



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2015 – São Paulo, quinta-feira, 20 de agosto de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5108**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001735-36.2015.403.6107 - AUTO PECAS MARCILIO DIAS LTDA - ME(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Regularize a parte autora sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). 2 - Com a regularização, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Com a contestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intime-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5385**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001357-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-**

49.2000.403.6107 (2000.61.07.000727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X HENRIQUE KATSUSHIKOGA X JOAO KIYOSHI KOGA X HANAKO KOGA(SP095546 - OSVALDO GROTTTO)

Vistos em sentença.Fl. 34: cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 28/29, que julgou procedente o pedido constante na inicial destes embargos.Aduz a embargante, em síntese, que há um erro material a ser sanado no julgado, isto porque no parágrafo referente à fixação de honorários, restou decidido: Condene os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada.... À vista disso, alega que no local em que constou a expressão embargada, deveria, na verdade, estar constando a expressão embargante, a qual teve a procedência do feito julgada a seu favor.Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, para que seja efetuada a devida correção.É o relatório. DECIDO.Assiste razão à embargante.De fato, na página 29-v da referida sentença, houve erro material, visto que a demanda foi julgada procedente a favor da embargante e, desta forma, no local em que consta a expressão embargada, deveria estar constando a expressão embargante. Portanto, no parágrafo que concerne à fixação de honorários, leia-se: Condene os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da prolação desta sentença. Logo, no local em que se lê embargada, leia-se embargante.Assim, conheço dos presentes embargos apenas para efetuar a correção supra descrita. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001220-06.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806627-82.1997.403.6107 (97.0806627-3)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Fls.352/369: Recebo a apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Intime-se a EMBARGADA da sentença e para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região.

**0003277-94.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.94/100: Recebo a apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Subam ao E. TRF. da 3a. Região.

**0003280-49.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.104/110: Recebo a apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Subam ao E. TRF. da 3a. Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801583-87.1994.403.6107 (94.0801583-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Em face do pedido de extinção de fl. 322 e como a secretaria procedeu ao cálculo das custas processuais (FL;324) intime-se o(a) executado(a), por meio de advogado, para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deva ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deva ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Comprovado o recolhimento regular, venham conclusos para extinção.ADVIRTA-SE, O(A) EXECUTADO(A) DE QUE O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS IMPLICARÁ NA REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, SEM EXTINÇÃO. Intime-se. Cumpra-se.

**0000670-65.1999.403.6107 (1999.61.07.000670-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470

- ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA ACL LTDA

Primeiramente manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 2014. Intime-se. Cumpra-se.

**0001205-91.1999.403.6107 (1999.61.07.001205-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE CEREAIS ARACATUBA LTDA X NILTON CESAR RANIEL EIRELI - EPP(SP255684 - ALUANA REGINA RIUL E SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Fl. 245. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls.

239/240. Intime-se. Cumpra-se.

**0006083-25.2000.403.6107 (2000.61.07.006083-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARVALHO & GARZOTTI LTDA X IVO CARVALHO X CLOVIS RODRIGUES GARZOTTI

Fls.90/91: Indefiro o pedido de intimação da parte executada para fornecer os dados necessários para a individualização dos trabalhadores e dos valores devidos a cada um deles. Com efeito, a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG. Intime-se e conclusos para sentença.

**0006736-22.2003.403.6107 (2003.61.07.006736-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Em face da decisão do E. TRF. de fls.374, 376 e certidão de fls.378, intime-se a executada para fins de execução dos honorários.No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0006269-09.2004.403.6107 (2004.61.07.006269-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO SOARES DOS REIS(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

Fl. 150. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 150/156. Mantenho a decisão de fl. 146 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 124/125. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Intime-se. Cumpra-se.

**0006514-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006514-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fl. 117. Diante da petição da exequente intime-se o executado para promover a individualização do valor convertido em renda do FGTS, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

**0008771-42.2009.403.6107 (2009.61.07.008771-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA) X EMEGE - IND/ GRAFICA LTDA(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

Fl. 91. Tendo em vista a diferença apontada pela exequente intime-se o executado para que promova o recolhimento do saldo remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001581-23.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDRAUMANGUEIRAS - COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA - ME(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

Fl. 110. Primeiramente intime-se a executada para ciência da manifestação da exequente e caso queira promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, provocação das partes. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0001988-29.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 87: Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após vista à exequente conforme

requerimento de fl.86.Intime-se. Cumpra-se.

**0002397-05.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 81: Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após vista à exequente conforme requerimento de fl. 75.Intime-se. Cumpra-se.

**0000172-75.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 67: Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001098-22.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

Fl. 63. Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias e para que a executada se manifeste em relação à petição acostada às fls. 33/34.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002412-03.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

Fl. 63. Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após vista à exequente para manifestação em relação à petição e documentos acostados às fls. 49/64.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005359-11.2006.403.6107 (2006.61.07.005359-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-81.2005.403.6107 (2005.61.07.002757-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGENOR TOQUETON JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL X AGENOR TOQUETON JUNIOR

Ao SEDI para retificação da classe para constar cumprimento de sentença. Fls.101: Intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$1.325,21 em fevereiro/2015 (fls.102), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

**0009466-30.2008.403.6107 (2008.61.07.009466-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805503-64.1997.403.6107 (97.0805503-4)) ANA REGINA GULNELI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X ANA REGINA GULNELI

Ao SEDI para retificação da classe para constar cumprimento de sentença. Fls.113: Intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$1.117,09 em fevereiro/2015 (fls.114), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar

a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

**0011531-95.2008.403.6107 (2008.61.07.011531-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-02.2003.403.6107 (2003.61.07.008742-0)) CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA

Fls.106: Primeiramente, considerando o valor dos honorários em execução e que o valor do bem penhorado o excede em muito (fls.100), a fim de não provocar prejuízo a parte executada, ad cautelam, intimem-se as partes exequentes para que informem se interessa o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e de veículos através do Renajud.

### **Expediente Nº 5386**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000837-23.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004893-7)) WILSON ROBERTO GON DE ALMEIDA(SP347464 - CAROLINE PINHEIRO RATTI E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 11.

Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:A- atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, eB- juntando cópia da petição inicial, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora constantes do feito executivo, em apenso, procuração autenticada.Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Intime-se. Cumpra-se. FLS. CONSTA PETICAO DO EMBGTE COMO EMENDA A INICIAL.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003321-79.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803463-46.1996.403.6107 (96.0803463-9)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional é substituta processual do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS proceda a secretaria à ALTERAÇÃO DO POLO para constar como Embargado a FAZENDA NACIONAL.Ao SEDI para as providências cabíveis. Recebo a apelação da embargante no feito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000522-54.1999.403.6107 (1999.61.07.000522-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a.)) KAUÊ PERES CREPEALDI - OAB/SP 305.829).(Proc. nº 00039331720134036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

**0004625-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X EUCLIDES TORINI FALCONI X MARCO ANTONIO PANDINI X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)**

INDEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo da requerente e desbloqueio. A requerente formulou petição às fls. 334/335 e 367 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que assumira o débito e efetivou um parcelamento. A exequente às fls. 389 manifestou a sua discordância pelo desbloqueio e solicitou a suspensão do processo. A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes. Proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 282/283 à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo via BACENJUD para fins de atualização monetária. Depois de comprovada nos autos a transferência dos valores, devido ao requerimento da exequente, informando o parcelamento do débito, determino o sobrestamento dos presentes autos até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito. Ressalto que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, nem tampouco o controle acerca da regularidade e/ou cumprimento do parcelamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 404 E SEGUINTE JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTE A PESQUISA BACEN-JUD.

**0006055-57.2000.403.6107 (2000.61.07.006055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI**

Vistos em inspeção. Fls. 160: Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s) EM REFORÇO DA PENHORA, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Proceda a secretaria pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP, juntando-se a pesquisa aos autos. Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio via BACENJUD, defiro o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados supra, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. FLS. 165/175 CONSTA JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTE A PESQUISA BACEN JUD.

**0003576-18.2005.403.6107 (2005.61.07.003576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RECOMCEL COMERCIO DE BATATAS E CEBOLAS LTDA X JEFERSON LUIZ SPAGNOLO X MARIA OLINDA DAUN SPAGNOLO X JOAO APARECIDO SPAGNOLO(SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme a declaração de hipossuficiência às fls. 146.Fls. 140/149. Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto ao valor bloqueado às fls. 135/138 depositado na Caixa Econômica Federal tratar-se de caderneta de poupança (extrato de fl. 147), uma vez que nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, defiro o desbloqueio dos valores acima referidos. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Cumpridas as determinações cumpra-se o parágrafo 13 e seguintes a decisão de fls. 131/132.Cumpra-se.FLS/191/198 - JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTE A PESQUISA BACEN-JUD.

**0011797-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E M QUEIROZ CONFECÇÕES - ME X EDUARDO MENDES QUEIROS(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)**

Fls.80/93 : Em face da impugnação à avaliação pela parte executada e apresentação de laudo particular, DETERMINO a realização da prova pericial para reavaliação do imóvel urbano penhorado nos autos às fls.75/77, nos termos do artigo 145, do Código de Processo Civil. Nomeio perito o sr. Kazuto Higashi (engenheiro civil, fone 3622-2272, com endereço na R. Luis Pereira Barreto, 443 - Araçatuba). Intime-se o perito para manifestar-se em dez dias apresentando estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias.Com a informação do senhor perito, intime-se a parte executada para recolhimento dos honorários periciais.Recolhidos os honorários periciais, intime-se o perito para realização da prova no prazo de 30(trinta) dias, intimando-se as partes para nova manifestação com a juntada do Laudo.Não sendo recolhidos os honorários periciais, PREVALECERÁ a avaliação do senhor oficial de justiça de fls.75/77, prosseguindo-se no andamento do feito com a designação de hastas. FLS 105 CONSTA PETIÇÃO DO PERÍODO REFERENTE AO VALOR DOS HONORÁRIOS PRETENDIDO.

**0003933-17.2013.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)**

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) KAUÊ PERES CREPEALDI - OAB/SP 305.829).(Proc. nº 00039331720134036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI  
JUIZ FEDERAL  
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
ROBSON ROZANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7783**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002004-24.2010.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOS 1.1 Processo n.º 0002004-24.2010.403.6116 Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Vangelino Viana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, desde a data do protocolo administrativo em 22/12/2008. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 26-123. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/127), determinou-se a realização da perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico foi acostado às fls. 142-150. Citada (fl. 131-verso), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 151-155). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 159-162; o INSS o fez às fl. 164, juntando os documentos de fls. 165-170. Convertido o julgamento em diligência (fl. 172), determinou-se a complementação do laudo pericial apresentado. A complementação do laudo médico foi juntada às fls. 175-176. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl. 181). O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 183, requerendo esclarecimentos da Sr<sup>a</sup>. Perita. Foi deferida a complementação da perícia (fls. 184-185), a qual foi apresentada às fls. 187-188. O INSS manifestou-se à fl. 189, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento que a Perita reiterou a DII em 17/01/2011, quando o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, vez que interrompeu suas contribuições em janeiro de 2008. A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 195). Ciência do Ministério Público Federal às fls. 197 e 200. O laudo retificado foi juntado às fls. 202-204, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 205 e 210-218. Nova ciência do MPF à fl. 219. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 1.2 Processo n.º 0001132-04.2013.403.6116 Cuida-se igualmente de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado pela mesma parte autora em face da mesma Autarquia ré. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do protocolo administrativo em 25/02/2013. Funda sua causa de pedir na tese de que é deficiente físico e de que não possui condições para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família, circunstâncias que lhe outorgam o direito ao benefício assistencial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 25-59. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção entre este feito e a ação ordinária n 0002004-24.2010.403.6116. A parte autora manifestou-se à fl. 67. Juntou os documentos de fls. 68-91. Declarada a inexistência da prevenção apontada (fls. 92-94), foi determinado: o apensamento destes autos à ação ordinária supracitada, a admissão do laudo pericial lá elaborado como prova emprestada nestes autos, a complementação do laudo, a realização de estudo social e a citação do INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 114. Juntou os documentos de fls. 115-135. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 137. O auto de constatação foi acostado às fls. 144-155. Citado (fl. 156), o INSS ofertou contestação às fls. 157-161, sem arguir preliminares. No mérito, deixou de se manifestar no que atine à renda familiar, alegando que o laudo pericial em debate deixa clarividente que a parte autora está apenas parcialmente incapacitada para exercer atividades laborais que exijam médios e grandes esforços físicos, ou seja, pode trabalhar como porteiro, vigia ou ascensorista. A parte autora manifestou-se às fls. 164 e 176/179. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e opinou pela procedência do pedido formulado na exordial (fls. 181/183). Vieram os autos conclusos ao julgamento conjunto. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Condições processuais para a análise de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos deduzidos em ambos os feitos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos. Não há litispendência entre os feitos, na medida em que se assentam em causas de pedir jurídicas diversas. É bem verdade que os fundamentos de um e outro poderiam, por respeito à economicidade processual, ter sido vazados em uma mesma petição inicial. Não o foram, contudo - fato que não inviabiliza o processamento de ambos os feitos. Os processos encontram-se em termos para julgamento, pois contam com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do protocolo administrativo em 22/12/2008, e benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do protocolo administrativo em 25/02/2013. Entre essas datas e as datas dos aforamentos das petições iniciais (01/12/2010 e 15/07/2013) não decorreu o lustrum prescricional. 2.2 - Benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não

impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

### 2.3 - Benefício assistencial de prestação continuada

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados

dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2.4 Caso dos autos Verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - juntado aos autos da Ação Ordinária nº 0002004-24.2010.403.6116 (fls. 135/136 e 169) -, que o autor ingressou no RGPS em 08/06/1979. Há registro de vários vínculos empregatícios até 26/10/1989. Após, verteu contribuições aos cofres previdenciários, como contribuinte individual, de 02/2007 a 01/2008. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 12 (doze) meses, em caso de ter o segurado contribuído, sem interrupção, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social; ou, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desse modo, mesmo considerando a situação excepcional de desemprego do autor, como mencionado à fl. 211, este teria perdido a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social em março de 2010. Ao ensejo, apura-se dos laudos médicos periciais (fls. 142/150, 175/176, 187/188 e 202/204 do feito nº 0002004-24.2010.403.6116) que o autor sofre de doença de Chagas crônica, hipertensão arterial, diabetes mellitus, dorsalgia, outras artroses, angina pectoris NE e sequelas de acidente vascular cerebral, com hemiplegia direita e encontra-se incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho desde 16/04/2010. Entretanto, em tal data, já havia perdido a qualidade de segurado perante o Regime Geral da Previdência Social. Ademais, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual do autor em momento anterior, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Portanto, ao autor não assiste o direito aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, requeridos nos autos da ação ordinária nº 0002004-24.2010.403.6116, em razão da perda da qualidade de segurado. Por outro lado, a perícia judicial médica concluiu que o autor está incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho. Informou, ainda, que as patologias do autor são irreversíveis e que ele não poderá se reabilitar para a sua profissão habitual (pedreiro). Considerando o grau de escolaridade do autor e a idade avançada para o mercado de trabalho (58 anos), o caso é de incapacidade total e permanente. Em decorrência, reputo comprovada a deficiência para fim de concessão do benefício assistencial. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo socioeconômico de fls. 144/154 do feito nº 0001132-04.2013.403.6116, realizado no domicílio do autor, constatou-se que o Sr. Vangelino Viana da Silva reside em uma edícula, no fundo da casa de uma família que o acolheu há aproximadamente 02 (dois) ou 03 (três) anos. Tal família e o autor são irmãos da Igreja Evangélica que frequentam, mas não possuem nenhum grau de parentesco. É essa família que cuida do autor e o mantém, no fornecimento da moradia, alimentação, produtos de higiene pessoal, vestuário, medicamentos e transportes. O imóvel cedido possui padrão simples e é composto por um quarto, um banheiro e um quarto de despejo, com móveis antigos e/ou em péssimo estado de conservação. Na mesma ocasião, o autor relatou não possuir renda, pois não trabalha; que nunca se casou ou conviveu (em união estável) com outra pessoa; que não tem filhos; e que possui dois irmãos que moram na cidade de Jundiá, mas que não lembrava o endereço. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Dessa forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que o autor, de fato, deve ser enquadrado como pessoa merecedora do benefício assistencial em liça. Trata-se de pessoa humilde, que se encontra incapacitado para o labor e sem parentes que lhe possam patrocinar uma existência minimamente digna. Satisfazendo o autor os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, julgo procedente esse específico pedido.

3. DIPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos veiculados por Vangelino Viana da Silva em face do

Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo improcedente o pedido previdenciário deduzido no feito nº 0002004-24.2010.403.6116, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e (3.2) julgo procedente o pedido assistencial apresentado no feito nº 0001132-04.2013.403.6116, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no mesmo dispositivo. Condene o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data do requerimento administrativo (25/02/2013 - vide informação acostada à fl. 29), no valor correspondente a um salário mínimo vigente. Ainda, condene a Autarquia a lhe pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os consectários abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios devidos em cada feito no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A sucumbência conjunta é recíproca e proporcional, considerando que cada parte é vencedora em um feito e sucumbente em outro. Assim, aplicando por analogia o artigo 21, caput, do CPC e a Súmula nº 306/STJ, cada parte responderá pelos honorários de sua representação processual em cada um dos processos. Evidencio, ainda, que a gratuidade processual concedida à parte autora não serve para exonerá-la da compensação acima determinada, na medida em que não haverá desembolso. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo os efeitos da tutela no feito nº 0001132-04.2013.403.6116, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial de tutela: Nome Vangelino Viana da Silva CPF 101.932.318-32 Espécie de benefício Assistencial de Prestação Continuada DIB 25/02/2013 DER 25/02/2013 RMI Um salário mínimo vigente DIP Data da sentença Espécie dos autos nº 0001132-04.2013.403.6116 sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3.ª Região. Antes, porém, se não houver interposição de recurso voluntário no feito nº 0002004-24.2010.403.6116, desapensem-se os autos e arquivem-se os referentes a esse último processo. Em razão da apresentação dos laudos periciais médicos no feito nº 0002004-24.2010.403.6116, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A presente sentença vai assinada em duas vias de igual teor, para juntada aos autos em cada um dos processos. Promova-se um registro de sentença para cada processo. Publiquem-se. Intimem-se as partes e o MPF, em relação a cada processo.

**0001523-27.2011.403.6116 - ROSA BARBOSA DE MATO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Rosa Barbosa de Mato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento administrativo em 17/05/2010, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17/134. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137/138); ocasião em que foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citada (fl. 142), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 143/148). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi juntado

às fls. 155/157. Ciência do INSS à fl. 158. A parte autora manifestou-se às fls. 162/175 e requereu a designação de nova perícia, com nomeação de um novo médico perito. Juntou os documentos de fl. 176/198. Foi deferida a complementação do laudo pericial (fl. 199). O laudo médico complementar foi acostado às fls. 273/285, tendo as partes se manifestado acerca de seu conteúdo às fls. 286 e 289/293. Convertido o julgamento em diligência (fl. 295), foi determinada a intimação do perito judicial para que apresentasse novas informações no tocante ao quesito c.10. Tal informação foi prestada às fls. 342/343, sobre a qual as partes se manifestaram às fls. 358 e 362. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Recebi o feito em 12/01/2015. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, os laudos periciais oficiais apresentados pelo médico Perito de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está atualmente incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Entretanto, o Experto informou que a parte autora estava incapaz, por um período de 30 a 90 dias. Fixou a data de tal incapacidade em 30/06/2011 (fl. 342), tomando como base o único atestado que mencionava 90 dias de afastamento, emitido pelo Dr. Marco Caruso (fl. 232), e exames subsidiários, tais como RX e TC, constando protrusões cervicais com compressão do sacro dural (fl. 183). Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora (profissão: agente de saúde), não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Verifico, inclusive, que, na data da realização das perícias no INSS, em 11/06/2010 e 18/06/2010, (fls. 88/89), a parte autora encontrava-se apta para o labor, sem sinais de compressão. Tal informação pode ser confirmada no documento de fl. 113 (laudo emitido dia 21/05/2010). Diante de tal constatação, reputo que a parte não comprovou sua incapacidade quando do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 540.938.784-4), requerido em 17/05/2010. Por outro giro, aplicando o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, fixo como devidos os valores referentes aos 90 dias de incapacidade laboral da autora. Isso porque a autora ainda detinha a qualidade de segurada à época do referido período de 90 (noventa) dias de incapacidade, iniciado em 30/06/2011. Seu último vínculo laboral findou-se em 18/05/2010 (f.81). Entre uma e outra datas não decorreu o prazo superior àquele de que cuida o art. 15, inc. II e 4.º, da Lei nº 8.213/1991, c.c. o art. 30 da Lei nº 8.212/1991.

**3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Rosa Barbosa de Mato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora exclusivamente no período entre 30/06/2011 e 30/09/2011, pagando-lhe os valores respectivos, observados os consectários financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência

recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do art. 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Diante dos laudos periciais apresentados às fls. 155/157, 273/285 e 342/343, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). Após o trânsito em julgado, oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), para cumprimento. Seguem os dados necessários: Nome / CPF Rosa Barbosa de Mato / 004.799.198-44 Nome da mãe Avelina Barbosa Sabino Espécie de benefício/NB Auxílio-doença DIB / DCB 30/06/2011 / 30/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001249-29.2012.403.6116 - LUIZ PEREIRA DA SILVA X ELENA BRAZAO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RELATÓRIO Elena Brazão da Silva e Roberto Pereira da Silva, na qualidade de sucessores de Luiz Pereira da Silva, optante pelo FGTS, visam obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de atualização de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Na oportunidade, determinou-se à CEF que comprovasse adesão aos termos da lei 110/01 pela parte autora. Manifestação da requerida juntando aos autos o termo de adesão (fls. 25/28). A parte autora, por sua vez, alegou ciência aos documentos anexos às fls. 37/38, bem como aduziu que não dizem respeito ao objeto da presente demanda. Às fls. 40/41 sobreveio informação de falecimento do autor. Na ocasião, foi requerida a habilitação de seus sucessores, a qual foi deferida à fl. 70. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 73/85. Alegou, preliminarmente, a ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, bem como atestou sua ilegitimidade acerca da multa de 10% prevista no decreto 99.684/90. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS, a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, caso afastadas referidas matérias, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 86/93 Impugnação à contestação às fls. 98/104. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF com relação à adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001, uma vez que o referido termo diz respeito tão somente à correção monetária dos expurgos inflacionários e não à correção dos índices dos juros progressivos, objeto da presente ação. Todavia, observo que a ré apresentou um modelo padrão de contestação dirigida para impugnar ações relacionadas com a correção do FGTS em face dos índices expurgados, apresentando argumentos quanto à matéria discutida nestes autos apenas em parte mínima de sua defesa. Por tal razão, desconsidero as demais preliminares apresentadas pela ré.

2.2 - Da prejudicial de prescrição O entendimento majoritário da jurisprudência alega que em 30 (trinta) anos o prazo para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS prescreve, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: TRF3; AC 200361040037644 UF: SP; PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007; DJU 08/05/2007, p. 449 Rel. VESNA KOLMAR FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos

honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos.2.3 - Do mérito.2.3.1 - Dos juros progressivosA remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º.Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1.966.Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros:a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.In casu, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 02/01/1969, vínculo que perdurou até 21/07/1995 (fl. 14), optou pelo regime do FGTS em 02/01/1969 (fl.15), permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à lei n. 5.705/71.Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem:FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS.2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74.1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador.2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data.3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF:DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg:20510).ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ.2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios.3. Recurso especial não conhecido.( STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE , Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475).Portanto, a procedência do pedido é de rigor. 3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS da parte requerente os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66,

respeitando-se a prescrição trintenária. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

**0001978-55.2012.403.6116 - SELMA REGINA DA SILVA X CAMILA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X CASSIANO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CAROLINE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SELMA REGINA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Camila Regina da Silva, Cassiano Ferreira da Silva e Caroline Ferreira da Silva, menores, representados por Selma Regina da Silva, também autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretendem a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Alberto Ferreira da Silva, ocorrido em 01/03/2012, desde essa data. A autora Selma Regina da Silva relata que viveu em união estável com o Sr. Alberto Ferreira da Silva por aproximadamente 14 (quatorze) anos, tendo tido com ele três filhos (Camila Regina da Silva - 17 anos; Cassiano Ferreira da Silva - 15 anos e Caroline Ferreira da Silva - 13 anos, nesta data). Informa que pleiteou, na via administrativa, o benefício NB 156.985.684-0, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram com a inicial os documentos de ff. 17-77. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Os benefícios da gratuidade de Justiça foram deferidos. Foi ainda determinada a citação do réu (ff. 80-81). Citado (f. 85), o INSS ofertou contestação às ff. 86/91, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o Sr. Alberto Ferreira da Silva não manteve a qualidade de segurado até a data de seu falecimento. Sustenta, além disso, a insuficiência da prova material apresentada para comprovação da união estável entre Selma Regina da Silva e o Sr. Alberto. A parte autora manifestou-se às ff. 94-99, requerendo a produção de prova pericial médica, sob causa de pedir de que os problemas de saúde que culminaram com o óbito de Alberto o incapacitavam para qualquer atividade laborativa desde 1998. Determinada a realização de prova pericial médica indireta (ff. 101-102), o laudo pericial médico foi colacionado às ff. 112-121. Pela decisão de ff. 133-134 este Juízo deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou a implantação do benefício de pensão por morte (NB 156.985.684-0) em favor dos coautores Camila Regina da Silva, Cassiano Ferreira da Silva e Caroline Ferreira da Silva. Além disso, designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. O termo de audiência foi acostado às ff. 148-151. Em sua promoção de ff. 160-162, o Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido contido na exordial. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento do mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Registro que os autores Camila Regina da Silva, Cassiano Ferreira da Silva, e Caroline Ferreira da Silva nesta presente data contam com 17 (f. 27), 15 (f. 28) e 13 (f. 29) anos, respectivamente. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Pretendem os demandantes a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 156.985.684-0) a partir da data do óbito do segurado (01/03/2012 - f. 25).

2.2 Benefício de pensão por morte. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, no que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com o CNIS acostado à f. 150, denoto que entre a data da cessação das contribuições previdenciárias de Alberto (23/12/1998) e a data de seu falecimento (01/03/2012), transcorreram pouco mais de 13 (treze) anos. A parte autora alega (ff. 94-99), no entanto, que o falecido deixou de contribuir aos cofres previdenciários em razão de ter sido acometido por doença incapacitante (hanseníase tuberculóide - CID: A 30.1) desde a época em que detinha a qualidade de segurado. A fim de se comprovar a incapacidade laboral de Alberto, foi requerida a produção de prova pericial médica indireta. No laudo pericial de ff. 112/121, o Sr. Perito médico oficial informou que o Sr. Alberto Ferreira da Silva era portador de Hanseníase Vischowiana - CID 10 - 30 (resposta ao quesito b.1, formulado pelo Juízo - f. 116). Aclarou o Experto que, de acordo com o histórico médico apresentado, a mesma enfermidade acometeu o segurado em 28/12/1998, a qual perdurou até a data de seu falecimento (resposta ao quesito 3, formulado pela parte autora - f. 115). Além disso, o Perito informou que a enfermidade causou em Alberto incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito b, formulado pelo réu - f. 120). Nessa senda, pode-se concluir que ao segurado já se encontrava incapacitado desde a data em que foi diagnosticado com a doença, ou seja, 28/12/1998. Quanto aos demais requisitos, a qualidade de segurado restou preenchida, tendo em vista que o segurado falecido foi diagnosticado

com a patologia incapacitante, em 28/12/1998 (f. 75), e as contribuições vertidas por ele aos cofres previdenciários cessaram em 23/12/1998 (f. 150). Já o requisito da carência, no presente caso, não há necessidade de ser preenchido, pois a doença em questão encontra-se relacionada no artigo 151 da Lei 8.213/1991. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não há dúvidas quanto à qualidade de dependentes dos coautores Camila Regina da Silva, Cassiano Ferreira da Silva e Caroline Ferreira da Silva, pois são filhos do falecido, conforme as certidões de nascimento acostadas às ff. 27-29. Com relação à prova da existência da união estável, consta nas certidões de ff. 27-29 que a autora Selma Regina da Silva teve 3 (três) filhos com o segurado falecido. Além disso, de acordo com os dados cadastrais, contidos no CNIS e que acompanham esta sentença, denoto que o Sr. Alberto e a requerente estão cadastrados com o mesmo endereço residencial. Ainda, percebo da certidão de f. 25 que foi a autora a declarante do óbito do segurado, além de ser tida como sua esposa pela guia de referência de f. 73, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Assis/SP. Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ff. 148/151), verifica-se que restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que sua relação com Alberto durou 17 (dezesete) anos e que nunca se separaram. Ainda, afirmou que a doença que acometeu Alberto foi diagnosticada em 1998, quando já moravam juntos. Já a informante arrolada pela parte autora, a Sra. Nilda Ferreira dos Santos, afirmou que o casal nunca se separou e que foi a autora quem prestou os últimos cuidados antes do falecimento de Alberto. Disse também que a requerente não contraiu nenhum relacionamento após o falecimento do segurado. Percebe-se que os documentos dos autos, analisados em conjunto com a prova oral produzida, confirmam que durante certo lapso temporal de fato houve a união estável entre Alberto e a requerente. Por outro giro, contudo, esse conjunto probatório é tívio na comprovação da efetiva manutenção dessa união estável até a data do falecimento do segurado. Veja-se que a autora não trouxe nenhum documento contemporâneo ao falecimento comprobatório da união. Não trouxe nem mesmo fotografias ou outros elementos que pudessem comprovar a permanência desse relacionamento de por certa existira. A autora não trouxe testemunhas que pudessem confirmar sua versão acerca da manutenção da união. Esse último ponto é relevante. A autora, em seu depoimento, afirmou contar com vizinhos que sabiam da manutenção da união até a data do óbito. Não os relacionou como testemunhas, contudo. A propósito, conforme referido pelo em. representante ministerial, os depoimentos da autora e de sua cunhada, ouvida como informante, foram vagos e imprecisos, circunstância que coloca acaba por negar a tese autoral de dependência econômica. Assim, do conjunto de provas constante dos autos pode-se concluir que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pelos autores Camila Regina da Silva, Cassiano Ferreira da Silva e Caroline Ferreira da Silva. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente parte dos pedidos deduzidos na exordial em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) pagar à Camila Regina da Silva, Cassiano Ferreira da Silva e Caroline Ferreira da Silva o benefício de pensão por morte (NB 156.985.684-0), a partir da data do óbito do Sr. Alberto Ferreira (01/03/2012), tripartindo-o em cotas iguais (3.2) pagar-lhes todos os valores atrasados desde a DIB, inclusive os valores reservados pela decisão de f. 133-134 à cota-parte da coautora Selma, observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Mantenho os efeitos antecipados da tutela deferida às ff. 133-134, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Promova o INSS o desdobramento acima determinado, doravante com tripartição do valor da pensão por morte, sem reserva de cota-parte da autora Selma, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Oficie-se à APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais): Nomes Camila Regina da Silva (relativamente incapaz) Cassiano Ferreira da Silva

(incapaz)Caroline Ferreira da Silva (incapaz)Nome / CPF da representante Selma Regina da Silva / 204.627.288-97Nome/ CPF do instituidor Alberto Ferreira da Silva / 096.303.018/30Data do óbito 01/03/2012 (f. 25)Espécie de benefício pensão por morteDIB 01/03/2012RMI A ser calculada DIP Data da sentençaEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3.<sup>a</sup> Região.Honorários periciais já requisitados (f. 140).Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000483-39.2013.403.6116** - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Luiz Xavier de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o reconhecimento do período urbano trabalhado sem registro em carteira. Alega que teve indeferido o seu pedido administrativo de averbação de vínculo empregatício que foi reconhecido judicialmente, junto ao estabelecimento comercial denominado Thalita Lanches, no período de 20/03/1989 a 23/04/1992. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 08/193. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 196), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 194 e juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do alegado contrato de trabalho mencionado na inicial. A parte autora manifestou-se à fl. 198. Juntou os documentos de fls. 199/247. Afastada a relação de prevenção apontada (fl. 248), foi determinada a citação do INSS. Citada (fl. 256) a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 257/260), sem arguições preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fl. 261. A parte autora manifestou-se às fls. 264/268. Saneado o feito (fl. 269), foi deferida a produção de prova oral. A prova oral foi produzida às fls. 281/325. Alegações finais do INSS à fl. 326 e da parte autora às fls. 330/333. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO.Condições para o sentenciamento meritório:O processo encontra-se em termos para julgamento de mérito.Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a averbação de período urbano requerida administrativamente em 13/06/2011 (fl. 191). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/04/2013) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Conforme relatado, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo trabalhado no estabelecimento comercial denominado Thalita Lanches, de 20/03/1989 a 23/04/1992, para todos os fins previdenciários.Sustenta que o INSS deixou de computar o referido período, sob a alegação de não ter sido apresentadas provas suficientes para a comprovação do vínculo empregatício.Em sua contestação, o INSS sustentou que não há registro no CNIS e na CTPS da requerente acerca do vínculo postulado; que o cadastro de nº 11 do CNIS demonstra que ele manteve vínculo empregatício com a empresa Espaço Modular Ind. e Com. de Estruturas Metálicas Ltda, entre 01/12/1989 a 29/12/1990; que o período de trabalho entre 20/03/1989 a 23/04/1992 foi reconhecido por sentença trabalhista e o INSS não integrou a lide; e que a decisão judicial trabalhista se baseou exclusivamente em prova testemunhal.Verifico da documentação juntada aos autos que o vínculo com o estabelecimento comercial Thalita Lanches, entre 20/03/1989 a 23/04/1992, foi devidamente reconhecido no âmbito do processo nº 1157/92, que tramitou na Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de São Carlos (fls. 128/131). Do provimento consta, inclusive, determinação de anotação do vínculo na CTPS da parte autora.Constato, ainda, que quando do protocolo do requerimento administrativo de atualização do CNIS, a parte autora juntou documentos suficientes (fls. 135/190) à demonstração do vínculo que ora pretende incluir, dentre eles cópia da sentença trabalhista acima referida (fls. 135, 165/171 e 192). Dessa forma, entendo que a documentação colacionada no requerimento administrativo já se mostrava suficiente para comprovar o período de labor pretendido e, portanto, deveria ter sido averbado pelo INSS. O fato de a parte autora ter mantido vínculo empregatício com a empresa Espaço Modular Ind. e Com. de Estruturas Metálicas Ltda, entre 01/12/1989 a 29/12/1990, como foi alegado pela autarquia, não impede o registro de outro vínculo no CNIS, até porque o seu trabalho, no estabelecimento Thalita Lanches, era executado no período noturno, como ficou demonstrado nos autos da Ação Trabalhista (fl. 166). Ainda que não haja integrado a específica relação jurídica processual estabelecida na Justiça do Trabalho, o Instituto Nacional do Seguro Social teve conhecimento da existência do vínculo empregatício lá reconhecido. Assim, não há razão para negar efeitos previdenciários ao vínculo em questão, declarado existente pela Justiça competente mediante decisão transitada em julgado.Note-se que naqueles autos do feito trabalhista, a r. sentença deixou evidenciada a relação de emprego havida entre o ora autor e o referido estabelecimento comercial: (...) o Reclamante preencheu todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, e dispensa foi sem justa causa, eis que o Reclamado não alegou em contrário (fl. 166).Ademais, o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação do empregador, conforme foi consignado na r. sentença (fl. 168), que determinou a comprovação dos recolhimentos previdenciários sobre as verbas atinentes pelo reclamado. Portanto, independentemente de constarem no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - o recolhimento ou não de referidas contribuições, o segurado tem direito de ver computado o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista.Nestes autos, além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência. Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor que declarou ter laborado como empregado, na função de garçom, no supracitado estabelecimento, de 1989 até 1992.

As testemunhas arroladas foram ouvidas através de Carta Precatória e foram uníssonas em confirmar as alegações do autor. Em suma, reconheço o vínculo de trabalho do requerente no estabelecimento comercial denominado Thalita Lanches, no período de 20/03/1989 a 23/04/1992, para que seja este somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente e sejam atualizados os registros do CNIS. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Luiz Xavier de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a averbar o tempo comum trabalhado pelo autor de 20/03/1989 a 23/04/1992. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF LUIZ XAVIER DE SOUZA / 035.803.158-38 Nome da mãe LOURDES PEREIRA DE SOUZA Tempo reconhecido 20/03/1989 a 23/04/1992 Prazo para averbação Após o trânsito em julgado Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001002-14.2013.403.6116 - LAZARA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Lazara da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Almeja a revisão do valor da renda mensal inicial - RMI da pensão por morte NB 136.065.356-0, de modo que no cálculo do salário-de-benefício sejam incluídos os salários-de-contribuição nos quais o segurado instituidor exerceu atividade vinculada a regime próprio (10/03/1975 a 10/01/1997). Requer o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (07/12/2004), devidamente atualizadas. Sustenta que os recolhimentos alusivos à atividade supracitada constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, portanto, deveriam ter sido utilizados quando do cálculo do salário de benefício. Aduz que a Autarquia Previdenciária, ao conceder o benefício, deixou de observar o dever de eficiência consistente em conceder o melhor benefício. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 34/36) sem arguições preliminares. No mérito, sustentou que deixou de incluir no PBC os salários de 10/03/1995 a 10/01/1997, laborados para a Prefeitura Municipal de Assis, porquanto o regime de trabalho era estatutário e a beneficiária não juntou a certidão de tempo de contribuição emitida por aquele ente público, formalidade necessária para a compensação de regimes. Intimada para apresentar a citada certidão, a parte autora o fez às fls. 46/47. O INSS teve ciência do documento juntado pela parte autora, ocasião em que requereu a improcedência do pedido ao argumento de que tal certidão não foi juntada quando da concessão do benefício e, portanto, a RMI foi calculada de maneira correta. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Recebi o feito em 12/01/2015, por razão de minha chegada a esta 1.ª Vara Federal de Assis. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende a revisão da RMI do benefício previdenciário e o recebimento das diferenças apuradas a partir de 07/12/2004 (DER do NB 136.065.356-0). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/06/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 18/06/2008. No mérito propriamente dito, conforme relatado, a autora essencialmente pretende sejam considerados no cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte (NB 136.065.356-0, DIB 18/11/2004) os salários-de-contribuição alusivos ao segurado instituidor, no período de 10/03/1995 a 10/01/1997, laborados sob o regime estatutário para a Prefeitura Municipal de Assis. O INSS sustenta que o benefício foi concedido de maneira regular, uma vez que naquela ocasião não havia sido apresentada a certidão necessária para a compensação de regimes e, assim, o período laborado em regime próprio não poderia ser incluído no período básico de cálculo. Assiste razão à Autarquia Previdenciária, pois a autora não comprovou ter apresentado a necessária certidão quando do requerimento do benefício no âmbito administrativo. Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Evidentemente que o segurado pode se utilizar dos períodos contributivos vinculados a regime próprio juntamente com aqueles do regime geral. Para tanto, devem ser observadas as disposições legais. O artigo 94 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991 e artigos 125 a 134 do Decreto n.º 3.044/1999 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao

Regime Geral da Previdência Social. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu período contributivo, independentemente do fato de que em parcela desse lapso exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário. No caso dos autos, a autora não comprovou ter apresentado a necessária certidão quando do requerimento do benefício. Assim, diante da ausência do documento exigido, aquele período não poderia ter sido utilizado pela Autarquia Previdenciária na apuração do PBC, mormente porque o ente da Administração Pública está estritamente adstrito ao que a lei determina. Por outro lado, denota-se que a respectiva certidão de tempo de contribuição foi juntada nestes autos (fl. 47), com data de expedição em 27/02/2015. Assim, nos termos do artigo 462 do CPC, o benefício da autora merece ser revisto, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período acima referido no cálculo de sua renda mensal inicial, com repercussão financeira a partir da data da ciência formal pelo INSS: 05/06/2015 (fl. 48). Isso porque, conforme sobredito, o documento essencial à revisão pretendida somente foi apresentado pela parte autora depois do ajuizamento da petição inicial deste feito e também depois da citação do réu. Ora, não lhe cabe, pois, imputar ao INSS mora a que essa Autarquia não deu causa; antes, a própria parte autora é a responsável por tal mora, por não haver apresentado oportunamente tal documento, de modo a viabilizar a concessão já pela via administrativa. Em suma, por não viabilizar os meios necessários à revisão em sede administrativa, a parte autora deu ensejo à desnecessária judicialização da questão.

**3. DISPOSITIVO.** Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Elizeu Mazo em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 18/06/2008, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedente o pedido principal na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhe o mérito nos termos do inciso I do mesmo dispositivo acima referido. Decorrentemente, condeno o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 136.065.356-0), considerando o período de 10/03/1995 a 10/01/1997, laborado pelo segurado instituidor em regime próprio, com efeitos financeiros a partir da ciência do INSS quanto à certidão de fl. 47 (05/06/2015, fl. 48). No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF LÁZARA DA SILVA / 064.825.288-48 Benefício: NB 136.065.356-0 DIB: 18/11/2004 RMI: A calcular incluindo-se o período 10/03/1995 a 10/01/1997 ( CTC fl. 47) DIP: Data da sentença Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001086-15.2013.403.6116 - NELSON DORNELAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Nelson Dornelas em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Almeja a revisão do valor da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.412.253-3, com a retroação da data de início do benefício - DIB para a data em que implementou os 35 anos de tempo de contribuição, independentemente de ter permanecido em serviço. Pretende, ainda, receber todas as majorações legais (reajustes) pertinentes sobre a RMI modificada, acrescidas de correção monetária desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER. A parte autora relata que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, concedida em 27/02/2004. Alega que preencheu todos os requisitos para essa aposentadoria em data anterior ao requerimento administrativo, quando lhe seria concedido um benefício mais vantajoso. Assim, havendo a retroação da DIB para 01/03/2002, a sua RMI seria mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 16/36. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40) e determinada a citação do réu (fl. 88). Citado (fl. 89), o INSS ofertou contestação (fls. 90/112). No mérito, alegou que o autor esperou mais de dez anos para reclamar essa revisão; que pode o segurado, após cumpridos os requisitos legais, deixar para requerer seu benefício em momento posterior, cabendo unicamente a ele a eleição do melhor momento; que a parte autora passou a gozar de benefício de aposentadoria após realizar o competente requerimento administrativo; que a aplicação do art. 122 da Lei 8.213/1991 só é possível quando a retroação da DIB implica mudança nas regras de cálculo do benefício, o que não é o caso dos autos. Juntou os documentos de fls. 113/124. A parte autora manifestou-se às fls. 130/139. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Análise as prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 05 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. No caso em tela, o autor teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 27/02/2004, conforme Carta de Concessão de fls. 19/23. Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos, contando o prazo decadencial desde essa data. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Observa-se que o autor pretende a revisão da RMI do benefício previdenciário e o recebimento das diferenças apuradas a partir da DER (27/02/2004). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/07/2013), transcorreu prazo superior a 05 anos. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores porventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. No mérito, a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.412.253-3, com DIB em 27/02/2004, para a data de 01/03/2002, com o pagamento das diferenças apuradas. Sobre o tema em questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 630.501, com repercussão geral na forma do artigo 543-B do CPC, já acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício. Nesse julgado, a Corte declarou o direito de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Do voto da Relatora desse julgado, a eminente Ministra Ellen Gracie, podem-se extrair os seguintes excertos: O presente recurso extraordinário traz à consideração uma outra questão. Discute-se, sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. Em outras palavras, o recurso versa sobre a existência ou

não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário. Não estamos, pois, frente a uma questão de direito intertemporal, mas diante da preservação do direito adquirido frente a novas circunstâncias de fato. [...] Tenho que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já, e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. Em preito a esse entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, assim julgaram Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA INTEGRAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. RE 630.501. REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STF. 1. Quanto à possibilidade de conversão da aposentadoria com proventos integrais para a modalidade com proventos proporcionais, este Superior Tribunal, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotava posição contrária. Precedentes. 2. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reviu seu entendimento quanto ao tema em questão, quando do julgamento do RE 630.501, com repercussão geral, no qual se reconheceu o direito ao melhor benefício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGRESP nº 1383570; 2013/01282855; Segunda Turma; Rel. Ministro OG Fernandes; DJE DTPB de 05/12/2014].....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B DO CPC. DIREITO ADQUIRIDO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RETRATAÇÃO. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar do RE n. 630.501, acolheu tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-B, 3º, do CPC, tendo em vista o julgado do STF. 3. Decisão anterior parcialmente reconsiderada. [AC 1299080; Nona Turma; Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana; e-DJF3 CJ1 de 16/04/2015] Assim, nos termos acima identificados, há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, desde que a parte já tenha implementado as condições para a obtenção do benefício. No caso dos autos, verifico da contagem do tempo de serviço que, na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo (27/02/2004), a parte autora contava 36 anos, 11 meses e 21 dias (fls. 24 e 90) de contribuição. Com a DIB em 01/03/2002, a parte autora não comprova os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria integral. Portanto, quanto ao pedido principal (item b - fl. 13 da inicial), a improcedência é medida que se impõe. Entretanto, considerando o pedido subsidiário descrito no item c (fl. 14) e o preenchimento das condições para a concessão do benefício em 08/03/2002, o benefício da parte autora merece ser revisto, com novo cálculo de sua renda mensal inicial, ressalvada a repercussão financeira apenas desde a data de sua concessão administrativa em 27/02/2004, observada a prescrição quinquenal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Nelson Dornelas em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 04/07/2008, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, na parte não atingida pela prescrição, (3.2) julgo procedente o pedido subsidiário de revisão, com base na data de 08/03/2002, resolvendo-lhe o mérito nos termos do inciso I do mesmo dispositivo acima referido. Por decorrência, determino ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial - RMI e da renda mensal atual - RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.412.253-3) pago à parte autora, com base na data de 08/03/2002. Ainda, condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor das diferenças apuradas em razão da revisão acima, com repercussão financeira apenas a partir da DER (27/02/2004), respeitados os termos financeiros abaixo e a prescrição. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em

juízo havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Sem custas pela isenta Autarquia. Sem reembolso de custas, diante da gratuidade concedida à parte autora. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo do cumprimento acima determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Nelson Dornelas / 798.903.268-68 Benefício: NB 132.412.253-3 DIB 08/03/2002 RMI A calcular Efeitos financeiros A partir de 27/02/2004 Prescrição anterior a 04/07/2008 DIP Após o trânsito em julgado A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, após devidamente autenticada por servidor efetivo desta Vara Federal, como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001132-04.2013.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOS 1.1 Processo n.º 0002004-24.2010.403.6116 Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Vangelino Viana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, desde a data do protocolo administrativo em 22/12/2008. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 26-123. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/127), determinou-se a realização da perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico foi acostado às fls. 142-150. Citada (fl. 131-verso), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 151-155). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 159-162; o INSS o fez às fl. 164, juntando os documentos de fls. 165-170. Convertido o julgamento em diligência (fl. 172), determinou-se a complementação do laudo pericial apresentado. A complementação do laudo médico foi juntada às fls. 175-176. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl. 181). O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 183, requerendo esclarecimentos da Srª. Perita. Foi deferida a complementação da perícia (fls. 184-185), a qual foi apresentada às fls. 187-188. O INSS manifestou-se à fl. 189, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento que a Perita reiterou a DII em 17/01/2011, quando o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, vez que interrompeu suas contribuições em janeiro de 2008. A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 195). Ciência do Ministério Público Federal às fls. 197 e 200. O laudo retificado foi juntado às fls. 202-204, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 205 e 210-218. Nova ciência do MPF à fl. 219. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 1.2 Processo n.º 0001132-04.2013.403.6116 Cuida-se igualmente de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado pela mesma parte autora em face da mesma Autarquia ré. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do protocolo administrativo em 25/02/2013. Funda sua causa de pedir na tese de que é deficiente físico e de que não possui condições para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família, circunstâncias que lhe outorgam o direito ao benefício assistencial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 25-59. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção entre este feito e a ação ordinária n 0002004-24.2010.403.6116. A parte autora manifestou-se à fl. 67. Juntou os documentos de fls. 68-91. Declarada a inexistência da prevenção apontada (fls. 92-94), foi determinado: o apensamento destes autos à ação ordinária supracitada, a admissão do laudo pericial lá elaborado como prova emprestada nestes autos, a complementação do laudo, a realização de estudo social e a citação do INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 114. Juntou os documentos de fls. 115-135. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 137. O auto de constatação foi acostado às fls. 144-155. Citado (fl. 156), o INSS ofertou contestação às fls. 157-161, sem arguir preliminares. No mérito, deixou de se manifestar no que atine à renda familiar, alegando que o laudo pericial em debate deixa clarividente que a parte autora está apenas parcialmente incapacitada para exercer atividades laborais que exijam médios e

grandes esforços físicos, ou seja, pode trabalhar como porteiro, vigia ou ascensorista. A parte autora manifestou-se às fls. 164 e 176/179. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e opinou pela procedência do pedido formulado na exordial (fls. 181/183). Vieram os autos conclusos ao julgamento conjunto.2.

**FUNDAMENTAÇÃO**2.1 - Condições processuais para a análise de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos deduzidos em ambos os feitos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos. Não há litispendência entre os feitos, na medida em que se assentam em causas de pedir jurídicas diversas. É bem verdade que os fundamentos de um e outro poderiam, por respeito à economicidade processual, ter sido vazados em uma mesma petição inicial. Não o foram, contudo - fato que não inviabiliza o processamento de ambos os feitos. Os processos encontram-se em termos para julgamento, pois contam com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do protocolo administrativo em 22/12/2008, e benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do protocolo administrativo em 25/02/2013. Entre essas datas e as datas dos aforamentos das petições iniciais (01/12/2010 e 15/07/2013) não decorreu o lustro prescricional.2.2 - Benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.2.3 - Benefício assistencial de prestação continuada O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência

do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2.4 Caso dos autos Verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - juntado aos autos da Ação Ordinária nº 0002004-24.2010.403.6116 (fls. 135/136 e 169) -, que o autor ingressou no RGPS em 08/06/1979. Há registro de vários vínculos empregatícios até 26/10/1989. Após, verteu contribuições aos cofres previdenciários, como contribuinte individual, de 02/2007 a 01/2008. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 12 (doze) meses, em caso de ter o segurado contribuído, sem interrupção, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social; ou, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desse modo, mesmo considerando a situação excepcional de desemprego do autor, como mencionado à fl. 211, este teria perdido a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social em março de 2010. Ao ensejo, apura-se dos laudos médicos periciais (fls. 142/150, 175/176, 187/188 e 202/204 do feito nº 0002004-24.2010.403.6116) que o autor sofre de doença de Chagas crônica, hipertensão arterial, diabetes mellitus, dorsalgia, outras artroses, angina pectoris NE e sequelas de acidente vascular cerebral, com hemiplegia direita e encontra-se incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho desde 16/04/2010. Entretanto, em tal data, já havia perdido a qualidade de segurado perante o Regime Geral da Previdência Social. Ademais, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual do autor em momento anterior, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Portanto, ao autor não assiste o direito aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, requeridos nos autos da ação ordinária nº 0002004-24.2010.403.6116, em razão da perda da qualidade de segurado. Por outro lado, a perícia judicial médica concluiu que o autor está incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho. Informou, ainda, que as patologias do autor são irreversíveis e que ele não poderá se reabilitar para a sua profissão habitual (pedreiro). Considerando o grau de escolaridade do autor e a idade avançada para o mercado de trabalho (58 anos), o caso é de incapacidade total e permanente. Em decorrência, reputo comprovada

a deficiência para fim de concessão do benefício assistencial. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo socioeconômico de fls. 144/154 do feito n 0001132-04.2013.403.6116, realizado no domicílio do autor, constatou-se que o Sr. Vangelino Viana da Silva reside em uma edícula, no fundo da casa de uma família que o acolheu há aproximadamente 02 (dois) ou 03 (três) anos. Tal família e o autor são irmãos da Igreja Evangélica que frequentam, mas não possuem nenhum grau de parentesco. É essa família que cuida do autor e o mantém, no fornecimento da moradia, alimentação, produtos de higiene pessoal, vestuário, medicamentos e transportes. O imóvel cedido possui padrão simples e é composto por um quarto, um banheiro e um quarto de despejo, com móveis antigos e/ou em péssimo estado de conservação. Na mesma ocasião, o autor relatou não possuir renda, pois não trabalha; que nunca se casou ou conviveu (em união estável) com outra pessoa; que não tem filhos; e que possui dois irmãos que moram na cidade de Jundiá, mas que não lembrava o endereço. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Dessa forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que o autor, de fato, deve ser enquadrado como pessoa merecedora do benefício assistencial em liça. Trata-se de pessoa humilde, que se encontra incapacitado para o labor e sem parentes que lhe possam patrocinar uma existência minimamente digna. Satisfazendo o autor os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, julgo procedente esse específico pedido.

**3. DIPOSITIVO** Diante do exposto, analisados os pedidos veiculados por Vangelino Viana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo improcedente o pedido previdenciário deduzido no feito n° 0002004-24.2010.403.6116, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e (3.2) julgo procedente o pedido assistencial apresentado no feito n 0001132-04.2013.403.6116, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no mesmo dispositivo. Condene o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data do requerimento administrativo (25/02/2013 - vide informação acostada à fl. 29), no valor correspondente a um salário mínimo vigente. Ainda, condene a Autarquia a lhe pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os consectários abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios devidos em cada feito no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A sucumbência conjunta é recíproca e proporcional, considerando que cada parte é vencedora em um feito e sucumbente em outro. Assim, aplicando por analogia o artigo 21, caput, do CPC e a Súmula n° 306/STJ, cada parte responderá pelos honorários de sua representação processual em cada um dos processos. Evidencio, ainda, que a gratuidade processual concedida à parte autora não serve para exonerá-la da compensação acima determinada, na medida em que não haverá desembolso. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo os efeitos da tutela no feito n 0001132-04.2013.403.6116, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial de tutela: Nome Vangelino Viana da Silva CPF 101.932.318-32 Espécie de benefício Assistencial de Prestação Continuada DIB 25/02/2013 DER 25/02/2013 RMI Um salário mínimo vigente DIP Data da sentença Espécie dos autos n° 0001132-04.2013.403.6116 sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3.ª Região. Antes, porém, se não houver interposição de recurso voluntário no feito n 0002004-24.2010.403.6116, desapensem-se os autos e arquivem-se os referentes a esse último processo. Em razão da apresentação dos laudos periciais médicos no feito n 0002004-24.2010.403.6116, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de

intimação e/ou ofício. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A presente sentença vai assinada em duas vias de igual teor, para juntada aos autos em cada um dos processos. Promova-se um registro de sentença para cada processo. Publiquem-se. Intimem-se as partes e o MPF, em relação a cada processo.

**0001444-77.2013.403.6116 - GERALDO SERAFIM DA LUZ(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Geraldo Serafim da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, na impossibilidade, de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer a averbação de tempo de labor rural exercido em regime de economia familiar e o reconhecimento e conversão de tempo especial urbano em comum. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 155.721.420-1, indeferido por falta de tempo de contribuição. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo ou, de forma subsidiária, desde a data do aforamento da inicial. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 28/150. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153). Na ocasião, foi oportunizada à parte autora a juntada de toda a documentação necessária para a comprovação da atividade especial. Também foi determinada a citação do réu e deferida a produção de prova testemunhal. A parte autora manifestou-se às fls. 154-155. Citada (fl. 156), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 157-163), sem arguições preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não trouxe início de prova material de labor rural no período de 07/10/1964 a 12/11/1972 e que não pode ser reconhecido o período anterior aos 16 anos de idade (de 07/10/1964 a 06/10/1968). Quanto aos períodos de trabalho especial, asseverou que a parte autora não juntou a documentação necessária para a comprovação da especialidade. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo que não foram preenchidos os requisitos necessários para a pretendida aposentação. A prova oral foi produzida às fls. 168/170 e 207/216, sobre a qual se manifestaram o INSS (fl. 217) e a parte autora (fls. 221/230). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A averbação de parte do tempo de serviço (de 13/01/1998 a 13/05/1998) já se deu na via administrativa, conforme extrato do CNIS apresentado pela própria parte autora à fl. 37. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 06/01/2012 (fl. 68), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/09/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos

menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS.2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d)

a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde outubro de 1964. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o

disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma

segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade rural em regime de economia familiar: Pretende a parte autora o reconhecimento do labor rural no período de outubro de 1964 a dezembro de 1975. Juntou aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento do autor, datada de 13/11/1972, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fl. 33); b) Certidão de nascimento de seu filho Rozinardo Serafim da Luz, lavrada em 04/11/1974, com a informação de que a profissão do autor era a de lavrador (fls. 34/35); c) Cópias da CTPS com anotações de vínculos urbanos a partir de 13/01/1984 (fl. 42); ed) Certidão de nascimento de sua filha Rosinei Serafim da Luz, datada de 04/11/1974, na qual a profissão declarada pelo autor era a de lavrador (fl. 172). Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência. Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ter laborado em atividade rural desde o ano de 1962 até 1975, na propriedade rural de Zilio Melão, no Município de Araruna/PR, em regime de economia familiar, e também em São Lourenço. Depois disso, passou a trabalhar na Construtora Serra Almeida, no ramo de asfalto. Informou que seu pai era meeiro; que naquela propriedade rural existiam outras famílias na mesma condição; e que no pedaço de terra que era cedido à sua família trabalhavam seu pai e seus nove filhos, entre eles o autor. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas por meio de Carta Precatória e foram uníssonas em confirmar as alegações do autor, em especial atividade exercida até o ano de 1972. Inicialmente, constato que a documentação colacionada aos autos mostra-se precária para comprovar todo o período de labor requerido pela parte autora. Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural desde seus 12 anos de idade (07/10/1964). Contudo, não trouxe nenhum documento capaz de indicar que tenha exercido tal atividade em período anterior a 13/11/1972, data do primeiro documento apontando ter sido lavrador (fl. 33). Vê-se que tal documento corrobora a afirmação prestada pelo autor em audiência, de que ele teria residido em propriedade rural, ocasião em que teria, de fato, exercido a função rural. Posteriormente a 04/11/1974 - data dos documentos de fls. 34-35 e 172 - contudo, não há qualquer prova material de que ele se tenha mantido na lida rural. Frise-se que as testemunhas confirmaram seu labor em propriedade rural no Município de Araruna até 1972, e que, após esse ano, teria se mudado para São Lourenço, onde também se dedicou à lavoura (segundo o depoimento da testemunha Eduardo Emidio da Silva), de que não há prova. Assim sendo, reconheço como de labor rural exclusivamente o período de 13/11/1972 a 04/11/1974. II - Atividades especiais: O autor pretende ainda o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 22/06/1976 a 26/04/1977 - C. R. Almeida S/A, na função de operador de motoniveladora. b) 30/04/1977 a 16/03/1979 - J. Malucelli Construtora de Obras S/A, na função de operador de rolo e operador de motoniveladora. Juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 102/105 e 130/133). c) 01/04/1979 a 26/11/1979 - TCE Triunfo Comércio e Engenharia Ltda, na função de operador de motoniveladora. d) 06/12/1979 a 15/12/1981 - J. Malucelli Construtora de Obras S/A, na função de operador de motoniveladora. Juntou PPP (fls. 106/107 e 134/135). e) 07/01/1982 a 01/10/1982 - J. Malucelli Construtora de Obras S/A, na função de operador de motoniveladora. f) 09/08/1983 a 26/09/1983 - Otan Construtora Ltda, na função de operador de motoniveladora. g) 13/01/1984 a 15/08/1987 - J. Malucelli Construtora de Obras S/A, na função de operador de motoniveladora. Juntou cópia da CTPS (fl. 42) e PPP (fls. 108/109 e

136/137). h) 01/11/1987 a 18/09/1988 - J. Malucelli Construtora de Obras S/A, na função de operador de motoniveladora. Juntou cópia da CTPS (fl. 42) e PPP (fls. 110/111 e 138/139). i) 01/10/1988 a 19/08/1990 - Rodovia Pavimentação e Terraplanagem Ltda, na função de operador de patrol. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 43).j) 12/09/1990 a 10/01/1992 - Rodovia Pavimentação e Terraplanagem Ltda, na função de operador de motoniveladora. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 43).k) 21/01/1992 a 12/02/1992 - Xingu Construtora de Obras Ltda, na função de operador de motoniveladora. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 44).l) 04/03/1992 a 18/07/1995 - Construtora Andrade Gutierrez S/A, na função de operador de patrol. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 44).m) 14/04/1998 a 09/02/2000 - Ergo S/A Construção e Montagem, na função de operador de motoniveladora. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 45).n) 14/02/2000 a 21/08/2000 - Bolognesi Engenharia Ltda, na função de encarregado de pavimentação. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 45).o) 03/05/2001 a 03/01/2002 - MMC Engenharia e Construções Ltda, na função de operador de motoniveladora. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 46).p) 01/03/2002 a 08/06/2002 - Arg Engenharia Ltda, na função de operador de patrol base. Juntou cópia da CTPS (fl. 46) e PPP (fls. 114/115 e 140).q) 13/06/2002 a 30/08/2004 - LM Engenharia Ltda, na função de operador de motoniveladora. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 63).r) 13/09/2004 a 18/11/2009 - Arg Ltda, na função de operador de patrol. Juntou cópia da CTPS (fls. 63/64) e PPP (fls. 116/121 e 141/144). s) 10/03/2010 a 07/06/2010 - Arg Ltda, na função de patroleiro base. Juntou cópia da CTPS (fl. 64) e PPP (fls. 124/125 e 145/146). t) 14/07/2010 a 18/11/2010 - Fidens Engenharia Ltda, na função de operador de patrol base. Juntou cópia da CTPS (fl. 65) e PPP (fls. 122/123 e 147/148). u) 16/02/2011 a 11/04/2011 - Extra Service Construtora Ltda, na função de operador de motoniveladora. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 65).v) 06/06/2011 a 16/11/2011 - Extra Service Construtora Ltda, na função de encarregado de obra. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 66).x) 27/01/2012 em diante - Toda Obra Construtora e Serviços Ltda, na função de patrol base. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 66). Para os períodos descritos nos itens (a), (c), (e), (f), (i), (j), (k), (l), (m), (n), (o), (q), (u), (v) e (x), não há formulário ou laudo técnico que especifique as atividades que o autor efetivamente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, a forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios supracitados. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos supramencionados. Ademais, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento a algumas atividades presumidamente prejudiciais. Entretanto, pelas mesmas razões acima expostas, a mera anotação na CTPS não faz presumir que as atividades da parte autora possam ser enquadradas e equiparadas por analogia à atividade de tratorista e motorista, como foi postulado à fl. 225-verso. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Para os períodos descritos nos itens (b), (d), (g), (h), (p), (r), (s) e (t), o autor juntou PPPs. Contudo, esses documentos foram apresentados desacompanhados de laudos técnicos, documentos indispensáveis para o enquadramento por exposição ao agente nocivo ruído. Assim, não há prova segura da efetiva exposição do autor ao agente nocivo referido, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs, juntados pela parte autora, são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposta, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade. Nesse ponto, observo que a parte autora foi intimada a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (fl. 153). Entretanto, não apresentou nenhum laudo, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente às empregadoras. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar. Desse modo, diante da ausência de laudo técnico, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos postulados nestes autos. Frise-se, ainda, que não há a possibilidade de enquadramento por categoria nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 para a atividade desenvolvida até 10/12/1997 como operador de motoniveladora. III - Aposentadoria especial: Alega a parte autora que foram considerados atividades especiais nos períodos de 13/01/1984 a

15/08/1987 e 01/11/1987 a 18/09/1988, na qual foi acrescido 2 anos, 12 dias; entretanto, não há documento comprobatório nos autos. Mesmo que tenham sido reconhecidos administrativamente como especiais tais períodos, eles não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, razão pela qual resta improcedente esse requerimento. Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à fl. 26. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER: Computo na tabela abaixo o período de trabalho rural ora reconhecido e os vínculos urbanos comuns constantes do CNIS e CTPS do autor até 06/01/2012 (fl. 68). Ressalte-se que não foi computado o período de 22/06/1976 a 26/04/1977, na empresa C.R. Almeida S/A - Engenharia de Obras, por ausência de informações (não há cópia de CTPS e no CNIS só consta data de admissão); e que foi contabilizado o período de 01/11/1987 a 18/09/1988, conforme registro da CTPS de fl. 42. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Contudo, deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...) [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 14/04/1998 a 13/05/1998 e no dia 14/07/2010. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor na empresa S&R Transportes e Serviços Gerais Ltda de 13/01/1998 a 13/05/1998; na empresa Ergo S/A - Construção e Montagem, de 14/05/1998 a 09/02/2000; na empresa Gerdau Acominas S/A somente o dia 13/07/2010; e na empresa Fidens Engenharia S/A a partir de 14/07/2010 até 18/11/2010. Veja a tabela abaixo, com todos os períodos considerados, inclusive os concomitantes acima referidos: Verifico da contagem acima que, na data da DER (06/01/2012), o autor não comprova os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora vindicada. V - Aposentadoria por tempo de contribuição até a data da sentença: Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da presente sentença, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regrada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 462, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até 06/2015, última data noticiada no extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e integra a presente sentença: Verifico da contagem que, mesmo que fosse computado o pretendido período de 22/06/1976 a 26/04/1977, na empresa C.R. Almeida S/A - Engenharia de Obras, ora descartado pelos fundamentos acima, o autor não comprovaria tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Geraldo Serafim da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto análise meritória do pedido tendente à averbação do período de labor urbano comum de 13/01/1998 a 13/05/1998, junto à empresa S&R Transportes e Serviços Gerais Ltda, diante da ausência de interesse de agir, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a averbar o período rural de 13/11/1972 a 04/11/1974. Restam improcedentes todos os demais requerimentos, inclusive o de jubilação. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950) à parte autora. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF GERALDO SERAFIM DA LUZ / 332.986.709-44 Nome da mãe MARIA CONCEIÇÃO DA LUZ Tempo

RURAL Reconhecido 13/11/1972 A 04/11/1974 Prazo para averbação Após o trânsito em julgado Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002082-13.2013.403.6116 - JOELMA BUENO DE CAMARGO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Joelma Bueno de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 602.243.643-9 ocorrido em 21/06/2013, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde, tais como cegueira em um olho (CID 10 H 54.4), cicatrizes coriorretinianas (CID 10 H 31.0), Presbiopia (CID 10 H 52.4) e Glaucoma (CID 10 H 40). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/197. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 200/201). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. A parte autora juntou documentos às fls. 216/249. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 260/268. Citada (fl. 269), a Autarquia ré manifestou-se à fl. 270. Sustenta ser incabível a concessão de aposentadoria por invalidez uma vez que a perícia médica concluiu pela incapacidade parcial e permanente com possibilidade de reabilitação profissional. Aduz que seria razoável a fixação da DII na data do laudo pericial, pois a autora está trabalhando normalmente e auferindo remuneração. Por fim, caso seja concedido o benefício vindicado, requer a autorização para descontar os períodos em que requerente foi remunerada. Juntou documentos às fls. 271/286. A autora manifestou-se às fls. 290/302. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário desde 21/06/2013. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/11/2013) não decorreu o lustro prescricional. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 271, que a autora possui alguns vínculos empregatícios desde 17/02/1986. Mantém-se na condição de segurada obrigatória vinculada ao RGPS, em virtude da relação laboral com o Município de Florínea, desde 04/04/2005. Em 21/06/2013, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 602.243.643-9, que perdurou até 09/09/2013. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 260/268) que a autora apresenta os problemas de visão alegados. Examinando-a em 04/12/2014, o Perito Médico do Juízo constatou que a autora sofre dos problemas oftalmológicos desde criança. Informou que em virtude do agravamento das doenças a autora acabou tornando-se incapacitada para toda e qualquer atividade que exija visão binocular. A respeito da patologia constatada, o expert aclarou que não há possibilidade de tratamento que possibilite a recuperação e/ou cura. Por fim, concluiu que a

requerente encontra-se parcial e permanente incapacitada para o labor habitual de inspetora de alunos. Por outro lado, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o perito médico informou ser possível o exercício de outras atividades compatíveis com a limitação da autora desde que também não exijam grandes esforços físicos e que não lhe ocasionem risco de trauma pela baixa acuidade visual. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Isso porque, apesar de não haver possibilidade de retorno à atividade habitualmente desenvolvida, a autora pode ser reabilitada para outra função compatível com as suas limitações, razão pela qual não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, ressalte-se que o médico perito não soube precisar, indicando apenas que a autora apresenta a incapacidade há 03 anos. Assim, tendo em conta que na data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 602.243.643-9, ocorrida em 09/09/2013, a autora ainda se encontrava incapacitada, o benefício deve ser restabelecido desde referida data com o pagamento das parcelas vencidas desde então. Por fim, cumpre registrar que a limitação física da autora decerto não a impede de desenvolver outras atividades profissionais que não lhe exijam grandes esforços físicos e boa acuidade visual, razão pela qual ela pode ser preparada para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando a deficiência visual que a acomete. Portanto, deverá a autora ser submetida à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3.

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Joelma Bueno de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 602.243.643-9), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (09/09/2013), descontado o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora imediatamente a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF JOELMA BUENO DE CAMARGO / CPF: 092.321.138-13 Nome da mãe Maria Terezinha Busto de Camargo Espécie de benefício/NB Restabelecimento do Auxílio-doença / 602.243.643-9, cessado em 09/09/2013 DIB 21/06/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) DATA DA SENTENÇA Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Servirá cópia desta sentença, devidamente

autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000797-14.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-85.2013.403.6116) UNIAO FEDERAL X FABIANA FRAZAO DE SOUZA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Vistos, em sentenciamento. A União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução que lhe é promovida nos autos da ação ordinária nº 0000176-85.2013.403.6116. Alega excesso de execução quanto aos valores apresentados pela embargada a título de indenização no montante de R\$ 46.734,91, enquanto o correto seria R\$ 38.505,46. Juntou documentos (ff. 06/13). Recebidos os embargos (f. 15). A embargada manifestou-se (fl. 20), concordando com os cálculos apresentados pela embargante. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Destarte, diante da concordância expressa da embargada com o valor apresentado pela União a título de indenização, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 38.505,46 (trinta e oito mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado para 04/2015. Diante da concordância da embargada e do teor do artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Extraia-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de ff. 07-13, juntando-as no processo principal (ação ordinária nº 0000176-85.2013.403.6116) neles prosseguindo com a requisição dos valores devidos. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7784**

### **MONITORIA**

**0000462-97.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO NEGRELI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

1. RELATÓRIO. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Arnaldo Negreli, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0284.160.0000451-58, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-19, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 32-41. Preliminarmente arguiu a carência da ação pela ausência dos pressupostos autorizadores da ação monitoria. No mérito, alega excesso de execução, ilegal capitalização de juros e cobrança cumulativa de correção monetária com comissão de permanência, a abusividade na aplicação de juros a partir da contratação do débito, a aplicabilidade do CDC e a necessária inversão do ônus da prova. Juntou documentos às ff. 42-47. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos monitorios (f. 53). A CEF impugnou os embargos defendendo essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração (ff. 55-58). Informações prestadas pela Contadoria deste Juízo às ff. 62-63, sob as quais as partes tiveram ciência e não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a preliminar de carência de ação. A cédula de crédito bancário, contrato de mútuo bancário de valor predefinido, de fato, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula

de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Segunda Seção, Recurso Especial n.º 1.291.575; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE de 02/09/2013) A pretensão do embargante de extinção do feito pela inadequação da via, contudo, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitório há oportunidade para o exercício do amplo direito à defesa, inclusive de mérito, mediante a oposição de embargos monitórios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. No feito monitório o direito de defesa das embargantes é efetivamente garantido pela possibilidade de apresentação de defesa meritória anteriormente à consecução de atos executórios. A respeito, seguem os seguintes representativos julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APARELHADA EM TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. 1. Não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, utilize o processo de conhecimento ou da ação monitória para a cobrança. 2. Agravo regimental não provido. [STJ; AGRESP 403996/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; DJ de 17.12.2013];.....AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cédula de Contrato Bancário que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/04), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. (...). [TRF3; AC 00030458420054036121; 5ª Turma; julg. 06/07/09; e-DJF3 18/08/2009, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce] Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula décima). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes

representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A propósito, o Egr. STJ editou a Súmula n.º 539, a qual conta com a seguinte redação: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes, apura-se que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quinta). Conforme se extrai das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, na cobrança efetivada pela instituição financeira não houve cumulação de correção monetária com comissão de permanência e a cobrança dos juros está de acordo com os termos do contrato. Além disso, não merece ser acolhida a alegação de que, no cálculo da dívida, não teriam sido observados os pagamentos já efetivados pelo embargante. Das planilhas de evolução da dívida apresentadas pela instituição bancária (fls. 15/16), denota-se claramente que os pagamentos consistentes em 13 parcelas, no período entre 15/04/2010 a 24/03/2011, foram relacionados. Logo, não fizeram parte do saldo devedor, tanto que na data do inadimplemento o saldo devedor correspondia a R\$ 17.782,70 (dezessete mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), enquanto que o valor utilizado pelo embargante correspondia a R\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais). Conclusão Quanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos embargos monitorios. 3. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do ainda vigente Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. A autocomposição do litígio é

medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a CEF, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos. Se apresentada, intime-se o devedor, anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002421-69.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

1. RELATÓRIO. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Francisco Geraldo Gomes Ferreira, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento dos Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 000284195000299522 e Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000284160000107528, celebrados entre as partes. Essencialmente relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-30, dentre os quais extratos de demonstrativos dos débitos e de evolução das dívidas, bem como os contratos pertinentes. Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 37-44. Preliminarmente arguiu a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou ter sido forçado à compra dos produtos e serviços oferecidos pela embargada, que realizou venda casada, prática ilegal e abusiva. Argumentou que, apesar disso, necessitou dos financiamentos bancários e realizou o contrato de compra de produtos e serviços da embargada, onde foram aplicados juros elevados em desacordo com o CDC. Aduziu que a embargada não juntou os comprovantes de entregas de mercadorias e, portanto, não instruiu a inicial com os documentos necessários. No mérito, trouxe argumentos aparentemente descolados da cobrança vindicada na inicial, entre eles a inexigibilidade de dívida de atividade ilícita, a má-fé da requerente ao tentar fazer venda forçada e emitir duplicatas com valores elevados das caixas de embalagens para lanches que instrui o processo monitório e que a cobrança do cheque é impedida por suas naturais nulidades. Juntou documentos às ff. 45-48. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos monitórios (f. 50). A CEF impugnou os embargos defendendo essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração (ff. 51-52). Em audiência realizada neste Juízo as partes compuseram-se amigavelmente (ff. 56-57). Contudo, a CEF noticiou o descumprimento do acordo por parte do requerido e requereu o prosseguimento do feito (f.60). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a preliminar de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Inicialmente observo que o requerido, apesar de afirmar que foi forçado a contratar com a CEF, confirma que efetivamente utilizou os valores que lhe foram disponibilizados. Observo, ainda, que ele deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado (juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência); antes, limitou-se a alegar a cobrança de juros excessivos em desacordo com o CDC. A Caixa Econômica Federal e o requerido Francisco Geraldo Gomes Ferreira firmaram Contrato de Crédito Rotativo e Crédito de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. As obrigações assumidas nas avenças restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitória para pagamento da quantia de R\$ 42.365,03 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e três centavos). Quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere da ff. 15-17 e 25-28. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 05-10 e 18-24 que a parte embargante visou os contratos que pautaram a presente ação monitória. Não há falar, pois, em constituição unilateral de referido documento, tampouco em impossibilidade jurídica do pedido. É suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e do demonstrativo de débito constante às fls. 05-28 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. À hipótese se aplica por analogia o verbete nº 247 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No mérito, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual

objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Quanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Estão respeitados, demais, os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Portanto, o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, pode-se perceber que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração. Tais cláusulas, conforme já mencionado, foram livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, cumpre prestigiar o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. 3.

**DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos arts 269, inc. I, e 1102-c, 3º, do ainda vigente Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pelo embargante, na forma da lei. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a CEF, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos. Se apresentada, intime-se o devedor, anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002415-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002415-1) - JOSE BENDITO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Benedito Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão do agravamento de problemas de saúde, tais como CID H 17-8 outras cicatrizes e opacidade da córnea, CID H 31.0 cicatrizes coriorretinianas. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 25/112. Foi indeferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 115/116). Interposto agravo de instrumento (fls. 119/130), foi então concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 140/142). Concedido prazo para a parte autora emendar à inicial, restringindo seu pedido de modo a excluir fatos e períodos já acobertados pela coisa julgada (fl. 214), a parte autora manifestou-se às fls. 247/248. Foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS (fl. 251). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 262/269. Citada (fl. 270), a Autarquia ré contestou à fl. 271. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o demandante padece de incapacidade temporária e parcial para o exercício da atividade habitual de motorista e que poderá ser readaptado para função compatível com suas limitações físicas. Juntou os documentos de fls. 272/281. A parte autora manifestou-se às fls. 285/295. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral definitiva da

parte autora (motorista), não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral total e permanente da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por José Benedito Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 296). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001873-15.2011.403.6116 - ISABEL PIEDADE (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Isabel Piedade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a contar da citação do INSS. Alega ser portadora de CID C50 - neoplasia maligna da mama e não possuir condições de trabalhar para prover seu sustento. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 23/122. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 125), determinou-se a realização de perícia médica, social e a citação do réu. Citada (fl. 132), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 133/136. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 140/161 e o auto de constatação às fls. 163/174, sobre os quais se manifestaram o INSS (fl. 175) e a parte autora (fls. 178/179). O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e requereu a intimação da perita para complementar e esclarecer os pontos controvertidos em seu laudo pericial (fls. 181/182). Deferido tal pedido (fl. 183), a complementação do laudo foi acostada às fls. 185/186, com ciência das partes às fls. 187 e 190. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que requereu a intimação da autora para informar seu estado de saúde e a complementação da perícia (fl. 192). A parte autora manifestou-se às fls. 193/202. Deferida nova complementação da perícia (fls. 203/204), foi esta apresentada às fls. 206/207. O INSS manifestou-se à fl. 209, juntando os documentos de fls. 210/236, e a parte autora o fez à fl. 238. O Ministério Público, por sua vez, opinou pela improcedência do pedido da exordial (fls. 240/245). Vieram-me os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. MÉRITO. 2.3 - Benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de

natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (grifei) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, a períta médica asseverou que a parte autora é portadora de CID C50.9 - Mama, não especificada - carcinoma ductal infiltrativo de mama, que lhe causa incapacidade laborativa total e temporária (fl. 144). Fixou, ainda, 18/08/2009 como a data de início da doença e 02/12/2009 como a da incapacidade. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social de fls. 163/174, realizado no domicílio da parte autora, constatou-se que ela reside em imóvel próprio, em condições adequadas, com seu marido (José Carlos Alves) e seus filhos (José Lucas Alves e Beatriz Camile Alves). Na casa foram encontrados: um automóvel VW Gol, uma motocicleta Honda Fan CG 150ESI, bote, aparelho de computador, aparelho de DVD, tanquinho e máquina de lavar roupas. Na mesma ocasião, foi declarada que a renda da família varia entre R\$ 700,00 (setecentos reais) e R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, recebidos pelo seu cônjuge. Tal renda equivale cerca de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) a R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) per capita. Portanto, a renda per capita da família do autor encontrava-se abaixo da metade do salário mínimo vigente. Contudo, de acordo com a Consulta de Valores que acompanha o CNIS de fls. 223/227, o salário do esposo da autora é variável; por exemplo, em maio de 2013 (após a realização do estudo social) foi correspondente a R\$ 2.346,01 (hum mil, trezentos e quarenta e seis reais e um centavo), o que geraria a renda per capita superior à metade do salário mínimo então vigente. Deste modo, não restou evidenciada a alegada vulnerabilidade social da autora. Além de a renda per capita ser, por vezes, superior ao teto estabelecido pela lei, é possível verificar um bom padrão mobiliário na residência pertencente à autora, situação esta incompatível com estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em voga. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Desta forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora esteja incapacitada de forma total e temporária, esta possui uma residência mobiliada e de padrão simples, pelo que constato que a dificuldade financeira enfrentada por ela e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, cabendo ressaltar que não se deve confundir miserabilidade com simplicidade. Nesta esteira, não satisfazendo a autora um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), julgo improcedente esse específico pedido. 3. DIPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Isabel Piedade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante a apresentação dos laudos periciais médicos, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002047-24.2011.403.6116 - MAURICIO LEONE MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Mauricio Leone Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 16/04/2002. De forma sucessiva, requer a concessão de auxílio-doença. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde, entre eles dor lombar baixa (CID 10 M54.5), entorse e distensão de outras partes e das não especificadas da coluna lombar e da pelve (CID 10 S33.7), outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10 M51), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 M51.1), dorsalgia (CID 10 M54), Espondilose não especificada (CID 10 M 47.9), doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva) (CID 10 I 11.0). Com a inicial juntou documentos de fls. 33/228. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 231/232). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado (fl. 237), o INSS ofertou contestação rechaçando o pleito autoral e pugnando por nova vista após a realização da perícia médica (fls. 238/243). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 249/266. Determinou-se a

complementação da perícia médica (fl. 275), cujos laudos complementares foram colacionados às fls. 290/292, 294/296, 308/320 e 323/326. O INSS manifestou-se à fl. 328. Depois de transcorrido o prazo in albis para a parte autora se manifestar (fl. 332), vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/04/2002. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25/10/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 25/10/2006. Mérito: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2002. Alternativamente, na impossibilidade deste, requer a concessão de auxílio-doença. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados por dois médicos Peritos de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão das perícias médicas oficiais. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões dos Srs. Peritos do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora

portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Maurício Leone Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 25/10/2006, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos principais na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante os laudos periciais apresentados (fls. 249/266 e 290/292), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002237-84.2011.403.6116 - ROSALINA MENDES DOS REIS CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Rosalina Mendes dos Reis Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, o de auxílio-doença, desde 27/12/2010. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 28-140. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 143-144); nessa ocasião foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 158-163. Citada (fl. 164), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 165-167). No mérito, argumenta que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, com DIB fixada em 02/12/2005 e que não há interesse processual no restabelecimento de benefício que se encontra ativo. Requereu, ainda, a intimação do perito judicial para responder aos quesitos que depositou no cartório desta vara. Juntou os documentos de fls. 168-170. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 175-179, requerendo a complementação da perícia; e acerca da contestação às fls. 180-182. Foi deferida a complementação da perícia (fls. 183-184), a qual foi apresentada às fls. 190-195. Ciência do INSS à fl. 211. A parte autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 216-218, requerendo o desentranhamento da contestação por ser intempestiva e a designação de perícia médica judicial com especialista para as doenças apontadas no laudo judicial. Foi deferido o pedido de designação de nova perícia médica judicial com especialista (fls. 219-220). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 225-237, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 239) e a parte autora (fls. 250-259). Convertido o julgamento em diligência (fl. 263), determinou-se a intimação do perito judicial para discorrer sobre as patologias anteriormente constatadas e esclarecer se elas ensejam incapacidade da postulante para o exercício de atividades laborativas. O laudo complementar foi acostado à fl. 266, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 267) e a parte autora (fl. 270). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS alegando a sua extemporaneidade e requerendo o respectivo desentranhamento da peça. No entanto, conforme se verifica à fl. 151, o INSS foi cientificado tão somente da perícia designada nos autos, ressaltando-se que a aludida prova pericial foi antecipada. Naquela ocasião, a autarquia previdenciária não foi citada nos termos do Código de Processo Civil, pois não teve ciência dos atos e termos da ação contra ela proposta. Nesse contexto, denoto que a citação válida do requerido ocorreu em 30/07/2012 (fl. 164) e a contestação foi protocolizada no dia 10/09/2012 (fl. 165), dentro, pois, do prazo legal. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, porquanto defende direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do CPC e o princípio da indisponibilidade de interesse público). Feitas essas considerações e presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. Quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, a parte autora é carecedora do interesse de agir, uma vez que tal benefício já foi concedido, com DIB em 02/12/2005, e sequer foi cessado, conforme comprovam os documentos de fls. 169, 170-verso, 241, 245 e o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que acompanha esta sentença. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação a esse particular pedido, afasto análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário desde 27/12/2010 (fl. 24), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/11/2011) não decorreu o lustro prescricional. Passo, então, à

apreciação do mérito do feito. O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Apura-se dos laudos médicos periciais (fls. 158-163, 190-195 e 225-237 e 266) que a parte autora é portadora de seqüela de fratura com osteomielite do braço direito, hipertensão e depressão, contudo não está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais habituais (serviços domésticos). Em suma, os laudos periciais oficiais apresentados pelo médicos Peritos de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Rosalina Mendes dos Reis Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto análise meritória do pedido tendente à concessão do benefício de auxílio-doença, diante da ausência de interesse de agir, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e (3.2) julgo improcedente o pedido remanescente - o de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fls. 260-261). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001574-04.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Maria Aparecida Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo do NB 546.104.833-8 ocorrido em 12/05/2011. Alega ser portadora de diversos problemas de saúde, entre eles (CID 10: F70) Retardo Mental Leve e (CID 10: F33.1) Transtorno depressivo recorrente, ausência de um dos rins e comprometimento do outro, não tendo condições de trabalhar para prover

seu sustento. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/37). Na ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica, social e a citação do réu. Laudo médico pericial às fls. 56/70 e estudo social às fls. 71/85. Citado (fl. 86), o INSS ofertou contestação às fls. 87/91 sem preliminares. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 92/94. A parte autora requereu a complementação da perícia médica às fls. 99/103 e o Ministério Público Federal às fls. 105/106. Laudo pericial médico complementar às fls. 110/111, sob o qual as partes manifestaram-se às fls. 112 e 115/116. Determinada a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria (fl. 119), cujo laudo foi colacionado às fls. 126/132. Manifestações das partes às fls. 134 e 138. Os autos foram com vista ao MPF o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 142/144). Vieram os autos conclusos para julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1. Condições para a análise do mérito:** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial requerido administrativamente em 12/05/2011. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/09/2012) não decorreu o lustrro prescricional.

**2.2. Mérito:** No mérito, pretende a autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma estar incapacitada de prover o seu sustento em virtude dos problemas de saúde que comporta. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/1993 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei n.º 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI N.º 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI N.º 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da

pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao requisito da deficiência relata a autora ser portadora de (CID 10: F70) Retardo Mental Leve e (CID 10: F33.1) Transtorno depressivo recorrente, além de ausência de um dos rins e comprometimento do outro. Foram realizadas duas perícias médicas judiciais. Na primeira avaliação médica, a autora ressaltou os problemas renais e informou má formação no trato genital. Em análise aos documentos médicos juntados aos autos e após avaliação física da periciada, a médica perita constatou que os problemas de saúde relatados não tornam a autora incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fls. 56/70 e 110/111). De igual modo, a perícia realizada na área psiquiátrica foi conclusiva acerca da inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente (fls. 126/131). Daí decorre que a autora não se enquadra no conceito de deficiente exigido pela lei, vez que não apresenta incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam o seu sustento. Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, tampouco o da idade - pois a requerente conta com 33 anos - não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fls. 139/140). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000429-73.2013.403.6116 - JOSIAS TRINDADE BONFIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Josias Trindade Bonfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, desde a data do protocolo administrativo em 21/01/2013. Aduz ser pessoa idosa e não possuir meios para prover seu sustento ou tê-lo provido por seu núcleo familiar. Teve indeferido o requerimento do benefício assistencial, protocolado em 21/01/2013, por não possuir a idade mínima de 65 anos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 18/49. A r. sentença de fls. 53/54 julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs apelação (fls. 59/67). Anulada a sentença proferida (fl. 74), foi determinada a citação do réu (fl. 77). Citada (fls. 78 e 82/83), a Autarquia ré não ofertou contestação (fl. 79). Convertido o julgamento em diligência (fl. 85), foi determinada a realização de estudo social. O INSS apresentou os quesitos para serem respondidos pelo assistente social (fls. 87/88) e juntou os documentos de fls. 89/110. Foi elaborado relatório socioeconômico (fls. 117/124), sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 125) e a parte autora (fl. 129). O Ministério Público Federal, após ter ciência de todo o processado, opinou pela procedência do pedido contido na exordial (fls. 131/133). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir do protocolo em via administrativa em 21/01/2013. O aforamento do feito deu-se em 15/03/2013, dentro, portanto, do lustro prescricional. 2.1 Mérito: O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação

continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (grifei) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No caso dos autos, tem-se como fundamento, para a concessão do benefício pretendido, a inconstitucionalidade do requisito etário - idoso com 65 anos ou mais. Em relação a esse fundamento, cumpre destacar que a cláusula constitucional contida no inciso V do artigo 203 garante um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que não comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito de idoso foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor da definição do termo. Decerto que essa determinação do conceito pelo legislador ordinário deve respeitar a razão de ser da norma constitucional outorgante. Assim, a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do critério adotado para o conceito. Entretanto, pode-se afirmar que o legislador ordinário, ao presumir a necessidade social a partir de determinada idade, elegendo, assim, a idade de 65 anos para a definição de idoso, não afrontou a essência do texto constitucional. Ressalte-se que a idade mínima exigida pela Lei n 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01/01/1998, pela Lei n 9.720/98. Com a superveniência do artigo 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a idade foi novamente reduzida para 65 anos, idade esta constante do caput da Lei n 8.742/93, que regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Portanto, o critério adotado a fim de cumprir a determinação constitucional é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de outro que lhe pareça mais vantajoso. Dessa forma, não procede o fundamento de inconstitucionalidade do requisito etário mediante a livre eleição de parâmetro pelo beneficiário. Assim, para a concessão do benefício pretendido, resta, pois, verificar se a parte requerente efetivamente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso em tela, o autor nasceu em 07/12/1950 (fls. 19 e 89) e possui atualmente 64 anos de idade. À época do requerimento administrativo, possuía 63 anos. Em suma, não preenche o requisito etário estabelecido pela lei para concessão do benefício assistencial ao idoso. Ao ensejo, quanto ao requisito socioeconômico, restou evidenciado que o autor reside sozinho, em situações precárias. A sua única renda é o meio salário mínimo, recebida mensalmente, a título de auxílio acidente. Contudo, embora demonstrada a condição de miserabilidade do autor, não foi atendido requisito necessário (ser idoso, como dispõe a lei). Portanto, ao autor não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado. 3. DIPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Josias Trindade Bonfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba,

contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Ante a apresentação do laudo social de fls. 117/124, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001104-36.2013.403.6116 - APARECIDO DE MELLO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Aparecido de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a data do indeferimento administrativo em 04/06/2012. Alega ser portador de insuficiência coronariana obstrutiva e não possuir condições para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 09/53. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54); ocasião em que foi concedido prazo para a parte autora juntar documentos, sob pena de extinção. A parte autora manifestou-se à fl. 56, juntando os documentos de fls. 57/58. Acolhida tal manifestação como emenda à inicial (fl. 59), foram determinadas a realização de perícia médica, social e a citação do réu. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 72/77. A parte autora manifestou-se à fl. 80, juntando o documento de fl. 81. O auto de constatação foi acostado às fls. 83/94. Citada (fl. 95), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 97/101. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o autor é sócio de sua filha em uma empresa de construção civil e recebe renda mensal entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, o que gera renda per capita de aproximadamente R\$ 600,00 - núcleo familiar com 2 membros (autor e sua esposa), quantia esta superior a do salário mínimo. Requereu a intimação do perito judicial para responder aos seus quesitos. Juntou os documentos de fls. 102/107. A parte autora manifestou-se às fls. 108 e 289/290, juntando os documentos de fls. 109/285 e 291/304. Foi deferido o pedido formulado pelo INSS à fl. 308. O laudo médico complementar foi apresentado às fls. 310/312, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 314), com a juntada dos documentos de fls. 315/333, e a parte autora (fls. 337/341). O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 343/345). Vieram-me os autos conclusos ao julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Benefício assistencial de prestação continuada: O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com

deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (grifei) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, a perícia médica asseverou que o autor é portador de cardiopatia (fl. 76), que evoluiu para acidente vascular cerebral e craniotomia, causando-lhe incapacidade laborativa total e permanente (fl. 311). Fixou, ainda, 09/05/2008 como a data de início da doença e 31/08/2012 como a da incapacidade. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social de fls. 83/94, realizado no domicílio do autor, constatou-se que ele reside em imóvel próprio, em condições adequadas, com sua esposa (Eva Rosa de Jesus de Mello), seus netos (Luis Felipe de Mello e Rafaela de Mello Simeão) e sua filha (Edmeire de Mello Simeão). Na casa foram encontrados: televisão de LCD, geladeira duplex, micro-ondas, notebook e computador, etc. Na mesma ocasião, foi declarada que a renda da família varia entre R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) mensais, provenientes da empresa da filha Edmeire, da qual o autor é sócio, e do salário do neto Luis Felipe. Tal renda equivale cerca de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) a R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) per capita. Portanto, a renda per capita da família do autor encontrava-se acima da metade do salário mínimo vigente. As fls. 337/341, o autor informou que sua filha Edmeire já não reside mais no seu imóvel e que está empregada, e que a única renda da família é proveniente do salário do neto Luis Felipe, no valor de R\$ 1.284,00 (hum mil, duzentos e oitenta e quatro reais). Desse modo, a renda per capita totaliza R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) e ainda está acima da metade do salário mínimo vigente. Deste modo, não restou evidenciada a alegada vulnerabilidade social do autor. Além de a renda per capita ser superior ao teto estabelecido pela lei, é possível verificar um bom padrão mobiliário na residência pertencente ao autor, situação esta incompatível com estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em voga. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade

(aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Desta forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o autor esteja incapacitado de forma total e permanente, este possui uma residência mobiliada e de padrão simples, pelo que constato que a dificuldade financeira enfrentada por ele e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, cabendo ressaltar que não se deve confundir miserabilidade com simplicidade. Nesta esteira, não satisfazendo o autor um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), julgo improcedente esse específico pedido. 3. DIPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Aparecido de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante a apresentação dos laudos periciais médicos de fls. 72/77 e 310/312, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001889-95.2013.403.6116 - DILMA DE HOLANDA ROCHA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Dilma de Holanda Rocha Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir do protocolo administrativo em 25/09/2012. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 20-91. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 94); nessa ocasião foi concedido prazo para a parte autora esclarecer possível prevenção acusada no termo de fl. 92 e juntar outros documentos. A parte autora manifestou-se às fls. 100 e 102. Juntou os documentos de fls. 103-134. Declarada a existência de coisa julgada parcial, com a exclusão do pedido formulado no item IV - fl. 15 da exordial (fl. 135), foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. Cópia do agravo de instrumento interposto às fls. 143-161. Decisão às fls. 170/172, na qual a ele se negou seguimento. O INSS manifestou ciência da designação da perícia (fl. 174). Juntou os documentos de fls. 175-185. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 197-201. Citada (fl. 202), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 203-207). No mérito, argumenta que a incapacidade laboral da parte autora não foi devidamente comprovada pela perícia médica administrativa, nem pela perícia médica judicial. Juntou os documentos de fls. 208-254. A parte autora manifestou-se às fls. 264-272. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na

perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora (diarista/doméstica), não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Dilma de Holanda Rocha Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 273). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001974-81.2013.403.6116 - MARIA BATISTA BORGES (SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Maria Batista Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, desde a data do pedido administrativo em 14/10/2013. Aduz ser pessoa idosa e não possuir meios para prover seu sustento ou tê-lo provido por seu núcleo familiar. Teve indeferido o requerimento do benefício assistencial, protocolado em 14/10/2013, devido à renda per capita ser superior a do salário mínimo. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 11/37. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40), determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 55/68. Citada (fl. 69), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 70/75. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que não restou demonstrado que a autora se encontra em estado de vulnerabilidade, não atendendo ao requisito econômico social. Juntou os documentos de fls. 76/85. A parte autora manifestou-se às fls. 88/82 e 97/98. Juntou os documentos de fls. 93/96. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 100/102). A parte autora manifestou-se às fl. 104, juntando os documentos de fls. 105/106. Ciência do INSS à fl. 107 e do MPF à fl. 108. Vieram-me os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. MÉRITO 2.2 Benefício assistencial de prestação continuada: O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição

seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (grifei) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido

a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, verifico que, na data do requerimento administrativo em 14/10/2013, a parte autora, nascida em 27/09/1940 (fl. 14), já havia preenchido o requisito etário, pois contava com 73 (sessenta e três) anos de idade. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social de fls. 55/68, realizado no domicílio da parte autora, constatou-se que ela reside em imóvel próprio, com seu marido (Alcides Borges). Provisoriamente, moram com a requerente sua filha (Rosilene) e seu genro (Silvano). Na mesma ocasião, foi declarado que a renda mensal é de um salário mínimo (R\$ 747,00 - conforme consulta de valores da DATAPREV de fl. 85), recebida pelo seu cônjuge, a título de aposentadoria por idade, já que todas as despesas da filha e do genro são separadas, exceto a energia que é paga pelo genro. Assim, a renda per capita é de R\$ 373,50 (trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), ou seja, metade do salário mínimo vigente. Contudo, há, ainda, a informação de que a casa onde reside é muito boa, são cinco cômodos (...) (fl. 55), e que sua medicação consegue no Posto de Saúde (fl. 56), situações estas incompatíveis com estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em voga. Além disso, é forçoso concluir que a filha e o genro, embora convivam em cômodos separados, também contribuem com as despesas da família. Deste modo, não restou evidenciada a alegada vulnerabilidade social da parte autora. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Desta forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Nesta esteira, não satisfazendo a parte autora um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), julgo improcedente esse específico pedido. 3. DIPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Maria Batista Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais sociais já requisitados (fl. 103). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000064-82.2014.403.6116 - CELSO APARECIDO GONCALVES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Celso Aparecido Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial urbano em tempo comum. Alega haver requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 162.472.467-9, em 03/09/2013, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende, pois, a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 13/70. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada (fl. 73) a citação do réu. Citada (fl. 74), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 75/77), sem arguições preliminares. No mérito, sustentou que, com relação ao período após 06/03/1997, o autor não trouxe aos autos nenhum laudo técnico. No que toca especificamente ao interregno de 06/03/1997 e 18/11/2003, o PPP apresentado indica que a exposição ao agente ruído deu-se na intensidade de exatos 90 dB(A) e que todos os PPPs juntados atestam o uso de equipamento de proteção individual eficaz (EPI). Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo que não foram preenchidos os requisitos necessários para a pretendida aposentação. Juntou os documentos de fls. 78/83. A parte autora manifestou-se às fls. 86-96. Convertido o julgamento em diligência (fl. 98), foi concedido prazo às partes para apresentarem provas documentais remanescentes e se manifestarem sobre outras provas que eventualmente pretendiam produzir. A parte autora manifestou-se às fls. 101-104 e 111. Juntou os documentos de fls. 105-110 e 112-190. O INSS, por sua vez, informou que não tinha outras provas a produzir e requereu o julgamento imediato da lide com a improcedência do pedido (fl. 191/192). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A

especialidade de parte do tempo de serviço (de 10/05/1994 a 07/11/1996 e de 06/01/1997 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme documento apresentado pela própria parte autora à fl. 62. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 03/09/2013 (fl. 15), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/01/2014) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

**Mérito:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

**Carência para a aposentadoria por tempo:** Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que

comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção (individual ou coletiva) na anulação da nocividade do agente em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de

formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na significativa atenuação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal abrandamento dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 10/05/1994 a 07/11/1996 - Destilaria Pau Dalho S.A., na função de operador de carregadeira. Juntou cópia da CTPS (fl. 35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41-42). b) 06/01/1997 a 29/11/2012 - Destilaria Pau Dalho S.A., na função de operador de carregadeira. Juntou cópia da CTPS (fl. 35), PPPs (fls. 43--/51) e Laudos Técnicos (fls. 112/190). Como já apontado anteriormente, foi averbada administrativamente a especialidade do período descrito no item a e parte do período mencionado no item b (06/01/1997 a 05/03/1997). Resta, portanto, analisar somente o período de 06/03/1997 a 29/11/2012. Com relação a este período, os PPPs juntados atestam que o autor exerceu a atividade de operador de carregadeira, com exposição ao agente físico ruído de 90,0 dB no lapso de 06/03/1997 a 30/04/2006 (fls. 43/44); 91,6 dB - de 01/05/2006 a 31/05/2007 (fls. 43/46); e 90,0 dB - de 01/06/2007 a 01/08/2006 (fls. 45/46). Observa-se que, no PPP de fls. 48/54, referente a 01/10/2009 a 31/10/2011, há menção de 0 dB LT=85, com a informação de uso de EPI eficaz. Entretanto, frise-se que o reconhecimento da especialidade de atividade laboral com exposição ao agente físico nocivo ruído deve pautar-se em laudo técnico que identifique sua efetiva presença e os seus níveis, a fim de comprovar o risco a que teria estado exposto o autor. Para tal comprovação, o autor juntou aos autos os laudos de fls. 112-190. O laudo técnico de fls. 112-131, atinente a outubro de 2005 a setembro de 2006, menciona ruído de 89,2 dB(A) a 92,8 dB(A), mas conclui que, embora tais índices estejam acima do limite permitido para a jornada diária de 8 horas, não há riscos físicos para os funcionários envolvidos no cargo de operador de carregadeira, mediante a utilização de EPI eficaz, com índice de atenuação de 15 a 25 dB(A) (fls. 116/118, 123-verso e 128). Já o laudo técnico de fls. 132/164, concernente a novembro de 2006, menciona que nos locais de trabalho, tratores e máquinas em geral, constatou-se que os colaboradores estão expostos ao agente físico - ruído, aferido de 85,0 a 103,0 dB (A) (...) condição insalubre de grau médio, que poderá ser neutralizada com o uso de protetores auditivos para o desenvolvimento das atividades (fl. 156). Assim, no quadro de resumo e análise das atividades conclui-se que, devido o uso de EPIs, a condição de trabalho dos operadores de carregadeira é isenta de agentes insalubres (fl. 161-verso). Por fim, o laudo técnico de fls. 165-190, referente a novembro de 2007 a outubro de 2008, traz as mesmas informações do laudo anterior (fls. 181 e 188). Conforme fundamentação constante desta sentença, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos níveis superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Assim, em análise aos laudos apresentados, concluo que, embora haja informação de exposição ao agente nocivo ruído em limites superiores ao estabelecido pela legislação da época, há prova segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, atenuando ou anulando os efeitos do agente nocivo em questão. Portanto, não há especialidade a ser reconhecida para o período remanescente (06/03/1997 a 29/11/2012). II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Quanto ao cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à fl. 11, observo que, na data do requerimento administrativo, o autor computava 33 anos, 03 meses e 01 dia (fls. 63 e 67). Porque nada há a acrescer à contagem administrativa de fls. 60/63, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados por Celso Aparecido Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise meritória do pedido de reconhecimento do período de 06/01/1997 a 05/03/1997, trabalhado junto à empresa Destilaria Pau Dalho S.A, diante da ausência de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (3.2) julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o

deferimento da gratuidade processual. Juntada a presente sentença e os registros pertinentes, abra-se o segundo volume dos autos. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000339-31.2014.403.6116 - MARCOS DE ANDRADE PADUA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos de Declaração às fls. 105/106 por meio dos quais alega a existência de contradição existente na sentença proferida às fls. 98/101. Aduz que ao reconhecer ao autor/embargado o direito à equiparação da GDAMP até o primeiro ciclo de avaliação ocorrido em 2006, com efeitos financeiros a partir de 2007, afigura-se contraditória a condenação ao pagamento de diferenças de reajuste de gratificação quando nitidamente alcançadas pela prescrição, uma vez que a ação só foi proposta em 04/2014. Dessa forma, entende que a sentença deveria ser de improcedência. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja afastada a apontada contradição. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 20/07/2015, uma vez que o embargante foi intimado pessoalmente da sentença em 15/07/2015 (fl. 104). Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexiste qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração de parte da sentença com a qual não concordou, ao argumento de que não foi observado o princípio da congruência. Se o resultado não favoreceu a tese do embargante, deve ser interposto o recurso adequado, não se concebendo a reabertura da discussão de tal questão em sede de embargos declaratórios tão somente para emprestar-lhes efeitos modificativos que somente em situações excepcionais são admissíveis no âmbito deste recurso. Demais disso, no tópico 2.1 da sentença, ficou expressamente consignado que a prescrição não atinge o fundo de direito, que é de caráter continuativo, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, conforme entendimento pacificado pela Súmula 85 do c. STJ. Da mesma forma, no dispositivo da sentença, foi ressaltado que as diferenças monetárias atrasadas deverão respeitar a prescrição quinquenal (fl. 1010). Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da apontada contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000575-80.2014.403.6116 - TEREZA PEREIRA DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Tereza Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Sustenta, ainda, que teve sua incapacidade reconhecida pelo INSS, quando concedeu o benefício de auxílio-doença por vários anos. No entanto, tal benefício foi suspenso em fevereiro de 2010. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 11/72. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75) e determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS (fls. 92/93). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 102/111. Citada (fl. 112), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 113/117). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que não houve erro administrativo por parte do INSS, que cessou o benefício de auxílio-doença NB 548.616.880-5 em 25/11/2011 (DCB), já que a perícia judicial, com base nos exames médicos apresentados, concluiu que a incapacidade teve início em 20/11/2013, data do exame complementar de tomografia da coluna, e duração por um período de 02 (dois) anos. Juntou os documentos de fls. 118/162. A parte autora manifestou-se às fls. 166/169. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 25/11/2011. Entre essa data e aquela do protocolo da

petição inicial (05/06/2014), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico dos extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - juntados às fls. 120/121, que, em 25/10/2011, a parte autora teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 548.619.880-5, que perdurou até 25/11/2011. Após, verteu contribuições aos cofres previdenciários, como segurada facultativa, de 02/2012 a 12/2012. A regra geral da legislação previdenciária (artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/1991) dispõe que a perda da qualidade do segurado facultativo se dá após 06 (seis) meses da cessação das contribuições. Desse modo, considerando a data da última contribuição (dezembro de 2012), verifico que, de fato, a autora perdeu a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social em 16 de agosto de 2013. Ao ensejo, apura-se do laudo médico pericial (fls. 102/111) que a autora sofre de obesidade mórbida e encontra-se incapacitada para o trabalho desde 04/10/2013; entretanto, em tal data, já havia perdido a qualidade de segurada perante o Regime Geral da Previdência Social. Ressalte-se que a concessão do benefício de auxílio-doença anterior (NB 548.619.880-5) não se fundamenta por tal patologia, senão na colelitíase (fl. 161). Ademais, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora em momento anterior, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Portanto, a autora não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão da perda da qualidade de segurada. Em razão do não cumprimento de um dos requisitos (qualidade de segurada), resta prejudicada a análise pertinente à efetiva existência de incapacidade laboral. 3. DISPOSITIVO. Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Tereza Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 170). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000685-79.2014.403.6116 - HELIO SCOBARI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Helio Scobari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio doença, a partir do primeiro requerimento administrativo em 26/07/2006. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 20/170. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 173/174). Nessa oportunidade, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 183/191. Citada (fl. 192), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 193/196). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Juntou os documentos de fls. 197/215. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e do interesse na produção de outras provas, a parte autora quedou-se inerte (fl. 221). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto

à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora (serviços gerais), não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Helio Scobari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 222). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-19.2014.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA PEREIRA DA SILVA**

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de ressarcimento proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CICERA PEREIRA DA SILVA, objetivando que a ré seja condenada a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida a título de benefício previdenciário de pensão por morte, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora. Relata que em regular processo administrativo restou comprovado que a ré recebeu indevidamente o benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 122.120.711-0) depois que a dependente

Iris da Silva Dizioba completara 21 anos de idade. Diz que em 14/01/2010 a pensionista atingiu a idade limite para o gozo da pensão por morte, mas ainda assim a ré continuou a receber o benefício até 30/04/2013, contrariando o disposto no artigo 77, II, da Lei nº 8.213/91. Aduz que após o trâmite do processo administrativo, onde foi assegurado à ré ampla defesa, esta foi notificada para pagar o débito ou requerer o parcelamento. Contudo, a ré manteve-se silente não restando alternativa senão o manejo da presente ação de cobrança. Juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 11/154. Citada (fl. 161v.), a ré ofertou contestação às fls. 161/171. Sustenta que na condição de ex-mulher do falecido, Sr. Mário Lúcio Dizioba, mesmo após as suas filhas completarem 21 anos de idade, continuou a receber o benefício em questão, mas o fez de boa-fé, pois o requerente em nenhum momento a informou da existência de irregularidade no pagamento/recebimento. Destaca que sempre dependeu do valor pago a título de pensão alimentícia para sobreviver, pois é analfabeta e exerce a profissão de diarista, e o valor que recebe mal dá para custear suas despesas e/ou necessidades básicas. Ao final, aduz que em razão do caráter alimentar do benefício aliado à sua boa fé não pode ser compelida a devolver os valores recebidos. Requereu a improcedência do pedido. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente do pedido. Inicialmente é importante salientar que, consoante o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado. A perda da qualidade de dependente ocorre para o filho, de qualquer condição, ao completar 21 anos de idade, salvo de inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, nos termos do disposto no artigo 17, inciso III, do Decreto 3.048/99. In casu, as filhas do segurado falecido, representadas por sua genitora, requereram e obtiveram, por meio de ação judicial (processo nº 1.311/1998 que teve trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP - fl. 46), o benefício de pensão por morte, contudo, este deveria ter sido cessado com a maioria da filha mais nova, em 14/01/2010, o que não ocorreu por equívoco do próprio INSS. Constatado o erro, o próprio INSS encerrou o benefício em 30/04/2013. Logo, o que se discute é a necessidade ou não da devolução pela ré dos valores recebidos após a maioria das dependentes. Nesse contexto, embora a Lei Previdenciária preveja a cessação do benefício de pensão por morte para os filhos ao completarem 21 anos de idade e a obrigatoriedade da devolução de valores recebidos indevidamente, é de se ressaltar que, ao decidir a demanda posta em Juízo, o julgador não deve ater-se tão somente à interpretação literal da lei, mas, antes de tudo, deve buscar a sua aplicação de forma a observar às aspirações da Justiça e do bem comum, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige. Em princípio, a devolução dos valores recebidos indevidamente atende a legislação regular vigente, conforme prevê o 4º do artigo 154 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 154 - O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:(...) 4º - Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No entanto, ainda que a lei preveja a repetição de verbas pagas indevidamente pelo Poder Público, deve tal possibilidade ser mitigada se o valor percebido a título de benefício é o mínimo constitucional e se o recebimento caracterizou-se pela boa-fé. Ressalto que o estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a ré haja contribuído para a ocorrência da irregularidade praticada pelo INSS (não cessação do benefício pelo atingimento da idade limite pelas beneficiárias) ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que para ela (pessoa simples, sem instrução, não alfabetizada), a percepção da pensão por morte concedida judicialmente mesmo após as beneficiárias atingirem a maioria seja perfeitamente possível. Percebendo a ré o benefício no valor de um salário-mínimo, conforme se verifica pela relação de fls. 148/149, e o fato de ter recebido de boa-fé os valores referentes à pensão por morte, revela-se inadequada a devolução destes, especialmente ante o caráter alimentar dessas verbas. Destarte, em que pese a legislação autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, o caso justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em face do caráter alimentar dos proventos, que era de um salário-mínimo, e a condição de hipossuficiência da segurada, que, tanto à época do recebimento do benefício quanto no momento, não manteve e não mantém qualquer vínculo de trabalho anotado em seus dados cadastrais, de acordo com o que se vê das informações do CNIS anexo a esta sentença. Além disso, a ré é pessoa simples, não alfabetizada, tanto que firmou procuração por instrumento público e declarou esta condição perante o tabelião (fl. 173), sendo que a devolução dos valores cobrados comprometeria a sua própria sobrevivência, em total afronta ao princípio da dignidade humana e ao caráter social das normas previdenciárias. Sobre o tema, o entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela

qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade, sendo, portanto, incabível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé em decorrência da concessão indevida pelo INSS. A título de exemplo, cito os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUIVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1ª Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201303100791, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 06/05/2014). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. - São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.350.692/RS, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 25.2.2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA ARGUIDA APENAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- Não há falar em omissão do acórdão recorrido acerca de matéria que não lhe foi devolvida no momento processual oportuno, mas apenas em sede de embargos declaratórios, sendo alcançada, portanto, pela preclusão consumativa.- Mantém-se a decisão agravada quanto à aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF, diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados no apelo nobre.- Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, da qual não destoou a instância a quo, não são passíveis de devolução os valores recebidos pelos pensionistas, havendo boa-fé do beneficiado. Incidência da Súmula 83/STJ.- Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.392.587/RS, 5T, Rel. Min. conv. MARILZA MAYNARD, DJe de 14.12.2012). Inviável, portanto, a cobrança judicial, por ter ficado comprovado, pela análise das circunstâncias fáticas objetivas e subjetivas, que o quantum cobrado será prejudicial à manutenção do mínimo vital digno da ré. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com amparo no artigo 20, 4º do CPC. Sem condenação em custas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000962-95.2014.403.6116 - CRISTIANO DA SILVA (SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Cristiano da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido liminar de cancelamento provisório de negativação de seu nome. Visa à condenação da ré a indenizá-lo em razão de dano moral experimentado em decorrência da inclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, pela falta de pagamento do contrato celebrado através do financiamento CONSTRUCARD oferecido pela instituição financeira. Relata que pactuou o contrato de financiamento e que o crédito foi concedido através do contrato n.º 3245.160.000080/96, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e do contrato n.º 3245.160.0000119/84, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Aduz, ainda, que no início do mês de abril de 2012 a requerida ofereceu proposta de acordo para liquidação dos referidos contratos, a qual foi aceita nos seguintes termos: o contrato de n.º 3245.160.000080/96 seria quitado na quantia de R\$ 1.690,00, com pagamento para o dia 31/05/2012, e o de n.º 3245.160.0000119/84 pelo valor de R\$ 753,47, para o dia 15/06/2012. Entretanto, ao efetuar o pagamento referente ao contrato 3245.160.000080/96, notou que no recibo de pagamento constou, equivocadamente, o número do contrato 3245.160.0000119/84. Assim, o contrato n.º 3245.160.000080/96 permaneceu inadimplido, razão pela qual a CEF requereu a negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 18-24. A decisão de ff. 27-28 indeferiu o pedido de ordem liminar, determinou ao autor o recolhimento das custas judiciais e a citação da ré. A parte autora, por sua vez, juntou declaração de pobreza à ff. 32. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às ff. 35-38. Sustentou ser legítima a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, uma vez que contrato n.º 3245.160.000080-96 não foi quitado até a presente data. Aclarou, ainda, que o contrato

n.º 3245.160.0000119-84 foi liquidado em 16/05/2012. Por fim, destacou que as alegações do autor não procedem e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às ff. 39-42. A parte autora apresentou impugnação à contestação à ff. 46-51 Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito culpa. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável. Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bittar: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41). Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21). Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado. Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997). O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Definidas todas as premissas acima, passo às circunstâncias particulares do caso dos autos. Conforme relatado, o autor sustenta que a CEF incluiu indevidamente o seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que teria pago o contrato em questão de acordo com a proposta oferecida pela requerida para fim de liquidação dos contratos. Aduz, ainda, que entrou em contato com a agência bancária, a qual reconheceu a responsabilidade pelo equívoco na numeração contida no comprovante de pagamento, bem como daria total quitação ao contrato correto (3245.160.000080-96), conforme relatado à f. 05. Por outro lado, a CAIXA informou a ausência de pagamento do aludido contrato (3245.160.000080-96), haja vista que somente o contrato de n.º 3245.160.0000119-84 restou liquidado (f. 36/v). Nesse diapasão, muito embora o autor tenha alegado equívoco da requerida ao constar no comprovante de pagamento número de contrato diverso do correto, ele não trouxe aos autos qualquer elemento de prova de sua alegação. Antes, pelo documento encartado à f. 20, nota-se que o postulante apenas comprovou a quitação do contrato n.º 3245.160.0000119-84, em 31/05/2012. Não há, portanto, comprovação de dano moral indenizável, haja vista que o valor pago pelo requerente diz respeito ao contrato n.º 3245.160.0000119-84, o qual foi dado como quitado pela instituição credora. Isto posto, constata-se que a negativação de seu nome junto ao cadastro de proteção ao crédito, relativamente ao crédito objeto do contrato de n.º 3245.160.000080-96, o qual encontra-se inadimplido até a presente data, foi efetuada de forma regular e legítima. Diante da ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação do alegado o autor não se desincumbiu suficientemente do ônus processual que lhe é imposto pelo artigo 333, I, do CPC. Não

provado o dano a ser ressarcido a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido indenizatório deduzido por Cristiano da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001228-82.2014.403.6116 - VITOR ANGELO NEGRAO SCARDUELLI (SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Vitor Angelo Negrão Scarduelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à manutenção de seu benefício de pensão por morte (NB 154.146.205-7), com data de vigência em 07/02/2012, até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou conclua o ensino superior. Sustenta ser estudante universitário, dependendo do valor do referido benefício para custeio dos estudos e da própria subsistência. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de ff. 18/30. Pela r. decisão de f. 33, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 37/45, sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta que a cessação automática do benefício de pensão por morte possui amparo legal, uma vez que a maioria foi atingida. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou os documentos de ff. 46/78. O autor apresentou réplica às ff. 82/92. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende o demandante o direito à manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 154.146.205-7) até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão de seu curso superior. Em relação à condição de dependente, o art. 16, caput, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Verifico dos documentos juntados aos autos, que o requerente completou 21 (vinte e um) anos de idade em 28/12/2014 (f. 18). Não há nos autos nenhum documento que demonstre que o autor é inválido ou que apresente alguma deficiência de natureza mental ou física. Dessa forma, não é possível o seu enquadramento no rol de dependentes estabelecido pela lei previdenciária. Além disso, nossa legislação não apresenta nenhum dispositivo legal que permita a concessão ou a manutenção do benefício de pensão por morte ao beneficiário maior de 21 (vinte um anos) de idade que esteja cursando nível superior. Sobre o tema, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIAO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. (...). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.369.832, Relator o Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe 07/08/2013) Dessa forma, não restando preenchido o requisito da qualidade de dependente, necessária para a manutenção do benefício de pensão por morte pleiteado, a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial por Vitor Angelo Negrão Scarduelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000056-71.2015.403.6116 - IRINEU ANTONIO BACHIEGA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Irineu Antonio Bechiega em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria concedida. Requer decorrentemente a condenação do réu na obrigação de indenizá-lo pecuniariamente, a título de reparação de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 18-49. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). Na oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto requerido ofertou contestação acompanhada de documentos (ff. 55-80). Sem preliminares, invoca a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Argumenta que o ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebidas por mais tempo e que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Por fim, aduz a ausência dos pressupostos que pudessem caracterizar a responsabilidade civil do Estado e a consequente indenização por danos morais vindicada. Postula a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se às ff. 83-88 e 89 e o INSS à f.91. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e

embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício

desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. Nem mesmo eventual pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdência que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Uma vez julgado improcedente o pedido principal acima - de desaposentação -, resta igualmente improcedente o pedido secundário de indenização por dano moral, por ser pedido diretamente decorrente daquele. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de desaposentação e de indenização por dano moral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000098-23.2015.403.6116 - JOSE CARLOS BARISAO X FRANCISCA MARIA DE JESUS BARISAO (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito ordinário instaurado por ação de José Carlos Barisão e Francisca Maria de Jesus Barisão, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, pretendem a prolação de provimento jurisdicional antecipatório de manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida, até decisão final neste feito. Ao final, pretendem a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP, matrícula 4637, averbação 15/4637. Essencialmente fundamentam sua pretensão no fato de terem sido equivocadamente orientados pelo gerente da agência da ré em Cândido Mota/SP. Segundo alegam, esse agente da ré lhes teria concedido um prazo informal para quitação da dívida; porém, ao comparecerem à agência no dia estipulado para a purgação da mora, com a quantia em mãos, foram informados de que não seria mais possível o pagamento do débito, uma vez que a credora (ré) já havia consolidado a propriedade do imóvel em seu nome junto ao CRI. Procederam ao depósito da parcela vincenda em 08/03/2015 (f. 65) e quanto ao valor pretérito requereram que ele seja repactuado de modo a ser somado às parcelas vincendas. Pleitearam ainda a manutenção do contrato firmado inicialmente. Os documentos de ff. 08-61 acompanharam a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nos termos da decisão de ff. 66-68. Os autores interpuseram agravo de instrumento (ff. 76/82), ao qual o Egr. TRF 3ª Região negou seguimento (ff. 71-75 e 99-101). Citada (f. 83), a requerida ofertou contestação às ff. 84/87. Suscitou preliminares de inadequação da via processual e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta que com a consolidação da propriedade em seu favor não há possibilidade de manutenção do contrato. Afirma que em razão da inadimplência dos devedores, que mesmo após intimação para amortização do saldo devedor mantiveram-se em silêncio, não restou outra alternativa senão a consolidação da propriedade. Assim, está inclusive impedida de oferecer qualquer acordo administrativo para conciliação. Postula o julgamento de improcedência dos pedidos. Anexou documentos às ff. 88/96. Réplica à f. 105. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Rejeito a preliminar de inadequação da via processual. Ao contrário do alegado pela requerida, a pretensão inicial não é de consignação do valor das prestações vencidas visando à quitação, mas de reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 4637 do CRI de Cândido Mota/SP em favor da Caixa Econômica Federal. Ainda, não é o caso de litisconsórcio passivo necessário com a União. A lide, como dito acima, não versa mero pedido de revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora assenta sua pretensão essencialmente na desproporção material do procedimento de execução do contrato de ff. 34-60, com a ativação da garantia fiduciária pela ré Caixa Econômica Federal. Admite textualmente, contudo, que se colocou inadimplente em relação às prestações números 39, 40 e 41 do contrato firmado com a ré. Reconheceu que se encontra em atraso no adimplemento do contrato, estando na posse do imóvel sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Na espécie, não há referência a eventual excesso de cobrança ou qualquer mácula no procedimento contratual apto a inquinar de nulidade a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Antes, a parte autora admite o débito. Os princípios sobre os quais a parte autora fundamenta sua pretensão - dignidade da pessoa humana, adimplemento substancial, boa-fé, equidade material - não são aptos a, na espécie, reverter de plano as situações fática e jurídica consolidadas com esteio nos termos do contrato firmado entre as partes. A propósito, note-se que os autores visaram livremente o instrumento de ff. 34-55. Nele declararam residência na Rua Boituva, n.º 497, Vila Operária, em Cândido Mota/SP - justamente o endereço em que foram

cumpridas as notificações de ff. 14-15 e 18-19. Segundo a Av.15/4637 da matrícula (f. 24v), a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato em discussão se deu somente em 02/12/2014, por requerimento da Caixa Econômica Federal datado de 07/11/2014. Ou seja, os requerentes dispuseram de tempo mais que suficiente para buscar informações e suporte profissional para solucionar a pendência antes da referida consolidação, uma vez que foram notificados para purgação da mora em agosto de 2014, mas não o fizeram. Por outro lado, os autores alegam que compareceram à agência da CEF em Cândido Mota, ocasião em que o gerente lhes apresentou uma planilha do débito, com o valor para purgação da mora atualizado até 25/09/2014, conforme extrato de f.17. No rodapé do referido extrato consta a data de 29/07/2014, o que faz crer que foi nesta data que compareceram à instituição bancária. Como a consolidação da propriedade do imóvel se deu por requerimento da CEF datado de 07/11/2014 (conforme AV.15/4637 - f. 24v.), os autores dispuseram de mais de três meses para angariar o numerário para purgação da mora. Entretanto, só o fizeram, segundo a inicial, quando ... a credora (requerida) já havia consolidado o imóvel em seu nome junta ao CRI local.(f. 03), ou seja, em dezembro de 2014. Dessa forma, não podem atribuir a responsabilidade por sua desídia ao gerente da agência bancária. Ainda, pela análise dos documentos que instruem a inicial, o procedimento adotado pela CEF obedeceu aos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, o qual dispõe: Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência dos devedores que, constituídos em mora, não providenciaram a purgação da dívida no prazo concedido. Assim sendo, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel. Nesse sentido, trago precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. 1. (...). 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. 3. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de

suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AI 537.144, 0019123-71.2014.403.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Jud1 20/02/2015).....PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 531.390, 0011688-46.2014.403.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DJF3 Jud1 28/10/2014).Consolidada regularmente a propriedade, extingue-se antecipadamente o contrato entabulado, circunstância que afasta qualquer possibilidade de rediscussão, revisão ou retomada dos termos contratuais. Não há amparo legal para a pretensão dos requerentes, pois. Em última análise, pretendem obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência. Almejam que o credor admita o pagamento das prestações a tempo e modo escolhidos por eles, devedores/fiduciantes, em momento em que o negócio jurídico já se encontra extinto.Por fim, cumpre registrar que a alegação autoral de que o valor do imóvel é superior ao da dívida se resolverá naturalmente nos termos da cláusula décima-quinta, parágrafo segundo, do instrumento de contrato em questão (f. 41) ou, sucessivamente, mediante ação específica por perdas e danos.3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por José Carlos Barisão e Francisca Maria de Jesus Barisão, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual aos autores.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000761-69.2015.403.6116 - JOAO MUNIZ FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por João Muniz Fernandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 147.694.047-6) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de serviço posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação ao tempo de serviço posterior resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos.Juntou procuração e documentos às fls. 19/38.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido.A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime

Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos).As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS.Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei.Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo provado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo, ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS):PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).-PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

IMPOSSIBILIDADE.1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).-PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento.6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJI 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que, não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação, não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.3 - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assis, 12 de março de 2012.LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plenaAssim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Ademais, não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de

desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposestação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 20 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000465-47.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-97.2014.403.6116) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X VONIR VIEIRA DE MELO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, nos autos da ação ordinária que lhe move Vonir Vieira de Melo. Pretende o excipiente o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal de Assis para processar e julgar tal demanda, pugnano pela sua remessa para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, local de sua sede. A excepta, intimada, apresentou impugnação às ff. 27/34. Sustenta a existência de uma relação de consumo entre os litigantes, razão pela qual incide a regra do artigo 6º, inciso VIII, primeira parte do CDC, que outorga ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos. Aduz ainda, que promoveu a ação em seu domicílio por lhe ser menos penoso, razão pela qual o princípio da razoabilidade deverá ser observado, pois a tramitação do processo na cidade em que reside, permitirá a facilitação da defesa de seus direitos. Pleiteia a rejeição da exceção proposta. É o relatório. Decido.Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar ação inibitória (feito nº 0000936-97.2014.403.6116) objetivando que o réu, Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo 2ª Região - CRECI), se abstenha de cancelar a inscrição da autora/excepta de seus quadros.O entendimento recorrente no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no artigo 109, 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência rationae loci segue a regra do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil, sofreu recente alteração com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do 2º do artigo 109 às autarquias federais. Confira-se: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da

União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).Este mesmo entendimento tem sido adotado no âmbito do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014,que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2.A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3.A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4.O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5.A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo , ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5.A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6.Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI nº 538726, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 de 08/01/2015).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira (La Universidad Metropolitana de Barranquilla de Barranquilla/Colômbia).2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência rationae loci segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do 2º do art. 109 à autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional.3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à ré, no segundo caso, as providências para se defender.4. Recurso do autor provido.(TRF 3ª Região, AI nº 0023323-63.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 de 27/02/2015).Com isso, ficou superado o entendimento em sentido contrário do c. STJ (2ª Seção, CC 27570/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/99, v.u., DJ 27/3/00, p. 61). In casu, há um privilégio em favor da autora/excepta: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à ré, no segundo caso, adotar as providências necessárias para se defender.Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência relativa para considerar competente para processar e julgar a demanda esta 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP.Extraia-se cópia desta decisão juntando-a aos autos principais (ação ordinária nº 0000936-97.2014.403.6116).Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7785**

## **MONITORIA**

**0000434-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO VITOR QUEVEDO RIBEIRO X ELIANI BUZZO X SILVIO ANTONIO GOMES GANDIN(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)**

1. RELATÓRIO.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Paulo Vitor Quevedo Ribeiro, Eliani Buzzo e Silvio Antonio Gomes Gandin, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 24.0284.185.0004548-39, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos contratados.Juntou os documentos de fls. 06/31.Citados, os requeridos opuseram os embargos monitorios (fls. 81/85). Preliminarmente, alegam a inépcia da inicial por ilegitimidade passiva dos fiadores e por não ter havido comunicação da renegociação da dívida no âmbito administrativo. No mérito, sustentam que a requerente está cobrando dívida paga, uma vez que, desde abril/2009, a dívida originária foi renegociada com incorporação de saldo devedor e dilação de prazo e amortização da dívida, tendo, inclusive, recebido as custas judiciais em reembolso. Assevera que a CEF agiu de maneira temerária, pois deixou de informar ao Juízo a renegociação da dívida e a substituição dos fiadores, razão pela qual requereu a condenação da requerente em litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 86/100.A CEF impugnou genericamente os embargos opostos, sustentando a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração (fls. 103/113). Juntou demonstrativo atualizado da dívida (fls. 119/123). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Preliminar de carência da ação: Pretende a CEF, mediante a presente ação monitoria, o recebimento da quantia de R\$ 10.799,64 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) em razão do inadimplemento do contrato de financiamento estudantil firmado com o requerido. No entanto, dos documentos juntados pelos embargantes (fls. 93/100), denota-se que dois meses após a propositura da presente demanda, em maio de 2009, as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação, uma vez que o referido ajuste - Termo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo e com dilação de prazo de amortização da dívida - é expresso ao constituir como seu objeto a dívida originária do contrato de financiamento estudantil FIES nº 24.0284.185.0004548-39. Referido ajuste só foi noticiado através dos embargos monitorios opostos pelos requeridos em abril de 2013. Também se verifica que os fiadores Eliani Buzzo e Silvio Antonio Gomes Gandin, desde abril de 2009, haviam sido substituídos por Heleno Manoel Pereira da Silva (vide termo aditivo de fl. 93). Vê-se, pois, que antes mesmo da citação dos requeridos, ocorrida somente no ano de 2013, os fiadores indicados pela requerente já não eram mais garantidores do contrato em questão e, mesmo depois de diversas oportunidades de se manifestar nos autos, inclusive para informar o endereço atualizado da parte ré, a CEF permaneceu silente quanto à substituição e renegociação supra referidas. De outro vértice, nota-se que a demanda foi proposta em março de 2009, a renegociação da dívida foi efetivada em maio de 2009 e a citação dos requeridos para pagar a dívida originária, no montante de R\$ 10.799,64 (dez mil. Setecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), ocorreu somente em 2013, quando evidentemente os valores devidos já não eram os mesmos. Tal situação deveria ter sido noticiada pela requerente, que teve tempo suficiente para tanto. Contudo, preferiu manter-se silente por mais de 04 anos, ocasionando, assim, prejuízo na prestação jurisdicional pela tramitação desnecessária do presente feito ante a evidente carência superveniente do interesse de agir em relação à dívida mencionada na inicial. Frise-se que, ainda que a renegociação realizada em maio de 2009 tenha sido inadimplida, não implica no prosseguimento do presente feito, uma vez que se trata de nova dívida com outros valores e fiadores. Portanto, havendo interesse em executar o seu descumprimento poderia ter sido proposta uma nova demanda versando sobre os novos valores e partes envolvidas. Nesse contexto, convém ressaltar que o prazo de prescrição para a cobrança da nova dívida passa a ser o da renegociação, não havendo, portanto, prejuízo à requerente que pudesse justificar o prosseguimento deste processo. Por fim, o comportamento processual da requerente CEF, de ensejar tramitação processual desnecessária, pois, enquadra-se na previsão do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que deu gênese à realização de atos processuais inúteis, pois quatro anos antes da citação dos réus já tinha renegociado administrativamente a dívida objeto destes autos. Seu proceder, ainda, amolda-se às previsões do inciso V do artigo 17 do mesmo Código, pois com sua inércia manteve a cobrança manifestamente indevida em face dos fiadores Eliani Buzzo e Silvio Antonio Gomes Gandin por ela indicados. Nessa medida, nos termos dos dispositivos referidos e do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, declaro a Caixa Econômica Federal litigante de má-fé. Por decorrência, CONDENO-A ao pagamento à contraparte, após o trânsito em julgado, multa que fixo no equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, o qual deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento da multa.3. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, ACOLHO os embargos monitorios e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva em relação aos fiadores Eliani Buzzo e Silvio Antonio Gomes Gandin e pela carência superveniente do interesse de agir diante da renegociação da dívida.Com

fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo da embargada CEF. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, o qual deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria a aposição, na capa dos autos, das etiquetas com a nova numeração do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001211-17.2012.403.6116** - JAQUELINE FIGUEIREDO DE SIQUEIRA AIDA X CLOVIS WATARU AIDA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE BERTHE PINTO X JULIANA SOUZA HATIYA X RICARDO KIYOSHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

Trata-se de feito, sob o rito ordinário, ajuizado por Jaqueline Figueiredo Siqueira Aida e Clovis Wataru Aida, qualificados na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, Alexandre Berthe Pinto e Ricardo Kiyoshi Hatiya. Visavam à condenação dos requeridos à indenização de danos morais e materiais, decorrentes de defeitos físicos na construção de um imóvel adquirido através do programa governamental Minha Casa, Minha Vida. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 21-39). Em audiência de instrução, realizada neste Juízo no dia 04/12/2014 (f. 389), foi apresentada pelos réus proposta de acordo judicial, o qual foi expressamente aceito pela parte autora. Pela petição de ff. 391/392, a parte autora notificou o integral cumprimento do acordo pactuado. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Conforme relatado, trata-se de ação ordinária na qual visa a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes de irregularidades apresentadas num imóvel, adquirido e firmado através do contrato de n. 855551109332, com a Caixa Econômica Federal. Foi realizada audiência de instrução, na qual os réus Alexandre, Juliana e Ricardo apresentaram proposta de acordo, com os seguintes termos: (...) Efetuar o pagamento de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em 5 (cinco) vezes, sendo a primeira parcela adimplida até o dia 10/12/2014, cujo valor é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e as demais parcelas com vencimento todo dia 10 de cada mês subsequente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada. O pagamento será efetivado no Banco de n. 104, agência 0284, conta corrente de n. 001.00025765-0, possuindo como titular Clovis Wataru Aida, CPF n. 026.388.719-74. Na mesma ocasião, foi fixada multa de 20% (vinte por cento) no caso de descumprimento do ora acordado, assim como o vencimento antecipado do total do débito (...) As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. (...) Às ff. 391/392, os requerentes notificaram o integral cumprimento do acordo pactuado. Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade (f. 77). Diante do laudo pericial apresentado (ff. 265/344), considerando a complexidade da perícia realizada, o zelo e especialização do profissional, além da necessidade de deslocamento, com fulcro nos artigos 25 e 28, parágrafo único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 1056,00 (um mil e cinquenta e seis reais). Requisite-se o pagamento nos moldes da referida Resolução. Ao Defensor dativo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento (f. 14). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001639-96.2012.403.6116** - ALCIDES CALIXTO DE MORAIS X ANTONIO CALIXTO DE MORAIS FILHO X ELVIS LUIZ DE MORAIS X INES CALIXTO DE MORAIS ALMEIDA X MARINA CALIXTO CANDIDO X FRANCISCA QUERINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob o rito ordinário, aforado primeiramente perante o Juízo de Direito da Comarca de Maracá/SP, por Alcides Calixto de Moraes, Antônio Calixto de Moraes Filhos, Elvis Luiz de Moraes, Ines Calixto de Moraes Almeida, Marina Calixto Candido, Cléia Dalva da Costa, Edimir Aparecido Marcelino e Francisca Querino de Oliveira em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Objetivavam a condenação da ré para o pagamento de indenização, prevista em contrato de seguro firmado para a aquisição de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), para a recuperação de danos nos imóveis sinistrados. Requereram a gratuidade processual. Juntaram documentos às fls. 43/179. Com o declínio de competência, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal (f. 181/182). Pela decisão de fl. 186, foi concedido prazo à Caixa Econômica Federal para informar se no caso do contrato objeto desta ação, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial (FCVS), para justificar o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção deste feito neste Juízo Federal. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 194/217. No mérito, sustentou que em análise aos documentos trazidos aos autos, foi

verificado a existência de alguns contratos, cuja a apólice de seguro possui natureza pública, o que justifica o seu interesse de ingressar no polo passivo da ação. Pela decisão de fls. 223/224, foi determinada a exclusão de Adalto Ferreira de Carvalho, Cleia Dalva da Costa e Edimir Aparecido Marcelino do polo ativo da ação, pois as apólices de seus contratos são de natureza privada, o conseqüente desmembramento do feito e a intimação dos seus patronos para providenciarem cópias autenticadas de documentos originais juntados aos autos, as quais deveria instruir os autos em substituição daqueles. Na ocasião, foi determinado a inclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A no polo passivo da ação e os foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos demais autores. Citada, a empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A apresentou contestação às fls. 281/323. Foi concedido prazo para que os requerentes indicassem os danos aparentes existentes em seus imóveis, especificando a sua posição em cômodos, juntado fotografias e indicando a qual imóvel pertencem, e para que cumprissem o determinado nas ff. 223/224 sob pena de indeferimento da inicial (fl. 466). Os autores se manifestaram às fls. 472/484. Através do despacho de fl. 607, foi observado o parcial cumprimento ao definido pela fl. 466. Além disso, foi determinado o desmembramento dos documentos originais referentes aos autores Adalto Ferreira de Carvalho, Cleia Dalva da Costa e Edimir Aparecido Marcelino, e a sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Maracá/SP. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante relatado, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que os autores indicassem, por meio de fotografias, os danos aparentes em cada imóvel sinistrado, especificando a posição em cômodo e a identificação do imóvel que estava sendo fotografado. Ademais, foram novamente intimados, sob pena de indeferimento da exordial, a cumprir o estabelecido pela decisão de fls. 223/224. Os requerentes manifestaram-se às fls. 472/484, contudo, limitaram-se a apresentar alegações genéricas, reproduzindo o alegado na petição inicial. Além disso, as fotografias juntadas não continham as especificações estipuladas, nem a identificação do imóvel que estava sendo fotografado. Deixando os autores de dar o correto cumprimento às determinações deste Juízo, a extinção do feito sem exame de mérito se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º c.c. o artigo 26, ambos do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade (fls. 223/224). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000327-51.2013.403.6116 - SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sandra Aparecida da Silva Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/570.470.806-0, nos termos do inciso II, artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Também requer o pagamento dos valores atrasados dela decorrentes, desde a data de implantação do benefício, ocorrida em 16/04/2007. Sustenta ter requerido administrativamente, em 27/02/2012, a revisão ora vindicada. Contudo, não obteve resposta da Autarquia Previdenciária. Justifica a propositura da presente demanda em razão da inércia do instituto réu em apreciar o seu pedido. Por fim, assevera que apesar de constar na página eletrônica do requerido a memória de cálculo do benefício já com as alterações alusivas ao pedido aqui formulado, até a presente data não recebeu a diferença decorrente do erro na apuração da RMI. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/16). O processo foi declarado extinto pela ausência de interesse de agir, uma vez que a revisão pretendida pela parte autora já teria sido efetivada pelo INSS (fls. 19/23). O requerente apresentou recurso de apelação e juntou documentos informando a revisão administrativa com indicação de previsão para pagamento em 05/2021 (fls. 26/34). Ao recurso interposto pelo autor foi dado parcial provimento para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a este Juízo para o regular prosseguimento do feito (fls. 37/42). Citado (fl. 44), o INSS ofertou contestação às fls. 45/57. Preliminarmente arguiu a carência da ação pela falta de interesse de agir, porque a revisão pretendida já foi reconhecida administrativamente. Suscitou prejudicial de prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que o pedido formulado nesta ação resta prejudicado pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, que propiciou a revisão dos benefícios de todos os benefícios elegíveis e o pagamento dos atrasados em conformidade com o cronograma que prioriza benefícios ativos, beneficiários idosos, e titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações. Requereu a extinção do processo com resolução do mérito pela ausência de interesse de agir ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 58/71). Réplica às fls. 75/79. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.1. Da carência da ação pela ausência de interesse de agir: Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, nos termos do art. 29, II,

da Lei 8.213/91 e o pagamento das diferenças dela decorrentes. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Dos extratos dos bancos de dados PLENUS/DATAPREV juntados aos autos (fls. 33/34) indicam que a Autarquia, anteriormente à propositura da presente demanda, já havia revisado os cálculos da Renda Mensal do benefício em comento, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir especificamente em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/570.470.806-0, com DIB em 16/04/2007 e DCB em 02/06/2007. Contudo, embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. No caso do autor, após ter efetuado o pedido de revisão em 27/02/2012, o pagamento das diferenças devidas, no valor de R\$ 74,64 (setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), foi agendado para 05/2021. Portanto, em relação a este pedido resta evidente o interesse de agir do segurado que ainda não teve atendido o recebimento dos valores que lhe eram devidos.

2.2. Da prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete nº 85 da Súmula de sua jurisprudência, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Assim, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos em relação ao período anterior ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. A revisão pretendida pela autora já foi atendida pelo INSS com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183, que levou o INSS à edição da Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013. Assim, foi instituído um cronograma de pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa dos benefícios por incapacidade cuja RMI havia sido calculada de forma incorreta, ao arrepio do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Frise-se que o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Destarte, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública e aos prazos por ela estipulados e cumpridos pela Autarquia Previdenciária, a prescrição de sua pretensão passa a ter por marco a propositura desta demanda. Importante observar que ao optar pela propositura de ação individual, a parte autora abre mão de valer-se dos benefícios que lhe poderiam resultar da ação coletiva. Desta feita, a adequação de seu direito será integralmente determinada na ação individual, não lhe sendo lícito pretender obter apenas o que for mais vantajoso nesta via e deixar de se submeter ao que lhe for eventualmente menos favorável. A chamada eficácia in utilibus da sentença proferida na ação coletiva, somente pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação. Portanto, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos segurados que não pretendem se submeter ao resultado da ação civil pública. Por conseguinte, ao optar pela demanda individual, o segurado submete-se ao risco da improcedência e, também, ao modo de aplicação dos institutos da prescrição e da decadência que vier a ser determinado nesta ação individual, ainda que o resultado da ação coletiva lhe seja, nesses aspectos, mais favorável. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC). No presente caso, através da documentação juntada aos autos, denota-se que o benefício de auxílio-doença nº 570.470.806-0, teve data de início em 16/04/2007 e cessação em 02/06/2007. Assim, as diferenças decorrentes da revisão já estão todas prescritas, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da propositura desta demanda (06/03/2013).

3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Sandra Aparecida da Silva Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (3.1) DECLARO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, com relação ao pedido de revisão do benefício objeto desta demanda, ante a revisão administrativa já efetuada; (3.2) pronuncio a prescrição do direito de ação à revisão do benefício de auxílio-doença nº 570.470.806-0, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora para Sandra Aparecida da Silva Andrade conforme consta no documento de fl. 14. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000463-48.2013.403.6116** - LUCI PEREIRA SOARES X MOACIR TESSARO X JURACI PEREIRA SOARES (PR030932 - ALEX MANGOLIM E PR027720 - LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE LUIZ GOMES

MOREIRA X OSMARINA SOARES MOREIRA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)

1. RELATÓRIO Luci Pereira Soares, Moacir Tessaro e Juraci Pereira Soares, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Jorge Luiz Gomes Moreira e Osmarina Soares Moreira, por meio da qual buscam a condenação dos réus Luci Pereira Soares e Osmarina Soares Pereira ao pagamento da importância de R\$ 3.446,62 (três mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente aos cheques com recusa de pagamento pelo banco sacado, e a condenação dos três réus (incluindo, portanto, a CEF) ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o montante correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Sustenta a autora Luci que é comerciante, na cidade de Paiçandu/PR, e que, por relações comerciais mantidas com os réus Jorge Luiz e Osmarina (que inclusive são seus parentes - primos), tornou-se credora dos mesmos na importância de R\$ 2.858,90 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), representada por cinco cheques de emissão do réu Jorge Luiz, sacado contra a Caixa Econômica Federal, agência da cidade de Paraguaçu Paulista/SP, onde o réu ocupa a função de gerente. Dos cinco cheques emitidos, quatro foram devolvidos pelo banco sacado, primeiro por insuficiência de fundos e, depois, por ter sido a conta encerrada. Ocorre que, no dia 30/03/2010, os autores, após visita a Martinópolis (onde tem outros parentes), dirigiram-se até a agência da Caixa Econômica Federal, no Município de Paraguaçu Paulista/SP, para negociar com o réu Jorge Luiz. Como a agência não estava aberta, os autores abordaram o vigia, afirmando que precisavam conversar com o Sr. Jorge. A informação dada foi que ele estava em uma reunião e somente poderia atendê-los após 40 minutos. Passados os 40 minutos, retornaram à agência e foram atendidos pela funcionária Márcia que informou que o assunto não poderia ser tratado dentro da agência da Caixa. Pediram, assim, para ela avisar o Sr. Jorge que o esperariam para almoçarem juntos. Em seguida, os autores foram tratar de assuntos divergentes, a saber: Luci foi à Igreja Matriz, seu marido Moacir foi a uma lotérica e Juraci foi cuidar de assunto próprio. Ato contínuo, policiais militares compareceram na Igreja Matriz, empunhando armas de grosso calibre, renderam a autora Luci na igreja e os demais (Moacir e Juraci) na praça, e informaram que tinham sido acionados pelo COPOM do Município de Presidente Prudente, em razão de uma denúncia anônima de que uma mulher e dois homens, com as características dos autores (vestimentas e veículo utilizado), estavam prestes a roubar a agência da Caixa Econômica Federal no Município de Paraguaçu Paulista. Na ocasião, após os devidos esclarecimentos, foram conduzidos à Delegacia de Polícia, juntamente com o réu Jorge Luiz, para a realização de boletim de ocorrência. Relatam os autores, ainda, que os fatos foram amplamente divulgados pela mídia, devido a grande movimentação de policiais e o deslocamento de helicóptero de apoio. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 12/32). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 42/53, na qual sustenta que não tem responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que não foi qualquer preposto da CEF que acionou a polícia indevidamente e que há, portanto, inexistência de causalidade entre o fato alegado e as consequências experimentadas pelos autores. Requereu a improcedência da demanda, pois não houve qualquer dano de ordem moral e, muito menos, dano imputável à CEF. Citados, os réus Jorge Luiz Gomes Moreira e Osmarina Soares Moreira ofereceram contestação às fls. 59/71, suscitando a preliminar de inépcia e carência da ação. Alegam, ainda, prescrição no que se refere à cobrança dos valores dos cheques e que não houve qualquer tipo de constrangimento causado pela abordagem policial. Pugnaram pela improcedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 72/76. Decisão saneadora à fl. 80, na qual foi deferida a produção de prova oral. Audiência realizada em 26 de junho de 2014, com agravo interposto pelos autores e tomada do depoimento pessoal dos autores Luci e Moacir, que foram gravados em mídia áudio visual, conforme termo de fls. 106/110. Contraminuta ao recurso de agravo retido às fls. 120/121. Os autores Luci e Jorge manifestaram-se às fls. 122/123. Audiência realizada em 09 de setembro de 2014, com depoimento pessoal do autor Juraci, do preposto da CEF e dos réus Jorge e Osmarina. Alegações finais dos autores às fls. 179/187, da CEF à fl. 188 e dos réus Jorge e Osmarina às fls. 190/195. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. 2.1 - Do mérito O ponto central da presente demanda diz respeito ao alegado abalo moral sofrido. Com efeito, a causa de pedir eleita pelos autores consiste no fato de que a abordagem policial per se considerada, causou-lhe dano moral indenizável, na medida em que lhe pespegou constrangimento exacerbado. Dirige o pedido também em face da CEF porque tal abordagem decorreu de conduta de agentes da ré, pessoas responsáveis por dar informações detalhadas (vestimenta e veículo utilizado) para o reclamo da presença dos policiais. Por outros meneios: os autores apresentam pedido indenizatório de dano moral invocando como causa de pedir comportamento indevido de acionamento da polícia militar, envolvendo agentes da ré, ato comissivo que causou a abordagem policial e o constrangimento dele naturalmente advindo. Os requisitos essenciais à obrigação de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Note-se, sobre o tema, o regramento disposto no artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, portanto, a obrigação de indenizar se

impõe pela presença apenas dos demais requisitos à caracterização da responsabilização civil. Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito culpa. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável. Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bittar: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41). Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21). Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariedade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado. Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997). O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Definidas todas as premissas acima, cumpre concluir na espécie, analisando as provas produzidas e carreadas aos autos, que não estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade dos réus pelo dano experimentado pelos autores. No caso dos autos, não se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade civil das instituições financeiras bancárias tem natureza objetiva. Os próprios requerentes alegam que, no dia 30 de março de 2010, compareceram a uma das agências da ré, a fim de cobrar dívidas do gerente, Sr. Jorge Luiz. Portanto, dirigiram-se à agência para tratarem de assuntos particulares. Informação esta confirmada nos depoimentos dos autores. Embora, no seu depoimento pessoal, o Sr. Moacir tenha afirmado que a ligação para a polícia tenha vindo da Caixa, o número de telefone que acionou a diligência foi o da ré Sr<sup>a</sup> Osmarina, esposa do réu Jorge Luiz. Em audiência, a ré Osmarina confirmou que ligou, contudo, afirmou que pediu ajuda porque os autores pretendiam ameaçar o seu marido no banco em que trabalha, descrevendo-os com as informações que obteve de sua mãe, que mora na frente da casa do autor Sr. Juraci, na cidade de Martinópolis. É latente que não houve ação ou omissão de agente da CEF, uma vez que a Sra. Osmarina não tem nenhum vínculo com a instituição financeira em apreço. Não pode a CEF ser responsabilizada por atos de familiares de seus empregados. Os autores alegam que a descrição minuciosa (vestimentas e veículo utilizado) para a abordagem policial partiu de um dos funcionários da CEF. Aponta colaboração do vigilante e de uma gerente, de nome Márcia, já que o réu Jorge Luiz não os tinha visto. Em contradição, portanto, o depoimento do autor Juraci, que declarou, em audiência, que chegou a falar com o Sr. Jorge Luiz antes de ele entrar na agência. Frise-se que cabem aos autores a demonstração dos fatos constitutivos de seus direitos, trazendo aos autos os documentos indispensáveis para a comprovação do alegado, não podendo cingir-se ao requerimento de inversão do ônus da prova, sem ao menos trazer elementos probatórios mínimos. Desse modo, não há comprovação da colaboração dos funcionários da CEF. Há informação, inclusive na inicial (fl. 03), que antes de comparecerem à agência passaram pelo Município de Martinópolis, onde tem outros parentes. A ligação de acionamento da polícia partiu do celular da Sra. Osmarina (18-9627-2417), que, inclusive, nesta localidade reside. Em decorrência disso, são desnecessárias ilações para se vislumbrar que não há configuração denexo causal, posto que os elementos dos autos denotam a inexistência de relação de causalidade entre ação da instituição financeira e/ou de seus funcionários e o dano alegado pelos autores. Inexistente o nexode causalidade da Caixa Econômica Federal com a causa de pedir narrada na inicial, forçoso reconhecer a ausência de legitimidade passiva da mencionada instituição financeira, com a consequente carência da ação pela ausência daquela condição. À luz da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de legitimidade passiva da CEF retira a competência da Justiça Federal para análise e julgamento processo. Quanto ao pedido de cobrança, verifica-se que as partes envolvidas são tão somente a Sra. Luci e o Sr. Jorge Luiz, como já apontado na inicial (fl. 06). Configurando-se a CEF como parte ilegítima também no tocante a este pedido, entendo que este deve ser postulado no juízo competente. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e o faço com fulcro no 4º do artigo 301 do CPC, bem como declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do mesmo diploma instrumental, em relação à mencionada instituição financeira. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por rateio. Remetam-se os autos à Justiça Estadual competente. Com o trânsito em julgado

e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000493-83.2013.403.6116** - JESSICA CRISTINA DA SILVA XAVIER(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária movida por JESSICA CRISTINA DA SILVA XAVIER, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da requerida à implantação, junto ao sistema informatizado SisFIES, do aditamento contratual realizado no dia 13/07/2012, e a consequente comunicação à instituição de ensino. Sustenta ter procedido ao aditamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0284.185.0004890-39 visando substituir o fiador originário Rennée Louzada por José Antônio Piccoli. Contudo, até a data da propositura da demanda (01/04/2013), a aludida substituição não havia sido implementada no sistema online. Aduz que, em virtude da inércia da CEF, houve o atraso no repasse da mensalidade à instituição de ensino que, por sua vez, passou a considerá-la inadimplente e lhe cobrar o valor integral da mensalidade. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50/51). Na ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. A parte autora manifestou-se e juntou documentos reiterando a medida antecipatória (fls. 54/60), que foi deferida à fl. 61. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 70/72. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva, requerendo a sua substituição processual pelo FNDE; a falta de interesse de agir, uma vez que já procedeu a regularização e o aditamento do semestre 01/2013; e o litisconsórcio necessário do FNDE. No mérito, sustentou que a conforme o termo aditivo juntado aos autos e cópias das telas de sistemas, a regularização e o aditamento já foram realizados com a inclusão do novo fiador José Antônio Piccoli. Juntou documentos às fls. 73/79. O requerimento formulado pela CEF quanto ao litisconsórcio necessário com o FNDE foi acolhido, pois a demanda envolve suposto erro de atualização do sistema informatizado do FIES, mantido e gerenciado pelo FNDE. Assim, foi determinada a citação da mencionada Autarquia Federal (fl. 83). Citado, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação ofertou contestação às fls. 87/95. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse processual, uma vez que o contrato de financiamento encontra-se em plena vigência. No mérito, discorreu acerca da legislação e procedimentos quanto ao aditamento do contrato para a substituição de fiadores. Juntou documentos às fls. 96/100. A parte autora manifestou-se às fls. 103/104, 105/106 e a CEF à fl. 109. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da carência da ação pela ausência de interesse de agir Das informações prestadas nos autos, em especial o disposto na Portaria Normativa nº 23 de 2011, nota-se que o procedimento para aditamento de renovação semestral de contratos de financiamento depende de confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Nesse passo, dispõe o artigo 2º da mencionada Portaria: Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão. II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. No caso dos autos, verifica-se que a demora na finalização do aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2013 ocorreu exclusivamente por conta da autora. O documento de fl. 56 demonstra que a CPSA da instituição de ensino efetuou a solicitação do aditamento e, para a conclusão dessa etapa, foi comunicado à autora que esta deveria acessar o SisFIES, conferir os dados e confirmar as informações registradas. Extrai-se do documento juntado à fl. 40, que o prosseguimento para a próxima etapa do sistema - que finalizaria o procedimento - restou prejudicado em virtude da informação de que a renda do fiador estaria comprometida com outro beneficiário. Veja-se que no campo Dados do Fiador havia menção ao antigo garantidor Renée Louzada de Oliveira, com a informação da necessidade de substituição. Frise-se que tais informações devem ser inseridas no sistema pela própria estudante, que tem a opção de alterar e/ou excluir informações, entre elas os dados do fiador, mediante as ferramentas disponíveis naquela página. Dessa forma, ainda que o fiador lá mencionado não fosse aquele integrante do aditamento anterior, bastaria que a estudante procedesse à exclusão naquele sistema informatizado, incluindo o novo garantidor e prosseguindo nas etapas subsequentes daquele sistema. A par disso, convém ressaltar que a requerente não trouxe quaisquer documentos hábeis a comprovar a dificuldade causada pelo próprio sistema em finalizar tais etapas caso houvesse incluído o fiador em substituição Sr. José Antônio Piccoli. Porque não evidenciada qualquer irregularidade naquele sistema informatizado ou qualquer impedimento imposto pelas requeridas quanto à finalização do aditamento do contrato em comento, a preliminar de carência da ação pela ausência de interesse de agir arguida pelas requeridas merece ser acolhida e o processo extinto sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para cada ré, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira

que motivou a concessão da gratuidade (fls. 50/51).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002467-58.2013.403.6116 - RENEE LOUZADA DE OLIVEIRA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação sob o rito ordinário aforada por René Louzada em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação de danos morais. O autor relata que, ao apresentar os documentos necessários para assumir a posição de fiador no contrato de financiamento estudantil de sua sobrinha, Desireé Piccoli de Oliveira, foi informado por uma gerente da ré que seu nome estava bloqueado no sistema dessa Instituição financeira. Aduz que anteriormente fora fiador de contrato de mesma natureza em relação a Jéssica Cristina da Silva Xavier, pessoa por ele empregada. Refere que, contudo, diante do interesse de sua sobrinha na fiança, essa sua empregada apresentou novo fiador, liberando-o para assumir o contrato de fiança em relação a sua sobrinha Desireé. Como o prazo do contrato de financiamento desta estava a se esgotar, foi necessário que um colega de profissão, que coincidentemente é concorrente do autor (f. 05, 2.º), figurasse como fiador no contrato de financiamento estudantil de sua sobrinha, situação que lhe causou, então, sofrimento e constrangimento moralmente relevantes perante a sociedade médica local. Esse dano, assim, está a merecer reparação nos termos postulados. Juntou documentos às ff. 15/16.Foi determinada a intimação do autor para que recolhesse as custas processuais iniciais e para que colacionasse aos autos os documentos comprobatórios mínimos dos fatos versados na inicial (f. 19).Acolhida a emenda a inicial (ff. 21-22) pela r. decisão de f. 23, o autor foi novamente intimado para juntar ao feito cópias do contrato de financiamento estudantil de Jéssica Cristina da Silva Xavier; de documentos que comprovem sua indicação como fiador do contrato de financiamento estudantil de Desireé Piccoli de Oliveira e de documentos que demonstrassem a recusa da Caixa Econômica Federal, assim como consultas nos Órgãos de Proteção ao Crédito, com o fim de verificar a restrição em seu nome. O postulante manifestou-se às ff. 26-27. Juntou os documentos de ff. 29-130.Pela decisão de f. 133 este Juízo determinou a intimação da parte autora, para que cumprisse adequadamente a determinação anterior.Em seguida, os autos vieram conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.A petição inicial não merece trânsito.O autor foi intimado por várias vezes a apresentar documentos que ao menos indiciassem os fatos objetivos invocados como ensejadores do dano moral alegado. Não os apresentou, contudo.Após regularmente intimado, o autor não minimamente demonstrou, por intermédio de documentos iniciais, os fatos que teriam dado gênese ao alegado dano moral. Logrou apenas colacionar cópias dos autos do processo n.º 0000493-832013403.6116, que tem como requerente Jéssica Cristina da Silva Xavier. Como explanado na decisão de f. 133, cabe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à comprovação do fato que pode levar à conclusão de que o dano moral efetivamente ocorreu. Por certo que a ampla produção probatória é providência cabida no curso do processo, não no incipiente momento do aforamento do pedido. Por outro lado, contudo, o pedido autoral, para que goze de credibilidade mínima necessária ao próprio processamento, ou razoável plausibilidade, deve vir amparado desde o início ao menos em prova indiciária, mínima. Evita-se, com isso, o aforamento de demandas temerárias, com as quais o Poder Judiciário não pode tomar tempo, em detrimento dos numerosos outros feitos minimamente amparados.Na espécie, embora intimado em três oportunidades a atribuir mínima base documental às causas fáticas de pedir, o autor não deu adequado cumprimento às determinações. Revelou, com sua omissão, verdadeira ausência de justa causa a sua pretensão, bem assim ausência de interesse processual.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, c.c. o artigo 295, incisos I e III, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pelo autor, observando-se o recolhimento já realizado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000951-66.2014.403.6116 - NISESIO RICARDO ZANDONADI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Nisesio Ricardo Zandonadi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir do protocolo administrativo ocorrido em 16/09/2003. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 22-425. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 428-429), determinou-se a realização da perícia médica e a citação do INSS.A parte autora manifestou-se às fls. 430-431, requerendo a designação de médico especialista para a realização da perícia. Foi indeferido o pedido da parte autora e mantida a perícia agendada (fl. 432).O INSS manifestou ciência da perícia médica designada e apresentou os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito (fls. 442-443). Juntou os documentos de fls. 444-465. O laudo médico foi acostado às fls. 468-484. Citada (fl. 486), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 487-492). No mérito, argumentou que, de acordo com o laudo médico pericial, o autor não apresenta incapacidade laboral. Juntou os

documentos de fls. 493-503. Depois de transcorrido o prazo in albis para a parte autora se manifestar (fl. 509), vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, a partir de 16/09/2003. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/10/2014), transcorreu prazo superior a 05 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 08/10/2009. Mérito: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/09/2003. Sucessivamente, na impossibilidade deste, requer a concessão de auxílio-doença. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao

trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Nisesio Ricardo Zandonadi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 08/10/2009, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 510). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000408-29.2015.403.6116 - MARIA ANGELICA RORATO DA SILVA X RAFAEL AUGUSTO DA SILVA (SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON ANTONIO DOS SANTOS MIGUEL X EDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Maria Angélica Rorato da Silva e Rafael Augusto da Silva em face da Caixa Econômica Federal, de Marlon Antonio dos Santos Miguel e de Edivaldo Aparecido de Oliveira, todos qualificados na petição inicial. Alegam que em 30/06/2014, quando Maria Angélica era sócia proprietária da Drogaria Pharma Tarumã Ltda - ME juntamente com seu filho Rafael Augusto da Silva, realizaram um financiamento de capital de giro junto à CEF, no valor de R\$60.000,00. Em 15/08/2014, os requerentes venderam a citada empresa para Marlon Antonio dos Santos e Edivaldo Aparecido de Oliveira, sendo que a saída definitiva dos requerentes da sociedade empresarial ocorreu em 15/09/2014, quando do registro dessa retirada junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Afirmam que quando da realização da transferência, mediante venda e compra, ficou pactuado, dentre outras obrigações contratuais, que os compradores assumiriam integralmente a dívida do financiamento realizado perante a Caixa Econômica Federal - acerto que teria contado com a anuência da referida instituição financeira. Porém, os requeridos Marlon e Edivaldo deixaram de honrar o pagamento das mensalidades do citado financiamento e, assim, a requerida CEF incluiu o nome da requerente Maria Angélica Rorato da Silva nos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe vem causando danos e prejuízos irreparáveis. Pretendem a imposição de obrigação de fazer aos réus, inclusive mediante provimento antecipatório da tutela, no sentido de que promovam a imediata exclusão do nome da primeira requerente, Maria Angélica Rorato da Silva, dos órgãos de proteção ao crédito, pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pleiteiam, ainda, que os requeridos Marlon e Edivaldo sejam intimados a trazer aos autos cópia do instrumento de compra e venda da mencionada empresa, a fim de se constatarem as obrigações assumidas pelos requeridos, pois eles se negam a fornecê-la aos requerentes. Juntaram documentos às fls. 05/26. Pela r. decisão de f. 28 foi determinada a emenda da inicial, a fim de que os autores comprovassem a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Em atendimento, fizeram juntar os documentos de ff. 30-31. Determinada nova emenda (f. 32) da inicial, para que os autores trouxessem documentos comprobatórios da anuência da CEF na transferência dos direitos e deveres decorrentes da cédula de crédito bancário de ff. 16-24, conforme por eles alegado expressamente na inicial. Foi apresentado o ofício de f. 36, no qual a CEF informa a vedação de transferência. Pela decisão de f. 37, o Juízo determinou a intimação da parte autora para esclarecer a razão de não possuir cópia dos documentos anteriormente reclamados, bem assim a esclarecer a base da afirmação de que houve anuência da CEF à cessão. Os demandantes manifestaram-se às fls. 38/39. Em seguida, os autos vieram conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial deve ser indeferida. Consoante relatado, após regularmente intimados, os autores não minimamente indicaram o prévio e expresso consentimento da Caixa Econômica Federal - CEF com a transferência dos direitos e deveres decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL de nº 734-1190.003.00001000-8, encartada às fls. 16/24. Ao contrário, a CEF informou, por meio do ofício de f. 36 trazido pelos próprios requerentes, que é vedada qualquer transferência ou cessão a terceiros dos direitos e obrigações na referida cédula. Os autores não podem pretender, portanto, que a Caixa Econômica Federal exija a dívida, inserindo os nomes dos requeridos Marlon Antonio dos Santos Miguel e Edivaldo Aparecido de Oliveira nos órgãos de proteção ao crédito, sem a comprovação da existência de qualquer vínculo obrigacional que os una. Perante a Caixa Econômica Federal, os nominados corréus não são devedores do crédito; em termos formais, para a CEF os devedores são os autores, pois foi com eles que a Instituição firmou a cédula de crédito bancário de ff. 16-24. Cabe à parte autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à comprovação do fato que pode levar à conclusão de que os fatos e o dano efetivamente ocorreram. Por certo que a ampla produção probatória é providência cabida somente no curso do processo, não no incipiente momento do aforamento do pedido. Por outro lado, contudo, o pedido autoral, para que goze de credibilidade mínima necessária ao próprio processamento, ou razoável plausibilidade, ou mesmo justa causa, deve vir amparado desde o início ao menos em prova indiciária, mínima. Evita-se, com isso, o

aforamento de demandas temerárias, com as quais o Poder Judiciário não pode tomar tempo, em detrimento dos numerosos outros feitos minimamente amparados em causas de pedir de pronto indiciadas. Na espécie, embora intimado em três oportunidades (ff. 28, 32 e 37) a atribuir mínima base documental às causas fáticas de pedir, os autores não deram adequado cumprimento às determinações. Revelaram, com sua omissão, verdadeira ausência de justa causa a sua pretensão, ausência de interesse processual e ausência de apresentação de elementos mínimos a que os réus exercessem seu direito constitucional à ampla defesa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, c.c. o artigo 295, incisos I e III, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pelos autores, observando-se o recolhimento já realizado (f. 05). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000683-75.2015.403.6116 - IZAIAS VIEIRA SOBRINHO X NAIR MATTIOLLI VIEIRA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Izaias Vieira Sobrinho e Nair Mattioli Vieira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetivam os autores, inclusive mediante determinação antecipatória dos efeitos da tutela, a condenação da requerida na obrigação de adotar providências necessárias para que lhes seja entregue/devolvido bem imóvel, ou para que lhes sejam restituídos os valores pagos, devidamente atualizados, em arrematação desse imóvel, além de indenização por danos materiais e morais. Sustentam que, em praça extrajudicial promovida em 21 de novembro de 2001 pela Instituição requerida, arremataram o imóvel situado na Rua Takekite Murakami, nº 71, em Quatá/SP, objeto da matrícula nº 4922 do SRI de Quatá/SP, pelo valor de R\$5.301,00. Referem que, porém, até a presente data, a Instituição requerida não lhes forneceu a carta de arrematação, nem lhes restituiu o valor por eles despendido. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos às fls. 18-490. Anteriormente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado (fl. 492) que a parte autora emendasse a inicial. Foi-lhe determinado adequasse o pedido à situação fática retratada, uma vez que parte substancial do objeto contido na inicial deste feito (restituição dos valores pagos na arrematação, lucros cessantes e danos morais) já foi submetido a julgamento no feito ordinário sob n.º 0001309-17.2003.403.6116 - conforme petição inicial juntada às fls. 57-80, r. sentença (fls. 474-475) e certidão de trânsito em julgado (fl. 477). Em resposta, a parte autora reiterou o pedido inicial. Retificou apenas o valor da causa. Ainda, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a emenda (fls. 494-502). Por consulta ao site oficial do Egr. TRF3 (tela anexa) não se logrou localizar o agravo de instrumento referido. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Coisa julgada parcial. Indeferimento de parte da inicial. A espécie impõe o indeferimento parcial, no aspecto objetivo, da petição inicial. De início, verifico a existência de coisa julgada parcial em relação aos pedidos de restituição dos valores pagos na arrematação do imóvel objeto destes autos (situado à Rua Takekite Murakami, 71, Quatá/SP) e de indenização por danos materiais e morais. Os mesmos autores ajuizaram, por meio da mesma il. representação processual, pedido perante este Juízo, sob o nº 2003.61.16.001309-6, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pleitearam a condenação da mesma Instituição financeira ré à devolução dos valores por eles despendidos com a arrematação do imóvel em questão, bem como ao pagamento de lucros cessantes e à indenização por danos morais. Os pedidos foram meritoriamente enfrentados e julgados improcedentes, tendo-se operado o trânsito em julgado em 23/02/2010. Comprovam-no as cópias da petição inicial (fls. 57-80), da r. sentença (fl. 475) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 477). Portanto, conclui-se, pelos documentos supracitados, que aquele processo possui identidade de parte, de pedido e de causa de pedir em relação à parte substancial deste presente feito: em ambos os processos foram formulados pedidos de ressarcimento dos valores entregues à arrematação extrajudicial do imóvel localizado na Rua Takekite Murakami, 71, Quatá/SP; em ambos os feitos foram igualmente deduzidos pedidos de indenização por danos morais e materiais. Segundo o art. 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de prolação de decisões jurisdicionais conflitantes de mérito e de relativização da eficácia da decisão anteriormente prolatada. Desse modo, exceto quanto ao pedido de entrega/devolução do imóvel aos autores arrematantes, aplica-se à espécie o disposto no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Por decorrência, indefiro a petição inicial em relação a parte substancial do pedido, com consequente afastamento da análise do mérito desses pedidos, em face da ocorrência de coisa julgada parcial formada no processo nº 2003.61.16.001309-6. 2.2 Pedido remanescente. Em relação ao pedido remanescente, de condenação da Instituição ré à obrigação de fazer consistente em adotar as providências necessárias à imissão/reintegração da posse do imóvel aos autores, melhor sorte não aproveita aos autores. Com efeito, em relação a esse pedido há conexão com o processo ordinário autuado sob n.º 0000014-76.2002.403.6116. Isso porque nesse referido feito o mutuário Ronaldo Aparecido da

Cunha pretendeu a revisão do contrato habitacional do imóvel objeto destes autos. Ainda, requereu a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, por meio da qual os ora autores arremataram o bem. Essa conexão, contudo, não enseja a reunião dos processos, porque aquele já foi sentenciado. Em julgamento dos recursos de apelação interpostos naquele feito, consoante se pode aferir de acesso livre ao site oficial, o Egr. TRF-3.<sup>a</sup> Região assim decidiu: REJEITO as preliminares de ambas as partes, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. Interposto agravo legal, sobreveio o seguinte v. acórdão: decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal. Houve interposição de Recurso Extraordinário, cujo encaminhamento resta suspenso/sobrestado em atenção à determinação lançada no RE 627.106/PR, sob julgamento com repercussão geral, conforme rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Pertinentemente a esse pedido remanescente específico, pois, pode-se notar que aparentemente a carta de arrematação do imóvel em comento somente não foi expedida aos ora autores em razão de provimento jurisdicional proibitivo que vigorava naquele processo de n.º 000014-76.2002.403.6116. Contudo, julgado em segundo grau de jurisdição aquele feito, nos termos pretendidos pela CEF, bem assim não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo atribuído ao recurso extraordinário interposto, em linha de princípio não mais haveria óbice à expedição da pretendida carta de arrematação aos ora autores. Bastar-lhes-ia, em princípio, formular novamente a pretensão em sede administrativa, junto à ré CEF. Daí exsurge a conclusão de que os autores nem mesmo possuiriam interesse processual (na modalidade necessidade) para esse pedido. Ainda que superado esse óbice formal, a questão da eventual resistência na expedição da carta de arrematação poderia ser mais bem esclarecida pela própria ré Caixa Econômica Federal no primeiro momento em que falasse neste feito. Esse seria o objeto estrito deste processo. Demais, cumpre referir, com vista a esse objeto remanescente, não seria mesmo caso de inclusão do mutuário no polo passivo deste feito, em litisconsórcio com a CEF. A relação jurídica invocada pelos ora autores decorreu do resultado (arrematação) do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel. Os ora autores em nenhum momento mantiveram relação jurídica com o(s) mutuário(s), senão apenas com a Caixa Econômica Federal, única legitimada para o polo passivo em relação a esse pedido remanescente. Todavia, o processamento deste feito esbarra também em pressuposto processual de validade: a competência do Juízo. 2.3 Incompetência absoluta do Juízo. Extinção do feito. Sem prejuízo do quanto acima decidido, vê-se da f. 495 que o valor da causa é de R\$34.451,40. A competência do Juízo é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. Esse ajustado valor da causa, note-se, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal para o feito. Deixo, entretanto, de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante prévia digitalização pela estrutura desta Vara Federal. Conforme sobredito, os autores repetiram em parte substancial, inclusive por intermédio da mesma il. representação processual (fls. 57-80), o ajuizamento de feito anteriormente apresentado ao Poder Judiciário. Sabiam, ou deveriam saber, portanto, que não poderiam tê-lo feito, diante do óbice da coisa julgada parcial, conforme acima reconhecida. Desde o aforamento deste feito, portanto, poderiam os autores ter indicado o valor correto da causa, definido com base exclusiva no pedido remanescente. Acabaram por fazê-lo somente pela petição de ff. 494-502, após instados por este Juízo. Não podem os autores, nem tampouco seus representantes processuais, voluntariamente repassar à estrutura administrativa deste Juízo providência procedimental (digitalização de documentos e petições e formalização do registro do pedido no sistema do JEF) que a eles são próprias, cabidas desde o ajuizamento. Diante disso, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao pedido remanescente, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em o desejando, acaso não o resolvam em sede administrativa, deverão os autores aforar novamente o pedido remanescente, mas desse turno no Juízo competente - o Juizado Especial Federal local. Nesse caso, deverão previamente se desonerar dos atos procedimentais próprios, especialmente a digitalização das manifestações e documentos e o cadastro do requerimento no sistema eletrônico próprio. 3. DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, conhecidos os pedidos deduzidos por Izaias Vieira Sobrinho e Nair Mattiulli Vieira em face da Caixa Econômica Federal: (3.1) indefiro parte objetiva da petição inicial e, assim, afasto a análise meritória em relação aos pedidos de restituição dos valores pagos pela arrematação do imóvel objeto destes autos (situado à Rua Takekite Murakami, 71, Quatá/SP), de indenização por danos materiais e morais formulados, com fundamento no artigo 267, inciso V, coisa julgada, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo extinto o feito em relação ao pedido remanescente de condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de adotar as providências necessárias à entrega/devolução do bem imóvel referido, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do mesmo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de f. 19. Participe-se a prolação desta decisão ao em. Relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 496/502), remetendo-lhe cópia eletrônica, acaso seja identificado o número do recurso. Sem honorários advocatícios, diante da não formação da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, diante da gratuidade ora concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, mediante as cautelas próprias. Após o decurso do

prazo recursal ou após a renúncia expressa ao direito processual de recorrer, os autores restam autorizados a desentranhar os documentos juntados a estes autos, mediante substituição por cópias legíveis, à exceção do instrumento de mandato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7796**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000232-70.2003.403.6116 (2003.61.16.000232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)**

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (155ª HP):Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 03/02/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (160ª HP):Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (165ª HP):Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

**0001182-79.2003.403.6116 (2003.61.16.001182-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CERVEJARIA MALTA LTDA X ESPOLIO DE CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)**

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (155ª HP):Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 03/02/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (160ª HP):Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (165ª HP):Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

**0001045-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI**

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (155ª HP):Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 03/02/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (160ª HP):Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (165ª HP):Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

**0001290-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAX UNIVERSAL SC LTDA ME**

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (155ª HP):Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 03/02/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (160ª HP):Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (165ª HP):Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

**0000363-30.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINHEIRO MACEDO COMERCIAL DE GAS LTDA**

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Anoto que o veículo de placas BX-2264 possui gravame de alienação fiduciária, motivo pelo qual, por ora, inviável a sua inclusão em hasta pública. Assim sendo, as hastas públicas deverão ser realizadas apenas em relação ao veículo de placas CTY-6678.Desta forma, considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do veículo de placas CTY-6678, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (155ª HP):Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 03/02/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (160ª HP):Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (165ª HP):Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Considerando os termos da certidão de f. 29, nomeio depositário do bem penhorado, o representante legal da empresa devedora, Sr. PEDRO LUIZ PINHEIRO MACEDO, CPF nº 727.067.918-53, o qual deverá ser intimado de referido encargo.

Expeça-se o necessário para intimação do referido representante legal da empresa executada acerca da sua nomeação como depositário do bem penhorado nos autos, bem como para constatação e reavaliação do(s) referido(s) bem(ns) e intimação dos leilões designados. Se imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0000955-74.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VAZ ROCHA-COMERCIAL DE ALIMENTOS ASSIS LTDA-ME**

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (155ª HP):Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 03/02/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (160ª HP):Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (165ª HP):Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Se imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001736-96.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERMONTIL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA**

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (155ª HP):Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 03/02/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (160ª HP):Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (165ª HP):Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Se imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001870-26.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GABIMAR - GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA - EPP**

Considerando que o débito exequente foi excluído do parcelamento, conforme documentos de ff. 47/48, defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (155ª HP):Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 03/02/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão,

para as seguintes datas (160ª HP):Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (165ª HP):Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

**0001953-42.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINHEIRO MACEDO COMERCIAL DE GAS LTDA - EPP**

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (155ª HP):Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 03/02/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (160ª HP):Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (165ª HP):Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

**0000319-74.2013.403.6116 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VALDOMIRO DONIZETE EVANGELISTA ME X VALDOMIRO DONIZETE EVANGELISTA**

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (155ª HP):Dia 01/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 03/02/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (160ª HP):Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (165ª HP):Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 7798**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000130-7) - JOSE ROSA VALIM(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001326-38.2012.403.6116 - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0004621-64.2013.403.6111 - PERCIVALDO PETRIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000444-42.2013.403.6116 - AMARILDO DE ALMEIDA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FF. 225/227-verso: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.**

**0000866-17.2013.403.6116 - DIRCE DALAN BREGAGNOLI(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001493-21.2013.403.6116 - BERNARDO GOMES DE SA - INCAPAZ X TELMA ANDRE GOMCALVES GOMES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001554-76.2013.403.6116 - DEOCLIDES JOSE DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001892-50.2013.403.6116 - EVA AUGUSTA REBOLHERO BONILHA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-

se.

**0002359-29.2013.403.6116** - CELIA REGINA PEDROZO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000032-77.2014.403.6116** - HELENA PERES MATEUS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000267-44.2014.403.6116** - VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000493-49.2014.403.6116** - ELERZINA DE SOUZA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 18 - item IV: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000990-63.2014.403.6116** - SUELI MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001795-84.2012.403.6116** - JOSE PINTO CALDEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto.Issso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000115-30.2013.403.6116** - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto.Issso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000840-19.2013.403.6116** - BENEDITO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, da sentença cabe recurso de apelação. Isso posto, deixo de receber o recurso inominado interposto pela parte autora às ff. 74/76, não se aplicando in casu o princípio da fungibilidade em virtude da clareza do artigo supracitado. Não obstante, espécie sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001405-80.2013.403.6116 - ELIANA REGINA DE SOUZA MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002279-65.2013.403.6116 - APARECIDA CONCEICAO PAZINI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002357-59.2013.403.6116 - NATANAEL ALVES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002358-44.2013.403.6116 - SILVIA CRISTINA MESQUITA DOS SANTOS(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000053-53.2014.403.6116 - ITAMAR LARA DO AMARAL(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000340-16.2014.403.6116 - SIDNEY FIORUCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 264/292: Não recebo a apelação do INSS, interposta em 22/07/2015 (quarta-feira), protocolada sob o nº 2015.61160003866-1, por ser intempestiva. Prolatada a sentença, o processo saiu em carga para o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal no dia 11/03/2015 (quarta-feira). Em tese, o prazo recursal de 30 (trinta) dias para a parte ré apresentar apelação se iniciaria em 12/03/2015 (quinta-feira) e expiraria em 10/04/2015 (sexta-feira). Todavia, diante do desinteresse expresso em recorrer, manifestado pelo ilustre Procurador do INSS à f. 261, operou-se a preclusão consumativa em 11/03/2015. Isso posto, proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida apelação de protocolo nº 2015.61160003866-1, encartada às ff. 264/292, entregando-a ao Procurador do INSS que comparecer em Secretaria para retirá-la, mediante recibo nos autos. Outrossim, certifique-se o decurso do prazo para o réu apresentar contrarrazões de apelação. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000505-63.2014.403.6116 - EDIMAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do

desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000707-40.2014.403.6116** - FRANCISCA DE OLIVEIRA GUEDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000561-62.2015.403.6116** - SILVIO PIEDADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 35/50: A parte autora interpõe apelação em vista da sentença liminar de mérito, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. Diante disso, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação espontânea de contrarrazões de apelação pela parte ré (ff. 52/70), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7804**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000904-29.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

Considerando os termos da certidão do oficial de justiça retro, fica o exequente intimado a requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0001065-39.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Fica o executado, na pessoa de seu advogado constituído, INTIMADO acerca da penhora on line, bem como para, querendo, sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001141-63.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Considerando os termos da certidão do oficial de justiça retro, fica o exequente intimado a requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000735-08.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Fica o executado, na pessoa de seu advogado constituído, INTIMADO acerca da penhora on line, bem como para, querendo, sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000745-52.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA GRAVELLO

Considerando os termos da certidão do oficial de justiça retro, fica o exequente intimado a requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, os autos serão

remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

**0000821-76.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPORIO DE FRIOS GONCALVES LTDA - ME X NATALIA MARQUES GONCALVES X ROBERTO DONIZETI GONCALVES JUNIOR(SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000466-32.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIZABETE DA SILVA TIMOFO FERREIRA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000609-21.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELSO HENRIQUE CAMBRAIA DE CARVALHO

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000037-85.2003.403.6116 (2003.61.16.000037-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SULFERRACO ASSIS-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CLEIDE DA SILVA X CELSO PAULINO(SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)

Celso Paulino opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fundamentando que a decisão prolatada às ff. 287/288 contém contradição e omissão. Aduz a existência de flagrante contradição na decisão proferida ao considerar como termo inicial do prazo de contagem da prescrição quinquenal a informação da excepta de que a entrega da declaração ocorreu em 29/06/1998, porquanto tais impostos eram declarados trimestralmente. Sustenta, ainda, a existência de omissão na decisão no que pertine à prescrição em relação à pessoa do excipiente, pois a empresa foi citada em 10/07/2003 (f. 16v), enquanto que o sócio excipiente foi citado pessoalmente em 17/02/2009 (f. 141), quando já transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos. Requer o conhecimento e provimento dos embargos. É o que cabe relatar. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, não merecem prosperar.No tocante ao marco inicial de contagem do prazo prescricional, pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de agravo de instrumento, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca do quanto decidido. Portanto, nesse aspecto, não cabe a este Juízo prolatar decisão substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.Ademais, a decisão embargada foi suficientemente clara no sentido de considerar o marco inicial de contagem do prazo da prescrição a entrega da declaração do contribuinte, informada pela excepta/exequente à f. 283, informação que goza de presunção de certeza e veracidade. A irresignação, portanto, deve ser buscada através da via processual adequada.No que diz respeito à alegada omissão, assiste razão ao embargante.De fato, não houve pronunciamento, pela decisão hostilizada, acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente em relação à pessoa do sócio excipiente. Contudo, como é cediço, o reconhecimento da prescrição intercorrente tendo como marco inicial a data da citação da pessoa jurídica executada e marco final a citação do sócio (nos casos de redirecionamento da execução), só tem lugar nas hipóteses de inércia da Fazenda Pública, ou seja, quando o feito executivo ficar paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição (no caso, cinco anos), sem qualquer providência da exequente. Da mesma forma, caberia o reconhecimento da prescrição intercorrente quando a Fazenda Pública der andamento aos atos executivos tão somente em face da sociedade empresária quando já estiver em curso o prazo da prescrição em relação aos responsáveis tributários. Todavia, não são estas as hipóteses dos autos. Consoante se observa, a citação da pessoa jurídica se deu em 30/06/2003 (f. 16v.). A inclusão do embargante no polo passivo foi determinada em 10/11/2004 (f. 35), com expedição do mandado de citação em 14/02/2005 (f. f. 36). A diligência resultou negativa, conforme certidão de f. 38v., datada de 21/02/2005. Depois dessa data, a exequente deu regular andamento ao feito, inclusive quanto ao embargante. Pela decisão de ff. 120/123, proferida em 03/09/2008, foi deferido o pleito da exequente de citação do coexecutado Celso Paulino em

novo endereço, formulado na petição de f. 75, datada de 10/04/2007. A diligência foi positiva, com citação realizada em 27/02/2009 (f. 141). O que se constata, portanto, é que embora entre a data da citação da pessoa jurídica (30/06/2003) e a data da citação do coexecutado Celso Paulino (27/02/2009) tenha decorrido mais de cinco anos, o feito não ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição. Ao contrário, foram praticados diversos atos na tentativa de localização do referido coexecutado. Destarte, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente entre aqueles marcos. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte, tão somente para reconhecer a existência da alegação omissa, suprimindo-a nos termos da fundamentação acima. No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. Cumpra-se as determinações contidas na parte final da f. 288. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000630-46.2005.403.6116 (2005.61.16.000630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X ADHEMAR VICENTE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pelos coexecutados Adhemar Vicente e Dirce Benedita Alves Vicente. Alegam que não há comprovação nos autos das hipóteses de redirecionamento previstas no artigo 135 do CTN. Ainda, aduzem ausência de oportunidade de defesa prévia na esfera administrativa. Sustentam, outrossim, a ocorrência de prescrição em relação aos créditos exequendos, bem como prescrição intercorrente da pretensão executória em relação a eles (ff. 190/201). Em sua resposta, a Fazenda Nacional buscou redarguir os argumentos dos excipientes (ff. 216/226) DECIDO. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. É meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). A questão da legitimidade passiva suscitada pelos excipientes, por se tratar de questão de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os diretores e gerentes são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pela empresa da qual eram sócios, com fatos geradores contemporâneos à época em que exerceram as funções. Depura-se dos autos, notadamente da ficha cadastral de ff. 180/181, que Adhemar Vicente e Dirce Alves Vicente figuravam como sócios administradores da sociedade empresária desde a sua constituição. A par disso, o Sr. Oficial de Justiça, em diligência realizada no endereço da empresa constante da ficha cadastral da JUCESP, certificou que a empresa executada parou de funcionar há muitos anos - f. 167-v. Importante salientar que não consta arquivamento referente a sua dissolução perante a JUCESP. Verifica-se, portanto, que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Também não prospera a alegação de prescrição. A decadência do direito relativo ao lançamento tributário deve obedecer necessariamente ao prazo estabelecido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 174 do CTN, ou seja, cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário. A data de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a da constituição do crédito tributário. Com relação a esse marco temporal é nebuloso precisar com exatidão a data da constituição definitiva dos créditos, uma vez que não há as declarações juntadas a especificar tal data. Além disso, não corre a prescrição contra a Fazenda enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, como na pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo ou de parcelamento tributário. Na espécie, os valores executados são decorrentes de valores apurados por meio de declaração de rendimentos da própria empresa executada. A execução abrange períodos de cobrança que vão de 1999 a 2000. Houve pedido de parcelamento em 12/12/2000 (f. 226), não tendo, portanto, decorrido mais de dois anos entre esses marcos temporais. A data da exclusão do programa de parcelamento se deu em 01/08/2004, não se contando durante esse lapso o prazo prescricional, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. A presente execução fiscal foi proposta em 31/05/2005 e o despacho citatório da empresa executada ocorreu em 13/06/2006 (f. 15), data que interrompe o prazo prescricional (artigo 174, I, do CTN). Vê-se, pois, que na espécie não transcorreu o lustro prescricional. Da mesma forma, observa-se que o processo vem tramitando desde então, sem qualquer suspensão que justificasse a existência de prescrição intercorrente. Com o encerramento irregular da empresa executada, nada impede o redirecionamento da execução para os antigos sócios. De fato, com a extinção da empresa sem que solvesse seu passivo tributário, surge responsabilidade do sócio, conclusão amparada no art. 135 do CTN. O fato de os sócios terem sido citados somente em 31/10/2013 não conduz à conclusão de que o débito tributário estaria prescrito (originária ou intercorrentemente) em relação a eles, pois todos os atos de suspensão e interrupção da prescrição praticados em relação à empresa também suspendem e interrompem a prescrição para os coobrigados. De fato, o que conduz à prescrição intercorrente é a efetiva paralisação do feito por mais de cinco anos e não o sócio fazer parte ou não do polo passivo da cobrança. Registre-se, ainda, que a paralisação do processo deve ser atribuída ao

exequente, não se verificando a prescrição quando o executado, deliberadamente, tenta se furtar à execução. Não se pode, portanto, prejudicar a exequente que em nada contribuiu para a morosidade na citação dos sócios devedores, motivo pelo qual afastou a prescrição aventada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de ff. 190-201, arguida por Adhemar Vicente e Dirce Alves Vicente, mantendo-os no polo passivo do executivo fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0002230-29.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X S.F. SHOW BAR E RESTAURANTE LTDA ME X MARCELO DE VITTO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)  
Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pelo coexecutado, ora excipiente, MARCELO DE VITO. Pugna, em síntese, pela decretação da ocorrência de prescrição dos créditos tributários, sob a causa de pedir de que foram constituídos definitivamente até 2007 e, portanto, deveriam ter sido cobrados até 2012. Alegou, ainda, que os valores em questão foram parcelados, tendo sido paga parte substancial do débito, motivo pelo qual deve a execução ser extinta por falta de liquidez e certeza do título executivo. Juntou documentos (ff. 72/124). Intimada, a parte exequente, ora excepta, buscou refutar as alegações da parte contrária (ff. 127/130). DECIDO. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). In casu, insurgiu-se o excipiente contra a iliquidez da certidão da dívida ativa, diante da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/06. As questões atinentes à liquidez e certeza do título executivo que embasa a presente execução exige a apreciação de matéria de prova nos autos, o que não pode ser conhecida via exceção de pré-executividade. Da mesma forma, a tese do adimplemento substancial somente poderia vir a ser apreciada adequadamente pela via própria dos embargos à execução, por exigirem efetiva dilação probatória. Portanto, rejeito essas matérias vertidas no incidente. No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal tem por objeto os créditos tributários inscritos sob os números 36.203.610-1 e 36.203.611-0, referentes ao período de apuração de 13/2005 a 13/2007, declarados pela própria parte executada (ff. 04/25). Nos casos de créditos tributários constituídos por declaração entregue pelo próprio contribuinte (GFIP), como o caso dos autos, dispensa-se a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Antes, pode o débito declarado e não pago no prazo (ou pago a menor) ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Por outro lado, ausente o autolancamento, cumpre à autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado, momento em que começa o transcurso do prazo. Assim sendo, a questão que se põe nos autos é saber se a execução fiscal foi proposta antes da consumação do prazo de prescrição. Conforme o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. No caso dos autos, os créditos impugnados referem-se às competências compreendidas entre 13/2005 a 13/2007. A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, na forma do art. 142 do CTN, ocorrido, in casu, em 26/04/2008, conforme se verifica dos documentos constantes da inicial. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal 17/12/2010, com a citação da executada em 02/07/2011 (f.25), não se operou a prescrição quinquenal do crédito exequendo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da cobrança. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. Considerando a citação do executado, prossiga-se nos demais termos do despacho inicial de f. 23. Intimem-se.

**0001868-22.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X V.R.DA SILVA FILHO METALURGICA - EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI)  
Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pelo executado, ora excipiente, V.R. DA SILVA FILHO METALURGICA - EPP. Pugna, em síntese, pela decretação da prescrição do crédito tributário, sob a causa de pedir de que se refere aos períodos de apuração anos base/exercício de 01/01/2005 a 01/05/2005, de 01/08/2005 a 01/12/2006 e entre 01/01/2008 a 01/02/2008 e 01/07/2008 e a data da distribuição da presente demanda (ff. 43/54). Intimada, a parte exequente, ora excepta, buscou refutar as alegações, juntando documentos (ff. 78/86). DECIDO. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado ... as questões que devam ser

conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. A presente execução fiscal tem por objeto os créditos tributários inscritos sob os números 80.4.13.031240-50 e 80.4.13.047592-45, referentes aos períodos de apuração de 01/01/2008 a 01/02/2008 e 01/07/2007 (ff. 04/08) e 01/01/2005 a 01/05/2008 e 01/08/2005 a 01/12/2006 (ff. 09/53), respectivamente, declarados pela parte executada por meio de declaração. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a autoridade fazendária, após constatar que o tributo declarado pelo sujeito passivo não foi recolhido, ou que o foi em valor inferior ao devido, pode inscrever o crédito em dívida ativa, independentemente da instauração de processo administrativo e da respectiva notificação prévia, consoante o entendimento consolidado pelo Enunciado n.º 436, da Súmula do STJ. Considerando que, no caso em tela, o crédito tributário exequendo foi declarado pela própria parte executada, não há que se falar mais em decadência, tendo em vista a desnecessidade de posterior notificação formal do lançamento. Portanto, a questão é saber se a execução fiscal foi proposta antes da consumação do prazo de prescrição. Conforme o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. No caso dos autos, a Fazenda Nacional demonstrou, por meio dos documentos de ff. 84/86, que o crédito exequendo referente à CDA n.º 80.4.13.047592-45 foi informado pelo executado na declaração 8124284, entregue no dia 25/11/2009 (ff. 85/86). Já o crédito exequendo referente à CDA n.º 80.4.13.031240-50 foi informado na declaração 811803, entregue no dia 01/05/2009 (f. 84). Assim, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega das declarações. Logo, ajuizada a petição inicial executiva em 06/11/2013, com a citação da executada em 13/11/2013 (f. 58), não se operou a prescrição quinquenal do crédito exequendo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da cobrança. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ (REsp 1.134.186/RS, conforme art. 543-C do CPC). Considerando a citação da devedora, prossiga-se nos demais termos do despacho inicial de f. 56. Intimem-se.

**0000186-61.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVONE APARECIDA LOIOLA(SP293140 - MARIO TREVISAN E SP239283 - SEVERINA SELMA DE OLIVEIRA OSEKI)**

Trata-se de pedido de anulação da penhora de ativos financeiros efetuada na conta da executada, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud. Aduz, ainda, que a executada não possui débitos com o Conselho exequente. DECIDO. Os documentos de ff. 28-29 demonstram que a executada Ivone Aparecida Loiola teve bloqueado o valor de R\$ 1.677,40 na conta corrente n.º 13.330-2, ag. 6629-X, do Banco do Brasil. Demonstrou a parte executada, com a juntada de documentos bancários, que os valores constritos são impenhoráveis, nos termos do disposto nos incisos IV e X do artigo 649 do ainda vigente Código de Processo Civil. Assim, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos. Oficie-se à agência bancária para que proceda à transferência dos valores indicados à fl.22 diretamente para conta bancária da executada indicada à fl.28 (agência: 6629-X, conta corrente: 13.330-2 do Banco do Brasil). Ato contínuo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do documento de fl.30, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7806**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000576-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000576-7) - ZULEIDE DA SILVA CORDEIRO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos copia autenticada do RG, bem como manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000187-17.2013.403.6116 - MAURICIO DA CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E**

SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000734-57.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000988-30.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES INACIO CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001626-63.2013.403.6116** - MARIO DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca do laudo pericial juntado às ff. 207/234 e, em termos de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002410-40.2013.403.6116** - SILVIO RODRIGUES DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002424-24.2013.403.6116** - YOSHIO HATADA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002484-94.2013.403.6116** - LAZARA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000368-81.2014.403.6116 - NILTON BERNINI(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000455-37.2014.403.6116 - JURANDIR MASCHIO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001220-08.2014.403.6116 - ISABEL DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

## **Expediente Nº 7807**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001499-28.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)**

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA1. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta obscuridade e omissão na sentença prolatada às fls. 374/383. Sustenta que a condenação dos requeridos ao ressarcimento de danos materiais, no montante de R\$ 31.459,54 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), corresponde ao prejuízo apurado no período de 12/2009 a 11/2010. Contudo, apesar de registrar que a importância representa o total dos valores de medicamentos cuja comercialização foi praticada com alguma das várias irregularidades e aplicar o disposto no artigo 334, III, do CPC quanto à ausência de impugnação específica pelos réus, o decisum mencionou que aludido valor refere-se somente aos meses de dezembro de 2009, agosto e novembro de 2010. Em tais períodos o prejuízo causado pelo réu corresponde a R\$ 6.915,12 (seis mil, novecentos e quinze reais e doze centavos). Assim, requer seja aclarado qual o período efetivamente considerado, bem como o respectivo valor da condenação. Também aduz omissão quanto à condenação dos réus ao pagamento das custas processuais. 2. Decido.Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 430).Assiste razão ao embargante.Quanto à alegada obscuridade, verifica-se que, em verdade, no tópico 2.5, houve erro material quanto ao período alusivo à importância representativa das práticas ilícitas realizadas pelos requeridos. Nota-se que não havendo impugnação específica

dos valores trazidos pelo requerente, os réus foram condenados ao ressarcimento do montante integral apurado no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010, totalizando, assim, os R\$ 31.459,54 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Quanto à omissão aventada, de fato, não houve a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais. Diante da inexistência de isenções legais para o recolhimento de custas no presente feito, além de não serem os requeridos beneficiários da assistência judiciária gratuita, os embargos opostos merecem acolhimento. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO para sanar a obscuridade e omissão contidas na sentença de fls. 374/383. Assim, no tópico 2.5 (fl. 381) onde se lê nos meses de dezembro de 2009, agosto e novembro de 2010, leia-se nos meses de dezembro de 2009 a novembro de 2010. Também, na parte dispositiva, passa a constar a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 374/383. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000489-12.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X M A NASCIMENTO-**

**DROGARIA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)**

**DECLARAÇÃO DE SENTENÇA** 1. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta omissão, na sentença prolatada às fls. 434/445, quanto à condenação dos réus ao pagamento das custas processuais. 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 504). Assiste razão ao embargante. De fato, não houve a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais. Diante da inexistência de isenções legais para o recolhimento de custas no presente feito, além de não serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita, os embargos opostos merecem acolhimento. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO para sanar a omissão contida na parte dispositiva da sentença de fls. 434/445. Essa rubrica passa a contar com a seguinte redação: 3. **DISPOSITIVO** À luz do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para **CONDENAR M. A. NASCIMENTO DROGARIA (DROGARIA SÃO MARCOS) e MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, solidariamente, a: a) ressarcir a UNIÃO a importância de R\$ 244.260,91 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos) a título de reparação por danos materiais causados com fraudes ao Programa Federal Farmácia Popular, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do evento danoso; b) pagar o montante de R\$ 732.782,73 (setecentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) a título de reparação pelos danos morais coletivos causados com o comportamento irregular, o qual será acrescido de juros e correção monetária a partir desta data; c) à proibição de vincularem-se novamente, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, ao Programa Federal Farmácia Popular, definitivamente, consoante previsão expressa no artigo 31 da Portaria nº 749/2009. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais. Por ser a sociedade a vítima do dano moral coletivo, a indenização pelos danos extrapatrimoniais deverá ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis para, posteriormente e nos termos da Resolução nº 295 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 5º da Resolução nº 154 do Conselho da Justiça Federal, aplicadas analogicamente ao caso, ser destinado a projetos subscritos por entidade pública, de utilidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos atuantes na Subseção Judiciária de Assis, exclusivamente na área de saúde pública. Os acréscimos de juros e correção monetária nos valores das indenizações observarão os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou por outra que vier a sucedê-la. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença, comunicando acerca da imposição de sanção aos réus proibindo-os de vincularem-se ao Programa Federal Farmácia Popular. Restam referendadas as medidas aplicadas na decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 434/445. 5. Em prosseguimento, abra-se nova vista ao MPF para interposição de eventual recurso. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001701-39.2012.403.6116 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da lide reputo necessários alguns esclarecimentos sobre fatos da causa. Para tanto, nos termos do artigo 342 do CPC, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de SETEMBRO de 2015, às 15h00min. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Junte-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Jocelino Vicente Ferreira Tarumã - ME, referente ao único vínculo empregatício da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000830-04.2015.403.6116 - ADRIANA PATRICIA PAIVA DA SILVA NEVES X PAULO EDSON DOS**

SANTOS NEVES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA E SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Adriana Patrícia Paiva da Silva Neves e Paulo Edson dos Santos Neves em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Paulo Roberto Teixeira. Visam à prolação de provimento antecipatório que determine às rés a realização das providências necessárias para a recuperação do imóvel residencial que adquiriram, localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 1.301, Vila Soubhie, em Assis/SP, bem assim à condenação dos requeridos em danos morais. Postulam, ainda, a realização de perícia judicial onde deverão ser analisadas todas as irregularidades contidas no imóvel; a condenação em obrigação de fazer consistente na execução de todas as medidas necessárias a garantir a segurança dos requerentes; a obrigação de pagar aluguel temporário, em valor médio da região, durante o período de efetivação das obras de reparação, caso sejam obrigados a se retirarem de sua residência e a suspensão imediata da cobrança da parcela mensal do financiamento do imóvel, até sua regularização, sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser estipulado, mas não inferior a R\$5.000,00. Ao final, pretendem os autores a procedência dos pedidos com a condenação dos réus à reparação dos vícios da construção, ao pagamento dos danos materiais e morais, incluindo danos emergentes e lucros cessantes sobre a desvalorização do imóvel com irregularidades; a condenação da CEF ao pagamento de danos morais sobre a irregularidade de venda casada junto com o financiamento do imóvel, no valor de R\$10.000,00, assim como a devolução dos valores pagos a título de laudo de engenharia e demais taxas. Relatam os autores haver adquirido o imóvel descrito no contrato nº 844440361062-2 por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida. Afirmam que desde que passaram a residir no imóvel, verificaram a existência de problemas estruturais (infiltrações, manchas na parede e pintura, rachaduras, cheiro de mofo, etc.), que demandam reparo. A reclamação apresentada ao requerido Paulo restou infrutífera, tendo este informado que os problemas são decorrentes do desgaste natural da construção. Referem que os problemas do imóvel (cheiro de mofo e infiltrações) tem causado constrangimento à autora que é manicure e atende seus clientes em casa e também estão prejudicando a saúde de seu filho que apresenta quadro grave de alergia. Aduzem ainda, que juntamente com o contrato de financiamento foram obrigados a adquirir outros produtos da instituição financeira, tais como título de capitalização e seguro de vida. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 2781. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não está presente a verossimilhança da pretensão antecipatória. Analisando os pedidos formulados na inicial, sob o aspecto material dos vícios referidos, diviso a necessidade de melhor instrução acerca da existência, extensão, origem e gravidade dos defeitos indicados no laudo de ff. 71/76, o que deverá ocorrer na fase processual própria. Por essas razões, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não identifico a verossimilhança das alegações. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1. Citem-se os requeridos, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 2. Com a juntada das contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 3. Cumprido o item anterior, intemem-se os réus a que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Publique-se. Registre. Intimem-se. Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por serventário desta Vara, como mandados de intimação e citação.

**0000834-41.2015.403.6116** - ULISSES PINTO DIAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Essencialmente, o autor pretende obter indenização compensatória de danos morais, no valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), que alega haver experimentado por conta de um empréstimo consignado efetuado em conta corrente aberta fraudulentamente em seu nome junto à agência da requerida em Presidente Prudente/SP, na qual foram efetuados os descontos das parcelas do referido empréstimo. Alega que, em meados do mês de janeiro de 2015, foi surpreendido com uma correspondência encaminhada pela Previdência Social informando que o pagamento de seu benefício previdenciário havia sido transferido para a agência da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Presidente Prudente/SP. Em razão disso ficou sem receber seu

benefício previdenciário nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, cujos valores foram depositados na aludida conta. Aduz que não autorizou a mudança do local de pagamento para a cidade de Prudente e sequer realizou qualquer empréstimo no ano de 2015. Informou, ainda, que pelo extrato bancário da conta 24.621-0, verificou que foram emitidos cheques sem suficiente provisão de fundos que ocasionaram a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SCPC/SERASA e CCF). Formula pedido incidental de exibição de documentos e de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Postula a restituição dos danos materiais sofridos, no valor de R\$1.576,00, consistente na soma dos valores de sua aposentadoria dos meses de janeiro de fevereiro de 2015 e indenização por danos morais, no importe de R\$79.000,00, correspondente a dez vezes o valor do empréstimo tomado em seu nome. Atribuiu à causa o valor de R\$80.576,00 (oitenta mil quinhentos e setenta e seis reais).À inicial juntou os documentos de ff. 38/67.DECIDO.É nítido o excesso do valor atribuído à presente causa.O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a falha na prestação do serviço bancário.O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação conduz à conclusão de que o pedido de tal desarrazoado valor promove indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal.No caso dos autos, conforme relatado, o dano material total experimentado pelo autor foi de R\$ 1.576,00 (um mil quinhentos e setenta e seis reais). Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$79.000,00 (setenta e nove mil reais) pretendido a título de dano moral e do valor de R\$ 80.576,00, na fixação do valor atribuído a causa - o qual ensejou, contudo, o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal local.De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 ( Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00).Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 16.576,00 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais). Tal valor corresponde ao somatório dos danos materiais com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00.Ao SEDI, para registro do novo valor da causa.Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente:TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/07/2012Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de

declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$ 16.576,00 (dezesseis mil quinhentos e setenta e seis reais), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pleito de tutela antecipada deverá ser analisado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000900-21.2015.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP X PAULA APARECIDA RIBEIRO(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 13/10/2015, às 16h:00m. A Audiência de Instrução ocorrerá na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265 - Centro, Assis, SP. Intimem-se as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico. Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001243-51.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001157-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0000133-80.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-44.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X LUCIO REINALDO SANCHES(SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO)

cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO GRACIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA

Em cumprimento à determinação judicial constante às f. 160/160v dos presentes autos, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os comprovantes originais de recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça relativas à carta precatória a ser expedida para a Comarca de Palmital para intimação da executada Benedita Graciano Rodrigues, conforme requerido pela exequente Às ff. 128 e 154, bem como para intimação do executado Benedito Domiciano da Silva acerca dos valores penhorados às ff. 161/161v.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2181**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300035-64.1994.403.6108 (94.1300035-2)** - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X DALVA ZANATA CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X IZILDA DOS SANTOS X MARIA ESTER DOS SANTOS X IVANY DOS SANTOS PINTO X DULCINEIA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE SOUZA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA(SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN) X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO(SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI) X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFERRE X EDITH TOZZE GIAFERRI(SP039823 - JOSE PINHEIRO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANJACOMO X MARIALICE ARANTES PRANDINI X OLGA ARANTES CORREA X OSVALDO JOSE ARANTES X MARIA CRISTINA ARANTES DA SILVA X PAULO ROBERTO ARANTES X MARCOS ALBERTO ARANTES X ELIZABET EMILIA ARANTES DO LAGO X CARLOS EDUARDO ARANTES X WALTER ARANTES X BENEDITO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUAN X JOAO MANOEL MOYA X IZILDA MOYA ALVES X JUAREZ MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X APARECIDO ALVES MIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X IZAURA RINALDI PISSOLATTO X FLORINDO PISSOLATO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X OLGA NARDO FRINI X ROSA ARNOSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X AVELINA MOREIRA DE CAMPOS X ORLANDO DEL MASSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SPOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X IGNEZ LUZIA NEVES GOMES(SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JÚNIOR) X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X ANSELMO ANTUNES DE SOUZA X DIMAS SILVA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X FIORINDO PEREZ X MARIA DA CONCEICAO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JÚNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP150560 - FABIO MURILO BARBOSA E SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Ante a certidão de fl. 1881, nomeio a Dra. Carmem Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP n. 123.887, como defensora dativa dos sucessores do autor falecido ANTONIO BERNARDINO. Intime-a de sua nomeação, alertando-a de que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial. Deverá providenciar a habilitação dos sucessores de referido autor, que irão contatá-la. Int.

**0011616-15.2007.403.6108 (2007.61.08.011616-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X APOIO CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a EBCT em prosseguimento. No silêncio, archive-se.

**0001525-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001525-0) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a Fundação CESP para que providencie a documentação solicitada pelo autor às fls. 298/299. Com o cumprimento da diligência, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que apresente seus cálculos de liquidação.Int.

**0010074-88.2009.403.6108 (2009.61.08.010074-4) - WILMA BORGES DE OLIVEIRA(SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NET BAURU LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 2009.61.08.010074-4 Autor: Wilma Borges de Oliveira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e Net Bauru Ltda. Sentença Tipo AVistos, etc. Wilma Borges de Oliveira, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal. Afirma a parte autora que, no dia 21 de setembro de 2009, ao tentar sacar dinheiro em sua conta de poupança (n.º 0290.013.00.198.628-7), verificou ostentar saldo na ordem de R\$ 0,38 (trinta e oito centavos). No seu entender, na citada data deveria possuir na conta a quantia de R\$ 150,00, remanescente do valor de R\$ 300,00, que possuía no dia 14 de setembro de 2009 e que foi depositado por seu filho, Ranier, como forma de colaborar para o sustento de sua genitora. A tentativa de saque foi inviabilizada porque houve o débito, em sua conta, da importância de R\$ 148,65, a título de Assinat TV, o que lhe ocasionou espanto, pois jamais possuiu assinatura de TV, tampouco autorizou qualquer débito em sua conta de poupança em decorrência da contratação dessa espécie de serviço - TV a cabo. Essa ocorrência ocasionou-lhe abalo emocional, porque, com o saldo da conta praticamente zerado, viu-se impedida de pagar as suas contas de água e luz, o que somente foi feito por força de empréstimos de amigos. Diante do transtorno financeiro e do abalo emocional que atravessou, pede a condenação da instituição financeira à repetição do indébito da importância indevidamente debitada de sua conta, como também ao pagamento de indenização por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo juízo. Solicitou Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 25. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 22). Procuração na folha 10. Declaração de pobreza na folha 11. Comparecendo espontaneamente (folha 26), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 27 a 39), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF - foi a autora quem deu autorização para a operadora de TV debitar em sua conta a fatura pela prestação dos serviços de TV a cabo - e de denúncia à lide da NET Bauru. Quanto ao mérito, aduz não ter cometido nenhuma atitude ilícita a justificar o pedido indenizatório deduzido em seu detrimento. Réplica nas folhas 43 a 44. Parecer do Ministério Público Federal na folha 47, pugnando unicamente pelo normal prosseguimento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Em saneamento (folhas 49 a 50), foi rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e acolhida a preliminar de denúncia à lide da Net Bauru. Devidamente citada (folhas 56 e 57), a NET ofertou contestação (folhas 58 a 68), instruída com documentos (folhas 69 a 99). Em sua peça de defesa, alegou que a ação deve ser julgada improcedente, porque a denunciada foi induzida a erro por ocasião da solicitação e instalação do serviço - quando da instalação do serviço, foram fornecidos os dados bancários da requerente - e o seu nome sequer chegou a ser negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Por entender que os dissabores experimentados pela postulante estão atrelados unicamente à atuação de terceiro estranho ao contexto da relação existente entre as partes, aduz que nenhuma responsabilização lhe pode ser atribuída. Solicitou a retificação do polo passivo para que passe a constar no processo a sua correta denominação empresarial, qual seja, NET Serviços de Comunicação S/A. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 101), a Caixa Econômica Federal informou ao juízo que não tinha interesse na produção de novas provas, afora as que já instruíram a sua defesa (folhas 102 e 104). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Na decisão saneadora de folhas 49 a 50 houve o enfrentamento das preliminares articuladas pela Caixa Econômica Federal em sua defesa e contra esta decisão não foram aviados recursos, estando, pois, preclusa a matéria. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Dos fatos relatados e das provas coligidas, observa-se que houve, por parte dos réus, atuação deficitária (fato do serviço) na esfera jurídica comissiva de cada qual, o que gerou dissabor suportado pela parte autora. A ré, NET, repassou à Caixa Econômica Federal informações bancárias da autora para débito, em sua conta corrente, das faturas de prestação do serviço de TV a cabo, informes estes cedidos por terceiro desconhecido da postulante, no momento em que a requerida instalou, na residência deste último, os seus serviços. Por sua vez, a instituição bancária não adotou as diligências mínimas no sentido de certificar-se da veracidade da autorização emitida pelo correntista e da real contratação, por este último, dos serviços de transmissão de TV a cabo com a Net. A adoção das diligências omitidas estava ao alcance de ambas as rés, não havendo, no contexto, a ingerência de nenhum fortuito externo a impedir o emprego de compostura minimamente ponderada. Sendo assim, e considerando-se que os danos advindos à autora estão inseridos no contexto do risco da atividade desenvolvida pela ré, Caixa Econômica Federal, revela-se viável o acolhimento do pedido de responsabilização objetiva da demandada no que tange à restituição dos valores indevidamente debitados na caderneta de poupança da autora e, reflexamente, a condenação da denunciada Net, a restituir à

empresa pública federal os dispêndios por esta última suportada (lide secundária) para o ressarcimento da postulante. Nesse sentido é o pronunciamento jurisprudencial: DANO MORAL. CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS TV A CABO. DESCONTOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MERO ABORRECIMENTO. Diante do não reconhecimento dos descontos relativos a contratação de serviços de tv a cabo, o banco não se desincumbido de provar nos autos a autorização expressa do cliente para proceder ao débito automático em conta corrente é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Descabida, por fim, a condenação da ré em danos morais, não comprovados à espécie. Não houve negatização, ultrapassagem do limite consignável ou outra circunstância que desborde dos meros aborrecimentos e transtornos não indenizáveis. Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - APL: 00186163820098260477 SP 0018616-38.2009.8.26.0477, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 07/10/2014, 6ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2014)DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - DESCONTOS DE VALORES EM CONTA-CORRENTE - DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADO E NEM CONTRATADO PELO CORRENTISTA - MÁ-FÉ DO BANCO CARACTERIZADA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - DANO MORAL EXISTENTE - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 4) Havendo prova da cobrança indevida de valores, como no presente caso, faz jus o consumidor à devolução do indébito, em dobro, quando evidenciada a má-fé do fornecedor de bens e serviços, como no caso dos autos, em que valores foram descontados em conta-corrente sem a mínima prova da autorização do correntista ou da contratação com o suposto credor - inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (TJ-MG - AC: 10559130007110001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 28/08/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2014)RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADO, DECORRENTE DE PAGAMENTO DE FATURA DE TV A CABO. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO NEGADA PELA AUTORA E NÃO COMPROVADA PELA RECORRENTE. VALORES JÁ DEVOLVIDOS PELA RÉ EMBRATEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível Nº 71004198446, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 23/05/2013)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004198446 RS , Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 23/05/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2013)Quanto ao pedido de indenização por danos morais, afirma a autora que, por conta do saldo de sua conta bancária ter ficado praticamente zerado em razão do débito de importância não autorizada, teve que recorrer ao empréstimo de amigos para pagar as suas contas de água e luz, o que lhe acarretou acentuado constrangimento e abalo emocional. Tal fato não se encontra provado no processo, em que pese tenha sido franqueada à autora oportunidade para especificação de provas (deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação). Ademais, como bem apontou a corré, Net, o seu nome não chegou a ser apontado perante nenhum órgão de proteção ao crédito, pelo que não se revela a presença de dano ao patrimônio moral da parte autora. A indenização por dano moral necessita, além da prova do ato ilícito, a demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284) Com a devida vênia, não foram demonstrados sofrimento, angústia ou tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente a lide principal, para o propósito de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora o dobro do valor indevidamente debitado em sua conta de poupança n.º 0290.013.00.198.628-7, no dia 15 de setembro de 2009, à título de ASSINAT TV - R\$ 148,50 (folha 22). Sobre o montante das importâncias devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da data em que perpetrada a ilicitude. Sendo recíproca a sucumbência (a parte autora decaiu de parcela do seu pedido - indenização por danos morais), cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Por conta do acolhimento da lide principal, julgo procedente a lide secundária para condenar a NET Serviços de Comunicação S/A, a restituir à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores que a empresa pública federal dispender para ressarcir a parte autora, por conta da condenação suportada nesta sentença. Sobre o montante das importâncias devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da data do dispêndio da indenização. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo da denunciada à lide. Custas como de lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo da ação, devendo passar a constar a correta designação empresarial da empresa NET, qual seja, NET Serviços de Comunicação S/A. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005910-46.2010.403.6108** - FONESAT TELEINFORMATICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.5910-46.2010.403.6108 Autor: FONESAT Teleinformática Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença CVistos, etc. FONESAT Teleinformática Ltda., devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional) buscando provimento jurisdicional que determine sua exclusão do Simples Nacional nos exercícios de 2007 a 2009. Aduz a parte autora que no dia 3 de julho de 2007, formalizou solicitação de opção pelo regime simplificado. Porém, a Receita Federal, ao detectar que a requerente ostentava débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à extinta Secretaria da Receita Previdenciária, que não se encontravam com a exigibilidade suspensa, indeferiu o pedido (artigos 16, 4º e 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123 de 2006) por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/BAU n.º 147.452, de 22 de agosto de 2008, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2009. Em razão do ocorrido, a requerente, nos exercícios financeiros de 2007 a 2009 recolheu os seus tributos pelo sistema do lucro presumido, sem ter o conhecimento de que houve, por parte da administração fazendária, o enquadramento equivocado da postulante no regime do Simples Nacional desde o ano de 2007. Tomando conhecimento do ocorrido, a autora, com o propósito de regularizar sua situação, deu entrada em requerimento administrativo solicitando sua exclusão do regime de apuração do Simples Nacional retroativa à data de 1º de julho de 2007. O requerimento administrativo referido não foi, em princípio, acatado, sob a alegação de que a opção era irretroatável e válida para todo o ano-calendário. Entretanto, no curso da lide, a parte autora informou ao juízo (petição de folhas 387 a 389, instruída com os documentos de folhas 391 a 412) que no bojo do processo administrativo 10.825.720613/2011-67, obteve desfecho favorável ao seu reenquadramento no Simples Nacional nos anos de 2007 a 2009. Em sequência, disse também que ao efetuar a entrega das DIPJ's referentes aos anos de 2007 a 2009, a Receita Federal entendeu que as declarações em questão foram apresentadas fora do prazo legal, o que culminaria com a aplicação da multa a ser recolhida mediante DARF. Contra esta questão, aduz a requerente que chegou a protocolar impugnação/manifestação, ainda pendente de apreciação. Aberta vista à parte ré dos documentos juntados pela autora (folhas 391 a 412), a União solicitou o julgamento do feito, por entender que a insurgência contra a cobrança de multa pelo atraso na entrega das DIPJ's. não constitui objeto da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora busca através da presente ação judicial provimento jurisdicional que declare sua exclusão do Simples Nacional retroativa aos exercícios financeiros de 2007 a 2009. Referida providência já foi ultimada na esfera administrativa fazendária, sendo de todo inútil o julgamento do mérito da causa por não mais ostentar a requerente interesse jurídico na continuidade da demanda. Ademais, assiste razão à ré no ponto em que afirma que a insurgência contra a multa imposta pela apresentação das DIPJ's. não compõe o objeto da lide. Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que foi a ré quem motivou o aforamento da ação, descabido condenar a autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários devidos ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0009862-33.2010.403.6108** - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Ação Ordinária Processo nº 000.9862-33.2010.403.6108 Autor: Vilma Rola (sucessora de Luiz Carlos Leandro) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 13 de agosto de 2015, às 15h15min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora, acompanhado de sua advogada constituída, Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, OAB/SP nº 100.967, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Simone Gomes Aversa Rossetto, OAB/SP nº 159.103, bem como as testemunhas arroladas pelo autor, Albino Pereira Stecher, José Aparecido Moreno, Sérgio Orlandi, Maurício Oliveira Ferreira e Nelson Barbosa dos Santos. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, exceto Nelson Barbosa dos Santos, dispensado pela autora, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. MM. Juiz

**0002383-52.2011.403.6108** - DARLENE ENCARNACAO THEODORO BARBOSA(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), da supra.

**0002989-80.2011.403.6108** - BENEDITO HELIL DE OLIVEIRA X BARBARA MARIA CAMALIONTI DE OLIVEIRA(SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Autos nº. 000.2989-80.2011.403.6108 Autor: Benedito Helil de Oliveira e Barbara Maria Camalioni de Oliveira Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Converto o julgamento em diligência. Benedito Helil de Oliveira e Barbara Maria Camalioni de Oliveira, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, decorrente de abalo de credibilidade, por conta de indevida inscrição/manutenção de inscrição dos nomes dos requerentes no SCP e SERASA. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 24). Procurações e declarações de pobreza nas folhas 12 a 15. O feito foi distribuído no dia 26 de outubro de 2010 perante a 1ª Vara Cível vinculada à Justiça Estadual Comum da Comarca de Botucatu - SP. Atribuiu-se à demanda o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na folha 29, o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru - SP. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação, como apontado, foi distribuída perante a Justiça Estadual Comum da Comarca de Botucatu - SP, em outubro de 2010, e o seu valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em dezembro de 2010, o douto juízo estadual declinou da sua competência para julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária Bauru. Ocorre que o Município de Botucatu conta, desde o ano de 2004, com Vara do Juizado Especial Federal, cuja competência abrange as demandas de valor não superior a sessenta salários mínimos. Ademais, o artigo 3º, 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (grifei). Posto isso, falece a este juízo competência para o julgamento da ação, motivo pelo qual determino seja o feito encaminhado ao Juizado Especial Federal de Botucatu - SP. Intimem-se. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004842-27.2011.403.6108** - CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ X RODRIGO ALONSO SANCHEZ(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4842-27.2011.403.6108 Autor: Cibele Adriana Cunha Sanchez e Ronaldo Alonso Sanchez Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Cibele Adriana Cunha Sanchez e Ronaldo Alonso Sanchez, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação contra a Caixa Econômica Federal, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegam os autores que firmaram, no dia 12 de fevereiro de 2011, um contrato bancário de mútuo para obras, com utilização dos recursos do FGTS. Por força deste contrato, ficou estipulado que as prestações seriam debitadas diretamente na conta corrente dos autores. Aduzem também que, apesar de sempre manterem recursos financeiros em sua conta bancária, suficientes para suportar o valor das parcelas do financiamento, foram surpreendidos com a notícia de que seus nomes estavam negativados junto aos serviços de proteção ao crédito, por conta de uma parcela que não teria sido quitada. Dirigiram-se à CEF, que reconheceu o erro havido e tomou as providências cabíveis para o pronto cancelamento da restrição, o que, em realidade não ocorreu, pois, no mês subsequente, o problema tornou a se repetir. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 45). Procuração na folha 10. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 50. Citada (folha 53), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 55 a 69), instruída com documentos (folhas 70 a 85). Em sua peça de defesa, alegou a ré que: (a) - nos contratos de construção, quando há utilização do FGTS há necessidade normativa de abertura de conta operação 012 (Poupança Prodecar), na qual os recursos de FGTS permanecem até que sejam liberados gradativamente de acordo com a conclusão das etapas da obra; (b) - em casos tais, o débito das prestações habitacionais (juros proporcionais aos valores liberados de financiamento) é feito na conta operação 012 e não da 001; (c) - nos boletos recebidos pelo cliente consta o valor a ser debitado, a data em que ocorrerá o débito e o

número da conta para depósito (no caso dos autos a conta 2989.012.4422-6 e não a conta 2989.001.4422-0);(d) - houve falha dos autores que depositaram de forma equivocada os valores na conta 001 deixando a 012 sem saldo. Réplica nas folhas 88 a 91. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folhas 93), tanto o autor quanto o réu não manifestaram interesse em produzir provas (folhas 94 a 95). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afirmaram os autores que, conquanto tenham pago regularmente as parcelas do contrato bancário de mútuo que firmaram com a ré, tiveram os seus nomes negativados junto aos cadastros de inadimplentes da SERASA e SCPC. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal aduziu que o problema decorreu do fato de os autores terem o efetuado o pagamento das parcelas do financiamento em conta bancária errada (prefixo 001 ao invés de 012, como seria o correto). Em que pese o contrato bancário não aluda à abertura de conta prefixo 012 ou 001, como também que tal informação não conste dos boletos (recibos de pagamentos) enviados ao cliente (vide folhas 83 a 84), a CEF tomou as providências necessárias ao desfazimento do gravame que incidu sobre o nome dos autores junto aos órgãos proteção ao crédito, tão logo tomou conhecimento do ocorrido. Ademais, o quadro fático não revela a presença de dano ao patrimônio moral da parte autora. A indenização por dano moral necessita, além da prova do ato ilícito, a demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284) Com a devida vênia, não foram demonstrados sofrimento, angústia ou tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor. Sequer se comprovou que as indevidas restrições foram divulgadas ao público pelos serviços de proteção ao crédito em que foram inseridas. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face à sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004875-17.2011.403.6108** - IDALIRA MARIA DA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Providencie a requerida CAIXA CONSÓRCIOS S/A, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das gravações telefônicas, conforme requerido à fl. 126, bem como a qualificação completa do funcionário Gilberto (nome completo, endereço e telefone), sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**0005985-51.2011.403.6108** - MARIA DOS REIS RODRIGUES (SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009521-70.2011.403.6108** - THAINARA CRISTINA DOS SANTOS PINAS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo no valor máximo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento. Vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0003780-15.2012.403.6108** - APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI X ANGELA REGINA GAVIOLI (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)  
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0003972-45.2012.403.6108** - PAULO SERGIO ARRUDA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao requerente (Dr. Igor - OAB/SP 251.813) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0004481-73.2012.403.6108** - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 135/146 - nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, que concedeu o benefício

por um período de 6 meses, a contar de 29/08/13, enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial. Diante da comprovação do levantamento dos valores das RPVs expedidas (fls. 131/133), archive-se o feito, definitivamente.

**0005475-04.2012.403.6108** - LEONILDO CORACINI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007234-03.2012.403.6108** - CREUSA SOARES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) S E N T E N Ç A Autos n.º 0007234-03.2012.403.6108 Autor: Creusa Soares da Silva Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Creusa Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha Rosana Soares Elias. Assevera, para tanto, necessitar do benefício, já que dependia economicamente da filha, falecida aos 24.01.2011. Juntou documentos às fls. 07/35. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a suspensão do processo para que a autora formulasse requerimento administrativo do benefício à fl. 38. A autora juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 41/71. À fl. 72 foi deferida a prioridade na tramitação do processo. Contestação e documentos do INSS às fls. 74/87. Réplica às fls. 90/96. Manifestação do INSS às fls. 98/99. Às fls. 100/101 foi determinada a realização de perícia indireta. Laudo médico pericial às fls. 125/128. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 131/132 e do INSS à fl. 133. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 136. Audiências de instrução às fls. 146/149 e 169/172 168/171. Alegações finais da parte autora às fls. 175/177 e do INSS às fls. 179/180. Manifestação da autora às fls. 176/178, do INSS às fls. 180/181 e do MPF à fl. 183. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os autos deverão ser reenumerados a partir da fl. 10, ficando registrado que nesta sentença já será considerada a numeração correta. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Da qualidade de segurada O art. 15 da Lei 8.213/1991 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo. 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3.º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4.º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento de fl. 54 demonstra que a falecida filha da autora recebeu benefício da Previdência Social até 15.10.2009. Já o documento de fl. 56 comprova que, no período entre dezembro de 1988 e março de 2009, Rosana Soares Elias contribuiu para a Previdência Social por mais de 120 meses, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de seguradora. Nesse contexto, a falecida filha da autora fazia jus à prorrogação do período de graça para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos dos 1.º e 2.º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/1991. Assim, mesmo sem indagar quanto a eventual situação de desemprego e desconsiderando o auxílio-doença recebido, encerrado o último vínculo laborativo em 02.03.2009 (fl. 56), Rosana Soares Elias mantinha a qualidade de seguradora da Previdência Social por ocasião do óbito. 2. Da dependência econômica Conforme se depreende da leitura dos artigos 16, inciso II, c/c 4.º, da Lei n.º 8.213/1991, os pais se inserem no rol de dependentes do segurador da Previdência Social, desde que comprovada a dependência econômica. Evidentemente, aquele que consegue se manter pelo esforço próprio não pode ser considerado dependente de outrem. Denote-se que, para lograr sucesso, deveria a parte autora demonstrar a necessidade econômica de perceber pensão, notadamente no que se refere ao agravamento de sua condição financeira, a exigir a complementação de sua renda. Para tanto, não basta a prova oral colhida em audiência, havendo necessidade de um mínimo de início de prova documental, que levasse à conclusão de que a autora não possui bens e de que não pode prover a sua manutenção. Verifique-se que a autora declara ser dependente da filha, porém, não faz prova suficiente da dependência econômica na data do óbito. Está demonstrado, ainda, que a demandante recebia aposentadoria por invalidez. Tal fato não impede o recebimento de pensão por morte de sua falecida filha, nos termos do artigo 124, VI da Lei n.º 8.213/1991, mas demonstra auferir uma renda mensal que se destina a seu sustento e afasta a alegação de que dependia integralmente da ajuda da filha falecida, para sobreviver. De outro lado, restou comprovado que a falecida não auferia renda alguma desde 15/10/2009, quando

teve cessado o benefício de auxílio-doença, visto que seu último vínculo empregatício findou em 02/03/2009, não havendo sequer notícia de que tenha exercido qualquer atividade laborativa (a autora sustenta que a filha estava incapacitada - fl. 91). Os documentos de fls. 16/35 referem-se a período no qual Rosana permanecia empregada, e mãe e filha não residiam no mesmo imóvel quando da ocorrência do óbito. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que morava na Rua Miragem e sua filha na Rua Mooca, ambas em São Paulo/SP. Alegou que somente a filha (falecida) ajudava com as despesas, pagando aluguel, condomínio, convênio; os demais filhos, pelo fato de serem casados e ganharem menos que Rosana, não ajudavam. Afirmou que, após a cessação do auxílio-doença, a filha sobreviveu com reservas que havia formado ao tempo em que trabalhava e tomou diversos empréstimos em banco para se manter e custear as despesas da autora. Acrescentou que o tratamento médico a que se submetia Rosana era prestado gratuitamente e que os remédios também não eram cobrados, pois ela não tinha como pagar. A testemunha Francisca Nunes declarou que a filha Rosana morava com a autora e 5 anos antes de falecer passou a morar sozinha. Referiu que a autora dependia da filha para sobreviver e arcar com as despesas com alimentação e remédios, mesmo depois de deixarem de morar juntas. Informou que depois que Rosana parou de trabalhar, passou a contar com a ajuda dos irmãos para se manter, já não tendo mais condições de contribuir com o sustento da mãe e que, a partir daí, os demais filhos passaram a ajudar a autora. A testemunha Vânia Valiukenas aduziu que a autora e a filha moravam em lugares diferentes, porém era Rosana quem sustentava a autora. Explicitou ter conhecimento de que a falecida pagava o aluguel da mãe e acreditar que também ajudava com compras. Afiançou que Rosana levava mantimentos para a mãe e que tomou empréstimos em dois bancos para continuar arcando com as despesas da autora após ficar sem renda. Referiu, por fim, que eventualmente também auxilia a demandante, comprando alguma coisa ou convidando-a para almoçar em sua casa. Dos empréstimos indicados pela prova oral, entretanto, não se trouxe qualquer evidência material. De outro lado, as declarações de imposto de renda de fls. 16/35, relativas ao momento em que a falecida ainda encontrava-se economicamente ativa, não registram a existência de reservas financeiras. Sobre não haver indício material nos autos que Rosana dispusesse de recursos e ainda contribuísse para o sustento da mãe ao tempo do óbito, a prova oral produzida é contraditória. A testemunha Vânia Valiukenas assegurou que, após perder o emprego, Rosana provia o próprio sustento e o da mãe com a obtenção de empréstimos bancários - também citados pela autora. Já a testemunha Francisca Nunes informou que a falecida, desprovida de renda, sequer tinha condições de se manter, dependendo também da ajuda dos irmãos, declaração que se afigura muito mais consentânea com a situação econômica ordinariamente experimentada por aqueles que perdem o emprego, máxime quando acometidos por doença. Observe-se que a própria demandante declarou que a filha não dispunha de meios para pagar a medicação prescrita para o seu tratamento. Tais fatos não se afiguram compatíveis com a alegada dependência econômica da requerente. Se Rosana, como afirmou a autora, não conseguia fazer frente sequer às despesas para o tratamento de própria saúde, debilitada a ponto de levá-la a óbito, como poderia prover sustento à mãe? Destarte, embora haja indicativos de que, enquanto manteve-se empregada, Rosana auxiliava no sustento da postulante, não restou comprovada dependência econômica da autora em relação à filha após o desemprego e acometimento desta por depressão e síndrome do pânico, tudo indicando que, ao tempo do óbito, era a falecida quem dependia dos demais membros da família para o seu sustento. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001782-41.2014.403.6108** - WLADIMIR FRANCISCATTO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.1782-41.2014.403.6108 Autor: Wladimir Franciscatto Réu: Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região Sentença AVistos, etc. Wladimir Franciscatto, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação em face do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região, buscando desconstituir as decisões administrativas advindas dos processos disciplinares nº 2010/000003 e 2009/003395, que cancelaram a sua inscrição junto ao CRECI. Alega que em razão da forma de tramitação dos procedimentos administrativos houve violação de diversas garantias constitucionais do requerente como, por exemplo, a que assegura o livre exercício das profissões (artigo 5º, XIII), a que prevê o devido processo legal (artigo 5º, inciso LV), a que estipula a não aplicação de penas de caráter perpétuo (artigo 5º, XLVI, letra b) e a que impede que a pena ultrapasse a pessoa do apenado (artigo 5º, XLV), o que, por via de consequência, macula a legitimidade da sanção ao final imposta. Em sequência, aduziu que a injuricidade da sanção decorre também do fato de ter sido ela fundamentada na posição de devedor de alugueres pertencentes à locadora Sebastiana Cruz (processo disciplinar nº 2010/000003), o que pode ocorrer com qualquer cidadão, e da imputação de responsabilidade quanto à apropriação de valores da cliente Sônia Regina Conte (processo disciplinar nº

2009/003395), com a qual nunca manteve nenhuma espécie de relacionamento ou contato. Pediu antecipação da tutela para a imediata suspensão dos efeitos da sanção administrativa imposta. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 291). Procuração na folha 15. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 292. Liminar indeferida nas folhas 298 a 300. Pedido de reconsideração e reapreciação da liminar deduzido pelo autor nas folhas 303 a 308, o qual foi indeferido pelo juízo (folha 339). Agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão liminar de folhas 298 a 300 nas folhas 323 a 324 e 325 a 338, ao qual o E. TRF da 3ª Região negou o pedido de antecipação da tutela recursal (folhas 342 a 344). Contestação do COFECI nas folhas 353 a 375. Contestação do CRECI da 2ª Região nas folhas 378 a 386, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do réu (CRECI). Réplica nas folhas 417 a 426, instruída com documentos (folhas 427 a 443). Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 377), o CRECI esclareceu ao juízo que não ostentava interesse em produzir provas (folha 416). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do CRECI não prospera. Em que pese tenha partido do COFECI a decisão administrativa final que tornou definitiva a sanção imposta ao autor de cancelamento da sua inscrição junto ao CRECI, em realidade intenta a parte autora o retorno ao exercício da profissão de corretor de imóveis e este específico assunto, a sua regulamentação, toca à competência do CRECI e não à do COFECI, consoante se extrai da leitura do artigo 17, incisos V a VII da Lei 6530, de 12 de maio de 1978: Artigo 17. Compete aos Conselhos Regionais: V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas; VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição Superada a preliminar, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a lide encontra-se suficientemente instruída com as provas necessárias à resolução da controvérsia, sendo, portanto, dispensáveis a prática de novos atos instrutórios, até mesmo porque o autor não especificou se pretendia ou não produzir outras provas afora as que já instruem o processo. O processo disciplinar administrativo n.º 2010/000003 foi deflagrado a partir de denúncia formulada por Sebastiana Cruz em 25 de julho de 2006. Nesta denúncia, foi relatado: (a) - o autor alugou o imóvel residencial de propriedade da denunciante, imóvel este localizado na Rua Maria H. A. Maronezi, casa D 06, no condomínio residencial Jardins do Sul, em Bauru - SP (o contrato foi assinado no dia 15 de outubro de 2003, com prazo de vigência de 30 meses, a se encerrar no dia 15 de abril de 2006); (b) - a administração da relação locatícia foi atribuída à imobiliária SETA Imóveis, da qual o autor era sócio; (c) - a contar da celebração do contrato, o aluguel nem sempre era pago na data certa do seu vencimento e muitas vezes em que pago fora dessa data, a denunciante não recebia o valor da multa pela mora; (d) - somente no primeiro ano de vigência do contrato é que houve o reajustamento do aluguel; (e) - a partir do início do segundo ano de vigência do contrato, o aluguel não mais foi reajustado, tendo a administradora afirmado que o inquilino não mais iria pagar o aluguel com o reajuste devido por lei; (f) - O aluguel ficou defasado; (g) - a denunciante deixou de receber os alugueres devidos, sendo que o último recebimento deu-se no dia 5 de janeiro de 2006 e, ainda assim, retroativo aos meses de outubro a novembro de 2005; (h) - sempre que procurou o Senhor Wladimir pessoalmente nunca foi atendida pelo mesmo, o que a forçava buscar atendimento na parte administrativa da imobiliária, ocasiões nas quais tomava cansaço; (i) - certa vez foi sugerido pelos próprios prepostos da imobiliária que procurasse outro estabelecimento para cuidar da administração do seu imóvel; (j) - no mês antecedente ao término do contrato de locação (16.04.2006), a denunciante enviou carta à imobiliária, pedindo a devolução do imóvel. Nenhuma satisfação lhe foi dada, o que somente veio a ocorrer quando deu entrada em ação judicial para a cobrança dos alugueres devidos. Nessa ocasião, chegou a ser procurada pelo Senhor Wladimir, que alegando passar por problemas pessoais, insistiu em ficar no imóvel até o mês de junho de 2006, pois estava reformando/construindo outro imóvel para se transferir e, por fim; (l) - chegado o dia 14 de julho de 2006, a denunciante ainda não tinha recebido de volta o seu imóvel, tampouco os valores dos alugueres atrasados. Quanto, agora, ao processo disciplinar administrativo n.º 2009/003395, este foi inaugurado a partir de denúncia formulada por Sonia Regina Conte em 23 de agosto de 2006. Na denúncia, relatou-se: (a) - a denunciante vendeu uma casa e comprou outra, onde atualmente reside; (b) - quem intermediou a transação foi a imobiliária SETA Imóveis, na pessoa de Walter Luiz Franciscatto, irmão do autor da ação, que sempre se apresentou como corretor de imóveis da citada imobiliária; (c) - por ocasião da lavratura da escritura do bem imóvel comprado, o Senhor Walter solicitou R\$ 1800,00 da denunciante para o pagamento do ITBI; (d) - passadas algumas semanas, Walter confessou à denunciante que não promoveu o recolhimento do tributo e que não seria possível haver a restituição do dinheiro entregue, porque seu irmão havia furtado a importância; (e) - diante do ocorrido, a denunciante lavrou uma nota promissória e uma declaração, firmada de próprio punho por Walter, onde este confessou a dívida; (f) - A nota promissória foi protestada e está sendo cobrada (executada) judicialmente; (g) - foi lavrado boletim de ocorrência contra Walter e, por fim; (h) - a denunciante obteve informação no CRECI de que Walter não era corretor de imóveis. Neste último procedimento, foi apurado, por intermédio de diligências levadas a efeito pelos prepostos do CRECI (Autos de Constatação n.º 299.229, 299.233 e 299.234 - folhas 178 a 180 dos autos) que o Senhor Walter Luiz Franciscatto, mesmo sem ser corretor de imóveis, atuava como se o fosse, dentro da imobiliária pertencente ao autor. Quanto, agora, à tramitação dos processos disciplinares, a prova dos autos bem elucida: (a) - foi oferecida ao autor oportunidade de se defender, não havendo, portanto que se falar em violação à garantia fundamental do devido processo legal,

sobretudo em cerceamento de defesa;(b) - o demandante, durante o curso dos procedimentos, deixou de produzir provas, somente tendo apresentado defesa quando do recurso oferecido em face da decisão que lhe aplicou a pena de exclusão. Sendo assim, no que tange à matéria de fato, não está o autor autorizado a imputar aos réus qualquer violação a direito, já que, por sua própria desídia, não se contrapôs às acusações feitas.Nesta senda, e tendo-se em consideração a presunção de veracidade dos atos praticados pelo Poder Público, prevalece, ante a inexistência de prova inequívoca da atuação legítima do demandante, as conclusões/fundamentos dos quais se subsidiaram os réus para impor à sanção de cancelamento da inscrição do autor junto ao CRECI, qual seja: (a) - a ausência de justificativa ou esclarecimento em nenhum dos processos administrativos disciplinares demonstra o descompromisso com o Conselho e, acima de tudo, a total falta de respeito com as ex-clientes (folha 94 dos autos); (b) - quanto ao processo disciplinar n.º 2010/000003, a ocorrência de abuso de posição dominante, em prejuízo da locatária, na medida em que o autor locou para si imóvel de propriedade da denunciante, sendo certo que, valendo-se da sua condição de corretor de imóveis e administrador, deixou de reajustar devidamente os aluguéis, assim como não repassou as multas pelos pagamentos em atraso, culminando com o não pagamento dos aluguéis, o que deu margem a ação de cobrança (folha 142 dos autos); (c) - quanto ao processo disciplinar n.º 2009/003395, a ocorrência de apropriação de valores, posto que o autor corretor de imóveis, devidamente inscrito no CRECI, trabalha junto com seu irmão, Walter Luiz Franciscatto, no mesmo escritório, consoante se depreende pelo auto de constatação n. 299299, de modo a dar guarida ao exercício ilegal da profissão deste último, que não possuía inscrição regional. Nesse compasso, por ser ele o corretor de imóveis responsável inscrito perante o CRECI, assume a responsabilidade pelas transações ilícitas efetuadas no seu escritório, sendo inverossímil a alegação no sentido de que a transação que redundou na retenção indevida de ITBI da denunciante por ter ocorrido à sua revelia (folha 268) e, finalmente; (d) - apropriar-se indevidamente de valores monetários em intermediação de venda e compra e no curso da administração de locação de imóveis das Querelantes, comprovam cabalmente desídia e ato que a lei considera como crime (folha 94 dos autos). No tocante, agora, à pena de exclusão, a sanção em si, nada possui de injurídica, ante a necessidade de se impedir o exercício profissional por parte daqueles que descumpram obrigações inerentes ao bom desempenho da atividade.A liberdade profissional não garante, por óbvio, o direito de desrespeitar, impunemente, os deveres profissionais. Constatada a violação do dever jurídico, e sendo esta grave (artigo 20, incisos I, II, VII e IX da Lei n.º 6530/78) , impõe-se a aplicação da sanção de exclusão, a fim de se resguardar os interesses da coletividade, não servindo de argumento bastante a alegação de ressarcimento, até mesmo porque não espontânea, pois verificado no curso de ações judiciais intentadas pelas antigas clientes.Ademais, a imposição da sanção administrativa foi devidamente sopesada, ou seja, os réus levaram em consideração a existência de inúmeros outros processos disciplinares instaurados contra o autor perante o órgão e o fato do não pagamento das anuidades (maus antecedentes). Por fim, sobre a colocação ventilada de perpetuidade da pena e de vedação da incidência da pena em pessoa diversa do apenado, as vedações constitucionais, como bem ressaltou o relator do agravo, cingem-se ao âmbito das penas de natureza criminal, não dizendo respeito, portanto, às sanções de natureza administrativa.Além disso, eventual reabilitação pode ser deduzida pelo autor perante os requeridos. A vista de todo o exposto e tendo em mira que as provas colacionadas resumem-se ao constante dos procedimentos administrativos, sem que tenha o autor trazido elementos outros, que pudessem alterar o panorama probatório identificado administrativamente, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.DispositivoPosto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pelo CRECI, e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos. Honorários sucumbenciais em rateio, a serem suportados pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais).Custas como de lei.Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003279-90.2014.403.6108 - CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)**

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0003279-90.2014.403.6108Autora: Carmen Regina Silva Leandro RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Carmen Regina Silva Leandro Rodrigues propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão pela morte de Jovair Maurício Rodrigues, argumentando que viviam em união estável.Juntou documentos às fls. 21/96.À fl. 99 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/118), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fl. 120.Contestação do INSS às fls. 121/127, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 129/140.O INSS pugnou pela produção de prova oral (fl. 142).Audiência de instrução às fls. 149/152.O INSS pugnou pelo encerramento da instrução (fl. 153), pleito que restou indeferido (fl. 154).Audiência de instrução às fls. 164/165.Alegações finais do INSS à fl. 168.É o Relatório.Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possuía a qualidade de dependente do segurado Jovair Maurício Rodrigues, falecido aos 28.02.2013, para efeito de receber pensão por

morte. Não há nos autos prova documental de que a autora e o segurado viviam em união estável por ocasião do óbito. Pelo contrário, a certidão de óbito de fl. 32 refere que o de cujus residia em Bauru/SP, na Rua Sabadino Scriptori, na Vila Falcão, enquanto a autora residia na Rua Amazonas, no Parque Paulistano (fl. 33). A contratação do plano de assistência familiar retratado no documento de fl. 35 é anterior ao divórcio, e da manutenção de Jovair, como dependente da postulante naquele contrato, até a data do óbito, não se tira retomada da vida em comum. Da mesma forma, não se divisa a existência de união estável a partir do fato da autora permanecer como beneficiária de pecúlio do falecido, mesmo após o divórcio (fl. 44). Já indicação de Jovair como cônjuge e dependente da autora na contratação do plano de assistência de fl. 36, constitui mero indício da alegada união estável. Em juízo, a autora afirmou que ter sido casada com Jovair, de quem veio a se divorciar, posteriormente. Esclareceu que residiam juntos na cidade de Jaú/SP, e que, em 2008, após o divórcio, mudaram-se para Bauru/SP, passando a viver em casas distintas. Alegou que, por ocasião da vinda para Bauru/SP, já haviam retomado o relacionamento, mas optaram por morar em casas separadas porque se desentendiam, pois Jovair bebia muito e ele judiava muito. Disse que Jovair residia com a filha e ela com o filho e que ambos dividiam as despesas; ele pagava o aluguel da menina e ela morava com o menino. Confirmou que, após o óbito alterou o nome do titular da conta de água da residência dela, para constar, como consumidor, o nome de Jovair. A testemunha Rita de Cássia Veríssimo declarou que a autora foi casada com o de cujus, quando ambos moravam em Jaú/SP, e que, depois, o casal separou-se. Relatou que, passado algum tempo da separação, a autora e Jovair voltaram a namorar. Referiu que via a autora e o de cujus juntos em festas e que foi a autora quem cuidou de Jovair quando este estava doente, até a data do óbito, tendo pedido afastamento do trabalho para essa finalidade. Asseverou não saber precisar se viviam como marido e mulher, mas que, ao menos, estavam namorando. Acrescentou que a demandante dependia economicamente do falecido e que, quando era convidada para visita-los em Bauru/SP, eles estavam sempre na mesma casa, sem saber, ao certo, se moravam juntos. Lúcia da Silva informou que, para ela, a autora e Jovair sempre permaneceram casados, pois, embora durante período de cerca de 2 ou 3 meses tenham enfrentado problemas conjugais em decorrência de ter surgido na vida dele uma terceira pessoa, passado aquele curto intervalo, voltaram a viver como marido e mulher. Aduziu que, no período de desentendimento, o falecido comprou uma casa na qual passou a morar com o filho e que a autora ficou residindo em outra casa, mas que era como se fosse uma casa só, já que estavam sempre juntos. Assegurou que a autora sempre cuidou de Jovair, quando ele adoeceu, e teve sua situação econômica agravada após o óbito, dado que ajudavam os filhos e ele arcava com as despesas. Embora haja prova exuberante de que a autora e Jovair viveram maritalmente por mais de 28 anos (25.10.1980 a 16.12.2008), não restou comprovado a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, no momento anterior ao óbito. Não há dúvida quanto à dissolução do vínculo conjugal, promovida judicialmente já em Bauru/SP (fl. 31), a denotar que não houve breve período de desentendimento entre o casal. Não se comprovou, contudo, que, depois, a postulante voltou a viver em união estável com o de cujus. Dos documentos que acompanham a petição inicial, como visto, não desponta, automaticamente, a retomada da vida em comum do casal. De sua vez, a prova oral coligida, vaga e imprecisa, não tornou certa a convivência more uxorio sustentada na inicial. As testemunhas ouvidas, todas residentes em Jaú/SP, não tinham contato direto com o cotidiano da autora e Jovair em Bauru/SP, com quem travavam contato em eventos e visitas sociais, esporádicos, portanto. Embora, segundo os elementos reunidos, a demandante e Jovair tenham residido em Bauru/SP ao menos nos últimos seis anos anteriores ao óbito deste, não se arrolou nenhuma testemunha residente nesta cidade que tivesse conhecimento da vida comum alegada na inicial. Rita de Cássia Veríssimo não pode precisar se Jovair e a demandante voltaram a viver como marido e mulher ou se apenas namoraram após o divórcio. A própria justificativa declarada pela autora para a ausência de coabitação - desentendimentos constantes entre ambos em decorrência da bebida - afigura-se muito mais consentânea com o divórcio havido do que com a afirmada retomada da vida conjugal. A ausência de prova da união estável, resta ainda mais agravada pela tentativa da demandante de fabricar comprovante de coabitação, mediante a inserção, após o óbito, do nome de Jovair como consumidor na conta de água da residência da Rua Amazonas. Diante da ausência de prova de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, do Código Civil), não restou demonstrada a existência de união estável entre a postulante e Jovair. De outro lado, nos termos do art. 217, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.112/1990, na redação vigente ao tempo do óbito, tratando-se de servidor divorciado, a ex-esposa somente faria jus à concessão da pensão se percebia pensão alimentícia, o que também não ficou comprovado na hipótese vertente. Nesse contexto, não se verifica irregularidade na cessação do pagamento da pensão pelo INSS. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ante a notícia de inserção de declaração falsa em documento particular (fls. 54/55), dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000447-50.2015.403.6108 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Ação Ordinária Processo nº 000.0447-50.2015.403.6108 Autor: José Francisco

de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 13 de agosto de 2015, às 14h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o autor, acompanhado de sua advogada constituída, Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, OAB/SP nº 100.967, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Simone Gomes Aversa Rossetto, OAB/SP nº 159.103, bem como as testemunhas arroladas pelo autor, Albino Pereira Stecher e Geraldo Felipe. Ausente a testemunha Dirce Gonçalves Maganhini. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. A autora insistiu na oitiva da testemunha ausente, Dirce Gonçalves Maganhini. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Designo o dia 15/09/2015, às 14h00min, para oitiva da testemunha Dirce Gonçalves Maganhini, que comparecerá independentemente de intimação, sob pena da desistência tácita da sua oitiva. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Autor: \_\_\_\_\_ Advogada do autor: \_\_\_\_\_ Procuradora do INSS: \_\_\_\_\_

**0002786-79.2015.403.6108 - CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS - SEDH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Processo Judicial nº 0002786-79.2015.403.6108 Autor: CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA Réu: SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS - SEDH e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C Vistos, etc. CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS - SEDH e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de pensão especial para portadores de Hanseníase. Atribuiu à causa o valor de 50.000,00. Juntou documentos às fls. 13/51. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão especial, com pagamento das prestações atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 03/04/2012 (fl. 16). Nesses

termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 259, inciso VI e 260, do Código de Processo Civil. O benefício pleiteado tem como renda mensal o valor de R\$ 750,00, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 11.520/07. Assim a soma dos valores na forma apontada pelo disposto em Lei atinge o valor de R\$ 37.500,00, portanto, inferior a 60 salários mínimos. De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003238-89.2015.403.6108 - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME(RJ138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR**

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0003238-89.2015.403.6108 Autora: Viagem Para Você Agência de Viagem e Turismo Ltda. - ME. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se ação proposta por Viagem Para Você Agência de Viagem e Turismo Ltda. - ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a extinção de contrato de prestação de serviços de reserva de hospedagem firmado entre as partes, sem qualquer penalização a qualquer dos contratantes, ou que, na hipótese de aplicação de multa rescisória, que a sanção seja calculada com base no valor efetivamente executado do contrato. Requer, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade das multas comunicadas nas cartas n.º 2620/2015, 3358/2015 e 06225/2015 bem como que seja determinado à ré que se abstenha de promover qualquer inscrição negativa da autora no SICAF. Com a exordial vieram os documentos de fls. 56/289. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise sumária, não há prova inequívoca do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato havido entre as partes, a qual estava ao alcance da postulante, bastando-lhe comprovar as despesas incorridas para a efetivação das reservas solicitadas pela ECT, em todos os hotéis abarcados pelo contrato, e o valor recebido a título de remuneração da empresa pública pelo serviço, como, aliás, ensaiou a autora às fls. 38/39, restringindo-se a operações realizadas com saldo negativo. As oscilações dos valores das diárias de hotéis referidas na petição inicial, a princípio, não ultrapassam a álea ordinária da atividade econômica da demandante, máxime diante do fato de ter sido a própria requerente quem indicou os hotéis para credenciamento junto à ECT e propôs os valores das respectivas diárias. A própria autora confessa que, na proposta apresentada à ECT para participação na licitação do contrato, previu trabalhar com prejuízo em relação a alguns hotéis, o que seria compensado com a margem maior com que operaria em relação a outros (fl. 04). Nesse contexto, a mera existência de déficit operacional quanto a determinado hotel, não se traduz sequer em indicativo de desequilíbrio contratual. As mensagens de fls. 95/97 não comprovam desequilíbrio, e os extratos trazidos aos autos (fls. 109/113, 119/125, 128/141, 144, 148/151, 154, 158, 161/165 e 168) retratam exclusivamente as operações realizadas com o Hotel Itapema. Conquanto a representante da autora tenha feito, em correspondências, alusões genéricas à necessidade de adequação financeira do contrato, pedido formal nesse sentido parece não ter sido formulado à ECT. De outro lado, diante do prazo estabelecido no item 2.2, do Anexo 02 (Descrições Técnicas), do Contrato (fl. 78), para a confirmação das reservas (4 horas) a solicitação de disponibilização de hospedagem com 48 (quarenta e oito) ou 24 (vinte e quatro) horas de antecedência não desborda dos limites do avençado. Inegáveis, assim, as faltas contratuais da postulante ao não atender, no prazo avençado, os pedidos de reserva de quartos apresentados pela ECT e que ensejaram a aplicação das multas comunicadas nos documentos de fls. 191/194, sem que se comprovasse qualquer fato extraordinário ou imprevisível que pudesse justificar o descumprimento das obrigações assumidas pela autora, não se verificando, de pronto, qualquer irregularidade na imposição das citadas penalidades contratuais. Por fim, quanto à multa decorrente da rescisão do contrato, em que pese aparentemente desproporcional, não há prova da conclusão do respectivo procedimento administrativo, o que, por ora, afasta o fundado receio de dano. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **CARTA PRECATORIA**

**0001808-05.2015.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Carta Precatória nº 000.1808-05.2015.403.6108 - oriunda do Processo Ordinário nº 000.2780-97.2014.403.6111 da 1ª Vara Federal de Marília/SP) Autora: Neli Salete Macagnan Bernardes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 13 de agosto de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes o advogado da parte autora, Dr. Alfredo Bellusci, OAB/SP nº 167.597, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Simone Gomes Aversa Rossetto, OAB/SP nº 159.103, bem como a testemunha arrolada pela autora, Cristiane da Silva Garavelli. Ausente a autora Neli Salete Macagnan Bernardes. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha presente, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Devidamente cumprida, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem, com as nossas homenagens. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Advogado da autora: \_\_\_\_\_ Procuradora do INSS: \_\_\_\_\_

**0003180-86.2015.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOVELINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 29 de outubro de 2015, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e MARIA INÊS ABRANTES DOS SANTOS.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009025-75.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-06.2010.403.6108) REGINALDO FRANCA COELHO - EPP(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos nº. 000.9025-75.2010.403.6108 (apensado à Execução de Título Extrajudicial n.º 000.4393-06.2010.403.6108) Embargante: Reginaldo Franca Coelho - EPPEmbargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSentença Tipo MVistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 25), opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nas folhas 188 a 190, alegando que o ato processual encerra contradição, porquanto o ato processual, em que pese tenha julgado improcedentes os pedidos deduzidos pelo embargante, por um erro eminentemente material, fez constar que a verba honorária seria arcada pelo embargado, ou seja, a parte vencedora do processo. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. Em tendo havido a rejeição dos pedidos deduzidos pela parte autora, a verba honorária sucumbência não pode, de fato, ser suportada pelo embargado. Assim sendo, o terceiro parágrafo da folha 190-verso, passa a contar com a seguinte redação: Honorários de sucumbência pelo embargante, arbitrados em R\$ 2000,00No mais, remanesce íntegra a sentença na forma como originalmente proferida. Posto isso, acolho os embargos de declaração propostos e, no mérito, dou-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro original da sentença. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002288-80.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005025-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAO THEOTONIO DE SOUZA

Nos termos do decidido às fls. 63/64, verso, tratando-se de decisão do STF, proferida com efeitos erga omnes, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, fls. 67/72. Decorridos os prazos para recurso, determino o traslado de cópia do presente despacho para a ação principal nº 0005025-66.2009.403.6108. Com a diligência, remeta-se os presentes Embargos ao arquivo.

**0002289-65.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-

97.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CICERA ALVES

Nos termos do decidido às fls. 78/79, verso, tratando-se de decisão do STF, proferida com efeitos erga omnes, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, fls. 82/87. Decorridos os prazos para recurso, determino o traslado de cópia do presente despacho para a ação principal nº 0008685-97.2011.403.6108. Com a diligência, remeta-se os presentes Embargos ao arquivo.

**0003178-19.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-89.2008.403.6108 (2008.61.08.006623-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO  
Nos termos do decidido às fls. 53/54 (fls. 264/265 do feito principal nº 0006623-89.2008.403.6108), verso, tratando-se de decisão do STF, proferida com efeitos erga omnes, deixo de receber os presentes embargos. Decorridos os prazos para recurso, determino o traslado de cópia da presente decisão para a ação principal nº 0006623-89.2008.403.6108, expedindo-se lá os Ofícios Requisitórios nos termos expostos à fl. 54, verso (fl. 265, verso, do feito principal). Com a diligência, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1303108-73.1996.403.6108 (96.1303108-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA(SP107821 - LOURIVAL SUMAN E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 96.130.3108-1 (apensado à Execução de Título Extrajudicial n.º 96.130.0573-0) Embargante: Cirinéia da Graça Leite Ferreira Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Cirinéia da Graça Leite Ferreira, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título extrajudicial que lastreia a ação executiva n.º 96.130.0573-0 (em apenso), sob os seguintes fundamentos: (a) - ocorrência de excesso de execução; (b) - a nota promissória emitida como garantia do contrato foi assinada em branco e posteriormente preenchida de forma unilateral e abusiva pela instituição financeira, a qual lançou no documento, como valor devido, a importância de R\$ 43.562,96. Por essa razão, o título não satisfaz as exigências constantes dos artigos 75 e 76 do Decreto n.º 57.663 de 1996, não servindo, pois, como título executivo para fundamentar a ação de execução; (c) - a nota de débito de folhas 14 a 18 da ação executiva (Documento 4), não foi assinada pela contratante, o que lhe retira a certeza, liquidez e exigibilidade; (d) - prática de anatocismo. Procuração na folha 08. Guia de recolhimento das custas devidas à União na folha 09. Recebimento dos embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva na folha 11. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 12 a 20. Réplica nas folhas 22 a 25. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese tenha o exequente noticiado a celebração de acordo para pagamento do débito, seguido de pedido formulado de extinção dos embargos por suposta perda de objeto da demanda, em razão de a embargante, por ocasião do acordo, ter confessado a dívida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o parcelamento da dívida, por si só, não gera o efeito de extinguir a ação executiva, tampouco os embargos a ela atrelados (mutatis mutandis): Recurso Especial. Processual Civil e Tributário. Embargos à Execução. Violação do art. 535, II, do CPC. Inocorrência. Adesão ao PAES. Extinção do processo com resolução do mérito. Necessidade de manifestação expressa de renúncia. Art. 269, V do CPC. Recurso Especial da Fazenda Pública desprovido. Recurso submetido ao procedimento do artigo 543-C do CPC e da Res. 8/STJ. (...)3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. (Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 1.124.420 - MG; Primeira Seção; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Data do julgamento em 29 de fevereiro de 2012) Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito da controvérsia, pois a lide gira em torno do debate de matéria de direito, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. A nota promissória foi emitida com a cláusula pro solvendo, através da qual a executada, Deolinda Parra Polato, comprometeu-se a garantir, na condição de avalista, o cumprimento das obrigações assumidas pela embargante, no contrato bancário que esta última firmou com a Caixa Econômica Federal. Não tendo havido a circulação do título de crédito, a natureza cambial da nota promissória, como também a sua autonomia, ficam desnaturadas. Esse o entendimento jurisprudencial: Processo Civil. Ação de Execução. Emissão de título de crédito. Nota Promissória vinculada a contrato de abertura de crédito. Ausência de exigibilidade do título. Título cambial emitido como garantia de dívida bancária. Ausência de circulação. Perda da natureza cambiária. I - Não havendo a circulação do título, resta patente que este se destinou à garantia de negócio jurídico subjacente, refugindo da principiologia cambiária. II - Nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada. subtraída a sua autonomia. Precedente da 3ª Turma: REsp 239.352 (Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 264.850 - SAO

PAULO (2000?0063486-7); Terceira Turma; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Data do julgamento: 15 de dezembro de 2000) Embargos à execução. Nota promissória dada em garantia. Princípio da autonomia 1. Se estiver comprovado que a nota promissória foi dada em garantia a um contrato e essa não circulou, não se pode falar em desvinculação do negócio de origem e na autonomia da cambial. 2. Quando não há a circulação do título de crédito, suas garantias essenciais como cartularidade, literalidade e autonomia podem ser relativizadas. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação nº 0475299-69.2010.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. ITAMAR GAINO, j. 2.3.2011) Sendo assim, estando a nota promissória vinculada a negócio jurídico subjacente e com a sua natureza cambiária desnaturada, conclui-se que o verdadeiro título executivo que efetivamente lastreia a Execução de Título Extrajudicial n.º 96.130.0573 (autos em apenso) é o contrato bancário que foi firmado pela Caixa Econômica Federal com a embargante, e contra este último, a parte autora desta ação não levantou nenhum questionamento quanto à sua presteza. Ademais, ao contrário do que afirmado pela parte autora, a nota promissória foi emitida no mesmo dia em que assinado o contrato de confissão e renegociação de dívida, ou seja, no dia 14 de julho de 1995 (vide folhas 11 e 12 da ação executiva), e constou, como valor do título, o valor da dívida confessada (R\$ 9.094,36) e não a importância R\$ 43.562,96. Sobre a falta de assinatura da embargante no demonstrativo do débito colacionado, este último retrata pressuposto de admissibilidade da inicial da ação executiva (artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil). Quanto à sua feitura, a lei processual atribuiu a incumbência ao credor, não havendo, portanto, previsão legal que determine a anuência do devedor como condição prévia à convalidação da valia do documento, a qual é presumida, até que haja a demonstração da sua inexatidão, o que não ocorreu na situação presente. Por fim, no que tange à alegação de que há a prática de anatocismo, foi previsto no contrato bancário (cláusula 3) que sobre o saldo devedor incidiriam juros remuneratórios representados pela Taxa Referencial - TR, acrescida da taxa de rentabilidade de 3% ao mês. Não se extrai qualquer vício no fato de a atualização do saldo devedor do contrato de financiamento observar a Taxa Referencial (TR). De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adi n.º 493. Esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor: reajuste pela UPC, OTN, salário mínimo de referência ou salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do sistema financeiro, pactuarem como índice de reajuste a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida. Neste sentido, a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Falando, ainda, sobre o anatocismo, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existe norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo da embargante. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 96.130.0573-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**1303109-58.1996.403.6108 (96.1303109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) DEOLINDA PARRA POLATO (SP048412 - RICARDO PEREIRA LEITE E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º. 96.130.3109-0 (apensado à Execução de Título Extrajudicial n.º 96.130.0573-0) Embargante: Deolinda Parra Polato Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Deolinda Parra Polato, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título extrajudicial que lastreia a ação executiva n.º 96.130.0573-0 (em apenso), sob os seguintes fundamentos: (a) - ocorrência de excesso de execução; (b) - a nota promissória emitida como garantia do contrato foi assinada em branco e posteriormente preenchida de forma unilateral e abusiva pela instituição financeira, a qual lançou no documento, como valor devido, a importância de R\$ 43.562,96. Por essa razão, o título não satisfaz as exigências constantes dos artigos 75 e 76 do Decreto n.º 57.663 de 1996, não servindo, pois,

como título executivo para fundamentar a ação de execução;(c) - a nota de débito de folhas 14 a 18 da ação executiva (Documento 4), não foi assinada pela contratante, o que lhe retira a certeza, liquidez e exigibilidade; (d) - prática de anatocismo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 12). Procuração na folha 08. Guia de recolhimento das custas devidas à União na folha 13. Recebimento dos embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva na folha 15. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 17 a 23. Réplica nas folhas 31 a 33. Na folha 89, os advogados da embargante comunicaram ao juízo que renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos para representá-la em juízo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese tenha o exequente noticiado a celebração de acordo para pagamento do débito, seguido de pedido formulado de extinção dos embargos por suposta perda de objeto da demanda, em razão de a embargante, por ocasião do acordo, ter confessado a dívida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o parcelamento da dívida, por si só, não gera o efeito de extinguir a ação executiva, tampouco os embargos a ela atrelados (mutatis mutandis): Recurso Especial. Processual Civil e Tributário. Embargos à Execução. Violação do art. 535, II, do CPC. Inocorrência. Adesão ao PAES. Extinção do processo com resolução do mérito. Necessidade de manifestação expressa de renúncia. Art. 269, V do CPC. Recurso Especial da Fazenda Pública desprovido. Recurso submetido ao procedimento do artigo 543-C do CPC e da Res. 8/STJ. (...)3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. (Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 1.124.420 - MG; Primeira Seção; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Data do julgamento em 29 de fevereiro de 2012) Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito da controvérsia, pois a lide gira em torno do debate de matéria de direito, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. A nota promissória foi emitida com a cláusula pro solvendo, através da qual a embargante comprometeu-se a garantir, na condição de avalista, o cumprimento das obrigações assumidas pela executada, Cirinéia da Graça Leite Ferreira, no contrato bancário que esta última firmou com a Caixa Econômica Federal. Não tendo havido a circulação do título de crédito, a natureza cambial da nota promissória, como também a sua autonomia, ficam desnaturadas. Esse o entendimento jurisprudencial: Processo Civil. Ação de Execução. Emissão de título de crédito. Nota Promissória vinculada a contrato de abertura de crédito. Ausência de exigibilidade do título. Título cambial emitido como garantia de dívida bancária. Ausência de circulação. Perda da natureza cambiária. I - Não havendo a circulação do título, resta patente que este se destinou à garantia de negócio jurídico subjacente, refugindo da principiologia cambiária. II - Nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada. subtraída a sua autonomia. Precedente da 3ª Turma: REsp 239.352 (Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 264.850 - SAO PAULO (2000?0063486-7); Terceira Turma; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Data do julgamento: 15 de dezembro de 2000) Embargos à execução. Nota promissória dada em garantia. Princípio da autonomia 1. Se estiver comprovado que a nota promissória foi dada em garantia a um contrato e essa não circulou, não se pode falar em desvinculação do negócio de origem e na autonomia da cambial. 2. Quando não há a circulação do título de crédito, suas garantias essenciais como cartularidade, literalidade e autonomia podem ser relativizadas. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação nº 0475299-69.2010.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. ITAMAR GAINO, j. 2.3.2011) Sendo assim, estando a nota promissória vinculada a negócio jurídico subjacente e com a sua natureza cambiária desnaturada, conclui-se que o verdadeiro título executivo que efetivamente lastreia a Execução de Título Extrajudicial n.º 96.130.0573 (autos em apenso) é o contrato bancário que foi firmado pela Caixa Econômica Federal com a embargante, e contra este último, a parte autora desta ação não levantou nenhum questionamento quanto à sua prestação. Ademais, ao contrário do que afirmado pela parte autora, a nota promissória foi emitida no mesmo dia em que assinado o contrato de confissão e renegociação de dívida, ou seja, no dia 14 de julho de 1995 (vide folhas 11 e 12 da ação executiva), e constou, como valor do título, o valor da dívida confessada (R\$ 9.094,36) e não a importância R\$ 43.562,96. Sobre a falta de assinatura da embargante no demonstrativo do débito colacionado, este último retrata pressuposto de admissibilidade da inicial da ação executiva (artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil). Quanto à sua feitura, a lei processual atribuiu a incumbência ao credor, não havendo, portanto, previsão legal que determine a anuência do devedor como condição prévia à convalidação da valia do documento, a qual é presumida, até que haja a demonstração da sua inexatidão, o que não ocorreu na situação presente. Por fim, no que tange à alegação de que há a prática de anatocismo, foi previsto no contrato bancário (cláusula 3) que sobre o saldo devedor incidiriam juros remuneratórios representados pela Taxa Referencial - TR, acrescida da taxa de rentabilidade de 3% ao mês. Não se extrai qualquer vício no fato de a atualização do saldo devedor do contrato de financiamento observar a Taxa Referencial (TR). De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adi n.º 493. Esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8177/91, que previessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor: reajuste pela UPC, OTN, salário mínimo de referência ou salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do

regramento do sistema financeiro, pactuarem como índice de reajuste a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida. Neste sentido, a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Falando, ainda, sobre o anatocismo, à proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existe norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo da embargante. Custas como de lei. Considerando que os advogados da embargante comunicaram nos autos (folha 45), renúncia aos poderes que lhes foram conferidos pela parte autora, para representar os seus interesse em juízo sem, contudo, comprovarem que deram expressa ciência à cliente do ocorrido, deverão ser os advogados Ricardo Pereira Leite, OAB/SP n.º 48.412 e Sidney Garcia de Goes, OAB/SP n.º 64.682, intimados pessoalmente para que tomem ciência do inteiro teor dessa sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 96.130.0573-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1303378-97.1996.403.6108 (96.1303378-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) WAGNER POLATO (SP048412 - RICARDO PEREIRA LEITE E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) D E C I S ã O Embargos de Terceiros Autos n.º 96.130.3378-5 (apensado à Execução de Título Extrajudicial n.º 96.130.0573-0) Embargante: Wagner Polato Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Considerando que já houve a redução da penhora do imóvel à meação da executada, Deolinda Parra Polato, encartado nas folhas 147 a 148 da ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**1303379-82.1996.403.6108 (96.1303379-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) ADAO CAETANO DO NASCIMENTO X WALDELI MORETTE DO NASCIMENTO (SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

D E C I S ã O Embargos de Terceiros Autos n.º 96.130.3379-5 (apensado à Execução de Título Extrajudicial n.º 96.130.0573-0) Embargante: Adão Caetano do Nascimento e Waldeli Morette do Nascimento Embargado: Caixa Econômica Federal - CEFI - Tendo em vista a renúncia dos advogados, Ricardo Pereira Leite e Sidney Garcia Goes, manifestada nas folhas 45 a 47, como também que o instrumento procuratório de folha 50, foi assinado somente pelo embargante Adão, intime-se pessoalmente a embargante, Waldeli, para que regularize a sua representação processual nos autos. II - Dê-se ciência ao embargado dos documentos juntados pela parte autora nas folhas 112 a 182. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006039-51.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO) X CARLA CRISTINE CORREA VALDES - ME Manifeste-se a EBCT em prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

**0002734-83.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R Z COM/ DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X FABIANE BOMBONATO TURINI X ROMULO SIQUEIRA

Por motivo de foro íntimo reconheço minha suspeição para atuar no presente feito. Considerando não haver Juiz Federal Substituto lotado nesta Vara, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que seja designado outro magistrado para o processo e julgamento da causa. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008029-43.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASSIO KLEBER CORREA DA SILVA(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO)

D E C I S Ã O Autos n.º 0008029-43.2011.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Cassio Kleber Correa da Silva Vistos. Cássio Kleber Correa da Silva postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de que o débito encontra-se parcelado, estando suspensa a sua exigibilidade por ocasião da constrição. Oportunizada manifestação (fls. 44/48), a exequente manteve-se silente. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos de fls. 37/43 apontam a realização de pagamentos vinculados ao código de receita 4737, relativo ao Parcelamento de débitos da PGFN pela Lei n.º 12.996/2014. Conquanto verifique-se a realização de recolhimentos em atraso, a exequente, instada a se manifestar, permaneceu inerte, não tendo impugnando a alegação de que o débito está parcelado nem apontado irregularidade no seu cumprimento, assim como não se opôs ao pedido de desbloqueio formulado. Nesses termos, não demonstrado que o débito mantinha-se exigível a tempo do bloqueio, e à mingua de contrariedade da exequente, deve ser levantada a constrição. Posto isso, determino o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 34. Considerando que já foi solicitada a transferência das importâncias bloqueadas para conta à ordem deste juízo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno do valor ora liberado para a conta indicada no documento de fl. 36. No mais, diante do parcelamento noticiado, suspendo a execução até a efetiva quitação do débito ou exclusão da executada do regime de parcelamento, os quais deverão ser comunicados pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação dos interessados. Int. Bauru, 17 de agosto de 2015. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009020-92.2006.403.6108 (2006.61.08.009020-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOISES WAGNER SIMOES(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo a exequente as diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

## **Expediente Nº 10421**

## **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0000020-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000020-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Tendo em vista o que determina a RESOLUÇÃO N.º CJF-RES 2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até a comunicação final do julgamento no Tribunal Superior.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011039-71.2006.403.6108 (2006.61.08.011039-6)** - JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Manifeste-se o INCRA, em prosseguimento

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0003170-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003170-2)** - JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Manifeste-se o INCRA, em prosseguimento

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9041**

**DEPOSITO**

**0001607-81.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATASHA RAMOS DA SILVA(SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 76/87: manifeste-se a CEF, inclusive, se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 15 dias.Int.

**USUCAPIAO**

**0003581-27.2011.403.6108** - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREQUA, FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO X AMAURI VIEIRA  
Despacho de fl. 412, terceiro parágrafo:(...) vistas à parte demandante, para sua intervenção, no prazo de quinze dias (...). (Publicação para intimação da parte AUTORA acerca das manifestações do DNIT, de fls. 415/418 e 419/432).

**0001554-66.2014.403.6108** - VANESSA PEDROSO VIGENTINI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de cinco dias, sobre a petição da parte autora, de fls. 97, seu silêncio implicando em concordância com o pedido formulado.Com a resposta ou o decurso do prazo assinalado, volvam os autos conclusos.Int.

**MONITORIA**

**0003869-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X DORALICE DE JESUS MILANEZE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, em o desejando, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

**0001934-31.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO MODESTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pelo réu/embarcante (fls. 138/140), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora/embarcada para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002666-75.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILVA AMBROSIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)  
Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Nilva Ambrósio, qualificada a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, n.º 24.0290.160.0000608-93, em 08.04.2009, no valor de R\$ 17.200,00, pelo prazo de 42 meses e correspondente nota provisória, devidamente protestada em 16.11.2010.Não tendo a parte ré honrada com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 17.272,54), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a

conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos a parte autora a fls. 05/17. Tentativas frustradas de citação a fls. 23-verso, 32-verso e 47-verso. Citada por edital, fls. 72/73, 75 e 77/78, a parte ré apresentou, através de Curador Especial, nomeado a fls. 80, embargos à monitoria, fls. 84/86, insurgindo-se por negativa geral. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 92/96, aduzindo, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, do CPC, e, no mérito, pugnano pela completa improcedência dos monitórios. Decisão de fl. 97, ordenando a manifestação da parte embargante/requerida sobre a impugnação apresentada pela CEF. Afirmou a CEF, a fl. 99, não ter outras provas a serem produzidas. Certidão de fl. 102, demonstrando que não houve manifestação da parte embargante acerca do despacho de fl. 97. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. Ademais, não houve pedido de dilação probatória, fls. 99 e 102. Sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 475-L, 2º, e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. Dispõe o artigo 739-A, 5º, CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política Afastada, pois, dita angulação. Em mérito, não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Realmente, exuberam dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 17.272,54 (dezesete mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 10.01.2011, fls. 03, referente ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, n.º 24.0290.160.0000608-93. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/10, bem como a Nota Promissória de fls. 12, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de custas processuais, tanto quanto de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono da embargante no mínimo legal, R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), consoante Tabela I da Resolução 305 do CJP, de 07 de outubro de 2014, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

**0008737-93.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA FRANCISCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, em o desejando, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0000526-97.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X STAR BKS LTDA

Com o intuito de se evitar eventual alegação de nulidade de citação por edital e em observância do princípio da ampla defesa, providencie a Secretaria deste Juízo a pesquisa, no site dos Correios, do endereço apontado à fl. 216, utilizando-se a busca de endereço por CEP. Se encontrado endereço, abra-se vista à exequente. Int. (EXTRATO DE CONSULTA AO SITE DOS CORREIOS A FL. 224)

**0002443-54.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X TERRA II COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 220: defiro por noventa dias.Findo o prazo e decorridos quinze dias sem manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0003153-74.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X REBOTE SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA - ME  
Fls. 192: Dê-se ciência à parte autora acerca da distribuição da Carta Precatória n.º 063/2015-SM03 perante o E. Juízo deprecado.

**0003208-25.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELICA COELHO DE AQUINO X JOAO ALVES TEIXEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 63: defiro pelo prazo requerido.Int.

**0005169-98.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA  
Dê-se ciência às partes acerca da juntada do r. Laudo Pericial de fls. 84/87, para, em o desejando, manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 433, parágrafo único, C.P.C.), requerendo o que de direito.Havendo a apresentação de quesitos complementares intime-se a Senhora Perita a fim de que se manifeste, em prosseguimento.Não havendo apresentação de quesitos complementares, ou após resposta aos eventualmente apresentados, proceda a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento da importância depositada, fls. 63, em favor da Senhora Perita Judicial.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0001091-27.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGRO DIAS LTDA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)  
Recebo a apelação interposta pela ré/embargente (fls. 104/113), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora/embargada para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001298-26.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MP4 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Fls. 135 e 136: Dê-se ciência à parte autora acerca da distribuição da Carta Precatória n.º 070/2015-SM03 perante o E. Juízo deprecado.

**0001795-40.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA GOMES DE SOUZA MELLO  
Ante o decurso do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004038-54.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONY SANTOS MARIUS  
Vistos etc.Trata-se de ação monitória, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rony Santos Marius, pela qual intenta receber o valor de R\$ 41.750,40, fls. 03.A fl. 28, a parte exequente pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, CPC, noticiando a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte ré.É o relatório.Decido.Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.Custas processuais recolhidas integralmente a fls. 14, conforme certidão de fls. 16.Com o trânsito em

julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002030-70.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A

S E N T E N Ç A Ação MonitóriaAutos n.º0002030-70.2015.403.6108Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SP Ré: Daruma Telecomunicações e Informática S/ASentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a liquidação do débito, noticiada pela autora, a fls. 93/98, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários haja vista a pronta liquidação do débito contratual, no prazo estipulado por este Juízo, a fls. 92.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002504-41.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO.De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios.No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código.Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 33, segundo parágrafo, e o fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Tatuí / SP, fls. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo.Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0000073-34.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RGA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

Extrato : Ação renovatória de contrato de locação - Acordo entre as partes noticiado pela CEF - Homologação.S E N T E N Ç A Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº0000073-34.2015.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: RGA Administradora de Imóveis Próprios Ltda.Vistos etc.Trata-se de ação renovatória de contrato de locação, fls. 02/09, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em relação a RGA Administradora de Imóveis Próprios LTDA, qualificação a fls. 03, por meio da qual pleiteia a renovação do contrato de aluguel firmado entre as partes.Vieram com a prefacial os documentos de fls. 10/109.A fls. 122, a CEF, noticiou a realização de acordo entre as partes, que resultou na renovação do contrato de locação.É o breve relatório.DECIDO.Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado entre as partes e noticiado ao Juízo a fls. 122, nos termos da avença de fls. 123/124, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 109.Em vista do acordo, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000355-72.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARGENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 126/127: Dê-se ciência à parte autora acerca da distribuição da Carta Precatória n.º 043/2015-SM03 perante a E. 2ª Vara Cível da Comarca de Videira / SC - Autos 0301744-46.2015.8.24.0079, intimando-se a.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006848-12.2008.403.6108 (2008.61.08.006848-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0)) ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 141: ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Apresente a CEF planilha de débito atualizada com a

inclusão da multa acima, manifestando-se, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0003296-29.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-67.2009.403.6108 (2009.61.08.004818-7)) PHOTOVIDEO INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

S E N T E N Ç A Extrato : Executado citado por edital - Embargos por negativa geral - Presente interesse de embargar - Compatibilidade com a sistemática processualística pátria - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003296-29.2014.4.03.6108 Embargante : Photovideo Informática e Serviços Ltda Embargada : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, fls. 02/03, opostos por Photovideo Informática e Serviços Ltda., em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, por meio dos quais, por negativa geral, visa à desconstituição do executivo n.º 0004818-67.2009.4.03.6108. Apresentou impugnação a ECT, fls. 09/11, aduzindo, preliminarmente, o não cabimento dos embargos, afirmando a negativa geral afigurar-se-ia incompatível com a sistemática processualística. No mérito, pleiteou a rejeição. Intimado a se manifestar em réplica, o embargante ficou-se em silêncio, fls. 17. A fls. 19/20, afirmou a ECT tratar-se de matéria eminentemente de Direito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, ressalte-se que a vestibular dos embargos não brada especificamente contra qualquer aspecto aritmético do débito em cobrança, voltando-se, sim, contra a execução, por negativa geral. Dessa forma, objetivamente desnecessária a dilação probatória requerida a fls. 03, primeiro parágrafo. Superiores o contraditório e a ampla defesa, art. 5º, LV, Lei Maior, tem o réu, citado por edital, direito a ser em Juízo defendido, como consagrado pelo art. 9º, inciso II, CPC, não sendo ônus do curador especial, nos termos do art. 302, parágrafo único, CPC, o da impugnação especificada dos fatos, fazendo-se, assim, presente seu interesse de embargar, inclusive por negativa geral, portanto, absolutamente compatível com a sistemática processualística pátria. Afastada, pois, dita angulação. Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. De fato, nada há nos autos - sequer cópia da execução embargada - capaz de afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à execução. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono do embargante no mínimo legal, R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), consoante Tabela I, do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, providenciando-se oportuna expedição pagadora. Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisório à execução embargada (n.º 0003296-29.2014.4.03.6108), arquivando-se o presente feito, na sequência. P. R. I.

**0003419-27.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-06.2014.403.6108) LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000976-06.2014.4.03.6108 e, após, arquivem-se os autos.Int.

**0004488-94.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-58.2014.403.6108) N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Diversamente do afirmado na petição de fl. 51, o documento juntado à fl. 54 revela a

citação dos executados na execução nº 0000979-58.2014.4.03.6108. Assim, comprovem os embargantes a data da juntada do mandado cumprido. Prazo: 10 dias. Int.

**0002314-78.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-81.2014.403.6108) JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal). Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive, trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal. Intime-se, pois, o polo embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007679-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007679-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUATRO VENTOS PROJETOS VISUAIS S/C LTDA X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR X THEREZINHA DE PAULA PEREIRA CESAR (SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X MARCOS AMERICO X SOLANGE BUENO DA SILVA (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 229: a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, em relação às executadas Quatro Ventos Projetos Visuais S/C Ltda e Solange Bueno da Silva já foi realizada, conforme extratos de fls. 204/205. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009849-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009849-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CANELA PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP X SONIA MARIA PEREIRA CANELLA X MARCIO ANTONIO CANELLA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 151: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicite o Senhor Diretor de Secretaria à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda dos executados. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da ECT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATO INFOJUD AS FLS. 154/160)

**0007016-14.2008.403.6108 (2008.61.08.007016-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MICROSIGOL INFORMATICA LTDA - ME  
Fl. 330: Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF, e 155, I, do CPC. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. EXTRATO INFOJUD AS FLS. 333/411

**0007852-84.2008.403.6108 (2008.61.08.007852-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA (SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)  
Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 246. Int.

**0006957-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006957-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DUTRA MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o insucesso das diligências realizadas, defiro o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 172, determinando seja realizada a citação editalícia da parte executada. Para tanto, a parte exequente deverá fornecer uma planilha atualizada do valor do débito. Cumprida a determinação acima, expeça-se Edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Órgão oficial. Intime-se. Cumpra-se.

**0010083-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010083-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PATRICIA DA SILVA BOFI MERCEARIA ME  
Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 143/152, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das certidões de fls. 150 e 152, requerendo o que de direito. Int.

**0007238-11.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA BAURU - ME X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA X ADERCIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais remanescentes. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

**0007239-93.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NANQUIM NEGOCIOS DE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 159/160: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, pois não encontra amparo legal nem coerência com anterior comportamento da exequente. Com efeito, o parágrafo único do art. 475-P do CPC não serve como fundamento para alteração do juízo competente, porque somente se aplica à execução de títulos judiciais, ou seja, aos casos de cumprimento de sentença, o que não é a hipótese destes autos (execução de título extrajudicial). Saliente-se, nesse diapasão, que, segundo dispõe o art. 475-R, aplicam-se, subsidiariamente, ao cumprimento da sentença, no que couberem, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, e não vice-versa. E mais. Nos termos do art. 576 do CPC, o juízo competente para processamento de execução de título extrajudicial, caso dos autos, é definido em conformidade com as regras dispostas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III do mesmo diploma legal. E, interpretando referidas normas, em especial artigos 94, 100, IV, d, e 111 do CPC, o e. STJ sintetizou o entendimento de que, para a execução fundada em título extrajudicial, a preferência para fixação do foro competente observa a seguinte ordem: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento; e c) domicílio do réu. (CC 4.404/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/1993, DJ 20/09/1993, p. 19132). No presente caso, a exequente optou pelo foro competente mais preferencial, a saber, o foro de eleição, fixando-se, conseqüentemente, a competência de tal Juízo no momento em que ajuizada a demanda, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 87 do CPC. Logo, cristalizada a competência no momento da propositura desta ação, não pode a exequente, no decorrer do trâmite processual, alterar sua opção de foro, em prejuízo da necessidade de estabilidade do foro competente, até porque, como já destacado, não se aplica o disposto no art. 475-P do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

**0001534-80.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JMC SOLADOS E CALCADOS LTDA ME

Fl. 170: ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da ECT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (JUNTADO EXTRATO INFOJUD A FL. 173)

**0002311-31.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES GOUVEA CRISPIM  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 106: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

**0002324-30.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA PAULA DA COSTA BUENO DE MORAIS  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0006457-18.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERALDINA NEVES FOGACA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça (fl. 86, verso) e do Auto de Arresto (fl. 87), requerendo o que de direito.Int.

**0001803-51.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DHENIFER DOS SANTOS PEREIRA - ME X DHENIFER DOS SANTOS PEREIRA  
Ante o teor da Certidão de fls. 19, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais remanescentes.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

**0002532-77.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X V & K CENTRO TECNOLOGICO AUTOMOTIVO BAURU LTDA - ME X MARCOS PAULO DA SILVA FERREIRA X ADRIANE RIGHETTI FERREIRA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP230328 - DANIELY DELLE DONE E SP290264 - JOÃO VICENTE ANTUNES BARBOSA BULHÕES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 43 e 59: ante o certificado à fl. 60, por primeiro, providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado em nome da pessoa jurídica executada para conta judicial a ser aberta no PAB da CEF deste Fórum.Noticiada a efetivação do depósito, tornem os autos conclusos.Int.

**0003478-49.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUZANA LOPES OLIVEIRA - EPP  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fl. 54, requerendo o que de direito.Int.

**0003711-46.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V.S. DOS SANTOS - ME X VANESSA SEMENCATO DOS SANTOS  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004319-44.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valdecir Aparecido Pereira da Silva, pela qual intenta receber o valor de R\$ 40.266,92, fls. 03.A fls. 78, a parte exequente pugnou pela extinção do processo, noticiando a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte executada.É o relatório.Decido.Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.Custas processuais recolhidas integralmente a fls. 18 e 84, conforme certidão de fls. 85.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004420-81.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ULISSES BARAVIERA - ME X LUIZA DE

LORENZO BARAVIERA X CARLOS ULISSES BARAVIERA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 81: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0004425-06.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004505-67.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X V. S. CAR - MASTER CENTRO LTDA - ME X JOAO HILARIO DE OLIVEIRA X LAURENTINO MANOEL DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente do despacho de fl. 38 e das informações de fls. 39, 44/578, especialmente extratos de fls. 47/48, 50/53, para manifestação, em prosseguimento.

**0004509-07.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PUBLIC 7 PROPAGANDA LTDA - ME X FERNANDO CALDEIRA DE OLIVEIRA X SANDRA RAQUEL BUENO JABUR

Ante o decurso do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004511-74.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ULISSES BARAVIERA - ME X CARLOS ULISSES BARAVIERA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004662-40.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TOTAL 7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP X FERNANDO CALDEIRA DE OLIVEIRA JABUR X SANDRA RAQUEL BUENO JABUR

Ante o decurso do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004663-25.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIL CONSTRUTORA LTDA - ME X MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JOSE CISNEIROS SOBRINHO

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no último parágrafo da r. Sentença de fls. 112/113.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0005226-19.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Fls. 193/193,verso: aguarde-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, de fls. 195/199, requerendo o que de direito.Int.

**0005231-41.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Fls. 189/189,verso: aguarde-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru, de fls. 191/195, requerendo o que de direito.Int.

**0000975-21.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO LUIZ MARTINS CONSTRUCOES - ME X JOAO LUIZ MARTINS

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0000976-06.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003419-27.2014.4.03.6108, apresente a exequente demonstrativo de débito nos termos do lá decidido.Após, cumpra-se o despacho de fls. 63/64.Int.

**0000979-58.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 61: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0000982-13.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. S. CAR - MASTER CENTRO LTDA - ME X JOAO HILARIO DE OLIVEIRA

Ante o decurso do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0001682-86.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA

Fl. 118/119: defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para que proceda ao preparativo para tal requisição. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da ECT e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.(MINUTA BACENJUD A FL. 121)

**0002100-24.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOVA ERA AGRO PECUARIA LTDA - ME X PAULO FERNANDO MEGALE

Ante o decurso do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002627-73.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME X WILSON LOPES CAETANO X JULIANA MARCUSSI RODRIGUES(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO)

Ante o decurso do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação

capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0002940-34.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Providencie a executada a juntada do original da procuração.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, ante o término do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0003094-52.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME X ANDREA TEIXEIRA CHIQUITO X NEWTON JOSE CHIQUITO X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0003249-55.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMARI RESTAURANTE LTDA - ME X JOSE HENRIQUE CONDE MALDONADO X ISABELA CONDE MALDONADO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0003547-47.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S.A. FABRIS CONFECÇÕES - ME X SUELI APARECIDA FABRIS(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Ante o decurso do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0003858-38.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Providencie a executada a juntada do original da procuração.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, ante o término do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0004032-47.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA GRANNA SILVA DOS SANTOS - ME X PATRICIA GRANNA SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004036-84.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEFERSON PAULINO MEIRELIS

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários liquidados pela parte executada, fls. 35.Custas recolhidas a fls. 20 e 40, conforme certidão de fls. 41.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004037-69.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO SOARES SEGURA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No

silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004189-20.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP X ROGER SHINKI YAFUSHI  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004191-87.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIANI PALACIO  
Ante o decurso do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004425-69.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LENCOIS PALACE HOTEL LTDA - ME X REGINALDO JOSE DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 57, requerendo o que de direito.Int.

**0004463-81.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da Certidão de fl. 83/83,verso, postergo a análise do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de fls. 82/82,verso, até a deliberação acerca do recebimento, ou não, dos embargos interpostos.Int.

**0005311-68.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME X EDEVALDO GABAS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fls. 75/75,verso.Para tanto, deverá proceder ao recolhimento das custas referentes à expedição da Certidão desejada, trazendo aos autos uma via da Guia GRU autenticada.Cumprida a determinação acima, expeça-se a Certidão.Int.

**0005540-28.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO NUNES DE SIQUEIRA JUNIOR  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 25, verso, requerendo o que de direito.Int.

**0000473-48.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIPÉCAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO BARROS RIBEIRO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 45, requerendo o que de direito.Int.

**0002377-06.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 82/83 e 85/89: Distintos os objetos (este cuida da inadimplência referente aos Contratos 000962197000017782 - Cheque Empresa, 240962556000003443 e 240962556000005144 - Empréstimo Pessoa Jurídica, 240962734000028138, 240962734000035428, 240962734000046110 e 240962734000046209 - GiroCaixa Fácil Op. 734, aquele da inadimplência referente ao Contrato 000962870000002340 - Crédito à Pessoa Jurídica - modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado), não há prevenção entre os feitos apontados.Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se

o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex);b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Por fim, fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos.Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 84, item 3, e o fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista / SP, fls. 02, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo.Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

**0002390-05.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELE FRANCISCO - FOTOS - ME X CIBELE FRANCISCO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex);b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C e seus respectivos parágrafos.Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 17, segundo parágrafo, e o fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras / SP, fls. 02, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo.Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009779-22.2007.403.6108 (2007.61.08.009779-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls.

337/342,verso, 384/385,verso, 387 e deste despacho.Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se estes autos e seu apenso, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

**0007483-56.2009.403.6108 (2009.61.08.007483-6)** - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, officie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 257/260, 271/277, verso, 305/310, 320/323, 404/405, 406/407, 409 e deste despacho.Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

**0003288-52.2014.403.6108** - SENDI PRE-MOLDADOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação:a) da impetrante (fls. 135/144), no efeito meramente devolutivo; sendo desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões, tendo em vista que a União já as apresentou à fl. 148;b) da União (fls. 149/157), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09; intimando-se a impetrante para apresentar contrarrazões;Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004126-97.2011.403.6108** - MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, em o desejando, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002406-56.2015.403.6108** - SAULO VENTRILHO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009356-23.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se a CEF e a COHAB acerca das petições e documentos de fls. 1630/1639 e 1642.Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, Vera Padilha da Silva do teor dos documentos juntados às fls. 1548, 1550/1552, 1634/1637 para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da propriedade do imóvel localizado na Rua Serafim Pertinhes, nº 10-135, advertindo-a de que seu silêncio implicará na discordância de reforma pelas rés CEF e COHAB do aludido imóvel e na concordância de liberação do montante de R\$ 12.789,40 em favor de Sônia Regina de Souza, que afirmar ser atual proprietária do imóvel.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012830-80.2003.403.6108 (2003.61.08.012830-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte exequente acerca da Solicitação de fls. 189, da Certidão do Oficial de Justiça e do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, de fls. 192/193 e do despacho de fl. 194, intimando-se a para que se manifeste acerca da Impugnação oferecida, fls. 196/200, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0011135-57.2004.403.6108 (2004.61.08.011135-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 317: defiro. Providencie, por primeiro, a exequente a juntada de demonstrativo atualizado de débito. Após, depreque-se. Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Int.

**0002974-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002974-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI  
Fl. 326: manifeste-se a CEF. Int.

**0008679-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008679-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no parágrafo único do artigo 475-P, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela EBCT à fl. 324. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária em Campinas/SP. Int.

**0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR(SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da executada à fl. 256, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

**0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO X MARIA JANDIRA CARNIETO X VERA LUCIA GONZAGA  
Fls. 345/346: ao Sedi para as devidas anotações. À vista da informação constante no sistema RENAJUD e da consulta realizada pela Secretaria, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino não seja lançada restrição de transferência, no veículo gravado de alienação fiduciária. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

**0009559-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009559-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X O ROTTWEILER EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X O ROTTWEILER EDITORA LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 186: defiro por noventa dias. Findo o prazo e decorridos quinze dias sem manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO MEDOLAGO(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 309/317: ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013214-14.2015.4.03.0000SP, officie-se a CEF para que proceda à devolução à conta nº 013.00014284-6, agência 2989, da CEF, do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e depositado na conta 3965.005.00301680-0 até o limite de quarenta salários mínimos.Por fim, considerando que o valor bloqueado remanescente e depositado na conta 3965.005.00301690-7 é inferior aos parâmetros fixados no sexto parágrafo do despacho de fl. 191, determino o seu desbloqueio, devolvendo-o ao executado na conta acima identificada.Após, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

**0008714-55.2008.403.6108 (2008.61.08.008714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SPEEDY IMPORTS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SPEEDY IMPORTS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 232: defiro por sessenta dias.Findo o prazo e decorridos quinze dias sem manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004691-32.2009.403.6108 (2009.61.08.004691-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA(SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA)**

Ante o decurso do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 263/265: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

**0007857-72.2009.403.6108 (2009.61.08.007857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEDRO**

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0010546-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELDER ERIC DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER ERIC DO CARMO**

Vistos etc.Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, fls. 59/60, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca receber de Helder Eric do Carmo, R\$ 32.789,85 (fls. 77).A fls. 104-verso, a CEF requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome do polo requerido.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Sem custas, face aos contornos da causa (fase de cumprimento de sentença).Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004093-44.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHIRLEY ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ZAMBONI**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 116, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da penhora realizada. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0005699-10.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DION CASSIO CASTALDI (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DION CASSIO CASTALDI

Vistos etc. Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, notificada pela exequente, a fls. 357, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios também liquidados, conforme fls. 357. Sem custas ante a atual fase processual de cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009578-25.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TANS PANDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANS PANDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os pedidos formulados no primeiro e segundo parágrafos da petição de fl. 215. Providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória. Após, depreque-se. Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Int.

**0003487-79.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LIDERNAU COM/ DE MAQUINAS PARA AGROINDUSTRIAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LIDERNAU COM/ DE MAQUINAS PARA AGROINDUSTRIAS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 219: indefiro, ante a certidão de fl. 208. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005280-53.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 251: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0005846-02.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOHNNY ASSUMPCAO GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNNY ASSUMPCAO GUELFY

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fl. 69, verso, requerendo o que de direito. Int.

**0009259-23.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA SABINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA SABINI

S E N T E N Ç A Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0009259-

23.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Vanessa Sabini Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a liquidação extrajudicial do débito, notificada pela exequente, a fls. 79, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios também liquidados, conforme fls. 79. Sem custas ante a atual fase processual de cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002739-13.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

MARA LIGIA BARBOSA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LIGIA BARBOSA BASSO Vistos etc. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Mara Lígia Barbosa Basso, por meio da qual busca o recebimento do débito no valor de R\$ 24.896,31, fls. 66. A fls. 102/102-verso, a parte exequente desistiu da presente ação. Poderes especiais a fls. 04/04-verso. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, CPC. Sem honorários, ante a ausência de resistência da parte contrária. Sem custas ante os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença). Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006335-05.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON JOSIAS DE CARVALHO LELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSIAS DE CARVALHO LELIS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 74: ante o desinteresse manifestado pela CEF, retire-se a restrição lançada à fl. 59. Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0007123-19.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 71, requerendo o que de direito. Int.

**0007390-88.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DA SILVA  
Converto o arresto de fls. 85 em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, fls. 93/94, intime-se a executada, pessoalmente, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para, querendo, oferecer impugnação (artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil), devendo para tanto a exequente comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça (endereço à fl. 52). No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente. Nesse caso, após o levantamento, deverá a CEF apontar o débito remanescente. Int.

**0007597-87.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO CESAR ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO CESAR ONOFRE  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0000992-91.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X C. SILVA & TRISTAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X C. SILVA & TRISTAO LTDA - ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 159: ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda ao preparativo para tal requisição. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da ECT acerca da juntada da informação e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATO INFOJUD ÀS FLS. 163/164)

**0001608-66.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATALIA LUCCA BANDEIRA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA LUCCA BANDEIRA  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o

seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0003232-19.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR

Ante o decurso do prazo deferido na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006885-97.2012.403.6108** - MARCOS LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA DE SA(SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Esclareça a CEF se houve o cumprimento do alvará de fl. 221.Em caso afirmativo e ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/217, arquivem-se os autosInt.

**0004878-64.2014.403.6108** - CARLOS CESAR SILVA LEDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.Trata-se de Alvará Judicial para levantamento das quotas do PIS, fls. 02/03, deduzido por Carlos César Silva Leda, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se busca autorização para levantamento de saldos existentes referentes ao PIS e acúmulos legais, sob o fundamento de ter trabalhado, por longos anos, na empresa Bruwag Construção Civil, tendo sido demitido em 26/04/2013.Afirmou, na vestibular, ao tentar levantar o PIS, referente ao último ano de trabalho, não conseguiu, sob a fundamentação de que não tem valores a receber.Juntou procuração e documentos a fls. 04/14.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, a fls. 16.Citada, fls. 20, a CEF contestou a fls. 21/22, sem preliminares, afirmando, meritoriamente, em consulta ao Sistema de Pagamento do PIS - SIPAB, constatou a conta PIS 108 17616 79 6, de titularidade de Carlos César Silva Leda, dispõe de saldo de quotas do PIS, no valor de 170,51, cujos rendimentos (no valor de R\$ 8,51) já foram pagos, não havendo, por outro lado, saldo de abono salarial disponível. Pleiteou a improcedência ao petítório, afirmando o autor não comprova estar inserido em qualquer das hipóteses legais de saque.Juntou a CEF documentos a fls. 23/24.Em réplica, reiterou o requerente os termos da inicial, fls. 31.Manifestou-se o MPF, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito, fls. 33/34.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Nuclearmente, insta enfocar-se, de maneira incontestada, não menciona o próprio requerente existir previsão específica, no ordenamento jurídico pertinente, ao seu intento, para o levantamento das quotas referentes ao PIS, por estar desempregado.Com efeito, sendo lícita a regra autorizadora de liberação do saldo do PIS, estatuída pelo parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 26, de 11/09/1975, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação do requerente, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.Ora, determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, caput), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.Na controvérsia em tela, o diploma específico, Lei Complementar n.º 26, relativo ao assunto sob debate, aponta as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos valores depositados junto ao PIS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente ao desemprego, o que legitima, in totum, a conduta administrativa guerreada, consoante contestação apresentada a fls. 21/22.Igualmente e por conseguinte, o direito apontado pelo interessado não se envolve na imprescindível disposição legal, essencial, pois desgarrada, sua pretensão, de qualquer previsão normativa a respeito.Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, inócua sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 16), suportando, entretanto, o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em atenção à regra contida no parágrafo 4.º do artigo 20, CPC, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 11, parágrafo 2º, Lei nº 1.060/50), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em)..P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Fls. 1.318/1.320: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora/ exequente em face da decisão de fl. 1.317, alegando a existência de contradição e obscuridade quanto à fundamentação do indeferimento do pedido de envio de ofício à Fundação CESP no sentido de interromper os descontos em folha dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte sobre a complementação de aposentadoria paga pela entidade. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. Decido. Não há contradição na fundamentação da decisão embargada, pois se apresenta em consonância com o reconhecimento da prescrição no julgado exequendo. Por outro lado, embora não haja, em verdade, obscuridade, mas considerando ser sucinta, entendo cabível aclará-la para se afastar qualquer dúvida ou omissão quanto ao raciocínio exposto. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para aclarar a decisão embargada nos termos a seguir, os quais passarão a substituí-la. Conforme o teor do julgado exequendo, à fl. 592, o e. TRF 3ª Região reformou a sentença de improcedência, dando parcial provimento à apelação, para: a) declarar a prescrição somente dos valores anteriores a 29/11/02; b) reconhecer o direito de ser excluída, da base de cálculo do IRPF, a importância recebida a título de complementação de aposentadoria que correspondesse ao montante de contribuição vertida exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. No acórdão em questão, por nenhum foi determinada a cessação dos descontos, em folha de pagamento, dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte sobre a complementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP - até por isso mesmo, o recurso de apelação foi parcialmente provido. Com efeito, não foi declarado ser inexigível, a qualquer tempo, o imposto de renda, na fonte, sobre os proventos de aposentadoria complementar, ou seja, não foi reconhecida ilegalidade, de modo irrestrito e perpétuo, da exação questionada, mas tão-somente quanto ao imposto incidente sobre os valores de aposentadoria até o limite das importâncias recolhidas, pelos autores, a título de contribuição no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, de modo a evitar o bis in idem. Logo, calcula-se o montante de contribuições vertidas à Fundação CESP naquele interregno pelos demandantes, exclusivamente, e procede-se ao abatimento de tal valor com relação aos proventos de aposentadoria recebidos mensalmente desde 01/01/1996 ou desde o ato de aposentação, se posterior, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida, até se esgotar todo aquele montante. Assim, a partir do momento em que se esgotar a quantia a ser abatida, torna-se legal a incidência de imposto de renda, na fonte, sobre o valor total de aposentadoria complementar recebida. Portanto, sendo ilegal a incidência do imposto de renda, na fonte, sobre os proventos de complementação de aposentadoria apenas por determinado período, a ser apurado por ocasião da confecção dos cálculos de liquidação, mostra-se indevida a pleiteada cessação dos descontos e retenções realizados pela fonte pagadora, bem como desnecessária a continuação do depósito judicial das quantias descontadas. Também não há como repassar aos autores, neste momento, os valores que já se encontram depositados judicialmente, pois, somente a partir da citação da União e concordância com os cálculos apresentados, ou julgamento dos mesmos em eventuais embargos, poderá haver a repetição dos valores pagos indevidamente, por meio da expedição de RPV ou por liberação da quantia depositada, a qual sobejando o devido aos autores, será revertida, oportunamente, à Fazenda Nacional como pagamento definitivo do imposto em questão. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte autora nos itens 1 e 2 de fl. 1.311 e revogo a determinação dirigida à Fundação CESP de depósito judicial dos valores descontados na fonte a título de imposto de renda sobre as complementações de aposentadoria pagas aos autores. Oficie-se à Fundação CESP, informando-lhe que não precisará mais realizar os depósitos que vinha fazendo, destinando os valores descontados de acordo com a legislação. Para maior celeridade, CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE OFÍCIO. Fl. 1.230: Pelas mesmas razões expostas acima, antes de decidido o valor efetivamente devido aos demandantes, deve ser mantido, por ora, o depósito judicial dos valores já repassados pela fonte pagadora, decidindo-se a quem liberá-lo somente por ocasião dos pagamentos. Assim, indefiro o pleito da Fazenda. Fls. 1.287, 1312/1313 e 1.315: Mantenho o indeferimento do pedido da parte autora de refazimento dos cálculos da Contadoria que apontaram prescrição ou de elaboração de outras contas de liquidação, pois, como já salientado anteriormente, não sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, não há razão para se valerem de contador judicial, nos termos, a contrário senso, do art. 475-B, 3º, do CPC. Assim, caberá aos demandantes apresentarem seus cálculos (faltantes e em substituição aos com que não concordaram) e, se embargados, poderá este Juízo julgá-los, com base nos critérios do acórdão exequendo e auxiliado pela Contadoria. Para se evitar tumulto e risco de decisões contraditórias, bem como por economia processual, deixo, por ora, de determinar a citação da União com relação ao autor CLAUDEMIR GUELPA, único a concordar com cálculo elaborado pelo contador judicial, pois, considerando que a executada já se manifestou contrária à conta de liquidação, haveria, certamente, desde logo, embargos à

execução só com relação a este autor. Assim, mostra-se razoável aguardar-se a apresentação dos cálculos faltantes para viabilizar uma só citação nos termos do art. 730 do CPC, a possibilitar o ajuizamento de apenas uma ação de embargos para julgamento uniforme com relação a todos os possíveis embargados e, se o caso, o pagamento do incontroverso enquanto em trâmite a demanda. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de todas as contas de liquidação e promoção da citação conjunta da União.No seu silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0008246-57.2009.403.6108 (2009.61.08.008246-8)** - CLAUDINEI CINCOTTO SOARES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fl. 399: com razão a COHAB. Aguarde-se o julgamento do recurso (Resolução 237/2013 do CJF), sobrestando os autos em Secretaria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000110-61.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vista à parte embargada para manifestação (desp. de fl. 61).

**0000478-70.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000288-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

desp. de fl. 44- Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias.

**0001432-19.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002409-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

FL. 40- Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 9092**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004231-74.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CALCADOS JACOMETI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CALCADOS JACOMETI LTDA

Cumpra-se o despacho de fl. 199, observando-se o terceiro endereço de fl. 198.Sem prejuízo, ante o teor da petição de fls. 235/240, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado pela parte executada em sua petição de fls. 256.Int.

#### **Expediente Nº 9095**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001174-77.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGIANA SILVA OLIVEIRA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Fls. 60/62: Fica intimado o advogado constituído pela executada da audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação no dia 02/09/2015 às 15h00.

**0000698-05.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E

SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA CRISTINA PONCE(SP039204 - JOSE MARQUES)

Fls. 44/46: Fica intimado o advogado constituído pela executada da nova audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação no dia 02/09/2015 às 17h10.

#### **Expediente Nº 9096**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012604-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012604-4)** - DEMIS MORAES BOTELHO X CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CSC CONSTRUTORA LTDA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Fls. 1.069/1.072 : embargou de declaração a CEF, afirmando vício de omissão no sentenciamento prolatado a fls. 1.046/1.066. Aduziu após longo trâmite, a r. sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a da lide. Contudo, afirmou em relação aos pedidos postos no tocante à devolução dos valores depositados a título de aluguéis mensais em favor dos requerentes, reportou-se o Juízo ao quanto decidido pela C. Quarta Turma do E. TRF da Terceira Região, nos embargos de declaração ao agravo de instrumento n.º 0021054-27.2005.4.03.0000, asseverando serem tais valores irrepetíveis, ante a objetiva boa-fé revelada pelos requerentes (ora embargados). Alegou ser omissa a sentença, vez que não indicou quem detém a responsabilidade de indenizar aquela empresa pública por tais montantes. Calculou foram desembolsados R\$ 59.907,71, em valores atualizados, em processo em que parte reconhecidamente ilegítima. Concluiu não poderia arcar com prejuízo dessa magnitude se sequer haveria de figurar como ré. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados no r. sentenciamento. Ora, deseja a empresa pública modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausentes, pois, desejados vícios. Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10152**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000511-69.2015.403.6105** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SANG MUN LEE(SP290827 - RENATO RODRIGUES DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando a dificuldade do réu de compreender o idioma português, e não foi capaz de entender as orientações dadas em secretaria, intime-se o advogado a fim de que traga aos autos o comprovante original do pagamento da prestação pecuniária. A fotografia de comprovante não se apresenta como meio hábil de prova do cumprimento da prestação. I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9692**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007713-97.2015.403.6105** - SUELI DE OLIVEIRA MOURA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRAData: 01/09/2015Horário: 16:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -Centro - Campinas/SP

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007259-20.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE F. 188Despachado em inspeção. 1. Apensem-se os autos aos embargos à execução nº 0001942-66.2000.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

**Expediente Nº 9693**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015061-40.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MARCELO MACHADO LEAO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA E SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO)

1. Considerando que a Infraero foi admitida no feito na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (f. 119), determino a publicação da informação de secretaria de f. 269, abrindo prazo para sua manifestação, bem como vista dos novos documentos apresentados nos autos às ff. 324/1251.2. Após, decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de prova pericial (item 4, f. 303v.).3. Int. Informação de Secretaria de fl. 269: 1- Comunico que, nos termos da decisão proferida às ff. 134/139, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2- Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**Expediente Nº 9694**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP006412 - ANTONIO EDVING CACCURI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601526-30.1992.403.6105 (92.0601526-5)** - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Em complemento ao despacho de fl. 1194, determino a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos realizados por Socibel Administração e Participações Ltda nas contas nºs 0265.635.00002576-6, 2554.635.00000897-3, 2554.635.00000910-4, 2554.635.00000912-0 e 2554.635.00000919-8.Comprovada a providência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.FLS: 1215INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0009853-22.2006.403.6105 (2006.61.05.009853-9)** - WILSON FERNANDO DE SOUZA X GISELDA TERESA BUENO DE SOUZA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial com o pagamento da verba honorária mediante guia de depósito (ff. 390) pela parte executada e juntada de documentos que comprovam a cobertura do saldo residual pelo FCVS e termo de liberação da hipoteca. A parte exequente informou a suficiência do depósito e o cumprimento da obrigação.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 390 em favor da exe- quente.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.FLS 397INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0011704-18.2014.403.6105** - PAULA GRACINDA EMILIANO RODRIGUES(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010774-34.2013.403.6105** - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS

LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1- Fls. 344/356:Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente no presente feito mandamental em favor da parte impetrante.2- Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo.FLS.363INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0003503-37.2014.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000261-22.2004.403.6105 (2004.61.05.000261-8)** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **Expediente Nº 9695**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005681-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

1- Fl. 271: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Fls. 272/274:Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Intimem-se.

**0007207-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO

1. FF. 91/93: Esclareça a Caixa Econômica Federal se o valor pago pela parte executada engloba os honorários sucumbenciais ou se desiste da execução de respectiva verba. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se

**0010707-06.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO MIRANDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0003671-73.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para que indique os meios necessários para o cumprimento da ordem de busca e apreensão, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 107.

**0009029-82.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008088-98.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DEPOSITO**

**0000265-44.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS FELIPE DOS SANTOS MACHADO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que deverá a parte autora providenciar o recolhimento de custas de diligência do Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. SENTENÇA DE FF. 83/84-V:Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS FELIPE DOS SANTOS MACHADO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão do veículo automotor objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45349361 visando seu adimplemento.Relata a inicial, em síntese, que em 31/05/2011 Lucas Felipe dos Santos Machado e o Banco Panamericano S.A. firmaram o contrato mencionado, no qual estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da instituição financeira, referente à motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI, preta, Chassi 9C2KC1680BR524418, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavan 330704052, placas EOR2703/SP. Refere, outrossim, que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil.Alega a autora que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 1º/03/2012 e tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 30/11/2012, atinge a cifra de R\$ 11.221,68 (onze mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida de busca e apreensão liminarmente, em virtude do comprovado inadimplemento.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/17).O pedido liminar foi deferido (fls. 21/22).O feito foi convertido em ação de depósito (fl. 61).Embora citado, o réu não ofertou contestação (fl. 81).DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, assim declaro-o revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 000045349361, o qual restou antecipadamente resolvido em 03/2012, em face do inadimplemento verificado em desfavor do requerid.Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em suas cláusulas décima-segunda e décima-sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO e Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fl. 16) é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado. Disso se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Verificada, pois, situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato.Contudo, no caso dos autos, do que se apura da certidão lançada pelo Sr. Oficial às fl. 47, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão emanada da decisão liminar, restou noticiada a apreensão administrativa do veículo, estando este em um pátio.Por tal razão, foi a medida cautelar

originariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal convertida em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 e artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Citado nos termos do artigo 902 do Digesto referido, o requerido quedou-se silente (fl. 813). Por fim, pertinentemente à solução aplicada ao feito, é de se registrar a edição da Súmula vinculante nº 25, que dispõe que É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Desta feita, ACOLHO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto nos artigos 269, inciso I, e 904, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino expeça-se mandado de entrega da Motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI, placa: EOR2703 SP, ano fabr/mod 2011/2011, chassi n.º 9C2KC1680BR524418, Renavam 330704052 ou do correspondente montante em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do requerido, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005472-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005472-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CORINA LUSTIG X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG

1- Fl. 182:Indefiro o pedido, conquanto restou infrutífera a intimação da representante legal da instituição financeira do arresto (fl. 90). 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento, oportunidade em que será analisada a reserva do percentual do montante depositado a título de indenização referente ao arresto.

**0018112-30.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X EDMUNDO TODE

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos expropriados José Félix Filho e outra, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 254/255. Em essência, insurgem-se quanto ao valor da condenação a título de verba honorária, que entendem deveria ter sido fixada com fundamento no artigo 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41. Nada a prover.Pretendem os embargantes, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.No caso dos autos, a verba honorária restou adequadamente fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, dado que esse valor remunera de forma mais razoável os serviços advocatícios prestados nos autos.Para além disso, a sentença ainda estabeleceu que cada parte arcará com os honorários de seu advogado, daí porque não há falar em prejuízo aos embargantes no que se refere à tal condenação. Logo, não havendo fundamento nas alegações dos embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0006201-50.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA MADALENA MALHO X ALBINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007689-40.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO

PEREIRA VIEIRA) X ARGEMIRO FERREIRA MACHADO X ALICE DE MORI MACHADO

1. Fl. 330: Expeça-se mandado de imissão na posse da Infraero conforme determinado na sentença de fls 308/309.  
2. Intime-se a parte autora a retirar a carta de adjudicação expedida à fl. 329 no prazo de 10 (dez) dias.  
3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.  
4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
5. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004242-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X ANTONILDES RABELO MARIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 151/2015 para Comarca de Poços de Caldas-MG e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0005264-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

1- Fls. 152/157:Indique a CEF novo endereço para citação do réu, tendo em vista que nos endereços indicados nas pesquisas de fls. 146/148 restou infrutífera a citação (fls. 91 e 136).Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, expeça-se o necessário. 3- Intime-se.

**0018171-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0005502-88.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSINALDO DE OLIVEIRA SILVA

1- Fl. 22:Indefiro o pedido. De fato, o domicílio do réu localiza-se no Município de Sumaré-SP. Contudo, no item 3 de fl. 21, houve determinação de que seja realizada audiência de tentativa de conciliação, ato deprecado a ser cumprido no Município em que localizado o endereço indicado na inicial.Assim, intime-se a CEF a que cumpra o determinado no item 5 daquele despacho. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.2- Intime-se.

**0006857-36.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS EDUARDO MORAES

Despachado em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). Cumpra-se.

**0007260-05.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RAITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICA LTDA - EPP

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a informação de f. 79, tendo em vista NÃO ter saído em nome da advogada indicada na inicial. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0007262-72.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora

o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

**0007311-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LUIS FERREIRA**

Despachado em Inspeção.2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). Int.

**0007315-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO ANTONIO NICOLUCCI**

Despachado em Inspeção.2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). Int.

**0007317-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA MARIA DE OLIVEIRA**

Despachado em Inspeção.2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2) - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA SATIRO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDMAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0011393-03.2009.403.6105 (2009.61.05.011393-1) - RUTH BARTHOS DE CARVALHO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Despachado em Inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003244-47.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA PEREIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0003315-49.2011.403.6105 - APARECIDO GALEGO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Pela sentença de ff. 182/187 este Juízo Federal antecipou parte dos efeitos da tutela e determinou ao INSS que averbasse os períodos comuns reconhecidos, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação da sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de R\$50,00. A comunicação à AADJ deu-se em 08/09/2014 (f.

191).2. À f. 205 houve a juntada de informação da AADJ do cumprimento da decisão judicial em 10/10/2014, sem a comprovação por meio de extrato.3. Em manifestação de ff. 220/221, protocolizada em 18/03/2015, noticiou a parte autora que o INSS não promoveu a averbação conforme determinado em sentença. 4. À f. 222, este Juízo determinou a intimação do INSS a que comprovasse o cumprimento do quanto determinado em sentença. Não houve resposta da autarquia.5. À f. 225 foi colacionado extrato obtido junto ao sistema CNIS, no qual não consta a averbação deferida na sentença.6. No caso dos autos, observa-se a ocorrência de lapso temporal entre a intimação do INSS para cumprimento do determinado em sentença, ainda sem cumprimento. Disso decorreu estampado prejuízo à parte autora, que ficou privada da possibilidade de pedido administrativo de aposentadoria. Por tais razões, determino o pagamento da multa conforme imposta na sentença.7. Contudo, o pagamento da multa deverá ocorrer somente após a formação da coisa julgada. Nesse sentido: III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento. [STJ, REsp n.º 1.016.375, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 21/02/2011].8. Intime-se novamente o INSS, bem como se encaminhe novo e-mail à AADJ para cumprimento do comando da tutela antecipada no prazo de 24 horas, a contar do recebimento da comunicação à AADJ, informando este juízo em igual prazo. Não havendo notícia do cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação sobre cominação de nova multa.Intimem-se.

**0003793-57.2011.403.6105** - SARA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005687-68.2011.403.6105** - IVAN NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0013299-57.2011.403.6105** - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado inicialmente perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas, por ação de Dalvo Bonifácio, CPF nº 720.493.838-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação dos períodos urbanos comuns e especiais, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 27/05/2008 (NB 42/148.163.094-3). Aduz que o réu não averbou o período urbano comum trabalhado para Fraterno de Melo Almada Junior (de 28/02/1990 até os dias atuais), bem como não reconheceu a especialidade dos diversos períodos em que exerceu a atividade de motorista de ônibus. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de fls. 06-59. Foi proferida decisão na Justiça Trabalhista determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da competência para julgamento do feito (f. 60). Os autos foram recebidos nesta 2ª Vara Federal, tendo sido determinada a citação do réu (f. 63). O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 67-91, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período urbano comum, sustenta a inexistência de contribuições constantes do CNIS e que a exclusiva anotação do período em CTPS não é suficiente a comprovar referido vínculo. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 94-95). Foi produzida prova oral em audiência, por meio de carta precatória e gravação audiovisual em mídia digital (fls. 135-138), com a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, colheita de seu depoimento pessoal e de testemunhas do juízo (fls. 235/236 e 255/258). Alegações finais pelo autor (fls. 273/275), em que reitera a procedência do pedido, requerendo a averbação do período urbano comum prestado à família do Sr. Fraterno de Melo, de 28/02/1990 a 27/05/2008 (DER) e o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados como motorista. Em alegações finais (fls. 277/281), em relação ao período urbano comum o INSS aduz que não restou caracterizada a relação de emprego entre autor e Fraterno de Melo, devendo ser o autor considerado como autônomo e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ser a ele imputada no período entre 1990 e 2000. Na ausência das contribuições, o período não pode ser computado. Quanto ao período especial, alega a ausência de provas da especialidade dos períodos pretendidos. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter

aposentadoria a partir de 27/05/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria

por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da

especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividade urbana comum: Pretende o autor a averbação do período urbano comum trabalhado como empregado doméstico, na função de motorista e cuidador, para o senhor Fraterno de Melo Almada, desde 28/02/1990 até os dias atuais. Para comprovação do vínculo referido, juntou cópia de sua CTPS. Em contestação, o INSS alega que o período registrado em CTPS diverge daquele constante do CNIS, em especial em razão da ausência de contribuições, e por isso não foi computado para fim da contagem para aposentadoria requerida pelo autor. Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que na CTPS do autor constam dois registros referentes ao empregador Fraterno de Melo: o primeiro com data de início em 28/02/1990, sem data de rescisão (fl. 31); o segundo com data de início em 01/08/2000 (fl. 39), também sem data de rescisão. Ambos registrados na função de motorista. Verifico, ainda, da contagem de tempo feita no processo administrativo juntado aos autos, que não consta do CNIS o período de contribuição entre janeiro/1991 a setembro/2000. O autor imputa tal fato à ausência de recolhimento das contribuições por parte do empregador e requer a contagem do referido período, pois efetivamente trabalhou. Para sanar a controvérsia quanto ao período de ausência das contribuições e eventual interrupção no contrato de trabalho do autor, foi produzida prova oral. Inicialmente, foram ouvidas por meio de carta precatória à Comarca de Valinhos duas testemunhas arroladas pelo autor. A primeira testemunha, Marilaine, declarou conhecer o autor há aproximados 20 anos, podendo afirmar que desde então ele trabalha para o senhor Fraterno até os dias atuais, sendo cuidador do filho daquele (Eduardo); que não se lembra se o autor exerceu a função de motorista de ônibus. A segunda testemunha, Rosângela, declarou conhecer o autor há mais de 10 anos, sabendo informar que ele trabalha cuidando do filho deficiente do senhor Fraterno; acredita que o autor seja registrado; que o rapaz deficiente mora com o senhor Dalvo; desconhece se o autor trabalhou como motorista de ônibus. Desde que conhece o senhor Dalvo, ele sempre trabalhou cuidando desse rapaz. Ouvido neste Juízo, o autor declarou que desde 1990 cuida de Eduardo (43 anos de idade), filho do senhor Fraterno; que reside no apartamento pertencente ao senhor Fraterno juntamente com sua esposa e Eduardo. Afirma que quem recolhe suas contribuições é o 3º Cartório de Registro, de que o senhor Fraterno é oficial. Começou como motorista particular e logo passou a cuidar do menino Eduardo, que se afeiçoou a ele. Seu salário registrado na CTPS é de R\$ 1.700,00, mas recebe em média o valor de R\$ 2.500,00 a mais por semana para outros gastos com alimentação, viagens e outras despesas. Os gastos de Eduardo são em conjunto com os meus e minha família. Reside com Eduardo no apartamento cedido pelo pai dele e cuida do rapaz 24 horas por dia, levando-o

consigo inclusive em viagens particulares; que cuida de Eduardo como se fosse seu filho; que leva Eduardo para visitar os pais uma vez por semana, normalmente às 3ª feiras no almoço e às vezes às 4ª feiras na casa do irmão, nos Edifícios Saint Peter e Saint Tomas, ambos na Rua Maria Monteiro, no Cambuí, nesta cidade. Antes de trabalhar com essa família, trabalhou em algumas empresas como motorista de ônibus na Viação Campos Elíseos e outras empresas. Que no trabalho de cuidador não cumpre horário, pois cuida de Eduardo como se fosse seu filho; sendo que a atenção é contínua, pois o menino tem epilepsia e convulsões. Que o menino não tem capacidade para os atos da vida civil Que o valor para gastos extras pega em dinheiro com o senhor Fraterno. Que o senhor Fraterno continua exercendo o cargo no Cartório. Que recebe semanalmente um valor para gastos supérfluos e que estes excedem em muito o valor registrado em sua CTPS. Que nunca descolou de Eduardo, que o leva aonde vai; que sua esposa também colabora no cuidado com Eduardo, mas não recebe nada. Foram, ainda, ouvidos o empregador - senhor Fraterno de Melo - e seu filho, Rodrigo Deleuze. Em suas declarações, Rodrigo afirmou que o senhor Dalvo trabalha para seu pai desde 1990; que iniciou como motorista da família e ainda é motorista, mas hoje somente de seu irmão Eduardo; que o senhor Dalvo mora com a esposa e seu irmão Eduardo (do depoente) no apartamento cedido por seu pai. Declarou que o pagamento do salário de Dalvo é feito através do financeiro do Cartório e que o registro é de R\$ 1.500,00 mensais; que não existe valores a mais, apenas aqueles referentes aos gastos com seu irmão. Declarou que o senhor Dalvo entrou em 1990 e até junho de 2000 ele ficou responsável por pagar o INSS. Souberam que ele não fez o recolhimento e em razão disso sua família deu uma gratificação para que ele fizesse os recolhimentos. A partir de agosto de 2000, sua família assumiu a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários do senhor Dalvo. Ouvida em Juízo, a testemunha Fraterno - empregador do autor - confirmou que o senhor Dalvo foi contratado em 1990 e continua trabalhando como cuidador de seu filho Eduardo até hoje. Em junho de 2000 houve uma rescisão do contrato e logo em seguida ele foi recontratado a pedido de seu filho Eduardo, pois havia criado um laço de amizade, o que emocionou a família e fez com que o senhor Dalvo fosse recontratado. Descobrimos que o senhor Dalvo não havia recolhido as contribuições previdenciárias conforme combinado; assim foi paga uma indenização para que ele procedesse a tais recolhimentos, o que não sabe se foi feito. A partir de 2000 o autor passou a ser motorista e cuidador exclusivo de Eduardo, inclusive moram juntos; compramos um apartamento para ele morar com a esposa. O salário dele é pago em dinheiro e também é feita uma contribuição mensal, às vezes duas vezes por mês, que é para manutenção do Eduardo. Não existe prestação de contas dos valores extras. O salário é de R\$ 1.500,00 sem gorjetas. Pois bem, do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que restou efetivamente comprovado o trabalho do autor, na função de empregado doméstico, para o senhor Fraterno de Melo, no período de 28/02/1990 até os dias atuais, sem nenhuma interrupção. Não há provas da interrupção do contrato de trabalho. Consta apenas um Termo de Ajuda Mutua, datado de 22/08/2000, em que a senhora Maria Silvia Deleuse Melo Almada, esposa do empregador Fraterno, faz um pagamento por mera liberalidade em reconhecimento aos bons serviços prestados pelo autor na qualidade de doméstico. Não há menção à rescisão de vínculo empregatício. Quanto ao período de janeiro/1991 a setembro/2000, de que não constam as contribuições previdenciárias, verifico que tais contribuições não foram recolhidas por culpa exclusiva do empregador, a quem competia recolhê-las, não podendo o autor ser prejudicado pela ausência das contribuições. Cabe ao INSS fazer as cobranças devidas, em ação própria, relativas às contribuições previdenciárias obrigatórias do empregador. Em relação ao valor recebido pelo autor à título de salário mensal, verifico que aquele registrado em CTPS, de R\$ 1.700,00, não corresponde ao valor real pago mensalmente pela prestação dos serviços como doméstico. Os depoimentos do autor e do próprio empregador deixam claro que o autor recebia uma quantia aproximada de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00 semanalmente para manutenção da casa do autor e das pessoas que nela residem, dentre elas o filho do empregador - Eduardo. Assim, na ausência de valor certo mensal, mas na certeza de que este ultrapassava em muito o teto previdenciário, tenho que a RMI deve ser calculada pelo teto do benefício. Assim, comprovado o efetivo trabalho do autor no período de 28/02/1990 até os dias atuais, deve este ser averbado junto ao INSS para fins de cômputo no tempo de contribuição. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço este período (de 28/02/1990 até os dias atuais) e todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). II - Do tempo urbano especial: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Viação Campos Elíseos S/A, de 01/01/1977 a 21/03/1979, de 01/05/1979 a 05/07/1979, de 09/04/1981 a 15/07/1986 e de 19/03/1987 a 04/02/1988, na função de motorista de ônibus. Não juntou documentos ao processo administrativo, além do registro em CTPS; (ii) Viação Princesa DOeste Ltda., de 01/03/1980 a 25/02/1981, na função de motorista. Não juntou documentos ao processo administrativo, além do registro em CTPS; (iii) Tel Fretamento e Turismo Ltda., de 01/08/1986 a 20/01/1987, na função de motorista. Não juntou documentos ao processo administrativo, além do

registro em CTPS;(iv) Viação Cometa S/A, de 27/01/1987 a 01/03/1987, na função de motorista de ônibus. Não juntou documentos ao processo administrativo, além do registro em CTPS;(v) Turismo Rolumar Ltda., de 01/03/1988 a 05/02/1990, na função de motorista. Não juntou documentos ao processo administrativo, além do registro em CTPS;Para os períodos especiais acima pretendidos não há formulários ou laudos especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.III - Contagem de tempo até a DER (27/05/2008):Passo a contar na tabela abaixo os períodos urbanos ora reconhecidos, bem assim aqueles já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER:EMBRANCO Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde então.3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Dalvo Bonifácio, CPF nº 720.493.838-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período urbano comum trabalhado para Fraternal de Melo Almada, de 28/02/1990 até a presente data; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/05/2008) e (3.3) utilizar para fim de cálculo da renda mensal inicial o valor teto de benefício, considerando o recebimento de valores mensais muito acima do teto e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Dalvo Bonifácio / 720.493.838-00Nome da mãe Eliza Francisca BorgesTempo urbano comum reconhecido De 28/02/1990 até a presente dataTempo total até 27/05/2008 (DER) 37 anos, 11 meses e 12 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo integralNúmero do benefício (NB) 148.163.094-3Data do início do benefício (DIB) 27/05/2008 (DER)Prescrição anterior a Não operada prescriçãoData considerada da citação 28/10/2011 (fl. 65)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS no valor teto do benefício.Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em

caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, com cópia da presente sentença, para apuração do crime de sonegação de contribuições previdenciárias relatado nos autos.

**0004899-20.2012.403.6105** - JURANDIR CARVALHO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 437/443-V determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 464/465) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 462). 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. DESPACHO DE FLS. 461:1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 451/460) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0008771-09.2013.403.6105** - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 232/234.

**0013227-02.2013.403.6105** - JOSE MENDES BOTARO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 220/221, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC, a começar pela parte autora

**0014616-22.2013.403.6105** - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 174/186: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0004496-80.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

1. FF. 170/175: Recebo a apelação da Fazenda do Estado de São Paulo nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 169:1. FF. 134/166: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0005102-11.2014.403.6105** - GERALDO APARECIDO ROMANSINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para juntada da petição do autor, conforme segue. 2- Reconsidero em parte o despacho de fl. 202 para DEFERIR o oficiamento à empresa SULESTE ARARAS E SERVIÇOS LTDA., para que esta traga aos autos cópia na íntegra do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem assim dos laudos técnicos que embasaram a emissão do referido formulário. Do formulário deverá constar as atividades exercidas pelo autor desde a data da admissão até a rescisão e os fatores nocivos a que este esteve eventualmente exposto durante a jornada de trabalho. Prazo: 15 (quinze) dias. 3- Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e em seguida tornem os autos conclusos para decisão quanto à manutenção ou não do indeferimento da prova pericial, que motivou a interposição do agravo retido. Intimem-se.

**0006574-47.2014.403.6105** - JOSE GEANFRANCESCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.S

**0012231-67.2014.403.6105** - NILTON ROBERTO SELA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/204: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 4.3. da decisão de ff. 88/89. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental de forma a tentar transferir o ônus probatório ao Juízo.2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

**0013629-49.2014.403.6105** - MARCO ANTONIO MISSIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 215/216. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

**0013861-61.2014.403.6105** - LUANA DEISE BELO DA SILVA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 38:Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 25/30, mediante substituição por cópias. Indefiro, pois o pedido em relação aos documentos de fls. 24 e 31, visto tratar-se de instrumento de mandato e de termo dos autos respectivamente.2- Intime-se o autor a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, arquivem-se com baixa-findo.4- Intimem-se. Cumpra-se.

**0000385-19.2015.403.6105** - GISELI DE SOUZA DIAS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GISELI DE SOUZA DIAS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando ver a demandada judicialmente compelida a promover a revisão de cláusulas constantes do contrato de financiamento habitacional, formado nos moldes da Lei no. 9.514/97, de modo a guardar compatibilidade com a nova situação financeira da autora. Pede a antecipação da tutela.No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ... a invalidação do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da demandada, com fulcro em toda a fundamentação jurídica trazida à baila e, por conseguinte, a determinação para que seja restabelecida a relação contratual outrora vigente entre as partes e renegociado o débito, oportunizando-se à parte autora o pagamento das prestações de seu contrato de financiamento imobiliário, por meio da fixação de condições razoáveis para o pagamento das prestações em atraso, inclusive com a possibilidade de incorporação de parcelas vencidas no saldo devedor.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/39 e, posteriormente, os documentos de fls. 46/69.Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42).Foi designada data para realização de audiência de conciliação (fls. 70), todavia, não foi obtido o esperado êxito na solução consensual da demanda. A CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 74/79).O pedido de antecipação da tutela (fls. 85/86) foi deferido parcialmente, tendo sido determinado à demandada que esta se absteresse de proceder ao registro da consolidação da propriedade sobre o imóvel referenciado nos autos, objeto da matrícula no. 124.472, bem como de praticar atos tendentes à retomada do referido e de levá-lo a leilão.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 91/94).A CEF trouxe aos autos os documentos e fls. 99 e seguintes. É o relatório do essencial.DECIDO.As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Quanto ao mais, em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora nos autos ter firmado com a CEF contrato de financiamento para a compra do imóvel referenciado na inicial (Contrato no. 844440006766-9) destacando em sequência que, no mês de outubro de 2013 passou a ter dificuldades de honrar com o avençado, em virtude da perda de seu emprego. Assevera que, diante das dificuldades supervenientes à celebração do ajuste contratual, dirigiu-se à CEF a fim de renegociar os termos do avençado, sem obter o esperado êxito, uma vez que a única opção oferecida pela demandada foi a de quitação do contrato mediante pagamento à vista.Pelo que, em apertada síntese, com supedâneo na legislação consumerista e ainda com suporte no princípio da conservação dos negócios jurídicos pretende a autora que a CEF seja judicialmente compelida a renegociar o débito referenciado nos autos. A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos

pedidos formulados.No mérito não assiste razão à autora. Na presente demanda, pretende a autora ver a CEF compelida a rever os termos e cláusulas insertos no contrato firmado com a referida instituição financeira ré no intuito de adquirir unidade habitacional, e assim o faz com suporte na alegação da alteração de sua situação financeira no decorrer da execução da avença. A CEF, por sua vez, em defesa da improcedência da demanda, inicialmente destaca que, diante da situação de inadimplência da demandante desde o mês de maio de 2014, promoveu a consolidação da propriedade, nos termos da Lei no. 9.514/97. Pugna ainda pela manutenção integral manutenção dos termos da avença (pacta sunt servanda). A leitura dos autos revela, de forma incontroversa, que a demandante firmou contrato de financiamento de imóvel, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, incorrendo posteriormente em inadimplência. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.Desta forma, o imóvel financiado submetido à alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante; por sua vez, ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Não se discute nos presentes autos a situação de inadimplência da parte autora, afirmada pela CEF e reconhecida pela demandante na inicial; todavia, a autora, expondo ter a inadimplência referenciada nos autos decorrido de fator externo ao ajuste, a saber: perda de emprego, propõe a presente demanda no intuito de ver assegurada a revisão do ajuste contratual. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser levada a cabo em situações especialíssimas, vale dizer, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o sistema de habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva para um dos contratantes. Desta forma não é qualquer fato ou situação que autoriza ou mesmo permite a revisão contratual com base nessa teoria, uma vez que a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda) e, somente excepcionalmente, tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. Em situação fática assemelhada à narrada nos autos, o TRF da 3ª Região teve a oportunidade de se manifestar, deixando consignado no acórdão que: É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos (AC 1420645, Primeira Turma, DJFe Data 16/09/2011, p. 330).Enfim, no que tange à alegada configuração de contrato de adesão, no tocante a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral; nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ.Ademais, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública, previstas no CDC.Deve se ter presente, ademais, que a demandante, no decorrer da instrução processual, em nenhum momento comprovou ter tentado adimplir as prestações em atraso e também não houve qualquer requerimento para consignar em Juízo o valor devido, o que afasta a intenção de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas.Em acréscimo, a título ilustrativo, segue o julgado adiante referenciado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESEMPREGO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO SOCIAL À MORADIA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel no Sistema de Financiamento Imobiliário, não apresenta qualquer inconstitucionalidade, haja vista a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário sempre que constatado o cometimento de eventual ilegalidade por parte do agente fiduciário. 2. A mera alegação de desemprego dos devedores/fiduciantes não dá ensejo, por si só, à revisão do contrato, tal como pretendido. 3. O princípio da dignidade humana e o direito social à moradia não podem ser levemente interpretados como cláusulas de chancela ampla e irrestrita à inadimplência, sob pena de se dificultar, ainda mais, a concretização dos fins a que se destinam, uma vez que o sistema atende a um conjunto de cidadãos que não se esgota na pessoa dos Apelantes, sendo o retorno do crédito concedido uma premissa básica para o seu equilíbrio e manutenção. 4. Apelação desprovida. (AC 200851010001873, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/08/2014.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora tornando sem efeito os termos da decisão de fls. 85/86, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12

da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005907-27.2015.403.6105** - JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006364-59.2015.403.6105** - HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em revogação de antecipação da tutela.A autora teve deferido em 28/04/2015 o pedido de antecipação do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 606.073.323-2) às fls. 112/116. No mesmo ato foi designada perícia médica oficial, para constatação de sua incapacidade laboral.Intimado da decisão, o INSS requereu a sua revogação (fls. 167/170. A tanto, alegou estar a autora normalmente percebendo sua remuneração junto à empresa Escola de Educação Obcamp EIRELI - EPP, o que lhe retira a alegada incapacidade para o trabalho.Manifestação da parte autora às fls. 174/180.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de revogação de antecipação da tutela formulado pelo INSS em face da decisão de fls. 112/116.Assim o faz a autarquia previdenciária sob o argumento de estar a autora normalmente percebendo sua remuneração junto à empresa Escola de Educação Obcamp EIRELI - EPP, o que lhe retira a alegada incapacidade para o trabalho.De início, é de considerar que às fls. 168, em que pese o INSS fazer referência ao vínculo da autora com a Escola de Educação Obcamp EIRELI - EPP, certo é que os documentos por ele indicados (fls. 159/161 e 169/170) fazem menção à empresa HIDRO-CAMP COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA - EIRELI.Pois bem.Do que se apura da cópia da CTPS juntada às fls. 27/33, a autora sempre trabalhou como professora e desde agosto de 1997 mantém vínculo com a Escola de Educação Obcamp Ltda.Para além disso, conforme já fixado pela decisão antecipatória, o documento de fls. 44 atesta que desde 29/04/2014 a autora se encontra afastada de suas atividades junto àquela instituição de ensino.Ainda, quanto ao vínculo apurado junto à empresa Hidro-Camp, é de se considerar o teor dos documentos de fls. 175/180. É que conforme informação lançada junto à Ficha Cadastral Simplificada - documento número 315.203/12-2, a autora foi admitida na empresa a partir de 01/08/2012.E, nos termos do instrumento público de procuração de fls. 177/180, já no dia 20/08/2012, a autora passou amplos e plenos poderes a seu cônjuge para a administração da empresa em referência.Por tudo, da análise combinada dos documentos de fls. 27/33 e 175/180, entendo que merecem ser acolhidos os esclarecimentos prestados pela autora (fls. 174), sendo crível concluir que, de fato, ela sempre exerceu atividade de professora e que a empresa se encontra em seu nome apenas por questões burocráticas.Por fim, tomo em consideração ainda o quanto apurado pela perícia médica a que se submeteu a autora, que apurou estar ela acometida de transtorno depressivo moderado F32.1 (CID 10) e esgotamento, encontrando-se momentaneamente incapacitada totalmente para o trabalho (fls. 166). Assim, por entender que subsistem os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada, apurados quando de sua análise original, MANTENHO a decisão de fls. 112/114, restando vedada a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 606.073.323-2.Em prosseguimento, intime-se o INSS nos termos do item 4 da decisão de fls. 112/114. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0007707-90.2015.403.6105** - LEONICE VITORINO FIEL DA COSTA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007935-65.2015.403.6105** - APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 117/117-v, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

**0008032-65.2015.403.6105** - EXPEDITO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008260-40.2015.403.6105** - EDITE GOMES COUTINHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de f. 94, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

**0008507-21.2015.403.6105** - BIANCA FERREIRA FARIAS X RIAN FARIAS PEREIRA DINIZ(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008684-82.2015.403.6105** - MANOEL CUSTODIO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 086.021.686-1), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Outras providências:6.1 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.6.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008723-79.2015.403.6105** - JAIME GARCIA HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009034-70.2015.403.6105** - GIRLENE DA SILVA XAVIER MARCONDES(SP333911 - CARLOS

EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0010060-06.2015.403.6105 - NILSON RODRIGUES FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixos os fatos relevantes como sendo o desempenho de trabalho rural no período de 02/01/1980 a 23/04/1991 e a especialidade dos períodos de trabalho urbano de 24/04/1991 a 03/04/1995 e de 02/01/1997 a 17/04/2015. 2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao des-linde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício-amento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo

administrativo da parte autora (NB 167.042.070-9). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010192-63.2015.403.6105 - MARILENE MARTINS PEREIRA DE CARVALHO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Claudia Aparecida Stella Neves, CPF nº 218.727.948-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.810.584-5), requerido em 19/09/2014. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de fls. 15/81. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 62.000,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais e R\$ 12.000,00 de danos materiais. O valor da causa deve corresponder ao montante do proveito econômico pretendido pelo autor. Na espécie, o valor do proveito decorrente de eventual procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença compõe-se do valor do benefício (R\$ 987,25 - conforme extrato DATAPREV que segue), multiplicado pelo número de meses transcorridos entre as datas de sua cessação (19/11/2014 - fl. 78) e de ajuizamento da petição inicial do presente feito (28/01/2015 - f. 02), somado a outros doze meses, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Perfaz, portanto, o montante de R\$ 13.821,00 (R\$ 987,25 x 14). O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material

requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 13.821,50, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 27.643,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 27.643,00 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. O extrato DATAPREV, que segue, integra a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0010194-33.2015.403.6105 - CLEODETE OLIVEIRA NUNES PEREIRA X ADEVALDO OLIVEIRA NUNES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada por Cleodete Oliveira Nunes Pereira, incapaz, neste ato representada por seu curador Adevaldo Oliveira Nunes, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à obtenção do benefício de pensão por morte n.º 164.475.867-6 e à condenação do réu ao pagamento das correspondentes prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (25/02/2014). Relata que teve indeferido o benefício de pensão por morte em razão de ter sido reconhecida que sua incapacidade se iniciou após o atingimento da maioridade por ela. Advoga, contudo, a existência da incapacidade ao tempo do óbito de sua genitora, o que lhe atribui a qualidade de dependente da segurada nos termos da legislação de regência. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/22. Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição de sua incapacidade. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela autora. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Indefiro o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da

incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de julho/2013 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz/curador, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Faculto à parte autora a juntada de cópia integral do processo de Interdição - Tutela e Curatela de nº 0115374-52.2006.8.26.0229. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010244-59.2015.403.6105 - GIULIANA PELEGRINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 086.019.377-2), no prazo de 10 (dez) dias. 3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 7. Outras providências: 7.1 Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 7.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010246-29.2015.403.6105 - PEDRO PAULO CABO VERDE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 086.576.595-2), no prazo de 10 (dez) dias. 3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS

para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Outras providências:7.1 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.7.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010864-71.2015.403.6105 - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gildásio da Silva Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas e rurais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida (NB 42/132.227.282-1) em aposentadoria especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/04/2005).O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 19/167).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção:Afasto a possibilidade de prevenção com os processos nº 0012927-79.2009.403.6105 e nº 0000587-06.2009.403.6105 (fls. 23/36 e 168), em face da diversidade de objetos.2. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.3. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade de atividades urbanas e rurais, item c das fls. 16.4. Sobre os meios de prova: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.5. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se

cumpram as seguintes providências:5.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.5.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.5.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo requerido pelo autor (NB 132.227.282-1).Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011029-21.2015.403.6105 - EDER CARLOS COMOLI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevan-te como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano de 19/11/2003 a 31/12/2008 e 01/10/2010 a 29/10/2014 (f. 07).2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providên-cias formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empre-gadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo le-gal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 42/168.695.551-8). Prazo: 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do sanea-mento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 06 de agosto de 2015.

**001136-65.2015.403.6105 - MANUEL DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano discriminados às fls. 02-verso e 03. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 149.839.493-8). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011256-11.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO BASSO(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano discriminados às fls. 03. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente,

a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habilitação e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, di-rigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício-amento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 150.792.518-0). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009696-34.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-74.2000.403.6105 (2000.61.05.002711-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0002711-74.2000.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0600500-84.1998.403.6105 (98.0600500-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ FAVARIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. FF.325/340: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se as partes, bem como dê-se vista ao requerido dos novos cálculos apresentados. 3. Após, cumpra-se parte final da decisão de f. 341. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015471-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA)

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rita de Cássia Ceron dos Santos, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado Caixa de nº 25.0860.110.0096725-62, celebrado entre as partes. Citada, a executada deixou de opor embargos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 110/111), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às fls. 116/117, a CEF informou e comprovou o cumprimento da avença. DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual visa a Caixa Econômica Federal ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado Caixa de nº 25.0860.110.0096725-62, celebrado entre as partes. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o

referido valor da seguinte forma: O valor de R\$ 30.238,51, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas processuais e honorários advocatícios, da seguinte forma: Mediante apropriação, em 2/07/2015, dos saldos integrais depositados nas contas judiciais nº 255400500026615-8 e nº 255400500026342-6, que nesta data apresentou um saldo total de R\$ 13.389,92, como entrada para o contrato, acrescido de eventuais depósitos que ocorrerem até o levantamento, destacando-se que eventual aumento do valor apropriado pela CEF gerará reflexo no valor das parcelas. Uma parcela de R\$ 2.210,45 referentes as custas e honorários de advogado na mesma data da apropriação acima. O saldo restante em 15 parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 1.112,12, com vencimento da primeira delas 30 dias após o pagamento da entrada e as demais parcelas com vencimento no dia 02 dos meses subsequentes. O réu aceita a proposta e deverá comparecer à Agência da CEF - Paulínia - 0860 para formalização do acordo e pagamento da primeira parcela. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento acima indicado (...) cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação (...) Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às fls. 116/117, a CEF noticiou e comprovou o cumprimento do acordo firmado em audiência. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 110/111, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000550-03.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

1. Defiro a citação do(s) Executado(s) no novo endereço (fl. 70). 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Atendido, expeça-se a deprecata. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000676-53.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA X RODRIGO DOS SANTOS DE SOUSA(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 65 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado do impetrante. 1. O coexecutado Rodrigo dos Santos de Sousa compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 04 dos embargos em apenso). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a falta de sua citação. 2. Assim, reconsidero a determinação de fl. 62. 3. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

**0003020-07.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WILMO DA SILVA - ME X JOSE WILMO DA SILVA

1- Fl. 90, verso: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Intime-se.

**0000072-58.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS ANDRE MATTOS MOURA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002593-73.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELDEVIK COMUNICACAO LTDA - ME X FRODE ELDEVIK X EDVANIA CARDOSO ELDEVIK

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0005563-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X BRUNO NICOLETI BOIAGO X DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0006411-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA X OLGA BARBOSA DO VALE X CLAUDIO XAVIER DO VALE  
Despachado em Inspeção.1. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.2. Defiro a citação do(s) executado(s).3. Primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da empresa, para citação de todos os executados.4. Caso a diligência reste negativa, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC, nos endereços dos demais executados, intimando-se a exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$2.000,00 (dois mil reais).6. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

**0006635-68.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X GABRIELE CRISTINA PERACINI MUGNOS  
Despachado em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhentos reais).4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

**0007415-08.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AEROPARK SERVICOS LTDA X DANIELLA CANHIM CARNEIRO X FABIO CANHIM  
Despachado em Inspeção. 1. Defiro a citação dos executados.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC, para citação de todos os executados no endereço da empresa executada.3. Resultando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para citação dos executados nos demais endereços constantes da inicial.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00(um mil reais).5. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

**0007907-97.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NELSON BASTOS CONSULTING E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR X SILVANA UCCELLI BASTOS  
1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da causa.4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

**0008141-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO  
1. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 50, visto tratar-se de objetos distintos. 2. Defiro a citação do(s) Executado(s).3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial.4. Fica o réu intimado de

que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006310-93.2015.403.6105** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO DE FLS 321: 1. Fls. 279/320: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0)** - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

1- Fl. 383:Anote-se. Preliminarmente, diligencie a Secretaria desta Vara Federal junto ao PAB - Justiça Federal em Campinas no escopo de obter o saldo atualizado existente na conta nº 2554.005.00023730-1.2- Em não havendo novos depósitos, intime-se o executado a que comprove a continuidade dos recolhimentos referentes à penhora sobre 10 % de seu faturamento mensal até a satisfação do crédito exequendo (fl. 383). Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**0003312-80.2000.403.6105 (2000.61.05.003312-9)** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA

1- Fl. 463:Defiro. Oficie-se ao PAB da CEF - Justiça Federal em Campinas a que transforme em pagamento definitivo em favor da União os depósitos judiciais vinculados ao presente feito.2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.4- Intimem-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5805**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005333-72.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão de fls. 65, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017483-56.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DARAUJO RAMOS X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO X DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

DESPACHO DE FLS. 125: Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 4ª

Vara Federal. Outrossim, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema CNIS do INSS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo e, em atenção ao princípio da celeridade processual, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, tão somente na tentativa de se localizar os endereços do Expropriado. Após, dê-se vista aos Expropriantes. Int. DESPACHO DE FLS. 135: Dê-se vista à Expropriante INFRAERO acerca da certidão e documentos juntados às fls. 126/134, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 125. Int.

**0005980-67.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X AIRTON BISPO DOS SANTOS  
Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a INFRAERO, para que se manifeste nos autos, informando ao Juízo se houve a entrega das chaves, referente ao imóvel objeto deste feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 165. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007424-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS (SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS)  
Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Fls. 128/132: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até agosto/2014 (fls. 128), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0006083-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALEXANDRE INFANTI  
Vistos. Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marlene Silveira Justino, objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.289,81 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, em 01 de novembro de 2010. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 105 que determinou a expedição de Mandado de Pagamento, posto entender que nada mais há a fazer na presente demanda, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar o devedor e seus bens. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente monitoria, ou seja, o seu valor (R\$ 22.289,81, posicionado para o mês de outubro de 2010). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação do executado, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004499-06.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIA NEVES PAGANINI MARTINELLI (PR055475 - CLEVERSON BEM)  
Vistos etc. Tendo em vista o noticiado à fl. 128 pela Exequente, julgo EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003647-45.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DE CARVALHO FATICHI  
Tendo em vista o retorno do mandado de citação sem cumprimento, consoante certidão de fls. 77/78, dê-se vista à CEF, para manifestação em termo de prosseguimento, no prazo legal. Após volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0000423-65.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANDERLEI KESTRING

Fls. 49:Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 50/51, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Por fim, em atenção ao requerido às fls. 49 e, visto que não foram interpostos embargos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.INFORMAÇÕES ÀS FLS. 55/56.

**0007884-88.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X GLOBAL SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Manifestem-se a parte Autora, acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 54/68, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0001552-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO PEREIRA TANGERINO

Expeça-se mandado de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602005-52.1994.403.6105 (94.0602005-0)** - ANTONIO FERRAZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X FERNANDO JACKSON DE ASSIS X NELSON APARECIDO DE FREITAS X ARIIVALDO LODETTI X PAULO ADERBAL POZZOLINI X ANTONIO ORLANDO BELLOLI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a informação do Sr. Contador de fls. 393, intime-se a CEF para que apresente os dados necessários para conferência dos cálculos.Com a juntada, retornem os autos ao Contador.

**0015416-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015416-4)** - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição de fls. 559/560, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado requerente tão somente para fins de publicação do despacho.Outrossim, defiro o pedido de vistas dos autos em secretaria pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009035-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009035-0)** - JOAO MATHEUS NOGUEIRA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0009216-32.2010.403.6105** - GREUZA BARBOZA SILVA COSTA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da informação e cálculos de fls. 308/318.concorde com os cálculos apresentados, deverá querer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 301. Int.

**0010799-18.2011.403.6105** - BENEDITO SIVIRINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 223: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0004364-23.2014.403.6105** - GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VistosTrata-se de ação de rito ordinário movida por GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 30.07.2013, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 165.646.484-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada na sentença, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo (ou, ainda, da citação, sentença ou da reafirmação da DER).Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 50/180.À fl. 182, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 191/277, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 279/297, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica e documentos às fls. 304/314.Em vista da juntada de novos documentos foi dada vista ao Réu INSS (fl. 337).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALInicialmente, destaco que o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 30.07.2013 (fl. 54).DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho,

exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que exerceu o cargo de cobrador de ônibus e ficou exposto a ruído e agente químico (poeira metálica) prejudiciais à saúde. Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20.02.1982 a 21.03.1984, 06.03.1997 a 09.04.2001, 06.05.2002 a 12.07.2004, 13.07.2004 a 06.06.2008, 09.06.2008 a 01.07.2010, 02.07.2010 a 20.05.2013, 21.05.2013 a 20.06.2014, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 01.08.1986 a 30.06.1993 e 03.01.1994 a 05.03.1997 já contaram com reconhecimento administrativo. Com relação ao período de 20.02.1982 a 21.03.1984, o autor trouxe aos autos sua CTPS (fl. 60), bem como o formulário de fl. 86 (fl. 229 do PA) que atesta que no referido período laborou como cobrador de ônibus, enquadrando-se, portanto, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Já os períodos de 01.08.1986 a 30.06.1993 e 03.01.1994 a 05.03.1997, foram devidamente reconhecidos pelo Réu conforme se verifica do documento de fl. 258 do PA, com base na exposição ao agente nocivo ruído. Com relação aos períodos de 06.03.1997 a 09.04.2001, 06.05.2002 a 12.07.2004, 13.07.2004 a 06.06.2008, 09.06.2008 a 01.07.2010, 02.07.2010 a 20.05.2013, o Autor trouxe aos

autos os PPPs de fl. 90/99 (233/242 do PA) atestando que esteve exposto à ruído de 88,35dB e poeira metálica, agente nocivo previsto no item 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Por fim, com relação ao período de 21.05.2013 a 20.06.2014, o Autor trouxe aos autos o PPP de fls. 319/320, não constante do PA, que atesta a exposição ao agente nocivo ruído de 88,35dB e poeira metálica, no período de 21.05.2013 a 11.07.2014, período este que somente poderá ser contabilizado para fins de eventual concessão de aposentadoria a partir da citação no presente feito, visto que o documento que comprova a atividade desenvolvida como especial, não constou do Processo Administrativo (NB 165.646.484-2 DER: 30.07.13). Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 01.08.1986 a 30.06.1993 e 03.01.1994 a 05.03.1997 - conforme fl. 258), quanto ao lapso controvertido, entendendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 20.02.1982 a 21.03.1984, 06.03.1997 a 09.04.2001, 06.05.2002 a 12.07.2004, 13.07.2004 a 06.06.2008, 09.06.2008 a 01.07.2010, 02.07.2010 a 20.05.2013 e 21.05.2013 a 20.06.2014. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo, que da data da DER: 30.07.2013, contava o Autor com 27 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 30/07/2013 (fl. 54). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 20.02.1982 a 21.03.1984, 06.03.1997 a 09.04.2001, 06.05.2002 a 12.07.2004, 13.07.2004 a 06.06.2008, 09.06.2008 a 01.07.2010, 02.07.2010 a 20.05.2013, conforme motivação, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente, quais sejam, 01.08.1986 a 30.06.1993 e 03.01.1994 a 05.03.1997, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA, com data de início em 30.07.2013 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 46/165.646.484-2; bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 350: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 348/349. Nada mais.

**0000630-30.2015.403.6105 - GRAFICA 5 IRMAOS LTDA - ME X WILSON LUIZ SEGURA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por GRAFICA 5 IRMÃOS LTDA - ME e WILSON LUIZ SEGURA, objetivando a suspensão dos processos administrativos (nº 10830.720104/2008-81, 10950.720002/2008-07 e 10950.720003/2008-43), bem como dos processos judiciais, e respectivas CDAs, declinados na inicial (nº 0006908-23.2010.403.6105, 0013486-36.2009.403.6105 e 0003812-97.2010.403.6105), em nome da primeira autora, cujos autos de infração tenham sido decorrentes de prova obtida na Ação Penal nº 2007.70.00.011102-5, reconhecida como ilícita, considerando a sentença transitada em julgado que absolveu sumariamente o Autor Wilson Luiz Segura, produzindo efeitos também no âmbito tributário. Requer também, em sede de antecipação de tutela, seja a Ré compelida a alterar a condição do CNPJ da Autora de inapta para ativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/560. Citada previamente, a União contestou o feito às fls. 567/580vº, juntando, ainda, os documentos de fls. 581/654. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que a autuação fiscal se deu regularmente, porquanto pelo que se verifica dos documentos anexados aos autos, o procedimento administrativo fiscal, cuja atribuição é de competência da Ré, foi realizado com observância do rito procedimental, sem eiva de qualquer ilegalidade. Observo, ainda, que a absolvição sumária do Requerente Wilson Luiz Segura na ação penal se deu em vista do julgamento de habeas corpus pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de falta de condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário e consequente reconhecimento de sua exigibilidade pela autoridade administrativa, bem como a ilicitude da prova obtida pela interceptação das comunicações telefônicas reputada ilícita, fulminando a pretensão acusatória. Todavia, a decisão proferida na ação penal somente reconheceu a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, sem apreciação meritória acerca da materialidade ou a autoria, inclusive porque ressalvada a possibilidade de propositura de outra ação penal, desde que calcada em elementos válidos. Logo, é inconsistente a alegação de ineficácia absoluta da prova ilícita, visto que a decisão penal não foi de absolvição por inexistência do fato ou por negativa de autoria, hipóteses em que a causa de absolvição também se revestiria da qualidade de coisa julgada material, de modo que a sentença proferida no âmbito criminal não repercute na esfera administrativa. Deve ser observado, ainda, que não se aplicam ao fisco quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, documentos, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los, nos termos do art. 195 do CTN. A previsão legal abrange, portanto, além dos livros comerciais e fiscais, os documentos comprobatórios dos respectivos lançamentos, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade no procedimento adotado. Observo também que ao presente caso não se aplica o disposto no art. 30 da Lei nº 9.784/99, considerando que o acesso às provas produzidas na operação policial (Operação Dilúvio) se deu com autorização judicial, de modo que os desdobramentos decorrentes daquela decisão, plenamente válida, com as respectivas autuações fiscais produzidas pela fiscalização fazendária, não se encontram eivadas de ilicitude, haja vista, ainda, não se tratar de prova emprestada. Por fim, o pedido para alteração da condição da empresa autora de inapta para ativa perante do CNPJ também não merece acolhida, porquanto a declaração de inaptidão não tem qualquer relação com a ação penal mencionada, tendo ocorrido por não ter sido localizada a empresa nos endereços constantes nos arquivos da Receita Federal do Brasil, não restando comprovada no âmbito administrativo a atividade empresarial, conforme esclarecido pela União. Ante o exposto, à míngua da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a Autora acerca da contestação juntada, bem como intemem-se as partes para especificação de provas, justificadamente. Registre-se e intemem-se.

**0002413-57.2015.403.6105 - PAULO DA SILVA VELLOSO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão de Pensão por Morte. Aduz na inicial ter realizado prévio requerimento administrativo em data de set/2014, tendo sido indeferido por parte da Autarquia Ré, motivo pelo qual vem se socorrer em sede judicial, pleiteando a procedência da ação. Dá à causa o valor de R\$ 52.540,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais), justificando que referido valor corresponde à soma das parcelas vencidas (da data do requerimento administrativo até a propositura da presente ação) e vincendas (12 parcelas conforme preceitua o art. 260 do CPC) no total de R\$ 13.140,00, somados ainda ao valor da indenização por danos morais, a ser arbitrada no valor sugerido de R\$ 39.400,00, perfazendo o valor supra referido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto

seja revisão de benefício ou concessão de novo benefício (pensão por morte), deverá ser calculado pelo valor do benefício pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil, somados às parcelas vencidas, conforme requerimento do Autor. Ainda, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa, somados o valor de R\$ 13.140,00 mais R\$ 6.000,00 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa.

**0005880-44.2015.403.6105 - WILSON RADIGHIERI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 114: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias para as diligências necessárias ao andamento do feito. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001165-71.2006.403.6105 (2006.61.05.001165-3) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011673-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE**

Petição de fls. 133/135: prejudicado, por ora, requerido, tendo em vista que não houve a citação do co-Réu. Sendo assim, fica a CEF intimada, desde já, a requer o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo e na forma da Lei. Int.

**0012563-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON ROBERTO DA SILVA**

DESPACHO DE FLS. 59: Em face da petição de fls. 55/56 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÕES RENAJUD E INFOJUD ÀS FLS. 60/71. DESPACHO DE FLS. 72: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas das Redes INFOJUD e RENAJUD, juntadas às fls. 60/71. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013028-82.2010.403.6105 - ELISABETE SILVA LUIZ(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ELISABETE SILVA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando-se o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com as informações da Contadoria, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s). Sem prejuízo, reconsidero em parte o

despacho de fls. 196, no tocante às observações, fazendo constar o objeto de cada processo. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 01/07/2015-despacho de fls. 214: Dê-se vista às partes da expedição do Ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 213, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 210/211. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 217: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requisitório, conforme noticiado às fls. 216 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012097-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012097-5)** - ADILSON MAZZARO(SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAZZARO

Considerando-se as consultas efetuadas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme juntada de fls. 141/154, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face à documentação sigilosa juntada aos autos, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.

**0001793-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001793-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELO DE ASSIS REBELO X SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DE ASSIS REBELO

DESPACHO DE FLS. 153: Em face da petição de fls. 152 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) BACENJUD, WEBSERVICE, CNIS e SIEL, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas a possibilidade de, tão somente a tentativa de se localizar o endereço atualizado do(s) réu(s). Em sendo positiva a localização de endereço atualizado, fica desde já determinada a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para a citação do mesmo. Após, dê-se vista à parte Autora. Int. DESPACHO DE FLS. 168: Dê-se vista à CEF acerca da certidão e documentos juntados às fls. 154/167, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 153. Int.

**0006630-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO JOSE CAVALCA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE CAVALCA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 221: Em face da petição de fls. 216/220 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÕES RENAJUD E INFOJUD ÀS FLS. 222/233. DESPACHO DE FLS. 234: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas das Redes INFOJUD e RENAJUD, juntadas às fls. 222/233. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF. Int.

**0004589-14.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BEVILACQUA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 142, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5325**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011222-36.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5065**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001872-58.2014.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à autora da petição de fls. 395/395v.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao SERASA Campinas para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, quem requereu a inscrição da parte autora, nos seus quadros de devedores, conforme documentos de fls. 389/390.Com a juntada, dê-se vista às partes e ao MPF e após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 5109**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011747-18.2015.403.6105 - JOZEVAL DA CONCEICAO DE LIMA(SP321942 - JOSE GILDASIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o impetrante a no prazo de 10 (dez) dias:1) regularizar a representação processual de modo que na petição inicial e procuração conste o outorgante representado por seu genitor.2) juntar declaração a que alude a lei n. 1.060/1950; procuração pública original (fl. 13) ou autenticada em cartório extrajudicial e instrumento de procuração (fl. 12) original; 3) autenticar, por declaração do advogado, as demais cópias dos documentos que acompanham a inicial; 4) retificar o polo passivo de modo que seja apontado um agente público, conforme se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009; 5) trazer contrafés.Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**Expediente Nº 5111**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006168-65.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSIA MARTINS)**

1. Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência para oitiva da testemunha Antonio José Gomes de Aguiar, 17 de setembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, na 1ª Vara de Anchieta/ES.2. Publique-se o r. despacho de fl. 703.3. Intimem-se, com urgência.DESPACHO DE FLS. 703: Fls. 696: designo o dia 21 de outubro de 2015, às 14:30 horas para a audiência, por vídeoconferência, de oitiva da testemunha Laércio Fagundes. Comunique-se a presente decisão à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Passos/MG (fl. 696). Intimem-se as partes da data designada.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 689/691 e 695.Int.

## Expediente Nº 5112

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004374-33.2015.403.6105** - CLAUDIO JOSE FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
J. Diga o INSS, no prazo de 48 horas. Int com urgência por mandado.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

## Expediente Nº 2544

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004540-46.2007.403.6105 (2007.61.05.004540-0)** - JUSTICA PUBLICA X MIRIS CLEIDE ALVARENGA  
ARIEL DA SILVA X NORIVAL DA SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP291071 -  
GRAZIELLA BEBER) X OSNIR RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NORIVAL DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal.A exordial acusatória foi recebida em 08/06/2009, conforme decisão exarada à fl. 55 e a instrução realizada.Em 13/08/2010, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas determinou, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, ante a notícia de que o acusado teria aderido ao parcelamento do débito tributário (fl. 146).Os autos da Ação Penal em epígrafe foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal em 04 de março de 2011, nos termos do Provimento n.º 327/2011 do CJF da 3ª Região (fl. 148), tendo este Juízo mantido a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 155).À fl. 195, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP encaminhou o ofício 403/2014, pelo qual informa que o parcelamento da dívida inscrita sob NFLD n.º 35.639.532-4, em nome de MILLENNIUM FERRAMENTARIA LTDA foi liquidado e estaria apenas aguardando encerramento e baixa das inscrições no sistema informatizado (fls. 196/197).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reconhece que houve a quitação integral do crédito objeto desta Ação Penal e pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do crime imputado na denúncia (fl. 198). Vieram-me os autos conclusos.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nos termos do ofício acostado à fl. 195 e documentos de fls. 196/197, consta a extinção do crédito tributário cobrado em face do réu NORIVAL DA SILVA, sócio-gerente responsável pela administração da empresa MILLENNIUM FERRAMENTARIA LTDA, em razão do pagamento integral.Nesse sentido, dispõem os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ressaltei.Portanto, no presente caso, tendo em vista a quitação integral do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.639.532-4, conforme informado à fl.195, fica fulminada a pretensão punitiva estatal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NORIVAL DA SILVA, com relação à NFLD nº 35.639.532-4, com base no artigo nos artigos 68 e 69, da Lei nº 11.941/09, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao Parquet Federal.P.R.I.C.

**0010495-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010495-7)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE  
CHIOGNA(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI  
DUARTE) X MIRALDO FERNANDES

Tendo em vista o certificado às fls. 247v, intime-se a defesa constituída do acusado GERALDO JOSÉ CHIOGNA a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação de resposta à acusação, bem como a apresentá-la no

mesmo prazo, sob pena de multa. Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1)** - JUSTICA PUBLICA X RAMILTON ANDRADE SILVA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MAXIMILIANO SILVA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X FABIO ROBERTO COIMBRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X ANTONIO DONIZETE FELISBERTO(SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO) X COSME FERREIRA DOS SANTOS(BA004844 - ANA RITA DE LIMA BRAGA E SP211779 - GISELE YARA BALERA)

Fls. 924/929: Razão assiste à I. advogada do réu MAXIMILIANO SILVA, no que tange ao cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo, conforme se verifica da Carta Precatória nº 200/2011 devolvida pela 2ª Vara Criminal de Sumaré às fls. 791/817. Outrossim, verifico às fls. 887 e 930/943 que não foi expedida no presente feito outra deprecata solicitando-se realização de nova audiência de suspensão do feito em relação ao réu MAXIMILIANO. Desta forma, solicite-se via correio eletrônico à 1ª Vara Criminal de Sumaré o cancelamento da Carta Precatória 331/2015, encaminhando-se cópia da presente decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao ofício de fl. 944. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Considerando que houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelos acusados, o feito passou a ser regido pelo rito da Lei nº 9.099/95. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, anotando-se a classe 173 - Procedimento do Juizado Especial Federal - Sumaríssimo. Após, mantenham-se os autos acautelados em secretaria, aguardando-se o cumprimento das condições acordadas em audiência. Intime-se.

**0010065-33.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP351164 - HELENA ASTOLFI BERNARDELLI) X MARCOS ANTONIO FRANCO

Fls. 128: Defiro. Oficie-se à Autoridade Policial encaminhando cópia da mídia de fls. 120. Designo o DIA 27 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas qualificadas às fls. 87, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o acompanhamento do ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Ciência às partes.

**0001059-65.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

Fls. 80/81: Defiro a devolução do prazo, nos termos em que requerido. Proceda a Secretaria ao cadastramento do I. advogado peticionário no sistema processual, conforme solicitado. Int.

**0001955-11.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Vistos. Fls. 397/863: defiro a juntada dos documentos trazidos aos autos pelo assistente de acusação (INSS). Fls. 391/396: quanto ao pedido do réu José Alves Pinto para ser ouvido na Comarca de Casa Branca, aguarde-se o encerramento das oitivas de testemunhas para apreciação. Cumpra-se a determinação de fls. 383. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005635-04.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GILVIO DE CARVALHO DIAS

Fls. 924/929: Razão assiste à I. advogada do réu MAXIMILIANO SILVA, no que tange a Rejeição da apelação do réu à fl. 274. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2614**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002314-68.2012.403.6113** - EURIPEDES CARLOS RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência agenda às fls. 262 para o dia 04 de setembro de 2015, às 14:00 hs.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0001456-03.2013.403.6113** - PEDRO ALVES DE MESQUITA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência agenda às fls. 199 para o dia 04 de setembro de 2015, às 15:00 hs.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0001049-60.2014.403.6113** - AVENOR PEREIRA CASSIANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência agenda às fls. 214 para o dia 04 de setembro de 2015, às 14:30 hs.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2616**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000055-66.2013.403.6113** - DULCILENE APARECIDA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o pedido de extinção do feito (fl. 185), cancelo a audiência designada para o dia 10 de setembro de 2015.2. Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias. 3. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. s

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4698**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001304-18.2005.403.6118 (2005.61.18.001304-9)** - ISAURA BENEDITA DE OLIVEIRA CORREA X ANA PAULA CORREA X JOSE ROBERTO CORREA X CLAUDIO ROBERTO CORREA X ALEXANDRA MARIA CORREA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.2. Conforme sentença de fls. 114/114 verso, o processo foi extinto sem julgamento do mérito e, em sede recursal, o Eg. TRF da 3a. Região julgou IMPROCEDENTE o pedido, conforme decisão de fls. 147/150 verso, já transitada em julgado (fl. 152).3. Assim, arquivem-se os autos (Baixa Definitiva), com as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.Considerando-se a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região, e que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 27 de AGOSTO de 2015, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa,

estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0002023-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002023-7) - LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 240/246: Dê-se vistas às partes.

**0000236-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000236-7) - ADRIANE ANTONIA COELHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fls. 131/137: Mantenho por ora o indeferimento da antecipação da tutela, ressaltando que esta poderá ser novamente analisada posteriormente.2. A autora alega na petição acima referida que ...sequer poderá morar totalmente sozinha, sem a companhia de outrem para acompanhá-la constantemente nos atos da vida comum..., e junta comprovante da pensão alimentícia recebida instituída por seu ex-marido Fábio Ayrton Sena, do Comando da Aeronáutica (fl. 135). 3. Proceda a secretaria a juntada das planilhas do INFBEN relativos à genitora da autora, e de seu genitor Mauro Coelho (fls. 136/137), os quais recebem benefícios assistenciais à pessoa idosa.4. Apresente a autora cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone.5. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.7. Intimem-se.

**0002008-89.2009.403.6118 (2009.61.18.002008-4) - ESTER LOPES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000275-54.2010.403.6118 - LUCIANA VILLANOVA MARQUES DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 50, da certidão de trânsito em julgado de fl. 81, e considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que a advogada dativa Drª. JORCASTA CAETANO BRAGA, OAB/SP 297.262 atuou apenas na fase de conhecimento, sem apresentação de recurso, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Officie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa Findo), com as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0000501-59.2010.403.6118 - GETULIO CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que deferiu o pedido de aposentadoria por idade. Intimem-se.

**0000844-55.2010.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido autoral (fls. 359/361), posto que com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua função jurisdicional no presente caso, bem como pelo fato de que a revisão operada pelo INSS (fl. 363) se deu em benefícios concedidos em períodos que não foram objeto desta ação.Juntem-se o extrato Hiscreweb e telas do sistema Tera Term anexos.Intimem-se.

**0001422-18.2010.403.6118** - ALEX ASSIS DE FREITAS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 153/157 e 158/162: Defiro a produção de prova documental e, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a sua apresentação.2. Tratando-se de questão de benefício de auxílio-doença, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas documentais e a perícia médica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400).3. Intimem-se.

**0000015-06.2012.403.6118** - NELSON FAUSTINO DE SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 166/176 e 177/183: Diante da notícia do falecimento do autor e dos pedidos de habilitação, informem os sucessores suas qualificações completas, devendo juntar cópias de suas certidões de nascimento atualizada ou de casamento, assim como da certidão de casamento e de óbito de Maria Aparecida de Jesus. (fl. 17) e de Benedita Maria de Jesus.2. Intimem-se.

**0000192-67.2012.403.6118** - MARILIA LOPES DE ARAUJO SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). Intime-se.

**0000327-79.2012.403.6118** - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 132/133: Considerando o caráter personalíssimo do benefício assistencial - LOAS (art. 21, par. 1o. da Lei no. 8.742/93); a ausência de requerimento do benefício (que ensejou a sentença de extinção de fls. 66/68); a notícia do falecimento da autora, e a manifestação do INSS de fl. 134, façam os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

**0000615-27.2012.403.6118** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO RODRIGUES DE SOUZA FILHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) e DETERMINO ao Réu que, no prazo de trinta dias, implemente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do Autor. Condene o Réu a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07/06/2010, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 28/06/2012 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento de despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 22 de julho de 2015. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0000715-79.2012.403.6118** - VALDECI RAMOS DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

**0000872-52.2012.403.6118** - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, de fls. 101/112 e 122/123.2. Havendo concordância da parte ré, e nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, DEFIRO a habilitação requerida. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Intimem-se.

**0001148-83.2012.403.6118** - ALEXANDRE JOSE SAMPAIO MILLER(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 122: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, tendo em vista a escassez de peritos atuando neste Juízo, e uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento para a perícia designada anteriormente. 2. Assim, intime-se o autor para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0001403-41.2012.403.6118** - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. EDUARDO DÂNGELO MIMESSI, CRM 121.217, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 de AGOSTO de 2015, às 09:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo

I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. A doença do autor acarreta impedimento e/ou incapacidade para a condução de veículos automotores? Descrever as limitações. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. EDUARDO DÂNGELO MIMESSI, CRM 121.217, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Proceda a secretaria a juntada da planilha do INFBEN relativa ao autor. Intimem-se.

**0001790-56.2012.403.6118 - OSEIAS ROCHA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Proceda a secretaria a juntada da planilha do Hismed obtida por este Juízo, relativa ao autor. 2. No laudo sócio-econômico de fls. 37/44 foi informado que a renda do grupo familiar é composta de 02 (dois) benefícios assistenciais (LOAS), um concedido à genitora do autor e o outro concedido ao tio deste, Sr. Benedito, além do benefício do programa Bolsa Família do governo federal, do auxílio-aluguel da prefeitura municipal de Guaratinguetá do Sr. Osmar, e ainda recebem cesta básica do CRAS do bairro do Pedregulho. 3. Apresente o autor cópias do laudo pericial forense e da sentença do processo de interdição (fl. 88). 4. Junte, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone. 5. Intimem-se.

**0001886-71.2012.403.6118 - ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça. 2. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 223, sob pena de extinção do processo. 3. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

**0001889-26.2012.403.6118 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000168-05.2013.403.6118 - JORGE MOREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, de fls. 147/153.2. Havendo concordância da parte ré, e nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, DEFIRO a habilitação requerida. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Intimem-se.

**0000199-25.2013.403.6118 - VALTER ALVES DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO E SP203083E - MUNIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP321013 - CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 97/117: Tratando-se de questão de benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indefiro o requerimento de audiência de instrução, uma vez que as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes as provas requeridas na petição (CPC, art. 400).2. Diante da informação do óbito do autor (fls. 118/119), manifeste-se o patrono sobre eventual pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000570-86.2013.403.6118 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos de fls. 73/74 e 91/92, regularize o autor sua representação processual, com a apresentação de um novo instrumento de procuração e cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do curador, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, tornem os autos conclusos para a designação de perícias. 4. Intimem-se.

**0000942-35.2013.403.6118 - MARIA ISLA LOPES COELHO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 206/208: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

**0001285-31.2013.403.6118 - ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA X ARITA CASSEMIRO DIAS DE LIMA - INCAPAZ X ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 107, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo assinalado acima, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001538-19.2013.403.6118 - MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a autora cópia do laudo pericial forense, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 96/97, com a citação do réu.3. Intimem-se.

**0002179-07.2013.403.6118** - INGRID FERNANDA POUZA GUIMARAES CLARO DE CARVALHO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação do INSS de fl. 204.2. A seguir, não sendo aceita a Proposta, defiro a devolução do prazo para a contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

**0029840-91.2013.403.6301** - THEREZINHA REIS ESCADA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o teor dos documentos de fl. 12, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal de Guaratinguetá - SP.4. Fls. 130/142: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.5. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

**0000322-86.2014.403.6118** - JORGE MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000386-96.2014.403.6118** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desse modo, ante a evidente omissão da sentença prolatada, faz-se necessário o seu esclarecimento, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, a fim de restabelecer-se a Justiça no presente caso.SUPRO A OMISSÃO NA SENTENÇA PROLATADA às fls. 177/178, com fulcro no art. 463, inciso I, do CPC, para acrescentar o seguinte trecho ao seu dispositivo: DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante no prazo de 15 (quinze) dias o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora..Comunique-se a prolação desta à APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para providências nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Devolva-se o prazo recursal às partes.No que se refere ao contrato de honorários juntado às fls. 126/128 com pedido de emissão de RPV, o documento não se fez acompanhar da prova de que o Autor ainda não efetuou o pagamento a que se obrigou. A isso se soma que o percentual contratado - de quarenta e cinco por cento da condenação - encontra-se acima do limite de trinta por cento previsto no art. 36, do Código de Ética da OAB, razão pela qual indefiro o requerido. Nesse sentido, o julgado a seguir. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A

determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento extra petita. 5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (AI 00014056120144030000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 19.5.2014) Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 126/128. Dê ciência à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Guaratinguetá-SP, acerca do contrato de honorários advocatícios juntados às fls. 126/128, para que se manifeste sobre sua regularidade com o disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB e a praxe adotada nesta subseção. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 17 de julho de 2015. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0000440-62.2014.403.6118** - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 106/107: Indefero o requerimento de realização de nova perícia, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 69/71 foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora. 2. Intimem-se.

**0000732-47.2014.403.6118** - PYETRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal conforme determinado na decisão de fls. 43/45. Intimem-se.

**0001043-38.2014.403.6118** - PAULO CEZAR LAGDEM X HELENY FERREIRA LAGDEN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 59) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001677-34.2014.403.6118** - ROSALINA OLIVEIRA DE BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 238: Mantenho por ora o indeferimento da antecipação de tutela. 2. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 226/232, informe a autora as qualificações completas de seus 03 (três) filhos do segundo casamento, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, assim como comprovante do pagamento de seu esposo, com o número do benefício. 3. Apresente a autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone, assim como da prestação da casa. 4. Oportunamente, cite-se. 5. Intimem-se.

**0002000-39.2014.403.6118** - ANTONIO CARLOS OLIMPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de

que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

**0002201-31.2014.403.6118 - ROQUE ALVES DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 39: Mantenho por ora o indeferimento da antecipação de tutela. 2. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 29/35, informe o autor as qualificações completas de seus 04 (quatro) filhos e de sua companheira, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.3. Apresente o autor cópias das 12 (doze) últimas contas de água e de energia elétrica.4. Esclareça o autor, ainda, com que recursos está construindo uma outra casa em seu imóvel, uma vez que declara que seus rendimentos mensais são de R\$ 200,00 (duzentos reais).5. Oportunamente, cite-se.6. Intímese.

**0000674-10.2015.403.6118 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fls. 67/69: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 60/61 verso.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.3. Intímese.

**0000755-56.2015.403.6118 - JOSE CLARO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 35) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intímese.

**0000957-33.2015.403.6118 - JACQUES DOUGLAS TEIXEIRA(SP348383 - BRUNA CRISTINA ROCHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (do lar) e os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do pagamento dos valores atrasados de sua pensão por morte (fl. 14), e cópia integral e legível do respectivo processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Junte o autor, ainda, planilha dos valores pleiteados a fim de se verificar a competência do Juízo.5. Intímese.

**0001145-26.2015.403.6118 - DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. 1. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0412415-98.2004.403.6301 (fl. 37).2. Emende a autora a petição inicial, atribuindo um correto valor à causa, compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar uma planilha de cálculo com os valores DAS DIFERENÇAS das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 260, do CPC, observando-se a prescrição quinquenal, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo, sob pena de extinção. 4. Intímese.

**Expediente Nº 4715**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002152-34.2007.403.6118 (2007.61.18.002152-3) - ELCIO RIBEIRO PINTO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001353-78.2013.403.6118 - LUCI DA CRUZ OLIVEIRA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001299-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001299-1) - PAULO BATISTA CARLOS X NEUZA NEVES BATISTA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BATISTA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NEVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO1. Sucessão Processual:Fls. 165/176 e 178: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de NEUZA NEVES BATISTA como sucessora processual de Paulo Batista Carlos. Ao SEDI para retificação cadastral. 2. Execução Invertida: Tendo em conta a regularização do processo por meio da habilitação acima, determino a remessa dos autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação da sentença, respeitando as diretrizes do despacho de fl. 149. 3. Intimem-se e cumpram-se.

**0001044-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001044-5) - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001183-24.2004.403.6118 (2004.61.18.001183-8) - ALEXANDRE FERNANDES MACIEL X ALEXANDRO DE PAIVA X ENILSON COELHO MARQUES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALEXANDRE FERNANDES MACIEL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X ENILSON COELHO MARQUES X UNIAO FEDERAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000134-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000134-5) - JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000255-39.2005.403.6118 (2005.61.18.000255-6) - PAULO LUIS FERREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PAULO LUIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s)

ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001613-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001613-4)** - CONCEICAO MARIA SIMAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CONCEICAO MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000382-59.2014.403.6118 (cópias às fls. 247/250), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.. Intimem-se e cumpra-se.

**0001477-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001477-8)** - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FLORIZA PINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001740-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001740-8)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000117-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000117-0)** - LUCINO LEMOS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCINO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Sucessão Processual:Fls. 226/227, 230/231 e 234: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Mayra Angela Rodrigues Nunes como representante legal do ESPÓLIO DE JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES, vez que comprovado nos autos que referida sucessora ocupa o encargo de inventariante dos direitos e obrigações deixados de cujus.Ao SEDI para cadastramento do ESPÓLIO DE JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES como parte exequente no presente feito (representado pela inventariante, Mayra Angela Rodrigues Nunes), relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais.2. Requisições de pagamento:2.1. Fls. 218/219, 221, 225 e 234: Ante a concordância da parte exequente com o teor dos ofícios requisitórios de fls. 218/219, e considerando a ausência de impugnação do INSS quanto aos mesmos nas oportunidades em que teve para se manifestar nos autos, determino a conferência das aludidas requisições e imediata conclusão para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.2.2. Dos honorários advocatícios sucumbenciais:Fls. 221/222: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 225. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

**0000252-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000252-5)** - THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA(SP223958 -

ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001424-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001424-2) - JOAQUIM DE PAULA SANTOS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAQUIM DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000445-26.2010.403.6118 - VALDOMIRO PEREIRA LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDOMIRO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001320-59.2011.403.6118 - WARLEY ROCHA - INCAPAZ X WALTEMIR ROCHA(SP136271 - WALTEMIR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARLEY ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000270-47.2001.403.6118 (2001.61.18.000270-8) - ADAIL BATISTA DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE CRUZ CARDOSO X ADEILDO CELSO CABRAL X ADEMILTON ARAUJO TOME X ADILSON DE FREITAS DOS SANTOS X ADILSON JOSE FREIRE X ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS X ADRIANI WILLIANS A OLIVEIRA X ADRIANO CORREA X AFONSO BASSANELLI X AFONSO RITA GONCALVES DE CASTRO X AGUINALDO DE MEDEIROS X AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE CARVALHO PAULA X BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE CARVALHO X ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE X ALEXANDRE GERESON SOUZA CORDEIRO X ALEXANDRE JOSE MACHADO ANDRADE X ALFREDO JOSE MOTTA JUNIOR X ALMIR ROGERIO GOMES X ALOISIO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO X ANDERSON COSTA PIMENTEL X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPEZ X ANTONIO CARLOS MACHADO DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CESAR GONCALVES X ANTONIO CORNELIO IZABEL X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE SALES BARBOSA X ANTONIO EDUARDO BERNARDES X ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES X ANTONIO GALVAO DE FRANCA JUNIOR X ANTONIO GRACA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME BOEZICEK ZUFFO X ANTONIO HOMERO SANTOS LEITE X ANTONIO MARASSI NETO X ANTONIO MARCOS DIAS FERREIRA X ANTONIO MAURICIO GIOVANELLI FILHO X ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO X ANTONIO RAMOS DE CAMARGO X ANTONIO ROBERTO DE BRITO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANCA X ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO X APARECIDO CARNEIRO X ARISTIDES GUIMARAES X ARMANDO RAMOS JUNIOR X ARNALDO CORREA DE ANDRADE X AROLDI CESAR PEREIRA X ARTHUR LEONARDO SANTOS SILVA X AUGUSTO DE CARVALHO X AUREO DIAS DA SILVA FILHO X AURO BENEDITO DE ALMEIDA X BEATRIS FATIMA GARCIA**

RANGEL X BENEDITO AFONSO DOS PASSOS X BENEDITO CARLOS SANTOS JULIEN X BENEDITO CORNELIO SILVA FILHO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS VICENTE X BENEDITO GONCALVES ROMEIRO FILHO X BENEDITO JOSE EUGENIO X BENEDITO JOSE OSORIO X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SAVIO PEREIRA SILVA X BENEDITO SERAFIM RIBEIRO X BENEDITO SERGIO DE CARVALHO X BLANDIMAR RODRIGUES DA SILVA X BOAVENTURA SALUSTIANO DA MOTA X CARLOS ALBERTO BEZERRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAIMUNDO X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS CESAR VAZ DA SILVA X CARLOS DE CARVALHO MONTEIRO FILHO X CARLOS DE PAULA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CAMARGO X CARLOS EUGENIO DA SILVA X CARLOS FREDERICO VIEIRA SAMPAIO X CARLOS LUIS GONCALVES X CARLOS QUERIDO MOREIRA X CARLOS RIVELLO SOBRINHO X CARLOS ROBERTO BURIS X CARLOS RODRIGUES JUNIOR X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO X CECILIO PEREIRA MATTOS NETO X CECILIO VIEIRA PINTO X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X CELSO CAMILO REZENDE X CELSO DA CONCEICAO X CELSO EUGENCIO GIUNCHETTI X CESAR ALVES RIBEIRO X CESAR MANOEL BRAZ X CLAUDEMIR JOSE LAURINDO SOUZA X CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO CESAR GUIMARAES X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO MAURO PINTO X CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ X CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS X CLEBER RABELO LOPES X CLOVES ALEXANDRE PINHEIRO X CLOVIS JUSTINO SANTOS FILHO X CELIA ALVES DA SILVA X DALVA MARIA DE SOUZA BENEDITO X DANIEL HORACIO DE SOUZA X DANIEL JOSE CORREA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X DANIEL ROSA ALVES DE CARVALHO X DARCILIO SIQUEIRA FILHO X DARCY GOMES X DAVID DE FARIA X DENILSON CARLOS BATISTA DAS ILVA X DESIDERIO URBANO FABIANO DE SOUSA X DIRCEU NUNES X DIVINO MARQUES MUNIZ X DOMINGOS SAVIO AUGUSTO X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA X EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO X EDMILSON DA SILVA MACHADO X EDNO FRANCISCO X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DIAS DOS SANTOS X EDSON FAVALLI X EDSON MIGUEL DA VEIGA X EDSON MIGUEL PALMA X EDUARDO TOBIAS DA SILVA X EDUARTE DOS SANTOS X ELCIO SAVIO JERONIMO X ELI TEIXEIRA DE SOUZA X ELIAS PINHO DE AZEVEDO X ELIEL BAPTISTA SANTOS SILVA X ELISABETE MARTINS X ELIZEU AIRES DE MIRANDA X EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA X ENIDIA DOS REIS CARVALHO GOMES BARBOSA X ENIO LUIZ ESPINDOLA X ERALDO LUIS DE SOUZA ARAUJO X ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS X ERNESTO TADEU PEREIRA X EVALDO CESAR SOUZA ARAUJO X EVANDRO DE JESUS ROCHA X EVANDRO JOSE DINIZ X EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS X EVERTON CHARLES MOREIRA X EXPEDITO RIBEIRO X FABIO ALMEIDA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CESAR ALVES DOMINGOS X FERNANDO DA SILVA GUERRA X FERNANDO LUIZ MARCELINO X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO ROSA X FLAVIO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO X FRANCISCO AMARAL LEITE X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO GASTARDELLI X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE GARCIA DOS REIS X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO X FRANCISCO NOMOTO X FRANCISCO VITOR REZENDE X FUAD PEREIRA CASTILHO X GEFERSON SILVA DE GOUVEIA X GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS X GERALDO ALVES MARTINS X GERALDO ANTONIO DA CUNHA X GERALDO MAJELA DIAS X GERALDO MAURICIO DE GODOI X GERALDO UBIRAJARA DA SILVA X GERSON BENEDITO RIBEIRO X GERSON GALVAO AMATO X GERSON LEONEL CORREA MACIEL X GILBERTO DA SILVA RODRIGUES X GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI X GILBERTO FARABELLO FILHO X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X GILBERTO MESSIAS BORGES X GILBERTO RODRIGUES MOREIRA SAN X GILSON BENEDITO CATARINA X HELDER PINTO DE FREITAS X HELIO DE OLIVEIRA SOUZA X HERBERT MARTINS X HOMERO FARIA COUTO X HORACIO CESAR LIRIO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS X ILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X IRINEU DE PAULA FERNANDES X ITAMAR CASTILHO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO DE CARVALHO X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO X JAIR GODOI DE SOUZA X JAIR GONCALVES X JAIR LOPES PEREIRA X JAIR VASCONCELLOS LOURENCO MARTINS X JANOS SIKTAR SOVEGES CONCEICAS X JAYME CARLOS DA SILVA X JOANIN ALVES X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOQUIM MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X JONAS CLAUDINO X JONAS EDUARDO X JONAS RENATO ROSSBACH X JORGE ALVES DOS SANTOS X JORGE ANTONIO DA COSTA X JORGE BENTO DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ X JORGE SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE AILTON FERREIRA RAMOS X JOSE ANTONIO DA ROSA X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA

X JOSE ARIMATEIA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA II X JOSE BENEDITO GUIDO X JOSE BENEDITO PIRES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X JOSE BENEDITO SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO TIBURCIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA FALCAO X JOSE CARLOS MARGARIDO X JOSE CARLOS MESSIAS DE PAULA X JOSE CARLOS PERALTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE CLEBER DOS SANTOS LIMA X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE DE CAMPOS DIAS X JOSE DERLY DOS SANTOS X JOSE DONIZETE TOMAZ X JOSE DONIZETTI NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDSON DA SILVA X JOSE EDUARDO DE FREITAS X JOSE EDVALDO FIGUEIRA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X JOSE FELIPE DE TOLEDO X JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TERRA X JOSE HENRIQUE LEITE RIBEIRO X JOSE HELIO PEREIRA X JOSE IVO SERAFIM X JOSE LEONARDO DOS SANTOS X JOSE LUIS BRITO COSTA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO X JOSE MAURICIO DE FARIA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MAURO BARBOSA X JOSE NELSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOSE PAULO JUSTINO X JOSE PAULO OLIVEIRA SALVADOR X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE PRUDENTE DO AMARAL X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RENATO DE LIMA X JOSE RENATO SOARES X JOSE RIBEIRO PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE MACEDO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO LUCIO SANTOS X JOSE TOMAZ RIBEIRO X JOSE VICENTE DE LIMA X JOAO MARGARIDO X JOAO AMARO REZENDE X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA JUSTINO X JOAO BATISTA URBANO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FONSECA JUVENCIO X JOAO BOSCO GONCALVES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIVIEIRO X JOAO CARLOS MARQUES X JOAO CARLOS MENDONCA FILHO X JOAO DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA COSTA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO JOSE ABREU FILHO X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS OLIVEIRA PORTES X JOAO LUIZ VEZZARO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X JOAO POLICARPO FERREIRA X JOAO RODRIGUES SANTOS JUNIOR X JULIO CESAR BARBARA X JULIO CESAR RAMOS X JURAIR PIO DA SILVA X JURANDIR CALDEIRA FILHO X JURANDIR DA SILVA X JUSCELINO JOSE RODRIGUES X JANIO INES PEREIRA X JULIO CESAR TITO X LAUDELINO GONCALVES FILHO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X LEONINO HENRIQUE DA SILVA X LILIANA BUENO X LUIS ANTONIO ANDRE X LUIS ANTONIO BATISTA X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO ANDRE X LUIS CLAUDIO GONCALVES SILVA X LUIS MARCO ANDRE X LUIS RITA DOS SANTOS X LUIZ ADRIANI DA ROCHA X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO COSTA LEITE X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X LUIS ANTONIO CRUZ X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO GUATURA X LUIZ ANTONIO MARCONDES TEIXEIRA X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X LUIS CARLOS DA GRACA X LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS HENRIQUE X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X LUIZ CUSTODIO DE CASTILHO X LUIZ EDUARDO MARCONDES X LUIZ EDUARDO VIANA COURA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ GALVAO CAETANO X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PIMENTEL X LUIZ MARCELO GONCALVES X LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA X LUIS SERGIO PEREIRA LOPES X LUIZ VAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO X MANOEL FRANCISCO CASTRO NETO X MANOEL FRANCISCO SALVADOR X MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MARCIA CESARINA FRANK DE SOUZA X MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA X MARCILIO CLOVIS RAYMUNDO X MARCIO BERNARDO X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA CARLOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCIO LOPES PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS GONCALVES X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO MAIA BRAGA X MARCO ANTONIO MARCELINO SANTOS X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X MARCO AURELIO ALMEIDA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X MARCOS EDSON DE ALMEIDA X MARCOS LIGABO X MARCOS RABELLO DE ARAUJO X MARCOS ROBERTO FIGUEIRA SOUZA X MARCOS ROBERTO LEMES PEREIRA X MARCOS VALERIO GIL DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA X MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA X MARISA CARPINETTI X MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO X MAURO JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO PAULINO DE MOURA X MAURO SERGIO DE MOURA LEITE X MENESIO MANOEL DOS SANTOS X MESSIAS SILVA JERONIMO FILHO X MIGUEL ANGELO ROSA X MILTON GUILHERME X MILTON JOSE FREIRE X MILTON SERAFIM DA SILVA X MOISES MUNIZ BARRETO X NANCI CHAGAS CORNETTI DE CASTRO BORGES X NATANAEL FERREIRA DA SILVA X NEDILSON AUGUSTO

RIBEIRO X NEIR FERREIRA CHAVES X NEIR LIGABO X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA X NELSON CARLOS BORGES X NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO X NELSON LIMA X NEY CARLOS GALDINO DA SILVA X NILTON CAMEJO FERREIRA X NILTON DE AZEVEDO X NIRIVALDO SANTOS X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X ORLANDO CESAR BORGES X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X OSCAR RABELO DE BRITO X OSMAIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ALZIRO NAZARENO LEITE X OSVALDO DE BRITO X OSVALDO FIRMINO CRUZ X OSVALDO JOSE RIBEIRO X PAULO BARRETO X PAULO CELSO MENDES DE SOUZA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FREIRE X PAULO CESAR GARBUIO X PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DE SOUZA GONCALVES X PAULO GERALDO CORTEZ X PAULO HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS VIEIRA X PAULO HENRIQUE GUIMARAES X PAULO JOAO BAPTISTA X PAULO ROBERTO CURSINO SANTOS X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO X PAULO SERGIO ALVES X PAULO SERGIO BAPTISTA SANTOS X PAULO SERGIO BRAZ X PAULO WANDERLEY MOREIRA LEAL X PEDRO ALBERTO ROSA X PEDRO CARLOS DE MATOS X PEDRO CHAIGNON DE ASSIS RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO SILVA FILHO X PEDRO JOSE DE GODOY X PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO X PEDRO MAURICIO PEREIRA X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X PERCIO CORREA DA SILVA X RAUL RODRIGO LEITE X REGINA APARECIDA SANTOS CORREA X REGINA HELENA SILVA PEIXOTO X REGINALDO MAXIMO X REGINALDO RANGEL SANTOS PEREIRA X RENATO CESAR MARTINS FERREIRA X RICARDO JOSE RODRIGUES RIBEIRO X RICHARD LEANDRO AMARAL GUIMARAES X ROBERTO BAPTISTA X ROBERTO DOS SANTOS JULIEN X ROBERTO LUIZ BORGES SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA LEMES X ROBSON FRANCISCO RIBEIRO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO DINIZ X ROGERIO JOSE DOS SANTOS X RONEI ALEXANDRE BATISTA X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA MARTINS X ROSEMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR ALVES DE ABREU X ROZENDO MOREIRA JORGE X SANDERLEY HENRIQUE DE ABREU X SANDRO ALEX OLIVEIRA SANTOS X SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS X SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA X SEBASTIAO BENEDITO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS MORAES MACHADO X SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAIMUNDO COSTA X SERGIO AUGUSTO PORTELLA QUERIDO REIS X SERGIO DANIEL DOS SANTOS X SERGIO RICARDO PEDROSO X SERGIO RODRIGUES ALVES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI DA SILVA PEREIRA X SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA X SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIAS X SILVIA MARIA RANGEL GUEDES X SILVIO ANTONIO DA COSTA X SILVIO EDUARDO SOARES X SILVIO FRANCISCO VARGAS X SILVIO ROBERTO ALVES TOLEDO X SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X VAGNER LUIZ LOURENCO CORREIA X VALDAIR BATISTA DOS SANTOS X VALDECIR ALVES DA SILVA X VALDECIR CESAR DA SILVA X VALDIR AMERICO PINTO X VALDIR DE MIRANDA X VALDIR JOSE FERREIRA X VALTECIR SEBASTIAO SALES SILVA X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE SALGADO GONCALVES X VONILDO PINTO DOS SANTOS X WALDECIR CANDIDO DE SOUZA X WALDEMILSON DA SILVA X WALDIR BARBOSA DE SOUZA X WALDIR DE OLIVEIRA X WALDIR DIAMANTINO DE OLIVEIRA X WALDIR FERRAZ NEVES X WALDIR FERREIRA DA SILVA X WALDIR RIBEIRO FILHO X WALTER JOSE JERONIMO X WALTER LUIS DOS REIS X WALTER NISSFELD X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X WANDERLEY ROSA OSVALDO X WASHINGTON ADRIANO BARBOSA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X WILSON BERLANDO DOS SANTOS X WILSON CORREA DE ANDRADE X WILSON LEITE BARBOSA X WILSON ROBERTO SCALGARETTO X WILSON VICENTE DE PAULA X WLADEMIR RIBEIRO DA SILVA X XAVIER PIMENTEL X YOLANDA DOS SANTOS X ZAQUEU FERRAZ X ADILSON LINO DA SILVA X ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA VELOSO X ADRIANO SILVERIO GOMES X ALAIDE ALVES MONTEIRO X ALAIDE SILVERIO ERNESTO X ALDEMIR ASTERIO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO LOPES DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DIAS X ANTONIO BARBARESCO NETO X ANTONIO CARLOS HILARIO X BENEDITA MARIA X CLAUDETE RICARDO SILVA EMILIO X CLAUDIA REGINA CHAGAS LEONOR X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DALVO BARBOSA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA SANTOS CASSEMIRO X ELIANA FATIMA MOREIRA GOMES DA SILVA X FLAVIO BERNARDO X FRANCISCA ISABEL DOS REIS X FRANCISCO ERACIO DE SOUZA X GILCE HELENA BUENO DA SILVA X GLORIA VAGNA RABELO DE AZEVEDO X IVALDO APARECIDO LOPES X JAQUELINE DE FATIMA FRANCA X JOEL CARLOS DA COSTA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOPES DA SILVA X JOSE EDSON DONIZETE MIGUEL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE LUIS RODRIGUES ROSA X JOSE MARCELO DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MATHIAS X JOSE BATISTA FRANCISCO LOPES X JOAO FRANCISCO

RAMOS X LAERCIO ALVES MOREIRA X LOURDES ANACLETA RODRIGUES LOPES X LUCIANA MARIA JESUS ELIEZEI X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LEONOR X LUIZ CARLOS MARTINI MOUTELLA X LUIZ DA FONSECA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES S LOURENCO X MARIA GONCALA DOS SANTOS X MARIA IZABEL FERREIRA DIAS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON TEODORO DA SILVA X PACELI ALVES FERREIRA X PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA X PEDRO ADEMIR DA SILVA X RAUL FERREIRA FLORES X ROBERTA DE PAULA BARBOSA X RONALDO BENEDITO DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X SANDRA REGINA G NASCIMENTO X SERGIO FABIANO GALVAO X SERGIO LUIZ ANTONIO X SILVIA HELENA DIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA BORGES X TOMAZ AMBROSIO DOS SANTOS X ULISSSES DE JESUS ELIZEI X VALDECIR DE CARVALHO X VANDER MARCELINO SOARES X VARLEY JOSE REIS X WALNEI JOSE REIS X WANDERLEY FERNANDO MARCONDES X WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001168-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001168-9)** - LUIZ ANTONIO BONAGURA X SANDRA DE MARCO BONAGURA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X HOMERO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS SILVA X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X BENEDITO FRANCA MACIEL FILHO X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X HELENA ALVARENGA DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS ARIAS X IRAJA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA X OSIRIS DOS SANTOS SILVA X JULIO COELHO NUNES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO MATHIAS BARKER X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X GILSON LEMOS NUNES(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X LUIZ ANTONIO BONAGURA X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X SANDRA DE MARCO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X SANDRA DE MARCO BONAGURA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 380/381: Verifico que, aparentemente, a conta de liquidação apresentada pela parte excede os termos do julgado, ao computar juros moratórios e percentual de honorários de forma não estabelecida no título executivo judicial.3. Sendo assim, considerando o disposto no art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil, bem como o poder geral de cautela do juiz, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.4. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Em seguida, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.6. Cumpra-se e intimem-se.

**0000770-30.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO SOARES RODEGHERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES RODEGHERI

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 56/62: Vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001272-66.2012.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X LUMEN QUIMICA LTDA(RJ083920 - JOSE PAULO DOS SANTOS E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE)

DESPACHO1. Fls. 466/469: Em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o requerimento da executada após a oitiva da União (Fazenda Nacional), mormente no que diz respeito ao valor atualizado do débito. 2. Registro, por oportuno, que já foram desbloqueados por este Juízo, conforme se observa pelo comprovante de fls. 464/465, os valores anteriormente constrictos nos Bancos Bradesco, HSBC, Safra e Santander. Continuam bloqueadas por ora, a fim de assegurar a integral satisfação da execução, apenas as quantias alcançadas no Banco do Brasil e no Banco Itaú Unibanco.3. Após a manifestação da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos para

**Expediente Nº 4718**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SEBASTIÃO AMERICO SILVA FILHO.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000036-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000036-3)** - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X JOAO MIGUEL SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X ANA MARIA SAMPAIO ALVES DE OLIVEIRA X FERNANDO SAMPAIO X LUCIMEIRE SAMPAIO TUNISSI X RENATO OLINTO TUNISSI FILHO X NILZETE ANACLETO SAMPAIO PEREIRA X JOSE CARLOS AYRES PEREIRA X ALICE ROSA SAMPAIO DA SILVA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE DA SILVA LEITE FILHO X JOANA RODRIGUES LEITE X JOANA RODRIGUES LEITE X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA INACIA DA SILVA X MARIA INACIA DA SILVA X PEDRO MARIA BARBOSA X PEDRO MARIA BARBOSA X ANTONIO PEREIRA FROES X BENEDITA DE LIMA FROIS CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X DAVID DE LIMA FROIS X JOCELE LOPES TRINDADE FROIS X JOEL DE LIMA FROIS X NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X MARIA JOSE LIMA FROES DE TOLEDO X IRENE DE LIMA FROIS X CLODOMIL ROBERTO T MEIRELES X IZABEL DE LIMA FROIS X JOSE DE LIMA FROES JUNIOR X DANIELA CORREA FROES X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X TEREZINHA DE BARROS LOPES X TEREZINHA DE BARROS LOPES X LUIZ RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CAVALCA X JOSE CAVALCA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA X CESAR DE LIMA X CARLOS ROBERTO LOURENCO X CLAUDETE DOS SANTOS CAMARGO LOURENCO X PAULO SERGIO LOURENCO X RAQUEL LOURENCO X CLEIDEMARA LOURENCO X LUIZ CARLOS CARDOSO DE FREITAS JUNIOR X GILSON RODRIGO LOURENCO X JESSIKA GONCALVES LOURENCO X SUELI LOURENCO X MALVINA GRACA DE OLIVEIRA FERREIRA X EDMARA OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X CLAUDIA DE FATIMA GONZALES X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X VANILDA VIEIRA

DE OLIVEIRA CAVALCANTI X BENEDITO ALVES DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZA GONCALVES X TEREZA GONCALVES X ORLANDO MARQUES DE JESUS X CELINA MACHADO MARQUES X CELINA MACHADO MARQUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001214-6)** - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHESI CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDA DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X REGINA APARECIDA ESCOBAR X JOSE ESCOBAR NOGUEIRA X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA ESCOBAR MOREIRA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO X JURACI RODRIGUES BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X TEREZINHA DE JESUS DAVID X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X MARIA AUREA CARVALHO X IDALIA CARVALHO GONCALVES X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO

DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA X AFONSO CESAR DE MOURA X SILVIA HELENA DO SANTISSIMO X MARCIA MARIA DE MOURA X CELSO CESAR DE MOURA X FERNANDA PAULA TEIXEIRA DE CASTRO MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDIM X CELINA APARECIDA BALDIM X JOAQUIM JESUS X MARIA JOSEFA RODRIGUES DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Conforme consultas aos sistemas Plenus da Previdência Social e Webservice da Receita Federal do Brasil, cujos extratos seguem anexos, verifico que o exequente PEDRO RIBEIRO DA SILVA faleceu. Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção.2.2. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:2.2.1 Fls. 1158/1163 e 1382: MARIA JOSEFA RODRIGUES DE JESUS, como sucessora processual de Joaquim de Jesus;2.2.2. Fls. 1164/1194 e 1382: BENEDITA DOS SANTOS PAES, JOSÉ INEZ DE CAMARGO PAES, ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO, LUIZ PASCOAL CONSTANTINO, VICENTE DOS SANTOS FILHO, DENISE MARIA REIS DOS SANTOS, SERGIO DOS SANTOS, CLEUZA BEZERRA, SANDRA VALÉRIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES, MAURO DE BRITO LEITE, MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE, VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE e EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS LEITE, como sucessores processuais de Laurinda Cassiano dos Santos (que, por sua vez, havia sucedido o exequente Vicente dos Santos);2.2.3. Fls. 1252/1257 e 1382: SOLANGE LIMA DA SILVA, como sucessora processual de Maria Joaquina da Cruz Silva;2.2.4. Fls. 1272/1291 e 1382: MARIA FÁTIMA REGINA DE MOURA, AFONSO CESAR DE MOURA, SILVIA HELENA SANTISSIMO MOURA, MARCIA MARIA DE MOURA, CELSO CESAR DE MOURA e FERNANDA PAULA TEIXEIRA DE CASTRO, como sucessores processuais de Afonso de Moura;2.2.5. Fls. 1313/1316 e 1382: IDALIA CARVALHO GONÇALVES, como sucessora processual de Maria Aurea Carvalho.2.2.6. Fls. 700/717, 785, 1151, 1317 e 1382: REGINA APARECIDA ESCOBAR, JOSÉ ESCOBAR NOGUEIRA, ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS e MARIA HELENA ESCOBAR MOREIRA, como sucessores processuais de Antonia Barbosa.PA 0,5 No entanto, considerando que a falecida Antonia Barbosa deixou outros dois sucessores (Maria Rosa e João - conforme certidão de óbito de fl. 705) que não vieram aos autos requerer a habilitação, determino que seja reservada as cotas-partes do crédito relativamente a eles, tendo em vista que poderão em momento futuro exercer a pretensão executória, desde que não atingida pela prescrição.Nesse contexto, oportuno ressaltar que a homologação da habilitação com a totalidade do crédito em favor dos herdeiros que compareceram aos autos só seria possível se houvesse comprovação da renúncia expressa ou da cessão dos direitos hereditários por parte dos sucessores ausentes no feito, circunstâncias essas não verificadas. Sendo assim, a ora deferida homologação da habilitação de Regina Aparecida Escobar, José Escobar Nogueira, Elenice Maria Nogueira dos Santos e Maria Helena Escobar Moreira tem efeitos apenas na proporcionalidade do crédito destes herdeiros.Ao SEDI para retificação cadastral.3. Requisições de Pagamento:Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos aos exequentes (ou sucessores) que nada receberam até o momento, se em termos, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria, sendo o caso, proceder, independentemente de despacho, mediante portaria, a intimação das partes para apresentação de eventuais documentos necessários às expedições das requisições de pagamento.4. Alvarás de Levantamento:4.1 Fls. 1261/1263 e 1294/1312: Tendo em conta a resposta do ofício remetido ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, se em termos, expeça(m)-se alvará(s)

para levantamento do(s) crédito(s) pelos sucessores relativamente aos valores que lhes são devidos. Antes, porém, deverão ser indicados os dados da pessoa que receberá a importância na agência bancária, assumindo o advogado representante do polo ativo total responsabilidade pela indicação, conforme disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4.2 Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando que os valores depositados às fls. 1138 (RPV nº 20130032207), em favor do exequente falecido Afonso de Moura, sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento pelo(s) sucessor(es) dos valores que lhes são devidos.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0001592-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001592-3) - FABIANO SOARES BELEM(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X FABIANO SOARES BELEM X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 204), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIANO SOARES BELEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000281-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000281-4)** - CLAUDIO JOSE DE MACEDO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO JOSE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 251/253), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDIO JOSE DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000722-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000722-1)** - ILIDIO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ILIDIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 355/356), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ILIDIO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000712-61.2011.403.6118** - IARA DIAS DOS SANTOS GOMES(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IARA DIAS DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 153/154), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IARA DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000962-94.2011.403.6118** - MONICA MARIA DE FATIMA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MONICA MARIA DE FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 144), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MONICA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001113-60.2011.403.6118** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 204/205), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001342-83.2012.403.6118** - ENIL DE FRANCA OLIVEIRA ROSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ENIL DE FRANCA OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 149), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ENIL DE FRANÇA OLIVEIRA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001383-50.2012.403.6118** - BENEDITA LOPES MOTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA LOPES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 149/150), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA LOPES MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001683-12.2012.403.6118** - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 123/124), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCIA CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000412-31.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 186/187), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001352-93.2013.403.6118** - FABIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 201), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001423-95.2013.403.6118** - MARILENE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARILENE DE SIQUEIRA

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 112), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARILENE DE SIQUEIRA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001442-04.2013.403.6118** - EDINEI DONIZETI DE ALMEIDA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDINEI DONIZETI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 152), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDINEI DONIZETI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000629-79.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 67/68: Vista à parte exequente.

**0001613-63.2010.403.6118** - VERA ALICE AYROSA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VERA ALICE AYROSA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

#### **Expediente Nº 4719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000236-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000236-3)** - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 93/99: Vista à parte autora.

**0000075-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000075-0)** - TEREZINHA PINTO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Informe a parte autora se houve inventário dos bens deixados por Sylvio Pinto, informando quem é o inventariante e se o processo ainda tramita ou já se encerrou, hipótese em que o pólo ativo deverá ser composto por todos os herdeiros.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000554-06.2011.403.6118** - ARLEN MIGUEL MARUCO - INCAPAZ X MARLY MARUCO DE FREITAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A fim de regularizar o polo passivo da demanda, dê-se vista dos autos à União, para que esclareça se há pagamento de pensão por morte à ex-companheira do ex-militar Wanderley Maruco, Sra. Maria Nascimento de Souza, tendo em vista a divergência das informações que constam às fls. 104 e 112. Em caso positivo, intime-se o Autor a emendar a petição inicial, procedendo à inclusão da mesma no polo passivo.Intimem-se.

**0000604-32.2011.403.6118** - SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se.

**0001567-06.2012.403.6118** - MIGUEL JOSE DE VILAS BOAS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o Autor esclareça quais valores entende que não foram transferidos para sua conta vinculada de FGTS, sob pena de extinção.Tal medida é imprescindível para justificar o seu interesse de agir. Intimem-se.

**0000294-55.2013.403.6118** - MARIETA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Concedo ao Autor o prazo de 20 dias para substituição do documento de fls. 33, que está ilegível. No mesmo prazo, digam as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0000547-43.2013.403.6118** - JOSE ACACIO DE TOLEDO(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Digam as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0000754-42.2013.403.6118** - CLAUDICEIA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Apresente a Autora cópia do acordo que foi homologado pela sentença proferida nos autos nº 202/11 da 1ª Vara da Comarca de Lorena, cuja cópia encontra-se às fls. 18.Intimem-se.

**0001106-97.2013.403.6118** - VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA JUNIOR X DANIELA APARECIDA RAMOS DE LIMA X ANTONIO CLAUDIO RAMOS DE LIMA - INCAPAZ X VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Autor a apresentar contrarrazões no prazo legal e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000142-36.2015.403.6118** - RENATO DOS S.RESENDE GAS - ME(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste a parte Ré se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela parte Autora à fl. 63.Intimem-se.

**0001157-40.2015.403.6118** - ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP247309 - VANDERLEI NUNES) X UNIAO FEDERAL X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar que essa última garanta ao(a) Autor(a) a sua matrícula no Curso de Formação de Taifeiros 2015.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4720**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000466-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000466-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ARILDO MARCELO DA SILVA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE)

1. Fls. 441/444: Considerando que os autos aguardam decisão final em sede recurso apresentado em instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão.2. Int. Cumpra-se.

**0001908-08.2007.403.6118 (2007.61.18.001908-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIOMAR GOMES(SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

1. Fls. 300: Considerando que os autos aguardam decisão final em sede recurso apresentado em instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão.2. Int. Cumpra-se

**000065-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000065-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEVINA SIVICO CARDOSO(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

Recebo a apelação de fls. 272/280 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001076-62.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VITOR DINIZ JACOBELLI(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)

1. Diante da decisão de fls. 213/216, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal em São Paulo-SP, com as nossas homenagens.2. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003381-31.2004.403.6119 (2004.61.19.003381-8)** - LORENZO CROUS PARETA(SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA E SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria da Certidão de Inteiro Teor solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2)** - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Ciência aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 300/311. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0006833-05.2011.403.6119** - QUELI CRISTINA COSMO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS DE MANOBRISTAS LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000201-21.2015.403.6119** - PEDRO FRANCA CAMARA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos da carta de concessão do benefício. Int.

**0006403-14.2015.403.6119** - CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**Expediente Nº 11136**

#### **MONITORIA**

**0001757-97.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DOS SANTOS MOHR REAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALERIA DOS SANTOS MOHR REAL, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$17.152,23, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.À fl. 64, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008848-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008848-5)** - MARIA FREIRES FIGUEIREDO(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo comprovante de depósito à fl. 109.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor (fls. 109), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado da exequente para que informe se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008601-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008601-8)** - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 211/215. Sustenta que a sentença foi omissa quanto ao termo inicial da correção monetária (que entende ser devida desde a sub-rogação) e quanto à incidência de juros de mora.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não assiste razão ao embargante, pois no dispositivo da sentença consta expressamente que os valores sofrerão correção pelo Manual do CJF, que na verdade é uma resolução do Conselho da Justiça Federal adotando os critérios de juros de mora e correção monetária sedimentados na jurisprudência.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010105-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010105-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO FARIAS(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação reivindicatória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO FARIAS objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pelo réu de imóvel de propriedade da autora. Narra que o imóvel foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra em que figurou como contratante José Antônio dos Santos Filho. Afirma, porém, que o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceiros pelo arrendatário original, configurando, assim, diversas infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Após a realização da notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu. O réu apresentou contestação às fls. 45/49, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ser o detentor da

posse do imóvel. No mérito alega que reside no imóvel juntamente com os legítimos possuidores do PAR, ou seja, José Antônio dos Santos Filho e esposa (de quem é primo). Afastada a preliminar de inépcia da inicial e indeferido o pedido de tutela (fls. 56/58). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/72), o qual não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 45). Em fase de especificação de provas o réu requereu a oitiva de testemunha (fl. 92). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de mandado de constatação (fls. 95) e afastando a prova testemunhal requerida (fl. 95v.). Auto de constatação à fl. 102, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A ação reivindicatória tem como requisitos: (a) a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicanda; (b) a individualização da coisa e, (c) a posse injusta do réu. A CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 26), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Na cláusula vigésima do contrato consta a ciência aos arrendatários de que o imóvel não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido (fl. 23). Porém, na diligência do juízo foi constatado que os arrendatários não estão residindo no imóvel, sendo desconhecidos de vizinhos e funcionários do local: Não houve atendimento em várias diligências efetuadas ao local, inclusive à noite e aos finais de semana o imóvel permaneceu fechado. (...) Não há informações ou elementos que evidenciem que José Antônio dos Santos e Tatiana Moreno dos Santos residem no local, são desconhecidos pela vizinha Sra. Elisângela que aparentemente verifica a presença da Sra. Jussara nesse apartamento (...) A vizinha ao lado de n 23 Sra. Elisângela declarou desconhecer a pessoa de José Antônio dos Santos Filho e Tatiana Moreno dos Santos. Portanto, caracterizado pelos documentos de fls. 13, 17 e 102 a posse injusta do réu e dos demais residentes no imóvel, já que não são partes contratantes do arrendamento. É de se registrar que, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO.- Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé.- Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de ser mantida a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua consequente desocupação - Apelação não provida. Reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem imóvel de sua propriedade e nos prejuízos daí advindos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido reivindicatório formulado pela parte autora e, em consequência, determino que o autor seja imitado na posse do imóvel sub judice. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que o réu ou ocupantes sejam intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo ora concedido, deve ser efetivada a desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Condene o réu em honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001831-54.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO (SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO, em face da sentença de f. 177/182, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da ocorrência de omissão. Para evitar dúvidas, pretende que seja esclarecido se os juros devem incidir desde 11/04/2010, data do ato ilícito. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargos posto que não houve especificação do ponto questionado. A fixação do termo inicial de correção monetária e juros dos danos morais deve observar a súmula 362, do STJ, sendo devidos, portanto, a partir da publicação da sentença: Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Nesse sentido, também a jurisprudência do E. STJ a seguir colacionada: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe

acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. 9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011). Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês, considerando os termos do artigo 406 do CC/2002 combinado com o art. 161, 1º do CTN: Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, na forma acima exposta. P.R.I.

**0009998-26.2012.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ALVARO ZIMMERMANN ARANHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício nº 42/147.587.292-2. Afirma que o salário de contribuição não foi informado corretamente em algumas competências. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/79), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/95. Não foram especificadas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada de documentos pela parte autora (fl. 129). O autor peticionou à fl. 143 requerendo a desistência do feito nos termos do art. 267, VIII, CPC visto que a revisão não trará vantagens ao autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O autor informou à fl. 143 que a revisão requerida não lhe trará vantagens, o que implica o reconhecimento da falta de uma das condições da ação: o interesse processual. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**000550-58.2014.403.6119 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA MADALENA DA SILVA alegando a ocorrência de omissão/contradição na sentença de fls. 48/50. Afirma que sua pensão por morte foi concedida em 22/06/2014, de modo que não teria decorrido o prazo decadencial para o pedido de revisão. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pela embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram o reconhecimento da decadência. Com efeito, o direito revisional da autora depende do reconhecimento do direito de revisão do benefício precedente, que já teve o seu cálculo consolidado em razão da decadência. O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0000977-55.2014.403.6119 - PEDRO CICERO VICENTE (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO CICERO VICENTE, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo de serviço rural sem contribuições; (d) a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Aduz ainda que trabalhou na lavoura de 20/05/1973 a 20/05/1979, pleiteando que este período seja computado independentemente do recolhimento de contribuições. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 120). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 122/132), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica. Deferida a prova testemunhal (fls. 160), a parte deixou de comparecer à audiência (fl. 164) ou de apresentar rol de testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 05/1973 a 05/1979. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou apenas: (a) Título Eleitoral de 1979 (fl. 47); (b) Certificado de Dispensa da Incorporação de 1980 (fl. 49); (c) Declaração da escola em que teria estudado (fl. 66). O Título Eleitoral e o Certificado de Dispensa da Incorporação são extemporâneos ao período rural requerido na inicial (são de 06/1979 e 1980, respectivamente). Ademais, foram emitidos quando o autor já estava exercendo atividade urbana (fls. 71). A declaração da escola (fl. 66), por si, só, não faz prova do trabalho rural, servindo apenas como início de prova material apta a ser corroborada e eventualmente ampliada por testemunhas, ônus probatório do qual o autor não se desincumbiu. Assim, pelas provas constantes dos autos não ficou comprovado o trabalho rural no período requerido pela parte autora. 2.2. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Antes de 1997, a regulamentação da matéria era feita, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, casos aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade (Súmula 9 da TNU). No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulários acompanhados de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Du Pont do Brasil (16/06/1980 a 12/08/1983 - fl. 63/65) e SKF Brasil Ltda. (17/07/1984 a 26/08/2002 - fls. 54/62). Não restou comprovado o direito a conversão dos períodos trabalhados nas empresas Masterbatch Ind. Com. Termoplastico Ltda. (10/07/1979 a 12/03/1990) e Lana de Lira Pereira Ltda. (03/01/2005 a 02/06/2005), posto que não foi apresentado Laudo Técnico, PPP ou outros documentos visando a comprovação da exposição ao ruído. Com efeito, é o Laudo Técnico que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora ou de calor a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Por outras palavras, são as medições feitas por meio do laudo técnico que representam a precisão necessária para a caracterização da insalubridade em relação a esses agentes agressivos. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado apenas de 16/06/1980 a 12/08/1983 e 17/07/1984 a 26/08/2002 pela exposição ao ruído. 2.3. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial,

com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 16/06/1980 12/08/1983 3 1 27 17/07/1984 26/08/2002 18 1 10 TOTAL: 21 3 7 Conversão (x 1,4) : 29 9 10 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 29 anos, 9 meses e 10 dias trabalhados. 2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido e o tempo constante do CNIS (fls. 71, 134/135), tem o autor um total de 30 anos, 5 meses e 22 dias de contribuição até a DER em 23/10/2003 (conforme contagem anexa à Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), o autor não teria cumprido o pedágio, conforme cálculo anexo, nem possuía a idade mínima de 53 anos. Todavia, considerando que o autor pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo especial reconhecido para eventual novo requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação do período trabalhado de 16/06/1980 a 12/08/1983 e 17/07/1984 a 26/08/2002 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4). Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (cf. Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: PEDRO CICERO VICENTE Tempo especial reconhecido: 16/06/1980 a 12/08/1983 e 17/07/1984 a 26/08/2002 CPF: 033.745.408-64 Nome da mãe: Josefa Vicente da Conceição PIS/PASEP: 1.088.215.990-6 Endereço do segurado: Av. Nossa Senhora de Fátima, n 19, Vila Fátima, CEP: 07191-250, Guarulhos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005478-52.2014.403.6119 - MIGUEL ANDRE BEZERRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MIGUEL ANDRE BEZERRA alegando a ocorrência de omissão/contradição na sentença de fls. 101/102. Alega o cerceamento de defesa por não ter sido intimado para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Afirma, ainda, que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, partindo-se da RMI real de Cz\$52.773,46. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico o cerceamento de defesa alegado pelo embargante. Não existe contraditório instaurado no processo e os cálculos de fls. 82/85 não se referem ao mérito da demanda. São cálculos realizados meramente para subsidiar o próprio magistrado na análise inicial de competência, tanto que a sentença poderia ter sido proferida mesmo sem remessa dos autos à contadoria judicial. Não se trata de hipótese de oportunizar previamente a emenda da inicial, já que a questão verificada foi de incompetência pelo valor da causa (sem análise do mérito). Ademais, no presente recurso o autor não demonstrou incorreção no cálculo da contadoria judicial de fls. 82/86. Cumpre anotar que à fl. 41 o autor sustentou que pretende o reconhecimento do direito à revisão reconhecida no RE 564.354/SE. Ocorre que nesse julgado não foi reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial (RMI), e sim dos salários pagos mensalmente, o que por si só demonstra a incorreção dos cálculos do autor que apuraram uma nova RMI no valor de Cz\$52.773,46 (fls. 98) e diferenças com base nesse novo valor (fls. 107/111). O benefício do autor tem RMI de Cz\$27.371,74 (fl. 88) e, portanto, estão corretos os cálculos da contadoria judicial que tomaram por base esse valor (fls. 82/86). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

**0007039-14.2014.403.6119 - MARIA POLIANA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MARIA POLIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de José Paulo da Silva desde o seu nascimento, ocorrido em 07/03/1997. Sustenta a autora que nasceu após o óbito do segurado e teve a filiação reconhecida por meio de investigação de paternidade, tratando-se, portanto, de dependente. Afirma ainda que o segurado estava no período de graça, sendo devida a concessão do benefício. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/48), requerendo a improcedência do

pedido, uma vez que não foi comprovada a manutenção da qualidade de segurado. Réplica às fls. 65/66. O Ministério Público informou a desnecessidade de sua manifestação, tendo em vista que a autora completou a maioria civil (fl. 68).

2. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 90), e da dependência econômica presumida, no caso da filha (fl. 09), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Porém, dos elementos contidos no processo, verifica-se que a anotação do vínculo com a empresa Transportadora Rizzo Vellozo Ltda. ME no CNIS é extemporânea (fl. 25), não tendo sido juntado nenhum outro documento aos autos para corroborar o vínculo (sequer cópia da CTPS ou de eventual ação trabalhista). Consta como data de processamento da informação no CNIS o dia 09/10/2009 (fl. 27), mais de 10 anos após o término do vínculo alegado (que teria sido prestado em 1996). No sistema da Receita Federal a empresa consta com situação baixada (fl. 73). Assim, diante da ausência de comprovação da filiação do falecido com a Previdência Social através de elementos de prova contemporâneos ao trabalho que teria sido prestado, impõe-se a conclusão de que ele não tinha qualidade de segurado ao tempo da sua morte. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido ainda a seguinte decisão do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a

que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei Assim, à míngua de prova da qualidade de segurado ao tempo do óbito, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002176-78.2015.403.6119 - RODRIGO SIMONO GIAMMARINO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO SIMONO GIANMMARINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC/IPCA em substituição à TR. À f. 43, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela Contadoria informando o valor de R\$ 9.210,96 (f. 46/58). É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0002532-73.2015.403.6119 - ARTURO CLAUDIO CARVACHO CORTEZ (SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO SIMONO GIANMMARINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC/IPCA em substituição à TR. À f. 60, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para proceder aos cálculos, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cálculo apresentado pela Contadoria informando o valor de R\$ 44.910,62 (INPC) e o valor de R\$ 45.247,43 (IPCA) - f. 63/75. É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0007419-03.2015.403.6119 - MARCELO AGULHO VECCHI X SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI (SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação consignatória ajuizada por MARCELO AGULHO VECCHI e SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando consignar valores referentes a financiamento imobiliário que contraíram com a empresa pública. Narram que, devido a dificuldades financeiras, estão em mora com as prestações do financiamento. Em abril de 2015 foram notificados pelo Oficial de Registro de Imóveis da dívida vencida e não paga, mas à época continuavam desprovidos de condições financeiras para efetuar os pagamentos e a propriedade foi consolidada em nome da CEF. Afirmam que atualmente se recuperaram da crise financeira e tentaram renegociação com a Caixa mas não lograram êxito. Pretendem consignar o valor de

R\$ 9.617,12 para que se declare a quitação das parcelas vencidas e se evite a expropriação do bem. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora consignar valores visando evitar a expropriação do imóvel em que reside. O CPC assim dispõe acerca da consignação em pagamento: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1 Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 2 Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 3 Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 4 Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levá-lo o depositante. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)(...) Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. (...) Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. 1 Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 2 A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) Os autores foram notificados para purgar o débito em 03/2015 (fl. 53/54), deixando vencer o prazo. A Lei 9.514/97 dispõe que a ausência de pagamentos implica automática consolidação da propriedade em nome da ré: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 4 Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7 Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Embora não juntada a Certidão atualizada do Registro de Imóveis pelos autores, eles mencionam na inicial que já houve consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 04). Apesar da autorização prevista no artigo 39, II da Lei 9.514/97 (fl. 07), as disposições do DL 70/66 só se aplicam subsidiariamente e naquilo que não forem incompatíveis. No caso em apreço, a consolidação da propriedade em nome da CEF equivale à arrematação mencionada pelo artigo 34 do DL 70/66 (fls. 06/07), tendo-se expirado, portanto, o prazo para purgação da mora. Assim, não estando evidenciada a injusta recusa pelo réu, não entendo o caso de ser autorizada a consignação em pagamento. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Todavia, havendo a possibilidade de solução consensual da lide, o que tem sido feito pela CEF em casos similares, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliações deste Fórum. Intimem-se.

**0007464-07.2015.403.6119 - CLAUDENIR DE OLIVEIRA PISSUTO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por CLAUDENIR DE OLIVEIRA PISSUTO em face do INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/04/2009 e de pensão por morte a partir de 06/05/2013. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Cumpre anotar inicialmente que a aposentadoria é benefício personalíssimo, de modo que a autora não possui legitimidade para pleitear, em seu nome, direito de terceiro que não se dispôs a litigar em juízo, quando em vida, contra o indeferimento administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL A CONTAR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XV - O pedido de pagamento, à parte autora, de valores referentes às parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição devidas ao de cujus, observo que este não pode ser acolhido. Trata-se de benefício personalíssimo. Somente é cabível o reconhecimento do direito do falecido ao recebimento de aposentadoria para fins de assegurar o direito da parte autora à concessão de pensão por morte. XXI - Agravo improvido. Portanto, será admitida a continuidade da ação apenas quanto ao pedido de concessão de pensão por morte, analisando-se o direito à aposentadoria apenas para fins de verificação do direito da autora à pensão decorrente. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0007612-18.2015.403.6119 - ODAIR BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/135.304.583-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeção, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro

(é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposestação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007645-08.2015.403.6119** - DEBORA SALETE DOS SANTOS (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME FACIG DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por DEBORA SALETE DOS SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A. e FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS - FACIG, objetivando provimento jurisdicional que determine aos dois primeiros réus que procedam à regularização do cadastro da autora no FIES, para fazer constar o aditamento de renovação relativo ao 2º semestre de 2014 e seguintes, bem como compelir a FACIG a efetivar a matrícula da autora neste semestre de 2015. Na inicial, a autora alega ter firmado Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES, com a finalidade de cursar a graduação em enfermagem. Afirmar ter cursado regularmente o 1º semestre de 2014, mas, por falha no sistema do programa, não conseguiu confirmar o aditamento dos demais semestres, encontrando-se sem solução até a presente data. Sustenta que em razão da inércia dos réus está na iminência de perder o semestre. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Verifica-se da documentação que instruiu a inicial que a autora firmou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais fls. 23/36, com respectivo termo aditivo assinado em 08/09/2014 (fls. 37/38). Embora não juntados documentos comprovando a falha no sistema (p. ex., uma impressão da mensagem de erro da tela do computador), é notória e existência dessas falhas, amplamente divulgadas. Assim, tendo a autora cumprido todos os deveres assumidos no contrato, e havendo conhecida deficiência na maneira de cumprir com a única obrigação acessória que serve agora de óbice à continuidade de seus estudos, de rigor a concessão da tutela jurisdicional, principalmente para que não perca o semestre letivo, em razão da inércia por parte dos réus, pois a FACIG não realiza a matrícula sem que conste do sistema do FIES o aditamento já firmado. De outra parte, verifica-se a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da impossibilidade da autora efetuar sua rematrícula na instituição de ensino, estando na iminência de perder o semestre letivo. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de: a) determinar ao FNDE e ao Banco do Brasil que regularizem de imediato a situação da autora, procedendo às devidas anotações no sistema acerca do aditamento e tomando as providências necessárias para prosseguimento regular do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, e b) determinar à Faculdade de Ciências de Guarulhos - FACIG que efetive a matrícula da autora para cursar o 6º semestre de Enfermagem independentemente das providências a serem tomadas pelo Banco do Brasil e FNDE, considerando que o semestre letivo já se encontra em andamento, possibilitando à autora frequentar regularmente o curso já iniciado pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Fixo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários em caso de descumprimento. Findo o prazo fixado sem que conste para a FACIG a inclusão da autora no sistema, deverá comunicar prontamente este juízo. Oficie-se aos réus dando-lhes ciência da presente decisão para imediato cumprimento. Sem prejuízo, cite-se os réus, expedindo-se o necessário. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Int.

**0007648-60.2015.403.6119** - FRANCISCO DO CARMO SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DO CARMO SILVA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a

concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0007650-30.2015.403.6119 - EVERALDO LEANDRO GOIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 60, diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 64/69. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/138.313.410-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria

as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também

esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de

benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008857-98.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-82.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ADILSON VIEIRA DIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 30: A sentença exequenda, proferida em 26/08/2013, determinou que as atualizações sejam feitas conforme manual de cálculos do CJF (fls. 82v. e 83). A execução se iniciou em 06/12/2013 (fl. 95 dos autos principais), quando ainda estava vigente a Resolução 134/2010 (A resolução do CJF n 267/2013, que prevê a utilização do INPC, foi publicada no Diário Oficial da União em 10/12/2013). Assim, os cálculos devem ser feitos nos termos da Resolução 134/2010, que prevê a utilização da TR. Retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

#### **HABEAS CORPUS**

**0006318-28.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-22.2015.403.6119) JOSE GOTTSFRITZ X PRICILLA GOTTSFRITZ X AMANDA ELISA DA SILVA WALCI X SPARTACUS SOARES DOS SANTOS X DELEGADO TITULAR DO 24. DISTRITO POLICIAL

Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar impetrado em favor de AMANDA WALCI e SPARTACUS SANTOS objetivando que se determine à autoridade policial que somente os ouça acompanhados de advogado, bem como que não pratique ato de coação, tortura, bem como que somente possam depor em juízo, requerendo-se sejam ouvidos como investigados. Juntou documentos que esclarecem que o pedido tem como pano de fundo a prisão em flagrante de IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA, DANIELLE MARTINS DA SILVA, MARCEL VIEIRA DE SOUZA e CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, com os quais os impetrantes têm relações de parentesco. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, salientando que a inicial veicula apenas alegações genéricas, e que o pedido de abstenção a comparecimento perante a autoridade policial não encontra guarida em nosso ordenamento. A Delegada (autoridade coatora) prestou informações noticiando pedido de busca e apreensão e de prisão temporária dos impetrantes, que seriam pessoas de interesse no inquérito que se seguiu ao flagrante já mencionado. É o relatório. 2. **MÉRITO** O habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. No caso vertente, inexistente violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir dos pacientes passíveis de correção pela via do habeas corpus. Ninguém pode escusar-se de, uma vez devidamente intimado, comparecer perante as autoridades - policial ou judicial - para prestar esclarecimentos. É facultado inclusive à testemunha fazer-se acompanhar por advogado, caso tema dizer algo que a incrimine, mas a presença do defensor não é condição necessária para a realização de sua oitiva. Por outro lado, é medida manifestamente inócua determinar que a autoridade policial não use de coação e nem torture os pacientes, o que equivaleria a uma ordem prévia para que a lei fosse cumprida, obrigação que se impõe aos policiais por força da própria lei, sendo completamente desnecessário que mandamentos de ordem constitucional sejam reforçados por ordem judicial. Não havendo nenhum ato concreto que faça com que haja fundado receio de ilegalidade ou abuso de poder, incabível a concessão de ordem preventiva de tamanha vagueza como pretendem os impetrantes. 3. **DISPOSITIVO**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005399-39.2015.403.6119** - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA., em face da sentença de fls. 162/166, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Afirma que não foi analisado o fundamento alegado na inicial para a inexistência da tributação sobre férias e salário-maternidade é a ausência de suporte jurídico na hipótese de incidência, posto que não houve prestação de serviço. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas as questões essenciais ao deslinde da demanda, concluindo-se pela parcial procedência da ação, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Ressalto que o juiz não está obrigado a responder todas

as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0007515-18.2015.403.6119 - GATE GOURMET LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando: a) Que se reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao período de 10/2013 a 05/2015 pelos depósitos judiciais realizados nos Mandados de Segurança nº 007282-89.2013.403.6119 e 0130707-33.2013.402.5101; b) Que a impetrante efetue o parcelamento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 10/2011, 11/2011 e 13 salário de 2012 sem ser obrigada a parcelar os débitos relativos aos depósitos judiciais mencionados no item a; c) a expedição de CND ou de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que, em consulta aos seus registros contábeis, apurou que deixou, por equívoco, de recolher aos cofres públicos federais as contribuições relativas ao período de 10/2011, 11/2011 e 13 salário de 2012. Ao diligenciar para parcelamento desses débitos, foi informada que existiriam outros débitos relativamente ao período de 10/2013 a 05/2015 e que o parcelamento só poderia ser efetivado se parcelados esses débitos também. Afirma, no entanto, que as contribuições relativas ao período de 10/2013 a 05/2015 foram objeto de depósito judicial nos Mandados de Segurança nº 007282-89.2013.403.6119 e 0130707-33.2013.402.5101 estando, portanto, com a exigibilidade suspensa e não podendo constituir óbice ao parcelamento relativo ao período de 10/2011, 11/2011 e 13 salário de 2012. Requisitadas informações no prazo de 48 horas (fl. 264), a autoridade coatora deixou de prestá-las (f. 270). Decido. O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo da impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional: Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Verifica-se de fls. 54/55 que no relatório de situação fiscal constam pendências de FPAS 507 (Contribuições Previdenciárias RAT e outros) na matriz (CNPJ 69.012.656/0001-20) relativas às competências 10/2011 a 11/2011, 13/2012 e 10/2013 a 05/2015 (fl. 54) e na filial (CNPJ 69.012.656/0011-00) relativas às competências 13/2012 e 12/2013 a 05/2015 (fls. 54/55). A impetrante comprovou depósitos no MS 0007282-89.2013.403.6119 de valores referentes à matriz, relativos às competências 10/2013 a 04/2015 (fls. 173/195, 219/249 e 252/255) e 05/2015 (fls. 194/195). Também comprovou depósitos no MS 0130707-33.2013.402.5101 de valores referentes à filial, relativos às competências 12/2013 a 04/2015 (fls. 197/217 e 219/249 e 252/255) e 05/2015 (fls. 210). Dispõe o artigo 151, II, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral. IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Embora sem o contraditório não seja possível avaliar se esses depósitos demonstrados às fls. 173/195 e 197/217 correspondem ao montante integral do débito, verifico que os montantes indicados nos documentos são compatíveis com os valores de débito constantes do relatório fiscal (fls. 54/55). Assim, entendo a documentação apresentada suficiente para demonstrar a plausibilidade na alegação da impetrante. Por outro lado, a empresa noticiou sérias dificuldades em seu funcionamento em razão da falta de CND, que lhe é exigida para a realização de suas atividades regulares. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que os débitos relativos às competências 10/2013 a 05/2015 da empresa matriz (CNPJ 69.012.656/0001-20) e os débitos relativos às competências 12/2013 a 05/2015 da filial (CNPJ 69.012.656/0011-00) não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa à impetrante, nem ao parcelamento de outros débitos que ela possua (especialmente das competências 10/2011, 11/2011 e 13 salário de 2012). Intime-se a União dos termos da presente decisão para imediato cumprimento. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

**0007706-63.2015.403.6119 - RAMDANE HADJ IDRIS(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAMDANE HADJ IDRIS em face de ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação dos bens objeto do processo administrativo n 10814.722485/2015-60 (MAWB 74516157971). Narra que foi considerado

responsável pelo material profissional de filmagens esportivas, equipamentos de transmissão e geração de imagens para a TV Argelina, que deveria ser usado no período da Copa do Mundo (12/06/2014 a 12/07/2014) e para tanto se habilitou no SISCOMEX e em seguida contratou a empresa DHL para efetuar a logística de transporte, retirada e entrega dos equipamentos. O material não foi entregue, de modo que o impetrante acabou alugando material semelhante para cobertura da transmissão, enquanto aguardava a entrega dos produtos importados. Afirma que em fevereiro de 2015, através de um balancete nos moldes da legislação argelina, descobriu que o material estava acondicionado nas dependências do Aeroporto de Guarulhos. O impetrante, então, fez uma solicitação para entrega da mercadoria à Receita Federal, mas em 16/04/2015 foi informado que não foi autorizada a devolução da mercadoria sob a alegação de que houve abandono. Sustenta a violação ao contraditório e ampla defesa, pois não recebeu nenhuma notificação de que a carga estava sendo confiscada. Decido. Verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. O impetrante teve ciência da retenção das mercadorias em 2014, já que o pedido de devolução foi feito em 10/04/2014 (fl. 21) e, portanto, desde esta data o impetrante tinha conhecimento do ato ora atacado. A distribuição da ação neste Juízo, ocorreu em 12/08/2015, quando já havia transcorrido mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Caracterizada, pois, a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, sendo de rigor o decreto extintivo. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo do feito. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000867-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000867-8)** - GERNI ALVES DE MIRANDA X VANDREIA ALVES DE MIRANDA X VANIA ALVES MIRANDA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERNI ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f.168), comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento e Alvarás de f. 190/192. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000980-15.2011.403.6119** - IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11152**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000709-50.2004.403.6119 (2004.61.19.000709-1)** - JOSE LOMBELO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LOMBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 310/331, DECLARO HABILITADOS nos autos os herdeiros MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO, CPF 025.055.437-20, LUCIANA DOS SANTOS LOMBELO, CPF 096.194.857-42 e LEANDRO ALVES LOMBELO, CPF 107.937.597-06, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão dos herdeiros ora habilitados no polo ativo da presente ação. Após, CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0009095-88.2012.403.6119** - MARIA HELENA JESUS DA SILVA X IGOR JESUS DA SILVA - INCAPAZ X KAUVANI VITORIA JESUS DA SILVA - INCAPAZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante à fl. 186, solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para MARIA HELENA DE JESUS, conforme consta à fl. 187. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 157, no que tange à expedição de RPV.

#### **Expediente Nº 11155**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000030-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000030-1)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ASMAR(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X MARCELO ASMAR(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X EDUARDO ASMAR(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X SILVANA DE ARAUJO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Considerando as particularidades existentes no acordo de cooperação jurídica entre Brasil e Estados Unidos (MLAT), recepcionado pelo Decreto 3810, de 2001; Considerando que o Brasil ratificou a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Decreto Legislativo nº 61 de 1995) e também o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Decreto nº 2022/96 - art. 5º), que trata especificamente do pagamento das custas; verifica-se competir à parte interessada tal remuneração, já que o pagamento prévio pela embaixada brasileira será apenas das diligências requeridas pelo Ministério Público (art. 10, k, da Portaria nº 26, do Ministério das Relações Exteriores) (TRF3, HC 15142, Rel. Erik Gramstrup, DJU 14/09/2004); portanto, fica a defesa de MARCELO ASMAR e GILBERTO ASMAR intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova: (a) Providenciar o pagamento dos custos de cumprimento do ato, de acordo com a legislação de regência e na forma regulamentar, ficando ciente de que eventual não cumprimento do ato pela insuficiência do valor pago é de responsabilidade da defesa, já que se trata de custos da Justiça norte-americana; (b) Apresentar quesitos em português, com tradução juramentada para o inglês; (c) Apresentar outros documentos que julgar necessários para a formação do instrumento e envio aos Estados Unidos. Providencie a Secretaria do juízo a tradução das peças necessárias para instrução das cartas rogatórias; venham os autos conclusos para nomeação de tradutor.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10197**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001188-91.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 450, e a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, intimo a ré para depósito do valor dos honorários, nos termos a seguir transcrito: Fls. 450: ... Com a resposta do expert, intime-se a ré para depósito do valor dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias....

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**  
**Juiz Federal.**  
**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2277**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000128-11.1999.403.6119 (1999.61.19.000128-5) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TECNOCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOAQUIM FELISMINO GOMES(SP232200 - FABÍOLA LEMES CAPODEFERRO) X HELOISA FROES LEME GOMES(SP232200 - FABÍOLA LEMES CAPODEFERRO)**

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0000056-87.2000.403.6119 (2000.61.19.000056-0) - FAZENDA NACIONAL X GRAFMAQUIN IND/ E COM/ LTDA X ANGELA MERCEDES LORCA OSORIO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X SANDRA DENISE PINTO LORCA X BENITO BELISARIO PINTO ACUNA**

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0000861-40.2000.403.6119 (2000.61.19.000861-2) - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE CALCADOS PE QUENTE LTDA X IARA CONCEICAI DA MATTA BOLLARI(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)**

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 137/140, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0006145-29.2000.403.6119 (2000.61.19.0006145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X A B P N - VEICULOS LTDA X UBIRAJARA JOSE NICOLLELA(SP258828 - ROBERTA FAZOLO)**

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0010512-96.2000.403.6119 (2000.61.19.010512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SEREIA SJ LTDA(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE) X ADAO VENTURA**

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0011220-49.2000.403.6119 (2000.61.19.011220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP090071 -**

MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Recebo as apelações das partes exequente/executada, de fls. 196/208 e 220/227, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Diante das contrarrazões de fls. 215/219 já apresentada pela PFN, intime-se a executada para, querendo, oferecer contrarrazões, à apelação de fls. 220/227, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Indefiro o requerimento de fls. 230, diante da sentença exarada. 5. Int.

**0015207-93.2000.403.6119 (2000.61.19.015207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GUARU TINTAS LTDA X WALDIR MENDES X WALTER MENDES(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)**

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0017783-59.2000.403.6119 (2000.61.19.017783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP271072 - RAFAEL FERNANDES GRANATO E SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ E SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)**

1. Diante da certidão de fl. 366 verso, julgo deserta a apelação de fls. 344/357.2. Diante do penúltimo parágrafo da decisão de 320/321, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0026330-88.2000.403.6119 (2000.61.19.026330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ANTONIO MORA X ELIZETE APARECIDA CHAGAS MORA(SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA)**

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0006428-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0007622-82.2003.403.6119 (2003.61.19.007622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LIBSON DO BRASIL COMERCIO,INDUSTRIA,IMPORTACAO E EXPORT X LUIS FELIPE VOGT KESSLER(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X SERGIO RIBEIRO COSTA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E RJ107271 - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU)**

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001701-11.2004.403.6119 (2004.61.19.001701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VITAFLEX INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)**

Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004012-72.2004.403.6119 (2004.61.19.004012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GIACONIA NETO X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15

(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0005298-85.2004.403.6119 (2004.61.19.005298-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

1. Recebo a apelação da exequente (PFN), de fls. 163/171, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0007739-39.2004.403.6119 (2004.61.19.007739-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VILA CAR COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS, FUNILARIA, PINTU X ODAIR VILANO(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X AMALIA BUCCOLO VILANO

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 169/175, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001819-50.2005.403.6119 (2005.61.19.001819-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSKELLY-GR TRANSPORTES LTDA X GILMARA DE OLIVEIRA GUEDES X KATANNE KELLY PEREIRA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0002369-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002369-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0008657-72.2006.403.6119 (2006.61.19.008657-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VITAFLEX INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003245-29.2007.403.6119 (2007.61.19.003245-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 78/82, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0005420-25.2009.403.6119 (2009.61.19.005420-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KAAS - PROMOCAO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA.(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias.No silêncio, retornem-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0006305-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006305-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA CAMILA LTDA ME(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS)

1. Vistos em decisão.2. Fls. 76/159: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal ou, ainda, a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, pela condenação da exequente em honorários advocatícios.3. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do

feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento (fls. 161).4. Não assiste razão à executada. 5. Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.6. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada.7. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.8. Pelo exposto, indefiro o requerido pela executada.9. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente de fls. 172, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, sendo que o valor do débito exequendo se encontra abaixo do limite de R\$20.000,00, mediante provocação das partes.

**0006318-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)**

1. 38/39, 82/84 E 141/143: Verifica-se que não há nos autos, informação acerca do resultado da ação 2008.61.19.005892-4 que tramita perante a 4ª vara desta Subseção. 2. Portando, este feito deve prosseguir. 3. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada.4. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 5. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 6. Fls. 146: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido. Arquivem-se por sobrestamento, até manifestação da parte interessada.7. Int.

**0003525-58.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMES & FRANCO COM/ DE UTILIDADE DOMESTICA LTDA - ME(SP261506 - ELISEU DE SOUSA BRESSANE)**  
1. Diante da certidão de fls. 35, TORNO DESERTA a petição de fls. 22/28. 2 Fls. 29/31 (infine): Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. 3. Arquivem-se os autos por sobrestamento, até manifestação da parte interessada.

**0008063-82.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTE DOURADA BAZAR LTDA - ME(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)**

1. Vistos em decisão.2. Fls. 31/51: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal ou, ainda, a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, pela condenação da exequente em honorários advocatícios.3. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento (fls. 53 e 62).4. Não assiste razão à executada. 5. Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.6. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada.7. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO

INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.8. Pelo exposto, indefiro o requerido pela executada.9. A inclusão da executada no SERASA/CADIN é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada por este Juízo. Assim, não sendo o CADIN parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.

**0001411-15.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO)

1. A executada, através da petição de fls. 78/149, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 66/69.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Abra-se vista a exequente para ciência da decisão de fls. 66/69.Int.

**0006557-37.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JHI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

1. Fls.44: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Fls. 67: Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Int.

**0007255-43.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIND TRAB I F T T E T M M C E F T S A C M E T GUARULHOS(SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Vistos em decisão.2. Fls. 31/47: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal ou, ainda, a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, pela condenação da exequente em honorários advocatícios.3. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento (fls. 49/51).4. Não assiste razão à executada. 5. Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.6. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada.7. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.

**0008883-33.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W.D.F. SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. \_\_\_\_\_, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0009347-57.2013.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FAST PETROLEO LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT)

1. A executada, através da petição de fls. 104/132, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 99/101. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Abra-se vista a exequente para ciência da decisão de fls.99/101. Int.

**0000784-06.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

1. Vistos em decisão.2. Fls. 26/61: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal ou, ainda, a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, pela condenação da exequente em honorários advocatícios.3. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento (fls. 63).4. Não assiste razão à executada. 5. Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.6. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada.7. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.8. Pelo exposto, indefiro o requerido pela executada.9. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4891**

#### **DEPOSITO**

**0001719-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DA SILVA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007313-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA MOREIRA DE SOUSA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X ANDREIA MOREIRA DE SOUSA. Primeiramente, deverá a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado do réu situa-se na Comarca de Mairiporã/SP, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Poá a citação do requerido ANDREIA MOREIRA DE SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 296.346.078-37, residente e domiciliado na Rua Solimões, nº 155, Jardim Pereta, Poá/SP, CEP 08564-240, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 38.006,50 (trinta e oito mil e seis reais e cinquenta centavos) atualizado até 03/07/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1.102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e as custas processuais. Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001262-97.2004.403.6119 (2004.61.19.001262-1) - WALDIR BEZERRA DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001262-97.2004.403.6119 AUTOR: WALDIR BEZERRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WALDIR BEZERRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde seu último emprego. O processo foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/31). À fl. 34, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado, fls. 38/38v, e apresentou contestação, fls. 41/44, acompanhada de documentos, fls. 45/65, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não comprovação da incapacidade laborativa. Às fls. 69/77, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo. Em 28/07/2005, em cumprimento ao art. 4º do Provimento nº 251, de 07/01/2005, os autos foram remetidos a esta 4ª Vara, em face da redistribuição ocorrida através do sistema S3R. Às fls. 94/95, decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 109/122, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 94/95, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão acostada às fls. 131/133. Às fls. 124/126, o INSS informou que foi efetivada a transferência do benefício do autor para a APS Guarulhos, bem como efetuado comando para sua reativação. Às fls. 135/140, o INSS informou que implantou o benefício de auxílio-doença NB 31/502.738.185-5. Às fls. 161/164, decisão designando perícia médica. O advogado do autor, em 25/09/2008, informou que tomou conhecimento, naquela data, do falecimento de seu cliente, ocorrido no dia anterior, e requereu o sobrestamento do feito a fim de juntar aos autos certidão de óbito, bem como proceder à necessária habilitação (fl. 170). Em 26/05/2009, foi proferida decisão determinando ao patrono do autor, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, que apresente, no prazo de 5 dias, a certidão de óbito de seu cliente (fl. 172). A decisão foi publicada no DEJ de 29/06/2009 (fl. 173v). À fl. 173v, foi certificado o decurso do prazo do autor. Em 04/09/2009, nova decisão determinando ao advogado do autor que comprove o falecimento de seu cliente, juntando aos autos certidão de óbito, bem como requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 265, 1º, CPC, sob pena de extinção do feito (fl. 175). A decisão foi publicada no DEJ de 10/09/2009 (fl. 175). À fl. 175v, foi certificado o decurso do prazo do autor. Em 17/11/2009, foi proferida decisão suspendendo o processo em decorrência da morte do autor, nos termos do art. 265, I, CPC, e determinando a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, aguardando-se a regularização da capacidade processual, com a habilitação dos herdeiros (fl. 181). Em 16/12/2009, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 182v). Em 08/04/2015, Terezinha Taveira da Silva Bezerra, viúva do autor, requereu o desarquivamento do processo a fim de obter cópia integral (fls. 183/189), ocasião em que juntou certidão de óbito, o que foi deferido, fl. 189. Em 29/05/2015, os autos foram remetidos novamente ao arquivo e, em 05/08/2015, foram desarquivados e remetidos à conclusão. Conforme se verifica do acima relatado, embora devidamente intimado por diversas vezes para juntar certidão de óbito do seu cliente, o advogado José Maria Berg Teixeira, OAB/SP 102.665, quedou-se inerte, tendo os autos ficados sobrestados no arquivo, com fundamento no art. 265, I, CPC, por quase 6 anos. Em 08/04/2015, a viúva do autor, Sra. Terezinha Taveira da Silva Bezerra, representada por outros advogados, requereu o desarquivamento do processo a fim de obter cópia integral (fls. 183/189). Nesse

contexto, determino a intimação pessoal de Terezinha Taveira da Silva Bezerra, no endereço constante de fl. 183, a fim de manifestar se possui interesse no prosseguimento deste processo. Caso possua interesse, deverá proceder ao pedido de habilitação, juntamente com as demais herdeiras mencionadas na certidão de óbito (Cristiane e Marcia, fl. 185), devidamente instruído com os respectivos documentos, inclusive procuração. Prazo para manifestação: 10 dias, sob pena de extinção do feito, com base no artigo 267, IV, CPC. Com a manifestação, abra-se vista ao INSS e após venham conclusos. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se mandado de intimação.

**0007781-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007781-1) - JALVES MENDES BATISTA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Fls. 240/253: dê-se ciência à parte autora. Fls. 229/237: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008423-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008423-6) - KIYONORI IWAMOTO (SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004653-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004653-7) - JOSE VITURINO DA SILVA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006986-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006986-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação da União (fls. 151/153) intime-se a parte autora para trazer aos autos a documentação solicitada no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, abra-se vista à União para cumprimento do despacho de fl. 144. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002667-61.2010.403.6119 - PAULO JERONIMO DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (362/372), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC.

Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003346-61.2010.403.6119 - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da vinda aos autos das informações de fls. 229/231, intime-se a parte autora a trazer aos autos a documentação solicitada na fl. 231 no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista à União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para dar cumprimento ao estabelecido no despacho de fl. 224. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011975-53.2012.403.6119 - JUACY GONCALVES DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (156/167), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001025-48.2013.403.6119 - TELMA SANTOS DE MORAIS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (174/186), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002293-40.2013.403.6119 - EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003810-80.2013.403.6119 - ISAUDETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pela senhora Perita Judicial, iniciando pela parte autora. Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006653-18.2013.403.6119 - MARIA FERREIRA LEITE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual o INSS apresentou cálculos em execução invertida às fls. 107/119. O autor impugnou os cálculos apresentados pelo INSS, sob o argumento de que no acórdão de fls. 98/100 foi determinado que a correção monetária e os juros devem incidir conforme o Manual de orientação e procedimentos para cálculos da Justiça Federal em vigor. Ao passo que o INSS concordou com os cálculos de fls. 129/131 e deixou de apresentar embargos (fl. 133). Desta forma, considerando o teor do referido acórdão que determinou a aplicação da Resolução em vigor, ou seja, a Resolução 267/2013, determino a expedição de RPV, nos termos do despacho de fl. 120, conforme os cálculos de fls. 129/131. Publique-se. Cumpra-se.

**0008933-59.2013.403.6119 - ROBSON ANDRADE FREITAS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010126-12.2013.403.6119 - SILAS AURELIO MALAQUIAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIA QUEZIA MALAQUIAS DA SILVA - INCAPAZ X GRAZIELLE ELIANE MALAQUIAS DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada dos cálculos apresentados em duplicidade pelo INSS (114/121 e 122/138), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010130-49.2013.403.6119 - ADELIA PIMENTEL GOMES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002873-02.2015.403.6119 - TONI CARLOS BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0007445-98.2015.403.6119 - LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 -**

WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Leão Indústria e Comércio de Espelhos e Plásticos Ltda Ré: União Federal D E C I S  
Â O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e ao final seja declarada a inexistência de obrigatoriedade em recolher a referida contribuição, bem como a condenação da União em proceder a restituição do tributo pago nos últimos (5) cinco anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/31; custas recolhidas à fl. 32/33. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 36). É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado. Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado. Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor. Ao julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 2.556-2 e 2.568-6), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001. Com efeito, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa concluiu: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. Na arguição de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC 110/2001, pela incidência de novas circunstâncias fáticas, (ADI 5050 e ADI 5051), pendente de julgamento, o pedido liminar foi indeferido, conforme ementa da ADI 5050 MC / DF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato,

que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. (...) (ADI 5050 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013) Assim, considerando que o dispositivo está em vigor, o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como a permanência do entendimento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da LC 101/2001, não vislumbro fumus boni iuris, necessário à concessão da tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de revisão do entendimento quando da análise exauriente do pleito, em sentença. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que promova a sua resposta no prazo legal, expedindo-se o competente mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007511-78.2015.403.6119 - SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento de fl. 13, corroborado pela declaração de fl. 15. Anote-se. Primeiramente, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 dias. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0007523-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RHOLINVER CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME**

1. Providencie a autora a complementação do valor das custas, que deve corresponder a 1% do valor da causa, sendo o montante recolhido a fl. 58 inferior a esse percentual. Prazo: 10 dias. 2. Com o cumprimento do item acima, cite-se a ré RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME., inscrito(a) no CNPJ sob o nº 102103280001-96, na pessoa de seu representante legal, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 297, do CPC, com a advertência do artigo 285, do mesmo Código. 3. Publique-se.

**0007539-46.2015.403.6119 - ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007539-46.2015.403.6119 AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.131.620-0, com DIB em 11/10/2011, a fim de incluir determinados períodos especiais e recalcular a RMI. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/140). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.131.620-0 possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0007651-15.2015.403.6119 - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente deverá a parte autora apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as que constam dos autos estão datadas do ano de 2013. Prazo: 10 dias. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000195-14.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-68.2007.403.6119 (2007.61.19.006133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE COUTINHO DE MATOS(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pela senhora Contadora Judicial às fls. 20. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003795-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR E SP179643 - ANA MARIA BATALHA)

1. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0006879-52.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRA MODA CONFECÇÕES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL X LEANDRO PAULO LOPES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TERRA MODA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS ÍNTIMAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de fls. 33/34, ante a diversidade de objeto entre os feitos. Citem-se os executados TERRA MODA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS ÍNTIMAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.615.774/0001-40, estabelecida na Rua Cabo Antônio Pereira da Silva, nº 47, Jd. Tranquilidade, Guarulhos/SP, CEP: 07051-011, JOSÉ CARLOS DA SILVA SOL, inscrito no CPF/MF sob nº 896.797.178-87, residente e domiciliado na Rua Barros Ávila, nº 35, Vila Constança, São Paulo/SP, CEP: 02259-170, e LEANDRO PAULO LOPES, inscrito no CPF/MF sob nº 258.106.678-48, residente e domiciliado na Rua Maria Amália Lopes Azevedo, nº 3731, apto. 107, bloco A, Jd. Tremembé, São Paulo/SP, CEP: 02350-002, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 144.691,26 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) atualizado até 31/05/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005492-02.2015.403.6119** - ZL REPRESENTACOES E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Não obstante o alegado na petição inicial, para um exame acurado do pedido de liminar, postergo-o para após a vinda de informações da requerida (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP). Determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP para que informe acerca da motivação do indeferimento do pedido de cópia do processo nº 16095.7202012013-88 (fl. 95), no prazo de 72 horas, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos) para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar resposta. Após as informações da

requerida, voltem conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (fls. 528/555), devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 527. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 527: Fls. 525/526: Defiro em parte. Compulsando os autos, verifico que a ré foi intimada a regularizar sua representação processual, conforme Certidão de fl. 279/v, e, mantendo-se inerte, foi nomeado defensor dativo para o prosseguimento do feito (fl. 301), o qual vem sendo regularmente intimado, conforme Certidões de fls. 419 e 438. Dessa forma, indefiro o pedido de nomeação de novo defensor dativo, tendo em vista não haver o que se argumentar em favor da nulidade dos atos processuais. Defiro a pesquisa no sistema RENAJUD a fim de verificar a existência e efetuar restrição de veículos de propriedade da executada. Ademais, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel localizado na Rua Arthur Ferreira dos Santos, n 100, Taboão, Guarulhos-SP, CEP 07140-230. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012063-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006361-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006361-3)** - ALTERNATIVA CURSOS DE BRIGADA DE INCENDIO LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria aguardando provocação pela parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008481-20.2011.403.6119** - CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: ciência à parte autora acerca das informações presta.: das pelo INSS. Recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0010001-44.2013.403.6119** - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA

ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005837-02.2014.403.6119** - Zaqueu Elias da Costa (SP206941 - Edimar Hidalgo Ruiz) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008245-63.2014.403.6119** - Joao Ivan Moura (SP286397 - Waldemar Ferreira Junior) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000549-39.2015.403.6119** - Raimundo Jose Pereira - Espolio X Rodrigo Oliveira Santana (SP299707 - Patricia Jacqueline de Oliveira Lima) X Caixa Econômica Federal (SP073809 - Marcos Umberto Serufo)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000862-97.2015.403.6119** - Polytubos Produtos Siderurgicos Ltda (SP099663 - Fabio Boccia Francisco) X Uniao Federal

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002079-78.2015.403.6119** - Frasquim Industria e Comercio Ltda (SP099663 - Fabio Boccia Francisco e SP307433 - Rachel Nunes) X Uniao Federal

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007388-80.2015.403.6119** - Saturnino Francisco Alves (SP116365 - Alda Ferreira dos Santos Angelo de Jesus) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Saturnino Francisco Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.667.271-0, com DIB em 08/08/1995, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 18/35. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos entre as demandas. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispenso a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido,

reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de entendimento favorável à tese da desaposentação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda. Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposentação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediel Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que

aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de expresso na inicial, corroborado pela declaração de fl. 19. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005589-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005589-0) - OCTAVIO CELSON GONCALVES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO CELSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Octavio Celson Gonçalves Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 126/128. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 173/179, com os quais a parte exequente concordou (fls. 196/197). Às fls. 209/210, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 211/211-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 211/211-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011344-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011344-7) - ATILA ANSELONI RIBEIRO - INCAPAZ X ODETE ANSELONI DE OLIVEIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILA ANSELONI RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Atila Anseloni Ribeiro Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 98/100. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 146/154, com os quais a parte exequente concordou (fl. 156). À fl. 174, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 175 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 175 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000156-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000156-8) - LUIZ GONZAGA RIBEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Luiz Gonzaga Ribeiro Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 84/89 e 138/140. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 207/219, com os quais a parte exequente concordou (fl. 223). Às fls. 227/228, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal), (honorários

contratuais) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 229/229-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 230). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 229/229-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004484-63.2010.403.6119** - MARIA ZENILDA DA SILVA LIMA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENILDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 114/117, 126 e 160/161. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 167/180, com os quais a parte exequente concordou (fl. 209/210). Às fls. 209/210, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 211/211-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 211/211-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002261-06.2011.403.6119** - AUREA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Aurea Maria de Siqueira Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 111/115 e 170/172. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 308/316, com os quais a parte exequente concordou (fl. 318). Às fls. 325/326, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 327/327-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 328). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 327/327-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012487-70.2011.403.6119** - GILCELIA ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X HELENA ANDRADE PEREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCELIA ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Gilcelia Andrade Pereira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 126/133. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 168/178, com os quais a parte exequente concordou (fl. 184). Às fls. 193/194, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e à fl. 195/195-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 196). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 195/195-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004115-98.2012.403.6119** - ANA DIAS MACIEL VIEIRA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DIAS MACIEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Ana Dias Maciel Vieira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução

contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 89/92. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 126/142, com os quais a parte exequente concordou (fl. 145). Às fls. 153/154, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 155/155-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 155/155-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006302-79.2012.403.6119** - ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE X VERONICA RIBAS ALEXANDRE X VANESSA RIBAS ALEXANDRE - INCAPAZ X SILVIO ALEXANDRE NETTO - INCAPAZ X ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA RIBAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA RIBAS ALEXANDRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALEXANDRE NETTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Alzira Aparecida Ribas Alexandre e outros Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 242/245. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 254/263, com os quais a parte exequente concordou (fls. 266). Às fls. 298/302, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 304/306-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 307). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 304/306-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007363-72.2012.403.6119** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 266/270. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 287/313, com os quais a parte exequente concordou (fl. 315). À fl. 319, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 320 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 321). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 320 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010226-98.2012.403.6119** - EDVALDO ALVES CARDOSO BIZERRA (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES CARDOSO BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 195/202. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 249/261, com os quais a parte exequente concordou (fl. 263). Às fls. 270/271, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 272/272-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 273). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 272/272-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010952-72.2012.403.6119** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FRANCA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria de Lourdes de Oliveira França Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 111/115. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 143/152, com os quais a parte exequente concordou (fls. 155/156). À fl. 209, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 211 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 211 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000341-26.2013.403.6119** - MARGARIDA DE LIMA BATISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 131/134. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 152/164, com os quais a parte exequente concordou (fl. 167). Às fls. 175/176, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal), (honorários contratuais) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 177/177-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 177/177-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000606-28.2013.403.6119** - ISABELA SILVA MACEDO X MARIA IZABEL DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 134/142 e 196/200. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 209/230, com os quais a parte exequente concordou (fl. 220). Às fls. 244/245, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal), (honorários contratuais) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 246/246-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 247). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 246/246-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002224-08.2013.403.6119** - ZILDA RODRIGUES COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Zilda Rodrigues Costa Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 85/88. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 128/137, com os quais a parte exequente concordou (fls. 142/143). Às fls. 152/153, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 154/154-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 155). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 154/154-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004431-77.2013.403.6119** - LINDINALVA DE SIQUEIRA PEREIRA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DE SIQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Lindinalva de Siqueira Pereira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 94/97. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 112/125, com os quais a parte exequente concordou (fls. 128/129). Às fls. 140/141, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 142/142-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 142/142-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004460-30.2013.403.6119** - RAIMUNDA NONATA DE QUEIROZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NONATA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Raimunda Nonata de Queiroz Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 95/97. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 112/120, com os quais a parte exequente concordou (fl. 122). Às fls. 129/130, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 131/131-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 131/131-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005785-40.2013.403.6119** - ALTAIR LOPES DE FREITAS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR LOPES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Altair Lopes de Freitas Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 118/120. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 134/149, com os quais a parte exequente concordou (fl. 151/154). Às fls. 160/161, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal), (honorários contratuais) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 162/162-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 162/162-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006838-56.2013.403.6119** - FRANCISCO DE SOUSA COSTA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Francisco de Sousa Costa Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 217/221 e 242. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 266/272, com os quais a parte exequente concordou (fl. 275). Às fls. 279/280, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 281/281-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 282). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 281/281-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte

exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010837-17.2013.403.6119** - JOSENILTON PAIVA BEZERRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILTON PAIVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 86/91 e 119/121. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 129/145, com os quais a parte exequente concordou (fl. 148). Às fls. 152/153, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 154/155 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 152/153 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4900**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007783-72.2015.403.6119** - SOLANGE HELENA BITTENCOURT(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, tendo em vista que a cessação do auxílio doença ocorreu em 20/03/2015, devendo informar o valor da RMI e os períodos a que se refere como as janelas entre os benefícios de auxílio doença. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3657**

##### **MONITORIA**

**0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Fl. 225: Defiro o prazo de 30 dias para a exequente trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel em questão. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 220. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1)** - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP260843 - CARLOS RENATO SIMOES MARIANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reiterem-se os termos do ofício n.º 93/2015, expedido à fl. 374, uma vez transcorridos mais de trinta dias de sua expedição sem resposta. Int.

**0003777-95.2010.403.6119** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003749-93.2011.403.6119** - NIVIA DOS SANTOS SILVA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 284: Considerando que o exequente aquiesceu com os cálculos apresentados pela Contadoria, intime-se a executada para pagamento da diferença (fl. 280), no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhida a quantia, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Int.

**0011452-75.2011.403.6119** - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0004866-85.2012.403.6119** - ANA LUSIA DE SENA COELHO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005469-27.2013.403.6119** - ABEL RODRIGUES DA CRUZ(SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006100-68.2013.403.6119** - CICERO FIDELES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006703-44.2013.403.6119** - FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008781-11.2013.403.6119** - JULIO CESAR MESSIAS BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009940-86.2013.403.6119** - MARIA VENUTO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as

formalidades de praxe. Int.

**0000834-66.2014.403.6119** - ELSIO ANGELO BITENCOURT(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELSIO ANGELO BITENCOURT ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 2.7.2013. Em síntese, narrou o autor ter laborado exposto em nível de ruído acima do tolerável na empresa SKF do Brasil Ltda., e, apesar da documentação apresentada, o réu não computou o interregno de 3.12.1998 a 2.7.2013, indeferindo o benefício. Sustenta perfazer mais de 26 anos em trabalho insalubre e por isso faz jus à aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 15/55). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à f. 59. Na oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Determinou-se também a requisição da cópia do processo administrativo em nome do autor e a apresentação da cópia da CTPS, que foi juntada às fs. 65/76. Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 80/90). Nela sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos administrativamente como especiais por não ter sido apresentado PPP nem laudo técnico. Argumentou também com a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.1998. Ao final, a autarquia pediu a improcedência do pedido e, pela eventualidade, pleiteou a aplicação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/1997. Anexou documentos às fs. 91/94. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido na decisão de fs. 95/99. Cópia do processo administrativo às fs. 110/151. A gerência executiva da Previdência Social em Guarulhos/SP noticiou a implantação do benefício aposentadoria especial em favor do demandante. O autor peticionou à f. 162, para requerer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O réu interpôs agravo de instrumento, conforme peça de fs. 164/170, e pediu a reconsideração da decisão agravada, que foi mantida. Convertido o julgamento em diligência, o autor, em cumprimento da determinação judicial, juntou documentos às fs. 178/182. Ciente o réu, os autos retornaram à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Lado outro, os casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixadas essas premissas, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. No caso, pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição, tanto ao agente ruído quanto à graxa e óleo, a partir de 3.12.1998. Quanto ao agente físico ruído, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda

sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se)Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)Com efeito, no julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. Nestes termos, o enquadramento é devido. No caso em análise constato que o período controvertido é aquele compreendido entre 3.12.1998 e 2.7.2013, época em que o autor laborou nas funções de operador de retífica; multifuncional 5 e operador canal de produção 6 na empresa SKF do Brasil., conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 29/31) e laudo técnico (fs. 181/182). Saliento, desde logo, que, nessa época, as atividades do autor, isoladamente, não podem ser consideradas insalubres para fins da contagem especial do tempo de serviço, uma vez que o enquadramento por categoria profissional, sem a demonstração de qualquer outro agente agressivo, existiu até 1995. Após essa data, a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador ou à sua integridade física exige, portanto, efetiva comprovação. Para instruir o processo, o autor trouxe os aludidos PPP e laudo técnico (de responsabilidade de engenheiro do trabalho), a indicar exposição a agente físico ruído em níveis de 91 e 89 decibéis, acima, portanto, dos limites permitidos pelos decretos regulamentadores da matéria, sendo possível o reconhecimento do período laborado em condições prejudiciais à saúde. No que diz respeito à graxa e óleo mineral, a utilização de EPI eficaz serviria a afastar tais fatores de risco, mas tal conclusão dispensa maiores digressões na medida em que não afeta negativamente o pleito inicial, pois houve concomitância com a exposição a ruído acima do limite permitido. O período

reconhecido como especial neste processo (de 3.12.1998 a 2.7.2013), somado àqueles já computados pelo INSS (de 17.2.1986 a 15.1.1990; de 14.8.1990 a 30.1.1992 e de 1.6.1992 a 2.12.1998), conforme documentos de fs. 48/49, totalizam mais de 25 anos, consoante cálculo de f. 99, sendo tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Diante do exposto julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o caráter especial do labor desempenhado pelo autor junto à empresa SKF do Brasil Ltda. no período de 3.12.1998 a 2.7.2013 e, por conseguinte, determino a concessão do benefício aposentadoria especial desde a DER em 2.7.2013 (f. 18). Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fs. 95/99. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 2.7.2013 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. **SÍNTESE DO JULGADO**

**0006119-40.2014.403.6119** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000159-69.2015.403.6119** - INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI - EPP (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006142-20.2013.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003432-90.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010948-69.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE FREITAS (SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de SILVIA DE FREITAS, alegando excesso de execução de R\$ 1.526,93. Em suma, sustentou-se que a embargada não teria, nos seus cálculos, observado o comando nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 15.975,72. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/27. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado ofereceu impugnação para levantar preliminar de inépcia, na medida em que não teriam sido aduzidos argumentos fáticos ou jurídicos a embasar a pretensão inicial. No mérito, asseverou que o acordo entabulado entre as partes, a despeito de não especificar os índices de correção, não autoriza o INSS a escolher livremente aqueles mais convenientes. Os autos foram à Contadoria. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. O INSS pretende a utilização dos índices de correção estabelecidos no Manual e Cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ao contrário da embargada, que defende as alterações efetuadas pela Resolução nº 267/2013 (CJF) no aludido manual. Ainda que o INSS não tenha discorrido com precisão sobre os pontos que embasariam a procedência dos embargos, à embargada foi possível a apresentação de defesa meritória acerca da questão controversa, o que afasta a alegação de inépcia da inicial. Assim, não há que se cogitar em indeferimento da inicial, conforme pretendido pela embargada. Superado este ponto, passo à análise da questão de fundo. A Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento

das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013, houve a declaração de inconstitucionalidade deste comando, o que foi prontamente absorvido pela Resolução nº 267/2013, que modificou o manual de acordo com esse entendimento. Ocorre que o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25.03.2015), e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que essa foi a única questão levantada em desfavor dos cálculos apresentados pela embargada, a execução há de prosseguir no valor por ela indicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 17.502,65 (dezesete mil, quinhentos e dois reais, e sessenta e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2014, conforme petição e cálculos às fls. 213/216 (fls. 213/216 da execução). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apontado como excessivo (R\$ 1.526,93). Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, promova-se o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003595-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010232-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WASHINGTON SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)** Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000791-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

RAFAEL LESSA

Fl. 164/165: Providencie a exequente, no prazo de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001056-68.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANILSON DE REZENDE

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0000927-92.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X JOSE REIS SALGADO X CARLOS ALBERTO VIVONA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003246-33.2015.403.6119** - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por V MARUCCI REPRESENTAÇÕES LTDA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, com o recolhimento de todos os tributos incidentes na operação, afastando-se a aplicação da pena de perdimento. Relata a impetrante, em suma, que é empresa que se dedica à distribuição, comercialização, importação e exportação e à representação comercial de matérias-primas e fragrâncias para uso nas indústrias cosméticas e importou, em 22 de janeiro de 2015, 1 Kg do produto GOLDEN COLLAGENINE, cadastrado no NCM 2929.9090. Aduz que a autoridade impetrada discordou do NCM conferido ao produto, entendendo que se trata de produto à base de metal e deveria ser reclassificado com o NCM nº 3824.90.89, não autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sustenta a impetrante que na composição do produto há pequena quantidade de ouro, insuficiente para caracterizá-lo como metal pesado. Instrui a inicial com a mídia de fl. 15. Em cumprimento à determinação de fl. 19, a impetrante apresentou procuração, estatuto social e certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal (fls. 21/29). À fl. 30 foi determinado à impetrante que comprovasse documentalmente o ato coator e apresentasse tradução dos documentos que se encontram em língua estrangeira, sob pena de indeferimento da petição inicial. A impetrante manifestou-se às fls. 31 e 36/37, apresentando os documentos de fls. 38/59. É o relatório. DECIDO. Em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do mandamus impõe, para a concessão da ordem, que a situação fática descrita na peça vestibular se apresente incontroversa de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória. No caso, a impetrante importou 1 Kg de produto denominado GOLDEN COLLAGENINE NCM 2929.90.90, aduzindo que em sua composição há uma pequena quantidade de ouro, não suficiente para caracterizar o produto como metal pesado. Sustenta que a autoridade coatora, por ocasião do desembaraço aduaneiro, incorreu em equívoco ao reclassificar a mercadoria com o NCM 3824.90.89. Salieta a impetrante que classificou corretamente o produto conforme informações do fabricante do produto e requer o prosseguimento do despacho aduaneiro, com o recolhimento dos tributos incidentes na operação e o afastamento da aplicação da pena de perdimento. Contudo, a questão atinente à classificação da mercadoria depende de dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Isto porque, não há como se aferir, mediante simples análise da prova documental apresentada a veracidade das alegações da impetrante. Assim, para a comprovação dos fatos narrados e a elucidação da questão acerca da existência ou não do alegado direito líquido e certo, faz-se necessária a produção de outras provas, tal como perícia técnica, providência que não é admitida na via instrumental do mandado de segurança. No sentido acima exposto: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREPÓSITO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DAS MERCADORIAS NA UNIDADE DE ORIGEM. CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nos termos dos arts. 283 e 284 do Dec. 4.543/2002 há faculdade à autoridade alfandegária em proceder à conferência física ou das mercadorias sujeitas a regime de entreposto aduaneiro antes de autorizar o trânsito rumo do destino informado 2. A par disso, sinal-se que o art. 280 do mencionado Decreto condiciona o deferimento do trânsito de mercadorias na forma do regime de entreposto aduaneiro a controle

prévio por outros órgãos, a depender das características da mercadoria a ser importada. 3. Hipótese em que restou configurada controvérsia acerca da necessidade de certificação, pelo INMETRO, de pneus importados. 4. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, impondo-se, em caso de ausência de prova pré-constituída, a extinção do processo sem julgamento de mérito, forte no art. 8º da Lei n 1.533/51, c/c 267, I do CPC, prejudicado o apelo da impetrante. (TRF 4ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Processo: 200871010017322 - Rel.Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - Fonte: D.E. 14/10/2009).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CLASSIFICAÇÃO NA TIPI - NCM. MERCADORIA IMPORTADA. PRODUTO QUÍMICO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Hipótese em que a impetrante postulava a liberação da mercadoria importada, mediante o acolhimento da classificação na TIPI - NCM em posição beneficiada com alíquota zero do IPI e de 5% do Imposto de Importação. 2. O acolhimento da tese da impetrante demandaria a realização de perícia técnica, único meio capaz de comprovar o real enquadramento do produto químico importado. 3. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, impondo-se, em caso de ausência de prova pré-constituída, a extinção do processo sem julgamento de mérito, forte no art. 8º da Lei n 1.533/51, c/c 267, I do CPC, prejudicado o apelo da impetrante. (TRF 4ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200071010017621 - Rel. Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - Fonte: D.E. 08/05/2007)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004184-28.2015.403.6119 - JURANDIR TIBERIO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL**

JURANDIR TIBERIO ajuizou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS VILA AUGUSTA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada (a) que encaminhe o recurso administrativo protocolizado sob nº 44232.240528/2014-75, no bojo do processo nº 42/164.476.658-0 (requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição) à competente Junta de Recursos da Previdência Social e (b) que julgue o requerimento interposto pelo Impetrante (fl. 5).Em síntese, o impetrante afirmou ter interposto, em 22.10.2014, o aludido recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o processo, até o momento da propositura desta ação, não teria sido encaminhado ao competente órgão julgador da Previdência Social.Inicial instruída com procuração e os documentos de fs. 6/17.Concedeu-se o pedido liminar às fls. 20/21 .Apesar de intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.O INSS ingressou no feito (fl. 33).O Ministério Público Federal entendeu desnecessário pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 37).É o relatório.DECIDO.De início, verifico a inexistência de interesse processual com relação ao pedido de que seja determinado o julgamento do recurso, na medida em que ainda não foi demonstrada injustificável demora a esse respeito, especialmente porque o recurso ainda não foi remetido ao órgão julgador.Destarte, considerando a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva, não conheço o pedido naquilo que se refere à determinação para julgamento do recurso.Ressalvado o ponto, passo à análise da questão de fundo.Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma: Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:(...)Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade. 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa. 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada. 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)No caso, consoante se depreende da consulta processual dados básicos do processo emitido em 13.4.2015 (f. 17), o recurso protocolizado pelo demandante em 22.10.2014 encontra-se pendente de análise e/ou encaminhamento ao órgão julgador.Assim, não há dúvida de que a autoridade impetrada não observou o comando previsto na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear, dentre outros, a conduta administrativa, nos

termos do artigo 37 da Constituição Federal. Com efeito, não se mostra razoável tamanha demora no processamento de um recurso, sendo certo que tal falha acaba atrasando o julgamento final de seu processo na esfera administrativa. A propósito, a ausência de informações por parte da autoridade impetrada, no contexto deste processo, serve como mais um elemento a evidenciar sua omissão na devida condução do processo administrativo. Ante o exposto, (a) no que toca à determinação de julgamento do recurso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; e (b) CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato prosseguimento do processo administrativo com encaminhamento do recurso ao órgão competente. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005283-82.2005.403.6119 (2005.61.19.005283-0) - LEONIDIA MARIANO X APARECIDA MARIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LEONIDIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 140: indefiro, por ora, a remessa dos autos ao contador judicial. Providencie a parte exequente cópias das peças dos autos necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cite-se. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002528-17.2007.403.6119 (2007.61.19.002528-8) - ANA CELIA BONESSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANA CELIA BONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Considerando a impossibilidade de execução invertida em razão da discordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, INTIME-SE a parte exequente para apresentar, no prazo de dez dias, planilha de cálculo a demonstrar o valor apontado como devido às fls. 313/314. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0007769-59.2013.403.6119 - EDNILTON ABREU DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILTON ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005625-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO CARLOS BAGNATO(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)**

Antes de apreciar a petição de fls. 186/187, concedo à subscritora da petição de fls. 176/179, Dra. Sonia Maria Vieira de Sousa Ferreira, OAB/SP nº 181.409, o prazo improrrogável de 48 horas para atendimento ao despacho de fl. 181. No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

#### **Expediente Nº 3664**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006288-90.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) FONSECA E GOLINE LTDA - ME X GOLINE E PEREIRA LTDA - ME X COMERCIAL MEGA SUPLEMENTOS LTDA - ME(MA009500 - RODRIGO DO CARMO COSTA) X JUSTICA PUBLICA FONSECA E GOLINE LTDA, GOLINE E PEREIRA LTDA ME e COMERCIAL MEGA SUPLEMENTOS,** representadas pelo sócio administrador Vanilson Fonseca Pereira, formulam pedido de desbloqueio de contas bancárias e de liberação dos valores. Sustentam as requerentes que Vanilson Fonseca Pereira e Leonardo Diego dos Santos Goline são sócios proprietários das mencionadas empresas, das quais foi bloqueado o valor total de R\$ 53.779,09, em razão de determinação judicial nos autos do processo sob nº 0001379-15.2013.403.6106. Aduzem que os valores foram bloqueados indevidamente, uma vez que dizem respeito ao movimento de venda dos produtos das empresas e se destinam ao pagamento de fornecedores, impostos, salários de funcionários, contas de água e luz, etc. Salientam que as atividades das empresas são lícitas e não possuem qualquer relação com a atividade paralela de Leonardo. Argumentam que a medida poderá colocar em risco a subsistência da empresa, do sócio administrador e dos funcionários. Requerem o desbloqueio total das contas ou, subsidiariamente, de 50% do valor, correspondente à cota de Vanilson. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/55. À fl. 68 e verso foi determinado às requerentes que apresentassem documentos comprovando a origem lícita dos valores, assim como cópia do Livro Registro de Empregados, contas a pagar, impostos e balancetes. As requerentes apresentaram documentos (fls. 71/128). O Ministério Público Federal manifestou-se pela liberação de metade dos valores bloqueados, com a manutenção do bloqueio no tocante à parte de Leonardo Diego dos Santos Goline (fl. 130 e verso). É o relatório. Decido. Depreende-se do feito que foram efetuados bloqueios de valores em contas bancárias das requerentes, por força de determinação judicial emanada nos autos do processo nº 0001379-15.2013.403.6106, em razão de suspeitas de que as quantias fossem provenientes de atividades ilícitas. O bem apreendido, se não interessar à instrução do feito, em regra deve ser restituído ao seu dono, salvo demonstração de uma das hipóteses do artigo 91, II do CP, na qual se caracteriza a hipótese de confisco. Eis o teor do artigo em questão: Art. 91 - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Em relação à parcela pertencente ao sócio Leonardo Diego dos Santos Goline, não há qualquer dúvida em relação à manutenção do bloqueio, uma vez que a manutenção da apreensão tem por escopo assegurar a aplicação do disposto no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, dada a existência de sérias dúvidas a respeito da licitude dos valores. Em relação à outra parcela, anoto que os documentos de fls. 11/145, 19/21 e 24/28 comprovam que Vanilson Fonseca Pereira e Leonardo Diego dos Santos Goline são sócios das empresas COMERCIAL MEGA SUPLEMENTOS LTDA, FONSECA E GOLINE LTDA e GOLINE E PEREIRA LTDA. Cada um tem metade da sociedade. Assim, a decisão que determinou o bloqueio da totalidade dos valores em conta das empresas atingiu a parcela da sociedade pertencente a Vanilson Fonseca Pereira. Apesar dessa circunstância, verifico que não foi anexada aos autos comprovação de que o valor apreendido nas contas bancárias das empresas foi obtido de forma lícita. É importante ressaltar que a defesa teve oportunidade de produzir essa prova e que comprovantes de pagamento de salários e de impostos não fazem prova sobre a origem lícita do numerário. Em adição, anoto que os boletos de pagamento de mercadoria referem-se a faturas com vencimento após o requerimento formulado nestes autos e, portanto, não provam a origem lícita do numerário apreendido nas contas das empresas. De outro lado, observo que as empresas foram constituídas em datas muito próximas (fl. 14, 21 e 26), e no interior dos Estados do Maranhão e do Pará, em localidade muito distante da residência do acusado Leonardo Goline. Essa distância certamente dificultaria o controle da

contabilidade das empresas, o que reforça a tese de que essas sociedades podem ter sido constituídas para absorver e dar uma aparência lícita ao lucro obtido com a atividade criminosa. O ônus da prova da licitude do numerário apreendido era da defesa, que poderia ter anexado aos autos documentação contábil que demonstrasse a origem lícita dos valores, mas ficou-se inerte nesse ponto. Assim, o pedido de liberação não merece deferimento. Nesse sentido já se decidiu, vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CONTAS BANCÁRIAS. OPERAÇÃO PRONTO EMPREGO. REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Caso em que se ressona a fundamentação lavrada pelo MM. Juízo a quo, amparada pela douta opinião do Ministério Público Federal, de que subsistem veementes indícios da proveniência ilícita dos valores bloqueados nas contas correntes da empresa apelante Ibratec, frutos de supostos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, investigados no bojo da Operação Pronto Emprego deflagrada pela Polícia Federal. 2. Tratando-se de apreensão calcada no art. 119 do CPP, objetivando assegurar restituição ao Erário nos termos do art. 91, inc. II, do CP, incumbe ao requerente o ônus de provar a licitude da proveniência do valor apreendido, exigência que não restou satisfeita no presente caso. 3. Não se ignora o fato de persistir a questão acerca dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa apelante. Entretanto, a necessidade de prover a remuneração de funcionários e outros benefícios e obrigações não afasta as suspeitas sobre a origem ilícita dos valores constrictos. Ademais, a medida assecuratória de sequestro não tem o condão de trazer prejuízos aos direitos trabalhistas de funcionários não pagos, que ainda poderão reclamar junto à Justiça do Trabalho a sua devida reparação. 4. Recurso não provido. (ACR 00116193220134036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57286 - Rel. Des. Federal cotrim Guimarães - TRF3.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores das empresas FONSECA E GOLINE LTDA, GOLINE E PEREIRA LTDA ME e COMERCIAL MEGA SUPLEMENTOS. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006446-48.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-67.2015.403.6119) BANCO GMAC S.A.(SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO E SP172537 - DENISE PAVAN DUTRA E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fl. 55: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao 5º DP da Aclimação requisitando-se informação acerca de possível adulteração no Chassis do veículo apreendido. Intime-se o requerente para que informe a posição do financiamento do aludido veículo, informando-se quantas parcelas foram pagas. Juntadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. I.C.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007638-16.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROBERTO RODRIGUES (SP079588 - JOAO BATISTA BENEDITO BOTELHO)

Fls. 60/64: trata-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória ou de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa, em favor de Fabio Roberto Rodrigues. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. Não se trata de hipótese de revogação da prisão do réu. Consta dos autos que o acusado foi preso com grande quantidade de cédulas falsas. No apenso de antecedentes consta que o acusado já foi processado diversas vezes, sendo uma delas justamente pelo mesmo delito em análise nestes autos. Observo, ainda, que até este momento não há certidão dos feitos ali indicados. Evidencia-se assim a necessidade de manutenção do decreto preventivo da prisão do acusado como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada. A ordem pública vê-se tangenciada pela clara demonstração de vinculação habitual do indiciado com a prática delituosa de que é acusado. Esse fato decorre da existência de investigação anterior pelo mesmo delito, da apreensão de várias cédulas falsas em poder do réu, e do relato da autoridade policial, que resolveu abordar o veículo que constava como sendo usado por pessoas envolvidas no repasse de cédulas falsas no centro de Itaquaquecetuba. A questão atinente à potencialidade lesiva das cédulas apreendidas em poder do réu demanda a avaliação do laudo pericial que ainda não foi anexado e não pode ser apreciada neste momento no qual nem mesmo as cédulas estão anexadas aos autos. Nesse contexto, ausentes os requisitos para a revogação da prisão preventiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa. Determino que se cobre a vinda aos autos, com urgência, do laudo pericial requisitado às fls. 26/28. Sem prejuízo, determino à Secretaria que providencie as folhas de antecedentes criminais atualizadas em nome do investigado, assim como eventuais certidões do que

constar em seu nome. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE como incurso nas penas do artigo 168-A c.c artigo 71, ambos do Código Penal, por onze vezes. Consta da denúncia, também oferecida em face de NORBERTO CHADAD e CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA, que os acusados, na condição de representantes legais da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS LTDA, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários. Em relação à acusada MARIA LUCIANA, consta que deixou de efetuar o repasse relativamente aos períodos de 06/96, 12/97, 13/97, 01/98 a 09/98. A denúncia foi recebida em 09.01.2009 (fl. 336). Resposta por parte dos acusados Maria Luciana e Norberto veio aos autos (fls. 387/394 e 472/490). Em relação a Claudinei foi determinado o desmembramento do feito (fl. 513). Às fls. 517/519 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados Maria Luciana e Norberto. O feito foi instruído, com a inquirição de testemunhas (fls. 561/563, 601/602, 627/631, 746, 760, 818/819, 837 e 842). Os réus foram interrogados e, na oportunidade, foi decretada a extinção da punibilidade do acusado Norberto (fl. 836 e verso). Às fls. 890/893 o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo em relação à acusada, sem julgamento do mérito, pela ausência de interesse processual em razão da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório, no essencial. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua r. manifestação de fls. 890/893. Imputa-se à acusada a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, por onze vezes, em razão do não repasse aos cofres da Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários, no tocante às competências compreendidas entre 06/96 a 09/98 (fls. 330/331). E, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, em 9 de janeiro de 2009 (fls. 335/336), transcorreram mais de dez anos. Ademais, as condições objetivas e subjetivas da acusada permitem antever, com segurança, que eventual condenação pelo crime imputado na denúncia certamente restará fulminada pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. E, como bem observado pelo Ministério Público Federal, Claudinei Rodrigues Rocha, em face de quem houve o desmembramento do processo, foi condenado a três anos de reclusão pelo mesmo crime (fls. 713/719-verso), tendo sido reconhecida a extinção da punibilidade em Segunda Instância (fl. 892). Assim sendo, considerando a pena prevista ao crime do artigo 168-A do Código Penal, de 2 a 5 anos de reclusão, na hipótese de condenação a acusada muito provavelmente seria apenada com sanção inferior a 4 anos. E, ainda que hipoteticamente se admita cominação da pena em 4 anos (superior à aplicada a Claudinei), a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal). Dessa forma, considerando o transcurso de mais de dez anos entre os marcos interruptivos data dos fatos e recebimento da denúncia, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Muito embora a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal afaste a tese da prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva, tenho que a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse processual, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse processual, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No presente caso não se verifica interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada à acusada em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme já demonstrado. Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse processual (interesse-utilidade) manifestada pelo titular da ação penal às fls. 890/893, que adoto como razão de decidir, impõe a decretação da extinção da punibilidade dos acusados. Ante o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007681-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007681-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEGBENGA OLUWAKEMI SANNI(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X AURENEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)**

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinaram-se anotações atinentes à extinção da punibilidade dos réus e a manifestação das partes a respeito da destinação dos bens apreendidos nos autos (fl. 666). A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 674 e verso, pela decretação dos bens

em favor da União. Determinado à defesa que comprovasse a propriedade dos bens apreendidos (fl. 676), ficou em silêncio (fl. 682). Em apenso, a defesa do réu Adegbenga Oluwakemi Sanni formulou pedido de restituição de bens (fls. 02/03 dos autos da restituição de bens sob nº 0003988-58.2015.403.6119). Breve relatório. Decido. No caso em tela, necessário distinguir os bens que foram obtidos pelos acusados com a prática do delito de estelionato, uma vez que adquiriram, a bordo da aeronave, por meio do serviço free shop, os diversos bens que se encontram relacionados nos autos de apresentação e apreensão de fls. 23/24 e 25/27, fazendo uso de cartões de crédito falsos, tal como reconhecido na sentença de fls. 552/564-verso. Em que pese a decretação da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pena em concreto (em sede de recurso de apelação - fls. 660/661), descabido se afigura a restituição dos bens aos acusados. Com efeito, à evidência não são os acusados os proprietários dos bens em questão. E a restituição dos bens aos acusados configuraria em prêmio pela prática do delito. Por outro lado, o perdimento dos bens adquiridos no free shop em favor da União, encontra óbice no inciso II do artigo 91 do Código Penal e artigo 119 do Código de Processo Penal, que ressalva o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. Conforme já salientado, os bens foram ilicitamente adquiridos por meio de cartão de crédito em detrimento do patrimônio da companhia aérea, daí porque não se pode declarar o perdimento em favor da União, uma vez que pertencem à Lufthansa (conforme catálogo de fls. 29/78). Nesse sentido, vale conferir nota ao artigo 91, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Volume 1, Tomo I, parte geral, 6ª edição, ALBERTO SILVA FRANCO e outros, página 1408-verso: O próprio texto legal ressalva o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, que não pode ser atingido pelo confisco. É evidente que o produto do crime deve ser restituído à vítima, ou ao terceiro de boa-fé. O mesmo se pode dizer dos objetos utilizados para a prática do crime e não pertencentes ao réu, mas a terceiros, desde que seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não sejam ilícitos. Diz, com efeito, Cezar Roberto Bitencourt que o confisco pode recair somente em objeto pertencente a quem participou na prática do delito. O lesado e o terceiro de boa-fé não podem ser prejudicados pelo confisco. Os efeitos específicos da sentença condenatória não podem atingir a quem não participou da relação processual (Lições de Direito Penal, 3ª. Ed. 1995, p. 285) Também nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. CRIME DE DESCAMINHO PRATICADO, EM TESE, PELO CÔNJUGE DA RECORRENTE. PROVA DA PROPRIEDADE. ATÉ O MOMENTO AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA ACUSAÇÃO - DE SER O BEM PROVEITO DO CRIME. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO BEM EM MÃOS DA PROPRIETÁRIA MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. PERMANÊNCIA DO BLOQUEIO SOBRE O BEM, A FIM DE IMPEDIR SUA TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. APELO PROVIDO. 1. Há apenas uma única exceção que autoriza a restituição de coisa apreendida sujeita à pena de perdimento: é ela pertencer ao lesado ou a terceiro de boa-fé. 2. Quanto aos bens não sujeitos à pena de perdimento, o Código de Processo Penal, ao tratar das coisas restituíveis, prescreveu determinadas condições a serem observadas pelo juiz. São elas: que não haja interesse ao processo, nem dúvida quanto ao direito do requerente. 3. De fato, os documentos apresentados às fls. 39/41 (Certificado de registro e licenciamento e extrato de consulta ao site do Departamento Nacional de Trânsito) fazem prova de propriedade do bem. Eventual interesse na manutenção do veículo em estacionamento da polícia, para fins probatórios, também se apresenta muito insignificante para justificar medida tão drástica e que, consoante asseverado pela autoridade policial, à fl. 71, contribui para a criação de insetos, roedores e animais peçonhentos, que poderão trazer problemas de saúde pública para a população da cidade. 4. No entanto, por não se divisar a existência de prova irrefutável de que o veículo não é proveito do crime, ônus, aliás, que recai sobre a acusação e do qual deverá ela se desincumbir no curso da ação penal, afigura-se viável autorizar a guarda provisória do bem à requerente, a qual nomeio fiel depositária, nos termos da aplicação analógica do Art. 120, 4º, do CPP. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004976-02.2007.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 26/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 364) Observo, que os bens relacionados às fls. 23/24 foram entregues ao representante da empresa aérea Lufthansa, conforme fls. 87/88. Restam os bens relacionados às fls. 25/27 que conforme conjunto probatório carreado aos autos não pertencem a empresa Lufthansa. Assim, acolho a pretensão ministerial (fls. 674/674v), para decretar a perda dos bens arrolados no auto de apreensão de fls. 25/27 em favor da União Federal com fulcro no art. 91, II, b, do CP. Determino, ainda, à Secretaria da 5ª Vara Federal de Guarulhos que inutilize os cartões magnéticos arrolados no auto de apreensão de fl. 25 e anexados às fls. 305/319, devendo mantê-los nos autos. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu ADEGBENGA OLUWAKEMI SANNI conforme determinado às fls. 564-verso. Após, arquivem-se os autos, inclusive os do incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do incidente de restituição, em apenso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000383-51.2008.403.6119 (2008.61.19.000383-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO CAMARGO FERRO(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RENATO CAMARGO FERRO por infringência às normas do artigo 171 do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado obteve, dolosamente, vantagem ilícita em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 8.999,00, induzindo em erro funcionários dos

Correios, mediante fraude, consistente na atribuição de falsa identidade, com a apresentação de documento de identidade (por ele falsificado) em nome de David Duckworth, no qual estava aposta a sua fotografia. Consta que o acusado, usando e-mail falso, passando-se por Rogério Rodrigues, RG nº 17958760, CPF nº 083.162.488-40 e fornecendo endereço que se revelou posteriormente inexistente, realizou a compra de um notebook marca HP, modelo ZD 8000, no valor de R\$ 8.800,00, e de uma bolsa, no valor de R\$ 199,00, por meio do site de compras [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br). Segundo a denúncia, David Duckworth forneceu seus dados pessoais ao acusado, que o orientou a remeter a encomenda via Sedex a cobrar. Em 10 de agosto de 2006 a encomenda foi postada por David Duckworth e seu pai Thomas Barbosa Duckworth, na Agência dos Correios de Vila Leopoldina, São Paulo. Ainda de acordo com a denúncia, na manhã do dia 16 daquele mês e ano, o acusado telefonou para a agência dos Correios e, passando-se pelo remetente das mercadorias (David Duckworth), disse à funcionária Cleusa Pereira de Souza que o destinatário das mercadorias não poderia retirá-las por motivo de viagem e que gostaria de reaver as mercadorias. Informado do local onde se encontravam as mercadorias e do procedimento para retirá-las, o acusado insistiu para que Cleusa enviasse e-mail para a Agência dos Correios Franqueada Monte Líbano, informando que ele iria retirar as mercadorias. Ainda naquela manhã, o acusado telefonou para a agência Monte Líbano e conversou com Haroldo Seiti Tanaka. O acusado, apresentando o documento falso em nome de David Duckworth, conseguiu retirar as mercadorias. Contudo, Thomas Barbosa Duckworth estava rastreando o envio dos objetos pelo site dos Correios e, no mesmo dia 18 de agosto de 2006, soube que os bens haviam sido entregues a pessoa que se fez passar por seu filho. Thomas e David então providenciaram a lavratura de Boletim de Ocorrência. Instaurado procedimento administrativo no âmbito dos Correios, a empresa ressarciu os prejuízos sofridos pelas vítimas, no valor de R\$ 9.104,49. Consta ainda que, em 02 de março de 2007, o acusado foi surpreendido pela Polícia Civil no momento em que praticava novo delito de estelionato, com modus operandi similar, também com documento falso em nome David Duckworth. Os funcionários dos Correios, Daniela Natsumi Goto Hayasaka e Haroldo Seiti Tanaka procederam ao reconhecimento fotográfico do acusado. Em busca e apreensão no local em que residia o acusado foram apreendidos diversos equipamentos eletrônicos, embora não aqueles tratados nestes autos. Consta, ainda, que o acusado já foi condenado em primeira instância por crimes praticados com idêntico modus operandi. A denúncia (fls. 233/235) foi recebida em 20 de abril de 2010 (fl. 236 e verso). O acusado foi citado por hora certa (fl. 271). Decorrido o prazo sem resposta (fl. 274), foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado (fl. 275). Em resposta à acusação, a defesa sustentou, em suma, a nulidade em razão do recebimento prematuro da denúncia e se reservou ao direito de discutir o mérito na fase instrutória. Arrolou uma testemunha (fls. 276/286). Às fls. 287/288-verso foi rechaçada a preliminar de nulidade e afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, deprecando-se a inquirição das testemunhas. As testemunhas foram ouvidas (fls. 322, 323, 337/339 e 363/364), com desistência em relação a testemunha David Duckworth (fls. 342 e 343). Designada data para interrogatório do acusado (fls. 366 e 370), não se logrou intimá-lo (fls. 387, 390 e 391). Pedido de decretação da prisão preventiva formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 393 e verso) foi acolhido, oportunidade em que se designou audiência para interrogatório, com a intimação do acusado por edital (fl. 395 e verso). Em audiência, ausente o réu, foi decretada a sua revelia, passando-se à fase do artigo 402 do CPP (fl. 401). O Ministério Público Federal requereu a vinda de folhas de antecedentes e certidões atualizadas (fl. 403), deferida a providência (fls. 404 e 449). O acusado constituiu advogado (fl. 496). A defesa manifestou-se às fls. 497/510 e requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, afirmou que o acusado respondeu pelo mesmo crime perante a Justiça Estadual, pugnano ao final pela revogação da prisão preventiva. Às fls. 520/521 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e afastadas as alegações de prescrição e de bis in idem, com a concessão de prazo à defesa para manifestação na fase do artigo 402 do CPP. A defesa novamente pleiteou o reconhecimento do ne bis in idem, (fls. 526/530), apresentou documentos (fls. 531/582). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 585/592 e requereu o afastamento da litispendência. No mais, sustentou demonstrada a autoria e materialidade delitivas, requerendo a condenação do acusado, com aumento da pena por força do disposto no 3º do artigo 171 do Código Penal, determinando-se ainda o ressarcimento ao erário. Em suas alegações finais sustentou a defesa, preliminarmente, a ocorrência da prescrição face o transcurso de mais de quatro anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Sustentou ainda a ocorrência de litispendência, afirmando que o acusado foi condenado pelo mesmo fato nos autos do processo 0012727-34.2007.8.26.0361. Requereu a absolvição e, subsidiariamente, em caso de condenação, seja considerado na fixação da pena base a primariedade do acusado, com a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Antecedentes criminais do acusado às fls. 416, 418/420, 428, 430, 437, 439, 443/445, 453 e 467. É o necessário relatório. Decido. Passo a analisar a exceção alegada pela defesa. Conforme lecionam Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, in *Direito Processual Penal Esquematizado*, 3ª edição, 2014, Editora Saraiva, páginas 214/215: Em virtude da inadmissibilidade de imputar-se a alguém duas vezes o mesmo fato tido como criminoso (ne bis in idem), a lei prevê a possibilidade de aforar-se a exceção de litispendência, de caráter peremptório, que tem como finalidade evitar o processamento paralelo de ações idênticas, por meio da extinção de uma delas. (...) Idênticas são as ações em que coincidem o pedido (que na ação condenatória é empre genérico, pois consistente no pleito de aplicação de pena), as partes e a causa de pedir (fato criminoso). Ocorrendo essa tríplice

identidade, ou seja, o mesmo autor, com fundamento no mesmo fato, ajuizando o mesmo pedido em face do mesmo réu, configurada estará situação de litispendência (...). É possível, no entanto, que haja litispendência ainda que os autores da ação sejam diversos. É o que ocorre, por exemplo, quando, por equívoco, são instaurados dois inquéritos para apurar o mesmo crime e, em um deles, o promotor de justiça oferece denúncia, ao passo que no outro, o ofendido oferece, em face da inércia do Ministério Público, a queixa subsidiária. Nessa situação excepcional, a litispendência deve ser reconhecida, embora as partes não sejam exatamente as mesmas nas duas ações. Da leitura dessas passagens constata-se que para a caracterização dos fenômenos da litispendência e da coisa julgada no processo penal o que importa é analisar o fato que deu origem ao processo. Da análise desses autos é forçoso concluir que se trata do mesmo fato pelo qual o acusado já foi condenado na Justiça Estadual. Consta dos autos que tramitaram perante a Justiça Estadual que o acusado realizou negociação pelo site de compras Mercado Livre, em nome de Rogério Rodrigues, para aquisição de um computador marca HP, modelo ZD 8000, no valor de R\$ 8.800,00 e de uma mochila, no valor de R\$ 199,00, do vendedor David Duckwort. As mercadorias seriam enviadas pelos Correios, pelo serviço sedex a cobrar. A vítima postou as mercadorias em uma agência dos Correios de São Paulo em 10 de agosto de 2006 e acusado, apresentando documento de identidade falso em nome de David Duckwort, logrou retirar as mercadorias (fls. 233/235 e 533/535). Nestes autos a denúncia narra o mesmo fato, todavia indica como vítima a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Num primeiro momento poderia parecer que as ações não são idênticas, dado que nesta ação a vítima indicada na denúncia é a EBCT, enquanto no feito que tramitou perante a Justiça Estadual a vítima indicada foi o vendedor do bem. Esse argumento, todavia, não merece acolhida, uma vez que no processo penal a parte não é a vítima do delito, mas sim o órgão de acusação responsável pelo exercício do jus puniendi. É nesse sentido a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in *Processo Penal*, 16ª edição, Editora Saraiva, 1994, páginas 447/448, vejamos: (...) A legitimidade para agir é, como diz Buzaid, a pertinência subjetiva da ação. Somente o titular do interesse em lide é que pode promovê-la. Assim, como na lide penal, informada da pretensão punitiva e do direito de liberdade, o Estado tem sempre interesse, posto que titular do direito de punir e, de consequência, da pretensão punitiva, segue-se que, no campo repressivo, é ele, por meio do seu órgão competente, que é o Ministério Público, sempre parte legítima para agir, para promover a ação penal. Por isso, a ação penal deve ser intentada pelo Estado por intermédio do Ministério Público. A legitimação para agir, como bem diz Alcalá-Zamora, reflete por decirlo así, el vínculo de las partes con el litigio e conflicto objeto del proceso, y tiende, por tanto, a asegurar que éste se desenvuelva entre las verdaderas partes (cf. *Derecho*, cit., v. 2, p. 19). Somente as partes que têm interesse no conflito é que são legítimas: a que pode promover a ação e aquela contra quem esta deve ser proposta. Daí as duas legitimações: legitimação ativa (para promovê-la) e legitimação passiva (contra quem deve ser proposta). Somente quem tem legitimação ativa é que pode iniciar a ação penal, e, por outro lado, esta deve ser promovida contra aquele que tem legitimação passiva, vale dizer, contra o genuíno autor da infração. No nosso ordenamento, parte legítima para promover a ação penal pública, seja condicionada, ou incondicionada, é o Ministério Público. Sua legitimação não decorre de um interesse no conflito entre agressor e agredido e sim da lei. Quando ocorre uma infração penal, o conflito de interesses se estabelece entre o Estado, titular do jus puniendi, e o infrator, titular do jus libertatis. Assim, as genuínas partes processuais são: o Estado e o infrator. Quem deve, pois, promover a ação penal é o Estado, e este o faz, por meio de um dos seus órgãos: O Ministério Público. Se o conflito de interesses ocorre sempre entre o direito de punir, que pertence ao Estado, e o direito de liberdade, que pertence ao réu, por que, pois, não será sempre o Ministério Público, como órgão do Estado, quem da promover a ação penal? (...) Assim, forçoso concluir que há identidade de partes (mesmo autor e réu) e de causa de pedir (mesmos fatos) entre as duas ações. Nestes termos, e considerando que o acusado já foi condenado com trânsito em julgado (fl. 467) pela prática dos mesmos fatos tratados nestes autos, em ação que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes/SP, autos nº 361.01.2007.012727-0, nº de ordem 1005/2007 (fls. 531/582), forçoso concluir que restou caracterizada a exceção da coisa julgada. Ante o exposto, reconheço a existência da coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 95, V do Código de Processo Penal, c.c. artigo 267, V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, aplicável por analogia. Revogo a decisão de fls. 395 e verso, que decretou a prisão preventiva de Renato Camargo Ferro e determino a expedição de alvará de soltura clausulado, em seu favor, com urgência. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0010465-73.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONIVAN KOCK X RICARDO GRAZIANU ROMARIS (SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO) X ALEXANDRE RODRIGUES CAETANO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RONIVAN KOCK, RICARDO GRAZIANI ROMARIS e ALEXANDRE RODRIGUES CAETANO como incurso nas penas do artigo 299 c.c. 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, também oferecida em face de Arnaldo Ferreira de Lima, que os acusados Arnaldo e Alexandre, por determinação dos corréus Ronivan e Ricardo, em unidade de desígnios, inseriram, dolosamente, declarações falsas e diversas na Declaração de Importação nº 05/0768525-8, registrada em 21/07/2005, com o fim

de alterar a verdade sobre a real identidade do importador e adquirente das mercadorias relacionados no documento. A denúncia (fls. 327/329-verso) foi recebida em 22 de novembro de 2010, determinando-se a vinda aos autos de antecedentes criminais para eventual apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 330 e verso). O Ministério Público Federal ratificou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 368) e cartas precatórias foram expedidas para audiência com tal finalidade. O acusado Ronivan concordou com a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 388/389). O acusado Ricardo não aceitou a proposta (fl. 492) e apresentou resposta à acusação. Em audiência, o corréu Arnaldo apresentou contraproposta, aceita pelo Ministério Público Federal (fl. 541 e verso). O corréu Alexandre não foi localizado (fl. 542). À fl. 548 e verso foi determinado o desmembramento do feito em relação a Arnaldo Ferreira de Lima. Na oportunidade, foi revogada a suspensão condicional do processo em face de Ronivan em razão do descumprimento das condições, determinando-se a sua citação para apresentação de resposta. Ronivan foi citado e apresentou resposta, subscrita pela Defensoria Pública da União (fl. 58 e verso). Citação do corréu Alexandre à fl. 639 e a Defensoria Pública da União, nomeada para sua defesa, requereu a concessão de vista para manifestação (fl. 661). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se e requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ausência de interesse processual em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 663 e 664-verso). É o relatório, no essencial. DECIDO. Conforme bem acentuado pelo Ministério Público Federal, a conduta atribuída aos acusados, falsidade ideológica, tem pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão. Observo que, entre a data dos fatos (21 de julho de 2005 - fl. 327-verso) e o recebimento da denúncia (22 de novembro de 2010 - fl. 330-verso), transcorreram mais de cinco anos. E, entre o recebimento da denúncia e a presente data já se passaram mais de quatro anos. Ademais, as condições objetivas e subjetivas dos acusados permitem antever, com segurança, que eventual condenação pelo crime imputado na denúncia certamente restará fulminada pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. E, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, não se verifica eventual possibilidade de exasperação da pena base, uma vez que os acusados não ostentam antecedentes criminais. Além disso, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderiam elevar a pena dos agentes acima do patamar de dois anos. Assim sendo, na hipótese de condenação, os réus certamente seriam apenados com a sanção mínima ou muito próxima dela. E, ainda que hipoteticamente se admita cominação da pena em 2 anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal). Dessa forma, considerando o transcurso de mais de quatro anos entre os marcos interruptivos data dos fatos e recebimento da denúncia, e recebimento da denúncia até a presente data, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Muito embora a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal afaste a tese da prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva, tenho que a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse processual, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse processual, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No presente caso não se verifica interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme já demonstrado. Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse processual (interesse-utilidade) manifestada pelo titular da ação penal às fls. 663/664-verso, que adoto como razão de decidir, impõe a decretação da extinção da punibilidade dos acusados. Ante o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados RONIVAN KOCK, RICARDO GRAZIANI ROMARIS e ALEXANDRE RODRIGUES CAETANO em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 592, com o desentranhamento dos documentos estranhos a este feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0000223-21.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDGAR DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)**

Fls. 207/214: A defesa requer seja reiterado ofício à Receita Federal do Brasil, para que confirme adesão do Escritório Contábil Bastos S/C LTDA a parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, assim como para esclarecer se já foi fixado prazo para a consolidação do aludido parcelamento. Indefiro tal pleito, uma vez que o Ministério da Fazenda, por meio de seu Procurador Seccional, já se pronunciou a respeito, deixando claro que não houve pagamento ou parcelamento do débito fiscal (fls. 198), trazendo, inclusive, documentos correspondentes (fls. 199/201). Ademais, trata-se de declaração prestada por agente público no exercício legítimo de suas atribuições legais, que goza de presunção de legitimidade e de veracidade. No mais, dê-se vista às partes para apresentação, no

prazo legal, das alegações finais. Primeiro ao Ministério Público Federal; depois, à defesa.Int.

**0006959-55.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR BATISTA MENDES(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP091969 - SILVIA VENNA ROBIN E SP095113 - MONICA MOZETIC)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ADEMIR BATISTA MENDES, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c artigo 14, II, e parágrafo único, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2011 (fl. 88 e verso), determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta. Em resposta à acusação (fls. 108/116), a defesa requereu a absolvição sumária do acusado, sustentando a ausência de dolo. Aduziu ainda a atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância (fls. 165/169). À fl. 237 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado. O feito foi instruído, com a inquirição de testemunhas (fls. 253/255 e 303/305). O acusado foi interrogado (fls. 373/375) e, na oportunidade, a defesa requereu a concessão de prazo para juntada de documento, que veio aos autos às fls. 376/390. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, com a aplicação do princípio da insignificância (fls. 392/395-verso). A defesa, em alegações finais, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a ausência de prova acerca do dolo (fls. 397/399). É o relatório do necessário. Decido. A conduta imputada ao acusado é penalmente insignificante. Nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Conforme termo de constatação fiscal (fls. 08/13), os tributos incidentes sobre as mercadorias descritas no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 06/07), que deixaram de ser recolhidos, totalizam o valor de R\$ 3.049,82, que é inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Observo, ainda, que foram considerados no cálculo valores de PIS, Cofins e ICMS (fls. 11/12). Logo, com a exclusão de tais tributos, o valor ilidido é ainda menor que aquele apontado. Assim sendo, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008 e publicação em 19-12-2008 ) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado ADEMIR BATISTA MENDES dos fatos que lhe são imputados, o que faço com fulcro no artigo 386, III do CPP, por não constituir o fato infração. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010346-78.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO) X CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA e CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA, como incursos nas penas do artigo 334 c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, em 29 de outubro de 2010, tentaram iludir, em parte, o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, com a sonegação de imposto no valor de R\$ 17.844,61. A denúncia foi recebida em 6 de outubro de 2011 (fl. 112 e verso), determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta. Resposta à acusação às fls. 122/136. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 182/187) e deprecado o ato, os acusados não aceitaram as condições (fl. 211). À fl. 215 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. O feito foi instruído com a inquirição de testemunhas (fls. 245/246, 301/302,

314/316 e 328) e interrogatório dos acusados (fls. 355/357 e 442). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição dos acusados, com a aplicação do princípio da insignificância (fls. 445/448-verso). A defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição dos acusados, sustentando que o fato não constitui infração penal. Alternativamente, salientou a existência de dúvida sobre a existência do fato criminoso e, ainda, a ausência de prova suficiente para um decreto condenatório. Ainda alternativamente, requereu o reconhecimento da tentativa, tecendo considerações a respeito da insignificância do valor. Pugnou, ao final, pela fixação da pena no mínimo legal (fls. 452/464). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que se aplica ao caso o princípio da insignificância, tal como postulado pelo Ministério Público Federal. Consoante o disposto no art. 65 da Lei 10.833/2003 a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Conforme Termo de Retenção e Início de Fiscalização (fl. 93) e Estimativa de Valores Sonegados (fl. 94), os bens de origem estrangeira que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal alcançariam o valor de US\$ 53.945,00, tendo sido declarado pelos acusados o valor de US\$ 27.000,00. No caso, em que pese constar tributos iludidos na ordem de R\$ 31.962,90 (fl. 94), verifica-se que foram considerados nesse cálculo valores de PIS, Cofins e ICMS. Logo, com a exclusão de tais tributos, o valor ilidido alcança o montante de R\$ 11.803,90 (onze mil, oitocentos e três reais e noventa centavos). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais. A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008 (art. 14), o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120) No sentido da adoção do princípio da insignificância para tributos inferiores ao valor de vinte mil reais, já entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas

corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido.(HC-AgR 126746 - Agravo Regimental no Habeas Corpus - Relator Ministro Roberto Barroso - STF- 14.04.2015)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os acusados IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA e CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, III do CPP, por não constituir o fato infração. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000198-37.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PEREIRA DEL BUSSO(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)**

Tendo em vista o termo de apelação de fls. 214, assinado pelo próprio réu, manifestando interesse em apelar da sentença, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.

**0003153-41.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002877-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(RJ100725 - LUIZ HENRIQUE FREITAS SILVA ARAUJO)**

Vistos.Em face da certidão de fl.933 apontando o decurso do prazo sem manifestação da defesa, intime-se novamente o advogado Dr. LUIZ HENRIQUE FREITAS SILVA ARAÚJO- OAB/RJ 100.725 para que cumpra o ato ordinatório de fl.930 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para constituir novo defensor nos autos no prazo de 10 (dez) dias;Em caso de inércia do acusado, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

**0005238-97.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AROLDO DA SILVA OLIVEIRA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X IGOR ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X RICARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos acusados intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS conforme determinação de fl.291.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5940**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004754-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004754-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A**

INDEFIRO o pedido de fls. 364/366 tendo em vista o cumprimento da determinação judicial pela Secretaria deste

Juízo à folha 359 dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001522-33.2011.403.6119** - EDSON FERNANDES MARIANO(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Fls. 383/393: Dê-se ciência à parte autora.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0018410-16.2011.403.6301** - GILBERTO GONCALVES LEAO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
PROCESSO Nº. 0018410-16.2011.403.6301PARTE AUTORA: GILBERTO GONÇALVES LEÃOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAGILBERTO GONÇALVES LEÃO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada de entrada do requerimento administrativo (DER), no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Sobreveio decisão indeferitória do pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 179/180). Citado (fl. 183), o INSS ofertou contestação, sustentando, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial processante em razão do valor da causa e a prescrição quinquenal na hipótese de acolhimento do pedido; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 184/192).Foi concedido prazo para a parte autora fornecer o atual endereço da empresa empregadora, para fins de expedição de ofício (fl. 197).O autor cumpriu a determinação (fl. 199).Foi expedido ofício à empresa empregadora (fl. 200).Em resposta, ofício da empresa Via Norte Transportes Urbanos Ltda. (fls. 204/209).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 253/272).Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar acerca do parecer da Contadoria Judicial, para fins de fixação de competência (fls. 273/274).O autor não renunciou ao valor que excede a alçada dos Juizados e requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fl. 276).Declinada a competência a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 277/278).Redistribuído o feito, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 287).Emenda à petição inicial (fls. 288/295).Sobreveio decisão indeferitória do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e recebida a petição de fls. 288/295 como aditamento à inicial (fl. 296). O INSS ofertou exceção de incompetência (autos em apenso nº. 0001108-34.2014.403.6183), que foi acolhida, para determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos.Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi suscitado conflito de competência (fls. 308/310).Proferida decisão pelo E. Tribunal Regional de São Paulo para declarar a competência deste Juízo (fl. 317).Cientificadas as partes acerca do resultado do conflito de competência e instadas a especificarem provas (fl. 318).As partes manifestaram-se no sentido de não haver mais provas a produzir (fls. 321 e 322).Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do labor especial exercido pela parte autora durante o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS.Tratando-se ainda de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o

laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 06/06/1975 a 31/10/1975 e de 09/03/1978 a 01/06/1986, ambos junto à empresa Auto

Ônibus Parada Inglesa Ltda. O autor instruiu o feito com declarações da empresa empregadora atestando ter o demandante laborado como motorista e motorista de transporte urbano (fls. 13, 17 e 204), formulários DSS-8030 (fls. 15 e 19), fichas de registro de empregados (fls. 16 e 21) e registros em CTPS dos quais constam que o demandante ocupou a função de motorista em estabelecimento de transporte coletivo (fls. 87 e 93/94). Seguem abaixo os códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/1979: 2.4.4 TRANSPORTERODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. PENOSO 25 anos JORNADA NORMAL 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) 25 anos Conforme acima já explicitado, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais relacionadas nos regulamentos então vigentes. Em princípio, reputo que a mera anotação da função de motorista em CTPS não gera presunção que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Entretanto, neste caso específico, verifico que se trata de trabalho desenvolvido em empresa de transportes coletivos, o que permite presumir que o demandante trabalhou como motorista de ônibus. Além disso, consta da declaração de fl. 204 a função de motorista de transporte urbano. Assim, os períodos de 06/06/1975 a 31/10/1975 e de 09/03/1978 a 01/06/1986 devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que foi suficientemente demonstrado o exercício da atividade de motorista de ônibus, o que enseja o enquadramento no Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/1964, código 2.4.4, e no Anexo II do Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2. Deixo de considerar os formulários DSS-8030 de fls. 15 e 19 como documentos aptos à comprovação da especialidade dos períodos em comento, uma vez que, conforme decisão de fl. 197, foi constatado que tais documentos possuem irregularidades relativas aos responsáveis por assiná-los. Concluindo, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado Especial Federal de fl. 260, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, inclusive 25/11/1991 a 04/01/1994, reconhecido administrativamente como especial pelo INSS (fls. 155/158), monta o tempo total de atividade de 36 anos, 09 meses e 25 dias até 08/09/2010, na data de entrada do requerimento administrativo (DER). Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER, em 08/09/2010, chega-se a quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com base no quanto decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora GILBERTO GONÇALVES LEÃO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 08/09/2010, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 06/06/1975 a 31/10/1975 e 09/03/1978 a 01/06/1986, procedendo à sua conversão em comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores pagos por força do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela e a título da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/159.443.843-6, percebida desde 01/09/2012. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i) nome do(a) segurado(a): Gilberto Gonçalves Leão; ii) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv) data do início do benefício: 08/09/2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 15 de julho de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0000499-18.2012.403.6119** - MARIA EUNICE DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA EUNICE DA SILVA (PE023837 - JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS)  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000499-18.2012.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA EUNICE DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MARIA EUNICE DA SILVA (HOMÔNIMO) SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA EUNICE DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário em comento, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a sua concessão. Entretanto, tendo em vista ter sido constatada a existência de terceira pessoa com o mesmo número de seu CPF já aposentada, a autarquia ré negou-se a protocolizar seu requerimento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). O pedido de tutela antecipada foi diferido para após a apresentação de contestação (fl. 55). Citado (fl. 60), o INSS ofereceu contestação, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora em razão da inexistência de lide. Além disso, requereu a citação de Maria Eunice da Silva, homônima da autora, para integrar o polo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 61/91). A autora apresentou réplica (fls. 95/99). Determinada a inclusão de Maria Eunice da Silva, homônima, no polo passivo da demanda (fl. 101). Citada (fl. 118vº), a corrê ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda e a regularidade da concessão de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 119/130). Instadas as partes a especificarem provas. Na mesma oportunidade foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS (fl. 132). A autora apresentou manifestação, mas não requereu a produção de qualquer prova (fl. 135/137). O INSS manifestou-se no sentido de não possuir provas a produzir (fl. 138). A corrê não apresentou manifestação (fl. 139). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS a apresentação dos resultados obtidos em diligências internas administrativas (fl. 139). O INSS informou que o processo E/NB 42/143.489.176-0, titularizado pela corrê, foi destruído em uma calamidade pública e juntou a reconstituição do referido processo (fls. 153/357). Determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para esclarecimentos acerca do cadastramento do CPF nº. 152.524.504-04 (fl. 367). Em resposta, a Receita Federal do Brasil encaminhou o ofício nº. 295/2014/SECAT/DRF-GUA/SRRF08/RFB/MF-SP e documentos (fls. 370/393). A autora informou a regularização do CPF nº. 152.524.504-04 (fls. 406/408). Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

**DECIDO. DAS PRELIMINARES:** Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte para constar no polo passivo da demanda arguida pela corrê Maria Eunice da Silva. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário na hipótese, visto que o resultado deste feito não trará qualquer efeito à corrê no que toca com seu benefício previdenciário. Apurou-se que o óbice a análise do requerimento da autora restringia-se ao fato de que a corrê portava por equívoco o mesmo número de CPF da autora, o que foi solucionado administrativamente junto à Receita Federal do Brasil e não mais subsiste. Cumpre salientar desde já que a corrê, conforme extrato do sistema Plenus, cuja juntada ora determino, possui novo número de CPF. Assim, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito com relação à corrê Maria Eunice da Silva, dada sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. A preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo INSS, por sua vez, confunde-se com o próprio mérito desta demanda e com ele será analisada. Passo a analisar o mérito.

**DO MÉRITO:** O pedido é procedente, pois preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 28/07/2011, sendo que o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade passou a ser de 180 contribuições naquele ano, nos termos da tabela progressiva do art. 142 da Lei nº. 8.213/91. Conforme se verifica, a parte autora pretende sejam reconhecidos os períodos que informa em sua inicial e que perfazem a carência mínima para a concessão do benefício em comento. Os períodos de 05/02/1980 a 05/02/1981, 01/07/1982 a 20/01/1984, 01/07/1993 a 23/01/1994 e 04/04/1994 a 23/08/1996, todos como empregada doméstica, foram devidamente comprovados por meio das cópias dos respectivos registros em CTPS às fls. 23 e 25. Gozando as anotações feitas em CTPS de presunção juris tantum de veracidade nos termos do que dispõe a Súmula 12 do TST e, observando-se que as anotações existentes são contemporâneas ao período laborado, estão em ordem cronológica e sem indícios de inserção fraudulenta, a CTPS representa documento hábil à comprovação dos vínculos de empregada doméstica. Além disso, às fls. 26/48 foram apresentadas cópias de diversas guias de recolhimento relativas aos períodos de labor doméstico. Tais informações foram corroboradas pelos extratos do CNIS, cuja juntada ora determino. Os vínculos empregatícios de 11/08/1986 a 08/09/1989 (Bauducco & Cia Ltda.) e 11/11/1998 a 31/08/2004 (Mobiliadora Contemporânea Paineira Ltda.) foram devidamente comprovados por meio das cópias dos respectivos registros em CTPS à fl. 25 e CNIS de fl. 88. A autora efetuou, ainda, recolhimentos como contribuinte individual (autônoma), conforme se infere das demais guias de recolhimento de fls. 26/48. Tais informações foram corroboradas pelos extratos do CNIS, cuja juntada ora determino. Cabe asseverar que a veracidade de todos os vínculos empregatícios e guias de recolhimento está comprovada nos autos. Por sua vez, o processo concessório da corrê foi reconstituído (E/NB 42/143.489.176-0) e amplamente instruído com cópias de documentos relativos à sua vida laborativa, não havendo qualquer indício de fraude. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição da autora da ação: Assim, desde a data da sua última contribuição ao INSS já contava a autora com o tempo de carência necessário à concessão do benefício, sendo desnecessário o preenchimento concomitante de ambos os requisitos (idade e qualidade de segurado), de acordo com o disposto no art. 102, 1º, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE**

SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade, não havendo falar em óbice à concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 803.568/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011)Inclusive, este é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no Enunciado 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Ademais, consoante redação do art. 3º, 1º, da Lei nº. 10.666/2003, que veio fortificar a jurisprudência dominante, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se configurou nos presentes autos.Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício requerido de aposentadoria por idade à autora.Resta pendente a questão relativa à fixação da data do início do benefício (DIB).A autora alega que, quando do requerimento de concessão de sua aposentadoria por idade, foi informada acerca da concessão de outra aposentadoria para terceira pessoa, com o mesmo número de CPF. A autora, apenas no curso deste processo logrou êxito junto à Receita Federal do Brasil em solucionar a questão, tendo sido alterado o número do CPF de sua homônima, conforme consulta ao sistema Plenus e informado às fls. 406/408 dos autos.O INSS, por seu turno, alegou em contestação a ausência de interesse de agir para propositura da ação, pois sequer houve análise administrativa do caso da autora, já que ela requereu a desistência do processo E/NB 41/157.703.916-2, requerido aos 10/08/2011 (fl. 69).No presente caso, penso que o fato de a autora haver desistido do processo na seara administrativa não pode lhe prejudicar, devendo a data de início do benefício (DIB) ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), 10/08/2011.De fato, em regra, a autarquia previdenciária não pode ser penalizada com o pagamento de valores desde a data do requerimento administrativo quando o requerente se desincumbiu de apresentar os documentos essenciais ao deferimento do seu pleito. No presente caso, entretanto, é evidente que não estava ao alcance da autora fornecer o documento necessário ao exercício de seu direito, ou seja, CPF naquele momento válido. Ou seja, evidente que seu requerimento seria indeferido: seja por sua desistência, seja pela impossibilidade da concessão de um segundo benefício, para pessoa diversa, no mesmo CPF.A Previdência Social consiste numa forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando o segurado seja atingido por uma contingência social. O objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família.Por óbvio, cabia ao INSS o indeferimento do benefício, uma vez que naquele momento não se sabia quem era o verdadeiro titular do CPF ou mesmo se não se tratava de tentativa de fraude. No entanto, também é certo que quem mais sofreu as consequências da emissão em duplicidade do CPF foi a autora, até, porque, como já dito, a resolução do caso, que inclusive envolvia pessoa residente em outro estado da federação, não estava a seu alcance no prazo normalmente fixado pelo INSS para cumprimento de exigências administrativas.Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, com relação à corré Maria Eunice da Silva, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, dada sua ilegitimidade passiva para figurar no feito.Com relação ao INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a data de entrada do requerimento (DER) do benefício, aos 10/08/2011.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Ante a sucumbência mínima sofrida, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:I-) nome do(a) segurado(a): Maria Eunice da SilvaII-) benefício a ser concedido: aposentadoria por idadeIII-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSSV-) data do início do benefício: 10/08/2011 (DER)Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE:OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 930, VILA ANTONIETA, GUARULHOS, CEP. 07040-030, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 15 de julho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0053138-49.2012.403.6301** - ANATERCIA LUI REINHARDT(SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0053138-49.2012.403.6301AUTOR(ES): ANATERCIA LUI REINHARDTRÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Anatercia Lui Reinhardt em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), originariamente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. A autora sustenta, em síntese, que entre 13 de dezembro de 2010 e 2 de janeiro de 2011, foi afastada do trabalho para tratamento médico, período em que estava acometida de incapacidade total para suas funções habituais de médica perita previdenciária do INSS, em virtude de consequências de transtorno obsessivo compulsivo. No entanto, o INSS não lhe concedeu licença-saúde no período em questão, tendo considerado como faltas os dias não trabalhados e descontado o montante de R\$ 8.597,19 dos vencimentos da autora. 3. Assim, como base na legislação administrativa aplicável aos servidores públicos federais, a autora requer a condenação do INSS na obrigação de devolver os valores indevidamente descontados dos vencimentos da autora.4. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109-123), arguindo, preliminarmente, a incompetência material e territorial do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento do feito. Quanto ao mérito, alega que as faltas da autora foram injustificadas, motivo pelo qual o desconto efetuado foi regular.5. O Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou de sua competência (fls. 182-183), tendo o feito sido redistribuído a este Juízo.6. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 195-196). O INSS apresentou quesitos (fls. 203-204).7. O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 211-218). As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo (fl. 219), tendo apenas o INSS pugnado pela improcedência do pedido (fl. 223).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.8. As preliminares arguidas pelo INSS encontram-se superadas em virtude da redistribuição do feito.9. Anatercia Lui Reinhardt sustenta, em síntese, que entre 13 de dezembro de 2010 e 2 de janeiro de 2011, foi afastada do trabalho para tratamento médico, período em que estava acometida de incapacidade total para suas funções habituais de médica perita previdenciária do INSS, em virtude de consequências de transtorno obsessivo compulsivo. No entanto, o INSS não lhe concedeu licença-saúde no período em questão, tendo considerado como faltas os dias não trabalhados e descontado o montante de R\$ 8.597,19 dos vencimentos da autora.10. O art. 202 da Lei n.º 8.112/1990 dispõe que será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. A licença, tanto como ocorre com o auxílio-doença no que tange aos segurados do regime geral de previdência social, será concedida quando a moléstia que acometer o servidor público acarretar incapacidade total e temporária para as atividades habitualmente exercidas. Aplica-se, nesse caso, a analogia com o estabelecido na Lei n.º 8.213/1991.11. A questão a ser decidida nos presentes autos, destarte, cinge-se à existência ou não de incapacidade laboral da autora, no período entre 13 de dezembro de 2010 e 2 de janeiro de 2011.12. Perícia oficial realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 143-144 e 151-153). No entanto, médicos que examinaram a autora, para fins de auxílio-doença em virtude de vínculos trabalhistas mantidos por ela com outras instituições, concluíram pela presença da incapacidade no período em questão (fls. 36, 41 e 43-45).13. Demonstrando o dissenso, a perícia judicial é o meio mais indicado para verificar a efetiva existência da incapacidade. Segundo o perito judicial, deve-se considerar que de fato nesta ocasião a pericianda esteve incapacitada total e temporariamente para o desempenho de suas atividades de médica (fl. 216).14. Note-se, ademais, que o INSS não apresentou argumentos que contrariassem a conclusão do perito nem impugnou o laudo (fl. 223). Além disso, deve-se salientar que nos dias 9 e 13 de dezembro de 2010 (fls. 154-155 e 159-160), o próprio perito do INSS reconheceu a existência de incapacidade e opinou pela concessão de licença. Assim, reforça-se a conclusão do perito judicial nestes autos.15. Destarte, conclui-se que, havendo prova da incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais, a autora fazia jus à concessão de licença-saúde. E, conseqüentemente, é indevido o desconto dos dias não trabalhados efetuado pelo INSS.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora o valor de R\$ 8.597,19, corrigido na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data dos descontos indevidos.Custas ex lege. Condene o réu, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo, com base no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro, em R\$ 500,00, devidamente atualizado a partir desta data na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil brasileiro).P.R.I. Guarulhos, 15 de julho de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

**0001860-36.2013.403.6119** - TEREZA VATANABE YOSHIDA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP207384 - ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0001860-36.2013.403.6119 AUTOR(ES): TEREZA VATANABE YOSHIDARÉU(S): UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por TEREZA VATANABE YOSHIDA em face da em face da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fornecer à autora os medicamentos de uso externo a) Insulina Detemir (Levemir) - 04 frascos de 300 U mensais; b) Insulina Aspart (Novorapid) - 02 frascos de 300 U mensais; c) Lancetas e Fitas reagentes para monitoramento de glicemia - 90 unidades mensais; Glicosímetro para medição de glicemia capilar - 01 unidade; e) Canetas aplicadoras de Insulina Detemir e Aspart; f) Agulhas para aplicação de Insulina com caneta - 120 unidades mensais; e de uso interno a) Levotiroxina sódica 50 mcg - 30 comprimidos; b) Olmesartana 20 mg - 60 comprimidos; e c) Besilato de Anlodipino 5 mg - 60 comprimidos, ou outros indicados ao seu tratamento, mediante prescrição médica. Aduz, em síntese, ser portadora de diabetes mellitus tipo II (CID E11.9), hipertensão arterial essencial (CID I10), e ainda, hipotireoidismo primário (CID E03.9), motivo pelo qual necessita fazer uso diário e contínuo de tais medicamentos. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/18. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 22). A autora emendou a petição inicial, a fim de incluir o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos no polo passivo dos presentes autos (fls. 25/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28/30). Citado, o Estado de São Paulo contestou (fls. 45/67). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documento (fl. 68/69). Citado, o Município de Guarulhos contestou (fls. 75/82). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva da Municipalidade de Guarulhos e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 83/86). Citada, a União Federal contestou (fls. 87/133). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 134/149). A autora apresentou réplica (fls. 267/269), reiterando os termos da petição inicial. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 270). A autora requereu a inspeção judicial nos postos de fornecimento de medicamentos do Município de Guarulhos (fls. 271/272). O Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos informaram não ter interesse na produção de provas (fl. 273 e 274). A União Federal requereu a realização de perícia médica (fl. 277). Foi indeferida a realização de inspeção judicial e deferida a realização de perícia médica (fls. 279/280). Laudo pericial (fls. 301/312 e 314/330) e complementar (fls. 345/347). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 349, 350, 351 e 353). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. \_\_\_\_\_ DAS PRELIMINARES Firmo a legitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de tais Entes Federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Rechaço, outrossim, as demais preliminares suscitadas pelo Estado de São Paulo, Município de Guarulhos e União Federal de ausência de interesse processual e falta de interesse de agir, pois se confundem com o mérito. II. \_\_\_\_\_ DO MÉRITO A controvérsia instaurada na presente ação cinge-se em definir se a autora possui o direito subjetivo de exigir das rés medicação idônea para tratamento médico da sua patologia, consistente em diabetes mellitus tipo II (CID E11.9), hipertensão arterial essencial (CID I10), e ainda, hipotireoidismo primário (CID E03.9). A medicação pleiteada consiste em insulina detemir (levemir) - 04 frascos de 300 U mensais; insulina aspart (novorapid) - 02 frascos de 300 U mensais; lancetas e fitas reagentes para monitoramento de glicemia - 90 unidades mensais; glicosímetro para medição de

glicemia capilar - 01 unidade; canetas aplicadoras de insulina detemir e aspart; agulhas para aplicação de insulina com caneta - 120 unidades mensais; levotiroxina sódica 50 mcg - 30 comprimidos; olmesartana 20 mg - 60 comprimidos; e besilato de anlodipino 5mg - 60 comprimidos. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. A saúde é direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, inciso II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, as cláusulas constitucionais têm aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). Com efeito, o legislador constituinte originário, ao arrolar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa Carta Política (art. 1º, III, da CF), trouxe à baila uma série de direitos sociais de índole prestacional no corpo do art. 6º do seu texto permanente, dentre os quais destaca-se a

saúde da população, cometendo ao Poder Público a atribuição constitucional de elaborar políticas públicas voltadas à prevenção e à erradicação de doenças, não deixando margem para que o Estado-gênero se demita desses encargos de supra-direito, sob pena de solapar a força normativa imanente da Lei Maior. A estruturação do acesso à saúde foi feita na Seção II, do Capítulo II, do Título VIII do texto permanente da Constituição Federal, integrando a temática um dos núcleos da nossa ordem social. Observe-se que a opção política que o legislador adotou para conferir funcionalidade a este direito fundamental foi a de criar uma rede regionalizada e hierarquizada de atendimento à população, sob a gerência administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo comandos descentralizados e com direção única em cada esfera de governo. Esta é a dicção dos arts. 196 e 198, I, todos da Constituição Federal. No plano infraconstitucional, foi editada a Lei nº 8.080/90, que normatizou as atribuições do SUS, incumbindo aos quatro entes federativos o dever jurídico de assegurar à população a universalidade e a integralidade do atendimento, a preservação da autonomia das pessoas na defesa da sua higidez física e moral, a igualdade do acesso ao sistema de atendimento, dentre outras garantias, conforme dispõe o art. 7º e incisos do aludido diploma. Como se vê, o fato de o art. 2º, 1º da Lei 8.080/90 fazer remissão expressa às políticas públicas como a forma de os entes federados integrantes do SUS operacionalizarem ações de Estado para o tratamento e a prevenção de doenças não pode ser interpretado de forma literal, tendo em conta que no mesmo diploma foram consagradas garantias efetivas da população a um acesso universal e de qualidade a este serviço público *uti universi*, a teor do que prescrito nos incisos do art. 7º da referida lei. Nessa quadra, não pode ser acolhida a argumentação das rés, no sentido de que o arts. 196 e 198 da Constituição Federal seriam óbices intransponíveis ao acolhimento da tese lançada na inicial, pelo fato de serem normas programáticas, isto é, normas que sinalizam uma diretriz para o Poder Público tomar as medidas governamentais mais convenientes e discricionárias para o tratamento de uma determinada matéria. Reafirme-se que mesmo as normas constitucionais genuinamente programáticas possuem carga eficaz idônea para vincular o comportamento do gestor público a uma dada finalidade constitucional, não dispondo ele de ampla discricionariedade administrativa para neutralizar artificialmente o comando da Lei Maior, incorrendo em flagrante omissão inconstitucional. Portanto, não é demais concluir que uma norma programática de eficácia limitada produz um mínimo efeito, ou, ao menos, o dever de vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores. Leciona José Afonso da Silva que as referidas normas têm o condão de: a) estabelecer um dever para o legislador ordinário; b) condicionar a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis e os atos que as ferirem; c) informar a concepção do Estado e da sociedade e inspirar a sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais e proteção dos valores da justiça social que imantam o nosso ideário de bem comum; d) constituir o sentido teleológico para interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas; e) condicionar a atividade discricionária da Administração e do Judiciário; e f) criar situações subjetivas de vantagem ou desvantagem. Na espécie, o direito fundamental à saúde pública, previsto no art. 6º da CF, apresenta duas facetas autônomas: uma objetiva e outra subjetiva. O viés objetivo da saúde encontra-se no instrumental previsto nos arts. 196 a 200 do texto constitucional, onde se concebe este direito fundamental sob a ótica de um sistema ou ordem voltados para a formulação de políticas públicas preventivas e curativas das patologias da população que necessita do SUS, razão pela qual, sob esta perspectiva, a saúde apresenta caráter programático, classificando-se como uma franquia constitucional de natureza marcadamente institucional, porquanto vinculada à edição de uma lei ordinária para delimitar e complementar os fluxos emanados da Lei Maior. Entretanto, sob o ângulo subjetivo, a saúde pública concretiza-se com o acesso efetivo à medicação ou ao tratamento ambulatorial que corresponda às necessidades vitais singulares do indivíduo que necessite do atendimento da rede pública, tendo em conta que tal direito fundamental está genuinamente entrelaçado com os direitos fundamentais à vida e à liberdade de autodeterminação (art. 5º, caput, da CF/88), sendo certo que submeter tal prerrogativa constitucional às variáveis administrativas programáticas atinentes à burocracia estatal irá solapar o núcleo essencial desses direitos fundamentais e consagrar uma *capitis diminutio* à força normativa da nossa Carta da República. Igualmente, não há que se falar em maltrato ao postulado nuclear da separação dos poderes, tal como preconizado pelas rés. A separação entre os poderes, positivada no art. 60, 4º, III do nosso Texto Maior como cláusula pétreia, consiste em uma garantia fundamental que interdita a concentração do poder que emana do povo nas mãos de um único órgão ou ente personificado. Trata-se, também, de uma característica intrínseca ao sistema presidencialista de governo, na medida em que no sistema parlamentarista vigora o princípio da colaboração entre os poderes, com participação ativa de um poder na pauta e na agenda do outro. No caso em tela, não há que se falar em agressão ao princípio da separação dos poderes, pois o acolhimento da pretensão de direito material narrada na peça vestibular em nada interferirá na autonomia financeira e orçamentária do Poder Executivo, bem como na sua prerrogativa institucional de autogestão, consistente na elaboração e execução das medidas políticas e administrativas compreendidas no seu plexo de atribuições legais e constitucionais. A jurisprudência também perfilha nesse sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS DOS ENTES FEDERATIVOS UNIÃO E MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (TRATAMENTO DE SAÚDE). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA IRRESIGNAÇÃO ENCONTRAR-SE SEM A ASSINATURA DO ADVOGADO. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. RECURSO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO E O DO MUNICÍPIO É DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs; assim, a irresignação recursal apresentada sem a assinatura do advogado (público ou privado) é considerado recurso inexistente, não podendo ser conhecido por este Tribunal, tratando-se assim de recurso manifestamente inadmissível. Precedentes. 3. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental dele à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 4. Quanto a alegação de ser caráter meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos indivíduos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento imprescindível ao seu tratamento, ainda que seja de alto custo como é a hipótese dos autos. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público. 5. As determinações emanadas pelo Poder Judiciário, determinando o fornecimento de medicamentos à autora não ferem o Princípio da Separação dos Poderes, diante da regra constitucional contida no art. 5º, inciso XXXV, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 6. A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado por cuja integridade o Poder Público deve velar de maneira responsável; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar, cujo tema já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria. 7. A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 9. Agravo legal da União Federal não conhecido e desprovido o agravo legal do Município de Santo André/SP. (APELREEX 00021369020064036126 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Na hipótese dos autos, a parte autora afirma que a medicação pleiteada nos presentes autos, não é fornecida pela Secretaria de Saúde. O Estado de São Paulo, por sua vez, afirma que a própria Secretaria do Estado de São Paulo reconhece que as insulinas análogas (como as pleiteadas pela autora) têm indicação terapêutica, porém restrita, com vistas a atender situações em que o paciente, comprovadamente, por meio de monitoramento constante de glicemia e restrição dietética, não consegue controlar os níveis glicêmicos mediante o emprego das insulinas humanas conencionais (NPH e Regular). Inclusive há disponibilização dessa insulinas análogas e de outros produtos não padronizados pelo SUS, através de um projeto piloto, junto ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Saúde, que permite a qualquer paciente munido de uma prescrição médica (pública ou privada, pouco importa) solicitar administrativamente aquilo que reputa essencial aquilo que reputa essencial à sua saúde. (fl. 48) O perito judicial na conclusão do laudo pericial e na complementação do laudo asseverou que (fl. 347): Concernente ao apurado durante o exame físico/pericial correlacionado os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido ser a mesma portadora de diabetes mellitus tipo II, que conforme se observa através dos exames subsidiários descritos no item VII do corpo do laudo, os níveis glicêmicos se encontram equilibrados, dentro dos padrões para a normalidade para o diabético e, tendo em vista a medicação referida que vem fazendo uso insulina Levenir 50 UN pela manhã, novorapid 5 UN antes do almoço/jantar, levoide 50, benicar AMLO 20/5, as mesmas se mostraram estarem sendo eficazes para o controle dos níveis glicêmicos. Diante disso, a medicação informada pela pericianda que vem fazendo uso de ve ser mantida. Portanto, o SUS não fornece as insulinas que a pericianda vem fazendo que se mostram eficazes no controle do tratamento, apenas fornece lancetas e tiras reagentes. E a insulina padronizada é a NPH. Desse modo, com base no laudo mécido pericial ficou comprovado que a autora é portadora de diabetes mellitus tipo II e para manter o controle do índice glicêmico necessita do uso da medicação insulina Levenir 50 UN pela manhã e novorapid 5 UN, levoide 50, benicar AMLO 20/5, as quais não são fornecidas pelo Sistema Único de Saúde.

Diante de tal conclusão, deve o magistrado tomar a decisão que mais se coadune com os valores e princípios fundamentais constantes da nossa Carta da República, a fim de acatar, em parte a pretensão de direito material narrada na peça vestibular, compelindo as réus a implementar o tratamento médico pretendido pela autora. Observo, desta forma, ser cabível a inclusão da autora no projeto piloto do SUS, junto ao Gabinete do Secretário de Estado de Saúde (SES-SP), a fim de que forneça administrativamente as insulinas análogas e demais medicações pleiteadas pela autora nos presente autos, de forma a garantir à autora o integral tratamento de sua doença. Caso a inclusão não seja possível no prazo de 60 dias, os réus devem fornecer os medicamentos por outras vias. Ressalto, por fim, que o pedido não é procedente quanto aos medicamentos mencionados na petição inicial, mas que, na data da perícia, não mais estavam sendo utilizados pela autora. Com efeito, sua não utilização demonstrou que são dispensáveis ao tratamento, em especial diante da conclusão do perito no sentido de que os medicamentos efetivamente utilizados têm se demonstrado adequados ao quadro da autora. Ademais, também não são devidos os instrumentos de aplicação de medicamentos (como agulhas com caneta) que não sejam efetivamente fornecidos pelo SUS, uma vez que se trata de método que traz maior conforto ao paciente, mas que não é essencial para o sucesso do tratamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar, as réus, solidariamente, a incluírem a autora no projeto piloto do SUS, junto ao Gabinete do Secretário de Saúde (SES - SP), a fim de que forneçam administrativamente os medicamentos insulina Levenir, novorapid, levoide 50, benicar AMLO 20/5, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo perito, desde que munida de prescrição médica. Caso a inclusão não seja possível no prazo de 60 dias, os réus devem fornecer os medicamentos por outras vias. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno as réus, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, em R\$ 500,00, devidamente atualizado a partir desta data na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I. Guarulhos, 15 de julho de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0006968-46.2013.403.6119 - PAULO JORGE DE SOUSA BARROS X IVONE BRANDL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0006968-46.2013.403.6119 AUTOR(ES): PAULO JORGE DE SOUSA BARROS e IVONE BRANDL RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Paulo Jorge de Sousa Barros e Ivone Brandl contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de anular processo de execução extrajudicial de imóvel situado na Estrada da Topera, 287, na cidade de Mairiporã, Estado de São Paulo. Alegam os autores que, em 21 de setembro de 2006, celebraram com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao mencionado imóvel. O preço do bem era de R\$ 75.000,00, tendo sido financiados pela ré R\$ 54.000,00. O financiamento obedecia ao sistema de amortização constante (SAC). Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, os autores tornaram-se inadimplentes. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei n.º 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a CEF realizou a capitalização dos juros do financiamento, o que é ilegal. 3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer o reconhecimento da ilegalidade da execução extrajudicial do bem. Requeru, ademais, a antecipação da tutela, para que fosse determinada a proibição da CEF de promover qualquer por administrativo, bem como de inscrever o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito. 4. Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 61-63). 5. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 66-91), pugnando pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e o imóvel já foi alienado a Vanderley dos Santos; a ausência de interesse processual, uma vez que, com o inadimplemento, houve o vencimento antecipado da dívida; e a prescrição da pretensão dos autores, uma vez que o contrato foi celebrado mais de 7 anos antes da propositura da ação. Quanto ao mérito, asseverou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, bem como alegou que agiu de acordo com as normas que regem a matéria e que deve se aplicar ao caso o princípio do pacta sunt servanda. 6. Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela foi interposto agravo de instrumento (Agravo n.º 0004609-16.2014.403.0000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 156-158). 7. Os autores apresentaram réplica (fls. 164-178), na qual rebateram as preliminares e reiteraram os termos da petição inicial. 8. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 180), tendo apenas os autores requerido a intimação da ré para que apresentasse cópia do processo administrativo de execução extrajudicial (fl. 181). O pedido foi deferido (fl. 183). A CEF não apresentou os documentos (fl. 186). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 9. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. I. Das preliminares 10. Em sua contestação, a CEF arguiu como preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e o imóvel já foi alienado a Vanderley dos Santos. Contudo, a impossibilidade jurídica do pedido consiste na

proibição ou não previsão, pelo ordenamento jurídico, do provimento pretendido pelo autor. No presente caso, os autores pretendem a anulação de um ato jurídico em sentido amplo, perfeitamente compatível com o sistema jurídico pátrio. Assim, não se trata de pedido juridicamente impossível.11. A CEF ainda argumenta que os autores careceriam de ausência de interesse processual, uma vez que, com o inadimplemento, houve o vencimento antecipado da dívida. No entanto, a ausência de interesse processual não pode ser confundida com a procedência ou não do pedido. Com efeito, o interesse se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pretendido - requisitos esses que, independentemente do vencimento antecipado da dívida, estão presentes no caso em tela.12. Processo fim, a CEF aduz a prescrição da pretensão dos autores, uma vez que o contrato foi celebrado mais de 7 anos antes da propositura da ação. Uma vez mais, não lhe assiste razão. O lapso prescricional somente se inicia quando houve a suposta violação do direito invocado pela parte. E, no caso dos autos, como alegado pela própria CEF, o procedimento de consolidação da propriedade data de 2 de abril de 2013 (fl. 67). Tendo a ação sido ajuizada em 19 de abril do mesmo ano, não há de se falar em prescrição.13. Assim, afastadas todas as preliminares, passo à resolução do mérito.II. Do mérito II.1 Da consolidação da propriedade14. Alegam os autores que, em 21 de setembro de 2006, celebraram com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao mencionado imóvel. O preço do bem era de R\$ 75.000,00, tendo sido financiados pela ré R\$ 54.000,00. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, os autores tornaram-se inadimplentes. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei n.º 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 15. Inicialmente, ressalte-se que não se trata de contrato sujeito ao processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/1966, que é mencionado na jurisprudência colacionada na petição inicial. No presente caso, por se tratar de contrato com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, aplica-se o disposto na Lei n.º 9.514/1997, o que ocorre é a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.16. A consolidação da propriedade é compatível com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, pela sistemática da alienação fiduciária em garantia, o credor já possui a propriedade resolúvel do bem. Assim, com o inadimplemento, não há necessidade de recorrer-se a qualquer tipo de processo judicial para a expropriação. Não há, portanto, de se falar em ofensa ao devido processo legal, uma vez que se trata de procedimento previsto em lei e que oferece ao devedor fiduciário a possibilidade de purgar a mora, se assim o desejar.17. É esse, ademais, o entendimento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 0004806-34.2015.403.0000, 2ª turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 23/06/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 02/07/2015)CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.2. Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a

execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei.6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.8. Quanto à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea.9. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 0007154-25.2015.403.0000, 1 Turma, Des. Fed. Hélio Nogueira, Data da Decisão: 02/06/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)18. O mesmo entendimento, aliás, foi adotado por essa mesma Corte no julgamento do Agravo n.º 0004609-16.2014.403.0000, interposto contra decisão proferida nos presentes autos (fls. 156-158).19. Ademais, no presente caso, a CEF informou que o imóvel já foi alienado a Vanderley dos Santos (fls. 125-132). Este, por ser terceiro de boa-fé, não pode ter os seus interesses atingidos por eventual provimento que, nestes autos, determinasse a anulação do ato de consolidação da propriedade. 20. Por fim, saliente-se que, apesar da decisão de fl. 183, a não apresentação do processo administrativo de consolidação da propriedade da CEF não impede o julgamento do presente feito - apesar de demonstrar o total descaso da instituição financeira para com o Poder Judiciário. Com efeito, na petição inicial, os autores não se insurgem contra eventuais irregularidades que tenham maculado o processo de consolidação especificamente tratado nos autos, mas insurgem-se apenas contra a licitude de tal processo em tese.II.2 Da adoção do SAC e da capitalização dos juros21. Os autores voltam-se contra, ainda, adoção do SAC e a capitalização dos juros do financiamento, o que seria ilegal.22. Quanto ao SAC, deve-se ressaltar que é um sistema de amortização muito mais favorável ao devedor do que a Tabela Price. No SAC, aliás, a tendência é que as parcelas do financiamento sejam decrescentes. No presente caso, somente não houve decréscimo porque, em virtude dos atrasos nos pagamentos, houve 4 renegociações da dívida (fl. 95). Nesse contexto, não se demonstra excessiva a diferença entre a primeira parcela, vencida em novembro de 2006, no valor de R\$ 721,99 (fl. 98), e a última efetivamente paga, vencida em dezembro de 2008, no valor de R\$ 915,08 (fl. 106).23. O contrato de fls. 28-42 não prevê a capitalização de juros. Entretanto, os autores não comprovaram que a CEF, desrespeitando tal sistemática, tenha efetuado a capitalização de modo ordinário.24. Houve capitalização comprovadamente apenas quando das renegociações (fl. 95), ato esse, contudo, que não pode ser tido como ilícito, uma vez que é realizado visando permitir que o mutuário possa cumprir adequadamente o contrato.25. Assim sendo, não há prova de que as cláusulas do contrato guerreadas pelos autores sejam ilícitas ou de que a CEF não as tenha cumprido adequadamente. 26. Por tais razões, os pedidos devem ser julgados improcedentes.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores, nos termos do art. 269, I do Código de Processo CivilCustas ex lege. Condeno os autores, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.Guarulhos, 14 de julho de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

**0009788-38.2013.403.6119** - ANA PAULA MACHADO BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º: 0009788-38.2013.403.6119AUTOR(A): ANA PAULA MACHADO BARBOSARÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, ao menos, total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial de fls. 1290/1297, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Além disso, considerando que a perita judicial, em resposta ao quesito 4.10 do Juízo, afirmou que quando da cessação do benefício anterior já se

encontrava a autora incapacitada, reputo que também estão preenchidos os requisitos da qualidade de segurado do RGPS e carência mínima. Assim, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença. Por fim, observo que a análise do grau de incapacidade e o eventual direito à percepção de valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Em termos de prosseguimento, tendo em vista ter sido constatado comprometimento, ainda que parcial, para o exercício dos atos da vida civil (resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 1295), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. Guarulhos, 25 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006121-10.2014.403.6119** - JOSE ALVES BEZERRA SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo nº. 0006121-10.2014.403.6119 Parte Autora: JOSÉ ALVES BEZERRA SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ ALVES BEZERRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que for mais favorável, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER). Para tanto, o autor afirma que ao analisar seu processo administrativo, o INSS deixou de considerar como especiais os períodos em que exerceu atividades em condições perigosas e insalubres, o que acarretou no indeferimento do requerimento. Com a inicial, vieram documentos e procuração. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 64). Parecer da contadoria judicial (fls. 66/70). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 73). O INSS ofertou contestação, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 77/101). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção da prova oral e a expedição de ofícios às empresas empregadoras (fls. 104/105); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 106). Foram indeferidos os pedidos formulados pelo autor (fl. 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nos termos da inicial, a parte autora requer a concessão do benefício de

aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o enquadramento dos períodos de 20/02/1975 a 04/02/1991 (Microlite S/A), 23/09/1991 a 20/11/1991 (Faine Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.), 07/04/1992 a 12/07/1992 (Ellos Recursos Humanos Ltda.), 13/07/1992 a 15/03/1993 (Lepe Ind. e Com. Ltda.), 01/11/1993 a 13/03/1997 (Kynas Fonseca Ltda.) e 02/10/2000 a 31/12/2010 (Artekit Materiais Artísticos Ltda.). Nesse aspecto, observo que, com relação aos intervalos de 23/09/1991 a 20/11/1991, 07/04/1992 a 12/07/1992, 13/07/1992 a 15/03/1993, 01/11/1993 a 13/03/1997 e 02/10/2000 a 31/12/2010, o autor não instruiu a demanda com qualquer documento comprobatório do exercício de atividade especial, apenas cópias da CTPS às fls. 25 e 44 com os registros de 23/09/1991 a 20/11/1991 (Faine Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.) e 02/10/2000 a 31/12/2010 (Artekit Materiais Artísticos Ltda.). Nesse sentido, observo que as funções exercidas não ensejam o enquadramento dos períodos como especiais sequer por analogia às atividades elencadas nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. No tocante ao período de 20/02/1975 a 04/02/1991 (Microlite S/A), constato que o formulário DIRBEN-8030 de fl. 19 indica a exposição do autor a ruído de 92 db(A). Entretanto, o DIRBEN-8030 foi expedido com base no laudo técnico pericial de fls. 20/21, do qual não constam elementos que comprovem a efetiva exposição do trabalhador a ruído de 92 db(A). Do laudo pericial não consta data da vistoria, mas há informação de mudanças de layout e estruturais. Mais, verifico que as medições foram efetuadas em local diverso, uma vez que o local em que o autor desempenhou suas atividades encontrava-se desativado. Apenas considerando a categoria profissional do autor (CTPS - fl. 43), não é cabível o enquadramento do período em comento como especial, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares. Observo, ao fim, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, consoante o disposto no artigo 333, I, do CPC. Na verdade, no caso dos autos, o requerente sequer demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de produzir a prova de suas alegações. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do processo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com base no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.C. Guarulhos/SP, 08 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007774-47.2014.403.6119 - SARAH RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0007774-47.2014.403.6119 AUTOR(A): SARAH RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA SARAH RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos apontados na inicial. Narra a autora ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, o que ensejou o indeferimento indevido de seu requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa e competência (fl. 56). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 58/60). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 62). Citado (fl. 65), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período especificado na inicial. Juntou documentos (fls. 66/82). Na fase de especificação de provas (fl. 84), a parte autora aduziu ser suficiente à comprovação dos fatos a documentação já acostada (fl. 85); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao reconhecimento dos períodos especiais indicados na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das

atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não

descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 05/01/1998, junto ao Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A e de 02/03/1998 em diante junto ao Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho. Inicialmente, cabe asseverar que os períodos de 22/02/1978 a 04/12/1986, junto à empresa Philips do Brasil Ltda., e 01/02/1997 a 05/03/1997, junto ao Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS no bojo do processo administrativo, conforme documento conclusão da análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 48, o que dispensa nova análise em sede judicial. Com relação ao período de 06/03/1997 a 05/01/1998, conforme PPP de fls. 37/38, a autora, no desempenho de suas atividades de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a vírus, bactérias e microorganismos, no setor de enfermagem. As atividades da requerente são descritas no referido formulário, cabendo ora transcrever o trecho que reputo de maior importância: Executava de modo habitual e permanente aos serviços de Auxiliar de Enfermagem, tais como: Preparava e administrava medicações por via oral, tópica, intradérmica, subcutânea, intramuscular, endovenosa e retal, segundo prescrição médica (...). Por sua vez, com relação ao período de 02/03/1998 em diante, conforme PPP de fls. 42/43, a autora, no desempenho de suas atividades de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, no setor de enfermagem. As atividades da requerente são descritas no referido formulário, cabendo ora transcrever o trecho que reputo de maior importância: Auxiliava na higiene, alimentação, locomoção, mudança de decúbito e preparo dos pacientes ao Centro Cirúrgico; Preparação de coleta de sangue, fezes, urina e outros materiais para exames laboratoriais (...). Pois bem. Assim, dispõem os itens 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº. 2.172/1997, Anexo IV:3.0.0 BIOLÓGICOExposição aos agentes citados unicamente nas atividades

relacionadas. \_\_\_\_\_ 3.0.1

#### MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS -----

----- 25 ANOSa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. Em ambos os períodos, não há dúvida de que a autora encontrava-se trabalhando em estabelecimento de saúde, e que, por força do ofício, assistia a pacientes com doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados. Ademais, consoante a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST nº. 12, de 12 de novembro de 1979), a insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa. Da leitura da referida norma, é certo que a atividade desempenhada pela autora é insalubre visto seu contato contínuo com pacientes em ambiente hospitalar. Apenas a título de argumentação, milita em favor da pretensão ora posta o fato da demandante ter recebido adicional de insalubridade em ambos os vínculos empregatícios, conforme documentos de fls. 18/19 e 40/41. Desse modo, a requerente faz jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 05/01/1998 e 02/03/1998 a 30/03/2010, data de emissão do PPP. O período de 01/04/2010 em diante não deve ser reconhecido como especial, ante a apresentação de qualquer documento comprobatório. Assim, o tempo de serviço especial, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais já reconhecidas como tal pelo INSS, monta o tempo total de 21 anos, 09 meses e 17 dias até 23/08/2013, data de entrada do requerimento administrativo (DER). Segue tabela: Considerando que a autora não comprovou ter trabalhado durante o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exposta a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, da mesma forma não faz jus a autora a tal benefício, senão vejamos: Conforme os quadros supra, a autora não cumpriu o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição integral e tampouco para a proporcional. No caso da aposentadoria proporcional, constato que não foi atendido o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/98 (art. 9º, 1º, I, b). No entanto, ainda assim entendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial os períodos analisados, sem que fique caracterizado julgamento extra petita. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividades especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/01/1998, junto ao Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A e 02/03/1998 a 30/03/2010, junto ao Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 14 de julho de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0008041-19.2014.403.6119** - CARLOS DE MIRANDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0008041-19.2014.403.6119PARTE AUTORA: CARLOS DE MIRANDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇACARLOS DE MIRANDA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Pede o autor que, uma vez reconhecidos os períodos em referência seja a sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em especial, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 03/03/2008. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 60). Parecer da contadoria judicial (fls. 62/64). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Citado (fl. 70), o INSS ofertou contestação, sustentando, como matéria preliminar de mérito, a prescrição; no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 71/86). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 88), o autor entendeu que a prova documental juntada aos autos seria suficiente à comprovação do seu direito (fls. 89/90); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. O INSS suscitou como prejudicial de mérito o reconhecimento da prescrição quinquenal, se o pedido for julgado procedente. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. No caso em comento, proposta a ação em 10/2014 (fl. 02) e fixada pela parte autora como data de início da revisão (DIR) o dia 03/03/2008 (fl. 11), de fato, na hipótese de acolhimento integral do pedido, deverá ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, com a conversão da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art.

57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: 14/12/1998 a 03/03/2008, junto à empresa Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A. Com relação ao período de 14/12/1998 a 17/11/2003, observo que o formulário PPP de fls. 35/36, aponta a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A). Por sua vez, o período de 18/11/2003 a 06/11/2007, com base no aludido formulário, também deve ser considerado especial, uma vez que comprovada a exposição do requerente ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que é de 85 dB(A). Razoável admitir que o lapso temporal de 06/11/2007 (emissão do PPP) a 03/03/2008 (DER) também

seja enquadrado como especial, haja vista que o requerente manteve o mesmo vínculo laboral na mesma empresa, como se pode aferir no CNIS apresentado pelo INSS à fl. 78. É importante ressaltar mais uma vez que segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Considerando que o autor comprovou ter trabalhado durante mais de 25 (vinte e cinco) anos exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Vide tabela: Nos termos da fundamentação supra, o instituto réu deverá revisar o benefício, observando o enquadramento da atividade especial desenvolvida no período de 14/12/1998 a 03/03/2008. Assim, é de ser revisto o benefício com DIR na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 51), em 03/03/2008, com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas. A data de início da revisão (DIR) deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, aos 03/03/2008 (fl. 51), visto que à época, o autor já havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento das mesmas provas ora apreciadas. Observe, outrossim, o ingresso da presente ação se deu em 10/2014 (fl. 02), razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores a 10/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o intervalo de 14/12/1998 a 03/03/2008, laborado na empresa Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) titularizado pelo autor em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 03/03/2008, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta tratar-se de demanda que não exigiu maiores esforços na pesquisa de teses e cujo deslinde sucedeu-se em prazo razoável. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 14 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008078-46.2014.403.6119** - JOSE DEUSEMAR VIANA (SP299801 - ANGELICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0008078-46.2014.403.6119 AUTOR: JOSÉ DEUSEMAR VIANARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Converto o julgamento em diligência. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa apontado pelo autor é de R\$ 40.256,76 (quarenta mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), para outubro de 2014, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo n.º 0008078-46.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 08 de julho de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL Z

**0008550-47.2014.403.6119** - MANOEL BELA PERES (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP PROCESSO Nº: 0008550-47.2014.403.6119 PARTE AUTORA: MANOEL BELA PERES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL BELA PERES em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 20/07/2007, mediante a não-aplicação do teto na apuração de seu salário-de-benefício e da renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 19). Citado (fl. 22), o instituto réu apresentou contestação, pugnando, em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 23/33). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição da competência (fl. 35). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 37). Tornaram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Da Preliminar de Mérito: A aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/142.975.936-1 tem por DIB (data de início do benefício) 20/07/2007, conforme se infere da carta de concessão de fl. 14. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. Assim, acolho, na hipótese de acolhimento do pedido, com fundamento no art. 103, da Lei nº. 8.213/1991, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O pedido é improcedente. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição Federal assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei nº. 8.213/1991 em compatibilidade com a Constituição Federal, mesmo antes da EC nº. 20/1998. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a Previdência Social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência: ..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301004049/2015 PROCESSO Nr: 0002890-31.2007.4.03.6309 AUTUADO EM 06/03/2007 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARISA GALLA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 09/02/2010 15:20:17 JUIZ(A) FEDERAL: FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI I - RELATÓRIO A parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário. Alega, em síntese, que o primeiro reajuste de benefício este deve incidir sobre o valor sem limitação e não sobre o valor limitado, ou, ainda, que o benefício não deve sofrer limitação. Proferida sentença de improcedência. A parte autora interpôs recurso de sentença, alega, em síntese, que a revisão é devida. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão ao recorrente. Observo, inicialmente, que a presente lide, em que pese semelhante, não se confunde com aquela apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, até porque aquela é restrita aos benefícios que estavam limitados ao teto de pagamento quando do advento das Emendas Constitucionais nº 20/90 e 41/03. A presente lide, por outro lado, versa sobre equívoco na aplicação do primeiro reajuste após a concessão de benefício, independentemente de sua data de início. Faço algumas considerações iniciais, relacionadas à matérias que, inclusive, independem de alegações das partes. Desnecessária perícia contábil, pois a lide versa sobre tema exclusivamente de direito. Passo ao mérito propriamente dito. No tocante à discussão acerca da não-aplicação de um limite ao salário-de-benefício, bem como à RMI, entendo que a fixação de limites máximos (tetos) é constitucional, porque atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege

o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, caput da CF/88. A fixação de tetos objetiva racionalizar o sistema previdenciário, porquanto é necessário delimitar os valores máximos que podem ser suportados pelo RGPS, evitando-se, dessa forma, déficits operacionais. Assim não se pode considerar inconstitucionais os artigos 29 e 41 da lei 8.213/91 em suas redações originais. Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in litteris: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS IPCs. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. 1 - Os referidos índices, consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Precedente do STJ. 2 - Segundo o entendimento da Terceira Seção desta Corte até março de 1989 deve ser aplicado o salário mínimo de referência e não o piso nacional de salários. 3 - Os arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 4 - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5 - Recurso conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP-RECURSO ESPECIAL - 253006 Processo: 200000283207 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2000 Documento: STJ000366879 RELATOR FERNANDO GONÇALVES DJ DATA:21/08/2000 PÁGINA:185)(grifei)Ainda, precedentes do Supremo Tribunal Federal, que já pacificou a matéria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expostas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (RE 423529 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00104 EMENT VOL-02199-09 PP-01807).A base para a incidência do primeiro reajuste do benefício deve ser o valor da renda mensal inicial, limitada, quando for o caso, ao valor máximo do salário-de-contribuição. A adoção, para este fim, do salário-de-benefício sem limitação ao teto não encontra respaldo legal. Há entendimento da Turma Nacional de Uniformização neste sentido: EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento atual da TNU que a base de cálculo para o primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor. Precedentes: processos n. 2007.51.51.00.2048-7 e n. 2007.72.54.00.1608-2. 2. Pedido de Uniformização não provido. (PU 200751510021236, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 19/10/2009, DJ 25/02/2010) (grifei)De fato, quando do primeiro reajuste do benefício limitado ao teto, a única operação destinada a minorar o efeito da limitação vem prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, e somente nos benefícios concedidos nos períodos nestas mencionados. Não há indicativo concreto de inobservância do INSS em relação a estes dispositivos, como se percebe, inclusive, pelo parecer da contadoria produzido em grau recursal. Aliás, aplicar tais diplomas sobre o valor não limitado ao teto contraria exatamente a razão de ser destes diplomas. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento somente ocorrerá se comprovado que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. É o voto. III - EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. O PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFÍCIO INCIDE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL E NÃO SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO SEM LIMITADOR. CONSTITUCIONALIDADE DA EXISTÊNCIA DE TETO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 22 de janeiro de 2015 (data do julgamento).Processo 00182104820074036301 RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI Órgão julgador 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 05/02/2015Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio.Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício.Em outros termos, nada ampara a pretensão

de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário ou do salário-de-contribuição, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (Origem: TRIBUNAL - 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: 7ª TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA: 07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Dito isso, verifico que, no caso concreto, não houve limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, conforme parecer da Contadoria Judicial de fl. 37. Portanto, não há como acolher o pleito veiculado na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 15 de julho de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0008856-16.2014.403.6119** - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0008856-16.2014.403.6119 AUTOR(A): VALDOMIRO JOSÉ DE SOUZARÉ (U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA VALDOMIRO JOSÉ DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento judicial dos períodos especificados na inicial como laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja procedida a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 134). Citado (fl. 136), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 139/151). Réplica (fls. 155/158). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 160), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 161); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 162). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período,

os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não

descharacteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 29/04/1995 a 29/03/1997, de 03/11/1997 a 01/12/1999 e de 27/06/2000 a 26/04/2002, todos na Telar Engenharia e Comércio Ltda.Conforme acima já explicitado, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais relacionadas nos regulamentos então vigentes. A partir de 29/04/1995, após a edição da Lei nº. 9.032/95, o trabalhador deveria comprovar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física por meio de formulários próprios ou mediante outros meios comprobatórios de exposição a agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, após a edição do Decreto nº. 2.172/1997, passou-se a exigir a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, no que toca com o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, do formulário DSS-8030 de fl. 40 extrai-se que o demandante trabalhou como soldador - soldador de caldeiraria, exposto a soldas elétricas e de oxiacetileno, o que enseja o enquadramento do período como especial, com fundamento no item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979.Para o período de 06/03/1997 a 26/04/2002, o feito também foi instruído pelo formulário DSS-8030 de fl. 40, porém sem a apresentação de laudo técnico, o que não permite o reconhecimento do período como especial. Cabe acrescentar que do aludido formulário consta a informação de que a empresa não possui laudo técnico pericial.Nos termos da fundamentação supra, o Instituto-réu deverá revisar o benefício, observando-se o enquadramento da atividade especial desenvolvida no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.Assim, é de ser revisto o benefício com data de início de revisão (DIR) na mesma data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 27/06/2009 (fl. 129), com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas e respeitada a prescrição quinquenal.Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido/revisado tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. No caso em comento, portanto, proposta a ação em 03/12/2014 (fl. 02), estão prescritas as parcelas anteriores a 12/2009.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, E/NB 42/150.033.746-0, reconhecendo-se o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como atividade especial, o qual deverá ser convertido em comum e somado ao tempo de serviço já apurado pelo INSS, desde 27/06/2009 (DIR).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, observada a prescrição quinquenal.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.Guarulhos, 14 de julho de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004835-94.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-59.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA)

Processo n.º 0004835-94.2014.403.6119EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAEmbargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado(s): CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ, ABRAÃO GOMES DA SILVA - INCAPAZ e MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVASentença Tipo: ASENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ e outros os quais obtiveram sentença de procedência nos autos de ação ordinária em apenso.O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia controvertida de R\$ 61.228,34 (fls. 154/157 dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, o INSS impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilha de cálculo (fls. 05/07).Os autos foram remetidos à Contadoria para apuração do quantum debeatur (fl. 188).O embargado apresentou resposta, impugnando os cálculos do INSS (fls. 192/196).Laudo da Contadoria Judicial (fls. 199/202).Os embargados discordaram do parecer emitido pela contadoria Judicial (fls. 207/209). O INSS concordou com o parecer emitido pela Contadoria Judicial (fl. 210). Vieram-me os autos conclusos para

sentença.É o relatório.DECIDO.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O cálculo da Contadoria Judicial de fls. 199/202 encontra-se irretocável, restando evidente que os cálculos apresentados pela parte embargada estão em desacordo com o título executivo judicial.Primeiramente, cumpre salientar que não procede a alegação dos embargantes quanto à inclusão da multa diária no cômputo dos honorários advocatícios, uma vez que não incide honorários sobre a medida coercitiva de multa. Não há na multa por descumprimento de decisão judicial caráter punitivo ou indenizatório que justifique a incidência de honorários advocatícios sobre tal montante. As astreintes destinam-se à parte, que suporta os encargos do descumprimento da obrigação de fazer, não se prestando a gerar enriquecimento de qualquer das partes. Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INCABÍVEL CONDENAÇÃO DA AUTORA NO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INADMISSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE ASTREINTES QUE NÃO POSSUEM NATUREZA CONDENATÓRIA. 1. Em observância ao princípio da causalidade, se a instauração da ação de busca e apreensão decorre de comportamento do réu (inadimplemento da obrigação), mesmo que haja eventual fixação de astreintes para restituição do bem após purgação da mora, é inviável a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. 2. Por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente. 3. Não incidem honorários advocatícios sobre o valor fixado a título de astreintes, diante da ausência de caráter condenatório de tais verbas, que, na verdade, constituem um meio coercitivo posto à disposição do Estado-Juiz para fazer cumprir as suas decisões. 4. Agravos Legais a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 2100076 PE , Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 27/02/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2013)Do mesmo modo, não procede a alegação da parte embargante de que a multa por descumprimento de ordem judicial deveria incidir de 09.04.2012 a 08.04.2012.Em 31.08.2012, foi proferida decisão na qual foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que o INSS implantasse o benefício de pensão por morte aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento.Conforme certidão de fl. 35 (ação de conhecimento), em 03.09.2012 foi encaminhada cópia da decisão por meio de mensagem eletrônica à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos para providências cabíveis.No cálculo da Contadoria Judicial verifíco que a pena de multa por descumprimento foi computada no período de 03.10.2012 a 01.03.2013, de modo que não há que se falar em equívoco, uma vez que foi corretamente calculada após trinta dias da data de intimação do INSS para o cumprimento da decisão em 03.09.2012. Ademais, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial a partir de 09.04.2012, uma vez que a ação foi distribuída em 25.06.2012 e a decisão proferida em 31.08.2012, de modo que para o período inicial mencionado pelos embargantes sequer havia decisão judicial. Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 199/201, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados por decisão judicial transitada em julgado.Destarte, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, que apurou o montante de R\$ 19.022,55, atualizado até março de 2014, relativamente ao principal e honorários advocatícios; e de R\$ 15.608,71, relativamente à multa por descumprimento de ordem judicial. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.022,55 (dezenove mil vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), relativamente ao principal e honorários advocatícios; e de R\$ 15.608,71 (quinze mil seiscentos e oito reais e setenta e um centavos), relativamente à multa por descumprimento decisão judicial, atualizados até março de 2014, nos termos do parecer de fls. 199/202, elaborado pela Contadoria do Juízo.Tendo em vista a sucumbência ínfima sofrida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia do parecer da Contadoria Judicial, deste decisum e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n.º 0006271-59.2012.403.6119, desapensando-se e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 14 de julho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009355-97.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-32.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA HERCULANA NUNES(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0009355-97.2014.403.6119EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMARGADO: MARIA HERCULANA NUNESJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO:**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA HERCULANA NUNES. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 21.588,30, atualizada até 08/2014 (fls. 190/195 dos autos principais em apenso). O INSS discorda do cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução, uma vez que o valor efetivamente devido é R\$ 19.002,33, também atualizado até 08/2014. Apresenta documentos, inclusive planilhas de cálculo (fls. 175/180). O embargado apresentou impugnação, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 11/23). Parecer da Contadoria do Juízo (fls. 25/26). Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer (fl. 28), a embargada manifestou concordância e requereu a condenação do embargante em honorários advocatícios (fl. 30); o INSS após mera ciência (fl. 31). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O parecer contábil judicial informou que nos cálculos da autarquia ré foram utilizados índices de correção monetária de acordo com a Resolução 134/2010 do E. CJF, tendo o v. acórdão de fls. 156/160 explicitou a utilização da Resolução 267/2013. Instadas as partes a se manifestarem, a embargada concordou com o aludido parecer. O embargante, por sua vez, apenas após sua ciência. Os embargos não procedem, face ao parecer do expert do Juízo, uma vez que a falta de impugnação ao parecer da Contadoria Judicial configura inequívoca concordância com o quantum debeat por último apurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA MANIFESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. A ausência de manifestação específica do embargante acerca dos cálculos elaborados pelo perito judicial implica concordância tácita com o valor da conta apresentada, o que acarreta a preclusão lógica do direito de impugná-lo. 3. Apelação não provida. (destaquei) AC - APELAÇÃO CIVEL - 00793238820104019199 Relatora Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/05/2015 PAGINA:3411 Data da Decisão 29/04/2015 Data da Publicação 22/05/2015 Assim, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.521,85, atualizado até 08/2014, conforme cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 25/26. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante em honorários que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 25/26, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federais

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009451-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009451-8) - MARIA NAZARET RAMOS PEREIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA NAZARET RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se acerca do desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5946**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006776-16.2013.403.6119 - ANDERSON ANTONIO ROMERO (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANDERSON ANTONIO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento 50/2015 e 51/2015 em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5947**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005832-22.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP049114 - ALCIR**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003691-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003691-0) - JUSTICA PUBLICA X HELTON LUIS FRANCO MAIA(MG129661 - HELDER FRANCO MAIA E MG104504 - HELIO MIRANDA DE ALMEIDA)**

Antes da análise do recebimento do recurso, intime-se o advogado Helder Franco Maia (OAB/MG 129661), subscritor do apelo de fls. 351/361, para que efetue a devida assinatura da peça em Secretaria.

**0007024-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUZHUANG CHEN(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/08/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDECISÃO Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado Yuzhuang Chen, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação do acusado para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Yuzhuang Chen apresentou defesa preliminar, alegando, em síntese, que não deve ser decretada a quebra da fiança, pois informou seu endereço atualizado. Ademais, a denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa, porquanto o laudo merceológico constatou a inautenticidade da mercadoria apreendida, impossibilitando a atribuição de valor a ela. Em razão disso, argumenta que a conduta é atípica, devendo ser absolvido pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 217-225). É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA a denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Extrai-se da narração dos fatos na denúncia que o acusado tentou iludir o pagamento de tributo devido pela entrada em território nacional com aproximadamente 1.120 relógios de procedência estrangeira, avaliados à época em cerca de US\$ 56.000,00. Estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, porquanto o acusado foi preso em flagrante e lavrado termo de retenção de bens para perdimento da mercadoria que transportava. No tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar, impende destacar, de início, que, em virtude da não localização do acusado, foi decretada a quebra da fiança, nos termos do art. 343 do Código de Processo Penal (fls. 279-280). Ademais, houve reconsideração dessa decisão (fl. 319). Prejudicada, portanto, essa questão. De outra parte, não merece guarida a argumentação relativa à inépcia da denúncia, tendo em vista que a conduta delituosa foi detidamente pormenorizada na inicial acusatória, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. Nessa medida, satisfaz o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Tampouco há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância. Veja-se que o tipo penal previsto no art. 334 do Código Penal brasileiro, em sua redação vigente à época dos fatos - e que, por ser mais favorável ao réu, deve ser aplicada de modo ultrativo no presente caso -, contempla tanto a conduta daquele que importa ou exposta mercadoria proibida como daquele que ilude, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Na hipótese vertente, embora o laudo merceológico tenha consignado a inautenticidade da mercadoria e deixado de lhe atribuir valor, trata-se de mercadoria proibida - uma vez que não é permitida pela lei brasileira a importação de bens objeto de falsificação ou contrafação. Assim, trata-se de hipótese de contrabando e não descaminho, motivo pelo qual o valor das mercadorias é irrelevante. Ademais, a quantidade apreendida (1.120 relógios de procedência estrangeira) não pode ser tida como insignificante, sendo apta a configurar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE YUZHUANG CHEN haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2015, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogados os réus. Na ocasião, ainda, será oferecida ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo formulada às fls. 166-167, caso seja reiterada pelo Ministério Público Federal em audiência. Fica prejudicado o recurso em sentido em estrito de fls. 298-305, uma vez que foram reconsideradas as decisões de fls. 279-280 e 291-292 (fl. 319). Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 07 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0002623-37.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SUSSUMU YAMASHITA X WILSON YOSHIHIRO IWAMA X WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDECISÃO Trata-se de ação penal pública para a averiguação da prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal pelos acusados Washington Lemos da Silva, Nelson Sussumu Yamashita, Wilson Yoshihiro Iwama e Wagner de Oliveira Assunção. Tendo em vista a não localização do acusado Washington Lemos da Silva, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e o desmembramento do feito em relação a ele (fls. 461 e verso). É o breve relatório. Decido. Observa-se dos autos que foram realizadas várias tentativas para a citação do acusado Washington Lemos da Silva (fls. 396, 415, 426, 428, 431, 433 e 446), todas infrutíferas. Na sequência, determinou-se a sua citação por edital (fl. 452 e 453). Escoado o prazo, não houve êxito na localização do acusado, nem comparecimento de seu defensor em Juízo. Assim, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, consoante o disposto no artigo 366 do Código de Processo penal, em relação ao acusado Washington Lemos da Silva, devendo o feito ser desmembrado para que este processo prossiga apenas em relação aos acusados devidamente citados. Proceda a Secretaria às diligências necessárias para o desmembramento do feito. Por ora, deixo de decretar a prisão preventiva do acusado, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 30 de julho de 2015.

**Expediente Nº 5948**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005706-66.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Intime-se a I. defesa constituída para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9533**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001562-84.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO VITOR BALDIVIA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 176 e haja vista o tempo já decorrido desde a intervenção cirúrgica, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1733/2015-SC) o sentenciado JOÃO VITOR BALDÍVIA, brasileiro, RG nº 9.605.577, inscrito no CPF sob nº 826.488.168-87, filho de Miguel Baldívia Galhardo e Ana Rascarchi Baldívia, residente na Rua Conde do Pinhal, nº 410, Jaú/SP para que, nos termos da audiência admonitória de fls. 43, cuja cópia segue em anexo, dê continuidade ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Advirta-se o sentenciado de que o não cumprimento ensejará a conversão da pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1733/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.Int.

**0000239-73.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIANCARLO DELAI DIAS(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de execução penal iniciada pelo sentenciado GIANCARLO DELAI DIAS, detidamente qualificado nos autos, cujo cumprimento fora deprecado à Subseção Judiciária de Osasco/SP e devolvido sem o respectivo e integral cumprimento, uma vez que deixou de cumprir a pena e tampouco justificou os motivos do não cumprimento da sentença penal condenatória resultante da ação penal nº 0000818-60.2010.403.6117, que tramitou por este juízo federal. O Ministério Público Federal se manifestou pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com fulcro no art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal, c/c art. 181 da LEP. É o relatório do essencial. O sentenciado fora condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade pelo tempo da condenação e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União. Com efeito, o sentenciado participou de audiência admonitória junto ao juízo da execução (fls. 52/verso), assumindo o compromisso de cumprir os termos da condenação. Efetuou o pagamento das custas processuais, 02 (duas) parcelas da pena de multa e 02 (duas) parcelas da prestação pecuniária (fls. 74/77). No entanto, não há comprovação nos autos do pagamento das parcelas restantes quanto à pena de multa (outras 08 parcelas) e da prestação pecuniária (outras 08 parcelas), tampouco há comprovação nos autos quanto ao início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Após intimado, o sentenciado não respondeu aos chamados judiciais e tampouco justificou o não atendimento ou cumprimento da pena, dando causa ao descumprimento da pena e a consequente conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Diante do todo colhido nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 86/87 e DETERMINO a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, fixado o regime aberto, em desfavor de GIANCARLO DELAI DIAS, RG nº 21.326.650/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 078.481.248-94, filho de Claudio Francisco Dias e Maria Helena Delai Dias, nascido aos 19/08/1972, na cidade de Andradina/SP. As condições do cumprimento da pena serão objeto de deliberação pelo juízo da execução. No tocante à pena de multa, tendo em vista a falta de integral pagamento, OFICIE-SE à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, encaminhando-se o demonstrativo de débito para inscrição do valor na dívida ativa da União. Observe-se que foram quitadas 02 (duas) parcelas do valor da multa, conforme se vê dos autos. Remetam-se os documentos necessários à instrução do demonstrativo. Promova a secretaria a expedição de mandado de prisão, encaminhando-se cópia para a Polícia Federal e a todos os órgãos estaduais e federais de forma a possibilitar o hábil cumprimento. Após, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão expedido e, com seu cumprimento, encaminhe-se a presente Execução Penal ao juízo da execução penal onde se encontrar recolhido.

**0001163-50.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)**

Vistos. Tendo sido expedida a GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA nº 38/2015 em relação ao réu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, verifico que, em virtude da revogação de sua prisão domiciliar decretada no bojo dos autos nº 0000490-91.2014.403.6117, sua pena será cumprida em regime fechado, em estabelecimento prisional condizente com sua condição profissional de advogado, nos termos da Lei 8.906/1994. Registro também a instrução da presente Execução Penal com as principais peças e decisões havidas no bojo dos autos nº 0000490-91.2014.403.6117, em que fora decretada sua prisão domiciliar, bem como outra que a revogou. Assim, haja vista o réu ter domicílio na cidade de Guarulhos/SP e haja vista o regime da pena (regime fechado), providencie-se a respectiva baixa destes autos e remetam-se-no a uma das varas das Execuções Penais da Comarca de Guarulhos/SP, a fim de que, recolhido o réu a uma unidade prisional especificada, dê início ao cumprimento da pena. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000490-91.2014.403.6117 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)**

Vistos. Distribuídos os presentes autos por dependência aos autos principais sob nº 0000029-85.2015.403.6117 em relação ao réu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, apensem-se este àquele, remetendo-o juntamente com a ação penal ao E. Tribunal Regional Federal para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto decorrente da sentença penal condenatória naquele proferida. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000177-07.2007.403.6108 (2007.61.08.000177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS TADEU BAZILIO(SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E**

PICCINO)

Vistos. Haja vista a certidão do sr. oficial de justiça acerca da testemunha arrolada, MANIFESTE-SE a defesa do réu RUBENS TADEU BAZILIO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando endereço correto onde possa ser encontrada para intimação (Wellinton Pires), sob pena de indeferimento de sua oitiva, uma vez que não fora localizada nesta cidade para prestar seu depoimento. Com a manifestação, expeça-se o mandado de intimação ao endereço indicado. Se, silente a defesa, aguarde-se a audiência designada para o dia 23/09/2015, em que será ouvida a testemunha residente na cidade de Juína/MT, que será realizada por videoconferência, com a presença do réu. Int.

**000078-39.2009.403.6117 (2009.61.17.000078-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X MARIO BRACHI(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)**

Vistos. Verifico que, prolatada a sentença condenatória em relação ao réu MARIO BRACHI, fora deprecada sua intimação e, por consequência, assinou o Termo de Apelação às fls. 594, manifestando a pretensão de dela recorrer. No entanto, a despeito de devidamente intimada sua defesa constituída (publicação de 19 de fevereiro de 2015), seu defensor deixou escoar o prazo in albis, dando ensejo à depreciação de sua intimação pessoal para apresentar as razões de apelação, conforme se vê de fls. 621, cujo despacho fora publicado aos 28/07/2015, a despeito da intimação pessoal de Mario Brachi aos 27/05/2015. Entretanto, até a presente data não houve apresentação de Razões de Apelação pela defesa de Mario Brachi ou sequer petição de renúncia nos autos, de modo a justificar o não atendimento às publicações judiciais. Assim, INTIME-SE novamente a defesa constituída do réu MARIO BRACHI para apresentar referida peça processual no prazo legal, ou justificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a renúncia ao mandato, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, incorrendo nas sanções do art. 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Caso não haja manifestação da defesa constituída pelo réu MARIO BRACHI, FIXO, desde já, a multa pelo abandono do processo no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), correspondente ao valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se pessoalmente o Dr. CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS, OAB/SP 290.534, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do valor relativo à multa ora aplicada, via DARF, sob o código 5462, juntando o respectivo comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se encontra vinculada o advogado do réu MARIO BRACHI, para que tome as medidas que entender pertinentes. Tendo em vista que o réu MARIO BRACHI já fora pessoalmente intimado para apresentar suas RAZÕES DE APELAÇÃO, se, decorrido o prazo sem a peça pertinente, determino seja nomeado a ele defensor dativo através do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, intimando-se o defensor nomeado a apresentar as respectivas RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

**0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 -**

RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

SENTENÇA TIPO E Autos n 0000915-26.2011.403.6117 Vistos. Acolho os termos das manifestações da defesa de Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França (f. 810/812) e do Ministério Público Federal (f. 815/818), para o fim de decretar a extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação aos delitos 288, caput, e 334, caput e 1º, c e d, todos do Código Penal. Nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva calcula-se com base na pena concretamente aplicada. Considerando-se que não houve recurso da acusação, as penas aplicadas não podem exceder, respectivamente, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão (artigo 334) e 1 (um) ano de reclusão (artigo 288). Segundo o disposto no artigo 119 do mesmo código, deve ser desprezado, para fins de cálculo da prescrição, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Assim, para os fins do artigo 334 do CP, a pena a ser considerada é a de 2 (dois) anos de reclusão. No mais, para ambos os delitos acima mencionados, aplica-se o artigo 109, V, do CP, prevendo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, tendo em vista que as penas aplicadas não excedem 2 (dois) anos de reclusão. E não se deve aplicar a nova regra estabelecida na Lei nº 12.234, de 5/5/2010, pois implicaria retroação da lei desfavorável aos réus, o que é vedado pelo regramento previsto no artigo 5º, XL, da CF/88. Ipso facto, considerando que denúncia foi recebida em 24/3/2009 (f. 299/355 dos autos originários) e que a sentença condenatória recorrível foi publicada em 14/5/2015 (f. 766), ultrapassou-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Para além, como bem observou o Dr. Procurador da República, tal conclusão, com arrimo no artigo 580 do CPP, deve ser estendida aos corréus Marco Antonio de Abreu Santo, Vladimir Ivanovas e Gustavo Zanatto Crespilho, no que toca aos delitos tipificados nos artigos 288, caput, e 334, caput e 1º, c e d, todos do Código Penal, tendo em vista a similitude das circunstâncias. Consequentemente, a tais acusados também deve ser estendida a decretação a prescrição, quanto a tais imputações. Pelo exposto, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal e 107, IV c/c 109, V e 110, 1º e 117, I e IV, do Código Penal, decreto a extinção da pretensão punitiva, pela prescrição, no tocante a todos os corréus, relativamente aos delitos dos artigos 288, caput, e 334, caput e 1º, c e d, todos do Código Penal. Outrossim, reconsidero, em parte, a decisão de folha 801, e assim não recebo a apelação de Marco Antonio de Abreu Santo, condenado somente pelo delito do artigo 334, caput e 1º, c e d, todos do Código Penal, por falta de interesse processual, com base no artigo 577, único, do Código de Processo Penal, certificando-se-lhe o trânsito em julgado antes da subida dos autos à instância superior para apreciação dos demais recursos. Em derradeiro, cumpra-se o disposto nos últimos quatro parágrafos do decisor de f. 801. P. R. I.C.

**0000029-85.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS

JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. A fim de instruir adequadamente os presentes autos criminais, apensem-se a este os autos sob nº 0000490-91.2014.403.6117 (Pedido de Liberdade Provisória) distribuída em relação ao réu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, tendo em vista que naquele foram decididos os termos do cumprimento de sua prisão domiciliar, anotando-se no sistema processual. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do Recurso de Apelação interposto. Int.

#### **Expediente Nº 9536**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001456-54.2014.403.6117** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP X FAZENDA NACIONAL X TORRIELE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4792**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002155-29.2015.403.6111** - SERGIO JOSE CREPALDI X PAULO EDUARDO RODRIGUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que o horário da perícia medica já agendada no autos para o dia 25 de setembro de 2015 será às 09h00.

**0002849-95.2015.403.6111** - EXPEDITO SEBASTIAO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício

previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de diabetes mellitus com acometimento renal, associado à hipertensão arterial e insuficiência renal crônica, patologias essas que o incapacitam totalmente para o desempenho de qualquer atividade laboral que lhe propicie o sustento. Refere que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o último vínculo de emprego do autor foi no período de 13/07/2000 a 04/06/2012; constato, também, que o autor se encontra no gozo do benefício de pensão por morte desde 20/06/2008. Quanto à incapacidade, muito embora no documento de fl. 22, datado de 25/06/2015, se constate que o autor não tem condições de trabalho por tempo indeterminado, em virtude do diagnóstico de diabetes mellitus com acometimento renal (CID E10.2), associado a hipertensão arterial (CID I10) e insuficiência renal crônica (CID N18.9), em 27/06/2015 a perícia médica do INSS entendeu que ele estava apto ao trabalho (fl. 11). Assim, havendo duas posições divergentes na demanda favorecendo a cada uma das partes, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 07), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para apresentar comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de setembro de 2015, às 14h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 07), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, por ocasião da perícia, toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se

**0002850-80.2015.403.6111 - IRINEU TOLEDO FERRAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que apresenta quadro de dor, deformidade e instabilidade em joelho direito e claudicação, com diagnóstico de gonartrose primária bilateral, outras deformidades adquiridas e transtorno de rótula, além de doença oftálmica - H32.0 (Inflamação coriorretiniana em doenças infecciosas e parasitárias classificadas em outra parte), de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção; contudo, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que o autor manteve vínculos de empregos no interstício de 1980 a 2003; após, reingressou no RGPS em 2006, vertendo recolhimentos, sem inscrição informada, a partir da competência 05/2006 a 05/2014, e 04 a 06/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora todo o conjunto do probatório, em especial o documento de fl. 30, seja hábil a atestar que o autor apresenta as patologias de CID M17.0 (Gonartrose primária bilateral), M21.1 (Deformidade em varo não classificada em outra parte) e M22 (Transtornos da rótula [patela]), e aguarda avaliação para possível tratamento cirúrgico, tal documento é datado de 11/07/2014, ou seja, de um ano atrás; impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 07), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para apresentar comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de setembro de 2015, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes,

juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, por ocasião da perícia, toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade.Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002870-71.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria em invalidez. Esclarece que é portadora de diversas patologias ortopédicas, com fortes dores lombares, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborativas como diarista; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos do CNIS, ora acostados, que a autora verteu recolhimentos previdenciários, na condição de facultativo, a partir da competência 05/2007 a 11/2013; assim, manteve a qualidade de segurada até maio/2014, nos termos do art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91.De tal modo, a qualidade de segurada não mais persiste. E, nesta análise perfunctória, muito embora a declaração juntado à fl. 32 aponte que a autora vem realizando tratamento fisioterápico devido ao diagnóstico CID M54.5 (Dor lombar baixa), não dá para considerar, de per si, que ela se encontra incapacitada desde o ano de 2013, quando houve a cessação das contribuições. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 24 de setembro de 2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, por ocasião da perícia, toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade.Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004739-06.2014.403.6111 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos.Converto em diligência.Observa-se que os impetrados levantaram preliminares em suas manifestações. Sobre as preliminares, disse o impetrante às fls. 379 a 381.Pois bem, a questão concernente à legitimidade passiva no mandado de segurança das entidades incluídas pelo autor como litisconsortes passivos diz com o raciocínio de que, uma vez sendo postulada a compensação, inclusive de valores arrecadados pela Receita Federal do Brasil e

destinada a outras entidades ou fundos, justifica-se a inclusão dessas entidades no polo passivo da ação de segurança. Eis o entendimento de nossa Eg. Corte Regional: **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NO POLO PASSIVO.**1. Verificado que a impetrante não pleiteou o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de 13º sobre o aviso prévio indenizado e férias não gozadas, a sentença apresenta-se ultra petita, devendo ser reduzida aos limites do pedido.2. Legitimidade passiva das entidades indicadas na inicial como litisconsortes passivas (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), por serem as destinatárias das contribuições devidas a terceiros, devendo integrar a lide, pois serão atingidas pelo resultado da demanda que determine a inexigibilidade da contribuição, afetando os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também delas.3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória.4. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.6. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.7. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.8. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.9. Declarado o direito à compensação, o efetivo encontro de contas há de se realizar com submissão à ampla fiscalização por parte da Administração Tributária, a qual, inclusive, detém o poder-dever de cobrar eventuais diferenças apuradas. Afastados os óbices contidos nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, naquilo em que vedam o emprego do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, assim como a produção de efeitos patrimoniais relativamente a períodos pretéritos.10. Como a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, conclui-se que, a partir dessa lei, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela SRFB.11. Preliminar arguida pela impetrante acolhida. Apelação desprovida.12. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0007929-72.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015)Porém, quanto à preliminar levantada pelo impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, essa merece ser considerada. Como dito por aquela autoridade, o pedido formulado pela autora impetrante Matriz encontra-se sediada em área sujeita à circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, e não em Marília, em conformidade com a Portaria RFB 2.466/2010. Em sendo assim, além de reconhecer a impertinência na inclusão do ora impetrado no polo passivo desta ação, é de se reconhecer que este juízo não detém competência funcional para conhecer da lide, competindo ao douto juízo federal de Araçatuba, onde tem sede a correta autoridade impetrada. E, por conexão, cumpre-lhe conhecer do litígio em relação aos terceiros em litisconsórcio. Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra **MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR:** Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...). Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confirma-se: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada

como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA e DETERMINO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA. Por decorrência, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Araçatuba, com as homenagens deste Juízo.Cumprirá àquele douto juízo, s.m.j, analisar sobre a ratificação da medida liminar tomada nestes autos, ante a incompetência absoluta deste juízo federal.Intimem-se, com baixa por incompetência. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar em substituição do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4051**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000349-33.2013.403.6109 - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Nos termos do v. acórdão de fls. 111/112, determino a produção de nova perícia médica, a ser realizada por médico ortopedista.3. Nomeio o perito médico Dr. BRUNO ROSSI FRANCISCO (Graduado pela Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP, em 2008 Residente em Ortopedia e Traumatologia pela Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP, em 2012 Especialização em Ortopedia do Joelho e Trauma do Membro Inferior pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, em 2013). 4. Designo a perícia para o dia 02/09/2014, às 13:20. 5. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 04), dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Querendo as partes indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 8. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.9. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.10. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3582**

### **USUCAPIAO**

**0000356-50.2012.403.6112** - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes de que a realização da perícia no imóvel rural denominado Fazenda Monte Alto foi agendada pelo perito para o dia 04/09/2015, às 8:00 horas, ficando como ponto de encontro, para ciência dos interessados e assistentes técnicos: em frente ao Auto Posto Espigão, localizado a 1250 metros do trevo rodoviário onde a Rodovia Raposo Tavares (SP-270) é interceptada pela Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), nas proximidades da gleba 01, com destino ao local determinado nos autos (fl. 216). Autorizo o levantamento de 50% dos honorários periciais cujo depósito está comprovado na fl. 198. Expeça-se o competente alvará cuja retirada, informada pelo Sr. perito, dar-se-á no dia 07/08/2015.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1207884-62.1997.403.6112 (97.1207884-1)** - LAURINDO DE LIMA & CIA LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de dez dias. Intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

**0001944-49.1999.403.6112 (1999.61.12.001944-6)** - LEONIRES EUGENIA DE MARCOS X LIRIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE E SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 137: Indefiro, tendo em vista a desistência informada na fl. 127 e os termos de adesão das fls. 125 e 130. Ademais, está prescrita a pretensão executória, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória foi em 29/11/2001. Retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

**0001945-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001945-8)** - ANTONIO BENTO FERRAZ X ALZIRA FRANCISCO(Proc. ELDA A.S.MENDEZ/145.476 E Proc. FABIANA O.S.RE/132.049) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 187. Indefiro. Está prescrita a pretensão executória, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória foi em 22/04/2003. Retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

**0002214-73.1999.403.6112 (1999.61.12.002214-7)** - DIONISIO MACIEL(SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE E Proc. COSMO CIPRIANO VENANCIO OAB13968/GO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 127. Indefiro. Está prescrita a pretensão executória, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória foi em 01/10/2001. Retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

**0002216-43.1999.403.6112 (1999.61.12.002216-0)** - LUIZ DE DONATO X ADEMILSON ALBERTO BISCOLA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 131 Indeíro. Está prescrita a pretensão executória, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória foi em 20/08/2001. Retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

**0003815-17.1999.403.6112 (1999.61.12.003815-5)** - ANTONIO NICOLAU GOMES X SANDRA BENTO X JOAO VICENTE LEDESMA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 143. Indeíro. Está prescrita a pretensão executória, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória foi em 09/09/2001. Retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

**0010560-66.2006.403.6112 (2006.61.12.010560-6)** - VITORIA SOUZA DE JESUS PEREIRA X CAMILLE FERNANDA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

**0001887-50.2007.403.6112 (2007.61.12.001887-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES X DANIELA CAMPOS SALES X OZEIAS PEREIRA DA SILVA X VILELI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X MARLON LINCOLN DE RE X NOEMIA BRAGHIM DA SILVA X OESTE PAULISTA IND COM DE CEREAIS E SEMENTES P PTE LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CAMPOS SALES

Fl. 862: Oeste Paulista Ind. e Com. de Cereais e Sementes Presidente Prudente Ltda. pede que seja levantada a averbação Av.32/24.796, na Matrícula nº 24.796 do 2º Ofício de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente, a qual informa a existência do presente feito. A União Federal se manifestou à folha 869, esclarecendo que a presente Ação Pauliana já teve transitado em julgado o v. acórdão à folha 705, não havendo razão ou fundamento para cancelamento da averbação, devendo manter-se o status quo ante, até solução das ações executivas que ensejaram esta Pauliana. Fls. 870/872: Pedido de terceiro interessado, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARCOS, para que seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, no feito nº 0013595-32.2010.8.26.0482 ajuizado pelo requerente contra VILELI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., visando ao cancelamento da indisponibilidade dos valores obtidos pela arrematação em hasta pública do imóvel matrícula nº 60.033 do 2º Ofício de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente, a fim de que seja autorizado seu levantamento por aquele juízo a quem de direito. Decido. Conforme constou na r. sentença das folhas 615/618, cujo teor foi confirmado pelo v. acórdão supra referido, a autora teve seu pedido deferido nos termos em que requerido, ou seja, declarou nulas as alienações das quotas sociais de VILELI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA feitas pelos requeridos Elias Campos Sales e Vilma Braghim Campos Sales e determinou a reversão ao seu patrimônio, com relação a todos os imóveis que mencionou, cujas matrículas constam do 3º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo/Capital (endereço à fl. 334) e do 2º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica desta Comarca, nos termos na decisão que antecipou os efeitos da tutela judicial. Não há razão para cancelamento da averbação mencionada, pois se trata de registro histórico, destinado a alertar terceiros acerca, relatando tão-somente a existência da presente demanda. Por si só, a manutenção do registro em nada prejudica ou favorece quem quer que seja, e os interessados podem consultar o desfecho da demanda ali anunciada. Com relação ao pleito de Condomínio Edifício San Marcos (fl. 870/872), há que se tecer algumas considerações preliminares. A presente demanda foi ajuizada para que se decretasse a nulidade da alienação das cotas sociais de Vileli Administração e Participação S/C Ltda., para quem Elias Campos Sales e Vilma Braghim Campos Sales transferiram seus imóveis, em fraude à execução fiscal. A antecipação de tutela foi deferida para o fim de se determinar a indisponibilidade das referidas cotas sociais, bem como dos imóveis que lhes foram transferidos (fl. 345/347). Posteriormente, autorizou-se a alienação de um dos imóveis indisponibilizados (fl. 841 e seu verso), com determinação para que o produto da arrematação fosse colocado à disposição deste Juízo, vinculado ao presente processo. A indisponibilidade dos imóveis foi decretada de forma a acautelar os interesses da Fazenda Pública, que pedia a anulação do negócio jurídico que transferiu a sua propriedade de devedores fiscais, em fraude à execução. Ocorre que, com o desfecho da presente demanda anulatória, perde sentido a manutenção da medida cautelar neste processo, que já findou e atingiu plenamente os objetivos buscados pela parte autora. Até para que uma situação provisória (a medida cautelar) não perdure indefinidamente, mesmo após o accertamento do direito. Entretanto, não é possível deferir de plano o requerimento feito por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN

MARCOS, pois o crédito tributário goza de preferências, que devem ser avaliadas pelo Juízo em que tramita a respectiva execução, devendo-se conceder à Fazenda Nacional prazo para que adote as medidas que entende adequadas, inclusive de natureza cautelar, a fim de preservar seus interesses, em cada um dos processos executivos. Também não é possível levantar a indisponibilidade nestes autos sem antes ouvir manifestação da Fazenda Nacional, em homenagem ao contraditório. Decisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de anulação de averbação em matrícula imobiliária (fl. 862). Abro vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do pleito de fl. 870/872, bem como acerca da necessidade de manutenção, neste processo, da medida cautelar de indisponibilidade adotada in initio litis. Intimem-se, inclusive o terceiro interessado (fl. 870/872). Presidente Prudente, SP, 18 de agosto de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0014024-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014024-6) - FLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0014335-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014335-1) - LUIZ CARLOS BENVENUTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0006819-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006819-9) - MARIA CICERA DE SOUZA PEREIRA (SP167341B - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003143-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003143-0) - JACIEL RIVABENE GALINDO (SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)**

Jaciel Rivabene Galindo ajuizou a presente demanda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), pleiteando a indenização por danos morais (fl. 2/17). Alega que teve sua pensão, paga pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM), suspensa no mês de OUT/2008 em decorrência de informação incorreta de funcionário da ECT, que teria retornado correspondência enviada para o autor com a indicação de que era falecido. A cessação do benefício o teria impedido de se deslocar a São Paulo/SP para prestar concurso público no qual havia se inscrito. Determinada a inversão do ônus da prova na mesma decisão que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré (fl. 29), contra a qual foi interposto o recurso de agravo, na forma retida (fl. 32/38), contra-arrazoado pelo autor (fl. 71/77). A decisão foi posteriormente revertida (fl. 146 e seu verso). Em sua contestação (fl. 39/55), a ré justificou a devolução de duas correspondências enviadas ao autor, com a indicação de que havia falecido, pelo fato de o carteiro ter se deparado com a residência fechada e sem caixa receptora de correspondências, e ter sido informado do falecimento pelos vizinhos, os quais supõe terem confundido o autor com seu genitor - este sim falecido - dada a semelhança de nomes. Em outra linha de argumentação, alegou que a indicação falecido nas correspondências retornadas não correspondem à declaração de óbito, não lhe cabendo qualquer responsabilidade pela cessação do pagamento de sua pensão. Quanto ao concurso público perdido, alegou que o autor detinha mera expectativa de direito. Por fim, sustentou que a mera ocorrência de dissabores não configura dano moral indenizável. Requereu diligência à CBPM a fim de que ficasse esclarecido o motivo da suspensão do benefício do autor. Em sua réplica (fl. 64/70), o autor refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial. Determinada a produção de prova oral (fl. 97), foram ouvidos o preposto da ré, Eduardo Talarico da Silva, e a testemunha Edson Gonçalves Cardoso, tendo a ré desistido da oitiva de Ruth Gonçalves Cardoso (fl. 111). O autor não foi localizado, tendo seu advogado indicado novo endereço residencial na cidade de Cerquillo/SP. Deprecada a oitiva do autor (fl. 116), novamente não foi localizado (fl. 128), porém compareceu espontaneamente (fl. 130) para prestar depoimento (fl.

131).Em alegações finais (fl. 136/141), a ré reiterou, em essência, as teses vertidas na contestação, ressaltando a prova oral produzida na fase instrutória e ressaltando a circunstância de que inexistem provas nos autos tanto da alegada cessação da pensão como da ocorrência de abalo psíquico.Determinada a realização da diligência anteriormente requerida pela ré (fl. 146v. e 159), as informações foram juntadas aos autos (fl. 152 e 161/162), tendo apenas a parte ré sobre elas se manifestado (fl. 164).Vieram-me os autos à conclusão para sentença.Relatei. Passo a decidir.Não havendo preliminares a serem examinadas, passo diretamente à análise do mérito.A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento.Não há uma definição muito clara, tanto na dou-trina como na jurisprudência, acerca da natureza jurídica do serviço prestado pela ECT, o que acarreta dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável.No julgamento das Ações Cíveis Originárias nº 959 (mérito) e 1095 (apenas a medida cautelar concedida), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou seus precedentes anteriores (RE 407099 e 230072) no sentido de que deve ser dado um tratamento jurídico diferenciado para as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, assemelhado ao das autarquias.Assim, no caso em questão, em que a ECT atua como agente delegado da União, executando atividade conferida de forma monopolística a esta, aplicável a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República.Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Obviamente a ECT também está sujeita às disposições relativas à tutela dos direitos dos consumidores, o que não afasta o regime jurídico aplicável às entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos.Tratando-se de ato da Administração Pública (ou ente equiparado), a responsabilidade civil baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos da norma constitucional citada.Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa.Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano.A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima.A indenizabilidade por danos materiais e morais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), verbis:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.A caracterização do dano, tanto material como moral, exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva.A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao *statu quo ante*. A indenização por danos morais tem por

finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). No caso dos autos, não há sequer como aplicar tal tese (de que o dano estaria configurado pela mera violação do direito), pois não há qualquer prova de que a pensão do autor tenha, de fato, sido cessada. Veja-se que a entidade mantenedora do benefício informou expressamente que o benefício foi instituído em 15/02/2008, data do falecimento do genitor do autor, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo os pagamentos iniciados em MAI/2008, não tendo havido qualquer suspensão de pagamentos no ano de 2008 (fl. 162). Assim, embora tenha ocorrido falha na prestação do serviço (ainda que com o concurso de culpa de vizinhos do autor, que teriam confundido seu nome com o de seu pai), o fato é que não houve qualquer cessação de pagamentos, e a circunstância de o autor ter que prestar declaração de vida (cuja finalidade, aliás, não foi esclarecida) constitui mero dissabor, decorrente da vida moderna em sociedade, à qual estão sujeitos todos os membros da comunidade, não havendo qualquer configuração de um dano moral indenizável. Não tendo havido a alegada cessação de pagamentos, difícil crer que o simples retorno de correspondências, ainda que indevido, tenha causado abalo psíquico no autor suficiente para configurar um dano moral indenizável. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, os quais fixo, sopesando sua situação econômico financeira na época dos fatos e os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade se acha suspensa em função da concessão da AJG. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo re-querido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, em 12 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8) - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (fls. 26/27 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 35/37 e 38). O INSS contestou o pedido, alegando a ausência da qualidade de segurada da autora na DII e DID e que, portanto, não faria jus ao benefício. Discorreu acerca da forma de incidência dos juros e correção monetária, dos honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela total improcedência. (folhas 40/43 e 52/56). Sobreveio réplica da autora. (folhas 51/55). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da demandante, foram os mesmos promovidos à conclusão. (fls. 49, 58/61, 67 e 69). Ante a conclusão da perícia médica de que a autora seria portadora de retardo mental, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Parquet Federal se manifestasse. Pugnou pela suspensão do processo para regularização da incapacidade processual da demandante. (folhas 62 e 64). Depois de reiteradas determinações para que fosse efetivada a regularização da incapacidade processual da demandante, sobrevieram aos autos os documentos que a deram por consertada. (folhas 70/77, 84/85, 90/93 e 94/98). O Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de informações acerca dos períodos em que a demandante teria vertido contribuições previdenciárias e cópias dos processos administrativos de concessão de benefício à mesma. (folhas 100 e 102/105). Sobreveieram aos autos cópias dos documentos retromencionados e, acerca destes se manifestaram autora - reiterando a pretensão de procedência -, o INSS - alegando a preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS - e o Ministério Público

Federal, opinando pela improcedência da demanda. (folhas 106/115, 116/123, 124-vs, 127/129 e 132/134). Sobreveio aos autos extrato atualizado do CNIS, retornando-me à conclusão, cujo julgamento foi novamente convertido em diligência a fim de se fazer juntar aos autos laudo pericial realizado em demanda de benefício assistencial que tramitara perante o Juízo da 3ª Vara Federal local, cuja cópia foi juntada aos autos com posterior manifestação das partes e do Órgão Ministerial. (folhas 137/138, 145/152, 153/166, 168, 169 e 171/174). É o relato do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (art. 330, inc. I, do CPC). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n 8.213/91). Conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos durante a instrução processual, e mais especificamente os extratos do CNIS, a autora filiou-se ao RGPS quando verteu a primeira contribuição individual aos cofres da Autarquia, isto na competência 06/1987, fazendo-o ininterruptamente até 03/1988. Posteriormente, contribuiu em 06 períodos, a saber: de 05/1988 a 04/1989; de 06/1989 a 08/1989; de 10/1989 a 11/1989; de 01/1990 a 12/1993; de 07/1995 a 11/1995 e, por fim, de 01/2008 a 06/2008. Esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 16/06/2008 a 18/01/2009 e, posteriormente, ante as negativas de concessão, obteve êxito em demanda judicial e vem percebendo, desde então, amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB n 87/551.912.080-0). Considerando que o auxílio-doença NB n 31/531.105.454-5 esteve ativo até 18/01/2009, e que esta demanda foi ajuizada em 23/04/2009, três meses depois de sua cessação, de concluir-se que a demandante houvera cumprido a carência exigida e que mantinha a qualidade de segurada naquele momento. Subjaz esta conclusão da análise dos documentos das folhas 79/83, 107/115 e vvss, sendo certo que o próprio INSS a ela concedeu benefício previdenciário, circunstância que conduz à conclusão de que tenham sido analisados os requisitos necessários por ocasião do deferimento. De qualquer forma, quando do ajuizamento desta ação, sua condição de segurada era incontestável, forte no artigo 15, inciso II, da Lei n 8.213/91. Contudo, com a realização da prova técnica e a vinda da prova emprestada aos autos, esta condição se relativiza, senão vejamos. Segundo o laudo pericial elaborado por perito médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de Retardo Mental Moderado de origem congênita, ou seja, desde o nascimento. Aferiu que a incapacidade é total e insusceptível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência. (folhas 35/37). (destaquei). A prova emprestada, consistente no laudo pericial advindo dos autos de processo que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, onde a demandante pleiteou o benefício assistencial, o jusperito - especialista em psiquiatria forense, Leandro de Paiva -, assim se pronunciou: Examinada compareceu para entrevista com aparência e atitudes de acordo com as suas condições neuromentais. Higiene e alimentação sob supervisão. Desorientada temporalmente. Disprosexia. Memória e inteligência com déficits. Pensamento com conteúdo empobrecido. Vigil. Senso-percepção sem distúrbios evidentes. Afetividade, pragmatismo, sono juízo crítico e da realidade comprometidos. Sintetizou, nestes termos: Pelos dados anamnéticos e pelos exames realizados, o meu parecer é que a Examinada é portadora de Transtorno Mental Orgânico (em Retardo Mental e provável Epilepsia). Aos quesitos formulados pela defesa da demandante, respondeu que: 1. Sim. Examinada é portadora de Transtorno Mental Orgânico (em Retardo Mental e provável Epilepsia). / 2. Sim. Permanente. Ela nunca adquiriu a capacidade para o trabalho e não terá condições de adquiri-la no futuro (devido condições mentais, uso de medicamentos, idade e analfabetismo). (folha 152). E não é só. Durante a entrevista realizada para verificação dos antecedentes familiares e profissionais, a própria autora informou ao jusperito que NUNCA EXERCEU ATIVIDADE PROFISSIONAL. Informação, aliás, que consta como resposta ao quesito de n 22, do INSS, à folha 151, ao se referir ao nível de incapacidade da autora: Definitiva. Ela nunca adquiriu a capacidade para o trabalho e não terá condições de adquiri-la no futuro (devido condições mentais, uso de medicamentos, idade e analfabetismo). Ademais, a informação contida na resposta ao quesito de n 14, à folha 150, também indica que, a despeito da existência de contribuições previdenciárias a postulante nunca exerceu atividade laborativa. Todas as informações retromencionadas constam do laudo pericial das folhas 147/152. Vale esclarecer que doença

congenita - grosso modo - é aquela adquirida antes do nascimento ou mesmo posterior a tal, no primeiro mês de vida, seja qual for a sua causa. Desta forma, conclui-se, que a incapacidade da Autora - decorrente da doença congênita -, à toda evidência, preexiste à sua filiação ao RGPS, fato que só ocorreu em junho/1987, quando ela já contava 26 anos de idade. Denota-se, portanto, que a doença da Autora é preexistente à filiação ao RGPS, não se enquadrando na ressalva do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que assim dispõe: Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tratando-se de doença preexistente ao ingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social, não faz ela jus ao benefício vindicado. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, é insuficiente para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, o indeferimento da pretensão deduzida na inicial se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 1.775 do Código Civil, visando regularizar a incapacidade processual da demandante nestes autos, nomeio seu curador o cônjuge Diordete Pereira dos Santos. Solicite-se ao SEDI - eletronicamente - que proceda à retificação do registro de autuação desta demanda, devendo constar como representante do incapaz, o esposo da autora, DIORDETE PEREIRA DOS SANTOS, já consertada a incapacidade processual através dos documentos das folhas 94/98. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3) - GILENO BISPO SANTIAGO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009949-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009949-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0010845-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010845-1) - JOSE LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

**0001162-22.2011.403.6112 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI (SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003129-05.2011.403.6112 - PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006106-67.2011.403.6112 - FRANCISCA DORALICE DE JESUS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR)**

DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 143: Indeferido. O benefício assistencial é intransmissível por disposição legal. O óbito da autora ocorreu em 21/10/2013, antes do trânsito em julgado da sentença, que deu-se em 13/01/2014. Portanto, não há percepção de valores a garantir ao sucessor da autora, que teriam se incorporado ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0009258-26.2011.403.6112** - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006282-12.2012.403.6112** - LUCIANO MESSIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006315-02.2012.403.6112** - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora para o dia 17/09/2015, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Paracity/PR).Int.

**0006712-61.2012.403.6112** - MARLENE ALVES MAGANINI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

**0008046-33.2012.403.6112** - CELIO MILANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0008953-08.2012.403.6112** - DESOLINA FELIPPE BENEDITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0008980-88.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 100, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 90. Intimem-se.

**0011316-65.2012.403.6112 - ISAULIRA PEREIRA LOPES(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou que a autora regularizasse sua representação processual ou comparecesse à secretaria para fazê-lo através de outorga de poderes por termo, e deferiu a citação do INSS para depois de ultimada a providência, que foi cumprida incontinenti. (folhas 15, vs e 17). Regular e pessoalmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para o benefício vicejado, aduzindo a ausência de prova do aludido trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e que, embora a Autora preencha o requisito etário, melhor sorte não lhe socorre quanto ao período de carência. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos da vindicante de seu cônjuge. (folhas 21, 22/350 e 36/39). Em sua réplica a autora rechaçou os argumentos de defesa deduzidos pelo INSS e reafirmou a essência da tese trazida na inicial. Pugnou pela produção da prova testemunhal e apresentou o rol respectivo. (folhas 44/48). Deferida a produção da prova oral, deprecando-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho (SP) a realização de audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 50 e 66/71). Apenas a Autora apresentou memoriais de alegações finais. (fls. 74, 76/78 e 80). É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, cuja autora se encontra hoje com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, disso fazendo prova seus documentos pessoais juntados aos autos como folha 09. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos: cópias das certidões de nascimento dos filhos Fabiano e Josimar de Souza, nascidos em 22/05/1985 e 03/01/1976, respectivamente, documentos públicos nos quais o genitor aparece qualificado como lavrador. (folhas 11/12). Pontuo, pela observação dos dados constantes dos documentos apresentados pelo INSS com a contestação, em nome do pai do cônjuge, que o mesmo é percipiente de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como forma de filiação segurado especial, fato que reforça os dados constantes dos documentos trazidos como início material de prova. (folha 39). Não se pode exigir - como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rural para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Contudo, no caso destes autos, com a prova oral produzida, logrou-se complementar o início de prova material trazido pela demandante. Em depoimento pessoal, a autora IZAULIRA PEREIRA LOPES declarou: Eu moro na Fazenda Santa Bárbara em Sandovalina há seis anos, com um companheiro que também trabalha na roça como diarista comigo. Anteriormente eu morava em um sítio de propriedade do Elcio, em uma casa alugada, e trabalhava no Bom Pastor, por dia, para o Jacinto, por cerca de dez anos. Antes disso eu morei na cidade, mas sempre trabalhei como diarista e nunca exerci qualquer outra atividade. Trabalhei pela última vez com o José há cerca de três anos e o conheço há aproximadamente dez anos. Conheço a Aparecida há cerca de quinze anos e trabalhava com ela, até quando esta se aposentou. (folha 67). José Vieira Dantas, primeira testemunha a ser ouvida, disse que: Eu conheço a autora há dez anos. Quando a conheci ela morava na cidade de Sandovalina com seu companheiro. Depois, eles foram morar em uma fazenda próxima à cidade, onde estão até hoje. Pelo que, sei ela e seu esposo sempre trabalharam como diarista. Eu já trabalhei com a requerente na roça. (folha 69). Já a testemunha Aparecida Cruz dos Santos, assim se pronunciou: Eu conheço a autora há cerca de quinze anos. Quando a conheci ela morava sozinha na cidade de Sandovalina, depois ela arrumou um companheiro. Atualmente ela reside na fazenda do Claudinei, há cerca de cinco anos e trabalha na roça. Eu parei de trabalhar há cerca de um ano e trabalhei pela última vez com a autora há cerca de dois anos. (folha 70). Apesar da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se coerência e harmonia que atribui conjunto probatório formado pelo início de prova material, vigor e robustez suficiente para comprovar que a autora efetivamente trabalhou nas lides rural, como sustentou na inicial. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rural, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos pessoais juntados à folha 09,

onde consta que a postulante completou 55 anos de idade no dia 12/06/2011. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos -, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2012 quando ajuizou a presente demanda, já havia comprovado tempo de labor rural correspondente a 180 meses (ou seja, 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. **DISPOSITIVO** Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 1º/02/2013, data da citação, haja vista a inexistência de requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ. Eventuais valores pagos administrativamente, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. **CONDENO** o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. INSS é isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: IZAULIRA PEREIRA LOPES3. Número do CPF: 167.602.508-184. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES COSTA5. NIT principal: 1.244.284.469-06. Endereço da Segurada: Rua R. F., nº 632, Vila Nova, 19250-000, Sandovalina (SP). 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade - Rural. 8. RMI e RMA: Um Salário Mínimo. 9. DIB: 1º/02/2013 - folha 1710. Data início pagamento: 31/07/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 31 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0011565-16.2012.403.6112** - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO DO BRASIL SA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Folhas 141/142: A parte embargada interpôs embargos de declaração alegando que haveria omissão na sentença das folhas 135/138, vvss e 139, que acolheu em parte o pedido do autor e impôs aos réus o dever de indenizá-lo mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem, contudo, especificar o modo de pagamento do valor da condenação: se este valor deverá ser rateado entre as partes ou se cada uma per se, estaria obrigada ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. **DECIDO**. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. De uma rápida leitura do decisum vergastado, não observo a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A parte dispositiva é clara ao proclamar o direito do autor: a ele [autor] é devido, pelos réus, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não importando se a satisfação advirá de um ou outro individualmente, ou ainda, de ambos, conjuntamente. Inexiste, pois, a alegada omissão questionada pela parte embargante, transmutando-se o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente a alegada

**0002378-47.2013.403.6112** - ANISIO TAVARES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.031.261-0 para especial.Com a inicial viram procuração e documentos, inclusive gravados em mídia digital (fls. 28/179).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 182).Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. Teceu considerações acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Aduziu o não preenchimento dos requisitos para a revisão postulada. Pugnou pela improcedência. Forneceu documentos (fls. 184, 185/187, vsvs, 188 e 189/192).Em réplica à contestação, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais. Após, forneceu documento e requereu a realização de perícia por similaridade que foi deferida e realizada, sobrevivendo o laudo respectivo sobre o qual disse apenas o postulante (fls. 195/204, 205/212, 213, 221/236, 238/244 e 247).Fixados honorários periciais e requisitado o pagamento (fls. 248/249).Determinada a vinda de laudos técnicos ao encadernado (fl. 253), sobreveio a manifestação das fls. 255/256, após o que o INSS cientificou-se de todo o processado.É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência.Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.031.261-0 para especial, indeferida administrativamente.Quanto à alegada prescrição, anoto que o pedido de revisão administrativa comprovado na fl. 179 interrompe o prazo prescricional. Assim, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão - DPR.Para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma, requer o demandante sejam reconhecidas como especiais a atividade de tipógrafo desempenhada nos períodos de 01/02/1992 a 30/06/1992, 03/08/1992 a 23/03/1995, 01/06/1995 a 30/06/1999, 03/01/2000 a 15/06/2001 e de 02/01/2002 a 03/04/2006, bem como seja reconhecido como matéria incontroversa os período trabalhados em condições especiais de 02/03/1976 a 23/02/1983, 01/03/1983 a 18/02/1988, e de 19/02/1988 a 13/01/1992.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional

de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Antes de passar à análise dos períodos demandados, cuja alegada especialidade pretende comprovar, assinalo que a atividade especial exercida pelo postulante nos períodos de 02/03/1976 a 23/02/1983, 01/03/1983 a 18/02/1988, e de 19/02/1988 a 13/01/1992 restaram incontroversas, conforme consta dos documentos juntados como folhas 73/80 (procedimento administrativo - NB 42/140.031.261-0), e 163/173 (procedimento administrativo - NB 42/132.077.715-2). Períodos de 01/02/1992 a 30/06/1992, 03/08/1992 a 23/03/1995, 01/06/1995 a 30/06/1999, 03/01/2000 a 15/06/2001 trabalhados junto à empresa Adair José Feliciano - ME, no cargo de tipógrafo. Os contratos de trabalho estão registrados na CTPS do postulante juntadas como fls. 61/62 e as correspondentes contribuições previdenciárias constam dos extratos do CNIS das fls. 65 e 192. Do formulário DSS-8030 da fl. 159 consta que, durante 8 (oito) horas diárias, o autor exerceu a função de tipógrafo, no setor gráfico da empresa Adair José Feliciano - ME, exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos revelador, solução fonte, ácido fosfórico, solvente, tintas, querosene, tinner, goma líquida, chumbo, dissolvente, pasta anti-tak, óleo, graxa, pó do papel, cola plástica e ruídos. Por seu turno, o laudo pericial das fls. 222/236, realizado por similaridade, é conclusivo no sentido de que o vindicante trabalhou sob condições especiais, para fins previdenciários. Faço aqui um parêntese para deixar consignado que a perícia por similaridade nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991 é exceção, devendo estar apta a retratar, de forma mais fidedigna possível, as condições ambientais existentes quando o interessado exerceu sua atividade profissional. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. Quanto ao tema, a Segunda Turma do C. STJ já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. Consta do aludido laudo pericial que, durante toda jornada de trabalho, o autor esteve sujeito a ruídos na intensidade de 84 dB(A), bem assim a agentes químicos nos termos da Portaria nº 3.214/78 - NR 15, anexo 13. Quanto ao agente ruído, conforme mencionado alhures, é considerado prejudicial à saúde para fins previdenciários aquele superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Assim, em razão à exposição ao agente físico ruído, inegável o caráter especial dos períodos de 01/02/1992 a 30/06/1992, 03/08/1992 a 23/03/1995 e de 01/06/1995 a 30/06/1999, este último em razão da continuidade do labor no mesmo cargo e setor da empresa, devendo a aplicação da norma excepcionalmente ser flexibilizada, já que o período de 05/03/1997 a 30/06/1999 está contido no período em que a parte autora trabalhou no setor gráfico da empresa Adair José Feliciano - ME, de forma contínua. Para além, conforme firme conclusão do vistor oficial, durante todo o período em que trabalhou na referida empresa, o requerente esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo a atividade desempenhada

considerada insalubre em grau máximo (fl. 232). Concluiu o expert na fl. 234 que, de acordo com a Lei nº 6.514 de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do MTE em suas Normas Regulamentadoras, ao desempenhar a atividade de Tipógrafo e Impressor off-set, esteve o vindicante exposto a Agentes Insalubres, segundo conceitos da instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade Anexo II da Portaria do MTb de 3311 de 29/11/1989, estando caracterizada a insalubridade considerada prejudicial à saúde e à integridade física do Autor. Período de 02/01/2002 a 03/04/2006 trabalhado junto à empresa Sebastião Francisco da Silva Presidente Prudente - ME, no cargo de tipógrafo. O contrato de trabalho está registrado na CTPS da parte autora juntada como fl. 64 e as respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS da fl. 192. Para comprovar a especialidade do referido período, o postulante forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como fls. 41/42 e o LTCAT das fls. 43/49. Embora no PPP haja indicação de responsável pelos registros ambientais apenas em data de 16/02/2012, foi fornecido Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, onde consta que o pleiteante, durante todo o período e toda jornada de trabalho, esteve exposto a ruído na intensidade de 85,86 dB(A) e a agentes químicos prejudiciais à saúde. Ressalte-se a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Quanto ao agente físico ruído, tendo em vista que o período de 02/01/2002 a 17/11/2003 está contido no período de 02/01/2002 a 03/04/2006, em que o requerente empresa Sebastião Francisco da Silva Presidente Prudente - ME, no cargo de tipógrafo, empresto a fundamentação expendida quando da análise dos períodos anteriores, para ter como comprovado seu caráter especial. A construção doutrinária-jurisprudencial se encarregou de atenuar o rigor da norma, em matéria previdenciária em circunstâncias especiais, que deve ser devidamente abrandada pelo Juiz, como entendo ser o caso presente. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, em todo o período demandado, que soma 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de trabalho, já inclusos os períodos incontroversos. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a revisar a aposentadoria do Autor para aposentadoria especial desde 03/04/2006, data do requerimento administrativo NB 42/140.031.261-0, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 7 a 10 da petição inicial. Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão - DPR (05/04/2012). Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para revisar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo Autor (fl. 182). Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Fica a parte autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91. Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. P. R. I. Presidente Prudente, 07 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003156-17.2013.403.6112 - NILTON PORTES X JUDITE MARIA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, visando à condenação do INSS no pagamento das parcelas da pensão por morte NB nº 21/156.737.396-5, decorrente do óbito do genitor do demandante - JOSÉ PORTES, ocorrido no dia 05/04/1998 -, referentes ao período compreendido entre o óbito e o requerimento administrativo. Alega o autor, qualificando-se como incapaz, que no dia 09/08/2011, ter formulado requerimento administrativo pleiteando a pensão pela morte de seu genitor, que o benefício lhe foi concedido com data de início de vigência em 05/04/1998, mas que o pagamento das parcelas devidas desde a data do óbito não foram efetuados, ferindo seu direito, haja vista que contra incapazes não corre a prescrição. Postula o pagamento do montante correspondente aos valores acumulados no interregno compreendido entre 05/04/1998 e 09/08/2011, corrigido monetariamente e acrescido dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 08/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou ao autor a comprovação do indeferimento administrativo do pleito aqui deduzido; apresentou cópia integral do processo administrativo de concessão da pensão, reiterando-se a determinação, desta feita, cumprida. Sucedeu-se a citação do réu. (folhas 19, 21/52, 53, 55/56 e 57). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de extinção do processo pela ausência de litisconsorte passivo necessário. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, e que no caso dos autos o autor teria perdido a qualidade de dependente pela maioridade. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 58, 59/65 e 66/69). Decorreu o prazo sem que o autor apresentasse réplica ou fossem especificadas provas pelas partes, me vindo, nestas condições, os autos conclusos para sentença. (folhas 70/72, 73 e verso). Rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS - de ausência de litisconsorte passivo -, haja vista que a genitora do autor e titular da pensão, falecera, constando do banco de dados do CNIS que o benefício estaria sendo integralmente recebido pelo demandante. Contudo, no mesmo azo, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Parquet Federal se manifestasse ante o interesse de incapaz envolvido na demanda. (folhas 74/76). O inclito Procurador da República oficiante opinou pela improcedência do pedido. (folhas 79/82). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão preliminar suscitada pelo INSS já foi rejeitada à folha 74. Passo à análise do mérito. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica destas pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Pois bem, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado quando da ocorrência do sinistro; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica. No presente caso, vê-se que todos os requisitos foram preenchidos, até porque, o benefício foi concedido administrativamente, com início de vigência coincidindo com a data do óbito do instituidor. (folhas 14 e 66). Contudo, a questão trazida à desate diz respeito ao pagamento de diferenças supostamente devidas ao autor, filho maior incapaz do extinto, sob a alegação de que o benefício deveria ter sido à ele concedido retroativamente à data do óbito de seu genitor (05/04/1998), mas que, na realidade, teve início na data do requerimento administrativo, ou seja, em 09/08/2011. Aduz que, sendo incapaz, contra si não corre a prescrição e por esta razão, lhe seriam devidas as diferenças decorrentes desde a data do óbito. Pois bem. A data do início do benefício é regulada pelo art. 74 da LBPS, que assim estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Segundo entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no caso de dependentes menores, não corre o prazo fixado no artigo 74, II da Lei 8.213/91 para efeito de instituição de pensão por morte de segurado do INSS. Se os dependentes forem menores de 16 anos de idade ou incapazes, o pagamento da pensão por morte será devido desde a data do óbito, no valor referente à sua parte. Para que os menores de 16 (dezesseis) anos tenham direito às prestações desde a data do óbito, deverão requerer o benefício até 30 (trinta) dias após completar essa idade. Contudo, não é o que aqui se apresenta. Pelo que consta dos autos, após o óbito de seu genitor e instituidor do benefício nº 21/105.971.169-6, foi concedida a pensão por morte à JANDYRA LEMOS PORTES, em cota única (ou seja, como única dependente e na condição de viúva). É o que se depreende dos documentos das folhas 47/49. Assim, não tendo o demandante requerido o benefício em até 30 (trinta) dias após a morte do instituidor, a data do início do benefício é a do requerimento administrativo. (art. 74, II da LBPS). Ainda que invoque a condição de incapaz, em face dos quais não corre a prescrição, segundo disposto no art. 198, I, do Código Civil c.c. arts. 79 e 103, da LBPS, certo é que, segundo constou dos autos do processo administrativo carreado aos autos, que o laudo aferindo essa condição data de 27/04/2011 e a certidão de curatela definitiva, expedida com lastro na decisão judicial que o declarou incapaz em 21/06/2011, remonta a 06/07/2011. Portanto, somente restou provada a incapacidade civil do demandante pouco tempo antes da data da entrada do requerimento administrativo, importante, no reconhecimento de que sua incapacidade é posterior ao óbito. E, ainda que assim não fosse, note-se que a viúva sobrevivente que recebia a pensão por morte nº 21/21/105.971.169-6 - senhora JANDYRA LEMOS PORTES -, faleceu e o benefício foi cessado pelo SISOBI no dia 13/01/2007, significando dizer que, se lhe fosse reconhecido o direito ao benefício retroativamente ao óbito, não lhe traria proveito econômico algum, na medida em que, segundo a regra insculpida no art. 76 e seus parágrafos, é devido o

benefício concedido integralmente àquele que se apresenta oportune tempore e, somente depois da habilitação de terceiros proceder-se-á, se for o caso, à concorrência e, finalmente, à divisão do benefício. (folhas 66 e 75).No caso do autor, aplicou-se a regra do art. 77, 1º e 2º, I, da LBPS, porque se reverteu em seu favor o direito à pensão integral ante o óbito da senhora Jandyra, que era a única percipiente do benefício.Como o benefício foi a ela pago desde a data da morte do instituidor, não há como obrigar o INSS a pagar em duplicidade, haja vista que ela se habilitou à percepção por primeiro, recebendo-o integralmente até a data do seu óbito (dela Jandyra), na conformidade do disposto no art. 76, caput,: A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação. O início de vigência do benefício sempre coincidirá com o fato gerador do direito, que no caso da pensão, é o evento morte do segurado-instituidor, sendo certo que a DIB (data do início do benefício), coincidirá com a data do requerimento administrativo, se for requerida depois de 30 (trinta) dias da ocorrência da morte, excepcionando-se única e exclusivamente os dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos de idade ou incapazes.Contudo, no presente caso, na forma da fundamentação supra, não há como acolher o pedido deduzido pelo autor: seja pela impossibilidade de compelir o INSS a pagar duas vezes parcela integral do mesmo benefício e, ainda, a dependente não habilitado e cuja incapacidade se desconhecia; seja porque a incapacidade do autor é posterior ao óbito do segurado-instituidor.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda percepção de parcelas de pensão por morte.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o demandante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 30 de julho de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

**0003184-82.2013.403.6112 - VANDA FERREIRA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VANDA FERREIRA SANTANA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à condenação deste na concessão do benefício do salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213/91, reconhecendo-lhe a qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural.Afirma que no dia 1 de fevereiro de 2013 (01/02/2013), nasceu seu filho KELVIN EDUARDO JOSÉ SANTANA DA SILVA, tendo exercido atividades rurais até os dias que se avizinharam à ocorrência do evento. (folha 08).Argumenta que é de curial sabença que o INSS, mesmo tendo o segurado preenchido os requisitos para obter benefício de qualquer natureza, nega o benefício, contrariando os ditames insculpidos na LBPS. Assevera que a negativa de concessão do benefício dissocia-se da realidade fática, dela discorda e aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício vindicado, legalmente corrigido, além dos consectários legais.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 05/12).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 15).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou que a parte autora não apresentou documentos hábeis a constituir início de prova material do labor agrícola. Reforçou que o trabalho rural não pode ser comprovado exclusivamente por meio testemunhal, incidindo sumula 149 do STJ. Levantou prequestionamentos, pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 16, 17/20 vvss e 21/24).Em sua réplica, a autora rechaçou os fundamentos contestatórios e reafirmou a essência do pleito exordial e trouxe cópia de sentença de procedência de pleito semelhante relativo a outro filho e pugnou pela sua consideração como início material de prova. Em apartado (folhas 27/30 e 31/32). Em sede de especificação de provas, a demandante apresentou rol de testemunhas e pugnou pela realização de audiência para oitiva das mesmas. Nada requereu o INSS. (folhas 33, 34/35 e 36).Deferida a produção da prova oral, deprecou-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP) a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida apenas uma das testemunhas por ela indicada, redesignando-se o ato a fim de colher o depoimento da testemunha Jenifer Fernanda Ozildio Silva, que, contudo, não foi localizada pelo meirinho, sobrevivendo manifestação de desistência em relação à sua ouvida. (folhas 37 e 52/58).A despeito de regularmente instadas, nenhuma das partes apresentou memoriais de alegações finais. (folhas 61/64).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e, assim instruídos, me vieram os autos conclusos. (folhas 65/66).É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Jenifer Fernanda Ozildio da Silva, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação.Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Jenifer Fernanda Ozildio da Silva, à folha 58.Inexistindo questões prefaciais, passo à análise do mérito.A concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade está prevista no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Por outro

lado, prevê o parágrafo único do art. 39 da Lei de Benefícios Previdenciários que: Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores do início do benefício. Para fazer jus ao benefício pretendido, deve a parte autora, portanto, comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao nascimento do filho KELVIN EDUARDO JOSÉ SANTANA DA SILVA, fato ocorrido no dia 01/02/2013 - (folha 08). A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Há também precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de ruralista registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Os documentos apresentados pela parte autora, mais especificamente aqueles das folhas 09/10 e 11/12, referentes Carteira de Trabalho e Previdência Social em seu próprio nome e em nome seu cônjuge varão representam início de prova material do labor campesino, fato que foi corroborado robustamente pela testemunha Maria Márcia Alves dos Santos, inclusive esclarecendo que a postulante trabalha no meio rural desde muito nova e que também laborou nas lides rurais durante a gestação do filho Kelvin. Impende consignar, que os documentos fornecidos pela autora às folhas 31/32, atestam que quando pleiteado o benefício de salário-maternidade na época do nascimento de outro filho, o juízo da ocasião decidiu pela procedência do pedido reconhecendo a qualidade de trabalhadora rural da autora, se tratando da mesma matéria controvertida na presente demanda. Ora, o fato do jurisdicionado já ter reconhecida a sua condição de segurada especial em outro processo reforça o início material de prova já apresentado, e que, conjuntamente com a prova testemunhal, forma um conjunto probatório robusto e suficiente para o reconhecimento da qualidade trabalhadora rural da autora. A testemunha MARIA MÁRCIA ALVES DOS SANTOS se pronunciou nestes termos: Conheço a autora, já trabalhei com ela na roça, isso foi há muito tempo. Trabalhou para o Tonho de Moça, na Usina Cocal, cortando cana e colhendo tomate. Trabalhou na roça na gravidez inteira e agora que arrumou serviço. Trabalha na roça desde nova. (mídia da folha 56). A despeito de ter sido ouvida apenas uma testemunha, o ter do depoimento desta se harmoniza com as declarações prestadas pela autora, em seu depoimento pessoal. Trabalho na roça desde os 12 (doze) anos. Já trabalhei pra o Tonho de Moça, Raimundo Batista e o Jorge. Quando fiquei grávida já trabalhava para eles. Trabalhei durante a gravidez. (mídia da folha 56). O consistente conjunto probatório formado nestes autos autoriza o reconhecimento da condição de segurada especial rural da autora, porque restou provado que ela é das lides campesinas, que trabalha no campo desde muito cedo, prestando serviços a produtores rurais, desempenhando diversas atividades rurais como capinar grama, colher tomate, tendo-as executado inclusive durante o período gestacional do filho Kevin, de forma que, estou convicto de que a Autora exerceu efetivamente a atividade rural no período de carência estabelecido na legislação de regência, qual seja, nos dez meses que precederam o nascimento da criança, enquadrando-se, portanto, no conceito de segurada especial do artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91. Destarte, comprovou a parte autora os requisitos previstos no art. 71 da Lei nº 8.213/91, notadamente a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, fazendo, pois, jus à concessão do benefício do salário-maternidade pelo nascimento do filho KELVIN EDUARDO JOSÉ SANTANA DA SILVA. DISPOSITIVO. Pelo exposto, acolho o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário de salário-maternidade, pelo período de 04 (quatro) meses, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, a partir da data do nascimento de seu filho -, Kelvin Eduardo José Santana da Silva -, ou seja, 01/02/2013 (folha 08). Tais valores deverão ser pagos acrescidos dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença, sendo que os juros de mora incidem a partir da data da citação, ou seja, 10/05/2013 (folha 16). Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: VANDA FERREIRA SANTANA3. Número do CPF: 357.557.118-014. Número do RG.: 45.599.212-5 SSP/SP5. Nome da mãe: Iracema Ferreira

Santana6. Número do NIT/PIS: 2.034.431.825-17. Nome do filho: KELVIN EDUARDO JOSÉ SANTANA DA SILVA8. Data nascimento do filho: 01/02/2013 - folha 089. Endereço do segurado: Rua Pernambuco, n 552, CEP: 19260-000 - Mirante do Paranapanema (SP), 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE11. RMI e RMA: 01 (um) salário-mínimo.12. DIB: 01/02/2013 - folha 08.13. Data de início do pagamento: Não aplicávelPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 31 de julho de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

**0003908-86.2013.403.6112** - ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

É certo que, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.Nada obstante, a função de ajudante geral não está inserida no rol constante dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciária juntado como fl. 31 está incompleto.Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que o postulante forneça PPP completo ou outro formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.). Apresentado novo documento, dê-se vista à parte contrária.Intime-se.

**0005033-89.2013.403.6112** - ASJ FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação de rito ordinário visando de-claração de inexistência de relação jurídica, bem como desobrigação de registro no Conselho Regional de Admi-nistração e do pagamento da respectiva contribuição, como também de nulidade do Auto de Infração n° S001650, no valor de R\$ 2.677,00 e do Auto de Infração n° S002313 no valor de R\$ 5.354,00, oriundos de intimações para que efetuasse o registro e recolhesse as respectivas taxas, com o que não concorda.Assevera que a exigência é equivocada, vez que a atividade de fomento mercantil exercida pela Autora, in casu, na modalidade factoring convencional, envolve a compra de créditos oriundos de operações mercantis de empresas faturizadas, representados pelas duplicatas e cheques pós-datados advindos de vendas de produtos ou serviços, mediante remuneração, o que não envolve de ma-neira alguma a prestação de serviços de administração, mas tão-somente a análise de risco e a cobrança dos créditos. Deste modo, sua atividade fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como natureza administrativa, nos termos do artigo 2° da Lei n° 4.769/65. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos das fls. 14/25.A antecipação da tutela foi indeferida, em de-cisão que determinou o regular recolhimento das custas, o que foi devidamente cumprido (fls. 28/29 e 31/33). A demandada ofereceu contestação, oportunidade em que defendeu a legalidade da cobrança de anuidade. Juntou documentos (fls. 37/44 e 45/95).As partes deixaram de especificar provas, re-querendo o julgamento antecipado da lide (fls. 104/105 e 106).É o relatório.DECIDO.A requerente sustenta que não está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Administração, porque sua atividade não guarda relação com aquelas su-jeitas à fiscalização pelo referido órgão fiscalizador, conforme preceitua a legislação de regência:Lei n° 4.769/65, Artigo 2°:Art 2° A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbi-tragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Con-trato de Constituição de Sociedade Empresária, onde se lê que a empresa se dedica ao ramo de atividade de Factoring e Fomento Mercantil (fls. 15/16).O réu trouxe aos autos legislação pertinente e jurisprudências.A matéria foi objeto de divergência entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que resultou no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n° 1.236.002/ES, no qual ficou consolidado o entendimento de que a empresa que se dedica ao factoring convencional não está obrigada a ter registro no Conselho de Administração...EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão

paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a em-presa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos ven-didos. 7. Por outro lado, assinale-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. ..EMEN: (ERESP 201201054145, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:..)No mesmo sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201500479998, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2015 ..DTPB:..)Assim, resulta pacificado o entendimento de que é inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil.Não se afigura razoável a obrigatoriedade da Autora de estar inscrita no Conselho Regional de Admi-nistração, uma vez que o exercício de sua atividade básica muito se diferencia das atividades privativas dos administradores.Sendo assim, acolho o pedido inicial para anular a exigência de inscrição do órgão de fiscalização requerido, bem como a notificação de cobrança de anuidades e Autos de Infração supra referenciados.Condeno o réu no pagamento da verba honorária que fixo em 20% do valor da causa, atualizado, bem como no pagamento das custas em restituição.Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, em 10 de agosto de 2015.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

**0006266-24.2013.403.6112 - MARIA HELENA RUZZA DE SIQUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. (folha 40). Assevera que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e, por isso, pugna pela sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a condição de recluso do companheiro, em regime fechado ou semiaberto.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/40).A decisão antecipatória foi indeferida na mesma decisão que ordenou a citação do ente público previdenciário. (folha 43 e vs).Regularmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, negando o direito da Requerente ao benefício porque o valor do salário-de-contribuição de seu companheiro por ocasião do encarceramento era superior ao limite legalmente previsto. Alegou, ainda, que a união estável não restou provada e, por isso, a autora não faria jus à pretensão deduzida. Pugnou pela improcedência com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou extrato do CNIS em nome da autora e do pretenso instituidor. (folhas 48, 49/51, vvss, 52 e 53/63).A autora apresentou réplica à contestação repelindo a tese de defesa e reafirmando a essência da pretensão

deduzida. Reiterou o pleito de antecipação de tutela. (folhas 66/70). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que instou as partes à especificação de provas e determinou à autora que apresentasse certidão de recolhimento prisional atualizada de seu companheiro, providência ultimada incontinenti, no mesmo ensejo em que apresentou o rol de testemunhas. Silenciou o INSS. (folhas 71, 73/74 e 75 e 77). Deferida a produção da prova oral e, em audiência de instrução realizada neste Juízo, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo ato, foram inquiridas as duas testemunhas por ela arroladas. (folhas 78 e 80/81). Não foram apresentados memoriais de alegações finais e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da autora, vieram os autos conclusos. (folhas 84/84, 86 e vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares, passo a apreciar o mérito. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica destas pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família, regularmente constituída, disciplinada pelas regras rígidas destinadas a reger a instituição do matrimônio é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo art. 226, manda que a proteção estatal deva, igualmente, reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O 3º do art. 226 da CF/88 foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96 que, ao definir a entidade familiar em seu art. 1º, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família. Importante, por conseguinte, para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considerar-se: a) a convivência more uxório; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado. O pedido administrativo formulado pela Autora foi indeferido sob a fundamentação de que O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. (folha 40). As qualidades de preso e de segurado do companheiro da Autora, bem como o fato dele não ter recebido remuneração de qualquer natureza na condição de empregado depois que foi encarcerado, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária, restaram comprovados. (folhas 19, 33 e 75). Pelas informações contidas nos autos - cópias da CTPS e extratos do CNIS do segurado-instituidor (ANDRÉ LOPES) -, vê-se que seu último vínculo empregatício teve início no dia 13/08/2012 e foi rescindido em 09/2012 (mês/ano), mês coincidente com o seu encarceramento, que ocorreu o dia 28/09/2012, sendo incontroversa a qualidade de segurado de André, tendo em conta que laborou até vésperas do encarceramento, situação que também subsiste, comprovando a atual condição de encarcerado. (folhas 33/36). Em relação à comprovação da união estável, os documentos dos autos autorizam o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado, prestando-se como início material de prova. A cópia de contrato de seguro pessoal em nome do pretenso instituidor André Lopes, onde a autora aparece como cônjuge e cópia de correspondências pessoais de ambos constando endereço comum e coincidente com aquele indicado pela autora na inicial, são indícios razoáveis da existência do vínculo entre a autora e o segurado-recluso. (folhas 20/24 e 28). Inexiste norma legal que exija prova material da existência da união estável como pré-requisito para seu reconhecimento. A obrigatoriedade é de demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. É pacífico o entendimento dos Tribunais Regionais de que comprovada a união estável e a dependência econômica há de ser deferido o benefício previdenciário ao companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica da companheira da mesma forma que a da esposa. Contudo, a despeito dos indícios retromencionados, com a prova testemunhal produzida - coerente e harmônica -, a demandante logrou comprovar as alegações iniciais. A testemunha Helena Pelin Giarrante, declarou que: Conheço a autora há uns 18 (dezoito) ou 20 (vinte) anos. A Conheci através da irmã dela que é casada com o meu filho. Não sei se está casada com ele agora, mas quando eu a conheci ela já estava com esse rapaz, o André. Não sei o sobrenome dele, conheço ele, mas não tenho amizade. Atualmente não sei onde ele está. Quando eu a conheci ela não conhecia ele, o conheceu depois. Ela não tem filho com ele. Não sei o endereço dela. Sempre que nos encontrávamos eles estavam juntos. Já fui à casa deles e ele estava lá. Não me lembro da última vez que fui lá. (mídia da folha 81). Já a testemunha Ana Cristina Pereira da Silva, assim se pronunciou: Conheço autora há aproximadamente 09 (nove) anos, desde 2006. Conheci ela quando me mudei para o mesmo condomínio que ela reside. Hoje ela é casada, o marido dela é o André e atualmente está preso. Ela não

tem filhos com ele. Ela faz bico, de faxina. Quando ele foi preso eles estavam juntos. (mídia da folha 81). Os depoimentos das testemunhas se coadunam em perfeita simbiose com as declarações da autora: Convivo em união estável com André Lopes. Atualmente ele está recluso no CR de Montalvão. Em Montalvão ele está recluso desde agosto de 2014, mas está recluso desde 2012. Morava com ele na Avenida Juscelino Kubistchek de Oliveira, 7664, bloco 1, apartamento 101. Não tenho filho com ele. Quando ele foi recluso trabalhava como auxiliar de tráfego. Não trabalho fora. Algumas vezes faço bico, mas tive problemas de saúde e hoje praticamente não posso fazer muita coisa. Convivo com ele há 12 (doze) anos, não me separei dele neste período. Moro nesse endereço de setembro de 2006 pra cá. Antes morávamos na rua Luiz Coutinho. Antes, quando tinha condições de trabalhar, era encarregada de departamento pessoal. Somávamos as duas rendas em casa, mas faz muito tempo que parei de trabalhar. (mídia da folha 81). O direito de a Autora receber o auxílio-reclusão em face do encarceramento de seu companheiro depende tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e de convivência duradoura, pública e contínua, cujas provas carreadas aos autos, corroboradas pela prova testemunhal produzida - harmônica e coerente -, foram aptas a comprová-la. O segurado ANDRÉ LOPES foi recolhido ao cárcere no dia 28/09/2012, sendo certo que desde 01/01/2012, encontrava-se em vigor a Portaria nº 02/12, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), sendo certo que seu último salário-de-contribuição perfaz o valor de R\$ 924,66 (novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), ultrapassando o valor legalmente estabelecido em apenas R\$ 9,61 (nove reais e sessenta e um centavos). Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência da dependente do segurado, no caso, sua companheira que com ele convive em união estável há doze anos, e cuja dependência é presumida nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). Recapitulando: comprovada a qualidade de preso e de segurado do RGPS de ANDRÉ LOPES, o fato de não mais receber remuneração da empresa enquanto esteve preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, além da união estável com a autora, restaram plenamente comprovadas, sendo que a controvérsia remanescente - que lastreou o indeferimento administrativo [o valor do último salário-de-contribuição por ele recebido] -, restaram totalmente superadas, circunstância que autoriza o deferimento do benefício em seu favor. Considerando que o segurado foi aprisionado no dia 28/09/2012 e o requerimento administrativo data de 30/10/2012, é de ser concedido o benefício retroativamente à data do requerimento administrativo, porquanto requerido depois de trinta dias do fato gerador. (folhas 18/19). Tratando-se o instituidor de segurado de baixa renda e satisfeitos que se encontram todos os requisitos para a concessão do benefício, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora o auxílio-reclusão nº 25/161.297.474-8, retroativamente à data do requerimento administrativo (30/10/2012, folha 40), mantendo-se-o enquanto o instituidor ANDRÉ LOPES permanecer encarcerado (regime fechado ou semiaberto), através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que ele permanece recluso, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 c.c. 4º e 5º, do artigo 116, c.c. artigos 117 a 119 do Decreto nº 3.048/99, c.c. arts 74/79 da LBPS. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o auxílio-reclusão 25/161.297.474-8, retroativamente a 30/10/2012 - data do requerimento administrativo, porquanto requerido depois do trigésimo dia da prisão do instituidor. (LBPS, art. 74, II). Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta)

dias.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, A Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, porquanto os Autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 25/161.297.474-8 - fl. 402. Nome do Segurado: ANDRÉ LOPES, brasileiro, convivente, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 27/02/1983, filho de José Lopes Filho e Nadir dos Santos Lopes, RG nº 45.317.388-3 SSP/SP, CPFMF nº 311.834.478-41, NIT/PIS nº 2.098.983.162-5.3. Data da prisão: 28/09/2012 - folha 19.4. Nome da beneficiária: MARIA HELENA RUZZA DE SIQUEIRA, brasileira, convivente, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 09/10/1968, filha de Elinto Teixeira de Siqueira e de Maria Aparecida Ruzza de Siqueira, RG. 17.609.007-1, CPF/MF nº 058.843.078-10, NIT/PIS nº 1.210.111.280-0.5. Endereço da beneficiária: Rua Presidente Juscelino Kubitschek, n 7664, bloco I, Jardim Guanabara, Presidente Prudente-(SP), CEP: 19033-390.6. Benefício concedido: 25: Auxílio-reclusão7. RMA e RMI: A calcular pelo INSS8. DIB: 30/10/2012 - folha 409. Data início pagamento: 07/08/2015.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 07 de agosto de 2015.Newton José Falcão,Juiz Federal

**0006847-39.2013.403.6112 - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural e especial, bem como à revisão de pensão por morte.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/39 e vs).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo da revisão (fl. 42).Veio aos autos cópia do pedido de revisão na esfera administrativa (fls. 43/44).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, combateu a revisão chancelada pelo STF no RE 564.354/SE. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 46, 47/78 e 79/81).A vindicante apresentou documento e, após, réplica à contestação aduzindo que o INSS contestou matéria diversa da postulada (fls. 82/83 e 85/86).Deferida a produção de prova oral (fl. 87 e vs), o ato está registrado na fl. 92 e mídia audiovisual juntada como fl. 94.Sem alegações finais (fl. 96).É o relatório.DECIDO.Embora a Autarquia Previdenciária tenha contestado matéria diversa, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade.Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.O benefício que se pretende revisado foi concedido em 08/08/2012, não havendo falar-se em decadência ou prescrição (fls. 18 e 81).Dito isso, cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da revisão da pensão por morte NB 21/160.727.440-7.Para tanto, requer a demandante o reconhecimento do tempo de trabalho rural de seu falecido marido entre 12/11/1958 e 31/10/1976, bem como a especialidade do labor por ele exercido de 03/01/1977 a 22/09/1982, que deve ser convertido para comum pelo fator de 1,4.Do aludido trabalho rural de 12/11/1958 a 31/10/1976.Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural do falecido marido, a demandante trouxe com a inicial, por cópia, sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador; Certidão do Cartório de Registro Imobiliário e Escritura de Venda e Compra relativos a propriedades rurais nas quais alega teria o ex-marido trabalhado; ainda em nome dele, documento do pró-rural e ITR (fls. 17, 19 e 28/34).Anoto que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que constitui razoável início de

prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome daquele cuja declaração se pretende, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir uma prova documental para cada ano de trabalho na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, a condição de inferioridade econômica não permitia ao obreiro exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que os documentos apresentados abranjam todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova oral, a Autora complementou o início de prova material por ela trazido, senão vejamos (mídia audiovisual da fl. 94). Em seu depoimento pessoal, assim disse a demandante: Meu falecido marido nasceu na lavoura e, segundo ele relatava, já com 7 anos de idade o pai o punha a trabalhar na roça. Ele trabalhou em vários lugares. Me casei em 5/3/1968, época na qual ele ainda trabalhava na roça. Morávamos na zona rural. No Bairro Limoeiro ficamos por cerca de 2 anos e, também por uns 2 anos, em Santo Anastácio, sempre na lavoura. No Bairro Limoeiro moramos no sítio de Santo Dalaqua. Meu ex-marido era arrendatário e eu também trabalhava na lavoura. Ele trabalhou na lavoura até 1976, quando deu uma forte geadada, após o que viemos para a cidade. A última propriedade que ele trabalhou na lavoura foi no Bairro Noite Negra, de propriedade de meu pai. Na atividade urbana, de início, ele trabalhou como servente de pedreiro e, após, na Companhia de Petróleo Ipiranga. Por seu turno, assim disse a testemunha Ademar Pereira: Não sou parente da Autora e a conheço desde que eu tinha uns 15 anos de idade. O falecido marido, Ezio, conheci desde os 9 anos, época na qual ele era lavrador. Ele morava em um sítio no Bairro Limoeiro. Na época, eles cultivavam algodão e amendoim. Conheci os pais do falecido, bem como seus irmãos. Eles também cultivavam em outras propriedades. Nunca trabalhei com ele, apenas o presenciava trabalhando como rurícola, atividade que desempenhou até 1975. Por seu turno, assim disse a testemunha Luiz Pires Ribeiro: Não sou parente da Autora, quem conheço há muito tempo. Também conheci seu marido, desde 6 ou 7 anos de idade, pois éramos vizinhos de sítio. Também conheci seus pais e irmãos. Nessa época, ele morava em um sítio de propriedade de seu pai, localizado no Bairro Limoeiro, onde já com 6 ou 7 anos estava trabalhando. Ele trabalhou na lavoura até 1975 ou 1976, após uma grande geadada. Sempre convivi com ele e a família e o via trabalhando na lavoura. Até 1975 ele trabalhou só na lavoura. Vê-se que as testemunhas, apesar da simplicidade de suas declarações, foram firmes quanto à aludida atividade rurícola do falecido marido da parte autora. A falta de precisão de datas, inclusive, tornam os depoimentos mais confiáveis, dado o longo tempo transcorrido entre os fatos narrados e a falibilidade da memória. O início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural, havendo a necessidade de conjugação com a prova oral. Diante disso, forçoso reconhecer que a parte vindicante comprovou o alegado trabalho campesino do falecido marido entre 12/11/1960, quando completou 12 anos de idade, e 31/10/1976. Pondero que o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Assim, o tempo de trabalho rural perfaz 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses, e 20 (vinte) dias. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o

reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Importante frisar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. No caso do agente agressivo ruído, sempre foi exigível a comprovação por laudo técnico, sendo os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Contudo, aqui, a despeito da indicação de exposição a tal agente físico, a ausência de laudo é impeditiva da análise mais aprofundada quanto a referido fator, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período em face da exposição a ruído. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Consta do PPP juntado como fl. 39 e vs que o extinto, na Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, de 03/01/1977 a 22/09/1982, executava atividades auxiliares de operações em pátios e galpões, efetuando o recebimento, carregamento e descarregamento de caminhões e/ou vagões-tanque contendo combustíveis, coletando amostras de produtos armazenados ou carregados, medindo temperatura e densidade, bem assim aferindo estoques físicos dos produtos armazenados, tudo sem utilização de EPI eficaz. É certo que o cargo ou função de ajudante de depósito não consta dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Todavia, a descrição das atividades desempenhadas pelo extinto que constam do PPP, dão conta de que o trabalho era por ele desempenhado em condições de insalubridade, portanto sob condições especiais para fins previdenciários. De notar-se que as atividades não eram apenas desenvolvidas nos pátios da empresa, mas também nos galpões, onde o trabalhador ficava exposto aos agentes nocivos químicos com dificuldade de diluição no meio, face às condições do próprio ambiente de trabalho. Assim, tenho por comprovada a especialidade do referido labor, devendo a somatória do respectivo período ser multiplicada pelo fator de 1,4, para o efeito de conversão do tempo especial para o comum. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o falecido marido da Autora efetivamente trabalhou no campo, no período declinado na inicial, bem como em atividade especial, na Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Não restou comprovado nos autos que, quando do requerimento administrativo da pensão por morte NB 21/160.727.440-7 a vindicante teria pedido a inclusão no PBC da atividade campesino do instituidor, nem tampouco o reconhecimento do tempo especial, razão pela qual os efeitos da revisão retroagirão ao pedido de revisão administrativa. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural do instituidor da pensão por morte da Autora, de 12/11/1960 a

31/10/1976, bem como converter em comum pelo fator 1,4 do tempo especial ora reconhecido, de 03/01/1977 a 22/09/1982, e a revisar o benefício NB 21/160.727.440-7 desde 20/09/2013, data do requerimento administrativo de revisão (fl. 44).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 42).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC).P.R.I.Presidente Prudente, 10 de agosto de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007308-11.2013.403.6112** - IRANILDE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007357-52.2013.403.6112** - ANA LAURA SISILIO FERRAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

**0007889-26.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) O Município de Presidente Bernardes ajuizou a presente demanda em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRO) pleiteando a anulação de diversos autos de infração nº TR139450, TR139451 e TR139452, lavrados em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico nas unidades de atendimento do Programa Saúde na Família do município (fl. 2/11).Alega que não lhe foi propiciado o direito de impugnar os lançamentos, afrontando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.No mérito, alega que as autuações são indevidas, já que os dispensários municipais de medicamentos não se equiparam aos estabelecimentos farmacêuticos.Em sua contestação (fl. 28/49), o CRF impugnou as alegações de cerceamento de defesa, defendeu sua competência para fiscalizar e autuar unidades básicas de saúde e sustentou a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em tais locais.Juntada cópia da decisão proferida no incidente de exceção de incompetência, processo nº 0009321-80.2013.403.6112 (fl. 58 e seu verso).Não houve requerimento de produção de outras provas.Vieram-me os autos conclusos.Relatei. Passo a decidir.Desnecessária a produção de outras provas, além das que já constam dos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.Pede a autora a anulação dos autos de infração mencionados na inicial, decorrentes de autuação procedida pelo CRF/SP pelo descumprimento da obrigatoriedade de presença de responsável técnico habilitado no estabelecimento autuado.A matéria em análise já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por diversas vezes se pronunciou pela desnecessidade de registro no CRF dos dispensários de medicamentos das unidades de saúde dos municípios, bem como pela inexigibilidade da manutenção de responsável técnico nos referidos estabelecimentos, quando não se tratar de farmácias ou drogarias.Por amor à brevidade, permito-me colacionar os seguintes julgados, a cujas razões de decidir adiro:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRE-LIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. No caso em espécie, o órgão autuado (Posto de Atendimento Médico Dr. Pirajá Silva) integra a estrutura administrativa do Município de Americana, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. 2. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 3. Argüição de ilegitimidade passiva afastada. 4. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência. (TRF3

TERCEIRA TURMA. Des. Federal RUBENS CALIX-TO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325190. DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 48)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF3 SEXTA TURMA. Des. Federal MAIRAN MAIA. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 673453. DJU DATA:04/11/2002 PÁGINA: 713)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INOPONÍVEL A AVENTADA AUTONOMIA MUNICIPAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL - POSTO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO (ART. 19, LEI 5.991/73) NEM DO PAGAMENTO DE ANUIDADE (ART. 1, LEI 6.839/80) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.(...)5. Trata-se de apelação, em Embargos à Execução Fiscal, buscando a reforma da r. sentença que reconheceu a legalidade de ato administrativo, consistente na autuação e imposição de multa por inexistência de registro do Posto de Medicamentos, bem como por afirmada ausência do responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. 6. De se assinalar que a Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos. 7. Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que este local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram recebidos pelos médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais drogas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos. 8. Sustenta a parte apelante não necessitar de registro junto ao Conselho apelado, nem da assistência de um responsável técnico, mesmo porque não comercializa medicamentos, apenas assiste os necessitados. 9. De se destacar a jurisprudência vaticina que os dispensários de medicamento em hospital e assemelhados, como as unidades básicas de saúde, não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico - harmonizando a nova legislação em relação à Lei 3.820/60, cujo art. 24 vem invocado pelo recorrido, superado assim para o tema pois - conforme se pode verificar dos julgados também desta E. Corte. Precedentes. 10. É explícita a dicção do art. 15, Lei 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte aqui apelante, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível. 11. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está a parte apelante a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei n.º 6.839/80) e conseqüentemente dispensada se põe a presença de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos: por decorrência, também a desnecessidade de pagamento de anuidade. 12. A ilegitimidade se extrai da conduta da parte recorrida, de exigibilidade da cobrança em tela, ademais não se denotando precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF. 13. Não prospera a argumentação da apelada, de que o exercício profissional existente de forma predominante no Posto de Medicamento em questão seja o de farmácia, ensejando o tal desejado responsável técnico o pagamento de anuidade. 14. Provimento à apelação interposta, reformada a r. sentença para julgamento de procedência aos embargos, com inversão da sucumbência, (10% da execução, com atualização monetária até seu efetivo desembolso), ora em favor da parte apelante. (AC 200703990366617, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 03/09/2008) RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.Refoje à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.(RESP n.º 603634, STJ, v.u., Relator Ministro José Delgado, dj 07/06/04, pg. 169)Os setores

internos de fornecimento de medicamentos, instalados nas unidades de saúde dos municípios, para os fins da Lei nº 5.991/1973, que trata da obrigatoriedade de registro e da presença de profissional farmacêutico no local, não se enquadram na categoria de farmácias ou drogarias, sendo meros dispensários de medicamentos, não sendo exigíveis o registro no conselho federal e a presença em tempo integral de responsável técnico habilitado, nos termos do art. 15 da mencionada lei. Não obstante os relevantes fundamentos da embargada, justificando a necessidade de registro e da presença de profissional habilitado nos estabelecimentos em questão, pela importância de tais profissionais na orientação daqueles que se socorrem dos dispensários de medicamentos e pelos perigos causados pela automedicação, a interpretação ampliada do conceito de farmácias e drogarias, no presente caso, feita pelo CRF a fim de abarcar o estabelecimento autuado, não encontra guarida na legislação de regência, não se justificando a imposição de multa pelo descumprimento de exigências impostas ao arripio da lei. Aliás, a questão já foi decidida pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, ao apreciar o REsp 1.110.906 (DJe 07/08/2012): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. O STJ, inclusive, já apenou processualmente o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em recurso que visou rediscutir a questão solidificada no referido REsp 1.110.906: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (AgRg no REsp 1246614, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/02/2013) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda para ANULAR os autos de infração nº TR139450, TR139451 e TR139452. CONDENO a parte ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sopesando as circunstâncias da demanda e os critérios do art. 20 do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, em 10 de agosto de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001712-12.2014.403.6112 - MARCOS ANTONIO GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

É certo que, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Nada obstante, a função de operador de recapagem desempenhada na empresa Jabur Recapagens de Pneus Ltda.; não está inserida no rol constante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por seu turno os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados estão irregulares. O

das fls. 61/62 não indica o período em que a profissional ali indicada respondeu pelos registros ambientais da empresa Jabur; o da fl. 65 está incompleto; e o das fls. 67/68, além de não constar profissional responsável pelos registros ambientais durante todo período de trabalho, não apresenta a necessária quantificação do agente físico ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que o postulante forneça PPP completo ou outro formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.) referente à empresa Jabur Recapagens de Pneus Ltda., bem como PPPs completos e/ou LTCATs referentes aos 2 (dois) períodos trabalhados junto à empresa Security Vigilância e Segurança Ltda. Apresentado(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

**0003271-04.2014.403.6112** - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004065-25.2014.403.6112** - FABIO RICARDO MARTELLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e faculto a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado retorno ao trabalho, consoante dados constantes da base de dados da Previdência Social - CNIS (folhas 84 e 96 vvss). Seu silêncio implicara na presunção de veracidade das informações constantes do referido documento, e no julgamento do feito no estado em que se encontra. P.I.

**0004067-92.2014.403.6112** - EVERARDO FERREIRA LIMA(SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de medida cautelar em ação ordinária visando a busca e apreensão de veículo, cujo registro perante o DETRAN se encontra em nome do postulante. Relata que o veículo foi apreendido pela Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, em 22/11/2011, porque o autor foi surpreendido transportando cigarros de origem Paraguai sem a devida documentação legal, de modo que foi decretada a pena de perdimento do veículo nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10652.000454/2011-21, oriundo do Auto de Infração nº 0810500/00366/11, conforme cópias acostadas às folhas 14/36. Assevera que, embora desde então não esteja mais na posse do referido veículo, recebeu multas que foram aplicadas ao veículo por transitar com velocidade superior à permitida nos meses de março e abril do ano 2014, na cidade de Campo Grande/MS, conforme comprovam os documentos das folhas 47/48. Relata ainda que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo negativou seu nome no CADIN em razão de Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotivo (IPVA) vencido e não pago referente ao exercício do ano de 2014 (fls. 49/50). Reputa indevidas tais autuações e cobrança, vez que conforme previsto no Decreto Estadual nº 40.846/96, Artigo 1.º - Fica dispensado o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse (Lei n.º 6.606-89, artigo 11), bem como porque a Receita Federal, ao dar destinação ao veículo a terceira pessoa, deveria de imediato regularizar a documentação de transferência do mesmo, evitando que eventuais autuações por infração de trânsito, como ocorreram no caso, fossem registradas em nome do autor, que não deu causa aos fatos geradores. Informa que tramita perante esta 2ª Vara Federal, Mandado de Segurança sob nº 0004835-86.2012.403.6112, no qual busca anulação do ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo, e que o feito se encontra em fase recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requer os benefícios da justiça gratuita. Declinada a competência em favor do JEF local em razão do valor atribuído à causa, aquele suscitou conflito negativo de competência, que foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinando a este Juízo conhecer e julgar a demanda (fls. 54, 62/62-vs e 70). O autor juntou mais duas multas recebidas em seu nome (fls. 60/61). É o relatório. Decido. Embora o perdimento do veículo tenha sido decretado mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual assegurou-se o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, observo que, em consulta ao sistema processual a qual faço juntar em seguida, houve decisão sobre o recurso no Mandado de Segurança acima citado, ainda sem trânsito em julgado, em que o Desembargador Federal Relator deu provimento ao recurso para anular a pena de perdimento. De outro lado, a irregularidade perpetrada pela Receita Federal em não promover ou determinar a transferência da propriedade do veículo desde que deu destinação à pessoa desconhecida, a qual está transitando com o veículo de forma irregular e cometendo diversas infrações de trânsito, sendo todas direcionadas ao autor da presente demanda, sem que ele tenha dado causa aos fatos, vez que não está na posse do veículo desde a data de sua apreensão em 22/11/2011, é de rigor o deferimento de medida cautelar que suspenda as consequências de tais atos.

Não é possível deferir a medida na forma pleiteada pelo autor, já que não se sabe quem está na posse do veículo. Assim, a Receita Federal do Brasil dificilmente teria como cumprir eventual ordem de retenção do veículo. É possível, no entanto, determinar ao Estado de São Paulo (Detran e Procuradoria da Fazenda), que iniba todos os débitos lançados em nome do autor (tributos sobre a propriedade do veículo automotor, seguro obrigatório, multas por infração de trânsito, etc.), a partir da data em que foi desapossado dele, ou seja, 22/11/2011, inclusive aqueles levados a registro no Cadin estadual. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar ao Estado de São Paulo (Detran e Procuradoria da Fazenda) que inibam todos os débitos lançados em nome do autor decorrentes da posse/propriedade do veículo automotor Ford/Versalhes BVB-3213 1995/1995, Renavam 00638763843 (tributos sobre a propriedade do veículo automotor, seguro obrigatório, multas por infração de trânsito, etc.), a partir da data em que foi desapossado dele, ou seja, 22/11/2011, inclusive aqueles levados a registro no Cadin estadual. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se o necessário. P. R. I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 3 de Agosto de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0004121-58.2014.403.6112** - FRANCISCO SALONITO DE MELO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004618-72.2014.403.6112** - OSCAR SIZUO ONIMATSU(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O LTCAT juntado como fls. 110/136 não está assinado, nem tem suas folhas rubricadas por quem de direito. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado novo documento, devidamente assinado e com suas folhas rubricadas. Ato seguinte, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

**0006475-56.2014.403.6112** - JOSE ARLINDO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0000062-90.2015.403.6112** - VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Victor Geraldo Esper Junior ajuizou a presente demanda em face da União, visando anular a decisão administrativa que indeferiu parcialmente seu pedido de parcelamento de débitos fiscais. Alega que foi sócio administrador da sociedade empresária Bar e Restaurante Hzão Ltda. no período de 01/06/1992 a 22/05/1996, tendo sido responsabilizado por dívidas tributárias impagas pela pessoa jurídica. Com a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, proporcionado pelo art. 17 da Lei 12.865/2013, procedeu ao respectivo requerimento administrativo, que foi processado sob o nº 14135.000925/2013-62, e parcialmente indeferido quanto aos débitos não tributários decorrentes de débitos anteriores, ao argumento de que não se enquadrava nos termos da lei. Alega, no entanto, que todo e qualquer débito administrado pela Receita Federal do Brasil pode ser objeto do referido parcelamento, sendo meramente exemplificativas as menções contidas no art. 1º da Lei 11.941/2009. A inicial veio acompanhada da procuração e da guia de reconhecimento de custas, além dos demais documentos (fls. 9/76). O pleito antecipatório foi deferido (fl. 79/80). Citada, a União ofereceu contestação, alegando vedação legal expressa ao parcelamento de débitos oriundos do parcelamento de que trata a lei complementar 123/06 (Simples Nacional). Aguarda a improcedência, com inversão do ônus da prova (fls. 83/86). O autor apresentou réplica (fls. 93/96). Não houve especificação de outras provas pelas partes (fls. 96/97). É o relatório. DECIDO Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O procedimento administrativo que tramitou na RFB, acostado à petição inicial, demonstra que o pedido de parcelamento foi parcialmente indeferido nos seguintes termos (fl. 57): Indefiro o requerimento de parcelamento em relação à modalidade de parcelamento relativa aos débitos não previdenciários provenientes de parcelamentos anteriores (PGFN - demais débitos - art. 3º) - código de receita 3841, porquanto o débito indicado (inscrição DAU nº 80602016671-7) não é passível de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pois anteriormente objeto do parcelamento para ingresso no Simples Nacional (art. 79 da LC nº 123/2006). Com efeito, a Lei nº 11.941/2009 dispôs, em seus arts. 1º e 3º, que somente os débitos parcelados na forma do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos da Lei nº 10.522/2002 e da Lei nº 8.212/1991 poderiam integrar o novel parcelamento, razão pela qual não é possível o reparcelamento requerido em relação à dívida inscrita em DAU nº 80602016671-7. A controvérsia dos autos consiste em interpretar o alcance dos art. 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009, vazados nos

seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (grifei)(...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014). Acontece que por se tratar de uma norma relativa a um favor fiscal, o ente tributante tem a prerrogativa de eleger quais débitos pretende submeter ao regime de parcelamento, e, além disso, algum óbice de cunho constitucional pode impedir sua aplicação a determinadas dívidas fiscais. Os débitos submetidos ao regime do Simples Nacional se encontram excluídos, seja porque a Lei 11.941/09 não previu a sua submissão ao regime diferenciado de pagamento, seja porque há obstáculo constitucional para que Lei Ordinária Federal venha a instituir parcelamento de seus débitos. A Lei 11.941/09 é resultado da conversão da Medida Provisória 449/08, que tinha o escopo de promover a remissão de débitos com o Fisco Federal cujo montante fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 por sujeito passivo, visando promover uma depuração na Dívida Ativa da União, extinguindo execuções fiscais de valores baixos, cujos custos operacionais muitas vezes superam o proveito econômico perseguido pela Fazenda Pública credora. Tal Medida Provisória foi analisada pelo Congresso Nacional, que promoveu uma substancial alteração em seu texto, instituindo o que se convencionou chamar de REFIS da crise, ou REFIS IV, um complexo e abrangente parcelamento dos débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil. Esse parcelamento especial foi concebido para a concessão de consideráveis benefícios para quem quitasse seus débitos à vista ou os parcelasse em até 180 meses, com renúncia a parte dos juros, multa e encargo legal, fazendo com que tivesse grande adesão por parte dos contribuintes, todos em busca de obter tais vantagens. Vale ressaltar, todavia, que alguns débitos não se submetem a este regime diferenciado de pagamento. O art. 1º da Lei 11.941/09 delimitou quais débitos estariam autorizados a ingressar em seu regime diferenciado de pagamento, estabelecendo ainda uma data limite em que os mesmos deveriam estar vencidos, restringindo o universo de dívidas parceláveis. Nesse contexto só poderiam ser parceladas as dívidas vencidas até 30/11/2008, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, incluindo-se os saldos remanescentes do REFIS (Lei 9.964/2000), PAES (Lei 10.684/2003), PAEX (MP 303/2006), parcelamento ordinário (Lei 10.522/2002), além de débitos decorrentes de aproveitamento indevido de crédito do IPI. Cumpre destacar que os débitos de natureza previdenciária passaram a ser administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da Lei 11.457/07, estando abarcados pela sistemática de parcelamento acima descrita. Ao seu turno, a Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 06 de 22/07/2009 trouxe regra expressa em seu art. 1º, 3º, proibindo a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, o que foi alvo de diversos questionamentos por parte dos contribuintes: 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A lei Complementar 123/06, cumprindo mandamento constitucional, instituiu um regime unificado de recolhimento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, tendo o seu art. 13 o seguinte texto: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (grifo meu) O texto legal coloca em relevo o fato de que o recolhimento por meio do Simples Nacional abarca não só tributos de competência da União, como também dos estados, municípios e do Distrito Federal, como é o caso do

ICMS e ISS, que serão recolhidos em documento único e posteriormente repassados aos entes de direito, sem nenhuma possibilidade de retenção por parte da União. Daí cabe a indagação se a União por meio de uma Lei Ordinária Federal poderia instituir parcelamento para débitos de outros entes tributantes. A Constituição ao tratar do Sistema Tributário Nacional criou as limitações constitucionais ao poder de tributar, e dentre elas ganha relevo a vedação à isenção heterônoma. Conceder isenção e autorizar parcelamento, é inerente ao poder de tributar, sendo que somente o ente que possui capacidade tributária ativa em relação a determinado tributo é que poderá autorizar o seu pagamento em parcelas, seja com todos os encargos, ou ainda com anistia ou isenção parcial. Tal vedação está prevista no art. 151, III da CF/88, cujo teor reproduzimos abaixo: Art. 151. É vedado à União:(...)III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (grifo meu)A previsão constitucional supra pode parecer desnecessária, pois seria uma questão de lógica que somente o ente tributante pudesse estabelecer isenções, mas assim foi feito para extinguir o instituto da isenção heterônoma presente no art. 19, 2º da CF/67. O preceito constitucional tem por escopo preservar o pacto federativo, mantendo-se a independência financeira necessária para a harmônica coexistência dos entes da federação, impedindo que alguns deles sejam subjugados aos outros, especialmente em relação à União, mantendo hígida a forma federativa de Estado, contrapondo-se à ideia de Estado Unitário. Mostra-se, assim, evidente a impossibilidade de se autorizar o parcelamento de tributos pertencentes aos estados, municípios e Distrito Federal por meio de Lei Ordinária Federal, como é o caso em análise, pois isso representaria a postergação do pagamento dos valores devidos pelos contribuintes a título de ICMS e ISS, sem o consentimento do titular destas exações. Além da limitação constitucional ao poder de tributar acima descrita, é de se considerar que o regime do Simples Nacional exige Lei Complementar para dispor sobre seu parcelamento, conforme se depreende do art. 146, parágrafo único da CF/88, vejamos: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (grifo meu)Assim, diante de uma vedação constitucional, somente a própria Carta Magna poderia estabelecer uma exceção, e no caso do Simples Nacional, atribuiu à Lei Complementar a tarefa de instituir regime de pagamento unificado, o que foi levado a efeito pela Lei Complementar 123/06. Nessa quadra, interpretando-se o instituto de forma a abranger no conceito de regime de arrecadação o parcelamento, somente a Lei Complementar poderia instituir tal favor fiscal para os débitos do Simples Nacional, o que não é o caso da Lei 11.941/09. Confira-se a respeito a jurisprudência:EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. ANÁLISE MINUCIOSA DOS DÉBITOS A PARCELAR. INCABIMENTO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. IMPEDIMENTO. VALIDADE. 1. A redação do art. 1º da Lei 11.941/09 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, alçando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aqueles já inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. O Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. 3. A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos débitos. 4. Desse modo, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, diante da existência também de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. 5. O impedimento decorre do fato de que, além de não poder o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, não poderia a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral em relação aos tributos de competência dos Estados e dos Municípios. 6. É inconcebível que a autoridade responsável pela concessão do parcelamento tenha que analisar individualmente cada uma dos débitos que a contribuinte devedora deseje parcelar. O débito que se pretende pagar parceladamente é indivisível, fazem parte de um todo que não pode, para o fim de adesão ao parcelamento, ser repartido e esmiuçado. Para que incida o impedimento ao parcelamento somente interessa que o débito seja referente ao SIMPLES NACIONAL. 7. Não há ilegalidade na vedação instituída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, porque não é possível que lei ordinária estabeleça a possibilidade de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de violação aos preceitos constitucionais. (TRF4, AC 0023551-94.2009.404.7000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 12/01/2011) (grifo meu).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE

DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º).2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI.3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis.4 -Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.5 -Agravo de instrumento não provido.(AG 0008088-13.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.338 de 14/05/2010) (grifo meu).TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE.1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do Simples Nacional.2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13).4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação.6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapola os limites legais.Recurso especial improvido.(REsp 1236488/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) (grifo meu).A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais se alinhou nesse sentido, e por último o STJ firmou a correção da tese aqui defendida, entendendo legal a vedação de que débitos do Simples Nacional fossem parcelados nos termos da Lei 11.941/09.Conclui-se que é vedado o parcelamento dos débitos do Simples Nacional pela sistemática instituída pela Lei 11.941/09, seja porque tal lei não previu isto expressamente, seja porque a Constituição Federal veda isenções heterônomas, e ainda por inexistir Lei Complementar que autorize tal favor fiscal. A jurisprudência já demonstrava tal entendimento em relação ao parcelamento ordinário previsto na lei 10.522/02, não admitindo que débitos do Simples Nacional fossem, com base nela, parcelados.Quem optou pelo Simples Nacional pode fazer o novo parcelamento da Lei 11.941/2009, desde que os débitos a serem incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 não sejam apurados na forma do Simples Nacional e nem sejam saldo remanescente do Parcelamento Especial para Ingresso no Simples Nacional.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, tornando sem efeito a decisão que deferiu a antecipação da tutela.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.P.R.I.Presidente Prudente, 12 de agosto de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000698-56.2015.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de reapreciação do pedido para antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em seu desfavor em razão do Auto de Infração nº 002/660/2013, crédito este no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente reduzido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a fim de que possa discutir em juízo o ato gerador do crédito, sem que haja eventual inscrição da Autora no CADIN, promoção de Execução Fiscal e constituição efetiva do débito (CND), até o julgamento final da lide.O pedido foi indeferido porque a requerente não garantiu o juízo (fls. 167/168).A autora efetuou o depósito do valor referente à multa aplicada (fls. 172/173).Basta como relatório.Nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional (CTN), o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Embora o débito em questão decorra de multa administrativa, possível a utilização da sistemática tributária para suspender sua

exigibilidade, dada a identidade de natureza e, inclusive, forma de cobrança. Em todo caso, se o depósito corresponder à integralidade da dívida, não haveria qualquer prejuízo para a União, já que o dinheiro permanece indisponível até o trânsito em julgado da sentença, e seu destino vincula-se ao resultado da demanda. Não se trata, em meu particular entendimento, da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do CPC, mas de uma faculdade colocada à disposição do contribuinte que, uma vez exercida, retira do crédito fiscal, de forma objetiva, um dos requisitos necessários para que seja cobrado em Juízo: a exigibilidade. Por tal razão, deixo de analisar de estão presentes as condições exigidas para se antecipar total ou parcialmente a tutela jurisdicional a final pretendida (prova inequívoca, verossimilhança e perigo da ocorrência de dano irreparável). Para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o depósito deve ser em dinheiro e equivalente ao montante integral da dívida (Súmula STJ nº 112), assim entendido o quantum exigido pela Fazenda Pública, e não o que o contribuinte considera como correto. A exequente fez depósito no valor de R\$ 7.000,00 (fl. 178), em 11/03/2015. Os documentos que demonstram que o débito foi enviado para inscrição em dívida ativa datam de 08, 09 e 10/04/2015 (fls. 352/355). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário já seria suficiente para que a autora obtivesse, de forma automática, a exclusão de seu nome do Cadin, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 10.522/2002. Ainda que assim não fosse, a discussão judicial da dívida, aliada ao depósito de seu montante integral, também são suficientes para que lhe seja deferida tal tutela, com base no inc. I deste mesmo comando legal. Decisão. Pelo exposto, com fundamento no art. 151, inc. II, do CTN, e art. 7º, inc. I, da Lei 10.522/2002, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário oriundo do Auto de Infração nº 002/660/2013, o qual gerou o processo administrativo nº 21052.005224/2013-03 (Fls. 352/355), bem como SUSPENDO o registro no Cadin do nome do devedor, por tal dívida. Intime-se a autora. Intime-se a União (Fazenda Nacional), com cópia do ofício da folha 355, para que dê o devido cumprimento. Dê-se vista à autora da contestação das folhas 181/188 e seguintes. Presidente Prudente, SP, 30 de Julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0000886-49.2015.403.6112** - ANTONIO SABINO DE SOUZA X ELIEZER DE AGUIAR FERNANDES X JOSE JULIO DE MORAES X JOAO DA SILVA X JUAREZ ALVES DE ATAIDE X MANOEL FRANCISCO DE AGUIAR X NOEMIA MARIA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DOS REIS X WILSON NUNES DA SILVA (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intime-se.

**0001578-48.2015.403.6112** - ALEXANDRE SERAFIM 31296555810 (SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0004285-86.2015.403.6112** - ANTONIO SEITI TODA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ADAO DOS SANTOS X GENEZIO ALVES DOS SANTOS X HENRIQUE LUIZ PEREIRA DE SOUZA X JULIO APARECIDO CADETTE X LUIZ CARLOS MISSIAS BOLONCENHA X MANOEL FERNANDES (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intime-se.

**0004996-91.2015.403.6112** - LUIZ EDUARDO TAVARES GONCALVES (SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O pedido envolve a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, visto que, segundo relata, foi incluído indevidamente vez que a fatura em cobrança já fora paga. Requer reparação por danos morais sofridos, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor atribuído à causa é notoriamente excessivo e revela a intenção da parte autora de burlar a competência do Juizado Especial Federal. Quando se postula indenização por dano moral por razão de ter tido o nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, cuja causa de pedir é uma falha ordinária na prestação do serviço bancário, como regra a causa é indiscutivelmente de competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, o valor indenizatório que instrui o valor da causa deve estar razoavelmente justificado, para o fim de evitar o indevido deslocamento da competência do Juizado para Vara Federal. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à causa, o Juízo Federal poderá colher precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que tem em média admitido a razoabilidade de valor de R\$ 5 mil a R\$ 20 mil de danos morais para casos envolvendo registro indevido em cadastro restritivo de crédito (por exemplo, AGAREsp 425.088 e AGAREsp 368.848). Poderá o magistrado, então, fixar o valor da causa numa quantia entre cinco mil e vinte mil reais, como parâmetro razoável de definição do valor da causa, de modo a evitar o indevido deslocamento de competência absoluta. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1. A competência

dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito (STJ CC 97971, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17/11/2008). Precedentes: REsp. 726.230-RS; REsp. 757.745-PR; AgRg no Ag 240661/GO; etc. Também nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 362.630, AI 501172, AI 356.062; AI 391.860; AI 496540; AI 492316; CC 12162, etc. Outras Cortes Regionais Federais também assim já se posicionaram: AGRAC 200738010014391 (TRF1); AC 00015084220094047008 e AG 200904000172940 (TRF4) e AC 536426 (TRF5). Em suma, acaso apure o excesso pecuniário na pretensão indenizatória de dano moral que instrui o indevido deslocamento de competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (artigo 109, parágrafo 3, CF), deve o magistrado da Vara retificar de ofício o valor do dano moral e, pois, o valor da causa. Deverá trazer esses valores para patamares razoáveis e proporcionais segundo parâmetros objetivos (valor do dano material ou precedentes jurisprudenciais de casos similares), de modo a impedir o sucesso do desvio de finalidade postulatória com o fim de indevido deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Por decorrência, ajustado o valor da causa a montante que provoque a competência do JEF, deverá o juiz, então, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos ao Juizado, mediante digitalização dos autos, se físicos. No caso dos autos, a inclusão do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito teria sido motivada pelo não pagamento da importância de R\$ 232,31 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), não se justificando atribuir à causa o valor excessivo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. P.I. Presidente Prudente, SP, 17 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007656-97.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo (verba honorária sucumbencial), oriundo do ofício requisitório nº 20150000315, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 61 e 64). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a advogada/exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 65/67). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 30 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001314-02.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-90.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo (verba honorária sucumbencial), oriundo do ofício requisitório nº 20150000247, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 104 e 107). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o advogado/exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 108/110). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 30 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0002487-27.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0)) MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO

MENDES DE OLIVEIRA X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003964-85.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-42.2011.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0005364-42.2011.4.03.6112, que deu procedência ao pleito autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 16.797,36 (dezesesseis mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 20.952,24 (vinte mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), valores posicionados para a competência 03/2014. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 06/19. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes efeito suspensivo e, no mesmo azo, instou-se a parte embargada a impugná-los. Fê-lo, defendendo a forma de apuração dos valores apresentados, pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas pelas partes e pela improcedência dos embargos. (folhas 21 e 23/24). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos ao Vistor Oficial, que conferiu os cálculos das partes, elaborou nova conta e emitiu parecer. Acerca deste, o INSS/Embargante, insistindo na tese exposta na inicial e, o Autor/Embargado externou plena concordância. (folhas 25, 26/32, 36/39 e 42). É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Embargante discorda essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que tange ao montante efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente plausível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um especialista, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Vistor Oficial apurou divergência em ambos os cálculos porquanto se computou - no cálculo do autor -, juros de mora diferentes do fixado na Lei nº 11.960/2009 e incidência de juros sobre os honorários advocatícios a título de antecipação de tutela, além do que, o INSS utilizou como parâmetro para correção monetária a TR, conforme redação original da Resolução nº 134/2010-CJF e não incluiu diferença paga à maior referente ao abono de 2011. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3.b da folha 26, que totaliza o valor de R\$ 20.513,05 (vinte mil quinhentos e treze reais e cinco centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ 20.513,05 (vinte mil quinhentos e treze reais e cinco centavos), dos quais R\$ 17.968,02 (dezesete mil novecentos e sessenta e oito reais e dois centavos) representam o crédito principal, e R\$ 2.545,03 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e três centavos) se referem à verba honorária sucumbencial, valores atualizados até a competência março/2014. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima, condeno o INSS/Embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado na folha 06 e o ora deferido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0005364-42.2011.4.03.6112, cópia deste decisum, do parecer e planilhas das folhas 26/32. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 30 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0004166-62.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-

13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BEATRIZ DA CRUZ NAZARE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante pelo mesmo prazo.

**0001362-87.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

**0004562-05.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001872-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCA MARIA SARAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. Intime-se.

**0004694-62.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-56.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. Intime-se.

**0004695-47.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-75.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X NANCY PERES ESCOBOZA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. Intime-se.

**0004697-17.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-23.2005.403.6112 (2005.61.12.004771-7)) UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO GRANDO(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES)

Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002575-02.2013.403.6112** - CLAUDETE ESTEVES DE MORAES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Claudete Esteves de Moraes ajuizou a presente demanda, como embargos à execução fiscal, em face da União, visando a excluir a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 5.177 no 2º CRI local, na execução fiscal nº 0006021-96.2002.403.6112, aforada originariamente em face de Iraldo Leite de Moraes & Cia. Ltda. e, posteriormente, redirecionada a ela (fl. 2/9). Alega que se trata de bem de família e, embora não resida nele, recebe rendimentos de aluguéis que são necessários para sua sobrevivência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 236), decisão da qual a embargada interpôs o recurso de agravo, na forma instrumental (fl. 242/249), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 250/251). Em sua contestação (fl. 238/241), a União sustentou que inexistem provas de que se trate do único imóvel da família, e que a ela sirva de residência. Determinada a realização de prova oral, foram ouvidas as testemunhas Valter Ferreira Ramos (fl. 262) e Alex Gusmão Dantas (fl. 277). Em suas alegações finais, a autora (fl. 282/286) reiterou a tese de que o bem constricto é bem de família, situação que não é descaracterizada pelo fato de ser locado a terceiros. A embargada requereu a realização de diligência adicional (fl. 289), indeferida (fl. 290). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, registro que, embora a demanda tenha se processado como embargos à execução fiscal, trata-se, em verdade, de embargos de terceiro. Os embargos de terceiro são o instrumento processual destinado a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer ato de

apreensão judicial que caracterize esbulho ou turbação (CPC, art. 1.046). Equipara-se ao terceiro aquele que, ainda que figure como parte no processo, defende bens que, pela sua qualidade, não podem ser atingidos pela apreensão judicial, como é o caso do bem de família (idem, ibidem, 2º). Alega a autora que o imóvel contristado é bem de família, apesar de estar locado a terceiros. Por meio do instituto jurídico especial do bem de família, um imóvel urbano ou rural é afetado à satisfação das necessidades de moradia da família, tornando-se impenhorável. Diz a Lei nº 8.009/1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem alargado o conceito legal de bem de família para que abranja, também, o imóvel locado, desde que seja único e que a renda seja aplicada exclusivamente na subsistência do grupo familiar, tendo chegado a editar a Súmula nº 486, assim redigida: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. A título de adminículo, trago à colação excerto do voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 855.543, um dos precedentes que culminaram na formação da precitada súmula: Na interpretação da Lei 8.009/90 tem a jurisprudência alargado a com-preensão, a fim de alcançar o objetivo social pretendido pelo legislador, qual seja o de não inviabilizar a vida do devedor inadimplente, levando o remisso à marginalidade, conseqüentemente transformando-o em um problema social. Assim, o enfoque não é o de proteger o mal pagador e sim o de manter o inadimplente com um mínimo necessário, ou seja, a residência. Com esta visão, tem o direito pretoriano ampliado a noção do bem de família, a fim de não permitir que o devedor e sua família fiquem ao desamparo, sem ao menos um local de moradia. Se assim é, não se pode restringir o benefício e deixar fora da classificação de bem de família o único imóvel residencial, ainda que esteja ele alugado, servindo-se a família do aluguel para sobreviver. (grifei). A autora comprovou satisfatoriamente que o imóvel penhorado é o único pertencente à família (certidões de fl. 203/207 e declaração de bens das DIRPF 2010/2011 e 2011/2012, fl. 212 e 219). Registro que as certidões imobiliárias se referem aos dois únicos locais de residência conhecidos. Comprovou, ainda, que reside com sua filha, em Várzea Grande/MT (cf. fl. 208 e 170). Também comprovou que o imóvel está locado e que os rendimentos servem para complementar a renda advinda de benefício previdenciário. Veja-se que na DIRPF 2010/2011 lançou o auferimento de R\$ 20.172,96 no ano, o que equivaleria a cerca de R\$ 1.680,00 mensais a título de benefício previdenciário, os quais eram complementados por um aluguel líquido de R\$ 350,00 mensais (fl. 210). Essas circunstâncias são confirmadas pelas testemunhas ouvidas em Juízo, Valter Ferreira Ramos (fl. 262) e Alex Gusmão Dantas (fl. 277), os quais, embora não tenham oferecido detalhes mais pormenorizados, foram unânimes em confirmar que a renda do aluguel é pequena e é utilizada unicamente no sustento da família. Caracterizada, pois, a natureza de bem de família do imóvel penhorado na execução fiscal apensa. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, CONHEÇO os presentes Embargos à Execução como Embargos de Terceiros e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel descrito no auto de fl. 131 (cópia do original constante da execução fiscal apensa). Sem condenação em verba honorária, já que não era possível à embargada avaliar a natureza de bem de família do imóvel penhorado (princípio da causalidade), visto não constar qualquer anotação no registro imobiliário. Embargada isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se, devendo lá serem cumpridas as medidas destinadas à efetivação do que aqui decidido, principalmente a expedição do mandado de levantamento de penhora. Requisite-se do SEDI a alteração da classe processual para 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO. Comunique-se o teor da presente decisão à eminente relatora do Agravo de Instrumento nº 0017861-23.2013.4.03.0000, Excelentíssima Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo re-querido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, em 12 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001441-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200235-12.1998.403.6112 (98.1200235-9)) MEIRE CHIARI (SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Meire Chiari ajuizou os presentes embargos em face da União, alegando genericamente que a dívida que lhe é cobrada na execução fiscal nº 1200235-12.1998.403.6112 foi acrescida de encargos financeiros indevidos, o que caracterizaria excesso de execução (fl. 2/8). Ante a garantia integral da dívida, foram atribuídos efeitos suspensivos aos embargos (fl. 44). Em sua impugnação (fl. 47/50), a União sustentou a regularidade dos índices que atualizam e remuneram a dívida fiscal. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do processado. Relatei brevemente. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que os embargos são tempestivos, ante a circunstância de que foram apresentados por curador especial. A alegação de excesso de execução veio desacompanhada de demonstrativo do valor que a embargante entende devido, razão pela qual devem ser

rejeitados liminarmente, com fulcro no art. 739-A, 5º, do CPC. A embargante sequer se deu ao trabalho de mencionar quais seriam os encargos financeiros que, na sua ótica, seriam os corretos. Nesse passo, sequer há como analisar a procedência do alegado. A alegação de que deveriam incidir somente após a citação é pueril e contraria comando legal expresso (art. 61, 3º, c/c art. 5º, 3º, da Lei 9.430/1996). Alegações genéricas e destituídas de fundamento somente são admissíveis, ainda assim de forma limitada, na fase de conhecimento dos processos judiciais, quando o direito ainda está em formação e há necessidade de produção de provas para dar-lhe suporte. No caso dos títulos executivos - como a CDA que aparelha a inicial - o direito já está previamente acertado, pois milita em favor deles a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, os embargos servem como uma ação desconstitutiva e, portanto, precisam vir embasados em elementos concretos e específicos, precisam indicar qual a falha existente no título executivo, mister do qual a executada não se desincumbiu. Nessa ordem de ideias, a petição inicial dos presentes embargos não é apta a produzir efeitos jurídicos, por não indicar de forma clara e específica os vícios que inquinam o título que representa um direito já previamente acertado. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 739-A, 5º, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos. Excepcionalmente, deixo de condená-la na verba honorária, ante a singeleza da atividade processual exercida. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se. Com o resultado da demanda, levanto a suspensão da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo re-querido, arquivem-se os presentes autos. Presidente Prudente, SP, em 10 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004952-09.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007520-42.2007.403.6112 (2007.61.12.007520-5)) FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA (SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006520-17.2001.403.6112 (2001.61.12.006520-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ALICIO LOPES PACHECO X MARIZA PAGNOSI PACHECO (SP184513 - VALDEMIR DE LIMA)

Fls. 158/173: Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004888-04.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA (SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a avaliação e a venda judicial do bem penhorado à fl. 72. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia do Auto de Penhora da folha 72, da certidão da folha 105 e 109-verso e petição da folha 146, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Int.

**0005061-86.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA JOVIAL & CIA LTDA - ME X ROSANGELA APARECIDA JOVIAL

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1208313-29.1997.403.6112 (97.1208313-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 567: A União Federal requereu a intimação da devedora para que esta promova a remoção do veículo penhorado do pátio do município de Santa Bárbara D'Oeste, onde se encontra, para o pátio do município de Presidente Prudente. No caso dos autos, há detalhes a serem observados. Em setembro de 2012, a decisão das

folhas 487/489 determinou que as instituições financeiras, Banco ABN AMRO Real S/A e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A apresentassem a este juízo, em 48 horas, o veículo penhorado nos autos. Em 19 de setembro de 2013, informou o serventuário desta 2ª Vara Federal ter recebido ligação telefônica de representante do Banco Santander, informando estar o veículo penhorado sobre um guincho nas proximidades deste fórum. Em razão desta Subseção Judiciária não dispor de depósito judicial para veículo, foi determinado que o veículo fosse encaminhado para a agência daquela instituição financeira nesta cidade, onde deveria manter o veículo em sua custódia, em despacho que serviu de mandado para a devida intimação do aludido Banco, o qual foi cumprido no mesmo dia (fls. 500 e 504-verso). Posteriormente o Banco Santander veio aos autos e informou que diante da recusa ao recebimento do veículo, o mesmo retornou para o pátio em Santa Bárbara D'Oeste, descumprindo a determinação de mantê-lo neste município de Presidente Prudente, sem apresentar qualquer justificativa. Insta consignar que a instituição financeira Banco ABN AMRO Real S/A integra a lide como terceiro interessado, sendo que sua última intervenção se deu através do Banco Santander, pois passou a ser parte do Grupo Santander, vez que adquirida por este, conforme informação disponível no site deste último. Assim, em razão do tempo já transcorrido desde a determinação, a Instituição financeira Banco ABN AMRO Real S/A, ou quem suas vezes fizer, detentora da posse do veículo, deverá encaminhá-lo a este município de Presidente Prudente, conforme determinado na decisão da folha 500 destes autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de obstrução e desobediência, informando imediatamente a este juízo da chegada do mesmo, a fim de se proceder sua reavaliação. Devidamente cumprida, determino seja efetuada nova constatação e reavaliação do bem penhorado: o veículo Ford/F1000 HSD XL, placas BLI-4793/SP, cor preta, ano fabricação e modelo 1997, chassi 9BFE2UEH6VDB42559, localizado no endereço a ser informado pelo Banco Santander quando da realocação do veículo nesta cidade. Após, se em termos, retornem conclusos para designação de leilão judicial. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 10 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002481-40.2002.403.6112 (2002.61.12.002481-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA(Proc. Cristiany R. de Freitas OAB/PR37158 E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)**

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança - verba honorária sucumbencial - (folhas 444 e 447/449), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Libero da constrição o bem penhorado à folha 157. Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina (PR), o desembaraço do imóvel em referência perante o C.R.I. de origem. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fim. Traslade-se cópia deste decisum para os autos em apenso (EF nº 0002481-40.2002.4.03.6112), onde também deverá ser registrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 31 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0010022-27.2002.403.6112 (2002.61.12.010022-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

Fls. 886/941: À vista da documentação trazida aos autos e sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos, defiro a inclusão no polo passivo da demanda dos administradores da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Srs. Sandro Santana Martos, CPF 158.914.188-19 e Edson Tadeu SantAna, CPF 062.023.798-80. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão dos referidos sócios administradores da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. no polo passivo. Citem-se os sócios ora incluídos, para que promovam o pagamento ou garantia da execução, nos endereços informados à folha 903. Intimem-se os co-executados de que suas responsabilidades patrimoniais implicarão nas inclusões de seus nomes no CADIM e às restrições advindas do artigo 193 do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

**0007964-70.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GONCALVES & ARANHA LTDA-ME(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)**

FLS. 46/50 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela representante da Empresa executada ALINE AMABILE ARANHA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra GONÇALVES & ARANHA LTDA-ME, em que pretende ver reconhecida sua ilegitimidade passiva. Contudo, ocorre que a recorrente postula em nome próprio e não como representante da executada. Assim, não sendo parte legítima nestes autos, o recurso não pode ser conhecido. Do exposto, não conheço da presente Exceção de Pré-executividade, oposta por ALINE AMABILE ARANHA. Defiro o pedido formulado pela União à folha 72-verso. Adote a secretaria judiciária as medidas cabíveis. Manifeste-se a União em prosseguimento em cinco dias. Intimem-se. Presidente Prudente, 31 de julho de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal

## Substituto

**0002233-88.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FREDERICO LAURO OLIVEIRA DO AMARAL

Fl. 38: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (180 dias), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002178-69.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA ELIDIA DOS SANTOS

Chamei o feito à conclusão. Verifico que o valor recolhido a título de custas judiciais (fl. 23) excede o mínimo exigido no inciso I do art. 14 da Lei 9289/96, de modo que a complementação pode ser efetuada oportunamente, a posteriori. Assim, revogo a primeira parte do despacho da fl. 25. Cumpra a Secretaria o referido despacho no que se refere à citação, conforme ali determinada. Intime-se.

**0002231-50.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ALIMENTOS WILSON LTDA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 28, vs e 29/30), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 13 de agosto de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004967-75.2014.403.6112** - BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0006603-76.2014.403.6112** - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0002386-53.2015.403.6112** - ISABELLA CAROLINE OLIVEIRA MERINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine às Autoridades Impetradas que disponibilizem à Impetrante o direito de efetivar o seu cadastro junto ao FIES, programa de financiamento estudantil em Instituições de Ensino Superior, e ao final garantir a celebração do contrato de financiamento de seu curso universitário. Alega que efetuou várias tentativas de cadastramento e não obteve êxito, pois o sistema emite um aviso de que o limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado (fls. 12/15). Assevera que o prazo final para efetivar a inscrição é 30 de abril de 2015, conforme Portaria Normativa nº 2, de 20 de fevereiro de 2015 (fl. 16). Aduz que não deu causa a esta situação e por isso requer a imediata efetivação de sua inscrição junto ao FIES para, ao final, concretizar o financiamento de seus estudos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 07/16). O pleito liminar foi indeferido (fls. 19/20). O Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, prestou informações (fls. 36/38), assim como também procedeu da mesma forma o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento

da Educação (fls. 45/53). O Ministério Público Federal forneceu parecer contrário à concessão da ordem (fls. 59/63). É o relatório. DECIDO. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Em 2010 o FIES passou a funcionar em um novo formato. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) passou a ser o Agente Operador do Programa e os juros caíram para 3,4% ao ano. Além disso, passou a ser permitido ao estudante solicitar o financiamento em qualquer período do ano. A partir do segundo semestre de 2015, os financiamentos concedidos com recursos do Fies passaram a ter taxa de juros de 6,5% ao ano. O intuito é realizar um realinhamento da taxa de juros devido ao cenário econômico e à necessidade de ajuste fiscal. Além disso, essa medida contribuirá para a sustentabilidade do programa, possibilitando sua continuidade enquanto política pública perene de inclusão social e de democratização do ensino superior. Ao tentar efetuar seu cadastro no SisFies, a impetrante teve seu acesso negado pelo motivo de O limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado. Todavia, em suas informações, o Reitor da UNOESTE assegurou que desde 2013 a UNOESTE aderiu ao FIES sem limitação financeira e em 15 de julho de 2014 assinou o Termo de Adesão ao FIES e ao FGEDUC sem limitação de valores, destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados (fls. 40/43). Acrescentou que entrou em contato com o FNDE para saber o que estava acontecendo, já que aderimos sem limitação de valores e apenas fomos informados que é devido a erro técnico no sistema SisFies. A Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece nos 3º e 5º, do seu artigo 2º: 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. 4º (...) 5º A oferta de curso para inscrição no FIES não assegura a existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, observado o disposto no art. 3º. E o artigo 3º, dispõe que Para a conclusão da inscrição do estudante no FIES será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo, conforme disposto no 3 do art. 2. Não se nega o poder discricionário do FNDE em impor limitação orçamentária para o financiamento do FIES. Ocorre que a recusa em aceitar o cadastramento da Impetrante foi justificada por estar esgotado o limite de financiamento disponibilizado para a Instituição de Ensino, quando a adesão da Unoeste ao FIES não prevê qualquer limitação financeira, consoante faz prova o Termo de Adesão firmado sem limitação de valores destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados (fls. 40/43). Algumas mantenedoras de Instituição de Ensino Superior fazem a adesão ao FIES com limite financeiro que, na medida em que os estudantes finalizam suas inscrições no SisFIES, vai sendo reduzido proporcionalmente até chegar ao ponto em que se esgota e novas inscrições não são mais aceitas. A conclusão da inscrição, portanto, fica condicionada à disponibilidade do referido recurso, que pode, a critério da mantenedora, ser alterado a qualquer momento. Não é este o caso da UNOESTE, cuja adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, não prevê qualquer limitação financeira. A Instituição de Ensino em apreço fez opção pela adesão sem limite de valores, nos termos do artigo 26, 1º e 2º da Portaria Normativa nº 01 de 22 de janeiro de 2010, verbis: Art. 26 A mantenedora poderá aderir ao FIES com ou sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes. 1º Caso a mantenedora faça opção por aderir ao FIES com limitação de valor, este deverá se referir aos novos contratos assinados pelos estudantes no ano de validade do Termo de Adesão. 2º A concessão de financiamento ao estudante, independentemente da modalidade de adesão escolhida pela mantenedora, ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo. É bem verdade que a concessão do financiamento ao estudante ficará limitada à disponibilidade orçamentária financeira do Fundo, independentemente da modalidade de adesão escolhida pela mantenedora. Contudo, a restrição do cadastramento da Impetrante se deu por encontrar-se esgotado o limite de financiamento da IES, quando a adesão ao Fundo se deu sem qualquer limitação financeira. Em nenhum momento a restrição ao acesso da Impetrante se deu por limitação orçamentária do FIES. Diante disso, não há como deixar de reconhecer a lesão ao direito líquido e certo da Impetrante, a ser reparada por via do remédio heroico. Ante o exposto, defiro a liminar e acolho o pedido em definitivo para conceder a segurança, determinando ao Presidente do Fundo Nacional da Educação - FNDE e ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, que adotem as providências necessárias, na medida de suas respectivas atribuições, a fim de que a Impetrante obtenha o acesso ao financiamento estudantil - FIES, na forma do pedido inicial. Não há condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da Lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004462-50.2015.403.6112** - MUNICIPIO DE ADAMANTINA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. Fl. 122: Defiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente ação, na qualidade

de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. 2. Fls. 185: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

#### **APREENSAO DE TITULOS - PROCESSO CAUTELAR**

**0005108-60.2015.403.6112** - LARISSA MOREIRA PERROUD (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X PROCURADOR GERAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine às Autoridades Impetradas que procedam a matrícula da impetrante no segundo semestre de 2015 do curso de Psicologia da Universidade do Oeste Paulista pelo sistema do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), mediante Aditivos Contratuais de seu Contrato de Financiamento Estudantil nº 21.4233.185.0003503-14 celebrado em 16/01/2014, perante a Caixa Econômica Federal na qualidade de mandatária (fls. 15/23). Alega que efetuou tempestivamente o pedido de aditamento referente ao segundo semestre de 2014 através do SISFIES no site do MEC, sendo que o mesmo se encontra pendente de tratamento pelo Agente Operador e Agente Financeiro, Consequentemente o aditivo referente ao primeiro semestre de 2015 não foi iniciado pela CPSA, conforme consta no documento da folha 38, o que o impede de efetuar o aditamento para o segundo semestre de 2015. Aduz que não deu causa a esta situação e as medidas requeridas são imprescindíveis para a continuidade do seu curso, como também para minimizar os prejuízos em sua vida acadêmica que possam ser causados pelo impedimento da realização de sua matrícula. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruam a inicial procuração, indicação de advogado dativo pela OAB e documentos (fls. 11/44). É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, deixou de dar andamento ao procedimento de Termo de Aditamento de Contrato de Financiamento Estudantil, o que poderá prejudicar a impetrante no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal. A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que está impedida de efetuar sua matrícula regular no curso em referência, sendo que o segundo semestre letivo se iniciou em 03/08/2015. Analisando as questões colocadas pela Impetrante, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas liminares pleiteadas, e tendo-se como panorama a ocorrência de falhas operacionais no SisFies, fato que se tornou notório, entendo que deve ser concedida a liminar. De fato, o aditamento do financiamento é previsto no respectivo contrato (cláusulas 12ª, 13ª de 14ª - fls. 18/19). Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva dos aditamentos e da matrícula da impetrante no corrente semestre letivo de seu curso. Embora a situação não se encontre bem esclarecida, conforme documentos acostados às folhas 33/34 e 38, tudo leva a crer que os aditamentos anteriores foram inviabilizados por motivo de ordem administrativa. Para que não ocorra o cancelamento do contrato por motivo alheio à vontade da impetrante é recomendável que se lhe assegure o direito de apresentar os aditivos necessários, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, a posteriori. Ao que tudo indica, a ordem liminar deve ser direcionada, por meio do Reitor da UNOESTE, à Autoridade representante da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da IES Universidade do Oeste Paulista responsável pelo cadastro de estudantes que buscam o financiamento estudantil através do FIES, como também ao Presidente do FNDE, ou quem sua vez fizer, no intuito de efetivar os aditamentos do contrato do FIES do impetrante. Todavia, uma cópia da decisão deve ser encaminhada às demais autoridades que figuram no polo passivo para ciência e para que adotem as providências necessárias nos limites de suas atribuições administrativas, se for o caso. Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a(s) Autoridade(s) Coatora(s) representante da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE aceite a matrícula e permita a frequência da impetrante no curso de Psicologia, independentemente do pagamento de mensalidades diretamente por ela. Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para darem cumprimento, nos termos acima e prestarem as informações que tiverem no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial do FNDE. Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para a classe Mandado de Segurança, bem como a primeira autoridade impetrada, fazendo constar o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Nomeio o advogado, Dr. Hélio Smith de Angelo, OAB/SP 119.415, indicado à folha 12, para defender os

interesses da impetrante nestes autos.P.R.I.e C.Presidente Prudente, 18 de agosto de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X THEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA X PEDRO JOSE DA SILVEIRA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA X LUZIA DA SILVEIRA ROSA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X CELIA MARIA OLIVEIRA MARTINS SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 1069/1073: Defiro a habilitação de JOSE ROBERTO DE CARVALHO (CPF: 969.826.758-15) como sucessor da autora MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO.Remetam-se os autos à contadoria judicial para rateio do crédito das autoras sucedidas, NAIR DAGUILA e MARIA DA ROSA DA SILVEIRA, entre os sucessores habilitados (fl. 924).Fl. 1083/1091: Defiro a habilitação de CELIA MARIA OLIVEIRA MARTINS SILVA (CPF: 727.202.128-49) e ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS (CPF: 117.188.528-86) como sucessores de ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS. O crédito da sucedida já foi requisitado (extrato de pagamento da fl. 1005). O saque do valor pode ser efetuado pelos sucessores habilitados junto à instituição bancária, com cópia deste despacho e documento de identificação.Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as anotações pertinentes às habilitações acima deferidas.Requisite-se o pagamento dos créditos dos

autores/exequentes nominados na fl. 1065, 1069, 1074, 1079, 1102 e 1147 ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo das fls. 862/873. Requisite-se o pagamento do(s) crédito(s) da autora/exequente TEREZINHA TAVARES DA SILVA, nominada na fl. 1125 ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo da fl. 862. O crédito do autor/exequente ELI TAVARES LOPES já foi requisitado (extrato de pagamento da fl. 1061). Requisite-se o pagamento dos créditos dos sucessores de NAIR DAGUILA e MARIA DA ROSA DA SILVEIRA, habilitados na fl. 924, ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, observando o demonstrativo a ser elaborado pela contadoria judicial. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Desentranhem-se a petição e documentos das fls. 1120/1124 e devolva ao signatário, com as anotações pertinentes, por ser estranha aos autos. Intimem-se.

**1201386-47.1997.403.6112 (97.1201386-3)** - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X GRAFICA EDITORA MORETI LTDA - ME X WALTER ZANON & CIA. LTDA - ME (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GRAFICA EDITORA MORETI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WALTER ZANON & CIA. LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos (fl. 710). Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000725-98.1999.403.6112 (1999.61.12.000725-0)** - YOKOYAMA & FILHO LTDA X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X YUKIO YOKOYAMA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X YOKOYAMA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos (fl. 712). Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001679-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001679-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA - ESPOLIO (Proc. LEANDRO ZANETTI OAB/PR 30.522 E Proc. Cristiany R. de Freitas-OAB/PR37158 E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) X SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO X FAZENDA NACIONAL  
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança - verba honorária sucumbencial - (folhas 444 e 447/449), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Libero da constrição o bem penhorado à folha 157. Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina (PR), o desembaraço do imóvel em referência perante o C.R.I. de origem. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fim. Traslade-se cópia deste decisum para os autos em apenso (EF nº 0002481-40.2002.4.03.6112), onde também deverá ser registrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 31 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0006698-48.2010.403.6112** - MARIA ROMANA DOS SANTOS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamei o feito à conclusão. Observo que embora estejam assinadas pela autora a declaração da fl. 10 e a cópia de contrato da fl. 119, não consta a sua assinatura na procuração (fl. 09). Assim, defiro à autora o prazo de dez dias para que regularize a sua representação processual, apresentando procuração devidamente assinada. Fica suspenso, até cumprimento dessa determinação, o andamento da ordem de expedição das requisições com o destaque deferido à fl. 120. Intime-se.

**0001513-24.2013.403.6112** - ROBERTO KUHN (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO KUHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão agravada (fl. 307). Todavia, aguarde-se a decisão final do agravo. Intimem-se.

**0000240-73.2014.403.6112** - MARIA LUCIA ESCORCIA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ESCORCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de devidamente intimada a apresentar planilha com os valores a serem destacados a título de honorários contratuais (fls. 191 e 204), ficou-se inerte a parte autora. Assim, requiriu-se o pagamento dos créditos conforme conta das fls. 180/182, sem o referido destaque, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, sejam os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007287-26.1999.403.6112 (1999.61.12.007287-4)** - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA

Considerando que houve pagamento integral da dívida em cobrança - verba honorária sucumbencial - (folhas 335/337), e tendo a parte Exequente expressado concordância com os valores depositados, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 31 de julho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000594-98.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando o novo contrato firmado pelo prazo de 80 meses e o trânsito em julgado da sentença homologatória da conciliação entre as partes, suspendo o presente processo até 23/02/2022. Oportunamente, dê-se baixa - secretaria-sobrestado. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002603-58.1999.403.6112 (1999.61.12.002603-7)** - ANTONIO APARECIDO LANZA FAILI(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE E SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0004971-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004971-0)** - JOSE MIGUEL DA PAZ(SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência à parte autora acerca do Ofício Requisatório cadastrado, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002225-82.2011.403.6112** - MARTA MORAFCHIK DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se

estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002257-53.2012.403.6112** - FRANCISCO APARECIDO SEXTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença.Intime-se.

**0009552-44.2012.403.6112** - NIVALDO MARTINS GONCALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do desarquivamento, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

**0000672-29.2013.403.6112** - KATE MARTINEZ AROCA(SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 105, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004867-23.2014.403.6112** - FLOELI DO PRADO SANTOS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Recebo os apelos dos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004165-11.2014.403.6328** - EVANDRO SOUZA REIS(SP285496 - VINICIUS PRATES FONSECA E SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Por ora, apresente a parte autora os originais da petição inicial e procuração.Intime-se.

**0002688-82.2015.403.6112** - MARIA GABRIELA SALVINO CONTRE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos.Falou que requereu sua inclusão no FIES, tendo apresentado a documentação necessária junto à CEF.Disse que a Caixa perdeu seus documentos, o que impossibilitou sua inclusão no financiamento. Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00.Instado a se manifestar acerca do elevado valor dado à causa, sobreveio a manifestação da parte no sentido de que passou por agonia, preocupação, desgaste emocional (folhas 41/42). Intimada a indicar o valor da mensalidade do curso de arquitetura e urbanismo, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 44/47).É o relatório.Decido. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a demanda ajuizada.Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Por outro lado, é letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Na espécie, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o

intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, o que corresponde ao pagamento de matrícula e mensalidade de todo o curso (5 anos). Pois bem, tratando-se de prestações vincendas, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual (12 prestações mensais). Assim, levando-se em conta o valor da mensalidade do curso de Arquitetura e Urbanismo, informado nas folhas 46/47, em torno de R\$ 1.036,00, o valor da causa totaliza R\$ 13.468,00 (R\$ 1.036,00 X 12, mais a matrícula do curso R\$ 1.036,00). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento (Processo AI 00318572520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490428 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Nos termos da Recomendação n. 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias das guias de remessa ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, após decorrido o prazo para eventual recurso. Publique-se. Intimem-se.

**0004087-49.2015.403.6112 - JOSE CARLOS ACOSTA VIRGOLINO X ADRIANA MADEIRA VIRGOLINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu falecido genitor. Disse que seu benefício foi cessado após completar a maioridade. Falou que requereu administrativamente o restabelecimento da pensão por morte, sob o fundamento de que é inválido. Entretanto, o INSS indeferiu seu pedido pela ausência de comprovação da alegada invalidez (folha 30). Sustentou que está interditado (folhas 26/28), sendo curadora sua irmã. Pede liminar e juntou documentos. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para apuração do valor da causa. Em resposta, a Contadoria apresentou, como valor da causa, R\$ 78.028,30. É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor indicado pela Contadoria, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Primeiramente, observo que a procuração foi outorgada pela irmã/curadora do autor e não pelo autor, representado por ela. Da mesma forma, o atestado de pobreza foi firmado pela curadora do autor. Por outro lado, no que diz respeito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais

deve ser comprovada . (destaquei) Pois bem, não verifico, neste momento, a alegada verossimilhança das alegações autorais. Explico. O autor sustenta que é inválido, estando interdito. A sentença das folhas 26/28, proferida na Justiça Estadual de Presidente Prudente, comprova tal interdição. Entretanto, a perícia médica que embasou a sentença concessória da interdição menciona que o autor já exerceu atividades laborativas em um curtume por sete anos (folha 24 - Anamnese), ainda que portador de problemas neurológicos (retardo mental leve) e de acuidade visual.Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, verifica-se que o mesmo desempenha atividades laborativas na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC.Assim, a alegada incapacidade ou invalidez poderá ser comprovada por eventual perícia médica a ser realizada na fase de provas. Também não verifico o alegado periculum in mora a justificar a concessão do benefício nesta fase de cognição sumária.Ora, estando o autor realizando atividades laborativas, não está desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação da sentença. Ha que se destacar, ainda, que o autor reside com sua irmã, que também exerce atividades laborativas (auxiliar administrativo).Assim sendo, por ora, indefiro o pedido liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos o CNIS do autor.Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 78.028,30.Sem prejuízo do determinado acima, apresente o autor, no prazo de 10 dias, procuração e atestado de pobreza em seu nome, representado por sua curadora, sob pena de extinção do feito. Com a vinda aos autos dos documentos, cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004233-90.2015.403.6112** - JOAO GUARDACIONE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. No caso dos autos, conforme apurou o experto do juízo, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013).Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004992-59.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-89.2012.403.6112) CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se o patrono da parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

**0003590-35.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-35.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 32).A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 34).Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 61.638,52 (sessenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.061,50 (um mil, sessenta e um reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 04/2015, conforme demonstrativo de fl.

04.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04/06), bem como da petição de fls. 34 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0003710-78.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 23).A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 26).Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 10.470,64 (dez mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.047,06 (um mil, quarenta e sete reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 02/2015, conforme demonstrativo de fl. 07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/08), bem como da petição de fls. 26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0003830-24.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-34.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

À parte embargada para que traga aos autos cópia dos cálculos de liquidação homologados na reclamatória trabalhista.Na vinda deles, ao Contador.Int.

**0003972-28.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-73.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 28).A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 31).Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 2.688,05 (dois mil e seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos) a título de verba principal e, R\$ 391,99 (trezentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 03/2015, conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06), bem como da petição de fls. 31 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0003975-80.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-11.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)  
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à

execução, em face de FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 24). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 27). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 10.830,98 (dez mil, oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.083,09 (um mil, oitenta e três reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 05/2015, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06), bem como da petição de fls. 27 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004650-43.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)**

Apensem-se aos autos n.0010362-19.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0004693-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-46.2000.403.6112 (2000.61.12.002123-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X IVAL SIENA & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)**

Recebo os embargos para discussão, SEM atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001886-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)**

Promova o patrono do falecido executado Cicero Frutuoso a necessária habilitação incidental. Int.

**0008644-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES**

Fl. 161: considerando que o réu já foi citado e diante da ausência de manifestação que importe efetivo impulsionamento do feito, sobreste-se na forma do artigo 791, III, do CPC. Int.

**0002899-55.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X JOSE ROBERTO PEREIRA**

Revogo o despacho da fl.84, no tocante a determinação de expedição de carta precatória para a desconstituição do bem penhorado à fl. 78. Expeça-se termo para desconstituição da penhora que recai sobre o bem. No mais, permanecem inalterados os demais termos do referido despacho. (...) despacho fl. 84 : Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio para que proceda a desconstituição da penhora efetivada à fl. 78. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do valor constante na guia de depósito da fl. 67 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento. Intime-se.

**0002755-47.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A. D. TONDATI FUNILARIA - ME X ANDERSON DOMINGOS TONDATI  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004061-56.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Tendo em vista o resultado negativo, relativamente ao BACENJUD, sobreste-se a presente execução, nos termos do art. 40 da LEF.Intime-se.

**0000889-04.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de APITO ALIMENTOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Com a petição da fl. 25, a parte exequente noticiou o pagamento do débito.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, posto que já incluso no montante executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002303-37.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURISMO - ME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos, em decisão.Pela decisão da folha 19, foi deferida a penhora on line de valores da parte executada.Penhorado o valor de R\$ 2.602,00, o executado insurgiu-se contra a penhora requerendo o desbloqueio, ao argumento de que se trata de proventos de aposentadoria, verba absolutamente impenhorável, nos termos do que dispõe o artigo 649, X, do CPC.Com vistas, a exequente não se manifestou (folha 40).É o relatório. Decido. O artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, diz que são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Em tal condição, tratando-se os valores bloqueados de montante inferior a quarenta salários mínimo, não resta dúvida quanto ao direito da parte executada ver liberada sua conta poupança. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(Processo AI 00017434020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)Neste caso, o executado trouxe aos autos cópia do extratos da conta n. 013.00000931-7, Agência 1775 da Caixa Econômica Federal de Regente Feijó, SP (folha 36) e documento da folha 37, onde está evidente de que se trata de conta poupança, com valores depositados inferiores a quarenta salários mínimos.Por isso, defiro o pedido para desbloqueio do valor penhorado (folha 21).Cópia desta decisão, devidamente instruída, com a cópia da guia da folha 21, servirá de ofício n. 457/2015 ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, para solicitar as providências necessárias no sentido de proceder à liberação do valor bloqueado e transferência do mesmo para a conta de poupança n. 013.00000931-7, Agência 1775 da Caixa Econômica Federal de Regente Feijó, SP.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007007-69.2010.403.6112** - CEREALISTA TRABACHIN LTDA(SP129080 - REGINALDO MONTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls.328/331, 393/398 e 401).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

**0003884-24.2014.403.6112** - FRANCISCO GARCIA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls.65/66 e 69). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0004137-75.2015.403.6112** - MARLI DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o noticiado pela autoridade impetrada à fl. 57, no sentido de que o ato combatido foi cessado, inexistindo interesse em julgar o mérito do presente mandado de segurança. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005907-65.1999.403.6112 (1999.61.12.005907-9)** - BAREIA & BAREIA LTDA - ME(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X BAREIA & BAREIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Por primeiro, proceda-se a mudança de classe fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0008933-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008933-5)** - ESPEDITO JANUARIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ESPEDITO JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0010588-68.2005.403.6112 (2005.61.12.010588-2)** - JOSE ALCANTUR DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE ALCANTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSDJ para que informe os dados referentes a implantação do benefício do autor, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação. Com a resposta, dê-se vista a parte autora para que inicie a execução do julgado. Intime-se.

**0002034-37.2011.403.6112** - RUBENS VICENTIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSDJ, por mandado, a cumprir o que restou julgado nos autos, devendo apresentar, ainda, os elementos necessários à elaboração dos cálculos.

**0004249-83.2011.403.6112** - VERACI MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VERACI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a

30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009504-85.2012.403.6112** - LEONOR FERREIRA CAVALCANTE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LEONOR FERREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 162, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000888-87.2013.403.6112** - ANTONIO FABRICIO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001997-39.2013.403.6112** - ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3523**

### **MONITORIA**

**0008805-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008805-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THAISE FERREIRA LOBO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM)

Fls. 205: por ora, renove-se tentativa de bloqueio via BACENJUD.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a guia de depósito de fls. 204.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002599-21.1999.403.6112 (1999.61.12.002599-9)** - MARIO MENDES BATISTA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003148-31.1999.403.6112 (1999.61.12.003148-3)** - SERGIO RICARDO CORREA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006897-56.1999.403.6112 (1999.61.12.006897-4)** - ANA MARCIA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001679-13.2000.403.6112 (2000.61.12.001679-6)** - PEDRO OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR X TERESA MENDES SIMOES DE FREITAS X VLADIMIR GARGEL TEIXEIRA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009669-69.2011.403.6112** - ADEMAR MATHEUS PHELIPPE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002089-51.2012.403.6112** - ANGELINA CHICONI ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000975-43.2013.403.6112** - APARECIDA EIRAS CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006547-77.2013.403.6112** - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo para o DIA 15 DE SETEMBRO DE 2015, às 13H30MIN, a realização de audiência para o depoimento

pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 187. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana, SP a devolução da carta precatória para lá enviada, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

**0006592-81.2013.403.6112** - NEIDE RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007297-79.2013.403.6112** - ELAINE DE ALMEIDA CASTRO MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007525-54.2013.403.6112** - IRACI CHICALE SANTANA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002519-95.2015.403.6112** - JOZIVAL ROMAO DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a matéria suscitada enovela-se com o mérito e com ele será deslindada. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0004699-84.2015.403.6112** - MARLI APARECIDA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF - fl. 114. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004348-39.2000.403.6112 (2000.61.12.004348-9)** - KAZUJI KURIHARA X EIKO KURIHARA HASHIMOTO X MIEKO KURIHARA KUBO X FERDINANDO TAKAYUKI KURIHARA X MEIRE YAYOI KURIHARA KUBO X ALZIRA KISHIKO KURIHARA X LINCOLN HITOSHI KURIHARA X SERGIO JUNZO KURIHARA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004424-72.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-46.2007.403.6112 (2007.61.12.001842-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIVA MARTINS PEIXOTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 0001842-46.2007.403.611252/56 e 51, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. \*\*\*\*\*). Após, desapensa-se e archive-se. Intime-se.

**0004532-04.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-41.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 00115314120124036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 74/75 e 78). Após, desapensa-se e archive-se. Intime-se.

**0004753-50.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-17.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIS CARLOS NICACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) Apensem-se aos autos n.0010388-17.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0004801-09.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014346-84.2007.403.6112 (2007.61.12.014346-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS RIBEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n.0014346-84.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0004802-91.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004693-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA CELIA BONOME PINTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Apensem-se aos autos n.0004693-24.2015.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo,

dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002368-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002368-3)** - NATALINO PLACERES BISCAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NATALINO PLACERES BISCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados pela APSDJ, intime-se a parte autora para que dê início a execução do mandado. Intime-se.

**0006188-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006188-0)** - JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/ JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0014037-63.2007.403.6112 (2007.61.12.014037-4)** - JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1)** - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X ROBSON AGLIO VENTURINI X CRISTIANE CUNHA DE OLIVEIRA X FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o contido no despacho da fl. 209. Intime-se.

**0004172-11.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do pedido de destaque dos honorários, apresente a patrona da parte autora o correlato contrato de prestação

de serviços.Int.

**0006302-37.2011.403.6112** - LAUDETE BRITO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAUDETE BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do ofício juntado à fl. 143.Após, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.Intime-se.

**0006297-78.2012.403.6112** - JOSE CARLOS CASSIARI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASSIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0004520-24.2013.403.6112** - REGINALDO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Parte autora para regularização de seu CPF junto ao banco de dados da Receita Federal.Após, expeçam-se as RPVs.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002758-36.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ante o contido na manifestação ministerial retro, redesigno para o dia 08 de setembro de 2015, às 15 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 467/2015 para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária (Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP), a apresentação na data de 08/09/2015, às 15 horas, à sede deste Juízo Federal, dos policiais militares EDUARDO NUNES BRITO, RE 930804-A e VANDERLEI COVES DE SOUZA, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 21/06/2014).Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Eldorado, MS, em aditamento à carta precatória lá autuada sob nº 0000816-48.2015.812.0033, para solicitar a INTIMAÇÃO do réu VAGNER OLIVEIRA VIEIRA, do inteiro teor deste despacho. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 468/2015.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

**Expediente Nº 3529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000160-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000160-9)** - CLAUDENIRO NUNES DE FREITAS X MARIA JOSE DE FREITAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0013714-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013714-4)** - IVANDI RITA VEIGA MAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009329-28.2011.403.6112** - EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009494-75.2011.403.6112** - MARGARETE MARIA ARAGAO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002494-53.2013.403.6112** - ELIZEU RODRIGUES FERREIRA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005263-54.2001.403.6112 (2001.61.12.005263-0)** - ANTONIO FELICIO RANCHARIA ME X COMERCIO DE FRUTAS OTHIL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO FELICIO RANCHARIA ME X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009431-60.2005.403.6112 (2005.61.12.009431-8)** - AGDA DE SOUZA ALVES FAGUNDES(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AGDA DE SOUZA ALVES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012084-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012084-3)** - JUAN CARLOS DA SILVA SOARES X ROSIMEIRE BAPTISTA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JUAN CARLOS DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006017-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006017-6)** - VERA LUCIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0014365-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014365-3)** - AMELIA MENDES MORA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AMELIA MENDES MORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001353-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001353-1)** - HELENA GERVASONI RIGA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA GERVASONI RIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0)** - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO TELES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005992-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005992-0)** - TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010826-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010826-8)** - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001761-92.2010.403.6112** - CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005433-11.2010.403.6112** - ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007708-30.2010.403.6112** - DANIEL MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DANIEL MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007782-84.2010.403.6112** - CARMO NUNES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000687-66.2011.403.6112** - DIVALDO LUIZ FUSO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIVALDO LUIZ FUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004276-66.2011.403.6112** - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001399-22.2012.403.6112** - MARIA HELENA PEREIRA DE CASTRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003336-67.2012.403.6112** - SILVIA HELENA MATIAS ZECHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVIA HELENA MATIAS ZECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007036-51.2012.403.6112** - SILVANA DOMINGOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVANA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009498-78.2012.403.6112** - ADRIANA VICENTE DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADRIANA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001607-69.2013.403.6112** - ANA PAULA JAQUES HORACIO(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA JAQUES HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002121-22.2013.403.6112** - EVERTON LUIZ DOS SANTOS X EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002522-21.2013.403.6112** - ANA CAROLINA FERNANDES VIEIRA X ELITO ALVES GUIMARAES(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003830-92.2013.403.6112** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004454-44.2013.403.6112** - ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE X FRANCISCO CARLOS BALBINO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES DE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004696-03.2013.403.6112** - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005254-72.2013.403.6112** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005643-57.2013.403.6112** - ARISTOM ESTEVAM DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOM ESTEVAM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005871-32.2013.403.6112** - MARIO ROBERTO GUARIZI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO GUARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006073-09.2013.403.6112** - ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006864-75.2013.403.6112** - JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 816**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007669-96.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X VALDIR VENUCIO GARCIA X ZILDA DELMIRO GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo as apelações da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008847-80.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Diante do exíguo prazo para que os técnicos indicados pelo MPF à fl. 356 sejam devidamente intimados, redesigno a audiência do dia 19/8/2015 para o dia 15/09/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo. Diante da manifestação de fls. 322/323, na qual a CESP requer seja designada audiência para que seus técnicos prestem os esclarecimentos necessários em razão dos questionamentos feitos pela CBRN, determino a intimação da CESP para que os traga para a audiência ora redesignada, oportunidade na qual serão ouvidos por este Juízo. Inclua no sistema processual a CESP como terceira interessada, bem como seu advogado Dr. André Luiz Esteves Tognon, OAB/SP 139.512 e intime-o desta decisão. Int.

**0009764-02.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA REIS(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X GEISIMARI APARECIDA LOPES REIS(SP253486 - TATIANE DALLA VALLE E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Tendo em vista que os mesmos questionamentos acerca dos marcos da CESP em relação ao licenciamento ambiental aprovado foram levantados no feito nº 0008847-80.2011.403.6112, no qual foi redesignada audiência para oitiva dos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente indicados pelo MPF e de técnicos da CESP, designo audiência para o dia 15 de setembro de 2015, quarta-feira, às 16h45m para oitiva dos mesmos técnicos que serão ouvidos no feito nº 0008847-80.2011.403.6112. Diante da manifestação da CESP no feito nº 0008847-80.2011.403.6112, na qual requer seja designada audiência para que seus técnicos prestem os esclarecimentos necessários em razão dos questionamentos feitos pela CBRN, determino a intimação da CESP para que os traga para a audiência ora designada, oportunidade na qual serão ouvidos por este Juízo. Inclua no sistema processual a

CESP como terceira interessada, bem como seu advogado Dr. André Luiz Esteves Tognon, OAB/SP 139.512 e intime-o desta decisão.Int.

**0002074-48.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO X ARLINDO PINTON X JOSE IVO MARTINS X JOSE MILTON SCARELLI X WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X EVANDRO RIBEIRO DEZEM X OSWALDO DE LIMA GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face de BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO, ARLINDO PINTON, JOSÉ IVO MARTINS, JOSÉ MILTON SCARELLI, WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES, SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA, OSWALDO DE LIMA GARCIA, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA e EVANDRO RIBEIRO DEZEM, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, do imóvel denominado Rancho Morro Agudo, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, nas coordenadas 53°05'13,8w, 22°36'24,2s, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzeas, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o referido lote possui uma área de 1.708 metros quadrados e nele foram edificadas construções em alvenaria com 169 metros quadrados, sendo que a degradação ambiental atinge a totalidade do lote, pois além da construção principal há uma rampa de concreto para barcos, um quiosque para limpeza de pescados. O terreno foi cercado em seus limites, isolado com portão metálico e o lote apresenta outras intervenções, como áreas ajardinadas, gramadas, de solo exposto e outras características de antropização. No lote também foram plantadas árvores exóticas. Alega que esta e outras residências foram construídas clandestinamente ao longo dos anos, diante da omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e construção de poços e cisternas, passíveis de contaminação pelo despejo de efluentes diretamente no rio. Assevera que, na área denominada Bairro Entre Rios, o parcelamento do solo caracteriza-se pela ausência de malha viária com canalização de águas pluviais, bem como rede de esgoto, sendo que boa parte dos lotes despejam seus efluentes diretamente no rio Paraná. Foi observada, ainda, a ausência de rede de abastecimento de água e de coleta dos resíduos sólidos urbanos. Há presença de energia elétrica e delimitação individual na totalidade dos lotes, por meio de cercas de arame, cercas-vivas e outros. Diz que a perícia do local observou que a margem estabelecida encontra-se geralmente situada em cota aritmética inferior ao nível máximo sazonal atingido pelo rio Paraná nos locais examinados, bem assim que os locais passíveis ou não de inundação periódica constituem-se em áreas de restrição à ocupação, considerando a inserção de toda a área examinada na faixa de proteção marginal de 500m associada a o curso d'água. Enfatiza que, segundo perícia realizada no local, todos os lotes do bairro Entre Rios encontram-se localizados na área de preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que, na localidade denominada Entre Rios houve degradação na faixa de preservação permanente do Rio Paraná, inserida na APA Federal das Ilhas e Varzeas do Rio Paraná, em área estimada em 135.409 m<sup>2</sup> ou 13,54 hectares, agravados pela implantação de áreas impermeabilizadas em 1,23 há (12.262 m<sup>2</sup>) e localizadas em região de inundação sazonal (várzea). Ressalta que tanto as áreas impermeabilizadas como aquelas em que foi suprimida a vegetação original impedem totalmente a regeneração natural da vegetação, principalmente nos casos em que

houve a retirada das camadas superficiais do solo, mesmo que atualmente tais áreas não tenham mais nenhum uso específico. Bate pela necessidade de demolição das construções existentes e de recomposição da área degradada. Diz que, associando-se a localização e as características do conjunto das ocupações existentes no bairro Entre Rios, com as funções desempenhadas pelos ecossistemas presentes nas áreas de preservação permanente, nas planícies de inundação/várzeas do Rio Paraná, e nas áreas inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, é possível concluir que tais ocupações interferem negativamente no cumprimento das funções ecológicas desses elementos à paisagem. Sublinha que a totalidade dos lotes encontra-se localizada na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os autos de inquérito civil em apenso. Liminar deferida a fls. 51/52. A fls. 61/62, a União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial. Os réus promoveram o chamamento ao processo do Município de Rosana (fls. 86/94). Em contestação (fls. 95/175), aduzem preliminar de perda do objeto da ação, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, tudo em razão da vigência do artigo 61-A da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal). No mérito, arguem, em síntese, que o imóvel de sua propriedade foi adquirido no início da década de 1990 e desde então tem sido utilizado com a finalidade de moradia e lazer para pesca. Afirmam que o bairro existe desde a década de 1960, e seus moradores sempre conviveram com eventos como cheias e inundações, dos quais nunca houve reclamação ou vítimas, haja vista que responsáveis pela fertilidade do rio (desova dos peixes). Ressaltam que eventos de cheias acontecem em diversos locais, sejam em APP ou não, independentemente da vontade humana. Asseveram que o bairro Entre Rios tem qualidade de área urbana. Impugnam todos os laudos ambientais produzidos antes da vigência da Lei 12.651/2012. Questionam a existência formal e jurídica da APA das Ilhas e Várzeas do rio Paraná e defendem a possibilidade de regularização fundiária das áreas urbanas existentes em áreas de preservação permanente. Alegam a desnecessidade da demolição para reparar o dano ambiental, ao argumento de que trará maiores danos ao ambiente que a manutenção da construção. Discorrem sobre direitos constitucionais (propriedade, moradia, trabalho, lazer e dignidade da pessoa humana). Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos (fls. 176/200). Decisão de fl. 201 indeferiu o chamamento ao processo do Município de Rosana, deferiu o pedido da União de sua inclusão como assistente litisconsorcial do MPF e deferiu os pedidos de assistência judiciária gratuita formulados pelos réus. A mesma decisão abriu prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Réplica às fls. 204/221. Manifestação da parte ré na qual requer a produção de prova oral e prova pericial (fls. 222/229). Réplica da União Federal às fls. 233/239. Na mesma manifestação, requereu o julgamento antecipado da lide. A decisão de fls. 240/241 indeferiu o pedido de produção de prova oral e deferiu a realização de prova pericial. Quesitos da parte ré às fls. 248/251. Quesitos do MPF às fls. 253/255. Requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Rosana, vieram a estes autos as cópias encadernadas às fls. 262/297, sobre as quais foram dadas vistas às partes (fls. 298). Manifestação do MPF (fls. 300/301). O IBAMA demonstrou não ter interesse em ingressar no feito dado o caráter local dos eventuais danos ambientais (fl. 306). Manifestação do ICMBIO, na qual informa possuir interesse neste feito (fls. 312). A decisão de fl. 318 reconsiderou a decisão de fls. 240/241 e indeferiu o requerimento de prova pericial. A mesma decisão deferiu o ingresso do ICMBIO como litisconsorte do autor. Após o transcurso do prazo recursal, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1. DAS PRELIMINARES A inclusão do art. 61-A no texto do Novo Código Florestal não permite, sob qualquer aspecto, inferir acerca da perda de objeto da presente demanda, uma vez que se discute a incidência das normas relativas à dimensão aplicável à área de preservação permanente e o eventual enquadramento no que a novel legislação denominou de área rural consolidada. Destarte, a definição da área de preservação permanente e da própria caracterização da área como rural consolidada constituem a matéria controvertida e, portanto, concernente ao mérito da presente demanda. Assim sendo, não há que se falar em inépcia da petição inicial ou falta de interesse processual. Por igual, inexistente vedação em abstrato no ordenamento jurídico referente à pretensão deduzida na inicial a ensejar a conclusão pela impossibilidade jurídica do pedido. Destarte, não se pode confundir a impossibilidade jurídica do pedido, que pressupõe uma vedação prévia e peremptória pelo ordenamento jurídico à pretensão deduzida, com o acolhimento ou rejeição do pedido formulado na inicial, o que se insere no mérito da demanda. A propósito, confira-se: A impossibilidade jurídica do pedido somente ocorre quando há expressa vedação do pedido no ordenamento jurídico, o que não se subsume ao caso em análise. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0007388-45.2006.4.02.5110; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Aluisio Goncalves de Castro Mendes; Julg. 16/09/2014; DEJF 30/09/2014; Pág. 220) Rejeito as preliminares. 2.1. MÉRITO Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 2.2.1 Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo, RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o

que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75) 2.2.2 Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158). 2.2.3 Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa.

Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

#### 2.2.4 Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os artigos 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que

assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões standardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a

tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar a observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. ( Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.2.5 Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.2.2.6 Do Bairro Entre Rios Consoante se extrai dos autos de inquérito civil público em apenso, a área objeto da presente ação civil pública, situada no denominado Bairro Entre Rios, é caracterizada por uma ocupação destinada principalmente a chácaras de veraneio ou ranchos de pescaria, de edificações geralmente simples e sobre palafitas (devido à ocorrência de enchentes sazonais), com ocupação temporária, excetuando-se alguns poucos casos em que esses ranchos são utilizados para moradia permanente própria (fl. 134). O bairro em testilha localiza-se ao sul do município de Rosana, SP, à margem esquerda do rio Paraná (margem paulista). A região possui rede de distribuição de energia elétrica e o abastecimento de água é individual, realizado por intermédio de poços ou cisternas. O arruamento no local é de terra. Não há redes de esgoto e de águas pluviais, sendo observada a utilização de fossas e/ou descarte diretamente no rio. As parcelas individuais são delimitadas por cercas de arame, cervas-vivas ou outros. Malgrado se verifique tratar-se de um incipiente núcleo urbano, declarou a Prefeitura Municipal de Rosana a fls. 263 que não há legislação municipal que disponha sobre áreas não edificantes ao longo de rios, razão pela qual não se pode aplicar a este parcelamento os limites de área não edificante estabelecidos pela lei de parcelamento do solo municipal ou do plano diretor. Por igual, o Laudo de Perícia Criminal Federal que instrui o apenso (fls. 128 e seguintes) observou que a área do bairro Entre Rios pode ser atingida pelas cheias do Rio Paraná (fl. 143), situação que vai de encontro com os critérios prescritos nos artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012, por se tratar de área de risco às populações humanas. Deste modo, o bairro Entre Rios não pode ser considerado área urbana consolidada, à luz do Novo Código Florestal (art. 65, Lei nº 12.651/2012), uma vez que não é passível de regularização fundiária, porquanto não atende aos requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Veja-se, ademais, que a precariedade dos equipamentos urbanos que servem a região é evidente. Desse modo, em matéria de legislação aplicável à espécie, tem-se que não incidem as leis urbanísticas, mas apenas o Código Florestal. Nesse passo, o texto definitivo da lei municipal que aprovou o Plano

Diretor do Município de Rosana, LC nº 41/2014, confirma que a área está fora do perímetro urbano, conforme se verifica que seu texto, artigos 30 e seguintes. Concluindo-se pela aplicação do Código Florestal na espécie dos autos, tem-se que, desde o Código revogado (Lei nº 4.771/65, art. 2º, h, 5) a área de preservação permanente, situada ao longo de rios com largura superior a 600 metros, é de 500 metros, limite que também foi observado pela novel legislação (art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012), aplicando-se, por óbvio, às áreas situadas ao longo do Rio Paraná, consoante explicitado no Laudo Pericial que instrui os autos de inquérito civil público. Nesse passo, o Laudo de Perícia Criminal Federal juntado ao apenso é categórico em afirmar que todos os imóveis do Bairro Entre Rio situam-se dentro da área de preservação permanente do Rio Paraná (500 m). As ilustrações fotográficas de fls. 142/143 não deixam qualquer dúvida de que os imóveis dos Réus situam-se dentro da área de 500m de preservação permanente do Rio Paraná. A perícia realizada denota que a ocupação das áreas de preservação permanente impede a regeneração da vegetação nativa, pois cobrem o solo e/ou prejudicam a manutenção do banco de sementes, sendo que nos casos que houve a retirada das camadas superficiais do solo a regeneração é sobremaneira dificultada e/ou impedida, mesmo que as áreas não tenham mais algum uso específico. Acrescenta-se que as intervenções diretamente relacionadas à implantação do parcelamento de solo e/ou ocupação dos lotes, como a construção de edificações e pisos cimentados, impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento. Afirma-se que a ausência de vegetação nativa promove a perda da variabilidade genética, expondo o solo antes protegido pela sombra do dossel florestal e pela camada de litter ou serapilheira alterando o micro-clima local. Alerta-se que os impactos são ainda mais graves por se tratar de área de mata ciliar, considerada de preservação permanente, pois as intervenções afetam diretamente nas condições ambientais do corpo d'água adjacente, favorecendo a erosão das margens e o assoreamento. Destaca que a mata ciliar tem como principais funções o controle dos processos de erosão/assoreamento dos solos e dos corpos d'água, a proteção dos mananciais e das margens dos rios e lagos, a manutenção da quantidade e da qualidade das águas, inclusive a estabilidade da temperatura, a redução dos aportes de poluentes, a retenção de possíveis resíduos de produtos químicos como agrotóxicos e fertilizantes e a captação de dióxido de carbono do ar através do processo de fotossíntese. As matas ciliares formam, ainda, corredores naturais que proporcionam conexões entre os remanescentes de vegetação nativa de uma região e também facilitam o trânsito de animais silvestres, fornecendo a eles abrigo, alimentos e água. As matas ciliares também viabilizam a troca de material genético dos animais silvestres pela ocorrência da polinização, a dispersão das espécies, a recolonização de áreas degradadas e a manutenção de populações que para sua sobrevivência demandam áreas com extensão maior do que aquelas das unidades isoladas de mata ou reserva. Ademais, tenho que outra consequência da ação humana nestes locais está relacionada a emissão de efluentes domésticos diretamente no corpo d'água ou ainda em fossas negras e disposição indiscriminada de resíduos domésticos. O dano ambiental, portanto, encontra-se cabalmente demonstrado. Cumpre asseverar que a análise do Laudo Pericial denota que o imóvel em questão é para recreio próprio no local, o que impõe considerar a impossibilidade de que o imóvel em testilha seja classificado como inserido em área rural consolidada, eis que não se destina a atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural (art. 61-A, da Lei nº 12.651/2012). No ponto, convém reafirmar que as informações técnicas obtidas de órgãos oficiais e acostadas aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, não sendo necessária a realização de perícia judicial para a verificação da situação real em que se encontra o imóvel objeto da presente demanda. Veja-se, a propósito, que o art. 427 do CPC estabelece que: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Na mesma esteira, reza o art. 420, II, do CPC que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nesse sentido: Em matéria probatória, em respeito à economia e celeridade processual, dispõe o Código de Processo Civil, no art. 130, que o juiz poderá dispensar a prova quando esta for inútil ou meramente protelatória ou, ainda, quando for ilícita (art. 5º, LVI, da CF). Com base no princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado da presente demanda está convencido, por ora, de que as provas constantes nos autos, bem como as requeridas, serão suficientes para a formação da sua convicção. De outra parte, o julgador poderá dispensar a produção de prova requerida, quando verificada a sua desnecessidade (CPC, art. 427). (TRF 3ª R.; AI 0031663-88.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 10/02/2015; DEJF 24/02/2015; Pág. 123) No mesmo sentido: Conforme o art. 427 do CPC, a realização de prova pericial é uma faculdade do magistrado. Entendendo este ser a mesma desnecessária, não há falar em cerceamento de defesa. (TRF 4ª R.; AC 0004558-51.2014.404.9999; RS; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 15/07/2014; DEJF 24/07/2014; Pág. 41); Consoante estabelece o Código de Processo Civil, reputando suficientes os pareceres técnicos ou documentos apresentados pelas partes, o juiz pode dispensar a realização de prova pericial (art. 427 do CPC), permitindo ainda o referido diploma a realização de perícia mediante inquirição do perito e dos assistentes por ocasião da audiência de instrução e julgamento (art. 421, 2º, do CPC). Ademais, mesmo quando realizada prova pericial, o julgador a ela não está adstrito, podendo formar sua convicção, à luz do princípio da persuasão racional, com base em outros elementos provados nos autos (art. 436 do CPC). (TRF 4ª R.; AI 0001846-15.2014.404.0000; SC; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 24/06/2014; DEJF 23/07/2014; Pág. 373) Não se desconhece o tempo em que já vem sendo perpetrado o dano, nem a omissão

dos órgãos responsáveis em coibi-lo, todavia, é de trivial sabença que não existe direito adquirido à manutenção da degradação ambiental e o direito à propriedade ou mesmo à moradia não se sobrepõem ao direito transindividual ao meio ambiente equilibrado e à preservação das florestas e áreas de preservação permanente. Nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM DESFAVOR DO IBAMA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. RANCHO DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença de improcedência da ação cautelar inominada ajuizada em desfavor do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA), objetivando a suspensão do auto de infração nº 433811 - D e do termo de embargo/interdição nº 342261 - C do rancho de lazer pertencente ao apelante, edificado em área de preservação permanente. A menos de 500 metros da margem direita do rio Paraná, no trecho conhecido como porto Caiuá, em Naviraí/MS. 2. Não conhecido o agravo retido interposto, por falta de requerimento expresso na apelação, conforme disposto no artigo 523, 1º, do código de processo civil. 3. Conexão com o processo nº 2006.60.06.000658-5 não configurada. Embora os fundamentos jurídicos, em tese, sejam semelhantes, os feitos tratam de partes e de fatos distintos, sem risco de situação conflitante. 4. O auto de infração e o termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas nessa sede de tutela cautelar. O rancho de lazer do apelante foi indubitavelmente edificado em app, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, que compila o atual código florestal, como... Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana... 5. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que... Os deveres associados às apps e à reserva legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (Agrg no AResp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013). 6. O cargo de analista ambiental possui atribuição fiscalizatória, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.410/2002, que dispõe sobre a carreira de especialista em meio ambiente. 7. Quaisquer questionamentos relativos à multa aplicada deverão ser amplamente debatidos em eventual ação de cobrança, como bem colocado na sentença. 8. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de ranchos de lazer às margens do rio não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental, sendo insubsistente a alegação de que o poder público nunca se manifestou acerca das supostas irregularidades apontadas. 9. Afastada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao tratamento dispensado à comunidade ribeirinha. Trata-se de população tradicional, cuja permanência em APP enquadra-se nos ditames da resolução nº 369 do conselho nacional do meio ambiente (CONAMA), para criação de zona especial de interesse social. 10. Embora o risco de dano seja evidente, consubstanciado na ameaça de demolição da edificação, não se olvida que a mesma se encontra em situação manifestamente irregular, afastando a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Precedente dessa corte (TRF 3ª região. AC 0000701-53.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 8/11/2012; AC 0000679-92.2006.4.03.6006, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 23/7/2009) 11. A verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10%, deve ser calculada sobre R\$ 15.000,00, que é o valor da multa aplicada ao apelante no auto de infração nº 433811 - D. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0000698-98.2006.4.03.6006; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; Julg. 27/11/2014; DEJF 09/12/2014; Pág. 1279) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A r. Sentença a quo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação à AES Tietê S/A. A AES Tietê S/A não interpôs recurso de apelação, mas apresentou contrarrazões ao recurso do IBAMA (f. 1310/1322), nas quais alegou que: fica evidente que o novo código florestal trouxe expressa previsão de que a app em reservatórios artificiais corresponde à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium, que, no caso dos presentes autos, equivale a aproximadamente 30 (trinta) metros da margem do reservatório da uhe água vermelha. Em sede de embargos de declaração, a aes tietê s/a inovou com a alegação de perda de objeto da ação, tendo em vista que considerando o disposto no art. 62 do novo código florestal, entende agora, que a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium do reservatório da UHE Água Vermelha é zero, sendo inexistente a app, motivo pelo qual deixo de conhecer dos embargos de declaração da AES Tietê S/A. 2. Com relação ao recurso de Murilo Meiryton e outros, são manifestamente

improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, que ressaltou, expressamente, que cinge-se a discussão, basicamente, em verificar se o rancho construído pelos requeridos está localizado dentro de área de preservação permanente, a demandar recuperação ambiental. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ounexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do c. STJ. Também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo código florestal. O c. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. 3. Consignou-se, ademais, que os precedentes apresentados guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em exame, não eximindo de responsabilidade os adquirentes e atuais proprietários da área de preservação permanente o fato de que a degradação tenha ocorrido em época há muito distanciada. De qualquer sorte, tratando-se de rancho em área rural, cujo uso é meramente o lazer particular do proprietário, onde não há atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não se lhe aproveitariam as disposições transitórias de que trata a Lei nº 12.651/02, nos arts. 61 em diante (...) aplica-se a regra geral, portanto, vigente à época do ajuizamento da ação, posto que então apontada a degradação ambiental que ensejou a providencia. O artigo 2º, da Lei nº 4.771/65 (código florestal) dispunha, in verbis: art. 2º consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4. De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5. De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o sistema nacional do meio ambiente (Sisnama), a propósito da implementação da política nacional do meio ambiente, foi editada a resolução 302, de 20/03/2002, do conselho nacional do meio ambiente. Conama, que dispõe, no que toca ao feito: art 3º constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo c. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo conama (...). Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da uhe água vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m. 4. Concluiu a turma, que não resta dúvidas de que o rancho foi implantado em área de preservação permanente e, portanto, imperiosa a reparação dos danos causados do meio ambiente no local, mediante a desocupação do imóvel pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves, demolição da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado e após a aprovação do órgão ambiental responsável, sejam adotadas as medidas propostas, a serem implementadas em igual prazo. Não é demais ressaltar que esta e. Corte tem determinado a demolição destes ranchos, pois não é possível restabelecer a vegetação local sem a adoção da providencia, igualmente considerada pertinente pelo c. STJ. 5. Por fim, afasto a ocorrência da prescrição, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ. 6. O exame dos autos revela, conforme noticiado pelo IBAMA que o ministério público federal concordou com a sua inclusão no polo ativo (f. 1229), entretanto, tratando-se de litisconsórcio facultativo, inexistente obrigatoriedade do IBAMA ser incluído no polo ativo, nos termos do art. 5º, 2º, c. C. Art. 19, da Lei nº 7.347/85, que remete ao art. 264 do CPC. 7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, XXII, XXIII, XXXV e XXXVI, 24, I, VI e VIII, 170, II e III, e 186, todos da Constituição Federal; 2º, b e parágrafo único da Lei nº 4.771/65; 1º e 4º, da Lei nº 9.873/99; 6º, 1º da LICC; art. 25, I, do ADCT e, 267, VI, 303, I, 462 e 471, I e II, todos do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração da AES Tietê S/A não conhecidos. Embargos de declaração de Murilo Meiryton Chaves e outros e do IBAMA rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0008533-94.2007.4.03.6106; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 130) Assim sendo, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Por fim, anoto a viabilidade de se fixar o pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, em virtude dos danos ambientais causados, em razão de se ter

impedido a regeneração da vegetação no local da edificação. Note-se que a indenização por dano ambiental pode ser cumulada com as obrigações de fazer e não fazer veiculadas na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI Nº 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURADA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em área de preservação permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 4.9.2012; RESP 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10.9.2010; AgRg nos EDcl no AG 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 27.4.2011; RESP 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 19.11.2009; RESP 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 3.8.2010; RESP 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; RESP 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeat reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido. (STJ; REsp 1.328.753; Proc. 2012/0122623-1; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 03/02/2015) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS vertidos na inicial para o fim de condenar os Réus a: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 metros), do imóvel denominado Rancho Morro Agudo, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, nas coordenadas 53°05'13,8w, 22°36'24,2s, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas, após o trânsito em julgado da presente sentença. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.458.383; Proc. 2014/0135889-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/10/2014; STJ; REsp 1.329.607; Proc. 2012/0126334-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014). Ratifico a liminar deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0002359-41.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE EDUARDO BATISTA X HUMBERTO ALEXANDRE BATISTA X YVE BATISTA FERNANDES X BENEDITA THEREZINHA PEDRINHO BATISTA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em

face de JOSÉ EDUARDO BATISTA, HUMBERTO ALEXANDRE BATISTA, YVE BATISTA FERNANDES e BENEDITA THEREZINHA PEDRINHO BATISTA, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, do imóvel denominado Rancho Batista, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, nas coordenadas 53°05'13,4w, 22°36'23,5s, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzeas, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o referido lote é formado por duas áreas contíguas e foi adquirido em ocasiões distintas de Luiz Canuto Filho e Elza Gabriel Canuto e corresponde à parte destacada do lote registrado sobre o nº 6, da matrícula nº 1775 do CRI de Teodoro Sampaio-SP. Possui uma área de 2.341 metros quadrados e nele foram edificadas uma residência em alvenaria e um barracão, sendo que a degradação ambiental atinge a totalidade do lote, pois além das construções, o terreno foi cercado em seus limites, impermeabilizado e sem cobertura vegetal, com solo exposto e outras características de antropização. Alega que esta e outras residências foram construídas clandestinamente ao longo dos anos, diante da omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e construção de poços e cisternas, passíveis de contaminação pelo despejo de efluentes diretamente no rio. Assevera que, na área denominada Bairro Entre Rios, o parcelamento do solo caracteriza-se pela ausência de malha viária com canalização de águas pluviais, bem como rede de esgoto, sendo que boa parte dos lotes despejam seus efluentes diretamente no rio Paraná. Foi observada, ainda, a ausência de rede de abastecimento de água e de coleta dos resíduos sólidos urbanos. Há presença de energia elétrica e delimitação individual na totalidade dos lotes, por meio de cercas de arame, cercas-vivas e outros. Diz que a perícia do local observou que a margem estabelecida encontra-se geralmente situada em cota aritmética inferior ao nível máximo sazonal atingido pelo rio Paraná nos locais examinados, bem assim que os locais passíveis ou não de inundação periódica constituem-se em áreas de restrição à ocupação, considerando a inserção de toda a área examinada na faixa de proteção marginal de 500m associada a o curso d'água. Enfatiza que, segundo perícia realizada no local, todos os lotes do bairro Entre Rios encontram-se localizados na área de preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que, na localidade denominada Entre Rios houve degradação na faixa de preservação permanente do Rio Paraná, inserida na APA Federal das Ilhas e Varzeas do Rio Paraná, em área estimada em 135.409 m<sup>2</sup> ou 13,54 hectares, agravados pela implantação de áreas impermeabilizadas em 1,23 há (12.262 m<sup>2</sup>) e localizadas em região de inundação sazonal (várzea). Ressalta que tanto as áreas impermeabilizadas como aquelas em que foi suprimida a vegetação original impedem totalmente a regeneração natural da vegetação, principalmente nos casos em que houve a retirada das camadas superficiais do solo, mesmo que atualmente tais áreas não tenham mais nenhum uso específico. Bate pela necessidade de demolição das construções existentes e de recomposição da área degradada. Diz que, associando-se a localização e as características do conjunto das ocupações existentes no bairro Entre Rios, com as funções desempenhadas pelos ecossistemas presentes nas áreas de preservação permanente, nas planícies de inundação/várzeas do Rio Paraná, e nas áreas inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, é possível concluir que tais ocupações interferem negativamente no cumprimento das funções ecológicas desses elementos à paisagem. Sublinha que a totalidade dos lotes encontra-se localizada na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os autos de inquérito civil em apenso. Liminar

deferida a fls. 49/50. A fls. 56/57, a União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial. Em contestação (fls. 70/86), os réus aduzem preliminar de inépcia da inicial diante da ausência de demonstração do efetivo dano ambiental causado pela interferência humana no local onde está situada a propriedade dos réus. No mérito, arguem, em síntese, que o imóvel de sua propriedade foi adquirido no ano 1992 e desde então não houve qualquer alteração na propriedade em questão, que tem sido utilizado com a finalidade de veraneio. Defendem a desnecessidade de demolição das edificações diante das regras do novo Código Florestal sobre as áreas rurais consolidadas. Discorrem sobre direitos constitucionais de propriedade, dignidade da pessoa humana, de moradia e da proporcionalidade. Defendem a possibilidade de regularização fundiária das áreas existentes em áreas de preservação permanente e de exploração sustentável. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos (fls. 87/100). Decisão de fl. 101 deferiu o pedido da União de sua inclusão como assistente litisconsorcial do MPF e abriu vista ao MPF e à União Federal. Réplica do MPF às fls. 103/127 e da União Federal às fls. 129/134. A decisão de fl. 135 abriu prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Manifestação da parte ré na qual requer a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 136/137). Réplica da União Federal às fls. 233/239. Na mesma manifestação, requereu o julgamento antecipado da lide. A decisão de fl. 139 indeferiu o pedido de produção de prova oral e pericial. A parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 139 (fls. 142/156). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no referido agravo de instrumento (fls. 158/163). Informações prestadas nos autos do agravo de instrumento citado (fls. 165/166). O agravo de instrumento foi convertido em retido, conforme decisão de fls. 172/178. A decisão de fls. 180/181 reconsiderou em parte a decisão de fl. 139 e determinou a realização de perícia de natureza ambiental. Requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Rosana, vieram a estes autos as cópias encadernadas às fls. 199/234, sobre as quais foram dadas vistas às partes (fls. 235). Manifestação do MPF (fls. 237/238) e da União Federal (fl. 240). O IBAMA demonstrou não ter interesse em ingressar no feito dado o caráter local dos eventuais danos ambientais (fl. 245). A decisão de fl. 250 reconsiderou a decisão de fls. 180/181 e indeferiu o requerimento de prova pericial. Manifestação do ICMBIO, na qual informa possuir interesse neste feito (fls. 254). A parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 250, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 261/290; fls. 294/299). A decisão de fl. 291 deferiu a inclusão do ICMBIO como litisconsorte ativo. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 1. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL A questão acerca do eventual dano ambiental que o MPF imputa aos réus é matéria de mérito e com ele será enfrentada. Rejeito a preliminar. 2. 1. MÉRITO Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 2. 2. 1 Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo, RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precipuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu

entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Leheld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)

2.2.2 Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).

2.2.3 Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

2.2.4 Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a

incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os artigos 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões standardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. ( Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na

legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.2.5 Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.2.2.6 Do Bairro Entre Rios Consoante se extrai dos autos de inquérito civil público em apenso, a área objeto desta ação civil pública, situada no denominado Bairro Entre Rios, é caracterizada por uma ocupação destinada principalmente a chácaras de veraneio ou ranchos de pescaria, de edificações geralmente simples e sobre palafitas (devido à ocorrência de enchentes sazonais), com ocupação temporária, excetuando-se alguns poucos casos em que esses ranchos são utilizados para moradia permanente própria (fl. 141 do apenso). O bairro em testilha localiza-se ao sul do município de Rosana, SP, à margem esquerda do rio Paraná (margem paulista). A região possui rede de distribuição de energia elétrica e o abastecimento de água é individual, realizado por intermédio de poços ou cisternas. O arruamento no local é de terra. Não há redes de esgoto e de águas pluviais, sendo observada a utilização de fossas e/ou descarte diretamente no rio. As parcelas individuais são delimitadas por cercas de arame, cervas-vivas ou outros. Malgrado se verifique tratar-se de um incipiente núcleo urbano, declarou a Prefeitura Municipal de Rosana a fls. 200 que não há legislação municipal que disponha sobre áreas não edificantes ao longo de rios, razão pela qual não se pode aplicar a este parcelamento os limites de área não edificante estabelecidos pela lei de parcelamento do solo municipal ou do plano diretor. Por igual, o Laudo de Perícia Criminal Federal que instrui o apenso (fls. 135 e seguintes) observou que a área do bairro Entre Rios pode ser atingida pelas cheias do Rio Paraná (fl. 150), situação que vai de encontro com os critérios prescritos nos artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012, por se tratar de área de risco às populações humanas. Deste modo, o bairro Entre Rios não pode ser considerado área urbana consolidada, à luz do Novo Código Florestal (art. 65, Lei nº 12.651/2012), uma vez que não é passível de regularização fundiária, porquanto não atende aos requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Veja-se, ademais, que a precariedade dos equipamentos urbanos que servem a região é evidente. Desse modo, em matéria de legislação aplicável à espécie, tem-se que não incidem as leis urbanísticas, mas apenas o Código Florestal. Nesse passo, o texto definitivo da lei municipal que aprovou o Plano Diretor do Município de Rosana, LC nº 41/2014, confirma que a área está fora do perímetro urbano, conforme se verifica que seu texto, artigos 30 e seguintes. Concluindo-se pela aplicação do Código Florestal na espécie dos autos, tem-se que, desde o Código revogado (Lei nº 4.771/65, art. 2º, h, 5) a área de preservação permanente, situada ao longo de rios com largura superior a 600 metros, é de 500 metros, limite que também foi observado pela novel legislação (art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012), aplicando-se, por óbvio, às áreas situadas ao longo do Rio Paraná, consoante explicitado no Laudo Pericial que instrui os autos de inquérito civil público. Nesse passo, o Laudo de Perícia Criminal Federal juntado ao apenso é categórico em afirmar que todos os imóveis do Bairro Entre Rio situam-se dentro da área de preservação permanente do Rio Paraná (500 m). As ilustrações fotográficas de fls. 149/150 não deixam qualquer dúvida de que os imóveis dos Réus situam-se dentro da área de 500m de preservação permanente do Rio Paraná. A perícia realizada denota que a ocupação das áreas de preservação permanente impede a regeneração da vegetação nativa, pois cobrem o solo e/ou prejudicam a manutenção do banco de sementes, sendo que nos casos que houve a retirada das camadas superficiais do solo a regeneração é sobremaneira dificultada e/ou impedida, mesmo que as áreas não tenham mais algum uso específico. Acrescenta-se que as intervenções diretamente relacionadas à implantação do parcelamento de solo e/ou ocupação dos lotes, como a construção de edificações e pisos cimentados, impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento. Afirma-se que a ausência de vegetação nativa promove a perda da variabilidade genética, expondo o solo antes protegido pela sombra do dossel florestal e pela camada de litter ou serapilheira alterando o micro-clima local. Alerta-se que os impactos são ainda mais graves por se tratar de área de mata ciliar, considerada de preservação permanente, pois as intervenções afetam diretamente nas condições ambientais do corpo d'água adjacente, favorecendo a erosão das margens e o assoreamento. Destaca que a mata ciliar tem como principais funções o controle dos processos de erosão/assoreamento dos solos e dos corpos d'água, a proteção dos mananciais e das margens dos rios e lagos, a manutenção da quantidade e da qualidade das águas, inclusive a estabilidade da temperatura, a redução dos aportes de poluentes, a retenção de possíveis resíduos de produtos químicos como agrotóxicos e fertilizantes e a

captação de dióxido de carbono do ar através do processo de fotossíntese. As matas ciliares formam, ainda, corredores naturais que proporcionam conexões entre os remanescentes de vegetação nativa de uma região e também facilitam o trânsito de animais silvestres, fornecendo a eles abrigo, alimentos e água. As matas ciliares também viabilizam a troca de material genético dos animais silvestres pela ocorrência da polinização, a dispersão das espécies, a recolonização de áreas degradadas e a manutenção de populações que para sua sobrevivência demandam áreas com extensão maior do que aquelas das unidades isoladas de mata ou reserva. Ademais, tenho que outra consequência da ação humana nestes locais está relacionada a emissão de efluentes domésticos diretamente no corpo d'água ou ainda em fossas negras e disposição indiscriminada de resíduos domésticos. O dano ambiental, portanto, encontra-se cabalmente demonstrado. Cumpre asseverar que a análise do Laudo Pericial denota que o imóvel em questão é para recreio próprio no local, o que impõe considerar a impossibilidade de que o imóvel em testilha seja classificado como inserido em área rural consolidada, eis que não se destina a atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural (art. 61-A, da Lei nº 12.651/2012). No ponto, convém reafirmar que as informações técnicas obtidas de órgãos oficiais e acostadas aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, não sendo necessária a realização de perícia judicial para a verificação da situação real em que se encontra o imóvel objeto da presente demanda. Veja-se, a propósito, que o art. 427 do CPC estabelece que: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Na mesma esteira, reza o art. 420, II, do CPC que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nesse sentido: Em matéria probatória, em respeito à economia e celeridade processual, dispõe o Código de Processo Civil, no art. 130, que o juiz poderá dispensar a prova quando esta for inútil ou meramente protelatória ou, ainda, quando for ilícita (art. 5º, LVI, da CF). Com base no princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado da presente demanda está convencido, por ora, de que as provas constantes nos autos, bem como as requeridas, serão suficientes para a formação da sua convicção. De outra parte, o julgador poderá dispensar a produção de prova requerida, quando verificada a sua desnecessidade (CPC, art. 427). (TRF 3ª R.; AI 0031663-88.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 10/02/2015; DEJF 24/02/2015; Pág. 123) No mesmo sentido: Conforme o art. 427 do CPC, a realização de prova pericial é uma faculdade do magistrado. Entendendo este ser a mesma desnecessária, não há falar em cerceamento de defesa. (TRF 4ª R.; AC 0004558-51.2014.404.9999; RS; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 15/07/2014; DEJF 24/07/2014; Pág. 41); Consoante estabelece o Código de Processo Civil, reputando suficientes os pareceres técnicos ou documentos apresentados pelas partes, o juiz pode dispensar a realização de prova pericial (art. 427 do CPC), permitindo ainda o referido diploma a realização de perícia mediante inquirição do perito e dos assistentes por ocasião da audiência de instrução e julgamento (art. 421, 2º, do CPC). Ademais, mesmo quando realizada prova pericial, o julgador a ela não está adstrito, podendo formar sua convicção, à luz do princípio da persuasão racional, com base em outros elementos provados nos autos (art. 436 do CPC). (TRF 4ª R.; AI 0001846-15.2014.404.0000; SC; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 24/06/2014; DEJF 23/07/2014; Pág. 373) Não se desconhece o tempo em que já vem sendo perpetrado o dano, nem a omissão dos órgãos responsáveis em coibi-lo, todavia, é de trivial sabença que não existe direito adquirido à manutenção da degradação ambiental e o direito à propriedade ou mesmo à moradia não se sobrepõem ao direito transindividual ao meio ambiente equilibrado e à preservação das florestas e áreas de preservação permanente. Nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM DESFAVOR DO IBAMA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. RANCHO DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença de improcedência da ação cautelar inominada ajuizada em desfavor do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA), objetivando a suspensão do auto de infração nº 433811 - D e do termo de embargo/interdição nº 342261 - C do rancho de lazer pertencente ao apelante, edificado em área de preservação permanente. A menos de 500 metros da margem direita do rio Paraná, no trecho conhecido como porto Caiuá, em Naviraí/MS. 2. Não conhecido o agravo retido interposto, por falta de requerimento expresso na apelação, conforme disposto no artigo 523, 1º, do código de processo civil. 3. Conexão com o processo nº 2006.60.06.000658-5 não configurada. Embora os fundamentos jurídicos, em tese, sejam semelhantes, os feitos tratam de partes e de fatos distintos, sem risco de situação conflitante. 4. O auto de infração e o termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas nessa sede de tutela cautelar. O rancho de lazer do apelante foi indubitavelmente edificado em app, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, que compila o atual código florestal, como... Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana... 5. A jurisprudência do STJ já

sedimentou o entendimento de que... Os deveres associados às apps e à reserva legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (Agrg no AResp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013). 6. O cargo de analista ambiental possui atribuição fiscalizatória, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.410/2002, que dispõe sobre a carreira de especialista em meio ambiente. 7. Quaisquer questionamentos relativos à multa aplicada deverão ser amplamente debatidos em eventual ação de cobrança, como bem colocado na sentença. 8. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de ranchos de lazer às margens do rio não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental, sendo insubsistente a alegação de que o poder público nunca se manifestou acerca das supostas irregularidades apontadas. 9. Afastada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao tratamento dispensado à comunidade ribeirinha. Trata-se de população tradicional, cuja permanência em APP enquadra-se nos ditames da resolução nº 369 do conselho nacional do meio ambiente (CONAMA), para criação de zona especial de interesse social. 10. Embora o risco de dano seja evidente, consubstanciado na ameaça de demolição da edificação, não se olvida que a mesma se encontra em situação manifestamente irregular, afastando a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Precedente dessa corte (TRF 3ª região. AC 0000701-53.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 8/11/2012; AC 0000679-92.2006.4.03.6006, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 23/7/2009) 11. A verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10%, deve ser calculada sobre R\$ 15.000,00, que é o valor da multa aplicada ao apelante no auto de infração nº 433811 - D. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0000698-98.2006.4.03.6006; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; Julg. 27/11/2014; DEJF 09/12/2014; Pág. 1279) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A r. Sentença a quo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação à AES Tietê S/A. A AES Tietê S/A não interpôs recurso de apelação, mas apresentou contrarrazões ao recurso do IBAMA (f. 1310/1322), nas quais alegou que: fica evidente que o novo código florestal trouxe expressa previsão de que a app em reservatórios artificiais corresponde à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium, que, no caso dos presentes autos, equivale a aproximadamente 30 (trinta) metros da margem do reservatório da uhe água vermelha. Em sede de embargos de declaração, a aes tietê s/a inovou com a alegação de perda de objeto da ação, tendo em vista que considerando o disposto no art. 62 do novo código florestal, entende agora, que a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium do reservatório da UHE Água Vermelha é zero, sendo inexistente a app, motivo pelo qual deixo de conhecer dos embargos de declaração da AES Tietê S/A. 2. Com relação ao recurso de Murilo Meiryton e outros, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, que ressaltou, expressamente, que cinge-se a discussão, basicamente, em verificar se o rancho construído pelos requeridos está localizado dentro de área de preservação permanente, a demandar recuperação ambiental. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do c. STJ. Também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo código florestal. O c. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. 3. Consignou-se, ademais, que os precedentes apresentados guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em exame, não eximindo de responsabilidade os adquirentes e atuais proprietários da área de preservação permanente o fato de que a degradação tenha ocorrido em época há muito distanciada. De qualquer sorte, tratando-se de rancho em área rural, cujo uso é meramente o lazer particular do proprietário, onde não há atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não se lhe aproveitariam as disposições transitórias de que trata a Lei nº 12.651/02, nos arts. 61 em diante (...) aplica-se a regra geral, portanto, vigente à época do ajuizamento da ação, posto que então apontada a degradação ambiental que ensejou a providencia. O artigo 2º, da Lei nº 4.771/65 (código florestal) dispunha, in verbis: art. 2º consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4. De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5. De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou

reservatórios d'água naturais ou artificiais com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o sistema nacional do meio ambiente (Sisnama), a propósito da implementação da política nacional do meio ambiente, foi editada a resolução 302, de 20/03/2002, do conselho nacional do meio ambiente. Conama, que dispõe, no que toca ao feito: art 3º constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo c. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo conama (...). Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da uhe água vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m. 4. Concluiu a turma, que não resta dúvidas de que o rancho foi implantado em área de preservação permanente e, portanto, imperiosa a reparação dos danos causados do meio ambiente no local, mediante a desocupação do imóvel pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves, demolição da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado e após a aprovação do órgão ambiental responsável, sejam adotadas as medidas propostas, a serem implementadas em igual prazo. Não é demais ressaltar que esta e. Corte tem determinado a demolição destes ranchos, pois não é possível restabelecer a vegetação local sem a adoção da providência, igualmente considerada pertinente pelo c. STJ. 5. Por fim, afastou a ocorrência da prescrição, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ. 6. O exame dos autos revela, conforme noticiado pelo IBAMA que o ministério público federal concordou com a sua inclusão no polo ativo (f. 1229), entretanto, tratando-se de litisconsórcio facultativo, inexistente a obrigação do IBAMA ser incluído no polo ativo, nos termos do art. 5º, 2º, c. C. Art. 19, da Lei nº 7.347/85, que remete ao art. 264 do CPC. 7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, XXII, XXIII, XXXV e XXXVI, 24, I, VI e VIII, 170, II e III, e 186, todos da Constituição Federal; 2º, b e parágrafo único da Lei nº 4.771/65; 1º e 4º, da Lei nº 9.873/99; 6º, 1º da LICC; art. 25, I, do ADCT e, 267, VI, 303, I, 462 e 471, I e II, todos do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração da AES Tietê S/A não conhecidos. Embargos de declaração de Murilo Meiryton Chaves e outros e do IBAMA rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0008533-94.2007.4.03.6106; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 130) Assim sendo, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Por fim, anoto a viabilidade de se fixar o pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, em virtude dos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação. Note-se que a indenização por dano ambiental pode ser cumulada com as obrigações de fazer e não fazer veiculadas na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI Nº 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURADA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em área de preservação permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (RESP 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 4.9.2012; RESP 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10.9.2010; AgRg nos EDcl no AG 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 27.4.2011; RESP 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 19.11.2009; RESP 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 3.8.2010; RESP 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; RESP 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-

se os autos ao tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeat reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido. (STJ; REsp 1.328.753; Proc. 2012/0122623-1; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 03/02/2015) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS vertidos na inicial para o fim de condenar os Réus a: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 metros), do imóvel denominado Rancho Batista, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, nas coordenadas 53°05' 13,4w, 22°36' 23,5s, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas, após o trânsito em julgado da presente sentença. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.458.383; Proc. 2014/0135889-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/10/2014; STJ; REsp 1.329.607; Proc. 2012/0126334-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014). Ratifico a liminar deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0002684-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face de OSWALDO DE ALMEIDA GOMES e JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, do imóvel denominado Rancho Guela Seca ou Chácara Piapara, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzeas, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se porventura houver acordo entre as partes; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da

parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que no referido lote, com área de 3.329 m<sup>2</sup> - a degradação ambiental atinge a totalidade da área - foi edificado um imóvel residencial em alvenaria, quiosque, depósito, piscina, num total de 202 metros quadrados de área construída, além de outras intervenções, como áreas ajardinadas, gramadas, cimentadas, de solo exposto, com plantio de espécies exóticas e outras características de antropização. Alega que esta e outras residências foram construídas clandestinamente ao longo dos anos, diante da omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e construção de poços e cisternas, passíveis de contaminação pelo despejo de efluentes diretamente no rio. Assevera que, na área denominada Bairro Entre Rios, o parcelamento do solo caracteriza-se pela ausência de malha viária com canalização de águas pluviais, bem como rede de esgoto, sendo que boa parte dos lotes despejam seus efluentes diretamente no rio Paraná. Foi observada, ainda, a ausência de rede de abastecimento de água e de coleta dos resíduos sólidos urbanos. Há presença de energia elétrica e delimitação individual na totalidade dos lotes, por meio de cercas de arame, cercas-vivas e outros. Diz que a perícia do local observou que a margem estabelecida encontra-se geralmente situada em cota aritmética inferior ao nível máximo sazonal atingido pelo rio Paraná nos locais examinados, bem assim que os locais passíveis ou não de inundação periódica constituem-se em áreas de restrição à ocupação, considerando a inserção de toda a área examinada na faixa de proteção marginal de 500m associada ao curso d'água. Enfatiza que, segundo perícia realizada no local, todos os lotes do bairro Entre Rios encontram-se localizados na área de preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que, na localidade denominada Entre Rios houve degradação na faixa de preservação permanente do Rio Paraná, inserida na APA Federal das Ilhas e Varzeas do Rio Paraná, em área estimada em 135.409 m<sup>2</sup> ou 13,54 hectares, agravados pela implantação de áreas impermeabilizadas em 1,23 há (12.262 m<sup>2</sup>) e localizadas em região de inundação sazonal (várzea). Ressalta que tanto as áreas impermeabilizadas como aquelas em que foi suprimida a vegetação original impedem totalmente a regeneração natural da vegetação, principalmente nos casos em que houve a retirada das camadas superficiais do solo, mesmo que atualmente tais áreas não tenham mais nenhum uso específico. Bate pela necessidade de demolição das construções existentes e de recomposição da área degradada. Diz que, associando-se a localização e as características do conjunto das ocupações existentes no bairro Entre Rios, com as funções desempenhadas pelos ecossistemas presentes nas áreas de preservação permanente, nas planícies de inundação/várzeas do Rio Paraná, e nas áreas inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, é possível concluir que tais ocupações interferem negativamente no cumprimento das funções ecológicas desses elementos à paisagem. Sublinha que a totalidade dos lotes encontra-se localizada na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os autos de inquérito civil em apenso. Liminar deferida a fls. 48/49. A fls. 57/58, a União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial, o que foi deferido. Manifestação do réu Oswaldo de Almeida Vilella realizada sem o patrocínio de um advogado (fls. 61/62). A decisão de fl. 67 determinou que a parte ré regularizasse sua representação processual ou comprovasse ter capacidade postulatória. A mesma decisão deferiu a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial. A decisão de fl. 79 concedeu novo prazo para a parte ré regularizar sua representação processual. A parte ré constituiu advogado e requereu sua intimação dos atos praticados, apesar de sua revelia. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do novo Código Florestal (fl. 92). Manifestação do MPF às fls. 93/97; da parte ré às fls. 100/109; e da União Federal às fls. 110/111. Requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Rosana, vieram a estes autos as cópias encadernadas às fls. 113/148, sobre as quais foram dadas vistas às partes (fls. 149). O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativo (fl. 157), ao passo que o IBAMA demonstrou não ter interesse em ingressar no feito dado o caráter local dos eventuais danos ambientais (fl. 166). Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 163), nada mais foi requerido. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 1. DAS PRELIMINARES A inclusão do art. 61-A no texto do Novo Código Florestal não permite, sob qualquer aspecto, inferir acerca da perda de objeto da presente demanda, uma vez que se discute a incidência das normas relativas à dimensão aplicável à área de preservação permanente e o eventual enquadramento no que a novel legislação denominou de área rural consolidada. Destarte, a definição da área de preservação permanente e da própria caracterização da área como rural consolidada constituem a matéria controvertida e, portanto, concernente ao mérito da presente demanda. Assim sendo, não há que se falar em inépcia da petição inicial ou falta de interesse processual. Por igual, inexistente vedação em abstrato no ordenamento jurídico referente à pretensão deduzida na inicial a ensejar a conclusão pela impossibilidade jurídica do pedido. Destarte, não se pode confundir a impossibilidade jurídica do pedido, que pressupõe uma vedação prévia e peremptória pelo ordenamento jurídico à pretensão deduzida, com o acolhimento ou rejeição do pedido formulado na inicial, o que se insere no mérito da demanda. A propósito, confira-se: A impossibilidade jurídica do pedido somente ocorre quando há expressa vedação do pedido no ordenamento jurídico, o que não se subsume ao caso em análise. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0007388-45.2006.4.02.5110; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/09/2014; DEJF 30/09/2014; Pág. 220) Rejeito as preliminares. 2.2. MÉRITO Cinge-se a

questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 2.2.1 Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra *Direito do Ambiente*, 8. ed. São Paulo, RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75) 2.2.2 Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158). 2.2.3 Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se

dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

#### 2.2.4 Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os artigos 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das

entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543)

Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze)

metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar a observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. ( Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698) 2.2.5 Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente: a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade; b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas; c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência; d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado; e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs; f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos. 2.2.6 Do Bairro Entre Rios Consoante se extrai dos autos de inquérito civil público em apenso, a área objeto da presente ação civil pública, situada no denominado Bairro Entre Rios, é caracterizada por uma ocupação destinada principalmente a chácaras de veraneio ou ranchos de pescaria, de edificações geralmente simples e sobre palafitas (devido à ocorrência de enchentes sazonais), com ocupação temporária, excetuando-se alguns poucos casos em que esses ranchos são utilizados para moradia permanente própria (fl. 108). O bairro em testilha localiza-se ao sul do município de Rosana, SP, à margem esquerda do rio Paraná (margem paulista). A região possui rede de distribuição de energia elétrica e o abastecimento de água é individual, realizado por intermédio de poços ou cisternas. O arruamento no local é de terra. Não há redes de esgoto e de águas pluviais, sendo observada a utilização de fossas e/ou descarte diretamente no rio. As parcelas individuais são delimitadas por cercas de arame, cervas-vivas ou outros. Malgrado se verifique tratar-se de um incipiente núcleo urbano, declarou a Prefeitura Municipal de Rosana a fls. 114 que não há legislação municipal que disponha sobre áreas não edificantes ao longo de rios, razão pela qual não se pode aplicar a este parcelamento os limites de área não edificante estabelecidos pela lei de parcelamento do solo municipal ou do plano diretor. Por igual, o Laudo de Perícia Criminal Federal que instrui o apenso (fls. 102 e seguintes) observou que a área do bairro Entre Rios pode

ser atingida pelas cheias do Rio Paraná (fl. 117), situação que vai de encontro com os critérios prescritos nos artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012, por se tratar de área de risco às populações humanas. Deste modo, o bairro Entre Rios não pode ser considerado área urbana consolidada, à luz do Novo Código Florestal (art. 65, Lei nº 12.651/2012), uma vez que não é passível de regularização fundiária, porquanto não atende aos requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Veja-se, ademais, que a precariedade dos equipamentos urbanos que servem a região é evidente. Desse modo, em matéria de legislação aplicável à espécie, tem-se que não incidem as leis urbanísticas, mas apenas o Código Florestal. Nesse passo, o texto definitivo da lei municipal que aprovou o Plano Diretor do Município de Rosana, LC nº 41/2014, confirma que a área está fora do perímetro urbano, conforme se verifica que seu texto, artigos 30 e seguintes. Concluindo-se pela aplicação do Código Florestal na espécie dos autos, tem-se que, desde o Código revogado (Lei nº 4.771/65, art. 2º, h, 5) a área de preservação permanente, situada ao longo de rios com largura superior a 600 metros, é de 500 metros, limite que também foi observado pela novel legislação (art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012), aplicando-se, por óbvio, às áreas situadas ao longo do Rio Paraná, consoante explicitado no Laudo Pericial que instrui os autos de inquérito civil público. Nesse passo, o Laudo de Perícia Criminal Federal juntado ao apenso é categórico em afirmar que todos os imóveis do Bairro Entre Rio situam-se dentro da área de preservação permanente do Rio Paraná (500 m). As ilustrações fotográficas de fl. 123 não deixam qualquer dúvida de que o imóvel dos Réus situa-se dentro da área de 500m de preservação permanente do Rio Paraná. A perícia realizada denota que a ocupação das áreas de preservação permanente impede a regeneração da vegetação nativa, pois cobrem o solo e/ou prejudicam a manutenção do banco de sementes, sendo que nos casos que houve a retirada das camadas superficiais do solo a regeneração é sobremaneira dificultada e/ou impedida, mesmo que as áreas não tenham mais algum uso específico. Acrescenta-se que as intervenções diretamente relacionadas à implantação do parcelamento de solo e/ou ocupação dos lotes, como a construção de edificações e pisos cimentados, impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento. Afirma-se que a ausência de vegetação nativa promove a perda da variabilidade genética, expondo o solo antes protegido pela sombra do dossel florestal e pela camada de litter ou serapilheira alterando o micro-clima local. Alerta-se que os impactos são ainda mais graves por se tratar de área de mata ciliar, considerada de preservação permanente, pois as intervenções afetam diretamente nas condições ambientais do corpo d'água adjacente, favorecendo a erosão das margens e o assoreamento. Destaca que a mata ciliar tem como principais funções o controle dos processos de erosão/assoreamento dos solos e dos corpos d'água, a proteção dos mananciais e das margens dos rios e lagos, a manutenção da quantidade e da qualidade das águas, inclusive a estabilidade da temperatura, a redução dos aportes de poluentes, a retenção de possíveis resíduos de produtos químicos como agrotóxicos e fertilizantes e a captação de dióxido de carbono do ar através do processo de fotossíntese. As matas ciliares formam, ainda, corredores naturais que proporcionam conexões entre os remanescentes de vegetação nativa de uma região e também facilitam o trânsito de animais silvestres, fornecendo a eles abrigo, alimentos e água. As matas ciliares também viabilizam a troca de material genético dos animais silvestres pela ocorrência da polinização, a dispersão das espécies, a recolonização de áreas degradadas e a manutenção de populações que para sua sobrevivência demandam áreas com extensão maior do que aquelas das unidades isoladas de mata ou reserva. Ademais, tenho que outra consequência da ação humana nestes locais está relacionada a emissão de efluentes domésticos diretamente no corpo d'água ou ainda em fossas negras e disposição indiscriminada de resíduos domésticos. O dano ambiental, portanto, encontra-se cabalmente demonstrado. Cumpre asseverar que a análise do Laudo Pericial denota que os Réus construíram um imóvel e fizeram obras para recreio próprio no local (fl. 116), o que impõe considerar a impossibilidade de que o imóvel em testilha seja classificado como inserido em área rural consolidada, eis que não se destina a atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural (art. 61-A, da Lei nº 12.651/2012). No ponto, convém reafirmar que as informações técnicas obtidas de órgãos oficiais e acostadas aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, não sendo necessária a realização de perícia judicial para a verificação da situação real em que se encontra o imóvel objeto da presente demanda, tal qual decidido à fl. 163. Não se desconhece o tempo em que já vem sendo perpetrado o dano, nem a omissão dos órgãos responsáveis em coibi-lo, todavia, é de trivial sabença que não existe direito adquirido à manutenção da degradação ambiental e o direito à propriedade ou mesmo à moradia não se sobrepõem ao direito transindividual ao meio ambiente equilibrado e à preservação das florestas e áreas de preservação permanente. Nesse sentido, confirmam-se: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM DESFAVOR DO IBAMA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. RANCHO DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença de improcedência da ação cautelar inominada ajuizada em desfavor do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA), objetivando a suspensão do auto de infração nº 433811 - D e do termo de embargo/interdição nº**

342261 - C do rancho de lazer pertencente ao apelante, edificado em área de preservação permanente. A menos de 500 metros da margem direita do rio Paraná, no trecho conhecido como porto Caiuá, em Naviraí/MS. 2. Não conhecido o agravo retido interposto, por falta de requerimento expresso na apelação, conforme disposto no artigo 523, 1º, do código de processo civil. 3. Conexão com o processo nº 2006.60.06.000658-5 não configurada. Embora os fundamentos jurídicos, em tese, sejam semelhantes, os feitos tratam de partes e de fatos distintos, sem risco de situação conflitante. 4. O auto de infração e o termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas nessa sede de tutela cautelar. O rancho de lazer do apelante foi indubitavelmente edificado em app, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, que compila o atual código florestal, como... Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana... 5. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que... Os deveres associados às apps e à reserva legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (Agrg no AResp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013). 6. O cargo de analista ambiental possui atribuição fiscalizatória, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.410/2002, que dispõe sobre a carreira de especialista em meio ambiente. 7. Quaisquer questionamentos relativos à multa aplicada deverão ser amplamente debatidos em eventual ação de cobrança, como bem colocado na sentença. 8. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de ranchos de lazer às margens do rio não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental, sendo insubsistente a alegação de que o poder público nunca se manifestou acerca das supostas irregularidades apontadas. 9. Afastada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao tratamento dispensado à comunidade ribeirinha. Trata-se de população tradicional, cuja permanência em APP enquadra-se nos ditames da resolução nº 369 do conselho nacional do meio ambiente (CONAMA), para criação de zona especial de interesse social. 10. Embora o risco de dano seja evidente, consubstanciado na ameaça de demolição da edificação, não se olvida que a mesma se encontra em situação manifestamente irregular, afastando a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Precedente dessa corte (TRF 3ª região. AC 0000701-53.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 8/11/2012; AC 0000679-92.2006.4.03.6006, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 23/7/2009) 11. A verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10%, deve ser calculada sobre R\$ 15.000,00, que é o valor da multa aplicada ao apelante no auto de infração nº 433811 - D. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0000698-98.2006.4.03.6006; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; Julg. 27/11/2014; DEJF 09/12/2014; Pág. 1279) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A r. Sentença a quo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação à AES Tietê S/A. A AES Tietê S/A não interpôs recurso de apelação, mas apresentou contrarrazões ao recurso do IBAMA (f. 1310/1322), nas quais alegou que: fica evidente que o novo código florestal trouxe expressa previsão de que a app em reservatórios artificiais corresponde à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium, que, no caso dos presentes autos, equivale a aproximadamente 30 (trinta) metros da margem do reservatório da uhe água vermelha. Em sede de embargos de declaração, a aes tietê s/a inovou com a alegação de perda de objeto da ação, tendo em vista que considerando o disposto no art. 62 do novo código florestal, entende agora, que a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium do reservatório da UHE Água Vermelha é zero, sendo inexistente a app, motivo pelo qual deixo de conhecer dos embargos de declaração da AES Tietê S/A. 2. Com relação ao recurso de Murilo Meiryton e outros, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, que ressaltou, expressamente, que cinge-se a discussão, basicamente, em verificar se o rancho construído pelos requeridos está localizado dentro de área de preservação permanente, a demandar recuperação ambiental. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do c. STJ. Também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo código florestal. O c. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. 3. Consignou-se, ademais, que os precedentes apresentados guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em exame, não eximindo de responsabilidade os adquirentes e atuais proprietários da área de preservação permanente o fato de que a degradação tenha ocorrido em época há muito distanciada. De qualquer sorte, tratando-se de rancho em área rural, cujo uso é meramente o lazer particular do proprietário, onde

não há atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não se lhe aproveitariam as disposições transitórias de que trata a Lei nº 12.651/02, nos arts. 61 em diante (...) aplica-se a regra geral, portanto, vigente à época do ajuizamento da ação, posto que então apontada a degradação ambiental que ensejou a providencia. O artigo 2º, da Lei nº 4.771/65 (código florestal) dispunha, in verbis: art. 2º consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4. De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5. De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o sistema nacional do meio ambiente (Sisnama), a propósito da implementação da política nacional do meio ambiente, foi editada a resolução 302, de 20/03/2002, do conselho nacional do meio ambiente. Conama, que dispõe, no que toca ao feito: art 3º constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo c. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo conama (...). Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da uhe água vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m. 4. Concluiu a turma, que não resta dúvidas de que o rancho foi implantado em área de preservação permanente e, portanto, imperiosa a reparação dos danos causados do meio ambiente no local, mediante a desocupação do imóvel pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves, demolição da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado e após a aprovação do órgão ambiental responsável, sejam adotadas as medidas propostas, a serem implementadas em igual prazo. Não é demais ressaltar que esta e. Corte tem determinado a demolição destes ranchos, pois não é possível restabelecer a vegetação local sem a adoção da providencia, igualmente considerada pertinente pelo c. STJ. 5. Por fim, afasto a ocorrência da prescrição, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ. 6. O exame dos autos revela, conforme noticiado pelo IBAMA que o ministério público federal concordou com a sua inclusão no polo ativo (f. 1229), entretanto, tratando-se de litisconsórcio facultativo, inexistente obrigatoriedade do IBAMA ser incluído no polo ativo, nos termos do art. 5º, 2º, c. C. Art. 19, da Lei nº 7.347/85, que remete ao art. 264 do CPC. 7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, XXII, XXIII, XXXV e XXXVI, 24, I, VI e VIII, 170, II e III, e 186, todos da Constituição Federal; 2º, b e parágrafo único da Lei nº 4.771/65; 1º e 4º, da Lei nº 9.873/99; 6º, 1º da LICC; art. 25, I, do ADCT e, 267, VI, 303, I, 462 e 471, I e II, todos do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração da AES Tietê S/A não conhecidos. Embargos de declaração de Murilo Meiryton Chaves e outros e do IBAMA rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0008533-94.2007.4.03.6106; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 130) Assim sendo, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Por fim, anoto a viabilidade de se fixar o pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, em virtude dos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação. Note-se que a indenização por dano ambiental pode ser cumulada com as obrigações de fazer e não fazer veiculadas na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI Nº 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURADA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em área de preservação permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano

ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 4.9.2012; RESP 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10.9.2010; AgRg nos EDcl no AG 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 27.4.2011; RESP 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 19.11.2009; RESP 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 3.8.2010; RESP 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; RESP 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeat reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido. (STJ; REsp 1.328.753; Proc. 2012/0122623-1; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 03/02/2015) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS vertidos na inicial para o fim de condenar os Réus a: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 metros), do imóvel denominado Rancho Guela Seca ou Chácara Piapara, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas, após o trânsito em julgado da presente sentença. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.458.383; Proc. 2014/0135889-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/10/2014; STJ; REsp 1.329.607; Proc. 2012/0126334-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014). Ratifico a liminar deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0002999-44.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X LUCAS WAGNER SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X KARINE SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X JULIANE SANTOS MARTINS SILVA X DOUGLAS RICARDO FERREIRA DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face DE MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, LUCAS WAGNER SANTOS MARTINS, KARINE SANTOS MARTINS, JULIANE SANTOS MARTINS SILVA e DOUGLAS RICARDO FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, do imóvel localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, nas coordenadas 53°05'05,7w, 22°36'13,2s, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzeas, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente

nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o referido lote, adquirido de Osvaldo dos Santos Costa e outros, constitui parte ideal correspondente a 50% de uma área total de 20.000 (vinte mil) metros quadrados, denominada Chácara São Luiz, encravada na Gleba Rosana, cadastrada no INCRA sob o nº 626.279.000.493-7, sendo que a degradação ambiental atinge 3.302 metros quadrados, pois ali foi edificada uma residência em alvenaria de 88 metros quadrados, localizada a cerca de 30 metros do nível da água. O terreno foi cercado em seus limites e o lote apresenta aspecto de abandono, áreas gramadas, de solo exposto e outras características de antropização. Alega que esta e outras residências foram construídas clandestinamente ao longo dos anos, diante da omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e construção de poços e cisternas, passíveis de contaminação pelo despejo de efluentes diretamente no rio. Assevera que, na área denominada Bairro Entre Rios, o parcelamento do solo caracteriza-se pela ausência de malha viária com canalização de águas pluviais, bem como rede de esgoto, sendo que boa parte dos lotes despejam seus efluentes diretamente no rio Paraná. Foi observada, ainda, a ausência de rede de abastecimento de água e de coleta dos resíduos sólidos urbanos. Há presença de energia elétrica e delimitação individual na totalidade dos lotes, por meio de cercas de arame, cercas-vivas e outros. Diz que a perícia do local observou que a margem estabelecida encontra-se geralmente situada em cota aritmética inferior ao nível máximo sazonal atingido pelo rio Paraná nos locais examinados, bem assim que os locais passíveis ou não de inundação periódica constituem-se em áreas de restrição à ocupação, considerando a inserção de toda a área examinada na faixa de proteção marginal de 500m associada a o curso d'água. Enfatiza que, segundo perícia realizada no local, todos os lotes do bairro Entre Rios encontram-se localizados na área de preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que, na localidade denominada Entre Rios houve degradação na faixa de preservação permanente do Rio Paraná, inserida na APA Federal das Ilhas e Varzeas do Rio Paraná, em área estimada em 135.409 m<sup>2</sup> ou 13,54 hectares, agravados pela implantação de áreas impermeabilizadas em 1,23 há (12.262 m<sup>2</sup>) e localizadas em região de inundação sazonal (várzea). Ressalta que tanto as áreas impermeabilizadas como aquelas em que foi suprimida a vegetação original impedem totalmente a regeneração natural da vegetação, principalmente nos casos em que houve a retirada das camadas superficiais do solo, mesmo que atualmente tais áreas não tenham mais nenhum uso específico. Bate pela necessidade de demolição das construções existentes e de recomposição da área degradada. Diz que, associando-se a localização e as características do conjunto das ocupações existentes no bairro Entre Rios, com as funções desempenhadas pelos ecossistemas presentes nas áreas de preservação permanente, nas planícies de inundação/várzeas do Rio Paraná, e nas áreas inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, é possível concluir que tais ocupações interferem negativamente no cumprimento das funções ecológicas desses elementos à paisagem. Sublinha que a totalidade dos lotes encontra-se localizada na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os autos de inquérito civil em apenso. Liminar deferida a fls. 50/51. A fls. 60/61, a União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial. Os réus apresentaram a contestação de fls. 66/70. Narram que são herdeiros do falecido Wagner Prates Martins, que adquiriu o lote de seu sogro Osvaldo dos Santos Costa. Em relação à residência existente, ela foi construída a mais de 20 (vinte) anos, sendo que os réus em nenhum momento a ampliaram ou a modificaram. Defendem que a residência e as demais intervenções preexistem a 22/8/2008 e são, portanto, áreas rurais consolidadas. Defendem que caberia ao MPF provar o efetivo dano causado ao meio ambiente, sendo insuficientes os laudos periciais e vistorias realizadas unilateralmente pelo autor. Destaca, por fim, que o programa de regularização ambiental é aplicável ao caso. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 87/97. Decisão de fl. 98 deferiu o pedido da União de inclusão como assistente litisconsorcial do MPF. Manifestação da União Federal de fls. 101/102 na qual requer o julgamento antecipado da lide. A decisão de fls. 107/108 indeferiu o pedido de produção de prova oral e deferiu a realização de prova pericial. Requisitadas

informações à Prefeitura Municipal de Rosana, vieram a estes autos as cópias encadernadas às fls. 115/150, sobre as quais foram dadas vistas às partes (fls. 151). Manifestação do MPF e da União Federal (fls. 154/156 e fl. 158). O IBAMA demonstrou não ter interesse em ingressar no feito dado o caráter local dos eventuais danos ambientais (fl. 162). Manifestação do ICMBIO, na qual informa possuir interesse neste feito (fls. 172). A decisão de fl. 178 reconsiderou a decisão de fls. 107/108 e indeferiu o requerimento de prova pericial. A mesma decisão deferiu o ingresso do ICMBIO como litisconsorte do autor. Após o transcurso do prazo recursal, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1. MÉRITO Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 2.2.1 Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édís Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo, RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édís Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75) 2.2.2 Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158). 2.2.3 Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à

consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

#### 2.2.4 Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os artigos 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispere Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre

assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as

atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar a observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. ( Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698) 2.2.5 Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente: a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade; b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas; c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência; d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado; e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs; f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos. 2.2.6 Do Bairro Entre Rios Consoante se extrai dos autos de inquérito civil público em apenso, a área objeto da presente ação civil pública, situada no denominado Bairro Entre Rios, é caracterizada por uma ocupação destinada principalmente a chácaras de veraneio ou ranchos de pescaria, de edificações geralmente simples e sobre palafitas (devido à ocorrência de enchentes sazonais), com ocupação temporária, excetuando-se alguns poucos casos em que esses ranchos são utilizados para moradia permanente própria (fl. 85). O bairro em testilha localiza-se ao sul do município de Rosana, SP, à margem esquerda do rio Paraná (margem paulista). A região possui rede de distribuição de energia elétrica e o abastecimento de água é individual, realizado por intermédio de

poços ou cisternas. O arruamento no local é de terra. Não há redes de esgoto e de águas pluviais, sendo observada a utilização de fossas e/ou descarte diretamente no rio. As parcelas individuais são delimitadas por cercas de arame, cervas-vivas ou outros. Malgrado se verifique tratar-se de um incipiente núcleo urbano, declarou a Prefeitura Municipal de Rosana a fls. 116 que não há legislação municipal que disponha sobre áreas não edificantes ao longo de rios, razão pela qual não se pode aplicar a este parcelamento os limites de área não edificante estabelecidos pela lei de parcelamento do solo municipal ou do plano diretor. Por igual, o Laudo de Perícia Criminal Federal que instrui o apenso (fls. 79 e seguintes) observou que a área do bairro Entre Rios pode ser atingida pelas cheias do Rio Paraná (fl. 94), situação que vai de encontro com os critérios prescritos nos artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012, por se tratar de área de risco às populações humanas. Deste modo, o bairro Entre Rios não pode ser considerado área urbana consolidada, à luz do Novo Código Florestal (art. 65, Lei nº 12.651/2012), uma vez que não é passível de regularização fundiária, porquanto não atende aos requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Veja-se, ademais, que a precariedade dos equipamentos urbanos que servem a região é evidente. Desse modo, em matéria de legislação aplicável à espécie, tem-se que não incidem as leis urbanísticas, mas apenas o Código Florestal. Nesse passo, o texto definitivo da lei municipal que aprovou o Plano Diretor do Município de Rosana, LC nº 41/2014, confirma que a área está fora do perímetro urbano, conforme se verifica que seu texto, artigos 30 e seguintes. Concluindo-se pela aplicação do Código Florestal na espécie dos autos, tem-se que, desde o Código revogado (Lei nº 4.771/65, art. 2º, h, 5) a área de preservação permanente, situada ao longo de rios com largura superior a 600 metros, é de 500 metros, limite que também foi observado pela novel legislação (art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012), aplicando-se, por óbvio, às áreas situadas ao longo do Rio Paraná, consoante explicitado no Laudo Pericial que instrui os autos de inquérito civil público. Nesse passo, o Laudo de Perícia Criminal Federal juntado ao apenso é categórico em afirmar que todos os imóveis do Bairro Entre Rio situam-se dentro da área de preservação permanente do Rio Paraná (500 m). As ilustrações fotográficas de fls. 93/94 não deixam qualquer dúvida de que os imóveis dos Réus situam-se dentro da área de 500m de preservação permanente do Rio Paraná. A perícia realizada denota que a ocupação das áreas de preservação permanente impede a regeneração da vegetação nativa, pois cobrem o solo e/ou prejudicam a manutenção do banco de sementes, sendo que nos casos que houve a retirada das camadas superficiais do solo a regeneração é sobremaneira dificultada e/ou impedida, mesmo que as áreas não tenham mais algum uso específico. Acrescenta-se que as intervenções diretamente relacionadas à implantação do parcelamento de solo e/ou ocupação dos lotes, como a construção de edificações e pisos cimentados, impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento. Afirma-se que a ausência de vegetação nativa promove a perda da variabilidade genética, expondo o solo antes protegido pela sombra do dossel florestal e pela camada de liter ou serapilheira alterando o micro-clima local. Alerta-se que os impactos são ainda mais graves por se tratar de área de mata ciliar, considerada de preservação permanente, pois as intervenções afetam diretamente nas condições ambientais do corpo d'água adjacente, favorecendo a erosão das margens e o assoreamento. Destaca que a mata ciliar tem como principais funções o controle dos processos de erosão/assoreamento dos solos e dos corpos d'água, a proteção dos mananciais e das margens dos rios e lagos, a manutenção da quantidade e da qualidade das águas, inclusive a estabilidade da temperatura, a redução dos aportes de poluentes, a retenção de possíveis resíduos de produtos químicos como agrotóxicos e fertilizantes e a captação de dióxido de carbono do ar através do processo de fotossíntese. As matas ciliares formam, ainda, corredores naturais que proporcionam conexões entre os remanescentes de vegetação nativa de uma região e também facilitam o trânsito de animais silvestres, fornecendo a eles abrigo, alimentos e água. As matas ciliares também viabilizam a troca de material genético dos animais silvestres pela ocorrência da polinização, a dispersão das espécies, a recolonização de áreas degradadas e a manutenção de populações que para sua sobrevivência demandam áreas com extensão maior do que aquelas das unidades isoladas de mata ou reserva. Ademais, tenho que outra consequência da ação humana nestes locais está relacionada a emissão de efluentes domésticos diretamente no corpo d'água ou ainda em fossas negras e disposição indiscriminada de resíduos domésticos. O dano ambiental, portanto, encontra-se cabalmente demonstrado. Cumpre asseverar que a análise do Laudo Pericial denota que o imóvel em questão é para recreio próprio no local, o que impõe considerar a impossibilidade de que o imóvel em testilha seja classificado como inserido em área rural consolidada, eis que não se destina a atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural (art. 61-A, da Lei nº 12.651/2012). No ponto, convém reafirmar que as informações técnicas obtidas de órgãos oficiais e acostadas aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, não sendo necessária a realização de perícia judicial para a verificação da situação real em que se encontra o imóvel objeto da presente demanda. Veja-se, a propósito, que o art. 427 do CPC estabelece que: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Na mesma esteira, reza o art. 420, II, do CPC que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nesse sentido: Em matéria probatória, em respeito à economia e celeridade processual, dispõe o Código de Processo Civil, no art. 130, que o juiz poderá dispensar a prova quando esta for inútil ou meramente protelatória ou, ainda, quando for ilícita (art. 5º, LVI, da CF). Com base no princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado da presente demanda está convencido, por ora, de que as provas constantes nos autos, bem como as requeridas, serão suficientes para a

formação da sua convicção. De outra parte, o julgador poderá dispensar a produção de prova requerida, quando verificada a sua desnecessidade (CPC, art. 427). (TRF 3ª R.; AI 0031663-88.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 10/02/2015; DEJF 24/02/2015; Pág. 123) No mesmo sentido: Conforme o art. 427 do CPC, a realização de prova pericial é uma faculdade do magistrado. Entendendo este ser a mesma desnecessária, não há falar em cerceamento de defesa. (TRF 4ª R.; AC 0004558-51.2014.404.9999; RS; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 15/07/2014; DEJF 24/07/2014; Pág. 41); Consoante estabelece o Código de Processo Civil, reputando suficientes os pareceres técnicos ou documentos apresentados pelas partes, o juiz pode dispensar a realização de prova pericial (art. 427 do CPC), permitindo ainda o referido diploma a realização de perícia mediante inquirição do perito e dos assistentes por ocasião da audiência de instrução e julgamento (art. 421, 2º, do CPC). Ademais, mesmo quando realizada prova pericial, o julgador a ela não está adstrito, podendo formar sua convicção, à luz do princípio da persuasão racional, com base em outros elementos provados nos autos (art. 436 do CPC). (TRF 4ª R.; AI 0001846-15.2014.404.0000; SC; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 24/06/2014; DEJF 23/07/2014; Pág. 373) Não se desconhece o tempo em que já vem sendo perpetrado o dano, nem a omissão dos órgãos responsáveis em coibi-lo, todavia, é de trivial sabença que não existe direito adquirido à manutenção da degradação ambiental e o direito à propriedade ou mesmo à moradia não se sobrepõem ao direito transindividual ao meio ambiente equilibrado e à preservação das florestas e áreas de preservação permanente. Nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM DESFAVOR DO IBAMA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. RANCHO DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença de improcedência da ação cautelar inominada ajuizada em desfavor do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA), objetivando a suspensão do auto de infração nº 433811 - D e do termo de embargo/interdição nº 342261 - C do rancho de lazer pertencente ao apelante, edificado em área de preservação permanente. A menos de 500 metros da margem direita do rio Paraná, no trecho conhecido como porto Caiuá, em Naviraí/MS. 2. Não conhecido o agravo retido interposto, por falta de requerimento expresso na apelação, conforme disposto no artigo 523, 1º, do código de processo civil. 3. Conexão com o processo nº 2006.60.06.000658-5 não configurada. Embora os fundamentos jurídicos, em tese, sejam semelhantes, os feitos tratam de partes e de fatos distintos, sem risco de situação conflitante. 4. O auto de infração e o termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas nessa sede de tutela cautelar. O rancho de lazer do apelante foi indubitavelmente edificado em app, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, que compila o atual código florestal, como... Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana... 5. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que... Os deveres associados às apps e à reserva legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (Agrg no AResp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013). 6. O cargo de analista ambiental possui atribuição fiscalizatória, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.410/2002, que dispõe sobre a carreira de especialista em meio ambiente. 7. Quaisquer questionamentos relativos à multa aplicada deverão ser amplamente debatidos em eventual ação de cobrança, como bem colocado na sentença. 8. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de ranchos de lazer às margens do rio não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental, sendo insubsistente a alegação de que o poder público nunca se manifestou acerca das supostas irregularidades apontadas. 9. Afastada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao tratamento dispensado à comunidade ribeirinha. Trata-se de população tradicional, cuja permanência em APP enquadra-se nos ditames da resolução nº 369 do conselho nacional do meio ambiente (CONAMA), para criação de zona especial de interesse social. 10. Embora o risco de dano seja evidente, consubstanciado na ameaça de demolição da edificação, não se olvida que a mesma se encontra em situação manifestamente irregular, afastando a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Precedente dessa corte (TRF 3ª região. AC 0000701-53.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 8/11/2012; AC 0000679-92.2006.4.03.6006, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 23/7/2009) 11. A verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10%, deve ser calculada sobre R\$ 15.000,00, que é o valor da multa aplicada ao apelante no auto de infração nº 433811 - D. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0000698-98.2006.4.03.6006; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Julg. 27/11/2014; DEJF 09/12/2014; Pág. 1279) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO

ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A r. Sentença a quo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação à AES Tietê S/A. A AES Tietê S/A não interpôs recurso de apelação, mas apresentou contrarrazões ao recurso do IBAMA (f. 1310/1322), nas quais alegou que: fica evidente que o novo código florestal trouxe expressa previsão de que a app em reservatórios artificiais corresponde à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium, que, no caso dos presentes autos, equivale a aproximadamente 30 (trinta) metros da margem do reservatório da uhe água vermelha. Em sede de embargos de declaração, a aes tietê s/a inovou com a alegação de perda de objeto da ação, tendo em vista que considerando o disposto no art. 62 do novo código florestal, entende agora, que a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium do reservatório da UHE Água Vermelha é zero, sendo inexistente a app, motivo pelo qual deixo de conhecer dos embargos de declaração da AES Tietê S/A. 2. Com relação ao recurso de Murilo Meiryton e outros, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, que ressaltou, expressamente, que cinge-se a discussão, basicamente, em verificar se o rancho construído pelos requeridos está localizado dentro de área de preservação permanente, a demandar recuperação ambiental. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do c. STJ. Também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo código florestal. O c. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. 3. Consignou-se, ademais, que os precedentes apresentados guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em exame, não eximindo de responsabilidade os adquirentes e atuais proprietários da área de preservação permanente o fato de que a degradação tenha ocorrido em época há muito distanciada. De qualquer sorte, tratando-se de rancho em área rural, cujo uso é meramente o lazer particular do proprietário, onde não há atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não se lhe aproveitariam as disposições transitórias de que trata a Lei nº 12.651/02, nos arts. 61 em diante (...) aplica-se a regra geral, portanto, vigente à época do ajuizamento da ação, posto que então apontada a degradação ambiental que ensejou a providência. O artigo 2º, da Lei nº 4.771/65 (código florestal) dispunha, in verbis: art. 2º consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4. De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5. De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o sistema nacional do meio ambiente (Sisnama), a propósito da implementação da política nacional do meio ambiente, foi editada a resolução 302, de 20/03/2002, do conselho nacional do meio ambiente. Conama, que dispõe, no que toca ao feito: art 3º constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo c. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo conama (...). Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da uhe água vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m. 4. Concluiu a turma, que não resta dúvidas de que o rancho foi implantado em área de preservação permanente e, portanto, imperiosa a reparação dos danos causados do meio ambiente no local, mediante a desocupação do imóvel pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves, demolição da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado e após a aprovação do órgão ambiental responsável, sejam adotadas as medidas propostas, a serem implementadas em igual prazo. Não é demais ressaltar que esta e. Corte tem determinado a demolição destes ranchos, pois não é possível restabelecer a vegetação local sem a adoção da providência, igualmente considerada pertinente pelo c. STJ. 5. Por fim, afasto a ocorrência da prescrição, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ. 6. O exame dos autos revela, conforme noticiado pelo IBAMA que o ministério público federal concordou com a sua inclusão no polo ativo (f. 1229), entretanto, tratando-se de litisconsórcio facultativo, inexistente obrigatoriedade do IBAMA ser incluído no polo ativo, nos termos do art. 5º, 2º, c. C. Art. 19, da Lei nº 7.347/85, que remete ao art. 264 do CPC. 7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira

imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, XXII, XXIII, XXXV e XXXVI, 24, I, VI e VIII, 170, II e III, e 186, todos da Constituição Federal; 2º, b e parágrafo único da Lei nº 4.771/65; 1º e 4º, da Lei nº 9.873/99; 6º, 1º da LICC; art. 25, I, do ADCT e, 267, VI, 303, I, 462 e 471, I e II, todos do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração da AES Tietê S/A não conhecidos. Embargos de declaração de Murilo Meiryton Chaves e outros e do IBAMA rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0008533-94.2007.4.03.6106; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 130) Assim sendo, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Por fim, anoto a viabilidade de se fixar o pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, em virtude dos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação. Note-se que a indenização por dano ambiental pode ser cumulada com as obrigações de fazer e não fazer veiculadas na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI Nº 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURADA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em área de preservação permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 4.9.2012; RESP 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10.9.2010; AgRg nos EDcl no AG 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 27.4.2011; RESP 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 19.11.2009; RESP 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 3.8.2010; RESP 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; RESP 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeat reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido. (STJ; REsp 1.328.753; Proc. 2012/0122623-1; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 03/02/2015) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS vertidos na inicial para o fim de condenar os Réus a: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 metros), do imóvel localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, nas coordenadas 53º05'05,7w, 22º36'13,2s, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de

Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas, após o trânsito em julgado da presente sentença. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.458.383; Proc. 2014/0135889-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/10/2014; STJ; REsp 1.329.607; Proc. 2012/0126334-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014). Ratifico a liminar deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0003672-37.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR BORRI(SP241316A - VALTER MARELLI) X IRANI DE SOUZA BORRI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face de CLAUDIR BORRI e IRANI DE SOUZA BORRI, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, dos imóveis denominados Rancho dos Seis e Rancho Por do Sol, localizados no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzeas, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que os referidos lotes correspondem à parte destacada de um imóvel maior, registrado sob o nº R.1, da matrícula M.12, do CRI de Teodoro Sampaio, que pertencia originalmente a Antônio Miguel Tranin. O local, encravado na Fazenda Pontal (Gleba Pontal), constitui parte ideal do lote 35, que possui área de 5.911 metros quadrados. Ali foram edificados dois imóveis residenciais, um deles em madeira e alvenaria, a cerca de 60 (sessenta) metros da margem do rio Paraná e o outro em alvenaria, localizado a cerca de 35 metros da margem do rio, além de uma rampa de concreto, que se inicia no nível da água. As construções ocupam uma área de 600 (seiscentos) metros quadrados. Foi instalada uma caixa d'água no local, os terrenos possuem áreas impermeabilizadas, ajardinadas, gramadas, de solo exposto e outras características de antropização. As áreas não edificadas do terreno são utilizadas em comum pelos proprietários de todos os imóveis construídos no lote 35. Alega que a degradação ambiental atinge a totalidade dos 5.911 metros quadrados. Alega que esta e outras residências foram construídas clandestinamente ao longo dos anos, diante da omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e construção de poços e cisternas, passíveis de contaminação pelo despejo de efluentes diretamente no rio. Assevera que, na área denominada Bairro Entre Rios, o parcelamento do solo caracteriza-se pela ausência de malha viária com canalização de águas pluviais, bem como rede de esgoto, sendo que boa parte dos lotes despejam seus efluentes diretamente no rio Paraná. Foi observada, ainda, a ausência de rede de abastecimento de água e de coleta dos resíduos sólidos urbanos. Há presença de energia elétrica e delimitação individual na totalidade dos lotes, por meio de cercas de arame, cercas-vivas e outros. Diz que a perícia do local observou que a margem estabelecida encontra-se geralmente situada em cota aritmética inferior ao nível máximo sazonal atingido pelo rio Paraná nos locais examinados, bem assim que os locais passíveis ou não de inundação periódica constituem-se em áreas de restrição à ocupação, considerando a inserção de toda a área examinada na faixa de proteção marginal de 500m associada a o curso d'água. Enfatiza que, segundo perícia realizada no local, todos os lotes do bairro Entre Rios encontram-se localizados na área de preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que, na localidade denominada Entre Rios houve degradação na

faixa de preservação permanente do Rio Paraná, inserida na APA Federal das Ilhas e Varzeas do Rio Paraná, em área estimada em 135.409 m<sup>2</sup> ou 13,54 hectares, agravados pela implantação de áreas impermeabilizadas em 1,23 há (12.262 m<sup>2</sup>) e localizadas em região de inundação sazonal (várzea). Ressalta que tanto as áreas impermeabilizadas como aquelas em que foi suprimida a vegetação original impedem totalmente a regeneração natural da vegetação, principalmente nos casos em que houve a retirada das camadas superficiais do solo, mesmo que atualmente tais áreas não tenham mais nenhum uso específico. Bate pela necessidade de demolição das construções existentes e de recomposição da área degradada. Diz que, associando-se a localização e as características do conjunto das ocupações existentes no bairro Entre Rios, com as funções desempenhadas pelos ecossistemas presentes nas áreas de preservação permanente, nas planícies de inundação/várzeas do Rio Paraná, e nas áreas inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, é possível concluir que tais ocupações interferem negativamente no cumprimento das funções ecológicas desses elementos à paisagem. Sublinha que a totalidade dos lotes encontra-se localizada na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os autos de inquérito civil em apenso. Liminar deferida a fls. 49/50. A fls. 55/56, a União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial, o que foi deferido. Manifestação do ICMBIO, na qual informa não possuir interesse neste feito (fls. 59/62). A decisão de fl. 67 deferiu a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial. Os réus, por meio da petição de fls. 69/77, requerem o chamamento ao processo do Município de Rosana. Os réus apresentaram a contestação de fls. 78/158. Arguem, preliminarmente, a perda do objeto da ação, em virtude do advento do art. 61-A da Lei nº 12.651/2012. No mérito, aduzem que construíram os imóveis nos anos 90. Negam a ocorrência dos danos ambientais apontados pelo MPF. Asseveram que o Bairro Beira-Rio encontra-se localizado em área urbana. Impugnam os laudos periciais realizados. Batem pela inexistência de APA federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná no local. Afirmam que se trata de área urbana consolidada e que há possibilidade legal de regularização da área. Invocam os direitos constitucionais à propriedade, moradia, dignidade da pessoa humana e lazer. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos e os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 178 indeferiu o pedido de chamamento ao processo. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca das provas a serem produzidas. Manifestação da parte ré às fls. 179/183, na qual requer a produção de prova oral, pericial e documental. Réplica do MPF às fls. 185/192 e da União Federal às fls. 194/199. A decisão de fls. 201/202 indeferiu a produção de prova oral e deferiu a realização de perícia. Quesitos das partes (fls. 203/206 e fls. 208/2011). Requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Rosana, vieram a estes autos as cópias encadernadas às fls. 227/262, sobre as quais foram dadas vistas às partes (fls. 263). O IBAMA demonstrou não ter interesse em ingressar no feito dado o caráter local dos eventuais danos ambientais (fl. 273). A decisão de fl. 278 reconsiderou a decisão de fls. 201/202 e indeferiu o requerimento de prova pericial. Após o transcurso do prazo recursal, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 1. DAS PRELIMINARES A inclusão do art. 61-A no texto do Novo Código Florestal não permite, sob qualquer aspecto, inferir acerca da perda de objeto da presente demanda, uma vez que se discute a incidência das normas relativas à dimensão aplicável à área de preservação permanente e o eventual enquadramento no que a novel legislação denominou de área rural consolidada. Destarte, a definição da área de preservação permanente e da própria caracterização da área como rural consolidada constituem a matéria controvertida e, portanto, concernente ao mérito da presente demanda. Assim sendo, não há que se falar em inépcia da petição inicial ou falta de interesse processual. Por igual, inexistente vedação em abstrato no ordenamento jurídico referente à pretensão deduzida na inicial a ensejar a conclusão pela impossibilidade jurídica do pedido. Destarte, não se pode confundir a impossibilidade jurídica do pedido, que pressupõe uma vedação prévia e peremptória pelo ordenamento jurídico à pretensão deduzida, com o acolhimento ou rejeição do pedido formulado na inicial, o que se insere no mérito da demanda. A propósito, confira-se: A impossibilidade jurídica do pedido somente ocorre quando há expressa vedação do pedido no ordenamento jurídico, o que não se subsume ao caso em análise. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0007388-45.2006.4.02.5110; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/09/2014; DEJF 30/09/2014; Pág. 220) Rejeito as preliminares. 2.2. MÉRITO Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 2.2.1 Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo, RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado

pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75) 2.2.2 Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158) 2.2.3 Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não

absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

#### 2.2.4 Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os artigos 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e, c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas

gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543)

Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela

protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar a observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. ( Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.2.5 Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.2.2.6 Do Bairro Entre Rios Consoante se extrai dos autos de inquérito civil público em apenso, a área objeto da presente ação civil pública, situada no denominado Bairro Entre Rios, é caracterizada por uma ocupação destinada principalmente a chácaras de veraneio ou ranchos de pescaria, de edificações geralmente simples e sobre palafitas (devido à ocorrência de enchentes sazonais), com ocupação temporária, excetuando-se alguns poucos casos em que esses ranchos são utilizados para moradia permanente própria (fl. 119). O bairro em testilha localiza-se ao sul do município de Rosana, SP, à margem esquerda do rio Paraná (margem paulista). A região possui rede de distribuição de energia elétrica e o abastecimento de água é individual, realizado por intermédio de poços ou cisternas. O arruamento no local é de terra. Não há redes de esgoto e de águas pluviais, sendo observada a utilização de fossas e/ou descarte diretamente no rio. As parcelas individuais são delimitadas por cercas de arame, cervas-vivas ou outros. Malgrado se verifique tratar-se de um incipiente núcleo urbano, declarou a Prefeitura Municipal de Rosana a fls. 228 que não há legislação municipal que disponha sobre áreas não edificantes ao longo de rios, razão pela qual não se pode aplicar a este parcelamento os limites de área não edificante estabelecidos pela lei de parcelamento do solo municipal ou do plano diretor. Por igual, o Laudo de Perícia Criminal Federal que instrui o apenso (fls. 113 e seguintes) observou que a área do bairro Entre Rios pode ser atingida pelas cheias do Rio Paraná (fl. 131), situação que vai de encontro com os critérios prescritos nos artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012, por se tratar de área de risco às populações humanas. Deste modo, o bairro Entre Rios não pode ser considerado área urbana consolidada, à luz do Novo Código Florestal (art. 65, Lei nº 12.651/2012), uma vez que não é passível de regularização fundiária, porquanto não atende aos requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Veja-se, ademais, que a precariedade dos equipamentos urbanos que servem a região é evidente. Desse modo, em matéria de legislação aplicável à espécie, tem-se que não incidem as leis urbanísticas, mas apenas o Código Florestal. Nesse passo, o texto definitivo da lei municipal que aprovou o Plano Diretor do Município de Rosana, LC nº 41/2014, confirma que a área está fora do perímetro urbano, conforme se verifica que seu texto, artigos 30 e seguintes. Concluindo-se pela aplicação do Código Florestal na espécie dos autos, tem-se que, desde o Código revogado (Lei nº 4.771/65, art. 2º, h, 5) a área de preservação permanente, situada ao longo de rios com largura superior a 600 metros, é de 500 metros, limite que também foi observado

pela novel legislação (art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012), aplicando-se, por óbvio, às áreas situadas ao longo do Rio Paraná, consoante explicitado no Laudo Pericial que instrui os autos de inquérito civil público. Nesse passo, o Laudo de Perícia Criminal Federal juntado ao apenso é categórico em afirmar que todos os imóveis do Bairro Entre Rio situam-se dentro da área de preservação permanente do Rio Paraná (500 m). As ilustrações fotográficas de fls. 127/131 não deixam qualquer dúvida de que os imóveis dos Réus situam-se dentro da área de 500m de preservação permanente do Rio Paraná. A perícia realizada denota que a ocupação das áreas de preservação permanente impede a regeneração da vegetação nativa, pois cobrem o solo e/ou prejudicam a manutenção do banco de sementes, sendo que nos casos que houve a retirada das camadas superficiais do solo a regeneração é sobremaneira dificultada e/ou impedida, mesmo que as áreas não tenham mais algum uso específico. Acrescenta-se que as intervenções diretamente relacionadas à implantação do parcelamento de solo e/ou ocupação dos lotes, como a construção de edificações e pisos cimentados, impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento. Afirma-se que a ausência de vegetação nativa promove a perda da variabilidade genética, expondo o solo antes protegido pela sombra do dossel florestal e pela camada de litter ou serapilheira alterando o micro-clima local. Alerta-se que os impactos são ainda mais graves por se tratar de área de mata ciliar, considerada de preservação permanente, pois as intervenções afetam diretamente nas condições ambientais do corpo d'água adjacente, favorecendo a erosão das margens e o assoreamento. Destaca que a mata ciliar tem como principais funções o controle dos processos de erosão/assoreamento dos solos e dos corpos d'água, a proteção dos mananciais e das margens dos rios e lagos, a manutenção da quantidade e da qualidade das águas, inclusive a estabilidade da temperatura, a redução dos aportes de poluentes, a retenção de possíveis resíduos de produtos químicos como agrotóxicos e fertilizantes e a captação de dióxido de carbono do ar através do processo de fotossíntese. As matas ciliares formam, ainda, corredores naturais que proporcionam conexões entre os remanescentes de vegetação nativa de uma região e também facilitam o trânsito de animais silvestres, fornecendo a eles abrigo, alimentos e água. As matas ciliares também viabilizam a troca de material genético dos animais silvestres pela ocorrência da polinização, a dispersão das espécies, a recolonização de áreas degradadas e a manutenção de populações que para sua sobrevivência demandam áreas com extensão maior do que aquelas das unidades isoladas de mata ou reserva. Ademais, tenho que outra consequência da ação humana nestes locais está relacionada a emissão de efluentes domésticos diretamente no corpo d'água ou ainda em fossas negras e disposição indiscriminada de resíduos domésticos. O dano ambiental, portanto, encontra-se cabalmente demonstrado. Cumpre asseverar que a análise do Laudo Pericial denota que os Réus construíram um imóvel e fizeram obras para recreio próprio no local, o que impõe considerar a impossibilidade de que o imóvel em testilha seja classificado como inserido em área rural consolidada, eis que não se destina a atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural (art. 61-A, da Lei nº 12.651/2012). No ponto, convém reafirmar que as informações técnicas obtidas de órgãos oficiais e acostadas aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, não sendo necessária a realização de perícia judicial para a verificação da situação real em que se encontra o imóvel objeto da presente demanda, tal qual decidido à fl. 278. Não se desconhece o tempo em que já vem sendo perpetrado o dano, nem a omissão dos órgãos responsáveis em coibi-lo, todavia, é de trivial sabença que não existe direito adquirido à manutenção da degradação ambiental e o direito à propriedade ou mesmo à moradia não se sobrepõem ao direito transindividual ao meio ambiente equilibrado e à preservação das florestas e áreas de preservação permanente. Nesse sentido, confirmam-se:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM DESFAVOR DO IBAMA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. RANCHO DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Apelação contra a sentença de improcedência da ação cautelar inominada ajuizada em desfavor do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA), objetivando a suspensão do auto de infração nº 433811 - D e do termo de embargo/interdição nº 342261 - C do rancho de lazer pertencente ao apelante, edificado em área de preservação permanente. A menos de 500 metros da margem direita do rio Paraná, no trecho conhecido como porto Caiuá, em Naviraí/MS. 2. Não conhecido o agravo retido interposto, por falta de requerimento expresso na apelação, conforme disposto no artigo 523, 1º, do código de processo civil. 3. Conexão com o processo nº 2006.60.06.000658-5 não configurada. Embora os fundamentos jurídicos, em tese, sejam semelhantes, os feitos tratam de partes e de fatos distintos, sem risco de situação conflitante. 4. O auto de infração e o termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas nessa sede de tutela cautelar. O rancho de lazer do apelante foi indubitavelmente edificado em app, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, que compila o atual código florestal, como... Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana... 5. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que... Os

deveres associados às apps e à reserva legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (Agrg no AResp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013). 6. O cargo de analista ambiental possui atribuição fiscalizatória, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.410/2002, que dispõe sobre a carreira de especialista em meio ambiente. 7. Quaisquer questionamentos relativos à multa aplicada deverão ser amplamente debatidos em eventual ação de cobrança, como bem colocado na sentença. 8. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de ranchos de lazer às margens do rio não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental, sendo insubsistente a alegação de que o poder público nunca se manifestou acerca das supostas irregularidades apontadas. 9. Afastada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao tratamento dispensado à comunidade ribeirinha. Trata-se de população tradicional, cuja permanência em APP enquadra-se nos ditames da resolução nº 369 do conselho nacional do meio ambiente (CONAMA), para criação de zona especial de interesse social. 10. Embora o risco de dano seja evidente, consubstanciado na ameaça de demolição da edificação, não se olvida que a mesma se encontra em situação manifestamente irregular, afastando a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Precedente dessa corte (TRF 3ª região. AC 0000701-53.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 8/11/2012; AC 0000679-92.2006.4.03.6006, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 23/7/2009) 11. A verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10%, deve ser calculada sobre R\$ 15.000,00, que é o valor da multa aplicada ao apelante no auto de infração nº 433811 - D. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0000698-98.2006.4.03.6006; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Julg. 27/11/2014; DEJF 09/12/2014; Pág. 1279) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A r. Sentença a quo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação à AES Tietê S/A. A AES Tietê S/A não interpôs recurso de apelação, mas apresentou contrarrazões ao recurso do IBAMA (f. 1310/1322), nas quais alegou que: fica evidente que o novo código florestal trouxe expressa previsão de que a app em reservatórios artificiais corresponde à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium, que, no caso dos presentes autos, equivale a aproximadamente 30 (trinta) metros da margem do reservatório da uhe água vermelha. Em sede de embargos de declaração, a aes tietê s/a inovou com a alegação de perda de objeto da ação, tendo em vista que considerando o disposto no art. 62 do novo código florestal, entende agora, que a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium do reservatório da UHE Água Vermelha é zero, sendo inexistente a app, motivo pelo qual deixo de conhecer dos embargos de declaração da AES Tietê S/A. 2. Com relação ao recurso de Murilo Meiryton e outros, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, que ressaltou, expressamente, que cinge-se a discussão, basicamente, em verificar se o rancho construído pelos requeridos está localizado dentro de área de preservação permanente, a demandar recuperação ambiental. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do c. STJ. Também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo código florestal. O c. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. 3. Consignou-se, ademais, que os precedentes apresentados guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em exame, não eximindo de responsabilidade os adquirentes e atuais proprietários da área de preservação permanente o fato de que a degradação tenha ocorrido em época há muito distanciada. De qualquer sorte, tratando-se de rancho em área rural, cujo uso é meramente o lazer particular do proprietário, onde não há atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não se lhe aproveitariam as disposições transitórias de que trata a Lei nº 12.651/02, nos arts. 61 em diante (...) aplica-se a regra geral, portanto, vigente à época do ajuizamento da ação, posto que então apontada a degradação ambiental que ensejou a providencia. O artigo 2º, da Lei nº 4.771/65 (código florestal) dispunha, in verbis: art. 2º consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4. De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5. De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água

naturais ou artificiais com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o sistema nacional do meio ambiente (Sisnama), a propósito da implementação da política nacional do meio ambiente, foi editada a resolução 302, de 20/03/2002, do conselho nacional do meio ambiente. Conama, que dispõe, no que toca ao feito: art 3º constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo c. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo conama (...). Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da uhe água vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m. 4. Concluiu a turma, que não resta dúvidas de que o rancho foi implantado em área de preservação permanente e, portanto, imperiosa a reparação dos danos causados do meio ambiente no local, mediante a desocupação do imóvel pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves, demolição da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado e após a aprovação do órgão ambiental responsável, sejam adotadas as medidas propostas, a serem implementadas em igual prazo. Não é demais ressaltar que esta e. Corte tem determinado a demolição destes ranchos, pois não é possível restabelecer a vegetação local sem a adoção da providência, igualmente considerada pertinente pelo c. STJ. 5. Por fim, afasto a ocorrência da prescrição, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ. 6. O exame dos autos revela, conforme noticiado pelo IBAMA que o ministério público federal concordou com a sua inclusão no polo ativo (f. 1229), entretanto, tratando-se de litisconsórcio facultativo, inexistente obrigatoriedade do IBAMA ser incluído no polo ativo, nos termos do art. 5º, 2º, c. C. Art. 19, da Lei nº 7.347/85, que remete ao art. 264 do CPC. 7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, XXII, XXIII, XXXV e XXXVI, 24, I, VI e VIII, 170, II e III, e 186, todos da Constituição Federal; 2º, b e parágrafo único da Lei nº 4.771/65; 1º e 4º, da Lei nº 9.873/99; 6º, 1º da LICC; art. 25, I, do ADCT e, 267, VI, 303, I, 462 e 471, I e II, todos do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração da AES Tietê S/A não conhecidos. Embargos de declaração de Murilo Meiryton Chaves e outros e do IBAMA rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0008533-94.2007.4.03.6106; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 130) Assim sendo, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Por fim, anoto a viabilidade de se fixar o pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, em virtude dos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação. Note-se que a indenização por dano ambiental pode ser cumulada com as obrigações de fazer e não fazer veiculadas na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI Nº 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURADA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em área de preservação permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (RESP 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 4.9.2012; RESP 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10.9.2010; AgRg nos EDcl no AG 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 27.4.2011; RESP 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 19.11.2009; RESP 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 3.8.2010; RESP 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; RESP 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-

se os autos ao tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeat reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido. (STJ; REsp 1.328.753; Proc. 2012/0122623-1; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 03/02/2015) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS vertidos na inicial para o fim de condenar os Réus a: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 metros), dos imóveis denominados Rancho dos Seis e Rancho Por do Sol, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas, após o trânsito em julgado da presente sentença. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.458.383; Proc. 2014/0135889-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/10/2014; STJ; REsp 1.329.607; Proc. 2012/0126334-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014). Ratifico a liminar deferida. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a petição de fl. 222/225 foi equivocadamente dirigida para este feito, já que requer a juntada de instrumentos de procuração ao processo que consta das procurações de fls. 223/225, determino seja a petição desentranhada e juntada no processo nº 0006782-44.2013.403.6112. P.R.I.C.

**0003852-53.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA GIL DE SOUZA BARSAGLIA X TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP326091B - ROBERTA BOICA BIAZINI)

Recebo as apelações da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

**0007346-23.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X APARECIDO MARTINS DA FONSECA(SP188801 - RITA ELENA DE MELLO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face de APARECIDO MARTINS DA FONSECA, qualificado nos autos, objetivando: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, do imóvel denominado Rancho Bem-te-vi, localizado no lote nº 22, Bairro Saúva, parcelamento Benevides, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBIO; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzeas e preservação permanente inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a

ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o referido lote foi adquirido de Benevides Carlos de Oliveira e Maria de Lourdes de Oliveira e corresponde aos antigos lotes nº 14 e 15 do cadastro de ocupações da Prefeitura Municipal de Rosana e foram destacados de área maior do Sítio Nossa Senhora Aparecida, cadastrado no INCRA sob nº 626.279.002.054/1, objeto da matrícula 2.897 e possui área de 1.604 metros quadrados. Narra que a degradação ambiental atinge 1.331 metros quadrados, uma vez que, no local, foi edificado uma residência em alvenaria, com 233 m<sup>2</sup> de área construída e um depósito com 47 m<sup>2</sup>, além de piscina, poço, áreas cercadas, impermeabilizadas, gramadas, de solo exposto, com plantio de espécies exóticas e outras características de antropização. Alega que esta e outras residências foram construídas clandestinamente ao longo dos anos, diante da omissão e incentivo do Município de Rosana, que construiu rampa para acesso ao rio e autorizou a instalação de rede elétrica e construção de poços e cisternas, passíveis de contaminação pelo despejo de efluentes diretamente no rio. Assevera que, a área denominada Bairro Saúva, localiza-se às margens do Rio Paraná, entre o distrito de Primavera e a cidade de Rosana, à jusante da UHE Sérgio Motta, com acesso pelo trevo da Rodovia SP-613 entre as duas localidades, cerca de dois quilômetros após o trevo de acesso ao bairro Beira-Rio. Relata que a topografia local tem declividade acentuada, acima do leito sazonal do rio, apresenta características de um condomínio de chácaras e ranchos, com casas em alvenaria edificadas ou adquiridas por turistas, sendo, na maioria, ranchos com acesso ao rio por intermédio de rampas. Diz que a totalidade dos lotes possui energia elétrica e o abastecimento de água é realizado por meio de cisternas. As ruas são de terra, com vegetação construída de mata ciliar pouco espessa. Ressalta que no parcelamento Benevides não há coleta de lixo e os moradores precisam levar os detritos produzidos para a cidade de Rosana. Segundo relata, o proprietário do Sítio Nossa Senhora Aparecida, Benevides Carlos de Oliveira, dividiu uma parte de sua propriedade, localizada próxima à margem do rio Paraná, em lotes, denominando a área de Condomínio Primavera, embora nunca tenha formalizado tal parcelamento. Esclarece que, com o passar do tempo, a parte do Condomínio Saúva loteada pelo Senhor Benevides passou a ser conhecida informalmente como bairro Benevides ou Condomínio Primavera. Enfatiza que, segundo perícia realizada no local, todos os lotes do parcelamento Benevides encontram-se localizados na área de preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que, na localidade denominada Benevides houve degradação na faixa de preservação permanente do Rio Paraná, inserida na APA Federal das Ilhas e Varzeas do Rio Paraná, em área estimada em 60.953,94 m<sup>2</sup> ou 6,09 hectares (área do parcelamento inserida na APP descontados a estimativa da área recoberta por vegetação nativa) agravada pela implantação de áreas impermeabilizadas em 6.622,79 m<sup>2</sup>. Enfatiza o impacto ambiental causado pelas ocupações irregulares. Elenca os seguintes danos ambientais: processos erosivos, contaminação do solo e da água pelos esgotos e efluentes líquidos, impedimento de regeneração natural em razão das construções, introdução de espécies exóticas para fins de arborização e paisagismo e interrupção dos corredores da fauna e flora. Destaca a presença de fossas negras nos lotes. Bate pela necessidade de demolição das construções existentes e de recomposição da área degradada. Diz que no parcelamento Benevides as edificações encontram-se na faixa de 200 metros a partir do leito do rio. Sublinha que a totalidade dos lotes encontra-se localizada na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os autos de inquérito civil em apenso. Liminar deferida a fls. 50/51. A fls. 59/61, a União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial. A fl. 63 o IBAMA aduziu a necessidade de perícia técnica para definir a necessidade de sua intervenção. Citado, Aparecido Martins da Fonseca ofereceu contestação a fls. 69/74. Preliminarmente, sustentou a incompetência deste Juízo em razão da localização do imóvel em questão. Aduz que o parcelamento do solo que deu origem ao Bairro Saúva ocorreu há mais de 20 anos. Afirma que o condomínio foi construído com o incentivo da Prefeitura Municipal de Rosana. Afirma que ao contrário do afirmado na inicial, proporcionou a recuperação da área. Defende que a Lei 12.651/2012 prevê processo de recuperação de reserva legal, que deve ser concluído conforme Programa de Regularização Ambiental, que ainda não foi criado. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Junta procuração e documentos (fls. 75/89). Réplica a fls. 92/109 e a fls. 111/116. Manifestação do Réu de fl. 121, na qual requer a suspensão deste feito diante do Decreto 8.235/2014, que estabeleceu regras gerais complementares aos programas de regularização ambiental. Pedido de ingresso no feito pelo ICMBIO (fl. 142). Manifestação do MPF acerca do pedido de suspensão (fls. 137/141). Requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Rosana a fls. 146. Juntadas as informações a fls. 147/182. Manifestação pelo MPF a fls. 185/186 e

pelo réu a fls. 197/202. Decisão de fl. 253 enfrentou o pedido de provas requerido pelo réu. O MPF e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 257 e fl. 259). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

## II.2.1 DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto, inicialmente, a alegação de incompetência deste Juízo levantada pelos Réus. Tratando-se de ACP que tem por objeto área de preservação permanente de rio federal, compete à Justiça Federal respectiva o processamento e o julgamento do feito, encontrando-se o Município de Rosana inserido na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. REGIMENTAL DA PETROBRAS. RIO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agravo regimental do MPF discorre sobre sua legitimidade em propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, nos termos da súmula 329/STJ. No entanto, a decisão recorrida só afirmou a ausência de interesse recursal do MPF por tratar-se, na espécie, de ação cautelar de produção antecipada de provas, sendo que as provas produzidas já haviam sido homologadas, e a ação principal (esta sim, a Ação Civil Pública) já estava na fase probatória. 2. Assim, por não atender ao princípio da dialeticidade trazendo razões dissociadas das razões da decisão recorrida, o conhecimento do agravo regimental do Ministério Público Federal, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que a competência é da Justiça Federal nos casos de Ação Civil Pública por dano ambiental em rios federais. A regra do art. 109, I, da Constituição Federal deve prevalecer sobre a regra do art. 2º da Lei n. 7347/85. Assim, presente o interesse da União, a competência é da Justiça Federal, e a legitimidade para propor a Ação Civil Pública é do Ministério Público Federal. 4. Como os agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar a decisão que desejam ver modificada, deve ser ela mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não conhecido e agravo regimental da PETROBRAS improvido. (STJ, AgRg no REsp 1118859/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

## 2.2 MÉRITO

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro.

### DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

#### 2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade

De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra *Direito do Ambiente*, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Isper Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos

d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)2.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e

rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões standardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentar-se-á contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de

desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. ( Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como

espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.2.6. Do Parcelamento Benevides: Bairro Saúva Consoante se extrai dos autos de inquérito civil público em apenso, a área objeto da presente ação civil pública, situada no denominado Bairro Saúva, apresenta as características de um condomínio de chácaras e ranchos de padrões de construção e acabamento superiores. O bairro em testilha localiza-se ao sul do conhecido Bairro Beira-Rio, com acesso pela SP-613, entre os núcleos urbanos de Primavera e Rosana, cerca de 2 Km após o trevo de acesso ao Beira-Rio, em direção à Rosana. Segundo se infere dos autos, a maioria dos ranchos formam um condomínio, com casas em alvenaria, prestando-se à moradia própria ou ao recreio, sendo o acesso ao rio realizado através de rampas. A região possui energia elétrica e o abastecimento de água é realizado por intermédio de cisternas. O arruamento no local é de terra e a vegetação limita-se à mata ciliar pouco espessa. Malgrado se verifique tratar-se de um incipiente núcleo urbano, declarou a Prefeitura Municipal de Rosana a fls. 147/182 que os parcelamentos Benevides e Saúva não se encontram inseridos na legislação que define o perímetro urbano do Município de Rosana, razão pela qual não se pode aplicar a estes parcelamentos os limites de área não edificante estabelecidos pela lei de parcelamento do solo municipal ou do plano diretor. Por igual, não podem ser considerados áreas urbanas consolidadas, à luz do Novo Código Florestal (art. 65, Lei nº 12.651/2012), uma vez que não são passíveis de regularização fundiária, porquanto não atendem aos requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Veja-se, ademais, que a precariedade dos equipamentos urbanos que servem a região é evidente. Desse modo, em matéria de legislação aplicável à espécie, tem-se que não incidem as leis urbanísticas, mas apenas o Código Florestal. Com efeito, inviável se afigura a espera para eventual definição acerca do Plano Diretor do Município de Rosana, porquanto não influirá no deslinde da presente demanda, uma vez que a área, como dito, encontra-se fora do perímetro urbano. Agregue-se que o fato de ser considerada inserida em Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental também em nada influi no deslinde da controvérsia posta nos autos, porquanto situada fora do perímetro urbano municipal. Concluindo-se pela aplicação do Código Florestal na espécie dos autos, tem-se que, desde o Código revogado (Lei nº 4.771/65, art. 2º, h, 5), a área de preservação permanente, situada ao longo de rios com largura superior a 600 metros, é de 500 metros, limite que também foi observado pela novel legislação (art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012), aplicando-se, por óbvio, às áreas situadas ao longo do Rio Paraná, consoante explicitado no Laudo Pericial que instrui os autos de inquérito civil público. Nesse passo, o Laudo Pericial acostado a fls. 78/105 do apenso é categórico em afirmar que o imóvel do Réu situa-se dentro da área de preservação permanente do Rio Paraná (500 m). Com efeito, a perícia realizada denota que a ocupação das áreas de preservação permanente impede totalmente a regeneração natural da vegetação, pois ao recobrirem o solo, prejudicam a manutenção do banco de sementes. Nos casos em que houve retirada das camadas superficiais do solo, a regeneração é sobremaneira dificultada ou mesmo impedida, mesmo que as áreas não tenham mais algum uso específico. Ressalta-se que a supressão da vegetação nativa promove a perda da viabilidade genética, expondo o solo antes protegido pela sombra do dossel florestal e pela camada liter ou serraplilheira (folhas e restos vegetais e animais no nível do solo) alterando o micro-clima local. Destaca-se que tais impactos são ainda mais graves por se tratar de área de mata ciliar, considerada de preservação permanente, pois as intervenções afetam diretamente as condições ambientais do corpo d'água adjacente (Rio Paraná), favorecendo a erosão das margens e o assoreamento e crescem que as intervenções diretamente relacionadas à implantação do parcelamento de solo e/ou ocupações dos lotes, como a construção de edificações e pisos cimentados, impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento. O dano ambiental, portanto, encontra-se cabalmente demonstrado. Cumpre asseverar que a análise do Laudo Pericial denota que o Réu construiu uma residência em alvenaria e realizou obras para recreio próprio no local, o que impõe considerar a impossibilidade de que o imóvel em testilha seja classificado como inserido em área rural consolidada, eis que não se destina a atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural (art. 61-A, da Lei nº 12.651/2012). Não se desconhece o tempo em que já vem sendo perpetrado o dano, nem a omissão dos órgãos responsáveis em coibi-lo, todavia, é de trivial sabença que não existe direito adquirido à manutenção da degradação ambiental e o direito à propriedade ou mesmo à moradia não se sobrepõem ao direito transindividual ao meio ambiente equilibrado e à preservação das florestas e áreas de preservação permanente. Nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM DESFAVOR DO IBAMA,

OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. RANCHO DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença de improcedência da ação cautelar inominada ajuizada em desfavor do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA), objetivando a suspensão do auto de infração nº 433811 - D e do termo de embargo/interdição nº 342261 - C do rancho de lazer pertencente ao apelante, edificado em área de preservação permanente. A menos de 500 metros da margem direita do rio Paraná, no trecho conhecido como porto Caiuá, em Naviraí/MS. 2. Não conhecido o agravo retido interposto, por falta de requerimento expresso na apelação, conforme disposto no artigo 523, 1º, do código de processo civil. 3. Conexão com o processo nº 2006.60.06.000658-5 não configurada. Embora os fundamentos jurídicos, em tese, sejam semelhantes, os feitos tratam de partes e de fatos distintos, sem risco de situação conflitante. 4. O auto de infração e o termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas nessa sede de tutela cautelar. O rancho de lazer do apelante foi indubitavelmente edificado em app, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, que compila o atual código florestal, como... Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana... 5. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que... Os deveres associados às apps e à reserva legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (Agrg no AResp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013). 6. O cargo de analista ambiental possui atribuição fiscalizatória, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.410/2002, que dispõe sobre a carreira de especialista em meio ambiente. 7. Quaisquer questionamentos relativos à multa aplicada deverão ser amplamente debatidos em eventual ação de cobrança, como bem colocado na sentença. 8. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de ranchos de lazer às margens do rio não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental, sendo insubsistente a alegação de que o poder público nunca se manifestou acerca das supostas irregularidades apontadas. 9. Afastada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao tratamento dispensado à comunidade ribeirinha. Trata-se de população tradicional, cuja permanência em APP enquadra-se nos ditames da resolução nº 369 do conselho nacional do meio ambiente (CONAMA), para criação de zona especial de interesse social. 10. Embora o risco de dano seja evidente, consubstanciado na ameaça de demolição da edificação, não se olvida que a mesma se encontra em situação manifestamente irregular, afastando a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Precedente dessa corte (TRF 3ª região. AC 0000701-53.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 8/11/2012; AC 0000679-92.2006.4.03.6006, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 23/7/2009) 11. A verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10%, deve ser calculada sobre R\$ 15.000,00, que é o valor da multa aplicada ao apelante no auto de infração nº 433811 - D. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0000698-98.2006.4.03.6006; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Julg. 27/11/2014; DEJF 09/12/2014; Pág. 1279) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A r. Sentença a quo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação à AES Tietê S/A. A AES Tietê S/A não interpôs recurso de apelação, mas apresentou contrarrazões ao recurso do IBAMA (f. 1310/1322), nas quais alegou que: fica evidente que o novo código florestal trouxe expressa previsão de que a app em reservatórios artificiais corresponde à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium, que, no caso dos presentes autos, equivale a aproximadamente 30 (trinta) metros da margem do reservatório da uhe água vermelha. Em sede de embargos de declaração, a aes tietê s/a inovou com a alegação de perda de objeto da ação, tendo em vista que considerando o disposto no art. 62 do novo código florestal, entende agora, que a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium do reservatório da UHE Água Vermelha é zero, sendo inexistente a app, motivo pelo qual deixo de conhecer dos embargos de declaração da AES Tietê S/A. 2. Com relação ao recurso de Murilo Meiryton e outros, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, que ressaltou, expressamente, que cinge-se a discussão, basicamente, em verificar se o rancho construído pelos requeridos está localizado dentro de área de preservação permanente, a demandar recuperação ambiental. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse,

independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ounexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do c. STJ. Também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo código florestal. O c. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação.

3. Consignou-se, ademais, que os precedentes apresentados guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em exame, não eximindo de responsabilidade os adquirentes e atuais proprietários da área de preservação permanente o fato de que a degradação tenha ocorrido em época há muito distanciada. De qualquer sorte, tratando-se de rancho em área rural, cujo uso é meramente o lazer particular do proprietário, onde não há atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não se lhe aproveitariam as disposições transitórias de que trata a Lei nº 12.651/02, nos arts. 61 em diante (...) aplica-se a regra geral, portanto, vigente à época do ajuizamento da ação, posto que então apontada a degradação ambiental que ensejou a providencia. O artigo 2º, da Lei nº 4.771/65 (código florestal) dispunha, in verbis: art. 2º consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4. De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5. De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o sistema nacional do meio ambiente (Sisnama), a propósito da implementação da política nacional do meio ambiente, foi editada a resolução 302, de 20/03/2002, do conselho nacional do meio ambiente. Conama, que dispõe, no que toca ao feito: art 3º constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo c. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo conama (...). Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da uhe água vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m.

4. Concluiu a turma, que não resta dúvidas de que o rancho foi implantado em área de preservação permanente e, portanto, imperiosa a reparação dos danos causados do meio ambiente no local, mediante a desocupação do imóvel pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves, demolição da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado e após a aprovação do órgão ambiental responsável, sejam adotadas as medidas propostas, a serem implementadas em igual prazo. Não é demais ressaltar que esta e. Corte tem determinado a demolição destes ranchos, pois não é possível restabelecer a vegetação local sem a adoção da providencia, igualmente considerada pertinente pelo c. STJ.

5. Por fim, afasto a ocorrência da prescrição, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ.

6. O exame dos autos revela, conforme noticiado pelo IBAMA que o ministério público federal concordou com a sua inclusão no polo ativo (f. 1229), entretanto, tratando-se de litisconsórcio facultativo, inexistente obrigatoriedade do IBAMA ser incluído no polo ativo, nos termos do art. 5º, 2º, c. C. Art. 19, da Lei nº 7.347/85, que remete ao art. 264 do CPC.

7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, XXII, XXIII, XXXV e XXXVI, 24, I, VI e VIII, 170, II e III, e 186, todos da Constituição Federal; 2º, b e parágrafo único da Lei nº 4.771/65; 1º e 4º, da Lei nº 9.873/99; 6º, 1º da LICC; art. 25, I, do ADCT e, 267, VI, 303, I, 462 e 471, I e II, todos do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração da AES Tietê S/A não conhecidos. Embargos de declaração de Murilo Meiryton Chaves e outros e do IBAMA rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0008533-94.2007.4.03.6106; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 130) Assim sendo, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe.

III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de condenar o Réu a: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 m), do imóvel localizado no lote nº 22, Bairro Saúva, parcelamento Benevides, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBIO; b) obrigação de

fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzeas e preservação permanente inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas, após o trânsito em julgado desta sentença. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.458.383; Proc. 2014/0135889-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/10/2014; STJ; REsp 1.329.607; Proc. 2012/0126334-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014). Custas na forma da lei. Diante da manifestação de fls. 190/192, excludo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA como litisconsorte. Ao SEDI. P.R.I.C.

**0007947-29.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO CAMARGO X ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA X JOSE PAULO VILA X AURO AKIO SUDA X MANOEL MONTEIRO DE LIMA X GENIVAL TRAJANO X APARECIDO JAQUES X ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA GARCIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X SERGIO MASSAO WATANABE X FLAVIO NAOKI WATANABE X ELIZABETH SATIE WATANABE BAVARESCO X QUIOME MATANAZE

Por primeiro, decreto a revelia dos Réus Flávio Naoki Watanabe, Elizabeth Satie Watanabe, Sérgio Massao Watanabe e Quiome Watanabe que, conquanto pessoalmente citados (fls. 252, 254 e 257), não contestaram a ação. Fls. 139/140: Indefero o requerimento de produção de prova testemunhal, porquanto inservível ao deslinde da controvérsia posta nos autos, sendo suficiente a prova documental e pericial. Ademais, é letra do art. 400, II, do CPC que o juiz indeferirá a prova testemunhal quando só por documento ou prova pericial puderem ser provados os fatos, como se afigura o caso dos autos. Nesse sentido: Sendo o juiz o destinatário último da prova, cabe a ele decidir sobre a suficiência da prova constante dos autos, procedendo ao indeferimento daquelas que julgar desnecessárias. Assim, se a matéria discutida for eminentemente de direito e os fatos alegados já se encontram suficientemente demonstrados por documentos juntados aos autos, é de se ter por irrelevante a prova testemunhal pretendida pela parte. (TJDF; Rec 2011.01.1.212768-4; Ac. 847.015; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 10/02/2015; Pág. 210) Indefero, outrossim, a realização de prova pericial, haja vista que as informações técnicas obtidas de órgãos oficiais e acostadas aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, não sendo necessária a realização de perícia judicial para a verificação da situação real em que se encontra o imóvel objeto da presente demanda. Veja-se, a propósito, que o art. 427 do CPC estabelece que: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Na mesma esteira, reza o art. 420, II, do CPC que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nesse sentido: Em matéria probatória, em respeito à economia e celeridade processual, dispõe o Código de Processo Civil, no art. 130, que o juiz poderá dispensar a prova quando esta for inútil ou meramente protelatória ou, ainda, quando for ilícita (art. 5º, LVI, da CF). Com base no princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado da presente demanda está convencido, por ora, de que as provas constantes nos autos, bem como as requeridas, serão suficientes para a formação da sua convicção. De outra parte, o julgador poderá dispensar a produção de prova requerida, quando verificada a sua desnecessidade (CPC, art. 427). (TRF 3ª R.; AI 0031663-88.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 10/02/2015; DEJF 24/02/2015; Pág. 123) . No mesmo sentido: Conforme o art. 427 do CPC, a realização de prova pericial é uma faculdade do magistrado. Entendendo este ser a mesma desnecessária, não há falar em cerceamento de defesa. (TRF 4ª R.; AC 0004558-51.2014.404.9999; RS; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 15/07/2014; DEJF 24/07/2014; Pág. 41); Consoante estabelece o Código de Processo Civil, reputando suficientes os pareceres técnicos ou documentos apresentados pelas partes, o juiz pode dispensar a realização de prova pericial (art. 427 do CPC), permitindo ainda o referido diploma a realização de perícia mediante inquirição do perito e dos assistentes por ocasião da audiência de instrução e julgamento (art. 421, 2º, do CPC). Ademais, mesmo quando realizada

prova pericial, o julgador a ela não está adstrito, podendo formar sua convicção, à luz do princípio da persuasão racional, com base em outros elementos provados nos autos (art. 436 do CPC). (TRF 4ª R.; AI 0001846-15.2014.404.0000; SC; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 24/06/2014; DEJF 23/07/2014; Pág. 373)Fl. 241: Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO como litisconsorte do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da LACP. Intime-o de todo o processado.Ao SEDI.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

## **MONITORIA**

**000222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIBERTO LIMA, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 13.836,47, em valor posicionado para o dia 07.02.2012, decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 24.0339.160.0000577-40. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/16). Citado, o Réu ofereceu embargos monitorios a fls. 50/74. Suscita preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação. Argui a inadequação do procedimento monitorio por falta de documento hábil à sua instrução. Questiona a capitalização de juros, a falta de demonstrativo ou planilha com a evolução mensal da dívida, a cobrança de comissão de permanência e demais taxas cobradas ilegalmente. Requer sejam pronunciadas as nulidades do negócio jurídico, na forma do artigo 168 do Código Civil. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Bate, ao final, pela procedência dos embargos. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 77/91. Deferido o pedido do Réu de realização de perícia (fl. 123), sobreveio aos autos o Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 158 e seguintes, do qual foram dadas vistas às partes (fls. 174, 178 e 194). A fim de estabelecer um valor líquido a ser executado, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 202) que apurou o valor devido conforme vetores estabelecidos por este Juízo (fls. 206/210). Em vistas sobre a prova acrescida, discordou a CEF dos parâmetros adotados pela Contadoria para correção do débito (fls. 219/220), ao passo que a parte requerida pediu fossem observados os pagamentos realizados no curso do processo (fls. 223/224). A Seção de Cálculos Judiciais elaborou novos cálculos (fls. 228/231), sobre os quais tiveram ciência autora e réu. Por fim, instada a fazê-lo, informou a CAIXA o saldo atualizado da conta judicial (fls. 234). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, cumpre asseverar que não colhem as preliminares de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse agir, em sua faceta da adequação, eis que os documentos acostados a fls. 06/14, consubstanciados em cópia do contrato de financiamento e planilha de evolução do débito, são suficientes ao ajuizamento da demanda monitoria e permitem inferir, com suficiente clareza, os critérios adotados para aferição da dívida. Note-se que o contrato CONSTRUCARD - não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. Por esta razão, a jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD - é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A sentença rejeitou os embargos admonitórios, convencido o juízo da adequação da via eleita, vez que, tratando-se de contrato de financiamento de crédito. Construcard. Está ausente a liquidez capaz de determinar a exigibilidade enquanto título extrajudicial. 2. O contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, conhecido como Construcard, é equiparado, pela jurisprudência, a um contrato de abertura de crédito convencional, fazendo incidir a Súmula n.º 233, do STJ. 3. Ausentes a liquidez e a certeza aptas a caracterizar um título executivo extrajudicial, impõe-se a deflagração de processo cognitivo, a fim de certificar a existência do direito de crédito invocado. 4. A inicial veio acompanhada do contrato e do demonstrativo de débito, o que autoriza o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n.º 247, do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; Rec. 0000130-38.2011.4.02.5003; Sexta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Bollorini Pereira; Julg. 14/01/2015; DEJF 29/01/2015; Pág. 374)Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, seja pela via da ação monitoria, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. Assim, rejeito as preliminares. Dos requisitos para o manejo da ação monitoria A ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102-A do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Como se sabe, a ação monitoria é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. São três os requisitos essenciais para a utilização do procedimento monitorio: a prova documental escrita da dívida; que o documento não tenha eficácia executiva; e que se objetive receber pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel

(art. 1.102-A do CPC). A prova escrita é o documento idôneo que sirva para demonstrar a existência de uma obrigação que permita ao juiz, em cognição sumária, e sem ouvir a parte contrária, concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito do credor. Neste sentido, o contrato escrito em que o devedor assume obrigação pode valer como prova documental. Cumpre ressaltar ser pacífica a jurisprudência em nossos tribunais de que para o ajuizamento de ação monitória, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Nesse sentido, a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, apresentado pela autora a fls. 06 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitória. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1263274/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014) Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta). Ocorrendo impontualidade no pagamento, estipulou-se que o saldo devedor ficaria sujeito à correção monetária pela TR, juros remuneratórios com capitalização mensal, além de juros moratórios, à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima quinta), procedendo a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de fl. 14, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Do anatocismo Por primeiro, é mister asseverar que não é ilegítima a capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001). Considerando que, no caso dos autos, o contrato foi celebrado entre as partes em 30.06.2010 (fl. 12), portanto, em data posterior a 31.03.2000, não há que se alegar anatocismo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Na hipótese dos autos, os contratos de empréstimo foram firmados explicitando-se a incidência de juros praticados pela CAIXA: 23,14% ao ano e 1,75% ao mês (fl. 06), além do que a capitalização mensal foi expressamente pactuada e assentida pelas partes (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro). A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos,

propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. Às matérias que não preenchem este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) Ressalte-se, por oportuno, que a questão da capitalização dos juros foi recentemente sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da MP nº 1.963-17/2000, reeditada 36 vezes até a Medida Provisória 2.170-36/2001, no julgamento do RE nº 592377. Destarte, inexistente ilegalidade na capitalização vergastada. Atente-se que a taxa de juros cobrada é inferior à média praticada pelo mercado (fl. 204), não havendo a incidência de comissão de permanência. Desse modo, a evolução da dívida, tal como prevista no contrato entabulado entre as partes, não merece reparo. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Ação monitória. Contrato de empréstimo bancário. Construcard. Ausência de ilegalidade ou abusividade no contrato. Comissão de permanência. Inexistente. Sentença mantida 1. A hipótese é de ação monitória objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do art. 1.102 - C, do CPC, para que o réu pagasse a quantia de R\$ 24.336,55 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 10/06/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado, cujo objeto é dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos. Construcard, firmado entre as partes em 22/10/2010. 2. Trata-se de apelação interposta em face de sentença, que julgou improcedentes os precedentes embargos monitórios, constituindo, por conseguinte, o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102. C, 3º, do CPC determinando que a cobrança prossiga em conformidade com os valores apontados nos demonstrativos de débitos colacionados pela CEF, na inicial. 3. A sentença não merece reparos, tendo analisado a lide de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal regional federal, no sentido da possibilidade de cobrança da comissão de permanência, durante o período de inadimplemento contratual, desde que pactuada e não cumulada com os encargos financeiros habituais (juros remuneratórios e correção monetária) nem com os encargos moratórios (juros moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade), como, de fato, não se verifica no presente caso. Precedentes: STJ, recursos especiais repetitivos nº 1063343/RS e 1061343/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. P/ acórdão ministro João Otávio de Noronha, segunda seção, julgado em 12/08/2009, dje 16/11/2010; STJ, AGRG no Aresp 218.98 1/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, terceira turma, julgado em 06/08/2013, dje 22/08/2013; STJ, AGRG no RESP 1059967/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 20/06/2013, dje 01/07/2013; TRF2, AC 201151010128355/RJ, Rel. Juíza fed. Conv. Carmen Silvia Lima, sexta turma especializada, julgado em 01/07/2013, e-djf2r 11/07/2013; e TRF2, AC 201151010128380/RJ, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, oitava turma especializada, julgado em 15/05/2013, e-djf2r 21/05/2013. 4. O MM. Juiz a quo, com base nas provas produzidas, concluiu que a CEF não fez cobranças distintas daquelas contratualmente previstas, não havendo qualquer ilegalidade no contrato por ela apresentado. 5. Infere-se pela documentação acostada aos autos que além de não haver previsão no contrato apresentado para a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplência; pelos demonstrativos dos débitos fornecidos pela Caixa Econômica federal, utilizados pelo magistrado como base de cálculo, somente está sendo cobrada a atualização monetária, acrescida de juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, devidamente previstos no contrato ora em debate. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0010368-16.2011.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; Julg. 07/04/2015; DEJF 16/04/2015; Pág. 158) Anoto que a insurgência da Caixa Econômica Federal em relação aos critérios de correção do débito após o ajuizamento da demanda não merece prosperar, pois, neste caso, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, dispostos no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito, cite-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempestividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandado de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitórios opostos em 123/05/2008 são intempestivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos monitórios, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do

Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embarante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI n.º 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 200370000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em

parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Ademais, não faria sentido determinar-se a atualização dos créditos pelos índices do Manual de Cálculos se o que se pretendia era aplicar os índices previstos no contrato. Desse modo, não houve inobservância, pela Contadoria Judicial, do que foi determinado pelo Juízo, por simples questão de lógica. Nesta ordem de ideias, impõe-se seja adotado o valor expresso no item 2 do Laudo Pericial de fls. 228 como apto a ser executado, uma vez que ratifica a planilha de amortização e atualiza a dívida, após o ajuizamento da ação, conforme determinação deste Juízo, em conformidade com o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, sem desconsiderar os valores já depositados na Conta Judicial de n. 3967.005.7897-0, também com a devida atualização. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 10.891,94 (dez mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado para pagamento em 06/2015. Em vista da solução encontrada, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como ao pagamento das despesas processuais, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Autorizo o levantamento do total depositado na conta judicial vinculada a este feito, conforme extrato de fl. 235, em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que agente a retirada do competente alvará junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br e, oportunamente, expeça-se. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 10.891,94, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000821-25.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0009385-90.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON HENRIQUE DA SILVA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON HENRIQUE DA SILVA objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 54.681,12, em valor posicionado para o dia 02.12.2013, decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD) nº 000337160000082581. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/18). Citado, o Réu ofereceu embargos monitorios a fls. 45/53. Argui o excesso de cobrança, decorrente da incidência de encargos ilegais. Sustenta a abusividade da cláusula décima quarta do contrato, relativa aos encargos incidentes no período de impontualidade. Questiona a cobrança de comissão de permanência. Defende que após o ajuizamento da ação os encargos moratórios devem ser aqueles previstos na legislação pertinente, e não mais aqueles previstos no contrato. Ao final, bate pelo acolhimento dos embargos. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 56/71. Atenta para o descumprimento do disposto nos artigos 285-B e 739-A, 5º do CPC. Pede a rejeição liminar dos embargos nos termos do art. 739, III, também do CPC. Fala em ausência de violação ao Código de Defesa do Consumidor e, no mais, defende a higidez do título que embasa a presente ação. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 72) que apurou o valor devido conforme vetores estabelecidos por este Juízo (fls. 74/77). Em vistas sobre a prova acrescida, discordou a CEF dos parâmetros adotados pela Contadoria para correção do débito (fls. 81/84), ao passo que a parte requerida insiste há no contrato incidência da comissão de permanência, ainda que de forma implícita (fls. 87/91). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da rejeição liminar Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que o embargante deixou de observar o disposto nos artigos 285-B e 739-A, 5º do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, as regras de processo impõem que o embargante aponte na inicial o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação dos mencionados dispositivos: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (...) Art. 739-A. (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do

devedor, será o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, além do excesso de execução, foram alegadas outras matérias de defesa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739 - A, 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O caso é de ação monitória proposta pela caixa em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 56.826,11, decorrente de cédula de crédito bancário. Empréstimo à pessoa jurídica nº 05.0752.606.0000088-48. 2. O juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitórios, nos termos do art. 739 - A, 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitórios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª região: ac530589/se, relatora desembargadora federal margarida cantarelli, quarta turma, dje 17/11/2011; e ag96900/pe, relator desembargador federal Francisco barros dias, segunda turma, dje 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitórios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739 - A, 5º, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, como, a ilegalidade da capitalização dos juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a limitação dos juros em 12% ao ano, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença, em razão do objeto da lide tratar de matéria eminentemente de direito (revisão de cláusulas contratuais). 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0000126-86.2012.4.05.8105; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 11/10/2013; Pág. 297) Afasto a preliminar. Dos requisitos para o manejo da ação monitória A ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD, apresentado pela autora a fls. 05 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitória. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1263274/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014) Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta). Ocorrendo impontualidade no pagamento, estipulou-se que o saldo devedor ficaria sujeito à correção monetária pela TR, juros remuneratórios com capitalização mensal, além de juros moratórios, à razão de 0,03333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima quinta), procedendo a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de fls. 16/17, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Do anatocismo Por primeiro, é mister asseverar que não é ilegítima a capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001). Considerando que, no caso dos autos, o contrato foi celebrado entre as partes em 16/06/2011 (fl. 11), portanto, em data posterior a

31/03/2000, não há que se alegar anatocismo. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Na hipótese dos autos, os contratos de empréstimo foram firmados explicitando-se a incidência de juros praticados pela CAIXA: 26,11% ao ano e 1,89% ao mês (fl. 05), além do que a capitalização mensal foi expressamente pactuada e assentida pelas partes (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro). A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. Às matérias que não preencham este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) Ressalte-se, por oportuno, que a questão da capitalização dos juros foi recentemente sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da MP nº 1.963-17/2000, reeditada 36 vezes até a Medida Provisória 2.170-36/2001, no julgamento do RE nº 592377. Destarte, inexistente ilegalidade na capitalização vergastada. Agregue-se, outrossim, tal como asseverado pela Contadoria Judicial a fl. 74, que não foi aplicada a comissão de permanência, incidindo, apenas, os encargos expressamente pactuados pelas partes. Atente-se que a taxa de juros cobrada é inferior à média praticada pelo mercado (fl. 74). Por fim, anoto que a insurgência da Caixa Econômica Federal em relação aos critérios de correção do débito após o ajuizamento da demanda não merece prosperar, pois, neste caso, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, dispostos no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito, cite-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempestividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandado de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitorios opostos em 123/05/2008 são intempestivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos monitorios, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embargante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial

e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI n.º 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n.º 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 200370000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Ademais, não faria sentido determinar-se a atualização dos créditos pelos índices do Manual de Cálculos se o que se pretendia era aplicar os índices previstos no contrato. Desse modo, não houve inobservância, pela Contadoria Judicial, do que foi determinado pelo Juízo, por simples questão de lógica. Assim sendo, impõe-se seja adotado o valor expresso no item 4 da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais de fls. 74 como apto a ser executado, uma vez que ratifica a planilha de amortização e atualiza a dívida, após o ajuizamento da ação, conforme determinação deste Juízo (fl. 72), em conformidade com o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$

62.573,62 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado para pagamento em 06/2015. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como ao pagamento das despesas processuais, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 62.573,62, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos depósitos realizados nos autos (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0003588-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003588-4)** - CICERO DA SILVA PEIXOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento da certidão de tempo de serviço, mediante substituição por cópia.Por fim, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001604-27.2007.403.6112 (2007.61.12.001604-3)** - JOSE CUISSE GRAZINA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007677-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007677-5)** - LOURDES DIVA PARPINELLI BONFIM(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0011725-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011725-0)** - VERA LUCIA CORREA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão do recurso.Int.

**0008898-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008898-8)** - MARIA PIRETTE BARROSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRETTE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0001098-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001098-0)** - GEDALVA DA SILVA VASQUES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1)** - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMARA STEPHANIE DE PAIVA X THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X SAMARA LORRAINE DE PAIVA CRUZ(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Recebo a apelação da ré Samara Lorraine de Paiva Cruz, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII

do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006114-78.2010.403.6112** - LADISLAU KEREZSI X IRENE ROCH KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada aos autos dos documentos, conforme determinado à fl. 143. Decorrido o prazo, independentemente de novo requerimento de dilação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006759-06.2010.403.6112** - MARIA JOSE COSTA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI TAVARES DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI)

Tendo em vista a certidão da fl. 233, nomeio como curador especial do réu Darci Tavares da Silva, o Dr. Mário Frattini, OAB/SP 261.732, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, 346, Vila Nova, nesta Cidade, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

**0001194-27.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO CIPRIANO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0008625-15.2011.403.6112** - DAMIAO ANTONIO DE LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0001400-07.2012.403.6112** - MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0001919-79.2012.403.6112** - ROSA JOSE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0002090-36.2012.403.6112** - VICENTINA DE PAULA ORTIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0002128-48.2012.403.6112** - IDEVALDO MARQUES DE SOUZA(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0002731-24.2012.403.6112** - HERMINIA DORIGON DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0003295-03.2012.403.6112** - LAURA FRACASSO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0003811-23.2012.403.6112** - VINICIUS JOSE CORDEIRO PERPETUO X MARIA APARECIDA CORDEIRO PERPETUO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0004583-83.2012.403.6112** - JOSE VIEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comunicação do óbito o autor originário (fl. 115), a demanda passa a versar apenas sobre as parcelas em atraso devidas até o óbito de JOSÉ VIEIRA LOPES, ocorrido em 23.10.2013. O art. 112 da Lei n. 8.213/91 torna suficiente, para que os habilitandos em função do falecimento de segurado da Previdência sejam considerados parte legítima a propor ação ou dar-lhe prosseguimento em sucessão ao de cujus, o fato de serem dependentes deste habilitados à pensão por morte ou, não os havendo, o fato de serem seus sucessores segundo a Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Neste caso, inexistindo dependentes para fins previdenciários (fl. 139) e não tendo satisfatoriamente comprovada a condição de herdeira de Maria José de Souza, como companheira do segurado falecido, devido se torna o ingresso dos filhos maiores do de cujus na relação processual, a teor do mencionado art. 112 da Lei n. 8.213/91. Deste modo, por ora, habilito IARA DE FÁTIMA DE SOUZA LOPES (CPF 427.440.308-48 - fl. 122), para que passe a figurar no polo ativo da demanda. Intime-se os demais filhos e sucessores do requerente, por intermédio de suas advogadas (fls. 178 e 181), a colacionar aos autos cópias simples de documentos de identidade aptos à comprovação da filiação (RG e CPF), além de comprovantes de endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se junto ao SEDI às devidas anotações pertinentes. Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

**0004887-82.2012.403.6112** - ALMIR DA SILVA FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP341944 - WESLEI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0009829-60.2012.403.6112** - CLAUDETE MENDES LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO)

Tendo em vista que há pedido de justiça gratuita (fls. 74 e 79), não apreciado por este Juízo, reconsidero a determinação de fl. 263. Defiro à ré Valéria de Jesus Ribeiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010039-14.2012.403.6112** - ATAÍDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Por primeiro, desentranhe-se a petição de fl. 252 e restitua-se ao seu ilustre subscritor, tendo em vista que não se relaciona aos presentes autos. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Rondônia, requisitando-se, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos documentos pessoais apresentados em nome de ATAÍDE DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 138.420.136-04 ou 138.420.036-04, utilizados para a constituição do quadro societário de CAFELÂNDIA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., CNPJ nº 22.883.748/0001-12, bem como de todos os documentos (requerimentos, procurações, etc.) nos quais constem o nome de ATAÍDE DA SILVA RIBEIRO e sua assinatura. Requisite-se, também, à Junta Comercial do Estado de Rondônia, cópia do contrato social e demais alterações contratuais da pessoa jurídica CAFELÂNDIA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., CNPJ nº 22.883.748/0001-12. Indique o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual ou quais Tabelionatos de Notas mantém firmas para fins de reconhecimento. Declinados os Tabelionatos, oficie-se solicitando cópias das respectivas fichas de assinaturas, bem como a informação de quando foram colhidas. Com a juntada dos documentos solicitados aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, intime-se a Polícia Federal localizada nesta Subseção Judiciária a fim de que, mediante a apreciação dos documentos juntados, complemente o Laudo Pericial de fls. 277/280. Considerando que a hipótese descortina a prática de crime em tese, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000776-21.2013.403.6112** - MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000971-06.2013.403.6112** - ORLANDO AVANSINI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de

05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002001-76.2013.403.6112** - ELIANA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002607-07.2013.403.6112** - MURILO MARCHEZI DE PAULA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Diante da decisão de fl. 434, que atribuiu efeito suspensivo à decisão de fls. 216/222, nada a deferir em relação ao pedido de fls. 441/454. Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Int.

**0004667-50.2013.403.6112** - ADRIANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0006124-20.2013.403.6112** - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 48. Nada mais. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão.

**0006313-95.2013.403.6112** - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0006345-03.2013.403.6112** - LEDUINA MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006999-87.2013.403.6112** - LUCIANO OLIMPIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
LUCIANO OLIMPIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter reparação por danos morais e materiais, além de lucros cessantes. Aduz, em síntese, que é trabalhador da pesca artesanal, sendo que, no dia 28 de maio de 2010, teve o quintal da sua casa visitado por agentes públicos da Polícia Federal que apreenderam e acautelaram seus equipamentos de pesca (barco e motor de popa) para averiguação. Narra que esses bens somente lhe foram restituídos no ano de 2013, cerca de 39 (trinta e nove) meses depois da apreensão. Assevera que a apreensão de suas ferramentas de trabalho o impossibilitou de exercer sua profissão de pescador e de atender às necessidades de sua família. Acresce que o barco de madeira ficou preso na Base da Polícia Militar Ambiental no Município de Rosana, a céu aberto, sem qualquer cuidado para sua conservação, o que ocasionou o seu perecimento. Relata, ainda, que seu motor de popa teve a hélice de aço inox retirada e substituída por uma hélice comum, fato que registrou na Delegacia de Polícia Civil de Primavera/Rosana-SP. Assevera ter experimentado prejuízos de ordem material no importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais); lucros cessantes durante os 39 meses que ficou sem as suas ferramentas de trabalho, equivalentes a R\$ 26.442,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), além de danos morais e psicológicos decorrentes da ação repressiva da Polícia Federal, em valor a ser estimado por decisão judicial. Invoca a responsabilidade objetiva da União. Requer, ao final, a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença e, no mesmo ato, ordenou-se a citação (fl. 32). Citada (fl. 45), a União apresentou contestação (fls. 47/61). Em preliminar, sustenta o litisconsórcio passivo

necessário do Estado de São Paulo, tendo em vista que os bens apreendidos na chamada Operação Tsunami ficaram na base da Polícia Militar Ambiental de Primavera/SP. No mérito, sustenta que o Autor, mesmo ciente das irregularidades da sua embarcação, sobretudo da sua falta de identificação, não regularizou a sua situação, o que fez com que também se tornasse objeto do mandado de busca e apreensão cumprido em outras residências. Adverte que foram feitas investigações prévias para apuração de eventuais crimes na região de Rosana/SP, havendo sérios indícios de práticas criminosas realizadas pelo Autor, legitimadores da medida de apreensão dos bens mencionados na inicial. Salienta que não há nos autos comprovação efetiva de que o autor seja o proprietário dos bens em questão, de modo que não há que se pleitear suposta indenização sobre a apreensão dos mesmos. Assegura que a diligência realizada transcorreu em conformidade com os limites constitucionais e legais. Discorre sobre a inexistência dos danos propugnados, salientando que os valores percebidos pelo Autor nos períodos de defeso devem ser descontados em caso de eventual condenação ao pagamento de lucros cessantes. Bate, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Acosta aos autos os documentos de fls. 62/79. Impugnação à contestação a fls. 81/84. Em prosseguimento, rejeitada a formação do litisconsórcio passivo com o Estado de São Paulo, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 85). A parte autora juntou documentos a fls. 86/96. A União interpôs agravo retido (fls. 98/100), contrarrazoado pelo Autor a fls. 103/105. Em audiência realizada neste juízo, foram colhidos o depoimento pessoal do Autor e das suas testemunhas (fls. 117/127). As partes se manifestaram em memoriais a fls. 131/146 (Autor) e fls. 158/159 (União). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. É cediço que a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto. Nessa esteira, pontifica o E. Supremo Tribunal Federal: Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o *eventus damni*, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. (RE 481.110-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, DJ de 9-3-2007) No mesmo sentido: AI 299.125, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-5-1996, Primeira Turma, DJ de 2-8-1996. Vide: ARE 663.647-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 6-3-2012. Destarte, a responsabilidade somente resta afastada se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Nesse sentido: A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandá-la ou mesmo excluí-la. (STF, AI 636.814-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, DJ de 15-6-2007) Consoante se extrai dos autos, a apreensão dos instrumentos de pesca do Autor decorreu do exercício de atividade inerente às atribuições das Polícias Ambiental e Federal, consistente na inibição da pesca em local proibido, bem assim da prática de crimes ambientais na bacia do Rio Paraná (região da UHE-Sérgio Motta), especialmente com a utilização de motores adulterados. Não obstante legítima a ação dos agentes públicos atuantes na indigitada Operação Tsunami, segundo consta do depoimento pessoal do próprio autor, a qual foi deflagrada e executada com estrita observância e respeito às garantias constitucionais que visam proteger não só o cidadão como também a sua moradia e patrimônio, tem-se que a União descuroou-se, na sequência aos atos de apreensão, do dever de cuidado e guarda dos bens pertencentes ao administrado. Com efeito, o exame das provas coligidas aos autos denota que a Administração Pública Federal, na condição de depositária dos bens acautelados durante a mencionada ação policial, causou ao Autor danos de ordem não só material, mas, sobretudo, de natureza moral. É dos autos que durante o longo tempo em que os bens de propriedade do Autor estiveram à disposição das investigações conduzidas pela Polícia Federal - pouco mais de 3 (três) anos - sofreram severa deterioração decorrente do descaso com a sua guarda e conservação, o que foi capaz de torna-los até inservíveis para reuso nas atividades profissionais do autor. Nessa esteira, fazem prova incontestes do dano o relatório fotográfico (fls. 26/29) e o Boletim de Ocorrência (fl. 21) acostados à inicial, corroborados adiante pelos depoimentos das testemunhas ouvidas ao longo da instrução do feito, ambos vizinhos de autor e, como ele, pescadores. Luís Carlos Francisco da Costa disse que na época da apreensão o barco de madeira era novo e custava aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Acrescentou que ele e o Autor compraram o motor na mesma época, em um financiamento do Banco do Brasil. Um motor como o que adquiriram, segundo a testemunha, na época custava cerca de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais). Wellington Paulo da Silva, por sua vez, lembra-se que, quando os bens do Demandante foram apreendidos, estavam em bom estado de conservação. Atestou que o barco do Autor ficou apreendido na base da Polícia Ambiental, guardado em local descoberto. Quando o barco foi retirado da base da polícia, segundo

a testemunha, não servia mais para nada, pois estava podre, corroído por cupins, uma vez que se tratava de barco de madeira. Destarte, ainda que por um lado tenha sido justa a privação do Autor por longo período de seus instrumentos de trabalho, porquanto necessária à conclusão da investigação policial, noutro sentido impõe-se que sejam indenizados os prejuízos financeiros, o desassossego e o sofrimento de tê-los restituídos nas condições que o foram, exatamente em razão da má conservação levada a efeito pela Administração. Acresça-se que a obrigação de conservar o bem depositado deriva do encargo do depositário de guardar e cuidar da coisa como se fosse sua, evitando o seu perecimento, nos termos precisos do artigo 629 do Código Civil. Destarte, o depositário deverá ter na custódia do bem o cuidado e a diligência que costuma ter com o que lhe pertence, respondendo pela perda ou deterioração se culposa ou dolosamente contribuiu para que isso acontecesse (TJRS; AC 0043137-37.2014.8.21.7000; Santo Antônio da Patrulha; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 29/04/2015; DJERS 05/05/2015) O Autor discrimina, na inicial, os danos materiais - emergentes e lucros cessantes - que sofreu em decorrência da deterioração dos seus instrumentos de trabalho. De início, ao contrário do que defendido pela União, não verifico qualquer controvérsia nos autos a respeito da propriedade dos bens apreendidos e da relação destes com o autor, notadamente pelos próprios documentos exarados pelas autoridades policiais que identificaram os bens como pertencentes ao autor e à prova testemunhal que foi coesa em afirmar que os bens em discussão nos autos eram efetivamente do autor. Sobre a indenização material (danos emergentes e lucros cessantes), é de sabença comum que deve cobrir todo o dano material experimentado pela vítima. Sabe-se que o dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. Na espécie, encontra-se representado pela despesa que o Autor suportou para concertar o motor de popa apreendido e o valor do barco que se tornou inservível por inadequada exposição à chuva e ao sol. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. Lucro cessante, noutro giro, é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado. Em ambos os casos, convém ressaltar que para que se viabilize a indenização por danos materiais (emergentes ou por lucros cessantes), é necessária a prova cabal de sua ocorrência. Noutro giro verbal, não se admite a presunção de ocorrência de danos materiais. Em seu depoimento o Autor disse que pagou R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pelo barco, e se fosse vendê-lo quando a polícia o apreendeu, venderia por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O motor de popa, também segundo LUCIANO, foi comprado novo, financiado pelo Banco do Brasil. Ao recebê-lo de volta disse que fez uma revisão, que custou aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais). A testemunha Luís Carlos Francisco da Costa informou em seu depoimento que atualmente um barco novo custa aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Disse ainda acreditar que um motor do tipo que ele e o Autor compraram custaria hoje cerca de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), pois na época custava aproximadamente R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais). Os documentos de fls. 87 e 88 demonstram que o conserto do barco de madeira do Demandante custaria em torno de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor que não foi impugnado pela Ré. Na inicial a revisão do motor de popa foi estimada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que se afigura razoável pela prova colhida. A indenização pela perda do barco de madeira, a meu sentir, deve se ater ao valor venal do bem estabelecido pelo Autor ao tempo da apreensão, correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Como não há provas da alegada substituição da hélice propulsora do motor de popa, não obstante tenha sido lavrado Boletim de Ocorrência nesse sentido (fl. 21), inviável o acolhimento da pretensão de sua indenização. Tem-se, portanto, como demonstrados os danos emergentes, fixados um total de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Quanto aos lucros cessantes, decorrem, em tese, da impossibilidade de exercício da profissão de pescador pelo autor em virtude da apreensão de seus instrumentos de trabalho. Inicialmente, como já asseverado, a apreensão, por si só, não pode ser considerada ilícita, porquanto estribada em ordem judicial para tanto. De outro norte, a modorra do Estado em finalizar as diligências sobre os bens que foram apreendidos pode caracterizar obstáculo indevido ao exercício da profissão do autor, uma vez que, ao final, como se verificou nos autos, os bens foram restituídos. Assim, em princípio, deve-se estabelecer um prazo razoável para que as diligências fossem realizadas, com a liberação dos instrumentos de trabalho em prazo que não causasse exagerado prejuízo ao autor e fosse ao mesmo tempo suficiente à realização das diligências pelo órgão policial. Nesse passo, tenho que o prazo de 6 (seis) meses seria mais que razoável à realização das diligências que pudessem concluir pela existência ou não das irregularidades investigadas. No entanto, os instrumentos de trabalho do autor ficaram apreendidos por mais de 3 (três) anos para, ao depois, serem restituídos em péssimo estado de conservação. O excesso de prazo quanto à apreensão, portanto, é evidente. Contudo, a indenização pelos lucros cessantes depende da prova daquilo que o autor efetivamente deixou de ganhar em virtude do ato ilícito, no caso, o excesso de prazo para realização de diligências. Nesse passo, verifico que há manifesta contradição entre a prova oral colhida e a afirmativa constante da inicial no sentido de que o autor não pode laborar no período em que ficou sem as ferramentas de trabalho. Em seu depoimento, LUCIANO disse que seu sogro e seu pai o ajudaram quando seus bens foram apreendidos pela polícia. Eles o chamavam para pescar com eles e depois dividiam o produto da pesca. O que ganhou nessa época, segundo o Autor, custeava apenas a alimentação, cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As duas testemunhas ouvidas também atestaram que o autor, naquele período, recebeu ajuda dos seus familiares. Há controvérsia, outrossim, quanto à renda que teria sido auferida durante o tempo em que o autor permaneceu parado, pois ao tempo em que LUCIANO afirma que sua renda era de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais),

consta da inicial e dos depoimentos dos outros pescadores que o que se arrecada com a pescaria, apesar de muito variável, corresponde à média mensal de 1 (um) salário mínimo. Por esse prisma, nada tendo sido materialmente demonstrado, especialmente quanto à alegada diminuição de renda do autor, bem como em virtude da manifesta contradição da prova produzida nos autos quanto à efetiva renda obtida com a profissão de pescador, tenho por inviável a condenação da União ao pagamento de lucros cessantes. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. ACIDENTE DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA. OMISSÃO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPARAÇÃO DEVIDA. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A responsabilidade da Administração Pública em razão de omissão é subjetiva, e segundo estabelece o art. 186, do Código Civil de 2002, somente haverá responsabilidade civil subjetiva se houver a culpa, dano e nexo de causalidade. 2. Deve ser responsabilizada civilmente a Administração Pública quando a omissão no seu dever de conservação dos bens públicos culmina em danos a terceiros. 3. Os lucros cessantes não podem ser presumidos, exigindo-se prova robusta do exercício de atividade laborativa e do impedimento no recebimento do lucro durante período de afastamento como nexo do acidente. (TJMG; APCV 1.0481.11.007207-3/001; Rel. Des. Marcelo Rodrigues; Julg. 07/04/2015; DJEMG 17/04/2015) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. A indenização por danos morais exige a demonstração de que houve ofensa aos direitos da personalidade. Assim, meros aborrecimentos decorrentes do dia-a-dia, inclusive de acidente automobilístico sem vítimas ou maiores consequências, não caracterizam o direito à reparação pretendida. Observando que a condenação referente aos danos materiais pautou-se pelo de menor valor dos orçamentos apresentados, não há motivos para ser modificada. A indenização a título de lucros cessantes exige a prova da efetiva diminuição do patrimônio, não bastando meras alegações de sua ocorrência. Não havendo motivos para atribuir a ocorrência de depreciação ao veículo advinda do acidente, razão não assiste ao pedido de indenização. (TJMG; APCV 1.0460.12.002422-5/001; Rel. Des. Luiz Artur Hilário; Julg. 31/03/2015; DJEMG 23/04/2015) Por derradeiro, vislumbro a ocorrência de dano moral na hipótese vazada nos autos. Sabe-se que os instrumentos de trabalho de um profissional liberal constituem-se em extensão da sua própria personalidade. Isso porque, é com os instrumentos de trabalho que o profissional exerce sua profissão e, de modo personalíssimo, auferir renda e provê o sustento de sua família. Sem os instrumentos de trabalho o profissional liberal expõe-se à situação de ser economicamente inviável na sociedade em que vivemos. No caso do pescador artesanal tal conotação assume maior relevo, porquanto sem seus instrumentos de pesca não pode exercer sua profissão, a qual, aliás, se revelou a única exercida pelo autor durante toda sua existência. Há, portanto, afetação ao direito de liberdade de exercício de sua profissão. Desse modo, a retenção indevida, por excessivo período temporal, bem como a entrega dos instrumentos de trabalho do autor em situação deplorável de conservação, acarretam o dano moral passível de ser indenizado, ante a afetação do direito da personalidade referente à liberdade de exercício da profissão de pescador. Firmada a responsabilidade da Administração Pública pelo dano material suportado pelo Autor, cumpre, pois, estabelecer o valor da reparação moral. Como se sabe, o arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. Consoante já asseverado, o dissabor, a frustração e o aborrecimento causados ao Autor em razão da degradação dos seus instrumentos de trabalho atingiram a esfera dos direitos da personalidade, razão por que devem ser indenizados. Dessa forma, tenho como justa e suficiente à reparação do dano sofrido, bem como apta a desestimular nova conduta ilegítima pela Ré, a fixação da reparação por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Este valor deve ser corrigido monetariamente desde o arbitramento na presente sentença, com a incidência de juros desde o evento danoso (28/05/2010), consoante disposto na Súmula nº 54 do STJ. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de CONDENAR a União a: a) pagar ao Autor, a título de danos emergentes, indenização no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso, em 28/05/2010, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do CJF; b) pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido a partir do arbitramento na presente sentença e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (28/05/2010), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013, do CJF; c) Rejeitar os demais pedidos. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Considerando que o autor formulou três pedidos e sucumbiu em um, atribuo o proveito de 2/3 do valor fixado de honorários ao autor e 1/3 do valor fixado a título de honorários à União, os quais se compensarão na forma do art. 26 do CPC. Custas na mesma proporção, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e a isenção de que goza a União. A presente

sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007520-32.2013.403.6112** - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS TORQUATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os questionamentos levantados pelo Ministério Público Federal quanto à data de início da incapacidade da parte autora, designo audiência para o dia 28 de outubro de 2015, quarta-feira, às 14h30m para colheita do depoimento pessoal da parte autora e depoimento de seus antigos empregadores, Silmar Dolfine (Rua Monsenhor Nakamura, 1078, Álvares Machado-SP) e Rosirene Denha C. Cunha (Rua Maria Isabel A. Oliveira, 133, Presidente Prudente-SP). Diante dos apontamentos do MPF, tenho por necessária a colheita do testemunho do Sr. Perito Judicial responsável pelo Laudo de fls. 37/41. Intime-o para a audiência ora designada. Oficie-se o INSS para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de auxílio-doença, NB 554.248.191-0 e NB 600.400.936-2. Petição de fl. 159: Defiro. Ao Sedi para as devidas anotações. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000332-51.2014.403.6112** - MARCOS UBIRAJARA GOMES X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 167/172: manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000799-30.2014.403.6112** - AMARILDO SAMUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002215-33.2014.403.6112** - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002523-69.2014.403.6112** - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 76/82 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0003953-56.2014.403.6112** - ONESIMO EVANDRO SOARES RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004594-44.2014.403.6112** - IZABEL VIEIRA DE SOUZA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 62 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005105-42.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA.

Tendo em vista que a r. sentença transitou em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005133-10.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP205472 - ROGÉRIO

MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Recebo as apelações das rés apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002764-74.2014.403.6328** - ALBINO CELSO MALATRASI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

A fim de se verificar, com precisão, se a pretensão deduzida na presente demanda encontra-se fulminada pela prescrição, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do requerimento administrativo ou protocolo respectivo, com a finalidade de se verificar a data de ingresso do pleito perante a Administração, bem como cópia de documento que comprove a data da ciência da decisão de indeferimento do pedido administrativo. No mesmo prazo, comprove o autor documentalmente se a concessão de sua aposentadoria foi homologada pelo Tribunal de Contas da União. Após, dê-se vista à União para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos juntados. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se

**0000532-24.2015.403.6112** - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCEMARA DE ARAUJO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 193, decreto a revelia dos réus Fernando Henrique Poloni e Dulcemara de Araújo Zamboni. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0000799-93.2015.403.6112** - MARIA VANIA SIQUEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual ajuizada por MARIA VÂNIA SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO na qual requer: 1) seja determinada a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento para aquisição de imóvel firmado entre as partes, restabelecendo-se o equilíbrio contratual de acordo com a sua nova realidade econômica, de forma que o valor da prestação mensal não supere 30% do seu rendimento mensal; e, 2) seja imposta à requerida obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, com amparo na Lei 9.514/1997, sob pena de multa diária em caso de desobediência. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 07/66). Em sede de liminar, requereu a autora concessão de ordem a impedir a deflagração do procedimento de expropriação previsto no DL 70/66, o que foi prontamente indeferido (fls. 69/71). Citada, apresentou a CAIXA contestação (fls. 78/97) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Requer, ademais, seja observada a aplicação do benefício previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, seja reconhecida a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, por fim, seja admitida no presente feito na qualidade de representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. No mérito, pugna pela integral improcedência do pedido. A UNIÃO também contestou a pretensão autoral suscitando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, também requer seja julgada totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. A parte autora teve vistas sobre as contestações. Não houve requerimento de outras provas, senão a documental. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Ao que se vê dos autos, pretende a Autora a renegociação ou a regularização do contrato habitacional que mantém com a Caixa Econômica Federal, com o fito de equacionar o plano de amortização do saldo devedor ao patamar de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos atuais, valendo-se, para tanto, do limite de endividamento que diz ser próprio do Programa Nacional de Habitação Popular chamado de Programa Minha Casa, Minha Vida. Sustenta a Empresa Pública Federal que o agente financeiro não pode ser responsabilizado por questões afetas ao pagamento do saldo devedor do financiamento, que é de inteira responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Pede, com esse fundamento, a sua exclusão do polo passivo da ação na condição de agente financeiro, devendo nele permanecer apenas na condição de gestora do FGHab. Razão não lhe assiste, entretanto. Tratando os autos de pretensão voltada à revisão ou ao ajustamento de contrato de mútuo firmado entre as partes, a responsabilidade contratual da Empresa Pública diz respeito exatamente ao cumprimento do contrato de financiamento, que consiste não só na liberação do empréstimo nas épocas acordadas, o que faz na condição de agente financeiro do programa habitacional em questão, mas, principalmente, na cobrança dos encargos estipulados, nos termos do contrato. De mais a mais, a CEF reconhece seu papel de representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, responsável pela cobertura parcial ou total do saldo devedor, especialmente na hipótese de invalidez permanente do devedor ocorrida posteriormente à data da contratação da operação (Cláusula vigésima primeira - fl. 19), de forma que a questão de sua legitimidade passiva é matéria de fundo e, como tal, deve ser

analisada. Assim, rejeito a preliminar. Melhor sorte assiste à União ao requer a sua exclusão do polo passivo da presente demanda ao argumento de que não é sujeito da relação jurídica de direito material trazida à discussão em juízo, haja vista que não é parte do contrato de financiamento habitacional firmando entre a Demandante e a Caixa nos moldes do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Com efeito, segundo a orientação jurisprudencial já consolidada, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, valendo destacar, entre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. II. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da produção da prova oral, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o enfrentamento dessa matéria requer análise do âmbito fático, vedado ao STJ. III. Recurso conhecido e desprovido. (STJ. REsp 428.143/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 17/02/2003, p. 286) PROCESSO CIVIL. SFH. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CONTRATO COM REAJUSTE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA VERIFICADO NO MOMENTO DA ASSINATURA DA AVENÇA. PRECEDENTE. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). APLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93, COM PREVISÃO CONTRATUAL DE SUA INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A arrematação do imóvel por terceiro, em ação de cobrança manejada pelo Condomínio, não configura a carência da presente ação, pois com a perda do imóvel o autor ainda será devedor do financiamento celebrado com a ré, remanescendo o interesse na revisão das cláusulas contratuais, a fim de apurar o real valor de seu débito. Preliminar rejeitada. 2. Rejeitada também a preliminar de carência da ação, pois matéria posta em Juízo é meramente de direito. 3. Pacífica a Jurisprudência acerca da ilegitimidade passiva da UNIÃO nas causas envolvendo questão atinente ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Preliminar de litisconsórcio passivo da UNIÃO rejeitada. 4. Nos contratos celebrados com reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) o comprometimento da renda existente no momento da assinatura da avença deve ser observado durante todo o cumprimento do contrato. Precedente. 5. (...). (TRF3. AC 00228202720004036100, Juiz Convocado Jairo Pinto, - Turma Suplementar Da Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/03/2010 Página: 1256) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E LEGITIMIDADE DA CEF PARA COMPOR A RELAÇÃO PROCESSUAL. I - A União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O ingresso da União na lide é de ser indeferido mesmo quando ela promove o requerimento para compor a relação processual na qualidade de assistente simples, com o argumento de que contribui para o custeio do FCVS. Isso porque revela interesse apenas econômico, e não jurídico, hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetidos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A teor da Súmula 327 do egrégio STJ, Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Desse modo, a CEF, ao suceder direitos e obrigações do extinto BNH, é responsável pela gerência do Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão pela qual deve integrar a relação processual em demandas que discutem a liquidação do financiamento habitacional com cobertura do FCVS. Precedentes desta Corte e do STJ. III - Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 00116301520104013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 24/06/2013 PAGINA: 154) Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, excluo a UNIÃO da relação jurídica processual, reconhecendo-a ilegítima a nela figurar enquanto ré. Ao SEDI para as necessárias alterações. Feitas essas necessárias considerações, postergo para a ocasião da sentença a apreciação das demais questões aduzidas na contestação da CEF, especialmente quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09.09.2015, às 16:00h, devendo as partes comparecerem munidas de poderes para transacionar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001368-94.2015.403.6112** - MARILZA BONIFACIO TEIXEIRA X JOSUEL BONIFACIO GONCALVES TEIXEIRA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0003602-49.2015.403.6112** - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARLEI MAURICIO DE JESUS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Em vista da documentação encadernada a fls. 46/52, decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Sobrevindo a resposta, tornem os autos conclusos para decisão sobre o pleito de antecipação de tutela. Int.

**0004421-83.2015.403.6112** - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
O pleito de antecipação de tutela já foi apreciado, não havendo elementos que acarretem alteração no entendimento já exposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se.

**0004946-65.2015.403.6112** - NELSON MARQUES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao que depreende, objetiva o autor a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa no importe de R\$ 637.532,87 (seiscentos e trinta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), não encontra respaldo nas prescrições processuais e legais que regem a matéria e não se coaduna com o pedido formulado de renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, já que, no caso, o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, observada a prescrição quinquenal. Neste sentido, destaco o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo Legal da parte autora, insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, por ela interposto. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 3.527,61, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.390,24, de acordo com os cálculos do autor. - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 862,63, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 10.351,56. Isso porque, o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 07/2014, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 43.440,00 (salário mínimo: R\$ 724,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546512, 0030736-88.2014.4.03.0000, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI) Assim, diante das prescrições legais que disciplinam o valor da causa e da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo correto valor à causa, que deverá vir justificado por meio de planilha. Publique-se. Intimem-se.

**0004984-77.2015.403.6112** - UMBERTO AIRES LANZA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido - o proveito econômico pretendido neste feito deve ser calculado considerando a diferença entre o valor do benefício do qual a parte autora é titular (NB 138.430.269-4) e o valor da revisão pleiteada -, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor atribuído à causa, observada a prescrição quinquenal. Publique-se.

**0004994-24.2015.403.6112** - LEONARDO KNOPP(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8)** - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Tendo em vista que já houve o rateio e expedição de alvará de levantamento aos sucessores de Edite Bezerra da Silva (fls. 1043 e 1044), deixo de apreciar o pedido de fls. 1155/1156.Fls. 1159/1162: defiro. Requisite-se o pagamento.Int.

**0007435-46.2013.403.6112** - SEVERINA JOSEFA DA SILVA(SP233883 - GRAZIELLY INFANTE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000457-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000457-0)** - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Fl. 211: defiro. Intime-se a executada Eurites Celina Dalla Martha, na pessoa de seu advogado, para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, cc. art. 600, ambos do CPC.Int.

**0004282-10.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos cálculos, atos decisórios e certidão de trânsito em julgado, procedendo-se ao desapensamento.Sem prejuízo, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001201-14.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Sem prejuízo, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0002674-35.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia da decisão de fls. 63/64 e certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.

**0002812-02.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GRACINA DE SOUZA PINTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia da decisão de fls. 75/76 e certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.

**0003307-46.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-56.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004034-68.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018377-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018377-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0004035-53.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0004241-67.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-17.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL X AMAURY CECHETTI SALGUEIRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0004800-24.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-05.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HÉLIO CARREIRA, ALEXANDRE DOS ANJOS E MARIA LUISA DE VASCONCELOS, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (autos 0010447-05.2012.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeat, despidendo-se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000468-14.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-94.2010.403.6112) MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA(GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Arquiem-se os autos com baixa-findo.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Diante da concordância da exequente, determino o desbloqueio do veículo GM/Corsa, placa BLI 6708.Sem prejuízo, tendo em vista as certidões de fls. 161 e 162, manifeste-se a exequente sobre os demais veículos bloqueados.Int.

**0006312-47.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TROPICAL SACOLAO, FRIOS E CONVENIENCIA LTDA ME X MAURICIO JUNIOR GUIMARAES ALVES X THAIS KARINA DA SILVA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0006986-25.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Desentranhem-se a petição de fls. 189/205, encaminhando-a ao SEDI para distribuição.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos bens ofertados às fls. 183/187.Int.

**0003115-50.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO CORREA DE OLIVEIRA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**0008302-39.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAOS A OBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIO TRONDOLI X JOSE MARIA DE AMORIM

Tendo em vista a certidão de fl. 79, providencie-se o desbloqueio dos veículos (fls. 75 e 77).Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**0002969-72.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO SEBASTIAO FILHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0003217-38.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AROLDO MARRA MOVEIS - ME X AROLDO MARRA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002272-17.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-10.2014.403.6112) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP175990 - CASSIA CRISTINA EVANGELISTA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005562-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005562-0)** - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X GERENTE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0011043-96.2006.403.6112 (2006.61.12.011043-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0011440-24.2007.403.6112 (2007.61.12.011440-5)** - JORGE HIROSHI TATEMOTO(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0000191-32.2014.403.6112** - JULIANA DIAS GAZONE(SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP333427 - GUILHERME LINO DE PAULA PIRES) X DIRETOR ADMINISTRAT DAS FACULD INTEGRADAS TOLEDO EM PRESID PRUDENTE-SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0000234-32.2015.403.6112** - VITAPELLI LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004710-16.2015.403.6112** - FLAVIA MARIA CAMPOS FERREIRA MAGALHAES X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIA MARIA CAMPOS FERREIRA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar a restituição do veículo modelo VW/Gol 1.6, placas OQF 2222, ano/modelo 2013/2014. Aduz, em síntese, que emprestou o referido veículo ao seu ex-marido para trâmites de mudança e busca de residência, tendo sido adiante surpreendida com a apreensão do bem, motivada pelo seu uso na realização de compras do Paraguai. Adverte que não participou da conduta do seu ex-marido e tampouco sabia que seria utilizado para fins ilícitos, de modo que incabível se torna a aplicação da pena de seu perdimento. Assegura que o veículo foi avaliado pela Autoridade Coatora em importe inferior ao de mercado, sendo que seu valor é manifestamente superior ao das mercadorias apreendidas. Anota que necessita do veículo apreendido para se locomover e exercer suas atividades profissionais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/26). Informações pela autoridade apontada como coatora a fls. 37/59, acompanhadas dos documentos de fls. 60/84. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Evidencia-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0810500/00041/15 - Processo n. 10652.720082/2015-86 da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente que, em 07/07/2015, o veículo de propriedade da Impetrante, conduzido pelo autuado GENARO MAGALHÃES NETO, acompanhado pelo passageiro JOSE EUSTÁQUIO SANCHES, transportava em seu interior mercadorias de origem estrangeira, sem documentação convincente da regular de sua

importação, consubstanciadas em cosméticos, eletrônicos e artigos de vestuário. No âmbito do procedimento administrativo fiscal instaurado não se comprovou a regularidade da importação das mercadorias, tampouco a desvinculação da proprietária do veículo com a infração. Cumpre mencionar que a alegação de que a Impetrante desconhecia a destinação que seria dada por seu ex-marido ao veículo não encontra verossimilhança nos documentos juntados aos autos e nas circunstâncias em que realizada a apreensão. A propósito, consignou-se no Auto de Infração em comento (fl. 62): No sistema RENAVAN, o veículo VW Novo Gol 1.6 Highline, placas OQF-2222, está registrado em nome de FLÁVIA MARIA CAMPOS FERREIRA MAGALHÃES, CPF: 949.957.966-49. (...) No SINIVEM - SISTEMA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS EM MOVIMENTO, consta 69 (sessenta e nove) registros de passagem do veículo pela localidade de SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR, região que faz fronteira com o Paraguai, o que demonstra que o veículo realizou diversas viagens à região de fronteira, sendo o primeiro registro na data de 30/09/2014, registro bem anterior à data do divórcio. A quantidade de viagens realizadas pelo veículo no sentido de transpor a fronteira com o Paraguai evidencia possível habitualidade da conduta direcionada ao descaminho e à importação irregular de mercadorias. Não fosse o bastante, embora seja pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo caso exista desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias, há que se observar, no caso concreto, que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 14.921,93, o que representa mais de 50% do valor do veículo (R\$ 29.285,00), pelo que não se aplica o mencionado princípio. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. REITERAÇÃO DA CONDUTA AFASTA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do dono do veículo na prática da infração, o que independe de sua propriedade sobre os bens apreendidos. In casu, resta demonstrado o envolvimento da recorrente na prática da infração, já que ela dirigia o veículo apreendido de sua propriedade, no interior do qual foram encontradas as mercadorias provenientes do Paraguai e introduzidas irregularmente no Brasil. O fato de ter locado a van e de que os demais ocupantes assumiram a propriedade dos produtos não afasta a sua ciência e, portanto, impede o reconhecimento de que tenha agido de boa-fé. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o seu valor e o das mercadorias transportadas (precedentes: AGRG no AG 1091208/sp e RESP 1072040/pr). Todavia, pacificou o entendimento segundo o qual a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à penalidade, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (precedentes: AGRG no RESP 1.411.117/RR, RESP 1.268.210/PR e AGRG no RESP 1.302.615/GO), o que é observado por esta 4ª turma (precedente: AMS 0000973-06.2013.4.03.6005). No caso concreto, há registros de outros processos administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho em nome da apelante. Do mesmo modo, há prova de que o mesmo veículo objeto dos autos já fora apreendido em outras duas oportunidades, também por transportar mercadorias de procedência estrangeira de forma irregular. Está caracterizada, destarte, a reiteração de conduta ilícita apta ensejar a pena de perdimento, mesmo que haja desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. Frise-se que o fato de haver dois processos administrativos arquivados e um outro que pende de decisão definitiva não altera essa conclusão, uma vez que o que se considera é a repetição da conduta da agravante na condução irregular de produtos estrangeiros para o país e não anteriores aplicações de pena de perdimento. Correta, portanto, a sentença, que denegou a segurança. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; APL-MS 0001322-43.2012.4.03.6005; MS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro; Julg. 12/02/2015; DEJF 27/02/2015; Pág. 869) ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº. 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias supera o valor do veículo apreendido. 3. Acresça-se, ainda, nos termos de informação prestada pela Receita Federal, que o proprietário do veículo possui contra si diversos processos administrativos relacionados à apreensão de mercadorias da mesma natureza, e que possui comércio relacionado a esses mesmos produtos, o que afasta a presunção de boa-fé do ora impetrante, conforme bem anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau e corroborado pelo parecer do ilustre parquet. 4. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (Agrg no RESP 1.302.615/go, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, j. 27/03/2012, dje 30/03/2012). 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0002348-42.2013.4.03.6005; MS; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 27/11/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 575) ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de

perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo Sinivem. Sistema integrado nacional de identificação de veículos em movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o projeto fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da cnseg com a secretaria nacional de segurança pública (Senasp), Receita Federal, polícia federal e polícia rodoviária federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (Agrg no RESP 1.302.615/GO, Primeira Turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, j. 27/03/2012, dje 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada. (TRF 3ª R.; AC 0006325-64.2012.4.03.6106; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 11/12/2014; DEJF 13/01/2015; Pág. 550) Nessa ordem de ideias, ausentes nos autos quaisquer elementos de provas capazes de demonstrar o equívoco da pena administrativa de perdimento proposta, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança do direito, necessária à concessão da medida liminar almejada. Indefiro, pois, o pleito de liminar. Ouça-se o Ministério Público Federal. Em passo seguinte, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005129-36.2015.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Vistos. Considerando que o presente mandamus objetiva a concessão de ordem a fim de que débitos tributários supostamente atingidos por imunidade tributária ou garantidos em juízo não se constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que o valor da causa esteja em consonância com o proveito econômico almejado, é dizer, o valor dos créditos tributários cuja exigibilidade se pretende suspender. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS PARCELADOS (LEI Nº 9.964/00 E LEI Nº 11.941/09). - Valor da causa. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir (Precedente: REsp 1.226.160/RS) e, no caso, mandado de segurança em que objetiva a recorrente afastar as restrições constantes do seu relatório de informações fiscais e ter fornecida em seu favor certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante a alegação de que parte das dívidas está paga e a outra está com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale à soma desses débitos. - Expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (artigo 206 do Código Tributário Nacional). [...] (TRF 3ª Região, AI 00044129520134030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/07/2013) Desse modo, intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial, atribuindo-se corretamente o valor à causa, bem como efetue o recolhimento das custas respectivas. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, devendo esclarecer especificamente os pontos deduzidos pelo impetrante (limitação dos efeitos da revogação de seu certificado de entidade filantrópica e a garantia judicial do crédito tributário), uma vez que se menciona eventual descumprimento de ordem judicial obtida em julgamento de agravo de instrumento. Após, venham conclusos com urgência para apreciação do pleito de liminar. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000003-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-71.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SP CONCURSOS S/S LTDA X MUNICIPIO DE PAULICEIA**

Decreto a revelia de SP Concursos S/S Ltda. Manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007424-37.2001.403.6112 (2001.61.12.007424-7)** - QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008847-95.2002.403.6112 (2002.61.12.008847-0)** - JOAO APARECIDO DOS REIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO APARECIDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0003034-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003034-1)** - CELIA REGINA FIALHO PESSOA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELIA REGINA FIALHO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**0005719-62.2005.403.6112 (2005.61.12.005719-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA  
Manifeste-se à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0)** - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X NEUZA GERALDA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BERG X RUBENS JOSUE BERG X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA SUELY DOS SANTOS FERRACIOLI X ADALTO FERRACIOLI X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: assiste razão à exequente.Reconsidero a determinação de fl. 281 e defiro a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: Renata Moço Sociedade de Advogados - EPP (CNPJ nº 08.905.725/0001-30).Após, retifique-se o ofício expedido à fl. 287.Int.

**0008666-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008666-5)** - APARECIDO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos

à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1)** - WILSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0004516-60.2008.403.6112 (2008.61.12.004516-3)** - LUIZA DALVA BONFIM(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DALVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

**0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2)** - ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X UNIAO FEDERAL X ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar de matéria alheia aos autos, desentranhem-se a petição de fls. 246/256.Intime-se o seu subscritor (patrono da exequente), a retirá-la em cartório no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 244.

**0018229-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018229-4)** - CIRILO TEIXEIRA DE MELO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CIRILO TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação e implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos

termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0003539-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003539-3) - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Sem prejuízo, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004521-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004521-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carlos Roberto dos Santos (fl. 196). Aduz, em síntese, que conforme já reconhecido na sentença, o benefício de auxílio-doença da parte autora está em manutenção desde 2002, sem data prevista para cessação, razão por que a execução deve prosseguir pelo montante de R\$ 3.203,01 (item 3 a da manifestação de fl. 171), que considera como termo inicial das parcelas a citação da Autarquia. Intimado, o excepto se manifestou a fl. 199. Defende que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja estabelecida desde a cessação prevista administrativamente, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos a fl. 171, item 3 b. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. A objeção oposta merece acolhida. Antes, pontuo que remanesce discussão apenas quanto os valores devidos a título de verba honorária, já que houve concordância da exequente quanto a conclusão do parecer da Seção de Cálculos Judiciais disposta no item 3 b de fl. 171, ao passo que o executado excipiente pretende que prevaleça a conclusão do item 2 a daquele mesmo parecer. Nesse sentido, verifica-se da decisão monocrática proferida (fls. 152/153) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença que, neste caso, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença que já vinha sendo pago ao Autor desde 2002, com determinação de que só poderá ser cancelado após a reabilitação do segurado, na forma da Lei e regulamentos (fls. 128/130). O termo inicial do benefício, nessas circunstâncias, fica adstrito à data da citação (04/12/2009), quando o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora e a ela resistiu. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 171, item 3, a. Ante o exposto, acolho a exceção oposta para determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 3.203,01 relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados em 11/2014. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4) - COSME MOURA DO AMARAL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)**

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8) - ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

**0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2) - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRENI DOS SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002097-96.2010.403.6112 - JOAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação e revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0008035-72.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA**

**CASTRAVECHI SCARAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0000657-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CORREIA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0003307-51.2011.403.6112 - EDIVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0003637-48.2011.403.6112 - ERALDO ARNALDO DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004083-51.2011.403.6112 - DONIZETE BORGES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos

à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004287-95.2011.403.6112** - CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEOVANE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0006613-28.2011.403.6112** - JORGE FLORINDO BASILIO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FLORINDO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0007849-15.2011.403.6112** - CLOVIS LEITE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0008086-49.2011.403.6112** - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou

manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0000788-69.2012.403.6112** - NAIR DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 96 e documentos de fls. 97 e 98, que informam que já houve a revisão do benefício, inclusive com o pagamento das diferenças, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0002471-44.2012.403.6112** - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004793-37.2012.403.6112** - SERGIO LUIS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0005714-93.2012.403.6112** - MALVINA DE NORONHA ALMEIDA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA DE NORONHA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006344-52.2012.403.6112** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0007433-13.2012.403.6112** - SANDRA MARIA SILVA SOUZA X GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE X SILVIA VENTURA VERDEIRO X TATIANE DO AMARAL ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0008614-49.2012.403.6112** - NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010943-34.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN WESLEY ORTIGOSA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0000873-21.2013.403.6112** - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0000901-86.2013.403.6112** - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos

discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0001772-19.2013.403.6112** - LUZIA ALVES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002363-78.2013.403.6112** - HERMES RODRIGUES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Sem prejuízo, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0002699-82.2013.403.6112** - VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, uma vez que informou valores diversos, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação pela requerida. PA 1,10 Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0003076-53.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGO COUTINHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a efetivação do acordo.Int.

**0003666-30.2013.403.6112** - CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos

à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0003782-36.2013.403.6112** - MATILDE RICCI CORRADINI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE RICCI CORRADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à fl. 103.Int.

**0004284-72.2013.403.6112** - SILVANA MARIA DE BARROS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004468-28.2013.403.6112** - MARIA JULIA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0005159-42.2013.403.6112** - ELAINE CERQUEIRA DO PRADO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CERQUEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0005273-78.2013.403.6112** - ERICA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos

discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0005372-48.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-90.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO FROTA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X JOSE CARNEIRO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006111-21.2013.403.6112** - MARILENE MARTINS SCHADEK (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X MARILENE MARTINS SCHADEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0006754-76.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar de pessoa estranha à lide, desentranhem-se a petição de fls. 151/152, intimando-se sua subscritora para retirá-la em Cartório no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista à exequente dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

**0007278-73.2013.403.6112** - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0007367-96.2013.403.6112** - ROSA BERNARDINA DA SILVA SANT ANNA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL X ROSA BERNARDINA DA SILVA SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE**

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. determinação de fl. 168/172 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0004753-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7)) ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR**

Traslade-se aos autos principais cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, promovendo-se ao desapensamento. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005424-15.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ADAO VILMAR ANTUNES X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST -**

Tendo em vista os documentos colacionados nos autos, manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**Expediente Nº 819**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005202-23.2006.403.6112 (2006.61.12.005202-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CLAUDIO APARECIDO ANTONIO ALVES X ROGERIO ANTONIO CARON(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X JOSE CORREA SOBRINHO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLÁUDIO APARECIDO ANTÔNIO ALVES como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98 c.c. o art. 29 do Código Penal, ao fundamento de que no dia 25 de novembro de 2005, por volta das 17h15, no Município de Pres. Epitácio/SP, o denunciado foi surpreendido por policiais militares ambientais, nas proximidades da pousada WAG - Campinal, município de Presidente Epitácio/SP, transportando vários pescados de espécies nativas da bacia hidrográfica do Rio Paraná, com tamanhos inferiores aos permitidos por lei, no período da piracema. A denúncia, recebida em

27.09.2007 (fl. 91), veio estribada nos autos de inquérito policial (volume 1). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, propôs o MPF a suspensão condicional do processo por dois anos, apresentando as condições a serem cumpridas pelo réu (fls. 124/125). Em audiência realizada no Juízo deprecado de Cândido Mota, o Acusado concordou com a suspensão condicional do processo, com a anuência do seu defensor (fl. 401). Durante o período de suspensão o réu cumpriu as condições impostas (fls. 443/446 e 476). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 465). É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que o Réu cumpriu as condições da suspensão do processo (vide fls. 443/446 e 476). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado não deu causa para a revogação do benefício (fl. 465). Ao fio do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu CLÁUDIO APARECIDO ANTÔNIO ALVES, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95. Condene o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297, 95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 52), e para colocar o restante do valor a disposição do Juízo da Execução Penal. 4- Expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6 - Comunique-se ao Delegado da Receita Federal o perdimento do caminhão-tractor Scania e do semirreboque apreendidos, em favor da União; 7- Comunique-se à DPF que foi determinado o envio do radiocomunicador à Anatel; 8- Comunique-se ao DETRAN/MS o efeito condenatório consistente na inabilitação para dirigir veículo; 9- Recebidos os avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

**0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)**

Informe a defesa o atual endereço do réu OSVALDO NOBUO KIKUTA, no prazo de cinco dias. Int.

**0004088-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RIVADAL DA SILVA(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297, 95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário apreendido nos autos da Ação Penal em epígrafe (fl. 45) e que coloque a disposição do Juízo da Execução Penal o numerário depositado a título de fiança (fl. 64/65). 4- Expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6 - Comunique-se ao Delegado da Receita Federal a liberação do veículo apreendido, na esfera penal, e o perdimento dos cigarros, os quais deverão ser destruídos; 7- Comunique-se ao DETRAN do Estado do Paraná o efeito condenatório da sentença, consistente na inabilitação para dirigir veículos; 8- Manifeste-se o MPF sobre a destinação do restante do valor de fl. 45. Int.

**0002193-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Leandro Rodrigues de Oliveira, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Recebida a denúncia, oportunizou-se ao Réu a apresentação de defesa escrita, a qual foi apresentada a fls. 90/91. Em sua defesa, o Réu alega que já confessou os fatos apurados no presente processo em seu interrogatório colhido nos autos nº 0003198-32.2014.403.6112. Manifestação pelo MPF a fls. 111/113. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da análise da defesa escrita apresentada pelo Réu não se extrai a invocação de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. De outro lado, a ação penal vem estribada nos autos de inquérito policial apenso, dos quais se extraem elementos probatórios mínimos acerca da autoria e materialidade delitivas, havendo, portanto, justa causa para a ação penal. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 14.10.2015, às 14:00h, para audiência de instrução e interrogatório. Faculto às partes a utilização de prova emprestada dos autos nº 0003198-32.2014.403.6112, mediante requerimento expresso, ressalvando a necessidade de realização do ato de interrogatório do Réu, por seu caráter específico e personalíssimo. Considerando que no ato de interrogatório deve ser prestigiado o princípio da identidade física entre o juiz e o acusado, indefiro a expedição de carta precatória para sua realização em Comarca diversa, notadamente pelo fato de que não foi declinado e comprovado qualquer fato impeditivo do deslocamento do Réu a esta Subseção Judiciária Federal. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Segundo o princípio da identidade física do juiz, o magistrado fica vinculado aos processos cuja instrução presidiu, garantindo, assim, que a sentença seja proferida por quem manteve contato direto com a prova produzida nos autos. Na espécie, a presença dos denunciados no juízo processante se mostra imprescindível para o esclarecimento dos fatos e eventual aferição do elemento subjetivo do tipo penal em comento, e ainda visa a garantir o contraditório e a ampla defesa, uma vez que tal ato consiste não só em meio de prova, mas, também, em meio de defesa, porquanto oportuniza ao réu manifestar, diretamente ao magistrado sentenciante, a sua versão dos fatos. Ademais, o feito tramita desde 2006, de forma morosa, decorrente, ao que tudo indica, do comportamento processual dos pacientes, que já ensejaram inúmeros adiamentos dos atos processuais e que supostamente pretendem estender ainda mais a instrução mediante a realização dos interrogatórios por precatória. Por fim, não houve a mínima demonstração nos autos da alegada impossibilidade financeira de deslocamento dos denunciados até a Comarca de Lajeado. Ordem denegada. (TJRS; HC 0062221-87.2015.8.21.7000; Lajeado; Quinta Câmara Criminal; Relª Desª Cristina Pereira Gonzales; Julg. 15/04/2015; DJERS 24/04/2015) Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 2629**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005904-81.2015.403.6102 - DANIEL MAURIZIO DEL CARPIO GIL X LUCAS DE OLIVEIRA LOPES(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO**

Vistos, etc.... Trata-se de segurança impetrada por Daniel Maurizio Del Carpio Gil e outro contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a dispensa de inscrição junto à respectiva Ordem, bem como do pagamento de anuidades e apresentação de nota contratual para o exercício da profissão de músico. Alegam que atuam como músicos populares, integrando o grupo Brasil BR que se dedica ao resgate de valores e tradição da música popular brasileira e do jazz, com convite para apresentação no dia 22.08.2015, no SESC Unidade São José do Rio preto, para as referidas apresentações tem sido exigido a comprovação de inscrição e regularidade perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a apresentação de nota contratual, documento por meio do qual o impetrado autoriza os insritos a se apresentarem profissionalmente. Afirmam, assim, que a atuação da autoridade impetrada contraria o dispositivo constitucional que garante a livre expressão de atividade artística, independente de censura ou licença, conforme artigo 5º, XIII. Sustentam, por fim, que o STF já decidiu que a atividade de músico prescinde de controle pela Ordem dos Músicos no RE 414.426. Juntaram procuração e documentos. É o relatório. Decido. Questiona-se nestes autos de mandado de segurança a exigência de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil,

bem como o pagamento de anuidades e apresentação de Nota Contratual. A Constituição Federal proclama, no art. 5º, IX, que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre, independentemente de censura prévia ou licença. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária no julgamento do RE 414426, analisou a questão decidindo que a atividade de músico não depende de registro ou de licença de qualquer entidade de classe para o seu exercício: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Julgamento realizado em 01.08.2011 e divulgado no DJe-194 em 07.10.2011, vol. 02604-01, pág. 00076) Deste modo, curvo-me à decisão da Corte Suprema, o que impõe o afastamento da necessidade de inscrição junto à OMB, bem como ao pagamento de anuidades e à apresentação de nota contratual. Presente, portanto, o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* se evidencia em razão a proximidade da apresentação do grupo no SESC de São José do Rio Preto, em data próxima. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para garantir aos impetrantes o direito de exercerem a profissão de músico sem a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e sem o pagamento das anuidades, afastando, ainda a necessidade de apresentação de nota contratual perante o referido órgão. Faço o registro de que em mandado de segurança anteriormente distribuído a esta Vara tem-se certidão do oficial de justiça, esclarecendo que não existe mais representação da OMB em Ribeirão Preto. Todavia, como a apresentação está marcada para o dia 22 p.f. eventual declínio de competência poderia inviabilizar o exercício da atividade, com prejuízo irreparável para os impetrantes. Daí a cautela que se contém nesta ordem liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que traga, querendo, as informações, no prazo de dez dias, cumprindo-se, inclusive, os preceitos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se e intimem-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2973**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004527-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER JOSE DA COSTA

Vistos. Acolho o pedido de fls. 51/52 e o faço para (1) deferir ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita e (2) suspender a obrigação (pagamento de honorários) estabelecida na r. sentença de fls. 33/33-verso, sem prejuízo de eventual provocação futura (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Intimem-se e, na sequência, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003757-87.2012.403.6102** - LUCIANA APARECIDA BONONI (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X GABRIELA DA SILVA DOS REIS (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 576/577: com urgência (há audiência agendada para 27.08.2015, às 14h20), manifestem-se as partes diretamente no D. Juízo deprecado (2ª Vara Cível de Sertãozinho/SP, carta precatória nº 0002004-43.2015.8.26.0597). Intimem-se de imediato. Devolvida a deprecata, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 563.

**0008436-33.2012.403.6102** - GEORGE LUIZ MACEDO (SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fl. 344. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo autor, seguido pela Caixa Seguradora e, por fim, pela Caixa Econômica Federal. Int

**0005646-42.2013.403.6102** - EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 380/385. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela autora, seguida pela AGU e, por fim, pelo INSS. Int.

**0000562-26.2014.403.6102** - CLAUDEMIR GOMES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 226, fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que a audiência destinada à oitiva de testemunhas do autor no D. Juízo da Comarca de Morro Agudo, precatória n. 1311-49.2015.8.26.0374 (daquele Juízo), foi REDESIGNADA para o dia 1º.10.2015, às 16h40, conforme correspondência acostada à fl. 234 dos autos.

**0001567-83.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIS CARLOS RAGAZZI(SP302018 - ADRIANA DE MATOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva bloquear saldo em conta fundiária de titularidade do réu. Também a condenação ao pagamento de importância (R\$ 10.214,38), monetariamente corrigida. Alega-se, em resumo, que teria havido levantamento indevido de valores e que o ressarcimento é necessário. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96). A CEF agravou desta decisão (fls. 54/59). Em contestação, o réu pleiteou a improcedência do pedido (fls. 41/47). Em especificação de provas, o banco requereu o julgamento da lide, reiterando os termos da inicial (fls. 62/63). O réu não se manifestou (fl. 63). As partes noticiaram transação (fl. 66). É o relatório. Decido. Fazendo concessões recíprocas, as partes chegaram a acordo extrajudicial, para pôr fim à demanda. A transação obedece às formalidades legais e, no mérito, encontra-se em conformidade com o sistema constitucional. Ante o exposto, homologo o acordo realizado pelas partes. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento. P. R. Intimem-se.

**0005888-30.2015.403.6102** - PEDRO GALVAO BEVILACQUA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A concessão de qualquer dos benefícios pleiteados (amparo social a pessoa portadora de deficiência ou benefício previdenciário por incapacidade) está a exigir instrução probatória, com a devida realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Também é preciso ouvir o INSS, para não haver dúvidas sobre a real situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

**0005896-07.2015.403.6102** - ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para justifique, contabilmente, o valor atribuído à causa. Apresentada a planilha de cálculo, à Contadoria para a devida aferição, com prioridade (há pedido de antecipação dos efeitos da tutela). Após, conclusos. Publique-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000079-19.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO ESCOBAR(SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO)

Concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os comprovantes de pagamento (3 parcelas sucessivas de R\$ 1.000,00 cada) da obrigação estabelecida para a transação penal, conforme requerido às fls. 120/121 e deferido por este Juízo à fl. 125. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000403-49.2015.403.6102** - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva obrigar a autoridade fiscal a expedir, em nome de filial da empresa, certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN). Alega-se, em resumo, que há direito à expedição

do documento, tendo em vista a independência administrativa entre matriz e filiais e a inexistência de débitos em nome da impetrante (filial em Ribeirão Preto). Deferiu-se a medida liminar (fl. 46). Informações à fls. 49/103. A União se manifestou à fl. 106. O MPF requer o prosseguimento do feito (fls. 108/110). É o relatório. Decido. A autoridade apontada possui legitimidade passiva, pois pode atestar a regularidade fiscal do estabelecimento (filial) que se encontra sob suas atribuições. Por decorrência, este juízo é competente para a apreciação da demanda. No mérito, a pretensão merece prosperar. Com o devido respeito às ponderações em sentido contrário, não existe óbice legal para expedir certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) à filial da empresa que se encontra em situação de regularidade fiscal, ainda que existam débitos referentes às demais filiais e à matriz. Trata-se de prestigiar a autonomia jurídica de estabelecimentos comerciais ou industriais que ostentam independência nas relações tributárias (com CNPJ próprio) e também se apresentam, no mundo dos fatos, como entidades desvinculadas umas das outras. Ainda que pertencentes a mesmo grupo econômico, estas entidades devem ser tratadas isoladamente, a menos que exista prova de má-fé, ilicitude ou abuso contratual - o que não é o caso. A prevalecer entendimento contrário, unidades autônomas, financeiramente saudáveis, com domicílio tributário próprio, estariam obrigadas a pagar pelos erros ou incompetência alheia - mesmo apresentando diferenças na composição acionária ou corpo diretivo. Por isto, filio-me aos precedentes consolidados do C. STJ e dos tribunais federais nesta matéria, pelos quais não se veda a expedição de certidões de regularidade fiscal às filiais, ainda que constem débitos em nome da matriz ou de outros estabelecimentos do mesmo grupo (AGARESP nº 201403126751, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.03.2015; AGARESP nº 201500179902, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07.05.2015; AC nº 1814901, 11ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.01.2015; REOMS nº 00004556720144013505, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 01.10.2014; e APELREEX nº 00310730320084047100, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 01.06.2011). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a medida liminar. Determino a expedição de CPD-EN, se não existirem débitos em desfavor da impetrante (filial em Ribeirão Preto, CNPJ 51.098.549/0005-25). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009302-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009302-5) - DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DIONISIO RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 231/233: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int., com urgência.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE E MS004761 - CESAR F ROMERO E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE)**  
Tendo em vista a certidão de fl. 1276-v, e considerando que cabe à defesa comunicar qualquer mudança de residência de testemunha arrolada nos autos (art. 224 do CPP), torno preclusa a oitiva da testemunha de defesa Evaldo Vilar Figueiredo. Intimem-se, com urgência. No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 23.09.2015 (fls. 1212 e 1243).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3207**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007286-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007286-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X SUPERUM SUPERMERCADO LTDA X MONICA SECCO SILVA FRAGOSO X MARCELO TAVARES FRAGOSO X ALEXANDRE TAVARES FRAGAOSO X MILENA TAVARES FRAGOSO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO E SP329863 - THAIS GUARDINO VERRI E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Fls. 328/350: Preliminarmente, providencie o arrematante a juntada aos autos do encarte original da propaganda do leiloeiro mencionado, onde conste a foto de fls. 348, de forma que seja nítida. Providencie, ainda, a comprovação de que não foi feita a transferência de propriedade, diante do documento apresentado às fls. 333, apresentando certidão de matrícula do imóvel atualizada. Intimem-se.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4140**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002358-19.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-88.2000.403.0399 (2000.03.99.009044-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA) X CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003303-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003303-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-73.2003.403.6126 (2003.61.26.003586-7)) UNIDATA INFORMATICA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0001554-27.2005.403.6126 (2005.61.26.001554-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-93.2004.403.6126 (2004.61.26.001914-3)) UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para o feito principal, vindo-me os autos da execução conclusos para sentença. Após, intime-se o Embargante para que requereria o que for de seu interesse. Int.

**0002911-08.2006.403.6126 (2006.61.26.002911-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003451-3)) INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E

SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Compulsando o presente feito, verifico que o Recurso Especial interposto pela embargante está pendente de julgamento, já que determinado seu sobrestamento até ulterior deliberação sobre a matéria pelo E. STJ (fls. 667/668). Desta feita, determino o desapensamento destes embargos dos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.26.003451-3 e sua posterior devolução ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Gabinete da Vice Presidência. Int.

**0000846-06.2007.403.6126 (2007.61.26.000846-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-05.2001.403.6126 (2001.61.26.007585-6)) MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARCIA VALERIA DE ARAUJO BONADIO (SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos dos embargos ao arquivo findo, cumprindo-se a decisão proferida pelo E. TRF nos autos da execução fiscal 2001.61.26.007585-6. Int.

**0003935-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003935-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001841-3)) JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se ao arquivo findo. Int.

**0003157-62.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-84.2009.403.6126 (2009.61.26.001276-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA)  
Fls.128/129: dê-se vista ao embargante para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0004092-34.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-74.2012.403.6126) CONECT EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (SP263870 - FABIANA CRESCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Fls. 51/58: Defiro a vista dos autos, fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0004234-38.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-13.2012.403.6126) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

**0002812-91.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-41.2012.403.6126) MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

**0004440-18.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-63.2012.403.6126) JOAO PEREIRA DA SILVA (SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0004544-10.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-62.2001.403.6126 (2001.61.26.004710-1)) MARIA CRISTINA SANTAELLA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0004567-53.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-10.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Fls. 81/85: O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Ocorrendo a juntada, tornem os autos conclusos.

**0001889-31.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-75.2010.403.6126) NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Defiro a realização de perícia técnica, já que imprescindível ao esclarecimento do fato litigioso. Nomeio como perito o Sr. Shiguerisa Miura. Apresentem as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert a apresentar sua estimativa de honorários. I.

**0002542-33.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-14.2012.403.6126) V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0003350-38.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-07.2010.403.6126) SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0003714-10.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005561-3)) TELEFONICA BRASIL SA(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI)  
Fl. 841: Em face da petição retro, defiro a suspensão requerida pelo embargado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, abra-se nova vista ao embargado para manifestação conclusiva.

**0005609-06.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-72.2014.403.6126) TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000021-81.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000946-5)) ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**0001697-64.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-64.2014.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0001760-89.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-51.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0002177-42.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-49.2006.403.6126 (2006.61.26.006064-4)) LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA - ME(SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000464-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000464-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-58.2004.403.6126 (2004.61.26.001884-9)) JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, intimando-se o Embargado para que requeira o que for de seu interesse. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004314-85.2001.403.6126 (2001.61.26.004314-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Traga a executada aos autos cópias dos comprovantes de pagamento, como requerido pelo exequente. Após, voltem-me. Int.

**0005397-39.2001.403.6126 (2001.61.26.005397-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE

VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Defiro a vista dos autos a(o) executado(a) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0012270-55.2001.403.6126 (2001.61.26.012270-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA X ERWIN TUBANDT(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X HERBERT TUBANDT JUNIOR**

Processo n.º 0012270-55.2001.403.6126(Execução Fiscal)Excipiente/Executado: ERWIN TUBANDTExcepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALFls. 365/390 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado ERWIN TUBANDT visando à declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n.º 8.620/93 e, consequentemente, sua exclusão do polo passivo da demanda. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que a exceção só admissível em relação às matérias que não demandam dilação probatória. Ainda, que os coexecutados constam da C.D.A., devendo permanecer no polo passivo.É o breve relato.DECIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade de lei, matéria exclusivamente de direito, cabível a exceção. Passo a analisá-la.Alega o sócio da empresa que deve ser excluído do polo passivo da execução, uma vez que a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 já foi declarada, inclusive indigitado dispositivo se encontra revogado, e não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sobre a controvérsia posta nos autos, forçoso salientar que a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis.Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN.Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMAData da decisão: 01/10/2003 DJU DATA:12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)No caso dos autos, a devedora principal foi inicialmente localizada (fls. 11-verso) e, através de seus representantes legais, nomeou bens à penhora (fls. 56/58) que foram avaliados e constatados, tendo a constrição sido levada a termo (fls. 95/96). Posteriormente, a empresa executada noticiou a alteração da sua sede, bem como informou estar em plena atividade. Por fim, vale ressaltar que os bens foram reavaliados e há notícia de suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento da dívida.Dessarte, não houve nos autos prova da dissolução irregular da empresa. O coexecutado integra o polo passivo da demanda pelo simples fato de constar da C.D.A. e, sobre esta questão, entendo oportuna a transcrição do julgado a seguir, que trata de caso análogo, e ao qual me curvo para fundamentar a procedência do pedido do excipiente:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar

de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados ou que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. III - Não basta, portanto, para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131; Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288. Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11. IV - No caso dos autos, verifica-se que não há nenhum elemento que aponte para as infrações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, tampouco para eventual dissolução irregular da empresa executada. V - Ausentes provas de que Charliston Luis Jacomazi agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, tampouco de que a empresa executada restou dissolvida irregularmente, não há como se determinar a inclusão dele no pólo passivo da execução fiscal. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa: (TRF 3ª Região, Agravo Legal no Agravo nº 0020948-60.2008.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 22/04/14, v.u., e-DJF3 30/04/14). VI - No que tange à condenação por litigância de má-fé, sem dúvida foi acertada. Na exceção de pré-executividade e na minuta do presente recurso, Charliston Luis Jacomazi sustentou que não era sócio da empresa, por não constar do contrato social e, desta forma, não poderia ser responsabilizado pelos débitos. VII - Consta dos autos, entretanto, cópia do Instrumento Particular de Arrendamento Mercantil de Cotas Societárias para Exploração de Fundo de Comércio, Equipamentos para Operacionalização de Posto de Combustível, firmado entre os sócios da empresa executada e Charliston Luis Jacomazi, este último, na condição de arrendatário, na data de 09/08/03 com prazo de duração de 12 (doze) meses, o que transferiu ao Charliston Luis Jacomazi a responsabilidade pela administração da devedora no período de vigência do contrato. VIII - Parte do período da dívida coincide justamente com o período em que a devedora ficou arrendada para Charliston Luis Jacomazi, fato que o coloca em condições de responder pela dívida, se comprovadas as premissas do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Portanto, alterada a verdade dos fatos e, portanto, correta a condenação por litigância de má-fé. Dessa forma, determinada a exclusão de Charliston Luis Jacomazi do polo passivo da execução fiscal e prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela União Federal (Fazenda Nacional). IX - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. X - Agravo legal improvido. (AI 00280419820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) Por tais razões, entendo indevida a inclusão do sócio excipiente da empresa no polo passivo da demanda, e acolho a presente exceção, determinando a sua exclusão. Ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos ao executado, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, indefiro o requerimento de fls. 403/409, vez que a competência para processar e julgar a demanda se instaura no momento da propositura da ação. Neste sentido, a demanda foi proposta no domicílio do devedor, o qual estava fixado nesta cidade de Santo André. Assim, a alteração de fato que envolveu a presente execução, qual seja, a alteração da sede da empresa para a cidade de Diadema, não permite a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Diadema. Remetam-se os autos ao Exequente para que informe se a exigibilidade do crédito ainda se encontra suspensa, em razão do parcelamento da dívida. P. e Int. Santo André, 15 de Julho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0012473-17.2001.403.6126 (2001.61.26.012473-9) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FICHET S/A (MASSA FALIDA) X SERGIO RABELLO TAMM RENAULT X MARCO PAULO RABELLO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET E SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP257755 - TALITA BETIN NEGRI)**

Processo n 00012473-17.2001.403.6126Excipiente: SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULTExceção: FAZENDA NACIONALFls. 817/84, fls.884/916 e fls. 922/937Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por SERGIO RABELLO TAMM RENAULT, onde pleiteia a extinção da presente execução em relação a si, tendo em vista a data da distribuição da presente demanda (12 de novembro de 1996), a data de citação da empresa Executada (19 de dezembro de 1996), e a data da citação do Excipiente, tão somente no dia 10 de abril de 2014, o lapso temporal superior a 17 anos evidencia a ocorrência do instituto da prescrição.. No mais, aduz que não pode ser responsabilizado pelo débito tributário, uma vez que ausentes as hipóteses previstas no artigo 135 do

CTN. Requer a suspensão do feito, em razão do óbito de MARCO PAULO RABELLO, consoante artigo 265, I do CPC. Juntou os documentos de fls.850/853 e fls.856/860.Houve manifestação do excepto/exequente (fls. 862/869) pugnando pela inadequação da via eleita, pela não suspensão do processo e ausência de prescrição. Pugna pela legitimidade passiva do excipiente, pois constando o nome dos sócios na CDA, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a eles o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art.135 do CTN. Juntou documentos (fls.870/876).É a síntese do necessário.DECIDO.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de questão relativa à ilegitimidade passiva do excipiente, bem como de alegação de prescrição, cabível a presente exceção.Inicialmente cumpre indeferir o pedido de suspensão do processo em razão do óbito de MARCO PAULO RABELLO. Nos termos do artigo 265, I, c/c 1º, do CPC, o processo deve ser suspenso a partir da data da comprovação nos autos do falecimento da parte, para viabilizar a habilitação dos sucessores. No caso, MARCO PAULO RABELLO, CPF nº 007.373.647-34 (fls. 369/370), não foi citado. A exequente requereu a citação de Marco Antonio Rabello (CPF nº529. 304.837-68), em 25/03/2013 (fls. 791), conforme constava na CDA. Contudo, em decisão de fls. 375, foi corrigido o nome do sócio incluído na CDA, após informação do equívoco (fls. 352/354) e concordância do exequente (fls. 369/370). Portanto, o sócio MARCO PAULO RABELLO nunca foi incluído na presente execução, não havendo que se falar em suspensão pelo seu falecimento.No mais, colho dos autos que a execução fiscal foi proposta com base na Certidão de Dívida Ativa nº 31.808.337-0 (processo administrativo nº318083370), relativa a tributos devidos no período de 01/1993 a 09/1994, na qual consta expressamente o nome do excipiente, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT, como corresponsável pelo débito tributário da empresa.A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Esta presunção relativa milita em desfavor do devedor incluído na Certidão de Dívida Ativa e, registre-se, exige medidas próprias para sua desconstituição.Neste sentido, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOME DO SÓCIO NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Encontra-se assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação que admite o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009). No caso em questão, os nomes dos agravantes constam da CDA de fls. 16-27. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do coexecutado. 3. Tal entendimento, cumpre registrar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 428. 4. Agravo legal não provido.(AI 536912/SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIA IMPRÓPRIA - NOME INCLUÍDO NA CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Havendo sido incluído na CDA o nome dos executados, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez daquele título executivo. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG 200702010012281/RJ .Data de publicação: 06/05/2010).Forçoso, desta forma, reconhecer a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.Solucionadas as questões processuais, passo à cognição da questão relativa à prescrição intercorrente.A empresa executada, FICHET S/A, teve sua FALÊNCIA noticiada nos autos em 27 de julho de 1999 (fls. 248/249, fls. 476/477, fls. 488, fls. 566/567). Às fls. 635 este Juízo, em vista a informação de fls. 604/612, intimou a exequente. . Assim, instada pelo Juízo a manifestar-se sobre a habilitação do seu crédito no Juízo Universal da Falência, em 19/02/2010 a UNIÃO FEDERAL requereu a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 554.01.1997.021695-1, em tramite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André (fls. 658). Posteriormente, informou que peticionou junto àquele Juízo requerendo a conversão em renda, em seu favor, dos valores depositados naqueles autos falimentares (fls. 727). Após vários pedidos de sobrestamento do presente feito, a exequente pleiteou a decretação de indisponibilidade (fls. 763), o que restou indeferido às fls. 789, inclusive quanto aos corresponsáveis constantes na CDA. Diante desta decisão, em 25 de março de 2013, a UNIÃO FEDERAL requereu a citação de SERGIO RABELLO TAMM RENAULT, ora excipiente (fls. 791).Neste contexto, o excipiente pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do direito de cobrança destes valores. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, com a interrupção

do decurso deste prazo pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; pelo protesto judicial; por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou, ainda, por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (parágrafo único). Inicia-se, portanto, o prazo prescricional a partir da constituição definitiva do crédito, ou seja, com a certeza, liquidez e exigibilidade deste. De outro giro, a inércia do exequente, no que tange à promoção dos atos processuais tendentes à cobrança do débito, pode ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, desde que decorrido lapso temporal superior a 5 anos. Quanto ao tema, a própria Lei de Execuções Fiscais, na redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, em seu artigo 40, 4º, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente quando decorridos mais de 5 anos da decisão que ordenou o arquivamento dos autos nos casos de não localização do devedor (ou de bens passíveis de penhora). Sobre o tema: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FUNDADO EM VÍCIO DA CDA. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR. PRECEDENTES. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.** 1. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 2. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal. 3. O surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. 4. A doutrina abalizada sustenta que, in verbis: Ao interpretar o 2º do art. 8º, da Lei 6.830/80, que prescreve um termo consumativo, podemos considerar o interrumpe a prescrição como faz cessar definitivamente ou faz cessar temporariamente, reiniciando-se posteriormente. Sendo assim, esse dispositivo serve como base empírica para definir o dies ad quem, ou termo final, da regra da prescrição, que é a propositura da ação, bem como o dies a quo, ou termo inicial, que irá instaurar novo prazo de prescrição no caso de coisa julgada formal, propiciando a formação de ulterior processo, pois não haveria sentido em se cogitar de perda do direito de ação no curso do processo que decorre fática e logicamente do exercício dessa ação. CARVALHO SANTOS, explicando os casos convencionais de interrupção da prescrição, aduz que: Quando a interrupção é operada pela citação inicial da demanda, o mesmo (encerramento do prazo inicial e fixação de novo prazo) não se sucede. Porque o prazo da prescrição anteriormente decorrido é inutilizado com a citação, mas deste momento da citação não começa a correr novo prazo. Verifica-se um interregno, dentro do qual o novo prazo não começa a correr. Somente com o último termo da demanda ou quando esta tiver fim é que começa a correr prazo para a prescrição. Assim, o despacho do juiz ordenando a citação tem a finalidade de reconhecer juridicamente que, com a propositura da ação, se operou o termo consumativo da prescrição, interrompendo-se o seu curso. Ao mesmo tempo, esse ato incide e realiza a hipótese da regra de reinício do prazo de prescrição do direito do fisco, estipulando o final do processo como novo prazo para o eventual exercício do direito de ação, e.g., no caso de suceder a coisa julgada formal. (Eurico Março Diniz de Santi, In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 5. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor, interrompe a prescrição. (Precedentes: REsp 729.149/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/06/2005; REsp 59.212/MG, QUARTA TURMA, DJ 01/07/1999; REsp 47.790/SP, QUARTA TURMA, DJ 27/06/1994). 6. No mesmo sentir, a doutrina traz quanto ao recomeço da contagem do prazo, in verbis: Embora, em tese, pudesse recomeçar o prazo prescricional assim que ocorrida a hipótese de interrupção, o início da recontagem ficará impedido enquanto não se verificar requisito indispensável para o seu curso, que é a inércia do credor. Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomeçado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, págs. 1.284/1.285) 7. Destarte, o prazo prescricional, interrompido pela citação válida, somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito. Tanto que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência. (Precedentes: REsp 934.736/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/12/2008; REsp 865.266/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/11/2007; EDcl no REsp 511.121/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005). 8. A lição de Cândido Rangel Dinamarco traz, in verbis: 423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o

art. 202, do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralização do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. (in Instituições de Direito Processual Civil. vol. II, 3ªed., 2002, Malheiros, p. 89) 9. In casu, ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação executiva proposta contra a recorrente, que foi extinta, sem julgamento do mérito, em 12.07.2002 (fl. 324/STJ ou 284/TRF), e a segunda demanda, lastreada no mesmo lançamento, ajuizada em 07.07.2003, não foi o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal. 10. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 1165458 RS 2009/0217522-0. Relator Ministro LUIZ FUX. DJe 29/06/2010) Assim, o prazo prescricional (inclusive intercorrente) representa um intervalo de tempo decorrido, computado a partir de um momento previsto em lei, que, associado à inércia do credor tributário, fulmina o direito à cobrança dos valores devidos. No presente caso, existe a pretensão de executar bens pessoais dos sócios/administradores da empresa falida, redirecionando os atos executórios e responsabilizando-os por débitos resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Indiscutível a possibilidade de responsabilização dos administradores da empresa nestes casos. Assim, diante do receio de não recebimento do valor devido, em razão do encerramento da empresa, cumpre ao exequente promover a inclusão dos administradores no polo passivo do executivo, a fim de responsabilizá-los pela dívida não paga. Registre-se, ainda, que os nomes eventualmente constantes na Certidão da Dívida Ativa - CDA, uma vez citados, só podem ser excluídos por via cognitiva autônoma, mediante comprovação de que não agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Consta dos autos a informação, em petição protocolada em 27 de julho de 1999 (fls. 248/249), da decretação da falência da empresa executada FICHET S/A. Portanto, a partir desse momento surge o interesse da exequente no redirecionamento dos atos de cobrança ao excipiente SERGIO RABELLO TAMM RENAULT, indicado como corresponsável na CDA, sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional para eventual cobrança dos débitos tributários do excipiente (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Contudo, extrai-se dos autos que a UNIÃO FEDERAL requereu a citação do excipiente em 25 de março de 2013 (fls. 791). Restou caracterizada, desta forma, a inércia da exequente, por mais de cinco anos, na promoção dos atos de impulso processual para cobrar do excipiente o crédito tributário. Assim, transcorrido o quinquênio, a partir do surgimento do interesse no redirecionamento do presente executivo fiscal, sem atuação do exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito de executar o débito tributário, representados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.808.337-0, em face de SERGIO RABELLO TAMM RENAULT. No mesmo sentido, de ofício, reconheço a prescrição intercorrente em relação ao corresponsável MARCO PAULO RABELLO, conforme artigo 219, 5º, do CPC, aplicável ao caso de forma subsidiária (artigo 1º da Lei 6830/80). Por fim, deve ser oficiado o Juízo Universal da Falência (processo nº 554.01.1997.021695-1 - 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André) solicitando certidão do andamento processual, uma vez que o encerramento do feito falimentar, com a liquidação dos bens da empresa, é causa superveniente de perda do interesse de agir da execução fiscal (precedentes do STJ). Ante o exposto, conheço a presente exceção para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito de promover atos de execução em face de SERGIO RABELLO TAMM RENAULT e MARCO PAULO RABELLO, extinguindo parcialmente a execução fiscal em relação a estes corresponsáveis, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 219, 5º, do CPC, e 1º, da Lei 6830/80. Honorários advocatícios devidos pela exequente, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. OFICIE-SE a 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André, com resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Santo André, 16 de julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002965-13.2002.403.6126 (2002.61.26.002965-6) - IAPAS/CEF(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP181318 - FERNANDA BONFANTI)**

Fls. 356 e 386: Dê-se vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente. Em nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo findo.

**0006677-11.2002.403.6126 (2002.61.26.006677-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)**

Defiro a vista dos autos a(o) executado(a) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou

requerimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0008319-19.2002.403.6126 (2002.61.26.008319-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Defiro a vista dos autos a(o) executado(a) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0011906-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011906-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Defiro a vista dos autos a(o) executado(a) pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que regularize sua representação processual, juntando procuração original. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0001769-71.2003.403.6126 (2003.61.26.001769-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO BANHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS X WAGNER BORGES KALENSKI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da decisão proferida pelo E. TRF, intime-se a Exequente para que requeira em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0006498-43.2003.403.6126 (2003.61.26.006498-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Fls. 653/674 - Cuida-se de manifestação do Exequente acerca da diligência que lhe foi determinada na decisão de fls. 585/588, alegando comprovar documentalmente a inoccorrência da prescrição da cobrança do débito consubstanciado na C.D.A nº. 80.7.03.010493-72 (processo administrativo nº 10805.001457-98-06), tendo em vista que o executado, em sede administrativa, interpôs recurso que findou em 04/10/2002 (data em que expirou o prazo recursal) e a presente execução fiscal foi ajuizada aos 24/09/2003. Considerando os documentos de fls. 654/674, reputo devidamente comprovada a alegação da Fazenda Nacional acerca do não decurso do prazo prescricional. Vejamos. Dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. ( grifei ) Conforme já salientado na decisão de fls. 585/588, tratando-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição dos créditos tributários se deu com a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, aos 11/08/1998. Todavia, no caso específico da C.D.A nº. 80.7.03.010493-72 (processo administrativo nº 10805.001457/98-06), comprova o exequente ter o contribuinte interposto Impugnação ao Auto de Infração (fls. 654) que resultou em sua improcedência, e cujo transcurso de prazo para interposição de defesa foi certificado aos 04/10/2002 (Termo de Perempção - fls. 657); há de ser esta data, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, afasto a alegação da ocorrência da prescrição, posto que a presente execução fora ajuizada aos 26/09/2003, ou seja, em prazo muito inferior a cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Sem prejuízo, reitero a determinação de fls. 630, quanto à requisição dos honorários da curadora especial. Por fim, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo, no entanto, observar o reconhecimento da parcial decadência do direito de cobrar o crédito consubstanciado na C.D.A nº 80.7.03.010493-72, decadência esta sinalizada, inclusive, por petição da própria Fazenda Nacional (fls. 569), retificando-a pelo valor corretamente devido.

**0008525-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008525-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REISONO LIMITADA X OSVALDO TORINI - ESPLOIO X EDSON CARLOS TORINI X LEIA CRISTIANE TORINI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X APARECIDA ROSELI RAMOS(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO)

Fls. 198/210 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pela coexecutada APARECIDA ROSELI RAMOS, visando a sua exclusão do polo passivo da execução e desconstituição da penhora sobre o imóvel residencial situado na Rua Dolores Gines Gutierrez, 275 - Pinhalzinho/SP. Aduz, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução, pois foi convivente do falecido Oswaldo Tironi e, por esse motivo, foi incluída no polo passivo na condição de herdeira. Informa que Oswaldo retirou-se da sociedade em 20 de novembro de 1995, como consta da 9ª alteração ao contrato social. Os fatos geradores, entretanto, ocorreram entre os meses de novembro de 1997 e dezembro de 1998, quando Oswaldo não mais integrava o quadro social. Aduz, ainda, que o imóvel penhorado é único bem da excipiente, em condomínio com os demais herdeiros, servindo de

sua residência. Portanto, trata-se de bem de família, impenhorável. Juntou os documentos de fls.211/216.Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que não restou comprovado que o imóvel em questão é, de fato, bem de família. Outrossim, aduz que a devedora principal dissolveu-se de forma irregular, motivo pelo qual inteiramente cabível o redirecionamento da execução.É o relatório. Decido.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Cabível, no caso, a presente exceção. Colho dos autos que a execução foi inicialmente voltada contra a pessoa jurídica devedora, REISONO LTDA, com base na CDA nº 80 6 02 053102-89, relativa a tributos com vencimentos em 28/11/1997 e 30/12/1997. Não localizada a empresa, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, presumindo, portanto, a dissolução irregular, o que restou deferido às fls.27. Desta forma, houve a inclusão de EDSON CARLOS TORINI, LEIA CRISTIANE TORINI e OSVALDO TORINI no polo passivo.Por ocasião da citação de EDSON e LEIA (fls.33), entregaram ao oficial a 9ª Alteração Contratual (fls.34/36), comprovando que OSVALDO retirou-se da sociedade em 20/11/1995. A alteração social foi arquivada junto à JUCESP em 29/11/1995, protocolo nº 464403/95-9.Às fls.83 a exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo (447.01.2010.000746-3) de inventário dos bens deixados por OSVALDO, que tramita perante o Foro Distrital de Pinhalzinho. Embora a exequente não tenha trazido aos autos a Cópia da Certidão de óbito, consta da petição inicial que o óbito de OSVALDO TORINI deu-se em 1º/12/2007.Conclui-se que, de fato, OSVALDO TORINI retirou-se da sociedade em momento anterior à ocorrência do fato gerador do tributo, ora executado. Desta forma, indevida sua inclusão neste executivo fiscal. Assim, tendo em vista que a excipiente foi incluída no polo passivo apenas em razão da sucessão civil, uma vez que companheira do falecido, APARECIDA ROSELI RAMOS deve ser EXCLUÍDA desta demanda posto que não é parte legítima para responder pela dívida exequenda.De outro giro, deve ser reconhecida a legitimidade dos filhos de OSVALDO TORINI, EDSON CARLOS TORINI, LEIA CRISTIANE TORINI (fls. 33) para figurar no polo passivo desta demanda. Estes, enquanto herdeiros necessários, com o óbito do pai OSVALDO, tornaram-se imediatamente proprietários, observadas as cotas legais, dos bens deixados pelo falecido.Assim, aberta a sucessão, conforme o denominado princípio de saisine, opera-se a transferência do patrimônio aos filhos, justificando o redirecionamento da execução fiscal ao espólio de OSVALDO, até posterior conclusão da partilha dos bens entre os herdeiros.Extrai-se dos documentos acostados aos autos que, após sentença de homologação de partilha (fls.171 verso e 172), coube a cada um dos filhos (ora executados) partes ideais sobre 2 imóveis, na proporção de 1/4, e de um automóvel FIAT PALIO. A sucessora APARECIDA ROSELI RAMOS, ora excipiente, recebeu 1/8 da parte ideal dos imóveis e 50% do automóvel citado. Foi interposto recurso da sentença de partilha apenas no tocante ao automóvel.A excipiente alega, ainda, que o penhorado, situado na Rua Dolores Ginez Gutierrez, 275, Jardim do Pinhal, Pinhalzinho/SP, é o único imóvel de sua propriedade, no qual reside. Requer, desta forma, a desconstituição das penhoras averbadas nas matrículas n. 40.207 e 24.041. Apresentou conta de energia elétrica com endereço da Rua Dolores Ginez Gutierrez, 27 (fls. 214). Inicialmente cumpre esclarecer que, uma vez excluída do polo passivo da presente execução, a parte ideal dos imóveis que pertencem a APARECIDA ROSELI RAMOS não podem ser objeto de penhora. Assim, deve ser levantada a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 40.207 e nº 24.041, ambos registrados no CRI de Bragança Paulista, liberando do ônus o equivalente a 1/8 da parte ideal destes.Quanto à alegação de existência de bem de família, a excipiente indica como residência o imóvel localizado na Rua Dolores Ginez Gutierrez, 275, Jardim do Pinhal, Pinhalzinho/SP, conforme documento de fls. 214. O endereço foi confirmado por consulta deste Juízo ao endereço fiscal cadastrado na Receita Federal (anexo). Contudo, não é possível, diante da ausência de documentos que identifiquem o imóvel deste endereço, reconhecê-lo como bem de família. Conforme cópia de sentença de homologação de partilha (fls.171 verso e 172), coube à sucessora APARECIDA ROSELI RAMOS, 1/8 da parte ideal dos imóveis de matrícula nº 40.207 e nº 24.041, descritos como lote de terreno, localizados na Quadra O do Loteamento denominado Jardim do Pinhal. Desta forma, não é possível identificar se, de fato, o endereço residencial da excipiente corresponde a um destes imóveis. Não comprovada de plano, portanto, a situação que enseja o reconhecimento do bem de família.Diante do exposto, conheço da presente exceção, ACOLHENDO-A PARCIALMENTE para reconhecer a ilegitimidade passiva de APARECIDA ROSELI RAMOS (CPF: 072.567.728-74) para este executivo fiscal, razão pela qual deve ser DESCONSTITUÍDA A PENHORA que recaiu sobre os bens imóveis de matrícula nº 40.207 e nº 24.041, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, observando-se, contudo, a cota-parte de 1/8 da parte ideal destes. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme artigo 21 do CPC.Não havendo recurso desta decisão, expeça-se carta precatória para o LEVANTAMENTO da penhora que recaiu sobre a PARTE IDEAL de APARECIDA ROSELI RAMOS, MANTENDO-SE a penhora em relação aos QUINHÕES DE LEIA CRISTIANE TORINI e EDSON CARLOS TORINI.Ao SEDI para as providências cabíveis.Pub. e Int.

**0001884-58.2004.403.6126 (2004.61.26.001884-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA PERF CAMPESTRE LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COLEVATI X HELIO**

ODAIR COLEVATI(SP050407 - JOACIY LADISLAU DE ARRUDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da decisão proferida nos autos dos Embargos em apenso, determino o desbloqueio do veículo cuja restrição foi gravada à fl. 151. Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que for do seu interesse.

**0001751-79.2005.403.6126 (2005.61.26.001751-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X OCTOPUS COMUNICACOES LTDA(SP209050 - EDUARDO SELIO MENDES JUNIOR E SP193418 - LUCIENE DE LUCA E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR)

Fl. 193: Indefiro, pelos motivos a seguir: O imóvel de matrícula n.º 40.835 não foi penhorado nestes autos, portanto, nada a deliberar a respeito. Quanto ao imóvel de matrícula n.º 62.166, penhorado à fl. 85 e reavaliado à fl. 165, não foi determinado o levantamento da penhora, pois, consoante manifestação da exequente (fls. 170/171), referido imóvel garante a presente execução fiscal, motivo pelo qual houve concordância com o levantamento da penhora apenas do imóvel de matrícula 97.287 (fls. 173, 177, 179 e 183).

**0003451-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003451-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa destes autos. Diante da concordância expressa da Fazenda Nacional (fls. 583/584) com a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios arbitrados no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.088850-0 (fls. 550/552), determino sua imediata expedição. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da regularidade ou não do parcelamento firmado pela executada. Int.

**0003622-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003622-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Fls. 474/475: Cuida-se de petição do arrematante INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO LTDA, acompanhada de nota de devolução, expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André/SP, em que informa o não cumprimento de ordem emanada por este Juízo (fl. 469), pelo Oficial do registro, sob a alegação de que o levantamento da penhora deveria ser precedido de recolhimento de valores referentes a emolumentos. É o breve relato. A penhora tratada nestes autos foi registrada em 01/09/2008, sob n.º AV.11 da matrícula n.º 52.632. Todavia, existiam registros procedentes de Juízos diversos, sendo certo que em razão de arrematação, registrada em 16/06/2009 sob o n.º R.14, nos termos da carta de arrematação expedida em 11/10/2006, nos autos do processo n.º 1869/03 da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André, determinou-se o Levantamento da Penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 52.632 (AV. 11), cujo registro da constrição ocorreu em 01/09/2008. Assim, conforme o artigo 8º da Lei n.º Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. O parágrafo único do mesmo artigo concede isenção integral do pagamento de emolumentos ao Estado de São Paulo e suas Autarquias. Considere-se, ainda, o Provimento n.º 58/89, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, item 37.2, ao dispor que o registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais independe de qualquer pagamento por parte da Fazenda Pública. Em nota n.º 1 a esse item, há expressa referência aos artigos 7, IV e 39 da Lei n.º 6.830/80, sendo lícito concluir que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, 1ª parte, da Lei n.º 6.830/80). Por fim, não é demais consignar a orientação do Parecer 307/2006-E (protocolado CG 25.003/2006), em 22/02/2008:(...) Isso significa que se o juiz, no exercício da jurisdição em hipóteses concretas, determinar a prática de ato notarial ou de registro independentemente do pagamento de custas e emolumentos, seja por entender que normas outras, mesmo de âmbito federal, estabeleceram isenções passíveis de incidir na espécie, seja, ainda, por entender que a prática do ato em questão se mostra imprescindível à efetivação da decisão jurisdicional, como ato decorrente do exercício de um dos Poderes do Estado, deverá o notário ou registrador obedecer ao comando judicial, sem possibilidade de oposição. Saliente-se que as decisões proferidas em processos jurisdicionais implicam a solução imperativa de conflitos, com aptidão à produção do resultado prático e efetivo do quanto determinado. Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco: Falar em solução imperativa de conflitos corresponde a afirmar que o processo civil constitui monopólio estatal. É o Estado quem o conduz, por obra de agentes específicos que são os juízes e seus auxiliares e mediante o exercício

do poder estatal. Consiste este na capacidade de decidir imperativamente e impor decisões - e o que faz o Estado-juiz no processo civil é precisamente isso: ele decide segundo certos critérios valorativos e produz resultados práticos até mesmo mediante emprego da força se for necessário. No processo civil moderno ressaltam-se os poderes do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente as suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque no processo civil moderno. Como se dá em todos os setores do exercício do poder estatal, o juiz atua no processo de modo inevitável, o que significa que a efetividade de suas decisões não deve depender da boa-vontade dos sujeitos envolvidos (disposição a obedecer) nem da sua prévia disposição a aceitar os resultados futuros. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 36). Sob essa ótica, portanto, é que deve ser compreendido o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o qual supõe (a) sejam as pretensões aceitas em juízo, bem como processadas e julgadas, (b) seja concedida a tutela jurisdicional a quem tem razão, e (c) seja esta última (a tutela jurisdicional concedida) efetiva como resultado prático do processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 199). Assim, quando o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, determina o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos em princípio devidos, como forma de efetivar o comando emergente de sua decisão, isto se dá em razão da avaliação, feita por ele, naquele caso concreto, de que a norma legal que impõe referido pagamento deve ceder diante de norma constitucional, de hierarquia superior, que assegura a efetividade dos resultados decorrentes da concessão de determinada tutela jurisdicional. E tal avaliação, resultante do poder jurisdicional, não é passível de revisão pelo oficial registrador, no âmbito da qualificação registral, ou pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atividade meramente administrativa. Como tem entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, respaldada uma vez mais em autorizada doutrina (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 310), no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juízes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolado CG n. 11.394/2006). Por essa razão, em todos os casos em que o juiz, no exercício da jurisdição, ordena o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos concernentes à prática do ato, deverá o oficial registrador acatar a determinação. Tal orientação vale não apenas para aquelas situações em que o juiz delibera expressamente sobre a incidência de determinada norma, em detrimento da norma estadual que rege a matéria - como na hipótese objeto da consulta (aplicação da norma do art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/1980) -, como, ainda, para todas as demais situações em que, mesmo de forma singela, consta do mandado que o cancelamento da penhora deverá se dar independentemente do pagamento dos emolumentos. Apenas nas hipóteses em que nada estiver consignado a respeito do não pagamento dos emolumentos ou de alguma causa de isenção ou gratuidade é que o oficial registrador deverá devolver o mandado à autoridade judiciária, a fim de que esta se pronuncie sobre o ponto. Assim, não se tratando de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação nestes autos, o levantamento da penhora deve ser efetivado sem o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte da Fazenda Pública, uma vez que o registro se deu no interesse da União Federal, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião da efetivação de registro da arrematação do imóvel ocorrida no Processo nº 1869/2003 (4.ª Vara Cível da Comarca de Santo André). Destarte, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André/SP, para que promova o levantamento da penhora registrada (AV. 11), da matrícula 52.632, constando no ofício que o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por parte da Fazenda Pública Federal. Int.

**0004589-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004589-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)**

Fls. 29/43 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI, visando a sua exclusão do polo passivo da execução, ao argumento de que é parte ilegítima uma vez que se retirou do quadro societário, enquanto a empresa ainda estava em atividade. Sustenta, ainda, que nunca exerceu a função de administrador ou gerente da empresa. Às fls. 372/387 e 416/417 o excipiente postula apreciação das questões arguidas. Intimada, a excepta/exequente não se manifestou expressamente sobre a questão, apresentada em 29/05/2005. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico que, de fato, nunca houve cognição das questões aventadas pelo excipiente em 29/05/2005. Ainda, não há nos autos manifestação do excepto. Contudo, conforme entendimento sumulado do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de questão relativa à ilegitimidade passiva do excipiente, cabível a presente exceção. Note-se que excepta, embora intimada (fls. 396) a manifestar-se sobre as alegações do excipiente (fls. 372/395 - reiteração dos termos da execução de preexecutividade), quedou-se inerte. Assim, não há qualquer impedimento à

apreciação das questões versadas às fls. 29/43. Colho dos autos que a execução fiscal foi proposta com base na Certidão de Dívida Ativa nº 35.692.498-0, relativa a tributos devidos no período de 01/2002 a 09/2003, na qual consta expressamente o nome do excipiente, CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI, como corresponsável pelo débito tributário da empresa. A Dívida Ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Esta presunção relativa milita em desfavor do devedor incluído na Certidão de Dívida Ativa e, registre-se, exige medidas próprias para sua desconstituição. Neste sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOME DO SÓCIO NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Encontra-se assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação que admite o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009). No caso em questão, os nomes dos agravantes constam da CDA de fls. 16-27. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do coexecutado. 3. Tal entendimento, cumpre registrar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 428. 4. Agravo legal não provido. (AI 536912/SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2015). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIA IMPRÓPRIA - NOME INCLUÍDO NA CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Havendo sido incluído na CDA o nome dos executados, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez daquele título executivo. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG 200702010012281/RJ. Data de publicação: 06/05/2010). No mais, o excipiente acostou aos autos cópia da 14ª Alteração do Contrato Social da empresa, efetivada em 19/03/2004, através da qual CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI retirou-se da sociedade, transferindo as cotas, representativas da totalidade de sua participação no capital social da empresa, à sócia MARIA FLAVIA MARTINS PATTI. Contudo, a dívida exequenda, representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 35.692.498-0, refere-se a valores devidos no período de 01/2002 a 09/2003 (fls. 05). Forçoso reconhecer a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que era sócio da empresa no período da dívida, desta forma, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

**0002909-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002909-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)**  
Fls.165: o parcelamento requerido pelo executado só poderá ser realizado perante a Caixa Econômica Federal, ficando indeferida a possibilidade de parcelamento a se efetivar nos presentes autos. Intimem-se.

**0003603-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X E.S.A.D. REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSORCIOS LTDA(SP063470 - EDSON STEFANO)**  
Tendo em vista o comparecimento da executada aos autos, dou-a por intimada da penhora on-line realizada às fls.108/109. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, defiro a vista como requerida pelo executado às fls.144.

**0002751-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE E SP142246 - MARIA RITA SOBRAL GUZZO)**  
Fl. 136: Preliminarmente, intime-se o interessado a recolher as custas para fins de expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após o recolhimento das custas será agendada data para retirada em Secretaria.

**0000332-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X CLEIDE DE OLIVEIRA**  
Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos

autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0002508-97.2010.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) Tendo em vista a impossibilidade do alvará ser expedido em nome de dois advogados como requerido às fls.129, esclareça o executado qual nome deverá prevalecer LIGIA MARIA AGGIO PRECINOTI ou GERSON BARBOSA DOS ANJOS JÚNIOR. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000209-16.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA BRANCA REFEICOES LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001035-42.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DROGA PALACIO LTDA(SP186957 - ADALBERTO PEREIRA PASSOS) X EDELTRUDES ROCHA OLIVEIRA(SP186957 - ADALBERTO PEREIRA PASSOS)  
Fls. 90/97: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGA PALÁCIO LTDA, representada por EDELTRUDES ROCHA OLIVEIRA, em que alega a decadência do crédito consubstanciado na CDA nº 80.4.10.068044-98, originada pelo inadimplemento do SIMPLES nas competências de 02/2000 a 01/2001, 10/2002 e 12/2002, cujos lançamentos deveriam ter sido efetuados por declaração nos anos seguintes, quais sejam: 2001, 2002 e 2003, respectivamente. Ocorre que os executados não efetuaram as devidas declarações, tampouco efetuaram o pagamento do débito. Desta forma, sustenta que as datas limites para a constituição do crédito seriam 31/12/2006, 31/12/2007 e 31/12/2008; considerando que foi constituído aos 21/12/2010, operou-se a decadência. Sustenta, sem prejuízo, a ocorrência parcial da prescrição, no tocante às competências do ano 2000. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o regular prosseguimento da execução ante a manifesta improcedência da exceção; requereu, ainda, a condenação do executado em litigância de má-fé (fls. 102/103). Juntou os documentos de fls. (104/129).É o relatório. Decido.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, sustentando o excipiente a ocorrência da decadência e da prescrição, cabível a exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro.A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, por meio de GFIP, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim previstos no Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp. 962.379/RS () (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do

crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, neste sentido a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso destes autos, extrai-se do processo administrativo n. 10805 458606/2004-61 (fls. 104/129), que houve entrega da DCTF por parte da empresa executada em 29/05/2001 (com relação às competências de 10/02/2000 a 10/01/2001 - DCTF n.º 0000868165397) (80.4.05.036629-01) e em 30/07/2003 (com relação às competências de 10/10/2002 e 10/12/2002 - DCTF n.º 00208664784685) - fls. 106. Portanto, tem-se um débito exigível independente de qualquer outro ato. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte para pagamento. Não pode ser reconhecida, desta forma, a alegada decadência do direito de lançamento do crédito, uma vez que o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte, no prazo legal. De outro giro, exigível o crédito tributário, inicia-se a fluência do prazo prescricional de 5 anos, em virtude do princípio da actio nata. Assim, com o direito de exigir o pagamento, a constituição deste crédito é o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura. Dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Entretanto, embora decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da entrega das DCTF's (29/05/2001 e 30/07/2003) e do ajuizamento do executivo fiscal (03/03/2011), a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada aderiu, em 30/07/2003, ao parcelamento especial previsto na Lei n.º 10.684/2003, com posterior exclusão em 07/09/2006 (fls. 107). A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, ao dispor sobre parcelamento de débitos tributários, em seu artigo 1º, 2º, exigiu a confissão de todos os débitos de forma irretroatável e irrevogável. Assim, é incontestável que a inclusão em parcelamento importa no reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, recomeça a contagem do quinquênio, de forma integral, tornando sem efeito algum o prazo eventualmente já transcorrido. Assim, no caso, os créditos foram constituídos definitivamente em 29/05/2001 e 30/07/2003, mediante entrega das DCTF's, antes do decurso de 5 anos, houve adesão ao parcelamento em 30/07/2003, operando-se a interrupção do prazo prescricional. Com a exclusão do programa em 07/09/2006, iniciou-se novamente a fluência do prazo quinquenal. O executivo fiscal foi ajuizado em 03/03/2011, com despacho determinando a citação do devedor em 10/03/2011 (fls. 32), ou seja, antes de consumado o prazo prescricional, ocasião em que houve nova interrupção, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, confira-se a seguinte decisão do Tribunal Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PARCIAL DÍVIDA. PAGAMENTO PARCIAL. INTERRUÇÃO. CONFISSAO DO DÉBITO. ARTIGO 174, IV, DO CTN. - (...) Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. - Não prospera a alegação de que a propositura da ação interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 118/2005, segundo o qual a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação pessoal do devedor. - Verifica-se que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.05.014019-57 foram constituídos por meio de declarações entregues em 21.05.2002, 19.05.2003 e 20.05.2004 (fls. 06 e 129), marco inicial para a contagem do prazo prescricional, na medida em que as datas são posteriores aos vencimentos das obrigações tributárias. À fl. 20, há informação de pagamento parcial da dívida em 04.12.2008, o que, por si só, não resulta na interrupção da prescrição, porquanto o pagamento de parte do valor não significa a concordância do executado em relação ao débito total, mas apenas quanto ao montante que foi quitado, razão pela qual não incide o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN. A ação executiva foi proposta em 19.01.2010 (fl.33), ou seja, quando já ultrapassado o lustro prescricional para a cobrança do título executivo questionado. Por fim, não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto, no caso, a citação não é causa interruptiva do lustro prescricional. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00315232520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifou-se) Por fim, deixo de aplicar a litigância de má-fé tendo em vista não ter comprovação nos autos do caráter meramente protelatório da presente exceção. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

**0003190-18.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Considerando que o Ilmo. Advogado do executado já iniciou a execução do julgado, com a apresentação dos cálculos de fls. 108/109, determino a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0003274-19.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO PROSPERIDADE LTDA X SEMIRAMIS FRANCISCHETTI MARQUES(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Fls. 89/91: Requer a coexecutada SEMIRAMIS FRANCISCHETTI MARQUES a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário.Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 09/06/2015 (fl. 85).Os documentos juntados aos autos (fls. 93/94) demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de pagamento de salário/provento.Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 89/91 para que sejam liberados os valores penhorados através do BACENJUD, em nome de SEMIRAMIS FRANCISCHETTI MARQUES (CPF 261.754.298-00).Após, dê-se vista à exequente.P. e Int.

**0006624-15.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO KEN ITI HISATUGO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se o executado acerca da execução do julgado.Int.

**0006655-35.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELISABETE ZYRIANOFF MORTARI(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI)

Defiro a vista dos autos a(o) executado(a) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0006860-64.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRECCAR FUNILARIA, PINTURA, MACANICA E ELETRICA LTDA. X MARIO GRECO X MARLENE SALARO GRECO(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Fls. 95/105: Requer a executada Marlene Salaro Greco, a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se tratam de contas destinadas ao recebimento de salário.Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 10/06/2015 (fl. 91).Os documentos apresentados pela executada comprovam que a conta corrente existente no Banco do Brasil é destinada ao pagamento de salário.Pelo exposto, defiro o pedido de liberação dos valores encontrado às fls. 91. Após, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

**0007037-28.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOACIR ZARDI ZIRONDI(SP184448 - MICHELE ZIRONDI)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 72/80, reconsidero o despacho de fls. 61. Outrossim, defiro a Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, rementam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

**0007067-63.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JACI CARO MANAIA(SP095488 - TADEU IANACCARO)

Fls. 40/49: Requer a executada a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário.É o breve relato.Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do

Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. A executada alega manter junto ao Banco do Brasil S.A., conta-corrente destinada a receber benefício previdenciário. Pelos documentos juntados, verifica-se a existência de crédito decorrente de benefício previdenciário (fls. 45/49). O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 10/06/2015 (fl. 37). Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado os valores penhorados, às fls. 37. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0006451-54.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Defiro a vista dos autos a(o) executado(a) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0001733-77.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WALTER PARINOS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO)

Fls. 38/41: Requer o executado a liberação dos valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que seriam conta-poupança e conta destinada ao recebimento de salário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. O executado alega manter junto à Caixa Econômica Federal conta poupança (Agência 1573, conta n.º 013.00023373-1), cujo valor está dentro dos limites previstos no artigo 649, X, do C.P.C., que determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 20/06/2015 (fl. 37). O documento de fl. 48 comprova que a conta sobre a qual incidiu a constrição (R\$ 3.488,08) é conta de poupança e que o valor encontra-se dentro do definido em lei. Em relação ao bloqueio no valor de R\$ 26.310,42, sustenta que R\$ 18.019,54 foram bloqueados na conta que alega ser destinada ao recebimento de salário (Banco Itaú S/A, Agência 3785, conta corrente 06280-7), todavia, o executado não comprovou, com os documentos de fls. 48/49, que referido bloqueio foi efetivado nessa conta. A exequente manifestou-se à fl. 51, informando que o bloqueio efetivado à fl. 37 foi anterior ao parcelamento, requerendo a manutenção do bloqueio. Entretanto, conforme se verifica às fls. 42 e 53, o executado aderiu ao parcelamento em 15/04/2015, com deferimento em 15/05/2015, e o bloqueio foi efetivado posteriormente, em 20/06/2015 e 22/06/2015 (fl. 37). Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados à fl. 37, seja porque se trata de conta poupança, seja porque o bloqueio foi efetivado após a adesão do executado ao parcelamento. Ad cautelam, cumpra-se inicialmente o desbloqueio do valor da conta poupança, postergando-se o desbloqueio do valor restante para depois do decurso de prazo para recurso por parte da exequente. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Após, tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Publique-se e intemem-se.

**0001745-91.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO SERGIO ROMANCINI(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 28/39: Requer o executado a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. A executada alega manter junto ao Banco Bradesco., conta-corrente destinada a receber benefício previdenciário. Pelos documentos juntados, verifica-se a existência de crédito decorrente de benefício previdenciário (fls. 37/39). O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 13/06/2015 (fl. 26). Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado os valores penhorados, às fls. 26. Tendo em vista, que os valores restantes são irrisórios, proceda-se, também ao desbloqueio dos R\$ 9,44, encontrados no Banco Santander. Após, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fls. 25. P. e Int.

**0001872-29.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADNA THAYSA MARCIAL DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 32/34: Requer a executada Adna Thaysa Marcial da Silva, a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 17/06/2015 (fl. 30). Os documentos apresentados pela executada comprovam que a conta corrente existente no Banco HSBC, agência 0204, conta 27177-59 é destinada ao pagamento de salário (fls. 36/42). Pelo exposto, defiro o pedido de liberação dos valores encontrados à fl. 30. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0005186-80.2013.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fls. 16/24 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, na qual pleiteia a extinção do presente executivo fiscal em razão de ilegitimidade passiva e nulidade da CDA. Sustenta que, inobstante a cobrança da CDA n.º 362405, referente ao IPTU do imóvel situado na Rua Grã-Bretanha, n.º 0, a CEF não é proprietária deste bem, que sequer possui matrícula imobiliária. Houve manifestação do excepto/exequente (fls. 30/32), pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Juntou novos documentos (fls. 33/42). Ciência e manifestação do excipiente acerca destes novos documentos (fls. 47/48). É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e ilegitimidade passiva, cabível a presente exceção. Analisando os autos, verifico que a CDA n.º 362405, inscrita no cadastro da municipalidade de Santo André sob o n.º 17.042.034, tem por fundamento a cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da CEF. A CEF afirma, no entanto, que o imóvel cadastrado na CDA não figura dentre os bens de propriedade desta Instituição e sequer possui matrícula imobiliária, conforme comprova a Certidão expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. A CEF afirma, no entanto, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel objeto da exação não se encontra devidamente identificado. Ademais disso, a CDA é nula por ausência de liquidez e certeza, e o expediente de lançar aleatoriamente débitos com identificação de imóvel n.º 0 (zero) ou s/número tem sido utilizado com frequência pelo Município Exequente. Com efeito, a ausência de numeração do imóvel impossibilita o conhecimento da origem do crédito tributário, requisito fundamental para a verificação da propriedade do imóvel, situação que contraria o disposto no art. 2, 5, da Lei n.º 6.830/80 e, por conseguinte, os artigos 202 e 203, III, do CTN, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (grifei) Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Não obstante isso, o exequente/excepto trouxe aos autos a correta numeração do imóvel (n.º 115 da rua Grã Bretanha, Vila Príncipe de Gales), com o lote e quadra respectivos (lote 34 da quadra 3), bem como cópia da transcrição 13.733 do 14ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tornando possível a identificação do imóvel. Desta forma, entendo suprido o equívoco do exequente, recebendo a petição de fls. 30/32 e respectivos documentos de fls. 33/42 como emenda/substituição à CDA. Do exposto, conheço a presente exceção, posto que tempestiva, acolhendo-a parcialmente, no mérito. Sem condenação, ante a sucumbência recíproca. Por fim, no tocante ao requerimento da CEF acerca da reabertura do prazo para oferecimento de penhora e consequente oferta do bem imóvel sobre o qual recai a dívida objeto desta execução fiscal, acolho a oferta do bem, nos termos do artigo 9, III, da Lei n.º 6.830/80, e determino a vista dos autos ao Exequente para se manifestar acerca do bem ofertado. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

**0005465-66.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECC**

- EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)  
CONCLUSÃOEm 03 de junho de 2015, faço estes autos conclusos à MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta desta 2<sup>a</sup> Vara, Dra. DÉBORA CRISTINA THUM. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, RF 6779, Subscrivi.EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADEProcesso n.º 0005465-66.2013.403.6126Excipiente/Executado: CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDAExcepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL Fls. 31/66: Cuida-se de exceção de preexecutividade com pedido de efeito suspensivo, oposta por CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em que alega a nulidade da CDA n.º 43.088.996-8, vez que a exequente teria constituído o crédito tributário por meio de lançamento indevido (lançamento por homologação) contudo, na verdade, como inexistiu o pagamento do tributo declarado o lançamento era por declaração (art. 142 c.c 147, 149 III, CTN), o qual deveria ser seguido por lançamento supletivo de ofício da Excpeta, o que resta inequívoco na CDA presente nos autos que foi consituída por GPS. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA por ausência de indicação da origem e natureza do crédito e ausência de autenticação mecânica. Juntou documentos (fls. 68/96).Intimada a se manifestar, a exequente requereu o regular prosseguimento da execução pois ausente qualquer hipótese de nulidade da CDA. Ademais disso, sustentou a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução por ausência de garantia do Juízo (fls. 99/102). É o relatório. Decido.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e falta de pressuposto processual, cabível a presente exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro.A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11<sup>a</sup> ed. rev., 1996, p. 118).Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, por meio de GFIP, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi construído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp 962.379/RS ((2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1<sup>a</sup> Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte,não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora doprazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (GFIP) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.No caso destes autos, como a própria excipiente informa, houve a entrega das declarações, por meio de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Desta forma, forçoso reconhecer a confissão do débito (DCG - débito confessado em GFIP), prescindindo de qualquer outro ato para tornar o crédito plenamente exigível. Não há que se falar, portanto, em lançamento por declaração (art.147,CTN) ou necessidade de lançamento supletivo de ofício (art.149,I,CTN), como sustenta a excipiente. Isto porque o tributo declarado na GFIP pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao

contribuinte.Registre-se, por fim, que não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Afastadas, portanto, as alegações de nulidade da CDA. No mais, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Compete ao Excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, a CDA que embasou a execução apresenta-se lúdima e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. Por fim, indefiro a atribuição de efeito suspensivo à presente execução fiscal, visto a inexistência de garantia do Juízo.Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito.Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.P. e Int. Santo André, 02 de julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005507-18.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Fls.50/53: defiro a nomeação do Sr. Federico Antônio Roman Y Valetin, CPF 077.852.498-14 como depositário dos bens penhorados às fls.24/27, como requerido pelo executado. Para tanto intimem-se o Sr. Federico a comparecer em Secretaria para assinatura de referido Termo. Intimem-se.

**0002591-74.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WALDEMAR DE LELLO JUNIOR(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

CONCLUSÃOEm 6 de abril de 2015, faço estes autos conclusos à MM.ª Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara, Dra. DÉBORA CRISTINA THUM. Eu, \_\_\_\_\_, Mariana C. Tamashiro (RF 6779), subscrevi.Processos n.º 0002591-74.2014.403.6126Excipiente: WALDEMAR DE LELLO JUNIORExcepto: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALFls. 20/43 - Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por WALDEMAR DE LELLO JUNIOR, pleiteando, preliminarmente, a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, V, do CTN, bem como a expedição de CND e exclusão de seu nome do CADIN. No mérito, sustenta a inexistência de imposto a pagar, visto que cometeu equívocos desculpáveis na ocasião de sua declaração de IRPF. Houve manifestação do exequente (fls. 49), requerendo o regular prosseguimento do feito ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 151, V, do CTN. No mais, requer a penhora online. É a síntese do necessário.DECIDO:O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Compulsando os autos, a excipiente alega que a cobrança das CDA's n.º 80.1.14.000836-46 e 80.1.14.000837-27 é indevida, uma vez que oriunda de imposto de renda pessoa física declarado e não pago, porém, inexistente tal importância a pagar. O fato é que a declaração de IRPF do executado e da sua esposa está eivada de inúmeros equívocos sanáveis, provocados por profissional contratado para tanto. No mais, sustenta que a propositura da ação anulatória fiscal nº 0004078-88.2014.403.6317, em trâmite perante esta Vara, torna a dívida ilíquida e obsta o regular prosseguimento da presente ação, razão pela qual entende perfeitamente possível a suspensão da exigibilidade do crédito, com o objetivo de evitar decisões conflitantes.Em contrapartida, a Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, sustenta que o excipiente não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 151, do CTN. Cumpre ressaltar, de início, toda a matéria aventada na presente exceção não é passível de conhecimento de ofício porque depende de dilação probatória. Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais.Não obstante isso, os autos do processo n.º. 0004078-88.2014.403.6317 (ação anulatória de débito fiscal) foram consultados nesta oportunidade. Com efeito, verifico que os efeitos da antecipação da tutela foram indeferidos e, após requerimento de reconsideração desta decisão por pela parte autora, o indeferimento foi mantido.Deste modo, não estão presentes os requisitos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.No mais, não conheço dos pedidos de expedição de CND e exclusão do nome do executado do CADIN, pela mesma razão anteriormente mencionada, isto é, tais requerimentos dependem de prova de recusa administrativa para a expedição de CND bem como da inexistência de outros débitos aptos a ensejar a inclusão no CADIN, o que não foi feito nos autos.Por fim, importa consignar que, apesar de o excipiente não ter demonstrado fazer jus ao que dispõe o artigo 151, V, do CTN, considero temerário o prosseguimento do presente feito, haja vista que nos autos da ação de conhecimento, saneado o feito, restou deferida a produção da prova pericial contábil para apuração das alegações suscitadas pelo ora executado.Pelo exposto, conheço a presente exceção para ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, suspendendo a presente execução fiscal até o julgamento da ação anulatória fiscal nº 0004078-88.2014.403.6317.Publicue-se e Intime-se.Santo André, 2 de julho de 2015.DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003336-54.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI E SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA)

Processo nº 0003336-54.2014.403.6126Excipiente: COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISAEExcepto: FAZENDA NACIONAL Fls. 52/65 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a adequação da execução para o rito previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil em razão da impossibilidade de constrição de seus bens. No mérito, pretende o reconhecimento da sua imunidade à espécie tributária, tendo em vista tratar-se de empresa pública, criada pela Lei municipal nº 6.639/90, prestadora de serviços públicos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, sustentando que a excipiente não detém imunidade tributária e, portanto, o feito executivo deve ter seu regular prosseguimento. Juntou documentos (fls. 73/80).É a síntese do necessário.Decido.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).No caso, tratando-se de alegação de imunidade tributária e inadequação do rito, cabível a presente exceção de preexecutividade.Assiste razão à excipiente quanto a inadequação do rito eleito para cobrança do débito tributário. A CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - teve sua criação autorizada pela Lei Municipal nº 6.639/90, sob a forma de sociedade civil com fins econômicos, empresa pública com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 279 (RESP 200702433643, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2009):É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC.Portanto, em vista da incompatibilidade do regime de impenhorabilidade de seus bens com o procedimento previsto na Lei de Execuções Fiscais, deve ser aplicado o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.No presente caso, é possível a adequação ao tipo de procedimento pertinente, prosseguindo-se no processamento do feito com a conversão, em razão da ausência de prejuízo à executada, a teor do disposto no artigo 244, em combinação com os artigos 295, inc. V, e 598, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de imunidade tributária recíproca, a mesma tem previsão constitucional (artigo 195, 7º, CF):Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.A Constituição Federal estabelece a competência tributária dos entes políticos e, ao definir seu alcance, limita-a em certos casos. Assim, a previsão de imunidades limita o poder de imposição de tributos em casos específicos. No artigo citado observa-se que há utilização do termo isentas, contudo, tratando-se de norma de gênese constitucional, há verdadeira imunidade, em relação às contribuições para a seguridade social, das entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos legais. Por sua vez, a Lei 12.101/2009, regulando os procedimentos para o gozo da imunidade (isenção), estabelece que a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação(artigo 1º).Desta forma, a lei ordinária, ao regulamentar a imunidade, limita seu alcance às pessoas jurídicas de direito privado. A CRAISA é empresa pública, que presta serviços típicos do Estado de forma descentralizada, sob controle direto deste. Assim, estes entes da Administração Indireta, gozam de imunidade aos impostos, conforme dispõe o artigo 150, VI da Constituição Federal. Entretanto, quanto à imunidade às contribuições para a seguridade social, a Constituição Federal delegou sua regulamentação à Lei Ordinária, cabendo a esta o regramento da questão. Assim, descabe ao Poder Judiciário estender a limitação ao setor público. Ainda, tendo em vista que a benesse relaciona-se a atividades típicas de Estado (assistência social, saúde e educação), as quais devem ser, essencialmente, prestadas sob regime público (e por servidores públicos), não há que se falar em afronta a qualquer princípio de direito. Neste contexto, conclui-se que a CRAISA não faz jus à imunidade pleiteada.Por fim, registre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, não ilididas no presente caso (Precedentes: TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL - 1427946. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 . Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).Do exposto, acolho em parte a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-3 - AC 1268999 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08) para, nos termos da fundamentação, determinar a conversão do rito procedimental do presente feito, para aquele previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da

Fazenda, no valor de 5% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08). Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria às anotações quanto ao rito procedimental ora adotado (artigo 730, CPC). Santo André, 16 de Julho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003878-72.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP297796 - LAERTE ANGELO)

Cumpra o executado no prazo de 15 (quinte) dias a parte inicial do despacho proferido às fls. 36, juntando aos autos instrumento original de procuração, cópia do Contrato Social e alterações, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 29/30. Intimem-se.

**0005904-43.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIO FERRARINI(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER)

Fls. 20/24: Requer o executado a liberação dos valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que seriam contas poupança. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. O executado alega manter junto ao Banco Bradesco S/A conta poupança, cujo valor está dentro dos limites previstos no artigo 649, X, do C.P.C., que determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 11/05/2015 (fl. 16). O documento de fl. 27 comprova que a conta sobre a qual incidiu a constrição (R\$ 127,00) é conta de poupança e que o valor encontra-se dentro do definido em lei. Entretanto, o bloqueio no valor de R\$ 1.016,94, na mesma conta poupança refere-se à execução fiscal n.º 0006608-61.2011.403.6126, e não a este processo. Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado o valor penhorado na conta 1.007.587-4, agência 0150-3, do Banco Bradesco S/A, em nome de MARCIO FERRARINI, no valor R\$ 127,00. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. P. e Int.

**0001306-12.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP212315 - PATRICIA DIAS)

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 15/16 a juntar procuração original em seu nome, tendo em vista que a de fl. 17 refere-se a outro outorgado, sem registro na OAB.

**0002986-32.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STEROC SERVICE LTDA - EPP(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Preliminarmente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando procuração original. Sem prejuízo, esclareça a subscritora da petição de fls. 15/16 (Dra. VANESSA SOUZA FREI - OAB/SP N.º 231.833) a divergência de seu nome no cadastro da Justiça Federal, onde consta VANESSA FREI ELEOTERIO. Após, tornem conclusos.

**0004106-13.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA em face da Fazenda Nacional. Argumenta que em ação anulatória anterior que tramitou perante a 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, obteve liminar antecipatória da tutela suspendendo a exigibilidade do crédito relativo a multa imposta em razão da não homologação do pedido de compensação PERDCOMP N.º 13829.62131.271010.1.3.02-6090. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos observo que a executada, representada por outro causídico despachou com este Juízo, minutos antes desta última petição, outra exceção de preexecutividade, assim como pedido de dilação de prazo para ofertamento de bem à penhora. Observa-se que o Causídico anterior pugnou pela posterior justada do instrumento procuratório, enquanto, esta última exceção de preexecutividade veio devidamente instruída com a procuração. Tendo em vista que a segunda petição veio devidamente instruída com o instrumento procuratório, dando regulares poderes ao d. Causídico para atuar nestes autos representando a executada, entendo que esta defesa deve permanecer nos autos em detrimento da petição anteriormente, já que ambas se referem à exceção de preexecutividade. Determino, pois, o desentranhamento da petição de fls. 142/199, entregando-as ao d. peticionante. Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos, em especial da decisão liminar proferida nos autos da ação anulatória n.º 00010861-34.2015.403.6100, relativa a multa lavrada nos autos do processo administrativo n.º 15761 720010/2015, instrução n.º 80 6 15 059014-85, determino a suspensão da execução em relação a este débito, até manifestação da União. Prossiga-se a execução, com relação aos demais débitos. Dê-se

vista à Fazenda Nacional.P.Int. Cumpra-se

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000588-15.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005103-35.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001997-9)) OTEX PIZZARIA LTDA ME(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X OTEX PIZZARIA LTDA ME

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

### **Expediente Nº 4191**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005025-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005025-1)** - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Sentença TIPO ARegistro nº 614/2015Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, para reconhecimento da extinção dos créditos tributários controlados nos PER/DCOMPs listados, por força de compensação e, conseqüentemente, que os mencionados débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa da União e representem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito da União Federal questionar a apuração declarada em sua DIPJ 2004, transmitida em 22/06/2004, considerando que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua transmissão.Requer, em antecipação dos efeitos finais da tutela, liminar para suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, cujas compensações deixaram de ser homologadas, garantindo que estes débitos não sejam inscritos em dívida ativa da União e não representem óbice à emissão da sua certidão de regularidade fiscal.Alega, em síntese, que, no ano-calendário de 2004, exercício de 2003, informou os débitos apurados a título de PIS, bem como a forma de sua quitação, realizando o envio trimestral das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), quando, em 22 de junho de 2004, preencheu e transmitiu a sua Declaração de Pessoa Jurídica e constatou que os débitos informados anteriormente foram muito superiores aos valores realmente devidos. Alega, ainda, que, em razão de tal constatação, apurou créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior, passíveis de restituição, nos termos dos incisos I e II do artigo 2º da IN nº 600/2005-SRF; então, com base nesses créditos, transmitiu diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), nos exatos termos em que lhe autoriza o artigo 74 da Lei nº 9430/96, visando à extinção de débitos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Narra que apesar de tal procedimento, em 25 de março de 2009, todas as compensações pleiteadas deixaram de ser homologadas, sob o fundamento de que os créditos que seriam usados para quitação dos débitos informados nos PER/DCOMPs já teriam sido integralmente utilizados na quitação dos débitos declarados em suas DCTFs do ano de 2003, ou seja, não restaria crédito disponível para a compensação pleiteada eletronicamente; contudo, tal insuficiência de créditos decorre do fato de que nas DCTFs transmitidas no ano de 2003, foram informados valores muitos superiores aos que eram realmente devidos e somente após rever a sua apuração no final do referido ano de 2003, os valores corretos foram devidamente declarados em sua DIPJ/2004, apresentada em 22 de junho de 2004. Fato este, ocorrido em razão de um erro de preenchimento das DCTFs, não retificadas.Diante desta discrepância e da não homologação das compensações, os débitos (não reconhecidos no pedido de compensação) estão na iminência inscrição em Dívida Ativa da União, o que lhe causará sérios prejuízos, tais como a impossibilidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, que, por sua vez, lhe trará transtornos ao regular exercício de suas atividades empresariais. Juntou documentos (fls.25/235).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.241/252). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044650-7/SP, convertido em retido (fls.262/264). Notícia da interposição, pela autora, do Agravo de Instrumento mencionado (fls.265/295).Citada, a ré ofertou contestação (fls.296/313) pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade na constituição dos créditos, aduzindo, ainda, que a autora alega equívoco na DCTF e que as informações prestadas na DIPJ é que estão corretas. Contudo, na forma do artigo 147,

1º do Código Tributário Nacional não logrou comprovar, perante o Fisco Federal, e nem pretende comprovar nesta ação, em que se funda o erro. Juntou os documentos de fls.314/393.Houve réplica (fls.404/413).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls.414 e 418), a autora requereu a produção da prova pericial contábil (fls.421) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls.423/426).Indeferida a produção da prova pericial contábil (fls.428 e verso), com notícia da interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento (fls.431/453). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038290-16.2010.4.03.0000/SP, interposto pela autora, deferindo o efeito suspensivo ativo para determinar a produção da prova pericial (fls.464/467).Às fls.454/459 a autora requer a retificação do pedido, para incluir o PER/DCOMP nº 30134.01126.130106.1.304-1208. Às fls.460/462 a autora noticia o ajuizamento das execuções fiscais perante o Juízo Federal de Mauá e requer a remessa destes autos para aquela Subseção.Certidão do apensamento da ação Cautelar nº 0005519-37.2010.403.6126 (fls.468).A autora requereu (fls.470/472) o reconhecimento da conexão desta ação anulatória com as execuções fiscais, o que restou deferido às fls.473/474, determinando-se a remessa para o Juízo da 1ª Vara Federal em Mauá. Redistribuído o feito, o Juízo da 1ª Vara Federal em Mauá suscitou o conflito negativo de competência (fls.477/478).Às fls.491 o Juízo Federal de Mauá deferiu o desentranhamento da Carta de Fiança juntada às fls.48 da Ação Cautelar em apenso, considerando as cartas de fianças individuais juntadas nas execuções fiscais.Traslado de cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038290-16.2010.4.03.0000/SP, que deu provimento ao recurso para determinar a realização da prova técnica (fls.501/506).Cópia da decisão proferida no Conflito de Competência nº 0013639-80.2011.4.03.0000/SP e que julgou procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo desta 2ª Vara Federal em Santo André (fls.507/508 e 510/513).Designado perito o contador Sr.Shigehisa Miura (fls.517), facultando-se prazo para oferecimento de quesitos. Quesitos da parte autora às fls.531/534 e da ré às fls.536/537. Às fls.539/540 o perito estimou seus honorários em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Manifestação da autora, acerca da estimativa, às fls.542/544. Intimado o perito, reduziu seus honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e comprovante de depósito dos honorários periciais às fls.558. Às fls.580/1406 autora trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Perito Judicial.Laudo pericial contábil às fls.1414/1452. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls.1469/1474 e fls.1477.Convertido o julgamento em diligência (fls.1480), a ré concordou com a retificação do pedido para inclusão do PER/DCOMP nº 30134.01126.130106.1.3.04-1208.É o relatório. Decido.Colho dos autos que a autora apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, do exercício de 2003, eivada de erro material, resultando no recolhimento de valores superiores ao efetivamente devido. Entretanto, constatada a incorreção, os valores foram corrigidos na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica entregue em 22/06/2004, sem oposição do Fisco. Sustenta a autora que no momento de entrega da declaração informa, efetivamente, à Receita Federal o valor dos rendimentos tributáveis, enquanto na DCTF apenas há antecipação de valores. Assim, apesar da ausência de retificação das DCTFs, diante da correta informação na DIPJ, sustenta fazer jus à compensação pretendida.Inicialmente, em sede de cognição sumária, foi indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela (fls. 241/252), uma vez que evidente o descumprimento de obrigação acessória. Contudo, após a produção prova pericial, algumas considerações sobre o tema merecem registro.A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Os créditos tributários, em debate, foram declarados pela própria empresa, por meio de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, no exercício de 2003. Tratando-se, portanto, da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito de forma condicionada à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito,

entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp. 962.379/RS ( ) (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (DCTF) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso destes autos, como a própria autora informa, houve a entrega das DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, com o recolhimento dos valores declarados (superior ao efetivamente devido). Não pode ser reconhecida, desta forma, a alegada decadência do direito de lançamento do crédito, uma vez que o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte, no prazo legal. Superada a questão prévia, passo ao exame do mérito do pedido de reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos a maior, com a consequente declaração da extinção dos créditos tributários controlados nos PER/DCOMPs indicadas. Em tema de valores pagos indevidamente pelo contribuinte, o Código Tributário Nacional preceitua: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º. do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. De outro giro, o artigo 170, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, desde que prevista em lei, nas condições e sob as garantias que estipular. Ainda quanto ao tema, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, que sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Nos termos legais, esta compensação deve ser feita por declaração, resultando na extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. No presente caso, a autora apresentou DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - constando valores superiores àqueles devidos, contudo, quando do cálculo do Imposto de Renda devido (DIPJ), verificou a inconsistência dos dados e declarou-os corretamente. Não houve retificação da DCTF, uma vez que os valores foram corrigidos na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica entregue em 22/06/2004. Assim, apurado o crédito em favor do sujeito passivo, decorrente de pagamento de tributo a maior, foram apresentados pedidos de compensação. Estes, por sua vez, não foram homologados pela Receita Federal em razão da constituição definitiva dos créditos pela DCTF, os quais não são desconstituídos pela DIPJ. Neste contexto, a Receita Federal entendeu que seria necessária apresentação de DCTF retificadora, nos termos da IN SRF n. 255/2002, acompanhada de documentos comprobatórios do direito creditório invocado. Para verificar a origem da diferença entre os valores da DCTF e da DIPJ, apontados como crédito pelo sujeito passivo nas 12 (doze) PER/DCOMPs apresentadas, foi produzida prova pericial (fls. 1415/1452). O perito judicial, analisando os documentos dos autos, verificou a existência de excesso de tributo PIS no valor de R\$ 459.192,86 (fls. 1427) declarado na DCTF, em relação ao da DIPJ. Em resposta ao quesito 6, o perito informa a existência de pagamento a maior efetuado pela autora, indicando os excessos apurados e recolhidos em razão de valores compensados nos meses de janeiro e julho de 2003. Em conclusão, o perito judicial afirmou que os créditos decorrentes do pagamento a maior do PIS devido no ano-calendário de 2003, atualizados até a data de transmissão dos PER/DCOMPs são suficientes para a compensação dos débitos neles declarados (resposta afirmativa ao quesito 11 - fls. 1438). De outro giro, às fls. 1444, o perito judicial informou que para avaliar a existência de erro material na DIPJ seria necessária uma revisão geral das contas contábeis de empresa relativo ao exercício operacional do ano de 2003. Contudo, com base nos demonstrativos contábeis consolidados da autora relativo ao ano base de 2003 e confrontando com as informações contidas na DIPJ, evidencia-se compatibilidade das contas simétricas contábeis inseridas nos documentos fisco contábeis. Prossegue afirmando que é possível afirmar categoricamente que a DCTF possui erro material uma vez que existem omissões de valores de descontos de créditos resultantes de PIS A RECUPERAR, calculados segundo os ditames da Lei 10.637 de 30/12/2002. Assim, após a verificação do equívoco (omissão destes valores na DCTF), os valores foram informados e descontados pela empresa na DIPJ, precisamente na Ficha 21, linha 27 sob o título de (-) Créditos Descontados no Mês (fls. 1445). Desta forma, resta evidente que a empresa, ora autora, informou e efetuou o recolhimento de valores, referentes ao PIS, superiores àqueles efetivamente devidos. Posteriormente, identificando as omissões quanto aos descontos de créditos resultantes de PIS A RECUPERAR, apresentou DIPJ contendo as informações corretas. Caracterizado o pagamento espontâneo a maior, efetuado de forma indevida pelo sujeito passivo, nos termos do

artigo 165, I, em combinação com o artigo 170, ambos do Código Tributário Nacional, deve ser reconhecido o direito à compensação. A autora, de fato, não apresentou DCTF retificadora, descumprindo, assim, obrigação formal prevista em lei, conforme razão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 241/252). Contudo, em sede de cognição exauriente, analisando a prova técnica produzida nestes autos, deve-se reconhecer que eventual falha na declaração apresentada não tem o condão de afastar o direito material à restituição dos valores recolhidos indevidamente, posto que a exigibilidade de tributos é condicionada à previsão legal. Ainda, registre-se que a constituição do crédito por meio da DCTF é provisória, nos termos do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, que prevê a extinção do crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Assim, apenas a homologação, expressa ou tácita, deste lançamento pelo Fisco torna definitiva a extinção do crédito informado. No caso, antes de qualquer procedimento fiscal, a empresa apresentou os pedidos de compensação. Com base nas conclusões do perito judicial, verifica-se que a autora comprovou com os documentos apresentados, de forma inequívoca, o recolhimento indevido dos valores declarados na DCTF e, assim, o direito creditório declarado nas PER/DCOMP, este, em montante suficiente para a compensação com os débitos tributários informados nas PER/DCOMP (resposta afirmativa ao quesito 11 - fls. 1438). Portanto, diante da suficiência dos créditos apurados pela autora, deve ser reconhecida a extinção dos débitos tributários declarados nas PER/DCOMP informadas na inicial, bem como da PER/DCOMP nº 30134.01126.130106.1.3.04-1208, incluída posteriormente (fls. 1480), uma vez que integra a perícia contábil (fls. 1457). Por fim, cumpre mencionar precedentes, neste sentido, de julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF (carf.fazenda.gov.br). Extrai-se do Acórdão nº 180100.481 da 1ª Turma Especial (Processo nº 16327.900187/200602/Recurso nº 123.456 Voluntário), de Relatoria da Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, em julgamento do pedido de compensação de débito com direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior: Em que pese não haver notícias da retificação da DCTF, resta comprovado que na DIPJ foi apurada uma estimativa de IRPJ, (...) como apontado na DCTF e recolhido por DAREF. (...) Tendo sido satisfeitas as condições de prova do indébito, a que se referiu a autoridade da DRJ em São Paulo/SPOI, deve ser deferido o pleito, reconhecendo-se, a favor da recorrente, o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido. O precedente citado trata de caso semelhante, no qual não foi reconhecido o crédito informado na PER/DCOMP em razão da ausência de retificação da DCTF, contudo, tal informação teria sido consignada na DIPJ e comprovado, por meio documental, indubitável erro no preenchimento da DCTF. Cite-se, ainda, o Acórdão nº 180100.473, da mesma Turma Especial, no qual restou consignado que alegações acompanhadas de comprovação efetiva de sua materialidade são suficientes para evidenciar o direito creditório pleiteado e, desta forma, foram homologadas as compensações pleiteadas até o limite do crédito ora reconhecidas. Por fim, cumpre ressaltar que apesar da procedência do pleito, tendo em vista a efetiva comprovação do direito material ao crédito invocado, não se pode olvidar que a autora descumpriu obrigação acessória no que tange à entrega de DCTF retificadora, razão da não homologação administrativa dos pedidos de compensação. Como cediço, a análise de questões tributárias pela Receita Federal não é discricionária, sendo adstrita aos termos legais e regulamentares. De outro giro, é negável o acesso da ré às informações de outros bancos de dados que permitiriam a análise do direito creditório. Neste contexto, em vista do princípio da causalidade que norteia a fixação da verba honorária, estes fatos devem ser considerados na apreciação equitativa do Juízo quando da condenação à verba sucumbencial. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para RECONHECER o direito creditório resultante do pagamento indevido, em montante suficiente para a compensação com os débitos tributários informados nas PER/DCOMP e, como consequência, DECLARAR a extinção créditos tributários controlados nos PER/DCOMP nº 30134.01126.130106.1.3.04-1208, nº 32369.69240.130106.1.3.04-0758, nº 27516.53651.130106.1.3.04-5300, nº 42697.97550130106.1.3.04.3742, nº 41254.87270.130106.1.3.04-7705, nº 38788.02918.130106.1.3.04-1611, nº 39560.36757.130106.1.3.04-5006, nº 33812.80490.130106.1.3.04-8174, nº 26169.57488.130106.1.3.04-4802, nº 12187.68433.130106.1.3.04-5919, nº 10450.12311.130106.1.3.04-8069, nº 23772.50470.130106.1.3.04-7680, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados de equitativa em vista do princípio da causalidade, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 06 de julho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002067-48.2012.403.6126** - LUIZ MURARO X EDNA MURARO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
SENTENÇASentença tipo BRegistro 669/2015Trata-se de cumprimento de sentença no tocante à verba honorária fixada, quando da extinção do feito sem resolução do mérito, em desfavor dos autores. Intimados, por seu advogado, os autores não pagaram o valor devido, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do CPC. A credora apresentou cálculo do valor devido, acrescido do percentual da multa pelo não cumprimento, e pugnou pela penhora on line, via sistema BACEN JUD, de valores eventualmente existentes nas contas bancárias dos executados (fls. 237), o que restou deferido (239), constando o bloqueio integral dos valores devidos às fls.

240.Determinada a intimação pessoal do devedor LUIZ MURARO acerca da penhora, este não foi localizado, razão pela qual a exequente pugnou pela expedição de Alvará para levantamento dos valores bloqueados (fls. 253/256).Decido.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à desnecessidade de intimação pessoal do devedor para aplicação do artigo 475-J, bastando que a parte seja intimada por seu advogado constituído para incidência da multa nele prevista (Precedentes: REsp 1274444/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques; AgRg no REsp 1142345 / RJ - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; EDcl no REsp 1513797 / RJ - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).No mais, após a penhora on line de valores existentes na conta bancária de LUIZ MURARO, cuja ordem de bloqueio foi cumprida em 04/02/2015, foi determinada sua intimação pessoal, com publicação desta decisão, para ciência do advogado, no Diário Eletrônico da Justiça do dia 03/03/2015 (fls. 242).Nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC, do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado.No caso, o executado LUIZ MURARO foi intimado para adimplir voluntariamente a obrigação imposta na sentença, bem como acerca da penhora efetuada às fls. 240/241, na pessoa do advogado constituído.No mais, releva anotar que foram bloqueados valores da única conta corrente com saldo, existente em nome do executado, em 04/02/2015, sem qualquer manifestação deste até a presente data.Desta forma, tendo em vista a existência de penhora, nestes autos, de ativos suficientes para satisfação do crédito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento dos valores penhorados às fls. 240.Intimem-se.Santo André, 21 de julho de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0005851-42.2012.403.6317** - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOProcesso n.º 0005851-42.2012.403.6317Autor ANTONIO DOS REIS BUENORéu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 672/2015Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DOS REIS BUENO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição (NB 42/154.906.957-5) desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/10/2010), mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas VIAÇÃO CAMPESTRE S.A. (de 01/03/1969 a 31/03/1971), C. KANASHIRO (de 01/02/1972 a 13/07/1973, de 05/05/1976 a 29/09/1976, de 01/03/1983 a 10/10/1984 e de 04/10/1992 a 28/04/1995), IRMÃ CESTARI IND. METALÚRGICA (de 11/08/1973 a 29/08/1975), INDÚSTRIA MECÂNICA DAL PINO LTDA-ME (de 04/11/1976 a 16/05/1977), BROOKLIN S.A. FACAS INDÚSTRIAS (de 12/07/1977 a 04/10/1978 e de 09/06/1980 a 15/10/1982), FREIOS GOTS AUTO PARTES S.A. (de 23/04/1979 a 01/04/1980), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA-ME (de 12/11/1984 a 15/12/1987), ÚTIL USINAGEM TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA-EPP (de 04/01/1988 a 31/10/1990) e USIFRESTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME (de 03/02/1992 a 01/09/1992), com posterior conversão para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, e soma destes aos demais períodos comuns anotados em CTPS.Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, além de abono anual, com correção monetária e acréscimo de juros, bem como honorários advocatícios.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local; no entanto, constatando o equívoco na distribuição, a parte autora requereu a redistribuição dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária em razão do valor da causa, pedido acolhido por aquele Juízo às fls. 15/16.Os autos foram redistribuídos a esta Vara aos 17 de abril de 2013.Em razão da distribuição do feito, foram extraídas cópias dos documentos que instruíram a inicial (fls. 21/230).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 82.511,25 (oitenta e dois mil quinhentos e onze reais e vinte e cinco centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 241.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 241).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 243/248), alegando a impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, ausência da comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, a ausência da comprovação da insalubridade, a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividades especial sem a apresentação de laudo específico, ausência de fonte prévia de custeio e utilização de EPI eficaz. No mais, discorreu sobre juros de mora e a aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Houve réplica (fls. 251/258).Saneado o feito (fls. 261/262), foi indeferida a requisição dos processos administrativos, bem como a produção da prova testemunhal (fls. 270/387).O autor cópia do processo administrativo n.º 42/154.906.957-5 (fls. 275/385). Consta dos autos notícia de extravio do processo administrativo n.º 133.562.481-0 (DER 18/05/2004). Desta forma, este Juízo consignou prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar novos documentos, tendo em vista que o vínculo com a empresa FORJARIA FERSAN, é posterior à DER daquele benefício (fls. 403/404).Inerte o autor, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato. Decido.Inicialmente cumpre esclarecer que a questão controvertida nestes autos restringe-se aos períodos de tempo de atividade comum, cujos vínculos não tenham sido reconhecidos administrativamente, bem como de períodos de tempo especial. Portanto, o autor não tem interesse de agir no que tange a homologação de todos os períodos de tempo de atividade comum constantes nas CTPS juntadas e constantes do CNIS, uma vez que já admitidos pelo INSS.Superada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito.Os requisitos para a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. De outro giro, quanto ao reconhecimento do labor em atividades estritamente especiais, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi

elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB(A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) dB(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) dB(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Por fim, uma vez reconhecido o tempo de atividade especial, este pode ser convertido em tempo de atividade comum, pela aplicação de fator multiplicador 1,4, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da presente demanda. CASO CONCRETO. No que tange aos períodos de atividade comum, não reconhecidos pelo INSS, o autor faz jus ao cômputo dos tempos de atividade nas empresas VIAÇÃO CAMPESTRE S.A. (01/03/1969 a 31/03/1971), C. KANASHIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (01/02/1972 a 13/07/1973; de 05/05/1976 a 29/09/1976 e de 04/10/1992 a 15/07/1996), IRMÃ CESTARI IND. METALÚRGICA (11/08/1973 a 29/08/1975), INDÚSTRIA MECÂNICA DAL PINO LTDA (04/11/1976 a 16/05/1977), BROOKLIN S.A. FACAS INDUSTRIAIS (12/07/1977 a 04/10/1978), SOCIEDADE COMERCIAL TÉCNICA FRANCESCO (02/11/1978 a 13/04/1979) e GETRA MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA (12/09/1997 a 16/02/2000). Estes períodos não constam no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, contudo, os períodos devem ser reconhecidos uma vez que os vínculos empregatícios estão registrados nas Carteiras Profissionais - CTPS (fls. 310/335), gozando, portanto, de presunção veracidade juris tantum. No mais, o réu não produziu qualquer prova para elidir esta presunção. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no MERCADINHO DO ZUZA LTDA, no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despcienda a prova testemunhal. Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- Considerando que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO de fls. 12/13, a mesma faz jus à revisão de seu benefício previdenciário a partir da citação, tendo em vista que não foram trazidos aos autos a cópia do processo administrativo, a fim de comprovar que o referido período não foi efetivamente computado pela autarquia quando da análise de seu pedido na esfera administrativa. V- A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Com relação aos índices a serem adotados - não obstante as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°. 4.357 e 4.425 -, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconstitucionalidade não terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria ainda será analisada pelo Plenário daquela Corte, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. VI- Não obstante a Súmula n° 111 do C. STJ dispor ser devida a verba honorária à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a mesma deve ser mantida nos termos da R. sentença, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus. VII- Apelação e Remessa Oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. Pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pela parte autora em contrarrazões indeferido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) grifos Registre-se que, em relação ao vínculo empregatício no período de 04/10/1992 a 15/07/1996, com a empresa C. KANASHIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, existem contribuições individuais recolhidas pelo autor para as mesmas competências, as quais devem ser desconsideradas do cômputo do tempo de contribuição. No tocante ao vínculo empregatício com a empresa GETRA MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, período de trabalho posterior a 17/07/2000 foi reconhecido judicialmente no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 199/201), assim, para fins de

contagem de tempo total de serviço, deve ser considerada a data de admissão em 17/07/2000 e de dispensa em 22/01/2004 (fls. 199/201). Quanto ao período de 12/09/1997 a 16/02/2000, de atividade na mesma empresa, colho das cópias do processo administrativo (fls. 358) que o vínculo não foi imediatamente computado pelo INSS. Emitida carta de exigência para que o segurado apresentasse Ficha de Registro de Empregado autenticada e/ou Declaração da Empresa, este não cumpriu, resultando na desconsideração do período. O autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 312), contudo, não constam anotações de alteração salarial, férias e recolhimento de FGTS; observe-se que as páginas da CTPS n.º 016226, Série 356 (fls. 308/329), menciona estes dados, porém, relativos a vínculos empregatícios distintos deste que pretende provar. Contudo, o vínculo deve ser reconhecido tendo em vista que o autor propôs demanda trabalhista, e obteve êxito, com relação ao período de atividade imediatamente subsequente a este. Resta evidente, portanto, tratar-se de empresa que não adota as providências devidas em relação aos seus funcionários. Ainda, é possível concluir que o autor não pleiteou judicialmente este período em razão da anotação na CTPS, o que afasta a dúvida acerca deste registro. Quanto ao tempo de atividade especial, o autor pretende o enquadramento dos seguintes períodos: a) VIAÇÃO CAMPESTRE S.A. - Período de 01/03/1969 a 31/03/1971. Para a comprovação do vínculo e do labor em atividades especiais, o autor acostou aos autos, precisamente às fls. 47 e 300, cópia da CTPS e, nas fls. 137 e 138, duas declarações da empresa, datadas de 05/12/2000 e 18/12/1997, respectivamente, constando informação de que exerceu a função de cobrador. É possível enquadrar a função de cobrador de ônibus como especial pela categoria profissional, conforme Código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 01/03/1969 a 31/03/1971 como tempo especial. b) C. KANASHIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - Períodos de 01/02/1972 a 13/07/1973, de 05/05/1976 a 29/09/1976, 01/03/1983 a 10/10/1984 e de 04/10/1992 a 15/07/1996. Nestes períodos o autor alega que exerceu a função de torneiro mecânico e, para comprovar a atividade especial, acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 310, 332/333 e 336), com informação de que exerceu as funções de aprendiz operador de máquina, no período de 01/02/1972 a 13/07/1973 e torneiro mecânico, nos demais períodos. Acostou ainda, para o período com início em 01/02/1973, cópia dos Formulários DSS-8030 (fls. 142 e 156/157) e da Ficha de Registro de Empregados (fls. 143/144), com informação de exposição ao agente físico ruído contínuo entre 86 a 94 dB (A). Contudo, consta expressamente deste documento que a empresa não possui laudo técnico, inviabilizando o enquadramento deste período como tempo especial. Conforme já fundamentado, a legislação sempre exigiu a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado ao agente físico ruído. No mais, não é possível o enquadramento destes períodos de atividade como tempo especial por grupo profissional, pois, ao contrário do que alega o autor, as atividades aprendiz de operador de máquinas e torneiro mecânico não estão previstas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. (...) II - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. (...) IV - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. (...) VI - Conforme o procedimento administrativo originado do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço perante a autarquia (NB 42 / 19.345.863), foi apresentado formulário SB-40 emitido pela empregadora Metalúrgica Agostini S/A - Indústria e Comércio, segundo o qual o autor exerceu a função de torneiro mecânico no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, encarregado do manuseio de máquina operatriz, tipo torno, para o ajuste de peças, com a lubrificação do maquinário e o seu ajuste mecânico. VII - O labor de torneiro mecânico não está expressamente mencionado quer nos códigos- FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. - e- SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. - do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 -, quer nos códigos do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores

com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.. Precedente da Corte. (...) IX - E de se concluir, em consequência, pela inviabilidade da consideração, como de natureza especial, do labor prestado pelo autor no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, do que decorre o acerto da medida adotada em sede administrativa (...) (TRF-3 - AC: 51761 SP 98.03.051761-9, Relator: JUIZA MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 18/06/2007, Data de Publicação: DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 588) grifos

Deste modo, o autor não faz jus o autor ao enquadramento deste período.c) IRMÃOS CESTARI IND. METALÚRGICA - Período de 11/08/1973 a 29/08/1975. Para a comprovação do tempo especial o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 79 e 332) e Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico individual para fins de aposentadoria especial (fls. 140/141), com informação de que exerceu as funções de operador de máquina, no Setor de Produção, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 87 dB (A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, trata-se de laudo técnico extemporâneo, elaborado com base em medições realizadas em dezembro de 2000, sem qualquer informação acerca das condições do ambiente de trabalho na época da prestação do serviço, ou mesmo da manutenção do lay out da empresa. Portanto, os documentos apresentados não são aptos a comprovar o tempo de atividade especial neste período.d) INDÚSTRIA MECÂNICA DAL PINO LTDA. - Período de 04/11/1976 a 16/05/1977. Nesta empresa o autor exerceu a função de torneiro mecânico, e para a comprovação da especialidade, acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 333), cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 146/147) e cópia do Formulário DSS-8030 (fl. 145), com informação de que esteve exposto ao agente físico ruído o qual atinge o nível máximo de 80 dB (A). Conforme dito anteriormente, a atividade profissional de torneiro mecânico não permite o enquadramento por grupo profissional. No mais, não é possível o enquadramento pelo agente nocivo ruído, uma vez que o autor não acostou aos autos o Laudo Técnico Pericial, essencial para comprovação da atividade especial. Não há informações sobre os profissionais que efetuaram os registros, técnica utilizada ou mesmo a época de medição. Ainda, o documento não está carimbado pela empresa. Deste modo, não faz jus o autor ao enquadramento deste período uma vez que não comprovou os níveis de ruído aos quais esteve exposto.e) BROOKLIN S.A. FACAS INDUSTRIAIS - Períodos de 12/07/1977 a 04/10/1978 e 09/06/1980 a 15/10/1982. Para a comprovação da especialidade destes períodos, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 81/82 e 334/335) e dos Formulários DISES-BE-5236 (fl. 148 e 155), com informação de que exerceu a função de torneiro mecânico, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 82 dB(A). Conforme análise anterior (item b), não é possível o enquadramento deste período de atividade como tempo especial por grupo profissional, pois a atividade de torneiro mecânico não está prevista nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Superada essa questão de enquadramento por categoria profissional, as provas documentais carreadas nos autos não se constituem provas hábeis a comprovar a especialidade do período. Note-se que os Formulários DISES.BE-5236 informam que não há laudo pericial relativo ao agente nocivo ruído. Ainda, consta observação de que o Formulário foi feito, conforme Laudo Técnico da Cortiris S/A (...), ou seja, é embasado em laudo extemporâneo, não informando, ainda se houve alteração no lay out da empresa. Deste modo, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos retro referidos.f) FREIOS GOTS AUTO PEÇAS LTDA - Período de 23/04/1979 a 01/04/1980. Consta que o autor exerceu a função de torneiro mecânico neste período, conforme cópia da CTPS (fls. 82 e 335), argumentando ser possível o enquadramento por categoria profissional, hipótese já afastada. Ainda, o autor acostou aos autos cópia do Formulário SB-40 (fl. 149) com informação de que esteve exposto ao agente físico ruído com nível inferior a 90 (...) e superior a 80 (oitenta) dB (A), no SETOR DE FERRAMENTARIA, cujas informações foram prestadas pelo síndico da empregadora em processo de falência, cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 150/151) e Laudo Pericial realizado por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 153/154). Extrai-se do Formulário SB-40 (fl. 149) que o autor exercia suas funções no SETOR DE FERRAMENTARIA. Contudo, o laudo técnico apresentado refere-se às condições de trabalho no SETOR DE USINAGEM. Há menção ao trabalho na parte de tornos, entretanto, o nível de ruído informado (97dB) diverge daquele constante do SB-40 (inferior a 90dB). Ainda, note-se que o Formulário SB-40 foi subscrito por advogado, sem qualquer comprovação de tratar-se do citado síndico da falência ou de possuir poderes para preencher o documento. Cumpre ao autor apresentar as provas do direito invocado, o que não ocorreu no caso, inviabilizando o enquadramento deste período de 23/04/1979 a 01/04/1980.g) INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA. - Período de 12/11/1984 a 15/10/1987. Neste período, o autor comprova, através da cópia da CTPS (fls. 310), do Formulário DSS-8030 (fl. 158) e do Laudo Técnico Pericial (fls. 159/160), que exerceu a função de torneiro mecânico, no Setor de Tornearia, exposto ao agente físico ruído com média de 87 dB (A), conforme avaliação geral de ruído. Os documentos acostados comprovam a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído em nível superior ao permitido pela legislação vigente à época do labor. No que tange à extemporaneidade do Laudo Técnico, há expressa menção de que as condições ambientais quanto ao agente agressivo (ruído) permaneceram sem alteração ao longo de todo o período de trabalho em relação àquelas constatadas na avaliação do local de trabalho dos empregados. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 12/11/1984 a 15/10/1987.h) UTIL USINAGEM TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA. - Período de 04/01/1988 a 31/10/1990. O autor continuou

exercendo a mesma atividade (torneiro mecânico) e em relação a este período acostou cópias da CTPS (fls. 58 e 311), do Formulário DSS-8030 (fl. 161) e do Laudo Técnico Pericial (fls. 162/164), com informação de que esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade entre 85 e 86 dB(A), de modo habitual e permanente. Extrai-se da conclusão do laudo pericial que o agente Ruído, presente no ambiente de trabalho do segurado Antônio dos Reis Bueno (...) apresenta níveis de ruído acima de 85 dB(A), ficando o mesmo de forma habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho. A avaliação foi realizada em local diverso daquele em que o segurado exerceu suas atividades, contudo, o engenheiro responsável, que foi acompanhado pelo proprietário da empresa, expressamente menciona que a conclusão baseou-se também no fato de que o maquinário e o processo de trabalho da época do segurado são os mesmos da data da avaliação. Assim, o período compreendido entre 04/01/1988 a 31/10/1990 deve ser reconhecido como especial.i) USIFRESTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Período de 03/02/1992 a 01/09/1992.No tocante a este vínculo, o autor juntou cópia da CTPS (fls. 58 e 311) e do Formulário DSS-8030 (fl. 165), segundo o qual exerceu a função de torneiro mecânico, na fábrica, exposto aos agentes ruído, poeira metálica, óleo de corte, óleo solúvel e graxas.Os documentos juntados não são aptos para comprovação da especialidade deste período, uma vez que não há informação dos níveis de exposição aos agentes de risco ali registrados. Assim, não é possível a análise acerca da exposição acima daqueles níveis indicados na legislação vigente à época do labor. Ainda, o próprio Formulário DSS-8030 (fl. 165) informa que a empresa não possui laudo técnico.Desta maneira, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade no período.j) GETRA MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA - Período de 12/09/1997 a 16/02/2000 e de 17/07/2000 a 22/01/2004.Como anteriormente citado, este período de trabalho, com início em 17/07/2000, foi reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 199/201). Acerca do tema, a jurisprudência do E. TRF-3 já sedimentou posição favorável ao reconhecimento dos efeitos da sentença trabalhista no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 1545557, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF 22/12/2010, p. 405). Quanto à especialidade deste período, o autor não acostou aos autos provas documentais suficientes. Não há sequer Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou Laudo Técnico Pericial. Portanto, não é possível o enquadramento como tempo especial.Conforme fundamentação retro, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo especial podem ser convertidos em tempo de atividade comum, mediante aplicação de fator 1,4 para cálculo.Neste panorama CONCLUI-SE, computando-se o tempo total de atividade do autor, considerando os períodos de tempo comum, incluindo os períodos de tempo especial, ora reconhecidos, já convertidos, tem-se um tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo autor.Pelo exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir em relação aos períodos incontroversos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, mediante homologação dos vínculos empregatícios dos períodos de 01/03/1969 a 31/03/1971, 01/02/1972 a 13/07/1973, 11/08/1973 a 29/08/1975, 05/05/1976 a 29/09/1976, 04/11/1976 a 16/05/1977, 12/07/1977 a 04/10/1978, 02/11/1978 a 13/04/1979, 04/10/1992 a 15/07/1996 e de 12/09/1997 a 22/01/2004, bem como do enquadramento como tempo especial dos períodos de 01/03/1969 a 31/03/1971, 12/11/1984 a 15/12/1987 e 04/01/1988 a 31/10/1990, reconhecer o direito de ANTONIO DOS REIS BUENO ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.906.957-5 - desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/10/2010 - DIB), extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício acima referido, no prazo de 45 dias, com data de início de pagamento em 01/08/2015 (DIP).Condeno a autarquia ré ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB 14/10/2010), corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 23 de julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003655-56.2013.403.6126 - SILVANA PERRELLA BRITO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Registro n.º 667/2015VISTOS, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por SILVANA PERRELLA BRITO em face da sentença que julgou improcedente o pedido, sustentando, em síntese, seja esclarecido se a R.Sentença, que autorizou que segurados que contribuíram na mesma proporção recebam benefícios com reajustes diferenciados, não teria violado o caput do artigo 5º da CF, que consagra o princípio da igualdade.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, o embargante pretende seja esclarecido se a sentença de fls. 265/269 não teria violado o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5º, da Constituição Federal, na medida em que teria tratado de forma desigual os segurados que contribuíram à Previdência Social com base no teto máximo de contribuição.Não vislumbro preenchidos quaisquer dos pressupostos de cabimento dos presentes embargos de declaração. A r. sentença amparou-se no parecer contábil da I. Contadoria Judicial ao sustentar que não haveria diferença a ser paga à autora, na medida em que o salário de benefício do segurado instituidor, ainda que limitado ao teto, foi totalmente recuperado com o primeiro reajuste.Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS( Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.Santo André, 27 de Julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004302-51.2013.403.6126 - PEDRO VICTOR FERREIRA X IRONE DIANA FERREIRA(SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO E SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**  
Registro n.º. 615/2015VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por IRONE DIANA FERREIRA alegando contradição no julgado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante alega contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso.Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado, em especial quanto à aplicação do artigo 6º do Código de Processo Civil.A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.Santo André, 15 de julho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005719-39.2013.403.6126 - POWERSAFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença tipo M Registro nº 657/2015 Cuida-se de embargos de declaração opostos por POWERSAFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA com objetivo de sanar omissão na parte dispositiva da sentença de fls. 1626/1628, bem como corrigir erro material na fixação da verba honorária. Decido. Não vislumbro o apontado erro material no que tange à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que procedida conforme texto expresso do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. De outro giro, foi reconhecida a procedência do pedido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 559.937, que reconheceu a inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/04. Verifico, assim, a existência de omissão a ser suprida no dispositivo, razão pela qual ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para, integrando a sentença anteriormente prolatada, fazer constar de seu texto o acréscimo indevido relativo ao valor das próprias contribuições: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário, relativo à importação, decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, acrescidas do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, computados indevidamente nas suas bases de cálculo, CONDENAR a União Federal à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças. Santo André, 27 de Julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006438-21.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO SORATO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º 653/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO SORATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.129.551-2), concedida aos 15/12/2009, mediante o reconhecimento da especialidade e posterior conversão para comum do período de trabalho exercido junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., no período de 06/03/1997 a 15/12/2009. Requer, ainda, a declaração da inconstitucionalidade e consequente exclusão da aplicação do fator previdenciário, ou, sucessivamente, que se já aplicada à expectativa de sobrevivência do homem, conforme tabela do IBGE, para o cálculo do fator previdenciário. Requer, por fim, a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento do benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/72). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 76/84), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e utilização de EPI eficaz, bem como a legalidade observada pela autarquia, na ocasião do cálculo do valor do benefício buscado pelo autor. Réplica às fls. 87/98. Saneado o feito (fl. 100), foi expedido ofício à ex-empregadora do autor, para que esclarecesse a divergência apontada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 26/27 e 41/43, ofício esse atendido às fls. 103/104. Por fim, o autor acostou nos autos prova pericial, de pessoa diversa e colhido em âmbito da Justiça do Trabalho, alegando ser de pessoa que realizava as mesmas funções que exercia (fls. 114/129). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a

possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade que se enquadrava como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo

jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei

5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que

disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 06/03/1997 a 15/12/2009. Passo a analisá-lo. Para comprovação da especialidade do referido período, o autor acostou aos autos cópia de dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - fls. 26/27, emitido aos 11/07/2012 - e fls. 41/43, emitido aos 16/12/2009. Inicialmente, oportuno consignar que este Juízo determinou a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND E COM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (fls. 100) a fim de esclarecer qual PPP deveria ser valorado como prova documental suficiente para demonstrar a especialidade do labor prestado pelo autor, cuja resposta foi encartada às fls. 103, qual seja, a de que a documentação a ser levada em consideração deveria ser a emitida aos 16/12/2009 - fls. 41/43. Desta maneira, a análise do pedido do autor está limitada a este PPP. Segundo a documentação, o autor exerceu a função de modelador estando exposto ao agente agressivo ruído em intensidade variável de 83 e 84 dB(A). Ademais disso, consta do referido documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, o documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado, ante a procuração juntada de folha nº 44. Apesar disso, os valores de concentração/intensidade da exposição foram todos inferiores ao máximo permitido em lei, razão pela qual o período não merece enquadramento como especial. O autor pretende, ainda, seja afastado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Não assiste razão à parte autora. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis: Art. 32 ... 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da

aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

13. Publicada a tabela de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). O regulamento encontra guardado na Constituição Federal, artigo 201: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e a tabela de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e a tabela de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 Fonte: DJU DATA: 28/04/2005 PÁGINA: 430 Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tabela de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação: 28/04/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495 Fonte: DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC n.º 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM Tese. . EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência

Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.Data Publicação: 28/07/2004Ainda, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 16 de Julho de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000295-79.2014.403.6126** - SIDNEI DEMETRIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença TIPO ARegistro nº 668/2015Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por SIDNEI DEMETRIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.877.011-9), mediante reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, nos períodos de 13/07/1982 a 30/06/1984 e de 03/12/1998 a 09/03/2011, somando-os ao período já reconhecido em âmbito administrativo.Requer, ainda, a exclusão do fator previdenciário, alegando a sua inconstitucionalidade.Pretende, subsidiariamente, caso o tempo em atividades especiais seja insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, sejam os mesmos convertidos em comum aplicando-se o fator de 1,4, aplicando-se o coeficiente de 100%, declarando-se a exclusão do fator previdenciário, ou, sucessivamente, que seja aplicada a expectativa de sobrevida do homem, conforme tabela do IBGE, para cálculo do fator previdenciário.Por fim, requer que os valores dos salários de contribuição referentes aos períodos de Out/2001 a Nov/2005 e mês de Fev/2007, sejam retificados (...).Aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/03/2011, entretanto lhe seria devido benefício diverso do concedido (aposentadoria especial), caso tivesse o INSS enquadrado também outros períodos de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (13/07/1982 a 30/06/1984 e de 03/12/1998 a 09/03/2011) como tempo especial. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/126).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 128).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 130/139) alegando, em síntese, ausência de incorreção no cálculo da RMI, divergência dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 66/70 e 95/99, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios de exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo, utilização de EPI eficaz e, por fim, a constitucionalidade do fator previdenciário.Houve réplica (fls. 142/153).Saneado o feito (fls. 155), foi expedido ofício à ex-empregadora do autor (fls. 156/157), e em resposta a empresa Volkswagen do Brasil esclareceu que houve erros sistêmicos na geração eletrônica dos documentos, motivo pelo qual resultou na incongruência dos documentos juntados aos autos pelo autor e, ainda, enviou anexo o Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser considerado como correto (fls. 160/163).O autor, ainda, juntou prova emprestada (fls. 183/191).É o relatório. DECIDO.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo

57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98,

independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto De início, cumpre ressaltar que o período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 01/07/1984 a 02/12/1998, já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 109 e ss.), portando é incontroverso. No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 13/07/1982 a 30/06/1984 e de 03/12/1998 a 09/03/2011. Passo a analisá-los. Para comprovação da especialidade do referido período, a empresa na qual o autor laborou, acostou aos autos, em resposta ao Ofício 37/2014-mr, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 160/163), com informação de que exerceu a função de aprendiz de mecânico, ferramenteiro e encarregado de ferramentaria exposto ao fator de risco ruído em intensidade de: 82,0 dB (A) no período de 13/07/1982 a 30/06/1984; 91,0 dB (A) no período de 01/07/1984 a 31/07/1999; e, 85,0 dB (A) no período de 01/08/1999 a 31/03/2002; Os documentos apresentados nestes autos comprovam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao limite estabelecidos na legislação para fins de enquadramento como tempo especial nos períodos de 13/07/1982 a 30/06/1984 e de 03/12/1998 a 31/07/1999. No período de 01/08/1999 a 31/03/2002 a legislação vigente exigia

exposição ao nível de ruído superiora 90 dB(A). Ainda, nos demais períodos de atividade, considerados para concessão do NB 42/143.877.011-9 - DER 09/03/2011, não houve exposição ao agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi encaminhado a este Juízo pela própria empresa, carimbado e assinado, com identificação do profissional responsável pelos registros ambientais das condições de trabalho. Portanto, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria, com recálculo da RMI considerando os períodos de tempo especial de 13/07/1982 a 30/06/1984 e de 03/12/1998 a 31/07/1999, convertidos em comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4. Registre-se que os períodos de tempo especial, já considerando aquele enquadrado na esfera administrativa, são insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos). No mais, o autor requer a desconsideração do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. O fator previdenciário foi introduzido pelo artigo 2º da Lei 9.876 /99, que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213 /91. Uma vez que o benefício foi calculado após a vigência desta lei, deve ser observado o fator previdenciário para cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, a Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. A sistemática adotada para cálculo de benefícios previdenciários não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente. Ainda, a própria Constituição Federal determina a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, confira-se: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.876 /99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NA ADI N.º 2.111/DF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PROFERIDO EM SEDE LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (...) 2. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.111/DF- MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, contra a Lei n.º 9.876 /99, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei n.º 9.868 /99, artigo 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, artigo 65, parágrafo único), e prosseguindo no julgamento, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º da Lei 9.876 /99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao artigo 29 da Lei n.º 8.213 /91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC n.º 20 /98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, artigo 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: .... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:). 4. O acórdão recorrido não diverge dessa decisão. 5. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. Precedentes: RE n.º 437.158 - AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 13.4.2007, e RE n.º 396.412 - AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 2.6.2006. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 641228/PR. Data de publicação: 14/06/2012). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PROVENTOS. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213 /91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Ação Ordinária proposta em feitiço a obter a revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o fundamento de que ocorrera equívoco no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI). 2. Benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213 /91. Não há reparo a ser feito no valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, haja vista que fora observado pelo INSS, o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213 /91, com a redação dada pela Lei nº 9.876 /1999, sendo legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo que determinou a fixação do salário-de-benefício do Apelante. Precedentes do Tribunal. Apelação improvida. (TRF-5 - Apelação Cível AC 466173/PB). Por tanto, improcede o pleito de desconsideração do fator previdenciário para cálculo do benefício do autor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito de SIDNEI DEMETRIO à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.877.011-9 (DIB - 09/03/2011), mediante o cômputo dos períodos de tempo especial, de 13/07/1982 a 30/06/1984 e 03/12/1998 a 31/07/1999, convertidos em comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das diferenças, resultantes do valor da renda mensal revisada, desde a data de início de pagamento (DIB), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de

mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001800-08.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DATTORE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Registro n.º 635/2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DATTORE, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, sucessivamente, o auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento administrativo do NB 31/601.767.111-5 (14/05/2013). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 70 (setenta) salários-mínimos. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos e não pagos, devidamente corrigidos e atualizados, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, ser portadora de redução dos espaços discais da coluna cervical, dorsal e lombo sacra, osteofitose, sindesmófitos, retrolistese, reumatismo e poliartrose, doenças que a incapacitam para o trabalho. No entanto, o INSS reiteradamente indeferiu os requerimentos administrativos formulados, razão pela qual não lhe resta alternativa se não requerer os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, judicialmente. A inicial foi instruída de documentos (fls. 20/34). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 38/47), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a falta de carência e perda da qualidade de segurado, bem como que a autora não comprovou a alegada inaptidão para o trabalho. Houve réplica (fls. 52/54). Convertidos em diligência (fls. 58), foi deferida a produção de prova pericial médica. Laudo pericial juntado às fls. 65/77. Manifestação do réu sobre o laudo às fls. 80. É o breve relato. Decido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto A demanda foi ajuizada em 28/03/2014 e a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária e, sucessivamente, do auxílio-doença previdenciário, em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Cumpre salientar, de início, para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, necessária a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com fixação da data de início da incapacidade do requerente. Vejamos. A I. perícia médica asseverou, às fls. 65/77: O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão clínica funcional de tais doenças. A Autora executou os movimentos solicitados sem presença de limitação funcional. Manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade. Executou as manobras mesmo com queixa algica, e foi capaz de realizar todos os movimentos solicitados. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para deitar-se na maca, sentou-se e levantou-se da maca sem

necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Quanto a neoplasia de mama, apresentou documentos que indiquem ter sido portadora de tal doença, que foi tratada e mantém uso de medicação via oral e deve fazer acompanhamento médico por cinco anos. Não há limitação funcional, edema ou alterações tróficas de pele. A doença foi tratada e não resultou em sequelas. Em conclusão, pautou o resultado da seguinte forma: A Pericianda é portadora de lesões degenerativa de coluna vertebral, sem repercussão clínico-funcional; a neoplasia de mama foi tratada e não gerou sequelas; não há incapacidade para as atividades habituais ou laborativas. Respondendo ao quesito nº 3 do Juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?) asseverou que Não. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Por fim, tendo em vista a improcedência do pedido principal, os demais restam prejudicados (indenização por danos morais). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 15 de Junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002478-23.2014.403.6126 - JOAO ANTONIO MERCHOL DE TEODORO (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º 652/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por JOÃO ANTONIO MERCHOL DE TEODORO, qualificado autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/166.342.003-0) desde a data da entrada de requerimento (26/08/2013), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à Prefeitura do Município de Santo André (02/05/1988 a 26/08/2013). Sucessivamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial acima mencionado e posterior conversão para comum, pela aplicação do fator multiplicador 1,4. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço em condições estritamente especiais, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, no caso de somar tempo especial insuficiente para a concessão desta aposentadoria, ao menos convertê-lo para comum, pela aplicação do fator multiplicador 1,4. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/102). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 104). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 106/110), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos não traz informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos à saúde do autor. Houve réplica (fls. 115/131). Saneado o feito (fls. 135), restou indeferida a produção da prova pericial e testemunhal, motivo pelo qual o autor interpôs Agravo retido (fls. 137/139). Contrarrazões ao Agravo Retido às fls. 144. Por fim, a decisão agravada foi mantida (fls. 142). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida, desde logo, pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir competência ao Poder Executivo de definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade que se enquadrava como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e

2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto A controvérsia posta nestes autos reside no reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/05/1988 a 26/08/2013. Passo a analisá-lo. Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou cópia de dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 44/45 - emitido aos 25/02/2014, e fls. 75/76 - emitido aos 15/08/2013) e da CTPS (fls.

48/74) dos quais se extrai a informação de que o autor exerceu a função de guarda municipal no Departamento da Guarda Municipal, portando arma de fogo (revólver calibre 38,4) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Vale observar, conforme a fundamentação retro, que o reconhecimento do tempo como especial, em razão da atividade, vigorou tão somente até a entrada em vigor da Lei nº. 90.32/95. A partir do advento da Lei, o reconhecimento da atividade como especial depende, necessariamente, da comprovação da exposição aos agentes elencados no mencionado decreto. Desta forma, comprovado o exercício da atividade de guarda previsto no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/05/1988 a 28/04/1995. Com relação ao período posterior, para o devido reconhecimento da especialidade, necessário comprovar documentalmente a exposição a agente agressivo à saúde e integridade física do empregado. Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, o autor portava arma de fogo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referido documento está devidamente carimbado e assinado por profissional habilitado, conforme se observa à fl. 43 e 77, mencionando, ainda, os responsáveis pelos registros das informações ambientais do trabalho. Desta maneira, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/05/1988 a 15/08/2013 (data da emissão do PPP). Da contagem do tempo de serviço em atividade especial

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor, ora reconhecido:	Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	02/05/1988	15/08/2013	9103	25	03	14	Total	9103 25 03 14

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo ao qual estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de 02/05/1988 a 15/08/2013 como laborado sob condições especiais, bem como conceder o direito ao benefício de aposentadoria especial NB 46/166.342.003-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/08/2013), em favor de JOÃO ANTONIO MERCHOL DE TEODORO. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/166.342.003-0; 2. Nome do segurado: JOÃO ANTONIO MERCHOL DE TEODORO; 3. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do benefício: 26/08/2013; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/08/2015; 8. CPF: 061.186.008-21; 9. Nome da mãe: CECILIA INACIO MERCHOL TEODORO; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Anápolis, nº 135, Jardim do Estádio, Santo André - SP com CEP nº 09175-150; 12. Tempo especial reconhecido: de 02/05/1988 26/08/2013. P.R.I. Custas pela lei. Santo André, 16 de Julho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002780-52.2014.403.6126** - ADILSON MARFIL LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Registro n.º 624/2015 Compulsando os autos, houve o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, decisão confirmada através do trânsito em julgado do V. Acórdão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 172/180). Por esta razão, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais às fls. 107/109. No mais, verifico que a r. sentença de fls. 164/169 foi julgada improcedente, no entanto, não houve condenação do autor na sucumbência, baseada na orientação do STF (RE 313.348/RS). Tendo em vista o flagrante equívoco constante da r. sentença na parte acima mencionada, chamo o feito à ordem para sanar o erro material verificado passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da

sentença de fls. 164/169 que: Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado e atribuído à causa, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, em combinação com a alínea c do parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.No mais, persiste a sentença como lançada.Publicue-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Intimem-se.Santo André, 15 de Julho de 2015.MARCIA UEMATSU  
FURUKAWA Juíza Federal

**0003042-02.2014.403.6126 - JOSE GERALDO SOARES COSTA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº. 631/2015Vistos, etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ GERALDO SOARES COSTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/554.198.538-9, cessado aos 02/09/2013, até a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.Aduz, em síntese, ser portador de deficiência física e ter sofrido acidente doméstico com trauma no fêmur direito, tendo, inclusive, sido submetido a tratamento cirúrgico, que o impossibilita de exercer suas funções profissionais habituais. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/43.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45/47).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porém, foi deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial (fls. 45/47), cujo laudo se encontra encartado às fls. 49/54, complementado às fls.64 e 72/73.Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 59/60 e 66/67 e do réu às fls. 61, 68 e 77.Citado, o INSS não ofertou contestação, no entanto, o despacho de fls. 75 asseverou que os efeitos da revelia não se aplicam no presente caso, uma vez que o réu é pessoa jurídica de direito públicos, cujos direitos são indisponíveis. É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.Traçado o panorama legal do caso posto em Juízo, passo ao exame do mérito.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, forçoso concluir que possui a qualidade de segurado e cumpriu a carência, pois, além de possuir vínculos empregatícios desde 2001, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 13/11/2012 a 02/09/2013. Quanto à incapacidade para o trabalho, o I. Perito informou que (fls.51):O periciando tem 47 anos apresenta sequela de paralisia infantil quando tinha dez anos de idade, essa o deixou com deformidade em membro inferior, encurtamento, escoliose, pé cavo varo equino, marcha claudicante com limitações de amplitude em quadril, tornozelo e pé direito, sofreu fratura de colo de fêmur direito, quadril direito, fratura incomum nesta idade, mas comum em portadores de deficiência física onde não ocorre apoio, carga corporal, que causa osteoporose por desuso, facilitando a ocorrência de fraturas. A fratura do periciado ocorreu na região do colo femural sem desvio, mesmo nesta situação é necessário o procedimento cirúrgico para se evitar principalmente as complicações com o longo período de repouso e o risco de não consolidação, isto foi realizado, o período de reabilitação consta da consolidação óssea, ao redor de quatro a cinco meses, e da reabilitação para volta aos hábitos de vida, força, flexibilidade, amplitude de movimento e agilidade. Geralmente este período de reabilitação é mais lento nos indivíduos com alguma sequela, devido a maior dificuldade no ganho de força. Nos autos observa-se que o médico que acompanhava o periciado lhe deu permissão para retorno às atividades laborais e de vida em

22/08/2013 tempo próximo às expectativas. Portanto o periciado esteve totalmente incapacitado neste período, hoje com a fratura consolidada, fratura sem desvio, que evoluiu satisfatoriamente, está como antes da mesma, com a mesma seqüela, sem agravamentos devido a fratura (destaquei). Em sua manifestação acerca do laudo, o autor suscitou o seguinte questionamento: O autor atua como açougueiro em rede de supermercados com grande movimento de consumidores, por isso trabalha o dia inteiro de pé sem condições de descanso durante o horário laboral, com a perna direita sequelada - com colocação de pinos após acidente - não haverá progressão do infortúnio e, desde então, não demandará maior esforço para realizar sua atual profissão?. O perito assim respondeu (fls. 72/73):O periciado apresenta seqüela de paralisia infantil, vive com a seqüela desde então, trabalhava como açougueiro com suas limitações causadas pela paralisia, esta seqüela causada pela paralisia evoluirá ora osteoartrose mais precoce que em um indivíduo que não apresenta seqüela alguma. O fato do periciado ter sofrido trauma de fêmur fez com que o mesmo ficasse incapacitado de realizar seu labor, foi submetido a cirurgia e a fratura foi tratada com sucesso, restabelecendo sua condição anterior. Portanto hoje o periciado se apresenta como anteriormente ao acidente que causou a fratura, a evolução continuará a mesma que anteriormente ao trauma, quanto mais esforço ele fizer, provavelmente evoluirá mais precocemente para osteoartrose. Volto a deixar bem esclarecido que a fratura está consolidada, o motivo que fez com que ficasse incapacitado temporariamente para o trabalho, que já executava, está resolvido (sic).De todo o exposto, verifico que o autor não está incapacitado para o trabalho, uma vez que a lesão decorrente do acidente doméstico sofrido já se consolidou e não se apresenta como o fator determinante da provável redução da capacidade laboral, uma vez que é portador de deficiência física por seqüela de paralisia infantil sofrida aos dez anos de idade, e ter o I. Perito consignado que esta será a causa do possível agravamento de seu quadro.Não obstante isso, verifico, ainda, que o autor teve seu contrato de trabalho com a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO vigendo até maio deste ano (informação extraída do sistema CNIS-CIDADÃO).Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Por fim, tendo em vista a improcedência do pedido principal, os demais restam prejudicados (indenização por danos morais).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 15 de Julho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003286-28.2014.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)**  
Registro nº. 649/2015VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA, alegando omissão no julgado.Sustenta que a R. sentença não debateu a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quantia recebida como indenização pelo Requerente, por força de acordo coletivo de trabalho no Programa de Demissão Voluntária - PDV. Por fim, afirma que a decisão afrontou o inciso I, 1º, inciso III, artigo 489 do NOVO CPC.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso.Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.Santo André, 16 de Julho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005337-12.2014.403.6126** - MARCOS VENICIO CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AUTOS N.º 0005337-12.2014.403.6126(Ação Ordinária)EMBARGANTE: MARCOS VENICIO CRUZ SENTENÇA TIPO M Registro n.º 671/2015VISTOS, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCOS VENICIO CRUZ em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, sustentando, em síntese, a necessidade de se reformar a sentença para a caracterização como especial, não só do período anterior a 28/04/1995, mas também do período posterior, de 29/04/1995 a 25/08/2014, em razão da comprovada periculosidade da profissão, determinando por consequência a implantação da aposentadoria especial.Aduz, em síntese, que comprovou documentalmente a especialidade do período de trabalho posterior a 28/04/1995, através da juntada do PPP.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, o embargante alega a presença de contradição no julgado.Não vislumbro a alegada contradição. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS( Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.Santo André, 27 de Julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005635-04.2014.403.6126** - SIDNEY VALENTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO A Registro n.º 613/2015Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por SIDNEY VALENTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 64.060,45 (sessenta e quatro mil e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros, referente aos benefícios devidos e não pagos no período de 21/12/2012 a 01/09/2014.Informa ser beneficiário de aposentadoria especial (NB 46/157.837.629-4) com data de início de benefício em 21/12/2012, correspondente a DER, porém, com data de início de pagamento em 01/09/2014. Assim, tratando-se de benefício de prestação continuada, pretende receber os valores em atraso.A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/139).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 141/142), motivo pelo qual o autor noticiou o recolhimento das custas judiciais (fls. 146/147).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 149/150), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 155/156.É a síntese do necessário. DECIDO.Cinge-se a questão posta nos autos acerca do direito do autor em receber valores atrasados, relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, implantado por ordem mandamental no processo 0002738-37.2013.4.03.6126.Conforme cópia da decisão do Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 117/121), o autor obteve provimento do apelo, com reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial a partir da DER em 21.12.12. Em 03/07/2014 o INSS foi intimado da decisão, que transitou em julgado em 05/08/2014 (fls. 124).Conforme documento anexo, integrante desta sentença, o INSS implantou o benefício de aposentadoria especial, NB 157.837.629-4, com DIB em 21/12/2012 (DER) e data de início de pagamento em 01/09/2014 (DIP).Observe-se que o Mandado de Segurança foi impetrado em 27/05/2013 (fls. 14). Assim, a concessão de segurança no mandamus, reconhecendo o direito ao benefício, deve ter efeitos a partir da data da impetração do writ.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. I. No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios

inexistentes na decisão agravada. II. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344277/SP; e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATRASADOS. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. (...) II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal (...) (TRF3- AMS 2939 SP 0002939-67.2004.4.03.6183, Julgamento:27/05/2013).Nesta esteira, os valores devidos após a impetração do mandado de segurança são abrangidos pelo objeto do processo n. 0002738-37.2013.4.03.6126.Assim, a teor do disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada em relação ao pedido de pagamento dos valores atrasados devidos após 27 de maio de 2013, data da impetração do Mandado de Segurança (processo n. 0002738-37.2013.4.03.6126), com a consequente impossibilidade parcial da cobrança pretendida.Desta forma, cinge-se a questão debatida nestes autos à diferença, devida e não paga, dos valores apurados entre a DER em 21 de dezembro de 2012, fixada judicialmente como data de início de benefício (fls. 117/121), e 26 de maio de 2013, dia imediatamente anterior à impetração do Mandado de Segurança (processo n. 0002738-37.2013.4.03.6126).Ressalvado o entendimento desta Magistrada, a jurisprudência é uníssona quanto à necessidade de ajuizamento de demanda específica para cobrança de valores atrasados decorrentes de ordem mandamental deferida em sede de mandado de segurança. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES ATRASADOS E PRESCRIÇÃO. - O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado quanto à decisão proferida, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado. - A cobrança de valores pretéritos devidos ao impetrante, desde a data do requerimento administrativo, deve ser buscada pela via própria - longe do mandado de segurança que a tanto não se presta -, também para lá se transferindo a discussão a respeito da prescrição. - Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (TRF3 - AMS - 281169/SP;e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS. MORA. I - (...) II - O agravante alega que ajuizou a presente ação de cobrança pleiteando o saldo atrasado entre a indevida cessação de sua aposentadoria (maio/99) e o correto restabelecimento determinado em ação mandamental (setembro/2007). (...) III - A via mandamental não é adequada à cobrança de crédito, tratando-se de matéria sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além do que, o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. IV - Os juros de mora são devidos apenas nos casos em que há comprovada mora de uma das partes, o que pressupõe o retardamento ou descumprimento de uma obrigação pecuniária. Possuem caráter indenizatório, visando a reparação do prejuízo resultante do não cumprimento da obrigação a termo. V - Neste caso, em que o objeto da ação mandamental era apenas o restabelecimento do benefício indevidamente cessado, desde o mesmo dia da suspensão, e não o cumprimento de uma prestação pecuniária, não há que se falar em mora. (...) (TRF3 - APELREEX 1608853/SP; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013. Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Descabe qualquer discussão no que tange ao mérito da regularidade da concessão do benefício de aposentadoria ao autor, NB 46/157.837.629-4, com DIB em 21/12/2012, tendo em vista os efeitos da coisa julgada operada pela sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº. 0002738-37.2013.403.6126. Desta forma, uma vez reconhecida a obrigação do INSS conceder o benefício do autor, o pagamento dos valores em atraso é devido desde a data fixada judicialmente como termo ad quo, no caso, 21/12/2012 (DIB). Pelo exposto, reconhecida a existência de COISA JULGADA material em relação ao período 27/05/2013 a 01/09/2014, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar a SIDNEY VALENTI os valores em atraso, relativos ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.837.629-4), devidos no período de 21/12/2012 (DIB) a 26/05/2013, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Deixo de fixar honorários advocatícios arbitrados, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do

**0007047-67.2014.403.6126 - DORIVAL MENACHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A Registro n.º 612/2015Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por DORIVAL MENACHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.989.390-9) para aposentadoria especial desde a data de seu requerimento administrativo (08/04/2011), mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 07/08/1996 a 19/03/1997, de 20/03/1997 a 30/04/1999, de 01/05/1999 a 04/12/2008 e de 05/12/2008 a 08/04/2011), somados ao período especial incontroverso.Sucessivamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos acima referidos em comum, aplicando-se o fator multiplicador de 1,4. Por fim, pretende a restituição do valor de R\$ 60,01, indevidamente descontado pelo réu, a título de complemento negativo.Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/111).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 113).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 115/124), pugnando pela improcedência do pedido, ante o não cumprimento de exigências por parte do autor em sede administrativa, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e laudo, ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente e utilização de EPI eficaz.Réplica às fls. 128/137. É o breve relato. DECIDO.Inicialmente, insta consignar que o período de trabalho junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., compreendido entre 14/04/1980 a 18/02/1997, já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 33) e é, portanto, incontroverso. Apesar da alegação de que após pleito revisional houve redução do tempo de contribuição, em razão da exclusão do período em gozo de benefício, o cálculo de tempo às fls. 35, de 37 anos, 6 meses e 4 dias, evidencia aumento em relação ao tempo anterior de 37 anos, 5 meses e 25 dias (fls. 35).Desta forma, deve ser reconhecida a falta de interesse parcial de agir do autor, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 07/08/1996 a 18/02/1997, uma vez que já enquadrado administrativamente como tempo especial.Superada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram

a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a

nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 a 05.03.97, ruídos superiores a 80 dB (A); De 06.03.97 a 18.11.2003, ruídos superiores a 90 dB (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 dB (A).O caso concretoReconhecida a falta parcial de interesse de agir, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial na empresa BRIGSTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos períodos de 19/02/1997 a 19/03/1997, 20/03/1997 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 04/12/2008 e de 05/12/2008 a 08/04/2011. Para a comprovação da especialidade no período o autor acostou aos autos cópias de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/31, 56/58 e 108/109) com informação de que exerceu neste lapso temporal a função de construtor de pneus B e operador especial com indicação dos fatores de risco físico ruído e químico Ciclohexano-n-hexano-iss, sem avaliação quantitativa. De início cumpre esclarecer, quanto ao agente ruído, que há períodos nos quais não houve exposição ao agente nocivo, constando expressamente a sigla N.A.. Portanto, estes períodos não podem ser enquadrados em razão de ruído.No mais, consta do PPP informação de constatação de ruído, na função de operador especial, com exposição ao agente em intensidade de: 85,3 dB(A) no período de 05/12/2008 a 04/12/2010; e, 88,1 dB(A) no período de 05/12/2010 a 16/11/2011.Contudo, o período não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos, conforme artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Registre-se que a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP obriga a empresa a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório:Instrução Normativa IN/INSS 45 de 2010Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Portanto não é possível o enquadramento de qualquer período em razão do agente físico ruído.Ainda, o autor pretende o reconhecimento da insalubridade do ambiente laboral em razão de Laudo Pericial (fls. 85/103) produzido na ação trabalhista n. 0002383-08.2012.5.02.0435, com reconhecimento de trabalho sob condições especiais, em razão da exposição ao agente químico álcalis cáusticos, diante do manuseio de ácido clorídrico, soda cáustica e hipoclorito de sódio. Consta do Laudo Pericial (fls. 99/103) que o autor esteve exposto ao produto químico álcalis cáusticos, ou seja, produto com ph maior que 7, classificado como alcalino como soda cáustica e hipoclorito de sódio. Salientando que quanto maior a alcalinidade, mais danos provoca, o perito concluiu pela insalubridade em grau médio, citando o enquadramento legal Portaria n. 3214/78, NR15, Anexo n. 13, item Operações diversas.A NR 15 dispõe que são consideradas atividades ou operações insalubres as

que se desenvolvem (...) nas atividades mencionadas nos Anexos n.ºs 6, 13 e 14 (item 15.1.3). Por sua vez, o Anexo 13 apresenta relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho que inclui, dentre as OPERAÇÕES DIVERSAS, a Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos como insalubridade de grau médio. Contudo, apesar do Laudo Técnico indicar a insalubridade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento deste período, para fins previdenciários, como tempo especial. Conforme análise do perito, o ambiente foi considerado insalubre em razão do uso de produtos ácidos ou alcalinos diariamente e várias vezes ao dia para limpeza do ambiente. Diante da possibilidade do contato com o produto alcalino poder causar dermatoses por irritação o ambiente foi classificado como insalubre em nível médio. Assim, resta evidente a não caracterização da especialidade do período, uma vez que o autor não tinha atribuição da limpeza do ambiente de trabalho. Consta do PPP que o autor exerceu, neste período, os cargos de construtor de pneus B e Operador especial, com função primária de operar máquinas de construir pneus e manter sob controle o sistema de tratamento de fluentes e água de poço, respectivamente. Apenas no período de 14/04/1980 a 28/02/1981, no exercício da função de ajudante de produção de pneus o autor cooperava com a organização e limpeza do departamento. Registre-se, por fim, que o agente químico álcalis cáusticos sequer foi incluído no PPP. Sobre o tema, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0012804-07.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013) De outro giro, quanto ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-issos, informado no PPP, não é possível o enquadramento tendo em vista que não consta a concentração deste fator nocivo, ao qual o autor esteve eventualmente exposto. A substância está prevista no Anexo 11 da NR-15, dentre os agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho. Conforme disposto no artigo 7º da NR-15, o trabalhador não pode ficar exposto à concentração superior à indicada. Contudo, no caso, não consta avaliação quantitativa desta substância, inviabilizando o enquadramento como tempo especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGENTE QUÍMICO. DECRETO 3.048/99. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou a tese de que a utilização eficaz do Equipamento de Proteção Individual - EPI, neutralizando o agente nocivo, descaracteriza o exercício de atividade especial. III - No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, ficha de controle de entrega do EPI ao trabalhador, com o respectivo certificado de aprovação do EPI, restando insuficiente a informação sobre a eficácia do referido equipamento no Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 01.08.1990 a 06.05.2001, motivo pelo qual mantida a decisão agravada que o considerou como atividade especial, por exposição a ruídos superiores a 86 decibéis, nível de ruído tido por nocivo conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. IV - No que tange ao período de 07.05.2001 a 13.03.2012, houve equívoco na decisão agravada ao afirmar que o reconhecimento do exercício de atividade especial se justificaria pela exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e a agentes químicos, uma vez que até 04.12.2009, não houve exposição a ruído, e de 05.12.2009 a 13.03.2012, o ruído era de 78,9 e 72,8 decibéis. Ou seja, apenas a exposição ao agente químico justificaria, em tese, o reconhecimento de atividade especial. V - Cumpre ressaltar que, a partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do item 1.0.0 do anexo IV, dispondo que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente

nocivo em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.VI - Assiste razão ao agravante ao afirmar que não há prova de exposição ao agente químico ciclohexano a níveis superiores aos previstos no quadro nº 1 da Tabela dos Limites de Tolerância do anexo 11 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego.VII - Não tendo o impetrante comprovado a exposição a agentes químicos em concentração superior aos limites legalmente admitidos, o período de 07.05.2001 a 13.03.2012, deve ser considerado como atividade comum.VIII - Excluída a conversão de atividade especial em comum de 07.05.2001 a 13.03.2012, totaliza o impetrante 30 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço até 31.07.2013, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.IX - Não haverá devolução das parcelas recebidas em tutela antecipada, tendo em vista o caráter alimentar e boa-fé.X - Agravo do INSS parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006215-68.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) grifosPortanto, a exposição do autor aos agentes químicos citados não caracteriza a atividade como tempo especial, inviabilizando o enquadramento.Pelo exposto, reconhecida a parcial ausência de interesse de agir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00, conforme artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 01 de julho de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0001019-49.2015.403.6126 - ANDREY PAOLILO FERRAO - INCAPAZ X DENNIS RUSSO FERRAO(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP331793 - FABRICIO LUIS GIACOMINI E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)**

Sentença Tipo CRegistro n.º 670/2015Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face da UNISEB - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES, objetivando a matrícula do autor junto a esta instituição de ensino. Informa que não concluiu o ensino médio, contudo, obteve a primeira colocação no processo seletivo para o curso superior de Tecnologia em Marketing. Requer a condenação da ré a efetuar sua matrícula, independentemente de não ter concluído o ensino médio no ano de 2014.Indeferida a liminar pretendida (fls. 50/53), a ré apresentou contestação às fls. 62/68.O autor, às fls. 95/96, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em a perda superveniente do interesse de agir, sem oposição do Ministério Público Federal, conforme manifestação de fls. 99/100.Decido.De fato, assiste razão ao autor quanto à perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de matrícula, junto à ré, para o corrente ano letivo, uma vez que transcorrido um semestre de aulas e provas. Desta forma, não seria possível a matrícula junto à instituição para o presente ano letivo.Reconhecida a carência do direito processual, cumpre ao Juízo conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante do artigo 267, inciso VI, do CPC ( 3º).Diante do exposto, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR do autor, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c seu 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, tendo em vista o requerimento do autor, independente da manifestação da ré (artigo 267, 3º, segunda parte, c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.Santo André, 21 de julho de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0001893-34.2015.403.6126 - CICERO ALVES DE MORAIS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º 644/2015Vistos, etc.CICERO ALVES DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou ação processada pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia de sua atual aposentadoria (NB 42/55.570.133-6) para implantação de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizados e aplicados os devidos juros, bem como honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/111).Proferido despacho à fl. 114 para que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa, o mesmo ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 114-verso.É o breve relatório.Decido.Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita.O feito deve ser extinto sem resolução de mérito posto que inepta a petição inicial.Compulsando os autos, verifico uma possível desvinculação do objeto do pedido ao valor atribuído à causa. Não obstante, o autor foi intimado a esclarecer o valor atribuído (R\$ 50.000,00), porém, ficou-se inerte, reputando-se preclusa a oportunidade que lhe foi conferida. Desta forma, inviável o processamento da pretensão do autor diante da manifesta carência de interesse processual, motivo este causa de indeferimento da petição inicial a teor do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Por estes fundamentos, e reconhecendo a inépcia da petição inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Após o trânsito em

julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 16 de Julho de 2015.  
DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002294-33.2015.403.6126 - SERGIO ROSSINO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SERGIO ROSSINO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial NB 46/166.856.982-2 desde a data da entrada do requerimento administrativo (12/11/2013), mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa BASF S/A, compreendido entre 02/02/1981 a 12/11/2013. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos e não pagos, devidamente corrigidos e atualizados, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/56). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 58/59), motivo pelo qual o autor foi intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Certidão da Secretaria às fls. 60-verso, acerca da ausência de manifestação do autor. É a síntese do necessário. DECIDO. Estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em razão da renda auferida pelo autor, este Juízo indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Vale ressaltar que o autor deixou de recolher custas processuais (certidão de fl. 60-verso), nem recorreu da decisão de fls. 58/59. Portanto, não há qualquer outra solução senão a extinção do processo, ante a ausência de recolhimento de custas iniciais. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 15 de Julho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0021613-44.2015.403.6301 - VALDEMAR JOSE DE LEMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda ajuizada por VALDEMAR JOSÉ LEMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores em atraso referentes ao benefício de auxílio doença previdenciário (NB 31/544.932.029-5). Informa que, diante da notícia de cessação do benefício pelo INSS, impetrou Mandado de Segurança (processo n. 0001451-10.2011.403.6126), obtendo ordem judicial para restabelecimento do NB 31/544.932.029-5. Relata, contudo, que o INSS efetuou o pagamento das parcelas apenas a partir da competência 02/2012, apesar da ordem de restabelecimento desde a cessação do benefício em 30/04/2011. Requer o pagamento das parcelas em atraso referentes ao período de 30/04/2011 a 31/01/2012, acrescidas de juros e correção monetária. Decido. Compulsando os autos verifico que o autor impetrou, em 30/03/2011, Mandado de Segurança n. 0001451-10.2011.403.6126, processado perante este Juízo Federal. Após o comunicado de cessação do benefício de auxílio doença (NB 32/544.932.029-5), com alta programada para o dia 30/04/2011, o autor, de forma preventiva, postulou ordem judicial de manutenção do benefício, obtendo êxito em sede de Recurso de Apelação ao Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 22/25), nos seguintes termos: (...) dou provimento ao apelo da parte impetrante para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do auxílio doença NB 31/544.932.029-5 até a realização de perícia médica que constate a superveniência de capacidade laborativa (...). Tendo em vista que foi adotada medida judicial prévia à cessação do NB 31/544.932.029-5, não há valores em atraso no período anterior à impetração do MS 0001451-10.2011.403.6126. Nesta esteira, os valores devidos após a impetração do mandado de segurança, em 30/03/2011, estão abrangidos no objeto deste, tratando-se de mero exaurimento da ordem mandamental e, a teor do disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada em relação ao pedido de pagamento do período pretendido nestes autos. Portanto, as parcelas em atraso pleiteadas nesta demanda devem ser requeridas nos autos do writ, e desnecessária/impossível a cobrança por meio de ação autônoma. No sentido da necessidade de propositura de ação autônoma, para cobrança para valores pretéritos, apenas para as parcelas anteriores à impetração do mandamus, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES ATRASADOS E PRESCRIÇÃO. - O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado quanto à decisão proferida, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado. - A cobrança de valores pretéritos devidos ao impetrante, desde a data do requerimento administrativo, deve ser buscada pela via própria - longe do mandado de segurança que a tanto não se presta -, também para lá se transferindo a discussão a respeito da prescrição. - Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (TRF3 - AMS - 281169/SP; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS.

MORA. I - (...) II - O agravante alega que ajuizou a presente ação de cobrança pleiteando o saldo atrasado entre a indevida cessação de sua aposentadoria (maio/99) e o correto restabelecimento determinado em ação mandamental (setembro/2007). (...) III - A via mandamental não é adequada à cobrança de crédito, tratando-se de matéria sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além do que, o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. IV - Os juros de mora são devidos apenas nos casos em que há comprovada mora de uma das partes, o que pressupõe o retardamento ou descumprimento de uma obrigação pecuniária. Possuem caráter indenizatório, visando a reparação do prejuízo resultante do não cumprimento da obrigação a termo. V - Neste caso, em que o objeto da ação mandamental era apenas o restabelecimento do benefício indevidamente cessado, desde o mesmo dia da suspensão, e não o cumprimento de uma prestação pecuniária, não há que se falar em mora. (...) (TRF3 - APELREEX 1608853/SP; e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013. Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344277/SP; e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATRASADOS. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. (...) II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal (...) (TRF3- AMS 2939 SP 0002939-67.2004.4.03.6183, Julgamento:27/05/2013).Conclui-se, desta forma, que o autor é carecedor do direito de ação, uma vez que caracterizada a existência de coisa julgada em relação aos valores pretendidos, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, a teor do disposto no artigo 295, III, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil.No mais, verifico que a petição inicial foi distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo e, redistribuída a este Juízo Federal para processamento como execução no Mandado de Segurança 0001451-10.2011.403.6126.Verifico que o autor, nos autos do Mandado de Segurança 0001451-10.2011.403.6126, pugnou pela intimação do INSS para pagamento dos valores devidos (fls. 36), o que restou indeferido pelo Juízo em vista da informação equivocada de cumprimento da decisão pela autarquia (fls. 37).Conforme pesquisa aos dados do pagamento do benefício, verifico a existência de parcelas não pagas do NB 31/544.932.029-5 (anexo).Note-se que o autor ajuizou a presente demanda acreditando tratar-se da via adequada, em vista da decisão que entendeu desnecessária providência requerida pelo impetrante naqueles autos. Assim, atentando aos princípios que norteiam o processo civil, deve ser desarquivado o processo n. 0001451-10.2011.403.6126, uma vez que verificado erro material quanto à decisão de 167 (daqueles autos).Pelo exposto, reconhecida a existência de COISA JULGADA em relação ao pagamento das parcelas em atraso, INDEFERIDO a petição inicial, a teor do disposto no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não aperfeiçoado o contraditório.Desarquivem-se os autos do processo n. 0001451-10.2011.403.6126, procedendo-se ao traslado de cópia das fls. 02/05, bem como desta decisão (incluindo documentos anexos, integrantes desta), para os autos do mandado de segurança. Após tornem os autos conclusos para decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 15 de julho de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005519-37.2010.403.6126 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL**

Registro nº 610/2015Trata-se de medida cautelar ajuizada por MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA, nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja garantido o direito à apresentação de carta de fiança bancária, no valor atualizado dos débitos consubstanciados nos processos administrativos fiscais nºs 10805.902204/2009-11, 10805.902205/2009-66, 10805.902209/2009-44, 10805.902208/2009-08, 10805.902201/2009-88, 10805.902202/2009-22, 10805.802206/2009-19, 10805.902200/2009-33, 10805.902199/2009-47, 10805.902203/2009-77, 10805.902210/2009-79 e 10805.902207/2009-55, como antecipação da penhora que garantirá a(s) futura(s) execução(ões) fiscal(ais). Assim, pretende antecipar-se ao processo executivo para ofertar garantia, consistente em carta de fiança bancária, para obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Narra que efetuou compensações eletrônicas de débitos declarados com créditos decorrentes do PIS recolhido a maior que, por sua vez, deixaram de ser homologadas ao fundamento de que tais créditos já teriam sido utilizados integralmente na quitação dos débitos por ela declarados em suas DCTFs do ano de 2003. Narra, ainda, que ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal, Processo nº 0005025-12.2009.403.6126

(antigo 2009.61.26.005025-1), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o reconhecimento da extinção dos débitos declarados nas referidas DCOMPs, por força da compensação, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Narra, também, que, como não logrou êxito em obter provimento jurisdicional que determinasse a imediata suspensão da exigibilidade dos supostos débitos discutidos na referida ação anulatória e, considerando que as DCOMPs transmitidas constituem, por si só, confissão de dívida, tais débitos estariam sujeitos à inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), o que ainda não ocorreu, contudo, constituem óbice para a sua certidão de regularidade fiscal, que vencerá no próximo dia 28 de dezembro de 2010. Em síntese, pede a concessão de liminar que lhe garanta o direito à apresentação de carta de fiança bancária, no valor atualizado dos débitos decorrentes da não homologação das compensações declaradas (...), protestando pela juntada da carta de fiança, no prazo de cinco dias, em caso de concessão da liminar. Juntou documentos (fls.17/20). Indeferida a liminar (fls.22/23). Reiterada a concessão de liminar (fls.42/47). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls.100/104) pugnando, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir, ante a não apresentação da carta de fiança. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037640-66.2010.4.03.0000/SP, deferindo a antecipação da tutela recursal para garantir o direito à apresentação de carta de fiança bancária, como antecipação da penhora que garanta futura execução fiscal. Notícia da interposição do agravo de instrumento (fls.134/172). As fls.175/177 a ré não aceitou a carta de fiança nº 2.048.973-1, ante a sua inadequação às Portarias mencionadas. Às fls.221/223 a autora requereu o desentranhamento da carta de fiança, ante o ajuizamento das Execuções fiscais, o que restou deferido nos autos principais (ordinária nº 0005025-12.2009.403.6126). Certidão do desentranhamento da Carta de Fiança (fls.228). É o breve relato. DECIDO: Colho dos autos, mais precisamente da petição de fls.460/462, que a requerida ajuizou, em 10/01/2011, as ações de execução fiscal contra a ora requerente, processos nºs 0000046-91.2011.403.6140, 0000047-76.2011.403.6140, 0000042-54.2011.403.6140, 0000043-39.2011.403.6140, 0000041-69.2011.403.6140, 0000049-46.2011.403.6140, 0000045-09.2011.403.6140, 0000050-31.2011.403.6140, 0000051-16.2011.403.6140, 0000052-98.2011.403.6140, 0000048-61.2011.403.6140, 0000040-84.2011.403.6140 e 0000044-24.2011.403.6140, todas perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Mauá. Portanto, ajuizada a execução, a garantia do juízo será discutida naqueles autos, tanto que a própria autora requereu o desentranhamento da carta de fiança, demonstrando evidente desinteresse. Assim sendo, a demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. Pelo exposto, declaro a requerente carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela requerente, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, por equidade. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0037640-66.2010.403.0000 (3ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 30 de Junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000697-20.2001.403.6126 (2001.61.26.000697-4) - DORACI PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DORACI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000697-20.2001.403.6126 EXEQUENTE: DORACI PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 643/2015 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao crédito pago em seu favor, o que faz presumir a sua satisfação, bem como o trânsito em julgado do V. Acórdão que negou seguimento ao**

Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que pugnou pela inexistência de crédito em favor de seu patrono, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 16 de Julho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9) - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº 621/2015Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 15 de Julho de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

## **Expediente Nº 4202**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004517-56.2015.403.6126 - THIAGO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP328321 - THAIS GOMES DE MELO E SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula na UFABC, mediante transferência da Universidade Federal do Pampa. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso Relações Internacionais (fls. 16), na Universidade Federal do Pampa, com ingresso pelo ENEM. Informa que sua mãe administra todos os seus gastos e lhe manda dinheiro para que possa pagar as despesas e se manter lá, contudo, tratando-se de cabeleireira autônoma, com a movimentação fraca do salão a mãe do impetrante teve que conseguir dinheiro emprestado para mater-lhe lá. Além das dificuldades financeiras da família, como fundamento para ele requerer a transferência de Universidade, ainda existe outra razão muito maior e mais séria, que justifica seu pedido, e demonstra a urgência desta transferência: o impetrante sofre de problemas cardíacos e agora vai precisar de tratamento, acompanhamento e a realização de vários exames que lhe foram requisitados. Ainda, relata quadro depressivo desde 2007. Narra que o pedido de transferência foi indeferido, bem como o recurso, em razão da média inferior a 600 pontos no ENEM. Sustenta, contudo, que embora o impetrante não tenha de fato feito 600 pontos no ENEM, ele já está matriculado em uma Universidade no Rio Grande do Sul, desde o 1º semestre de 2014, estudando em período integral e se mantendo lá. Quanto à urgência da medida pretendida, sustenta que as aulas referentes ao 4º semestre da graduação da Universidade Federal do ABC (...) iniciam-se na data de 18/08/2015, e certamente aguardar-se para o julgamento do mérito irá causar prejuízos irreparáveis ao impetrante, pois perderá aulas, provas e conseqüentemente o ano letivo. É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 10- Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - - Não vislumbro o fumus boni iuris invocado para justificar a concessão da ordem em sede liminar. O impetrante insurge-se quanto ao indeferimento de sua transferência para a UFABC em razão média inferior a 600 pontos no ENEM. Pelos documentos apresentados pelo impetrante verifica-se que a UFABC, pelo do Edital n. 009/2015, estabeleceu normas para a admissão por transferência externa (fls. 21), por meio do qual foram oferecidas 255 vagas, constando expressamente do ITEM 2 os CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. Ainda, no ITEM 3.1, alínea II, o Edital prevê, dentre as CONDIÇÕES PARA A INSCRIÇÃO, que estará apto a participar do processo de transferência externa o candidato que houver alcançado um mínimo de 600 pontos de Rendimento Final no ENEM. Extrai-se dos documentos de fls. 36 e 37 que pedido do impetrante foi indeferido em razão do disposto no item 3.1, alínea II, do Edital, uma vez que de acordo com o cálculo de média ponderada (item 2.1 do Edital 009/2015) não alcançou o mínimo de 600 pontos de Rendimento Final no ENEM, não atendendo a um dos requisitos necessários para estar apto a concorrer a uma vaga no processo seletivo. Assim, conforme afirmação inicial do próprio impetrante, não se enquadra no requisito essencial previsto no Edital que prevê as normas para transferência externa, vez que possui 580 pontos no ENEM (fls. 1, verso). Cabe à Universidade, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, bem como fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional (artigo 53, I, II e IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional). Ainda dentro da autonomia atribuída às Universidades, cabe-lhes a fixação de critérios para ingresso na instituição, por processo seletivo, bem como para eventuais transferências externas. Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade ou abuso da UFABC na estipulação de pontuação mínima de Rendimento Final no ENEM como condicionante à participação no processo seletivo público para preenchimento de vagas por meio de transferência externa. De outro giro, o impetrante não

comprovou, de plano, as patologias indicadas como graves, de modo a justificar a transferência para cuidar da saúde. O direito líquido e certo, que enseja a concessão de ordem mandamental, é aquele que resulta de fato certo, passível de comprovação inequívoca por meio documental. Neste sentido os fundamentos apresentados pelo Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do RMS 31989 / DF, enfatizando que em sucessivas decisões, tem assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão-somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) grifei. No presente caso, como o próprio impetrante informou, o quadro depressivo iniciou-se em 2007, ou seja, muito antes do ingresso na Universidade no Rio Grande do Sul. Ainda, a comprovação de eventual agravamento depende de prova técnica incompatível com a via mandamental. No que tange à cardiopatia, conforme eletrocardiograma acostado às fls. 99, o impetrante possui distúrbio de condução pelo ramo direito, constando observação expressa de que a conclusão do exame não indica necessariamente a presença ou ausência de doença, devendo ser avaliado em conjunto com a clínica e exames complementares do paciente. Portanto, o impetrante não comprovou a existência de patologia a justificar a transferência. Sequer há nos autos provas de que o impetrante formulou requerimento de transferência por motivo de doença, inexistindo nos autos comprovação de apreciação administrativa desta questão. Diante do exposto, INDEFIRO a ordem liminar, Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007148-15.2010.403.6104 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X  
UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o despacho de fl. 88, bem como o manifestado interesse da parte ré na designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 73), inclua-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção. Intimem-se.

**0006063-57.2011.403.6104 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA  
PASSOS E SP215678 - KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à ré dos documentos acostados pelo autor às fls. 300/304. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE  
FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

Faculto às partes a apresentação de memoriais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007506-09.2012.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

Cumpra-se o despacho de fl. 259, intimando o sr. perito para que se manifeste sobre a observação lançada ao final das fls. 263/265, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. Int. [ESCLARECIMENTOS DO PERITO JÁ JUNTADOS]

**0011099-46.2012.403.6104** - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI E SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Conversão do julgamento em diligência. Considerando o tempo decorrido desde a informação de fl. 72, oficie-se à Alfândega do Brasil no Porto de Santos, solicitando-se informações sobre eventual desunitização do contêiner HJCU4380600, cuja carga foi apreendida por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000566/2012. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 71/72. Prazo para atendimento: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0005625-60.2013.403.6104** - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X MARIA BENEDITA TEODORO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que a parte autora já ofertou seus memoriais, intime-se a ré para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 228, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0006140-95.2013.403.6104** - LEANDRO GUIMARAES DE SOUZA DIAS(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Conversão do julgamento em diligência. Considerando o tempo decorrido desde que proferida a decisão de antecipação da tutela de fls. 90/94, que deferiu o registro da Declaração de Importação, independentemente da apresentação de conhecimento de carga original ou documento equivalente, oficie-se à Alfândega do Brasil no Porto de Santos, solicitando-se informações sobre o desfecho do respectivo despacho aduaneiro, e se acaso foram liberados os pertences do autor. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 90/94. Prazo para atendimento: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0006362-63.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes da manifestação da ANEEL de fls. 389/394 .Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010916-41.2013.403.6104** - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza da demanda, bem como a manifesta intenção do autor de permanência no imóvel objeto da ação, inclua-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção. Intimem-se.

**0001549-56.2014.403.6104** - ALDEMIR LOPES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Traga a CEF a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, a fim de comprovar a intimação pessoal dos mutuários para purgarem a mora.2. Outrossim, defiro a realização da perícia médica, requerida pelos autores (fl. 269) e corrê CAIXA SEGURADORA (fl. 261), com vistas a demonstrar a existência e data de início da incapacidade laboral da co-autora. Para tanto, nomeio perito o Dr MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, com endereço na Rua Dr. Olintho Rodrigues Dantas, 343, cj 92, em Santos (CEP 11050-220) - fone 3223-5550/3221-1514 - email: mafc@uol.com.br. Oportunamente, solicite-se data ao NUAR. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações).As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sendo os primeiros para a parte autora, em seguida para a Caixa Seguradora e, por último, para a CEF.Prazo para o(s) laudo(s): 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica, cuja data será oportunamente agendada.3. Indefiro, todavia a produção de prova pericial contábil para recálculo do financiamento com adoção das taxas mais favoráveis aos autores, requerida à fl. 269, por considerá-la

impertinente nesta fase processual, visto que tal providência tem como pressuposto a procedência do pedido, devendo ser relegada, destarte, à fase de cumprimento da sentença, se o caso. 4. Por fim, indefiro o depoimento pessoal e inquirição de testemunhas requeridos pela parte autora (fl. 269), com fundamento no art. 400, inciso II, do CPC visto que as questões vertidas na inicial dependem essencialmente de prova documental e técnica. 5. Nada obstante, considerando o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, que autoriza o magistrado, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, digam a Caixa Seguradora e a CEF, no prazo assinalado acima para manifestação de cada uma, se têm interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002820-03.2014.403.6104** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X TELEFONICA BRASIL S/A

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, esclareça a parte autora a situação atual da ocupação, informando se a Telefônica Brasil S/A permanece utilizando a faixa de domínio da rodovia federal descrita na inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003140-53.2014.403.6104** - JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS TREVO LIMITADA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor, seguido da IND. e COM. DE PAPEIS TREVO e CEF, independentemente de nova intimação. Int.

**0003791-85.2014.403.6104** - TONY DE SOUZA FERREIRA X MARIA LUCIA PEDROSO FERREIRA(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a acostar aos autos cópia integral de sua CTPS. Outrossim, intime-se a CEF a informar a conclusão do Protocolo nº 2082 do Sistema de Gerenciamento de Atendimento da Caixa de Itanhaém/SP, de 06/11/2012, apontado às fls. 55/56. Deverá, ainda, a autarquia, acostar aos autos o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular- FGHab. Após, dê-se vista dos documentos acostados às partes, e tornem conclusos para sentença.

**0004995-67.2014.403.6104** - A. C. MORELLI & CIA LTDA.(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido da CEF de decretação de segredo de justiça em razão da juntada de cópia da Cédula de Crédito Bancário assinada pelas partes, visto não configurada qualquer das hipóteses do art. 155 do CPC. Note-se que o mencionado documento por ser essencial à propositura da demanda, já havia sido apresentado pela parte autora. Ademais, o referido contrato não contém quaisquer informações confidenciais, apenas a qualificação das partes e cláusulas atinentes à transação efetuada. Cumpra-se o tópico final de fl. 119, dando vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008299-74.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, os valores constantes das Cartas de Convocação fls. 51/52, uma vez que faz referência aos termos do sexto da cláusula quinta que não consta do contrato de fls. 43v/50. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha com a evolução do débito imputado à ré, com a discriminação dos valores e encargos objeto da presente cobrança. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009175-29.2014.403.6104** - MAGDA MIRANDA DE SOUSA GONCALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que informe se tem provas a produzir, especificando-as, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003048-41.2015.403.6104** - OSVALDO NUNES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Defiro o pedido de decretação de sigilo dos autos. Ante o interesse manifestado pela CEF à fl. 54vº, inclua-se o presente feito na próxima rodada de negociações. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 50/54vº, em 10 (dez) dias. Int.

**0004227-10.2015.403.6104** - MARIO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0004261-82.2015.403.6104** - LUIZ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0004305-04.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0004310-26.2015.403.6104** - ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0004334-54.2015.403.6104** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização

prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0004335-39.2015.403.6104 - CARLOS JOSE FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0004344-98.2015.403.6104 - OSIR VENANCIO MARTINS FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003314-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-22.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TABAJARA NEIVA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA)**

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária promovida por TABAJARA NEIVA. Alega, em suma, que o impugnado possui condição financeira de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, tendo, inclusive, contratado advogado particular. Instada, a parte impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que a parte impugnada tem condições de arcar com as custas do processo não é suficiente para revogação do benefício. Tampouco a existência de patrimônio, por si só, inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade da justiça. É imprescindível que a parte contrária apresente prova das alegações que desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). Com relação à contratação de advogado particular para patrocinar a causa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DE IPTU - HIPOSSUFICIÊNCIA - REEXAME DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO - SÚMULA 7/STJ 1. A orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado, sendo suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 1.060/50.2. A propriedade de bem imóvel (que deu origem à dívida do IPTU), bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracteriza a hipossuficiência para os efeitos legais. 3. Tendo o Tribunal de origem, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, afirmado que o recorrido faz jus à gratuidade por não possuir situação financeira para arcar com os gastos processuais, infirmar tal entendimento implica em reexame de

provas, a incidir no óbice da Súmula 07 /STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1261220/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se.

**0007480-40.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-53.2014.403.6104) INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS TREVO LIMITADA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS TREVO LTDA., objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária promovida por JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS. Alega, em suma, que o impugnado possui condição financeira de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, tendo, inclusive, contratado advogado particular.Instada, a parte impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício.É o relatório. DECIDO.Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que a parte impugnada tem condições de arcar com as custas do processo não é suficiente para revogação do benefício. É imprescindível que apresente prova das alegações que desconstitua a presunção de veracidade que milita em favor do autor. Com relação à contratação de advogado particular para patrocinar a causa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DE IPTU - HIPOSSUFICIÊNCIA - REEXAME DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO - SÚMULA 7/STJ 1. A orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado, sendo suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 1.060/50.2. A propriedade de bem imóvel (que deu origem à dívida do IPTU), bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracteriza a hipossuficiência para os efeitos legais. 3. Tendo o Tribunal de origem, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, afirmado que o recorrido faz jus à gratuidade por não possuir situação financeira para arcar com os gastos processuais, infirmar tal entendimento implica em reexame de provas, a incidir no óbice da Súmula 07 /STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1261220/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)Conforme já salientado, é absolutamente necessário que o impugnante prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais e, assim, desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50).A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se.

**0002196-17.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-15.2011.403.6321) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ADAMASTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP292747 - FABIO MOTTA)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária adjacente, movida por ADAMASTOR AUGUSTO DOS SANTOS. Aduz, em suma, que o impugnado possui condição financeira de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, tendo em vista o rendimento mensal recebido no patamar de R\$ 16.132,02 (conforme contracheques apresentados pelo autor/impugnado).Instada, a parte impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício.É o relatório. DECIDO.Com efeito, nos termos da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Em que pese o seu art. 4º, parágrafo único, estabelecer a presunção de pobreza para aquele que assim o declarar, esta presunção é relativa (iuris tantum). Requerida a revogação, o impugnado não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar as alegações da ora impugnante, no sentido de que a remuneração mensal auferida implicaria capacidade econômica para arcar tranquilamente com todas as despesas processuais sem macular seu próprio sustento e de seus dependentes. Portanto, demonstrada a existência de condições

econômicas do impugnado para arcar com as despesas do processo, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e revogo o despacho concessivo da assistência judiciária. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário, intimando a parte autora para que promova o recolhimento das custas devidas e, desapensados, arquivem-se estes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3847**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000833-97.2012.403.6104** - AZOREIA IRIS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) VISTOS EM INSPEÇÃO Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

**0001768-40.2012.403.6104** - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) VISTOS EM INSPEÇÃO Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

**0003778-57.2012.403.6104** - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) VISTOS EM INSPEÇÃO Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

**0004352-80.2012.403.6104** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) VISTOS EM INSPEÇÃO Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

**0004355-35.2012.403.6104** - BENEDITO DONZALISH X YEDA DE OLIVEIRA DONZALISH(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

**0006274-59.2012.403.6104** - NILZETE MAMEDES DOS SANTOS X EVILASIO CORDEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

**0008586-08.2012.403.6104** - EDVALDO MOURA DA SILVA X IRACY GOMES DE MOURA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

**0009756-15.2012.403.6104** - DANIEL PEREIRA DA SILVA X MARIA CATARINA MATOS DA

SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP094083 - EUNICE APPARECIDA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Cumpra-se o despacho de fl. 1070, promovendo a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0010772-04.2012.403.6104** - SIDIONIR BENEDITO DE NOGUEIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SANTO SOARES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

**0010773-86.2012.403.6104** - DERALDO ALVES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

**0000273-24.2013.403.6104** - SALVELINA CAPISTANO SILVA X NILDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

**0000698-51.2013.403.6104** - ELIDIA DE ANDRADE DAMACENA X GISLEYNE DE ANDRADE DAMACENA X TIAGO DE ANDRADE DAMACENA X DIEGO DE ANDRADE DAMACENA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

**0002076-42.2013.403.6104** - ELIENE DOS SANTOS SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

**0002083-34.2013.403.6104** - LUIZ GONCALVES X MARIA FATIMA ZIVIANI GONCALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

**0008692-33.2013.403.6104** - LUIZ GUILHERME DE FREITAS X MARIA EXPEDITA DE FREITAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias .Intimem-se.

**0009139-21.2013.403.6104** - GERALDO VENANCIO MADEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 -

VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Digam CIA EXCELSIOR e CEF sobre o pedido de suspensão do processo, requerido pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

**Expediente Nº 3881**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007906-23.2012.403.6104** - CONDOMINIO LITORAL SUL PERUIBE(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA E SP243086 - FLAVIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Designo audiência para tentativa de conciliação no dia 18 de setembro de 2015, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO das partes, por carta, para que compareçam à audiência, representadas por preposto e/ou procurador com poderes para transigir;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

**3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3982**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004549-35.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ E SP106602 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO)  
Intimem-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 1.523,93, sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7)** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o informado pela União às fls. 276/277, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a efetivação da penhora no rosto destes autos.Int.

**0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0)** - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X JAIRO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GONCALVES FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X UNIAO FEDERAL X GERALDO PASSOS FILHO X UNIAO FEDERAL X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X UNIAO FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1642: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências da parte autora.Int.

**000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6)** - VERA LUCIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/149: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2)** - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELOISA MARIA COAN DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9)** - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

**0202251-19.1994.403.6104 (94.0202251-1)** - ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X DOMENICO DALO(Proc. ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO DALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências do exequente, devendo, contudo, observar-se o decidido no Agravo de Instrumento nº 0029023-49.2012.403.6104 (fls. 432436).Int.

**0202655-36.1995.403.6104 (95.0202655-1)** - JOEL CAETANO FERNANDES X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X JOSE DO CARMO NUNES X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X LUIZ PEDRO FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOEL CAETANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 741: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6)** - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se os autores Eduardo Fidalgo Gomes, Jailton Vieira dos Santos, Pedro Teófilo de Andrade Filho, Wilson Joaquim e Edelson da Silva, na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento do valor levantado a maior de suas contas fundiárias, conforme requerido pela CEF (fls. 530/552), ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0202807-84.1995.403.6104 (95.0202807-4)** - ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES FEITOSA X JOAQUIM GOMES CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 379: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0202827-75.1995.403.6104 (95.0202827-9)** - JOSE ARAKAKI X ANTONIO SOARES NETO X EDSON RIBEIRO X SAMUEL DA SILVA X JURANDYR DA SILVA FERNANDES JUNIOR X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X LUCIO ALVES X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE DOS SANTOS MOTA X EDSON DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

**0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0)** - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

**0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4)** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

**0206059-61.1996.403.6104 (96.0206059-0)** - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS X MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0204348-84.1997.403.6104 (97.0204348-4)** - ANTONIO FARIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO FARIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

**0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7)** - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 236: o valor anteriormente penhorado já havia sido transferido em 11/03/2015, sendo o excedente desbloqueado na mesma oportunidade (cfr. fls. 227/232).Assim, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente se aproprie da quantia transferida para conta da CEF, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Sem prejuízo, requeria a CEF o que de direito no tocante a atualização apontada à fl. 236.Intimem-se.Santos, 18 de Maio de 2015.

**0205061-59.1997.403.6104 (97.0205061-8)** - JURANDIR PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JURANDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 296- DEFIRO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS PROVIDÊNCIAS DA CEF. INT.

**0206633-50.1997.403.6104 (97.0206633-6)** - SEBASTIAO ALBINO X SEVERINO GOMES DA SILVA X SIDNEY PINTO RIBEIRO X SILVIO MARIO MOTA X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X UBIRATAN SOARES DA SILVA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X VALTER MARTINS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PINTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

**0206712-29.1997.403.6104 (97.0206712-0)** - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X FATIMA BRUM DOS PASSOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA SIMOES JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BRUM DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 623 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o requerido pelo exequente. Int.

**0011170-68.2000.403.6104 (2000.61.04.011170-3)** - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ARCILIO APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias,

iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

**0006126-34.2001.403.6104 (2001.61.04.006126-1)** - CLAUDIO DE SOUZA BRITO X ELAINE MONTEIRO DE BRITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SOUZA BRITO

Fls. 687: Indefiro visto que a diligência requerida é acessível a parte, independentemente de autorização judicial. Int.

**0001102-88.2002.403.6104 (2002.61.04.001102-0)** - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X GLEIDEMIR DE CASTILHO X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X GILBERTO FREIRE DA COSTA X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X GILBERTO MIRANDA X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X JOSE PASSOS LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do alegado à fl. 495, devolvo o prazo à CEF para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Na oportunidade, manifeste-se sobre o alegado pelo exequente à fl. 494. Intime-se.

**0001998-97.2003.403.6104 (2003.61.04.001998-8)** - GILBERTO BENZI(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO BENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Int.

**0008757-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008757-0)** - JOSE EDUARDO FERNANDES GODINHO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO FERNANDES GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008757-77.2003.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte ré para manifestação. Santos/SP, 15 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0013704-77.2003.403.6104 (2003.61.04.013704-3)** - JOAQUIM LOPES MORAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM LOPES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a impugnação do exequente (fls. 160/161), manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4)** - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JULIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos da conta fundiária do exequente, no período concedido. Int.

**0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3)** - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fls. 364 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação. Int.

## **Expediente Nº 4052**

### **HABEAS DATA**

**0005408-46.2015.403.6104** - OFFICE IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei 9.507/97. Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005409-31.2015.403.6104** - OFFICE IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei 9.507/97. Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005410-16.2015.403.6104** - OFFICE IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei 9.507/97. Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008407-06.2014.403.6104** - JOAO DE SOUZA SOBRINHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002272-41.2015.403.6104 AUTOR: JOSÉ LUIZ PEREIRA RAMOS RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: JOSÉ LUIZ PEREIRA RAMOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento jurisdicional para anular lançamento tributário suplementar e a inscrição da dívida ativa correspondente. Sustenta o autor que houve equívoco no lançamento suplementar que deu origem à inscrição em dívida ativa sob o nº 80114055044-45, tendo em vista que a requerida considerou como base de cálculo do ano-calendário 2008 o valor total das diferenças recebidas por ocasião da revisão do benefício previdenciário. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Ao autor, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citada, a União trouxe aos autos cópia do auto de lançamento e reconheceu o pedido do autor, em face das provas por ele apresentadas. Ancorou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em precedente do STF (RE nº 614.406), julgado sob a forma do 543-B do CPC. Na oportunidade, requereu a aplicação do disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, em relação aos honorários advocatícios (fls. 64/67). Brevemente relatado. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso em comento, o autor pretende a anulação de lançamento tributário e do débito fiscal correspondente, ora já inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80114055044-45, forte em que o montante incluído na base de cálculo para a apuração do imposto de renda referente ao ano-calendário 2008 decorre do pagamento pelo INSS de parcelas atrasadas de benefício previdenciário (vencidas entre 18/12/1991 a 10/11/2007). A União reconheceu que a renda complementar apurada consiste em créditos previdenciários recebidos com atraso, consoante apontam os documentos acostados às fls. 43/49, e que o lançamento fiscal deve ser revisto, sem prejuízo de eventual novo lançamento de diferenças apuradas pela Receita Federal após a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo INSS (fl. 66). De fato, o tema em exame foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado sob a égide do sistema dos recursos repetitivos (artigo 543-B do CPC), no âmbito do Recurso Extraordinário nº 614.406, ocasião em que restou estabelecido que a incidência do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Não havendo resistência da União à pretensão autora, a ausência de contestação da União insere-se na hipótese legal que a exime do pagamento de honorários advocatícios (artigo 19 1º, inciso I, da Lei 10.522/02), consoante vem reconhecendo a jurisprudência (STJ, REsp 1384702/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 20/08/2013). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269,

inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular lançamento fiscal que ensejou a inscrição em dívida ativa nº 80.1.14.055044-45.À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do CPC, reconsidero o decidido à fls. 59 e antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em comento até o trânsito em julgado da demanda (art. 151, V, CTN).Isento de custas.Sem honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Deixo de ordenar o reexame, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil.P. R. I. O.Santos, 10 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0005189-33.2015.403.6104** - SUPERMERCADO KRILL DE CUBATAO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0005189-

33.2015.403.6104IMPETRANTE: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATÃO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOSDECISÃO: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATÃO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de compensação nº 04016.91739.280314.1.3.04.4309 e 35854.17316.280314.1.3.04.4931 e a expedição de certidão negativa débitos.Segundo a inicial, a impetrante requereu compensação de indébitos com tributos federais vincendos (PAF nº 10845.902.637/2013-87 e nº 10845.902.638/2013-21), que não foram homologados pela autoridade tributária, pois o DARF referente ao indébito não foi acostado à Declaração de Créditos de Tributos Federais - DCTF. Em razão disso, relata que a administração tributária promove a cobrança dos tributos declarados e cuja compensação não foi homologada, nos autos dos respectivos processos.A fim de resolver essa pendência, noticia o impetrante que efetuou a retificação da DCTF e apresentou novos pedidos de compensação (autuados sob o nº 04016.91739.280314.1.3.04.4309 e 35854.17316.280314.1.3.04.4931), ora em análise na Receita Federal.Sustenta que possui direito líquido e certo à apreciação dos pedidos de compensação apresentados, em razão do decurso do prazo máximo previsto em lei, e à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que seu crédito é suficiente para saldar o débito declarado.Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (fls. 09/86).O exame do pedido liminar foi diferido para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 88).Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do comportamento estatal (fls. 95/102).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, à vista da impossibilidade de dilação probatória.Por outro lado, no que concerne aos pleitos liminares, cumpre observar que os requisitos para sua concessão estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida somente ao final da demanda.Em que pesem os argumentos da inicial, estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar.Três questões distintas permeiam o presente mandado de segurança e devem ser enfrentadas, quais sejam: a) apresentado um pedido de compensação, qual é o prazo legal para a administração tributária analisar esse pedido? b) não homologada a compensação apresentada pelo contribuinte, é possível a cobrança imediata do tributo declarado ou há necessidade de lançamento fiscal? c) quais são os efeitos produzidos por novo pedido de compensação em relação a débitos objeto de anterior pedido de compensação não homologada?Para solucionar essas questões, cumpre destacar que, desde 2002, o pedido de compensação extingue o crédito fiscal, desde a declaração de compensação, sob condição resolutória de homologação da autoridade administrativa competente, a ser realizada no prazo de até 05 anos (art. 74, 5º, da Lei nº 9.430/96).No caso, como as declarações de compensação objeto do writ foram realizadas em 2014, ainda não escoou o prazo máximo para a administração tributária efetuar a homologação, não cabendo ao Poder Judiciário reduzir o lapso temporal instituído pelo legislador, à míngua de desproporcionalidade.Anoto, de passagem, que a declaração de inconformismo e o recurso ao Conselho de Contribuintes, interpostos em face de decisão que nega pedido de compensação foram elevados ao patamar dos recursos interpostos em sede constituição do crédito tributário, enquadrando-se entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributária (art. 151, inciso III, CTN). Assim, caso não seja homologada a declaração de compensação, é cabível a interposição de manifestação de inconformidade e recurso administrativo, os quais têm o condão de suspender a exigibilidade do débito fiscal objeto do pedido (STJ, RESP 1187710, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE 22/06/2010; TRF 3ª Região, AC 1494772, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 15/04/2011).Deste modo, enquanto pendente de discussão administrativa sobre pedido de compensação, não há falar em exigibilidade do débito tributário objeto do pedido de compensação.Todavia, não havendo notícia da apresentação do recurso cabível em face da decisão que não homologação compensação inicial, que é a hipótese dos autos, torna-se desnecessária a realização de novo lançamento, uma vez que a declaração do contribuinte é instrumento hábil e adequado para documentar a existência do crédito tributário em favor do fisco e liquidá-lo, sendo inidôneas para suspender sua

exigibilidade quaisquer impugnações apresentadas extemporaneamente pelo contribuinte (art. 74, 6º da Lei nº 9.430/96). Nesta medida, após a preclusão administrativa da discussão sobre a compensação, o tributo não compensado pode ser imediatamente cobrado pela autoridade competente, independentemente de novo lançamento. Por fim, resta esclarecer qual é a eficácia legal de novo pedido de compensação em relação aos débitos declarados e cuja compensação não foi homologada. Neste âmbito, importa destacar que não pode ser objeto de compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (artigo 74, 3º, V, Lei nº 9.430/96). Caso seja efetuado, como fez o impetrante, a eficácia suspensiva não é produzida, sendo considerada como não declarada (inexistente) a compensação (art. 74, 12, da Lei nº 9.430/96). Com a devida licença, vale a citação do diploma que regula a compensação, na sua redação atual, a fim de espantar qualquer dúvida quanto aos efeitos da segunda declaração de compensação mencionada na inicial: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido

julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) 16. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).Vê-se, portanto, que o prazo legal de cinco anos para a administração tributária analisar os pedidos de compensação objeto do processo não escoou.De outro lado, não homologada a compensação apresentada pelo contribuinte, o tributo declarado tornou-se exigível, obstando a emissão de certidão negativa de débitos.Por fim, os novos pedidos de compensação (autuados sob o nº 04016.91739.280314.1.3.04.4309 e 35854.17316. 280314.1.3.04.4931) consideram-se como não realizados, uma vez que têm por objeto débitos idênticos a pleito de compensação anterior não homologado.Nestes termos, havendo tributos exigíveis, não há razão para determinar a expedição de certidão negativa débito em favor do impetrante.A propósito, trago à colação precedente similar ao caso em exame:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MS - IPI - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (LEI 9.430/96, ART. 74) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA - CPD-EM: IMPOSSIBILIDADE.1. Art. 74 da Lei 9.430/96, 12: Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491 , de 5 de março de 1969; (...) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.2. Em se tratando de crédito de terceiros decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, correta a decisão que indefere o pedido de homologação.3. Legítima a cobrança de débitos cuja compensação foi indeferida por expressa vedação legal e sobre os quais não incide qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade prevista no ar. 151 do CTN.4. Apelação da impetrante não provida.(TRF 1ª Região, AMS 00118964820054013800, Rel. Juiz Federal Conv. RAFAEL PAULO SOARES PINTO, 7ª Turma, e-DJF1 09/08/2013).Em face do exposto, na ausência dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Ao MPF.Intimem-se.Santos, 05 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0005251-73.2015.403.6104** - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005251-73.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SPDECISÃOHAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização do container nº FCIU 211.499-6. Aduz, em síntese, que o container utilizado no transporte da mercadoria está sendo indevidamente retido juntamente com a mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81).Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 90/103). É o relatório.DECIDO.Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.De fato, a autoridade impetrada confirmou que as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente writ foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o que é uma infração punível com a pena de perdimento. Em consequência da infração, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), adotou os procedimentos visando à apreensão das mercadorias, por intermédio do AITAGF e o processo administrativo foi instaurado, mas sem conclusão até o momento (fl. 92).Nestes termos, não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador.Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho

aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Como o importador pode a qualquer momento iniciar o despacho aduaneiro, constata-se que a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir a movimentação das mercadorias, como ocorre na imputação de outros ilícitos. Embora tenha o nome de auto de apreensão, a natureza jurídica do ato é de mera afetação das mercadorias abandonadas ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) cessará apenas com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. A note-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, a qualquer momento. A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, aos quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-

DJF304/10/2013, v.u.).Por tais razões, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, consequentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 10 de agosto 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0005604-16.2015.403.6104** - GUILHERME DE OLIVEIRA LUCENA(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0005604-16.2015.403.6104 Impetrante: GUILHERME DE OLIVEIRA LUCENA Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais. Acerca da questão, ensina HELY LOPES MEIRELLES que (...) para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69). De outra parte, conforme posicionamento tranqüilo do Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade coatora situa-se na cidade de Belo Horizonte/MG, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da capital da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002125-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002125-1)** - MARLYANE BOSCARDIM CANELA X ELISABETH ANNA SCHEER X HILDEBRANDO ALVELLAN X NELSON LOSSANI X CARLOS LOSSANI X JACY MESSIAS SZABO X MILTON DE OLIVEIRA X OSWALDO FERREIRA X PAULO DA CRUZ GONCALVES X VALENTIM ROCCA X VALTER BASILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARLYANE BOSCARDIM CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH ANNA SCHEER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FICA O DR. ANIS SLEIMAN, OAB/SP 18.454 INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROCEDA À RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO SOB O Nº 203/2015 E 204/2015, PROCESSO N. 0002125.06.2001.403.6104.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7507**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011475-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011475-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X SONIA REGINA MARATEA X GILDA DE CASTRO ALVES(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)  
Vistos. Diante do relatório e prontuário médico apresentado às fls. 495-496, dou por justificada a ausência da ré Sueli Okada na audiência realizada na data de 10 de junho de 2015. Assim, considerando que a acusada Sueli Okada encontra-se presa, conforme informado à fl. 499, ratificado por meio da petição de fl. 500, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 29 de outubro de 2015, às 14 horas, quando será interrogada a ré. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que a ré Sueli Okada seja apresentada à sala de teleaudiências do CDP de São José dos Campos-SP. Por cautela, considerando que a ré encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, oficie-se ao Juiz Corregedor do Decrim-SP e ao Diretor do Centro de Ressocialização Feminino de São José dos Campos-SP comunicando a data da audiência e requisitando que a acusada fique à disposição deste Juízo. Depreque-se a

intimação da ré.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0011987-93.2004.403.6104 (2004.61.04.011987-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MARIO HAYAMA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO E SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO)  
Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se o Dr. Mario Tadeu Maratea - OAB-SP 180766 para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se representa a corré Sueli Okada neste feito. Em caso positivo, deverá no mesmo prazo, apresentar instrumento de procuração outorgado pela denunciada.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias.Após, voltem-me conclusos.

**0003918-38.2005.403.6104 (2005.61.04.003918-2)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Gildo Fernandes para apresentar razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 486.Sem prejuízo, diante do peticionado à fl. 492, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente endereço atualizado do acusado José Carlos dos Santos.Ciência à DPU e ao MPF.Publique-se.

**0005199-58.2007.403.6104 (2007.61.04.005199-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FERNANDO BARROSO X KARINA RIBEIRO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X REINALDO BATISTA DA SILVA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP345882 - ROGERIO GARCIA)  
Vistos. Fl. 755: intime-se a defesa do acusado Reinaldo Batista da Silva para que diga se insiste na oitiva da testemunha Renato Moraes de Lima, uma vez que não foi localizada no endereço declinado nos autos, no prazo 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s) da testemunha, expeça-se o necessário para que Renato Moraes de Lima compareça à audiência designada para o dia 21/10/2015, às 16h00 (fl. 72-v).

**0001458-97.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSEVALDO SANTOS SANTANA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação da sentença proferida à fl. 154.Quanto ao pedido de restituição de fiança, intime-se o subscritor da petição de fl. 143 para que esclareça o Juízo sobre a existência de eventual inventariante ou administrador provisório do espólio do falecido, apresentando a documentação pertinente.Publique-se.

**0008346-48.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-39.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Intime-se a defesa do réu GILMAR FLORES para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 828.

**0005268-12.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4798**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007900-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007900-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL)

6ª Vara Federal de Santos Processo nº 0007900-70.1999.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: JOÃO BAPTISTA FIGUEIREDO JÚNIOR e LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO BAPTISTA FIGUEIREDO JÚNIOR e LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO, qualificados, pela prática dos delitos tipificados no Art. 168-A, 1º, inciso I, c/c. Art. 29 e Art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 16/01/2004 (fls. 468/469). Diante da adesão dos acusados ao PAES, foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional em 20/10/2010 (fls. 863). Ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos informado acerca da liquidação dos débitos (fls. 881). O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, diante do pagamento dos débitos (fls. 883). É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Federal. O artigo 9.º da Lei 10684/2003, prevê que deverá ser extinta a punibilidade do crime quando houver o pagamento integral do débito oriundo das contribuições. Vejamos: Lei 10684/2003 Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Grifei Verifica-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do documento de fls. 881, informou que os parcelamentos em nome da acusada estão encerrados pela liquidação dos débitos. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 declaro extinta a punibilidade dos acusados JOÃO BAPTISTA FIGUEIREDO JÚNIOR e LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 29 de junho de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 4799**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007826-88.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SORAYA SOUZA DOS SANTOS(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Defiro a manifestação Ministerial, de fls. 77/78. Diante da proposta de suspensão apresentada designo a mesma data e horário (11/09/2015, às 15 horas) anteriormente determinados, para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos apresentados. Caso a ré não aceite a proposta oferecida, será a testemunha ouvida e a ré interrogada na mesma audiência, já designada. Comunique-se ao juízo Deprecado, servido cópia deste como aditamento. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4800**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004966-80.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos nº 0004966-80.2015.403.6104 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. TIPO E Vistos, etc. RODOBENS ADMINISTRADORA DE

CONSÓRCIOS LTDA. ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, objetivando o desbloqueio do veículo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, cor cinza, placa KWU3278, Chassi nº 8ajfz29g4c6148258, ano 2012. Alega, em síntese, que é esse veículo foi objeto de alienação fiduciária por meio de contrato celebrado com o Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, e foi apreendido em 31/03/2015, nos autos nº 0036003-31.2014.8.19.0204, em tramite na 4 Vara Cível - Regional de Bangu - RJ, onde figuram como partes: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda X Fernando Hilario de Oliveira, devido a impossibilidade do requerido arcar com o pagamento das prestações do financiamento, cfr. fls. 03. Instada a apresentar procuração original, a Requerente deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 11, verso). É o necessário. Fundamento e decido. Verifico que não estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, uma vez que, mesmo tendo sido intimada a instruir o feito com procuração original (fls. 11), a Requerente deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual, conforme se pode depreender da certidão de fls. 11, verso. Assim, a irregularidade da representação processual, não suprida, mesmo após intimação da Requerente, trata-se de condição de procedibilidade e conduz necessariamente à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 3º do CPP c/c o Art. 267, IV e VI, do CP. Intime-se a requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. P.R.I.C. Santos, 17 de agosto de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4801**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000765-60.2006.403.6104 (2006.61.04.000765-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRISQUILIARI(SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X APARECIDO HUGO CARLETTI**

Vista à defesa para apresentação dos memoriais de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**0007125-74.2007.403.6104 (2007.61.04.007125-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE FREITAS SOUSA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Vista à defesa da acusada Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes, para apresentação dos memoriais de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**0003065-14.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO GONCALVES FUMERO(SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO)**

Vista a defesa para apresentação dos memoriais de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 3640**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000118-17.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FABIO HENRIQUE ROQUE SANTINON(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)**

Trata-se de Execução Penal extraída para cumprimento da pena imposta ao sentenciado FABIO HENRIQUE ROQUE SANTINON, nos autos de Ação Penal nº 0001857-40.2006.403.6115, oriundos desta 1ª Vara Federal, condenado à pena inicial de 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 3 salários-mínimos. O MPF requer seja declarada a

extinção da punibilidade do réu, diante do óbito do condenado (fls. 48).Esse é o relatório.D E C I D O.Diante do falecimento noticiado nos autos (fls. 46-7), deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do condenado FABIO HENRIQUE ROQUE SANTINON, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal.Do exposto:1. Declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 289, 1º, c.c art. 71, ambos do Código Penal, de que foi condenado, nos autos de nº 0001857-40.2006.403.6115, da 1ª Vara Federal de São Carlos, FABIO HENRIQUE ROQUE SANTINON (RG nº 29782752-2 SSP/SP e CPF nº 273.648.008-24), com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP e no art. 66, II, da Lei de Execução Penal.ObsERVE-SE:a. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado.b. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.c. Após, cumpridas as diligências pertinentes, ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001857-40.2006.403.6115 (2006.61.15.001857-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0001080-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001080-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALTER PIRES DA SILVA(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X CASSIANA SANTANA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X ALINE BENFICA AMORIM(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)**

Trata-se de pedido de reconsideração da decretação da revelia, formulado pela acusada ALINE BENFICA AMORIM DAMIÃO. Resumidamente, sustenta que a ré não se fez presente à audiência do dia 19/03/2015 em razão de problemas de saúde, conforme documentos juntados, informação a respeito da qual o advogado, que a representava e estava presente na assentada, tinha conhecimento. Pois bem. Ao final da audiência aludida pela defesa, a análise da revelia foi postergada para aguardar a juntada da precatória (fls. 541), de modo que após ter sido encartada aos autos (fls. 545/556), manifestou-se o parquet no sentido de que houvesse a decretação da revelia (fls. 557), de modo que, em 15/06/2015 foi proferida decisão decretando a revelia das acusadas Aline e Cassiana, esta por não ter comparecido à audiência, embora devidamente intimada e, aquela, por ter mudado de endereço sem comunicar o juízo (fls. 559). Com efeito, indiscutível, pela certidão de fls. 556 que a ré não mais reside no endereço em que fora procurada. Aliás, há que se observar que o endereço diligenciado somente veio a conhecimento deste juízo em virtude do ofício de fls. 437. Ademais, como já asseverado às fls. 572, é dever da defesa manter o juízo informado sobre qualquer alteração de domicílio do réu, nos termos do art. 367 do CPP. No caso sub judice, verifica-se na procuração outorgada por Aline a nova patrona (fls. 575) que consta como endereço residencial da ré aquele onde já restou infrutífera sua intimação, por não mais residir no local (fls. 556). Por outro lado, veio aos autos atestado médico noticiando a necessidade de Aline permanecer em repouso por período abrangido pela data da audiência (fls. 580). Em consonância com o princípio da ampla defesa e do contraditório, entendendo ser prudente o levantamento da revelia decretada em desfavor de Aline, uma vez que ensejou a não realização do interrogatório judicial da acusada, ato que lhe é privativo, independentemente de estar sendo defendida por advogado constituído ou dativo. Ademais, o interrogatório é ato essencial ao processo, como bem asseverado no seguinte julgado do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 20 DA LEI Nº 7.716/89. RÉUS NORTE-AMERICANOS. CITAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL (DECRETO Nº 3.810/2001). REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DOS PACIENTES NO BRASIL. POSSIBILIDADE. I - O interrogatório, no ordenamento processual penal brasileiro, tem duas funções principais: permitir ao juiz conhecer e ter contato com o réu, bem como dar oportunidade ao acusado de expor os fatos da sua maneira, configurando, assim, a defesa pessoal. II - É da essência do ato a possibilidade do contato direto do juiz com o acusado, de forma a reunir elementos para a individualização da pena, ponderar os aspectos subjetivos que influirão na concessão de benefícios na sentença, bem como apreciar e valorar os comportamentos e as reações do interrogado, ao mesmo tempo em que este se manifesta. (...) (STJ, HC 200601611165, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ DATA: 14/05/2007 PG: 00341 - grifei) Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 559, para o fim de revogar a revelia de ALINE BENFICA AMORIM DAMIÃO. Concedo à defesa prazo de 10 (dez) dias para comprovar o endereço residencial da acusada, pois ainda que possa receber recados no local onde reside seu ex-marido, está evidente nos autos que a ré não reside com ele, sendo dever da defesa comunicar o juízo qualquer alteração de endereço, como já mencionado acima, sob pena de nova decretação da revelia. Sem prejuízo, designo o dia 01/10/2015, às 16:00 horas, para a realização do interrogatório da ré, considerando já ter havido discordância do parquet federal quanto ao ato ser deprecado (fls. 541). Anote a Secretaria no sistema processual o nome da nova advogada da ré Aline. Intimem-se

**0002636-63.2008.403.6102 (2008.61.02.002636-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CARLOS SAMUEL SIMAO X JOSE CARLOS BARBOSA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO E SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO E SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR) X JOAO MARQUES RIBEIRO**

[FLS. 345/348] O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de JOÃO MARQUES RIBEIRO, JOSÉ CARLOS BARBOSA e CARLOS MANUEL SIMÃO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 34 caput, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no dia 19 de agosto de 2007, policiais militares ambientais flagraram os denunciados realizando atividade ilegal de pesca, no rio Mogi-Guaçu, em local interdito pelo órgão competente, situado no município de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Segundo a denúncia, o local corresponde à trecho do rio onde existe a corredeira denominada Corredeira do Gavião, local interdito, conforme Instrução Normativa do Meio Ambiente nº 30, de 13 de setembro de 2005. Quando foram abordados, foi constatado que já havia sido pescado um quilograma de peixe da espécie conhecida vulgarmente pelo nome de cascudo, mediante o uso de duas tarrafas de nylon de aproximadamente 3,5 metros de altura e com malhas de 120 e 95 milímetros - tamanho compatível ao permitido. A denúncia foi recebida em 05/09/2008 (fls. 38). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 41-2, 50-1 e 53-4). O réu José Carlos Barbosa pediu a liberação dos bens apreendidos (fls. 58-60). O MPF manifestou-se sobre o pedido (fls. 67-8) e requereu designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão aos corréus João Marques Ribeiro e Carlos Manuel Simão (fls. 74). Em 12/11/2009 João Marques Ribeiro e Carlos Manuel Simão aceitaram os termos da suspensão condicional do processo (fls. 80-5). Foi deferida a devolução dos bens apreendidos, bem como determinado o prosseguimento do feito em relação ao réu José Carlos Barbosa (fls. 103). O réu foi intimado para apresentar resposta à acusação, porém quedou-se inerte e foi nomeado advogado dativo (fls. 110), que apresentou a defesa acostada às fls. 114-5. Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva das testemunhas (fls. 116). O feito foi chamado à ordem, ante a constatação de que, embora já constituído patrono pelo réu José Carlos Barbosa e apresentada resposta escrita à acusação, foi determinada nova citação do réu e nomeado advogado dativo. Assim, este foi destituído, bem como determinada a intimação da defesa sobre a devolução da precatória para oitiva de testemunhas de defesa sem cumprimento (fls. 192). Decorrido in albis o prazo para a defesa requerer a substituição das testemunhas, foi declarado precluso o direito para tanto (fls. 199). Manifestou-se o parquet federal pela extinção da punibilidade de Carlos Manuel Simão e João Marques Ribeiro (fls. 203-4), de modo que foi proferida sentença nesse sentido (fls. 206). As testemunhas de acusação foram inquiridas (fls. 232, 241 e 308). Em 08/01/2015 o réu foi interrogado. Ao final da audiência foi concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 314-6). O Ministério Público Federal, em suas razões finais, asseverou que a materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelo boletim de ocorrência de fls. 04, bem como pelos autos de infração ambiental acostados às fls. 06, 09 e 12. Quanto à autoria, aduziu que restou comprovada pela prova oral, destacando que o réu é pescador profissional, habituado, portanto, às interdições de locais para pesca pela autoridade competente. Requereu, ao final, a condenação. (fls. 317-23). A defesa, de outro vértice, pugnou pela absolvição do acusado. Sustentou que foi apreendido apenas um peixe, ou seja, menos de um quilo e algumas tarrafas não utilizadas, de modo que deve ser reconhecido o princípio da insignificância. Também arguiu ser o caso de atipicidade da conduta, em decorrência do erro de tipo, já que o acusado não era conhecedor da proibição de circular no rio naquele dia. Alegou, ainda, que havendo condenação deverá ser aplicada a atenuante da confissão, uma vez que, parcialmente, o acusado admitiu os fatos, já que reconheceu que estava no rio com seu barco, onde havia um peixe apenas, que não lhe pertencia (fls. 332-9). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. O crime de pesca ilegal encontra-se disciplinado pela lei 9.605/1998, em seu artigo 34, in verbis: Art. 34 Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente: Pena: Detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Analisando-se o bem jurídico tutelado pelo tipo do artigo 34, da Lei 9.605/98, vê-se que não se está diante de uma conduta tipificada somente para proteger o local onde a pesca seja proibida, ou uma determinada espécie em extinção, mas com o fim de salvaguardar interesses maiores, pois se trata de proteção ao meio ambiente. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04), autos de infração ambiental (fls. 06, 09 e 12) e laudo técnico (fls. 13). Inegável que foi o réu surpreendido na posse de equipamento hábil a permitir a pesca em local interdito à pesca, bem como na posse de um quilo de peixe. Veja que do histórico do boletim de ocorrência constou: Em patrulhamento ambiental rural, modalidade embarcado, pelo Rio Mogi-Guaçu no município de Santa Rita do Passa Quatro, esta equipe policial surpreendeu os senhores Carlos Manuel Simão, José Carlos Barbosa e João Marques Ribeiro praticando atos de pesca sobre uma corredeira. Os senhores José Carlos Barbosa e João Marques Ribeiro possuíam carteira de pescador profissional com o respectivo registro geral de pesca nº 015976 e 94965 (...) Todos os pescadores não poderiam pescar no local ora citado, pois se trata de um local interdito pelo órgão competente, conforme Instrução Normativa nº 30 de 13 de setembro de 2005 em seu artigo 1º, inciso II, letra b. (...) A testemunha de acusação Paulo Marcelo Tuon disse em juízo, in verbis: não se recorda dos fatos. Observa que é comum a pesca na sequência da corredeira do gavião e corredeira dos patos e no local conhecido como rebojo. Com frequência o

barco da polícia ambiental é colocado no rebojo e sobe o rio até Porto Ferreira passando pelas duas corredeiras, a fim de impedir a pesca irregular. Nessa região além de cascudo, vivem outras espécies de peixe. Por causa das pedras os peixes ficam mais concentrados no local e as pessoas pescam com tarrafas, em barcos ou em barranco. (fls. 232)A testemunha de acusação Cássio Gregório da Silva afirmou, in verbis:na data dos fatos, em patrulhamento de rotina com outros policiais viu m barco a motor, com três pescadores em local onde a pesca é proibida. Um deles utilizava uma tarrafa. Recorda-se que dois deles eram pescadores profissionais. Esclarece que na área onde eles estavam, uma corredeira, a pesca é proibida em qualquer época do ano. Nenhum dos três fez qualquer comentário sobre não saber que a pesca era proibida naquele local. O acusado José Carlos apresentou o documento de pescador profissional. (fls. 241)A testemunha de acusação Erico Rodrigo Pologo Genosi disse não se recordar dos fatos tratados nos autos, já que muitas eram as ocorrências envolvendo pesca ilegal (fls. 308 - arquivo eletrônico).Interrogado em juízo, o réu disse que de fato estava no rio Mogi-Guaçu na data apontada na denúncia, porém o pescado apreendido era de um colega para quem deu carona e que estava na beira do barranco. Relatou que as tarrafas apreendidas não chegaram a ser utilizadas. Asseverou que não há indicação de proibição de pesca no local e que o único local proibido para pesca é o rebojo, que tem grande profundidade, sendo que nas corredeiras nunca foi proibido (fls. 316 - arquivo digital). Do acervo probatório amealhado aos autos, resta indubitável a autoria delitiva também. O auto de infração imputa ao réu a pesca em lugar interdito pela autoridade competente (fls. 09). À época, o Ministério do Meio Ambiente interditava a pesca em local a menos de 200 metros a montante e jusante de cachoeiras e corredeiras (Instrução Normativa nº 30/2005 MMA).A pesca ocorrera justamente em local interdito, como se vê do croqui no verso de fls. 04. Irrelevante o acusado tenha capturado 1 kg de cascudo, segundo alega, noutra lugar: o crime tipificado no art. 34 da Lei nº 9.605/98 dispensa a captura, pois o art. 36 da lei descreve a pesca como ato tendente à retirada, extração, coleta, apanho, apreensão ou captura de peixes, entre outros. Bastam, portanto, atos de pesca.Ademais, o auto de infração relata o acusado envolvido nos atos de pesca, o que não é negado, sejam em defesa escrita, seja em interrogatório judicial.Não socorre ao réu dizer que o local não encerra proibição de pesca; o desconhecimento da lei não é escusa à sua aplicação (CP, art. 21). Também não socorre a alegação de erro sobre a ilicitude, pois o acusado detém carteira de pescador profissional (nº 15976, segundo boletim de ocorrência fls. 04/vº) e está afeito, portanto, ao regramento da atividade.Não se cuida de aplicar a tese da insignificância ou bagatela. A quantidade de pescado apreendida não interfere na conduta penalmente imposta ao réu, que se consubstanciou em praticar atos de pesca em local interdito para tanto.Destarte, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado, uma vez que o réu praticou atos de pesca em local interdito por órgão competente.Inexistem causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu. De rigor, conseqüentemente, o decreto condenatório.Exponho a medida da sanção penal, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.Dentre as penas cominadas alternativamente, deve-se eleger a que seja necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime (Código Penal, art. 59, I). Ao delito praticado pelo réu são cominadas pena de detenção de um a três anos ou multa, ou, ainda, ambas as penas cumulativamente. Seria natural assinalar a pena mais branda (a de multa, isoladamente), mas aplicar a privativa de liberdade (isolada ou cumulativamente) somente se justificadamente imprescindível.Não há elementos nos autos que recomendem a assinalação de pena restritiva de liberdade. Embora típicos e ilícitos, os atos de pesca que não redundem em captura significativa não suscitam a a grave pena de prisão. Basta a multa, cuja quantia se avalia segundo os critérios legais.Feita tal consideração, na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa.Na segunda fase, não vislumbro circunstâncias agravantes e atenuantes. Saliente-se inaplicável a atenuante do art. 14, I, da Lei nº 9.605/1998. Embora o acusado tenha baixo grau de instrução (4ª série do fundamental), sua instrução escolar não lhe afetou a noção do ilícito, isto é, não foi pertinente à conduta. Do mesmo modo, na terceira fase, não se verifica a incidência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, a pena definitiva é fixada em 10 dias-multa.Quanto ao valor do dia-multa, não há informações relevantes no processo acerca da situação econômica do réu. Fixo, assim, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do delito (19/08/2007), corrigido monetariamente (Código Penal, art. 49, 1º e 2º).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu JOSÉ CARLOS BARBOSA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 12.814.089-6 - SSP/SP e do CPF nº 037.632.288-88, nascido em 15/06/1959, filho de Benedito Barbosa e de Angelina Barbosa, natural de Porto Ferreira/SP, residente e domiciliado na Rua Antônio Ferreira da S. Porto, nº 1242, Vila Sibila, Porto Ferreira/SP, para CONDENÁ-LO como incurso na pena do art. 34, caput, da Lei 9.605/98 a:1. pagar multa de R\$203,73, equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos (19/08/2007), corrigido monetariamente.2. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson

Vidigal, DJ 14/09/98).O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP).Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum para a acusação, tornem os autos conclusos.P.R.I.C. [FLS. 352] Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de JOSÉ CARLOS BARBOSA e outros, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, c/c art. 29 do CP.A denúncia foi recebida em 05/09/2008 (fls. 38).Foi declarada extinta a punibilidade dos corréus João Marques Ribeiro e Carlos Manuel Simão, pelo cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 206).A sentença foi proferida em 10/07/2015 (fls. 345-8), condenando o réu José Carlos Barbosa à pena de 10 (dez) dias-multa, equivalente a R\$ 203,73, fixado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 350vº).É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex.No presente caso, há ainda que ser observado o art. 114, I, do Estatuto Repressor, que regra o prazo prescricional da pena de multa, de modo que a prescrição resta fixada em dois anos.Nesse passo, vislumbra-se o transcurso do aludido prazo entre o recebimento da denúncia (05/09/2008) e a sentença proferida (10/07/2015), já transitada em julgado para a acusação.Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 114, inc. I, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 34, caput, da Lei 9.605/98, que é acusado nestes autos JOSÉ CARLOS BARBOSA.ObsERVE-se:1. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas.2. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP).3. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade.4. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000432-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000432-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS VASQUES HELLMEISTER(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X CLAUDIO ELIAS CURVELO(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)**  
[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ) CLAUDIO] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

**0000882-08.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA X WELLINTON CRISTIAN ALVES X NELSON MARTINS X ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)**  
Trata-se de Ação Penal Pública movida, nestes autos, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA, PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA, WELLINTON CRISTIAN ALVES, NELSON MARTINS e ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 42 da Lei nº 6.538/78 em continuidade delitiva c.c artigo 288 do código Penal.A denúncia foi recebida em 25/08/2011 (fls. 265).Em 23/08/2012 foram oferecidas propostas de suspensão condicional do processo, aceitas pelos réus PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA, WELLINTON CRISTIAN ALVES, NELSON MARTINS e ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO e não aceita pelo réu OLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA (fls. 297/305).O réu OLÍVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA ofereceu defesa preliminar às fls. 306/8, analisadas às fls. 328. O MPF ofereceu os endereços das testemunhas arroladas (fls. 329-30). Posteriormente, foram desmembrados os autos em face do réu OLÍVIO (fls. 361).O MPF requereu a extinção da punibilidade dos réus ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO (fls. 373/77), PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA e WELLINTON CRISTIAN ALVES, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo e requereu a vinda aos autos de folhas e certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do réu NELSON MARTINS (fls. 407-9).É o relatório.  
DecidoObservo que os réus PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA, WELLINTON CRISTIAN ALVES e ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO deram fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício.Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foram acusados PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA, WELLINTON CRISTIAN ALVES e ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO, nestes autos. Observe-se:1. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA, WELLINTON CRISTIAN ALVES e ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO (extinção da punibilidade).2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP).3. Atualizem-se as folhas de antecedentes/certidão(ões) de distribuição do réu NELSON MARTINS, filho(a) de Benedita Thereza Rameli

Martins, nascido(a) aos n26/05/1967 em Araraquara - SP, portador(a) do RG nº 13.236.152-8 e CPF nº 071.867.908-36, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.4. Com as respostas, officie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3654**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001305-60.2015.403.6115** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIO CESAR MELUSSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Diante da solicitação do Magistrado Dr. Caio César Melusso, nesta data, redesigno a audiência anteriormente agendada às fls. 30, para o dia 27/08/2015, às 11:30h.2. Intime-se o Magistrado da redesignação supra.2.1 Informe-se o Juízo deprecante.2.2 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como ao réu no processo.2.3 Officie-se à OAB para ciência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2781**

#### **MONITORIA**

**0004266-25.2006.403.6103 (2006.61.03.004266-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NELSON HENRIQUE DA SILVA(SP143820 - ADALBERTO CALMON BARBOSA)

Tendo em vista que o E. TRF-3 anulou a sentença proferida por este Juízo, determino que a autora apresente cópia do contrato pactuado pelas partes. Para tanto, oportuno 30 (trinta) dias.Com a apresentação, dê-se vista ao réu pelo lapso temporal de 10 (dez) dias.Escoados os prazos supracitados, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400518-32.1997.403.6103 (97.0400518-0)** - BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA VALENTE X BENEDITO GOMES DE ABREU X BENEDITO MARQUES PERES X BENEDITO PACHECO SOBRINHO X BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA X BENIL THOBIAS X BRAZ VALDEMAR DA SILVA X CAMILO TEODORO ANTUNES X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0002751-91.2002.403.6103 (2002.61.03.002751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-12.2002.403.6103 (2002.61.03.001644-5)) JOAO RAIMUNDO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA CREDITO IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA

CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

A ré Caixa Econômica Federal apresentou manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial e requereu a Juntada do Laudo do Assistente Técnico. De início, observo que o documento de fl. 487/490 não se encontra assinado pelas pessoas indicadas à fl. 490, bem como não foi apresentado o Laudo Crítico do Assistente Técnico a que se refere a ré, ensejando regularização. Neste concerto, providencie a CEF a aposição de assinatura dos responsáveis no documento de fls. 487/490, bem como apresente o laudo do assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o documento fls. 486/490, se for o caso, do laudo crítico do assistente técnico. A seguir, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0005538-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005538-8)** - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada das informações prestadas pela ANP, consoante decisão de fl. 992: Com a juntada, digam as partes e voltem-me conclusos.

**0009546-79.2003.403.6103 (2003.61.03.009546-5)** - LUIZ DIRCEU DA SILVA X SANDRA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes da manifestação do perito à fl. 509.

**0009486-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-79.2007.403.6103 (2007.61.03.008748-6)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada das informações pelo INSS, consoante decisão de folha 1790.

**0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0)** - PLINIO JOSE BENEVENUTO(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO E SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada do laudo contábil, consoante decisão de fls. 424/425: Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor, seguido do corrêu Banco Itaú S/A e, por fim, pela corrê CEF.

**0007465-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007465-4)** - JOAO ROBERTO DE MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 171 e seguintes: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0009288-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009288-7)** - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO E SP292548 - ALESSANDRA DUARTE ARAMINI MARQUES)

Vistos em sentença. Tratam os autos de demanda ajuizada por RUTY MEIRE DA SILVA LORENA ROCHA em

face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUTORA CIVIC ENGENHARIA LTDA., objetivando ser ressarcida dos prejuízos advindos do atraso na entrega das chaves do imóvel. Requer sejam as rés condenadas ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente aos seis meses de alugueis e os alugueis a vencer até a efetiva entrega do imóvel, adquirido da Construtora Civic e objeto de financiamento pela CEF. Pretende, ainda, a condenação das rés em danos morais em valor a ser atribuído pelo Juízo, ressarcimento das multas e juros pagos pela autora em decorrência dos atrasos no pagamento dos alugueis vencidos, caso o locador venha a cobrar tais encargos da autora. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/57). Causa valorada em R\$ 65.915,00. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. A CEF contestou o pedido arguindo sua ilegitimidade passiva, porquanto apenas atua como mutuante da quantia necessária à aquisição do imóvel, bem como asseverando a legitimidade da construtora CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão (fls. 71/152). Houve réplica (fls. 160/165). Frustrada duas tentativas de citação da ré CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 156 e 172), a ré CIVIC somente foi citada em 24/02/2014 (fl. 185). A ré CIVIC contestou, combatendo o mérito (fls. 186/206). Réplica às fls. 209/214. Vieram os autos conclusos, em 21/11/2014. É o relatório. Decido. O pedido lançado na peça de ingresso é claro: intenta a autora que as rés seja compelida a arcar com os custos dos reparos necessários à higidez do imóvel objeto sejam responsabilizadas pelo atraso na entrega do imóvel adquirido pela parte autora da construtora CIVIC e financiado pela ré CEF, mediante pagamento de alugueis e de danos morais. Passando em revista os termos do mútuo firmado pela demandante junto à Caixa Econômica Federal, verifico tratar-se de Contrato Financiamento de Imóvel na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, inserido no âmbito do SFH. Em casos tais, vale dizer, quando a CEF atua como agente financeiro em senso estrito, apenas assumindo a responsabilidade pelo repasse dos recursos e o direito de ver adimplido o crédito a prazo certo, não exsurge sua responsabilidade pela execução das obras, tampouco ao prazo e término das mesmas, mas sim à construtora. A avença, em hipóteses que tais, encetada entre alienante e adquirente, não atinge a esfera jurídica do agente financeiro, que não se propôs a garantir, sob qualquer forma, a negociação, mas apenas a fornecer ao adquirente, mediante repasse diretamente ao alienante, o valor financiado, contraindo ativamente a obrigação (direito, portanto) de resgate das parcelas no prazo ajustado. Nessa situação, eventual vistoria realizada pelo agente financeiro não traduz garantia ao adquirente quanto à higidez do bem ou eventual prazo de entrega informado pelo construtor, mas cautela de interesse exclusivo do próprio mutuante, porquanto o imóvel lhe será dado em garantia do resgate integral do mútuo ajustado. Por isso mesmo, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, quando atue apenas como agente financeiro em senso estrito, não é legitimada a figurar no polo passivo de relação jurídica processual em que se pretenda angariar indenização por atraso na entrega de chaves ou vício no imóvel. Sob tal colorido, não há espaço para inserção da CEF na relação processual ora travada. E, sendo de tal modo, deve ser excluída da relação jurídica processual, até mesmo por não haver sequer alegação de vícios no mútuo contraído, mas apenas no descumprimento do prazo assinalado pela construtora para entrega do imóvel. Em situação semelhante, para o caso de vícios de construção, veja-se decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO CONTRA A SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Cuida-se de ação proposta por mutuário de financiamento pelo SFH cuja sentença condenou a Caixa, a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel na reparação de vícios de construção no imóvel financiado, no pagamento de aluguel de outro imóvel e em indenização por danos morais. Apela a Caixa e a Caixa Seguradora. A Caixa argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não financiou a construção do imóvel, mas apenas sua aquisição pelo mutuário. No mérito, alega não ter responsabilidade pelos danos que se pretende sejam indenizados. A Caixa Seguradora argumenta que o sinistro em apreço não está coberto pela apólice. - Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (STJ, REsp 1163228, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, pub. DJe 31.10.12). Exclusão da Caixa do polo passivo da lide. - Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal (CC 46309, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. DJ 09.02.05). - Dessarte, no que tange aos pedidos formulados contra a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel, não se verifica a competência da Justiça Federal para julgar a lide, em face ao disposto no art. 109, da CF. - Apelação da Caixa provida para excluí-la do polo passivo da lide. Extinção da ação referente à Caixa sem análise do mérito. Anulação da sentença em face da incompetência da Justiça Federal. Apelação da Seguradora

prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação da ação movida contra a Seguradora e a vendedora do imóvel.(AC 00060183220104058400, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::349.)E o próprio STJ já se pronunciou em caso tratando de pretensão de cobertura securitária em face da CEF quando a empresa pública atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda.RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo.Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)Mutatis mutandis, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça foi que, afóra os casos de assunção de responsabilidade que extrapole aquelas típicas do mútuo feneratício, ainda que inserido este no âmbito do SFH, não responde a CEF por vícios na construção do imóvel - e, pela mesma razão, não há legitimidade sua para demanda tratando de atraso da entrega de imóvel adquirido na planta ou em construção, nas mesmas condições (atuando a CEF como mero agente financeiro).Sendo de tal modo, sob qualquer ângulo, não ostentando a CEF legitimidade para a postulação, excludo-a, acolhendo a preliminar suscitada em contestação, por ilegitimidade passiva ad causam.De todo modo, não havendo, agora, entes a atrair a incidência da regra do art. 109 da Constituição a República de 1988, declino da competência para julgamento do pedido versado na peça de ingresso em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, à qual couber o processo por livre distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Decorrido o lapso recursal, corrija-se a porção passiva da relação processual, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juiz Distribuidor da Comarca de Jacareí/SP.

**0008696-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008696-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007882-2)) PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Instada a se manifestar sobre a designação de perícia contábil - uma vez que apresentou quesitos relativos à engenharia - a parte autora ratificou os quesitos e apresentou o assistente técnico. Contudo, ratifico, que a perícia designada é da especialidade contábil. Destarte, apresente a parte autora seus quesitos pertinentes ao tema, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da prova ser realizada somente com os quesitos ofertados pela ré.Desde já, destituo o perito nomeado à fl. 382, uma vez que não mais realiza perícias neste Juízo. Assim sendo, nomeio para a realização do ato o Sr. Aléssio Mantovani. Arbitro seus honorários em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente para pagamento de assistentes da Justiça Federal.Verifico que a informação de secretaria (fl. 372) não foi publicada, pelo que oportuno a CEF que se manifeste sobre a produção de provas. Prazo de 10 (dez) dias.

**0001943-08.2010.403.6103** - MARIO PUGLISI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo o autor nos

termos do despacho de f. 331: Vindo aos autos os elementos, abra-se vista às partes, sucessivamente, por 10 (dez) dias, para suas manifestações. Após, tornem-me conclusos para julgamento.

**0000846-36.2011.403.6103** - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA X ADILSON JOSE BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X SELMA MARIA BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X ANDERSON DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X REGIANE DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS(Proc. 2834 - BRUNO RESENDE RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMUEL PAIVA GOUVEA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) Fls. 319/327: Indeferido. Cabe à parte autora diligenciar acerca do endereço para citação do réu Maurício de Lucca. Neste concerto, promova a parte autora o endereço para citação do réu MAURICIO DE LUCCA, tendo em vista não ter sido localizado no endereço declinado na inicial e no documento de fl.58/59. Publique-se. Intimem-se.

**0003255-82.2011.403.6103** - MARINA BORGES X DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MOACIR CANDIDO DE JESUS(SP352207 - JAMILE OLIVEIRA FERREIRA E SP338786 - VANESSA CRISTINA LINS)

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo, do corréu Moacir Candido de Jesus (fls. 158/159). Dê-se ciência à parte autora sobre a contestação juntada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir. Intimem-se os réus, para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Designo audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo corréu Moacir Candido de Jesus e depoimento pessoal da parte ré para o dia 16 de setembro de 2015, às 14:30 horas, neste Juízo. Deverão os advogados das partes diligenciarem para comparecimento das testemunhas e das partes independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.

**0003126-43.2012.403.6103** - RUTH PEREIRA FONSECA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA REZENDE(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, MARIA DA LUZ CALDAS DE LIMA e FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, arrolada(s) à fl. 215, para o dia 08 de outubro de 2015, às 15h30min. 2. Deverá o advogado da parte corré diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação. 3. Intimem-se.

**0005588-36.2013.403.6103** - P.W.A. FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes (fls. 1267/272 e 1274/1276) e nomeio o Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Deverá o Sr. Perito apresentar proposta de honorários periciais a serem suportados pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistentes Técnicos. Determino que o Sr. Perito apresente o laudo em 30 (trinta) dias da retirada dos autos. Com o laudo digam as partes, no prazo sucessivo 05 (cinco) dias, inicialmente pela parte autora e depois a ré. À SUDP para correta autuação do objeto da lide - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÓDIGO 1563. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0003006-92.2015.403.6103** - LUIZ ROBERTO DEL MONACO X NUNCIA EMILIA MARQUES DEL MONACO(SPI74551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Cuidam os autos de demanda ajuizada por LUIZ ROBERTO DEL MÔNACO em face de BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em resumo apertado, o reconhecimento do adimplemento integral de mútuo feneratício habitacional firmado entre o autor e a primeira instituição bancária ré, bem como seja determinada às rés a liberação da hipoteca com ônus do imóvel ou autorizado e determinado ao CRIA local a liberar o gravame hipotecário.... Narra a parte autora que o instrumento de mútuo debatido foi firmado em 15/06/1985, e que adimpliu todas as prestações de resgate mensal ajustadas. Apesar disso, sustenta que, quando procurado, o agente financeiro lhe negou a liberação da garantia pendente sobre o imóvel objeto do contrato, por dois motivos: por primeiro, (a) haveria saldo devedor a ser adimplido; e, também, (b) porque o FCVS, não obstante contratado e adimplido o prêmio juntamente com as prestações

mensais, não cobriria o saldo residual, haja vista ter utilizado o mutuário o benefício relativamente a outro imóvel. Acostou aos autos documentos que, em seu entender, comprovam os requisitos à obtenção da quitação negada pelo agente financeiro, e clama, em sede antecipatória, pela obstaculização impositiva da adoção, pelo credor, de medidas de excussão contra si direcionadas. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os demandantes clamaram pela antecipação de um único efeito do provimento final pretendido, qual seja, a obstaculização da adoção de medidas constritivas por parte da instituição financeira credora. E, limitado a isso, vejo que há verossimilhança em suas alegações. A asserção se baseia, primeiramente, no fato de que o contrato, segundo extrato acostado às fls. 24/30, confeccionado, ao que constato, pela própria instituição financeira, foi integralmente cumprido no tocante ao resgate mensal das parcelas de amortização ajustadas no momento da contração do mútuo feneratício - ainda que tenha sucedido clara amortização negativa, posto insuficiente o montante pago sequer para fazer frente aos juros do período. De todo modo, 180 (cento e oitenta) prestações foram resgatadas, na forma ajustada inicialmente. Surge, então, a questão alusiva ao saldo residual. É de se registrar que a cláusula vigésima da avença (fl. 46), deixa claro que o saldo devedor, pagas as prestações, não seria exigido do mutuário. Assim, a existência de cobertura pelo FCVS, bem como o adimplemento da cláusula contratual necessária à sua utilização, revelam-se, igualmente, claros. Resta, contudo, a análise quanto à negativa apresentada pelo agente financeiro para a liquidação do contrato e levantamento da hipoteca, consoante cópia do documento de fl. 66. No tocante à negativa de cobertura pelo FCVS em razão de existir duplicidade de mútuos titularizados pelo autor, ressalvo que tal premissa alcança apenas as avenças contraídas a partir de 1990, nos termos do art. 3º da Lei 8.100/90 - norma esta que não pode retroagir para alcançar efeitos futuros de atos pretéritos (contratos; retroatividade mínima) -, ostentam tal limitação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.[...]2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls.13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEÓFILO ALBUQUERQUE, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).[...]18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Portanto, com a força necessária a esta sede antecipatória, entendo que há prova documental inequívoca a conferir verossimilhança às alegações autorais. No quadrante da caracterização da urgência, o montante da dívida apostado à fl. 66 e o tempo decorrido desde o resgate da última parcela do mútuo ajustado, de

fato, implicam antevisão de adoção de atos constritivos em desfavor da parte autora - tudo a caracterizar o perigo de dano pela eventual inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes ou mesmo utilização de meios de excussão incidentes sobre o próprio imóvel, que remanesce clausulado com hipoteca. Posto isso, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos réus que não pratiquem quaisquer atos de excussão da dívida oriunda do saldo devedor residual do contrato de fls. 36/53, no que se inclui a utilização de bancos de dados de inadimplentes (SPC, SERASA etc.). Consigno aos demandantes, porém, que, não havendo purgação da mora (depósito), em caso de revogação do provimento ora externado, incidirão os encargos corriqueiros sobre dívida combatida - haja vista que, tal qual a execução provisória, a antecipação dos efeitos da tutela se faz por sua conta e risco. Por fim, defiro aos requerentes os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, com urgência, para cumprimento. Citem-se os réus, consignando-se que deverão, desde logo, postular a produção das provas que entenderem necessárias, de forma justificada, sob pena de indeferimento. Apresentadas as respostas, vista ao demandante. Por fim, conclusos para apreciação de eventuais pleitos probatórios ou julgamento, em não os havendo.

**0004117-14.2015.403.6103** - RICARDO MOREIRA DE TOLEDO X FLAVIA EMILIANO DE TOLEDO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RICARDO MOREIRA DE TOLEDO e FLÁVIA EMILIANO DE TOLEDO em face de Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja compelida a locar imóvel na mesma localidade para uso da parte autora, em condições semelhantes àquelas estabelecidas no contrato celebrado entre as partes, a fim de possibilitar a desocupação do imóvel pelos autores, alegando para tanto, risco de incêndio, por falhas estruturais, bem como seja arbitrada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Aduz a parte autora que, após firmar contrato de financiamento com a CEF para aquisição de casa própria, verificou-se que o imóvel apresentava vícios ocultos e defeitos em toda a construção, colocando em risco a vida e integridade física daqueles que nele habitam. Defende que os prejuízos experimentados são de responsabilidade da ré, que tem o dever de fiscalizar os empreendimentos dos quais faz parte. A inicial foi instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico que a tese exposta na inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Verifico a existência de questões a serem solucionadas, entre as quais, as tendentes a comprovar o que teria causado os danos apontados no laudo apresentado pela Defesa Civil, descritos à fl. 2, vº, e fl. 3 da inicial, bem como a necessidade de se averiguar se tais danos são decorrentes de vícios da construção por desrespeito às normas do projeto ou de má utilização do imóvel, dentre outros. A resolução destes pontos condiciona a incidência ou não das cláusulas contratuais do contrato de seguro sobre a relação jurídica entre os autores e a ré sob a ótica dos riscos cobertos e dos excluídos pela avença, principalmente considerando-se que o inciso V do Parágrafo 8º do contrato (fl. 31) dispõe expressamente que não terão cobertura despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção. Assim, diante das controvérsias acima indicadas, a matéria de que se cuida não apresenta plausibilidade jurídica, visto que a discussão acerca de eventual indenização e assunção de despesas depende da comprovação de vários elementos fáticos, os quais tão-somente a cognição exauriente há de fornecer. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0004150-04.2015.403.6103** - CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 21/08/2015, às 14h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido(a) de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o(a) afeta? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do(a) autor(a) revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete o(a) autor(a) é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade do(a) autor(a) por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o(a) expert como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para o(a) autor(a) a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil?10. O(a) autor(a) faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que o(a) incapacita? Caso o(a) autor(a) não realize tratamento, diga o(a) expert se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade do(a) autor(a) depende da realização de tratamento cirúrgico? O(a) autor(a) já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados no(a) autor(a) para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Deverá, ainda, o(a) perito(a) responder aos quesitos do Juízo:1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)?2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)?3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais?5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total?10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva?12. Considerando:Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação;Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperaçãoDefina se a incapacidade verificada é:a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se.Apresentado o laudo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.CITE-SE o INSS. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão.Por fim, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004266-10.2015.403.6103** - GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida

justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002750-14.1999.403.6103 (1999.61.03.002750-8)** - JOSE PEREIRA BRAGA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo o credor nos termos do despacho de f. 241: III - Ao final do prazo de pagamento: (...);2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte, do CPC);3) em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art.475, p5º, CPC).

**0003859-19.2006.403.6103 (2006.61.03.003859-8)** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 206/209: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa.Deverá a Secretaria, na expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006860-70.2010.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo o credor nos termos do despacho de f. 68: IV - Ao final do prazo de pagamento: (...);2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (art. 475,J, segunda parte, CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006429-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006429-0)** - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00064297020094036103AUTOR: DIEGO AUGUSTO ANGARANIRÉ: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do ato administrativo que licenciou o autor ex officio da Força Aérea Brasileira (em 12/08/2009) para que seja reintegrado e, a seguir, por estar inválido - não só para o serviço militar, mas também para atividades civis -, seja reformado, com proventos correspondentes ao grau hierarquicamente superior ao que possuía na ativa. Requer-se, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que não seja inferior a 100 (cem) salários mínimos. Sustenta o autor que foi incorporado à Força Aérea Brasileira a partir do dia 01/08/2005, como S2 SNE não mobilizável, submetido, na oportunidade, a avaliação médica, não sendo detectado nenhum tipo de restrição de saúde.Afirma que foi engajado por dois anos e que, no desempenho de suas atribuições, foi transferido do CPORAER-SJ para o BINFA (Batalhão de Infantaria), oportunidade em que iniciou curso para integrar a tropa montada.Conta que, no dia de 19

de maio de 2008, durante a realização do citado curso, sofreu queda de cavalo, a qual lhe causou comprometimento da coluna lombo-sacra, sendo encaminhado para o pronto atendimento do hospital militar. Acrescenta que, ao chegar ao local e ser retirado da ambulância, a maca onde estava deitado cedeu, vindo a sofrer nova queda. Esclarece o requerente que, em razão do trauma sofrido, sobrevieram-lhe afastamentos e que a última inspeção de saúde a que submetido, realizada em 12 de julho de 2009, teve como resultado apto com restrição a esforço físico, educação física, formatura, ordem unida e escala de serviço por 30 (trinta) dias, a contar de 12 de julho de 2009. Aduz que, a despeito de os males sofridos terem-lhe incapacitado definitivamente para o serviço militar e para qualquer atividade civil, foi licenciado por conclusão de tempo de serviço, quando, na verdade, deveria ter sido reformado. Afirma que quando ingressou nas Forças Armadas não era portador de qualquer mal que inviabilizasse sua pretensão de seguir a carreira militar e que a conduta da ré é ilegal/abusiva, ensejadora de dano moral passível de reparação mediante justa indenização. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando a imediata reintegração do autor no serviço militar, com recebimento dos proventos inerentes ao posto anteriormente ocupado e direito a tratamento médico em hospital militar. Citada, a União ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, encontrando-se apensados os respectivos autos aos presentes, por determinação expressa do E. TRF da 3ª Região. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de pericial e a ré afirmou não ter outras provas a produzir. Foi deferida a produção de perícia médica. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo da perícia judicial e formulou quesitos suplementares. A União manifestou concordância com o resultado da perícia. Os autos foram enviados ao perito, para prestar as elucidações requeridas pelo autor, as quais foram apresentadas nos autos. Apresentados novos documentos pelo autor, foi dada vista à União, que manifestou não serem aptos a infirmar a conclusão do laudo pericial. Autos conclusos para sentença aos 24/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Não há necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, posto que as provas dos autos, mormente a de natureza técnica, revelam-se suficientes à formação do convencimento desta magistrada. Não havendo questões preliminares a serem resolvidas, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento ex officio da Força Aérea Brasileira, ao argumento de que, à época, encontrava-se total e permanentemente incapacitado para o serviço militar e para qualquer outra atividade laborativa, em razão do acidente sofrido na data de 19 de maio de 2005 (durante a realização do curso para integrar a tropa montada). Requer, como consequência, a sua reintegração às Forças Armadas, sua reforma e transferência para a inatividade remunerada (com a remuneração correlata ao grau hierarquicamente superior ao posto ocupado na ativa), nos termos da legislação que indica. Pugna, ainda, seja ressarcido o dano moral que afirma ter sofrido em razão da conduta da União, que reputa arbitrária. A fim de ser reintegrado, o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto. Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do autor, estatui que: Art. 50. São direitos dos militares: I - ...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. Conforme consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01 de agosto de 2005, para prestar o serviço militar obrigatório, e licenciado ex officio e excluído do efetivo do Grupamento por conclusão do tempo de serviço, em 31/07/2009 - fls. 108 (artigo 94, inciso V e 121, inciso II, 3º, alínea a da Lei nº 6.880/1980), portanto, nos termos da legislação cujo dispositivo foi acima transcrito, até então, era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira. A seu turno, a reforma do praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos, para melhor compreensão da matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.(...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para a aferição da incapacidade do autor, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. Analisando o laudo médico pericial (fls. 193/197) e os esclarecimentos prestados pelo perito às fls.217, vê-se que o expert do Juízo concluiu que, a despeito de o autor ser portador de espondilolistese grau I com espondilose e hérnias discais, não há incapacidade laborativa. Esclareceu o perito médico que o autor é obeso e não está fazendo tratamento, o que pode agravar a lesão (o próprio autor afirmou em perícia que somente usa medicamentos quando tem crise de dor). Acrescentou o perito que o autor pode realizar qualquer trabalho que não exija levantamento de pesos excessivos, sendo capaz de realizar atividades comuns da vida diária (fls.196).Conclui-se, observando as respostas do perito, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica, bem como pela desnecessidade de novos esclarecimentos por parte do perito (artigo 437 do Código de Processo Civil), encontrando-se devidamente esclarecida a questão técnica trazida aos autos.A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Por oportuno, o laudo médico apresentado pelo autor às fls. 245/246 (o qual, como bem observado pelo Advogado da União, encontra-se despido da própria data de emissão), não se apresenta apto a infirmar o conteúdo da perícia judicial realizada, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o autor, que detém interesse na integral procedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo foi acima valorado, em livre apreciação da prova (art.436 do CPC).Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, o autor, na época em que esteve ligado às Forças Armadas, submeteu-se a tratamentos médicos e fisioterápicos, sendo afastado, em algumas oportunidades, das atividades que lhe exigissem maior esforço físico (fls.41 e 45).No entanto, tal fato, por si só, não conduz à automática conclusão de que, simplesmente por ter o autor atingido o tempo máximo junto à Corporação, tenha sido licenciado como estando apto para o fim a que se destina, sem qualquer consideração sobre a sua real condição de saúde. Na verdade, a situação fática acima descrita, em cotejo com as conclusões da perícia médica judicial, não permitem, como desejado, concluir que as alterações na coluna do autor tenham relação de causa e efeito com o serviço militar, especificamente com a queda de cavalo sofrida por ocasião de um dos treinamentos militares. Ademais, as alterações de coluna de que é portador o autor não o tornaram inválido, ou seja, inapto não somente para o serviço militar, mas para atividades civis. A perícia do Juízo foi categórica ao concluir que não há incapacidade laborativa.Ora, se o autor, ao tempo do serviço militar, quando afirma ter sofrido o acidente do qual teriam decorrido as alterações de coluna sofridas, foi afastado das atividades de maior esforço físico e submetido a tratamento médico e fisioterápico, e se a perícia realizada em Juízo não constatou a presença de invalidez ou incapacidade laborativa, sobressai, harmoniosamente, a conclusão de que, ao tempo do licenciamento por cumprimento do tempo de serviço, o autor, realmente, estava apto ao fim a que se destina, o que revela a legalidade do ato administrativo de licenciamento reprochado através desta ação.Dessarte, considerando que a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, o autor não faz jus à reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira, com a consequente reforma, nos termos do pedido inicial, não havendo, por sua vez, falar em reparação de dano moral.A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono ementa de arestos exarados pelo E. TRF da 3ª Região (grifei):AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo, aliado à máxima do pás de nullité sans grief. Ausência de prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca de documento, que apenas ratifica documento anterior. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo,

por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Parecer médico que considerou o autor apto para o serviço militar. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento. Os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Agravo legal a que se nega provimento AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560396 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI ADMINISTRATIVO - MILITAR- INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando onexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231761 - Fonte: DJU DATA:14/03/2008 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Por conseguinte, REVOGO A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.74/77 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se a presente decisão, com urgência, mediante ofício, ao Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio do Comando da Aeronáutica em São José dos Campos (Praça Marechal Eduardo Gomes, 50, Vila das Acácias, nesta cidade), para as providências que se fizerem cabíveis. Deixo de condenar o autor ao pagamento das despesas da ré e a honorários advocatícios, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008317-06.2011.403.6103** - ARIS MODESTO JUNIOR (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00083170620114036103 AUTOR: ARIS MODESTO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega o autor que é viciado em tóxicos e que se encontra internado, não possuindo capacidade para exercer suas atividades habituais. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram devidamente cientificadas. A tutela antecipada foi deferida, determinando a implantação de auxílio-doença em favor do autor. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à instituição onde estaria internado o autor, solicitando informações acerca da permanência ou não do autor lá, bem como determinando ao advogado do autor que indicasse pessoa idônea para ser nomeada curador especial, à vista das disposições dos arts. 4º, inc. II e 1.767, III do Código Civil, bem como que informasse sobre a propositura de ação de interdição. O advogado da parte autora peticionou nos autos (fls. 75), afirmando que o autor não é louco de qualquer gênero. As informações da instituição onde internado o autor foram juntadas às fls. 78. Foi juntada, pelo autor, declaração de instituição outra onde estivera internado (fls. 79). A parte autora requereu prazo suplementar para indicar pessoa para figurar como curador especial nestes autos, sendo deferido o prazo de 10 (dez) dias. O prazo concedido ao autor transcorreu em branco sem cumprimento da determinação. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela procedência do pedido. Autos conclusos aos 24/04/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Na inicial, o autor informou que é viciado em tóxicos e que apresenta transtornos mentais (fls. 03). Malgrado tenha o advogado subscritor da exordial afirmado às fls. 75 (em resposta ao despacho de fls. 71, item nº 2) que o autor não é louco de qualquer gênero e que o perito judicial, em resposta a quesito do Juízo, tenha afirmado que o autor não é pessoa incapaz na forma da lei civil, o artigo 4º, inciso II do CC, considera o viciado em tóxicos como pessoa relativamente incapaz, sujeita a curatela, nos termos do artigo 1.767, III, do mesmo diploma legal. Na hipótese, a proteção a que visa a legislação

não está relacionada a loucura, mas à redução do discernimento para a prática dos atos da vida civil, o que se mostra absolutamente pertinente, não sendo concebível que uma pessoa dependente de substâncias entorpecentes apresente condição psicológica e motora inteiramente livre e independente dos efeitos das drogas que utiliza. Assim, conceber que o autor, que é dependente químico em tratamento de longa data, considerado pela lei como relativamente incapaz, possa praticar sozinho os atos da vida civil, mormente aqueles que envolvam levantamento de dinheiro (como o decorrente do benefício previdenciário deferido, em antecipação da tutela, em seu favor), é, no mínimo, temerário, já que no caso de eventual recaída, poderá fazer uso indevido dos valores. Nesse passo, tem-se que a nomeação de curador especial para o presente processo é providência indispensável, haja vista a condição de relativamente incapaz do autor (assim a lei dispõe). Por outro lado, considerando que a tramitação deste feito já se delonga no tempo, e que se encontra ele abrangido por meta do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, o interesse do incapaz deve ser imediatamente tutelado, com o enfrentamento do pedido de concessão de benefício por incapacidade, devendo a regularização em questão ser efetuada sem prejuízo do julgamento da causa, mormente diante do regular acompanhamento da marcha processual pelo r. do Ministério Público Federal, curador de incapazes. Desse modo, deverá o advogado constituído pelo autor diligenciar a localização de seu cliente, para identificação de pessoa idônea ser nomeada como curadora nestes autos. Noutra banda, deverá a Secretaria, enviar, mediante ofício, cópia integral destes autos (inclusive da presente decisão) ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que, no tocante à condição de incapaz do autor, adote as providências que reputar cabíveis. A nomeação de curador provisório ou definitivo em ação de interdição suprirá a nomeação de curador especial nestes autos. Fica consignado que, no caso de acolhimento do pedido (e confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela), o levantamento das parcelas do benefício ficará condicionado à presença do representante legal (curador nomeado), devendo o INSS ser intimado, para diligenciar o controle cabível na espécie. **A FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ACARRETERÁ A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM FRUIÇÃO.** Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pelo autor, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições, juntada às 64/65, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, verifico-a presente uma vez que o autor, no momento da propositura da ação, estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. É o que se extrai do teor do documento de fls. 70, que demonstra que esteve ele sob vínculo empregatício (ao menos) até 02/2010. Aplicação do disposto no inciso II e 2º do artigo de lei acima citado. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que toca ao requisito da incapacidade, a perícia judicial constatou que o autor é dependente químico e que, por estar internado (no momento da perícia), encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho. O perito médico fixou o início da incapacidade em 01/03/2011 (data da internação comprovada às fls. 22). Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na inicial, desde a data de início da incapacidade, fixada pela perícia judicial, ou seja, 01/03/2011. Quanto a este ponto há sucumbência autoral, ficando afastada a possibilidade de restabelecimento do benefício desde 25/05/2010, como pretendido na inicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o

caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 01/03/2011, mantendo o respectivo pagamento (que ficará condicionado à nomeação de curador) até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da mínima sucumbência havida (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ARIS MODESTO JUNIOR - Benefício concedido: Auxílio-Doença - DIB: 01/03/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 254.287.258/93 - Nome da mãe: Maria de Souza Modesto - PIS/PASEP: --- - Endereço: Estrada do Cajuru, 1150-B, Serrote, nesta cidade/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. Providencie o advogado constituído pelo autor a localização de seu cliente, para identificação de pessoa idônea a ser indicada para nomeação como curador(a) nestes autos. Encaminhe a Secretaria desta Vara, mediante ofício, cópia integral destes autos (inclusive da presente decisão) ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que, no tocante à condição de incapaz do autor, adote as providências que reputar cabíveis. A nomeação de curador provisório ou definitivo em ação de interdição suprirá a nomeação de curador especial nestes autos. O levantamento das parcelas do benefício ora deferido estará condicionado à presença do representante legal (curador nomeado), devendo o INSS ser imediatamente intimado da presente decisão, para diligenciar o controle cabível na espécie. A FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ACARRETARÁ A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM FRUIÇÃO. P. R. I.

**0001716-13.2013.403.6103** - ANGELA MARIA GONCALVES BONFANTI(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Baixo os autos. Cumpra-se o determinado no item 2 de fls. 344-verso, devendo ser intimada a advogada da corré Cristiane de Oliveira Silva, pelo Diário Oficial, para apresentação de memoriais (artigo 454, 3º do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 7396**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006289-94.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E GO009438 - AMELIO DIVINO MARIANO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL, JOSE IVAN FREO, SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO e HABIB TAMER ELIAS MERHI, a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, e art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 70 e 71 do Código Penal. O corréu HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO foi citado pessoalmente, tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fl. 605), conforme petição de fls. 600/604, tendo arrolado as seguintes testemunhas de defesa: Silvio Mario Galvão Moreira, Afonso Celso Teixeira Rabelo, Monica Augusta Florentino, Eliane Maria de Faria, Lilian Jardim Azevedo, Eduardo Silva da Mata e José Luiz Santolin. O corréu HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 615, tendo apresentado, intempestivamente, resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 143 e 597), conforme petição de fls. 666/667, não tendo arrolado testemunhas de defesa. O corréu JOSÉ IVAN FREO foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 669, tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 144 e 597), conforme petição de fls. 664/665, tendo arrolado as seguintes testemunhas

de defesa: Jauvenal de Omns, Di Marco Pozzo e Manacesar Lopes. O corréu SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 798, tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 735), conforme petições de fls. 733/734 e 801/802, não tendo arrolado testemunhas de defesa. Às fls. 619/622 decisão pelo não cabimento de absolvição sumária do corréu HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO. Às fls. 670/672 decisão pelo não cabimento de absolvição sumária dos corréus JOSÉ IVAN FREO e HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL. Às fls. 741/743 decisão pelo não cabimento de absolvição sumária do corréu SÉRGIO DE SOUZA CARNEIRO, bem como designação de audiências para os dias 07 de abril, 14, 15 e 16 de julho, todos em 2015. À fl. 751 determinação de redesignação de audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 26 de junho de 2015, às 9:30 horas, ficando mantidas as audiências designadas para os dias 14, 15 e 16 de julho, todas às 14:00 horas, em 2015. Às fls. 808/811 determinação de redesignação das audiências para oitiva das testemunhas de defesa para os dias 25 de agosto de 2015, às 10 horas; 26 de agosto de 2015, às 14:30 horas, e 27 de agosto de 2015, às 10 horas. Às fls. 902/905, oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 951/1273, requerimento do corréu Habib Tamer Elias Merhi Badião pela sua absolvição ou extinção da ação em relação ao mesmo por falta de justa causa para a ação penal. Às fls. 1275/1276, requerimento do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Requer o corréu Habib Tamer Elias Merhi sua absolvição sumária sob o argumento de que o fato narrado na inicial evidentemente não constitui crime. Ocorre que o momento processual para tal requerimento já foi superado, consoante decisão de fls. 619/622, e, ainda que assim não fosse, nenhum dos novos argumentos apresentados pela defesa do corréu Habib Tamer Elias Merhi é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária, de modo que eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao feito. Considerando que a testemunha de defesa Lilian Jardim Azevedo não foi localizada em Goiânia/GO, depreque-se a intimação da mesma no endereço indicado na certidão de fl. 944. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. No mais, aguarde-se a realização das audiências nos seguintes dias: a) dia 25 de agosto de 2015, às 10 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa JOSÉ LUIZ SANTOLINI, JAUVENAL DE OMNS, DI MARCO POZZO e MANACESAR LOPES, por videoconferência com a 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (tel. 41 - 3210 - 1678), nos autos da carta precatória nº 5013873-57.2015.404.7000; b) dia 26 de agosto de 2015, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa ELIANE MARIA DE FARIA, LILIAN JARDIM AZEVEDO e EDUARDO SILVA DA MATA, por videoconferência com a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO (62 - 3226-1850), nos autos da carta precatória nº 0005147-90.2015.401.3500, bem como a oitiva da testemunha de defesa AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO, com a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO (tel. 62 - 4015-8600), nos autos da carta precatória nº 0001083-31.2015.401.3502; ec) dia 27 de agosto de 2015, às 10 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa SILVIO MARIO GALVÃO MOREIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE (tel. (81)3213-6467), nos autos da carta precatória nº 0004697-92.2015.405.8300, bem como a oitiva da testemunha de defesa MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, bem como serão interrogados os réus.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8376**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003420-27.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUZIA BATISTA FLORENTINO(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES)**

Vistos etc.1) Fl. 164: Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Fls. 167-172: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.3) Após, intimado(a) pessoalmente o réu(ré) da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8379**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004947-48.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 / 09 /2015, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Int.

#### **Expediente Nº 8382**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003141-12.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMERSON ANDRE GOMIDE SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X ELSON FERREIRA BELEM X ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO BATISTA SANTOS X MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos etc. Tendo em vista o conflito de data e horário informados às fls. 496, julgo prejudicada a audiência designada para o dia 18/08/2015, às 14h30min (fls. 494-495), e, em consequência redesigno a mesma para o dia 03 / 11 / 2015, às 16:h00min. No mais mantenho o despacho de fls. 495-496. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

#### **Expediente Nº 3160**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000738-44.2015.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MARCELO PAVAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP Fls. 11/12: Manifeste-se a parte exequente acerca da devolução do mandado parcialmente cumprido, em virtude da não localização de bens penhoráveis em nome do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005794-68.2009.403.6110 (2009.61.10.005794-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-21.2008.403.6110 (2008.61.10.002288-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1174 - Nanci APARECIDA CARCANHA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)  
1. Tendo em vista o extrato de Requisição de Pequeno Valor juntado à fl. 87, intime-se o beneficiário acerca do pagamento.2. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 83.Int.

**0009518-12.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-08.2011.403.6110) FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)  
Traslade-se para os autos principais cópias das fls. 33 e 34 e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008088-74.2001.403.6110 (2001.61.10.008088-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005388-6)) SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)  
1. Antes de proferir decisão acerca do recebimento desses embargos, cuide a parte embargante de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, nos autos da execução fiscal (n. 0005388-96.1999.403.6110), bens que garantam integralmente o valor atualizado da dívida cobrada, de modo que seja cumprido o disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.Observo que, na execução fiscal acima referida, foram penhorados dinheiro (bloqueio de R\$ 199.910,70, em 28/09/2007 - fl. 193) e imóveis, avaliados, em 26/02/2013, em 255.000,00 (fls. 333-4 dos autos principais), quando o valor da dívida, na mesma data, ultrapassava R\$ 630.000,00.2. Com a regularização da garantia ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

**0012864-78.2005.403.6110 (2005.61.10.012864-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-33.2005.403.6110 (2005.61.10.007726-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA(SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOEMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRAEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEsclareça a embargante o requerido à fl. 212, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista que não houve depósito de honorários advocatícios nos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À EMBARGANTE (PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, Avenida Luane Milanda Oliveira, nº 600, Araçoiaba da Serra/SP - CEP: 18190-000).

**0011743-44.2007.403.6110 (2007.61.10.011743-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-81.2002.403.6110 (2002.61.10.005130-1)) ANTONIO MOURA SANCHES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)  
Cumpra-se o item 3 de fl. 134.2. Fls. 137-8: Intime-se a parte embargante, ora executada, com fundamento no art. 475-J do CPC, para pagamento dos honorários devidos (R\$ 1.162,02, para janeiro de 2015), que deverão ser atualizados, quando do recolhimento, e sob pena de incorrer na multa de 10% (dez) por cento mencionada no mesmo artigo.3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.4.Intime-se.

**0012790-19.2008.403.6110 (2008.61.10.012790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000038-1)) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO)  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 664/730 e 732/767), em seu efeito

devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas de porte e remessa à fl. 731.2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.3. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-os dos autos principais.4. Int.

**0009970-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009970-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011391-6)) RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que a Fazenda Nacional, apesar de regularmente intimada, deixou de apresentar quesitos ou nomear assistente técnico, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, passo à análise dos quesitos da embargante. 2. Defiro os quesitos apresentados pela embargante às fls. 188/189.3. Expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado (fl.384), em favor do perito, a título de adiantamento de honorários.4. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados.Int.

**0010772-88.2009.403.6110 (2009.61.10.010772-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-42.2009.403.6110 (2009.61.10.003028-6)) MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Ciência às partes acerca da descida dos autos. Manifeste-se, expressamente, a parte embargante acerca do pagamento dos honorários advocatícios mantidos pela decisão de fls. 111/113 e das multas a que fora a parte embargada condenada nas decisões de fls. 135/140 e 158/162. Trasladem-se cópias das fls. 111/113, 135/140, 158/162, 210/212, 225 e 234/235, para os autos da Execução Fiscal nº 0003028-42.2009.403.6110. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À EMBARGANTE (MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, Avenida Luane Milanda Oliveira, nº 600, Araçoiaba da Serra/SP - CEP: 18190-000). Instruir com as cópias acima referidas.

**0000573-02.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-64.2002.403.6110 (2002.61.10.009425-7)) GULLYS LANCHONETE LTDA X APARECIDO LINDORIO DE FARIA(SP122786 - MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0004954-53.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-09.2008.403.6110 (2008.61.10.003414-7)) OTAVIO MOMESSO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição, parcial ou total, do débito tributário exigido na execução fiscal autuada sob n. 0003414-09.2008.403.6110. Os embargos não foram recebidos até que fosse garantida a execução (fl. 47). Relatei. Passo a decidir. II. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Nos autos principais, foi penhorado, em 19.06.2012, um imóvel de matrícula 10.464 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, situado à Rua Lucia Job de Almeida, n. 109, lote 21, quadra G, Jardim Ana Moreno, avaliado no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), conforme fls. 61-63 daquele feito, sendo certo que, apesar de ser tal montante inferior ao valor da dívida (abril de 2012, a quantia cobrada era de R\$ 386.562,36 - fl. 59 dos autos da execução fiscal), nenhuma outra garantia foi lá ofertada ou efetivada, nada obstante este Juízo tenha, por meio da decisão de fl. 47, facultado à parte embargante indicar outros bens à penhora (a resposta da parte embargante encontra-se às fls. 48 a 51). Ou seja, opostos estes embargos em 16.07.2012 sem que estivesse devidamente garantida a dívida - situação que persiste até hoje -, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Não cabe a este Juízo, ademais, como pretende a parte embargante, transformar os presentes embargos em exceção de pré-executividade, situação que poria em xeque o requisito legal tratado na Lei n. 6.830/80 (art. 16, 1º). III. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada, e em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, dispensem-se e se remetam os autos ao

arquivo, dando-se baixa na distribuição.IV. P. R. I. C.

**0007525-94.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-95.2006.403.6110 (2006.61.10.001628-8)) IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Fls. 801/803: Anote-se. 2. Fls. 806/818: Considerando decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008468-06.2015.403.0000 (fls. 824/826), por meio da qual foi determinado o recebimento dos presentes no efeito suspensivo, suspendo o curso da execução fiscal nº 2006.61.10.001628-8 em apenso, até o julgamento destes embargos.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 2006.61.10.001628-8.4. Fls. 819/822: Defiro o prazo de (noventa) 90 dias requerido pela exequente.5. Int.

**0003267-07.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-38.2007.403.6110 (2007.61.10.005516-0)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008608-40.2015.403.0000 (fls. 94/98), por meio da qual foi determinado o recebimento dos presentes no efeito suspensivo, suspendo o curso da execução fiscal nº 0005516-38.2007.403.6110 em apenso, até o julgamento destes embargos.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0005516-38.2007.403.6110.3. Cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fls. 73 e verso.4. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000391-16.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROSELI AMORIM DE SOUSA X JONICLER REAL(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOEmbargantes: ROSELI AMORIM DE SOUSA E OUTROEmbargados: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.2. Observe-se que a intimação da Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos deverá ser feita por Carta de Intimação, no endereço de seu administrador judicial, conforme pesquisa cuja juntada ora determino. Int.Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação ao Dr. Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, OAB/PR nº 19068, com escritório na Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 803 - Mercês - Curitiba/PR - CEP 80710-130.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002526-93.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-11.2015.403.6110) LUIZ ANTONIO DIAS JORGE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Traslade-se cópias das fls. 14 e 16 para os autos da Execução Fiscal nº 0002525-11.2015.403.6110.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004011-46.2006.403.6110 (2006.61.10.004011-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TOKS CONFECÇOES LTDA ME X THOSHIYUKI HOSHINO X MARCIO KANASHIRO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de TOKS CONFECÇÕES LTDA ME e outro, visando ao recebimento de créditos referentes ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0307.704.0000260-01. Frustradas as tentativas de localização do executado, a parte exequente requereu a desistência da execução diante das dificuldades enfrentadas para localização do devedor e de bens passíveis para constrição(fl.160).É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fls. 160, recebo a petição como desistência da execução e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pelo executado.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do

Provimento nº 64/2005-CORE). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008642-33.2006.403.6110 (2006.61.10.008642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON DOS SANTOS(SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X NEVETON NATAL MIRANDA**

1 - Fl. 212: Tendo em vista o depósito efetuado pela parte executada, bem como o saldo da conta judicial, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, bem como manifeste-se, expressamente, acerca da satisfatividade do crédito. 2 - No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito. Int.

**0000019-09.2008.403.6110 (2008.61.10.000019-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA X NILCEIA CASTURINA RIBEIRO**  
Fls. 131; 132/143 e 145:1. Homologo o pedido (fl. 145) de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 132/143. 2. Deixo de apreciar o pedido de fl. 131 (extinção da ação), em face da sentença proferida às fls. 125/129. 3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/129. 4. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/30, mediante sua substituição por cópias. 5. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0004296-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIVALDO MUNIZ**

Considerando a tentativa negativa de bloqueio de valores via sistema BACEN-JUD, bem como a juntada de informação requisitada por este Juízo (fls. 62/69), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de noventa (90) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005012-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X KARINE HENSEL ME X KARINE HENSEL**

1 - Fls. 66 e 84: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, tornem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0012743-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EMPREITEIRA PRATICA LTDA X GILMAR CAMPOS PINTO X ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO**

Dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0013224-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOISES PEIXOTO DE ALMEIDA**

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000844-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANIEL OLINDO - ESPOLIO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Caixa Econômica Federal, em face de Daniel Olindo - Espólio, visando ao recebimento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 25.2849.110.0004260-41 no valor de R\$ 13.600,00. Não foi realizada a citação (fl. 31). Realizada a audiência na tentativa de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo, em face da ausência do executado (fl. 43). Relatei. Passo a Decidir. 2. Tendo em vista a desistência da exequente (fl. 47), EXTINGO por sentença a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas (fl. 55). Sem condenação em honorários advocatícios, mormente considerando que a parte executada não foi sequer citada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na inicial, uma vez que já foram juntadas aos autos cópias simples. 3. P.R.I.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

**0004794-62.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IRMAOS FONTES COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FREDERICO FONTES  
1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 81, na medida que não houve a citação de Irmãos Fontes Comércio de Artigo do Vestuário Ltda (fl. 77).2 - Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 77, bem como as informações constantes no Cadastro da Receita Federal e Ficha Cadastral da JUCESP, ora juntados aos autos.Int.

**0008306-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA X CELIO DE CASTRO X JOAO PEDRO DE CASTRO

DECISÃO1. Abra-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, sobre a certidão de fl. 44 e o retorno do mandado de constatação cumprido (fls. 46 a 61).2. No silêncio da parte interessada, aquivem-se, sem baixa definitiva.3. Intime-se.

**0007281-68.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELIBERALI ENGENHARIA LTDA X HENRIQUE DELIBERALI

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação aparte interessada.Int.

**0007344-93.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILZA DA SILVA SANTOS

1 - Antes de apreciar o pedido de fl. 39, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, tornem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000218-55.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA

Considerando que houve bloqueio de valor da conta da parte executada (fl. 65) que não garante a totalidade da dívida e que a audiência de tentativa de conciliação não foi realizada em virtude da ausência do executado (fl. 89), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação aos documentos juntados às fls. 71/73.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0005214-96.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA DOS SANTOS PAIVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta Execução de Título Extrajudicial em face de FERNANDA DOS SANTOS PAIVA para cobrança de R\$ 59.038,79, quantia relacionada ao Contrato de Crédito Consignado Caixa.Houve tentativa de conciliação que resultou negativa (fl. 30).Determinado por este juízo a penhora via BACENJUD (fl. 33), obteve-se resultado negativo acerca da penhora online (fl. 36).À fl. 43, a parte exequente manifesta-se e informa a renegociação da dívida, requerendo a extinção do mesmo, como desistência.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Haja vista a notícia de renegociação do débito, sem interesse da parte exequente, neste momento, na presente cobrança, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já devidamente recolhidas (fl. 46).3. P.R.I.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0007231-08.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL OLIVEIRA DA SILVA - ME X JOEL OLIVEIRA DA SILVA

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo.(CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 02/07/2015).

**0007233-75.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURA TAVARES BONAFONTE FERREIRA DE CAMPOS

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo.(CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 02/07/2015).

**0002221-46.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA APARECIDA GODINHO DA SILVA MACIEL CARDOSO TELHADOS - ME X VANESSA APARECIDA GODINHO DA SILVA MACIEL CARDOSO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo.(CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 02/07/2015).

**0002232-75.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALKIR SOARES DA ROSA

1 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.2 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0003033-88.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTE FERRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0004379-74.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACIANO & SILVA LTDA - ME X DANIELA GRACIANO DA SILVA(SP362328 - MARILIA MARIA GARCIA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP362328 - MARILIA MARIA GARCIA)

1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 74 (parte executada esclarece que a empresa devedora encerrou suas atividades há aproximadamente dois anos e que não possui bens penhoráveis), intime-se a parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 2. Não havendo manifestação da exequente no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004392-73.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITARELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARCELO ROBERTO VITARELLI X DEISE FIDELIS VITARELLI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta Execução de Título Extrajudicial em face de VITARELLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e Outros para cobrança de R\$ 131.646,19, quantia relacionada ao Contrato de Renegociação.Houve duas tentativas de conciliação, negativas (fls. 53 e 56-57).Citado o executado no momento do comparecimento para a audiência de tentativa de acordo (fl. 58).À fl. 71, a parte exequente manifesta-se e informa a renegociação da dívida, requerendo a extinção do mesmo, como desistência.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Haja vista a notícia de renegociação do débito, sem interesse da parte exequente, neste momento, na presente cobrança, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já devidamente recolhidas (fl. 70).3. P.R.I.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0005074-91.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARILENE SABINO DE SIQUEIRA MERCEARIA - ME X MARILENE SABINO DE SIQUEIRA

1. Considerando que demanda anteriormente ajuizada na 4ª Vara Federal - Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente de n. 0005038-49.2015.403.6110 (consoante apontada no quadro de fl. 61) - tem identidade de partes com a presente execução (CEF em face de MARILENE SABINO DE SIQUEIRA MERCEARIA ME e

MARILENE SABINO DE SIQUEIRA) e da causa de pedir (=inadimplência contratual), nada obstante a diferença de objeto (=contratos diversos), entendendo caracterizada situação de conexão entre a execução que aqui tramita e aquela da 4ª Vara Federal. Por conseguinte, com fundamento nos arts. 103, 105 e 106 do CPC, determino a redistribuição, por dependência (=caracterizada a conexão), da presente execução à de n. 0005038-49.2015.403.6110, em andamento na 4ª Vara Federal em Sorocaba.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0005138-04.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TDF DANIS IBIUNA LTDA - ME X SIMONE NEVES FRANQUILIN DE OLIVEIRA  
DECISÃO1. Considerando que demanda anteriormente ajuizada na 4ª Vara Federal - Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente de n. 0005130-27.2015.403.6110 (consoante apontada no quadro de fls. 29 e 30 e cópia da petição inicial e documentos ora juntados) - tem identidade de partes com a presente execução (CEF em face de TDF DANIS IBIUNA LTDA ME e SIMONE NEVES DE OLIVEIRA) e da causa de pedir (=inadimplência contratual), nada obstante a diferença de objeto (=contratos diversos), entendendo caracterizada situação de conexão entre a execução que aqui tramita e aquela da 4ª Vara Federal. Por conseguinte, com fundamento nos arts. 103, 105 e 106 do CPC, determino a redistribuição, por dependência (=caracterizada a conexão), da presente execução à de n. 0005130-27.2015.403.6110, em andamento na 4ª Vara Federal em Sorocaba.2. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0905784-19.1997.403.6110 (97.0905784-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X MARIE CHRISTINE OKRETIC

Pedidos de fls. 310/321:1. Quanto aos pedidos de bloqueios de valores em contas da parte executada nos Bancos Real/Santander e Itaú, mantenho a decisão de fl. 299, item 1.2. Determino a expedição de Carta Precatória para penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro quanto ao imóvel indicado pela Exequirente (matrícula nº 11.681 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP).3. Intimem-se os advogados da De Villatte Indl. Ltda, pelo Diário Oficial Eletrônico, acerca dos valores bloqueados em conta(s) da empresa executada (fls. 184; 190-2; 199; 272 e 280-3).4. Expeça-se Carta de Intimação à coexecutada Marie Christine Okretic, no endereço informado à fl. 321, para fins de cientificação dos valores bloqueados em conta(s) de sua titularidade.5. Fl. 278: Esclareço que a Caixa já comprovou o cumprimento da determinação de conversão em renda em favor do INSS dos valores bloqueados, conforme ofício juntado às fls. 280-3.Int.

**0900333-76.1998.403.6110 (98.0900333-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X LOJAS RESIDENCIA LTDA X ANDERSON HERDY BARBOSA X ADILSON DE SOUZA JARDIM(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais e de porte de remessa e retorno (fl. 643/644), recebo a apelação da parte executada (fls.606/612), nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005388-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005388-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SUPERMERCADOS OURO BRANCO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)  
A exequirente requer, às fls. 374-5, a declaração de ineficácia, em relação à União, da alienação dos imóveis penhorados (objeto das matrículas nn. 34.382 e 37.755, do 2º CRI da Comarca de Sorocaba), haja vista que a arrematação ocorreu após o registro das penhoras; que não foi intimada da arrematação e que não recebeu o valor da constrição, nada obstante a preferência do crédito.Os documentos de fls. 333 a 350v mostram que os imóveis em referência foram penhorados em 26/02/2013 e a constrição foi registrada em 13 de março de 2013. Os créditos tributários, nos termos do artigo 186 do CTN, preferem a todos os demais, ressalvados os decorrentes da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. Consoante se verifica dos documentos acostados aos Embargos de Terceiro n. 0003886-34.2013.403.6110, em apenso, os imóveis penhorados foram objeto de alienação por iniciativa particular, consoante artigo 685-C do CPC, ocorrida em ação movida pelo Banco Bradesco S/A em face do ora executado (Supermercado Ouro Branco Ltda. e outros).A Fazenda Nacional aduz, às fls. 374-5, que não foi intimada da arrematação. Consoante determina o artigo 698 do CPC, não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.Pelas cópias acostadas aos embargos de terceiros, constata-se que, efetivamente, não ocorreu a intimação da Fazenda Nacional dos autos da execução em que ocorrida a alienação dos bens.Observe-se que a alienação ocorreu após o registro da penhora nas matrículas dos imóveis,

posto que as anotações foram lançadas em 13/03/2013; a oferta do comprador foi formulada em 19/04/2013 (fl. 27 dos embargos de terceiro) e a alienação foi autorizada judicialmente em 09/05/2013, com expedição do Termo de Alienação em 13/05/2013 (fl. 30 dos autos dos embargos de terceiro).Haja vista a preferência do crédito tributário, ditada pelo artigo 186 do CTN, o produto da alienação dos imóveis, ainda que efetuada em autos diversos, deveria ter sido destinado à satisfação do crédito da Fazenda Nacional, o que não ocorreu no caso em apreço. Este, aliás, é entendimento emanado pelo STJ:EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. IAPAS E AUTARQUIA INTERESTADUAL. PREFERÊNCIA. AÇÕES EXECUTIVAS PROMOVIDAS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ARREMATACÃO. OBRIGAÇÃO DO DEPÓSITO DO VALOR REFERENTE AO CRÉDITO PRIVILEGIADO. ARTIGO 690, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 711, DO CITADO DIPLOMA LEGAL AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O crédito da União e de suas autarquias leva preferência sobre qualquer outro, exceto os de natureza trabalhista, não se lhe aplicando as regras do artigo 711 do Código de Processo Civil. 2. O preceito insculpido no 2º, do artigo 690, do Código de Processo Civil aplica-se aos casos em que a arrematação se dá apenas no interesse do credor arrematante. Havendo crédito privilegiado, faz-se mister que o arrematante, a cujo crédito prefere ao da autarquia federal, efetue o depósito do valor relativo ao crédito privilegiado. 3. Recurso Especial desprovido. ..EMEN:(RESP 199800792988, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/04/1999 PG:00058 ..DTPB:.)O artigo 613 do CPC, como salientou o Procurador da Fazenda Nacional na petição de fls. 374-5, não veda a multiplicidade de penhoras sobre um mesmo bem, mas determina que cada credor deve conservar o seu direito de preferência.Importante observar que a alienação foi concretizada em valores inferiores aos das avaliações: o imóvel matriculado sob o n. 37.755 - 2º CRI de Sorocaba, foi avaliado, em 26/02/2013, em R\$ 170.000,00 (fl. 334) e alienado por R\$ 59.050,00 (fl. 30 dos autos dos Embargos de Terceiro); o imóvel matriculado sob o n. 34.482 foi avaliado em R\$ 85.000,00 e alienado por R\$ 63.180,00, acarretando possível prejuízo ao crédito tributário, ainda que o valor fosse destinado a estes autos.Assim, considerando que a Fazenda Nacional não foi intimada da alienação e não teve garantido o seu direito de preferência, os efeitos da alienação ocorrida com autorização do Juízo da Vara Distrital de Salto de Pirapora, Comarca de Sorocaba, nos autos do processo n. 0001578-89.2010.826.0699, não podem ser contra ela opostos.Confira-se, neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA ENTENDENDO PELA INEFICÁCIA, EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL, DAS ARREMATACÕES REALIZADAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL AO FUNDAMENTO DE QUE TAIS ARREMATACÕES APRESENTAM INDÍCIOS DE ILEGALIDADES. CONSTATAÇÃO DAS ILEGALIDADES. NULIDADE DAS ARREMATACÕES PROCEDIDAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão singular que concluiu por considerar ineficazes as arrematações de quatro imóveis levadas a efeito na Justiça Estadual, a despeito de referidos imóveis encontrarem-se penhorados na Justiça Federal antes da efetivação da praça, ao fundamento de que os leilões realizados apresentam indícios de ilegalidade, quais sejam: a) ausência de preferência do crédito tributário, violação ao art. 186 do CTN; b) arrematação por preço vil; c) alienação de quatro bens avaliados no valor R\$ 1.929.000,00 para satisfação de dívida de credor privado no montante de R\$ 173.804,03; d) ausência de intimação da Fazenda Nacional para executar seu privilégio, haja vista ter a mesma efetivado o registro da penhora incidente sobre tais bens em data anterior à da arrematação. 2. Na hipótese presente, resta inquestionável a ocorrência de ilegalidades perpetradas contra o crédito tributário, haja vista que os imóveis arrematados em 17 de maio de 1999, na Justiça Estadual, foram também penhorados pela Fazenda Nacional em 26 de fevereiro de 1999, penhoras estas devidamente registradas em 31 de março de 1999, o que por si só impossibilitaria a alienação de referidos imóveis, sob pena de ofensa ao 1º do art. 53, da Lei nº 8.212/91, o qual impõe a automática indisponibilidade dos bens onerados para garantia do crédito público, restando, por consequência, nula a arrematação efetuada na Justiça Estadual em detrimento do privilégio do crédito fiscal. 3.Outro fato a justificar seja declarada a anulação da arrematação, diz respeito ao prejuízo perpetrado contra o crédito tributário, na medida em que referidos bens foram arrematados na Justiça Estadual por valor bem inferior ao da avaliação, como se constata pelo imóvel avaliado no valor de R\$ 1.800.000,00 e arrematado pelo Agravante no valor R\$ 650.000,00. 4. Some-se ainda, que inobstante se objetive em tal execução o recebimento por parte de Mysis Comércio de Calçados LTDA do montante de R\$ 173.804,03, fora efetivada a alienação através da referida praça de todos os imóveis penhorados em tal execução, avaliados na Justiça Estadual, em 31 de março de 1999, no montante de R\$ 1.310.000,00 e na Justiça Federal, em 26 de fevereiro de 1999, no valor R\$ 1.929.000,00. Referidos imóveis foram reavaliados na Justiça Federal, em 28 de outubro de 2003, dos autos da execução fiscal, chegando ao montante de R\$ 4.175.000,00, infringindo assim o disposto estabelecido no art. 692 do CPC, bem como do seu parágrafo único. 5. Restando identificado no presente Agravo de Instrumento que TREBIANO COMÉRCIO LTDA, ora agravante, assim como Mysis Comércio de Calçados LTDA., ajuizaram execução forçada contra o Supermercado São José LTDA, executado na Execução Fiscal, onde reside o despacho ora agravado e, tendo os referidos credores arrematado os imóveis na execução forçada que teve curso na Justiça Estadual, é de constatar-se que o fruto de tal arrematação serviu tão-somente para quitação de débito de credores privados em detrimento do privilégio estabelecido para o crédito público, inobstante tenha sido efetivada a

penhora de referidos bens a requerimento da Fazenda Nacional em data anterior à da arrematação, procedida na Justiça Estadual. 6. Cumpre ainda destacar que tendo sido registrados os arrestos dos imóveis, objeto das posteriores arrematações procedidas na Justiça Estadual, em favor da Fazenda Nacional e convertidos em penhora e, cujo efeito tem por finalidade criar em relação ao credor uma preferência sobre tais bens, preferência esta advinda da legislação tributária, equivale a mesma a um verdadeiro direito real sobre os bens penhorados, autorizando a aplicação do art. 619, do CPC. 7. Restando identificado, que os bens levados à praça na execução forçada nº 309/99, que teve curso na Justiça Estadual, foram arrestados e penhorados pela Fazenda Nacional, em data anterior à da arrematação, imprescindível se apresentava a necessidade de intimação da Fazenda Nacional, para que acompanhasse o processo e nele pudesse fazer valer seus interesses. Ausente tal intimação como ocorreu in casu, é de declarar-se a ineficácia da arrematação levada a efeito na Justiça Estadual em relação à Fazenda Nacional, obstada que fora de exercer seu direito de preferência, estabelecido no Código Tributário. 8. Não se desconhece, por outro lado, a aplicabilidade do art. 694, do CPC que estabelece que assinado o auto de arrematação pelo Juiz, pelo escrivão e pelo arrematante, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, por dar referido auto de arrematação, caráter de definitividade à praça, também não se desconhece que encontrando-se a arrematação eivada de ilegalidades, como ocorre na hipótese dos presentes autos, poderá a mesma ser desfeita, por vício de nulidade, inciso I, parágrafo único do mesmo citado artigo. 9. É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de, em havendo constatação de ilegalidades na arrematação, declarar de ofício ou requerimento da parte a nulidade da arrematação e, por consequência, determinar o seu desfazimento. 10. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200305000318489, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 09/06/2005 - Página: 637 - Nº: 109.) 2. ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pela exequente e declaro a ineficácia das transações realizadas por meio das alienações registradas às fls. 369 e 371v (Registro n. 8 na Matrícula n. 34.382 e Registro n. 6 na Matrícula n. 37.755), em face da presente ação de Execução Fiscal. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis supracitados, com cópia desta decisão, para as anotações devidas nas respectivas matrículas, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento da presente determinação. Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo da Vara Distrital de Salto de Pirapora e às partes interessadas, por meio de carta com AR (=credor hipotecário e o comprador dos imóveis). 3. Intimem-se, especialmente a Fazenda Nacional, para que aponte bens destinados a reforço de penhora, na medida em que o bloqueio realizado à fl. 193 e os dois imóveis penhorados (fl. 333) não caucionam a integralidade do débito aqui exigido. 4. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 23 a 31 dos autos dos embargos de terceiro (n. 0003886-34.2013.403.6110) para estes da execução fiscal. Sorocaba,

**0004166-25.2001.403.6110 (2001.61.10.004166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PRODUTOS PARA FESTAS ALINY LTDA X ALTAIR APARECIDO GARCIA(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X CONSTANTIN COUCOLIS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, em face de Produtos Para Festas Aliny Ltda e Outros, visando ao recebimento dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa sob os números 80.6.99.063.147-80, 80.6.99.063.148-61, 80.2.99.029395-23 e 80.7.99.017022-32. Conforme certidão de 13, foram apensados os autos das EFs nn. 0004167-10.2001.403.6110, 0006523-75.2001.403.6110 e 0006527-15.2001.403.6110, sendo que os atos processuais são praticados nesses autos. Realizada a citação via postal (fl. 16), a parte executada não garantiu a execução no prazo legal (fl. 17). À fl. 44, esse juízo deferiu o requerimento da exequente de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. À fl. 81, foi deferido o mandado de penhora da conta da executada. Infrutífera a penhora de valores em conta da executada (fl. 89). A parte exequente requereu a penhora e o registro do bem imóvel registrado sob o n. 56.249 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e a intimação do cônjuge (fl. 106). Deferido o mandado de penhora nos termos requeridos pelo exequente (fl. 118), a parte executada juntou petição, à fls. 122-124, requerendo que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem indicado, em face de versar sobre bem de família. Realizada a penhora, o Oficial de Justiça certificou a penhora do imóvel indicado, deixando assim de nomear depositário, de intimar os executados e cônjuges e de comunicar ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba a penhora realizada (fl. 146). À fl. 290 da Execução Fiscal n. 0004166-25.2001.403.6110, a União informou que a inscrição que embasa a inicial está extinta por pagamento, conforme fl. 292; no mesmo sentido, as informações de fls. 22-4 das Execuções Fiscais nn. 0004167-10.2001.403.6110, 0006523-75.2001.403.6110 e 0006527-15.2001.403.6110. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante dos pagamentos noticiados e com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO as execuções fiscais acima mencionadas. Sem condenação em honorários e custas processuais. 3. Na medida em que a penhora do imóvel não se concretizou (fl. 146), nenhuma providência nesse sentido deve ser encetada. 4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 5. P.R. I.

**0004167-10.2001.403.6110 (2001.61.10.004167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PRODUTOS PARA FESTAS ALINY LTDA X ALTAIR APARECIDO GARCIA(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X CONSTANTIN COUCOLIS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, em face de Produtos Para Festas

Aliny Ltda e Outros, visando ao recebimento dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa sob os números 80.6.99.063.147-80, 80.6.99.063.148-61, 80.2.99.029395-23 e 80.7.99.017022-32. Conforme certidão de 13, foram apensados os autos das EFs nn. 0004167-10.2001.403.6110, 0006523-75.2001.403.6110 e 0006527-15.2001.403.6110, sendo que os atos processuais são praticados nesses autos. Realizada a citação via postal (fl. 16), a parte executada não garantiu a execução no prazo legal (fl. 17). À fl. 44, esse juízo deferiu o requerimento da exequente de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. À fl. 81, foi deferido o mandado de penhora da conta da executada. Infrutífera a penhora de valores em conta da executada (fl. 89). A parte exequente requereu a penhora e o registro do bem imóvel registrado sob o n. 56.249 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e a intimação do cônjuge (fl. 106). Deferido o mandado de penhora nos termos requeridos pelo exequente (fl. 118), a parte executada juntou petição, à fls. 122-124, requerendo que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem indicado, em face de versar sobre bem de família. Realizada a penhora, o Oficial de Justiça certificou a penhora do imóvel indicado, deixando assim de nomear depositário, de intimar os executados e cônjuges e de comunicar ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba a penhora realizada (fl. 146). À fl. 290 da Execução Fiscal n. 0004166-25.2001.403.6110, a União informou que a inscrição que embasa a inicial está extinta por pagamento, conforme fl. 292; no mesmo sentido, as informações de fls. 22-4 das Execuções Fiscais nn. 0004167-10.2001.403.6110, 0006523-75.2001.403.6110 e 0006527-15.2001.403.6110. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante dos pagamentos noticiados e com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO as execuções fiscais acima mencionadas. Sem condenação em honorários e custas processuais. 3. Na medida em que a penhora do imóvel não se concretizou (fl. 146), nenhuma providência nesse sentido deve ser encetada. 4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 5. P.R. I.

**0004373-24.2001.403.6110 (2001.61.10.004373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOVEL EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X ESVANI CAPPARELLI CORIA X CINTIA MARIA CAPPARELLI CORIA X CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÕES FISCAIS propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOVEL EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A decisão de fls. 127 determinou a inclusão dos sócios Esvani Capparelli Coria, Cíntia Capparelli Cória Garducci e Carlos Eduardo Capparelli Cória no polo passivo das execuções. Neste momento processual, há que se analisarem as diversas alegações pendentes de apreciação nos autos, ou seja, requerimentos de fls. 140/141 (em nome de Esvani Capparelli Coria), fls. 143/145 (em nome de Carlos Eduardo Capparelli Cória), fls. 153/160 (em nome da empresa Sovel), fls. 161/163 (em nome de Cíntia Capparelli Cória Garducci) e fls. 207/214 (em nome da empresa Sovel). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, aduza-se que foi expedido mandado de constatação e penhora, através do qual restou consignado que a pessoa jurídica Sovel não mais funciona no local há muitos anos e que o imóvel foi arrematado na Justiça do Trabalho no ano de 2010, conforme certidão de fls. 220 verso. Ou seja, não prospera o requerimento de fls. 140/141 de Esvani Capparelli Coria, no sentido de que deveria ser excluída do polo passivo, uma vez que a pessoa executada teria bens para garantir a execução. Note-se que o bem imóvel da empresa já foi arrematado e, ainda que assim não fosse, em fls. 202/219 constam várias penhoras de valores altos (incluindo uma penhora de valor superior a quatro milhões, conforme R12 em fls. 209) que inviabilizam a assertiva no sentido de que tal bem pudesse garantir alguma das dívidas cobradas nos autos (incluindo as execuções apensadas). Ademais, os três sócios foram incluídos no polo passivo da execução por decisão de fls. 127, de 29 de Junho de 2008, que deferiu pedido da exequente nesse sentido, fundado na responsabilidade estatuída no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que restou que a pessoa jurídica não mais estava operando no local de seu funcionamento registrado no JUCESP, fato este corroborado pela certidão de fls. 220 verso acima citada. Impõe-se considerar que os valores em execução dizem respeito a tributos, cujo pagamento se obrigam os sócios por força do artigo 135 do Código Tributário Nacional, mormente em face da não localização da empresa no endereço constante da Junta Comercial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. OMISSIS2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1017732, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/08, vu) A dissolução irregular da sociedade, consubstanciada na paralisação de suas atividades, com a repartição de eventuais bens e

haveres da sociedade entre os sócios, sem o devido processo de liquidação da pessoa jurídica, configura-se infração à legislação tributária, gerando a incidência do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional em relação aos responsáveis pela dívida tributária. Portanto, neste caso, não se trata da hipótese de excesso de poder ou infração ao contrato social, mas sim de dissolução irregular da pessoa jurídica. Nesse sentido se firmou a jurisprudência, destacando-se parte de ementa de julgado da Ministra Eliana Calmon (2ª Turma, RESP nº 720.107/RS, DJU 29/08/2007) que bem define a questão: Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. No mesmo sentido, cite-se o RESP nº 738.513/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux e o RESP nº 875.300/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon. Note-se que a dissolução ilegal ou irregular de sociedades empresárias é um fato extremamente comum, caracterizando a conduta em que os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e a se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por golpe na praça. Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, arts. 2º, VII e 150, III). Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes deste comportamento irregular. Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do processo extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada, conforme ensinamento constante na obra Manual de Direito Comercial, de autoria de Fábio Ulhoa Coelho, editora Saraiva, 13ª edição (ano de 2002), página 175. Ou seja, restando provada a dissolução irregular da pessoa jurídica (sem liquidação ou falência), tal fato acarreta a responsabilidade de todos os sócios pelo pagamento da dívida, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, há que se indeferir o requerimento de fls. 143/145 (em nome de Carlos Eduardo Capparelli Cória) e de fls. 161/163 (em nome de Cíntia Capparelli Cória Garducci), já que foram incluídos com base no fato de que eram sócios por ocasião dos fatos geradores dos tributos, devendo responderem pela dissolução irregular da pessoa jurídica. Nesse sentido, aduza-se que os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil invocados pelos executados não se aplicam às relações de índole tributária, em relação aos quais incide o artigo 135 do Código Tributário Nacional, por força da aplicação do princípio da especificidade. Ademais, os invocados artigos 1.003, parágrafo único e 1.032 do Código Civil não se aplicam à espécie, pois a responsabilização pessoal dos sócios neste caso por débitos da sociedade tem como um dos pressupostos a dissolução irregular da sociedade a que teriam dado causa, ou seja, não é caso de responsabilidade por sucessão, conforme tratado nos dispositivos citados. Por fim, a empresa executada alega a ocorrência de prescrição em relação às CDA's nº 80 7 97 004027-89 (fls. 154/160) e 80 6 99 220703-78 (fls. 207/214). No caso presente, no que tange à CDA nº 80 7 97 004027-89, no documento de fls. 250/251 constam os números das notificações relacionadas ao crédito tributário. Conforme se verifica em fls. 252/255, as declarações foram entregues, respectivamente, em 31/05/1995, 29/11/2005, 29/02/2006 e 31/01/1996. Em sendo assim, o prazo de cinco anos - já que se trata de lançamento por homologação - findaria em 31/05/2000 em relação ao débito declarado mais remoto. Ocorre que, conforme documento de fls. 245 e de fls. 251 em 01/03/2000 ocorreu a adesão da pessoa jurídica ao parcelamento do REFIS. Em sendo assim, a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Neste caso, a interrupção da prescrição deu-se em 01/03/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 04/06/2001, ou seja, antes do reinício do prazo pela ocorrência da rescisão do parcelamento (datada de 2003). Portanto, não há que se falar em prescrição. No que tange ao questionamento referente à CDA nº 80 6 99 220703-78, a União reconheceu em fls. 238/240 a ocorrência da prescrição, sendo que a certidão em dívida ativa já consta baixada no sistema da PGFN, pelo que restou prejudicada a cobrança da dívida. Destarte, tendo em vista que a PGFN cancelou a CDA nº 80 6 99 220703-78 cobrada nos autos da EF nº 2001.61.10.006902-7, os autos da referida execução devem ser desapensados dos autos principais e remetidos para a União, a fim de que junte nos autos o extrato comprovando o cancelamento da dívida para fins de extinção da execução fiscal. Em relação às demais dívidas cobradas na execução principal (EF nº 2001.61.10.004373-7, em relação a qual foi afastada a prescrição) e nas demais execuções apensadas (EF nºs 2001.61.10.004374-9, 2001.61.10.006903-9, 2001.61.10.006904-0 e 2001.61.10.006905-2), com exceção da EF nº 2001.61.10.006902-7, a cobrança da dívida deve prosseguir, pelo que determino que sejam juntados aos autos os valores atualizados das dívidas, que totalizam a quantia de R\$ 432.782,75 (quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, a inexistência de bens penhoráveis da pessoa jurídica, e a inexistência de penhora até o momento em relação aos três sócios citados, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DAS PESSOAS FÍSICAS, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud

prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se à requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Positiva, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006523-75.2001.403.6110 (2001.61.10.006523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PRODUTOS PARA FESTAS ALINY LTDA X ALTAIR APARECIDO GARCIA(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X CONSTANTIN COUCOLIS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, em face de Produtos Para Festas Aliny Ltda e Outros, visando ao recebimento dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa sob os números 80.6.99.063.147-80, 80.6.99.063.148-61, 80.2.99.029395-23 e 80.7.99.017022-32. Conforme certidão de 13, foram apensados os autos das EFs nn. 0004167-10.2001.403.6110, 0006523-75.2001.403.6110 e 0006527-15.2001.403.6110, sendo que os atos processuais são praticados nesses autos. Realizada a citação via postal (fl. 16), a parte executada não garantiu a execução no prazo legal (fl. 17). À fl. 44, esse juízo deferiu o requerimento da exequente de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. À fl. 81, foi deferido o mandado de penhora da conta da executada. Infrutífera a penhora de valores em conta da executada (fl. 89). A parte exequente requereu a penhora e o registro do bem imóvel registrado sob o n. 56.249 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e a intimação do cônjuge (fl. 106). Deferido o mandado de penhora nos termos requeridos pelo exequente (fl. 118), a parte executada juntou petição, à fls. 122-124, requerendo que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem indicado, em face de versar sobre bem de família. Realizada a penhora, o Oficial de Justiça certificou a penhora do imóvel indicado, deixando assim de nomear depositário, de intimar os executados e cônjuges e de comunicar ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba a penhora realizada (fl. 146). À fl. 290 da Execução Fiscal n. 0004166-25.2001.403.6110, a União informou que a inscrição que embasa a inicial está extinta por pagamento, conforme fl. 292; no mesmo sentido, as informações de fls. 22-4 das Execuções Fiscais nn. 0004167-10.2001.403.6110, 0006523-75.2001.403.6110 e 0006527-15.2001.403.6110. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante dos pagamentos noticiados e com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO as execuções fiscais acima mencionadas. Sem condenação em honorários e custas processuais. 3. Na medida em que a penhora do imóvel não se concretizou (fl. 146), nenhuma providência nesse sentido deve ser encetada. 4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 5. P.R. I.

**0006527-15.2001.403.6110 (2001.61.10.006527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PRODUTOS PARA FESTAS ALINY LTDA X ALTAIR APARECIDO GARCIA(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X CONSTANTIN COUCOLIS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, em face de Produtos Para Festas Aliny Ltda e Outros, visando ao recebimento dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa sob os números 80.6.99.063.147-80, 80.6.99.063.148-61, 80.2.99.029395-23 e 80.7.99.017022-32. Conforme certidão de 13, foram apensados os autos das EFs nn. 0004167-10.2001.403.6110, 0006523-75.2001.403.6110 e 0006527-15.2001.403.6110, sendo que os atos processuais são praticados nesses autos. Realizada a citação via postal (fl. 16), a parte executada não garantiu a execução no prazo legal (fl. 17). À fl. 44, esse juízo deferiu o requerimento da exequente de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. À fl. 81, foi deferido o mandado de penhora da conta da executada. Infrutífera a penhora de valores em conta da executada (fl. 89). A parte exequente requereu a penhora e o registro do bem imóvel registrado sob o n. 56.249 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e a intimação do cônjuge (fl. 106). Deferido o mandado de penhora nos termos requeridos pelo exequente (fl. 118), a parte executada juntou petição, à fls. 122-124, requerendo que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem indicado, em face de versar sobre bem de família. Realizada a penhora, o Oficial de Justiça certificou a penhora do imóvel indicado, deixando assim de nomear depositário, de intimar os executados e cônjuges e de comunicar ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba a penhora realizada (fl. 146). À fl. 290 da Execução Fiscal n. 0004166-25.2001.403.6110, a União informou que a inscrição que embasa a inicial está extinta por pagamento, conforme fl. 292; no mesmo sentido, as informações de fls. 22-4 das Execuções Fiscais nn. 0004167-10.2001.403.6110, 0006523-75.2001.403.6110 e 0006527-15.2001.403.6110. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante dos pagamentos noticiados e com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO as execuções fiscais acima mencionadas. Sem condenação em honorários e custas processuais. 3. Na medida em que a penhora do imóvel não se concretizou (fl. 146), nenhuma providência nesse sentido deve ser encetada. 4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 5. P.R. I.

**0008022-94.2001.403.6110 (2001.61.10.008022-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO**

PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE MARIA NOBRE DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia, em face de José Maria Nobre de Oliveira, visando ao recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa sob n. 171/2001 (fl. 04). Houve tentativa de citação por via postal, resultando negativas ambas as tentativas (fl. 24 e 32). Relatei. Passo a Decidir. 2. Tendo em vista a desistência da exequente (fl. 58), EXTINGO por sentença a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, mormente considerando que a parte executada não foi sequer citada. 3. P.R. 4. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a manifestação da parte exequente (fl. 58) e se remetam ao arquivo, com baixa definitiva.

**0004926-37.2002.403.6110 (2002.61.10.004926-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE MARIO FERRAZ DA SILVA - ME**

1. Pedido da exequente de fl. 27: Resta prejudicado, em face da prolação da sentença de fls. 11/13, com trânsito em julgado em 25/04/2003 (fl. 15). 2. Fls. 28/29: Anote-se. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). 4. Int.

**0005130-81.2002.403.6110 (2002.61.10.005130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ANTONIO MOURA SANCHES(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA)**

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de ANTONIO MOURA SANCHES para cobrança de R\$ 23.158,82 (abril/2007), quantia relacionada à Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.02.001852-42. Não encontrado o executado para realizar a citação (fls. 08 e 32), foi citada por edital (fl. 45). Após, houve a tentativa de penhora de valores, via BACENJUD. Resultou positiva a resposta quanto à requisição de bloqueio em conta do executado, bloqueando-se o valor de R\$ 23.158,82 (fl. 60). Foi realizada a transferência judicial do valor de R\$ 23.071,16 (fl. 63). O executado opôs embargos à execução fiscal (fl. 73). Às fls. 114-116 este juízo julgou os embargos improcedentes com resolução de mérito acerca do pedido de redução da multa moratória para 20%. Os valores depositados à fl. 66 foram convertidos em renda da União mediante guia DARF, conforme fls. 125-127. À fl. 129, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação total do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 129 (=dispensa de intimação da presente sentença), certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença e se arquivem os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.C.

**0006582-98.2003.403.6108 (2003.61.08.006582-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEDITA DE BARROS CARDOSO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X CLODOALDO CARDOSO**

SENTENÇA AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou esta execução fiscal em face de BENEDITA DE BARROS CARDOSO e Outro para cobrança de R\$ 23.038,99 (setembro/2007), quantia relacionada à Certidão de Dívida Ativa n. 35.589.028-3. Citados os executados por via postal (fls. 31 e 32) e citado o executado CLODOALDO CARDOSO, também, por edital (fl. 37). Resultaram negativas as respostas quanto à requisição de bloqueio em conta(s) do(s) executado(s) (fl. 50). À fl. 167, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. EXTINGO por sentença a presente execução, nos moldes do art. 26 da Lei n. 6.830/80, haja vista que o crédito aqui exigido foi cancelado, conforme atesta o documento ora acostado a estes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Com o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.I.C.

**0004291-22.2003.403.6110 (2003.61.10.004291-2) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X ABILIO FERREIRA JUNIOR X ABILIO FERREIRA JUNIOR(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI)**  
Considerando que o pedido de concessão de prazo para cumprimento da determinação de fl. 96 é de setembro/2013, indefiro a nomeação de bens à penhora (fls. 63/64), tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - atestar o direito de propriedade e comprovar a inoccorrência de gravames sobre referidos bens. Dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0012700-84.2003.403.6110 (2003.61.10.012700-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARCOS ANTONIO MOMESSO X EDEMIR**

MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Outros para cobrança de R\$ 8.367,71 (dezembro/2003), quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nn. 35.312.592-0 e 35.510.297-8. Citados os executados, por via postal (fl. 18-20). Após, houve a tentativa de penhora de bens dos executados. Resultaram negativas as respostas quanto à penhora de bens dos executados, uma vez que os bens indicados à penhora já estão constrictos em outros autos, conforme certidão do mandado de penhora de fls. 72-73. À fl. 148, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação total do débito. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Com o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.I.C.

**0004202-62.2004.403.6110 (2004.61.10.004202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LT X ANTONIO CARLOS DIAS HARO X ANTONIO FLAVIO DIAS HARO X CARLOS ANTONIO HARO PERES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**

DECISÃO União (Fazenda Nacional) ajuizou estas execuções fiscais em face de DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA., para cobrança dos montantes de R\$ 14.391,52, para dezembro de 2003, e de R\$ 15.941,27, para agosto de 2007. Os feitos encontram-se apensados e os atos processuais de ambos estão sendo praticados nos autos da Execução Fiscal n. 0004202-62.2004.403.6110. Por decisão de fls. 108-9, foi determinada a inclusão dos sócios Antônio Flávio Dias Haro, Carlos Antônio Haro Peres e Antonio Carlos Dias Haro, no polo passivo das execuções, a teor do pedido de fls. 96-7. Citados os codevedores ANTÔNIO CARLOS DIAS HARO e ANTÔNIO FLÁVIO DIAS HARO (fls. 113-4), bem como entregue a carta citatória no endereço de CARLOS ANTÔNIO HARO PERES (fl. 112), os dois primeiros e o espólio deste último apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 115-25. Decisão de fls. 126-8 não conheceu da exceção, por intempestividade, e determinou a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD, em contas de titularidade de Antônio Carlos Dias Haro e Antônio Flávio Dias Haro, porém, nenhum valor foi localizado nem bloqueado (fls. 139-40). Às fls. 164-79, a União requereu a expedição de mandado para livre penhora de bens e noticiou estar diligenciando para localização dos herdeiros de Carlos Antônio Haro Peres, a fim de promover a habilitação nos autos. Em decisão de fls. 194-6, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0015247-45.2013.4.03.0000/SP, para que fosse apreciada a exceção de pré-executividade. Dada vista à excepta, a União sustentou a improcedência da exceção, mas, em sendo julgada procedente, argumentou não ser cabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, requerendo, em não sendo este o entendimento do Juízo, que sejam fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Eis o breve relato. Decido. 2) Os executados Antônio Carlos Dias Haro, Antônio Flávio Dias Haro e o espólio de Carlos Antônio Haro Peres argumentam, via exceção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição intercorrente pelo transcurso de mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e as citações dos sócios. Pretendem, então, a extinção da ação em relação a eles, com fulcro nos artigos 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário. Em sua resposta, a parte contrária rechaçou a prescrição intercorrente, afirmando que somente após a notícia nos autos da dissolução irregular da empresa surgiu o interesse na inclusão dos sócios no polo passivo da ação (princípio da actio nata), que não houve inércia da excepta e que a demora ocorrida deve-se ao mecanismo do Judiciário. 2.1) Em que pese o fato de a inventariante do espólio de Carlos Antônio Haro Peres não mais o representar, tendo em vista o encerramento do inventário, como consignado à fl. 126, verso, item II, analiso a exceção de pré-executividade por força da decisão de fls. 200-1 e porque a peça está também subscrita pelos outros dois sócios executados, regularmente representados nos autos. 2.2) A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo, ou seja, para propor a ação de execução. Ainda, é possível o reconhecimento da chamada prescrição intercorrente - matéria objeto da exceção sob exame-, que nada mais é do que a paralisação do trâmite da ação proposta, por prazo superior a 5 (cinco) anos, em razão da inércia da parte exequente. Mesmo em se admitindo a possibilidade da chamada prescrição intercorrente, há que se considerar que não houve inércia da excepta/exequente, mas antes, a demora para a citação da sócia deveu-se ao trâmite próprio da execução fiscal e ao funcionamento do Poder Judiciário, como também, à conduta da parte executada, fatos adiante relatados: I) Execução Fiscal n. 0012263-04.2007.403.6110a) Distribuída a ação em 05/10/2007, foi determinada a citação em 07/12/2007 (fl. 20); em 23/06/2008, foi juntado aos autos o aviso de recebimento positivo da carta citatória (fl. 22). Sem pagamento nem garantia da execução (fl. 23), em 06/08/2008 foi determinada a penhora em dinheiro pelo sistema BACENJUD (fl. 24), sem resultados positivos, conforme certidão de fl. 26, de 18/08/2008. b) Aos 15/09/2008 a exequente requereu a expedição de mandado de constatação e penhora (fl. 28) e antes que houvesse decisão, requereu vista dos autos (fl. 33, em 30/01/2009), deferida em 05/02/2009 (fl. 34). c) Despacho de fl. 36,

de 29/06/2010, determinou a manifestação da exequente quanto à existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento da Lei n. 11.941/2009), em face do qual a parte informou negativamente, por petição de fl. 38, protocolada em 21/07/2010.d) Aos 29/07/2010 foi deferida a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação (fl. 43); na diligência encetada verificou-se que a pessoa jurídica executada não estava mais em atividade no endereço indicado na inicial, onde havia mais de seis anos encontrava-se outra empresa, conforme certidão de 29/04/2011 (fl. 48).e) A União peticionou em 18/07/2011 requerendo a citação por edital da parte executada e, na sequência, a penhora de ativos financeiros, via BACENJUD (fl. 50). A citação foi deferida em 18/08/2011 (fl. 55), tendo sido o edital publicado em 19/10/2011 (fls. 61/62).f) Em 24/04/2012, o feito foi apensado aos autos da Execução Fiscal n. 0004202-62.2004.403.6110, onde os atos processuais relativos às duas ações passaram a ser praticados (fl. 64).II) Execução Fiscal n. 0004202-62.2004.403.6110a) Distribuída a ação em 04/05/2004, foi determinada a citação em 20/05/2004 (fl. 07); em 15/06/2004, foi juntado aos autos o aviso de recebimento negativo da carta citatória (fls. 08/09). b) Deferido pedido da exequente de suspensão do trâmite processual por 90 (noventa) dias, em 05/08/2004, para diligências (fl. 12). Em 01/06/2005 a União juntou documentos e requereu vista (fls. 16/30), com remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 30/09/2005 (fl. 32). Aos 22/11/2005, a PFN requereu nova tentativa de citação postal, no endereço que indicou (fl. 33), o que foi deferido conforme fl. 35, em 24/01/2006; o aviso de recebimento negativo foi juntado em 24/02/2006 (fls. 36/37).c) A União, então, requereu a citação no endereço do representante legal, Antonio Carlos Dias Haro, em 27/07/2006 (fl. 40), deferida em 13/09/2006 (fl. 43) e realizada via Correios, em 26/03/2007 (fl. 49).d) A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 51-69, em 15/06/2007, sustentando a prescrição para a propositura da execução, que, após manifestação da exequente (fls. 72-9, em 25/07/2007), foi rejeitada por decisão de fls. 80-1, de 05/11/2007, quando também foi determinada a penhora de dinheiro, via BACENJUD, com resultado negativo (fl. 83). e) Na sequência, a parte credora requereu a expedição de mandado de penhora, em 15/09/2008 (fl. 86), pedido deferido por despacho de fl. 90, em 03/09/2009, com ordem, também, para a constatação das atividades da empresa no endereço indicado. Em diligência realizada em 16/12/2010, verificou-se que a empresa não estava em funcionamento no local (fl. 93, verso).f) A União peticionou em 04/04/2011 requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 96/105).g) Apensamento da EF n. 0012263-04.2007.403.6110 certificado à fl. 107, em 24/04/2012.h) Deferida a inclusão dos sócios nas ações de execução por decisão datada de 02/05/2012 (fls. 108/9), com entregas das cartas citatórias realizadas em 06/02/2013 (fls. 112/4). A exceção de pré-executividade foi protocolada em 18/03/2013 (fl. 115). De todo o relatado, vê-se que não houve paralisação da tramitação do feito e menos ainda a demora pode ser atribuída à exequente, que se manifestou nos autos em todas as oportunidades que lhe foram abertas.Em conclusão, não há que se falar de prescrição intercorrente, pois não verifico o decurso de prazo superior a 05 anos entre a propositura da execução e a citação válida dos sócios Antônio Carlos Dias Haro e Antônio Flávio Dias Haro, por demora atribuível à exequente e, assim, a execução deve prosseguir.Confirmam-se, por pertinentes ao tema tratado nestes autos, os seguintes trechos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGARESP 90490, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22/05/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA EM PARTE. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede quando da citação; posteriormente, foi citada em 22/12/2000, na pessoa de seu representante legal; conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 33vº, não foram localizados bens da

devedora para garantir o débito, uma vez que esta se encontra desativada; nesse passo, em 26/11/2004, a agravante pleiteou a inclusão do sócio Luiz Carlos Barbieri Joaquim no polo passivo da demanda, citado em 26/06/2006; e, em 18/04/2007, formulou tal pedido em relação aos demais sócios Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim, sendo Jaci Barbieri Joaquim citado em 31/08/2007. 5. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/12/2000 e, sendo a data do pedido de redirecionamento do primeiro executado (Luiz Carlos Barbieri Joaquim) formulado em 26/11/2004, tenho que incorreu a prescrição intercorrente em relação a este sócio, uma vez que a demora na citação deste não pode ser imputado à exequente. 6. Em relação aos demais co-executados (Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim), decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pleito de redirecionamento ocorrido em 18/04/2007; dessa forma, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a estes sócios. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Destaquei.) (Sexta Turma, AI 201103000021837, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 28/04/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, 5 ANOS, NA ESPÉCIE INOBSERVADO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - LEILÃO NEGATIVO A NÃO PERMITIR O ATINGIMENTO DA FIGURA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1- Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 2- Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre 04/1991 e 01/1994, portanto sujeita a prescrição ao prazo de 05 anos, como o abaixo retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo dos débitos. Precedente. 3- De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente. 4- Incontroverso dos autos, a Fazenda recorrida praticou ato impulsionador nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por cota e protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, a que sujeitos os débitos em pauta. 5- Inadmissível seja punido o Erário, mercê da tramitação do executivo em pauta - em que se revela a busca por patrimônio da pessoa jurídica executada, após o que, sem lograr êxito, buscou a União a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução - afastando-se a enfocada prescrição, não tendo a citação dos sócios, após o transcurso de mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, por razões alheias às condutas fazendárias, o condão de ensejar a ocorrência da prescrição. 6- Em sede de prescrição material, único o evento interruptivo, como a também assim se extrair da v. Súmula 314, E. STJ. 7- Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a afirmada prescrição intercorrente. OMISSIS14- Provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios, ora agravantes, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$125.468,13), em prol da parte agravante. (Destaquei.)(AI 200303000481360, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Rel. JUIZ SILVA NETO, j. 25/05/2011)Finalmente, estabelecido o contraditório por meio da exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios pela parte vencida.2.3) Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 115-25, afastando a chamada prescrição intercorrente. Condeno a parte excipiente (Antônio Carlos Dias Haro e Antônio Flávio Dias Haro) no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa, com fundamento no art. 20, 1º e 4º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento.3) Fls. 164/79: Expeça-se mandado de livre penhora, como requerido pela exequente, nos endereços de Antônio Carlos Dias Haro e Antônio Flavio Dias Haro. 4) Sem prejuízo, requeira a Fazenda Nacional o que for de direito para o prosseguimento da ação em relação aos herdeiros de Carlos Antônio Haro Peres.5) Intimem-se.

**0004315-16.2004.403.6110 (2004.61.10.004315-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ROBERTO ZACCARIOTTO X VALDIR ANTONIO TEIXEIRA LOPES(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) DECISÃO DE FLS. 131/134: Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a empresa executada, foram indicadas à penhora ações escriturais da Companhia Piratininga de Força e Luz (fls. 18/19), não aceitas pela exequente (fls. 47). Restando negativa a tentativa de penhora de valores em contas bancárias da executada, via sistema BACEN JUD (fls. 73), foi deferida a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa, que não foi localizada no endereço constante da inicial, conforme certidão de fls. 86. Atendendo a requerimento da União, a decisão de fls. 93/94 incluiu no polo passivo da execução os sócios ROBERTO ZACCARIOTTO e VALDIR ANTONIO TEIXEIRA LOPES, citados conforme fls. 97 e 96, respectivamente. Às fls. 98/104, o devedor ROBERTO apresentou exceção de pré-executividade, pretendendo a extinção da execução em decorrência da prescrição dos créditos tributários exigidos, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre os vencimentos das prestações/entrega da declaração e a**

citação. A União manifestou-se às fls. 110/119, juntando os documentos de fls. 120/130 e dizendo não existir prescrição tanto para a propositura da execução quanto em relação ao sócio (prescrição intercorrente). É o relatório. DECIDO. 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, conta-se a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174, não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários a disposição contida no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, por ausência de previsão em lei complementar. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional é contado da data da entrega da declaração 0293913, na qual tiveram origem os créditos em execução, que, conforme documento acostado aos autos (fls. 125), ocorreu, em 11/05/2000. Por outro lado, considere-se que a interrupção do prazo de prescrição só ocorreu com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a determinação de citação, ocorrida em 20 de Maio de 2004 (fls. 08). Frise-se que a inovação processual tem efeitos imediatos sobre os processos em andamento, porém, não retroage para alcançar atos praticados em momento anterior a sua vigência. Destarte, partindo da premissa de que com a citação do devedor se operava a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, antes da Lei Complementar nº 118/05), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 11/05/2000 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando a data de constituição dos créditos (11/05/2000), o prazo expiraria em 11 de Maio de 2005. No caso em tela verifica-se que a inicial foi protocolada em 05 de Maio de 2004 e a citação ocorreu em 13/07/2004 (fls. 10), e desse modo houve evidente causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, com fundamento no art. 174, parágrafo único, inciso I (na redação anterior à Lei Complementar n. 18/2005). Em relação à prescrição intercorrente, embora não tenha sido expressamente alegada pelo excipiente, da mesma forma verifico a sua não ocorrência. De fato, caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Neste caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que desde o ajuizamento da demanda sempre tramitou sem qualquer suspensão. O fato de o andamento processual ter sido truncado é inerente a todas as execuções fiscais, visto que é cediço que a ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa, faz com que não haja a celeridade desejada. Não obstante tal fato, através de uma leitura dos autos verifica-se neste caso que com a citação da executada (fls. 10, em 13/07/04), foram oferecidas à penhora ações escriturais da Companhia Paulista de Força e Luz, não aceitas pela exequente (fls. 18 e 47), que empreendeu diligências para a localização de bens penhoráveis (fls. 32, 36/38, 41/42, 51/52 e 54), tendo sido, inclusive, realizada a tentativa de penhora de valores pelo sistema BACEN JUD (fls. 72/73), porém, tudo sem sucesso. Expedido mandado de constatação das atividades da empresa executada, certificou a Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não mais se localizava no endereço constante da inicial e do cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 84/86 e 91) e então, com fundamento na dissolução irregular, a decisão de fls. 93/94 deferiu a inclusão na ação dos nomes dos sócios, que foram citados conforme fls. 96/97. Assevere-se, que, como se vê, nem sequer houve ausência da prática de atos processuais por mais de cinco anos, pelo que a alegação de configuração da prescrição intercorrente é incabível. Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a execução. 2 - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, a falta de pagamento voluntário e o pedido da exequente de fls. 110/119, parte final, apresentado em relação ao executado Roberto, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS DOS SÓCIOS ROBERTO ZACARIOTTO e VALDIR

ANTONIO TEIXEIRA LOPES, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se à requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Positiva, voltem-me conclusos. DISPOSITIVOPElo exposto, não verifico a ocorrência de prescrição dos créditos em execução nestes autos e REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 98/104.Cumpra-se o item 2 desta decisão.Indefiro o pedido do sócio Roberto Zacariotto de assistência judiciária gratuita (fls. 104, item iii), uma vez que, à falta de declaração firmada pelo próprio executado, entendo não preenchido o requisito do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

**0006551-38.2004.403.6110 (2004.61.10.006551-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X STERMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURICIO VIEIRA PROENCA X DEMEVAL DE CAMPOS X RENATO MITSURU KURIHARA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X ELCIO MARQUES DE CASTRO**

D E C I S Ã OTrata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A empresa executada foi citada por edital conforme fls. 70/72. A decisão de fls. 87 deferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide.Às fls. 172/182, o devedor RENATO MITSURU KURIHARA apresentou exceção de pré-executividade, pretendendo a extinção da execução em decorrência da prescrição dos créditos tributários exigidos, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos desde o ajuizamento da execução fiscal até a sua citação, bem como alegando prescrição intercorrente. A União manifestou-se às fls. 196/203 dizendo não existir prescrição tanto para a propositura da execução quanto em relação ao sócio (prescrição intercorrente).É o relatório. DECIDO.1) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAnalisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, conta-se a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).Neste caso, o prazo prescricional é contado das datas das entregas das declarações que, conforme documentos de fls. 111/155, ocorreram em 15/05/2000, 14/05/2001, 14/08/2001, 09/11/2000 e 14/02/2001.A execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2004, portanto, antes do escoamento do prazo quinquenal considerando a declaração entregue mais antiga, ou seja, datada de 15/05/2000.Nesse sentido, em recurso especial representativo da controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco, consoante os seguintes precedentes: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 21/5/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 19/6/2012.Neste caso, a citação da empresa devedora só ocorreu em 2007 por conta do fato que a empresa executada não foi localizada, de modo que não se pode imputar à União a demora na citação da pessoa jurídica. Portanto, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao qual este juízo se curva, a data do ajuizamento da execução fiscal serve como parâmetro para intrromper a execução fiscal.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de

redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015), conforme julgado da 1ª Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, AgRg no REsp 1173177/SP, DJ de 12/06/2015. Neste caso, a citação por edital da pessoa jurídica ocorreu em 03 de Dezembro de 2007 com a publicação do edital de citação, conforme fls. 71. Ou seja, desde o ajuizamento (07/07/2004) até a citação da empresa executada não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Portanto, a prescrição em relação aos sócios restou interrompida em 03 de Dezembro de 2007. Outrossim, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, desde a interrupção da prescrição em relação à empresa executada até o requerimento de citação dos sócios não pode transcorrer prazo superior à 5 (cinco) anos. Neste caso a União requereu a citação dos sócios, incluindo o excipiente, através da petição de fls. 76/77, protocolada em 15/07/2008, de modo que a demora na localização do devedor e de sua citação (ocorrida em 16/07/2013) não pode ser imputada à União. Portanto, não há que se falar em prescrição. Em relação à prescrição intercorrente, alegada pelo excipiente, da mesma forma verifico a sua não ocorrência. De fato, caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Neste caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que desde o ajuizamento da demanda sempre tramitou sem qualquer suspensão. O fato de o andamento processual ter sido truncado é inerente a todas as execuções fiscais, visto que é cediço que a ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa, faz com que não haja a celeridade desejada. Assevere-se que nem sequer houve ausência da prática de atos processuais por mais de cinco anos, pelo que a alegação de configuração da prescrição intercorrente é incabível. Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a execução. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS DOS QUATRO SÓCIOS CITADOS (fls. 91, Êlcio; fls. 93, Maurício; fls. 164, Demeval; e fls. 193, Renato), POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se à requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos.

**0008308-67.2004.403.6110 (2004.61.10.008308-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento definitivo do processo administrativo de compensação (PA nº 10855.002.559/98-17), conforme determinado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002676-55.2007.403.6110 (fls. 178/191 e 193).Int.

**0001993-86.2005.403.6110 (2005.61.10.001993-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LONGO & OLIVEIRA SOROCABA LTDA X LUISA CRISTIANE DE OLIVEIRA E CAMARA X SILVIA RENATA LONGO(SP225141 - THAIS ALVARENGA RABELLO)**  
Fls. 132/133 e 138/149: Aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 131.

**0002398-25.2005.403.6110 (2005.61.10.002398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X THYFAN MODAS E ACESSORIOS LTDA X LAURI POLES X VERA LUCIA CARMONA POLES(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROZALINA DA SILVA POLES**

1. Consigno a permanência no polo passivo da coexecutada Vera Lúcia Carmona Poles, conforme decisão proferida no Tribunal Regional Federal, por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, com decurso de prazo para recurso (fls. 492/510 e 516/517). 2. Pedido da coexecutada Vera Lúcia Carmona Poles de fls. 418/419 dos autos principais (nº 0002398-25.2005.403.6110): Preliminarmente, junte-se aos autos pesquisa realizada, via Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Os valores recebidos pela

coexecutada, correspondentes aos salários e à aposentadoria por idade (um pouco mais de R\$ 10.000,00 por mês), demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 3. Pedido de fl. 141 do apenso nº 0006976-31.2005.403.6110: Defiro. Dê-se vista à parte exequente, conforme requerido, bem como ciência acerca das sentenças proferidas e para se manifestar em termos de prosseguimento da cobrança. 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da coexecutada Rozalina da Silva Poles, conforme sentença de fls. 467/473. 5. Intimem-se.

**0003184-69.2005.403.6110 (2005.61.10.003184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLO SP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILSON MORAES LIMA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de Polo SP Indústria e Comércio Ltda., visando ao recebimento do valor inscrito nas CDAs nn. 80.3.05.000969-40, 80.6.05.033009-82 e 80.6.04.103549-69 e 80.7.04.027365-02. Citada (fl. 14), a empresa executada não pagou o débito, nem garantiu a execução (fl. 15). Foi determinada a penhora via sistema BACENJUD, restando tal medida negativa (fl. 40). Por decisão de fl. 62, foi deferido pedido de fl. 52, para inclusão do sócio GILSON MORAES LIMA, no polo passivo da execução. Citado (fl. 94), o executado não pagou o débito, nem garantiu a execução (fl. 95). Foi determinada a penhora, via sistema BACENJUD, restando bloqueado o valor de R\$ 1.512,92 (fl. 102). Realizada pesquisa através do sistema RENAJUD, os veículos encontrados, por cautela, foram bloqueados por este Juízo (fl. 111) e determinada a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Feira de Santana/BA, para penhora dos mesmos (fls. 117/118). Às fls. 132/148, o executado Gilson Moraes Lima apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição para o redirecionamento em face do sócio-gerente. Eis o breve relato. Decido. II) Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 94, a parte executada foi citada em 01/07/2011, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 20/07/2011. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir as execuções expirou em julho de 2011 (art. 241, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade muito depois daquela data, quase 04 (quatro) anos depois (em 18/05/2015, fl. 132), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação. III) Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. IV) Intimem-se.

**0003357-93.2005.403.6110 (2005.61.10.003357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER**

ZENTHOFER MULLER) X TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA X VANIL ANGELO FACCO X PAULO SERGIO FACCO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

DECISAO FL. 187/191: D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TUPA ESTRUTURA METÁLICA LTDA. ME, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A decisão de fls. 80 determinou a inclusão dos sócios Paulo Sérgio Facco e Vanil Angelo Facco no polo passivo das execuções. Em fls. 117/120 a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando ocorrência de prescrição. Em fls. 138/141 a União manifestou-se pelo acolhimento parcial da exceção, já que, segundo seu entendimento, apenas os créditos constituídos pelas declarações nºs 40003372, 40057676 e 30262516 foram atingidos pela prescrição. É o relatório. DECIDO. A excepta informa que estão prescritos somente os créditos constituídos pelas declarações nºs 40003372, 40057676 e 30262516. O prazo quinquenal de prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é contado a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTFs, na hipótese de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir das datas das entregas das declarações quando estas ocorrem em momento posterior ao vencimento dos tributos (REsp nº 389089/RS). No caso dos autos, o documento de fls. 164 demonstra as datas em que foram entregues as declarações relacionadas com as quatro inscrições em dívida ativa da União cobradas nesta execução fiscal, sendo que tais datas foram devidamente reproduzidas na tabela de fls. 140. Efetivamente, assiste razão à União na sua manifestação. No caso dos autos, os créditos tributários exigidos foram constituídos nas datas das entregas das declarações e, em sendo assim, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 12/05/2005, com determinação de citação em 21/07/2005 (fls. 41), portanto, na vigência do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 118/2005, reconheço a prescrição apenas quanto aos créditos constituídos por meio das declarações números 40003372, 40057676 e 30262516, nos termos da manifestação da União. Em relação aos demais créditos, considerando que a data de entrega de declaração mais remota é 11/08/2000 (declaração nº 4032730), não houve o transcurso do prazo quinquenal prescricional, já que a decisão de 21/07/2005 (data do despacho que ordenou a citação) interrompeu a prescrição, motivo pelo qual deverá ter prosseguimento a ação. Em conclusão, DECLARO PARCIALMENTE PRESCRITOS os créditos tributários relativos às declarações números 40003372, 40057676 e 30262516, com fundamento nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios nestes autos de exceção de pré-executividade, em face da sucumbência recíproca. Em relação aos demais débitos, a cobrança da dívida deve prosseguir, pelo que determino que sejam juntados aos autos os valores atualizados das dívidas, que totalizam a quantia de R\$ 140.303,67 (cento e quarenta mil, trezentos e três reais e sessenta e sete centavos). Neste ponto, impende destacar que os documentos de fls. 169/182, mais especificamente em fls. 172, 176 e 179/180, comprovam que já foram feitas as exclusões relacionadas com os créditos tributários prescritos, pelo que possível a realização de BACENJUD considerando os valores retificados e constantes nos sistemas informatizados da PGFN. Destarte, considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, a inexistência de bens penhoráveis da pessoa jurídica, e a inexistência de penhora até o momento em relação aos sócios citados (conforme certidão de fls. 185), DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA E DAS PESSOAS FÍSICAS, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescindir do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se à requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. DECISAO FL. 201: Fls. 197/200: Quanto ao valor bloqueado na conta de titularidade do coexecutado Paulo Sérgio Facco (R\$ 19,20), bem como do coexecutado Vanil Ângelo Facco (R\$ 17,75), determino sejam desbloqueados, tendo em vista dizerem respeito a valores irrisórios perante o executado (R\$ 140.303,67, para junho/2015). Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 187/191.Int.

**0005642-59.2005.403.6110 (2005.61.10.005642-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES**  
1 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.2 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0005658-13.2005.403.6110 (2005.61.10.005658-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS FARIA DE**

GIORGIO

DECISÃO/OFÍCIOEXEQUENTE: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO PARTE EXECUTADA: José Carlos Faria de Giorgio - CPF 240.839.418-04 Fls. 109/111: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência de valores, conforme dados constantes do Termo de Audiência em anexo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2015-Imo (jz) à Caixa Econômica Federal - agência 3968 (PAB Justiça Federal). Instruir com cópias de fls. 99, 101 e 109/111.

**0005111-02.2007.403.6110 (2007.61.10.005111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARVALLA INFORMATICA S/C LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO em desfavor de CARVALLA INFORMATICA LTDA., visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob números 80.2.05.023721-40, 80.2.06.044672-04, 80.6.03.091545-77, 80.6.05.032996-07, 80.6.05.032997-98, 80.6.06.105688-06, 80.6.06.105689-89 e 80.7.06.003782-03. Noticiado o parcelamento de duas das oito inscrições em Dívida Ativa da União objeto da ação, quais sejam, CDAs n. 80.2.06.044672-04 e n. 80.6.06.105688-06 (fl. 94), a execução teve prosseguimento em razão do baixo valor que representavam em relação ao total do débito (fl. 279). Realizada penhora sobre o faturamento da empresa executada em garantia da dívida, foram opostos os Embargos à Execução n. 0010947-53.2007.403.6110, afinal julgados parcialmente procedentes, declarando-se a prescrição de todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.05.023721-40, 80.6.03.091545-77, 80.6.05.032996-07 e 80.6.05.032997-98, bem como os créditos inscritos sob n. 80.7.06.003782-03 e constituídos por meio das entregas das declarações 0691822, 0744539 e 0889379 (fls. 458/473, 484/486 e 500/502). À fl. 503 foi deferido pedido da Fazenda Pública para conversão em renda da União de parte do valor depositado nos autos, para quitação das CDAs n. 80.7.06.003782-03 e 80.6.06.105689-89, efetivada conforme fls. 518/520. Em fls. 509/517, a exequente requer a extinção da execução, em razão de pagamento e de cancelamento da dívida. É o relatório. DECIDO. Em face do trânsito em julgado da decisão que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010947-53.2007.403.6110 desconstituiu os créditos tributários inscritos sob números 80.2.05.023721-40, 80.6.03.091545-77, 80.6.05.032996-07 e 80.6.05.032997-98, bem como os créditos inscritos sob nº 80.7.06.003782-03 que foram constituídos por meio das entregas das declarações 0691822, 0744539 e 0889379, e considerando a informação da exequente no sentido de que tais créditos já foram cancelados no sistema de dívida ativa, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL em relação a esta parte da dívida, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Outrossim, em face da quitação dos créditos tributários números 80.2.06.044672-04, 80.6.06.105688-06, 80.6.06.105689-89 e remanescente da CDA n. 80.7.06.003782-03, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios já fixados nos Embargos quanto à parcela prescrita e indevidos em relação à parte da dívida quitada. Em relação ao saldo remanescente em depósito nestes autos, que importa em R\$ 13.353,08 em 21/05/2015, conforme extrato anexo, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para o fim de que seja vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0008085-70.2011.403.6110, processada também perante esta 1ª Vara Federal, entre as mesmas partes. Realizada a transferência, venham conclusos aqueles autos. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012738-57.2007.403.6110 (2007.61.10.012738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA)** DECISÃO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou, em 17/10/2007, esta execução fiscal em face de PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., para cobrança de R\$ 209.661,51, valor para setembro de 2007, relativo à CPMF. Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade acostada às fls. 38/46, com os documentos de fls. 47/63. À fl. 69 foi deferido pedido da União de suspensão do trâmite processual, em face de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Pedido da exequente de penhora em dinheiro (fl. 74), indeferido à fl. 76, por estar pendente de decisão a exceção de pré-executividade. Por petição de fls. 78/92, acompanhada pelos documentos de fls. 93/107, a União requer: a) seja reconhecido o descabimento da exceção, especialmente em razão da necessidade de dilação probatória; b) seja reconhecida a impossibilidade de discussão do débito, pela confissão irretroatável e irrevogável pelo contribuinte, no momento do parcelamento; e c) a improcedência dos argumentos apresentados pela excipiente. Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da

cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Na hipótese dos autos, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que a citação foi realizada em 31/03/2009, por mandado juntado aos autos em 15/04/2009 (fl. 33), enquanto a exceção de pré-executividade foi protocolada em 06/04/2009 (fl. 38), ou seja, observados os termos do art. 241, IV, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Passo, portanto, à apreciação da exceção. III) Afirma a excipiente a nulidade do título executivo, por falta de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, uma vez que: a) o valor cobrado a título de CPMF não foi debitado de sua conta corrente na época própria, por força de antecipação dos efeitos da tutela concedida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União; b) posteriormente, em 27/10/2000, houve o débito em conta corrente da executada dos valores da CPMF e, por este motivo, cabe ao Banco Itaú S/A demonstrar o recolhimento da contribuição, sendo a instituição financeira a devedora principal, enquanto a executada tem apenas responsabilidade subsidiária; c) tratando-se de responsabilidade precípua do banco, não cabe sanção à Petrosul, pela imposição de multa e juros; d) é nulo o processo administrativo de constituição da dívida, por falta de intimação do Banco Itaú; e) o Banco Itaú deve ter efetuado o recolhimento espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, porém, só ele poderá provar este fato. Pretende, com isto, a extinção da execução e a intimação do Banco Itaú S/A para assumir o polo passivo da ação. A existência ou não de título certo, líquido e exigível é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz em autos de execução e, portanto, que pode ser objeto de exceção de pré-executividade. Saber sobre a necessidade de dilação probatória, por sua vez, demanda a análise da suficiência ou não dos elementos trazidos pelas partes, excipiente e excepta, por ocasião da apresentação da exceção e da respectiva impugnação. No caso dos autos, verifico que precedentemente à apresentação da exceção (em 06/04/2009) a parte devedora tinha aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (protocolo em 08/02/2007). A União, ainda, comprovou que o representante legal da empresa executada, outorgante da procuração de fl. 47, foi também quem requereu o parcelamento dos débitos em execução nesta ação de execução fiscal, por meio do Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR de fl. 105. Diante deste fato, a exceção de pré-executividade é manifestamente improcedente. Com efeito, tendo em vista a adesão da excipiente ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, como informou e demonstrou a excepta/exequite às fls. 67/68 e 105/107 da execução, entendo que reconheceu, na execução fiscal, o pedido da exequite, já que nos termos do art. 5º dessa norma a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.... A confissão não admite a manutenção do questionamento da dívida. Mais, fica vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança, com fundamento na conduta da devedora que aceitou a legitimidade da exigência e, por conseguinte, não pode mais discutir esta situação (cobrança). IV) Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 38/63, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida. Condene a excipiente, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, Parágrafos 1º e 4º, do CPC) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. V) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, a pedido da Fazenda (fl. 74), via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da executada Petrosul Distribuidora Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda. - CNPJ 00.175.884/0003-87 (citada, como visto, conforme fl. 36), até o valor total cobrado (R\$ 289.948,96), atualizado para julho de 2015,

conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. VI) Intimem-se.

**0013803-87.2007.403.6110 (2007.61.10.013803-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIAS PEREIRA**  
Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0015054-09.2008.403.6110 (2008.61.10.015054-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDCLAN CONCEICAO VIEIRA**

1 - Tendo em vista o comparecimento do executado Edclan Conceição Vieira na audiência de tentativa de conciliação (fls. 46/47), dou-o por citado. 2 - Pedido de fl. 39: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. 3 - Negativa a diligência, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.(FLS. 50/51: PESQUISA RENAJUD NEGATIVA).

**0015626-62.2008.403.6110 (2008.61.10.015626-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ONOFRE ASSUNCAO**

1. Fl. 48: Indefiro, na medida em que tanto no endereço informado à fl. 02, como no outro endereço apontado já foi realizada a diligência pretendida, sem qualquer sucesso (fls. 20/21 e 26/28). 2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de noventa (90) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002789-38.2009.403.6110 (2009.61.10.002789-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CHELLES**

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de JOSE CHELLES, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 016832/2007, 024575/2009 e 031587/2009. Foi expedida carta citatória à fl. 14 com citação realizada em 08 de maio de 2009, segundo aviso de recebimento de fl. 15. A parte exequente requer a extinção da execução (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003396-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003396-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELDER ABUD PARANHOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)**

Pedido de fl. 39: Tendo em vista que não houve comparecimento da parte executada à audiência de tentativa de conciliação (fl. 48), defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência na busca de bens, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0006398-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006398-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GENTIL PINTO FILHO**

Pedido de fls. 35/37: Indefiro, tendo em vista que não houve a citação da parte executada e que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fls. 18/21). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0011316-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011316-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ E COM/ GALIO PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X JOSE CLAUDIO BRAGA DA SILVEIRA X SUELI BRAGA DA SILVEIRA**  
Considerando que, em relação à coexecutada Sueli Braga da Silveira, consta a devolução do AR com a informação: falecido (fl. 29 e verso) e que, no tocante ao coexecutado José Cláudio Braga da Silveira, houve tentativa negativa de bloqueio de valores via sistema BACEN-JUD (fls. 47/50), bem como tendo em vista o não comparecimento à audiência de conciliação (fl. 64), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de noventa (90) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000911-44.2010.403.6110 (2010.61.10.000911-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DE FIGUEIREDO LEITE SOUSA S E N T E N Ç A** Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de REGINA DE FIGUEIREDO LEITE SOUSA, visando ao recebimento dos créditos referentes às anuidades de 2005, 2007 e 2008. Foi expedida carta citatória à fl. 27-v com citação realizada em 31 de março de 2010, segundo aviso de recebimento de fl. 28. Este juízo determinou a realização de penhora on line em conta (s) corrente (s), por intermédio do sistema BACEN JUD à fl. 39. Foi bloqueado da (s) conta (s) da executada o valor de R\$ 45,50 (fl. 49). A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o executada efetuou o pagamento integral do débito (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte executada, relativo ao bloqueio BACEN JUD (fl. 39) e, depois de cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004704-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TULIO ANTENOR FOGACA OLIVEIRA**

1. Satisfeito o débito (fl. 31/33), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 3. P.R.I.C.

**0000016-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA)**

S E N T E N Ç A 1. Satisfeito o débito (fls. 130-131), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Quanto ao pedido de individualização para contas vinculadas dos trabalhadores, por se tratar de Execução Fiscal da Dívida Ativa, realizado o pagamento da dívida cobrada, impõe-se a extinção do feito, não sendo objeto da presente ação tal pedido, sendo necessário meio próprio para obrigar a executada a cumprir dever acessório pertinente à obrigação de fazer, ou seja, de acessar o SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social), para o fim de repassar ao FGTS e à Previdência Social as informações referentes aos seus empregados durante o período executado, ainda que com o objetivo relevante de individualizar o valor devido a cada trabalhador em suas respectivas contas vinculadas. 3. Juntem-se aos autos informações relativas ao cumprimento da decisão de fl. 117, verso, item V, letra b. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R. I.

**0002484-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA**

1 - Fl. 75: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0002548-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA CORONA DOS SANTOS MESSIAS**

Pedido de fls. 59/64: Em que pese no Termo de Audiência de fls. 60/62 não exista referência aos presentes autos, verifico que os débitos ora em cobrança foram incluídos no acordo homologado, conforme comprova o Termo de Adesão ao REFIS (fl. 63). Assim, tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da

presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0002974-08.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NANCI CORREA DE LACERDA

1 - Fl. 59: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0004970-41.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IDEAL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE)

Fls. 70-2: Esclareça a parte exequente sua resposta à exceção de pré-executividade de fls. 23-54, informando se, efetivamente, está quitada a dívida exigida, relativamente aos exercícios de 2006 a 2009, tal como alegado pela parte devedora (fls. 36-7). Informe, também, a situação da dívida quanto à anuidade de 2005 (fl. 03). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005794-97.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTA ALVES FERRAZ SOROCABA ME X MARTA ALVES DE OLIVEIRA(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

Pedido de fls. 74/75: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.(FLS. 88/90: PESQUISA RENAJUD NEGATIVA).

**0000202-38.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

DECISÃO / MANDADO DE CONSTATAÇÃO. 1. Fl. 33: Preliminarmente, antes de decidir pela livre penhora, expeça-se mandado de constatação das atividades da executada. Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se aos seguintes endereços, - Rua Major João Lício, 454 - Sorocaba/SP; e- endereço do seu representante legal, acima referido, e PROCEDA À CONSTATAÇÃO das atividades da empresa executada, instruindo-a, obrigatoriamente, com fotografias armazenadas em mídia eletrônica (CD ou DVD). 1.1. Caso a empresa seja localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) onde desenvolve suas atividades (=endereço) e se possui outras unidades (com o mesmo CNPJ?), esclarecendo onde; 2) se o imóvel é próprio ou não (a que título ocupa o imóvel) e desde quando se encontra ali instalada; 3) quantos funcionários possui; 4) se a parte contábil é terceirizada ou não (caso seja, quem é o responsável); 5) se trabalha com algum tipo de cartão (crédito, débito, quais operadoras etc - caso opere com cartão, deverá ser fornecido ao Oficial de Justiça um relatório - de cadastro - emitido pelas máquinas usadas pelos cartões de crédito/débito); 6) qual o seu faturamento mensal; 7) se mantém algum tipo de convênio (especificar); 8) quem são os responsáveis pela empresa; 9) quem é o responsável pelas informações prestadas; 10) se no momento da diligência foi verificada a presença de clientes/consumidores ou a entrada/saída de mercadorias/bens, esclarecendo, se possível, as ocorrências; 11) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet. 1.2. Se a empresa não for localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) o que existe nos endereços acima informados (casa, prédio, empresa, escritório, comércio etc), inclusive obtendo informações deste teor na vizinhança; 2) se funciona alguma empresa, escritório ou comércio, qual o tipo (=objeto) de atividade desenvolvida/prestada; qual a razão social, o nome de fantasia, CNPJ e onde se encontra registrado o documento social (no caso de empresa que não tenha registro na JUCESP); desde quando ali se encontra instalada; se o prédio é próprio ou não; a quem pertence o imóvel; possui quantos funcionários; quem é o responsável pela empresa, escritório ou comércio; se conhecem a empresa executada e seus responsáveis; 3) verificar se há algum bem/objeto/produto/aviso/cartaz ou quaisquer outros elementos que possam ser associados à empresa executada; 4) verificar se existe estacionamento para os funcionários/responsáveis e, se o caso, fotografar os veículos encontrados naquele momento; 5) quem foi o responsável pelas informações obtidas; 6) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. 2. Fls. 37/38: Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Após, se regularizados, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. 2.1. Indefiro os benefícios da Lei n. 1060/50, uma vez que não se trata a parte executada de entidade comprovadamente filantrópica. 3. Intimem-se. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 37/38 no sistema processual.

**0001454-76.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO SOLLA

1 - Tendo em vista o comparecimento do executado Fernando Solla na audiência de tentativa de conciliação (fls. 45/46), dou-o por citado.2 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.3 - Com a informação, tornem-me conclusos. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003340-13.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA MIRIM SOROCABA LTDA ME

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de DROGA MIRIM SOROCABA LTDA ME para cobrança de R\$ 2.321,59, quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nn. 266205/12 a 266208/12. Não foi realizada a citação da parte executada. Por decisão de fl. 14, a execução foi suspensa, diante do parcelamento informado à fl. 12. À fl. 16 a parte exequente requer a extinção da execução, com supedâneo no artigo 794, I, do CPC. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.I.C.

**0004536-18.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA KEIKO RUIVO TAKAKI

Pedido de fl. 17: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de quinze (15) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0004918-11.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

DECISÃO/OFÍCIO1. Fls. 37 a 43: Anote-se. 2. Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco (5) dias, se pretende estender os efeitos da sua pretensão de fls. 45-7 aos bloqueios (2) comprovados de fls. 48 a 50, observando que o seu silêncio será compreendido como concordância. 3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

**0005461-14.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F & R ASSISTENCIA ELETROMECHANICA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES)

D E C I S ã O Em exceção de pré-executividade de fls. 36/40, a parte executada requer a declaração de prescrição tendo em vista os vencimentos dos tributos e a data do despacho ordenatório de citação. A União apresentou resposta às fls. 53, aduzindo não haver prescrição e requerendo o prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. Estão em execução neste feito, débitos da competência 06/2004 até 12/2004, 01/2006, 07/2006 até 12/2006 (fls. 70/71). Afirma a excipiente que estão prescritos todos os créditos inscritos. O prazo quinquenal de prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é contado a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTFs, na hipótese de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir das datas das entregas das declarações quando estas ocorrem em momento posterior ao vencimento dos tributos (REsp nº 389089/RS). No caso dos autos, existe a peculiaridade da excipiente ter confessado a dívida tributária de forma espontânea e ter efetuado pedido concomitante de parcelamento. Com efeito, nesse sentido o documento de fls. 62 é claro e comprova que em 15/06/2008 a exequente aderiu ao parcelamento e confessou as dívidas da competência 06/2004 até 12/2004, 01/2006, 07/2006 até 12/2006. Note-se que o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 19/6/13). Portanto, desde 15/06/2008 restou interrompida a prescrição em relação a todos os créditos tributários que neste caso, ao serem parcelados, ainda não tinham sido extintos pela prescrição. Ocorre que o parcelamento foi rescindido em 17/02/2012 (conforme fls. 62), pelo que a partir de tal data voltou a correr o prazo prescricional de cinco anos. Destarte, na data da decisão que determinou a citação, ou seja, em 14 de Agosto de 2012 - vigência do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 118/2005 - evidentemente não havia transcorrido prazo superior a 5 anos desde o fim da data da interrupção da prescrição dada pela exclusão da executada do parcelamento. Portanto, fica evidenciado que não há que se falar em prescrição no que se refere a todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa. Destarte, considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento

voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA devidamente citada (fls. 50), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora, conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005734-90.2012.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

1 - Indefiro a nomeação de bens à penhora (fl. 56), tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - atestar o direito de propriedade sobre os bens e comprovar a inoccorrência de gravames sobre os mesmos, uma vez que a declaração de fl. 31 não serve para o fim de comprovar a propriedade. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Int.

**0005773-87.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Determinada a citação, a executada apresentou exceção de pré-executividade de fls. 25/53, alegando que na esfera administrativa a empresa nunca foi notificada quanto à dívida, não sendo dada a oportunidade de defesa, não havendo a instauração de procedimento administrativo; que o processo original da dívida não percorreu todos os trâmites na esfera administrativa, havendo ausência de prévio processo administrativo em desrespeito à legislação processual em vigor; que o lançamento tributário previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional é fundamental para o contribuinte se defender; que o lançamento, a notificação ao contribuinte é procedimento administrativo vinculado e obrigatório, fato este que acarreta a nulidade da certidão em dívida ativa; que existe ausência de certeza e liquidez da CDA, já que formada sem as cautelas legais; que o valor foi obtido de forma unilateral sem as cautelas legais, não sendo a excipiente notificada; que a multa seria ilegal, sendo aplicada em percentual desproporcional (em dobro), devendo a União ter o bom senso de minimizar a multa. A exequente não se manifestou apesar da remessa dos autos para a PFN, conforme fls. 62 e 63. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considere-se que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para a discussão de matéria exclusivamente de direito, que não exija dilação probatória, o que ocorre na espécie. No caso dos autos a matéria trazida pelo devedor prescinde da abertura de ampla instrução probatória, pelo que se passa a apreciar a exceção manejada. Os créditos exigidos nos autos referem-se às inscrições em Dívida Ativa nº 40.237.626-9 e 40.237.627-7, que registram valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal e dos segurados apuradas com base nas informações prestadas pela empresa contribuinte em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, como se verifica de fls. 06/18. Os créditos tributários originaram-se da constatação de débitos decorrentes da divergência entre valores recolhidos pelo contribuinte em documento de arrecadação previdenciária (GPS) e os declarados em GFIP, nos termos do art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Ou seja, decorrem de débitos confessados em GFIP (DCG) e não pagos. Portanto, em primeiro lugar, vê-se que é absolutamente impertinente a afirmação da excipiente no sentido de que as CDAs apontam irregularidades inexistentes em seus livros fiscais, haja vista que a dívida não se refere à uma infração administrativa. Na sequência, observo que nenhuma razão assiste à excipiente ao sustentar a necessidade de lançamento e notificação da parte devedora para pagamento ou impugnação em sede administrativa, haja vista que ela própria indicou o montante devido e tinha pleno conhecimento das datas de vencimento do tributo, não sendo necessária nenhuma outra formalidade para a constituição da dívida, uma vez que esta já estava constituída pela própria empresa contribuinte. Outrossim, os títulos executivos preenchem todos os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional, como se verifica da leitura das Certidões de Dívida Ativa e respectivos discriminativos de fls. 04/18, que apontam o nome da devedora, especificam os valores devidos e períodos de competência, indicam todo o embasamento legal para apuração de juros, multa e atualização monetária - do qual não pode a excipiente alegar desconhecimento -, informações relativas à inscrição (data, livro e folha) e número dos processos administrativos originários. Finalmente, não tem razão a devedora ao insurgir-se contra a multa que teria sido aplicada pelo dobro do valor principal, pois, como se vê dos discriminativos de fls. 04 e 05, é possível verificar que, em relação à inscrição nº 40.237.626-9, com valor principal da dívida de R\$

22.350,05, atualizado para setembro/2012, foi aplicada multa moratória de R\$ 4.770,01, portanto, precisamente no montante de 20%. O mesmo se diga quanto à inscrição nº 40.237.627-7, cujo valor principal é de R\$ 62.116,86, também para setembro/2012, e a multa moratória é de R\$ 12.423,36. Confirmam-se, a respeito da matéria objeto da exceção de pré-executividade, os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCG - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00047857820124036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 10/12/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. PERÍCIA, JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. DESNECESSIDADE. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO. ÔNUS DO DEVEDOR. PER RELATIONEM. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 2. Tratando-se de demanda em que se discute apenas matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, mas não havendo necessidade de produção de outras provas, é possível o julgamento antecipado da lide. 3. A juntada do processo administrativo trata-se de um requerimento de cunho estritamente protelatório, pois incumbia à parte autora trazer aos autos toda a documentação que lhe seja acessível, como é o caso do processo administrativo fiscal. 4. Conforme se afere das Certidões da Dívida Ativa juntadas na petição inicial da execução fiscal, os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte (Débito Confessado em GFIP - DCG), na medida em que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito mediante lançamento. 5. Analisando detidamente as Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial, verifica-se que estas cumprem todos os requisitos exigidos para a sua validade, com a indicação precisa do devedor (CARBOMIL QUÍMICA S/A), juntamente com seu endereço, a origem e o período da dívida (Débito Confessado em GFIP - DCG no período de 06/2012), o seu valor originário, com a respectiva fundamentação legal, o termo inicial para a incidência dos juros de mora e multa (25/11/2012), com o respectivo índice de cálculo, bem como a indicação o número do processo administrativo original, o número de inscrição em Dívida Ativa e a respectiva data de inscrição. 6. Quanto à ausência de planilha de cálculos, Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009). 7. Estando as Certidões de Dívida Ativas, que acompanham o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, formalmente constituídas, sem que o embargante tenha apresentado fundamentos suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez, não há que se falar em nulidade. 8. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 00003812220134058101, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, j. 10/04/2014) Portanto, à vista dos elementos constantes dos autos, não verifico a alegada nulidade dos títulos executivos. DISPOSITIVO Pelo exposto, não verifico a ocorrência de nulidade dos títulos em execução (inscrições nº 40.237.627-7 e 40.237.626-9) e REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 25/53, determinando o prosseguimento da execução. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via

internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0006398-24.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANO RIBEIRO

Considerando que, em relação aos telegramas enviados ao executado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, não foi obtido êxito em sua localização (fls. 43/44) e que, no tocante ao endereço indicado pelo exequente para citação (fls. 30/31), deferida à fl. 38, o telegrama foi devolvido com a informação: desconhecido (fl. 45), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0007814-27.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INTERMED SAUDE S/C LTDA ME  
1. Em face da remissão dos débitos relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, consoante atestam os documentos de fls. 45/46, pela parte executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso II, c/c 795, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.C.

**0008214-41.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) E APENSO nº 000051817201340361101 - A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas de Pássaro Prata Transportadora Turística Ltda (CNPJ 57.636.334/0001-73) - citada à fl. 41, até o valor total cobrado (R\$ 327.264,52), atualizado para junho de 2015.2 - Após, defiro, à parte executada, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 44. Int.

**0008383-28.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VIRGINIA ANGELICA DE OLIVEIRA  
Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0005723-27.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO LOPES  
Tendo em vista a negativa na tentativa de citação por Oficial de Justiça (executado mudou-se há mais de 4 anos - certidão de fl. 42), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006574-66.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os

honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: DESCONHECIDO).

**0006584-13.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA S P A HOLISTICO LTDA  
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

**0001354-53.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA  
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE 3 VEZES).

**0001604-86.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERVASIO PORFIRIO DO NASCIMENTO  
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO).

**0001957-29.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOBRE & NOBRE PINTURAS LTDA - ME  
Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa de conciliação realizada (fls. 18/19), em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0001512-74.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE DE SOUZA SANTOS  
1 - Fl. 37: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e

oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0001514-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIDIANE MANTOANELLI RODRIGUES

1 - Fl. 26: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0001562-03.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS ALBERTO DOS PASSOS

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento. 2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

**0001652-11.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002710-49.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO GIROTO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AR NEGATIVO A FL. 13.

**0002718-26.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO LACERDA ROCHA

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento. 2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

**0002762-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUSLEI APARECIDA BANZI SORIO

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

**0002774-59.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA ROBERTA GARDINI

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

**0002832-62.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO PARISATI DE LIMA

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

**0002840-39.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA  
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AR NEGATIVO A FL. 13.

**0002841-24.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTROLLER - ASSESSORIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA. - ME  
Fl. 08: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0002964-22.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE FABIANO MARCELLINO PEREIRA  
1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s).3. Int.

**0003036-09.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR  
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se os débitos em cobrança dizem respeito a anuidades ou parcelas.Com as informações, conclusos.Int.

**0003300-26.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO AKIRA WATANABE  
Esclareça a parte exequente e comprove, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, se a certidão de dívida ativa nº 299678/14 inclui débito(s) referente(s) à multa(s) por infração(ões) ou apenas anuidade(s) e multa pelo seu inadimplemento. Com os devidos esclarecimentos ou decorrido o prazo acima concedido, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0003542-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR FARIA FILHO  
Intime-se a parte exequente a fim de que informe o prazo do acordo informado às fls. 21/22.Com a informação, tornem-me conclusos.Int.

**0004428-81.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA  
DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA-ES ajuizou a presente demanda, perante a Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, para cobrança dos débitos apurados nas CDAs que instruem a inicial (fls. 03/04).Às fls. 12/17, o Juiz Federal, com fulcro no artigo 578 combinado com o artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, declarou, de ofício, sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda deveria ter sido proposta nesta subseção judiciária, em vista do executado ter domicílio na cidade de Sorocaba (fl. 02).Sabe-se, entretanto, que a competência territorial é de natureza relativa e, portanto, não pode ser declarada de ofício, necessitando da provocação da parte.Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado pelos seguintes arestos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA

DECLARADA DE OFÍCIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.1. O art. 578 do CPC preceitua que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso tem-se que a competência territorial é relativa, só podendo a incompetência ser arguida por meio de exceção (CPC, art. 112).2. Realizada a escolha e ajuizada a ação, restou definida a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, conforme enunciado da Súmula 33/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, suscitado.(CC 2008/0261904-9 CC- CONFLITO DE COMPETÊNCIA- 101222/PR-Relator Min. BENEDITO GONÇALVES- PRIMEIRA SEÇÃO- Dje. DATA: 11/03/2009)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.(CC 2004/0171843-9 CC- CONFLITO DE COMPETÊNCIA- 47491 / RJ- Relator Min. Castro Meira- PRIMEIRA SEÇÃO- DJ. DATA: 18/04/2005)3. Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais em Vitória/ES, uma vez que não poderia, sem provocação da parte, ter sido remetida para a Justiça Federal em Sorocaba/SP, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 105, I, d, da CF/88 e nos arts. 115, II, 116 e 118, I, do CPC.Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 12/17.No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ.4. Intime-se o Procurador da parte exequente, por carta com AR.

**0004690-31.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMAVIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Esclareça a parte exequente as datas de vencimento das multas referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 301292, 301293 e 301294

**0004789-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILLA SGUEGLIA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO A FL. 20.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001560-14.2007.403.6110 (2007.61.10.001560-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3)) MILENIUM TRANSPORTES LTDA(SP264551 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MILENIUM TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X MILENIUM TRANSPORTES LTDA

Intime-se a parte executada acerca do BLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA, para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), na data de 29/06/2015, do valor de R\$ 9.510,66 (nove mil quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos), de conta bancária de sua titularidade, tendo em vista o débito exequendo, bem como do prazo para impugnação - 15 (quinze) dias, a contar da presente intimação, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de

Processo Civil, com a advertência de que, se não houver manifestação nesse prazo, o valor bloqueado será convertido em favor da parte exequente, para quitação do débito.

## **Expediente Nº 3182**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901498-03.1994.403.6110 (94.0901498-0)** - LUIZ CLAUDIO BIASIOLI X PAULO HENRIQUE BIASIOLI X DENISE BIASIOLI WOLF(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

1. Junte-se a consulta por mim efetuada no Sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista que a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 0098970-87.1993.403.6110, que transitou em julgado em 12/02/2014, julgou procedente a ação para rescindir a sentença proferida neste feito (fls. 66/70), bem como julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que os exequentes Luiz Cláudio Biasioli, Paulo Henrique Biasioli e Denise Biasioli Wolf prossigam na execução do julgado.3. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (aplicado por analogia) e do artigo 795 do mesmo Código.4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5)** - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X DIRCE CARMONA SOLANO X OSWALDO MURARO X FRANCISCA FERNANDES MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0901993-76.1996.403.6110 que ONELSON BORDIN E OUTROS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Primeiramente, verifico que já houve a extinção da execução com relação aos coexequentes ONELSON BORDIN (fl. 398), ORLANDO BOTEQUIA (fl. 298), ORLANDO SOLANO, sucedido por DIRCE CARMONA SOLANO (fl. 398), OCTACÍLIO PEDROSO DE MORAES (fl. 398), PAULO SIQUEIRA (fl. 398), PEDRO CORREA DE MORAES (fl. 398), PEDRO FERNANDES RUEDA (fl. 298), PEDRO LIPPI (fl. 398) e PEDRO RODRIGUES DINIZ (fl. 298).Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil, com relação ao coexequente OSWALDO MURARO, sucedido por FRANCISCA FERNANDES MURARO (fl. 423) e ao advogado da parte autora TAGINO ALVES DOS SANTOS (fl. 383). Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010232-50.2003.403.6110 (2003.61.10.010232-5)** - GERESIM DIAS DE PONTES X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO X NATANAEL VELLOSO X SALETE DE FATIMA DE LIMA VELLOZO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X ROSA DE ALMEIDA FRANCA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte demandante do documento de fl. 206.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.4. Intimem-se.

**0007267-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007267-2)** - JOAO MARTINS DE CAMARGO NETO X MARIA JOSE IDRO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Após, guarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 305.Int.

**0008318-09.2007.403.6110 (2007.61.10.008318-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 298 - Aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0012303-15.2009.403.6110 (2009.61.10.012303-3)** - EDSON LUIZ DUARTE(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0011231-56.2010.403.6110** - ELZA FONSECA RISTER(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002953-32.2011.403.6110** - MARIA DAS DORES PENNA DO CARMO(SP247738 - LAURA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004125-09.2011.403.6110** - ROQUE DE PAULA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0004125-09.2011.403.6110 que ROQUE DE PAULA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 128 e 129 e 131), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003182-55.2012.403.6110** - TELMA HERNANDES DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TELMA HERNANDES DE SOUZA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a averbação de tempo de serviço rural (13.09.1972 a 02.02.1992 - tabela de fl. 05), para o fim de, somado o período em questão aos períodos de trabalho urbano (03.02.1992 a 22.11.1992 e 12.07.1993 a 21.04.2012 - tabela de fl. 05), obter aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.03.2012 (DER do NB 159.447.935-3 - fl. 10, item a), bem como para o fim de receber indenização pelos danos materiais e morais que entende ter o INSS lhe causado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Aduz, em síntese, que na data do requerimento administrativo possuía tempo de contribuição suficiente para obter a aposentadoria. Juntou documentos.Decisão de fl. 35 afastou a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito mencionado no termo de fl. 30, deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a regularização da inicial, a fim de esclarecer a forma pela qual foi identificado o conteúdo da demanda, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados, o que foi devidamente cumprido em fls. 37-8. Contestação do INSS, às fls. 42 a 43-verso, sustentando a improcedência do pedido e, em caso de procedência, requerendo a observância da prescrição quinquenal. Deferida a prova oral requerida pelo demandante na inicial, foram tomados os depoimentos das testemunhas Álvaro Alves Martins, Sinézio Brundani e Horácio Pereira Dionízio (termos e mídias audiovisuais juntados, respectivamente, em fls. 61-2, 156-9 e 149 a 151).Concedido prazo para a oferta de alegações finais, a demandante manifestou-se em fls. 162-3 e o demandado em fl. 164.Relatei. Passo a decidir.2. Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, a averbação de tempo de serviço rural (13.09.1972 a 02.02.1992), para o fim de, somado o período em questão aos períodos de trabalho urbano (03.02.1992 a 22.11.1992 e 12.07.1993 a 21.04.2012 - tabela de fl. 05), obter aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.03.2012 (DER do NB 159.447.935-3 - fl. 10, item a), cumulando, ainda, pretensão de recebimento de indenização pelos danos materiais e morais que entende ter o INSS lhe causado em razão do indeferimento administrativo do benefício.2.1. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 03.05.2012 e o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 07.03.2012, data do requerimento administrativo (DER),

e, portanto, dentro do período prescricional.3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. 3.1. DO TEMPO RURAL.Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo rural trabalhado em regime de economia familiar. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento.Deste modo, para o reconhecimento do trabalho rural, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por testemunhas. Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que este período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, Lei 8213/91).Nos autos, a título de início de prova documental a comprovar a atividade desenvolvida pela segurada, foram apresentados: a) Certidão de Nascimento da autora, em 13.09.1962, no Município de Duartina/SP, em que consta que seu pai era lavrador (fl. 23);b) Certidão de Casamento da autora, ocorrido em 22.02.1979, no Município de Loanda/PR, constando sua profissão como do lar, e a de seu marido lavrador (fl. 24); c) Certidão de nascimento de seu filho Joeder Hernandes de Souza, na data de 05.02.1985, na cidade de Loanda/PR, em que consta que seu marido era lavrador (fl. 25);d) Certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido, datada de 18.02.1974, constando a profissão deste como sendo lavrador (fl. 26);e) Título Eleitoral do marido da autora, emitido em 26.08.1980, constando a profissão lavrador (fl. 27);f) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loanda/PR, em nome do marido da autora, com anotação de sua admissão naquela entidade em 05.10.1984 (fl. 28); eg) recibo de pagamento da mensalidade de fevereiro de 1985 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loanda/PR, paga pelo marido da autora (fl. 29).A autora, nascida em 13.09.1962, apresentava, no termo inicial do período aqui perseguido, 10 anos de idade. A idade mínima para o trabalho é um tema tradicionalmente tratado nas Constituições Republicanas.Até 14.3.1967, o assunto era tratado pelo inciso IX do art. 157 da Constituição da República de 1946:Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: ...IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;(realcei)A partir de 15.3.1967, data do início da vigência da Constituição da República de 1967, a idade mínima passou a ser 12 anos, consoante o inciso X do seu art. 158:Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: ...X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;(realcei)A Emenda Constitucional n. 1, vigente no início do período que pretende a autora ver reconhecido como laborado na condição de rurícola, alterou de maneira integral a Constituição da República de 1967, e manteve a idade mínima em 12 anos, consoante o inciso X do seu art. 165:Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:...X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;(realcei)Assim, em que pese este juízo não desconhecer a realidade da vida campesina, na qual, desde cedo, as crianças acompanham seus pais no trabalho na roça, realizando pequenos trabalhos em auxílio a seus genitores, é certo que, se a Constituição vigente à época presumia aptidão física suficiente para o trabalho aos doze anos, pelo que, caso comprovado o efetivo exercício, pelo demandante, de atividade rural em regime de economia familiar, a idade por ele ostentada na porção inicial do período pleiteado - de 13.09.1972 a 12.09.1974, quando a autora ainda não havia completado 12 anos de idade - representa obstáculo ao reconhecimento do labor rural, sendo improcedente, quanto a tal lapso, a pretensão.Os documentos colacionados aos autos (certidão de nascimento da autora, onde anotada a profissão de seu pai como lavrador; certidões de casamento da autora, em 22.02.1979, e de nascimento de seu filho, em 05.02.1985, certificado de dispensa de incorporação, de 18.02.1974, e título eleitoral de seu marido, de 26.08.1980, em todos constando a profissão de seu marido como lavrador; carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loanda/PR, de 05.10.1984, e recibo da mensalidade quitada em 06.02.1985, comprovando a filiação de seu marido), concernentes ao período que alega a autora ter exercido a atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, fazem, em princípio, início de prova material apta a demonstrar a atividade rural exercida pela autora para o período de 13.09.1974 (data em que completou 12 anos) a 06.02.1985 (época contemporânea à emissão do recibo da mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loanda/PR, em nome de seu marido - fl. 29).Para amparar a pretensão da demandante, os documentos em questão devem ser corroborados pelos depoimentos das testemunhas. Os depoimentos das testemunhas confirmam as informações contidas nos documentos mencionados, pois demonstram que a autora exerceu atividade rural nos anos constantes dos documentos, ou seja, há nos autos documentos que demonstram que a autora exerceu atividade rural no período de 13.09.1974 a 06.02.1985.A testemunha Sinésio Brandani, inquirida pelo Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR, nos autos da Carta Precatória expedida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, afirmou que conhece a demandante desde que esta contava com 10 ou 12 anos de idade, época em que morava com os pais na zona rural de Loanda, em propriedade deles, cuja área era de quatro alqueires.

Informou que a demandante laborou com os pais até 1979, quando se casou e passou a trabalhar na Fazenda Nova Esperança, também na cidade de Loanda, onde já trabalhava seu marido. Alegou que a demandante e seu marido eram empregados do fazendeiro, e assim permaneceram até 1990 ou 1992, quando foram embora para Sorocaba (mídia de fl. 158). A testemunha Horácio Pereira Dionizio, ouvida perante o Juízo da Vara Federal e JEF de Paranavaí/PR, nos autos da Carta Precatória expedida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, também afirmou que conhece a demandante desde quando ela era criança, na Fazenda Nova Esperança, em Loanda/PR, e ajudava o pai na roça, junto com os demais membros da sua família, sendo que seu pai, como o depoente, era porcenteiro. Disse que, até 1977, morou na mesma fazenda que a demandante, e após isto e até 1983, morou em um sítio próximo, e continuou a ver a demandante trabalhando na roça. Que a demandante, após se casar, foi trabalhar na terra que seu marido cultivava, na qualidade de porcenteiro. Disse que ficou sabendo que a demandante e sua família ficaram na fazenda até 1991 ou 1992, quando se mudaram para o Estado de São Paulo. A testemunha Álvaro Alves Martins, ouvida perante este Juízo, afirmou que conhece a autora desde 1972, quando esta tinha cerca de dez anos de idade e trabalhava com o pai, em área rural pertencente a este, que era vizinha à fazenda em que o depoente trabalhava. Afirmou que a demandante trabalhou no sítio do pai até se casar, em 1979, quando foi morar, junto com seu marido, em uma fazenda vizinha, onde ambos trabalhavam na roça, na condição de meeiros. Argumentou que a demandante e seu marido saíram da fazenda a vizinha às terras do pai da demandante, parece, em 1992, e vieram para Sorocaba. Tenho que os depoimentos foram robustos e coerentes, aptos a demonstrar a atividade rural exercida pela autora, em regime de economia familiar, naquele período alcançado pelo início de prova material. No entanto, entendo que a prova oral produzida nos autos não é suficiente para promover a ampliação dos efeitos do recibo da mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loanda/PR por período posterior à sua emissão (06.02.1985). Isto porque os depoimentos de Álvaro e Horácio, no que tange à época em que deixaram de viver próximos à demandante, vão de encontro às informações contidas no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), onde consta que Álvaro manteve, de 18.07.1979 a 12.08.1996, vínculo laboral com a empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda., localizada no Estado de São Paulo, e que Horácio manteve vínculo laboral com a pessoa jurídica Murillo Viana Cia. Ltda. - EPP, a partir de 01.12.1977, localizada em Alto Paraná/PR, distante mais de 90Km de Loanda. Quanto ao testemunho de Sinésio, este não se presta a comprovar, isoladamente, as alegações contidas na inicial, mormente porque o depoente, em um primeiro momento, afirmou que após o casamento e mudança da demandante para a Fazenda Nova Esperança, com ela não teve mais contato, o que, considerando as demais provas colacionadas aos autos, prejudica a credibilidade da descrição, por ele feita, das atividades desenvolvidas pela demandante após o seu casamento. Tendo em vista as contradições apontadas, tenho que os depoimentos testemunhais são imprestáveis para demonstrar o labor rural da demandante posteriormente a 06.02.1985, pelo que, nos termos da fundamentação supra, a primeira pretensão deduzida na inicial deve ser julgada parcialmente procedente, para reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurada especial, no período de 13.09.1974 a 06.02.1985.3.2. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO. Considerando que a demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, poderia optar pela aposentadoria segundo as regras anteriores, caso contasse, até a data da publicação da emenda, com 30 anos de tempo de serviço (artigo 9º da EC 20/98). A partir da entrada em vigor da EC 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º:1 - No caso da aposentadoria integral, poderia a demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 48 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos.2 - No caso da aposentadoria proporcional, poderia a demandante aposentar-se (nos termos dos inciso I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 48 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. Tendo em vista que a insurgência do demandante, quanto ao cálculo de tempo de serviço elaborado pelo INSS, resume-se ao reconhecimento do período rural descrito na inicial, bem como considerando que formulou pedido, exclusivamente, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, considerando tempo superior a 38 anos em 07.03.2012, data do requerimento administrativo do benefício nº 159.447.935-3, tenho que expressamente manifestou seu desinteresse na concessão do benefício na modalidade proporcional. Assim, somando-se o tempo de serviço urbano, incontroverso, ao período rural reconhecido nesta sentença, conclui-se que a demandante possuía, na DER (07.03.2012), 29 anos e 10 meses e 10 dias de tempo de serviço: Assim, não preenchia a demandante, na data do requerimento administrativo (07.03.2012) direito ao benefício na modalidade integral. 4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para apenas reconhecer o tempo de serviço exercido em atividade rural pela autora (condição de segurada especial), no período de 13.09.1974 a 06.02.1985, que deverá ser somado à contagem de tempo de serviço já efetuada pelo INSS. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. 5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor da demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não

sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005233-39.2012.403.6110** - RALDINA ASSUMPCAO SILVEIRA(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada entre a autora e a corré Construtora Marimbondo Ltda. às fls. 353/355, devendo ainda se manifestar acerca do prosseguimento do feito quanto ao seu recurso de apelação interposto às fls. 324/348. Sem prejuízo e no mesmo prazo, regularizem as partes pactuantes a proposta de acordo de fls. 353/355, devendo constar a anuência da autora com a referida proposta, uma vez que a procuração de fl. 10 não confere poderes específicos para a procuradora da parte autora firmar acordos. Int.

**0005984-26.2012.403.6110** - RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, movida por RESCAP RESTAURAÇÃO CAPUÁ LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo a declaração da existência de crédito tributário relativo ao percentual de 11% do valor das notas fiscais, por ela emitidas em razão da prestação de serviços, mediante mão de obra ou empreitada, bem como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores retidos a tal título com outros tributos por ela devidos. Dogmatiza, em síntese, que as empresas tomadoras de seus serviços promoveram a retenção, a título de contribuição social devida ao INSS, de 11% sobre o valor das notas fiscais concernentes aos serviços pela autora prestados, de forma que, nos termos do que prelecionam os artigos 31 e 89 da Lei nº 8.212/91, tem direito à compensação desses valores com os tributos objeto de cobrança nas execuções fiscais autuadas sob nn. 0004275-53.2012.403.6110 e 0009586-59.2011.403.6110. Relata que, por várias vezes, tentou compensar os créditos na esfera administrativa, porém seus requerimentos foram indeferidos, sendo que o Fisco não realizou sequer pesquisa para verificar a existência dos créditos que alega possuir. Juntos documentos. Decisão de fl. 81 determinou à demandante que, em dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclarecesse seu pedido e a causa de pedir, indicando expressamente os tributos a que se referem os créditos mencionados à fl. 07 e relacionados à fl. 22, fundamentando juridicamente seu pedido de encontro de contas, bem como informando a que situação jurídica corresponde a sua dedução no sentido de que dispõe de créditos em face da Fazenda - recolhimentos a maior, indevidos etc. -, apontando em relação a quais débitos pretende exercer seu direito à compensação e apresentando todos os documentos fiscais que atestam os créditos indicados em fl. 22. Na mesma decisão, foi ainda determinado à demandante que, no mesmo prazo e sob a mesma pena, indicasse corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda e providenciasse o recolhimento das custas processuais. Emenda à inicial em fls. 82-5, acompanhada dos documentos de fls. 86 a 250, cumprindo as determinações do juízo. Contestação em fls. 258 a 265, acompanhada dos documentos de fls. 266 a 297, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que, não tendo a demandante formulado requerimento administrativo de compensação, não há pretensão resistida reclamando o ajuizamento da presente demanda. No mérito, dogmatizou a ausência de demonstração da existência do direito alegado, visto que a demandante não trouxe ao feito documentos fiscais necessários à verificação do suposto crédito (livro diário, folhas de pagamento, contratos de prestação de serviços e notas fiscais com a discriminação clara dos serviços prestados). Relata que, pelas informações prestadas em GFIP, não há como aferir seguramente o crédito pretendido, na medida em que, primeiramente, em 2011 o faturamento informado pela demandante foi da ordem de R\$ 667.714,13, com um único funcionário; em segundo lugar, em outro período a impetrante prestou serviço de restauração em um prédio público com apenas dois funcionários, situação que, como a anteriormente mencionada, pode indicar a existência de terceirização ou omissão de funcionários; em terceiro lugar, a demandante deixou de apresentar GFIP de diversos períodos; em quarto lugar, a demandante apresentou compensações de créditos prescritos; e, em quinto lugar, a demandante preencheu equivocadamente as GFIPs de alguns períodos, informando o valor total da nota fiscal no campo em que deveria ter informado os 11% sobre o valor faturado. Argumenta que a compensação pretendida somente é possível nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, devendo-se ainda destacar a previsão específica para compensação de contribuições retidas pela empresa tomadora de serviços prevista no artigo 31, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91 (somente com contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados), o que impede o deferimento da pretensão de compensação com os tributos cobrados nas execuções fiscais autuadas sob nn. 0004275-53.2012.403.6110 e 0009586-59.2011.403.6110. Impugnação à contestação em fls. 303-6. Tendo em vista que a primeira pretensão deduzida nestes autos diz respeito ao reconhecimento da existência de indébito tributário em favor da demandante e a segunda pretensão, ao direito de compensar o indébito, caso este exista,

com tributos devidos pela demandante, este juízo, entendendo que a verificação do fato constitutivo do direito alegado deve ocorrer na fase de conhecimento, sob pena de prolação de sentença condicional, determinou, forte no artigo 130 do Código de Processo Civil, a produção de prova pericial contábil. Intimada a demandante para trazer aos autos os documentos fiscais solicitados pelo perito nomeado pelo juízo e ambas as partes para dizerem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo expert, a demandada, em fls. 319-20, concordou com o valor sugerido, enquanto a demandante, em fls. 315-6, ponderou que o valor postulado é desproporcional à natureza do trabalho realizado e requereu, na oportunidade, dilação de prazo para a juntada dos documentos fiscais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fl. 321 arbitrando o valor dos honorários periciais, fixando prazo para a demandante proceder ao seu depósito, sob pena de cancelamento da perícia deferida e julgamento do feito no estado; indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo a prorrogação de prazo para a juntada dos documentos fiscais e os quesitos ofertados pelas partes. Em fl. 323, a demandante requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial. É o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Verifico presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. No que pertine às condições da ação, observo que a celeuma acerca da existência de requerimento de compensação na esfera administrativa não prejudica o interesse processual da demandante, tendo em vista que o teor da contestação ofertada pela demandada bem demonstra a resistência ao reconhecimento do direito alegado na inicial, tanto relativamente à alegada existência de crédito tributário, quanto no que pertine à pretensão de compensação com os débitos objeto das execuções fiscais lá mencionadas. Por tal razão, não prospera a preliminar, que fica afastada.

3. Quanto ao mérito, friso que não são objeto desta ação a declaração de inconstitucionalidade das disposições do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, e a suspensão da obrigação de retenção na fonte da contribuição previdenciária calculada sobre os valores das notas fiscais expedidas por força de tal dispositivo. Também não pleiteia a demandante a concessão de prazo para que a Receita Federal analise os valores recolhidos a maior, a título de contribuição previdenciária, e diga acerca da possibilidade de compensá-los. As pretensões deduzidas na inicial dizem respeito, unicamente, ao reconhecimento da existência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária mencionada e ao direito à compensação desse crédito. Portanto, é certo que, observados os termos dos artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil, a lide será julgada dentro dos limites mencionados. Dito isto, constato que o 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.933/2009, permite a compensação, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, do valor retido sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Ocorre que, quanto à existência do direito de crédito e à importância a ser restituída, a apuração depende de análise criteriosa dos contratos de prestação de serviços e dos documentos fiscais da prestadora, a fim de avaliar se, além do recolhimento do montante efetivamente devido a título de tal tributo, ocorreu pagamento a maior, que deve ser restituído. Ou seja, a viabilidade da restituição, quer na modalidade compensação, quer mediante repetição, depende da constatação da efetiva existência de créditos reais, providência esta que, em sede judicial, demanda prova pericial técnica, conforme explicitado em fl. 298, verso. Ocorre que a parte autora, a quem cabe o ônus de demonstrar a existência do crédito, intimada do deferimento de prorrogação de prazo, por trinta dias, para disponibilização dos documentos fiscais requeridos pelo perito nomeado pelo juízo, bem como para recolhimento dos honorários periciais (decisão de fl. 321, publicada em 28.11.2014, sexta-feira), sob pena de cancelamento da perícia deferida em fls. 298-9 e julgamento do feito no estado em que se encontra, limitou-se a requerer, em 04.12.2014 (fl. 323), nova dilação de prazo para cumprimento das determinações. A apreciação de tal requerimento, a meu ver, restou prejudicada pelo fato de ter sido formulado quando ainda detinha a demandante, por força do decidido em fls. 321/321-verso, 26 dias de prazo para cumprimento da determinação. De todo modo, ainda, daquela época (=dezembro de 2014) até o presente momento transcorreram mais de oito (8) meses sem qualquer providência encetada pela parte autora para cumprimento da decisão proferida. Assim, decorrido o prazo sem que fossem as determinações judiciais cumpridas pela parte interessada, não houve a produção da prova pericial necessária à demonstração do fato constitutivo do direito alegado na inicial. Em outras palavras, a própria parte autora prejudicou a realização da perícia designada para verificação de supostos créditos em seu favor. Diante dessa situação, imperativa a decretação de improcedência das pretensões formuladas pela demandante, tendo em vista a impossibilidade deste juízo verificar se existe crédito tributário passível de restituição, o que prejudica a análise do pedido de compensação com os tributos cobrados nas execuções fiscais autuadas sob nn. 0004275-53.2012.403.6110 e 0009586-59.2011.403.6110.

4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando IMPROCEDENTE, por ausência de prova, o pedido de declaração de existência de crédito tributário relativo ao percentual de 11% do valor das notas fiscais emitidas em razão da prestação de serviços, mediante mão de obra ou empreitada, restando prejudicado o pedido de compensação formulado. Condene a parte demandante no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da demandada, estes arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.

5. P.R.I.C.6. Leve-se ao conhecimento do perito nomeado, por meio eletrônico, a desnecessidade da realização do trabalho técnico.

**0007553-62.2012.403.6110 - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 205/206 e 208/209: Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Int.

**0002859-17.2012.403.6315** - MADALENA MODESTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às 264/270, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002401-96.2013.403.6110** - ABILIO SERAFIM DA SILVA(SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 673,80 (seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos), atualizada até março de 2015, referente à multa por litigância de má fé a que foi condenada nestes autos.2. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, conforme instrução para preenchimento de GRU, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 315.3. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004304-69.2013.403.6110** - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

ARISTIDES ISQUIERDO MORENO ajuizou estas demandas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação da demandada no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela ocorrência de saque irregular na conta corrente que mantém perante a agência nº 0356 da demandada (c.c. nº 01003216-0, conjunta com Carmen Granado Isquierdo, sua esposa), assim como pela indevida inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Dogmatiza, em suma, que em 31 de julho de 2013 recebeu mensagem (SMS) em seu celular, informando saque em sua conta, realizado em caixa eletrônico, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fato este confirmado através de extrato bancário obtido pelo demandante. Relata que a demandada condicionou o cancelamento do cartão de saque à assinatura de documentos relativos à fraude de clonagem de cheques, ocorrida anteriormente na mesma conta corrente e objeto de discussão nos autos da ação autuada sob nº 0002784-41.2013.403.6315, e ante a recusa do autor, não tomou nenhuma providência, razão pela qual lavrou o autor o Boletim de Ocorrência nº 8496/2013. Argumenta que, posteriormente, passou a receber notificações emitidas pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito e pelo SERASA comunicando a inclusão do seu nome em cadastros de maus pagadores, em virtude do inadimplemento do saldo devedor da mesma conta corrente, medida que acabou sendo efetivada apesar das repetidas promessas, pelos funcionários da demandada, de solução do problema ao qual o demandante não deu causa. Informa que, além do prejuízo financeiro, visto que o valor subtraído indevidamente implicou na impossibilidade de arcar com outros compromissos, a fraude mencionada ocasionou prejuízos de ordem moral, tanto em razão da inscrição do nome do demandante em cadastro de maus pagadores, quanto porque foi, em todas as diversas vezes que se dirigiu à agência da demandada para solucionar o problema, tratado com descaso, merecendo, assim, ressarcimento pela evidente falha na prestação dos serviços pela demandada. Juntou documentos.Emenda às iniciais em fls. 57-8 (autos nº 0004304-69.2013.403.6110) e 65 a 82 (autos nº 0001637-76.2014.403.6110).Em ambos os feitos foram deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidos os pedidos de antecipação da tutela.Este juízo, verificando a existência de relação de conexão entre as demandas, derivadas da coincidência da causa de pedir (=alegação de existência de fraude na operação de subtração de valores da conta corrente do autor), determinou a suspensão do andamento da ação autuada sob nº 0004304-69.2014.4.03.6110, que já se encontrava em fase de prolação de sentença, bem como o seu apensamento ao feito de nº 0001637-76.2014.4.03.6110, cujos autos estavam conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, para julgamento conjunto, forte no artigo 105 do Código de Processo Civil.A CEF, em suas contestações, não arguiu preliminares. No mérito, pugna pela improcedência das pretensões, aos seguintes argumentos: não existem provas da ocorrência de fraude no saque questionado, uma vez que o autor se recusou a formalizar o procedimento administrativo tendente à verificação do ocorrido (contestação de saque); o saque em questão foi realizado em terminal eletrônico, mediante utilização de cartão, cujas senhas - numérica e de ID (letras) - foram registradas pelo cliente; o fato de não ter sido retirado todo o valor então disponível na conta aponta para a hipótese de ter o saque sido efetivado por pessoa de convívio do demandante; o autor não formalizou os procedimentos atinentes ao encerramento da conta, nos termos contratados, e o débito decorre da sua inércia quanto ao pagamento dos encargos pactuados; o demandante foi devidamente notificado da

existência do débito e das medidas restritivas que seriam tomadas em caso de manutenção da inadimplência; a fim de evitar prejuízos, a demandada encerrou a conta corrente do demandante; não houve falha na prestação de serviço pela demandada, que cumpriu os termos do contrato entre as partes firmado, o qual tem força de lei entre as partes; a prova da irregularidade do saque é ônus que compete ao demandante, porquanto estava ele de posse do cartão de débito utilizado na operação que afirma fraudulenta; não há prova dos danos morais alegados, sendo esta ônus atribuído ao demandante, uma vez que a hipótese dos autos não permite a inversão. Requer, subsidiariamente, que no caso de procedência das pretensões do demandante o quantum indenizatório seja fixado com base nos princípios da razoabilidade e da moderação. A decisão de fl. 89 dos autos de nº 0004304-69.2013.403.6110 determinou a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, sendo que ambas as partes esclareceram não ter provas a produzir (demandante, em fls. 91-1; demandada, em fl. 93). No feito autuado sob nº 0001637-76.2014.403.6110, a decisão de fl. 121, da mesma forma, oportunizou às partes que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Em resposta, o demandante manifestou seu desinteresse na produção de provas (fl. 122) e a demandada produziu prova documental, argumentando que todos os saques realizados na conta do autor foram feitos com o cartão de nº 5187.6705.5069.6276, cancelado em agosto de 2013, em razão do seu vencimento (fls. 123 a 130). Dada vista ao demandante dos documentos colacionados em fls. 124 a 130, este argumentou que a situação narrada nos autos demonstra a ocorrência de clonagem de cartão; defendeu a natureza objetiva da responsabilidade da demandada pelos danos causados a seus clientes e requereu fosse determinado à demandada a exibição de vídeos, comprovando as alegações da contestação. É o sucinto relatório. Passo a decidir. 2. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. A condenação em indenizar está sujeita, pelo menos, à comprovação da a) ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) ocorrência de lesão, de ordem material ou moral, suportada pelo lesado; e c) existência do nexo etiológico entre os itens a e b. Análise se, no caso em apreço, estão presentes os requisitos supra. Com relação ao ato ou fato potencialmente provocador de dano, teria sido a ocorrência de saque não reconhecido pela parte demandante. O saque, sem dúvida, pode ensejar situação que ocasione danos ao titular da conta, isto é, trata-se de ato que tem potencial para causar prejuízos ao titular da conta. O saque aconteceu. O demandante informou, na inicial, que em 31 de julho de 2013 foi realizado saque em sua conta, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem o seu conhecimento e/ou autorização. A CEF, por sua vez, não nega a ocorrência do sobredito saque, apenas o imputa ao próprio demandante ou familiares deste. A CEF, tendo em vista a não formalização do procedimento administrativo tendente à análise da ocorrência do saque (contestação de saque), negou ressarcimento. Informou que há diversas circunstâncias que demonstram a inexistência de culpa, em qualquer modalidade, a amparar o pedido de sua condenação no pagamento de indenização pelos danos alegados, quais sejam: o demandante não formalizou a contestação da operação realizada, o que levaria à suposição de que concordou com a operação; o saque foi feito com o cartão e a senha do demandante, senha esta cuja obrigatoriedade de cuidado e guarda é contratualmente atribuída ao correntista; não há indício de fraude, uma vez que o valor subtraído da conta não corresponde ao saldo total nela disponível, sendo certo que, geralmente, nas hipóteses de fraude, os fraudadores tendem a, mediante poucos saques de valores elevados, zerar a conta da vítima; não houve, por parte do demandante, prática de atos tendentes ao encerramento da conta. Tudo isto para demonstrar que a parte autora é a única responsável pelos saques realizados e, por conseguinte, safar-se da responsabilidade de indenizar, nos termos do CDC. Os documentos juntados aliados às declarações da parte autora, contudo, não me fazem concluir como a CEF pretende, pois, em primeiro lugar, há que se considerar que, da situação fática que embasa o ajuizamento da presente ação, resta nítido o desequilíbrio entre as partes no que pertine à possibilidade de produção da prova necessária à demonstração de como foram efetuados os saques na conta do demandante. Neste caso específico, transparece a este juízo que o demandante não tem como demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, não tem como trazer ao feito prova de que não foi ele quem efetuou os saques em sua conta bancária. Já a CEF, por outro lado, possui câmeras de segurança em suas agências, assim como mantém funcionários para auxiliarem nas operações ou mesmo presenciam os clientes efetuando-as; tem registros eletrônicos de toda a movimentação efetuada na conta do demandante, de forma que, ao contrário do demandante, possui condições de produzir, com relativa facilidade, as provas necessárias à formação da convicção do juízo. Restando cristalina a desigualdade - no que tange à capacidade de produção de provas - entre as partes, bem como se cuidando de relação jurídica regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, incide a regra de inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Em ambas as demandas foi oportunizada às partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, sendo que, nessa fase, somente nos autos de nº 0001637-76.2014.4.03.6110 a demandada produziu prova documental e a parte demandante, após ter tomado ciência dos documentos telados - ou seja, posteriormente à sua expressa afirmação de que não pretendia produzir qualquer prova e, também, após ter a demandada produzido as provas que entendeu pertinentes - requereu fosse determinado à demandada que juntasse ao feito vídeos gravados por suas câmeras de segurança. Desta feita, tendo em vista que nenhuma das partes, no momento oportuno, pugnou pela demonstração dos fatos mediante juntada das gravações das câmeras de segurança da Caixa Econômica Federal, prova esta que seria suficiente para, de forma isolada, fulminar a

controvérsia acerca da realização do saque, o julgamento do conflito de interesses trazido a juízo nestes autos resultará da análise dos documentos colacionados ao feito com as iniciais, com as contestações e às fls. 125 a 130 dos autos de nº 0001637-76.2014.4.03.6110, sob o enfoque mais favorável ao hipossuficiente, nos exatos termos do disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tais documentos são aptos a demonstrar que o demandante mantinha conta corrente na instituição demandada, conta esta em que efetivamente ocorreu a movimentação por ele contestada, em terminal da própria demandada. A alegação da CEF acerca da inexistência de indícios de fraude em tal movimentação vem desprovida de verossimilhança, porquanto a mera suposição de que tenha sido o saque realizado por pessoa próxima ao demandante não encontra amparo em qualquer documento colacionado ao feito, dependendo sua credibilidade de insistente esforço de imaginação. Em nenhum momento esclareceu a CEF a este juízo acerca da existência de gravações efetuadas por câmera de segurança do terminal em questão, o que poderia ser útil à identificação do devedor (se o demandante, se pessoas dele conhecidas ou se estranhos). Tais informações inegavelmente são, para a CEF, de fácil produção, pelo que o comportamento inerte verificado acerca do seu fornecimento vem em prejuízo da própria demandada, uma vez que, à mingua de comprovação em contrário, tenho que a operação foi realizada por terceiros sem o conhecimento do demandante, não tendo a demandada, na prestação dos seus serviços, ofertado ao seu cliente a segurança a que estava obrigada. Pelas razões expostas, parece-me razoável a estória apresentada na inicial, tendo em vista que a CEF não teve êxito na sua débil tentativa de desmerecer as alegações da parte autora, motivo suficiente para que eu conclua que saque foi realizado na sua conta indevidamente, sem o seu consentimento. Assim, a versão da parte autora merece prevalecer, com incidência, aqui, do disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Presente o nexa etiológico entre o evento e a conduta da CEF (serviço de natureza financeira mal realizado), deve ela indenizar a parte demandante. 2.1. A indenização por lesão de ordem moral é devida, independentemente de prejuízo desta natureza causado à parte autora. Basta que o ato (a situação vivenciada) efetivamente cause lesão a bem não material (no caso, a bem de natureza personalíssima = direito à saúde, aqui compreendido o equilíbrio de natureza psíquica). Independentemente da prova de prejuízo causado pela lesão a bem da personalidade, certo que o simples fato de a parte autora saber que foi desfalcada já lhe traz sérios aborrecimentos. É o bastante para fundamentar o dever da CEF em indenizar, porquanto lhe causou transtorno dessa ordem. Observo que a CEF admitiu ter incluído o nome do demandante no cadastro de devedores em razão da inadimplência, fato este que é, no meu entendimento, incontroverso. Neste aspecto, há que se considerar que, analisando os extratos de movimentação da conta juntados pela própria CEF aos feitos, o demandante, correntista desde julho de 2008, passou a utilizar o limite do cheque especial em março de 2013, mês em que houve o pagamento de cheque que alegou a esposa do demandante, nos autos da ação autuada sob nº 0002784-41.2013.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, ter sido fraudado. A ação em tela foi julgada parcialmente procedente, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir o valor do cheque e a pagar à demandante indenização por danos morais, em valor correspondente a 1/3 do montante postulado a tal título. A partir de então, os correntistas - ora demandante e sua esposa - passaram a utilizar, todos os meses, crédito concernente ao cheque especial, situação que se agravou com o saque discutido no presente feito. Tendo em vista que, sobre valores retirados da conta do demandante, pendiam processos judiciais cuja solução poderia implicar na declaração de inexistência de débito, não entrevejo como poderia a Caixa Econômica Federal eximir-se do dever de manter regularizado o cadastro do mesmo, isto é, de não promover a inclusão do nome do demandante em cadastros restritivos de crédito quando o inadimplemento poderia decorrer de valores por ele não devidos. Quanto a isto, portanto, nSem prejuízo da lesão de natureza moral, deve a CEF proceder à devolução do valor indevidamente sacado da conta da parte autora, atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, a contar da efetiva data do saque irregular (=data do evento danoso). Assim, concluo que o saque foi irregular, não realizado pela parte demandante ou por autorização desta. Considerando que o saque foi indevidamente realizado, pela ausência de serviço adequado que deveria ser prestado pela CEF, independentemente da ocorrência de culpa da instituição financeira (arts. 3º, Parágrafo 2º, e 14, caput, do CDC), e haja vista que, do saque surgiu prejuízo para a parte autora (nexa etiológico), deve a demandada ser responsabilizada, nos termos acima referidos. 3. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo parcialmente o pedido, para condenar, nos termos do CDC, a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos, isto é, equivalentes ao valor total do saque irregular, ou seja, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para julho de 2013. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, a contar da efetiva data do saque irregular, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, bem como juros de mora (1% ao mês), a contar da data da citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Condene a CEF, ainda, ao pagamento da quantia equivalente a cinco (05) salários mínimos, para fins de reparação da lesão de natureza moral enfrentada pela parte autora (fundamentado o dano, apenas, na questão do saque irregular), valor este que deverá ser atualizado, a contar da data de prolação desta sentença (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça) e até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE/3ª Região. Incide sobre os valores acima considerados juro de mora, a contar da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil c/c o art. 161, 1º, do CTN), à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condene a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios, na medida em que

a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (questão dos danos morais - art. 21, Parágrafo único, do CPC), em favor do demandante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação e que deverão ser atualizados, quando do pagamento.4. P.R.I.

**0005551-85.2013.403.6110** - OSNI DE CARVALHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/114 Dê-se ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 116/120 no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005581-23.2013.403.6110** - JOAO COUGUIL(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 153/157, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006521-85.2013.403.6110** - ELDY APARECIDO BUENO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 65/69, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

**0006649-08.2013.403.6110** - MANOEL DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158/159: Dê-se ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 150/156 no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001172-82.2014.403.6105** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até fevereiro de 2014 (valor da causa = R\$ 100.000,00, fl. 40).O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.2. Int.

**0000486-75.2014.403.6110** - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante, nos seus efeitos legais. 2. Custas de preparo do recurso da parte demandante às fls. 166-7 e de porte e remessa às fls. 162-3.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000568-09.2014.403.6110** - NILSON GONCALVES(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 91 a 107, nos seus efeitos legais. 2. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 51), fica dispensado o preparo recursal.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000974-30.2014.403.6110** - MARCELO MAZZARO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada às fls. 34/41.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 44/49, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo à fl. 50 e de porte e remessa à fl. 51.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

**0001539-91.2014.403.6110** - WALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA X INES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO E SP186801 - RICARDO PIRES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BRED A E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por WALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA e INÊS DA SILVA ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional entre as partes firmado (fls. 24/38 dos autos). Requereram antecipação de tutela no sentido de impedir o leilão do imóvel ou, se realizado, suspender os seus efeitos, com a consequente manutenção dos autores na posse do imóvel até decisão final nestes autos, assim como autorização para purgar a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, mediante utilização do saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade do coautor Walter. Requereram, ainda, a inversão do ônus da prova, a fim de determinar à ré a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento nº 8.0367.0001.661-3 e do edital de concorrência pública do imóvel objeto do contrato de financiamento mencionado, assim como informação do valor total do débito, a fim de que possam purgar a mora. Por fim, pleitearam a produção antecipada de provas, para realização de perícia tendente à verificação do valor de mercado do imóvel em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66/71, sendo certo que nesta decisão foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 88/144. Intimadas a manifestarem-se acerca da necessidade de outras provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 146); a parte autora informou a arrematação do imóvel objeto desta ação e requereu a produção de prova pericial para apurar o real valor do imóvel (148/154). Ante a informação acerca da arrematação, a parte autora foi intimada para promover a citação do arrematante do imóvel noticiado nestes autos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, o que foi devidamente cumprido às fls. 156. Devidamente citado (fls. 162/163), o corréu Rômulo Mariano Machado não contestou a pretensão (fl. 169). Às fls. 160 a parte autora requer a desistência da presente ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto da ação, na medida em que o imóvel em questão fora desocupado. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se opôs ao pedido, desde que a parte autora arcaasse com os honorários advocatícios devidos. É o breve relato. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação. Neste caso, incidiu o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal manifestou expressamente sua concordância, conforme fls. 168. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 160 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 67). Cumpra-se o item I da decisão de fls. 157. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001637-76.2014.403.6110** - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ARISTIDES ISQUIERDO MORENO ajuizou estas demandas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação da demandada no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela ocorrência de saque irregular na conta corrente que mantém perante a agência nº 0356 da demandada (c.c. nº 01003216-0, conjunta com Carmen Granado Isquierdo, sua esposa), assim como pela indevida inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Dogmatiza, em suma, que em 31 de julho de 2013 recebeu mensagem (SMS) em seu celular, informando saque em sua conta, realizado em caixa eletrônico, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fato este confirmado através de extrato bancário obtido pelo demandante. Relata que a demandada condicionou o cancelamento do cartão de saque à assinatura de documentos relativos à fraude de clonagem de cheques, ocorrida anteriormente na mesma conta corrente e objeto de discussão nos autos da ação autuada sob nº 0002784-41.2013.403.6315, e ante a recusa do autor, não tomou nenhuma providência, razão pela qual lavrou o autor o Boletim de Ocorrência nº 8496/2013. Argumenta que, posteriormente, passou a receber notificações emitidas pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito e pelo SERASA comunicando a inclusão do seu nome em cadastros de maus pagadores, em virtude do inadimplemento do saldo devedor da mesma conta corrente, medida que acabou sendo efetivada apesar das repetidas promessas, pelos funcionários da demandada, de solução do problema ao qual o demandante não deu causa. Informa que, além do prejuízo financeiro, visto que o valor subtraído indevidamente implicou na impossibilidade de arcar com outros compromissos, a fraude mencionada ocasionou prejuízos de ordem moral, tanto em razão da inscrição do nome do demandante em cadastro de maus

pagadores, quanto porque foi, em todas as diversas vezes que se dirigiu à agência da demandada para solucionar o problema, tratado com descaso, merecendo, assim, ressarcimento pela evidente falha na prestação dos serviços pela demandada. Juntou documentos. Emenda às iniciais em fls. 57-8 (autos nº 0004304-69.2013.403.6110) e 65 a 82 (autos nº 0001637-76.2014.403.6110). Em ambos os feitos foram deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidos os pedidos de antecipação da tutela. Este juízo, verificando a existência de relação de conexão entre as demandas, derivadas da coincidência da causa de pedir (=alegação de existência de fraude na operação de subtração de valores da conta corrente do autor), determinou a suspensão do andamento da ação autuada sob nº 0004304-69.2014.4.03.6110, que já se encontrava em fase de prolação de sentença, bem como o seu apensamento ao feito de nº 0001637-76.2014.4.03.6110, cujos autos estavam conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, para julgamento conjunto, forte no artigo 105 do Código de Processo Civil. A CEF, em suas contestações, não arguiu preliminares. No mérito, pugna pela improcedência das pretensões, aos seguintes argumentos: não existem provas da ocorrência de fraude no saque questionado, uma vez que o autor se recusou a formalizar o procedimento administrativo tendente à verificação do ocorrido (contestação de saque); o saque em questão foi realizado em terminal eletrônico, mediante utilização de cartão, cujas senhas - numérica e de ID (letras) - foram registradas pelo cliente; o fato de não ter sido retirado todo o valor então disponível na conta aponta para a hipótese de ter o saque sido efetivado por pessoa de convívio do demandante; o autor não formalizou os procedimentos atinentes ao encerramento da conta, nos termos contratados, e o débito decorre da sua inércia quanto ao pagamento dos encargos pactuados; o demandante foi devidamente notificado da existência do débito e das medidas restritivas que seriam tomadas em caso de manutenção da inadimplência; a fim de evitar prejuízos, a demandada encerrou a conta corrente do demandante; não houve falha na prestação de serviço pela demandada, que cumpriu os termos do contrato entre as partes firmado, o qual tem força de lei entre as partes; a prova da irregularidade do saque é ônus que compete ao demandante, porquanto estava ele de posse do cartão de débito utilizado na operação que afirma fraudulenta; não há prova dos danos morais alegados, sendo esta ônus atribuído ao demandante, uma vez que a hipótese dos autos não permite a inversão. Requer, subsidiariamente, que no caso de procedência das pretensões do demandante o quantum indenizatório seja fixado com base nos princípios da razoabilidade e da moderação. A decisão de fl. 89 dos autos de nº 0004304-69.2013.403.6110 determinou a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, sendo que ambas as partes esclareceram não ter provas a produzir (demandante, em fls. 91-1; demandada, em fl. 93). No feito autuado sob nº 0001637-76.2014.403.6110, a decisão de fl. 121, da mesma forma, oportunizou às partes que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Em resposta, o demandante manifestou seu desinteresse na produção de provas (fl. 122) e a demandada produziu prova documental, argumentando que todos os saques realizados na conta do autor foram feitos com o cartão de nº 5187.6705.5069.6276, cancelado em agosto de 2013, em razão do seu vencimento (fls. 123 a 130). Dada vista ao demandante dos documentos colacionados em fls. 124 a 130, este argumentou que a situação narrada nos autos demonstra a ocorrência de clonagem de cartão; defendeu a natureza objetiva da responsabilidade da demandada pelos danos causados a seus clientes e requereu fosse determinado à demandada a exibição de vídeos, comprovando as alegações da contestação. É o sucinto relatório. Passo a decidir. 2. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. A condenação em indenizar está sujeita, pelo menos, à comprovação da a) ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) ocorrência de lesão, de ordem material ou moral, suportada pelo lesado; e c) existência do nexo etiológico entre os itens a e b. Análise se, no caso em apreço, estão presentes os requisitos supra. Com relação ao ato ou fato potencialmente provocador de dano, teria sido a ocorrência de saque não reconhecido pela parte demandante. O saque, sem dúvida, pode ensejar situação que ocasione danos ao titular da conta, isto é, trata-se de ato que tem potencial para causar prejuízos ao titular da conta. O saque aconteceu. O demandante informou, na inicial, que em 31 de julho de 2013 foi realizado saque em sua conta, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem o seu conhecimento e/ou autorização. A CEF, por sua vez, não nega a ocorrência do sobredito saque, apenas o imputa ao próprio demandante ou familiares deste. A CEF, tendo em vista a não formalização do procedimento administrativo tendente à análise da ocorrência do saque (contestação de saque), negou ressarcimento. Informou que há diversas circunstâncias que demonstram a inexistência de culpa, em qualquer modalidade, a amparar o pedido de sua condenação no pagamento de indenização pelos danos alegados, quais sejam: o demandante não formalizou a contestação da operação realizada, o que levaria à suposição de que concordou com a operação; o saque foi feito com o cartão e a senha do demandante, senha esta cuja obrigatoriedade de cuidado e guarda é contratualmente atribuída ao correntista; não há indício de fraude, uma vez que o valor subtraído da conta não corresponde ao saldo total nela disponível, sendo certo que, geralmente, nas hipóteses de fraude, os fraudadores tendem a, mediante poucos saques de valores elevados, zerar a conta da vítima; não houve, por parte do demandante, prática de atos tendentes ao encerramento da conta. Tudo isto para demonstrar que a parte autora é a única responsável pelos saques realizados e, por conseguinte, safar-se da responsabilidade de indenizar, nos termos do CDC. Os documentos juntados aliados às declarações da parte autora, contudo, não me fazem concluir como a CEF pretende, pois, em primeiro lugar, há que se considerar que, da situação fática que embasa o ajuizamento da presente ação, resta nítido o desequilíbrio entre as partes no que

pertine à possibilidade de produção da prova necessária à demonstração de como foram efetuados os saques na conta do demandante. Neste caso específico, transparece a este juízo que o demandante não tem como demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, não tem como trazer ao feito prova de que não foi ele quem efetuou os saques em sua conta bancária. Já a CEF, por outro lado, possui câmeras de segurança em suas agências, assim como mantém funcionários para auxiliarem nas operações ou mesmo presenciam os clientes efetuando-as; tem registros eletrônicos de toda a movimentação efetuada na conta do demandante, de forma que, ao contrário do demandante, possui condições de produzir, com relativa facilidade, as provas necessárias à formação da convicção do juízo. Restando cristalina a desigualdade - no que tange à capacidade de produção de provas - entre as partes, bem como se cuidando de relação jurídica regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, incide a regra de inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Em ambas as demandas foi oportunizada às partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, sendo que, nessa fase, somente nos autos de nº 0001637-76.2014.4.03.6110 a demandada produziu prova documental e a parte demandante, após ter tomado ciência dos documentos telados - ou seja, posteriormente à sua expressa afirmação de que não pretendia produzir qualquer prova e, também, após ter a demandada produzido as provas que entendeu pertinentes - requereu fosse determinado à demandada que juntasse ao feito vídeos gravados por suas câmeras de segurança. Desta feita, tendo em vista que nenhuma das partes, no momento oportuno, pugnou pela demonstração dos fatos mediante juntada das gravações das câmeras de segurança da Caixa Econômica Federal, prova esta que seria suficiente para, de forma isolada, fulminar a controvérsia acerca da realização do saque, o julgamento do conflito de interesses trazido a juízo nestes autos resultará da análise dos documentos colacionados ao feito com as iniciais, com as contestações e às fls. 125 a 130 dos autos de nº 0001637-76.2014.4.03.6110, sob o enfoque mais favorável ao hipossuficiente, nos exatos termos do disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tais documentos são aptos a demonstrar que o demandante mantinha conta corrente na instituição demandada, conta esta em que efetivamente ocorreu a movimentação por ele contestada, em terminal da própria demandada. A alegação da CEF acerca da inexistência de indícios de fraude em tal movimentação vem desprovida de verossimilhança, porquanto a mera suposição de que tenha sido o saque realizado por pessoa próxima ao demandante não encontra amparo em qualquer documento colacionado ao feito, dependendo sua credibilidade de insistente esforço de imaginação. Em nenhum momento esclareceu a CEF a este juízo acerca da existência de gravações efetuadas por câmera de segurança do terminal em questão, o que poderia ser útil à identificação do devedor (se o demandante, se pessoas dele conhecidas ou se estranhos). Tais informações inegavelmente são, para a CEF, de fácil produção, pelo que o comportamento inerte verificado acerca do seu fornecimento vem em prejuízo da própria demandada, uma vez que, à mingua de comprovação em contrário, tenho que a operação foi realizada por terceiros sem o conhecimento do demandante, não tendo a demandada, na prestação dos seus serviços, ofertado ao seu cliente a segurança a que estava obrigada. Pelas razões expostas, parece-me razoável a estória apresentada na inicial, tendo em vista que a CEF não teve êxito na sua débil tentativa de desmerecer as alegações da parte autora, motivo suficiente para que eu conclua que saque foi realizado na sua conta indevidamente, sem o seu consentimento. Assim, a versão da parte autora merece prevalecer, com incidência, aqui, do disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Presente o nexo etiológico entre o evento e a conduta da CEF (serviço de natureza financeira mal realizado), deve ela indenizar a parte demandante. 2.1. A indenização por lesão de ordem moral é devida, independentemente de prejuízo desta natureza causado à parte autora. Basta que o ato (a situação vivenciada) efetivamente cause lesão a bem não material (no caso, a bem de natureza personalíssima = direito à saúde, aqui compreendido o equilíbrio de natureza psíquica). Independentemente da prova de prejuízo causado pela lesão a bem da personalidade, certo que o simples fato de a parte autora saber que foi desfalcada já lhe traz sérios aborrecimentos. É o bastante para fundamentar o dever da CEF em indenizar, porquanto lhe causou transtorno dessa ordem. Observo que a CEF admitiu ter incluído o nome do demandante no cadastro de devedores em razão da inadimplência, fato este que é, no meu entendimento, incontroverso. Neste aspecto, há que se considerar que, analisando os extratos de movimentação da conta juntados pela própria CEF aos feitos, o demandante, correntista desde julho de 2008, passou a utilizar o limite do cheque especial em março de 2013, mês em que houve o pagamento de cheque que alegou a esposa do demandante, nos autos da ação autuada sob nº 0002784-41.2013.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, ter sido fraudado. A ação em tela foi julgada parcialmente procedente, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir o valor do cheque e a pagar à demandante indenização por danos morais, em valor correspondente a 1/3 do montante postulado a tal título. A partir de então, os correntistas - ora demandante e sua esposa - passaram a utilizar, todos os meses, crédito concernente ao cheque especial, situação que se agravou com o saque discutido no presente feito. Tendo em vista que, sobre valores retirados da conta do demandante, pendiam processos judiciais cuja solução poderia implicar na declaração de inexistência de débito, não entrevejo como poderia a Caixa Econômica Federal eximir-se do dever de manter regularizado o cadastro do mesmo, isto é, de não promover a inclusão do nome do demandante em cadastros restritivos de crédito quando o inadimplemento poderia decorrer de valores por ele não devidos. Quanto a isto, portanto, nSem prejuízo da lesão de natureza moral, deve a CEF proceder à devolução do valor indevidamente sacado da conta da parte autora, atualizado nos termos do

Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, a contar da efetiva data do saque irregular (=data do evento danoso). Assim, concluo que o saque foi irregular, não realizado pela parte demandante ou por autorização desta. Considerando que o saque foi indevidamente realizado, pela ausência de serviço adequado que deveria ser prestado pela CEF, independentemente da ocorrência de culpa da instituição financeira (arts. 3º, Parágrafo 2º, e 14, caput, do CDC), e haja vista que, do saque surgiu prejuízo para a parte autora (nexo etiológico), deve a demandada ser responsabilizada, nos termos acima referidos. 3. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo parcialmente o pedido, para condenar, nos termos do CDC, a demandada no pagamento de indenização por danos materiais sofridos, isto é, equivalentes ao valor total do saque irregular, ou seja, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para julho de 2013. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, a contar da efetiva data do saque irregular, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região, bem como juros de mora (1% ao mês), a contar da data da citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Condene a CEF, ainda, no pagamento da quantia equivalente a cinco (05) salários mínimos, para fins de reparação da lesão de natureza moral enfrentada pela parte autora (fundamentado o dano, apenas, na questão do saque irregular), valor este que deverá ser atualizado, a contar da data de prolação desta sentença (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça) e até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE/3ª Região. Incide sobre os valores acima considerados juro de mora, a contar da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil c/c o art. 161, 1º, do CTN), à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condene a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios, na medida em que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (questão dos danos morais - art. 21, Parágrafo único, do CPC), em favor do demandante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação e que deverão ser atualizados, quando do pagamento. 4. P.R.I.

**0002665-79.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS HENRIQUE GOES(SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) Fl. 102 - Manifeste-se o demandado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002850-20.2014.403.6110** - KAUANE EDUARDA DOS SANTOS DE FREITAS - INCAPAZ X ROSILENE SABINO DOS SANTOS(SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING E SP333940 - FELIPE LINO DOS REIS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Não havendo impugnação ao laudo, incluam-se os honorários da perita no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Int.

**0003917-20.2014.403.6110** - IZAIAS RIBEIRO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X JOSE ANTONIO GARRAMONE(SP062727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MARIZA ARAUJO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X CELIA TEIXEIRA GARRAMONE(SP062727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM) Concedo dez dias de prazo para que as partes se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004195-21.2014.403.6110** - LEONES BENEDITO MOREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LEONES BENEDITO MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à readequação do valor do benefício previdenciário NB 46/088.309.462-2, por meio da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão ou da revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Afirmo a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) do benefício foi limitada ao teto estabelecido pelo INSS à data do início do benefício (DIB), após revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fl. 18), sendo a limitação ao teto parâmetro estabelecido apenas para fins de pagamento da aposentadoria. Sustenta, por isso, que no primeiro e nos seguintes reajustes após a concessão do benefício, deve ser utilizado como base de cálculo o salário-de-benefício sem a limitação do teto, para somente depois, numa segunda etapa, ser limitado ao teto apenas para fins de pagamento. Com isso, considerado o salário-de-benefício ou RMI original, sem a limitação ao teto, com a evolução mensal em conformidade com os reajustes devidos, deveria passar a receber, em dezembro/1998 e em dezembro/2003, benefício com limite nos novos tetos estabelecidos pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, respectivamente. Aduz ter sido esta a sistemática de cálculo firmada pelo Supremo Tribunal

Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, em regime de repercussão geral. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/25. Em decisão de fl. 52 foi afastada a prevenção em relação à demanda mencionada no quadro indicativo de fl. 26 - Processo nº 0002174-14.2010.403.6110 -, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei nº 10.741/2003 e determinada a citação. O INSS contestou o feito (fls. 54/63), arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação, porém, em caso de eventual acolhimento do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. A réplica foi juntada em fls. 66/80. Intimadas acerca do interesse na produção de provas (fls. 64/65), as partes não se manifestaram. A seguir, os autos vieram-me conclusos, em cumprimento ao despacho de fls. 82. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Inicialmente, em relação ao pedido formulado na inicial, ressalto que a parte autora esclarece à fl. 05: ...considerado o salário-de-benefício ou Renda Mensal Inicial original, sem a limitação do teto, e evoluídos mensalmente conforme os reajustes devidos, a parte Autora deveria a passar a receber em dezembro de 1998 benefício com limite no novo teto estabelecido, da mesma forma em relação a dezembro/2003 (conforme cálculo anexo). O que requer-se na presente ação judicial. Não se cuida, portanto, de pretensão para pagamento de diferenças decorrentes da recomposição do valor real do benefício, mediante reajustamento, pelos índices devidos, da renda mensal não limitada pelo teto, matéria que, aliás, já foi objeto dos autos de nº 0002174-14.2010.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, conforme documentos de fls. 33/51, demanda em relação a qual foi afastada a possibilidade de prevenção, em decisão de fl. 52. Objetiva-se, em verdade, nestes autos, tão-somente a adequação da renda mensal aos novos tetos das ECs nº 20/98 e nº 41/03. Para tanto, almeja a inicial que a apuração das diferenças devidas seja feita mediante recálculo da renda mensal, sem desprezar a parcela excedente quando da concessão do benefício ou da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, para o fim exclusivo de se verificar se nas datas de vigência das Emendas Constitucionais, efetivamente, estariam ou não os proventos limitados aos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, conforme o caso. Assim delimitado o objeto da ação, passo à análise da matéria preliminar. Diz o réu que a parte demandante é carecedora da ação, por ausência de interesse processual, uma vez que sua renda mensal era inferior a R\$ 1.081,50, em dezembro/1998, e a R\$ 1.869,34, em janeiro/2004, sendo que a revisão pretendida já foi realizada para aqueles que sofreram a limitação ao teto do salário-de-contribuição. Ocorre que, como visto, a viabilidade de readequação da renda mensal ao teto das Emendas Constitucionais, inclusive no caso de ser esta inferior ao limite máximo observado quando da vigência destas normas, é precisamente a questão de mérito posta nos autos, não havendo que se falar em carência da ação, nos termos postos pelo INSS. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Não tem razão a parte autora ao pretender a percepção de diferenças desde a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que, ao optar pela demanda individual, não é contemplada pela interrupção do prazo prescricional observada na ação coletiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, à guisa de exemplo da jurisprudência dos Tribunais sobre a matéria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo

fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00049513920134036183, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 16/06/2015) Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto,

em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. No entanto, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Analisando-se o documento de fl. 17, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial - NB 46/088.309.462-2, foi concedido em 25 de junho de 1991, com DER em 15/03/1991 e DIB/DIP em 11/12/1990. Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual foi aplicada a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buraco negro). Posteriormente, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções. Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que seriam revistos em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993. Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.....

3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício. Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991 como é o caso do benefício do autor, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 52, item 2. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004318-19.2014.403.6110 - MARCOS PEDRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 161-3 (art. 296 do

Código de Processo Civil). 3. Custas de preparo do recurso da parte demandante às fls. 158-9 e 164-5 e de porte e remessa às fls. 166-7.4. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

**0004482-81.2014.403.6110** - ANTONIO CARLOS ALMEIDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 444,16 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro de 2013.O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.2. Int.

**0004568-52.2014.403.6110** - FLORISVALDO BENEDITO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais a que foi condenada (arbitradas no dobro do valor devido - fl. 62, verso), no valor de R\$ 892,30 (oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos), atualizado até abril de 2014.O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTOR A UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.2. Int.

**0004580-66.2014.403.6110** - MARIA REGINA ALVES(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), atualizado até julho de 2014.O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.2. Int.

**0004896-79.2014.403.6110** - SEVERINO VENTURA DA SILVA X GUIDALVA MARIA DA SILVA(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 669,17 (seiscentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado até agosto de 2014.O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.2. Int.

**0004931-39.2014.403.6110** - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA X IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA X IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

**0004935-76.2014.403.6110** - MIRNA ELISA GARCIA DE OLIVEIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MIRNA ELISA GARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão benefício previdenciário pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18, além do instrumento de procuração de fl. 05. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21.Intimada a regularizar a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, a parte autora não cumpriu

o comando judicial.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora intimada a regularizar a inicial, nos termos da decisão de fls. 53: Concedo mais 10 (dez) de prazo à parte autora a fim de regularizar a sua petição inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, sob pena de seu indeferimento nos seguintes termos: a) comprovando o requerimento administrativo do benefício pensão por morte em seu nome, bem como o seu indeferimento; b) esclarecendo a partir de quando pretende a concessão do referido benefício e, consequentemente, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Int., não cumpriu o comando judicial, conforme certidão de fl. 53-v.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, para reconhecer a necessidade do prévio requerimento administrativo do interessado para concessão de benefício previdenciário, antes de recorrer ao Judiciário. Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 03/09/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631240/MG, entendeu que: ... 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Assim, não tendo a autora comprovado o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário pretendido restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. DISPÓSIVO Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender à determinação contida na decisão de fls. 53, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 282, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Sem condenação em custas, posto ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004944-38.2014.403.6110 - AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 18.07.2013 - fl. 07, item 2), mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 12.05.1988 a 18.07.2013 (fl. 07, item 2). Dogmatiza que, computado como laborado em condições especial o período que menciona, totalizava, na data da entrada do requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço especial (fl. 03, item 04). Juntou documentos. Decisão de fl. 130 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou ao demandante que promovesse o recolhimento das custas processuais, arbitrando-as no dobro do valor ordinário. Na mesma ocasião, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. As determinações foram devidamente cumpridas conforme petição e documentos de fls. 135 a 142, recebida como aditamento à inicial às fls. 143-4, em decisão que, também, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS acostada às fls. 149 a 156-verso, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a isenção da autarquia do pagamento de custas e honorários advocatícios. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2.1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido merece ser afastada. Isto porque o pedido formulado pela parte autora - reconhecimento do período de 12.05.1988 a 18.07.2013 como especial, em razão de exposição ao agente eletricidade - é juridicamente possível, razão pela qual deve a questão ter seu mérito analisado, o que farei oportunamente. 2.2. O demandante expressamente pleiteia a concessão de benefício previdenciário a contar da data da DER (fl. 07 - item 02), mencionando-a como sendo 18.07.2013. No entanto, o documento de fl. 20 demonstra que o requerimento administrativo de concessão dos benefícios ora almejados foi realizado em 19.06.2012, razão pela qual será esta a data considerada pelo juízo na análise da pretensão deduzida. 3. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período indicado na inicial, com final concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a exposição ao agente agressivo eletricidade (fls. 04/06). Pertinente

salientar, neste momento, que o demandante fundamenta seu pedido na exposição, unicamente, ao agente agressivo eletricidade. Assim, caso verificada a existência de outros agentes no ambiente em que o demandante exercia suas atividades laborais, este juízo não se manifestará sobre eventual exposição acima dos limites previstos na legislação de regência, porquanto, se assim o fizesse, estaria decidindo matéria estranha à controvérsia delimitada na inicial. Tecidas as considerações que entendi necessária, passo a analisar, primeiramente, a pretensão principal formulada pelo demandante (concessão de aposentadoria especial). A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período de 12.05.1988 a

18.07.2013, em que trabalhou, inicialmente, para a empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo e, a partir de meados de 1998, para a ELEKTRO Eletricidade e Serviços Ltda., para quem foi transferido o seu contrato de trabalho (fl. 112). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos o PPP de fls. 21-2, bem como a cópia das suas CTPSs de fls. 50 a 127 e dos seus comprovantes de pagamento de fls. 28 a 49. Quanto ao período pleiteado posterior à data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21-2, emitido em 23.04.2012, a pretensão é improcedente, tendo em vista a ausência de prova demonstrando as condições ambientais em que o demandante exercia seu trabalho. Nos períodos de 12.05.1988 a 31.05.1990, em que exerceu a função de Leiturista, de 01/06/1990 a 31/08/1990, em que exerceu a função de Aux. Comercial I e de 01.09.1990 a 30.04.1993, em que exerceu a função de Leiturista I, sempre no setor Piedade, não consta do PPP de fls. 21-2 que o autor estivesse exposto ao agente agressivo eletricidade (campo II - Seção de Registros Ambientais). Nos períodos de 01.05.1993 a 28.02.1996, em que exerceu a função de Eletricista I, de 01.03.1996 a 31.01.2000, em que exerceu a função de Eletricista II, de 01.02.2000 a 30.09.2000, em que exerceu a função de Eletricista PL e de 01.10.2000 a 23.04.2012, em que exerceu a função de Eletricista SR no setor Piedade, consta do PPP de fls. 22-1 (campo II - Seção de Registros Ambientais) que o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts. No entanto, é certo que, no campo 14.2 - Profissiografia, a descrição das atividades exercidas pelo demandante deixa claro que a exposição ao agente em questão não ocorria de forma habitual e permanente (Executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas, e, quando necessário, exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts. - sic, fl. 21); Neste ponto, relevante repisar que, a despeito de constar do PPP carreado aos autos (fls. 21-2) a exposição a outros agentes agressivos (ruído e calor), o pedido será apreciado em face exclusivamente do agente eletricidade, em estrita observância aos limites da causa de pedir exposta na inicial (art. 460 do CPC). Relativamente ao período compreendido entre 12.05.1988 a 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), há que se registrar que, à vista das funções exercidas pelo demandante (Leiturista e Aux Comercial), sempre no setor Piedade, não há enquadramento nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Em relação à exposição a agente agressivo, verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando tal atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (12.05.1988 a 23.04.2012) não considerava o agente eletricidade como agressivo. Portanto, o pedido é improcedente tanto por falta de enquadramento pela função exercida pelo autor, anteriormente a 28.04.1995, quanto em face da exposição à eletricidade - de forma não habitual, aliás -, em relação a todo o período objeto da inicial. Acresça-se, a fim de espantar quaisquer dúvidas acerca do entendimento ora manifestado, que o PPP de fls. 21-2 não representa sequer documento apto a demonstrar a atividade exercida pelo demandante no período controvertido nesta demanda, não sendo capaz, também, de atestar que em tal período o autor laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física. Isto porque o campo 20 do documento em questão deve conter informações sobre o representante legal da empresa, com poderes específicos, outorgados por procuração, para assinar o PPP, dentre eles o seu nome e o seu NIT (número de identificação do trabalhador, que corresponde ao número do PIS/PASEP/CI do signatário), informações estas que não constam do PPP colacionado aos autos, de forma que não há como este juízo verificar se o seu signatário detém poderes para a

assinatura do PPP telado. De qualquer forma, ainda que o PPP em questão estivesse corretamente preenchido e, assim, pudesse ser considerado prova idônea para os fins colimados pelo demandante, a pretensão seria improcedente, pelas razões anteriormente expostas (falta de enquadramento da função exercida pelo autor, anteriormente a 28.04.1995 e, posteriormente, em face da exposição à eletricidade, agente não considerado agressivo pela legislação então vigente). Assim, quanto aos períodos discutidos nesta demanda, o PPP trazido aos autos é imprestável à demonstração do efetivo exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, e, caso não fosse assim considerado, é certo que o agente apontado como agressivo não é desta forma considerado pelas leis previdenciárias. Por tudo o que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido, acima relatado, não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Em conclusão, todo o período pleiteado na inicial (de 12.05.1988 a 18.07.2013) não será considerado como laborado em condições especiais e, em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS à data da DER (19.06.2012), conforme fl. 20.4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene o autor no pagamento das custas (observado o item 1 da decisão de fl. 130) e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 5. P.R.I.C.

**0005087-27.2014.403.6110** - ORLANDO LOURENCO RODRIGUES - INCAPAZ X INES RODRIGUES DE CAMARGO(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fls. 82/84, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0005170-43.2014.403.6110** - EDSON ANTONIO DE CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 443,36 (quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2014. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.2. Int.

**0006143-95.2014.403.6110** - EROTILDES MARIA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

1. Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 126 quanto ao endereço para intimação das testemunhas arroladas pela parte ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 120/121, para comparecimento à audiência designada nestes autos. 2. Diante disso, intimem-se as testemunhas, JOSÉ CARLOS CARAMANTI e LILIAN CRISTINA DA SILVA PEDROSO, para comparecimento à audiência designada para o dia 24 de setembro de 2015, às 14h00min, destinada ao depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - SOROCABA/SP - Tel. (15) 3414-7750. 3. Tendo em vista que a testemunha Lilian Cristina da Silva Pedroso é funcionária pública, notifique-se seu superior hierárquico de sua intimação para comparecimento à audiência designada nestes autos. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de intimação das testemunhas e como mandado de intimação do superior hierárquico da testemunha Lilian Cristina da Silva Pedroso no seu endereço funcional. 5. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. O presente mandado deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 120/121. 7. Intimem-se.

**0006344-87.2014.403.6110** - ARNALDO ARAUJO LIMA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 97 a 103 (art. 296 do Código de Processo Civil). 3. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 81), fica dispensado o preparo recursal. 4. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intime-se.

**0006493-83.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PONTO E VISTA NEGOCIOS LTDA - ME(SP336073 - EDNEI PAULO MACHADO E SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0007775-59.2014.403.6110** - GENIVALDO ANTONIO FRANCISCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0007852-68.2014.403.6110** - RENATO SALEMME CORREA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 234 a 264 (art. 296 do Código de Processo Civil). 3. Custas de preparo às fls. 88-9 e de porte e remessa à fl. 265.4. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intime-se.

**0000523-77.2014.403.6183** - EUNICE MARIA ROSA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no feito. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 63/64 e nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105865, no que se refere aos males psiquiátricos narrados na inicial, nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, no tocante aos males ortopédicos e, nomeio como perita médica a Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP, para demais moléstias que alega sofrer, que deverão apresentar os seus laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 44). Os peritos deverão, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação dos Peritos, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelos Senhores Peritos Judiciais: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.Intimem-se.

**0009729-18.2014.403.6183** - PAULO SERGIO DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000128-76.2015.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP349848A - GIOVANNI SILVA DE ARAUJO E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COOPERATIVA DE ELETRIFICAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE ITU MAIRINQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se as codemandadas para cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017038-2015.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora para determinar à ANEEL, CPFL Piratininga e Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu-Mairinque que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS), para o Município-autor. 2. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, na pessoa de seu representante legal, que deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 550/554. 3. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP, SERVINDO ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a intimação da CPFL - Piratininga, na pessoa de seu representante legal. 4. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Mairinque/SP, SERVINDO ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a intimação da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu-Mairinque, na pessoa de seu representante legal, fazendo constar que se trata de ato do Juízo. 5. As cartas precatórias deverão ser instruídas com cópia da decisão de fls. 550/554. 6. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 367. 7. Intimem-se

**0000135-68.2015.403.6110** - JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000136-53.2015.403.6110** - IZOLINA DE CAMARGO GAVASSA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IZOLINA DE CAMARGO GAVASSA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 152.568.258-7) desde a data do primeiro requerimento administrativo (fls. 112-4: 24/03/2010), computando-se no período de carência o tempo de atividade urbana somado ao tempo de atividade rural, averbado em cumprimento à sentença proferida nos autos de n. 0006089-38.2010.4.03.6315. Juntou documentos (fls. 16-118). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção em relação às demandas constantes do quadro de fls. 119/120 (fl. 122). Contestação juntada às fls. 135-9, pedindo a improcedência da ação sob o fundamento de que não foi alcançado o número de contribuições necessário à concessão do benefício, sendo que o tempo de trabalho rural não contributivo não pode ser contado como carência. Relatei. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade estão discriminados no artigo 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS n. 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para efeito de carência, assim dispõe o art. 142 da LBPS: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Para o segurado inscrito ao RGPS após 24 de julho de 1991, fica afastada a incidência da tabela acima e prevalece o disposto no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91 (carência de 180 contribuições mensais). A questão relativa à manutenção da qualidade de segurado é regulada pelo art. 15 da LBPS: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1o - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2o - Os prazos do inciso II ou do 1o serão acrescidos de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cabe esclarecer, por fim, ser prescindível o

implemento simultâneo das condições para obtenção do benefício - idade mínima e carência -, porque a lei, assim, não exige (art. 102, 1º, da LBPS). Mas, há três situações que merecem destaque: a) caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano em que completou a idade mínima. Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que mantinha sua qualidade de segurado. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 90 contribuições (art. 142). b) até o advento da Lei n. 10.666/2003, caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), não for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano em que completou a idade mínima, desde que volte ao RGPS e contribua com 1/3 (um terço) do número necessário de contribuições (inteligência do art. 24, Parágrafo único, da Lei n. 8.212/91: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido). Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que não mantinha sua qualidade de segurado e não possuía as 90 contribuições exigidas pelo art. 142, tinha apenas 60. Voltou ao RGPS e efetuou mais 40 contribuições (sem perder a sua condição de segurador), quantidade superior a 1/3 de 90 contribuições, de modo que conseguiu aproveitar as 60 contribuições anteriores, somando-as às 40 (=100), para alcançar o número mínimo para obtenção da aposentadoria. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 90 contribuições (art. 142). c) após a Lei n. 10.666/2003, que instituiu novo regime (excluindo a possibilidade tratada no item b), caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), não for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano do requerimento do benefício, de acordo com o seu art. 3º, 1º. Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que não mantinha sua qualidade de segurador e não possuía as 90 contribuições. Fez pedido de benefício em 2004. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 138 contribuições (art. 142). Pois bem, do exposto, passo ao caso concreto.

2.1. A parte autora apresentou requerimento administrativo, em 24.03.2010, perante a Autarquia, indeferido sob a alegação de falta do cumprimento de carência. Reconheceu o INSS 43 contribuições para efeito de carência, a partir de 01.12.1986 (fl. 84). A situação da demandante enquadra-se na letra c acima, haja vista que completou 60 anos em 23/03/2009 (fl. 26; DN 23/03/49), quando já não mantinha a condição de segurada, uma vez que a última contribuição, na condição de contribuinte individual, ocorreu em outubro/2006, conforme planilha de fl. 124, extraída do sistema CNIS. Deveria comprovar, então, 174 meses de contribuição para fins de carência (conforme a tabela da lei, para 2010 são exigidas 174 contribuições). A contagem realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contudo, apurou um total de apenas 43 (quarenta e três) contribuições a partir da filiação ao RGPS, número insuficiente à obtenção do benefício previdenciário almejado. Pretende a parte autora, neste feito, que sejam somadas a tais contribuições o tempo de trabalho rural reconhecido pela sentença proferida nos autos de n. 0006089-38.2010.403.6315 do Juizado Especial Federal em Sorocaba, compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1984 (fls. 102/103). Naquele feito, foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 94/101). Ocorre que, com base no transcrito art. 142 e no disposto no art. 55, 2º, ambos da Lei n. 8.213/91, vê-se que os anos de trabalho rural que não verteram contribuições ao Regime Geral da Previdência Social não podem ser contados para efeitos de carência. Com efeito, enquanto o art. 142 estabelece quantos meses de contribuição são exigidos para o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, o 2º do art. 55 é expresso no sentido de que O tempo de serviço do segurador trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Neste sentido, cito excerto da jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região, com ementa assim redigida: AGRADO.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL DESCARACTERIZADO POR LONGA ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA COM SOMATÓRIA DE TEMPO RURAL. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. 3. O exercício da atividade rural, sem a comprovação do recolhimento das contribuições não pode ser computado para fins de cumprimento do período de carência, a teor do disposto no art. 55, 2 da Lei n 8.213/91, não havendo que se falar em somatória de atividades urbana e rural. 4. Agrado improvido. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 00346658120094039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, j. 09/06/2014, vu) Em conclusão, a demandante não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (número de

contribuições) e, conseqüentemente, não fazia jus à aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (24.03.2010), tal como decidido administrativamente.3. Isto posto, RESOLVO o mérito, denegando totalmente o pedido (art. 269, I, do CPC), uma vez que na data do requerimento administrativo (24/03/2010) a parte demandante não preenchia os requisitos legais, estabelecidos na Lei n. 8.213/91, para a obtenção de aposentadoria por idade. Condene a demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, concedidos por decisão de fl. 122, item 2.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000933-29.2015.403.6110** - FRANCISCO DIAS FILHO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000961-94.2015.403.6110** - JOSE CARLOS PEDROZO X ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP304299 - CELIA REGINA GONCALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)  
DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA1. O pedido de efetuado em fls. 341/352 já foi apreciado através da decisão de fls. 207/212 e, como a parte autora não apresentou fato novo, nada a decidir neste sentido.No mais, aduza-se que em fls. 332/338, a Caixa Econômica Federal informa que o Crédito Rural foi lá instituído em 18/09/2012, conforme normativo CO 395 000, ou seja, após as assinaturas dos contratos firmados pelos autores, que ocorreram no ano de 2011. Em sendo assim, fica evidenciado que efetivamente não seria possível a celebração de contrato de empréstimo rural (envolvendo insumos agrícolas) nas datas das pactuações, pelo que tal fato enfraquece a alegação de vício de consentimento altercada na petição inicial.De qualquer forma, a questão do vício de consentimento deve ser esmiuçada em sede de instrução probatória, através da oitiva de testemunhas.2. Destarte, defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 312 e designo o dia 05 de novembro de 2015, às 16h00min para a audiência destinada a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a restrição contida no artigo 405, do Código de Processo Civil, quando do arrolamento. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.2.1. Depreque-se a uma das Varas da Comarca de Itapetininga/SP, a intimação da parte autora, JOSÉ CARLOS PEDROZO e ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO , para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Sorocaba/SP - telefone (15) 3414-7750 e e-mail: SOROCABA\_VARA01\_SEC@trf3.jus.br.Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a uma das Varas da Comarca de Itapetininga/SP.2.2. Intime-se, também, a Caixa Econômica Federal , na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação.3. Por outro lado, INDEFIRO a prova pericial contábil requerida à fl. 312, uma vez que impertinente à causa de pedir. No caso de eventual adequação do contrato para crédito rural, caso seja deferida, deverá ser objeto de liquidação por ocasião do trânsito em julgado.4. Intimem-se.

**0002232-41.2015.403.6110** - MARI EMILIA FRANZINI DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSS.Decisões de fls. 42 e 49 determinaram à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Nada obstante o deferimento de novo prazo para cumprimento do item 4 de fl. 42, a parte autora deixou de cumpri-lo (a petição de fls. 50-1 não cuida do assunto).2. A parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida por este juízo, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, pela parte autora, observada a decisão de fl. 42, item 2.4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002528-63.2015.403.6110** - DOUGLAS DE YURI RODRIGUES TOZI(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSS.Decisão de fl. 156 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da

mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 160).2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (o item 2 de fl. 156), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, conforme arbitradas à fl. 156, item 2.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002530-33.2015.403.6110** - ANTONIO ISABEL DE OLIVEIRA NETO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSS.Decisão de fl. 107 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 111).2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (o item 2 de fl. 107), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, conforme arbitradas à fl. 107, item 2.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002917-48.2015.403.6110** - LA TERMOPLASTIC F B M S/A(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Trata-se de Ação de Rito Ordinário, movida por LA TERMOPLASTIC F B M S/A em face da UNIÃO, visando que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que contrata serviços de cooperativas e submete-se ao pagamento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho. Segundo a inicial, a autora, pessoa jurídica de direito privado, firmou contrato com a Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico e, desde o início da vigência desse contrato, recolhe a contribuição para a Seguridade Social no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pela cooperativa Unimed através de seus cooperados (médicos), prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. Argumenta que o dispositivo acima mencionado foi declarado inconstitucional, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595.838). Dessa forma, pretende a autora a concessão da antecipação da tutela pretendida para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, no importe de 15 % sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços que são realizados entre a autora e a Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, afastando-se a possibilidade de que a autora venha a recolher estes valores sem a necessidade de eventual depósito prévio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19 a 25, a mídia de fl. 26 e tabela de fls. 27/28. A parte autora foi intimada para regularizar sua representação processual às fls. 31, o que restou cumprido às fls. 37. É o Relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Inicialmente, destaque-se que este Juiz tem entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, em alguns casos submetidos à sua apreciação, que não houve ampliação das hipóteses e bases de incidência previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, de maneira que não há nova contribuição social a exigir lei complementar na forma do 4º do mesmo artigo 195. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, deu-lhe provimento para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativos a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em realizada em 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, entendeu que é inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol

dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (informativo STF n.º 743 - <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo743.htm>). Tal decisão, ressalte-se, foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios, tendo, inclusive, transitada em julgado e não sendo admitida a modulação de efeitos da decisão em que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99 D I S P O S I T I V O Em face do exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados à parte autora pela Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico através de seus cooperados (médicos). Tendo em vista o Ofício n.º 412/2015/PSFN/SOR, cuja cópia determino seja juntada aos autos, depreque-se a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo a CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação e intimação da UNIÃO. Intime-se.

**0003144-38.2015.403.6110** - BENEDITO DONIZETTI DE LIMA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSS. Decisão de fl. 80 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 89, verso). 2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (os itens 2 e 3 de fl. 80), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada. Devidas as custas, conforme arbitradas à fl. 80, item 2.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003234-46.2015.403.6110** - NELSON VALDIR CAVASAN (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSS. Decisão de fl. 20 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 26, verso). 2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (os itens 2 e 3 de fl. 20), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada. Devidas as custas, conforme arbitradas à fl. 20, item 2.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003348-82.2015.403.6110** - SILMARA LOPES TOBIAS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR EDUARDO DUARTE X VANDERLEIA CANDIDO DA SILVA DUARTE

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILMARA LOPES TOBIAS em face da CEF e OUTROS. Decisão de fl. 79 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento das custas. Acerca da mencionada decisão, a parte autora silenciou (fl. 80, verso). 2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (o item 2 de fl. 79), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o tópico acima referido da decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada. Custas pela parte autora. 4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003702-10.2015.403.6110** - AMAURI RODRIGUES ARRUDA JUNIOR(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AMAURI RODRIGUES ARRUDA JUNIOR em face da CEF e da UNIÃO. Decisão de fl. 40 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 42-3) cumprindo o item 2, letra e, da decisão proferida. No mais, solicitou prazo para o cumprimento do item 2, letra a (=juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel). 2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (o item 2, letras b a d, de fl. 40), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. A petição de fl. 42 em momento algum trata de cumprir ou esclarecer o porquê do não cumprimento dos tópicos acima referidos, sendo certo que a não apresentação da certidão da matrícula do imóvel, pelo autor ao advogado, como informou, não obstará a prestação dos esclarecimentos tratados no item 2, letras b a d, da decisão proferida, no prazo determinado. Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 2, letras b a d, da decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada. Custas pela parte autora, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, concedidos à fl. 40, item 1. 4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004002-69.2015.403.6110** - SILVIO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Haja vista a justificativa apresentada às fls. 128 e 146, defiro prazo de dez (10) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 3 de fl. 123, verso. 2. Com a regularização ou transcurso do prazo, conclusos. 3. Intime-se.

**0004304-98.2015.403.6110** - CICERO ROBERTO ALVES DA HORA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cícero Roberto Alves da Hora propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (alternativamente, por tempo de contribuição), desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 26.09.2014) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição ao agente agressivo ruído, nas empresas Italttractor Picchi S/A Indústria Metalúrgica (de 28.11.1985 a 07.07.1987) e Sivat Abrasivos Especiais Ltda. (de 03.12.1998 a 26.09.2014), conforme fl. 09, itens 3, 4 e 5. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. À fl. 52, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido à parte autora prazo para recolhimento das custas processuais, providência cumprida conforme fls. 55-7. II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho nas empresas e períodos citados, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a

fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.IV) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.V) P.R.I.

**0004436-58.2015.403.6110** - NELSON DO NASCIMENTO FILHO(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON DO NASCIMENTO FILHO em face do INSS.Decisão de fl. 95 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 100 a 118) para informar a interposição de recurso de agravo de instrumento e com o intuito de corrigir o valor atribuído à causa.2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (o item 1 de fl. 95), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.A simples interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão proferida por este juízo, haja vista a inexistência de previsão legal neste sentido. Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1 da decisão prolatada (no que diz respeito ao recolhimento das custas no prazo determinado), considerando-se, ainda, com as petições apresentadas, a ocorrência das preclusões lógica e consumativa, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoccorrência de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 95, item 1, e observado o novo valor atribuído à demanda pela parte autora (fl. 114), ora recebido, neste tópico, como aditamento à inicial.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento do (a) Desembargador (a) Federal Relator (a) do AI noticiado o teor da presente sentença.

**0004485-02.2015.403.6110** - RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 98, juntando ao feito a declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0004525-81.2015.403.6110** - JEAN ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que junte ao feito os documentos que ainda entende necessários para comprovação do alegado na inicial, conforme requerido à fl. 102 (item c).Int.

**0004575-10.2015.403.6110** - IRIS MONALISA PONCE GERMANO - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA PONCE TABORDA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 206: Aguarde-se a realização da perícia médica designada nestes autos.Indefiro os quesitos nr. 01, 02 e 05 apresentados pela parte autora à fl. 211, posto que não compete ao perito deste Juízo analisar ou corroborar laudo apresentado em processo de interdição, elaborado sem a sua participação.Sem apresentação de quesitos pelo INSS. Sem indicação de assistente técnico por ambas as partes. Quesitos do Juízo às fls. 202/202-v.Intime-se a perita judicial nomeada às fls. 201/203 para agendar dia e hora para a realização da perícia médica.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 219: PERICIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 09 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 12H30MIN, NA SEDE DESTE JUÍZO.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007521-61.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA ROSA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Traslade-se cópia das decisões de fls. 15/16 e fl. 29 para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5)** - DIVA DE OLIVEIRA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 863.Int.

**0903705-38.1995.403.6110 (95.0903705-2)** - SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS(SP116675 - MARCO ANTONIO HATEM BENETON) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO) X SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900182-81.1996.403.6110 (96.0900182-3)) GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0900357-75.1996.403.6110 que MIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. move em face da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 420 e 422, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0062738-06.1999.403.0399 (1999.03.99.062738-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3)) ELIAS STEFAN(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X ARLINDO GONCALVES PILOTO X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JOSE SOUZA E SILVA X IRENE PEREIRA E SILVA X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X OTACILIO BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO JORGE GONCALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X IRENE PEREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, verifico que, com relação aos coexequentes Arlindo Gonçalves Piloto, Elias Stefan, José Jackson Araújo de Almeida, Manoel Silvestre da Silva, Otacílio Barbosa de Oliveira, Pedro Pereira de Brito e Sebastião Jorge Gonçalves, a execução já se encontra extinta (fls. 331/332).2. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 307, 311, 314, 316, 431, 432 e 433), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil, com relação ao coexequente JOSÉ SOUZA E SILVA, sucedido por IRENE PEREIRA E SILVA e LOURDES TAKAMATSU BONADIO, e com relação aos honorários advocatícios.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1)** - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAZ X IVONE ISMENIA DE MORAES X JULIA FUMIE KAMIMURA SAITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0020993-12.2000.403.0399 que CRISTIANE SIEMON DE LIMA DIAS THOMAZ, IVONE ISMENIA DE MORAES, JULIA FUMIE KAMIMURA SAITO E LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA E OUTROS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 580, 585, 586, 587, 645 e 677 e 681), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse

sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001959-82.2003.403.6110 (2003.61.10.001959-8) - LIGEIA CUBA DOS SANTOS X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA(SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0001959-82.2003.403.6110 que TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 394 e 395 e 397, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006090-66.2004.403.6110 (2004.61.10.006090-6) - IVO MIRANDA GOMES(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 277 e 279), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000003-26.2006.403.6110 (2006.61.10.000003-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A/CARTA PRECATÓRIA**Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 000003-26.2006.403.6110 que o MUNICÍPIO DE ANGATUBA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 370, 377 e 389), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação do Município de Angatuba , do teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007637-39.2007.403.6110 (2007.61.10.007637-0) - SEBASTIAO ANACLETO LEITE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ANACLETO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 306/307: Esclareço ao procurador da parte autora que o valor depositados à fl. 304 encontra-se liberado à disposição do beneficiário, Sérgio Pelarin da Silva, não sendo necessária a expedição de alvará para levantamento.Após, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 305.

**0009263-93.2007.403.6110 (2007.61.10.009263-5) - ELIAS AVILA DA ROCHA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIAS AVILA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à procuradora da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 159. Int.

**0001673-94.2009.403.6110 (2009.61.10.001673-3) - LAERTE MOJA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X LAERTE MOJA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0001673-

94.2009.403.6110 que LAERTE MOJA move em face da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 413 e 415), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010167-45.2009.403.6110 (2009.61.10.010167-0)** - PAULO JERONIMO DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 254. Int.

**0010168-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010168-2)** - ANTONIO GARCIA RIVERA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GARCIA RIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 155, 156, 157 e 158, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000912-92.2011.403.6110** - JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 408 e 409, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006232-26.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900492-58.1994.403.6110 (94.0900492-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO (SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X MARIA ELISA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 60 e 61, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005079-21.2012.403.6110** - EDNA RIBEIRO X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X CESAR RIBEIRO GERALDO X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X RICARDO DE MELO ANTUNES (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RIBEIRO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE MELO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0007135-27.2012.403.6110** - MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a manifestação do INSS de fl. 116 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 112, referente ao crédito da autora, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

**0001910-89.2013.403.6110** - ELIEZER SOARES(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIEZER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 156. 2. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, em 05 (cinco) dias, a data de nascimento do advogado, necessária para a expedição do ofício precatório. 3. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Eliezer Soares - CPF 004.668.118-37. 4. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 5. Não havendo débitos informados, expeça-se ofício precatório referente ao principal e às custas e ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 130/131, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002124-03.2001.403.6110 (2001.61.10.002124-9)** - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI X AYRTON CARAMASCHI X MARLENE GRASSON CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SETH CARAMASCHI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SETH CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL X ENID DE MORAES CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL X MARLENE GRASSON CARAMASCHI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ENID DE MORAES CARAMASCHI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AYRTON CARAMASCHI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARLENE GRASSON CARAMASCHI  
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 517-8 e 519-20 e 523 e 524), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002625-83.2003.403.6110 (2003.61.10.002625-6)** - RETIFICA SAO FRANCISCO DE ITU LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RETIFICA SAO FRANCISCO DE ITU LTDA  
Trata-se de execução honorários advocatícios, promovida por UNIÃO em face da RETÍFICA SÃO FRANCISCO DE ITU. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 607/608, 610/611, 613/614, 617/618, 621/623, 626/627, 629/630 e 632), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6)** - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME

1. Tendo em vista a desistência da CEF quanto à execução, nestes autos, do remanescente a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fl. 508, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. Com o mesmo fundamento, haja vista o silêncio da CAIXA SEGURADORA, EXTINGO a execução dos seus honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. 2. P.R.I.

**0004871-08.2010.403.6110** - JOAO ARMBRUST NETO(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMBRUST NETO

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 326 e 328), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007763-84.2010.403.6110** - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PETRUCIO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito às fls. 287/290. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0010188-50.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004990-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA - INCAPAZ X GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA - INCAPAZ X ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA X IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA DA SILVA(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X DIVA APARECIDA CATTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 110 e 111, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000029-14.2012.403.6110** - CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA

1. Fls. 188/191: Dê-se vista às partes. 2. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. 4. Int.

**0005403-74.2013.403.6110** - VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$16.807,02 (dezesesseis mil, oitocentos e sete reais e dois centavos) - VALOR APURADO PARA FEVEREIRO/2015, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J DO C.P.C. Int.

**0006589-35.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS COSTA  
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0006589-

35.2013.403.6110 que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FRANCISCO CARLOS COSTA. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 70 e 72), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6056**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003601-90.2003.403.6110 (2003.61.10.003601-8)** - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Fls. 413/416: Manifeste-se a autora CNH Latin America Ltda. Após venham conclusos. Int.

**0012822-97.2003.403.6110 (2003.61.10.012822-3)** - IRACEMA ALVES MILANELO(SP205253 - BENI LARA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 47/52 E 83/85) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fl. 102/103 foi efetuada conforme comprovantes de fl. 105/106. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011746-63.2007.403.6315** - JOSE CARLOS GREGORIO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012157-38.2009.403.6315** - JOSE ADAO PROENCA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0004673-68.2010.403.6110** - BENEDITO PEREIRA DA COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 294 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 296/302, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata

de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0009516-76.2010.403.6110** - MARIA LUCIA DA SILVA X MAYARA TAMIRES DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Trata-se de ação ordinária, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 394/397 e 408 e verso) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 441 foi efetuada conforme comprovante de fl. 443.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009709-91.2010.403.6110** - OSMIR LEITE FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o autor do despacho de fls. 268. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 271/274, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0010516-77.2011.403.6110** - LUIZ ANTONIO IGNACIO PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

**0005947-62.2013.403.6110** - IVONE SILVA DE GOES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0001571-96.2014.403.6110** - PEDRO GABRIEL(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PEDRO GABRIEL, em face da sentença prolatada às fls. 72/73.Alega que a referida sentença foi ambígua, pois reconhece o direito do Autora relativamente à correta observação da tabela de incidência de imposto sobre a renda, logo deveria reconhecer o

pedido de inexigibilidade do imposto que por sua vez gera o direito à repetição. Argui, também, cerceamento de defesa, aduzindo que o julgamento ocorreu sem que fosse deferida a oportunidade de constituição e prova, e impedimento por parte do juízo da instrução probatória, posto que chamou para sentença antes de que fossem obedecidos os ditames do código de processo civil. É o relato necessário. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. O embargante alega a ocorrência de ambiguidade na sentença combatida (...) pois reconhece o direito da Autora (...), o que implicaria no reconhecimento do pedido de inexigibilidade do imposto e no direito à repetição. Revendo o decisum, infere-se que o embargante se reporta a sentença diversa, porquanto naquela prolatada neste feito, não há qualquer reconhecimento do Juízo no que pertine ao alegado direito do autor. Tampouco o mérito da demanda foi apreciado, resultando o julgamento na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Melhor sorte não ampara o embargante no que concerne ao aduzido cerceamento de defesa e processamento destoante dos ditames do Código de Processo Civil. Conforme disposto na fundamentação da sentença atacada, a questão trazida à apreciação judicial prescinde de dilação probatória em audiência. Outrossim, oportunizada a comprovação do fato constitutivo do direito buscado, o autor embargante não se desincumbiu do ônus probatório por meio de documentos suficientemente hábeis, ensejando a extinção da demanda sem apreciação do mérito. Nesse contexto, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002401-62.2014.403.6110 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento da incapacidade do autor para o trabalho, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Alternativamente, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, na data da DER, bem como a implantação do processo de sua reabilitação. Relata que a sua incapacidade decorre de sérios problemas clínicos, confirmados por atestados médicos, corroborando que não tem condições de exercer qualquer atividade que necessite de uso de força física ou mobilidade de seu corpo. Alega que pleiteou administrativamente o benefício, sendo-lhe indeferido o pedido sob a alegação de que a incapacidade para o labor não foi constatada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30, contemplando o rol de quesitos para resposta de perito em caso de perícia médica judicial. Decisão de fls. 62 e verso, de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 67/69. Determinada a realização de perícia médica judicial conforme decisão de fls. 70 e verso, indicando os quesitos do Juízo. O réu apresentou quesitos para respostas do perito médico judicial à fl. 78. Relatório de perícia médica realizada acostado às fls. 80/85. Em relação do laudo médico, manifestou-se a parte autora à fl. 90, concordando com a conclusão da perita e renovando o requerimento de antecipação da tutela. Vieram os autos à conclusão Vieram os autos à conclusão É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na mesma data do requerimento administrativo indeferido pelo réu, e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, na data da DER, bem como a implantação do processo de sua reabilitação. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que a distingue da aposentadoria por invalidez, a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. Nos termos do laudo médico pericial, (...) trata-se de autor com queixas específicas relacionadas a Cirrose hepática. Salienta que O quadro clínico esta em evolução havendo a necessidade de um transplante. (...) existe incapacidade laborativa para as atividades profissionais habituais, concluindo, ao final: Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Ainda, segundo a perita médica, por ocasião do pedido administrativo do benefício, o autor já estava incapacitado para o labor (fl. 85 - item 8). Dessa forma, consoante parecer da perita médica e de tudo que dos autos consta, concluo que o autor preenche os requisitos disciplinados no artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91 para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto possui moléstia insuscetível de recuperação, e

em função disso, está total e permanentemente incapacitado para exercer atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Ademais, perfaz os requisitos de carência exigidos para a concessão do benefício, de acordo com o art. 25, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Outrossim, considerando que a incapacidade total e permanente do autor para atividade laborativa já existia na data em que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB: 31/6052669571), impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 26.02.2014 (fl. 22). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do segurado LUIZ ROBERTO MUNHOZ, com termo inicial em 26.02.2014 e renda mensal a ser calculada pelo réu. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação desta sentença, considerando a natureza alimentar do benefício. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003289-31.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO POLEZ(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE ROBERTO POLEZ, em face da sentença prolatada às fls. 57/60. Alega que a referida sentença foi omissa na medida em que fixou a data para implantação, mas não fixou a data de início do benefício que, segundo entende o autor, seria a data do agendamento administrativo - 14.02.2014. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que a sentença ora embargada, não se mostra omissa no quesito apontado pelo embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo. A alegada omissão não subsiste, uma vez que a decisão combatida é clara na sua fundamentação quanto à data de implantação do benefício concedido, qual seja, a data da prolação da sentença - 10.04.2015. Isto porque, consoante fundamentação do decisum: ...o PPP apresentado nos autos judiciais foi emitido em 16.05.2014, de forma que não integrou o processo administrativo iniciado em 14.02.2014 (DER) com comunicação expedida em 16.01.2014. Nesse contexto, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003388-98.2014.403.6110 - TEREZINHA FRAGOSO MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003766-54.2014.403.6110 - VALDELINO GARCIA BORGES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Considerando que as cópias juntadas a fls. 90/91 estão ilegíveis, bem como que a instrução do processo compete à parte interessada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor diligencie junto à empresa e apresente cópia legível do documento. Int.

**0003882-60.2014.403.6110 - REGINA CELIA AGUILERA BALTAR(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Tendo em vista a devolução, sem cumprimento da carta de intimação endereçada à testemunha José Pedro Monteiro, providencie o autor a intimação da referida testemunha para que compareça à audiência redesignada para o dia 16 de setembro de 2015, às 14h00, comprovando nos autos. Int.

**0003987-37.2014.403.6110** - ANTONIO CAETANO RIBEIRO FILHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Vista ao autor da implantação do benefício concedido em sentença, informada a fls. 105/106. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004196-06.2014.403.6110** - JOSE CARLOS RODRIGUES(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0004197-88.2014.403.6110** - APARECIDA MOISES(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0004198-73.2014.403.6110** - EDISON TAGLIAFERRI(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0005596-55.2014.403.6110** - CLAUDEMIR PINTO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo as apelações apresentada pelas partes apenas em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005624-23.2014.403.6110** - JOSE VIEIRA DE ALMEIDA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0005651-06.2014.403.6110** - VICENTE PAES CAMARGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0005654-58.2014.403.6110** - MARIA APARECIDA ALVES DAVID(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0006293-43.2014.403.6315** - MARIA MICHAELA BLASQUES DE GOUVEA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001290-09.2015.403.6110** - HELIO MARTINS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0002428-11.2015.403.6110** - ELIAS DA CONCEICAO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0003727-23.2015.403.6110** - VALDIR BENEDITO MOREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004013-98.2015.403.6110** - VALDECI FERREIRA MEDEIROS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004534-43.2015.403.6110** - DURVAL PERUZZO(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA E SP343681 - CAMILA DE OLIVEIRA SENTEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo novo prazo para o autor cumprir o despacho de fls. 135, ou seja para adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC.No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, o(a) autor(a) deverá juntar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação.Int.

**0004694-68.2015.403.6110** - JOSE CARLOS DA SILVA BEZERRA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0005259-32.2015.403.6110** - HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.Com a presente ação, em sede de tutela antecipada, pretende a autora a suspensão Vistos em tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do tributo instituído no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, em situações vincendas de dispensa de empregados sem justa causa, afastando, por conseguinte, os meios coercitivos de cobrança da exação até julgamento final da demanda. Alega, em síntese, que a contribuição social em questão foi instituída, exclusivamente, para sanear as contas do FGTS em razão dos expurgos inflacionários restituídos pelo Governo Federal, destinação esta não mais aplicada desde 2007, sendo certo, portanto, que, desde então, o FGTS propicia condições para suspender a exigência do tributo.É o relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, em futuras dispensas de empregados sem justa causa, bem como o afastamento dos meios coercitivos de cobrança da exação até julgamento final da demanda. No entanto, não há que se falar em prejuízos imediatos a autora no caso de eventual provimento jurisdicional ao final da ação, para afastar a exigência do tributo em tela. Destarte, ausente o periculum in mora, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida.Neste momento de cognição sumária, não se verifica a verossimilhança das alegações da parte autora; não há prova inequívoca das alegações iniciais, que autorize a concessão da medida. No curso do processo deverá ser aferida, sob o crivo do contraditório, com oportunidades iguais de manifestação e dilação probatória para as

partes envolvidas. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida pela autora. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se

**0005373-68.2015.403.6110** - CARLOS ALBERTO DUARTE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 02/04/2015 junto ao INSS, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0005412-65.2015.403.6110** - LEONARDO DE CARVALHO MORAES JUNIOR(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 23/03/2015 junto ao INSS, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0005413-50.2015.403.6110** - ROBSON ALLONSO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que quando da concessão do benefício, o réu não considerou todas as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0005482-82.2015.403.6110** - ELMO BERTOLO(SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, considerando a diferença entre valor do benefício que recebe atualmente e aquele que pretende receber com a procedência desta ação, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007198-52.2012.403.6110** - WONG CHAN FU(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X WONG CHAN FU  
**S E N T E N Ç A** Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, ajuizada por WONG CHAN FU em face da UNIÃO, que resultou improcedente nos termos da sentença prolatada em fls. 146/149 dos autos, com a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado da referida sentença, a União requereu o cumprimento do decisum às fls. 162/165, consistente no pagamento dos honorários de sucumbência. À fl. 195, a exequente informou o pagamento do valor exequendo, sem a atualização monetária devida. Outrossim, considerando ínfima a diferença verificada, requereu a extinção do feito, com base no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A manifestação da União, de desistência de execução dos honorários advocatícios, em razão do irrisório valor pendente, correspondente à atualização monetária do valor exequendo, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao crédito, cuja natureza é eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela União Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003253-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003253-6)** - ARACY PEREIRA GOMES PEIXOTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Providenciem os herdeiros da autora a juntada de cópia da certidão de óbito de Mário Peixoto. Após essa providência será apreciado o pedido de habilitação. Int.

**0002420-15.2007.403.6110 (2007.61.10.002420-4)** - ANDERSON CAZZERI RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, será apreciado o pedido da CEF de fls. 471/472. Int.

**0001704-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001704-1)** - YASMIN SAYURI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMIRA AKARI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X NICOLE YUKI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMANTHA FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X FELIPE FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0005135-25.2010.403.6110** - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor do despacho de fls. 225 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 227/231, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s)

autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0008143-10.2010.403.6110 - VALDIR DOMINGUES VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 165. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 167/185, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (13/0720153). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0009710-76.2010.403.6110 - JACINTO JUVINIANO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 230. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls.232/236, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da

execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0009438-48.2011.403.6110** - CLAUDINEI SOARES(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 247. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 249/256, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0010227-47.2011.403.6110** - AMAURI VITORINO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 126. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls.128/131, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0006642-50.2012.403.6110** - JOSE FELIX DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 196. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls.198/201, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); -

indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0001886-61.2013.403.6110 - JAIR VIANA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 210. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 212/219, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (22/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0005876-60.2013.403.6110 - OSCARINO COUTINHO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Intime-se o autor do despacho de fls. 92. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 94/105, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

**0005941-55.2013.403.6110** - DOMINGOS SAVIO BASILIO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo as apelações do autor e do réu, apenas no efeito devolutivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contrarrazões, remetautos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007087-34.2013.403.6110** - FERNANDO GOBBO(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001622-10.2014.403.6110** - JOSUE FERNANDO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou concessão de aposentadoria ao deficiente ou auxílio-acidente c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que em 23.09.1997, obteve o benefício de auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez sob o n.º 32/118.357.104-3, tendo em vista o Autor ser portador de tenossinovite/sinovite, cuja moléstia o incapacitava definitivamente para o seu trabalho de ferramenteiro. No entanto, quando da realização da perícia médica de reavaliação, o Autor foi surpreendido com a conclusão da perícia que concluiu pela sua capacidade laborativa. Alega a parte autora que as provas colacionadas aos autos são inequívocas e traduzem a verdade dos fatos, pois quando da cessação indevida do benefício em 27.98.2014, mediante o pagamento do benefício em percentual reduzido, ou seja, 25%, o autor ainda se encontra incapacitado e sem condições físicas e sociais para o retorno ao trabalho. A Petição Inicial veio acompanhada de documentos, consoante fls. 15/114. Decisão de fls. 116/118, na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita bem como foi nomeado o Perito do Juízo, com formulação dos quesitos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 123/125, postulando que seja julgado improcedente o pedido. Nesta oportunidade juntou documentos de fls. 126/127 e cópia do CD-Mídia (fl. 128). Petição de fl. 132 na qual a parte autora informa que os quesitos já foram apresentados junto com a petição inicial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 138/144 dos autos. A parte autora apresentou Impugnação sobre o Laudo Pericial às fls. 149/152 e requereu designação de nova perícia judicial. A autarquia-ré manifestou estar ciente do laudo à fl. 153. Decisão de fl. 154 na qual foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. Dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido consoante fls. 155/163. Despacho de fl. 164 no qual o agravado foi instado a manifestar-se no prazo legal. O agravado tomou ciência do despacho de fl. 164, conforme consta da fl. 165. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. No mérito, a autora busca em juízo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou concessão de aposentadoria ao deficiente ou auxílio-acidente. Passo a examinar os pedidos. No que se refere à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, dispõem que ... é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido pela Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, deflui da leitura do dispositivo acima que para o segurado ter direito à concessão de auxílio-doença é imprescindível que a incapacidade seja total e temporária para o trabalho. No entanto, realizada perícia, o senhor perito concluiu que não existe incapacidade laborativa, embora o autor seja portador de espondilodiscoartrose degenerativa da coluna lombo-sacra e tendinopatia em ombro direito (quesito do Juízo 02, item a, fl. 143); bem como o laudo pericial médico foi conclusivo ao afirmar que Ao exame físico realizado (vide descrição acima) e pelos exames de imagens apresentados o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Sendo assim, ausente o indispensável requisito da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de auxílio-doença. Com relação à aposentadoria por invalidez reporto-me aos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que apresenta como requisito imprescindível a incapacidade total e definitiva para o trabalho, consoante artigo 43, 1.º da referida Lei. Além desse requisito, dispõe o artigo 42 que o segurado deve ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, no que se refere ao pedido de auxílio-acidente, cumpre destacar que não basta a constatação da moléstia ou seqüela de acidente. Vale dizer, para a concessão do referido benefício é requisito imprescindível que a incapacidade decorrente seja total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa, estando o segurado inapto para o desenvolvimento de trabalho que lhe garanta a subsistência. Entretanto, no presente caso, o laudo pericial médico esclareceu que ao exame físico encontrado e pelos exames de imagens apresentados, não o impede de exercer suas atividades laborativas no momento, conforme resposta ao

quesito 03 formulado pelo autor (fl.141).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000936-81.2015.403.6110** - IGINO MARQUES(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001333-43.2015.403.6110** - CLEONES BARBOSA DE MACEDO(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CERTIDÃO DE 07/07/2015: Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003209-33.2015.403.6110** - MARISA APARECIDA PICONI BALISTERO - INCAPAZ X MARCIA PICONI BALISTERO FRANCO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista as divergências apresentadas nos números de benefícios informados nos autos, bem como nos nomes dos beneficiários, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo de concessão do benefício que pretende ver revisado. Int.

**0004421-89.2015.403.6110** - ALINE DEBORAH BENTO X EVELLYN APARECIDA ESPINDOLA X FRANCY MARY ALVES BACK X ISABEL CRISTINA FREDERICO X JULIANA MORAIS MENEGUSSI X MARCIA REGINA PIRES BRACCIALI X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X ROSANI LOURES VICENTINO X SONIA FARIA CINTRA DE JESUS X SONIA REGINA ELISEU(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 106/134: Suspendo a tutela deferida a fls. 97/99, tão somente, em relação às autoras EVELLYN APARECIDA ESPINDOLA, ISABEL CRISTINA FREDERICO, MÁRCIA REGINA PIRES BRACCIALI, MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI e SÔNIA REGINA ELISEU, devendo estas se manifestarem acerca da alegação, pela ré, de que integraram o pólo ativo da ação n. 0002266-69.2013.403.6115 (cópias a fls. 115/134v.). No mais, mantenho a decisão de fls. 97/99 por seus próprios fundamentos.Intime-se a ré acerca deste despacho para as providências cabíveis.Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

**0005608-35.2015.403.6110** - GUILHERME ARTIGIANI CACAO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial/Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres.O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária.Diante do exposto, indefiro

a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de dez dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, recolhendo o valor das custas iniciais devidas. Após esta providência, CITE-SE na forma da lei. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0005880-29.2015.403.6110** - ANTONIO ERISMAR DA FROTA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. Relata que pleiteou o benefício em 15/06/2015, sendo indeferido o seu pedido sob o fundamento de falta de tempo de mínimo de contribuição. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que passe a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007921-57.2001.403.6110 (2001.61.10.007921-5)** - LUDOVICO GUILHERME SCHAEZTER (SP131133 - EZIO VESTINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 117. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 119/148, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (22/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004723-21.2015.403.6110** - MARIA CINTO (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora dez dias de prazo, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, juntado aos autos, em relação à Ação Civil Pública referida em sua inicial, cópia do acordo firmado, cópia da sentença de homologação desse acordo e do seu trânsito em julgado, em número suficiente para instrução da sua inicial bem como do mandado de citação para os termos do artigo 730 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá juntar cópia do cálculo do valor que pretende executar para instrução do referido mando. Após esta providência, cite-se o réu, ficando deferido o pedido de

assistência judiciária gratuita.Int.

## **Expediente Nº 6079**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006589-69.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DOS SANTOS CATARINO

Informe a Caixa Econômica Federal se mantém ou não a indicação do depositário efetuada à fl. 03. Após, expeça-se carta precatória conforme determinado à fl. 70.Int.

**0004446-73.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALCIR ALVES ANDRYJAK

Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória.

**0003047-72.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SAMUEL CASSEMIRO MARTINS

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: VEÍCULO TRA/C TRATOR, VW/25.370 CLM T 6X2, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWYW82798R807740, PLACA AQB 0111, RENA VAN 938881647, referente ao contrato de financiamento apresentado às fls. 08/11.O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido às fls. 31/34, sendo certo que as diligências para citação e busca e apreensão do bem restaram negativas, embora o réu tenha sido encontrado, conforme certidão de fls. 13.A Caixa Econômica Federal - CEF requereu, às fls. 22/23, a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária.É que basta relatar.Decido.O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969.No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista nos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil.Por outro lado, o artigo 906 do CPC assegura ao credor que não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, o prosseguimento nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.Não há, portanto, impedimento à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mormente porque tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.(AGRESP 200500999182, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 760415, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005, PG: 00313)Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 56/57, DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Após, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, observando-se o disposto no art. 172, 2º do CPC. Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do artigo 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Intime-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0007115-17.2004.403.6110 (2004.61.10.007115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ROBERTO PENHALBER(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007335-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007335-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TALHE MADEIRAS LTDA X AMANDO CAMARGO CUNHA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber a impugnação apresentada pelos réus às fls. 177/180, uma vez que esta só é admissível após a efetivação da penhora conforme o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que os devedores devidamente intimados, não efetuaram o pagamento, intime-se a credora para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007498-58.2005.403.6110 (2005.61.10.007498-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR**

Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

**0009280-03.2005.403.6110 (2005.61.10.009280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0006681-52.2009.403.6110 (2009.61.10.006681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002252-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COML/ FIOSAN LTDA(SP360313 - LAURA DEL CISTIA)**

A ré foi citada por edital e foi nomeada curadora dativa, portanto, torna-se incabível buscar-se a via da conciliação nestes autos. Assim sendo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0010533-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SABINA NOBUE URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU) X ERNESTO NOBORU URYU - ESPOLIO X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo a passando a constar como Espólio de Ernesto Noboru Uryu. Após, tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Cumprida a determinação acima, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação dos réus, ora executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**0010780-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO CONSORTI SOARES**

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos sob nº 0361. 160.0000081-61. O réu não foi citado nos autos. À fl. 125, a exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004993-84.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNET CONFECÇOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X DORIVAL CORNETA DELA VIOLA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X JONAS BROCA MAZZER(SP259102 - EDUARDO SORE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o Espólio de Dorival Corneta Dela Viola sua representação processual, comprovando que Maria Antonia Mazzer Dela Viola é inventariante do espólio, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento dos Embargos Monitorios. Deverá ainda o Espólio juntar aos autos certidão de objeto e pé da ação de inventário dos bens deixados pelo falecido. Int.

**0005208-60.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO LUCIO DOS SANTOS  
Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

**0009317-20.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FLORIANO ALVES DE ANDRADE JUNIOR  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 64, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0010725-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JHONATAN DIAS SIQUEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 81, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**0002304-33.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA  
Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int.

**0006884-09.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO MONTEIRO ZAFRA  
Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

**0008303-64.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDERSON CANDIDO GONCALVES  
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 42, reconsidero o despacho de fl. 78. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

**0000261-89.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IBANEZ DA COSTA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**0007167-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

X IBS - INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA - EPP X FABIO VERRI INOCENCIO X KARINE CRISTIANE MARTINS INOCENCIO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos monitorios de fls. 102/113. Ao embargado para resposta, no prazo legal.Int.

**0007191-26.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IDOVALDO MORALES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

**0004339-92.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PERSIO CAMPOS CORREIA PINTO(SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO) X ADAIR DUTRA DA SILVA

Diga a autora sobre a petição de fls. 67 e sobre a certidão de fls. 75vº. Int.

**0004782-43.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALDECI FRANCISCO DA SILVA

Diga a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça a fls. 23. Int.

**0005013-36.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIMAS BENEDITO AUGUSTO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005500-06.2015.403.6110** - HENRY CARLOS MULLER(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HENRY CARLOS MULLER em face do PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, objetivando a reabilitação para o exercício da advocacia, mediante reconhecimento do cumprimento integral da penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cujo término foi condicionado à devida prestação de contas ao cliente do advogado impetrante.O mandamus foi impetrado em face do Presidente da IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, vinculado à 24ª Subseção da OAB e com endereço no município de Sorocaba/SP.Juntou documentos às fls. 06/28.Inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme teor de fls. 446/449.Às fls. 55/75, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo apresentou manifestação nos autos, na qual sustenta a ilegitimidade passiva do Presidente da IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para figurar como impetrado neste mandado de segurança, bem como a ausência do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Juntou documento às fls. 77/438.Regularizado o recolhimento das custas judiciais (fls. 457/460), vieram os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.A autoridade indicada como coatora não têm legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança.Deveras, em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para desfazer ou cessar a ilegalidade.No caso dos autos, o impetrante, advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, busca provimento mandamental a fim de obter a reabilitação para o exercício da advocacia, mediante reconhecimento do cumprimento integral da penalidade disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta pela OAB, cujo término foi condicionado à devida prestação de contas ao seu cliente.A impetração foi dirigida contra o Presidente da IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, vinculado à 24ª Subseção da OAB e com endereço no município de Sorocaba/SP.No entanto, a Lei n.

8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece que: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: [...] III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados; [...] Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. [...] Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Conclui-se, assim, que a responsabilidade pelo ato impugnado é do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e não, como pretende o impetrante, do Presidente da IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, vinculado à 24ª Subseção da OAB de Sorocaba/SP, cuja ilegitimidade passiva para esta impetração deve ser reconhecida. Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade passiva, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. R. CERTIDÃO DE FLS. 465: CERTIFICO E DOU FÉ que foi excluída a publicação de 13/08/2015 conforme certidão de fls. 464vº, uma vez que o texto publicado não pertencia aos autos. Dessa forma, os autos foram regularizados e a publicação foi cancelada, tendo encaminhado, nesta data, a sentença de fls. 462/463 para publicação.

**0005994-65.2015.403.6110 - W A DE SOUZA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social, comprovando que o outorgante da procuração tem poderes para representar a impetrante; b) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais; Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

**0006000-72.2015.403.6110 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social. Deverá ainda a impetrante apresentar cópias dos documentos a serem juntados para formação da contrafé. Int.

**0006006-79.2015.403.6110 - PEDRO CORREIA (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a restituição do veículo cuja apreensão resultou no processo administrativo nº 10774.720161/2015-19. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005595-36.2015.403.6110 - GUSTAVO MANUEL SALVADOR DUTRA (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o requerente a juntar aos autos o documento requerido pelo MPF às fls. 26. Após, dê-se nova vista ao representante do MPF e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 24. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007835-13.2006.403.6110 (2006.61.10.007835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X MARIO JOSE POLAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE POLAINO (SP224797 - KÁTIA CRISTINA DA COSTA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de penhora e avaliação de fls. 284/288, posto que a própria exequente trouxe aos autos às fls. 280/283, cópia da sentença proferida nos autos da Ação Possessória nº 0028487-71.2010.8.26.0602 da Sexta Vara Cível da Comarca de Sorocaba, movida pelo executado Marcio Alexandre Martins de Melo, a qual julgou improcedente o pedido de reintegração de posse do autor diante da regularidade da alienação do imóvel em questão a Ieda Maria Soares dos Santos, em 08 de março de 2005, data anterior ao ajuizamento desta demanda. Sendo assim, diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**0014431-08.2009.403.6110 (2009.61.10.014431-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERIANE APARECIDA DOMINGUES DAS DORES DE MORAES X NADIR TAVARES DOMINGUES X LEONIDIO DOMINGUES MORAES X OLIVIA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERIANE APARECIDA DOMINGUES DAS DORES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR TAVARES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO DOMINGUES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA MARIA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora acerca de certidão de fl. 152, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

**0005010-57.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GESSULLI NETO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.

**0008772-81.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X GILMAR FERREIRA BRITES(SP306774 - EVERTON LUIS DE SOUZA FURLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR FERREIRA BRITES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Reconsidero o despacho de fls. 193 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos na modalidade sobrestado.Int.

**0009095-86.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP033668 - SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.

**0010411-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.

**0010521-36.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANILO SILVERIO PINHEIRO(SP065752 - DORISA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO SILVERIO PINHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora da certidão de fl. 145, para que diga em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

**0010785-53.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Considerando o pedido da exequente às fls. 129, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

**0010927-57.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Fl. 105: Defiro. Apresente a exequente os comprovantes de recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.Após, com fundamento no artigo 475-A e no artigo 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para intimação do executado no endereço apresentado pela Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001528-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO SERAPHINI(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SERAPHINI(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.

**0005200-83.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X FABIO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GALHARDO

SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP734 n. 0600.160.0000030-60, celebrado em 29.06.2006.Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença prolatada à fl. 66, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, reconhecendo-lhe o direito ao crédito e convertendo o mandado inicial em mandado executivo.A sentença referida transitou em julgado em 04.06.2012 (fls. 69) e a autora ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 73/97), perfazendo R\$ 38.383,75 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados em 24.10.2012, bem como requereu a liquidação da sentença.Os executados foram regularmente intimados (fls. 104-verso) e decorrido o prazo legal não realizaram o pagamento do dívida (fl. 105).Após infrutíferas tentativas de localização de bens dos executados para a satisfação da dívida, a exequente postulou pela desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, ora exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001735-32.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDECI APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI APARECIDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para que diga em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003253-57.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANA DE SOUSA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SOUSA MORENO

SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n. 195.000029437, celebrado em 02.02.2009. Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença prolatada à fl. 35, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, reconhecendo-lhe o direito ao crédito e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. A sentença referida transitou em julgado em 05.02.2013 (fls. 39) e a autora ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 44/49), perfazendo R\$ 20.277,59 (vinte mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em 27.06.2013, bem como requereu a liquidação da sentença. A executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento da dívida (fls. 58), bem assim, para audiência de conciliação entre as partes (fl. 65), permanecendo, entretanto, inerte. Após infrutíferas tentativas de localização de bens da executada para a satisfação da dívida, a exequente postulou pela desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, ora exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004121-35.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAFAEL FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FIORINI(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora da carta precatória de fls. 63/84 que retornou sem cumprimento, para que diga em termos de prosseguimento. Caso seja requerida a intimação do executado no endereço parcial mencionado à fl. 76, deverá a Caixa Econômica Federal declinar o endereço completo a ser diligenciado. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**0006883-24.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça a Caixa Econômica Federal cópia do demonstrativo do débito de fls. 74/75 para contrafé. Após, expeça-se mandado de intimação ao réu no endereço indicado à fl. 70, nos termos do despacho de fl. 51. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006931-80.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 111: Indefiro o pedido, uma vez que a providência requerida já foi realizada, conforme certidões de fls. 102 e 104. Sendo assim, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento deste feito e, sendo o caso, requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000263-59.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALBERTO MATHEUS(SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHEUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000275-73.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVIO APARECIDO CONCILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO APARECIDO CONCILIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora da certidão de fl. 79, para que diga em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**Expediente Nº 6083**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008326-59.2002.403.6110 (2002.61.10.008326-0)** - DERCY BITHENCOURT DE OLIVEIRA X DIVA APARECIDA SOARES X DIVINO BENEDITO MORAES X DIVO MARANHÃO DA SILVA -ESPOLIO

ENCARNACAO MARANHAO DA SILVA X DJALMA DE ALBUQUERQUE X DONIZETTI APARECIDO EUGENIO X DONIZETTI CAMARGO COSTA X DORIVAL EVANGELISTA X DORIVAL GIMENES SOLER(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005508-56.2010.403.6110** - MARGARIDA GALI DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008160-12.2011.403.6110** - JOAO BENEDITO BACCELLI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0009246-18.2011.403.6110** - DIANA TANNOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000860-62.2012.403.6110** - DENIS ALVES DE LIMA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA) X COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o desinteresse da parte autora na reforma do imóvel, conforme se denota pelo teor da apelação apresentada a fls. 290/298 e pelo silêncio em relação ao despacho de fls 321, REVOGO a tutela específica, determinada nos termos do artigo 461 do CPC, na sentença de fls. 255/260.Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao TRF para julgamento das apelações apresentadas, com urgência. Int.

**0008505-41.2012.403.6110** - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001855-41.2013.403.6110** - HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Anulatória de Crédito Tributário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do lançamento tributário de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, inscrito em dívida ativa, em nome do autor.Segundo relato da inicial, o lançamento tributário foi feito com base em omissão de rendimentos tributáveis pelo autor nas competências de 2000, 2001 e 2002, com base no termo de constatação obtido na investigação do caso Beacon Hill.Afirma o autor que o termo traz informação de que haveria remetido, para o exterior, diversas quantias em dinheiro nas competências acima mencionadas, que não foram devidamente declaradas e tributadas perante a Receita Federal do Brasil.Argumenta o autor, que é infundada essa alegação de remessa de valores para o exterior, uma vez que nesses períodos não mais residia no Brasil e, portanto, não era contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza neste país.Em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.Verifico que, inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Sorocaba, onde adotou-se o entendimento de que, em razão da existência da execução fiscal n. 0008321-95.2006.403.6110, distribuída perante este juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, relativamente ao crédito tributário em questão, o autor era carecedor da ação e, desta feita, esta ação foi extinta naquele juízo.Contudo, o autor apelou da sentença proferida, sendo-lhe favorável a decisão em sede de recurso, a qual desconstituiu a sentença prolatada a fls. 302/303, determinando o retorno dos autos a esta instância para regular processamento.Os autos foram então recebidos pela Secretaria da 3ª Vara Federal local em 02/03/2015 (fl. 346).Posteriormente, o autor emendou sua inicial a fls. 347/551.Por decisão de fls. 552/554, o juízo da 3ª Vara Federal, determinou a redistribuição desta ação por dependência à Execução Fiscal n. 0008321-95.2006.403.6110,

em trâmite neste juízo da 2ª Vara Federal. A fl. 560 foi determinado o apensamento das ações para análise conjunta. Assim, considerando os fatos acima narrados bem como, ainda, que na execução fiscal em apenso consta que há parcelamento do débito em questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da tutela pretendida para após a vinda da contestação. Isto posto, cite-se a ré para os termos desta ação, devendo o autor fornecer cópia da inicial e do aditamento de fls. 347/551 para formação da contrafé. Com a vinda da contestação tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**000133-35.2014.403.6110** - IVANEIDE DE FATIMA DE MORAIS LOPES(SC017265 - JOSE CLAUDIO GOMES ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas, devidamente cumpridas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001958-14.2014.403.6110** - JOSE GERALDO DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que, devidamente intimado (fls. 69, 71 e 73), o réu não apresentou cópias legíveis dos documentos de fls. 61/65 e que, na forma como foram juntados não se prestam a fazer prova nos autos, determino que sejam, desentranhados e arquivados em pasta própria para posterior retirada pelo interessado. Vista às partes e, nada mais havendo, venham conclusos para sentença. Int.

**0004742-61.2014.403.6110** - DANILO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

CERTIDÃO DE 17/08/2015: CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação a sentença de fls. 87/88, como informação da secretaria, uma vez na publicação certificada a fls. 90 não foram incluídos os advogados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme procuração de fls. 61. Sentença de fls. 87/88: \*\*\*  
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito  
Livro : 1 Reg.: 247/2015 Folha(s) : 540 Cuida-se de ação ordinária proposta por DANILO AZEVEDO DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando, em síntese, a posse imediata no cargo de atendente, junto à sede da requerida na cidade de Tatuí/SP. Relata em síntese que: no ano de 2011 participou do concurso público para preenchimento do cargo de atendente, logrando êxito, tanto que convocado em 03/04/2014; que em 04/04/2014 cumpriu os termos da convocação; que para sua surpresa foi informado pela mesma funcionária que o convocou, de que suposta pessoa que havia se classificado antes dele, havia ficado com a vaga; que abandonou sua estabilidade para começar vida nova e dar melhor condição à sua família; que em nenhum momento foi informado que havia candidato com classificação anterior; que não foi dado conhecimento acerca da pessoa contemplada com a vaga. Sustenta que ocorreu a ausência de contraditório e de defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 48. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 56/60, juntamente com os documentos de fls. 61/84. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito frente à efetivação da assinatura do contrato de trabalho e início das atividades como Agente de Correios - Atendente Comercial, sustentando que atuou de acordo com as regras previamente estabelecidas no edital do concurso. Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 86. É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Alega o autor que foi preterido na ordem de classificação no concurso público organizado pela requerida, que no caso do autor, foi prestado para concorrer a uma das vagas para o cargo de Atendente de Correios. A questão, no entanto, veio a ser esclarecida pela requerida em sua contestação. Informou que o autor foi aprovado para o cargo de Agente de Correios - Atendente Comercial (Edital n. 11/2011 - inscrição n. 10007344), sendo que no mês de abril de 2014 foram convocados os candidatos Luciana Pereira Barros (00055), Paulo Pinto Moreira Filho (00056) e Danilo Azevedo de Oliveira (00057), para entrega de documentos e realização de exame médico, conforme previsto no edital. Informou ainda que os candidatos Luciana Pereira Barros e o ora autor, Danilo Azevedo de Oliveira, compareceram na data marcada, sendo o candidato Paulo Pinto Moreira Filho eliminado do concurso ante a falta de comparecimento na data agendada. Informou também que em 29/09/2014 foi expedido telegrama de n. ME 466818516, solicitando o comparecimento do autor para assinatura do contrato de trabalho e início das atividades como Agente de Correios - Atendente Comercial. Sustentou que as regras do edital foram rigorosamente observadas. Os termos contestados, podem ser comprovados pelos documentos apresentados pela requerida juntamente com sua contestação, seja a classificação do autor no certame, a candidata anterior e o posterior à sua classificação (fl. 72); a convocação prévia do autor para a comprovação dos requisitos e início dos exames pré-admissionais datada de 03/04/2014 (fl. 73/76); a convocação para assinatura do contrato individual de trabalho, datada de 29/09/2014 (fls. 78/79) e, por fim, a declaração de aceitação do cargo em 22/09/2014 (fl. 82), seguida da cópia do contrato de trabalho assinado

em 03/10/2014, conforme fl. 83. A partir da análise de tais dados, a alegação de que a requerida agiu em desconformidade com as regras estabelecidas pelo edital, violando a ordem de classificação, não se sustenta na medida em que a ordem classificatória foi devidamente respeitada, tanto que o autor tomou posse e já se encontra em exercício da atividade de Agente de Correios - Atividade de Atendente Comercial na sequência prevista, não ficando comprovada qualquer inversão da ordem dos candidatos aprovados. Dessa forma, considerando que tanto a aceitação expressa da vaga (22/09/2014), quanto a assinatura do Contrato de Trabalho (03/10/2014), ocorreram no curso da presente ação, há que se reconhecer a ocorrência da perda de interesse superveniente da parte autora para o presente feito DISPOSITIVO. Assim, ante a carência de interesse processual do autor JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006118-82.2014.403.6110 - MARIA FERNANDA SILVA - INCAPAZ X MARCLEIDE MARIA DA SILVA X CLAUDIA FERNANDA SILVA (SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO E SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA FERNANDA SILVA, incapaz, representada nos autos por sua genitora MARCLEIDE MARIA DA SILVA, e CLAUDIA FERNANDA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu no pagamento de acréscimo de 25% na prestação mensal do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/535.734.905-0, nos termos da disposição contida no artigo 45, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.213/1991. Relata que o benefício previdenciário foi concedido a Antonio Fernando da Silva, instituidor da pensão por morte que detém as autoras, com termo inicial em 19.02.2003 e, a partir de 2009, o beneficiário passou a necessitar de acompanhamento de terceiros, ensejando o ingresso de requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária em 13.05.2009, pleiteando o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45, da Lei de Benefícios. Esclarece que não obteve êxito na solicitação de cópia do processo administrativo para instrução deste feito, ao argumento do Instituto de que teriam sido extraviados. Requer, portanto, seja requisitada referida cópia pelo Juízo. É o que basta relatar. Decido. As autoras asseveram que o beneficiário da aposentadoria por invalidez em questão requereu administrativamente o acréscimo objeto da demanda. Observo, no entanto, que a instrução dos autos tão somente com o resumo pertinente à concessão do benefício não é suficiente para aferir, com segurança, o direito da parte autora. Tampouco a defesa do réu socorre o Juízo em sentido oposto, mostrando-se, inclusive, não pertinente ao pedido em sua parte inicial. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova contestação acompanhada de cópia integral do processo administrativo de concessão e eventuais revisões relativas ao benefício nº 32/535.734.905-0. Após a instrução do feito com os documentos requisitados, dê-se ciência à parte autora e torne-me conclusos.

**0014795-68.2014.403.6315 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008704-3)) DEBORA ELENA DA CRUZ CARRION (SP347471 - DAMARIS ELENA DA CRUZ MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC**

Verifico a ocorrência de evidente erro material na sentença de fls. 49/49v., eis que a relação processual não se completou com a citação do réu, uma vez o feito foi extinto sem julgamento do mérito pela ausência de interesse processual da autora ao propor a demanda. Assim, equivocada a menção da condenação em honorários de parte que sequer foi citada para integrar a lide. Isto posto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 49/49v. e arquivem-se estes autos, bem como o apenso, com as cautelas de praxe. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6509**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007506-05.2005.403.6120 (2005.61.20.007506-7)** - PATRICIA FARIA PADOVANI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PATRICIA FARIA PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006139-09.2006.403.6120 (2006.61.20.006139-5)** - REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008612-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008612-8)** - NEIDE DE FATIMA CORREIA TORTORELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEIDE DE FATIMA CORREIA TORTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003573-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003573-3)** - JOAO GONZALES TEIXEIRA(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO GONZALES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006695-40.2008.403.6120 (2008.61.20.006695-0)** - ANESIA MARIA PEREIRA DES SOUZA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANESIA MARIA PEREIRA DES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007731-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007731-4)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006907-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006907-3)** - MARIA APARECIDA WALDOMIRO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA WALDOMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001591-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001591-1)** - ISABEL CRISTINA PALOMBO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004781-67.2010.403.6120** - ANA BRONDINO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BRONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009053-07.2010.403.6120** - BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012970-97.2011.403.6120** - CELINO PAULO DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011387-43.2012.403.6120** - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/171. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 150. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6542**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005685-82.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007302-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAYCOM ARISTOM BOVARETO GARCIA(MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

Instada a se manifestar acerca da necessidade de diligências complementares, a Defesa pugna o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, de modo que requer a designação de perícia contábil para apurar o valor das mercadorias apreendidas. Vieram os autos conclusos. O art. 402 do CPP abre a possibilidade de as partes requererem a realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não se trata, portanto, de momento para as partes indicarem a produção ampla de provas, mas apenas aquelas cuja necessidade surja durante a instrução. Por aí se vê que os pedidos formulados pela Defesa são intempestivos, uma vez que não estão relacionados a circunstâncias ou fatos apurados na instrução, mas sim a circunstâncias ou fatos aventados na denúncia. Sendo assim, rejeito os pedidos de diligências complementares formulados pela Defesa e determino a intimação das partes para a apresentação de alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005459-43.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP252230 - MARCOS VINICIUS HERNANDES)

Instada a se manifestar acerca da necessidade de diligências complementares, a defesa elenca algumas empresas para as quais o denunciado prestou serviços e requer que sejam intimadas a informar as condições da rescisão do contrato de trabalho, a fim de demonstrar a incapacidade laboral do acusado. Vieram os autos conclusos. O artigo 402 do Código de Processo Penal abre a possibilidade de as partes requererem a realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não se trata, portanto, de momento para as partes indicarem a produção ampla de provas, mas apenas aquelas cuja necessidade surja durante a instrução. Ademais, a diligência requerida não se faz necessária para a formação da convicção deste Juízo. Tudo somado, rejeito o pedido de diligência complementar formulado pela Defesa e determino a intimação das partes para a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3983**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004207-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004207-1)** - MAURO MACCAGNAN(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MACCAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270409 - FRANCISCO MARINO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007579-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007579-9)** - ABEL RENATO DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/178: Intime-se o autor para juntar cópia autenticada integral de sua CTPS ou a via original, conforme determinado no despacho de fl. 162. Fl. 179: Indefiro o pedido do INSS para oficiar a empresa Provac Serviços Ltda, tendo em vista a declaração juntada pela empresa (fl. 82). Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao outro vínculo constante do CNIS do autor com Ledeval Pascoal Dias, também negado pelo mesmo. Por fim, reitere-se o ofício nº 107/2015, expedido à Ledeval Pascoal Dias. Após, com a vinda dos documentos e informações solicitadas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009121-25.2008.403.6120 (2008.61.20.009121-9)** - ELVIRA GANHO X ADELINO GANHO X MARIA DE LOURDES GANHO DA SILVA X ROSA GANHO INACIO X ODUVALDO GAGNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 139/147-v do C. STJ que conheceu parcialmente o Recurso Especial interposto pelos autores e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004526-75.2011.403.6120** - AIRTON GALDINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação prestada pelo próprio autor (fl. 72), designo nova data para a perícia, tendo em vista que a parte não pode ser prejudicada pela desídia de seu patrono. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2015, às 14h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP. Intime-se a parte autora, via postal, da designação da perícia, cientificando-a que deverá comparecer munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0004642-81.2011.403.6120** - RONALDO DO CARMO CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DO CARMO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/281: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0011709-63.2012.403.6120** - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001276-63.2013.403.6120** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no

mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

**0006317-74.2014.403.6120** - JOAO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora se presuma a capacidade, tendo em vista a conclusão do laudo pericial de que a enfermidade de que padece o autor aparentemente compromete seu discernimento e para não procrastinar ainda mais o andamento do feito, nomeio, por cautela, seu patrono nos autos, Dr. Cassio Alves Longo, OAB/SP 187.950, como curador à lide. Intime-se desta nomeação. Designo audiência para constatação de eventual diminuição da capacidade civil do autor para o dia 10 de setembro de 2015, às 14h30h, devendo este ser intimado da realização do ato na pessoa de seu patrono. Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, provocando a instauração de processo de interdição. Oportunamente, comunique a designação do curador para substituição, corrigindo sua representatividade, juntando certidão de curatela e instrumento de mandato. Vista ao autor da manifestação e documentos (fls. 126/144). Ao Ministério Público Federal. Int.

**0007770-07.2014.403.6120** - RUDNEI FONTES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/131: Considerando a informação prestada pela empresa MGB Mecânica Geral Brasiliense Ltda de que não existem documentos e/ou laudos técnicos que embasaram o preenchimento do PPP, bem como o fato de encontrar-se com a situação cadastral baixada desde o ano 2008 e encerrada a falência em 14/02/2013, defiro a prova pericial requerida. Intime-se o autor para indicar o nome de empresa paradigma e endereço para a perícia, no prazo de (15) quinze dias. Após, intime-se o perito nomeado no despacho de fl. 118 para a realização da perícia técnica. Intimem-se.

**0008366-88.2014.403.6120** - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o despacho proferido nos autos da carta precatória nº 5032307-94.2015.4.04.7000/PR (fls. 294/295), designo o dia 05 de outubro de 2015, às 15h, para realização de audiência para oitiva, por videoconferência, das testemunhas João Carlos Monteiro de Quadros e Antonio Augusto Esteves e do depoimento pessoal do autor. Intime-se o autor para fornecer a este Juízo ou diretamente ao Juízo Deprecado o número de telefone seu e das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se ao Juízo Deprecado solicitando a intimação dos depoentes. Proceda à Secretaria as demais comunicações pertinentes para a realização do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do Assunto tratado nos autos para 01.07.03.02 - perdimento de bens. Intimem-se. Cumpram-se.

**0010572-75.2014.403.6120** - LUCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0011419-77.2014.403.6120** - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

**0002423-56.2015.403.6120** - ADMIR VASCONCELOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/57: Defiro a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO

(receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002569-97.2015.403.6120** - EDMILSON PEREIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP051647 - MARIA HELENA BUENDIA MACHADO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 449/452: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. No mais, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 447, dando-se vista às partes dos documentos juntados. (iniciando-se pela parte autora). Intimem-se.

**0002961-37.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-66.2014.403.6120) FRANCISCO VIEIRA TORRES(SP317120 - GETULIO PEREIRA E SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deliberação em audiência do dia 06/08/2015: Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, que assina em termo apartado, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 154, 2º, do CPC) e copiado em CD acostado aos autos. Após, pela MM.<sup>a</sup> Juíza foi proferida a seguinte decisão: Embora tenha decorrido o prazo para confirmar o rol de testemunhas, a fim de se evitar eventual nulidade, expeça-se precatória para a Comarca de Adamantina/SP para oitiva das três testemunhas arroladas na inicial, inclusive João Pereira da Silva, que, conforme afirmado nesta audiência, na realidade era domiciliado em Adamantina. Tornem os autos conclusos. Sai o autor intimado a juntar aos autos início de prova material da atividade rural, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, requirite-se da APS de Matão cópia do processo administrativo (NB 42/144269631-9). Com o retorno da carta precatória e do processo administrativo, abre-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros da parte autora.. Nada mais havendo, lavrou-se este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

**0003382-27.2015.403.6120** - JEFERSON CAPARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/77: Defiro a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0004461-41.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X JOSE MIRANDA DA COSTA(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE)

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu e nomeio como sua advogada dativa a Dra. Aline Aparecida Miné, OAB/SP 361.987, indicada no formulário de fl. 14. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 12, intimando-se as partes para especificarem provas. (no prazo sucessivo de 10 (dez) dias). Intimem-se.

**0005270-31.2015.403.6120** - LUIZ ANTONIO ROMAGNOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/73: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, CPC repetindo que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos no CD. Por outro lado, observo que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

**0006024-70.2015.403.6120** - DELCIDIO CESARIO VIANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/64: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, CPC repetindo que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos no CD.Por outro lado, observo que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

**0006028-10.2015.403.6120** - JANDIRA PAGIN HIPOLITO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 145/171: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0006154-60.2015.403.6120** - JOSE PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/62: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, CPC repetindo que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos no CD.Por outro lado, observo que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

**0006827-53.2015.403.6120** - ANTONIA DE GOIS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça o autor o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fl. 29, itens c e j), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá à parte autora esclarecer o valor dado à causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.Por fim, esclareça a autora a divergência de nome constante de seu CPF com os demais documentos dos autos, providenciando a devida regularização junto à Receita Federal, caso necessário.Int.

**0006828-38.2015.403.6120** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça o autor o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fls. 36/37, itens 3 e 10), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá à parte autora esclarecer o valor dado à causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.Int.

**0006994-70.2015.403.6120** - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares.Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intime-se.

**0006998-10.2015.403.6120** - COSME SEVERINO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da Certidão supra (19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0007152-28.2015.403.6120** - MILTON DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas

empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos.3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0007238-96.2015.403.6120** - ROSANA MARQUES GOUVEA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001028-05.2015.403.6322** - FELIPE FERREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este juízo.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008728-32.2010.403.6120** - ANTONIA CLEMENTE(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCIMARE CAMPOS

Fls. 189/191: Manifeste-se a autora sobre a proposta apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006824-98.2015.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS - SP X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 17 de setembro de 2015, às 14h30min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.Intime-se a testemunha, pessoalmente, fazendo constar do mandado as advertências de fl. 02. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003712-73.2005.403.6120 (2005.61.20.003712-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0)) MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 761/765: Intime-se a autora/devedora, através de sua advogada, para pagar a quantia apurada pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 229.116,76 (duzentos e vinte nove mil, cento e dezesseis reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC), comprovando-se nos autos.Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista à CEF.Int.

**Expediente Nº 3984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007387-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007387-8) - NADIR APARECIDO DE MOURA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000324-21.2012.403.6120 - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010677-23.2012.403.6120 - ANTONIO ALEXANDRE(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009497-35.2013.403.6120 - JOSE TADEU CELESTRINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015627-41.2013.403.6120 - JAID COELHO MENDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000537-56.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000840-70.2014.403.6120 - ROSE MEIRE AUTULLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004468-67.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária

para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004481-66.2014.403.6120** - ELIAS JUSTINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004829-84.2014.403.6120** - ROBERTO RODRIGO PEREIRA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005089-64.2014.403.6120** - PEDRO MENEZES CHAVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006006-83.2014.403.6120** - LUIZ ANTONIO CORDEIRO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007432-33.2014.403.6120** - ANTONIO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007888-80.2014.403.6120** - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008462-06.2014.403.6120** - JOSE APARECIDO MICHELONI(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009052-80.2014.403.6120** - VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009294-39.2014.403.6120** - JOSE ANTONIO MANCINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009511-82.2014.403.6120** - ADEMIR ROBERTO AZEVEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009517-89.2014.403.6120** - JOSE DONIZETE CORREA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009845-19.2014.403.6120** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010132-79.2014.403.6120** - VALDIR CARLOS COELHO(SP352105A - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010647-17.2014.403.6120** - JOAO SOARES(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011619-84.2014.403.6120** - JOSE LAURO TEIXEIRA DORIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS

**VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011938-52.2014.403.6120 - EUDORICO DE NOBILE(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011941-07.2014.403.6120 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, desentranhe-se a réplica de fls. 105/122, eis que ocorreu a preclusão consumativa. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-la no prazo de dez dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem. Int. Cumpra-se.

**0000001-11.2015.403.6120 - ARNALDO MASCHIARI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000002-93.2015.403.6120 - ADHEMAR MANCINI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004826-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011626-76.2014.403.6120) JULIANA CRISTINA ALBINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005292-89.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X LUCIANO DO NASCIMENTO**

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0005600-28.2015.403.6120 - WILSON MAREGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fl. 36.Fls. 36/47: Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0005928-55.2015.403.6120** - LUIS CARLOS STAIN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010143-11.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-84.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS STRACINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010422-94.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-92.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO )

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010439-33.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010573-60.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010658-46.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010877-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO )

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010710-42.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-25.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MAURO MARCHIONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP031802 - MAURO MARCHIONI)

Recebo a apelação interposta pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011737-60.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-97.2008.403.6120 (2008.61.20.003044-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MAURILIO DONIZETI RUFFO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO )

Recebo a apelação interposta pela parte ré (embargado) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011748-89.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-67.2004.403.6120 (2004.61.20.000449-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROSEMEIRE GALLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011933-30.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007602-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011936-82.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-14.2007.403.6120 (2007.61.20.008154-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011937-67.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002512-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SOUZA X APARECIDA AUGUSTO SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio

**0012094-40.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012096-10.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012097-92.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005446-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012100-47.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000005-48.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-44.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X CONCEICAO BISPO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO )

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000008-03.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007040-35.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000009-85.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-57.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X EDISON DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003351-07.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-43.2005.403.6120 (2005.61.20.007885-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X DIRCE FABRO DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003380-57.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-12.2005.403.6120 (2005.61.20.003632-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE X FABIANA PEREIRA LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003734-82.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005139-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ELIZABETE BIANCHINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000449-67.2004.403.6120 (2004.61.20.000449-4)** - ROSEMEIRE GALLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSEMEIRE GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Fls. 198/208: Considerando a interposição de apelação nos embargos à execução, autorizo a requisição do pagamento do valor incontroverso (conta do embargante), antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003632-12.2005.403.6120 (2005.61.20.003632-3)** - JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE -INCAPAZ X FABIANA PEREIRA LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Fls. 229/243: Considerando a interposição de apelação nos embargos à execução, autorizo a requisição do pagamento do valor incontroverso (conta do embargante), antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005446-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005446-9)** - JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Fls. 201/211: Considerando a interposição de apelação nos embargos à execução, autorizo a requisição do pagamento do valor incontroverso (conta do embargante), antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002512-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002512-7) - JOSE DA SILVA SOUZA X APARECIDA AUGUSTO SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 252/263: Considerando a interposição de apelação nos embargos à execução, autorizo a requisição do pagamento do valor incontroverso (conta do embargante), antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 264/274: Considerando a interposição de apelação nos embargos à execução, autorizo a requisição do pagamento do valor incontroverso (conta do embargante), antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003044-97.2008.403.6120 (2008.61.20.003044-9) - MAURILIO DONIZETI RUFFO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DONIZETI RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 236/247: Considerando a interposição de apelação nos embargos à execução, autorizo a requisição do pagamento do valor incontroverso (conta do embargante), antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005139-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005139-8) - ELIZABETE BIANCHINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)**

Fls. 196/205: Considerando a interposição de apelação nos embargos à execução, autorizo a requisição do pagamento do valor incontroverso (conta do embargante), antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, ao SEDI para atualização das partes nestes autos e nos autos em apenso de acordo com o despacho de fl. 184. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006888-84.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS STRACINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS STRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 231/247: Considerando a interposição de apelação nos embargos à execução, autorizo a requisição do pagamento do valor incontroverso (conta do embargante), antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3836**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000903-83.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X**

MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS(SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA E SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X JEAN KLEBER MOTA LARA(SP073691 - MAURILIO SAVES) X UILIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA E MT011924 - WELTON ESTEVES) Fls. 1.029/1.034verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 1.044/1.072. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusado Uilian Esteves, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 1.080/1.085. Consigno que o réu Uilian Esteves apresentou as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Fl. 1.086. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Jean Kleber Mota Lara, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 1.101. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Muller José Alves de Campos, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas dos acusados Jean Kleber Mota Lara e Muller José Alves de Campos, para que apresentem as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos acusados Uilian Esteves, Jean Kleber Mota Lara e Muller José Alves de Campos.Sem prejuízo, expeça-se a secretaria as guias de recolhimento provisórias dos réus.Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4308**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000632-71.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIO DESIGN COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa dos sócios administradores VITTORIO CARMELO CURY CALIA e WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 42). Juntou documentos (fls. 43/47). Em diligência realizada para penhora de bens, ficou evidenciado que ela não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 33). É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme se infere às fls. 31/32.Houve ainda tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fl. 26). O documento de fl. 43 demonstra que VITTORIO CARMELO CURY CALIA e WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA exerciam o cargo de sócios administradores da pessoa jurídica durante a ocorrência do fato gerador, permanecendo a situação inalterada até a presente data.De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, pelo menos, há um ano, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para constatação das atividades da empresa (fl. 33).A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no

sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão dos sócios VITTORIO CARMELO CURY CALIA, CPF 089.614.208-60 e WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA, CPF 279.590.158-72 no polo passivo da presente ação. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após, cite-se, por carta, no endereço da fl. 42, verso.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002231-16.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PAULINO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

D E S P A C H O Tendo em vista que o condenado não foi localizado nos endereços dele consignados nos autos, defiro o pedido ministerial das fls. 78 e 94 e designo o dia 20 de outubro de 2015, às 16 horas, para realização da audiência admonitória. Intime-se o condenado por edital, com prazo de 10 dias, para comparecer na audiência designada, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. O acusado deverá ser intimado para que apresente na audiência o comprovante de pagamento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001192-76.2015.403.6125** - JESSICA BUENO DE CAMARGO BORGES(PR037256 - DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO) X DIRETOR DO CAMPUS UNIVERSITARIO MIGUEL MOFARREJ

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por Jessica Bueno de Camargo Borges contra ato atribuído ao Diretor das Faculdades Integradas de Ourinhos por suposta abusividade no ato de lhe negar o direito a efetuar a rematrícula no 6.º semestre do curso superior de Psicologia, sob o argumento de que estaria em débito com uma mensalidade do ano anterior. A impetrante relata ter procurado a secretaria da faculdade, no início do segundo semestre de 2014, em razão de seu nome não ter sido incluído na lista de chamadas de sua turma e, em resposta, teria lhe sido informado o atraso no pagamento da mensalidade referente ao mês de julho de 2014 e, por esse motivo, não tinha sido efetivada sua rematrícula. Alega ter comprovado junto à faculdade o pagamento regular da referida mensalidade tendo, assim, sido autorizada a cursar normalmente todo o segundo semestre da respectiva graduação universitária. No entanto, em 5.1.2015, ao tentar realizar a renovação de sua matrícula pelo portal do aluno, disponibilizado no site da instituição de ensino, não obteve êxito, porquanto ainda restava em aberto aludida mensalidade, vencida em 10.7.2014 e que já deveria ter sido baixada. Argumenta ter procurado a tesouraria da instituição de ensino, sendo informada acerca do óbice em sua rematrícula em função de ordem partida Diretor da Faculdade, bem como orientada a contatar o setor financeiro para reconhecimento do pagamento alegado. Depois de diversas tentativas buscando garantir seu direito à rematrícula, impetrou o Mandado de Segurança n. 0000035-68.2015.403.6125, no qual foi deferida liminarmente a ordem assegurando sua matrícula. Ao prestar as informações no mencionado mandamus, a autoridade apontada como coatora esclareceu que a impetrante teria sido vítima de crime cibernético ao emitir o boleto de pagamento, com consequente adulteração da linha digitável, motivo pelo qual o crédito foi desviado para conta corrente de titularidade de terceiro estranho à relação acadêmica entabulada, informação efetivamente confirmado pelo Banco Santander, instituição financeira responsável pelo processamento da compensação do boleto. Ainda em tramitação o mandado de segurança aludido, a impetrante tentou realizar a matrícula para o 6.º semestre do curso, quando novamente foi impedida em razão do famigerado débito deflagrador daquele primeiro remédio constitucional. Sustenta a abusividade do comportamento reiterado da autoridade apontada como coatora ante a inexistência de prova de que tenha concorrido à fraude ou, pelo menos, utilizado equipamento de informática vulnerável, sendo da instituição educacional a responsabilidade por zela pela segurança das transações realizadas em seu site na internet. Pugna pela concessão liminar de ordem a assegurar seu direito de matrícula, haja vista o exaurimento prazo em 20.08.2015, motivo pelo qual estaria preenchido o requisito do periculum in mora. Quanto ao fumus boni juris, sustenta ter realizado tempestivamente o pagamento da mensalidade vencida em 09.7.2014, bem como de todas as demais mensalidades subsequentes, razão pela qual não há inadimplência a justificar a negativa da autoridade coatora em renovar sua matrícula. Requer, ao final, a concessão definitiva da

segurança a fim de determinar à autoridade coatora a abstenção em impedir as necessárias matrículas por esse motivo, assegurando-lhe, ainda, os descontos a que faz jus (50% decorrente de financiamento estudantil e 10% pela pontualidade do pagamento até o dia 10). Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 13/38. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois, tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas lesionadoras de direito individual ou coletivo. É um remédio constitucional, ademais, caracterizado por possuir via estreita por não admitir fase instrutória, de modo que o alegado direito líquido e certo deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, sob pena de indeferimento da peça inicial. No caso em análise, a despeito dos argumentos ventilados pela impetrante, não vislumbro prova indiscutível do direito líquido e certo sustentado, porquanto não conseguiu a autora trazer, nestes autos de mandado de segurança, prova cabal a afastar a dúvida pairante a partir da prestação das informações naquela primeira impetração: teria o vírus - que desviou a importância do pagamento da famigerada mensalidade através pela adulteração do código de barras - sido causado por vulnerabilidade no site da instituição educacional ou no equipamento de informática utilizado pela impetrante? Essa dúvida retira a presunção de veracidade do pagamento que amparou a concessão da ordem liminar no primeiro mandamus, quando fora juntado o respectivo comprovante, pois, traz ao caso a discussão acerca da responsabilidade, matéria que não pode ser tratada na via estreita deste remédio constitucional por demandar instrução probatória, só podendo sê-lo pelas vias ordinárias. Assim, há claramente a necessidade de produção de provas a acarretar, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência de provas suficientes do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n. 12.016/09), ou seja, aquele cognoscível independentemente de dilação probatória, certo em sua existência e delimita em sua extensão. Destarte, o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO o mandado de segurança, com suporte no art. 6.º, 5.º da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38), por conseguinte, deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem cominação de honorários, em face das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal, e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4309**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000433-15.2015.403.6125** - PEDRO DA SILVA X MARIA INEZ SARTORI SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a anulação do ato de consolidação de propriedade perpetrado pela ré com relação ao imóvel financiado localizado na Rua Israel Machado, n. 335, Vila Fabiano, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Alega que a cláusula décima quinta do contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária seria nula porque feriria os princípios da boa-fé objetiva, da equidade dos contratantes e da função social do contrato ao prever que a consolidação da propriedade se daria pelo valor da garantia fiduciária e não o valor de mercado vigente à época. Assim, sustenta que a garantia fiduciária prevista pelo contrato firmado, quanto ao imóvel em questão, foi de R\$ 96.500,00, enquanto a avaliação atual do imóvel gira em torno de R\$ 170.000,00, o que culmina em uma diferença de mais de R\$ 77.000,00, a qual pretende seja-lhe devolvida por meio da presente demanda. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, havia requerido que fosse determinado à ré sobrestar a venda do imóvel ou a eventual transferência a terceiros até o julgamento final da presente lide. O pedido liminar foi indeferido, razão pela qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 43/45 e 48/54). A decisão foi, no entanto, mantida (fl. 55). A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação às fls. 60/64. Nelas afirmou que o contrato discutido é regido pela Lei n. 9.514/97 e, diante do inadimplemento da parte autora, o procedimento para a consolidação da propriedade em favor da CEF foi rigorosamente cumprido. Lembra ainda que após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa o passo seguinte é a realização dos leilões públicos, não havendo mais que se falar em quitação da dívida por meio de depósitos judiciais ou repactuação do contrato. Salienta que os autores assinaram o contrato e concordaram expressamente com todas as condições ali previstas, em especial com os valores envolvidos e as consequências do inadimplemento. Pugna pela improcedência do pedido e pela extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Juntou documentos (fls. 65/91). Impugnação à contestação às fls. 94/101. Às fls. 102/103 a parte autora requereu a suspensão do leilão do imóvel designado para a data de 12 de agosto do corrente ano. A petição foi protocolizada no dia 12 de agosto de 2015, às 12h04min. Conforme

certificado à fl. 106 o leilão já havia ocorrido às 10 horas, mas em razão de o imóvel não ter sido arrematado, foi agendado um segundo leilão para o dia 26 de agosto de 2015. 2.FUNDAMENTAÇÃO.Conforme se vê dos documentos constantes dos autos, o imóvel descrito na matrícula nº 4.654 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP foi financiado por Pedro da Silva e sua mulher Maria Inez Sartori Silva em 28/02/2012, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 (fls. 14/32).A propriedade do referido imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF, conforme consta da Av. 13/4654, em 25 de novembro de 2014 (fl. 32). Diante da notificação válida dos devedores em 11/08/2014, o prazo para purgação da mora decorreu em 25/08/2014. Como não houve purgação do débito, a credora requereu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, a qual foi averbada em 25/11/2014 (fls. 77 e 79).Destarte, os autores se encontravam em atraso no adimplemento do contrato, situação que, não purgada, consequenciou a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, estando na posse do imóvel sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal.Destarte, pela análise dos documentos que instruem este feito, o procedimento adotado pela CEF obedeceu aos termos da Lei nº 9.514/1997, cujo artigo 26 dispõe que:Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor que, constituído em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido.Consolidada a propriedade, extingue-se antecipadamente o contrato entabulado, o que elide qualquer possibilidade de rediscussão da questão. Não há amparo legal para a pretensão do requerente, que, em última análise, implica em obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência do mutuário, admitindo o pagamento das prestações a tempo e modo escolhidos pelo devedor/fiduciante quando o contrato já encontra-se extinto, em clara violação às cláusulas contratuais e ao princípio da boa-fé que deve informar o contrato.Portanto, não havendo qualquer mácula no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 13/4654 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, nos termos da Lei n. 9.514/1997, com a consequente extinção do contrato de financiamento habitacional, a hipótese é de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Nesse sentido caminha a jurisprudência:SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/1997. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26 caput, da Lei nº 9.514/1997, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar a ação em que busca compelir a instituição financeira a fornecer-lhe os valores inadimplidos para possível pagamento, relativo ao contrato de mútuo hipotecário, em razão do encerramento antecipado do citado ajuste de vontades.2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 05.12.2011 em nome do agente financeiro e a ação proposta em data posterior, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora não provida (AC 5250720124014200, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, 16/06/2014).Por fim, cumpre registrar que a alegação da parte autora de que o valor do imóvel é superior ao da avaliação efetivada pela ré, pois não teriam sido incluídas benfeitorias, se resolverá naturalmente na forma do disposto no 4º do artigo 27 da Lei 9.514/97, acima transcrito ou, sucessivamente, mediante ação específica por

perdas e danos. 3.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Em consequência e tendo havido contestação da Caixa Econômica Federal, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 45), fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7828**

#### **MONITORIA**

**0002561-32.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI

Fls. 161/166 - Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Deprecado. Cumprido o item anterior, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Guaçu, intimando-se os réus para que, em quinze dias, cumpram a coisa julgada, efetuando o pagamento de R\$ 81.931,07 (oitenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e sete centavos), em valores de junho/2015, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil. Int.

**0001918-83.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001801-58.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI

Fls. 108/112 - Tendo em vista que já houve a transferência dos valores bloqueados, esclareça a CEF, em dez dias, se persiste o interesse no requerimento de fls. 107. No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002012-94.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002901-48.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTAIR EDUARDO CEZINE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 125/128 - Tendo em vista que já houve a transferência dos valores bloqueados, esclareça a CEF, em dez dias, se persiste o interesse no requerimento de fls. 124. No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000940-24.2002.403.6127 (2002.61.27.000940-0)** - SUMATRA CAFES BRASIL S/A(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Ante a concordância da parte autora (fl. 389) e o silêncio da parte ré (fl. 390), transmita-se a requisição de

pequeno valor de fl. 386. Após, aguarde-se em Secretaria notícia do pagamento. Int.

**0000590-65.2004.403.6127 (2004.61.27.000590-6)** - CAMPOS DE ARAUJO ADVOGADOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 374 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Silente ou concorde, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que realize a conversão ora requerido. Cumprido, dê-se ciência à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000799-92.2008.403.6127 (2008.61.27.000799-4)** - NELSON GUERRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 185/191 - Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002418-86.2010.403.6127** - LUIS ALFREDO FLORENCE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da parte ré, arquivem-se os autos. Int.

**0003381-26.2012.403.6127** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 115/116 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000158-31.2013.403.6127** - ALCIDES MOREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000356-68.2013.403.6127** - IVANI DE SOUZA CIPRIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000531-62.2013.403.6127** - MARIA INEZ DE MAGALHAES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000539-39.2013.403.6127** - GERALDA DA COSTA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002008-23.2013.403.6127** - JOSE DONIZETE TEIXEIRA X RITA APARECIDA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA JOSE TEIXEIRA PIANA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002339-05.2013.403.6127** - CARLOS EDUARDO FECHIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0003775-96.2013.403.6127** - GILDO DOMARCO(SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004051-30.2013.403.6127** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS FIORENTINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 70/73 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004211-55.2013.403.6127** - TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP230783 - VALDINEI HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000924-50.2014.403.6127** - CARLOS HENRIQUE PEREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 89/90 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001177-38.2014.403.6127** - DAMASO MONTEIRO NASCIMENTO NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107/108 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001967-90.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ART MALHAS DE ITAPIRA LTDA ME X HUSSEIN ALI FARES X LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA

Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas nos sistemas BACENJUD e Webservice (fls. 130 e 132) e resposta do Oficial de Registro Civil (fl. 136). Int.

**0003918-85.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO CLARET DA SILVA

Fls. 109 - Em dez dias, comprove a exequente o recolhimento das diligências devidas ao r. Juízo Deprecado. Cumprido o item anterior, restitua-se, por correio eletrônico, a carta precatória de fl. 99 para tentativa de citação no endereço ora indicado. Int.

**0003384-10.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO SANTOS TIBERIO

Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

**0003546-05.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇÕES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000619-52.2003.403.6127 (2003.61.27.000619-0)** - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA X AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em cinco dias, cumpra integralmente a parte autora a determinação de fls. 338. O silêncio, como já consignado, implicará em concordância tácita. Int.

**0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9)** - AIRTON PICOLomini RESTANI X AIRTON PICOLomini RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLomini

RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBENS APOVIAN X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN

Fls. 430 - Defiro a consulta ao sistema Infojud das três últimas declarações de imposto de renda de POSTO CACONDE LTDA (43.080.654/0001-85), RUBENS APROVIAN (008.464.308-00) e LAUDELINA PEREIRA APROVIAN (032.429.188-43). Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0003265-20.2012.403.6127** - ALFREDO PROCOPIO RAMOS X ALFREDO PROCOPIO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em dez dias, cumpra a parte ré o determinado à fl. 139, apresentando os extratos do FGTS do autor referentes aos bancos depositários à época. Cumprido o item anterior, encaminhem-se os autos à Contadoria. Silente a parte ré, tornem-me os autos conclusos para fixação do valor da execução. Int.

**0000358-38.2013.403.6127** - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA X LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para integral cumprimento do determinado à fl. 137. Atendido o item anterior, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos. Silente a parte ré, venham os autos conclusos para fixação do valor da execução. Int.

**0000535-02.2013.403.6127** - MARIA ALICE GATTI VICENTIN X MARIA ALICE GATTI VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 154/159: ciência à exequente. Ato contínuo, remessa ao Setor de Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

**0000701-34.2013.403.6127** - VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA X VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 130 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Ademais, a sentença de fl. 125 explicitou que não são devidos honorários advocatícios. Assim, tendo em vista que a parte autora não demonstrou sua insatisfação com o provimento jurisdicional no tempo e pelo recurso adequados, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 7866**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003378-08.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ALBERTO SILVA SOUZA(SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA E SP107926 - ELIANA APARECIDA RAGGHIANTE VIEIRA)

Trata-se de execução penal promovida em face de Jose Alberto Silva Souza, condenado na ação penal n. 0008875-89.1999.403.6105 à pena de 03 anos de reclusão, substituída por pagamento pecuniário de R\$ 300,00 à APAE de Mogi Mirim e prestação de serviços à comunidade ou à entidade, além de multa de 10 dias, no importe unitário de 1/20 do salário mínimo (fls. 02, 13/25 e 27/36).Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas, tanto da prestação de serviços como da pecuniária, esta inclusive em duplicidade (fls. 163 e 229/230). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e a conversão em renda da União do depósito de fl. 230 (fls. 240/241).Relatado, fundamento e decido.Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Jose Alberto Silva Souza no que se refere à condenação na ação criminal n. 0008875-89.1999.403.6105.Oficie-se, como requerido pelo MPF (fl. 241).Após a efetivação da medida e das providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001529-69.2009.403.6127 (2009.61.27.001529-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Publique-se a sentença de fl. 550. Cumpra-se. Fl. 550: Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Vilciney Silva Tavares visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 179 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a aplicação imediata de pena pecuniária (fls. 223/224). Realizaram-se audiências em que o indiciado aceitou a proposta (fls. 409 e 492) e efetivamente a cumpriu. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 548). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Vilciney Silva Tavares no que se refere ao presente inquérito policial. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0003051-92.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NEIDE DOMINGUES CARDOSO**

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Neide Domingues Cardoso por infração, em tese, ao artigo 330, caput do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que a acusada teria desobedecido a ordem do Juízo do Trabalho de Itapira-SP (autos n. 0000850-66.2011.5.15.0118). O Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome da acusada, propôs transação penal (fls. 36/38), que foi aceita pela investigada (fl. 89), com o efetivo cumprimento das condições impostas, tendo o Parquet federal requerido a extinção de sua punibilidade (fl. 100). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Neide Domingues Cardoso, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002129-37.2002.403.6127 (2002.61.27.002129-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI)**

Considerando que a decisão de fs. 441/443 não conheceu o habeas corpus impetrado em favor do réu, cassando a liminar concedida, o feito deve prosseguir em seus demais atos. Para tanto, Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)**

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 08 de outubro de 2015, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu Dionísio João Bernardi, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0000401-24.2003.403.6127 (2003.61.27.000401-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X IVONETE VICENTE PEREIRA(Proc. VANALDO NOBREGA CAVALCANTE 205057SP)**

Fls. 930: Informe a Secretaria se houve a efetiva comunicação de extinção de punibilidade nos autos da execução penal junto ao Tribunal Regional Eleitoral. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA)**

Vista à acusação para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, em igual prazo, intimem-se as defesas técnicas para a apresentação de suas alegações finais. Intimem-se. Publique-se.

**0002086-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002543-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO016441 - CARLOS AUGUSTO TRAJANO DE SOUSA E GO012188 - MARCONDES GONCALVES)**

Intime-se novamente o defensor constituído, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se o réu para que constitua novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000805-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000805-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X LIA LOURDES GIL RICCO X YOLANDA GILL X ELISABETE GILL ESCUDEIRO(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X AYRTON ROBERTO GILL(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)  
Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos observando todas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0001313-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001313-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JOSE AMERICO AMORA X LEILA BRANDAO ARRUDA X MARIA HELENA FIGUEIREDO  
Fl. 616: Designo o dia 16 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação ( fl. 506), através do sistema de videoconferência, nos termos do artigo 222, §3º do Código de Processo Penal, simultaneamente entre este Juízo e o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas. Intimem-se. Comunique-se.

**0001314-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001314-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando a absolvição dos réus Alexandre Cezaretto e Hélio Cezaretto. Com relação aos réus Antônio Eldemiro Cezaretto e Paulo Henrique Cezaretto, tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão condenatório (fl. 670), determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome dos réus no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005188-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005188-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO AUGUSTO SIQUEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PAULO AUGUSTO CRUZ X MARCEL RAINOLDO TEZCK  
Fl. 397: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de setembro de 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0008983-25.2015.403.6181, junto ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS  
Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Edgar Rocha Júnior, Maria José Manca, Paulo Fernando Batista e Francisco Carlos Ferreira. Ademais, tendo em vista o óbito do Sr. Luiz Rocha, comprovado em certidão de fl. 704, defiro a substituição desta testemunha, devendo a defesa técnica, no prazo de 5 (cinco) dias, optar pela oitiva de uma das testemunhas arroladas em fl. 688, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0000282-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000282-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002033-41.2010.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003912-83.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MOISES SILVA DOS REIS(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas de acusação e não há testemunhas de defesa a serem ouvidas, designo o dia 24 de setembro de 2015, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu Moisés Silva dos Reis, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0001659-88.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO ECLEUDO FERREIRA DE JESUS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Vistos em inspeção. Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa referem-se ao mérito, devendo ser analisadas em momento oportuno. Dessa forma, o feito deve prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em fl. 179. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000756-19.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

Vista à acusação para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, em igual prazo, intime-se a defesa técnica para a apresentação de suas alegações finais. Intimem-se. Publique-se.

**0002379-21.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE - EPP(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Mantenho o recebimento da denúncia. Indefiro o pedido de fls. 201/202, tendo em vista a outorga de novo instrumento do mandato pelo réu, bem como a apresentação de sua defesa escrita ( 204/209). No que tange aos benefícios da Lei 9.099/95, o réu não faz juz, tendo em conta que não atende aos requisitos objetivos das penas mínimas e máximas cominadas, considerado o concurso de crimes. No mais, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, em tese, a consumação do delito deu-se no dia 09 de abril de 2014, não transcorrendo sequer o prazo prescricional da pretensão punitiva pela pena mínima cominada. As demais alegações estão relacionadas ao mérito, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Dessa forma o feito deve prosseguir. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva das testemunhas arroladas em fl. 182 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002839-08.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NAHIM JACOB NETO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Tendo em vista que as alegações das defesas referem-se ao mérito, estas deverão ser analisadas em momento oportuno. Dessa forma, o feito deve prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação em fl. 277. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003248-81.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON

FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO)

Intimem-se novamente os defensores constituídos, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intimem-se os réus para que constituam novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000206-87.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP305428 - FERNANDO HENRIQUE CHIAMENTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000572-29.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS GUERREIRO MORENO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) Fls. 309/314: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Para a caracterização de crime continuado, além das condições objetivas, é necessário que entre essas condições haja um liame que, de plano, evidencie que os crimes subsequentes são continuação do primeiro, fatos não observados do cotejo destes autos e a ação penal 0002033-41.2010.403.6127, motivo pelo qual indefiro o pedido de apensamento dos feitos. Com relação à alegação de falta de justa causa em razão da nulidade do procedimento administrativo fiscal, nulidade da citação editalícia e da quebra de sigilo bancário sem prévio consentimento judicial, entendo que tais questões não estão afetas à jurisdição penal, cabendo à defesa do réu valer-se das vias ordinárias próprias para infirmar o crédito tributário constituído definitivamente. As demais alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Limeira/SP, para da inquirição da testemunha arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002770-39.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALGEMIRA PINHEIRO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)

Vista à acusação para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, em igual prazo, intime-se a defesa técnica para a apresentação de suas alegações finais. Intimem-se. Publique-se.

**0003766-37.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA(SP337620 - JOSE CRUZ DA SILVA NETO E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI)

Vistos em inspeção. Fl. 349: Providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Espírito Santo do Pinhal/SP e Mogi Guaçu/SP, para tentativa da oitiva da testemunha André Donizeti Ribeiro. Cumpra-se.

**0000744-34.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X OLINDA LUCAS BORDINI(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Vista à acusação para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, em igual prazo, intime-se a defesa técnica para a apresentação de suas alegações finais. Intimem-se. Publique-se.

**0000564-81.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES)

Fls. 83/95: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos,

do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Com relação à alegação de impossibilidade de utilização de prova ilícita colhida em razão de cumprimento mandado de busca e apreensão sem conexão com o delito objeto da ordem judicial, é assente na jurisprudência pátria que é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. É o caso dos autos, a guarda de moeda falsa (artigo 289, par. 1º, CP) é crime permanente, permitindo-se, portanto, o flagrante nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal. Assim, não há que se falar em falta de justa causa da ação penal. As demais alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Mirim/SP e para a Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas da defesa, arroladas em fl. 94. Após, intímem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intímem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS X PAULO SERGIO RAMOS X CARLOS HENRIQUE RAMOS X DAISY RAMOS COLA X CELIA REGINA RAMOS X CELIA REGINA RAMOS X AIRTON RAMOS - INCAPAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Considerando a ausência do advogado da parte autora, embora devidamente intimado na audiência do dia 07.07.2015 (fl. 245), considero que não tem interesse na oitiva da testemunha ausente. Assim, declaro preclusa a oportunidade de se produzir tal prova. Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, vistas ao MPF, pelo mesmo prazo, e tornem conclusos para sentença. Nada mais, saem os presentes intimados.

**0001144-29.2006.403.6127 (2006.61.27.001144-7) - CONCEICAO PIO DIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados promovam a habilitação do Sr. José Roberto Dias, esposo da falecida autora Conceição Pio Dias, bem como a habilitação do Sr. Renan Aparecido Dias Correa, filho da falecida herdeira Aparecida de Fátima Dias, colacionando aos autos instrumentos de procuração outorgados por ambos. No mesmo prazo, esclareçam sobre a não habilitação do Sr. João Carlos de Oliveira, companheiro da falecida herdeira Aparecida de Fátima Dias, conforme se observa na certidão de óbito de fl. 306, regularizando-se. Cumpridas as determinações supra, vista ao INSS. Por fim, voltem-me conclusos. Intímem-se.

**0001541-49.2010.403.6127 - EDIVAR VICENTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intímem-se.

**0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intímem-se.

**0002860-18.2011.403.6127 - JOSE FRANCISCO TOMAZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intímem-se.

**0000478-18.2012.403.6127 - MARCOS JOSE BOMBO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intímem-se.

**0002485-80.2012.403.6127** - ANTONIO PEDRO MOREIRA MARIA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000057-91.2013.403.6127** - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000934-31.2013.403.6127** - SONIA APARECIDA DA COSTA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001002-78.2013.403.6127** - EDNA PIOVAN TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001466-05.2013.403.6127** - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 115, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguaí/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 26 de outubro de 2015, às 15h45. Intimem-se.

**0001559-65.2013.403.6127** - BENEDITA LIMA DO NASCIMENTO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 125, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 24 de setembro de 2015, às 15h50. Intimem-se.

**0001945-95.2013.403.6127** - LUZIA APARECIDA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 114: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002109-60.2013.403.6127** - IRACEMA MARTINS DE SA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002746-11.2013.403.6127** - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Compulsando melhor os autos, verifico ser necessária a realização de nova perícia médica, notadamente pelo longo decurso de prazo desde a realização da primeira perícia, ocorrida em junho de 2014 (há mais de um ano). Assim sendo, reconsidero integralmente a determinação de fl. 99, tornando-a sem efeito. Nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 08h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000110-38.2014.403.6127** - JANDIRA ALVES DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000482-84.2014.403.6127** - VALDECI DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000592-83.2014.403.6127** - MARILDA APARECIDA QUILES MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001412-05.2014.403.6127** - CLEUSA DA COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001477-97.2014.403.6127** - JOAQUIM APARECIDO DE PADUA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001620-86.2014.403.6127** - ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001647-69.2014.403.6127** - TELMA CRISTINA DOMINGOS X DANIELA DOMINGOS DA COSTA X THALITA DOMINGOS DA COSTA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA DOMINGOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001951-68.2014.403.6127** - JOCILENE PEREIRA MOTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002089-35.2014.403.6127** - ESTER STANGUINE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 370, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 26 de outubro de 2015, às 15h00. Intimem-se.

**0002202-86.2014.403.6127** - DIRCE MIANTI ALDERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002339-68.2014.403.6127** - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002490-34.2014.403.6127** - DINALVA FERREIRA DOS ANJOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002622-91.2014.403.6127** - JOSE DE CASTRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002625-46.2014.403.6127** - JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 115/116. A deprecata deverá ser instruída, inclusive, com cópia da determinação de fl. 114, dentre as demais de praxe. Fica expressamente consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002725-98.2014.403.6127** - JOSE LOGOBONE BORDAO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 232/270, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002919-98.2014.403.6127** - MARIA ANTONIA JOANA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002985-78.2014.403.6127** - CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003046-36.2014.403.6127** - LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003061-05.2014.403.6127** - LUCIA HELENA RAMOS ZEFERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0003209-16.2014.403.6127** - NARCISA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 08h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003310-53.2014.403.6127** - DENISE DE MACEDO CARRILO MONTOURO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003476-85.2014.403.6127** - ZELIA BARBOSA MARCELINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 80, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 19 de outubro de 2015, às 14h00. Intimem-se.

**0003521-89.2014.403.6127** - THEREZINHA BETTI DIAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2015, às 14h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 86. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003634-43.2014.403.6127** - TEREZA CHAVES UEHARA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o

periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003638-80.2014.403.6127 - APARECIDA AUXILIADORA FERRAZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 08h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003842-27.2014.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000027-85.2015.403.6127 - LUCINEI MOREIRA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000076-29.2015.403.6127 - JAILTON DA SILVA VIANA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000084-06.2015.403.6127 - ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data

mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000123-03.2015.403.6127** - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS MASSONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000268-59.2015.403.6127** - JOSE LUIZ DO LAGO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000298-94.2015.403.6127** - APARECIDO BORTOLUCI(SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000300-64.2015.403.6127** - MANOEL BRITO FILHO(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 08h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000404-56.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO SARTORATTO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000450-45.2015.403.6127** - PAULO AZARIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000572-58.2015.403.6127 - MAXWELL BERNARDINO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001236-89.2015.403.6127 - IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001238-59.2015.403.6127 - DULCELISA ZANELLO DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA**

**DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001240-29.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001243-81.2015.403.6127 - DARIO ALVES DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 13h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001248-06.2015.403.6127** - RUBYS APARECIDO ALVES(SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001258-50.2015.403.6127** - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001299-17.2015.403.6127** - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001323-45.2015.403.6127** - CLAUDIO RIBEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em

caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001364-12.2015.403.6127 - MARIA REGINA DOS REIS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001418-75.2015.403.6127 - PAULO JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001440-36.2015.403.6127 - MOACIR JORGE ROGOWSKI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data

mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001442-06.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 13h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001478-48.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001493-17.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA RIBEIRO PORRECA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se. Intimem-se.

**0001494-02.2015.403.6127 - LILIANA CAZARINI DE MELLO MARCIANO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001617-97.2015.403.6127** - ANA MARIA PAULINO CAMPOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001742-65.2015.403.6127** - CELINA GONCALVES FARRAMPA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 13h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001844-87.2015.403.6127** - RUBENS WILLIAM COLONI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi,

CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 14h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001902-90.2015.403.6127** - EVANI FERNANDES CATHARINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/28: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0002010-22.2015.403.6127** - SANTA LEOPOLDINA FERNANDES ZORZETTI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 13h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002064-85.2015.403.6127** - LUIZ ANTONIO MASSERA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0002079-54.2015.403.6127** - HELENA BICESTO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o

periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 14h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002112-44.2015.403.6127** - LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 14h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002275-24.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA VASCONCELOS SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000581-20.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-67.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA VICENTE PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO)

Fls. 11 e seguintes: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3)** - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR X MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e, que, às fls. 225/232, apresentou os cálculos que entende corretos, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da requerente. Intime-se. Cumpra-se.

**0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2)** - PAULO CESA CACHOLI X PALOMA CACHOLI X PALOMA CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso da herdeira do falecido autor, sua filha Paloma (fl. 211). Ao SEDI para as retificações cabíveis. Após, officie-se ao E. TRF 3ª Região, solicitando-lhe que determine à Caixa Econômica Federal que proceda à conversão, à ordem deste juízo, dos valores creditados ao falecido autor pela RPV de fl. 197. Comprovada nos autos a mencionada conversão, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1634**

### **MONITORIA**

**0000362-42.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO PINTO NETO X MARISE JUNQUEIRA BORGES NETO(SP332614 - FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que a parte autora pede o pagamento de R\$ 34.022,32 (trinta e quatro mil e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) em decorrência de inadimplemento da parte ré de contrato de crédito rotativo nº 001180195000042693, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/20). A parte ré apresentou embargos monitorios (fls. 48/60) sustentando ser vedada a capitalização diária ou mensal dos juros, inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária, invalidade das taxas não informadas previamente ao consumidor e, em eventual improcedência dos embargos monitorios, incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios a partir da citação. Pede, ainda, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, A Caixa Econômica federal (CEF) apresentou a sua impugnação, alegando descumprimento da norma contida no 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil; abordou da aplicação do código de Defesa do Consumidor ao caso, da impossibilidade de revisão do contrato e da legalidade da comissão de permanência. Pugnou, ao fim, a rejeição os embargos e a condenação daquele ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 62/68). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO PRELIMINAR Inaplicável ao caso o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, visto que a parte autora não detém título executivo. A finalidade da ação monitoria é justamente o de conferir à parte autora um título executivo, sendo incoerente exigir da parte ré que, no momento de sua defesa, apresente planilha de cálculos incidentes sobre um direito objeto de litígio e sem parâmetros definidos. Assim, afasto a preliminar arguida pela parte autora. Passo ao exame do mérito. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o relatório de fls. 14/15 revela a ausência de cobrança de juros de mora. Com efeito, à fl. 15 consta expressamente que (...) a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. De mesma forma, resta prejudicado o pedido de incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, visto que não houve sua cobrança pela parte autora. Por oportuno, cabe consignar que o contrato de empréstimo/financiamento foi celebrado entre as partes em 18 de julho de 2008 (fls. 07), quando vigente o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, a legislação pátria autoriza a capitalização mensal ou diária de juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência reconheceu inválida sua cumulação com o índice de correção monetária (Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não havendo proibição para que incida isoladamente, sem o referido acúmulo; como no caso, o que restou provado pelo relatório de fls. 14. Este entendimento já está sedimentado em nossa jurisprudência, conforme recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a saber: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERTEZA. LIQUIDEZ. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SUJEITA À LIMITAÇÃO DE JUROS. TARIFAS DE CONTRATAÇÃO. LICITUDE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do

quanto já alegado. II - Na situação em apreço, a Caixa Econômica Federal - CEF trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. Assim, observo que os documentos colacionados à inicial demonstram a liquidez da dívida, bem como a forma de cálculo utilizada para chegar-se ao débito em cobro. III - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. IV - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. No caso em tela, uma vez que o contrato foi firmado posteriormente à edição da mencionada Medida Provisória, cabível a capitalização de juros, se convenionada. V - Não se aplica, aos juros remuneratórios, o limite de 12% (doze por cento) ao ano em contratos de mútuo firmados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. VI - Como é corrente, é legal a aplicação da Comissão de Permanência, desde que observadas as taxas médias previstas pelo Banco Central e os limites contratuais. De mais a mais, a Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. VII - Agravo legal improvido. Apelação Cível 1581458. Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira. TRF3. Segunda Turma. Dt. 21/05/2015. Igualmente, improcede o pedido de nulidade da comissão de permanência pela ausência de indicativo de seu valor. Com efeito, ao contrário do alegado pela parte ré, a taxa referente à comissão de permanência (taxa mensal máxima vigente no presente contrato - cláusula oitava - fl. 10) pode ser facilmente consultada pela parte ré, uma vez que é divulgada por extratos mensais e encontra-se à disposição nas agências da parte autora, nos termos do parágrafo segundo, da cláusula quarta das cláusulas gerais do contrato de cheque especial - pessoa física (fl. 09), bem como na cláusula quarta e seu parágrafo primeiro do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fl. 06). Dessa forma, resta prejudicado o pedido de incidência de correção monetária a partir da citação, visto que válida a cobrança de comissão de permanência. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, o qual deve ser cumprido em todas as suas estipulações. De tal sorte, tenho que infundadas as razões expostas pelos embargantes, visto que os valores devidos encontram-se em consonância com o contratado entre as partes. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos monitórios. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte embargante em razão da sucumbência. Custas pela parte ré. Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000563-34.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEILA ANDREA DAVID ACKERMANN(SP339175 - THALITA NOGUEIRA FARIAS)**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que a parte autora pede o pagamento de R\$ 32.939,35 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) em decorrência de inadimplemento da parte ré de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000900160000033173, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/16). A parte ré apresentou embargos monitórios (fls. 32/60) aduz preliminar de inépcia da petição inicial e de inadequação da via eleita. No mérito, sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a nulidade do contrato em decorrência de sua ausência nos autos, bem como a falta de discriminação de taxas e índices utilizados na planilha de cálculos para apuração da dívida. Alega, ainda, cobrança sem amparo legal de taxas indiscriminadas, juros excessivos, juros de mora superior a 1% (um por cento) ao ano, multa moratória sobre a integralidade da dívida, correção monetária, comissão de permanência e juros remuneratórios. A Caixa Econômica federal (CEF) apresentou a sua impugnação, alegando descumprimento da norma contida no 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil; abordou da aplicação do código de Defesa do Consumidor ao caso, da previsão contratual da taxa de juros, da aplicação da taxa referencial (TR) e da tabela Price. Pugnou, ao fim, a rejeição os embargos e a condenação daquele ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 64/68). É O **RELATÓRIO.** **FUNDAMENTO** Inicialmente, destaco que a discussão objeto da demanda trata-se de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de provas formulado pelas partes. **ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** Inaplicável ao caso o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, visto que a parte autora não detém título executivo. A finalidade da ação monitória é justamente o de conferir à parte autora um título executivo, sendo incoerente exigir da parte ré que, no momento de sua defesa, apresente planilha de cálculos incidentes sobre um direito objeto de litígio e sem parâmetros definidos. Assim, afasto a preliminar arguida pela parte autora. **DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E INADEQUAÇÃO**

DA VIA ELEITAA parte autora anexou à sua petição inicial cópia do contrato nº 000900160000033173, provando a existência do negócio jurídico em discussão. Por seu turno, a planilha de demonstrativo do débito indica em seu cabeçalho a taxa de juros contratada, ao contrário do alegado pela parte ré. Assim, afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Passo ao exame do mérito. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. ONEROSIDADE EXCESSIVA - LESÃO custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores; há ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Não há, de tal sorte, onerosidade excessiva no contrato celebrado entre as partes a ser reparada, no que concerne à taxa de juros. TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOS Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). No caso, o contrato de fls. 05/11 prevê a existência de acordo quanto à cobrança das diversas taxas e encargos, incluindo os índices aplicados. Com efeito, a cláusula oitava determina que a taxa de juros de 1,98% incide sobre o saldo devedor atualizado pela taxa referencial (TR - fl. 07), a cláusula décima dispõe que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price (fl. 08) e a cláusula décima quarta prevê que ocorrendo impontualidade, o saldo devedor será atualizado desde a data do vencimento pela TR e incidirão juros remuneratórios com capitalização mensal e mesma taxa de juros contratada para a operação (1,98%), bem como incidirão juros moratórios a razão de 0,033333% por dia de atraso (fl. 09). Por oportuno, cumpre destacar ainda que os índices utilizados pela parte autora encontram respaldo no entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida

a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ, Segunda Seção, RESP 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, DJe de 10/03/2009.) Não há, assim, nada a reparar nesse ponto, eis que as tarifas efetivamente cobradas do devedor foram devidamente pactuadas. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICEO Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Na espécie, o Sistema Francês de Amortização (SFA) é expressamente previsto no contrato de empréstimo/financiamento, o qual foi celebrado entre as partes em 15 de abril de 2011 (fls. 11), quando vigente o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, a legislação pátria autoriza a capitalização mensal ou diária de juros. Ademais, a planilha de fl. 14 demonstra que o valor das prestações era igual ou superior ao devido a título de juros contratuais, o que prova a ausência de cobrança de juros sobre juros. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré-embargante em razão da sucumbência. Custas pela parte ré. Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005581-07.2011.403.6138 - CLARICE APARECIDA MARTINS ZENARO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA DE FLS. 262/265:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a lhes concederem o benefício previdenciário de pensão por morte.Sustenta a parte autora, em síntese, que o instituidor Antônio Zenaro, cônjuge e genitor dos autores Clarice e Thiago, respectivamente, era segurado da P segurado da Previdência Social na data do óbito e que os autores são dependentes do instituidor.À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 07/59).Concedida a gratuidade de justiça (fl. 62).Em contestação com documentos (fls. 64/142), o INSS aduz que o instituidor não detinha qualidade de segurado na data do óbito, pugnando pela improcedência do pedido.Procedimento administrativo colacionado às fls. 150/206.Em resposta a ofícios do juízo, Expresso Barretos Ltda e Minerva S/A encaminharam as petições e documentos de fls. 232/238 e 252.A Agência de Previdência Social em Barretos encaminhou os documentos de fls. 256/258.Em seus memoriais, a parte autora alega que restou provada a qualidade de segurado do instituidor (fls. 245/246 e 260)A parte ré, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação (fl. 247).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, encontra-se comprovado documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fls. 11) e a qualidade de dependente dos autores, pela certidão de casamento e de nascimento (fls. 10 e 14). Restou controverso o requisito legal da qualidade de segurado do instituidor.As provas constantes dos autos não permitem afirmar que, à época do óbito, o instituidor detinha a qualidade de segurado.Não obstante as informações do INSS demonstrarem que a empresa Minerva S/A efetuou o pagamento de contribuição previdenciária em nome do instituidor somente das competências de abril de 2004 a agosto de 2004, o relatório de atividades do instituidor e os comprovantes de pagamento anexados pela empresa tomadora do serviço (fls. 49 e 233/238) autorizam concluir que houve efetiva prestação de serviço até a competência de setembro de 2004.Por seu turno, ao contrário do alegado na petição inicial, o instituidor não possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais vertidas à Previdência Social sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado.Com efeito, dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 73) revelam que o instituidor pagou 115 contribuições referentes às competências de maio de 1980 a novembro de 1989, tendo perdido a qualidade de segurado em novembro de 1990 e somente retornado ao RGPS em maio de 2003.Dessa forma, o período de graça do instituidor é de somente 12 (doze) meses, conforme artigo 15, inciso I da Lei 8.213/1991, tendo ostentado a qualidade de segurado até 31/09/2005.Destaco que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 4º, do artigo 15, da Lei 8.213/1991 é aplicável somente para o filiado contribuinte individual que retorna ao RPGS no dia imediatamente posterior ao fim do período de graça de vínculo já expirado.O objetivo da norma em comento é a manutenção da qualidade de segurado do contribuinte individual que, tendo trabalhado no mês imediatamente posterior ao fim de seu período de graça, verte sua contribuição previdenciária somente no mês seguinte, em observância ao artigo 30, inciso II, da lei 8.212/1991.Essa interpretação é corroborada pelo disposto no artigo 14 do Decreto 3.048/1999, in verbis:Art. 14 - O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.Dessa forma, o parágrafo 4º, do artigo 15, da Lei 8.213/1991 é aplicável ao filiado, contribuinte individual e facultativo, que retorna ao RGPS imediatamente após o fim do período de graça, mas efetua o recolhimento previdenciário somente na competência seguinte, conforme autorização legal.No caso, o instituidor não retornou ao RPGS e, portanto, sua qualidade de segurado restou mantida somente até 31/09/2005, anterior ao óbito, ocorrido em 23/10/2005.Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, inexistente direito ao benefício pretendido.Acrescento, posto oportuno, que não é cabível a aplicação das normas insculpidas no artigo 3º da Lei nº 10.666/03, na medida em que o Sr. ANTÔNIO, quando do óbito, não tinha preenchido nenhum dos requisitos necessários à concessão de qualquer tipo de aposentadoria previdenciária, conforme pacífico entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, exemplificados nos seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE. - Conforme bem delineado pela decisão agravada, não se trouxe aos autos prova apta para se reconhecer a qualidade de segurado do finado. - Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela. - Descabida a argumentação de que o art. 102 da Lei 8.213/91, em sua redação original, dispensava a presença de tal requisito para fins de concessão de pensão por morte. - De efeito, o dispositivo legal em tela, mesmo em sua redação original, visava resguardar o direito adquirido daquele que, embora tivesse preenchido todos os requisitos para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social, não o havia pleiteado. Para além disso, também visava garantir o direito dos dependentes daquele que, em vida, não pleiteou benefício previdenciário ao qual tinha

direito, estendendo, assim, o direito adquirido, inclusive, para efeito de concessão de pensão por morte, ressalte-se, desde que o finado fosse segurado em razão de direito adquirido não postulado. - Este não é o caso dos autos, visto que houve a perda da qualidade de segurado do falecido e não restou demonstrado que tivesse adquirido direito a algum benefício previdenciário. - No que tange à alegação de que a Lei 10.666/03 permite a concessão da pensão ora pleiteada, também não prospera. O art. 3º e seus parágrafos, do referido diploma legal, dispõe que a perda da qualidade de segurado não obsta o recebimento das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, desde que atendidos os demais requisitos para sua obtenção, tais como, carência e idade mínima do segurado. No caso presente, o finado não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo de serviço, tampouco possuía a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção de aposentadoria por idade, de modo que não se há falar em direito adquirido a qualquer benefício. - Agravo não provido. Apelação Cível 1574838. Rel. Des. Vera Jacovsky. TRF3. Oitava Turma. DT 15/09/2011.DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, porquanto a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 28.09.05, ao passo que o óbito ocorreu em 01.11.06, ou seja, o período de graça de doze meses já havia se esgotado quando faleceu o segurado. 2. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; necessário demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, 1º). Precedente do STJ. 3. Recurso desprovido. Apelação Cível 1735651. Rel. Des. Baptista Pereira. TRF3. Décima Turma. DT. 26/02/2014.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 267:Chamei o feito à conclusão.Conforme petição inicial, trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS .Assim, corrijo de ofício o erro material para constar expressamente como nome da parte ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Ressalto que as correções efetuadas são apenas referentes a erro material de digitação, que não alteram o resultado final do julgamento, que ficam integralmente mantidos.Publique-se e intime-se com urgência.

**0007310-68.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Em contestação com documentos o INSS pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 26/56).Laudo social juntado a fls. 61/69.Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 111) anulando sentença de fls. 79/80.Novo laudo social juntado a fls.118/127.Alegações finais do INSS às fls. 131/133 O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e requereu expedição de ofício à CPFL (fl. 135/137).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inicialmente, indefiro desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício à CPFL, em caso de procedência do pedido, para aferição da inscrição do autor como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE por tratar-se de diligência estranha ao objeto do processo, além de não depender do concurso do Poder Judiciário.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo.A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIORELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDESEMENTABenefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de

constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [ ] 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOS Inicialmente, quanto às alegações do INSS acerca da ausência de previsão legal para a concessão do benefício assistencial a estrangeiros, observo que a Constituição Federal não promove diferenças entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, portanto; presentes os requisitos legais, não há impedimento à concessão do benefício. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ESTRANGEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (art. 203, V da CF e Lei nº. 8.742/93). II- O fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros,

sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. III- Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. IV- A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento. (APELREEX Nº 0038533-33.2010.403.9999, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - 10ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2014) A parte autora cumpre o requisito etário, conforme documentos pessoais acostados à fl. 13 dos autos. Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, observo que a parte autora não possui renda e sobrevive da ajuda prestada pelos filhos ou de renda eventual proveniente de bazar que promove (fl. 121). Os documentos de fls. 138/141 e 146/169 demonstram que os filhos da parte autora auferem renda suficiente para manutenção própria e de suas famílias, uma vez que todos eles são casados ou vivem em união estável e já têm filhos também. Do que se tem dos autos, o filho Marcus reside em cidade muito distante, no Estado do Acre e tem uma filha menor (fl. 167). O filho Anselmo é casado e pai de três filhos, sendo dois deles menores (fls. 161/164). A filha Cláudia teve seu contrato de trabalho encerrado em dezembro de 2014 (fls. 155/156) é viúva e tem dois filhos menores (fls. 157/159). De outro giro, a complementação da renda pela promoção de bazar é algo eventual e esporádico, conforme informações do laudo socioeconômico, de forma que permanece a vulnerabilidade social, não sendo razoável computar renda proveniente de tal atividade. Portanto, para além do critério puramente matemático, observo que a parte autora não possui renda a ser considerada. Ademais, em que pese o dever legal dos filhos auxiliarem os pais, os filhos não possuem condições financeiras de prestar alimentos para a parte autora, embora o façam por dever humanitário. Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para implantação do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (11/10/2011). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA** com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais da assistente social nomeada à fl. 115. Considerando o nível de especialização da perita e o trabalho realizado pela profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: WAJIHA BADRACPF beneficiário: 454.489.861-53 Nome da mãe: Rosa Calil Badra Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. 25, 1301, Barretos/SP Espécie do benefício: Benefício assistência de prestação continuada ao idoso DIB: 11/10/2011 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: salário mínimo RMA: salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001888-78.2012.403.6138 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES (SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pela parte ré, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 68/71. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto à forma de liquidação do valor devido a título de repetição de indébito tributário concedido na sentença. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou que a parte autora tem o direito de pagar o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre os valores pagos acumuladamente em ação judicial de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. A sentença foi clara ao determinar que o recálculo do IRPF deve considerar os valores recebidos em ação judicial mês a mês, bem como a aplicação de alíquotas referente ao exercício em que a renda recebida acumuladamente deveria ter sido paga. A base de cálculo do imposto de renda é a determinada pela legislação, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Assim, o que pretende a ré-embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos

embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002544-35.2012.403.6138** - CUSTODIO ALVES DOS SANTOS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 262/269. Sustenta, em síntese, que a sentença não apreciou todos os pedidos da petição inicial, deixando de determinar a averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A parte autora-embargante não indica omissão, obscuridade ou contradição na sentença, uma vez que todos os pedidos formulados na inicial foram apreciados na decisão e, quanto à averbação, especificamente no 2º parágrafo da parte dispositiva. Assim, o que pretende a autora-embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002685-54.2012.403.6138** - MILTON MOREIRA (SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu compelido a liberar saldo remanescente de conta fundiária. Em síntese, a parte autora que possui saldo em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) retido pela parte ré sob a rubrica de pensão alimentícia. Aduz que transcorrido mais de dez anos após seu afastamento do trabalho, não houve retirada de aludido valor, razão pela qual faz jus ao seu levantamento. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 12/22). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 25). Em contestação (fls. 28/31), a Caixa Econômica Federal (CEF) sustenta que houve ordem judicial de bloqueio de saldo de FGTS, sendo que o levantamento pela parte autora de referido montante deve emanar do juízo de determinou o bloqueio. Em réplica, a parte autora aduz que caso existisse título judicial lhe condenando ao pagamento de pensão alimentícia, o mesmo já estaria prescrito, o que demonstra seu direito ao saldo bloqueado de sua conta de FGTS (fls. 35/37). Em resposta, a 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos encaminhou cópia de peças do processo nº 0002107-77.2004.8.26.0066 (fls. 49/59). A parte autora reitera manifestação de que não há ordem judicial de bloqueio de saldo de sua conta fundiária (fls. 63/65). A parte ré, em suas alegações finais, reiterou os termos da contestação (fl. 66). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, afastou a alegação de incompetência apresentada pela parte ré, uma vez que a parte autora não se insurge contra a ordem de bloqueio, fundamentando o seu pedido na ocorrência de prescrição do título judicial. Com efeito, compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS (Súmula 82 do STJ). Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora levantar os valores depositados a título de FGTS e bloqueados por ordem judicial sob a alegação de que o tempo decorrido tornaria prescrito o título judicial que determinou a constrição em sua conta fundiária. No caso, a parte autora reconhece ser réu em duas das ações de alimentos indicadas nas certidões de distribuição (fls. 05 e 19), afirmando não há condenação sobre saldo de sua conta fundiária. Todavia, não trouxe aos autos cópia de sentença, acórdão e trânsito em julgado de referidas ações. Ademais, observo que na ação de manutenção de alimentos movida por Miriam Moreira, embora já tendo completado 18 anos de idade à época, ela foi representada por sua genitora e a sentença consignou que ela é portadora de fisiopatologia paroxística da função cerebral (fls. 50/54), não esclarecendo sobre sua capacidade civil. Igualmente, a parte autora não trouxe qualquer documento hábil a provar a capacidade civil de sua filha Miriam Moreira. Nesse ponto, destaco que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, restando desconstituído a alegação do autor de ocorrência de prescrição. No mais, o acórdão de fls. 56/58 prova que restou mantida a condenação do autor ao pagamento de pensão alimentícia à Miriam Moreira, estando ausente prova de seu adimplemento. Assim, a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000384-03.2013.403.6138 - ANTONIO DE FREITAS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o tempo de contribuição dos períodos de 02/09/1957 a 23/11/1960, 26/12/1960 a 18/11/1964 e de 21/03/1967 a 03/04/1967 e, conseqüentemente, conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/28). A parte autora emendou a petição inicial (fls. 32/35). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 40/62) sustentando que a autora não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Procedimento administrativo colacionado às fls. 70/86. A parte autora juntou documentos referentes ao período de 26/12/1960 a 18/11/1964 (fls. 96/101). Em audiência procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da parte autora (fls. 108/110). Em resposta a ofício do juízo, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo encaminhou os documentos de fls. 118/132. Em sede de alegações finais, a parte autora e a parte ré reiteraram os termos da petição inicial e da contestação, respectivamente (fls. 135 e 136/137). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO URBANO A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional. APOSENTADORIA POR IDADE A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício. O CASO DOS AUTOS Para provar o trabalho nos períodos de 02/09/1957 a 23/11/1960, 26/12/1960 a 18/11/1964 e 21/03/1967 a 03/04/1967, a parte autora carreu aos autos cópia da carteira de trabalho (fls. 14/18). A carteira de trabalho e previdência social, regularmente anotada, em ordem cronológica, assim como o livro ou a ficha de registro de empregados regularmente preenchidos, fazem prova plena do contrato de trabalho. Não tendo sido afastada a presunção relativa de veracidade do documento, que sequer foi impugnado pela parte ré, resta provado o tempo de contribuição relativo aos períodos de 02/09/1957 a 23/11/1960, 26/12/1960 a 18/11/1964 e 21/03/1967 a 03/04/1967. Todavia, a cópia da certidão de contagem de tempo de serviço da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo corroborada pela cópia da certidão de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social provam que o tempo de contribuição de 02/09/1957 a 23/11/1960, 26/12/1960 a 18/11/1964 foi utilizado para concessão de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social. Dessa forma, a parte autora não pode averbar e conseqüentemente utilizar os períodos de 02/09/1957 a 23/11/1960, 26/12/1960 a 18/11/1964 no Regime Geral de Previdência Social, por expressa vedação legal contida no artigo 96, inciso III, da Lei 8.213/1991. Somente pode ser reconhecido, portanto, o direito a

averbação do período de 21/03/1967 a 03/04/1967. O autor completou a idade mínima de 65 anos em 2009, quando era exigida carência de 168 meses, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Quando do requerimento administrativo, em 07/03/2012, o autor contava com apenas 131 contribuições mensais de acordo com o cálculo do INSS (fl. 80). O período reconhecido nesta sentença, de 21/03/1967 a 03/04/1967, acresce dois meses de carência, de maneira que a parte autora possuía 133 contribuições mensais na data do requerimento administrativo, insuficientes para o cumprimento da carência, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana para reconhecer o trabalho como segurado empregado urbano apenas de 21/03/1967 a 03/04/1967, condenado o réu a averbar o tempo de contribuição ora reconhecido. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por idade e o pedido de averbação dos períodos 02/09/1957 a 23/11/1960 e de 26/12/1960 a 18/11/1964. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, e a suportar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000589-32.2013.403.6138 - GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pela parte ré, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 224/226. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto à forma de liquidação do valor devido a título de repetição de indébito tributário concedido na sentença. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou que a parte autora tem o direito de pagar o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre os valores pagos acumuladamente em ação judicial de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. A sentença foi clara ao determinar que o recálculo do IRPF deve considerar os valores recebidos em ação judicial mês a mês, bem como a aplicação de alíquotas referente ao exercício em que a renda recebida acumuladamente deveria ter sido paga. A base de cálculo do imposto de renda é a determinada pela legislação, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Assim, o que pretende a ré-embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000974-77.2013.403.6138 - IVALDO SILVA FELICIANO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 143/147. Segundo alega, a sentença seria omissa por não esclarecer a base de cálculo a ser utilizada para apuração do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), bem como por deixar de atribuir a responsabilidade pela liquidação da sentença. É **O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. No que tange à base de cálculo do IRPF, a sentença foi clara ao determinar que o recálculo do IRPF deve considerar os valores recebidos em ação judicial mês a mês, bem como a aplicação de alíquotas referente ao exercício em que a renda recebida acumuladamente deveria ter sido paga. A base de cálculo do imposto de renda é a determinada pela legislação, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. De outra parte, assiste razão à embargante quanto à omissão sobre forma de pagamento da restituição, motivo pelo qual passo a esclarecê-lo. A sentença consignou em sua fundamentação que caberá à União o dever de apurar os valores a restituir (fl. 144-verso) e em seu dispositivo determinou que a restituição será devida após o trânsito em julgado (fl. 146-verso). Assim, os valores a serem restituídos deverão ser apurados em liquidação de sentença e serão pagos à parte autora mediante expedição de ofício requisitório de verba sem natureza alimentar. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 143/147 para incluir como segundo parágrafo do dispositivo: O valor a ser restituído deverá ser calculado em liquidação de sentença na forma das letras a e b do parágrafo anterior e serão pagos à parte autora mediante a expedição de ofício requisitório de verba sem natureza alimentar. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada no livro competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001224-13.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que o INSS cessou indevidamente o seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 119.703.070-8 (DER - 20/02/2001). Aduz ainda que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 35/37. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 42/77). Laudo médico complementar (fl. 91). Alegações finais do autor (fls. 94/95) e do INSS (fl. 97). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial encontra-se bem fundamentado e atesta que a parte autora sofre de síndrome de dependência ao álcool, atualmente em consumo moderado e que não está incapacitada para suas atividades habituais (fls. 35/37). Ao analisar o atestado posteriormente acostado aos autos (fl. 89), o perito psiquiatra ratificou suas conclusões (fl. 91). Ressalte-se que, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, é de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001890-14.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja declarada nula a consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré, credor fiduciário, a quem o imóvel fora alienado fiduciariamente; pede ainda seja restabelecido o contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária havido entre as partes mediante incorporação das parcelas inadimplidas no saldo remanescente. Sustenta o autor, em síntese, que devido a problemas particulares não conseguiu honrar o

pagamento de seguidos encargos mensais. Em momento posterior, com as finanças em ordem, a parte autora afirma que tentou efetuar os pagamentos das prestações do financiamento, tendo a parte ré recusado o recebimento. Alega ainda vício no procedimento de consolidação da propriedade no domínio do credor fiduciário porque a notificação recebida para purgação da mora não era detalhada, não discriminando o valor exato a ser quitado, o que viola o disposto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97. Aduz o autor também que há ilegalidade no procedimento extrajudicial, visto que o leilão foi realizado após o prazo de 30 dias previsto no artigo 27, da Lei 9.514/97. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 24/41). Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 44). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 47/58). Em contestação (fls. 59/62), a Caixa Econômica Federal (CEF) arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz que houve vencimento antecipado da dívida nos termos das cláusulas vigésima sétima e trigésima terceira do contrato, uma vez que o autor deixou de pagar os encargos mensais por mais de 60 dias e, como se quedou inerte após notificado para purgar a mora pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, houve a consolidação da propriedade no domínio do fiduciário. A parte ré peticionou requerendo a juntada de documentos (fls. 65/79). A parte autora replicou, requerendo a cópia do procedimento administrativo (fls. 80/92). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INTERESSE DE AGIR Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. Ora, a extinção do contrato de mútuo pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade no domínio do fiduciário não esvaziam o objeto da pretensão, eis que não trata o feito de revisão contratual. A pretensão da parte autora é impugnar o procedimento de execução extrajudicial patrocinado pela CEF. Desse modo, a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos da credora não retira o legítimo interesse da parte autora em obter um provimento de mérito e, bem ao contrário, o reforça, na medida em que, repito, a ação visa justamente à invalidação judicial da execução extrajudicial da alienação fiduciária e atos que lhe são subsequentes. Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, avanço incontinenti ao mérito da demanda, anotando que o caso autoriza o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, dado que a controvérsia é eminentemente de direito, e bem se elucida pela prova documental já trazida à colação. Nesse ponto, ressalto que o pedido de fl. 92 da parte autora restou prejudicado, ante os documentos de fls. 66/79 juntados pela CEF. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade decorrente da falta de discriminação detalhada com indicação do valor exato para purgação da mora. Todavia, observo que não houve nulidade ou irregularidade na notificação do devedor para purga da mora, visto que os valores apontados no anexo da notificação, por óbvio, não podem corresponder a um valor exato. Com efeito, o artigo 26, 1º, da Lei 9.514/1997 concede ao devedor um prazo de 15 (quinze) dias para o adimplemento da dívida, não sendo possível ao credor determinar antecipadamente em qual desses quinze dias o devedor efetuará o pagamento. Logo, inviável o cálculo prévio de juros de mora e atualização monetária para indicação de valor exato. No mais, a notificação para purga da mora foi pessoalmente recebida pela parte autora, como prova o documento de fl. 73, e, portanto, não padece de qualquer vício que a torne nula. Cumpre ainda consignar que é descabida a impugnação da parte autora quanto à data do leilão ser superior a 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade, visto que aludido prazo é o tempo mínimo de proteção que a lei concede ao devedor caso queira insurgir-se contra a consolidação da propriedade. Ademais, a parte autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, uma vez que, tendo sido notificada em 17/11/2012 a adimplir a dívida, socorreu-se do Poder Judiciário em 29/10/2013, quando já decorrido quase um ano e somente após sua notificação do leilão do imóvel (fls. 67 e 73). Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que a própria mutuária tivesse proposto a tempo o pagamento das parcelas em atraso. Por fim, destaco que em nenhum momento a Lei 9.514/1997 afasta o procedimento de execução extrajudicial do controle do Poder Judiciário, sendo garantido ao devedor o amplo acesso ao Judiciário e o exercício da ampla defesa e do contraditório das questões que julgar relevante, podendo-se utilizar ainda de toda sorte de recursos cabíveis. Assim, provada a regularidade da notificação extrajudicial, é de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001942-10.2013.403.6138 - NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte ré, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 96/99. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto à forma de liquidação do valor devido a título de repetição de indébito tributário concedido na sentença. É a síntese do

necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou que a parte autora tem o direito de pagar o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre os valores pagos acumuladamente em ação judicial de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. A sentença foi clara ao determinar que o recálculo do IRPF deve considerar os valores recebidos em ação judicial mês a mês, bem como a aplicação de alíquotas referente ao exercício em que a renda recebida acumuladamente deveria ter sido paga. Não há determinação judicial para que se desconsidere as demais rendas recebidas pela autora-embargada no período de recálculo do IRPF. Assim, o que pretende a ré-embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002134-40.2013.403.6138 - VANESSA LIMA RUFINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 19/28. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 30/51). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, no tocante ao pedido de auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos que o benefício ainda estava ativo quando da propositura da ação, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido. Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS. Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente

na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de asma leve, passível de tratamento, mas que a doença a incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho em ambiente frio, desde 02/10/2013. Afirma ainda, que a parte autora está apta a realizar qualquer outro trabalho que não seja realizado em câmaras frias e que a embolia pulmonar referida não deixou sequelas. De outro giro, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58, acostado aos autos pelo empregador da parte autora, prova que ela exerce suas atividades exposta a frio de 9,4C. Assim, conclui-se que há incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais de auxiliar de produção em frigorífico. Contudo, considerando as informações do laudo médico, que consignam que há incapacidade apenas para o trabalho em ambiente frio e as condições pessoais da parte autora, pessoa jovem (40 anos), reputo possível a reabilitação para outras funções compatíveis com a doença. Presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002164-75.2013.403.6138 - MARIA CAROLINE TEIXEIRA DE PAULA X EDINAIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora, representada por Edinair Teixeira de Paula, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Laudo médico pericial (fls. 128/130). Laudo social (fls. 134/146). Certidão de citação (fl. 147). O INSS deixou de apresentar contestação, mas apresentou alegações finais do INSS (fls. 148/149). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 151/151-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da

LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confirma-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [ ] 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Outrossim, os valores decorrentes de outros benefícios assistenciais (ex: bolsa família) não impedem a concessão do benefício do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, embora com ele não possa ser cumulado por força do disposto no 4º do mesmo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que impede a cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, exceto assistência médica e pensão especial indenizatória. Nessas circunstâncias, em caso de procedência da demanda, deverá o benefício percebido ser substituído pelo benefício postulado neste feito, enquanto este último permanecer ativo, e por esse motivo, não pode ser contado para cálculo da renda per capita familiar da parte autora. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito, após análise da documentação (fl. 128-verso) e exame clínico da parte autora (fls. 128/129), concluiu que não há incapacidade. As conclusões do perito se harmonizam com a documentação médica acostada aos autos, que provam internação isolada no ano de 2006 e acompanhamento médico no Hospital da Clínica em Ribeirão Preto/SP. Portanto, não há deficiência ou impedimento capaz de gerar incapacidade para o exercício das atividades habituais. Em que pese a parte autora sofrer de Síndrome de Caroli, o relatório médico de fl. 99 relata que ela segue em tratamento ambulatorial e que no caso não há icterícia, acolia, colúria ou alteração das enzimas hepáticas. Ademais, a hipossuficiência econômica também está ausente no caso. O laudo socioeconômico relata que integram o núcleo familiar da autora, sua mãe (36 anos) e seu irmão solteiro (20 anos). A renda da família é composta pelo salário do irmão solteiro (R\$783,07), pela pensão alimentícia paga pelo pai da autora (R\$250,00) e pelo auxílio do programa federal Bolsa Família no

valor de R\$112,00. O pai da parte autora é presente e está sempre pronto a auxiliar no que a família precisa, inclusive, estava na casa no dia da entrevista social (fl. 135). A família reside em imóvel próprio que se encontra em boas condições e contam ainda com dois carros e uma moto (fl. 138/139, quesito 5.3). O tratamento de saúde da parte autora, bem como a medicação é custeado pelo Estado, que também sede transporte para as consultas em Ribeirão Preto/SP (fl. 139, quesito 5.6). Assim, resta indene de dúvida que a parte autora não se encontra em estado de vulnerabilidade social, contando com os bens e a assistência necessários à sua sobrevivência. Portanto, ausentes os requisitos da deficiência e da hipossuficiência econômica, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (assistente social e médico). Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002178-59.2013.403.6138 - JOAO BATISTA PEDROZO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 60/76. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade (fls. 78/132). Réplica (fls. 135/142). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do auxílio-doença NB 502.386.446-0. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre destacar que não foi formulado pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente, de maneira que descabe analisar o cumprimento dos seus requisitos. O laudo médico pericial atesta que a parte autora está parcial e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade habitual de colhedor de citros, em virtude de sequela de fratura de rótula do joelho esquerdo. Informa ainda que há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades. Em que pese o médico perito ter fixado a data do início da incapacidade entre os anos de 2005/2006, o laudo pericial produzido pelo INSS na perícia administrativa, permite concluir que a data do início da incapacidade, coincidente com a data do acidente que originou a fratura no joelho, deu-se em 26/12/2004 (fl. 151). Na data do início da incapacidade, 26/12/2004, a parte autora ostentava a qualidade de segurado, uma vez que manteve vínculo empregatício até setembro de 2004. De outro giro, por se

tratar de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza (fls. 69), a parte autora está dispensada do cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91. Assim, é de rigor a concessão do benefício do auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. No caso, a reabilitação ainda não pode ser descartada, visto que o autor é pessoa ainda jovem, com 43 anos de idade. Logo, houve cessação indevida do auxílio-doença em 14/01/2010 (fls. 55/56), razão pela qual é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** com data de início do benefício (DIB), data de restabelecimento, data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício, razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA PEDROZOCPF beneficiário: 129.319.308-90 Nome da mãe: Clarice Capelli Pedrozo Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Manuel Fernandes, 190, Colina/SP. Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de reavaliação: Após a reabilitação profissional (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 09/10/2009 Data restabelecimento 15/01/2010 (dia seguinte à cessação indevida) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença DCB:..... Não se aplica. RMI: A calcular na forma da lei RMA A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002210-64.2013.403.6138 - VITORIA LUIZA RIBEIRO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO.** DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao

aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 31 de julho de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

**0002238-32.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA GARCIA DO CARMO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por idade, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por idade e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e

se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por idade, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condono o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002267-82.2013.403.6138 - VALDECI MENEZES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 314/319. Sustenta, em síntese, que houve omissão na r. sentença que não reconheceu como tempo de atividade especial o período de 01/02/2006 a 18/02/2009, embora a documentação carreada aos autos fosse suficiente para demonstrar a exposição a agentes nocivos no período. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A parte autora-embargante não indica omissão, obscuridade ou contradição na sentença, apenas reitera os argumentos contidos em sua petição inicial. Assim, o que pretende a autora-embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002270-37.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO MARQUES DE MELO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros

benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 31 de julho de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

**000030-41.2014.403.6138 - CLEUSA DA SILVA BELINI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora, contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade. Laudo médico pericial (fls. 32/37). Manifestação da parte autora (fls. 40/44). O INSS deixou de apresentar contestação

(fls. 145), mas apresentou alegações finais do INSS (fls. 47/49). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo médico pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade. As impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora são inconsistentes. O perito, após exame clínico (fls. 32/33) e análise da documentação médica (fl. 34), informou que a parte autora sofre de tendinite e gonartrose, mas não há perda de força ou alterações biomecânicas que resultem em incapacidade. A lombalgia resulta de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico focal incapacitante. Portanto, as doenças que acometem a parte autora são de caráter crônico, progressivo e degenerativo, próprias da idade avançada e que não geram incapacidade para sua atividade habitual de dona de casa. A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Cumpre destacar que, a ausência de resposta expressa aos quesitos da parte autora, no caso, não prejudicou o julgamento, uma vez que os mesmos foram respondidos, indiretamente, no laudo pericial. Portanto, ausente o requisito da incapacidade, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000123-04.2014.403.6138 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte ré, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 118/121. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto à forma de liquidação do valor devido a título de repetição de indébito tributário concedido na sentença. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou que a parte autora tem o direito de pagar o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre os valores pagos acumuladamente em ação judicial de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. A sentença foi clara ao determinar que o recálculo do IRPF deve considerar os valores recebidos em ação judicial mês a mês, bem como a aplicação de alíquotas referente ao exercício em que a renda recebida acumuladamente deveria ter

sido paga. A base de cálculo do imposto de renda é a determinada pela legislação, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Assim, o que pretende a ré-embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000134-33.2014.403.6138** - AGUIAR ATAÍDE DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 46). A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido; em seguida, carreou aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 devidamente assinado. Com réplica. Instada a se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO As preliminares de carência de ação e adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 são matéria de mérito e com ele serão examinadas. TERMO DE ADESÃO A parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme Termo de Adesão devidamente assinado (fls. 60), e resgatou os depósitos correspondentes (fls. 53/57). Assim, improcede o pedido, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000346-54.2014.403.6138** - MARIA ANICESIA DIONISIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que sofre de depressão grave e espondiloartrose, doenças que a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laboral. Aduz, ainda que cumpre os requisitos da carência e qualidade de segurado, de maneira que faz jus ao benefício por incapacidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/23). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/32-verso). Em contestação com documentos (fls. 33/43), o INSS alega que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Foi proferida sentença de improcedência com cassação da tutela concedida (fls. 54/63). Decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região anulando a sentença de fls. 54/63 (fls. 85/87). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 115/117). As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 120/121 e 123/124. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte autora ingressou com outros dois processos em que pediu concessão de benefício por incapacidade. Além do presente feito, que tem distribuição mais antiga, 23/07/2009, ajuizou a ação nº 0003215-29.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara deste Juízo de Barretos e processo nº 0011867-23.2013.4.03.6302 do Juizado Especial Federal da Ribeirão Preto/SP, ambos com trânsito em julgado. Quanto ao processo nº 0003215-29.2010.4.03.6138, a decisão do E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação da parte autora, deixou de analisar a doença psiquiátrica como causa de pedir, sob pena de configuração de litispendência entre os autos nº 0003215-29.2010.4.03.6138 e o presente feito (fl. 99). De outro giro, a mesma decisão revela terem sido analisados os exames de RX de 02/04/2009 e o TC da coluna de 14/07/2009 (fl. 99), que são exatamente os mesmos documentos que instruem o presente feito como prova da doença aduzida (fl. 20 e 23). Resta indene de dúvida que, quanto ao pedido de incapacidade decorrente da espondiloartrose, ocorre no caso a coisa julgada, por tratar-se de idêntico pedido e causa de pedir. Quanto à doença psiquiátrica, a consulta ao Sistema do Juizado Especial Federal revela que a parte autora ingressou com ação nº 0011867-23.2013.4.03.6302, no Juizado Especial Federal da Ribeirão Preto/SP, ao argumento de estar incapaz total e permanentemente em virtude de doença psiquiátrica. Foi realizada perícia médica, com a conclusão de que a parte autora apresenta sintomas psíquicos oscilantes desde 2008 e que sofre de transtorno depressivo recorrente, condição que não a incapacita para o labor. Foi proferido acórdão, transitado em julgado, negando seguimento à apelação da parte autora. Por seu turno, no presente processo, o laudo médico pericial, conclui que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, em episódio atual moderado, condição que não a incapacita para o trabalho. Portanto, a depressão grave alegada nestes autos não é fato novo, o julgado proferido nos autos da ação nº 0011867-

23.2013.4.03.6302, com trânsito em julgado, já contém decisão definitiva do fato ora trazido a exame, o que impede seu reexame neste feito em respeito à coisa julgada. Observa-se, portanto, que foi formulado idêntico pedido, com idênticos fundamentos (causa de pedir), de maneira que há identidade de causas a impedir seu reexame (art. 471, caput, do Código de Processo Civil). Demais disso, todas as alegações pertinentes a esse mesmo fato, qual seja a incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas, são consideradas deduzidas e repelidas se deixaram de ser alegadas, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil; e provas novas somente podem ensejar a revisão do julgado por meio de ação rescisórias nas hipóteses restritas do artigo 485 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não é possível reanalisar a incapacidade do autor já analisada por sentença passada em julgado, relativamente à pretensão de concessão de benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, em razão da coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000487-39.2015.403.6138** - MARILIA NATALY TEIXEIRA DA SILVA (SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a reparação de danos morais, materiais e estéticos. O juízo determinou que a parte autora regularizasse a representação processual, a petição inicial e adequasse o valor da causa, emendando a petição inicial (fl. 15). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça (fl. 15-verso). Contudo, cumpriu apenas parte das diligências (16/17), não tendo justificado e demonstrado que o valor da causa é compatível com sua pretensão. Além disso, não juntou aos autos instrumento original de procuração. Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000566-18.2015.403.6138** - CACILDA ANTONIA DOS SANTOS X ELI DOS SANTOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. O juízo determinou que a parte autora juntasse certidão de óbito do segurado falecido e adequasse o valor da causa, emendando a petição inicial (fl. 31). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém, não cumpriu as determinações (fl. 31-verso). Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000547-12.2015.403.6138** - SEBASTIAO PINTO DOS SANTOS (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido pela parte impetrante contra a impetrada, acima identificadas, em que pede a concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora regularizasse a representação processual e corrigisse o polo passivo da ação, emendando a petição inicial (fl. 39). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, não tendo cumprido as diligências (fl. 40-verso). Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000617-29.2015.403.6138** - JOSE GERALDINO MACHADO TELES (SP297790 - JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA E SP297761 - FABIO ESTEVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido pela parte impetrante contra a impetrada,

acima identificadas, em que pretende a análise dos períodos de tempo de contribuição laborados na empresa Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda. A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais ou apresentar requerimento de gratuidade de justiça com declaração de pobreza (fl. 21). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fl. 22-verso). O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausente, pois, o recolhimento das custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000989-46.2013.403.6138 - MARCIA RUTE ESTEVES PEIXOTO(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos. Trata-se de ação de prestação de contas movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a demonstração do cálculo efetuado para apuração do valor pago pelos títulos da dívida agrária (TDAs) séries 08 08 15, 08 08 16, 08 08 17 e 08 08 18. Sustenta, em síntese, que a parte ré deixou de incluir os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano no momento do resgate dos TDAs. Coma inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/27). Em contestação (fls. 44/51), a União Federal arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, sob o argumento de que os TDAs foram emitidos em decorrência de acordo firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e que não houve prévia postulação na via administrativa. No mérito, aduz que não há previsão de pagamento de juros compensatórios, porque não houve perda antecipada da posse da parte autora. Requer, ainda, o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário do INCRA e do agente financeiro custodiante. Réplica às fls. 54/61. O juízo reconheceu o litisconsórcio necessário do INCRA e determinou sua inclusão no polo passivo (fl. 62). Em contestação com documentos (fls. 66/93), o INCRA alega preliminar de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/106. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A ação de prestação de contas objetiva a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, com o fim de demonstrar sua correta liquidação econômica e determinar, ao final, a existência de eventual saldo positivo e sua titularidade. Os TDAs constituem a indenização devida à autora em decorrência da perda da propriedade do imóvel rural, isto é, são propriedade da autora. Assim, uma vez que a liquidação dos TDAs decorre de atos de gestão da parte ré, é possível a ação de prestação de contas com o objetivo de aferir se houve sua correta liquidação. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal e INCRA em contestação. Ora, do simples pagamento do TDA de forma diversa do pactuado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. No que tange à incidência dos juros moratórios e compensatórios, trata-se de matéria de mérito, que será oportunamente decidida. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Os documentos essenciais à propositura da ação referem-se àqueles indispensáveis ao exercício da própria pretensão. A cópia integral do processo administrativo que resultou no acordo na ação de desapropriação e cópias do extrato bancário da parte autora são documentos concernentes ao mérito da demanda. Dessa forma, afasto a preliminar ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a existência do negócio jurídico impugnado está provada pelo documento de fl. 16, sendo o seu conteúdo o objeto do litígio. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INCRA Determina o artigo 3º do Decreto 578/1992 que a gestão, o controle, lançamento, resgate e pagamento de juros dos TDAs são atribuições do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Esclarece o parágrafo 1º de aludida norma que os lançamentos de TDAs, em atendimento à execução do programa de reforma agrária, decorre de expressa solicitação do INCRA. Por seu turno, o artigo 25, parágrafo 1º da Lei 8.629/1993 dispõe que os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária. Dessa forma, resta claro União Federal e INCRA são responsáveis pela correta liquidação dos TDAs, visto que o lançamento é efetuado por solicitação do INCRA e o pagamento é atribuição de órgão subordinado à União Federal, devendo ambos figurarem no polo passivo da demanda. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO CUSTODIANTE Tendo em vista que a função exercida pelo agente financeiro custodiante é meramente administrativa, sem atribuição para dispor sobre a forma de liquidação dos TDAs, não restou demonstrado seu interesse jurídico na presente demanda a ensejar sua inclusão no polo passivo. Passo ao exame do mérito. Sustenta a parte autora que o montante apurado na liquidação dos TDAs foi calculado de forma incorreta quanto à aplicação dos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano e sem incluir os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano. Nessa senda, cumpre esclarecer que, juros compensatórios são aqueles devidos pelo expropriante a título de compensação pela ocorrência de imissão

provisória e antecipada na posse do bem. , como leciona o ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho.No caso, o demonstrativo de lançamento do TDAs não indica a incidência de juros compensatórios (fl. 16).Ademais, conforme narra a própria autora em sua petição inicial (fls. 03/07), a imissão na posse da propriedade rural decorreu de acordo extrajudicial firmado entre a autora e o INCRA, revelando que não houve imissão provisória e antecipada na posse do bem. Portanto, não restou provado a existência de fato a ensejar a aplicação de juros compensatórios, o que impõe a rejeição do pedido.No que tange à aplicação irregular dos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observo em suas planilhas que a parte autora utilizou os valores disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (fl. 26), os quais se referem ao valor unitário atualizado do TDA. Assim, descabe a aplicação do índice da Taxa Referencial (TR), uma vez que o valor unitário já se encontra atualizado.Dessa forma, nota-se que a base de cálculo utilizada pela parte autora em sua planilha encontra-se equivocada, visto que ao valor já atualizado em agosto de 2008 (R\$512.351,76 - fl. 17) foi aplicado novo índice de correção monetária de 0,157400, incidindo duas vezes o índice para atualização monetária e gerando erro em todos os demais valores apurados.Ademais, os documentos de fls. 25/26 tratam de extratos incompletos de conta bancária da parte autora (não espelha todos os anos), não sendo possível afirmar com segurança que se tratam de depósitos referentes aos pagamentos dos TDAs. DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de prestação de contas formulado pela autora.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência.Custas pela parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000837-61.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fl. 60, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1668**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001465-21.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HUMAITA COUROS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Fls. 73/74: Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o depositário comprovar o perdimento do bem depositado a seu encargo. Com a vinda dos comprovantes, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 73/83.Int.

#### **Expediente Nº 1671**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000675-32.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-47.2015.403.6138) VALDECIR PEDROCHI LEITE(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Uma vez esgotadas as providências no presente pedido de liberdade provisória, estando o requerente solto, traslade-se cópia da decisão concessória de liberdade provisória para os autos da ação penal nº 0000674-47.2015.403.6138.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000676-17.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-47.2015.403.6138) RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Uma vez esgotadas as providências no presente pedido de liberdade provisória, estando o requerente solto, traslade-se cópia da decisão concessória de liberdade provisória para os autos da ação penal nº 0000674-47.2015.403.6138.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000677-02.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-47.2015.403.6138) JEAN CARLOS GOMES FERREIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Uma vez esgotadas as providências no presente pedido de liberdade provisória, estando o requerente solto, traslade-se cópia da decisão concessória de liberdade provisória para os autos da ação penal nº 0000674-47.2015.403.6138. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000682-24.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-47.2015.403.6138) FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO(SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Uma vez esgotadas as providências no presente pedido de liberdade provisória, estando o requerente solto, traslade-se cópia da decisão concessória de liberdade provisória para os autos da ação penal nº 0000674-47.2015.403.6138 bem como para os autos da liberdade provisória em apenso, de nº 0000678-84.2015.403.6138. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000834-72.2015.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA FILHO(MS008441B - OSVALDO FONSECA BROCA) X TAYNARA TROVON PEREIRA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Vistos. Primeiramente, caso necessário, proceda-se à atualização no Sistema Processual Informatizado, quanto aos defensores dos acusados (fls. 181 e 196). Fls. 182/189 e 187/209: trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pela defesa dos acusados. A defesa de Taynara Trovon Pereira não arguiu preliminar nem hipótese de absolvição sumária, limitando-se a alegar inocência, a ser provada na instrução processual, embora tenha pugnado pela revogação da prisão preventiva. Arrolou três testemunhas. A despeito de ter sido apresentada por fax, tratando-se de processo com réu preso, a urgência justifica a sua apreciação. A defesa de Marco Antonio Pestana Filho, por sua vez, sustentou a ocorrência de flagrante preparado e a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Alega inobservância do rito previsto na Lei n.º 11.343/2006, e sustenta que a denúncia, também tida por ela como inepta, não poderia ter sido alicerçada no laudo de constatação confeccionado quando do flagrante. Arrolou duas testemunhas. Decido. Em primeiro lugar, quanto à revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, entendo que a questão está totalmente superada, levando-se em conta as decisões prolatadas nos autos dos pedidos de liberdade provisória n.º 0000835-57.2015.4.03.6138 (Taynara Trovon Pereira), na iminência de serem arquivados, e n.º 0000847-71.2015.4.03.6138 (Marco Antonio Pestana Filho), nos quais decidi pelo indeferimento do pedido, não havendo fato novo que justificasse a mudança de entendimento. Demais disso, nos autos do habeas corpus n.º 0017741-09.2015.4.03.0000/SP, tendo Taynara Trovon Pereira como paciente, o pedido de liberdade indeferido, em razão da presença dos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código Penal. Outrossim, não merece acolhimento a tese aventada pela defesa de Marco Antonio Pestana Filho, no sentido de que houve flagrante preparado. Na verdade, trata-se de flagrante esperado, na medida em que ele há muito vinha sendo investigado e monitorado pela polícia, não se verificando qualquer irregularidade na prisão, conforme decisões prolatadas nos autos, e ratificadas pelo Relator do habeas corpus n.º 0017741-09.2015.4.03.0000/SP. Quanto à denúncia, a r. decisão de folha 142 já decidi no sentido de que ela preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, e que dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição. Além disso, embora não seja o ideal, entendo que a constatação feita quando da prisão dos acusados basta a fundamentar a prisão e também o oferecimento da denúncia. Nada obstante, conforme já determinado à folha 154, deverá ser requisitado, com urgência, concedendo-se prazo de 05 (cinco) dias, o resultado da perícia realizada sobre o veículo, as drogas e os medicamentos apreendidos e também os aparelhos celulares que estavam em poder dos acusados. Por fim, quanto à alegação de inobservância do disposto no art. 55, 1º, da Lei n. 11.343/2006, observo que os réus foram denunciados pelos delitos tipificados não somente nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, mas também pelo delito tipificado no artigo 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal. Dessa forma, deve ser observado o rito mais amplo para a defesa, qual seja o ordinário, previsto no Código de Processo Penal. Não há, por conseguinte, nulidade a declarar. Portanto, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para ter lugar a oitiva das três testemunhas de acusação (fl. 141-verso) e duas de defesa (fl. 209), além do interrogatório dos dois acusados. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 320/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME da audiência supra: 1. A acusada TAYNARA TROVON PEREIRA, brasileira, solteira, vendedora, nascida em 21/06/1993, filha de Ivair Pereira e de Lucimara Trovon

Pereira, natural de Novo Horizonte/SP, portadora do RG nº 48.903.587 SSP/SP e do CPF nº 426.224.868-20, residente na Avenida Sacadura Cabral, 1570, bairro Rios, no município de Barretos/SP, atualmente encontra-se presa na Cadeia Pública de Colina/SP. 2. As testemunhas de acusação, todos eles lotados na DIG em Barretos/SP, à Av. 17, n.º 440 - fundos, Centro, Barretos (17 3322-4455 e 3322-4800) :ADRIANA GOMES MERCADO, policial civil, portadora do RG 20.357.500-SP, filha de Antonio Jesus Mercado Gentil e Maria Helena Gomes, nascida em 21/03/1972; JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, policial civil, portador do RG 20.934.579-SP, filho de Beneval Carlos do Nascimento e Maria Luzia do Nascimento, nascido em 19/08/1975; LUIGI FLOSI D'ANTUONO, policial civil, portador do RG 29.567.785-SP, filho de Giacomo D'Antuono e Evidia Flosi D'Antuono, nascido em 03/03/1970; 3. As testemunhas arroladas pela defesa de Marco Antonio Pestana Filho: LUCINÉIA DE ARAÚJO FILHO, brasileira, casada, do lar, RG 20.099.677 e CPF 092.466.488-62, residente à Av. Circular, n.º 66 - Bairro Alpha, Barretos/SP; BENEDITO ARMANI, brasileiro, casado, comerciante, RG 8.356.922-4 e CPF 038-750.438, residente à Rua São José, n.º 332 - Bairro Esplanada, Barretos/SP. Requistem-se as testemunhas de acusação. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 320/2015 ao Sr. Delegado de Polícia da DIG em Barretos/SP, à Av. 17, n.º 440 - fundos, Centro, Barretos (17 3322-4455 e 3322-4800) para que apresente os policiais civis Sra. Adriana Gomes Mercado, Sr. José Eduardo do Nascimento e Sr. Luigi Flosi D'Antuono, na sede deste Juízo Federal, no dia 03 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para participarem de audiência de instrução na qual serão ouvidos como testemunha, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o resultado da perícia realizada sobre o veículo, as drogas e os medicamentos apreendidos e também os aparelhos celulares que estavam em poder dos acusados. Depreque-se a oitiva das testemunhas Ana Selma Teixeira, Andaray Aparecida Gonzales Garcia e Ângela Cristina Simon, arroladas pela defesa de Taynara Trovon Pereira à Comarca de Novo Horizonte/SP, com prazo de 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 54/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP, Rua São Sebastião, 779, Centro, CEP 14960-000, Novo Horizonte/SP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à oitiva das testemunhas da defesa de Taynara Trovon Pereira, todas abaixo mencionados. Testemunhas: - Ana Selma Teixeira, brasileira, casada, professora, RG 23.842.346-3 SSP/SP e CPF 185.311.698-01, residente à Rua Santos Fonseca, n.º 173, Jardim Domingues, em Novo Horizonte/SP; - Andaray Aparecida Gonzales Garcia brasileira, solteira, caixa, RG 48.288.738-2 SSP/SP e CPF 412.359.708-41, residente à Rua Carvalho Leme, n.º 666, Jardim Alvorada, em Novo Horizonte/SP; - Ângela Cristina Simon, brasileira, solteira, jornalista, RG 18.098.684-3 SSP/SP e CPF 098.304.658-10, residente à Av. Jornalista Paulo Falzeta, n.º 1, Villa Patti, em Novo Horizonte/SP. Acusados: - MARCO ANTÔNIO PESTANA FILHO, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 25/02/1987, filho de Marco Antônio Pestana e de Renata Lucia de Souza Pestana, natural de Barretos/SP, portador do RG nº 43.915.435 SSP/SP e do CPF nº 346.770.878-14, residente na Avenida Sacadura Cabral, 1570, bairro Rios, no município de Barretos/SP, atualmente encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Taiúva/SP- TAYNARA TROVON PEREIRA, brasileira, solteira, vendedora, nascida em 21/06/1993, filha de Ivair Pereira e de Lucimara Trovon Pereira, natural de Novo Horizonte/SP, portadora do RG nº 48.903.587 SSP/SP e do CPF nº 426.224.868-20, residente na Avenida Sacadura Cabral, 1570, bairro Rios, no município de Barretos/SP, atualmente encontra-se presa na Cadeia Pública de Colina/SP. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Barretos, 14 de agosto de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

## **Expediente Nº 1672**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002174-90.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria a decisão de fls. 92/93, prosseguindo-se nos termos da Portaria 1.026.446/2015 deste Juízo. Int. Cumpra-se.

**0004618-96.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X ELIESIO BARBOSA NUNES(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Fl. 196: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 190, intimando-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0000608-72.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1499**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000301-78.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MONTEIRO NETO X RENATO GONCALVES MEIRELLES(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI E SP246483 - ROBERTO DIAS)

Vistos. 1. Fls. 237: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa comum dos réus José Monteiro Neto e Renato Gonçalves Meirelles, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o defensor, abrindo-se prazo, nos termos do art. 600 3º para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000963-42.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Vistos. 1. Fls. 396: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu CLÁUDIO FRIA, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa, para apresentar as razões, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001225-89.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X MARLY SILVA DE GODOY(SP271023 - HENRIQUE MINGARELI DEL VALLE)

Ante o teor da certidão retro, providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado constituído Henrique Mingareli Del Valle - OAB nº 271.023, no sistema processual, e intime-se o referido defensor constituído para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002675-67.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Vistos. 1. Fls. 130: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHÃES, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o defensor, abrindo-se prazo, nos termos do art. 600 3º para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002782-77.2014.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X CASSIMIRO DE SOUZA MARTINS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista que o réu CASSIMIRO DE SOUZA MARTINS, foi devidamente citado (fls. 183), porém não constituiu advogado nem apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, autorizo a nomeação do advogado dativo, Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, OAB nº 250.836, devidamente cadastrado no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo, para que promova a defesa do acusado. Intime-se o advogado da nomeação, abrindo-se prazo para apresentação de resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP. Cumpra-se.

**0000773-11.2015.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO X JOAO LINO SOBRINHO(SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X ANTONIO DOMINGOS MOREIRA Preliminarmente, intimem-se os advogados ANTONIA SOARES DA SILVA-OAB/SP 363.379 e/ou UBIRAJARA MANGINI K. PEREIRA - OAB/SP 95.377, para esclareçam qual das defesas, juntadas às fls. 195 e 205, respectivamente, prevalecerão para o réu JOÃO LINO SOBRINHO. Sem prejuízo, tragam aos autos procuração devidamente assinada pelo réu JOÃO LINO SOBRINHO, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1507**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001434-29.2011.403.6140** - ANTONIA APARECIDA GRANZOTE X RIGNEL NANTES DA SILVA X RAIMUNDO GALLI X ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO LEANNI X REINALDO CORDEIRO PAIVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Após a manifestação das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 706/710, que são fiéis ao título judicial liquidado nos embargos à execução, em cujo âmbito ficou determinado expressamente a utilização da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes do Provimento CJF-3 nº 26/2001 (fl. 614), o qual remete à sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, seguida pelo contador judicial.2. Em consequência, expeça-se requisitório em relação ao autor Raimundo Galli, no valor de R\$14.391,67, atualizado até 09/2014.3. Expeça-se alvará em favor da parte habilitada com relação ao autor falecido José Gonçalves Moreno (fls. 439 e 446).Cumpra-se. Int.

**0000021-73.2014.403.6140** - SOLIMAR JANUARIO ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do laudo pericial, em homenagem à busca de uma real e efetiva prestação jurisdicional, conjugada com a necessária imediatidade que o fato concreto exige, entendo viável a concessão da medida antecipatória da tutela de ofício. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 55/57 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 29/10/2013, em decorrência de cegueira. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista o vínculo empregatício desde 14/08/2013 (fls. 16/17). Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cegueira (quesito 04 do Juízo - fls. 56). Desta forma, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 13/11/2013 (data do requerimento - fls. 14) e DIP em 03/08/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial e para ciência da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001418-70.2014.403.6140** - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 90/95 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 23/04/2007, em decorrência de transtorno depressivo recorrente. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS que ora determino a juntada, a parte autora percebeu benefício previdenciário de forma intercalada nos anos de 2006 a 2013, sendo o último no período compreendido entre 13/04/2011 a 05/01/2013. Desta forma, incontroversa a qualidade de segurada, assim como o cumprimento da carência exigida. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos

necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 13/04/2011 (data do requerimento) e DIP em 03/08/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

**0002224-08.2014.403.6140** - SONJA TATIANA FLORES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os requerimentos formulados pelas partes às fls. 99 e 127. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito no feito. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004119-04.2014.403.6140** - NEUSA MARIA PACHECO DA SILVA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante das alegações deduzidas na contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora a citação da União Federal, nos termos do art. 47 do CPC, com a apresentação de cópia da petição inicial, sob pena de extinção do feito. Com a apresentação da contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001578-61.2015.403.6140** - CLAUDELITO TIGRE DO NASCIMENTO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDELITO TIGRE DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que, embora tenha apresentado todos os documentos necessários, o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 15/40. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade, caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0001670-39.2015.403.6140** - OSVALDO BENEDITO DAINESE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO BENEDITO DAINESE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que, embora tenha apresentado todos os documentos necessários, o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, bem como de incluir o período de atividade comum desempenhado na Fazenda Santa

Tereza. Juntou os documentos de fls. 10/11. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade, caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0001687-75.2015.403.6140 - HELIO LUIZ AMARAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HELIO LUIZ AMARAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do Réu ao pagamento dos valores em atraso decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por força de determinação judicial em sede de ação mandamental. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada implantou o benefício em 01/03/2015, mas não pagou os atrasados que ora são pleiteados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/252). É o relatório. Fundamento e decido. A competência da seção judiciária do domicílio da parte autora, nos termos do art. 109, 2º da CF/88, é absoluta e, portanto, deve ser analisada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC. Nesse sentido, já decidiu o C. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - O agravante propôs demanda no Juízo Estadual de Guararapes/SP, informando residir no município. Determinada sua intimação no endereço indicado, constatou-se que residia na cidade de Araçatuba. Dados mencionados na decisão agravada e não reproduzidos nos autos, atestaram residência do autor na cidade de Araçatuba/SP. - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - O envio de cópias ao Ministério Público Federal não traz à agravante gravame imediato, tratando-se de mera comunicação de fato, para as providências que entender cabíveis, da alçada daquele órgão, sem qualquer efeito vinculante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00165731120114030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO). No caso dos autos, embora o demandante tenha informado na exordial residir neste município, o comprovante de endereço colacionado às fls. 08 indica que, em verdade, o mesmo possui domicílio em Mongaguá/SP. Tal fato é corroborado pelas informações extraídas do sistema da Receita Federal e do CNIS, cuja juntada ora determino. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente/SP. Int.

**0001690-30.2015.403.6140 - MANOEL ALVES PAMPLONA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL ALVES PAMPLONA, com qualificação nos autos, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 608.166.479-5), cessado em 30/11/2014. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 20/32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 10h15min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Iberê Ribeiro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001731-94.2015.403.6140 - LUIZ FRANCO DE ARRUDA JUNIOR(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ FRANCO DE ARRUDA JUNIOR, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento de crédito oriundo da revisão administrativa de seu benefício. Sustenta, em síntese, que a revisão noticiada gerou um crédito denominado PAB (pagamento alternativo de benefício) referente ao período de 03/09/1997 a 31/12/2013 no montante de R\$ 52.579,78. Contudo, o crédito não foi liberado até a presente data não obstante a previsão para quitação em 09/04/2014. Juntou os documentos de fls. 08/14. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Além disso, manifesto o risco de irreversibilidade do provimento antecipado caso autorizado o pagamento imediato, o que impede, de igual modo, a concessão da medida de urgência. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001797-74.2015.403.6140 - AILTON SOUZA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por AILTON SOUZA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que, embora tenha apresentado todos os documentos necessários, o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 09/94. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade, caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010003-19.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA X LUIZ MARCELO BARBOSA GUIRELLI X SILVANA MARIA ZAVATTIERI MARÇAL X CLAUDIA CESAR DUTRA(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

Após a prévia oitiva da exequente, a exceção de pré-executividade de fls. 60/70 deve ser acolhida, uma vez que os excipientes haviam se retirado da empresa executada em 2002 e os compradores deixaram de proceder ao registro da alteração do contrato social na Junta Comercial, providência que fora objeto de condenação em ação movida pelos ora excipientes, com trânsito em julgado (fls. 87/101 e 114). Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo os excipientes Cláudia Cesar, Luiz Marcelo Barbosa Guirelli e Silvana Maria Zavattieri Marçal. Pelo princípio da causalidade, deixo de fixar honorários advocatícios porque a exequente se baseou nas informações constantes da Junta Comercial e concordou com a exclusão requerida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, manifeste-se a PFN em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 898**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004578-07.2012.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO DOMINGOS SPIGARIOL X MARLENE FARIA SPIGARIOL X ROBSON DOMINGOS SPIGARIOL

SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial, que resulta na dívida líquida atualizada para a

data mencionada no anexo demonstrativo de débito. Pela petição de fl. 208/209, a parte exequente informou a transação entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000928-78.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INC CONTABILIDADE E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. - EPP X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAKOPOULOS X TEODORO STERGIOS YANNAKOPOULOS

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, que resulta na dívida líquida atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito. Pela petição de fl. 67, a parte exequente informou a transação entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021789-90.2011.403.6130** - CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Baixo o feito em diligência. Vista à impetrante, conforme determinação de fl. 160, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo manifestar-se objetivamente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001248-65.2013.403.6130** - VIVIANI E VIVIANI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL  
EXPEDIDO ALVARA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA POR 60 DIAS, A PARTIR DE 18/08/2015.

**0000492-22.2014.403.6130** - PRATA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, apresentando a via original do comprovante de pagamento de fl. 157, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

**0003321-73.2014.403.6130** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 361/364, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada incorreu em total omissão quanto a fundamento autônomo abordado no tópico II da peça exordial. Relata no que tange a este particular, que restou plenamente demonstrado que a fiscalização simplesmente lançou globalmente a contribuição previdenciária devida aos empregados, aplicando alíquota de 8% sobre o total da base de cálculo levantada, sem considerar os recolhimentos já efetuados em nome dos segurados-empregados quando da ocorrência dos respectivos fatos geradores, as demais NFLDs lavradas, como exposto na peça inicial e, ainda, a existência do teto de contribuição para cada empregado, em afronta ao que dispõe o parágrafo 5, do artigo 28 da Lei n 8.212/91. Aduz que este fundamento, por si só, é hábil a determinar

a nulidade do lançamento quanto à parcela dos empregados por falta de liquidez e certeza do crédito tributário lançado.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 444 e 456/457.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante que a sentença impugnada é omissa na medida em que não foi objeto de análise o fundamento autônomo abordado no tópico II da inicial. Compulsando os autos, de fato, verifica-se a apontada omissão, uma vez que a sentença impugnada deixou de expressamente analisar o fundamento da apontada nulidade do lançamento efetuado, decorrente da alegação de que a contribuição do segurados empregados foi calculada pela alíquota mínima, sem, no entanto, haver somado os valores relativos à assistência médica às verbas já tributadas na folha de pagamento e nas demais NFLS lavradas na mesma ação fiscal, deixando-se de observar o limite máximo do salário-de-contribuição a que aludem os artigos 20 e 28 da Lei n 8.212/91.Ocorre que foi emitido, em dezembro de 2006, Termo de Intimação à impetrante para a apresentação de documentos (planilha na qual fossem especificados os empregados beneficiados com assistência médica disponibilizada pela empresa, com salários e respectivas retenções para a previdência). Entretanto, conforme informações de fls. 409/414, a embargante não trouxe aos autos a planilha requerida pela fiscalização.Diante do exposto, considero pertinente a manifestação da impetrada no sentido da necessidade dos dados requeridos por meio do Termo de Intimação para a adequação do procedimento do fisco às referidas normas da Lei de Custeio. Assim sendo, diante da inércia da própria impetrante, que não cumpriu a aludida intimação, não vislumbro ilegalidade no lançamento das contribuições a cargo dos segurados empregados.Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOELHO-OS para determinar que a fundamentação supra passe a constar do julgado; no mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005520-34.2015.403.6130 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, no qual se requer seja reconhecido o direito da impetrante de compensar ou ressarcir créditos de PIS e COFINS gerados antes de 1 de março de 2015, nos termos do artigo 3, parágrafo 4, da Lei n 10.147/2000, incluído pelo artigo 78 da Lei n 13.043/2014. Pugna ainda que a autoridade impetrada se abstenha da adoção de quaisquer medidas punitivas ou retaliações administrativas fiscais, financeiras e patrimoniais contra a impetrante, enquanto a presente demanda não for julgada definitivamente.Sustenta a impetrante, empresa do ramo farmacêutico, que apura a contribuição ao PIS e COFINS no regime da não cumulatividade. Assim, os insumos e mercadorias adquiridas para revenda geram direito de crédito de PIS (nos termos do art. 3 da Lei n. 10.637/2002), de COFINS (art. 3 da Lei n. 10.638/2003), de PIS-importação e COFINS-importação (nos moldes do art. 15 da Lei n. 10.865/2004).Aduz que o direito líquido e certo conferido à impetrante pela Lei n 13.043/20104 de compensar ou ressarcir o saldo de créditos regularmente gerados conforme as leis do PIS e da COFINS é ameaçado por instrução normativa na qualidade de ato infraregal, o que viola o princípio da legalidade (art. 5, II, da Constituição Federal), extrapola os limites do poder regulamentar do Executivo (artigo 84, IV e art. 87, parágrafo único, II, da CF, e art. 99 do CTN) e viola a separação dos Poderes. Com fulcro nestes argumentos, postula a impetrante seja reconhecido o seu direito de compensar ou ressarcir o saldo credor de PIS e COFINS gerado anteriormente a 1 de março de 2015, nos termos do parágrafo 4 do artigo 3 da Lei 10.147/2000, incluído pelo artigo 78 da Lei n. 13.043/2014.É o relatório. Decido.Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.Nos termos da Súmula n. 213 do STJ: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Contudo, a aludida compensação não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória, conforme preconiza a Súmula 212 do STJ.Neste sentido, colaciona-se o acórdão a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA VALIDAR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - FORMULÁRIO IN 360//SRF - SÚMULA 212 STJ- IMPOSSIBILIDADE. 1- Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni iuris) e do periculum in mora. In casu, ausente o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida pleiteada. 2- Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante, ora agravante, protocolou pedido de restituição/compensação mediante formulário previsto na Instrução Normativa nº 210/2002, em 14 de outubro de 2003, data em que vigorava a Instrução Normativa nº 360, de 24 de setembro de

2003, que aprovou o Programa Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação versão 1.1(PER/COMP 1.1), que deveria ser utilizado.Embora a IN/SRF nº 360/2003 tenha sido revogada pela IN/SRF nº 376/2003, na data dos fatos ainda estava em vigor. Ressalte-se ainda, como bem salientado na decisão recorrida, que não obstante a IN/SRF nº 210/2002 autorizasse a utilização do formulário nela previsto para os casos de impossibilidade de utilização do novo programa(PER/COMP), a impetrante não comprovou tal situação. 3- Com a pretensão de validação da declaração de compensação, por via reflexa, o que pretende a agravante é obter, liminarmente, o reconhecimento judicial que lhe autorize a compensação de tributos, e é justamente nesse sentido que foi editada a Súmula nº 212, do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ.A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar, cautelar ou antecipatória. 4- Agravo de instrumento desprovido ( TRF 3, AI-229277, Rel. Desembargador Lazarano Neto, 6 Turma, Data da publicação: 11/12/2006).Evidencia-se, assim, a adoção por este Juízo do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da vedação do ressarcimento (via compensação) por meio de medida liminar.Adicionalmente, a impetrante não comprovou o periculum in mora concreto, limitando-se a alegar genericamente que o indeferimento do pedido liminar acarretará a prescrição dos créditos que constam de sua escrita fiscal, sem apresentar qualquer documento apto a comprovar que tais créditos encontram-se na iminência de se tornarem prescritos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005748-14.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEBORA DE ANDRADE

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e ante o despacho de fls. 25, item 4, bem como a intimação efetuada a fl. 32, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de acordo na fase pré-processual, encaminhe-se cópia do pedido de audiência de conciliação juntado a fl. 30 à Central de Conciliação - CEUNI Osasco.Intimem-se.

**0000319-95.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUSCELINO MARCELINO DA SILVA X MARINALVA MARCELINO DA SILVA

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e ante o despacho de fls. 30, item 4, bem como a intimação efetuada a fl. 35, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004151-73.2013.403.6130** - BANCO BRADESCO S/A(SP044234 - BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) Expeça-se novo alvará, conforme determinado a fl. 165, ficando autorizada a retirada pelos acadêmicos indicados pela Caixa Econômica Federal às fls. 171/172.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003728-45.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-59.2014.403.6130) JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de autorização para viajar, diante da liberdade provisória concedida à JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA.Diante dos argumentos trazidos, bem como da disponibilização de meios de comunicação e contato, AUTORIZO a requerente JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA a se ausentar da região metropolitana de São Paulo, seguindo viagem à cidade de São Roque - SP, conforme trajeto fornecido, no período de 14 de agosto de 2015 à 17 de agosto de 2015.Considerando ainda a proximidade da data de partida, intime-se a requerente através de um dos telefones trazidos aos autos, certificando-se no feito, procedendo-se a intimação de seu clausídico posteriormente.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009908-94.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOACY DE ARAUJO SILVA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOACY DE ARAÚJO SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do CP. A inicial acusatória foi recebida em

13/11/2013, sendo o réu devidamente citado (fl. 263). Em sede de resposta à acusação, requer-se o reconhecimento da ausência de provas e de dolo. Apresenta-se, ainda, preliminar de prova ilícita decorrente da violação de direito à intimidade do acusado, uma vez que o mesmo foi revistado por segurança de supermercado, o qual logrou localizar malotes bancários com diversas cédulas falsas, as quais totalizariam R\$13.647,00 (treze mil seiscentos e quarenta e sete reais). Por tal motivo, a defesa requer o desentranhamento da prova. A defesa arrolou uma testemunha (Railson). Solicita a requisição judicial de boletim de ocorrência que versa sobre o desaparecimento das cédulas falsas junto à empresa ADDRESS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. Requer os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à preliminar de prova ilícita. Decido. A preliminar de prova ilícita não merece ser acolhida. Como bem pontuado pelo i. Procurador da República, o crime de moeda falsa, na modalidade de guarda, constitui delito permanente, o qual se protraí no tempo. Desta forma, o estado de flagrância persiste até que cesse a guarda da moeda falsa. Havendo estado de flagrância, qualquer cidadão, não apenas a autoridade policial, tem direito a dar voz de prisão ao agente que se encontra em flagrante delito, nos termos do artigo 301 do CPP. Acerca da busca e apreensão, confira-se o teor do artigo 244 do CPP: A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (...). O segurança declarou à fl. 46 que, após JOACY tentar efetuar o pagamento com cédula falsa por duas vezes consecutivas, achou por bem abordar o cliente. A operadora de caixa do supermercado informou que Joacy foi conduzido a uma sala da administração do supermercado para que se fizessem as verificações atinentes aos fatos de maneira mais privativa. Cabe aqui um adendo. Qualquer indivíduo pode se ver inadvertidamente na posse de cédula falsa. Ao tentar utilizar a cédula em um banco, por exemplo, é procedimento padrão que se registre administrativamente a ocorrência para posterior comunicação à polícia judiciária. Tal procedimento pode parecer vexatório e até mesmo aborrecer o cidadão que, de boa fé, se encontra acometido por tal situação. Com razão, portanto, que as verificações conduzidas pelo segurança do supermercado tenham se dado em ambiente privativo, até mesmo no intuito de preservar a dignidade de Joacy em tal situação frente aos demais clientes do supermercado. Já na sala da administração do supermercado, o segurança encontrou com Joacy cinco malotes bancários, os quais eram portados dentro da mochila do réu. Ato contínuo, o segurança afirma ter solicitado o apoio da Polícia Civil. Os autos não apontam de maneira clara e precisa como teria se dado a suposta revista de Joacy. Todavia, no momento do flagrante, a lei autoriza a busca pessoal independentemente de mandado, com o fim de apreender objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Se o cidadão comum está apto a proceder à prisão em flagrante, por lógica também está legalmente habilitado a proceder à busca pessoal no momento da prisão. Por fim, após mais de cinco anos, não há qualquer indício de que Joacy tenha se sentido prejudicado pelo suposto atentado a sua intimidade, vez que não há qualquer notícia de que em qualquer momento Joacy tenha solicitado a intervenção de autoridade policial ou judicial. Por tal razão, entendo que não se configurou ato verdadeiramente atentatório à intimidade ou dignidade do réu. Diante do exposto, não acolho a preliminar de prova ilícita. A tese de mérito da defesa depende de análise probatória, devendo ser considerada apenas após o término da instrução processual. Não foram apresentados elementos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Assim sendo, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu JOACY DE ARAÚJO SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Designo audiência para 30/11/2015, às 16h00. Expeça(m)-se: 1) precatória para intimação do réu (JFSP/Barueri - fl. 186); 2) precatória para intimação das testemunhas de acusação ÉRICA e FERNANDO (TJSP/Carapicuíba, fl. 188); 3) precatória para intimação da testemunha de acusação MANOEL (JFSP/São Paulo, fl. 188). Indefiro o pleito da defesa de que este Juízo requirite informações à empresa ADDRESS LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessárias à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão somente em caso de recusa injustificada ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. A parte poderá proceder à juntada dos documentos até o término da instrução processual. Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que informe endereço para intimação de RAILSON, bem como para que forneça outros dados para qualificação da testemunha, sob pena de preclusão da tomada da prova testemunhal. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o(a) réu/ré deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda até o término da instrução processual. Esclareço que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final da ação, em caso de condenação. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao(a) réu/ré neste momento processual seria a designação de defensor dativo. Entretanto, tendo o(a) acusado(a) optado por arcar com os custos da contratação de advogado particular, postergo a apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita para o momento de prolação da sentença. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SPI85828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)**

Fl. 671: Não conheço de razão para que a defesa do réu manifeste extemporaneamente seu descontentamento com os trabalhos da Polícia Federal. A afirmação de que o assistente técnico do réu foi impedido de acompanhar os trabalhos do Perito Federal, se constituísse grave prejuízo ao réu, deveria ter sido trazida a este Juízo no momento da negativa por parte da autoridade policial, e não após mais de quarenta dias da realização dos trabalhos do perito oficial. Acerca da necessidade de realização de audiência para oitiva dos peritos para manifestação sobre fls. 562/578, já me manifestei no despacho de fl. 581, afirmando ser despicienda a realização da audiência requerida. Ainda, o assistente técnico não apontou qualquer questão a ser objetivamente esclarecida por peritos que justificasse quer a complementação de laudos, quer a oitiva do profissional. Assim, tratando-se de mera reiteração do pedido formulado anteriormente, indefiro o pleito de inquirição pessoal de peritos. Abra-se vista ao MPF para eventuais pedidos acerca da informação técnica de fl. 646/649, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos de fl. 650. Nada sendo requerido pelo parquet, declaro encerrada a instrução processual, intimando-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0002211-73.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS)**

Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97. Segundo a peça acusatória, em apertada síntese, o denunciado desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação por radiofrequência, por meio de estação de retransmissão de sinal de televisão em local situado na cidade de Jandira/SP. Relata a denúncia que os agentes da ANATEL, em 04 de março de 2010, em fiscalização de outra entidade que detinha os direitos de prestação de serviços de telecomunicações, detectaram, no mesmo local, as instalação e o funcionamento irregular, sem a competente concessão do Poder Público, de serviço de comunicação multimídia Fundação de Fátima, encontrado em plena atividade na Rua Antonio Conselheiro n. 339, Jardim Mirante, em Jandira-SP. Segundo consta da denúncia, Antonio Fernando da Silva informou aos agentes da Anatel que havia cedido o local para o funcionamento da retransmissora de televisão. Narra a exordial acusatória que Antonio foi denunciado, às fls. 59/61 dos autos do processo n. 000278-43.2012.403.6181, e absolvido (cf. fls. 101/103) em face de não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal. Contudo, em seu interrogatório em juízo, Antonio informou ter franqueado o uso do imóvel (do qual é proprietário e onde estava instalado o equipamento de radiotransmissão) para Manoel Antonio, responsável pela instalação indevida da retransmissora de TV. Este, por sua vez, ouvido como testemunha de defesa, naquela mesma oportunidade, assumiu a responsabilidade técnica e jurídica pela instalação e funcionamento irregular da emissora. Consta do inquérito policial em anexo o Termo de Representação Criminal (fls. 04/06); Auto de Infração lavrado pela ANATEL (fls. 07/08); Termo de Apreensão de equipamento (fls. 09/10); Termo de Interrupção de Serviço (fls. 11/12); Parecer Técnico e Relatório de Fiscalização lavrados por agente da ANATEL (fls. 13/24); e relatório da autoridade policial (fls. 42/43). A denúncia foi recebida em 27 de março de 2014 (fl. 132 e verso). Seguiu-se a citação, fls. 180, tendo o acusado apresentado sua resposta escrita às fls. 145/151, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alega a defesa que emissora já detinha a devida outorga para a exploração do canal 48 UHF, e estava apenas valendo-se de uma solicitação para a utilização do canal 57 com a finalidade de reforçar sua transmissão na região de Jandira. Requer seja decretada a improcedência da ação penal, uma vez que o réu possui autorização para operar emissora de Rádio e Televisão, posto que o pedido de autorização para a utilização do canal 57 fora protocolado perante o Ministério das Comunicações em 31/07/2009; e na data da fiscalização não houve a transmissão de programação, porquanto apenas foram executados alguns testes de equipamento, enquanto o réu aguardava a conclusão administrativa do seu requerimento. Assevera que, por ocasião da fiscalização da ANATEL, o equipamento encontrava-se desligado e que não houve comercialização de espaços para programação. Por fim, afirma que não restou tipificada a conduta descrita no artigo 183 Lei n 9.472/97, posto que não foi desenvolvida de forma clandestina as atividades de telecomunicações. Por decisão de fls. 182/183, este Juízo afastou a absolvição sumária, designando a audiência de instrução. Pelo despacho de fl. 193, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha de defesa Renato Antônio Mathias e interrogado o réu, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica. As partes apresentaram alegações finais, ambas requerendo a absolvição do réu, por não restar comprovada a materialidade delitiva (fls. 208 a 211). É o breve relatório. Fundamento e decido. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada a partir dos documentos lavrados pelos agentes de fiscalização da ANATEL, em especial o auto de infração de fls. 07/08, o termo de apreensão dos equipamentos de fls. 09/10 e parecer técnico de fls. 13/14, que alude ao uso de um transmissor em funcionamento no canal 57, com potência de 150 watts e sistema irradiante. A defesa alega a inexistência da materialidade delitiva, aduzindo que o réu possuía autorização para o funcionamento do canal, argumentando que a emissora, no dia da fiscalização, encontrava-se em fase de testes, e já estava em andamento o processo administrativo de concessão do serviço de radiotransmissão. Entretanto, ainda que tais alegações restassem cabalmente comprovadas, não teriam o condão de desnaturar a materialidade delitiva. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o requerimento inicial de autorização de instalação da estação

repetidora (canal 57- processo 53.000.055752/2009) perante o Ministério das Comunicações se deu em 12 de novembro de 2009, conforme fls. 131/135 do 2 volume do processo n 0000278-43.2012.403.6181 (em apenso aos autos principais), antes da data da aludida fiscalização ser efetuada. Contudo, ao contrário do sustentado, o mero requerimento de funcionamento, pendente de apreciação, não confere o direito à execução de radiações experimentais, o que só pode ser feito mediante autorização específica da ANATEL. De fato, segundo estabelece o artigo 49 da Resolução n 259/2001 da ANATEL: Art. 49. A autorização de uso de radiofrequências acarreta o direito de efetuar radiações experimentais antes da obtenção da licença para funcionamento de estação, para ajustes, medições e testes dos equipamentos instalados e do sistema irradiante, na forma e nos limites estabelecidos no presente Regulamento e por regulamentação específica. Parágrafo único. As radiações experimentais deverão ser imediatamente interrompidas caso venham causar interferências prejudiciais em estações regularmente instaladas, operando em caráter primário. Assim sendo, nos termos da aludida Resolução, a realização de testes para o funcionamento de estações de radiotransmissão de sons e imagens exige autorização de uso antes da concessão da competente licença. Verifica-se, in casu, que na data da fiscalização (04 de março de 2010) atuou o réu sem qualquer autorização administrativa, seja para retransmitir sua programação veiculada por meio de outro canal, seja para efetuar simples testes. Urge esclarecer que não há qualquer documento nos autos que comprove que o réu obteve autorização com efeitos retroativos à data do requerimento do ato licenciatório. Impende ressaltar, na esteira da jurisprudência do STJ, que atividade clandestina é a não autorizada, ainda que não haja dissimulação, ocultação ou disfarce (STJ, RHC 24808, Ficher, 5 T., u., 3.2.09, in CRIMES FEDERAIS, José Paulo Baltazar Júnior, Editora Livraria do Advogado, 8 edição, Porto Alegre, 2012). Assim sendo, não há dúvidas da materialidade do delito, em razão da instalação e o funcionamento irregular, sem a competente autorização do Poder Público, conforme constatado pelo auto de infração e fls. 07/08. Quanto à autoria delitiva, a instrução criminal revela que o acusado foi o responsável pelos fatos, uma vez que este mesmo assumiu a responsabilidade técnica e jurídica pela instalação e funcionamento da emissora. Com efeito, o acusado reconheceu a sua responsabilidade pela instalação do equipamento de retransmissão de sinal de TV UHF, argumentando todavia que a emissora, no dia da fiscalização, encontrava-se em fase de testes, e já estava em andamento o processo administrativo de concessão do serviço de radiotransmissão. Apresentou em audiência de outro processo-crime, no qual foi ouvido como testemunha de defesa, os documentos de autorização do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter secundário, no Município de Jandira, por meio do canal 57, cuja outorga ocorreu em 6 de dezembro de 2010, conforme a Portaria n. 1.268/2010 do Ministro das Comunicações (fl. 152 dos autos do processo n° 0000278-43.2012.403.6181-volume 2). Em seu interrogatório prestado em juízo, e gravado em mídia digital de fl. 211, o réu apresentou a mesma versão da oportunidade em que depôs como testemunha de defesa no processo instaurado em face de Antonio Fernando, proprietário do imóvel onde foram instalados os aparelhos de radiotransmissão. Afirmou o réu, ainda, que para se fazer testes não é preciso qualquer autorização (5min33seg); e que a instalação se dá antes da autorização concedida pela ANATEL. São realizados testes e depois se aguarda a referida autorização (a partir de 10min58seg). A testemunha Renato Antonio Mathias (qualificado às fls. 209) afirmou que presta serviços de manutenção de antenas, inclusive para o réu (aos 30seg. do arquivo de mídia digital de fls. 211); e que na época dos fatos foi instalado o sistema e ligaram para fazer teste de campo, depois foi desligado e já não sei mais informar o que foi feito. Inquirido respondeu que isto foi antes de 2010 ( a partir de 3min03seg). Tendo atuado sem qualquer autorização administrativa formal, ciente desta necessidade, uma vez que trabalha no setor há mais de 30 anos, conforme declarou em seus depoimentos, praticou o réu o crime de radiodifusão clandestina. O dolo do réu em violar as leis de telecomunicações ou de radiodifusão, em especial a proibição de desenvolver clandestinamente a atividade de telecomunicações ou de radiodifusão sonora ou de sons e imagens restou comprovado nos autos, uma vez que o acusado declarou, como testemunha de defesa na audiência realizada no dia 04 de março de 2013, que é profissional na área há mais de trinta anos, sendo que sabia que a autorização sairia a qualquer momento e que não mais poderia aguardar para fazer testes técnicos necessários para o início dos trabalhos de retransmissão (fls. 64 do volume 1 destes autos). DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS Tenho que, a rigor, os fatos narrados na denúncia e comprovados nos autos configuram o crime do art. 70 da Lei 4.117/62, cuja vigência foi mantida pelo art. 215, I, da Lei 9.472/97. Dispõe o referido dispositivo do Código Brasileiro de Telecomunicações: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei n° 236, de 28.2.1967). Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Em que pese a discussão em torno da tipicidade penal do fato, com vários estudiosos e julgados defendendo a aplicação do art. 70 da Lei 4.117/62 ou do art. 183 da Lei 9.472/97, enquanto outros sustentam a atipicidade criminal da conduta, seja sob o aspecto formal ou sob o ângulo material, tenho que emerge claro da Constituição Federal a relevância do bem jurídico protegido, posto tratar-se de serviço público da União (art. 21, XII, a, CF/88), cuja outorga a outro ente público ou a particular exige um procedimento especial, definido em linhas gerais pela própria Constituição (cf. art. 223), a demonstrar a preocupação do legislador constituinte em bem proteger o sistema de comunicação social. A outorga do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, a, CF) não se confunde com a

delegação dos serviços de telecomunicações (art. 21, XI, CF), cuja regulamentação está disposta na Lei 9.472/97, que em parte contrasta com o Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei 4.117/62, revogando-o parcialmente, mas não no que tange aos aspectos penais tratados no referido Código, em face do que dispõe expressamente o art. 215, I, da Lei Geral das Telecomunicações, que ressalvou os preceitos relativos à radiodifusão, inclusive o tipo penal do art. 70 da Lei 4.117/62, que passou a ser norma penal especial, de aplicação específica aos crimes de radiodifusão clandestina, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, mais genérico na descrição típica. Nessa linha, afigura-me pertinente ao caso a previsão criminal do art. 70 da Lei 4.117/62, recepcionado pela Constituição da República de 1988, e cuja vigência foi mantida pelo art. 215, I, da Lei 9.472/97, prevalecendo, nas hipóteses de radiotransmissão não autorizada, sobre o crime disposto no art. 183 deste último diploma normativo, dirigido para outras atividades clandestinas de telecomunicações diversas da radiodifusão de sons ou de sons e imagens. Tratando-se de crime formal, não se exige a comprovação do dano para a sua configuração, bastando o perigo causado ao bom funcionamento do sistema de comunicação por radiofrequência. Este entendimento tem prevalecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do seguinte julgado (grifei): AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. BAIXA POTÊNCIA DO APARELHO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ATÉ A SENTENÇA. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia é causa de interrupção da prescrição, consoante o art. 117, I, do CP. Ademais, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a existência de eventual erro na tipificação da conduta feita pelo Ministério Público não torna inepta a denúncia, tampouco é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado defende-se dos fatos narrados na peça inicial, e não da capitulação legal dela constante. A correta definição jurídica dos fatos descritos na exordial acusatória poderá ser feita antes da prolação da sentença, por meio da emendatio libelli ou da mutatio libelli. 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na vertente de que a instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina é crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 - e não no art. 183 da Lei 9.472/97 (cf. art. 215, I, da Lei 9.472/97) -, não tendo havido modificação da matéria mesmo após a superveniência da EC 08/95, sendo irrelevante, outrossim, que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.169.530/RS, 2009/0233067-5, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 13/10/2011) O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem afastado a alegação de atipicidade formal ou material da conduta, considerando a necessidade de proteção penal do serviço público de radiodifusão. Confira-se: (...) 3. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela a segurança do sistema de telecomunicações, insuscetível de mensuração. Ainda que assim não fosse, equipamento com 50 Watts de potência não pode ser considerado inofensivo. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve-se manter a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. 5. Apelação desprovida. (Apelação Criminal 31818, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, v.u., DJF3 CJ1 10/08/2011, pág. 369). A questão da tipicidade penal do delito de radiodifusão clandestina foi muito bem abordada pelo ilustre Procurador da República VALTAN FURTADO, no artigo O crime de rádio clandestina ou pirata e sua classificação legal, o artigo 70 da lei 4.117/62, publicado no Boletim dos Procuradores da República n. 67, maio/2005. Transcrevo as passagens que considero mais relevantes, adotando-as como razão de decidir: (...) A liberdade de expressão encontra limites tanto no que concerne ao conteúdo da mensagem quanto ao meio de sua veiculação. Um destes diz respeito ao uso do espectro de radiofrequências. A imposição das restrições se justifica não só pelo caráter limitado do espectro, lembrado no art. 157 da LGT (o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência), mas também pela comprovada interferência que o uso indevido da radiofrequência pode causar em equipamentos particulares e de interesse público, colocando em risco a segurança das telecomunicações (cf. o tópico seguinte). (...) Ocorre que a opção do legislador de criminalizar a conduta de operar rádio clandestinamente não é um mero resquício do autoritarismo ou uma forma de coarctar a liberdade de expressão das comunidades carentes. Tem fundamento científico e visa a proteger outros bens juridicamente relevantes e prestigiados constitucionalmente, como a vida e a saúde. Não se ignora que muitas vezes a rádio tem conteúdo de interesse da comunidade, veicula programas religiosos, procura levar informação e solidariedade a quem precisa. Também não se ignoram os percalços de quem procura a chancela estatal, materializados na burocracia e na demora para a obtenção do decreto legislativo que finalmente promove a autorização do serviço público (demora hoje amainada - a respeito, v. o item 4, infra). Mas nem por isso se pode transigir com a ilegalidade, ser leniente com aquele que pratica a conduta prevista em lei como crime, crime este que pode acarretar sérios danos a terceiros. (...) Por não operarem de acordo com as normas e não estarem sujeitas ao prévio controle dos requisitos de segurança e técnicos, as rádios clandestinas representam riscos de dois tipos: a) risco à saúde e à segurança das pessoas que trabalham ou moram na estação ou nas proximidades; e b) risco de interferência em outras estações e serviços de telecomunicação. A faixa de frequência oficialmente destinada à

radiodifusão comunitária está definida em plano básico formulado pela Anatel. Normalmente, trata-se da faixa de 87,8 a 88 MHz (canal 200), podendo, em caso de impossibilidade técnica, ser utilizada uma frequência alternativa, dentro da canalização destinada à radiodifusão sonora em FM. Contudo, tais limites não são obedecidos pelas rádios clandestinas, que acabam interferindo em faixas destinadas a outros usuários. Ademais, a potência de uma rádio comunitária não pode exceder 25 Watts e o sistema irradiante, trinta metros (art. 1º, 1º, da Lei 9.612/98). Mas a simples satisfação de tais requisitos não garante que não haverá radiointerferência. Há vários outros, sendo necessário seguir um projeto técnico assinado por profissional habilitado, a fim de que não se comprometa a segurança das pessoas próximas à estação e de que não se corra o risco de problemas com harmônicos, espúrios e intermodulação. O harmônico é o múltiplo da frequência principal, e o espúrio é um resto de frequência que afeta canais inferiores (TV) e superiores (FM). Normalmente, são provocados por irregularidades no equipamento (modulação, filtro, linearidade, etc.). Irregularidades no equipamento ou no sistema radiante são as causas frequentes da intermodulação, que é a junção de mais de uma frequência, produzindo uma terceira, que pode afetar outro usuário do espectro de radiofrequências.(...)Vários casos de interferência já foram comprovados, alguns trazendo riscos à vida humana. Por exemplo, em 30 de setembro de 1998, a Diretoria Elétrica de Proteção ao Vôo do Ministério da Aeronáutica reclamou que várias emissoras de FM estavam interferindo nas frequências de 118.250 MHz a 123.700 MHz, causando problemas nas operações de pista com as aeronaves do Aeroporto de Cumbica. No livro Aspectos Cíveis e Criminais na Radiodifusão e Telecomunicações, Agapito Machado relata caso em que, por comprovada interferência de rádios piratas, o Aeroporto de Fortaleza ficou sem comunicação com várias aeronaves que pretendiam pousar, o que adicionou risco à vida de um total aproximado de 1.200 pessoas.(...)Inicialmente, cabe uma crítica ao uso da denominação comunitárias para fazer referência a essas rádios de pequeno porte que não estão autorizadas a funcionar. A lei que regula as rádios comunitárias é clara ao estabelecer como requisito para que sejam consideradas como tais a outorga da autorização (art. 6º da Lei 9.612/98), autorização esta que, como visto, não é conferida senão às entidades que comprovem a satisfação de inúmeros requisitos. Afigura-se, portanto, simplista o raciocínio absolutório, pelo qual se eximem pessoas responsáveis por rádios clandestinas, de que se trata de rádio comunitária, de baixa potência e sem fins lucrativos, pois vários outros são os aspectos a serem observados, seja quanto ao conteúdo da programação, seja quanto à composição da pessoa jurídica responsável, seja quanto a requisitos técnicos e de segurança.(...)Felizmente, a grande maioria das decisões judiciais tem trilhado o correto caminho de proclamar que a baixa potência e a finalidade não-lucrativa da rádio não influem na tipicidade, que fica a depender apenas do fato de a rádio operar sem autorização, clandestinamente. Essa é a posição unânime no Superior Tribunal de Justiça: A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62... (HC 19917/PB, Sexta Turma, DJ de 19.12.02). De modo idêntico foi decidido nos seguintes julgamentos: RESP 628287/CE, Primeira Turma, DJ de 17.12.04, RESP 251848/MG, Quinta Turma, DJ de 04.02.02, HC 14356/SP, Quinta Turma, DJ de 19.03.01, e RHC 8579/SP, Quinta Turma, DJ de 27.09.99. Quanto à existência ou não de dano comprovado nos autos, é importante ressaltar que o crime em tela, seja qual for a classificação legal que se lhe dê, é um crime de perigo abstrato. Não se exige a comprovação do perigo concreto a terceiro, muito menos a efetiva ocorrência do dano. Tanto é assim que constitui causa de aumento de pena o efetivo dano a terceiro, tanto no art. 183 da LGT quanto no art. 70 da Lei 4.117/62. No sentido de que se trata de crime de perigo abstrato: TRF da 1ª Região: ACR 199741000046417/RO, Quarta Turma, DJ de 02.02.04, ACR 200238020026419/MG, Quarta Turma, DJ de 09.10.03, ACR 199701000297283/MT, Quarta Turma, DJ de 17.08.98; TRF da 2ª Região: ACR 2783/RJ, Quarta Turma, DJ de 29.05.03, RCCR 1037/RJ, Terceira Turma, DJ de 22.01.02; TRF da 4ª Região: ACR 7660/RS, Sétima Turma, DJ de 26.09.01; TRF da 5ª Região: ACR 3773/CE, Terceira Turma, DJ de 28.01.05.(...)Sabe-se que, com o fito de permitir a privatização do setor da telefonia, foi promulgada a Emenda Constitucional 08/95, que modificou o art. 21 da Constituição. Antes, dispunha competir à União explorar os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações (XII, a); agora, dispõe, no inciso XI, sobre telecomunicações e, no inciso XII, a, sobre radiodifusão. A LGT (Lei 9.472/97), percebe-se claramente da sua leitura, veio para disciplinar as telecomunicações (inciso XI supra), com ênfase na telefonia, deixando expressamente de lado a radiodifusão (inciso XII, a - rádio e televisão), que continua regulada pela Lei 4.117/62, nos termos do art. 215, I, da LGT. É certo que, do ponto de vista teórico, radiodifusão é tida universalmente como uma espécie de telecomunicação. Também certo que, lendo-se o conceito do art. 60, 1º, da LGT, ali se enquadra a radiodifusão. Mas, seguindo a Constituição, que separou gênero e espécie, foi a própria LGT que preservou a força normativa da Lei 4.117/62 no que diz respeito à radiodifusão. Aliás, nada se lê sobre radiodifusão na LGT, a palavra mal aparece na lei (radiodifusão aparece três vezes na LGT: no art. 158, III, que trata do plano de distribuição de radiofrequências, no art. 211, para excluir da competência da Anatel a outorga de serviços de radiodifusão, e no próprio art. 215, I). Portanto, não se afigura razoável admitir que a LGT tenha desejado cindir apenas a matéria penal. A Lei 4.117/62, em verdade, é um autêntico Código Brasileiro de Radiodifusão. Nada mais natural que reúna toda a disciplina, inclusive a penal, dessa atividade. Uma interpretação lógico-sistemática do art. 215, I, conduz a essa conclusão. Quando a LGT fala em telecomunicações, esse termo não abrange a radiodifusão. Isso é claro. Por que seria diferente no art. 183? Basta ler, por exemplo, os arts. 1º a 8º, 19, 21, 2º,

35, I, 79, 1º, 83, parágrafo único, 118, 126, 127, 131, 138, 145 e 199 da LGT.(...)Portanto, o art. 215, I, da LGT, ao preservar a Lei 4.117/62 em todos os seus preceitos relativos à radiodifusão, não excluiu a parte penal desta lei. Outrossim, não abarcando o tipo penal do art. 183 da LGT a radiodifusão, ficou mantida a vigência do art. 70 da Lei 4.117/62, apenas no que diz respeito à radiodifusão, como matéria penal não tratada na LGT. Essa conclusão, compatível com a jurisprudência até agora unânime do Superior Tribunal de Justiça, acaba por constituir um alento para o aplicador da lei. A pena prevista no art. 183 se mostra demasiado severa para os responsáveis pelas rádios clandestinas, sempre rádios de pequeno porte, geralmente levadas adiante por pessoas humildes. Ainda que de detenção, a pena privativa da liberdade (dois a quatro anos) afigura-se excessiva, não permitindo sequer a suspensão condicional do processo, instituto de todo adequado para a grande maioria dos casos de rádio clandestina. Também a pena de multa (dez mil reais) soa desproporcional. A tal quadro se pode atribuir boa parte das válvulas de escape criadas para não se considerarem sujeitos à lei penal os praticantes de condutas que em tese constituiriam crime de rádio clandestina. Já a aplicação do art. 70, além de ser tecnicamente correta, permite uma resposta penal mais adequada, proporcional ao agravo, sem deixar de atender à prevenção geral e especial de novos crimes. A pena fixada, de um a dois anos de detenção (aumentada da metade, se houver dano a terceiro), permite a transação penal e a suspensão condicional do processo, institutos que, aplicados na enorme maioria das situações, deixam para julgamento apenas aqueles casos mais graves, ou os praticados por contumazes infratores da lei penal. Por todo o exposto, a conduta do réu MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA, tendo sido dirigida dolosamente para a instalação e utilização de sistema de radiodifusão, sem a observância das normas legais, enquadra-se no tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.177/62, devendo ele responder pela pena ali prevista. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO Tendo em vista a desclassificação operada para o crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.177/62, verifico, de plano, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Com efeito, considerando-se que a pena máxima aplicável ao delito é de 2 (dois) anos, o prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 109, inciso do Código Penal é de 4 (quatro) anos, prazo este já decorrido entre a data do fato (04 de março de 2010) e a data do recebimento da denúncia em 27 de março de 2014 (fl. 132). Não verifico a ocorrência de qualquer hipótese de interrupção ou suspensão da prescrição penal, em especial a do art. 117, 1º, do CP, eis que não se cogita de qualquer coautoria delitiva, respondendo o acusado isoladamente pelo crime. Posto isso, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput e inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA, somente quanto à imputação formulada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0004782-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DE SOUSA LEITE(SP198460 - IVAN CARLOS COPOLLA)**

Ante a impossibilidade de realização da audiência anteriormente designada para o dia 17/08/2015, o ato deverá ser realizado aos 24/08/2015, às 15h30. Considerando que a ré já foi intimada pessoalmente acerca do ato à fl. 230, é desnecessária nova intimação pessoal da parte. Publique-se, com urgência.

## **Expediente Nº 899**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017739-77.2012.403.6100 - VALDELENA MARIA RODRIGUES(SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0002477-60.2013.403.6130 - LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0005677-75.2013.403.6130** - PEDRO TAURINO DOS SANTOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003029-88.2014.403.6130** - JULIANO CASTRO ROVERETI(SP279835 - ERIKA CASTRO ROVERETI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0004304-72.2014.403.6130** - TEREZINHA PEDROSO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004480-51.2014.403.6130** - JOEL BATISTA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004501-27.2014.403.6130** - MARIA VERA MATIAS ZACANINE(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005091-04.2014.403.6130** - DANIEL BEMVINDO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0005232-23.2014.403.6130** - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0005698-17.2014.403.6130** - NILTON FERREIRA DE AQUINO(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001475-84.2015.403.6130** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0002272-60.2015.403.6130** - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002530-70.2015.403.6130** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003221-84.2015.403.6130** - MARIA JOSE DE FARIA PUCCI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003460-88.2015.403.6130** - EDISON DE AZEVEDO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003589-93.2015.403.6130** - ATEMAR FRANCA DE MORAIS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003624-53.2015.403.6130** - ENIO SA MACHADO JUNIOR(SP218231 - ELIANA FÁTIMA MORELLO OSWALDO E SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP023056 - MILEIDE MARTINEZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004141-58.2015.403.6130** - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004923-65.2015.403.6130** - SUELI DOS SANTOS CATARINO(SP295361 - CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0001809-75.2015.403.6306** - CAROLINA RODRIGUES MOTA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012025-80.2011.403.6130** - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte para que se manifeste acerca de cálculos apresentados às fls. 597/603.

**0013503-26.2011.403.6130** - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATISTA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da exequente para manifestação acerca de cálculos apresentados.

**0019559-75.2011.403.6130** - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da exequente para manifestação acerca de cálculos apresentados.

#### **Expediente Nº 900**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015352-33.2011.403.6130** - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 275, no que tange a realização de perícia pelo Dr. Sérgio Rachman, tendo em vista que não realiza mais perícias para este Juízo e nomeio como perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 08:20 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de

nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0022077-38.2011.403.6130 - SANDRA DE ARAUJO(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em atividade urbana.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que em 20/09/2011 pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.152.992-6), tendo sido indeferido sob o argumento de que ela não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, computando apenas 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade profissional.Sustenta que o INSS não considerou o período laborado como trabalhador urbano de 02/01/1979 a 29/01/1982, na empresa AUTO ESCOLA REGENTE S/C LTDA, o qual, se computado, possibilitaria a concessão da pretendida aposentadoria. Com a inicial vieram os demais documentos de fls. 07/86.A decisão de fl. 88 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 89/91. O INSS apresentou contestação às fls. 95/105, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas (fl. 112), tanto a parte autora (fl. 113) quanto o INSS informaram que não havia novas provas a produzir (fl. 114).Às fls. 120/179 foram juntadas cópias do Processo Administrativo referente ao NB 42/158.152.992-6.Passo ao exame do mérito.A parte autora busca o reconhecimento de período laborado como atividade urbana. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.152.992-6, desde a data da DER em 20/09/2011.DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANOO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.A parte autora apresentou, como prova material da alegada atividade urbana, cópia de declaração do empregador referente ao vínculo exercido na empresa AUTO ESCOLA REGENTE S/C LTDA. (fl.

20), cópias de guias de recolhimento previdenciário em nome da empresa no referido período (fls. 22/38), cópias das relações de depósito em atraso do FGTS em nome da autora (fls. 39/42, 60/65 e 82/85) e cópias da carteira de trabalho nº 02912, série 609-a (fls. 124/129 - páginas 6/11, 31/33, 38 e 51), emitida em 27/06/1978 (fl. 125). Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 214, II, do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social. Neste caso em concreto, as datas de admissão e saída da autora na empresa em questão (página 10 da CTPS 02912, série 609 - fl. 127) constam de forma clara e legível, não havendo indícios de irregularidade no registro, confirmado inclusive por outros elementos documentais, como acima narrado. Assim, pelo conjunto probatório dos autos, reconheço, para os fins previdenciários, o tempo comum de atividade da autora, exercido na empresa AUTO ESCOLA REGENTE S/A., no período de 02/01/1979 a 29/01/1982.

**DO DIREITO À APOSENTAÇÃO** Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998, era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da EC n. 20/98, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, desde que cumpridos 35 anos de tempo de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher. Em regime transitório, o artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Assim, pelas provas carreadas aos autos, e com a inclusão do período de 02/01/1979 a 29/01/1982 no tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 176/177), verifico que a autora cumpriu o pedágio necessário a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na forma da EC n. 20/98. Para ilustrar, realizo a inclusão do período de 02/01/1979 a 29/01/1982 no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 176/177), portanto incontroverso: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 02/01/1979 a 29/01/1982 normal 3 a 0 m 28 d não há 3 a 0 m 28 d Tempo já reconhecido: 26 a 10 m 23 d Tempo total 29 a 11 m 21 d Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 20/09/2011, conforme requerido, um total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos da EC nº 20/98, já possuindo naquela data a idade mínima exigida para este benefício.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer em favor da autora o período de 02/01/1979 a 29/01/1982 como atividade urbana, concedendo-lhe a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data de 20/09/2011, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a

entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a autora (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000639-19.2012.403.6130** - GERALDO MAXIMO BESSON(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO parte autora requer, na exordial, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 01/12/1979 a 17/10/1984 e 01/05/1985 a 11/10/1988 e de 03/05/1993 a 08/06/2006 como especiais e a conversão em comum, desde a data da DER em 29/10/2009 referente ao NB 42/149.608.970-4. À fl. 219, foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/149.608.970-4, com DER em 29/10/2009. A parte autora juntou petição e cópias às fls. 223/309 aduzindo o cumprimento da determinação de fl. 219. Porém, do compulsar das cópias de fls. 223/309, verifico que os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição às fls. 276/279, 280/281, o comunicado de decisão do INSS às fls. 285/286 são referentes ao NB 42/142.002.558-6, a documentação acostada às fls. 302/303 faz referência a número de protocolo 21028060.3.0052/10-8 com DER 20/03/2010, bem como o comunicado de decisão de fl. 307, encontra-se rasurado. Diante do exposto, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 219, uma vez que não acostou aos autos cópia integral do P.A referente ao NB 42/149.608.970-4, em especial o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição deste benefício, conforme determinado. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor providencie cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.608.970-4, com DER em 29/10/2009, em especial o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição deste benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001445-54.2012.403.6130** - HELIO DE ASSIS DE DEUS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho as decisões proferidas às fls. 117/119 e 255/256 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos.

**0002696-73.2013.403.6130** - ARGEMIRO ALEXANDRE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada para o dia 30/9/15 às 10h00, na 2ª Vara Cível da Comarca de Carpina/PE, conforme informado às fls. 188.Int.

**0002807-57.2013.403.6130** - GENESIO FELIX(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.935.449 -3, com DER em 16/03/2011, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais e comuns. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos exercidos como trabalhador urbano, de 04/07/2006 a 16/03/2011, na empresa PEÇAS AUTOPEÇAS OSASCO LTDA., e laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FUMIO KATO 01/05/1976 30/10/1980 Exposição a AGENTE NOCIVOS. 2 FUMIO KATO 01/09/1981 26/07/1984 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 3 PRODUTOS ROCHE 03/12/1984 19/01/2001 Exposição a .AGENTES NOCIVOS 4 FORMIL QUÍMICA LTDA 10/09/2001 01/03/2004 Exposição a .AGENTES NOCIVO Sustenta que, com o reconhecimento dos períodos controvertidos, possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/67. O INSS apresentou contestação às fls. 81/104, arguindo em preliminares a incompetência do Juizado Especial Federal e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da

ação, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 108/198 foram acostadas cópias do ofício 3252/2011- APSDJ, referentes ao Procedimento Administrativo do NB 42/155.935.449-3, e às fls. 207/234 cópias do P.A.s referentes aos NB 31/519.251.348-7 e 31/530.224.514-7. Cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 246/275. Pela r. decisão de fls. 286/289, o D. Juízo Especial declinou da competência, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo contador judicial demonstraram que o valor da causa superou a alçada do Juízo Especial Federal. Redistribuído o feito (fl. 293), foi certificado acerca da possibilidade de prevenção à fl. 293- v. A decisão de fl. 294 deu ciência às partes da redistribuição do feito, afastou a prevenção e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Novamente citado (fl. 301), o INSS apresentou nova contestação às fls. 303/330, pugnano no mérito pela improcedência do pedido e requerendo a expedição de ofício à empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS para que trouxesse aos autos cópia integral dos laudos técnicos referentes ao período laborado pelo autor. O réu opôs embargos declaratórios em face do despacho de fl. 299, decididos a fl. 355, que determinou a concessão de prazo às partes para se manifestarem acerca do laudo contábil apresentado. O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 297/298 e 356), enquanto o réu solicitou a realização de perícia técnica para a demonstração dos períodos especiais pretendidos pelo autor (fls. 358/359). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 361/362. Indagadas as partes se pretendiam produzir novas provas (fl. 354), pelo autor foi dito que não tinha mais provas a produzir (fl. 354, rodapé), enquanto pelo réu nada mais foi requerido, após cientificar-se do processado (fl. 369). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro a expedição de ofício à empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS requerido pela autarquia ré à fl. 330, uma vez que, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabe a parte autora o onus probandi de suas alegações e, conforme manifestação de fl. 354, o autor informou não haver mais provas a produzir. Indefiro também a produção de perícia técnica requerida pelo INSS à fl. 359, posto que desnecessária ao deslinde da questão. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais e como trabalhador urbano. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.935.449-3, com DER em 16/03/2011. Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecidos os períodos de atividade comum e especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98 e o período urbano. O RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. A parte autora apresentou, como prova material da alegada atividade urbana de 04/07/2006 a 16/03/2011, cópia do CNIS referente ao vínculo exercido na empresa PEÇAS AUTOPEÇAS OSASCO LTDA (fls. 120/121) e cópias da carteira de trabalho nº 87243, série 466-SP (fls. 137/139 - página 13 da CTPS). Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 214, II, do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social. No caso em concreto, a data da admissão do autor na empresa em questão (04/07/2006 - página 13 da CTPS nº 87243, série 466-SP - fl. 139), encontra-se legível, e o CNIS de fls. 120/121, nas sequências 006 a 008, consta de forma clara a data de admissão e do último benefício, a permitir a conclusão de que o autor efetivamente manteve o referido vínculo empregatício. Porém, conforme resumo de cálculo de fls. 184/185, o período de 04/07/2006 a 30/03/2009 foi reconhecido apenas parcialmente pelo INSS, contabilizando a autarquia somente 02 (dois) meses e 06 (seis) dias do período em questão. Assim, pelo conjunto probatório dos autos, reconheço o tempo comum de atividade do autor, exercido na empresa PEÇAS AUTOPEÇAS OSASCO LTDA. no período de 04/07/2006 a 16/03/2011, descontando-se do período de 04/07/2006 a 30/03/2009 apenas 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, já reconhecidos em sede administrativa. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de

atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades

exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui

condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003.Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1976 e 30/10/1980 Empresa: FUMIO KATO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes nocivos. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os Códigos 1.2.11 e 1.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 e 1.1.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79, pois a exposição aos agentes nocivos BENZINA E CALOR foi devidamente comprovada por formulários SB 40 e DSS 8030 de fls. 25 e 28 e Laudo fls. 30/ 31. Não bastasse, como passador de lavanderia enquadra-se no código 2.5.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, e como motorista de caminhão exerceu atividade perigosa, sob enquadramento no item 2.4.4 do mesmo Anexo. Já em relação ao agente nocivo ruído, não é possível o enquadramento, uma vez que o laudo é extemporâneo e não há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições agressivas não se alteraram, nos termos da fundamentação supra.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1981 e 26/07/1984 Empresa: FUMIO KATO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, porquanto a atividade profissional de motorista foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. CTPS 087243- série 466-a, fls. 11 e 13, páginas 10/11). Ademais, o formulário SB 40 de fl. 26 informa que o autor fazia entrega como motorista de caminhão com capacidade acima de 6 toneladas. Para melhor análise do pedido, o período de 03/12/1984 a 19/01/2001, laborado na empresa PRODUTOS ROCHE, necessita ser desmembrado.

[3.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/1984 e 31/12/1985 Empresa: PRODUTOS ROCHE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes nocivos Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, vez que a exposição aos agentes nocivos TOXICOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS foi devidamente comprovada por formulário SB 40 de fls. 32/33 e laudos de fls. 45/47 e 53. Quanto ao agente nocivo calor, não há que se proceder ao enquadramento, posto que dentro dos limites de tolerância previstos na legislação, conforme descrito no laudo de fl. 46. Também em relação ao ruído, não restou comprovada a exposição a este agente nocivo, uma vez que os laudos são extemporâneos e não há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições agressivas não se alteraram, nos termos da fundamentação supra.

[3.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1986 e 30/06/1986 Empresa: PRODUTOS ROCHE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes nocivos Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080 /79, vez que a exposição aos agentes nocivos TOXICOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS foi devidamente comprovada por formulário DSS 8030 de fls. 34/35 e laudos fls. 45/47 e 52. Quanto ao agente nocivo calor, não há que se proceder ao enquadramento, posto que dentro dos limites de tolerância previstos na legislação, conforme descrito no laudo de fl. 46. Também em relação ao ruído, não restou comprovada a exposição a este agente nocivo, uma vez que os laudos são extemporâneos e não há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições agressivas não se alteraram, nos termos da fundamentação supra.

[3.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1986 e 31/08/1986 Empresa: PRODUTOS ROCHE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes nocivos. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, vez que a exposição aos agentes nocivos TOXICOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS foi devidamente comprovada por formulários DSS 8030 de fls. 36 e 38 e laudos fls. 45/47 e 51. Quanto ao agente nocivo calor, não há que se proceder ao enquadramento, posto que dentro dos limites de tolerância previstos na legislação, conforme descrito no laudo de fl. 46. Também em relação ao ruído, não restou comprovada a exposição a este agente nocivo, uma vez que os laudos são extemporâneos e não há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições agressivas não se alteraram, nos termos da fundamentação supra.

[3.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1986 e 31/08/1990 Empresa: PRODUTOS ROCHE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes nocivos Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, vez que a exposição aos agentes nocivos TOXICOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS foi devidamente comprovada por formulário DSS 8030 de fls. 39/40 e laudos fls. 45/47 e 48. Quanto ao agente nocivo calor, não há que se proceder ao enquadramento, posto que dentro dos limites de tolerância previstos na legislação, conforme descrito no laudo de fl. 46. Também em relação ao ruído, não restou comprovada a exposição a este agente nocivo, uma vez que os laudos são extemporâneos e não há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições agressivas não se alteraram, nos termos da fundamentação supra.

[3.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1990 e 31/08/1991 Empresa: PRODUTOS ROCHE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes nocivos Este período deve

ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, vez que a exposição aos agentes nocivos TOXICOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS foi devidamente comprovada por formulário DSS 8030 de fls. 41/42 e laudos fls. 45/47 e 49. Quanto ao agente nocivo calor, não há que se proceder ao enquadramento, posto que dentro dos limites de tolerância previstos na legislação, conforme descrito no laudo de fl. 46. Também em relação ao ruído, não restou comprovada a exposição a este agente nocivo, uma vez que os laudos são extemporâneos e não há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições agressivas não se alteraram, nos termos da fundamentação supra.

**[3.6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1991 e 19/01/2001** Empresa: PRODUTOS ROCHE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes nocivos. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, vez que a exposição aos agentes nocivos TOXICOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 45/47 e 50). Quanto ao agente nocivo calor, não há que se proceder ao enquadramento, posto que dentro dos limites de tolerância previstos na legislação, conforme descrito no laudo de fl. 46. Ademais, em relação ao ruído, há de se proceder ao parcial enquadramento sob os códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, uma vez que restou comprovada a exposição a este agente nocivo somente entre 01/09/1991 a 28/07/1998, já que o laudo técnico de fl. 50 é contemporâneo a este período. Não há que enquadrar o período remanescente de 29/07/1998 a 19/01/2001, uma vez que os laudos são extemporâneos e não há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições agressivas não se alteraram, nos termos da fundamentação supra.

**[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/09/2001 e 01/03/2004** Empresa: FORMIL QUÍMICA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes nocivos Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fl. 58/59 não consta responsável técnico para o período em que o autor pretende ver reconhecido, conforme item 16 do referido documento. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos especiais de 01/05/1976 a 30/10/1980, 01/09/1981 a 26/07/1984, 03/12/1984 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 19/01/2001, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 184/185), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias

01/05/1976 a 30/10/1980	4	6	0	40%	1	9	180
01/09/1981 a 26/07/1984	2	10	26	40%	0	13	280
03/12/1984 a 31/12/1985	1	0	29	40%	0	4	350
01/01/1986 a 30/06/1986	0	6	0	40%	0	2	120
01/07/1986 a 31/08/1986	0	2	1	40%	0	0	240
01/09/1986 a 31/08/1990	4	0	1	40%	1	7	60
01/09/1990 a 31/08/1991	1	0	1	40%	0	4	240
01/09/1991 a 19/01/2001	9	4	19	40%	3	8	31

23 6 17 9 4 28 Além disso, cumpre incluir o período comum de 04/07/2006 a 16/03/2011, descontando-se o tempo de 02 meses e 06 dias, já reconhecido pelo INSS no resumo de cálculo de fls. 184/185. Dessa forma, apura-se o total de tempo de contribuição do autor: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 184/185) 26 4 6 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 9 4 28 TEMPO reconhecido administrativamente + acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 35 9 4 Tempo urbano reconhecido nesta sentença - 04/07/2006 a 16/03/2011, exceto o tempo já reconhecido pelo INSS relativo a empresa PEÇA AUTO PEÇAS OSASCO LTDA. 4 6 7 TEMPO COMUM APURADO + TEMPO reconhecido administrativamente + acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 40 3 11 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 16/03/2011, conforme requerido, um total de 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Não há prescrição a reconhecer, porquanto o requerimento do benefício foi formulado dentro do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o seu caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que implante o benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer os períodos de 01/05/1976 a 30/10/1980, 01/09/1981 a 26/07/1984, 03/12/1984 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 19/01/2001, como tempo especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum, e de 04/07/2006 a 16/03/2011 como tempo comum, dele excluindo 02 meses e 06 dias, já computados pelo INSS, e a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 16/03/2011, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as

prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

**0005351-18.2013.403.6130 - ADRIANO CIPRIANO DO NASCIMENTO (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido deduzido na exordial e que várias páginas do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/162.357.169-0 encontram-se ilegíveis, não permitindo auferir se os períodos mencionados nos itens b e c do item II de fls. 32/33 foram ou não contabilizados pelo INSS como tempo de serviço especial, providencie o autor cópia integral da referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005576-38.2013.403.6130 - VALDENIR FERREIRA DAS NEVES (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0000710-50.2014.403.6130 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a autora o depósito do valor referente aos honorários periciais (art. 33 do CPC), conforme fls. 941/942. Vista às partes, inclusive para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Intimem-se.

**0001512-48.2014.403.6130 - CARLOS MACEDO SANTANA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 210/217, sustentando-se a existência de vício no julgado. A embargante afirma que o julgado contém erro material, uma vez que, da contagem de tempo de serviço incluída na sentença, verifica-se que, para o período de trabalho em condições especiais reconhecido nos autos, este Juízo promoveu a respectiva conversão de tempo especial para comum pelo fator 1,20, de maneira que o correto seria a conversão dos períodos especiais pelo fator 1,40 (40%) - fls. 220/226. Assim, sustenta que, após a requerida retificação, apurar-se-á que na data da análise do requerimento administrativo em 10/08/2012 o autor contava com o tempo de 35 anos, 01 mês e 25 dias, conforme tabela que anexa. Por fim, aduz que a sentença foi omissa com relação ao pedido de reafirmação da DER, formulado nas letras g e h do pedido. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 218/220. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco

Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que este Juízo, ao julgar o feito, partiu de cálculo aritmético que contém erro material. A tabela de cálculo reproduzida na fl. 216-v calcula a conversão do tempo especial reconhecido no percentual de 20%, ou 1,20; de maneira que o correto seria a utilização de fator 1,40, ou 40%, uma vez que a parte autora é do sexo masculino. Assim, o julgado deverá ser retificado neste ponto, conferindo-lhe, para tanto, o efeito infringente, o que se passará adiante, quando então também será apreciado o pedido de reafirmação da DER. Por conseguinte, realize a inclusão dos períodos de 25/10/1995 a 24/10/1996, de 04/12/2003 a 03/12/2004, de 31/05/2005 a 30/05/2006, de 02/10/2006 a 01/10/2007, de 05/10/2007 a 04/10/2008, de 15/05/2009 a 14/05/2010 e de 15/05/2010 a 14/05/2011 como tempo especial no período básico de cálculo do autor, convertendo-o em comum, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 25/10/1995 a 24/10/1996 1 0 0 40% 0 4 244/12/2003 a 3/12/2004 1 0 0 40% 0 4 243 1/5/2005 a 30/5/2006 1 0 1 40% 0 4 242 10/2006 a 1/10/2007 1 0 0 40% 0 4 245 10/2007 a 4/10/2008 1 0 0 40% 0 4 241 5/2009 a 14/5/2010 1 0 0 40% 0 4 241 5/2010 a 14/5/2011 1 0 0 40% 0 4 24 7 0 1 2 9 18

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 44) 32 2 6 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 9 18 TEMPO TOTAL 34 11 24

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 13/06/2012 (fl. 127), conforme requerido, um total de 34 (trinta e quatro) anos e 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável.

DA REAFIRMAÇÃO DA DER PARA A DATA EM QUE PREENCHER OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Na caso em que o pretendente a uma prestação previdenciária, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, não cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício e, contudo, logra atendê-los no curso desse mesmo processo administrativo, a Administração Previdenciária reconhece o fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando a data de início do benefício para o momento posterior. Para tanto, considera como realizado um novo requerimento administrativo, naquilo que se compreende como reafirmação da DER. Note-se, todavia, que a adoção de tal procedimento no âmbito do processo judicial é incabível e encontra-se sedimentada com a decisão do STF no RE 631240, que reconhece a necessidade do prévio requerimento administrativo para a caracterização de interesse de agir nas ações previdenciárias. Com efeito, a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Deste modo, de se concluir que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise, sendo de rigor esclarecer-se que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Assim, fica prejudicado o pedido de reafirmação da DER para a data em que o autor preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, ante a falta de interesse de agir para tanto. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar a inclusão da fundamentação supra no bojo da sentença de mérito de fls. 210/217 e para determinar que o seu dispositivo passe a constar como abaixo transcrito: Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, os pedidos de convalidação, tanto dos períodos de trabalho descritos na CTPS, como dos períodos constantes da simulação de tempo de contribuição do autor, assim como o pedido de reafirmação da DER (letras g e h), nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 25/10/1995 a 24/10/1996, de 04/12/2003 a 03/12/2004, de 31/05/2005 a 30/05/2006, de 02/10/2006 a 01/10/2007, de 05/10/2007 a 04/10/2008, de 15/05/2009 a 14/05/2010 e de 15/05/2010 a 14/05/2011; condenando o INSS a averbá-los no cálculo tempo de contribuição do autor; com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0001610-33.2014.403.6130 - APARECIDA SPEGLIS X CARLOS ALBERTO DE MELLO X CARLOS BONIN PALMA X CLAUDIA HENRIQUE LEITE SASSA X DIRCEU CAMPOS FILHO X EDUARDO MARCIO VALENTIM X EVALDO CARDOSO DA SILVA X JOSE MARCOS FELIPES X JOSE SOARES DE**

MESQUITA X JOSE VITORINO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0002414-98.2014.403.6130** - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ao Juiz, cabe a decisão sobre quais provas são pertinentes ao feito, com base no conjunto probatório existente nos autos; encerrando a fase instrutória, no momento oportuno e de maneira fundamentada, para se evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 113/119, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção da prova documental (fls.119) e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para sua apresentação. Após, a juntada da prova documental, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Após, tornem conclusos.

**0003833-56.2014.403.6130** - LEONELO BARBEIRO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/083.590.150-5 para reajustar seu valor nos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº s 20/98 e 41/2003. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 27-v foi certificado acerca da possibilidade de prevenção. Instado a se manifestar (fl. 42), o autor esclareceu a possibilidade de prevenção às fls. 43/51. A prevenção foi afastada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos à fl. 53. O autor interpôs agravo de instrumento da decisão de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 58/69. Conforme decisão de fls. 74/77 transitada em julgado (fl. 79), os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. É o relatório. Decido. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do C.P.C. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria especial é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 46/083.590.150-5 (fl. 52), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

**0003953-02.2014.403.6130** - AIRTON SILVA DA ROCHA X DORIVAL MALTA DA FONSECA X ELISEU PEREIRA X FRANCISCO VAZ DE FREITAS X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X MARCOS PAULO SETER X ROBERTO AMARAL SANCHES X ROBERTO ANASTACIO DE LIMA X SERGIO LUIZ RODRIGUES X WILSON SALAZAR(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0004305-57.2014.403.6130** - SEBASTIAO LEITE NECA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pedido retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fl.87. Após, intime-se o INSS para o cumprimento do determinado àquela folha.

**0004432-92.2014.403.6130** - AGENOR DE MORAES X CARRILHO BENICIO GUEDES X EDNALDO VICARONI DE SOUZA X ELIANE CRISTINA BONFIM X ENIO APARECIDO DOS SANTOS X HELMAR SOARES XAVIER X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE VICENTE DOS REIS NETO X RICARDO RAMOS TRIVILINI(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0004434-62.2014.403.6130** - ALEXANDRE DOMINGUES SCATOLON X CLAUDIO DO NASCIMENTO X CLOVIS MARCONDES DE SOUZA X GILMAR TEIXEIRA ASSUMPCAO X CREUSA HENRIQUE LEITE SAAVEDRA X JOAO ARNALDO DE MELO X JOCENILDO GONZAGA DE MORAES X MARINO FERREIRA ALBUQUERQUE X MAURO DA SILVA X RENATA VIANNA DURIGON CARDOSO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0004488-28.2014.403.6130** - DAVI DANTAS DOS ANJOS X FLAVIO ADALBERTO BORGES SOARES X JOAO APARECIDO FERREIRA FONSECA X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSIAS TADEU FURTUNATO DA SILVA X KARL FRIEDRICH CERQUEIRA HERRMANN X LUIS AUGUSTO MACHADO SARAIVA X LUIS BARBOSA DE ANDRADE X PAULO FERREIRA X SERGIO AKIRA YAMAUTI(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0004491-80.2014.403.6130** - ALINE REGINA CANHASSI HERNANDES X EDSON DE OLIVEIRA GUEDES X JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X LUCIA DE ANDRADE COELHO X LUCIANO RIBEIRO RAMOS X PAULO SERGIO PONICK X REINALDO DE SOUZA X ROBERTO UZELIN CARNEIRO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0003626-23.2015.403.6130** - JOAO PINHEIRO DE BARROS NETO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005394-38.2015.403.6306** - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL pela qual se pretende provimento jurisdicional urgente para fins de determinar à ré ou quem lhe faça as vezes que admita a participação no Concurso para Juiz Substituto do Tribunal Regional da 1 Região, a fim de que possa concorrer, em todas as fases do certame, na condição de deficiente físico, disputando as vagas reservadas por lei aos deficientes. Alega que é portador de monoparesia no miesquerdo, mas que apesar desta condição não foi admitida a sua inscrição no referido concurso como deficiente físico. Aduz que a urgência do provimento pleiteado baseia-se no fato de que a primeira fase do concurso será em 28 de junho de 2015, e já nesta fase, pretende disputar a vaga na condição de deficiente físico. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 11/14. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 18/19). Ofício do Tribunal Regional do Trabalho foi acostado às fls. 32/42. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Consoante

informações constantes do ofício de fls. 32/42, o requerente foi convocado para a avaliação pela Comissão Multiprofissional pelo Edital n 02, de 12/06/2015, publicado no D.O.U, Seção 3, de 15/06/2015, a qual foi realizada no dia 17 de junho de 2015. A aludida comissão concluiu pelo indeferimento da inscrição do candidato como pessoa com deficiência, diante da constatação de que no exame físico não foram verificadas evidências de lesão neural ou muscular que determinasse prejuízo para o desempenho de funções. Além disso, informa o referido ofício que o requerente na prova objetiva seletiva obteve a nota 5,60, razão pela qual ainda que obtivesse o deferimento do seu pedido de concorrer às vagas do certame em questão na condição de deficiente físico não lograria aprovação para a segunda fase do concurso, uma vez que a nota mínima exigida para a habilitação, nestas condições, é de 6,00. Assim sendo, tendo-se em vista que o requerente foi desclassificado e eliminado do certame, nos termos dos subitens 7.15 e 7.16 do Edital do Concurso, não há mais qualquer risco de perecimento do seu alegado direito, razão pela qual a espera até a prolação da sentença nesta ação não lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Em razão do exposto, diante da ausência de um dos requisitos para a concessão do provimento antecipatório, nos moldes do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o requerente, para que tome ciência do teor desta decisão, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial do processo n 0022806-52.2014.403.6100, que tramita perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004196-43.2014.403.6130** - IRACEMA PRADO BORGES SOHN X VINICIUS BORGES SOHN X PATRICIA BORGES SOHN (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PRADO BORGES SOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BORGES SOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BORGES SOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004840-54.2012.403.6130** - RAFAEL DOS SANTOS REIS (SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DOS SANTOS REIS

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0005023-88.2013.403.6130** - OSVALDO GOMES (SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1628**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001264-87.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA NONATO

Inime-se o exequente para que se manifeite sobre o valor convertido em renda, bem como para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001354-95.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA INEZ ROMUALDO SOMAN

Inime-se o exequente para que se manifeite sobre o valor convertido em renda, bem como para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001435-44.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FREE SERVICE LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004806-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIO ALVES DO NASCIMENTO

Concedo ao exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005178-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG PRIETO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

1- Determino à Serventia que diligencie junto à CEF para obter extrato atualizado da conta judicial indicada à fls. 75.2- Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no

prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0014398-84.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CRESPO INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA

1- Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios indicados na petição inicial.2- Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

**0014967-85.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA

Tendo em vista que não houve manifestação da exequite acerca do despacho de fls. 110, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

**0018399-15.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO SC LTDA(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X SERGIO DARE JUNIOR X DOMINGOS SILVESTRINI X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

**0022278-30.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VARIMOT AÇIONAMENTOS LTDA

Tendo em vista que já houve retorno da carta precatória, requeira a exequite o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. mo espaço físico na Secretaria dest.PA 0,10 Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no

parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. arágrafo 4º, do artigo 40, da .Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

**0001511-34.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLY SPENA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001540-84.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARTA RODRIGUES RIBEIRO

Tendo em vista o oficial de justiça não localizou a executada no endereço indicado na inicial, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001549-46.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA BRASIL DA SILVA

Tendo em vista o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002303-85.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO NACOES UNIDAS EDUC INF ENSINO FUNDAMENTAL SC LT

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames do art. 48 da Lei 13.043/2014 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00).Intime-se e cumpra-se.

**0002305-55.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GOLD HELP INFORMATICA LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38, da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Publique-se a presente, para fins de intimação da CEF e cumpra-se.

**0002877-11.2012.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Intime-se a executada para que recolha a importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos,

observando as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, uma vez que a guia de fls. 172 foi recolhida em código de recolhimento diverso. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, para fins de intimação da executada.

**0003079-85.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X QUANTUM INFORMATICA LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da carta precatória para citação e penhora de bens, sem cumprimento em razão de não recolhimento das diligências de oficial de justiça, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Exequente e cumpra-se.

**0003445-27.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERVAcio DIAS DA SILVA

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003998-74.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SARACURA LTDA

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000048-23.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRESTES MAIA LTDA. - EP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Abra-se vista à Fazenda Nacional para que junte aos autos o extrato atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta. Intimem-se.

**0000428-12.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Intime-se o Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, bem como do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000430-79.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO ROCHA DROGARIA ME X CLAUDIO ROCHA

Tendo em vista o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001215-41.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MASCARENHAS & DIAS LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 53/55. Intime-se.

**0002656-57.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MASCARENHAS & DIAS LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 22/24. Intime-se e cumpra-se.

**0000071-95.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO DAISA LTDA (SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 163/180. Antes de apreciá-la, contudo, determino que a Excipiente regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção oposta e prosseguimento da execução nos termos em que requeridos pela Exequente. Intimem-se.

**0000700-69.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GARDA DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP100335 - MOACIL GARCIA)

Abra-se vista à Fazenda Nacional para que junte aos autos o extrato atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta. Intimem-se.

**0000984-77.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X HENRY FABIANI OAZEN LUA (SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 42/44. Manifeste-se a Exequente sobre a certidão juntada, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se os argumentos expostos pelo Executado na exceção de pré-executividade oposta às fls. 08/36. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003956-20.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA MEDEIROS DIAS

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003957-05.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SAMYRA BUZAR ARAGAO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003959-72.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG

CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANE GARCIA BARRETO DO AMARAL

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003960-57.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG  
CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SARA KEILA DE ABREU BALAN

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004223-89.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE TERAPIA EM  
NEFROLOGIA S/C LTDA - ME

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fls. 13/14.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

**0005114-13.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELUS S/C LTDA

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fls. 18/19.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

**0005117-65.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE  
SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X TOCHICO SHIMOGAVA OKUBO

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 14).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1726**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002770-55.2012.403.6133** - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. O embargante aduz a existência de vício na decisão proferida, uma vez que embora tenha sido deferida tutela antecipada, o recurso foi recebido em seu duplo efeito. De fato a decisão embargada (fl. 174) que recebeu o recurso em seu duplo efeito deve ser revista. Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, cujos pagamentos possuem caráter eminentemente alimentar, deve o recurso ser recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício previdenciário seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOELHO-OS para que a fundamentação acima integre a decisão embargada. Intime-se.

**0000488-39.2015.403.6133** - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 191, uma vez que não constaram os nomes dos patronos da Caixa Seguradora S/A: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Caixa Seguradora S/A (fls. 121/190), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão desta no polo passivo. Após, em termos, cumpra-se a decisão de fls. 51/54, intimando-se o autor para apresentar réplicas às contestações de fls. 59/120 e 121/190, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003584-67.2012.403.6133** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. As decisões proferidas às fls. 258 e 268 estão corretas, por seus próprios fundamentos, motivo pelo qual determino a transmissão do ofício requisitório de fls. 271. Isto porque o STJ, em diversos julgados (REsp 1.111.117-PR e REsp 1.112.746-DF, por exemplo), pacificou o entendimento que com o advento do novo código civil, os juros moratórios serão os fixados em lei, a partir de sua vigência, independentemente do índice fixado em sentença, mesmo com trânsito em julgado. Assim, a discussão trazida pelo réu às fls. 275/276 não merece prosperar, devendo ser desconsiderados os atos processuais decorrentes de sua apreciação (fls. 296 e 302). Trasmite o ofício, aguarde-se em arquivo sobrestado o seu pagamento. Cumpra-se. Intime-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002504-97.2014.403.6133** - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP333356 - CHENANDA NEVES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a natureza da ação, intimem-se as partes para que compareçam em audiência de conciliação e posterior instrução e julgamento designada para o dia 08.09.2015 às 15 horas. Intimem-se.

## Expediente Nº 684

### REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

**0001706-05.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA E SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AÇÃO PENAL Nº 0001706-05.2015.403.6133 CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação do despacho de fl. 866 para que a defesa diga sobre a competência federal na espécie, vez que, por equívoco, foi publicado somente o despacho de fl. 870. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 866 destes autos. Mogi das Cruzes, 19/08/2015. Técnico Judiciário - RF 3301 Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público imputa a Edison Leme e Joaquim Rodrigues Gomes, a prática, em tese, do delito tipificado no art. 321 do Código Penal.. PA 0,10 Defesas preliminares às fls. 518/520 e 527/536. A denúncia foi recebida à fl. 540, em 02.08.2012. Audiência de Instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus às fls. 675/683, 686/687, 688/690 e 691/696. Alegações Finais da acusação às fls. 702/707 (juntada de documentos às fls. 708/792) e da Defesa às fls. 822/827 e 839/844. Manifestação do Ministério Público à fl. 847 acerca da preliminar de nulidade do feito, alegada pela defesa de Joaquim Rodrigues Gomes. Declinada a competência às fls. 851/852, eis que a verba supostamente desviada é oriunda da verba para educação de Convênio Federal. À fl. 862 determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da redistribuição do feito e manifestação acerca de todo o processado. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, somente com a ressalva de que as verbas eram de titularidade federal. Requereu o recebimento da denúncia, nos termos do art. 396 do CPP, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe qual convênio ou fundo está vinculada a conta 672001-3 da agência 02023-0, de titularidade da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim. É o relatório. Decido. O caso é de deferimento do pleito de expedição de ofício para a CEF no sentido de que a instituição financeira diga sobre a que convênio ou fundo estaria vinculada a conta 672001-3 da agência 02023-0 da titularidade do Município de Biritiba Mirim/SP, postergando-se, assim, a análise da competência que poderá ser melhor aferida com a vinda aos autos de tal informação reputada relevante pelo próprio MPF que manifestou-se pelo processamento e julgamento desta ação penal na Justiça Federal. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Com ou sem a vinda da informação no trintídio, vista à defesa pelo prazo comum de 5 (cinco) dias para que diga sobre a competência federal na espécie. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003703-41.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Fl. 539: Defiro o pedido contido na alínea a, já que a certidão requisitada à alínea b foi juntada às fls. 537/538, o que torne prejudicada sua análise. Assim, requisitem-se certidões de distribuição e antecedentes em nome do réu, ao:- IIRGD - Polícia Civil;- INI - Polícia Federal;- Certidão de Distribuição Estadual/Mogi das Cruzes;- Certidão de Distribuição Federal/Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes;- Certidão de Distribuição Estadual/João Pessoa;- Certidão de Distribuição Federal/Subseção de Joao Pessoa;- Instituto de Identificação de João Pessoa/PB. Caso constem ações penais nas certidões/antecedentes solicitem-se certidão de objeto e pé nas quais que conste o tipo do crime, a fase que se encontra, bem como data de eventual trânsito em julgado e, neste caso, que seja encaminhado a este Juízo uma cópia da sentença proferida. Sem prejuízo intime-se as defesas dos réus da determinação aqui proferida e para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito aqui investigado. Nada sendo requerido pelas defesas na fase de diligências, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais e em seguida publique-se/intime-se para que as defesas apresentem memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e publique-se. Em termos, conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1459**

**USUCAPIAO**

**0233572-27.1984.403.6103 (00.0233572-7)** - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS(SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fl. 277, intimando o Sr. perito para responder os itens a, b, c e d.Após, voltem conclusos.

**0003622-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003622-1)** - REYNALDO FERNANDES PENNA X MIRTES SANTANNA PENNA(SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL(SP035209 - ROBERTO LANZONI)

Diante da ausência de oposição das partes, defiro a substituição requerid. Com efeito, o art. 42 do Código de Processo Civil que: ? a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, ressalvada a hipótese de consentimento da parte contrária ( 1.º). Anote-se no setor de distribuição. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 538, primeira parte.

**0001370-33.2011.403.6103** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante de certidão de fl. 165, mantenho a decisão de fl. 157 e determino a expedição de novo edital.

**0001001-82.2011.403.6121** - MERCEDES DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DORIS ALEXANDRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA  
Comprove a autora a efetiva intimação da parte sobre a sua renúncia, observando que sua responsabilidade permanece nos autos por 10 (dez) dias.Não comprovado, venham conclusos para sentença.

**0000138-45.2015.403.6135** - DANIEL FERREIRA DE SOUZA(SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X AGRO COMERCIAL MORRO VERDE LTDA - ME X JOSE NORBERTO FERNANDEZ

Aguarde-se a decisão do agravo interposto por 60 (sessenta) dias.Após, voltem conclusos.

**Expediente Nº 1460**

**USUCAPIAO**

**0000416-80.2014.403.6135** - C.R. PARTICIPACOES LTDA - ME X EDUINETTY CECI PEREIRA MOREIRA DE SOUSA X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA.(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIDANOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se edital para citação nos termos do artigo 942 do CPC, observando as disposições do artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002949-74.2015.403.6103 - ELIAS BATISTA DO NASCIMENTO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, considerando a competência absoluta do Juizado Especial, justifique o autor o valor a tribuído à causa juntando planilha justificando o valor.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000917-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDGARD MAX ANSBACH X WILMA WACHTLER ANSBACH**

Vistos, etc...Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 963

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002714-76.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-91.2013.403.6136) CONQUISTA AGRO INDUSTRIAL LTDA X EDIVALDO PEREIRA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 141 e verso, que rejeitou os embargos de declaração, anteriormente opostos em face da decisão que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão na decisão, na medida em que ela não debelou as questões suscitadas pela oposição dos embargos de declaração anteriores. A omissão na sentença teria se dado em razão da existência de fato novo, ocorrido entre a saída do feito do Serviço de Anexo Fiscal - SAF da Justiça Estadual para a presente Subseção da Justiça Federal de Catanduva-SP, qual seja: a quitação integral do débito pela embargante perante a embargada. Com isso, esclarece a embargante que lhe falta interesse de agir (ou mesmo possibilidade jurídica) para a oposição de recurso de apelação, bem como sustenta a extinção do dever de pagar as verbas sucumbenciais à embargada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Dessa forma, não há na decisão de fls. 141 e verso qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo concluiu, de forma objetiva, pela inexistência de qualquer ofensa à norma e Jurisprudência ou contradição entre os motivos e a conclusão da sentença proferida às folhas 124/125, a qual julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Por outro lado, a insurgência contra futura cobrança de verbas sucumbenciais, fundamentada pela existência de fato novo (houve pagamento integral do débito), é matéria estranha em sede de embargos de declaração. Sendo assim, a irresignação da embargante deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Não há, portanto, que se falar em contradição, obscuridade e menos ainda em omissão. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre questão referente à futura execução do julgado. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando discutir o mérito de questão superveniente, em fase de execução de sentença, hipótese que foge ao cabimento do recurso, tornando a via eleita inadequada. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 141 e verso inalterada. PRI. Catanduva, 13 de julho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000291-75.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-78.2013.403.6136) LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Sérgio Ramos Marconi, qualificado nos autos, em face do INSS/Fazenda Nacional, também qualificados, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC, parte final). É caso de reconhecimento de ocorrência de identidade de ações em trâmite, fenômeno denominado de litispendência, e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso V, 3.º, e art. 301, inciso V, 4.º, todos do CPC. Explico. Compulsando os autos verifico que os presentes embargos possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir de outro anteriormente distribuído (processo nº 0007921-56.2013.403.6136), ambos, sob os mesmos argumentos, com a pretensão de defender-se no curso de processo executivo fiscal nº 0002494-78.2013.403.6136. Assim, verificada, na hipótese, a litispendência (verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; uma ação é idêntica a outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. ... - v. art. 301, 1.º, 2.º e 3.º, do CPC - destaquei), matéria esta que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (v. 3.º do art. 267 e 4.º do art. 301, todos do CPC), deve o processo ser extinto sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, reconheço a ocorrência de litispendência e declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c/c art. 301, inciso V, e 1.º ao 4.º, todos do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação a honorários advocatícios, já que não houve citação dos embargados. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Catanduva, 05 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002084-20.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X NICANOR ALONSO DEARO (SP085096 - SERGIO LOMA) X VILMA DA CUNHA ALONSO

Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001824-40.2013.403.6136** - NATAL VALENTIM BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA E SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X NATAL VALENTIM BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295: nada a decidir quanto ao pedido do antigo patrono, eis que já apreciado na decisão de fl.

288. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, retornem os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000639-93.2015.403.6136** - ARLETE LUZIA DA SILVA FREITAS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

**0000769-83.2015.403.6136** - LUZIA DE FATIMA GASPARO MARTINELLI (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 206/209, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000210-29.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-16.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X JOSE EVANGELISTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Fl. 47, último parágrafo: prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório nestes autos, uma vez que, conforme interpretação do inciso I do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a requisição de pagamento referente aos valores devidos no feito principal, deve ser requerida e apreciada nos autos de execução, ressaltando que estes embargos, ainda que distribuídos por dependência àquele feito, tramitam apartado dele, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0000212-96.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-12.2014.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA

SOLER) X NILSO APOLINARIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
Fl. 88, último parágrafo: prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório nestes autos, uma vez que, conforme interpretação do inciso I do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a requisição de pagamento referente aos valores devidos no feito principal, deve ser requerida e apreciada nos autos de execução, ressaltando que estes embargos, ainda que distribuídos por dependência àquele feito, tramitam apartado dele, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil.Outrossim, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0000213-81.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-58.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY HERRERA(SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES E SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA)  
Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007989-06.2013.403.6136** - CONSTRUTORA MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000481-38.2005.403.6314** - JOAO DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LEONIDIO FERNANDES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA DA SILVA MAEDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MILTON BARATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ORESTES FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PEDRO CAMORI X NORMA SANTINA BENEDEUCCI CAMORI - SUCESSORA X ODAIR ANTONIO CAMORI - SUCESSOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SANTO MATIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SANTINA DE FABIO FIGUEIREDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WALTER DA SILVA BITTENCOURT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços às fls. 549/551, 552/554, 555/557, 558/560 e 562/564.O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto, conforme determinado nos despachos de fls. 686 e 719.Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria.Devo apontar, que, in casu, foi oportunizado aos coautores manifestarem-se pessoalmente para fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado, conforme certidões de fls. 696, 698 e termos de comparecimento às fls. 699 e 715 - com exceção da sucessora de João de Oliveira, não localizada. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico.A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários

advocáticos, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E -1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se ciência à parte requerente e, após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, reitere-se a intimação ao INSS a fim de que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo coautor Pedro Camori, conforme último parágrafo do despacho de fl. 703. Int. e cumpra-se.

**0001196-80.2005.403.6314** - MARIA JOSE SATURNINO SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SATURNINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: defiro ao peticionário Dr. Vanderlei Divino Yamamoto vista dos autos pelo prazo de 04 (quatro) horas. Após, tendo em vista a expedição de ofício à fl. 288, em resposta à solicitação de fl. 276 do Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva/ SP, retornem os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando notícia do pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 266. Int. e cumpra-se.

**0001436-40.2013.403.6136** - ANTONIO JOSE SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DALVA LOPES STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X DOMINGOS ANTONIO PEPPINELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOAO ANGELO LIBERATORI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JUVENAL MARCOLINO PEREIRA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X LOURDES THEREZA LAPLECHADE PECCIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA CELESIA FERNANDES ZANETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARLENE CALBO SENHORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NELSON PARRA MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NELSON SANTOS FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WARLEY MARTINS GONCALLES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO JOSÉ SANCHES e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 269/272, 294/298, 348/349, 376/377, 387/388, 417/419, 421/423 e 515) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 14 de agosto de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0001700-57.2013.403.6136** - JOAO FRANCIOSI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X MARIA APARECIDA DEGINI FRANCIOSI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X JOSE CARLOS FRANCIOSI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCIOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora quanto à expedição de ofício à instituição bancária determinando o levantamento do ofício requisitório pelos sucessores beneficiários. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006600-83.2013.403.6136** - AUGUSTO VAROLO NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AUGUSTO VAROLO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório incontroverso, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a indisponibilidade e proteção do interesse público presente nas execuções contra a Fazenda Pública, determino que o ofício requisitório expedido venha à ordem do Juízo, cuja liberação ocorrerá com o trânsito em julgado dos embargos à execução, em entendimento do parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal. Ressalto que tal medida se justifica diante da possibilidade de alteração do quantum requerido ao exequente, seja pela apreciação de questões de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, seja pela eventual condenação do exequente nos embargos e necessário abatimento da sucumbência decorrente. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 947**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001602-87.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA CRISTINA BATISTA NUNES  
Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de

conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 9 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001607-12.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA ROSA IAUCH HIRATA

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 9 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001616-71.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIOLA DE FATIMA SILVEIRA LEITE

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 15h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001618-41.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEIA LUANA FAUSTINO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 15 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001625-33.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRENE ALIANO ORTIZ(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 11 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001627-03.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVONE BERTOLONI(SP289927 - RILTON BAPTISTA)

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 15 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001633-10.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA KEIKO ALVES

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 9 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do

anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001638-32.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA LEIA DOS SANTOS

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 9h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001644-39.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NADIA APARECIDA SOARES

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 14 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001648-76.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ZENAIDE TRESSOLDI RIBEIRO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 9h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001649-61.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 9 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001782-06.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA BENEDITA AFONSO DA SILVA

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 9h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001791-65.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA REGINA COURBASSIER

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 15h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0002022-92.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAQUEL PAULINO DA SILVA

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 14h:30 min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0002023-77.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DULCE CASANOVA CANDIDO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 14 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0002027-17.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI MOREIRA LEITE PINHEIRO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 14h:30 min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0002030-69.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZ ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 9 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0002100-86.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANO DE SOUZA

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 15h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0002101-71.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA INEZ DA SILVA

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 14 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0002163-14.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDNA LUCIA EUSTAQUIO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 9 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à

audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0007837-70.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDECI DE CACIA DEMETRIO PAULA

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 15 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0007875-82.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIBELE ROZA ELIAS STEIN

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 14 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0007885-29.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIIVALDO BENTO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 9h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0007971-97.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA BIASOTTO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 14 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000232-39.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KATIA CILENE FRANCA DOS SANTOS

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 9h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000242-83.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ARIIVALDO BENTO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 9h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000255-82.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALDECI DE CACIA DEMETRIO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 15 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpram-se.

**0000259-22.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANESSA FERREIRA

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 15 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpram-se.

**0000267-96.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARLI MOREIRA LEITE PINHEIRO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 14h:30 min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpram-se.

**0000275-73.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALERIA MANUEL DE LIMA BENTO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 15h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpram-se.

**0000279-13.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TELMA DE OLIVEIRA GOMES

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 9h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpram-se.

**0000501-78.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FATIMA VIEIRA VIRIATO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 15h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpram-se.

**0000455-55.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCEDES DE FATIMA CORREA

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 14h:30 min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua

Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000456-40.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA MARTINS TONIN

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 10 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000457-25.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA APARECIDA SIMAO DA SILVA OLIVEIRA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 14h:30 min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000459-92.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA FERNANDA ESTEVAM

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 11 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000460-77.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINALDO ROSSI

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 15 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000463-32.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SARAH VALENTIM

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 14 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000464-17.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAULO SANTANA DAS DORES

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 11 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000467-69.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SORAIA APARECIDA BOSSO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 10 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000468-54.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAMIRES CAMPAGNOLI RIBEIRO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 10h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000472-91.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIOVANA CARINA RIBEIRO PIPO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 10 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000477-16.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE GARCIA FERNANDES

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 11 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000480-68.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA FERNANDA CASTANHEIRA GONCALVES

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 11 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000484-08.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO CRISTIANO PIMENTEL

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 10h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000485-90.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELA APARECIDA FELIX

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências

conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 10h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpram-se.

**0000486-75.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GUSTAVO DE ANDRADE PAIFER

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 10h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpram-se.

**0000488-45.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZABEL CRISTINA ANTUNES

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 10 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpram-se.

**0000490-15.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIO APARECIDO FOGACA

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 10 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpram-se.

**0000491-97.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LETICIA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO DA ROCHA

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 11 horas, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpram-se.

**0000494-52.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CRISTINA PALMEIRA PAULINO

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 10h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpram-se.

**0000495-37.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO BUENO DE GODOY AKAMA

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 14h:30 min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do

anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**0000497-07.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA INES FANTAZIA DOS SANTOS

Considerando a meta 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de audiências conciliatórias. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2015, às 10h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência. Caso não seja obtido o acordo, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do anteriormente deliberado. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 948**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005152-96.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO)

Ante o exposto na certidão de fls. 620/621, quanto ao não cumprimento do mandado de reintegração, visto que o senhor Valdir Pedrone, fiscal indicado pela autora para acompanhar a diligência, deixou de comparecer em data e horário previamente combinado com o senhor oficial de justiça, intime-se a autora para que traga aos autos no prazo de 05(cinco) dias os dados do fiscal que deverá acompanhar a diligência, devendo este entrar em contato com esta secretaria através do email botucatu\_vara01\_sec@trf3.jus.br para o devido agendamento da diligência e demais atos necessários. Consigno que diante do relatado na certidão de fls. 620/621, expeça-se novo mandado de reintegração somente após o cumprimento da determinação supra. No mais, com o decurso do prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1236**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000956-07.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL

MARTINS FURQUIM E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente Nº 1237**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008144-85.2013.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI BAPTISTA(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Tendo em vista que o advogado do réu Claudinei Baptista foi devidamente intimado do despacho de fls.32 e que o réu compareceu nesta secretária em 10/07/2015 para assinar seu comparecimento bimestral, e que até a presente data não houve a justificativa das ausências do réu nos meses de setembro de 2014 e janeiro de 2015, intime-se o réu, através de seu advogado pela imprensa oficial para que no prazo de 48hs para justifique as ausências já citadas, sob pena de ter o benefício da suspensão condicional do processo revogado.intim-se.

**0001960-45.2015.403.6143** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Considerando a resposta do Douto Juízo Deprecante, designo audiência para o dia 01/09/2015 às 14:45min. Expeça-se o necessário a fim de intimar, para comparecimento neste Fórum Federal de Limeira, o réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, na data acima mencionada.Informe por e-mail o Juízo Deprecante sobre a referida data de audiência, bem com efetue vistas ao Ministério Público Federal.Após a realização de audiência, devolva-se com nossas homenagens.

**0002046-16.2015.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Expeça-se o necessário a fim de intimar, para comparecimento neste Fórum Federal de Limeira, para audiência a ser presidida pelo MM. Juízo Deprecado, em 01/09/2015 às 15h15min, a testemunha ISAURA GERALDA BIÉ DA SILVA.. Informe por e-mail o Juízo Deprecante com cópia digitalizada deste despacho.Após a realização de audiência, devolva-se com nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 866

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001361-07.2013.403.6134** - VIVALDO ALMEIDA DE JESUS(SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Tendo em vista a concordância das partes (fl. 422), homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 420). Intime-se o(a) advogado(a) em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

**0015309-16.2013.403.6134** - AMINOR DIANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

**0015310-98.2013.403.6134** - FRANCISCO GOMES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0002069-23.2014.403.6134** - ARLINDO CICCOLIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução

Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000017-20.2015.403.6134 - ORTEMIÁ REGINA RIBEIRO DA ROSA (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 49/51). É o relatório. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, não se enquadrando o pedido veiculado a nenhuma das exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal acima mencionado. Assim, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Posto isso, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, pelo que declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0001095-49.2015.403.6134 - ADILSON ROBERTO MERCADANTE (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001100-71.2015.403.6134 - ADAO LUIZ CAMARGO - ESPOLIO X IVONE FERREIRA CAMARGO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001101-56.2015.403.6134 - MARCO ANTONIO BARBOSA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001102-41.2015.403.6134 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001103-26.2015.403.6134 - MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001104-11.2015.403.6134 - ROSEMEIRE VANZELA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001105-93.2015.403.6134** - ANTONIO ALVES DE MELO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001106-78.2015.403.6134** - VALDEMIR TEODORO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001107-63.2015.403.6134** - ADMILSON AURINO DO NASCIMENTO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001108-48.2015.403.6134 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001109-33.2015.403.6134 - ROSELY VANZELA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001110-18.2015.403.6134 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001111-03.2015.403.6134 - JOSE OLAVO COELHO LEITE(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001112-85.2015.403.6134 - ESMERALDA AZEVEDO DA SILVA PAULA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001113-70.2015.403.6134 - ARLETE SCURSONI DA COSTA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI)**

PILOTO)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001114-55.2015.403.6134** - ALBERTO BIBIANO DE BRITO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001115-40.2015.403.6134** - EDINELCIO SILVA CELESTINO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001116-25.2015.403.6134** - LUCIDIO DO ESPIRITO SANTOS(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PILOTO)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001117-10.2015.403.6134** - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO COSTA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001118-92.2015.403.6134** - LUIS ALBERTO DOS SANTOS CALDAS(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001119-77.2015.403.6134** - UELISON ALISANDRO DA SILVA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO

**ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001120-62.2015.403.6134 - MARIA NEVES BORGES ANDRADE(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001121-47.2015.403.6134 - ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001123-17.2015.403.6134 - ANTONIA MARIA MACHADO RODRIGUES(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO**

**ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001124-02.2015.403.6134 - JULIO CESAR MORTARI(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001125-84.2015.403.6134 - ADAILSON VIEIRA DA SILVA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001126-69.2015.403.6134 - MARCILIO DE JESUS GONCALVES DA SILVA(SP196020 - GUSTAVO**

**ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001127-54.2015.403.6134 - JOSE APARECIDO BENFATI(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001128-39.2015.403.6134 - CELSO EVANGELISTA MARTINS(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001130-09.2015.403.6134 - MARIA DA PENHA MODESTO DE OLIVEIRA(SP196020 - GUSTAVO**

**ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001167-36.2015.403.6134 - APARECIDO JOSE DA CRUZ SILVA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Barbara D Oeste/SP. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 44/46). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

**0001216-77.2015.403.6134 - IVONETE IANK(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001315-47.2015.403.6134** - ANA PEREIRA CARDOSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconhecido às fls. 51 que o Juízo competente para analisar esta demanda é o Juízo Estadual de Santa Bárbara D Oeste/SP. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001403-85.2015.403.6134** - JOVELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Barbara D Oeste/SP. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls.27/28). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

**0001452-29.2015.403.6134** - DIANA MARIA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a tramitação preferencial do feito, por tratar-se de autora com idade superior a 60 (sessenta) anos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001495-63.2015.403.6134** - GILMAR DE OLIVEIRA MACEDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001496-48.2015.403.6134** - ANGELO SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001497-33.2015.403.6134 - JOANA ZATA BRUNO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001501-70.2015.403.6134 - PAULO CORREA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001509-47.2015.403.6134 - AUREO NASCIMENTO LEITE(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, regularize a petição inicial - falta de assinatura, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC

**0001529-38.2015.403.6134 - EURIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001531-08.2015.403.6134 - DAVID DANIEL CABRINI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001601-25.2015.403.6134 - VALMIR LIBORIO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001602-10.2015.403.6134** - MARIO WALDIR CANTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado. (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001604-77.2015.403.6134** - LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 29.06.2015 (feito nº 0001059-61.2015.403.6310), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. Regularizada a inicial, cite-se.

**0001605-62.2015.403.6134** - JOAO MARCONDES DA SILVA(SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 28.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0001618-61.2015.403.6134** - MILTON IGNACIO BUENO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação revisional de aposentadoria proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Barbara D Oeste/SP. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 123/124). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio,

quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

**0001630-75.2015.403.6134 - JOAO RIBEIRO SOARES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor a planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC. Ademais, apresente o autor o seu comprovante de endereço. Regularizada, Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001711-24.2015.403.6134 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

**0001750-21.2015.403.6134 - EDSON ANTONIO BAPTISTA SOARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 45.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0001760-65.2015.403.6134 - SONIA MARIA BARROCA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls. 49), tendo em vista tratar-se de processos com assuntos distintos. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando declaração de hipossuficiência ou efetuando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Regularizada, tornem conclusos. Int.

**0001762-35.2015.403.6134 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se, ainda, a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), sob pena de extinção do processo nos termos do artigo supramencionado. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo,

caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001769-27.2015.403.6134** - OSMAR FIOROTTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls. 55), tendo em vista tratar-se de processos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001770-12.2015.403.6134** - LAERCIO CAVALARI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 47.221,43) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0001778-86.2015.403.6134** - MARTHA MARIA DE CAMARGO NEVES PINTO COSTA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001789-18.2015.403.6134** - RICARDO MIURIN NETO(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

**0001790-03.2015.403.6134** - JOSEFA MARIA SAMPAIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001791-85.2015.403.6134** - VALDIRENE DA CRUZ COSTA DE OLIVEIRA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001840-29.2015.403.6134** - JOSE MARIA DA SILVA MIRANDA(SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls. 108), tendo em vista tratar-se de processos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se, ainda, a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), sob pena de extinção do processo nos termos do artigo supramencionado. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001909-61.2015.403.6134 - JOSE WALTER BARBOSA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 23.07.2015 (feito nº 0004539-81.2014.403.6310), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se, ainda, a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), sob pena de extinção do processo nos termos do artigo supramencionado. Regularizada a inicial, cite-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001491-60.2014.403.6134 - DONIZETI GREGO HERREIRA(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez c/c auxílio-acidente proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste/SP. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls.66). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, com urgência, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

**0001794-40.2015.403.6134 - EDRAS DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos Embargos à Execução nº. 0001795-25.2015.4.03.6134, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil bem como do advogado em nome do qual serão requisitados os valores de honorários, e se é portadora de alguma doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001795-25.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-40.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDRAS DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior

instância. Traslade-se cópia das fls. 46/59, 91/94, 114(f/v)/116(f/v) e 118 para os autos principais n. 0001794-40.2015.4.03.6134. Após, desampense-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001098-04.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-49.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO MERCADANTE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)  
Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001097-19.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-49.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO MERCADANTE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)  
Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001096-34.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-49.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO MERCADANTE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)  
Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 867**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005173-47.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2015, às 16:30 horas, para oitiva de testemunhas, na sede da Foro Distrital de Artur Nogueira, conforme documento de fl. 232.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001661-32.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o esclarecimento prestado pela CEF a fls. 330, manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência, em 10 (dez) dias, a teor do artigo 267, 4º do CPC.

#### **USUCAPIAO**

**0000365-72.2014.403.6134** - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vicente Paulo de Almeida, às fls. 398/401, alegando haver omissão na sentença de fls. 392/395, pois não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. De fato, assiste razão ao embargante, na medida em que na sentença e em decisões anteriores não consta a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto a este ponto, denoto que foi juntada a declaração de pobreza a fls. 20, subscrita pelo autor, não havendo nos autos elementos a infirmar tal declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, passando a constar na sentença, em acréscimo: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001896-33.2013.403.6134** - AMARA LUCIO MERGULHAO JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida a fls. 488. Embora não se extraia do recurso em tela o intuito de integrar a decisão atacada - mas sim de modificá-la -, faz-se necessário esclarecê-la. Assim, onde se lê homologo os cálculos trazidos pelo contador deste juízo a fls. 465/479, leia-se homologo os cálculos trazidos pelo contador deste juízo a fls. 465/479, atualizado até 11/2013, data da conta de liquidação, notadamente considerando que o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 e da questão de ordem quanto à modulação de efeitos. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS.

**0014999-10.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

No prazo de 05 dias, sob pena de deserção, determino que o apelante faça a atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais. Após, voltem-se os autos conclusos.

**0015014-76.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por COMPOLUX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Insurge-se a requerente contra os autos de infração 297498, 297521, 297528, 297529, 297551, 297499, 297503 e 297479, no valor total de R\$ 6.220,80, lavrados em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 33/36). Sustenta que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 43/46, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam aos artigos 1º e 2º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese de parte das infrações. Afirma, ainda, que muitas das autuações contestadas decorreram de irregularidades não relacionadas à Portaria em questão. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida a fl. 47. Réplica a fls. 49/54. Após a juntada do processo administrativo (fls. 73/126), a requerente se manifestou a fls. 128/129. É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De proêmio, conforme se verifica a fls. 66/72, a autuação cerne do processo IBAMETRO - BA 4610/11 foi objeto de confissão e parcelamento. Contudo, na esteira da jurisprudência do C. STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação no que se refere aos seus aspectos jurídicos, sendo este o caso dos autos, vez que a discussão envolve aspectos da legalidade da atuação da Requerente, que não teria respeitado os prazos de adaptação previstos em ato normativo de sua autoria. Assim, passo à análise do mérito. Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que os autos de infração 297521, 297528, 297529, 297551, 297503 e 297479 apontam violação ao artigo 1º da Portaria INMETRO nº 324/2007, não havendo se falar em descumprimento dos prazos de adaptação previstos na Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011. No tocante aos demais autos de infração (297498 e 297499 - fls. 79/81 e 92/93), as irregularidades constatadas referem-se à construção dos produtos de forma a permitir a desconformidade ou a descaracterização do padrão conforme a norma ABNT NBR 14136, o que denota violação ao artigo 2º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011. A empresa autora, fabricante dos produtos supracitados, alega que os autos de infração hostilizados foram lavrados na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria. Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos: Art. 5º Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei) No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação: Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria

legitimidade dos autos de infração, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, não consta nos autos nota fiscal ou outro documento indicativo de que os adaptadores apreendidos foram vendidos aos varejistas autuados ou a eventual empresa distribuidora antes da vigência da Portaria nº 271/2011. Tal ônus, a par da presunção da legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Desta sorte, considerando que a postulante, devendo e podendo comprovar que a venda dos produtos apreendidos se deu antes do novo regramento (ou que outra circunstância infirma a legitimidade da multa), não cumpriu o ônus que lhe competia, a pretensão deduzida não merece acolhimento também com relação aos AIs 297498 e 297499. Por fim, com relação às assertivas feitas no arrazoado de fls. 128/129, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes os produtos irregulares do estoque (art. 8º). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.

**0001873-53.2014.403.6134 - BENEDITO GAMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

BENEDITO GAMA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fazia jus à especial. Pede o enquadramento dos períodos de 03/05/1976 a 23/08/1976, 01/10/1976 a 14/03/1978, 30/08/1978 a 04/03/1981, 03/12/1998 a 22/02/2000, 20/08/2001 a 01/06/2005 e 03/07/2006 a 15/07/2008 e a concessão da aposentadoria especial desde a DIB, em 15/07/2008. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 85/98). O autor apresentou réplica às fls. 103/114. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe

13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/05/1976 a 23/08/1976, 01/10/1976 a 14/03/1978, 30/08/1978 a 04/03/1981, 03/12/1998 a 22/02/2000, 20/08/2001 a 01/06/2005 e 03/07/2006 a 15/07/2008, alegadamente laborados em condições insalubres.Para a comprovação quanto aos intervalos entre 03/05/1976 e 23/08/1976 e de 01/10/1976 a 14/03/1978, laborados na Indústria e Comércio de Móveis Cosmópolis Ltda., foram juntados os

formulários DSS8030 de fls. 21/22 e o laudo pericial de fls. 23/24, documentos que atestam que, no desempenho de suas atividades laborativas, o autor permanecia exposto a ruídos de 91 dB, nível acima dos limites de tolerância, devendo tais períodos serem averbados como especial, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. No mesmo sentido, deve ser computado como especial o período de 30/08/1978 a 04/03/1981, em que o requerente laborou para a Arneg Brasil Ltda., já que havia exposição a ruídos de 87,5 dB durante a jornada de trabalho, conforme comprovam o formulário de fls. 25/26 e o laudo pericial a fls. 27/30. Por fim, a especialidade dos períodos trabalhados na Usina Açucareira Ester S.A., de 03/12/1998 a 22/02/2000, e na Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A., de 20/08/2001 a 01/06/2005 e de 03/07/2006 a 15/07/2008, encontra-se provada pelo formulário DSS8030 e laudo pericial a fls. 36/38 e PPPs de fls. 39/42, que atestam a exposição a ruídos acima dos permitidos pela legislação, enquadrando-se o segurado conforme o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconhecidos os períodos pleiteados e somando-se àqueles computados especiais administrativamente (de 08/06/1981 a 17/11/1981 e de 01/12/1981 a 02/12/1998 - fls. 66/68), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 28 anos, 9 meses e 7 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial a partir da DIB em 15/07/2008: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Benedito Gama, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/05/1976 a 23/08/1976, de 01/10/1976 a 14/03/1978, de 30/08/1978 a 04/03/1981, de 03/12/1998 a 22/02/2000, de 20/08/2001 a 01/06/2005 e de 03/07/2006 a 15/07/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e considerada a prescrição quinquenal, implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 15/07/2008, e DIP na data dessa sentença, com o tempo de 28 anos, 9 meses e 7 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0002588-95.2014.403.6134 - JOSE ROQUE DOMINGUES NETO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência de sentença de fls. 164/172 à requerida. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000197-36.2015.403.6134 - WELINGTON ALVES DE FREITAS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a determinação anterior, denoto que a fls. 08/10 foram apresentados os cálculos da renda mensal que a parte autora entende devida, bem assim a fls. 07 o valor da causa que reputa se adequar ao benefício econômico pretendido. Destarte, embora na petição inicial conste o valor da causa de R\$ 1.000,00, depreendo que, em verdade, deve representar o valor trazido a fls. 07, pelo que, de ofício, altero o valor atribuído à causa para R\$ 62.585,84. Em prosseguimento, cite-se.

**0000208-65.2015.403.6134 - ADELICIA AZEVEDO DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco)

dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0000928-32.2015.403.6134** - BENEDITO DO CARMO PIANTAVINHA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001129-24.2015.403.6134** - ADEMILSON CESARIO DA SILVA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o recálculo retroativo da TR para repor as perdas na correção do FGTS desde 1999, ano em que a taxa começou a ser reduzida até chegar a zero (fl. 03). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.Assim, mais bem analisando casos como o dos autos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001133-61.2015.403.6134** - EDSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão de aposentadoria especial.O autor pleiteia, a fls. 145/146, a produção de prova testemunhal a fim de comprovar exposição a agentes nocivos no período de 17/01/1986 a 12/01/1990, quando laborou na Indarma Artefatos de Madeira Ltda.Quanto a isso, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, será por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Ocorre no caso em tela, contudo, que a empresa Indarma Artefatos de Madeira Ltda. foi extinta. Embora haja nos autos laudo pericial atestando a existência de ruídos no ambiente de trabalho, são necessários esclarecimentos acerca de em qual setor o requerente desempenhava suas funções.Assim sendo, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2015, às 14h00, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas, devendo as partes providenciar o rol, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, em até 20 (vinte) dias antes de tal data, sob pena de indeferimento.Na oportunidade em que apresentarem o rol, deverão as partes informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, alertando que, se restarem silentes quanto a este aspecto específico, presumir-se-á que a presença das testemunhas se dará espontaneamente.

**0001227-09.2015.403.6134** - VAGNER RAMOS DE PAIVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001228-91.2015.403.6134** - FERNANDO SOARES DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001332-83.2015.403.6134** - ODELICIA PEREIRA DOS SANTOS NUNES GOMES(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, verifico que a interessada atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. A esse respeito, é cediço que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, impondo-se, portanto, a fixação pelo quantum que mais se aproxima da realidade (no caso, prestações vencidas e vincendas do benefício almejado, nos termos do CPC 260). Sendo assim, e tendo em conta o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora para esclarecer o valor apontado à fl. 05, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência devidamente assinada e procuração original.

**0001417-69.2015.403.6134** - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Conforme se verifica a fl. 118, a antecipação dos efeitos da tutela abarcou também as filiais da empresa autora (CNPJs 01.827.489/003-02, 01.827.489/005-66 e 01.827.489/006-47), restando prejudicado o quanto requerido a fl. 124, in fine. Sem prejuízo, considerando a regularização procedida às fls. 123/127, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, cite-se.

**0001420-24.2015.403.6134** - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a parte autora, nos termos da r. decisão de fls. 254, aditou a peça inicial e regularizou a representação processual das filiais, defiro o pedido formulado no arrazoado de fls. 256/257. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Int. Após, nada sendo requerido, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**0001464-43.2015.403.6134** - WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se.

**0001607-32.2015.403.6134** - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA, nos quais alega a existência de omissão na r. decisão proferida a fl. 107. Alega, em síntese, que a decisão foi omissa quanto à possibilidade de depósito judicial das parcelas relativas ao parcelamento administrativo em conta judicial (fl. 110). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Em verdade, o que se pretende dos embargos opostos, ainda que de forma indireta, é a modificação da decisão, designadamente quanto à não suspensão da exigibilidade. Em outros termos, almeja-se com o recurso em tela a reapreciação da decisão no ponto em que se entendeu não haver a esta altura elementos suficientes a respaldar a intervenção judicial no programa de parcelamento aderido (já que pretende a autora depositar em juízo as parcelas, sem a consequência da exclusão do programa - fl. 110). Ocorre que, como é cediço, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes, devendo a parte autora, se o caso, valer-se da via recursal adequada. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão de fl. 107 ser mantida em todos os seus termos, tal como lançada nos autos. Publique-se. Cite-se.

**0001783-11.2015.403.6134** - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação movida por Agilbag Containers e Embalagens Flexíveis Ltda.. Pedido de tutela antecipada

indeferido (fls. 122/123). Antes de efetivada a citação, a autora requereu a extinção do feito (fls. 125). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001915-68.2015.403.6134 - ENILSON JOSE FERREIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ENILSON JOSÉ FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prevenção em relação aos processos indicados pelo termo de fls. 52/53, pois, pelo que se denota, os objetos são distintos. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao

disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

**0001932-07.2015.403.6134** - APARECIDA DE LOURDES FALCADE DE MELLO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecida de Lourdes Falcade de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição

pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002702-68.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL SERGIO BOTARO**

A Oficial de justiça certificou, às fls. 63, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude de não localizá-lo na residência do réu Daniel Sérgio Botaro, tendo este declarado que o veículo foi roubado em meados de 2013,

na cidade de Americana/SP. Instada a se manifestar, a CEF, às fls. 69, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial, bem como a penhora online pelo sistema Bacenjud. Defiro o pedido de fls. 69, apenas para determinar a conversão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int. Informação de Secretaria: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 210/2015.

**0001259-14.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DDFORTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP X IVANDIL MOREIRA CRUZ**

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedida carta precatória 206/2015.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001172-58.2015.403.6134 - DULCELENE SARAVALLI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, DULCELENE SARAVALLI, requer provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se a incidência do fator previdenciário. A impetrante, aposentada na condição de professora, sustenta que em seu benefício previdenciário não deve incidir o fator previdenciário, consoante dispõe o art. 56 da Lei 8.213/91. Liminar indeferida à fl. 77. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a regularidade da renda mensal inicial apurada pelo INSS (fls. 94/95). A Procuradoria Federal manifestou-se nos autos (fl. 78), pugnando pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 155/156). É relatório. Passo a decidir. A autora afirma já contar com mais de 25 anos de atividade penosa/insalubre como professora (fl. 11), fazendo jus ao afastamento do fator previdenciário. De fato, o magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto em tela. Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014 ) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...]. 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE

PROVIDO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015)Destarte, mais bem analisando casos como o dos autos, notadamente considerando o recente entendimento da Suprema Corte acima colacionado, dessume-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial.No tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...]9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...]III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-

7/DF). V- Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)No caso dos autos, conquanto a Autarquia Previdenciária, na linha do acima expandido, tenha agido com acerto ao aplicar o fator previdenciário, extrai-se da memória de cálculo de fls. 96/102 que essa aplicação se deu de forma simples, ou seja, sem o acréscimo de 10 anos no tempo de contribuição, previsto no inciso III, do 9º do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, o que ocasionou redução indevida no valor da renda mensal do benefício da parte autora. Desta feita, impõe-se a concessão parcial da segurança, devendo o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial.Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que recalcule a renda mensal inicial da impetrante, observando os critérios previstos no art.29, I, c/c 9º, III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Custas ex lege.Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0001184-72.2015.403.6134** - VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Como é cediço, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.Nesse passo, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegada legitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Piracicaba (fl. 54), requerendo o que de direito, se o caso.

**0001837-74.2015.403.6134** - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Recebo a petição de fls. 207/209 como emenda à inicial. Providencia a secretaria as notificações das impetradas.Com as informações, tornem-se os autos conclusos.

**0001926-97.2015.403.6134** - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Fl. 33 - Retifico o penúltimo parágrafo da decisão retro para constar PIRACICABA no lugar de CAMPINAS.Cumpra-se.

**0001936-44.2015.403.6134** - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA, requer provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de realizar descontos em seu benefício previdenciário relativos a valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Relata, em suma, que no período de 01/01/2012 a 30/05/2015 percebeu valores revisados de sua aposentadoria por tempo de contribuição em razão de antecipação de tutela deferida em sentença (processo n 0000251-03.2008.4.03.6310). Prossegue dizendo que em 03/06/2015 a C. Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região reformou a decisum e julgou improcedente o pedido. Conta que, diante disso, a Autarquia Previdenciária passou a descontar de sua aposentadoria os valores pagos por força da medida antecipatória. Sustenta que o montante cobrado possui natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, daí dimanando sua irrepetibilidade. Assevera, ainda, que o INSS não pode unilateralmente e sem a existência do devido processo legal requerer a restituição dos valores recebidos com boa-fé pela Impetrante em decorrência de determinação judicial (fl. 10).É o relatório. Decido. De início, depreendo que o impetrante acostou aos autos cópia da sentença que reconheceu como especial o período laborativo de 28/05/1973 a 02/05/1981 e determinou a imediata revisão de sua aposentadoria. Trouxe aos autos, ainda, cópia da decisão da Turma Recursal que reformou referida sentença (fls. 33/34) e extrato do histórico de créditos que aponta a existência de débito com o INSS (fls. 17/18). Pois bem. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.A tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Justiça Federal em São Paulo no bojo da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.403.6183, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos

benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região. Eis o dispositivo em questão: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isenção de custas na forma da lei. A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, mantida a fixação da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado. Outrossim, mantenho a tutela antecipada já concedida. Intime-se o INSS para ciência e regular cumprimento desta sentença. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para a devida divulgação. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o quanto decidido pelo d. Juízo a quo e estendeu os efeitos para todo o país, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. A Lei n 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1, IV, e 5, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial. II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça. III. As restrições que constam do artigo 1, parágrafo único, da Lei n 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias. IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente. V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados. VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública. VII. A Lei n 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto n 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais. VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF). IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais. X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação. XI. Os juízes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço. XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo. XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regredirá em eficiência, satisfação e equilíbrio. XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2, caput, da Lei n 7.347/1985). XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recaiu sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei n 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II). XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões. XVII. Com a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país. XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das

despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei n 7.347/1985), os réus que agirem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013).XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do MPF provida. Recurso do INSS desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0005906-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)Há, pois, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, plausibilidade jurídica na pretensão deduzida. Nesse particular, aliás, cumpre observar que a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional, pelo que o descumprimento do comando por parte da Autarquia Previdenciária carece de maiores esclarecimentos. Por fim, tratando-se de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores retratados nestes autos (fls. 17/18 - NB 42/073.692.531-7). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da liminar.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001755-43.2015.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X UNIAO FEDERAL

Considerando as particularidades do caso vertente, bem assim as medidas já adotadas neste feito, defiro, à luz do princípio da economia processual, o quanto requerido pela parte autora a fls. 124/125.Aguarde-se manifestação da requerente, por 30 (trinta) dias.Sendo apresentada manifestação ou após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001402-71.2013.403.6134** - CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando, de um lado, a decisão proferida pelo E. TRF3 no bojo dos autos da ação rescisória nº 0017080-64.2014.4.403.0000/SP (fls. 392/395), e tendo em conta, de outro, o ofício precatório expedido (fl. 388), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002823-62.2014.403.6134** - LEONIL RIBEIRO DA CRUZ X IVALINO ALVES DA CRUZ X DORACI RIBEIRO SALGADO X EDSON ALVES DA CRUZ X SONIA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ X IVAN RIBEIRO DA CRUZ X CARLOS ALBERTO DA CRUZ X AGUIMAR RIBEIRO DA CRUZ X ISAMAR RIBEIRO DA CRUZ X AROLDO RIBEIRO DA CRUZ X LUIZ ALVES DA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X ISAMAR RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Verifico que houve falecimento da autora LEONIL RIBEIRO DA LUZ e seus herdeiros foram habilitados, conforme decisão de fl. 377.Em relação aos herdeiros IVALINO ALVES DA CRUZ (fls. 435 e 445), DORACI RIBEIRO SALGADO (fl. 437 e 444), EDSON ALVES DA CRUZ (fl. 438 e 446), SONIA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ (fls. 439 e 447), IVAN RIBEIRO DA CRUZ (fls. 440 e 448), CARLOS ALBERTO DA CRUZ (fls. 441 e 449) e AGUIMAR RIBEIRO DA CRUZ (fls. 483 e 508), o processo encontra-se extinto, uma vez que já foram expedidos ofícios requisitórios, os quais já foram pagos e levantados pelos referidos exequentes.Já em relação aos herdeiros ISAMAR RIBEIRO DA CRUZ, AROLDO RIBEIRO DA CRUZ e LUIZ ALVES DA CRUZ, constato que ainda não foram expedidos ofícios requisitórios. Assim, intime-os na pessoa do advogado para comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e informar se são portadores de doença grave, no prazo de 15 (quinze) dias.Ainda, no mesmo prazo, informem se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Cumprida a determinação supra, requirite-se o pagamento dos créditos de R\$ 614,61 (seiscentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) para ISAMAR RIBEIRO DA CRUZ, AROLDO RIBEIRO DA CRUZ e LUIZ ALVES DA CRUZ ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco)

dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, bem como a remessa dos autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar a autora LEONIL RIBEIRO DA LUZ como sucedida e seus herdeiros como exequentes.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002004-28.2014.403.6134** - LEONOR APARECIDA DE NADAY(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LEONOR APARECIDA DE NADAY propõe execução provisória em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475-O do CPC, em razão de sentença proferida em ação civil pública que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.A fls. 30 foi determinada a intimação do exequente, para indicar o número da ação civil pública que mencionou na inicial, bem como apresentar cópias da sentença e acórdão proferidos.A requerente opôs embargos de declaração em face de tal decisão, não conhecidos (fls. 34). Este juízo, assim, reiterou a determinação anterior.A parte exequente apresentou certidão de objeto e pé de ação que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 35/48).Novamente foi determinado à parte exequente o cumprimento dos despachos anteriores (fls. 49).Foi, então, apresentada certidão de objeto e pé da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100.Considerando que não houve o cumprimento integral das determinações anteriores, foi dado novo prazo para a parte exequente juntar os documentos requeridos, na forma do artigo 475-O do CPC (fls. 52).A fls. 54 e seguintes, a parte exequente informou a interposição de agravo de instrumento.Fundamento e decido.Depreendo que, mesmo depois de reiteradas intimações, não houve pela parte exequente a apresentação dos documentos determinados por este juízo.Cumprir observar que o artigo 475-O, 3º, do CPC, exige que o exequente, ao requerer a execução provisória, instrua sua petição com cópias autenticadas, dentre outros documentos, da sentença ou acórdão proferidos.Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Desta sorte, a teor ainda do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.Cabe mencionar, aliás, que no agravo de instrumento nº 0012520-45.2015.4.03.0000, interposto em face da decisão de fls. 52, entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Código de Processo Civil exige a juntada de cópia autenticada ou declaradas autênticas pelo advogado da r. sentença ou do v. acórdão para instruir a liquidação da sentença, uma vez que são os títulos executivos e a execução deve observar os limites fixados no título executivo. Ainda que a certidão de objeto e pé tenha fé pública é um resumo do processo, podendo complementar as informações contidas na sentença ou acórdão, mas não servir isoladamente de título executivo.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi citado.Sem custas.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002005-13.2014.403.6134** - ZILDA APARECIDA MOLLON(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ZILDA APARECIDA MOLLON propõe execução provisória em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475-O do CPC, em razão de sentença proferida em ação civil pública que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.A fls. 30 foi determinada a intimação do exequente, para indicar o número da ação civil pública que mencionou na inicial, bem como apresentar cópias da sentença e acórdão proferidos.A requerente opôs embargos de declaração em face de tal decisão, não conhecidos (fls. 34). Este juízo, assim, reiterou a determinação anterior.A parte exequente apresentou certidão de objeto e pé de ação que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 35/48).Novamente foi determinado à parte exequente o cumprimento dos despachos anteriores (fls. 49).Foi, então, apresentada certidão de objeto e pé da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100.Considerando que não houve o cumprimento integral das determinações anteriores, foi dado novo prazo para a parte exequente juntar os documentos requeridos, na forma do artigo 475-O do CPC (fls. 52).A fls. 54 e seguintes, a parte exequente informou a interposição de agravo de instrumento.Fundamento e decido.Depreendo que, mesmo depois de reiteradas intimações, não houve pela parte exequente a apresentação dos documentos determinados por este juízo.Cumprir observar que o artigo 475-O, 3º, do CPC, exige que o exequente, ao requerer a execução provisória, instrua sua petição com cópias autenticadas, dentre outros documentos, da sentença ou acórdão proferidos.Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Desta sorte, a teor ainda do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Cabe mencionar, aliás, que no agravo de instrumento nº 0012520-45.2015.4.03.0000, interposto pelo mesmo causídico que subscreve a inicial, entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Código de Processo Civil exige a juntada de cópia autenticada ou declaradas autênticas pelo advogado da r. sentença ou do v. acórdão para instruir a liquidação da sentença, uma vez que são os títulos executivos e a execução deve observar os limites fixados no título executivo. Ainda que a certidão de objeto e pé tenha fé pública

é um resumo do processo, podendo complementar as informações contidas na sentença ou acórdão, mas não servir isoladamente de título executivo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi citado. Sem custas. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 286**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000745-67.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Fls. 22/35: Oficie-se ao SERASA para que seja retirada a restrição no nome da Executada, gerada pela redistribuição destes autos. Após, dê-se vista a Fazenda Nacional, para manifestar-se acerca do alegado pela Executada e, em sendo o caso, se concorda com a extinção da presente Execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**Expediente Nº 981**

#### **USUCAPIAO**

**0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1)** - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos esclarecimentos do expert às fls. 519-528. Cumpra-se.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0013478-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013478-0)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X TAMIKO KADOGUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 2074/2076. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001686-60.2014.403.6129** - ALESSANDRO VIRGILIO GONCALVES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte ré em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

**Expediente Nº 175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003016-22.2015.403.6141** - EMMANUELLE PERCEGUINO DOS SANTOS PERALTA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Emmanuelle Perceguino dos Santos Peralta, qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que revisto o contrato de financiamento imobiliário por ela firmado com a ré, bem como para que seja determinada a suspensão do ato de consolidação da propriedade. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em dezembro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais. Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. De início registro que os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados. A autora admite que se tornou inadimplente, o que possivelmente levou à consolidação da propriedade em nome da ré. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003321-06.2015.403.6141** - JOAO ATANASIO GOUVEA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Vistos. Considerando que o impetrante recebe não só o benefício de pensão por morte - que está sofrendo os descontos impugnados nesta demanda - mas também outro benefício, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada. Assim, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Requistem-se informações. Após, ao MPF, e venham conclusos para sentença. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1066**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007433-24.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HARA FELIPE MARIANI DE OLIVEIRA

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012347-97.2014.403.6000** - PEDRO RAMAO DA SILVA RAMIRES X SILVANA EVANGELISTA DE CARVALHO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se os autores para se manifestarem quanto à contestação apresentada, bem como acerca do peticionado à f. 135.Após, conclusos.Intimem-se.

**0004708-91.2015.403.6000** - GERSON ALBINO DA ROSA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que não houve a formação da tríplice relação processual, dada à ausência de citação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0007545-22.2015.403.6000** - CLAUDIO ROGERIO BALBUENA LEAO(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, comprovar a existência de conta vinculada em seu nome, bem como o saldo nela existente. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Campo Grande/MS, 10/08/2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

#### **ACAO MONITORIA**

**0007000-54.2012.403.6000** - ROSITA PEREIRA DANTAS(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. A alegação de falta de interesse processual, arguida pela requerida (fl. 162/163, não merece acolhida, já que o mencionado pagamento programado para junho de 2013 não se concluiu. Ademais, em havendo valores a serem pagos à parte autora, independentemente se eles possuem ou não previsão de pagamento na via administrativa, o interesse processual remanesce enquanto tais valores não forem efetivamente pagos, como o presente caso. Concorrem, então, as condições de ação e os pressupostos processuais.Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (fl. 171 e 191), tendo a requerida trazido os documentos de fl. 172/190.Desta forma, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA

**0011627-33.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UZINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DESIGN LTDA - ME

SENTENÇA:A ECT ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.À f. 95 o mandato inicial foi convertido em mandato executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafo, do Código de Processo Civil.Às f. 70-71 a exequente requereu a desistência da ação uma vez que as partes entraram em composição amigável e a executada pagou totalmente o débito objeto do feito. No entanto, não é caso de extinção do feito sem a resolução de mérito, como pleiteado, já que houve acordo entre as partes, pelo que, homologo a transação celebrada e, em consequência, extingo a execução, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000039-92.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENATA MENEZES MUNIZ(MS017004 - RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA E MS004077 - ANTONIO BERNARDES MOREIRA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003720-37.1996.403.6000 (96.0003720-5)** - DALTON ROBERTO DE MELO FRANCO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando o fato de que a União é a única detentora das informações imprescindíveis para a realização dos cálculos exequendos e tendo em vista que o Espólio autor está há quase um ano tentando obter os dados para dar início à execução da sentença destes autos, intime-se a executada para, no prazo improrrogável de trinta dias (art. 475-B, 1º, do CPC) trazer aos autos os documentos essenciais à realização do cálculo por parte do autor.Dentre tais documentos, deverão constar obrigatoriamente:a) Fichas Financeiras contendo a Remuneração - com e sem descontos obrigatórios - referentes ao posto que o autor ocupava quando de sua exclusão das fileiras militares e aos postos que deveria, sucessivamente, ter galgado em razão das promoções obrigatórias decorrentes do tempo na carreira, conforme constou do teor da sentença confirmada pelas instâncias superiores (fl. 1258/1281);b) Valor - com a respectiva origem legal ou regulamentar - das remunerações dos postos subsequentes, nas datas em que o falecido autor deveria ter sido promovido;c) Datas de promoções por antiguidade de dois paradigmas - que tenham ingressado juntamente com o falecido autor -, a fim de se verificar a real data em que ele deveria ter sido promovido; d) Eventuais cursos por ele realizados e os respectivos valores de adicionais a que teria direito;e) Comprovação de pagamento de eventuais valores a terceiro não responsável pelo Espólio.Cumprida ou não a obrigação acima descrita, intime-se o Espólio exequente para, no prazo de dez dias, apresentar sua petição de execução da sentença, com valor determinado e memória discriminada e atualizada do cálculo.Faça-se constar do mandado de intimação à executada que, no caso de descumprimento da presente decisão, com a não apresentação dos documentos em questão - já diversas vezes requeridos pelo Juízo - e apresentados os cálculos pelo exequente como acima determinado, será imediatamente aplicada a primeira parte do art. 475-b, 2º, cujo teor transcrevo:... 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.Finalmente, indefiro o pedido do exequente, no sentido de se trazer aos autos as fichas financeiras dos militares descritos às fl. 1532, uma vez que os mesmos não são parte na presente ação e por se tratar de informação protegida por sigilo pessoal. Intimem-se as partes da presente decisão.Cumpra-se.Campo Grande, \_\_\_/\_\_\_/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003049-38.2001.403.6000 (2001.60.00.003049-4)** - LUCIA MARIA LEITE DO NASCIMENTO MORAES(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008905-07.2006.403.6000 (2006.60.00.008905-0)** - SOLANGE INACIO COLLE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008790-78.2009.403.6000 (2009.60.00.008790-9)** - JOSE MARIA VICENTE DA CRUZ(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0015202-25.2009.403.6000 (2009.60.00.015202-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004622-96.2010.403.6000** - JANAINA NOCETI BARBOSA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO CESGRANRIO  
Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0005715-94.2010.403.6000** - ANTONIO CARLOS DE LIMA X BRUNO FERREIRA DE LIMA(PR046073 - SEBASTIAO HENRIQUE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0008323-65.2010.403.6000** - CARLOS ALBERTO NELSON(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)  
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 190-197.

**0005935-58.2011.403.6000** - MARCO ANDREI GUIMARAES X FABIO SILVA DOS SANTOS X VALERIO ROMAO X MARCIA RIBEIRO X SILVIO JOSE COLINA DE OLIVEIRA X JOEL ALDERETE X ROBSON JARA ARECO X JOSE ALBERTO MEDINA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)  
Fábio Silva Santos opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 486, a qual homologou o acordo realizado entre os demais autores e a CEF, reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, no qual permanece o Município de Porto Murтинho no polo passivo, e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Ocorre que, segundo alegou, ele não participou do acordo, permanecendo o seu interesse na causa contra a CEF e o Município de Porto Murтинho/MS (fls. 488/489). A CEF manifestou-se à fl. 488, ocasião em que reconheceu assistir razão ao embargante, no que tange ao fato de não ter ele firmado acordo com a CEF. No mérito, contudo, sustentou a improcedência do pedido inicial, ante a incidência da Súmula nº 385 do e. STJ. Instado a manifestar-se, quedou-se inerte o Município de Porto Murтинho (fl. 503). É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos já foi reconhecida às fls. 490/492, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). De fato, a decisão proferida à fl. 486 baseou-se na falsa premissa de que todos os requerentes haviam entabulado acordo com a CEF e teriam requerido a desistência do feito com relação a ela por meio da petição de fls. 484/485. Em verdade, as partes informaram às fls. 488/489 e fl. 488 que o requerente Fábio Silva Santos não desistiu do feito com relação à CEF, permanecendo o seu interesse de agir, o que impõe a retificação do decisum objurgado. Assim, conheço e acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra, motivo por que revogo a decisão de fl. 486. Por outro lado, apesar dos despachos de fl. 70 e fl. 76, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Município de Porto Murтинho/MS, que atualmente figura no polo passivo desta demanda. No que tange à questão atinente à legitimidade ad causam das partes, verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcatto assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja

tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). No presente caso, a peça exordial veiculou pedido para que sejam declaradas quitadas todas as prestações de empréstimo consignado que tenha sido objeto de desconto realizado junto a folha de pagamento dos autores, bem como a condenação da ré ao dever de indenizar moralmente os autores em valor a ser fixado[...]. Tal pedido de indenização por danos morais tem como fundamento negativas indevidas (fl. 5). Ora, em caso de procedência da demanda, a quitação dos empréstimos contraídos pelos requerentes e os danos morais com o fundamento na negativação indevida praticada pela CEF não podem ser exigidos do Município de Porto Murtinho/MS. Da inicial depreende-se, como causa de pedir, tanto do pedido declaratório como da condenação à indenização por danos morais pretendidas, a supostamente indevida inserção dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Aliás, deixam claro que os contratos de empréstimos em questão foram firmados diretamente entre os autores e a Caixa Econômica Federal, ou seja, sem qualquer participação da Câmara Municipal. Logo, incabível a permanência do Município de Porto Murtinho (pessoa jurídica que responde por atos da Câmara Municipal daquela cidade) no polo passivo desta demanda, por não ser dirigida contra tal ente federativo a pretensão veiculada na inicial. No mais, deve ser reconhecido que a inclusão do nome dos requerentes nos cadastros de restrição ao crédito em razão dos fatos relatados neste feito derivam de evidente relação consumerista entre eles e a CEF. E por se tratar de questão afeta ao direito do consumidor, incabível a denúncia da lide daquele que, em tese, teria responsabilidade subjetiva, podendo, se for o caso, valer-se a CEF de ação regressiva para perseguir o direito que entender lhe assistir, tal como disposto no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, a seguir transcrito: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. Por esta razão, merece ser indeferida a denúncia da lide do Município de Porto Murtinho/MS requerida pela CEF. Por tal razão, mantida somente a CEF no polo passivo do feito e persistindo o interesse de agir por parte de um dos autores, declaro este Juízo competente para processar e julgar este feito, deixando de remeter os autos ao Juízo Estadual, conforme determinado anteriormente. Ante o exposto, homologo, para que se produzam os legais e jurídicos efeitos, as desistências formuladas pelos requerentes Marco Andrei Guimarães, Valério Romão, Joel Alderete, Robson Jara Areco, Márcia Ribeiro, José Alberto Medina e Sílvio José Colina de Oliveira (fls. 482/483 e fls. 484/485), com fulcro no art. 158 parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão do acordo realizado entre estes e a CEF. Excluo da lide o Município de Porto Murtinho/MS, por ilegitimidade passiva, e, conseqüentemente, extingo o feito sem resolução do mérito com relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado na mesma petição. Custas pelos autores. Tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação no feito pelo requerente Fábio Silva dos Santos, bem como em face das informações trazidas aos autos pela CEF de que o autor possui diversas restrições cadastrais anteriores à negativação promovida pela requerida, vislumbro a ausência de plausibilidade para eventual concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, por se tratar de direitos disponíveis, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2015 às 15h00min. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Ao SEDI para anotações. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009409-37.2011.403.6000 - SELCO ANTONIO REGUILIN X SANTINO LOPES PEDROSO (PR021623 - ACACIO PERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO SELÇO ANTÔNIO REGUILIN e SANTINO LOPES PEDROSO ajuizaram a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da ilegalidade da apreensão e a restituição dos veículos: 1) Semi-Reboque SR/Randon, modelo SR/CA, chassi 9ADG0712YYM151437, ano 2000, cor branca, placas AJE 1347/PR; 2) Semi-reboque SR/Randon, modelo SR/CA, chassi 9ADG0712YYM151438, ano 2000, cor branca, placas AJE 1344/PR; 3) Caminhão trator Iveco FIAT, modelo Eurotech 450-E37, chassi 8ATM2APH0XX041599, ano 1999, cor branca, placa AJB 9640/PR; 4) Caminhão trator Scania R124, modelo GA 4X2 NZ, chassi 9BSR4X2A023534226, ano 2002, cor branca, placas AKL 2631/PR; 5) Semi-reboque SR/Randon, modelo SR/CA, chassi 9ADG071211M160060, ano 2001, cor branca, placas AJQ 7727/PR; 6) Semi-reboque SR/Randon, modelo SR/CA, chassi 9ADG071211M160061, cor 2001, cor branca, placas AJQ 7728/PR. Aduziram, em síntese, que os veículos n. 3, 5 e 6 acima descritos, adquiridos por meio de arrendamento mercantil - leasing - perante a instituição financeira, foram abordados e apreendidos pela Delegacia da Receita Federal de Naviraí/MS em 15/07/2010, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras (quinhentos e um mil maços de cigarros) sem documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional, tendo como condutor Wagner Antônio de Lima, em comboio com outro veículo conduzido por Marcelo Moraes, conforme o IPL nº122/2010-4 DPF/NAVIRAI/MS. Os veículos nº 1, 2 e 4, adquiridos por meio de arrendamento mercantil - leasing - perante a instituição financeira, foram abordados e apreendidos em Bataguassu/MS pela Polícia Rodoviária Federal, tendo sido lavrado termo de autuação pela Delegacia da Polícia Federal em Três Lagoas/MS e

encaminhado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Campo Grande/MS, quando conduzidos por Rogério Adriano Barboza, em 27/07/2010, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua entrada em território nacional. Alegaram que, em razão de dificuldades financeiras venderam tais veículos por meio de contrato particular a Osmar Morinico e João Paulo de Farias da Silva, que são os responsáveis pela tentativa de introdução ilegal das mercadorias apreendidas. Sustentaram a boa-fé e pleitearam a restituição dos veículos, uma vez que não participaram dos ilícitos cometidos. Afirmaram que não houve o pagamento pela venda dos veículos. Juntaram documentos. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 176/183, sustentando, inicialmente, a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, não havendo falar em ilegalidade ou desproporcionalidade das sanções aplicadas. Juntou documentos. Réplica às fls. 292/295. Este Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e determinou a produção de prova oral (fls. 300/301). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelos autores por meio de carta precatória (fls. 316/327). Alegações finais por meio de memoriais (fls. 330/334 e fls. 336/337). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal dos veículos descritos na inicial foi efetivada em razão de estarem transportando mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e possivelmente penal. O ilícito cometido culminou na apreensão do veículo em questão e das mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais e autorizações para importação. A parte autora fundamenta seu pedido na premissa de serem os fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei n.º 37/66) e que esta não pode ser aplicada em desfavor de quem não concorreu para o ato ou dele não participou, apoiando-se no preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). É possível depreender das cópias juntadas aos autos que os condutores dos veículos no momento da apreensão não eram os autores. Entretanto, a não participação dos requerentes no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, aqui em análise, já que os veículos em foco foram apreendidos quando não estavam em poder deles, não impõe a devolução de tais veículos aos requerentes, que já os haviam alienado para terceiros. Embora tenha permanecido inalterado o nome constante no documento dos veículos, de fato, eles já haviam sido vendidos nos termos dos contratos de compra e venda juntados aos autos. Isso porque, conforme restou demonstrado nos autos pelo documento de fls. 38 e 84, os veículos foram alienados em 09 e 25 de novembro de 2009, sem que houvesse, contudo, a transferência do bem perante o órgão competente. Como se sabe, transferência de bem móvel se dá com a tradição; é o que se infere dos artigos 1.226 e 1.227 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Art. 1.227. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Ademais, não é outro o entendimento adotado pelo c. STJ, o qual por diversas vezes admitiu a prescindibilidade do registro perante o órgão competente para a configuração da transferência da propriedade de veículo automotor, inclusive de modo a mitigar o dispositivo legal que determina a responsabilidade solidária do adquirente e alienante pelas infrações relacionadas ao bem: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Primeira Turma. Resp 961.969. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Dje: 01/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO ARTIGO 134 DO CTB MITIGADA. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O cerne da controvérsia reside na existência de responsabilidade do antigo proprietário do automóvel em relação à infração cometida após a sua venda quando a transferência não é comunicada ao Detran. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que, havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexistente a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. Precedentes 3. Verifica-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. Segunda Turma. AgAResp 452.332. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Dje: 21/03/2014) Assim, considerando que há nos autos documentos aptos à comprovação da transferência da propriedade dos veículos dos autores, estes não mais podem ser tido como os legítimos proprietários dos bens

apreendidos. Deve-se utilizar, no presente caso, o mesmo raciocínio que passou a ser utilizado por este Juízo nos casos em que as instituições financeiras que financiam ou arrendam veículos pretendem se socorrer do Judiciário para reaver tais bens apreendidos por prática de contrabando ou descaminho de quem detinha a posse direta deles. A questão relacionada à propriedade da instituição bancária - credora fiduciária - nos casos de alienação fiduciária ou mesmo de leasing são inoponíveis ao Fisco, não podendo servir como fundamento para se deixar de aplicar a pena de perdimento do veículo financiado. Nesse sentido é o entendimento reiteradamente esposado pelos Tribunais pátrios, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. AGRESP 201402537592 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485502 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/11/2014 Logo, irrelevante a responsabilidade dos autores perante o Fisco, de forma a legitimar a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja a participação direta deles nos ilícitos. Eventual ilegalidade de tal contratação não é objeto destes autos, relativamente à propriedade dos veículos de Selço Antônio Reguilin e ao leasing por parte de Santino Lopes Pedroso. Saliente-se que o depoimento prestado em Juízo pela testemunha Tiago Miola, arrolada pelos requerentes, revela que é comum entre caminhoneiros a venda de caminhão financiado para terceiros que, além de não pagarem as parcelas do financiamento ou arrendamento mercantil são posteriormente autuados e têm o veículo apreendido por transporte ilegal de mercadorias em território nacional, antes mesmo de transferir o bem para nome próprio perante Cartório ou mesmo perante o Detran. Tal prática, contudo, não demonstra cabalmente a boa-fé por parte dos vendedores dos veículos e nem tampouco impõe a sua restituição a eles, em caso de utilização dos caminhões pelos novos proprietários para práticas ilícitas. De tal modo, estaria o Poder Judiciário chancelando a formação de organizações criminosas para a prática de contrabando e descaminho, possibilitando-se, caso haja apreensão dos bens ilegalmente introduzidos no país, a devolução dos instrumentos utilizados para a realização dos delitos. Corroborando, ainda, o fato de que outros veículos vendidos pelos requerentes já foram utilizados anteriormente para a prática de ilícitos semelhantes. Afirmou expressamente Selço Antônio Reguilin, em depoimento prestado perante a Delegacia de Polícia Federal em Cascavel, no IPL 1325/2010/DPF/Naviraí/MS, que em outra ocasião o bitrem vendido pelo declarante foi apreendido com o trator vendido por Santino (fl. 30). Assim, não há como se considerar ilegal a aplicação de pena de perdimento aos veículos descritos na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009804-29.2011.403.6000** - CELIO KOLTERMANN X VERA MARIA KOLTERMANN (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 205 e documentos seguintes.

**0014165-89.2011.403.6000** - CERAMICA M.S. LTDA (MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Com a prolação da sentença, encerra-se o ofício jurisdicional de primeiro grau, de modo que, havendo interposição de recurso de apelação/adesivo por uma das partes - ou pelas duas, como no presente caso -, as questões eventualmente suscitadas - ainda que tenham relação direta com o cumprimento da sentença - devem ser

apreciadas pela instância superior. No mais, verifico que o recurso adesivo (fls. 425/432) foi proposto dentro do prazo de resposta, previsto nos artigos 500, I e 508, ambos do CPC, de modo que os recebo. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, oferecer resposta. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001064-48.2012.403.6000** - ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A expedição de ofício requisitório só é possível após o trânsito em julgado do processo, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de f. 128/129. Intimem-se. Após, cumpra-se o já determinado no último parágrafo da decisão de f. 125.

**0004796-37.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-93.2011.403.6000) EDNA DE MORAES SALGADO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 274.

**0009915-76.2012.403.6000** - JOSUE JORGE GARCIA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 00099157620124036000\*Saneador Trata-se de ação ordinária através do qual o autor pretende obter a conversão do tempo especial para comum das atividades desempenhadas nos períodos de 09/01/1985 a 22/05/2000 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O INSS contestou o feito argumentando que as atividades laborais dos períodos mencionados não ensejam a conversão pretendida de forma que não possui o autor o direito à aposentação. Não houve réplica. As partes não requereram provas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. De fato, os documentos carreados aos autos são suficientes ao deslinde da questão controvertida, pelo que determino o registro dos autos para sentença. Campo Grande-MS, 07/08/2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0010859-78.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES F. DE FREITAS X TALITA DELMONDES X CARLOS ROBERTO GALVAO(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) DESPACHO DE F. 117. Às f. 116 a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a desistência da ação em relação a FERNANDO DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES F. DE FREITAS e TALITA DELMONDES e o prosseguimento do feito em relação a CARLOS ROBERTO GALVÃO. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se Carlos Roberto Galvão no endereço de f. 116. Sentença em separado quanto aos demais requeridos. SENTENÇA DE F. 118A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando reaver a posse de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ocupado ilegalmente pelos requeridos. Às f. 116 requereu a desistência da ação em relação a FERNANDO DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES F. DE FREITAS e TALITA DELMONDES e o prosseguimento do feito em relação a CARLOS ROBERTO GALVÃO. Uma vez que ainda não houve a citação dos requeridos FERNANDO DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES F. DE FREITAS e TALITA DELMONDES, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012918-39.2012.403.6000** - ADERLITO MOTA FERREIRA JUNIOR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Inicialmente, no que tange à questão atinente à legitimidade ad causam das partes, verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). Há muito o e. STJ firmou entendimento de que a CEF possui legitimidade passiva para figurar no feito em que se pleiteia a rescisão contratual de compra e venda de imóvel adquirido por mútuo habitacional em decorrência de vícios na construção do empreendimento. Por ocasião do mesmo julgamento aquela Corte firmou o seguinte posicionamento: [...] A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto

[...] Note-se que além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assume a responsabilidade pelo acompanhamento da construção, de maneira a tornar-se, também, responsável pela finalização do empreendimento, eis que, sabidamente, os valores só serão liberados à construtora, no caso de regularidade da obra. Nesse sentido também decidiu recentemente o e. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL: JULGAMENTO CONJUNTO DE RECURSO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB. LEGALIDADE. TR INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA DE VISTORIA E INCIDÊNCIA DO IOF. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE OS VALORES BLOQUEADOS. REPASSES. AUSÊNCIA DE PROVA DE ILEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. ...2 - Conforme dispõe o contrato, vencidos os prazos de previsão do cronograma para as correspondentes liberações das parcelas do mútuo, e não concluídas as etapas a elas vinculada, são depositados os respectivos valores na conta corrente da devedora, para fins de vencimento dos encargos e reajustamento, podendo ser levantados tais valores somente após a conclusão das etapas a que correspondam e mediante prévia vistoria do fiscal da instituição financeira; 3 - A mera ausência de previsão normativa da taxa de vistoria, com vistas à verificação, por parte da CEF, do andamento e conclusão das fases da obra, não enseja nulidade na sua cobrança, considerando que a empresa pública federal pode ser responsabilizada, como agente financeiro, em caso de financiamento para construção de unidades habitacionais, quando estiver caracterizada a função fiscalizadora da obra pelo mutuante perante o mutuário; 4 - Destaque-se que a CEF, na condição de fiscalizadora da execução da obra e remunerada para tanto, por meio de taxa de vistoria e medição de obra, prevista contratualmente, tem, inclusive, legitimidade passiva para figurar em caso de ação de indenização de danos causados por vícios na construção...AC 00050938919994036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408649 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. As partes são, então, legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo como pontos controvertidos o efetivo atraso injustificado na entrega do imóvel em questão e a atual situação física do imóvel, bem como a existência de falhas e outros problemas de ordem estrutural, relacionadas à construção do imóvel descrito na inicial, inclusive no que se refere à qualidade dos materiais empregados na obra. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) \_\_\_\_\_, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Quesitos do Juízo: 1) O imóvel periciado apresenta falhas/problemas estruturais na sua construção? 2) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de razoável qualidade? Se não, esclarecer a qualidade dos materiais em questão. 3) O referido imóvel está pronto e acabado? Na situação em que se encontra, é possível ser entregue ao mutuário? 4) Caso negativa a resposta acima, é possível afirmar quanto tempo ainda precisaria o autor aguardar para ver seu imóvel entregue em perfeitas condições de habitação? Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstenendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Considerando que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Sobre esse ponto, verifico que a requerida HOMEX alegou que, por ser defendido por advogado particular, o autor não teria direito à Gratuidade Judiciária. De início, é mister verificar que a Lei 1.060/50 assim dispõe sobre a questão posta: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)... Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. E sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se coloca: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados: REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006, REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003 e REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000 2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o

valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. 3. Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário. 4. Nesse sentido: TRF3, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014, TRF3, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013, TRF3, AI 0037286-07.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013 e TRF3, AI 0026733-61.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012. ...6. Agravo legal improvido.AI 00318540220144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547499 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA: IMPUGNANTE. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I - A assistência judiciária integral e gratuita e a ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. A Lei 1.060/1950, por sua vez, assegura à parte o direito de requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo e a declaração de miserabilidade jurídica, não havendo prova em contrário, é suficiente para assegurar o gozo do benefício. (AC 2005.38.00.022165-4/MG, Relator Convocado Juiz Federal Guilherme Doehler, Primeira Turma, DJF1 de 07/07/2009 p.49) II - Cabe à parte contrária demonstrar a mudança do estado de necessidade do beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 333, I, do CPC e arts. 7º e 4º, 1º, da Lei 1060/50. (AC 0019978-63.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.253 de 06/05/2014) III - Para que, efetivamente, pudesse a parte impugnar o benefício concedido, a teor do que determina a Lei, deveria ter comprovado a condição de não necessitado, por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu. IV - A parte impugnante trouxe aos autos cópia do Curriculum Lattes da requerida, além da cópia da Lei que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Estado de Minas Gerais, não tendo sequer demonstrado em qual o real patamar se enquadrariam os vencimentos da funcionária. V - Erro na digitação do recurso do processo, uma vez que indicado o feito principal não pode inquirir de revelia a autora então requerida no incidente. VI - Apelação da parte requerida a que se dá provimento.AC 00318679220144013803 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00318679220144013803 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:15/05/2015 PAGINA:1033Vê-se, portanto, que a legislação prevê a presunção de veracidade da alegação da necessidade do benefício em discussão. Ademais, eventual questionamento à concessão da gratuidade judiciária deve ser feita por meio de impugnação, que será apensada à ação principal e não em sede de contestação. De toda sorte, a fim de se evitar eventual argumento de omissão deste Juízo, é de se verificar que a requerida HOMEX não logrou trazer aos autos qualquer documento que demonstre ser a parte autora indigna de tal benesse. Deixando de demonstrar, por prova contundente, a ausência de situação de pobreza do beneficiário, não há que se acolher o argumento da requerida. Afastada tal questão, intime-se a sra Perita de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 45 dias.Oportunamente analisarei o pedido de produção de prova testemunhal.Intimem-se.Campo Grande, \_\_\_/\_\_\_/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001321-39.2013.403.6000 - IVANETE SANTOS AZAMBUJA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)**

Autos n. 00013213920134036000SaneadorTrata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão do auxílio doença a partir de 20/08/2008, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Sustentou, em apertada síntese, sempre desempenhou serviços braçais (copeira, auxiliar de limpeza, serviços gerais) e que, desde aquela data, está incapacitada para o labor, o que a motivou a requerer o benefício de auxílio doença, indevidamente indeferido pelo réu.Ao contestar o pleito autoral, o réu arguiu, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que a demandante estaria em gozo de auxílio doença, desde 30/01/2013. No mérito, alegou que não estão preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria por invalidez.Não houve réplica.Instados pelo Juízo, apenas o réu requereu a produção de prova pericial, para o que já apresentou os quesitos à perícia médica.Não há que se falar em ausência de interesse processual, eis que o pleito autoral consiste em reconhecimento do direito ao auxílio-doença a contar de agosto de 2008, de forma que em eventual procedência da ação, fará jus ao recebimento de valores em atraso.As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Declaro, pois saneado o feito.No mais, fixo como ponto controvertido a qualidade de segurada da demandante, bem como se está ou não incapacitada para o labor. E, de fato, a solução da lide demanda a realização de perícia médica, para o que nomeio o Médico(a) Drª Eunice Rodrigues Garbeloti, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo constam no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/secao.htm?id=165>., modalidade (auxílio doença e/ou aposenta-doria por invalidez).Tendo em vista que o INSS já formulou os seus quesitos, intime-se a parte autora para, em cinco dias, formular os seus.Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação, cuja data deverá ser informada

às partes que poderão na oportunidade, estarem acompanhadas por assistentes técnicos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de agosto de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto Segunda Vara

**0003262-24.2013.403.6000** - MARLI CACERES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 264, registrando os autos para sentença. Intime-se.

**0008453-50.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RUBEMAL SAYD BARBOSA - ESPOLIO X ESCOLASTICA DA ROCHA BARBOSA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) Tendo em vista certidão de f. 318, julgo deserto o recurso interposto à f. 177/212. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à f. 162-170. Intime-se.

**0010479-21.2013.403.6000** - MARIA APARECIDA ISAAC MOREIRA FERNANDES(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011006-70.2013.403.6000** - ALEXANDRA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE MARCOS DA SILVA(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Verifico ter a parte autora requerido na exordial a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, em razão de se tratar de relação de consumo, o que ainda não foi analisado. Saliente-se, inicialmente, que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos. Ademais, é sabido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297 do e. STJ) e que a Segunda Seção do STJ entendeu no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo as regras do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente, exceto quando vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. No presente caso, reconheço a necessidade da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, por tratar a demanda de causa afeta à proteção consumerista em que evidente a disparidade de armas entre as partes face à hipossuficiência técnica, de informação e econômica da parte autora. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus probatório. Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, no presente caso. No que tange à questão atinente à legitimidade ad causam das partes, verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). Há muito o e. STJ firmou entendimento de que a CEF possui legitimidade passiva para figurar no feito em que se pleiteia a rescisão contratual de compra e venda de imóvel adquirido por mútuo habitacional em decorrência de vícios na construção do empreendimento. Por ocasião do mesmo julgamento aquela Corte firmou o seguinte posicionamento: [...] A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto [...] Note-se que, segundo cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção, conforme se depreende do parágrafo terceiro da cláusula terceira do contrato juntado aos autos, nos seguintes termos: Parágrafo Terceiro - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação [...] (fl. 186). Nesse sentido também decidiu recentemente o e. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE

HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DACAIXA ECONÔMICA FEDERAL. [...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da ação, vez que a parte objetiva a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária. No contrato de financiamento está expressa a obrigação e o interesse da CEF fiscalizar o andamento da obra: o item b da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato, o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. 3. Aplicação, por similitude, do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses em ocorre vícios na construção do empreendimento (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). 4. Agravo legal não provido. (TRF3: Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529732; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014). Grifei. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificarem provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0000385-77.2014.403.6000** - LENICE ALVES VENTURA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0001537-63.2014.403.6000** - KELFLIN DALENCE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) Defiro o pedido de f. 277, concedendo a dilação do prazo por mais quinze dias, para que o autor regularize os autos. Intimem-se.

**0005422-85.2014.403.6000** - OSMIRO CAPISTRANO DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005785-72.2014.403.6000** - MARIZA GOMES MAGALHAES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) As partes são legítimas e estão devidamente representadas. A prejudicial de mérito e a preliminar arguidas em contestação confundem-se com o mérito e serão com eles analisadas por ocasião da prolação da sentença. No mais, instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas e, de fato, verifico que não há necessidade de sua produção, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006733-14.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERIK DOUGLAS DA SILVA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) Em razão da designação deste magistrado para atuar na titularidade da 1ª Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 12/08/2015 e 13/08/2015, e de 15/08/2015 a 10/09/2015, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, conforme notificação encaminhada via email a este magistrado pela Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do e. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução marcada

nestes autos para o dia 23/09/2015 às 15h30min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10/08/2015. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002137-50.2015.403.6000** - MARIA DA GRACA VALLS MOSCIARO ALVES(MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Maria da Graça Valls Mosciaro Alves ajuizou a presente ação de anulação de multa administrativa ambiental, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o IBAMA, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo requerido em razão do auto de infração nº 452552/D, bem como que o requerido se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e na Dívida Ativa. Afirmou, em breve síntese, que foi autuada em 04/07/2007, cujo auto de infração constitui o processo administrativo n. 02014.000953/2007/29 lavrado pelo IBAMA, por supostamente ter ateado fogo em 50 hectares de pastagem nativa sem autorização do órgão ambiental competente em sua propriedade denominada Fazenda Tereré, com tipificação nos artigos 27 da Lei 4.771/65, 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II e 40, ambos do Decreto n. 3179/99. Aduziu que a decisão proferida no processo administrativo está eivada de nulidade, já que não houve comprovação do ilícito e nem tampouco do nexo de causalidade entre a conduta dos então proprietários e o suposto dano, bem como eventuais irregularidades nos procedimentos adotados. Juntou documentos. Instado a manifestar-se, o IBAMA pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência, em razão da ausência de depósito integral do valor da multa aplicada, apto a elidir a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 176/181). É o relato. Decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, já que, aparentemente, o auto de infração reveste-se das formalidades legais. Quanto aos demais argumentos - ausência do ilícito e de nexo de causalidade, entre outros -, não verifico a presença de prova inequívoca desses supostos vícios, se analisados à luz da legislação, sendo, então, necessário aguardar as fases do contraditório e de instrução para sua melhor verificação. Na apreciação do pedido emergencial cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para ocasião da prolação da própria sentença. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, não é possível concluir como o requerente quanto as ilegalidades por ele apontadas, ou seja, não há como aferir que a aplicação da multa ocorreu com valor a maior, o que só poderá ser elucidado quando da dilação probatória. Quanto ao pedido de exclusão do CADIN, o disposto na Lei 10.522/01 deve ser observado: na ausência de caução idônea, não há como deferir o pedido. Pela mesma razão deve ser indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade da multa ora discutida e de não inscrição do nome do autor na Dívida Ativa. Logo, se a autora entende que a multa tem valor a maior, poderia ter caucionado o montante que entende correto, providência que não se desincumbiu. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05/08/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007134-76.2015.403.6000** - MARIA DE NAZARE SILVA LOPES(RO006544 - EVERTON MELO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico integralmente os atos processuais até o momento praticados, especialmente a decisão de fl. 38/39. No mais, intimem-se as partes da vinda dos autos a este Juízo, bem como para, no prazo de dez dias requererem a tomada de eventuais providências que entendam necessárias. Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0007487-19.2015.403.6000** - JOSE DE BARROS NETTO(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n \*00074871920154036000\* Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende em antecipação de tutela obter a majoração de sua aposentadoria, aplicando àquela o teto constitucional previsto nas EC's 20/98 e 41/03. Narrou, em apertada síntese, que o valor de seu benefício foi limitado pelo teto constitucional anterior às EC's. E que, com a promulgação destas Emendas mencionadas faz jus ao novo reajuste do teto. Ponderou que não deseja a revisão da sua renda inicial, mas, tão somente que a limitação do teto seja aquela contida nas EC's 20/98 e 41/03, de forma que não há que se falar em decadência de perseguir o seu direito.

Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido na inicial, verifico que sequer há nos autos informação da data em que o demandante obteve a sua aposentadoria, bem como que esta teria sido limitada ao teto da época. Contudo, ainda que haja tal comprovação, verifico que pretende a parte autora que o seu benefício de aposentadoria tenha como valor limitador os contidos nas EC 20/98 e 41/2003, já que, em tese, quando de sua aposentação, o valor inicialmente lhe concedido seria maior, caso o teto não lhe vedasse tal direito. Ocorre, porém, que não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio a aposentadoria do demandante, que se trata de ato jurídico perfeito, já vem produzindo efeitos há mais de duas décadas. Ademais, inegável que a questão demanda análise mais profunda, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, o autor terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0007489-86.2015.403.6000 - DELFINO DA SILVA MOREIRA (MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende em antecipação de tutela obter a majoração de sua aposentadoria, aplicando àquela o teto constitucional previsto nas EC's 20/98 e 41/03. Narrou, em apertada síntese, que foi aposentado em 01/10/1990, sendo que o valor de seu benefício foi limitado pelo teto constitucional daquela época. E que, com a promulgação das Emendas Constitucionais mencionadas faz jus ao novo reajuste do teto. Ponderou que não deseja a revisão da sua renda inicial, mas, tão somente que a limitação do teto seja aquela contida nas EC's 20/98 e 41/03, de forma que não há que se falar em decadência de perseguir o seu direito. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a parte autora que o seu benefício de aposentadoria tenha como valor limitador os contidos nas EC 20/98 e 41/2003, já que, em tese, quando de sua aposentação, o valor inicialmente lhe concedido seria maior, caso o teto não lhe vedasse tal direito. Ocorre, porém, que não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio a aposentadoria do demandante, que se trata de ato jurídico perfeito, já vem produzindo efeitos há mais de duas décadas. Ademais, inegável que a questão demanda análise mais profunda, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, o autor terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2015 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0008245-95.2015.403.6000 - SELCO ENGENHARIA LTDA (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Selco Engenharia Ltda ajuizou a presente ação ordinária contra a União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre férias indenizadas, férias gozadas, respectivo adicional (terço constitucional), auxílio-acidente, auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, décimo-terceiro salário proporcional ao aviso-prévio e o salário-maternidade. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores

indevidamente recolhidos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Passo a analisar a presença do primeiro requisito. Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I.** Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I.** Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de

16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AEERES 201401338102 AEERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014) Corroborando a jurisprudência reverberada acima, não merece ser acolhido o pedido de afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas pagas pelas férias gozadas, ante o seu nítido caráter remuneratório aos dias trabalhados. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR -PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(...)2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010) Também no que se refere ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento exarado pelo e. STJ em sede de recurso repetitivo, conforme se depreende da ementa de acórdão a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior

Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ: Segunda Turma; AEERSP 201300974905 AEERSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1379550; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:13/04/2015).Na mesma esteira tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região, como no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0024622-36.2014.4.03.0000/MS, proferido em 16/10/2014, em que negou provimento ao agravo pleiteado, para manter a decisão agravada integralmente, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em consonância com o entendimento das Segundas Turmas tanto do e. TRF da 3ª Região quanto do e. Superior Tribunal de Justiça. Corroboro tais precedentes, a fim de assegurar a aplicação do princípio da segurança jurídica. Ausente a plausibilidade do direito invocado quanto às verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, desnecessária a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto à tutela de urgência a elas referente. Já no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDCI no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho

Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto. O mesmo deve ser dito em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.Não é diferente quanto à indenização por férias não gozadas, ou indenizadas, as quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Tal questão evidencia-se na explicação dada pelo e. STJ de que o funcionário, na indenização de férias, recebe duas vezes: a primeira vez pelo mês efetivamente trabalhado (enquanto deveria estar gozando férias) e a segunda vez a título de indenização pelas férias que deixou de usufruir. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à

disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011). Grifei.Do mesmo modo a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária quanto ao adicional de férias (terço constitucional), não incorporável ao salário do trabalhador, já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)Faz-se mister contemplar tal entendimento, a fim de preservar o melhor posicionamento sobre a matéria aventada, excluindo a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e adicional de férias.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), férias indenizadas, valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da requerida de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Cite-se e intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0008575-92.2015.403.6000 - ELIZABETH CORNET DE ARRUDA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Elizabeth Cornet de Arruda ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS objetivando a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS. Alegou ser portadora de diversos problemas de saúde tais quais: hipertensão arterial sistêmica, seqüela motora no lado esquerdo do corpo, dentre outros, não possuindo condições de exercer atividade laborativa para prover seu sustento. Encontra-se em tratamento médico na rede pública de saúde por tempo indeterminado e reside sozinha. Por tais razões, solicitou ao órgão previdenciário o benefício de assistencial, que foi negado ao argumento de não preenchimento do 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Juntou documentos.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito acima.Tendo em vista que a autora pretende receber o benefício assistencial, faz-se necessária a análise do preenchimento dos requisitos legais para tanto, notadamente aqueles descritos no art. 20, da lei 8.742/93, cujo teor transcrevo:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família... 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No presente caso, ao que tudo indica, a autora foi submetida à análise junto ao órgão previdenciário e não foi constatado o preenchimento do requisito da deficiência, de maneira que essa questão se mostra controversa a depender de dilação probatória. Veja-se que os documentos vindos com a inicial não se mostram aptos a demonstrar inequivocamente a situação fática de deficiência da autora, de maneira que persiste a dúvida acerca do preenchimento ou não desse importante requisito legal para a obtenção do benefício buscado. Assim, por ora, ante a ausência da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação de tutela.Por outro lado, por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar, a fim de que seja resguardado eventual direito da autora, antecipo a realização da produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. São quesitos do Juízo: A autora possui capacidade laborativa (aquela passível de manter sua sobrevivência) plena, parcial ou está totalmente incapaz para o exercício de atividade laboral? A autora possui condições físicas ou mentais de praticar os atos da vida comum e independente, ou seja, pode realizar as atividades cotidianas como se vestir, escovar os dentes, tomar banho, cozinhar, sair sozinho de casa, etc.? A autora pode ser enquadrada na condição de deficiente, assim considerada aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida da autora. Para tanto, nomeio assistente social Rosa Delia de Moura, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica do requerente, devendo informar, especialmente, se o autor ou sua família possuem condições financeiras de promover sua subsistência e auxiliá-lo economicamente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal para cada perito. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se, devendo constar no mandado a determinação para que o INSS junte aos autos todas as informações atualizadas atinentes a benefícios recebidos e períodos contributivos do autor existentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, nos termos do art. 355 do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 13 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **ACAO POPULAR**

**0002823-76.2014.403.6000** - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005259-47.2010.403.6000 (2004.60.00.001784-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001784-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANTONIO ELIAS CORREIA X ADERCIO CAMPOSANO X CRISTIAN TORALEZ DE OLIVEIRA X HELINEY DE MIRANDA X HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO X ILSO SOARES BANDEIRA X MARCOS GOMES SELLES X VICENTE MIRANDA ROSARIO X WILSON BRITTO JUNIOR (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

SENTENÇA: A UNIÃO ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ANTONIO ELIAS CORREIA E OUTROS, objetivando a redução do valor executado. Argumenta que os embargados iniciaram os cálculos a partir de março de 1999, quando o termo inicial é 15/03/1999; que o índice de reajuste aplicado pelos exequentes Heliney de Miranda e Héliá Miranda Nascimento, na condição de Terceiro Sargento, é incorreto, já que o percentual a eles efetivamente devido é de 4,06% e, em relação ao exequente Heliney de Miranda, o percentual devido, durante o período de cálculo de Terceiro Sargento para Segundo Sargento é de 3,96%, devendo incidir da data da promoção; Do mesmo modo, os exequentes Marcos Gomes Selles e Wilson Brittos Júnior aplicaram o índice de reajuste de 7,86%, mas o percentual correto é de 6,48%. Ademais, foram aplicados juros de mora excessivos. Apresenta o cálculo de f. 5-17. Intimados, os embargados apresentaram a impugnação de f. 23-24, onde salientam que os cálculos estão de acordo com a sentença prolatada. Impugnação às f. 27-28. O Setor de Cálculos apresentou os cálculos de f. 48-51 e às f. 80-90. É o relatório. Decido. O cálculo apresentado por ambas as partes apresenta incongruências, já que tanto aqueles apresentados pelos embargados quanto aqueles apresentados pela embargantes foram apurados de forma incorreta quanto à base de cálculo e percentuais aplicados. Quanto aos cálculos trazidos pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, a embargante se insurge quanto à aplicação do Manual aprovado pela Resolução 267/2013, que não estava vigente no início da execução (f. 95). No entanto, deve-se destacar que essa Resolução entrou em vigor a partir da data de sua publicação, em 10 de dezembro de 2013, e, portanto, a partir daí deve ser aplicada no que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos opostos pela UNIÃO à execução de sentença dos autos n. 00017849320044036000, para determinar que execução promovida prossiga no valor de R\$ 40.384,25, atualizado até julho de 2014, conforme conta apresentada pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária de f. 80-90. Cada parte arcará com honorários de seus procuradores. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado, para os autos principais, junto com os cálculos de f. 80-90, onde deverá prosseguir a execução, expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005064-87.1995.403.6000 (95.0005064-1)** - DISNEY DA COSTA REZENDE(MS005901 - ROGERIO MAYER) X SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WALDIR GOMES DE MOURA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012434-97.2007.403.6000 (2007.60.00.012434-0)** - PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ CARLOS BARBOSA(MS004572 - HELENO AMORIM E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado às 171, pelo prazo de 10 dias. I-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002120-10.2012.403.6003** - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas impetrantes às f. 1295/1333, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões. Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0014235-04.2014.403.6000** - CAIO TEIXEIRA ASPET(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA - RELATÓRIO CAIO TEIXEIRA ASPET impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS e PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que valide sua inscrição no processo de transferência de cursos entre Universidades, para o curso de Engenharia Ambiental da UFMS. Narrou, em síntese, ter se inscrito no referido processo de transferência entre cursos, conforme Edital Preg Nº 168/2014, tendo sua inscrição negada ao argumento de ter solicitado transferência para curso diverso daquele que está matriculado. Inconformado, interpôs recurso administrativo que manteve a decisão sob o mesmo fundamento. Destacou que os cursos de origem e o da UFMS não são diversos, tanto que a grade curricular da IES impetrada é a mesma, contando, porém, com poucas horas a menos, visto que o curso da Universidade Católica Dom Bosco possui carga superior em razão de ter atribuição referente à Engenharia Sanitária. A UFMS não inclui essa atribuição em seu curso, razão pela qual a carga horária é menor. Os cursos são, entretanto, idênticos no restante. Argumentou que não teve seu currículo nem a grade curricular analisados pela autoridade impetrada, perdendo o direito à transferência. Saliu a sobra de vagas para o curso, já que ele contava com 15 vagas e somente duas foram preenchidas. Afirmou ser ilegal e desproporcional o indeferimento de seu pleito, até porque ele prefere abrir mão de ter um título a mais - Engenharia Sanitária - que pode ser obtido em especialização. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 34/36, para determinar às autoridades impetradas que procedessem à matrícula do impetrante no curso de Engenharia Ambiental, independentemente de ele cursar Engenharia Ambiental e Sanitária na IES de origem. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 42/48, onde alegou, em sede de preliminar, a perda do objeto da impetração, em razão de já ter sido atendida sua pretensão, inexistindo necessidade de prosseguimento do feito. No mérito, defendeu o ato combatido, esclarecendo inexistir ofensa à legalidade, à razoabilidade ou proporcionalidade, pois, diante da autonomia didático-administrativa, a IES pode impedir o ingresso, pelo processo de transferência, de acadêmicos que frequentem curso diverso daquele por ela ministrado. Juntou documentos. O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança, ao argumento de que o curso oferecido pela IES de origem abrange o exigido para os fins do processo seletivo em questão (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, inicialmente afastou a preliminar de perda de objeto, uma vez que o interesse processual no provimento final não se extingue com o mero cumprimento, pela autoridade impetrada, da medida liminar - e, portanto, precária - concedida pelo Juízo. Ademais, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Todos esses pressupostos estão presentes no caso em apreço.

Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a matrícula do impetrante em uma das vagas do curso de Engenharia Ambiental, postas à disposição no processo de transferência de cursos entre instituições de ensino. O seu prosseguimento no certame, com a respectiva matrícula, foi obstado ao argumento de que o curso de origem era diverso do que ele pretendia se matricular, o que, segundo alega na inicial, não corresponde à verdade, já que os cursos são idênticos, sendo que o curso de origem possui grade maior do que o da UFMS. Tecidas tais considerações, verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim se manifestou a Juíza prolatora daquela decisão: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida liminar pretendida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ele teria solicitado transferência para curso diverso daquele em que está matriculado. Isto porque o impetrante, conforme documentos trazidos com a inicial, está regularmente matriculado no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, sendo que o curso da UFMS não conta com a parte da Engenharia Sanitária apenas. De toda sorte, o impetrante não pode ser prejudicado por esse fato, até porque se trata, aparentemente, de uma escolha de sua parte, sair de um curso que o autorizaria atuar em uma área mais ampla para cursar um outro, de área mais restrita, mas nessa parte, a priori, idêntico. A semelhança dos cursos e de sua grade curricular ficou bem demonstrada pelo documento de fl. 22/24, sendo que as informações ali trazidas podem ser facilmente confirmadas nas páginas de ambas as Instituições de Ensino (UCDB e FUFMS). Ademais, tendo em vista que o número de habilitados para o certame foi inferior ao de vagas disponibilizadas pela impetrante, não há maiores óbices à realização da matrícula do impetrante pelas autoridades impetradas, dada a existência de vagas a serem preenchidas. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que o certame já foi homologado de modo que o impetrante poderá perder definitivamente o direito a vaga, o que deve ser evitado pelo Poder Judiciário quando acionado. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que as autoridades impetradas procedam a matrícula do impetrante no curso de Engenharia Ambiental, independentemente de ele cursar Engenharia Ambiental e Sanitária na IES de origem. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. O Ministério Público Federal, ao analisar o caso, assim se manifestou: ...Tendo em vista que a grade curricular oferecida pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB tem carga horária de 4.400 (quatro mil e quatrocentas horas), incluída a matéria de Engenharia Sanitária, enquanto a carga horária da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS - é de 3.600 (três mil e seiscentas horas) e não oferece essa matéria, ficando patente que o curso oferecido pela IES de origem abrange o exigido para os fins do processo seletivo de transferência em questão. (fl. 64-v/65) Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada matricule, em definitivo, o impetrante no curso de Engenharia Ambiental da IES impetrada, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Confirmando a liminar de fls. 34/36. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002924-79.2015.403.6000 - KATHLEEN DOS SANTOS SILVA (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS**  
SENTENÇA KATHLEEN DOS SANTOS SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a realização de sua matrícula no curso de Psicologia da IES impetrada, para o qual foi aprovada. Aduz, em breve síntese, que foi impedida de realizar sua matrícula uma vez que não possuía o certificado de conclusão do Ensino Médio, pois a instituição responsável pelo seu fornecimento - Colégio Externato Lagoas - ainda estava em processo de expedição. Apresentou, contudo, declaração de conclusão do ensino médio exarada pela própria Instituição de Ensino, o que não foi aceito pela autoridade impetrada. Sustentou ser ilegal a negativa de sua matrícula por inviabilizar o acesso ao ensino superior e, portanto, contrariar o comando constitucional relacionado ao amplo direito ao estudo, especialmente porque não

deu causa à demora na expedição do documento de certificação, sendo certo que essa demora não pode inviabilizar seu direito constitucional. Juntou os documentos de fl. 15/48. O pedido de liminar foi deferido às fls. 50/53, para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetivasse a matrícula do impetrante no curso indicado na inicial, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, fixando prazo não inferior a 90 dias para a respectiva apresentação. Às fls. 67/79-v, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou, inicialmente, a perda de objeto da presente ação, já que a vaga para a qual foi aprovada a impetrante foi destinada a outro estudante. No mérito defendeu não ter agido ilegalmente, mas em obediência aos regramentos legais, exercendo regularmente um direito seu, que era exigir o preenchimento dos requisitos constantes do Edital do Certame. Afirmou possuir regramentos internos aos quais deve obediência, notadamente as regras de ingresso na Universidade. Saliu ter a impetrante pleno conhecimento a respeito das regras e da documentação que deveria apresentar por ocasião do pedido de matrícula e que, não tendo apresentado um dos documentos essenciais, a matrícula foi legalmente indeferida. Destacou, ao final, que acolher o pleito inicial caracterizaria violação à isonomia em relação aos demais candidatos que precisaram apresentar toda a documentação exigida no Edital. Juntou os documentos de fls. 80/97. Às fls. 99/99-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, condicionada à apresentação do documento de certificação. É o relato. Decido. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de a impetrante ser matriculada no curso superior de Psicologia - Bacharelado da IES impetrada independentemente de apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio, quando esta, embora requerida, não tenha sido expedida por demora de responsabilidade exclusiva de terceiro e tal situação tenha impedido, administrativamente, sua matrícula no curso para o qual foi aprovada. No caso em apreço, inicialmente afastou a preliminar de perda de objeto, uma vez que a eventual destinação da vaga da impetrante não é fato apto a suprimir seu direito, se existente. Ademais, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Todos esses pressupostos estão presentes no caso em apreço. No mais, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos pela Instrução de Serviço PREG nº 01, de 6 de janeiro de 2015, da UFMS. Ademais, verifico que existe, de um lado, a exigência do certificado de conclusão do ensino médio que, temporariamente, a impetrante está impedida de apresentar, e de outro, o direito de cursar o ensino superior, ante a comprovação de que findou o ensino médio. E, sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar a do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence poderá ser direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula. Não obstante, é sabido que a FUFMS inúmeras vezes disponibiliza a estudantes oriundos de outras instituições, através de processo seletivo, o acesso às vagas remanescentes de seus cursos. Assim, se é possível que um indivíduo que não obteve a aprovação na FUFMS tenha acesso a um de seus cursos, não seria razoável impedir a matrícula de alguém que obteve classificação nas vias originárias para tanto. Portanto, resta claro que o decurso do prazo para matrícula no curso pretendido adveio de razões alheias à vontade da impetrante, não podendo este, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicado por motivo que não deu causa. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga almejada. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado aceite a matrícula do impetrante no Curso de Psicologia no campus de Corumbá/MS, sem a exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, para o que deverá fixar prazo para a apresentação, não inferior a 90 (noventa)

dias. Intime-se a impetrante para trazer aos autos a petição inicial e demais documentos transmitidos via email, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/99. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 13/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade no indeferimento da matrícula da impetrante, que comprovou o cumprimento do requisito objetivo de conclusão do Ensino Médio (fl. 37). Não pode ela ser punida, portanto, por motivos alheios à sua vontade. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Nota-se, portanto, que a Impetrante ficou impossibilitada de apresentar o certificado de conclusão de ensino médio no termo final regular de matrícula, por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista a demora para sua expedição, em patente situação de caso fortuito, não podendo por isso ser prejudicada. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fl. 50/53 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a matrícula da Impetrante no Curso de Psicologia - Bacharelado na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande/MS, \_\_\_\_ de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004470-72.2015.403.6000 - MAGSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME(MT006624 - HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI E MT016445 - NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇAI - RELATÓRIO** Magsul Indústria e Comércio de Pães Ltda - ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando a declaração de que a contribuição previdenciária patronal não deve incidir sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, bem como o direito à compensação do indébito tributário relativo aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Juntou documentos. Recolheu custas judiciais perante o Banco do Brasil S.A, e, portanto, em desacordo com o que dispõem as Resoluções n. 278/2007 e n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Embora devidamente intimada, até o presente momento a empresa impetrante não cumpriu a diligência determinada por este Juízo (certidão de fl. 42). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que deve haver o cancelamento da distribuição deste feito, ante o recolhimento equivocado de custas perante o Banco do Brasil S.A, sem que se enquadre o presente caso em uma das exceções previstas nas normatizações do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse caso, tem-se que, a rigor, não restou observado o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, que exige, em regra, o preparo em cartório para a distribuição do feito. Transcrevo a seguir o que dispõe a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do recolhimento de custas, preços e despesas perante a Justiça Federal: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. (Alterado pela Resolução 411/2010-CATRF3ªR) 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. O anexo II de tal dispositivo foi alterado pela Resolução nº 426/2011 do mesmo órgão do TRF da 3ª Região, passando a dispor da seguinte forma quanto aos casos excepcionais, em que impossibilitado o recolhimento das custas, preços e despesas processuais perante a CEF: Art. 2º Alterar os itens 1 e 2 do inciso I do anexo II da Resolução nº 278/2007, deste Conselho, conforme segue: ANEXO II - NORMAS GERAIS SOBRE CÁLCULOS DE CUSTAS [...] I) FORMA DE RECOLHIMENTO 1) O pagamento inicial das custas, preços e despesas será realizado mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal (CEF), utilizando-se os seguintes códigos: 1.1) Código 18720-8 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas no Tribunal Regional Federal da Terceira Região; 1.2) Código 18730-5 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, do porte de remessa e retorno dos autos na Justiça Federal de Primeiro Grau ou no Tribunal Regional Federal da Terceira Região; 1.3) Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. 2) Excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do

Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se os seguintes códigos:2.1) Código 18832-8 - Não existindo agência da CEF, para o recolhimento, no Banco do Brasil, de custas, preços e despesas devidas no Tribunal Regional Federal da Terceira Região;2.2) Código 18827-1 - Não existindo agência da CEF, para o recolhimento, no Banco do Brasil, do porte de remessa e retorno dos autos na Justiça Federal de Primeiro Grau no Tribunal da Terceira Região;2.3) Código 18826-3 - Não existindo agência da CEF, para o recolhimento, no Banco do Brasil, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Verifico que a empresa impetrante foi devidamente intimada por meio de publicação realizada em 24/04/2015 (fl. 40), para regularizar o recolhimento das custas devidas, o que, porém, não foi feito (fl. 32). Constata-se que da data da publicação até o presente momento extrapolou-se em muito o prazo legal de 30 dias para o devido recolhimento de custas, o que enseja não só o cancelamento do feito por falta de preparo, nos termos do art. 257, do CPC, como também, a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono (art. 267, III, CPC). Assim, tendo em vista o teor do art. 236 do CPC no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial e que foram respeitados os requisitos do art. 236, 1º, do CPC, verifico que a impetrante não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, embora devidamente intimada. Dispensável, no caso, a intimação pessoal, conforme entendimento da jurisprudência majoritária pátria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREPARO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.- A ausência de preparo no prazo de 30 dias impõe o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 257 do CPC.- Agravo não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.300.595, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11.04.13). Grifei. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, 2º, do CPC). (STJ, AgRg no AREsp n. 240.338, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 27.11.12). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida em embargos à execução fiscal, que, indeferindo a inicial por ausência de recolhimento das custas iniciais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. De início, afasto a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que, para que ocorra o cancelamento da distribuição do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais em até 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 257 do Código de Processo Civil, não há necessidade de prévia intimação pessoal da parte para supri-las. 3. Verifico à fl. 359 que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferira o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual subsistia a obrigação da parte ao pagamento das custas iniciais. 4. Ausente o recolhimento do preparo inicial dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de rigor o cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (TRF3: Quinta Turma; AC 00060686320134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834874 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013). Grifei. Saliente-se, ainda, conforme a doutrina de Pedro da Silva Dinamarco, que antes do cancelamento da distribuição, como requisito lógico prévio, deve o juiz proferir formalmente uma sentença, com todos os seus requisitos essenciais (art. 458), extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da ausência do devido preparo, com fulcro no art. 157 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC e determino o cancelamento da distribuição deste feito, nos termos do art. 257 do CPC. Consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em seguida, ao SEDI. Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006853-23.2015.403.6000** - CLAUDETE GARCIA MATIELLO (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
I - RELATÓRIO CLAUDETE GARCIA MATIELLO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a restituição do veículo F1000/FORD, cor prata, modelo/fabricação 1984/1984, em razão da ilegalidade na sua apreensão. Alegou, em breve síntese, que no momento da apreensão do

veículo ela sequer estava presente, pois o havia emprestado ao seu irmão para uma viagem familiar. Só tomou conhecimento da situação três dias após a apreensão, por intermédio de sua cunhada. Inconformada, propôs incidente de restituição de coisas apreendidas no Juízo Criminal, tendo ali sido determinada a restituição do mesmo, por haver provas de sua não participação no ilícito. Destacou que a aplicação da pena de perdimento do veículo só se justifica se for demonstrada em procedimento regular a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito fiscal e desde que não haja desproporcionalidade entre o valor do carro e da mercadoria apreendida. No caso, não houve participação da impetrante no ilícito aduaneiro, razão pela qual a apreensão do veículo de sua propriedade é ilegal. Afirmou nunca ter sido intimada para os atos da Receita Federal em relação à pena em questão, além de ter reconhecida a sua não participação pelo Juízo Criminal que liberou o bem naquela esfera. Juntou documentos. Instada a juntar prova do ato coator e do valor da mercadoria apreendida, a impetrante afirmou não ter acesso a tais documentos (fl. 34/38), ratificando os demais argumentos iniciais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada as prestou às fls. 43/46, onde destacou a ocorrência da decadência, em razão do transcurso de prazo superior a 120 dias da data do início do procedimento administrativo; a falta de interesse de agir, já que o veículo em questão foi leiloadado em 26/03/2014 e legalidade tanto da apreensão quanto do perdimento. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico a presença de uma prejudicial de mérito - decadência - a inviabilizar o julgamento do mérito da questão litigiosa em análise. Veja-se, inicialmente, que a inicial não trouxe em seu teor as datas de apreensão do veículo, tampouco de decretação de seu perdimento. Por outro lado, a autoridade impetrada trouxe aos autos documentos que demonstram que a apreensão em questão se deu em setembro de 2012; a autuação em maio de 2013 e a alienação do bem ocorreu em março de 2014 (fl. 101). Ademais, a própria impetrante destaca ter ajuizado ação denominada incidente de restituição de coisas apreendidas, na esfera criminal, cujo número de protocolo é o 0003215-50.2013.403.6000, o que indica sua propositura no ano de 2013. De tais argumentos iniciais, vê-se que a impetrante tinha conhecimento da apreensão de seu veículo, no mínimo, desde abril de 2013 (data do protocolo daquele incidente). Assim, considerando que o pedido inicial se refere somente à liberação do veículo - ...a fim de que o veículo apreendido... seja imediatamente devolvido à impetrante -, não havendo pedido expresso de anulação da pena de perdimento ou do leilão já ocorridos, é de se ter como certo apenas o pedido de liberação. Contudo, verificando tais documentos vindos com as informações, é possível verificar o transcurso de mais de 120 dias entre a data da ciência da apreensão do veículo e da impetração da presente ação mandamental, pelo que se conclui pela ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009 que O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No presente caso, o ato inicialmente combatido é a apreensão do veículo, do qual a impetrante alega ter tido ciência apenas três dias depois (fl. 04), data na qual teve início o prazo de cento e vinte dias para a impetração da ação mandamental. Segundo o documento de fls. 28/29, a apreensão ocorreu em 22 de setembro de 2012. Em tendo tomado conhecimento dessa apreensão três dias depois - 25 de setembro de 2012 - o prazo decadencial findou-se em 25 de janeiro de 2013. Portanto, o ato inquinado de ilegal nesta ação mandamental foi praticado em 22/09/2012, tendo a impetrante tomado ciência aos 25/09/2012, iniciando-se, daí, a contagem do prazo de 120 dias para a respectiva impetração. Assim, considerando que o prazo decadencial para a impetração desta ação mandamental se encerrou em 25.01.2013 e tendo em vista que sua distribuição se deu em 22/06/2015, forçoso concluir pela ocorrência da decadência. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a regularização do veículo de procedência estrangeira, apreendido pela Polícia Federal, sob o fundamento de ter sido importado irregularmente, estando sujeito ao perdimento. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 23), de que tomou conhecimento a impetrante desde 03.11.93, ou, na pior das hipóteses, da data em que foi intimada a apresentar impugnação ao auto de infração, ocorrida em 31.01.94, conforme se infere da Intimação n 093/94 emitida pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo, anexada aos autos (fl. 30), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 27.04.95 (fl. 04). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. AMS 00334272619954036181 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 172454 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 DATA:03/09/2008 Nota-se, portanto, que, ainda que fossem plausíveis os argumentos iniciais, a impetrante não observou o prazo decadencial previsto na Lei da ação mandamental, tendo, portanto, decaído do direito de impetrá-la. Desta forma, eventuais questões relacionadas às ilegalidades ocorridas no curso do processo administrativo só poderiam ser apreciadas, caso presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No caso, está presente a prejudicial de mérito da decadência, fato que impede o magistrado de adentrar no mérito da questão litigiosa (boa-fé, ilegalidade, violação a princípios, etc.). Outrossim, nada obsta que o assunto seja novamente abordado, desta feita, em sede ordinária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo a presente ação mandamental, por ter a impetrante decaído do direito de impetrá-la, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009 e artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condenar a

impetrante ao pagamento das custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009009-81.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA (MS015703 - PATRICIA CAVALCANTE DAL PAZ LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, que seja retirado o seu nome do CADIN e SIAFI, a fim de que não venha a sofrer restrições ao recebimento dos recursos alocados junto ao orçamento da União Federal, que poderão prejudicar as atividades de atendimento ao interesse público municipal. Aduziu ter feito parcelamentos junto à Receita Federal, nos termos da que juntos totalizam R\$ 15.439.375,19 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), em razão do não recolhimento de tributos por parte de administrações passadas. Afirmou que foi inscrito no Cadastro Único de Convênios - CAUC - e no SIAFI, em razão de débitos que não reconhece como exigíveis, e que ainda não foram discutidos administrativamente, além de não tem condições de pagá-los. Afirmou que tais restrições vêm impedindo a celebração de convênios e termos de cooperação e ajustes com a União Federal. Pugnou pelo devido processo legal administrativo, antes da cobrança de tais tributos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. No presente caso, sem adentrar no mérito do processo administrativo n. 10140-720.424/2014-57 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, passo a esclarecer o entendimento do e. STJ sobre a presunção absoluta de solvabilidade que detêm os entes públicos, utilizado como causa de pedir no presente feito, embasando, ainda, a liminar pleiteada nos autos. O entendimento proferido no AgRg-Ag nº 936.196/BA, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, com julgamento em 07/12/2007, que serve de base à jurisprudência que prevalece atualmente no país, deixa claro que é necessário o ajuizamento de ação tendente a afastar a exigibilidade do débito tributário respectivo, notadamente ante o fato notório que os entes públicos estão dispensados de oferecer bens em garantia. Assim, em se tratando de Ente Público Municipal e estando a questão sob o crivo judicial, ficaria impedida a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, ainda que, neste caso, não se tenha prestado caução, nos termos da Lei 10.522/01, haja vista a presunção de solvabilidade do Município impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - FUNDAÇÕES MANTIDAS OU INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO: NATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO: INEXIGÍVEL A GARANTIA DO DÉBITO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- As fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público têm natureza de pessoa jurídica de direito público e se caracterizam como espécies do gênero autarquia, cujos bens são impenhoráveis. 2- Ainda que o só ajuizamento da ação anulatória de débito pela agravada (FUNAP/DF, instituída pela Lei nº 7.533/86) não seja causa inculpada no art. 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário, justifica-se a expedição de CPD-EN em seu favor, sem a prestação de bens em garantia, considerada a sua condição de ente público, de quem se presume a solvabilidade dos débitos. 3 - Se por um lado, a agravada tem assegurado a expedição de CPD-EN (no intuito de manter a continuidade dos serviços que presta), por outro, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito, já para evitar futuras alegações de decadência. 4 - Agravo provido em parte: Mantida a exigibilidade do crédito. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão. AG 200701000406343 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000406343 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:04/04/2008 PAGINA:339 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADIN. EXCLUSÃO. ART. 7º, I DA LEI 10.522/01. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. 1. Nos termos do art. 7º, I, da Lei 10.522/02, será suspenso o registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin - caso o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo. 2. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, consabida a presunção de solvabilidade que lhe favorece, a propositura de demanda na qual seja questionada a obrigação que se lhe imputa enseja a exclusão do registro no Cadin, na forma do art. 7º, I, da Lei 10.522/02. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010480462 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/03/2005

Documento: TRF400104991 De fato, as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, o que acarreta a necessidade de suspensão da exigibilidade de tais créditos. Entretanto, no caso em apreço não vislumbro ter sido esclarecido qualquer argumento suficientemente capaz de ilidir o crédito tributário formado no processo administrativo em comento. Trata-se, na realidade, de crédito oriundo da não homologação pela Receita Federal de compensação de débitos previdenciários que foram indevidamente liquidados e que voltaram a ser exigíveis desde a origem. Aliás, em sua origem foram autodeclarados pelo próprio ente público impetrante, que reconheceu a sua existência e a impossibilidade de pagá-los, motivo por que fizeram parcelamentos e pleitearam a referida compensação. Não há, nos autos, contudo efetiva discussão sobre a liquidez e certeza dos débitos em questão, mas tão somente pugna-se por suposto direito à não inclusão do município no CAUC, no CADIN e no SIAFI, independentemente da existência de débitos. Ora, tal pretensão não perfaz o requisito da plausibilidade para deferimento de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Em que pese a medida pleiteada mostre-se importante à manutenção das atividades prestadas pelo impetrante, o presente feito não se presta, a priori, a satisfazer a pretensão pugnada em sede de liminar, uma vez que ausente a devida fundamentação a invectivar a decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada, que motivou as restrições aludidas na exordial. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000329-89.2015.403.6006 - WALMIR JOSE LIUTI (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**  
**SENTENÇA I - RELATÓRIO** WALMIR JOSÉ LIUTI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteou a liberação e o processamento normal de todos os projetos de financiamento habitacional em que figure como engenheiro civil, além dos novos projetos. Afirmou ser engenheiro civil devidamente registrado no CREA/MS, sob o n.º 2969/D, atuando há mais de uma década em Naviraí/MS. Em 02/02/2011 foi contratado por Jair Carlos Medeiros, que é construtor imobiliário, para fazer um projeto de residência em alvenaria na rua Margarida, Quadra 25 - Lote 06-B, Portal Residence, Naviraí/MS. Informou ter sido o imóvel vendido e financiado por crédito imobiliário fornecido pela CEF para Leomar Severo. Asseverou ser a responsabilidade pela construção exclusiva do construtor, nos termos da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica. Ocorre que, passados mais de 4 anos da construção da obra, os proprietários passaram a fazer reclamações com o construtor, por falta de conclusão do piso da casa - isto é, defeitos estéticos de acabamento, não estruturais. Aduziu que, em razão de denúncias feitas perante a CEF, foram bloqueados todos os projetos nos quais figura o impetrante como engenheiro responsável, sem qualquer contraditório. Tomou conhecimento de tal situação em 11/03/2015, quando passou a tentar resolver a situação perante a autoridade impetrada, sem sucesso. Justificou que, por não ter participado da negociação do imóvel e por ter apenas participado do projeto estrutural e orientação técnica, não possui qualquer responsabilidade pelos vícios alegados pelo comprador. Defendeu ter sido violado seu direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Juntou documentos. O presente writ foi inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, tendo aquele Juízo declinado da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária, em razão de a sede da autoridade impetrada ser em Campo Grande/MS (fls. 32/33-v). Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41/50, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual por parte do impetrante, vez que a ocorrência SISAQ nº 3473082 gerada no CONRES pelo comprador do imóvel descrito na inicial em relação aos fatos narrados, já foi baixada em 07/11/2014. Aduziu que o único apontamento existente no CONRES em nome do impetrante diz respeito a imóvel pertencente a Rodrigo Antônio Gonçalves Ferreira, que gerou a ocorrência SISAQ 3989370. No mérito, alegou ser ato discricionário a liberação de financiamentos habitacionais em que haja profissionais responsáveis técnicos que já tenham reclamação em razão de outras obras. Sustentou a legalidade do Programa de olho na qualidade e do ato atacado. Juntou documentos. Trouxe novos documentos às fls. 90/116, ocasião em que reafirmou que a demanda nº 3473082 foi finalizada com exclusão do apontamento no CONRES, esclarecendo que quanto ao fato descrito na inicial, não há impedimento para o impetrante. Informou, ainda, que para a obra realizada na rua Margarida, quadra 25, Lote 68, Portal Residence - Naviraí/MS, referente ao contrato n. 85551280564, tem-se como responsável com registro ativo no CONRES o vendedor/construtor, isto é, o senhor Jair Carlos Medeiros, e não o impetrante. Mantém-se contra o impetrante tão somente o apontamento no CONRES gerado pela demanda 3989370, cuja penalização deu-se em 28/01/2015, relativo ao imóvel da rua Alameda dos Buritis, nº 29, Bairro Royal Parque, Naviraí/MS, pertencente ao cliente Rodrigo Antônio Gonçalves Ferreira, que tem o impetrante como responsável técnico; afirmou que tal sanção decorreu da ausência de resposta do impetrante à notificação encaminhada em 09/01/2015. Pugnou novamente pela improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. O mestre Cândido Rangel Dinamarco

ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa. E vai além ao afirmar que: Já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. No presente caso, verifico ausente o interesse-necessidade, haja vista que, conforme informações e documentos trazidos pela autoridade impetrada aos autos, a ocorrência SISAQ nº 3473082 gerada no CONRES pelo comprador do imóvel descrito na inicial em relação aos fatos narrados, já foi baixada em 07/11/2014. Assim, uma vez que a causa de pedir da presente demanda refere-se à reclamação feita pelo comprador do imóvel situado na rua Margarida, quadra 25, Lote 68, Portal Residence - Naviraí/MS, referente ao contrato n. 855551280564, o qual tem como responsável com registro ativo no CONRES o vendedor/construtor, isto é, o senhor Jair Carlos Medeiros, e não o impetrante, conforme já reconhecido pela CEF, que excluiu o nome do impetrante do apontamento no CONRES, não há impedimento para o impetrante no que tange à questão objeto do presente writ. Desse modo, caracterizada a ausência de interesse de agir, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Cito a seguir um precedente judicial em que também se revelou desnecessário o ajuizamento da demanda, uma vez que o objeto em questão já havia sido concedido na via administrativa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O benefício ora requerido foi concedido administrativamente em 02.10.2008 (fl.32) e suspenso em 31.07.2009, cautelarmente, por ausência de saque por mais de 6 meses (fl. 30). 2. A concessão do benefício na esfera administrativa, anterior ao ajuizamento da presente ação, enseja a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. (TRF1: Segunda Turma; AC - APELAÇÃO CIVEL - 00335926420134019199; Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.); e-DJF1 DATA:28/04/2015). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002773-56.1991.403.6000 (91.0002773-1)** - AURINDO DE ALMEIDA LIMA X MARIANA ALVES MARTINS NEVES X WILTON DA SILVA X HOMERO SOARES DA SILVA X BENEDITO SILVESTRE X VERIANO LOPES X INACIO VELOSO DE FRANCA X OLIVEIRA PEDROSO DA SILVA X JURACY VERAS X FRANCISCO MARQUES TEIXEIRA X BENJAMIN ALVES DE ARRUDA X MIGUEL BRASIL FERREIRA X JOAO PEREIRA DA LUZ X ARLINDO DOS SANTOS X ARNALDO DIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ADIR MACHADO E SILVA X JOAO ROSA X ABIZAI CARVALHO DE SOUZA (MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X ADIR MACHADO E SILVA X UNIAO FEDERAL X JENNY ANDREOTTI E SILVA X LEILA ANDREOTTI E SILVA X RENATO ANDREOTTI E SILVA X MARCOS ANTONIO ANDREOTTI E SILVA (MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

Manifestem os exequentes, no prazo de dez dias, sobre a parecer da executada de f. 353.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0005569-77.2015.403.6000** - FRANCISCO CUBEL ZURIAGA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Analisando os autos, verifico que a declaração de hipossuficiência financeira de f. 7 foi emitida pelo procurador da parte autora, em nome próprio. Assim, intime-se o autor a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova declaração de inaptidão financeira, em seu nome, assinada de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, sob as penas da lei, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 7.115/83, c/c o artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor cobrado pelo exequente, por meio de depósito judicial, nos termos do art. 475-J c/c art. 475-O, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000563-94.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ZENILDA FREITAS DE SOUZA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ELINA JOANNA COELHO DE MORAES

Em razão da designação deste magistrado para atuar na titularidade da 1ª Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 12/08/2015 e 13/08/2015, e de 15/08/2015 a 10/09/2015, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, conforme notificação encaminhada via email a este magistrado pela Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do e. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos para o dia 23/09/2015 às 14h00min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10/08/2015. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002600-94.2012.403.6000** - LUIS JOSE DA SILVA X FLORISA ROSA RIBEIRO(MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO) X PAULINO DA SILVA X EVAIR DE TAL X JOAO DE TAL X ROSELI DE TAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA DE PILAD REBUA - ALDEIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando os argumentos de fl. 460/461 e tendo em vista o ponto controvertido fixado no item b de fl. 362/365 (o atual estado de conservação das benfeitorias existentes e/ou retirados da propriedade rural em discussão), defiro o pedido de produção da prova pericial pleiteada pela parte requerente e cuja necessidade foi ratificada pelo Ministério Público Federal às fl. 360. Para tanto, determino a realização da prova em questão, pelo que nomeio o Engenheiro (a) Agrônomo (a) Carlos Eduardo Roque dos Santos, cujo endereço e telefone estão à disposição da Secretaria desta Vara. O perito nomeado deverá indicar qual é o estado de conservação das benfeitorias existentes na propriedade rural, inclusive o pasto e similares, na data da realização da perícia, bem como seu valor exato ou aproximado. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, os autores e, em seguida, os réus e Ministério Público Federal indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 153), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

## **Expediente Nº 1069**

### **ACAO MONITORIA**

**0001269-43.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal - CEF, de f. 52, extingo o presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004130-46.2006.403.6000 (2006.60.00.004130-1)** - RAMAO NELSON DOS SANTOS(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

SENTENÇA: Às f. 167, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

**0008334-65.2008.403.6000 (2008.60.00.008334-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA: Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar a importância depositada na conta 3953.005.05033732-8, aberta em 16/07/2015, para quitação da dívida. Por outro lado, com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação. Diante do exposto, julgo extinta a presente

execução, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Cópia desta sentença servirá como autorização para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levantar a importância depositada na conta 3953.005.05033732-8, aberta em 16/07/2015, a ser apresentada ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3953. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007439-02.2011.403.6000 (96.0006333-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-30.1996.403.6000 (96.0006333-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

SENTENÇA:O CREA/MS interpôs os presentes embargos à execução, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que a conta foi atualizada pelo IGPM, não atendendo ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.Apresenta o cálculo de f. 3.Impugnação de f. 13-5, onde a embargada, ainda que concordando quando ao índice, discorda quanto à não aplicação da multa de 10% por não ter cumprido voluntariamente a sentença. A contadoria apresentou a conta de f. 28-29.Sobre esses cálculos, houve manifestação do embargante, à f. 32 e da embargada, à f. 34. Ambas as partes concordam com o cálculo apresentado pela Contadoria. É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram opostos visando a redução da execução proposta pela embargada nos autos em apenso.Conforme a conta apresentada pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária (f. 28-29), com a qual ambas as partes concordaram, percebe-se que houve excesso na conta apresentada pela embargada, uma vez que foi utilizado índice diferente daquele constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Ademais, não cabe a incidência da multa de 10% requerida pela embargada, já que a fluência do ...prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença inicia-se a partir da intimação do devedor para que cumpra voluntariamente a obrigação, após o credor ter tomado as providências determinadas no art. 475-B do mesmo diploma legal (TRF3. AC 06000196319944036105. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012). Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 1.695,11, (valor esse atualizado até março de 2015).Translade-se esta decisão e cópia da conta apresentada pela Contadoria (f. 28-29) para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo.Honorários advocatícios, que fixo em R\$ 210,00, e que deverão ser compensados, pela embargada, nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Sem custas.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001944-69.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-58.2013.403.6000) THIAGO ORTIZ PINTO FERREIRA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JUSSIMARI ALVES DE FREITAS(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL)

SENTENÇA:Às f. 167 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que os embargantes cumpriram a proposta de acordo realizado em audiência e requer a extinção da ação nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001612-69.1995.403.6000 (95.0001612-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FATIMA CRISTINA DUARTE FERREEIRA X GUYNEMER JUNIOR CUNHA(MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação executiva requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 130 e, em consequência, extingo a presente execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006138-49.2013.403.6000** - JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA FUFMS X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual por parte do impetrante, uma vez que a eleição para Diretor da Faculdade de Engenharia da FUFMS, já ocorreu na data de 21/06/2013, esvaindo desta feita, o objeto do feito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000767-41.2012.403.6000** - DISK POLPAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME(MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X DISK POLPAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS X CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS  
SENTENÇA: Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 237, em favor de CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN. Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação. Assim, extingo a presente execução, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006924-74.2005.403.6000 (2005.60.00.006924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-48.1997.403.6000 (97.0001195-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETH CATTANIO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X SANDRA LUIZA FREIRE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X SANDRA LUIZA FREIRE X MARIA BERNADETH CATTANIO X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)

DECISÃO: À f. 290 a FUFMS entende ter havido equívoco por parte deste Juízo quando extinguiu a execução por meio de sentença, já que havia feito mero pedido de arquivamento, sem desistir da execução. Como bem entendeu este Juízo, a exequente não renunciou ao crédito, apenas postergou para momento oportuno a ação executiva, podendo a qualquer momento retomá-la desde que não alcançada pela prescrição. No entanto, para fins estatísticos e até mesmo para que sejam feitas anotações no Sistema de Acompanhamento Processual é de praxe que a desistência momentânea se dê através de sentença, fundamentada nos termos do inciso VIII, 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Assim, recebo a petição de f. 290 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUMS, como embargos de declaração, no entanto, não vejo nada a reparar na sentença de f. 286, que mantenho na íntegra. Fica reaberto às partes o prazo recursal. Intimem-se.

**0001854-42.2006.403.6000 (2006.60.00.001854-6)** - SOCIEDADE HOTELEIRA IGUACU LTDA(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X SOCIEDADE HOTELEIRA IGUACU LTDA

SENTENÇA: Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 676, em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação. Assim, extingo a presente execução, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001182-29.2009.403.6000 (2009.60.00.001182-6)** - FABIANA DE MORAES MENDONCA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X

UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X FABIANA DE MORAES MENDONCA X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE  
SENTENÇA:Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente arquivem-se.P.R.I.

**0005319-20.2010.403.6000** - WALDECI ALEIXO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X WALDECI ALEIXO  
SENTENÇA:Trata-se de execução de honorários advocatícios.Tendo em vista pagamento efetuado pelo executado à f. 405, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005637-03.2010.403.6000** - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS  
SENTENÇA:Trata-se de execução de honorários advocatícios.À f. 261 a União requer a extinção do feito por pagamento.Tendo em vista a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008252-58.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JUSSIMARI ALVES DE FREITAS(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

SENTENÇA:Às f. 39 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que os ocupantes do imóvel cumpriram a proposta de acordo e requer a extinção da ação nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0004462-95.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JENNIFER RODRIGUES LOPES X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA X DANIELLY XAVIER SANABRIA X MARIA LUIZA ROCHA X MARCELO ARAUJO DE MORAES X CRISTINA DA SILVA MOREIRA X ANDREIA FIRMO PIMENTEL X ANELISE BRUNA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DA SILVA BARROS X ZENILDA FREITAS DE SOUZA X AILTON FERREIRA DOS SANTOS X KLEYTON SAVIO MARTINEZ DA SILVA X CLEYTON DOS SANTOS

Tendo em vista quanto requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, às f. 303-309, admito a inclusão de Lucilene Souza da Conceição Bezerra, Fernanda Dias da Silva Gulard, Edina Mari da Silva, Adriana Rosas DAVilla, Jefferson Souza Gomes, Ilda Oliveira, Daniela Oliveira, Sebastiana Gimenes Carvalho, Eva Eosalina Gomes, Poliana Mendes Ferreira e Zelita Evelin Molina da Silva, atuais ocupantes dos imóveis indicados pela requerente, no polo ativo da presente ação, que deverão ser citados para contestar a presente ação.Ao SEDI para anotações.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ainda, sobre as certidões de f. 312, 314, 404 verso e sobre as contestações apresentadas até a presente data.Sentença em separado.SENTENÇA DE F. 416:Requer a Caixa Econômica Federal - CEF, às f. 303-309, a extinção do feito em relação a Jennifer Rodrigues Lopes, Danielly Xavier Sanabre, Maria Luiza Rocha, Marcelo Araujo de Moraes, Cristina da Silva Moreira, Paulo Sergio da Silva Moreira, Paulo Sérgio Silva Barros, Zenilda Freitas de Souza, Ailton Ferreira dos Santos, Kleiton Sairo Martinez da Silva e Clayton dos Santos.Relatados brevemente, decido.Uma vez que Jennifer Rodrigues Lopes, Danielly Xavier Sanabre, Maria Luiza Rocha, Marcelo Araujo de Moraes, Cristina da Silva Moreira, Paulo Sergio da Silva Moreira, Paulo Sérgio Silva Barros, Zenilda Freitas de Souza, Ailton Ferreira dos Santos, Kleiton Sairo Martinez da Silva e Clayton dos Santos não foram localizados nos imóveis mencionados na inicial, homologo o pedido de desistência da ação efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às f. 303-309 e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil em relação a . Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei.Anote-se no SEDI.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3465**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009539-90.2012.403.6000 (2005.60.00.009183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)) ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI X FABIO EDUARDO KUNIYOSI X SERGIO EDUARDO KUNIYOSI(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Na esfera penal, este juízo já liberou os bens objeto da petição inicial, tendo sido oficiadoà autoridade competente.Quanto às providências requeridas às fls. 1521, deverão ser manejadas através de ação própria, a cargo dos interessados.Assim, arquivem-se os autos, como de praxe.Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 17 de agosto de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0001932-89.2013.403.6000 (2005.60.04.000235-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1)) JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar apólice de seguro atualizada dos veículos Ford Edge, de placas HTI 4446, e GM Cruze, de placas NRL 8440, sob pena de revogação da guarda e imediata apreensão dos veículos, consoante decisão de fls. 62/64.Campo Grande/MS, em 17 de agosto de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Vistos etc.F. 103/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.Campo Grande, 14 de agosto de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**Expediente Nº 3466**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011117-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011117-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, vista à União Federal.Campo Grande, 14 de agosto de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3806**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000904-19.1995.403.6000 (95.0000904-8)** - EDER PEREZ TEOTONIO(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Fica a parte autora intimada do resultado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

**0003961-40.1998.403.6000 (98.0003961-9)** - ALEXANDRE NASCIMENTO PEDRA(MS007472 -

HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO E MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0004284-06.2002.403.6000 (2002.60.00.004284-1)** - HERMES ANTONIO CAMARGO DE CAMPOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0006969-83.2002.403.6000 (2002.60.00.006969-0)** - IVO MICHARKI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0006711-68.2005.403.6000 (2005.60.00.006711-5)** - ALDAZIR CARNEIRO BARBOSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESAR RUTTER DE ALBUQUERQUE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON ARANTES CAMPOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FERNANDO ARTEMIO BENITES MUSSI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM MELESCHCO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA REGINA FAUSTINO NEY(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0001643-35.2008.403.6000 (2008.60.00.001643-1)** - DARCI TERESINHA ALMI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Ficam as partes intimadas da designação de audiência no Juízo Deprecado para o dia 04/08/2015, às 15h.

**0012692-73.2008.403.6000 (2008.60.00.012692-3)** - RINALDO RODRIGUES DE CARVALHO(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, archive-se.Int.

**0010531-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010531-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARS GUITEN HIGA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

**0012160-65.2009.403.6000 (2009.60.00.012160-7)** - ALCEU TOSHIKAZU TAKEDA(PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA E PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA E SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0002655-16.2010.403.6000** - LINDALVA CARVALHO COLLANTE X ADAO COLLANTE(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o depósito do valor dos honorários advocatícios a que foi condenada a Caixa Econômica Federal na sentença prolatada às fls. 103-5, intimem-se os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para

manifestarem interesse no levantamento da quantia depositada, no prazo de dez dias. Havendo interesse, na mesma oportunidade, deverão declinar o nome do beneficiário da referida verba que deverá constar do alvará.Int.

**0006086-58.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X J. MALUCELLI SEGURADORA S/A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

**0009065-90.2010.403.6000** - CACILDA DE SOUZA LIMA(MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Fls. 103-4. Dê-se ciência às partes.2. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 3. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela, ademais porque, neste caso, o perito nomeado, Dr. José Roberto Amin, é especialista em Medicina do Trabalho e prestou esclarecimentos (fls. 103-4) ao laudo médico pericial apresentado às fls. 84-90. Solicite-se o pagamento.Int.

**0006044-38.2012.403.6000** - NILSON LOPES FREIRE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO X ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA DE OLIVEIRA FEITOSA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes intimadas do laudo pericial.

**0000125-97.2014.403.6000** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005319-78.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TAYS FERNANDA LEMES DA SILVA X MARCILIO SILVA SANTANA X ANTONIO SOARES E SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA FERREIRA DE CASTRO

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0010403-60.2014.403.6000** - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

À parte autora, para réplica.

**0014399-66.2014.403.6000** - RODRIGO RENATO MOREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**0004504-47.2015.403.6000** - ELIANE MARIA DA SILVA DELMONDES(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ E MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

À parte autora, para réplica.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003772-66.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-95.2014.403.6000) MICHELLA ANTUNES MALAVAZI(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

À embargante, para réplica.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005779-61.1997.403.6000 (97.0005779-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA CONDE(MS003528 - NORIVAL NUNES) X DORIVAL CONDE(MS003528 - NORIVAL NUNES) X ELETRO CONDE LTDA(MS003528 - NORIVAL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN)**

Junte-se nos autos principais nº 9600040125 cópia da decisão destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002404-23.1995.403.6000 (95.0002404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X AMELIA BARBOSA DURAES(MS005660 - CLELIO CHIESA) X ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)**

Fls. 174-5. Defiro o pedido de vista dos autos ao executado Osvaldo Durães Filho, pelo prazo de dez dias. Anote-se o instrumento de procuração de f. 176. Int.

**0013113-24.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO MARTINEZ LUDVIG(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)**

1- No sistema bancário (protocolo n.º 20150002323723) foi encontrada a quantia de R\$ 1.381,43 em poupança e valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio. 3- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 4- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

#### **Expediente Nº 3821**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006610-50.2013.403.6000 - DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Diante do despacho do juízo deprecado (f. 157), designo audiência, por videoconferência, para o dia 24 de setembro de 2015, às 16h30min para a oitiva das testemunhas indicadas à f. 146. Providencie a Secretaria os atos necessários à realização da audiência. Servirá a cópia do presente como Ofício sob o n.º 904/2015-SD04 para comunicação ao juízo deprecado (CP n.º 18/2015/4VF - 0000-18.2015.403.6004).

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1752**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009141-41.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009139-71.2015.403.6000) ORTON RODRIGUES(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X JUSTICA PUBLICA**

Considerando-se que o requerente já se encontra solto, conforme cópia de folhas 17/21, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Após, archive-se.

## **ACAO PENAL**

**0002345-93.1999.403.6000 (1999.60.00.002345-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS000786 - RENE SIUFI) X NILSON BARBOSA MACHADO(MS000786 - RENE SIUFI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ARIIVALDO PAULATTI  
Fica a defesa intimada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

**0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia de LUIZ EUSTÁQUIO DE MATOS ABREU, tendo em vista que, consoante certidão de folha 1243, não foi encontrado no endereço informado por sua defesa em folha 1170 (Rua das Garças, 967, 1001, Campo Grande), tampouco no endereço do município de Ribas do Rio Pardo (certidão de folha 1241)

**0000147-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000147-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)  
PA 0,10 Fl. 294: Tendo em vista que o Ministério Público Federal desistiu de recorrer da sentença de folha 287/291, reconsidero o despacho de folha 294.Certifique-se o trânsito em julgado.À distribuição para anotar a absolvição de Adão Ramão Souza.Proceda-se às anotações de praxe.Oportunamente, archive-se.

**0035766-46.2010.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CINTRA RIBEIRO(MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON E MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)

O acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 556/578, aventando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alegou sua inocência e suscitou erro de proibição. Arrolou testemunhas de defesa e como suas quatro das testemunhas de acusação.Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 579 verso, sustentou que a inépcia ventilada confundir-se-ia com o mérito desta demanda, que o erro de proibição seria matéria cujo exame demandaria produção de prova e que a insignificância não dependeria de elementos novos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 524).Ainda assim, enfatizo que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelo réu, possibilitando que o acusado defendesse da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional.Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar satisfatoriamente narrada a conduta delituosa imputada ao acusado.2) Por seu turno, o erro de proibição e a aplicação do princípio da insignificância no presente caso constituem matérias cuja análise depende de produção probatória, não podendo ser apreciadas nesse momento.3) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 04/11/2015, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns DIRVANO VICENTE PIRES, CLAUDIO FRANCISCO MOREIRA, CENIR TEODORO VIEIRA e ROGER SOARES DE ALMEIDA (fls. 521 e 578).Intimem-se. Requistem-se.4) Sem prejuízo, fica a defesa intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a qualificação e endereço atualizado das testemunhas por ela arroladas, notadamente REVALINO ROSA, JOÃO MACHADO DE CAMPO e JOÃO MENDES, sob pena de desistência tácita de sua oitiva.Após, expeça-se o necessário para a sua oitiva.5) Deprequem-se à Comarca de Porto Murtinho (MS) a oitiva das testemunhas comuns CLEDINEIA GREGORIA CASSAFU GADA e ELIAS LEITE e o interrogatório do acusado, solicitando-lhe que sejam realizadas após a audiência ora designada.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004187-54.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0007348-38.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Diante da certidão de fl. 513, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se ainda tem interesse na oitiva da testemunha MOISES WISNIEWSKI, devendo, em caso afirmativo, indicar o seu endereço atualizado no lapso temporal ora assinalado, sob pena de desistência tácita da sua oitiva.

**0006688-10.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIA NOBRE DE MIRANDA PALHANO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

Tendo em vista a certidão de folha 226, proceda-se ao aditamento da carta precatória nº 0000827-56.2015.8.12.0040, em trâmite na Vara Única de Porto Murtinho, solicitando ao juízo deprecado que também proceda à oitiva de Carlos Eduardo de Campos, arrolado como testemunha pela defesa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006807-68.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROBERTO DE CASTRO CUNHA X DUARTE DE CASTRO CUNHA NETO(MS012475 - LUCAS ABES XAVIER)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007009-45.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAURO RODRIGUES DA SILVA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA E MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007049-27.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA(MS017374 - JAIME MEDEIROS JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0008308-57.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 166/186), aventando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista que as condutas a ele imputadas teriam sido praticadas por seu filho. No mérito, sustentou a sua inocência. Arrolou testemunhas e colacionou os documentos de fls. 187/212. O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 250 verso, alegou que a responsabilidade do filho do acusado já teria sido examinada e afastada por ocasião do despacho de indiciamento (fls. 133/134), do relatório do inquérito (fls. 144/146) e da denúncia (fls. 150/153), de sorte que não seria o caso de ilegitimidade passiva, mas de absolvição sumária, caso convencido o juízo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, constato que as ilações tecidas pelo acusado apontam para a responsabilidade do seu filho pelos fatos a ele imputados na exordial acusatória, com o intuito de afastar a sua própria e demonstrar a sua inocência, confundindo-se assim com o mérito da presente demanda. Logo, dependem do conjunto probatório a ser produzido nos autos para serem demonstradas ou afastadas, de modo que postergo a sua apreciação para o momento oportuno. 2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 03/11/2015, às 16 horas (17 horas no horário de Brasília/DF), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação CIRO VIEIRA FERREIRA, SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES e PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA, e de defesa WALTER HANEMANN e MARCO ANTONIO RONDON FIORI e realizado o interrogatório do acusado. Observo que as oitivas das testemunhas de acusação RICARDO PINHEIRO DE LIMA e IGNÁCIO AUGUSTO DE MATTOS SANTOS serão necessariamente realizadas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Intimem-se. Requistem-se. 3) Outrossim, depreque-se: 3.1) à Comarca de Anastácio (MS) a oitiva da testemunha de acusação ROBINSON LUIS DE ARAÚJO, solicitando-lhe a sua realização antes da audiência designada nesse juízo deprecante; 3.2) à Subseção Judiciária de Joinville (SC) a intimação da testemunha de acusação RICARDO PINHEIRO DE LIMA e a realização da audiência por meio de videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228); 3.3) à Subseção Judiciária de Caraguatatuba (SP) a intimação da testemunha de acusação IGNÁCIO AUGUSTO DE MATTOS SANTOS e a realização da audiência por meio de videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228); 3.4) à Comarca de Miranda (MS) a tomada de declarações do ofendido JOSÉ APARECIDO DA SILVA e a oitiva das testemunhas de defesa GERSON GODOY e JULIO

CÉSAR HENRIQUE DUARTE, solicitando-lhe a sua realização antes da audiência designada nesse juízo deprecante;3.5) à Comarca de Nova Andradina (MS) a oitiva das testemunhas de defesa LUIZ CARLOS ORTEGA e VALDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS, solicitando-lhe a sua realização antes da audiência designada nesse juízo deprecante.Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:ério Público Federal.- Carta Precatória nº 634/2015-SC05.B à Justiça Federal de Caraguatatuba para oitiva de testemunha Ignácio Augusto de M. Santos por videoconferência.- Carta Precatória nº 635/2015-SC05.B à Justiça Federal de Florianópolis para oitiva da testemunha Ricardo Pinheiro Lima por videoconferência (tendo em vista certidão de folha 255).- Carta Precatória nº 636/2015-SC05.B à Justiça de Anastácio para oitiva da testemunha de acusação Robinson Luis de Araujo;- Carta Precatória nº 637/2015-SC05.B à Justiça de Miranda para oitiva do ofendido José Aparecido da Silva e das testemunhas de defesa Gerson Godoy e Julio Cesar Henrique Duarte.- Carta Precatória nº 638/2015-SC05.B à Justiça de Nova Andradina para oitiva das testemunhas de defesa Luiz Carlos Ortega e Valdemar Gonçalves dos Santos;O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0007855-28.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VERLEI VALTER VIEIRA JUNIOR(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER)**

O denunciado, em sua defesa prévia (fls. 72/81), nada alegou a respeito do mérito. Requereu, contudo, a revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento de que possui residência fixa, não representando risco para a aplicação da lei penal, e que não se encontrariam presentes os requisitos para a sua custódia.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Inicialmente, no que concerne ao pedido formulado pelo acusado, vislumbro que não merece prosperar, porque a defesa não trouxe fatos novos aptos a infirmar a decisão que decretou a sua prisão preventiva, fundamentada no risco de fuga que o acusado representa, o que demanda a sua custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal.Essa conclusão embasa-se no fato de que o próprio acusado admitiu ter ciência de um mandado de prisão preventiva por tráfico de drogas que teria sido expedido em seu desfavor em maio deste ano - informação esta que foi confirmada pelo Ministério Público Federal (fls. 48/52) - e que estaria foragido desde então, tendo permanecido durante esse período no Paraguai (fls. 06/07).Alida a isso, tenho a admissão do acusado de que teria ciência da falsidade do documento que adquiriu (fls. 06/07) e a sua afirmação de que possui vínculos com o país vizinho, onde teria permanecido com o declarado intuito de obstar o cumprimento da ordem de prisão contra ele expedida, o que facilitaria a sua evasão para lá e dificultaria, senão impossibilitaria, a persecução penal ora em trâmite.Tal quadro, ao contrário do que a defesa do acusado quer fazer crer, demonstra concretamente o risco da sua soltura, ao menos nesse momento, não vislumbrando esse juízo a suficiência de nenhuma das demais medidas cautelares no presente caso.Por derradeiro, a intenção do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal - afirmada por ele expressamente em seu interrogatório - infirma a alegação ora apresentada pela sua defesa de que ele seria facilmente encontrado em seu domicílio. Lança, também, por terra a sua afirmação de que a medida restritiva da sua liberdade teria sido ordenada apenas em virtude da gravidade abstrata do delito a ele imputado e por ser tal infração apenada com pena de reclusão, argumentos estes que não fundamentaram a decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva.Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de custódia cautelar formulado pelo acusado.2) Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 08/09/2015, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado.Intimem-se. Requistem-se.3) Cópia desta decisão serve como:3.1) o Mandado de Intimação nº 936/2015-SC05.B

\*MI.n.936.2015.SC05.B\*, para fins de intimar o acusado VERLEI VALTER VIEIRA JÚNIOR, brasileiro, eletricitista, filho de Verlei Valter Vieira e de Elizeti Farias Vieira, nascido em 02/05/1985, natural de Florianópolis (SC), portador do RG sob o nº 4749569 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 051.635.559-79, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), para que compareça nesse fórum federal (endereço constante no rodapé) na data da audiência retro designada, a fim de serem realizadas as oitivas da testemunhas de acusação e o seu interrogatório.3.2) o Ofício nº 3107/2015-SC05.B \*OF.n.3107.2015.SC05.B\* ao Diretor do Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), requisitando que coloque à disposição deste juízo o acusado VERLEI VALTER VIEIRA JÚNIOR, para participar da audiência retro mencionada, comunicando que a escolta do preso ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência do acusado para outro estabelecimento prisional;3.3) o Ofício nº 3108/2015-SC05.B \*OF.n.3108.2014.SC05.B\* ao Tenente-Coronel Avelar, da Companhia de Guarda e Escolta do Estado (endereço na Rua Indianópolis, s/n, Campo Grande/MS - email: cipmgdae@pm.ms.gov.br), requisitando que seja realizada a escolta do réu VERLEI VALTER VIEIRA JÚNIOR até este juízo, para a audiência ora noticiada.3.4) o Ofício nº 3109/2015-SC05.B \*OF.n.3109.2015.SC05.B\* ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação GUILHERME MAGNANI, policial rodoviário federal, matrícula nº 1776689, lotado na 3ª SRPRF/NOE, e JOSÉ RODRIGUES BARBOSA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1325618, lotado na SR/DPRF/MS, compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 1753**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0008936-12.2015.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X REGINALDO DIAS MOREIRA

1) Compulsando os autos, observo que, na decisão de fls. 30/32, foi concedida liberdade provisória mediante fiança e o cumprimento das cautelares elencadas no artigo 319, I, II e IV, do Código de Processo Penal. Contudo, não foram devidamente discriminadas a periodicidade dos comparecimentos em juízo e os locais cuja frequência foi proibida ao indiciado. Inicialmente, no que atine à cautelar contida no artigo 319, I, do Código de Processo Penal, determino que o indiciado compareça bimestralmente no juízo da Comarca de Eldorado (MS), até o décimo dia útil de cada mês, para justificar suas atividades e apresentar comprovante de residência atualizado. Por seu turno, quanto à proibição de frequência de determinados lugares e considerando-se a natureza do delito supostamente praticado pelo flagranteado e a proximidade de Eldorado (MS) - cidade onde ele reside - da fronteira, não vislumbro a possibilidade da fixação desta medida cautelar, eis que manifestamente inviável. Por tal razão, reconsidero a decisão de fls. 30/32 e determino que o acusado cumpra apenas as cautelares fixadas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal, além das cominações dos artigos 327 e 328 deste mesmo diploma legal. 2) Expeça-se imediatamente alvará de soltura. 3) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 620/2015-SC05.B \*CP.n.620.2015.SC05.B\* à Comarca de Eldorado (MS), para o fim de fiscalizar a condição cautelar prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal (comparecimento bimestral no juízo deprecado para justificar suas atividades e apresentar comprovante de endereço atualizado) e estabelecida para a concessão de liberdade provisória ao indiciado REGINALDO DIAS MOREIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 12/06/1979, natural de Eldorado (MS), filho de José Antônio Lopes Moreira e de Celina Dias Moreira, portador do RG sob o nº 1133273 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 870.657.111-53, domiciliado na Rua Assis Chatobreant, nº 420, Centro, Eldorado (MS). Esta precatória deve ser instruída com cópia de fls. 30/32. 4) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **HABEAS CORPUS**

**0005680-03.2011.403.6000** - PAULO MAGALHAES ARAUJO (MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Os autos retornaram do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO com decisão transitada em julgado. Arquivem-se os autos. Antes, porém, intuem-se as partes acerca do retorno e da decisão de arquivamento.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009681-65.2010.403.6000** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BONITO - MS X ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA X ANTONIO MACIEL

Considerando que o veículo Fiat/Uno Mille Fire, ano/modelo 2002, cor branca, placas HRG 6646, já foi restituído ao requerente do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0006797-58.2013.403.6000 (Banco Bradesco S/A), o qual já está, inclusive, arquivado (cópia às folhas 53/54) DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, pois a questão da destinação do veículo resta superada. Publique-se. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007425-76.2015.403.6000** - FLAVIO MELLO DOS SANTOS (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Intuem-se. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE**

**DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZO DRUMON**

**Expediente Nº 3515**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002109-47.2013.403.6002** - LEONCIO BARBOSA DA SILVA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi redesignado para o dia 15 de setembro de 2015, às 15:00 hs, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na 4a. Vara Federal de Londrina, sito à Avenida do Café, 543 - Aeroporto - Londrina/PR.

**0000582-71.2015.403.6202** - ISMAEL LOPES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 159/160.

**2A VARA DE DOURADOS**

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6165**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001832-65.2012.403.6002** - ADAO AGUILERA VARGAS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se o autor para apresentar os formulários necessários para comprovação do alegado (PPP - Perfil profissiográfico Previdenciário, LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, Extrato do CNIS, comprovante de rendimentos), bem como o INSS para apresentar cópia do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que este Juízo forme o convencimento necessário para o julgamento da lide. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002356-91.2014.403.6002** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União, (fls.315 ) e o Estado de Mato Grosso do Sul, (fls. 316/317) notificaram a impossibilidade de comparecerem à audiência, marcada para 19/08/2015, redesigno a data de 10/09/2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes envolvidas, pelo meio mais rápido.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001658-51.2015.403.6002 (2009.60.02.003693-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUHEGAWA) X LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a controvérsia entre as partes no que tange ao quantum do crédito

exequendo, determino a remessa dos autos à contadoria do Juizado Especial Federal de Dourados para que elabore o cálculo nos termos da sentença procedente (fls. 633/637) e acórdão (fls.716/718), proferida nos autos principais nº 00036939120094036002.A sentença, confirmada pelo acórdão determinou:1- dever de a União pagar a remuneração da autora desde seu licenciamento indevido, corrigido com base nos índices oficiais de remuneração básica de juros da poupança;2- honorários sucumbenciais de 5% ao advogado da autora até a data da sentença. Observo que o licenciamento de Lais Bitencourt Moraes se deu em 31/08/2009 e a reintegração em 24/09/2010 (fl. 744). Assim, o cálculo deve ser realizado levando em consideração os documentos apresentados às fls. 745/752, 759/764.A autora apresenta como corretos o valor de R\$ 115.802,34 (cento e quinze mil, oitocentos e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2014, já a União refere que há excesso na execução e apresenta como corretos R\$ 103.502,04 (cento e três mil, quinhentos e dois reais e quatro centavos).Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7624**

##### **ACAO PENAL**

**0000717-71.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD X VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Fica a defesa do réu JEFFERSON BENITES CARDOSO intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 7626**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001013-64.2008.403.6004 (2008.60.04.001013-0)** - MIGUEL NABOR DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MIGUEL NABOR DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Ao compulsar os autos, verifico que o documento d f. 64-65 aponta indícios da existência de requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) efetuado no dia 29.05.2006, com cômputo como tempo de contribuição dos vínculos mantidos até 06.09.2007.Em contrapartida, no mesmo documento, além de constar a expressão Simulação, não há o número de benefício, impossibilitando consultas nos Sistemas disponíveis a este Juízo. Ademais, não foi acostado aos autos o próprio requerimento do benefício, tampouco eventual decisão de indeferimento, restando incerto o interesse processual na demanda. Por outro lado, ainda que tal pedido administrativo tenha de fato existido e sido julgado pelo INSS, vislumbra-se a não abrangência de todo o período que se quer ver reconhecido, porquanto o autor

pretende computar o período de labor junto à Mineração Corumbaense S.A. compreendido entre 14.06.1995 a 01.05.2010 (f. 160-162). Nesse cenário, também não teria sido dada ao INSS a oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, pelo que não haveria conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Nesse segundo caso, deverá ser aplicada a regra de transição firmada no bojo do julgamento do RE 631240 pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, especialmente porque o INSS, em sua contestação (f. 88-93), apresentou tão somente preliminar de ausência de interesse de agir. Constatado, pois, que em ambas as situações a análise do interesse processual do autor estaria inviabilizada, ao menos por ora. Ante o exposto, intime-se o autor para informar o número do benefício a que faz alusão o documento de f. 64-65, acostando aos autos a decisão de improcedência do pedido, caso existente, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese do autor não possuir as informações supra, intime-se o a dar entrada no pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo trazer aos autos a comprovação do requerimento. Para fins de economia e celeridade processual, autorizo o autor a instruir o pedido com cópia das provas aqui produzidas. Observo que, caso não haja requerimento administrativo, haverá - em relação aos períodos não apreciados pela Autarquia previdenciária - falta de interesse de agir, de modo que este Juízo não poderá apreciar o mérito. Comprovado o requerimento administrativo, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000941-72.2011.403.6004 - JORCY DA SILVA RAMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de f. 117-121. Intime-se a perita então nomeada para responder aos quesitos suplementares de f. 120-121 no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da perita médica Dra. Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000820-05.2015.403.6004 - ALINY DIENIFER ANTUNES DOS SANTOS(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DO PANTANAL**

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALINY DIENIFER ANTUNES DOS SANTOS em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) - CAMPUS DO PANTANAL, a fim de condená-la a efetivar sua matrícula no curso de Licenciatura em Educação Física e a indenizar os danos morais por ela sofridos. A autora relatou ter sido impedida de efetuar sua matrícula no curso supramencionado por ter apresentado cópia simples do certificado de conclusão de ensino médio e do histórico escolar quando do ato da matrícula. Argumentou que, como a escola em que finalizou o ensino médio fechou (localizada em Rondônia), ela não possuía os documentos originais na data estipulada para matrícula. Diante disso, ela entrou em contato com a Secretaria de Educação do Estado de Rondônia e, segundo a autora, o órgão já enviou a via original dos documentos pelos Correios. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-47). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de f. 13, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com efeito, a concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que o direito à educação foi elevado à categoria de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, confirmando a importância que há tempos é reconhecida pelo Direito Internacional, como se denota, por exemplo, do artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Para concretização desse direito a palavra de ordem é acessibilidade. Se o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais não forem facilitados, acaba por se golpear a dignidade da pessoa humana, porquanto esta se vê privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de desenvolver as suas potencialidades; possibilitando a melhoria do nível sócio-econômico e assegurando a efetiva participação em uma sociedade democrática. Daí a razão pela qual a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Evidente que o acesso à Educação pode ser condicionado a determinados requisitos, como, por exemplo, a prévia aprovação em concurso de seleção de candidatos e a apresentação dos documentos que se fizerem necessários. Contudo, a imposição de requisitos deve se dar de forma estritamente necessária a atender a finalidade de verificar a aptidão do aluno, de forma a respeitar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, embora seja possível a exigência - por parte da Administração Pública - de documentos, esta deve se colocar segundo um prazo razoável, sob pena de tolher, desnecessariamente, este direito tão caro à proteção do Estado Democrático de Direito. No caso dos autos, o Edital Preg n. 103, de 29.07.2015 (f. 26-44), convocou a autora para realizar a matrícula junto à FUFMS no dia

04.08.2015. A relação de documentos a serem apresentados está descrita no item 3 do instrumento convocatório. O item 3.1.a prevê como exigência a apresentação de Certificado de Conclusão de Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio contendo a autorização ou reconhecimento do curso (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original). Esses documentos foram acostados aos autos às f. 21-23 e, embora em cópia simples, verifico que contêm todas as informações necessárias ao preenchimento do requisito supra. É certo que a exigência de apresentação do documento original de conclusão de curso é medida de extrema importância para evitar fraudes. Todavia, em atenção à presunção da boa-fé vigente em nosso ordenamento jurídico, há de ser oportunizado ao menos prazo razoável para apresentação do documento original. Isso porque as peculiaridades do caso concreto exigem tal elasticidade, a saber: a conclusão do ensino médio no ano de 2003 (há mais de 11 anos, portanto); a distância do estabelecimento de ensino desta Cidade (localizado no interior do Estado de Rondônia); e o encerramento das suas atividades. Não é demais lembrar a grande burocracia envolvida para obtenção de documentos nessas hipóteses. Nesse cenário, diante das peculiaridades existentes, entendo razoável a efetivação da matrícula da autora com base na cópia simples dos documentos dispostos no item 3.1.a do Edital Preg n. 103/2015, concedendo-lhe prazo para apresentar a via original do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e do Histórico Escolar do Ensino Médio, sob pena de cancelamento da referida matrícula. Considerando a afirmação feita pela própria autora de que os documentos já foram remetidos a ela via Correios; o intuito de evitar eventual prejuízo decorrente do impedimento de oferecimento da vaga a ela reservada a terceiro em lista de espera (caso ela não apresente os documentos originais); e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; reputo pertinente conceder o prazo de 10 (dez) dias para acostar aos autos e apresentar perante a FUFMS as vias originais dos documentos em questão. Assim, presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável - consistente no oferecimento da vaga para a qual a autora foi convocada a terceiro em detrimento da ordem de classificação - a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a ré que efetue a matrícula da autora no curso de Licenciatura em Educação Física mediante a apresentação da cópia simples do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e do Histórico Escolar do Ensino Médio, caso este seja o único motivo pelo qual a matrícula foi negada. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, para apresentar a via original dos citados documentos na Secretaria Acadêmica da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Campus do Pantanal para autenticação e de cópia autenticada perante este Juízo, sob pena de cancelamento da matrícula realizada. Expeça-se ofício ao DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA FUFMS - CAMPUS DO PANTANAL para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 229/2015-SO, para a CITAÇÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

**0000824-42.2015.403.6004** - MATHEUS NEIVA ROCHA (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DO PANTANAL  
Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MATHEUS NEIVA ROCHA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) - CAMPUS DO PANTANAL, a fim de condená-la a efetivar sua matrícula no curso de Licenciatura em Educação Física e a indenizar os danos morais por ele sofridos. O autor relatou ter sido impedido de efetuar sua matrícula no curso supramencionado por possuir tão somente o protocolo de solicitação da primeira via da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitido pelo Ministério do Trabalho e não o documento em si, exigido por ser o autor beneficiário do sistema de cotas. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-45). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de f. 14, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com efeito, a concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que o direito à educação foi elevado à categoria de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, confirmando a importância que há tempos é reconhecida pelo Direito Internacional, como se denota, por exemplo, do artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Para concretização desse direito a palavra de ordem é acessibilidade. Se o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais não forem facilitados, acaba por se golpear a dignidade da pessoa humana, porquanto esta se vê privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a razão pela qual a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da

cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Evidente que o acesso à Educação pode ser condicionado a determinados requisitos, como, por exemplo, a prévia aprovação em concurso de seleção de candidatos e a apresentação dos documentos que se fizerem necessários. Contudo, a imposição de requisitos deve se dar de forma estritamente necessária a atender a finalidade de verificar a aptidão do aluno, de forma a respeitar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, embora seja possível a exigência - por parte da Administração Pública - de documentos, esta deve se colocar segundo um prazo razoável, sob pena de tolher, desnecessariamente, este direito tão caro à proteção do Estado Democrático de Direito. No caso dos autos, o Edital Preg n. 103, de 29.07.2015 (cópia parcial às f. 35-36), convocou o autor para realizar a matrícula junto à FUFMS no dia 04.08.2015. A relação de documentos a serem apresentados está descrita no item 3.3 do instrumento convocatório, por ser o autor beneficiário do sistema de cotas (consoante anexo de f. 37). O subitem III elenca os documentos necessários para comprovação de composição da renda familiar, enquadrando-se o autor na alínea e. A referida alínea estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Anexo VII e de cópia da CTPS. O autor juntou aos autos a declaração de que trata o Anexo VII devidamente preenchida (f. 27) e o protocolo do requerimento da primeira via de sua CTPS (f. 21), cuja previsão para entrega esta datada para 19.08.2015, razão pela qual verifico o preenchimento do requisito supra. É certo que a exigência de apresentação da CTPS para fins de comprovação de renda familiar é medida de extrema importância para evitar fraudes. Todavia, diante do prazo exíguo para a obtenção e apresentação de todos os documentos exigidos - 3 dias úteis entre a publicação do edital e a data da efetivação da matrícula - e tendo o autor diligenciado para emissão de sua CTPS, não se pode penalizá-lo pelos trâmites burocráticos que estão fora de sua alçada. Ressalto que não passa despercebido aos olhos deste Juízo que o autor, dispondo dos três dias úteis para apresentação dos documentos, deixou para formular requerimento de emissão de sua CTPS tão somente no dia da matrícula, o que revelaria em certo ponto até um desinteresse da parte autora. Contudo, tendo em vista que mesmo se o autor tivesse realizado o requerimento em 29.07.2015, a CTPS não seria entregue a tempo de efetivar a matrícula; que o protocolo foi aberto às 10:54:57 do dia 04.08.2015; que o autor possuía mais meio período para efetuar sua matrícula; em homenagem à boa-fé; e elevando o acesso à educação em seu grau máximo, tal fato será relevado, ao menos neste momento processual. Nesse cenário, entendo razoável a efetivação da matrícula do autor com base no protocolo de requerimento da primeira via de sua CTPS, concedendo-lhe prazo para apresentar as cópias de que trata o item 3.3, III, e, ii, do Edital Preg n. 103/2015, sob pena de cancelamento da referida matrícula. Considerando a data estabelecida para entrega do documento pelo MTE (19.08.2015); o intuito de evitar eventual prejuízo decorrente do impedimento de oferecimento da vaga reservada ao autor a terceiro em lista de espera (caso aquele não apresente as cópias da CTPS); e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; reputo pertinente conceder o prazo de 10 (dez) dias para acostar aos autos e apresentar perante a FUFMS as cópias necessárias do documento em questão. Assim, presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável - consistente no oferecimento da vaga para a qual o autor foi convocada a terceiro em detrimento da ordem de classificação - a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a ré que efetue a matrícula do autor no curso de Licenciatura em Educação Física mediante a apresentação do protocolo de requerimento da emissão da primeira via de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, caso este seja o único motivo pelo qual a matrícula foi negada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, para apresentar as cópias da CTPS na Secretaria Acadêmica da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Campus do Pantanal para autenticação e de cópias autenticadas perante este Juízo, sob pena de cancelamento da matrícula. Expeça-se ofício ao DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA FUFMS - CAMPUS DO PANTANAL para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 228/2015-SO, para a CITAÇÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

**0000828-79.2015.403.6004** - NERCY LIMA DO NASCIMENTO(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NERCY LIMA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter o restabelecimento da pensão por morte percebida pela autora em decorrência do falecimento de seu cônjuge, LOURIVALDO DO NASCIMENTO. Segundo a autora, o benefício foi indevidamente cessado em sede administrativa, porquanto não lhe fora oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos (f. 11-18). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de f. 13, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com efeito, a

concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O cônjuge do segurado da Previdência Social é um dos beneficiários do RGPS, sendo sua dependência econômica presumida, nos moldes do artigo 16, I e 4º, da Lei n. 8.213/91 (LBPS). Nesse cenário, ele terá direito a perceber pensão por morte instituída pelo segurado falecido (art. 74, caput, LBPS). A situação muda, no entanto, quando se trata de cônjuge divorciado - na redação da lei, separado judicialmente ou de fato - pois necessária a comprovação de dependência econômica do falecido, consoante se extrai da redação do art. 76, 2º, da LBPS. Pois bem. Conforme documento de f. 15, o INSS identificou indício de irregularidade quando da concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, consubstanciado em possível separação de fato entre ela e o cônjuge instituidor da pensão. No comunicado, o INSS concede o prazo de 10 (dez) dias à autora, para apresentar defesa contra os fatos então narrados. A autora, no entanto, não acostou aos autos quaisquer provas contrárias à afirmação da autarquia previdenciária, tampouco sobre o exercício de seu direito de defesa dentro do prazo estipulado. Ademais, em consulta à situação do benefício no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, não consta informação sobre a cessação da pensão por morte (f. 22). Some-se a isso o extrato da conta corrente da autora que traz a efetivação de crédito do INSS no mês de agosto de 2015, embora não haja informação nesse sentido referente ao mês de julho. Noto, ainda, que a autora não trouxe aos autos a certidão de óbito do instituidor da pensão. Assim, considerando as incongruências acima apontadas e o poder-dever da Administração Pública rever seus próprios atos de ofício, entendo pertinente postergar a análise do pedido antecipatório para momento posterior à instauração do contraditório, com a vinda de cópia do procedimento administrativo relacionado ao benefício em questão e de eventual contestação oferecida por parte da ré. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à instauração do contraditório. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a certidão de óbito de Lourivaldo do Nascimento. Concomitantemente, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/143.969.910-8. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 227/2015-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7172**

**ACAO PENAL**

**0000043-32.2006.403.6005 (2006.60.05.000043-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA LIMA(SC019798 - GIAN CARLOS GOETTEN SETTER E MS005078 - SAMARA MOURAD)**

**AUTOS Nº: 0000043-32.2006.403.6005 AÇÃO CRIMINAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL AUTOR:**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CARLOS ALBERTO ESPÍNDOLA DE LIMA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/08) em face de CARLOS ALBERTO ESPÍNDOLA DE LIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I e III, da Lei nº 6368/76, pelos fatos a seguir descritos. Consta da exordial que o denunciado concorreu para que Edemar de Castro, no dia 31/07/2005, transportasse, trouxesse consigo e guardasse, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 5.150g (cinco mil, cento e cinquenta gramas) de cocaína, conduta flagrada, por volta de 09h30, na rodovia BR 463, Km 67, no Posto Capey, neste município. Diz a inicial que CARLOS ALBERTO locou, em seu nome, o veículo VW/Gol,**

placas AMJ-7270, para que Edegar de Castro pudesse transportar o referido entorpecente. Notificação do acusado determinada à fl. 132 e cumprida à fl. 185, com a juntada de defesa preliminar às fls. 187/189. Denúncia recebida à fl. 193. Interrogatório e ciência da acusação às fls. 209/211. Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 227/227-v, 235/238 e 267/267 e 270-v e testemunhas de defesa às fls. 261/265 e 316/318. Constatam dos autos os seguintes documentos: cópia do Auto de Prisão em Flagrante de Edegar de Castro às fls. 12/; Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 20; relatório de diligências policiais (fls. 37/39); Auto de Prisão em Flagrante de fls. 67/90; e, Laudo às fls. 117/119. Em alegações finais, o MPF pugnou: a) pela procedência total do contido na denúncia; b) pela elevação da pena base, em razão da natureza da droga e dos maus antecedentes do réu; c) pela incidência da agravante do artigo 62, I, do CP; d) pela aplicação da majorante do delito transnacional; e) pela não configuração de tráfico privilegiado; e f) pela não incidência do disposto no artigo 18, III, da lei 6368/76 (fls. 331/336). Em seus memoriais, o réu defende, em suma, a ausência de provas de autoria, imputando a outrem a prática do delito (fls. 342/352). Apesar da preclusão lógica, o réu juntou novas alegações finais às fls. 353/360. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA MATERIALIDADE. Tenho por presente materialidade delitiva, afinal a cópia do Auto de Prisão em Flagrante de Edegar de Castro às fls. 12/, o Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 20, o relatório de diligências policiais (fls. 37/39), o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 67/90, e o Laudo às fls. 117/119, dão conta de que, no dia 31/07/2005, foram importados do Paraguai e transportados 5.150g (cinco mil, cento e cinquenta gramas) de cocaína, droga apreendida, por volta de 09h30, na rodovia BR 463, Km 67, no Posto Capey, neste município. 2. DA AUTORIA E DA TIPICIDADE- DA NULIDADE. Observo que o debate central acerca da culpabilidade ou não de CARLOS ALBERTO ESPÍNDOLA LIMA está calcada no testemunho prestado por Edegar de Castro, sendo a temática que dominou o debate em sede de alegações finais. Tendo isso em vista, constato que Edegar de Castro foi processado e julgado pelo mesmo fato atribuído a CARLOS ALBERTO nos presentes autos, de sorte que não foram processados nos mesmos autos pela necessidade, à época da prisão daquele primeiro, da continuidade das investigações. Nesse aspecto, verifico que Edegar de Castro foi processado e condenado pelo fato aqui analisado. Desse cenário, extraio que esse último não poderia aportar nos presentes autos como testemunha de acusação e, como tal, ser submetido ao regime próprio dessa (assunção de compromisso de dizer a verdade, sujeição à condução coercitiva, etc.), porquanto, apesar de o ser em outros autos, foi processado como autor do fato em debate. Ilógico outorgar ao imputado todas as prerrogativas inerentes aos princípios do contraditório, ampla defesa e da presunção de inocência em determinado processo e obrigá-lo a dizer a verdade em outros autos, quando o objeto de ambos é o mesmo fato. Obviamente as declarações dos agentes nos crimes cometidos em concurso de pessoas devem ser levados em consideração pelo Juízo, mas devem ser colhidos seguindo a sistemática própria do interrogatório judicial e aqueles princípios mencionados, contrariamente ao que foi feito neste feito. In casu, Edegar de Castro foi arrolado como testemunha, submetido ao compromisso de dizer a verdade e, por mais de uma vez, alertado, de maneira contundente, pelo magistrado condutor da audiência de instrução acerca de tal obrigação, de modo que acabou por atribuir também a autoria delitiva dos fatos apurados a CARLOS ALBERTO. Considerando isso, tenho que o modo como a prova foi realizada desobedece ao mecanismo legal adequado (declarações de coautor/partícipe colhidas como prova testemunhal), o que importa na infringência ao princípio da tipicidade das formas e, logo, a irregularidade da prova colhida. Como cediço, dentro da sistemática das nulidades do nosso CPP, o processo pode conviver com irregularidades sem a declaração da nulidade dos atos processuais, desde que atendida a principiologia inerente a esse sistema. Contudo, de rigor a declaração de nulidade da colheita das declarações de Edegar de Castro. A violação ocorrida é ao princípio da ampla defesa, mais precisamente, ao princípio da vedação às provas ilícitas (coautor/partícipe ouvido, sob juramento, como testemunha), geradora de nulidade absoluta (com prejuízo presumido), que pode ser reconhecida ex officio pelo Juízo, em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à convalidação. Reconheço que a jurisprudência tem relativizado as declarações de nulidade para as nulidades absolutas, submetendo-as ao princípio do prejuízo e à necessidade de demonstração da interferência no julgamento da causa (artigos 563 e 567, do CPP). No ponto, indico que as declarações de Edegar de Castro seriam, aparentemente, a base central para eventual decreto condenatório, porquanto as demais provas não mencionam a autoria delitiva de CARLOS ALBERTO. Assim, de rigor a declaração de nulidade da oitiva de Edegar de Castro e de todos os atos processuais posteriores, porquanto dele dependentes, com a conseqüente repetição do ato, sem a aplicação da sistemática inerente às testemunhas. III - CONCLUSÃO. Diante do exposto, RECONHEÇO a irregularidade da oitiva de Edegar de Castro, DECLARO a NULIDADE ABSOLUTA desse ato e de todos os posteriores e DETERMINO a realização de nova oitiva desse, sem a aplicação da sistemática inerente às testemunhas. Expeça-se carta precatória. Após o cumprimento dessa, autos às partes, sucessivamente, para apresentação de novos memoriais, iniciando-se pelo Parquet Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 13 de Agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 7176**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001217-76.2006.403.6005 (2006.60.05.001217-5)** - LUDIMAR PAREDES ECHEVERRIA X SILVERIO ECHEVERRIA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001217-76.2006.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Ludimar Paredes EcheverriaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 169/170 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado naquelas folhas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 12 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

**0000138-28.2007.403.6005 (2007.60.05.000138-8)** - MARCIANO MIRANDA FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000138-28.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Marciano Miranda FerreiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 154 e 157 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado naquelas folhas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de agosto de 2015. MOISES HANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0001779-75.2012.403.6005** - FELIPA SALINAS GOMEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001779-75.2012.403.6005Autora: FELIPA SALINA GOMESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIOFELIPA SALINA GOMES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício continuado - LOAS.Com a inicial, fls. 02/06, vieram a procuração e os documentos fls. 07/19.À fl. 22, foi deferido o benefício da justiça gratuita, determinada a realização de perícias médica e social, bem como a citação do réu.Citado, fl. 24, o Réu apresentou contestação às fls. 25/39. Indicação de assistente técnico e quesitos às fls. 40/45. Documentos às fls. 46/47.À fl. 57, a assistente social informou o falecimento da autora.Instado (fl. 66), o advogado da parte autora juntou aos autos cópia da Certidão de óbito da autora (fls. 68/69).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos o falecimento da autora, conforme a certidão de óbito de fl. 69.Diante do exposto torna-se impossível o prosseguimento do processo, pois se trata de demanda de direito personalíssimo.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorário. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000863-07.2013.403.6005** - WILSON LIBRADO CACERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000863-07.2013.403.6005Autor: WILSON LIBRADO CACERESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIOWILSON LIBRADO CACERES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter benefício assistencial (LOAS).Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos de fls. 06/13.Às fls. 16, foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização de perícia médica e estudo social.Réu citado às fls. 16/17. Contestação apresentada às fls. 19/43, na qual arguiu prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Conforme informação do médico Dr. Bruno Henrique Cardoso, o autor não compareceu à perícia designada para o dia 12/11/2013 (fls. 47).Laudo da perícia médica às fls. 53/61.Às fls. 63/64, a assistente social informou ao Juízo que o autor não foi localizado no endereço fornecido, opinando desfavoravelmente à concessão do benefício.Pela petição de fl. 68 foi requerida concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do novo endereço do autor - o pedido foi deferido à fl. 76.O MPF, pela manifestação de fls. 74/75 pugnou pelo indeferimento do pedido.À fl.78, foi requerida a desistência da ação pela parte autora.Instado, o Réu condicionou sua concordância com o pedido de desistência à renúncia ao direito em que funda a ação (fl. 83-verso).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta (art. 267, 4º, do CPC), considero que o direito a benefício assistencial (LOAS) é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88.Portanto, inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do CPC ao caso, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, independentemente de prévia oitiva/anuência do réu.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no

artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001419-72.2014.403.6005** - JOSE SALINAS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001419-72.2014.403.6005 Autor: JOSE SALINAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO JOSE SALINAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter benefício assistencial (LOAS). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/13. Às fls. 16, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de estudo social e perícia médica. Às fls. 19 a parte autora requereu a desistência do feito, uma vez que já obteve o benefício pela via administrativa. II - FUNDAMENTAÇÃO Havendo superveniente atendimento do pedido de implementação do benefício pela via administrativa, perdeu o objeto a ação, que deve ser julgada extinta sem julgamento de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem honorários ante a ausência de citação do INSS. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 05 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002128-10.2014.403.6005** - ESTEVAO SEGOVIA LOPES (MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Autos nº 0002128-10.2014.403.6005 Autor: ESTEVÃO SEGOVIA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO ESTEVAO SEGOVIA LOPES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/17. Às fls. 19, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. O despacho foi publicado às fls. 24. À fl. 27, o perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. Certidão de fls. 28, dando conta de que decorreu o prazo determinado à fl. 19/20, sem que a parte autora justificasse a ausência. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 22/10/2014, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 22/01/2015 (fl. 27/28), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0002461-59.2014.403.6005** - LILIAN ALESSANDRA FRAGA LOUREIRO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002461-59.2014.403.6005 Autor: LILIAN ALESSANDRA FRAGA LOUREIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO LILIAN ALESSANDRA FRAGA LOUREIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os

documentos de fls. 22/31. Às fls. 34/35, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica. À fl. 38, o perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 26/01/2015, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica (fl. 38), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem honorários, ante a ausência de citação do INSS. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 06 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000104-09.2014.403.6005** - MARIA APARECIDA DA ROSA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000104-09.2014.403.6005 Autor: MARIA APARECIDA DA ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MARIA APARECIDA DA ROSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos de fls. 10/43. Às fls. 47, foram deferidos os benefícios da gratuidade e designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Réu citado à fl. 53. Contestação apresentada às fls. 63/75, na qual pediu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 76/78. Impugnação à contestação às fls. 80/85. À fl. 86, determinou-se nova data para audiência. Na audiência, após ouvidas a parte autora e três testemunhas, este Juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a requerente promovesse novo requerimento administrativo (fls. 92/97). À fl. 90, a parte autora juntou petição requerendo a desistência do feito, haja vista ter obtido administrativamente o benefício pleiteado. Junto a Carta de Concessão de fl. 99. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante estarmos em fase processual posterior à resposta (art. 267, 4º, do CPC), constato a perda de objeto da presente ação, uma vez que a parte autora, tendo obtido na via administrativa o benefício pretendido, requereu a desistência, por meio de advogado a quem conferiu poderes específicos para tanto (fl. 11). Assim, tenho que embora presente o interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este não mais subsiste. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, por perda de objeto, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001235-53.2013.403.6005** - ALESSANDRO JARA MARIN (MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X NAO CONSTA

Autos nº 0001235-53.2013.403.6005 Autor: ALESSANDRO JARA MARIN OPÇÃO DE NACIONALIDADE Vistos, Sentença- tipo CALESSANDRO JARA MARIN ajuizou a presente ação, objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/12. Às fls. 14 foram deferidos os benefícios da gratuidade. Às fls. 20 o requerente manifesta-se pela desistência da ação. Tratando-se de processo de jurisdição voluntária, no qual a parte autora requereu a desistência desta ação, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face à derrogação da previsão do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO

**Expediente Nº 7177**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000109-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000109-8)** - ESPOLIO DE ALCINDO PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A Tendo em vista a comprovação do depósito dos honorários periciais diretamente na conta do Perito (fls. 204/205): 1) Intime-se o Embargante para que indique Assistente Técnico em 5 dias, dado o longo transcurso de tempo desde o requerimento para dilação do prazo para esta providência (fl. 181).2) A seguir, abra-se vista à parte embargada para, em 5 dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, conforme requerido à fl. 193.3) Esgotado o prazo dos itens 1 e 2, intime-se o Perito nomeado (fl. 108) para proceder a avaliação e entregar o Laudo em até 15 dias. 4) Tudo cumprido, voltem conclusos.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 40/2015-SF para o Sr. Paulo Sérgio Garcia, com endereço na Av. Brasil Central, nº 477, bloco L, ap. 203, bairro Santo Antônio, em Campo Grande/MS, CEP: 79100-380. Email: garciapericiaeconsultoria@gmail.com Partes: Espólio de Alcindo Pereira x União (Fazenda Nacional) e outro.Sede do Juízo da 1ª VF Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail secretaria 1ª VF PPR: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br

**Expediente Nº 7178**

**ACAO PENAL**

**0001562-42.2006.403.6005 (2006.60.05.001562-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ALEXANDRE REICHARDT DE SOUZA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) Q2Autos n. 0001562-42.2006.403.6005Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ALEXANDRE REICHARDT DE SOUZASentença tipo DSENTENÇAI. RELATÓRIOEm 29/01/2009, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE REICHARDT DE SOUZA pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 69-71).Aduz a exordial acusatória que, entre 06 de março de 2003 e outubro de 2003, o réu teria importado, do Paraguai, 6.935 (seis mil novecentas e trinta e cinco) sacas de cimento, desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação, iludindo, por conseguinte, o pagamento de tributos devidos pela entrada das referidas mercadorias. Outrossim, o acusado teria, entre outubro de 2003 e abril de 2004, deixado de fornecer nota fiscal relativa à venda de mercadoria efetivamente realizada, suprimindo o pagamento de tributo pela operação. A denúncia foi recebida em 19/06/2009 (f. 75). O réu foi citado (f. 90-91) e apresentou resposta à acusação (f. 86). Após, as testemunhas foram ouvidas (Sérgio Zica Costa - fls. 127-128; Eduardo Shigueo Ryono Tomonaga, f. 142). Então, o réu foi interrogado (f. 171). Em sede de alegações finais, o MPF requereu: a) o reconhecimento da emendatio libelli (art. 383, CPP) para que a conduta de não fornecimento de notas fiscais fosse considerada e capitulada no art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/90; b) a extinção da punibilidade em relação a esse delito, em virtude de comprovada quitação da dívida com o Fisco (art. 9º, 2º, da Lei 10.864/03); c) a absolvição quanto ao crime de descaminho (art. 334, caput, do CP), com espeque na aplicação do princípio da insignificância e a consequente atipicidade da conduta (art. 386, inciso III, do CPP) (fls. 187-190).A defesa, por sua vez, requereu: a) o arquivamento do processo ante o pagamento dos tributos devidos; b) a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva; c) absolvição por aplicação do princípio da insignificância (f. 195).É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Da emendatio libelli. Postula o MPF que seja reconhecida definição jurídica diversa (crime do art. 1º, inciso V, da Lei 8.137/90) à conduta descrita na denúncia (deixou de fornecer nota fiscal pela venda de 7.371 sacas de cimento, de modo a suprimir o pagamento de tributo pela referida operação). Trata-se, pois, da emendatio libelli, prevista art. 383, caput, do Código de Processo Penal, uma vez a conduta já está supostamente descrita na denúncia. Ocorre que, no caso em análise, não há especificação na denúncia acerca do tributo federal supostamente suprimido por essa conduta do réu, tampouco do seu valor aproximado. Consoante o teor do art. 41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Uma vez a denúncia ser também uma exposição demonstrativa, ela obrigatoriamente deve descrever o objeto material do delito em todos seus pormenores para se possibilitar não só o completo direito de defesa do acusado como essa pleiteada emendatio. Por conseguinte, ante a ausência de detalhamento do suposto delito, bem como em respeito aos primados do contraditório e da ampla defesa, entendo incabível a aplicação do instituto em questão já nessa fase adiantada do processo. 2. Do crime de descaminho (art.

334, caput, do Código Penal). A nova redação do art. 20 da Lei 10.522/2004 estatui que sejam arquivados os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recentemente, referido patamar foi elástico pela Portaria MF nº 75/2012 (art. 65, par. único da Lei nº 7.799/89) para determinar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, inciso II). Noutro vértice, é cediço que para punição penal, informada pelo princípio da subsidiariedade, exige-se, além da tipicidade formal da conduta (mera subsunção do fato à norma), sua tipicidade material (mínimo de lesão ao bem jurídico tutelado) (STF, HC 108.946, Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 22/11/11). Assim, se o Estado entendeu pelo não ajuizamento de execuções fiscais em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se pode considerar como socialmente danosa (leia-se materialmente típica) a infração que, isoladamente, tenha gerado um débito fiscal no mesmo montante. Raciocínio perfeitamente aplicável ao crime de descaminho (art. 334, do Código penal) (STF, HC 119849, Min. Toffoli, 1ª T., j. 19/08/14). Ademais, incumbe mencionar que, no caso de descaminho, consideram-se apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem o cômputo do PIS, COFINS, multa e atualizações monetárias (TRF-4, Questão de Ordem em Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 5027730-78.2012.404.7000/PR, 7ª T., Rel. Márcio Antônio Rocha, j. 26/09/2012). Outrossim, ainda que sejam os fatos anteriores, aplica-se retroativamente o teor da Portaria MF nº 75/2012, por ser norma posterior mais benéfica ao réu (STF, HC 123032, Min. Lewandowski, 2ª T., j. 05/08/14). No caso em apreço, consoante a Representação Fiscal para Fins Penais, o montante de tributos federais supostamente iludidos pelo réu pela importação irregular de 6.935 (seis mil novecentas e trinta e cinco) sacas de cimento foi de R\$ 10.031,17 (dez mil, trinta e um reais e dezessete centavos) (fls. 01-03 do IPL, Apenso I, Vol. I). Dessa forma, quanto à imputação ao crime do art. 334 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da suposta conduta do réu (princípio da insignificância), impedindo o prosseguimento da persecução penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, para ABSOLVER ALEXANDRE REICHARDT DE SOUZA, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, da imputação ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal. Deixo de condenar o acusado nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 31 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 3339

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001873-18.2015.403.6005** - DEVAIR MELLO DE AMORIM (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA E MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se, com urgência, o impetrante para que junte aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, a fim de confirmar a posse do veículo e a autoridade coatora. 2) Em face da não comprovação do valor do veículo apreendido, junte documento que comprove o valor declarado na inicial (Tabela FIPE). 3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

### Expediente Nº 3340

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000734-02.2013.403.6005** - ANDERSON LUIZ MENDES MAGALHAES (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. 2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

### Expediente Nº 3341

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001810-27.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VOLNEI LAURENTINO DIEHL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Vistos, etc. 2. Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 176.3. Em que pese a interposição de Recurso de Apelação pela novel advogada, o mesmo resta intempestivo, posto que em referidos casos adentra aos autos no estado em que se encontram. 4. Inobstante referido lapso, tem-se que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, assiste ao réu prazo para oferecimento de suas razões.5. Dito isto, intime-se a advogada do acusado para apresentar as razões no prazo de 08 (oito) dias.6. Publique-se.7. Juntadas as razões, vistas ao MPF para contrarrazões do recurso, após o que remetam-se os autos ao TRF3 com as cautelas de praxe.8. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3342**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000082-14.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS E MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Ação Penal nº 0000082-14.2015.403.6005 Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Bruno Giovanni Locatelli Madona e Patrícia Reis Custódio da Silva por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 180, caput, do Código Penal. Citados os réus, ambos apresentaram defesa prévia, tendo a defesa do réu Bruno Giovanni Locatelli Madona arguido, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, diante da ausência de provas da transnacionalidade dos delitos narrados na peça acusatória e, de outra sorte, diante da afirmação de ambos os réus, perante a autoridade policial, de que teriam trazido veículo automotor até a cidade de Coronel Sapucaia/MS, de lá retornando sem ultrapassar a fronteira para país estrangeiro (fls. 193/196). No mérito, ambos os réus reservaram-se ao direito de rebater as acusações ao término da instrução processual (fls. 193/196 e fls. 197/198). O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito perante a Justiça Federal, diante dos depoimentos na fase inquisitória das autoridades policiais que efetuaram a prisão dos réus, de que esses últimos teriam afirmado seu deslocamento até a cidade de Capitan Bado, no Paraguai, para ali deixarem o veículo posteriormente retomado na cidade brasileira de Coronel Sapucaia/MS. Aduz que o fato da droga apreendida ser produzida em país estrangeiro e da apreensão ter ocorrido em região de fronteira internacional são indícios da transnacionalidade da infração. Salienta que, ainda que os réus tenham recebido as substâncias entorpecentes em solo brasileiro, teriam contribuído com a introdução de droga estrangeira em solo nacional, fato suficiente a caracterizar a transnacionalidade. Passo a decidir. 1. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS RÉUS Primeiramente, considerando que o réu Bruno Giovanni Locatelli Madona constituiu advogadas particulares (f. 85) que apresentaram defesa prévia às fls. 189/191, torno sem efeito a nomeação da Advogada Dativa Silvania Gobi Monteiro Fernandes para a defesa daquele (f. 184). Considerando que a causídica indicada por este Juízo não realizou diligências, deixo de determinar expedição de solicitação de pagamento no Sistema AJG. 2. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL Consta dos autos que o presente procedimento teve origem na apreensão de aproximadamente 150 kg de tabletes de substância com características de MACONHA, encontrados no porta mala do veículo Fiat/Siena de cor preta, cujas placas e chassi foram adulterados, tratando-se de veículo roubado em 10/12/2014 na cidade de São Paulo/SP. Como se vê do histórico de f. 42, a apreensão ocorreu na cidade de Amabai/MS, em patrulhamento urbano realizado por autoridades policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF. Na fase inquisitória os agentes policiais que efetuaram a abordagem e prisão dos réus afirmaram que esses teriam informado que deixaram o veículo trazido do Estado de São Paulo na cidade paraguaia de Capitan Bado e que, decorridos dois dias, teriam pego o veículo carregado com drogas na cidade de Coronel Sapucaia de onde partiram rumo a cidade de São José dos Campos/SP (fls. 06/09). Contudo, ao serem inquiridos pela autoridade policial, ambos os réus deram outra versão dos fatos, afirmando terem trazido o veículo Fiat/Siena da cidade de São José dos Campos/SP até Coronel Sapucaia/MS no sábado, dia 17/01/15, deixando o veículo na quadra de trás da Churrascaria e Hotel do Papai, onde ficaram hospedados até a segunda-feira, dia 19/01/15, por volta das 14 horas, de onde saíram com o automóvel carregado de drogas com destino a São José dos Campos/SP. Afirmaram os réus, ainda, que em Amambai/MS receberam ligação telefônica orientando-os a parar em um hotel, razão pela qual se dirigiram ao primeiro hotel que encontraram, onde foram abordados por agentes do DOF, oportunidade em que Bruno teria confessado a existência de entorpecentes no veículo (fls. 16/17 e 28/29). Verifico que há indícios suficientes a sustentar a tese de tráfico internacional de drogas, uma vez que ambos os réus afirmaram terem saído da cidade de São José dos

Campos em direção a Coronel Sapucaia/MS, cidade em região de fronteira seca com a cidade de Capitan Bado, no Paraguai. Como bem frisou o Representante do Ministério Público Federal, ainda que os réus não tenham atravessado a fronteira do Brasil com o Paraguai, permaneceram em local limítrofe, por dois dias e meio, com o propósito de levar drogas dessa região para sua cidade de origem. Em princípio, afirmaram que sua viagem até a região de fronteira internacional teria sido contratada por terceiro mediante contato telefônico e que novos contatos telefônicos foram realizados em Coronel Sapucaia e em Amambai, ambas cidades situadas em região de fronteira seca com o Paraguai. Não se sabe, por ora, se tais contatos realmente existiram e se esses terceiros participam de algum esquema de tráfico transnacional dos quais os réus tenham, ou deveriam ter, dadas as circunstâncias, conhecimento. Desse modo, a questão acerca da intenção dos réus de importarem a mercadoria ilícita adentra o mérito e é objeto de prova. Em situação semelhante a dos presentes autos, já se posicionou o STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. ORDEM NÃO CONHECIDA E PEDIDO PREJUDICADO QUANTO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.(...) 4. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a caracterização da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes independe da comprovação de transposição de fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais, o que é a hipótese dos autos, a atrair a competência de Justiça Federal para conhecer e decidir a causa. (...) 11. Habeas corpus prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 133.980/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras. 2. As circunstâncias que ladearam o delito indicaram a intenção de transportar a droga do Brasil para Portugal, sendo de rigor a fixação da competência da Justiça Federal. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 18.850/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 30/04/2012) Frente a tais considerações, rejeito a preliminar arguida pela defesa de Bruno Giovanni Locatelli Madona e RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para processamento e julgamento desta demanda. 3. DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL E DO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS Não há outras preliminares ou questões incidentes a serem dirimidas, impondo-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 105 e o interrogatório dos réus. Trata-se de processo com réus presos provisoriamente, contexto que impõe a realização dos atos processuais pelos meios mais céleres, a fim de evitar excesso de prazo da segregação cautelar ocorrida em 20/01/2014. As testemunhas arroladas pela acusação pertencem ao Departamento de Operações da Fronteira - DOF e são lotados em Dourados/MS. Por mais de uma vez este Juízo teve frustrada a realização de videoconferência para oitiva de testemunhas autoridades policiais, uma vez que estas frequentemente encontram-se designadas para operações táticas de importância regional ou nacional. De outra sorte, a pauta de videoconferência do TRF3 permite agendamento de, no máximo, três videoconferências a cada uma hora para todas as Subseções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tornando impossível o agendamento de videoconferência com Dourados quando outras foram previamente designadas com aquele Juízo. Com efeito, o calendário de agendamentos encontra-se totalmente ocupado até o início dezembro/2015, de modo que a designação de videoconferência para momento tão distante, além de trazer prejuízo ao réu preso, não atenderia ao escopo da Resolução 105/2010 do CNJ, que é garantir a celeridade processual, e não retardar atos. Na análise do caso concreto, tem-se que a solução mais adequada para se garantir a celeridade e a efetiva prestação jurisdicional é a expedição de carta precatória para as Seções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS para a oitiva, na forma presencial, das testemunhas, bem como para o interrogatório do réu Bruno Giovanni Locatelli Madona, encarcerado em Campo Grande/MS. Atualmente existem 89 processos com 114 presos provisórios em trâmite nesta Subseção Judiciária; desse total, aproximadamente 1/3 (um terço) das testemunhas policiais são lotadas em Dourados e 1/3 dos presos provisórios encontram-se distribuídos emarceragens Estaduais nas cidades de Ponta Porã, Dourados, Dois Irmãos do Buriti e, no presente caso, Campo Grande. Dessume-se que não há como impor a realização de videoconferência deste Juízo com as Subseções de Dourados e Campo Grande sem comprometer o andamento do feito e a própria pauta de audiências por videoconferência da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. Não há razoabilidade em aguardar por mais de seis meses a liberação da pauta de videoconferência para agendar a oitiva de testemunhas e de réus presos; na melhor das expectativas, a obrigação de se realizar a teleaudiência representaria mais seis meses de encarceramento provisório, correndo-se o risco de adiamento de atos marcados para data tão longínqua em virtude da própria atividade laboral das testemunhas arroladas pela acusação (operações constantes na região de fronteira com países estrangeiros) ou eventuais problemas técnicos ou de logística na condução dos presos (que, por questões de segurança, são transferidos para presídios de outras cidades, como já ocorreu no presente caso em que o réu Bruno, preso em Amambai, foi transferido para Campo Grande). Cumpre ressaltar que a própria Resolução 105/2010 do CNJ prevê expressamente em seu artigo 5º que de

regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal. (DESTACOU-SE)O TRF da 3ª Região, atento às garantias fundamentais do réu preso provisoriamente, já decidiu em conflitos negativos de competência caber ao Juízo de origem analisar, em cada caso concreto, a necessidade de realização de atos em Juízo deprecado quando a videoconferência não represente celeridade e efetividade ao deslinde da causa criminal: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente. (Conflito de Jurisdição 18631. Processo: 0021044-65.2014.4.03.0000. UF: SP. Órgão Julgador: Quarta Seção. Data do Julgamento: 16/10/2014. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Data: 05/11/2014. Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes. No mesmo sentido: Conflito de Jurisdição 14735. Processo: 0028925-64.2012.4.03.0000. UF: SP. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do Julgamento: 07/02/2013. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Data: 19/02/2013. Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRESENÇA PESSOAL DO RÉU NA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. 1. O interrogatório por videoconferência, disciplinado no art. 185, 2º, do Código de Processo Penal, pode ser realizado apenas em casos excepcionais, por meio de decisão judicial devidamente fundamentada. 2. No caso em tela, não há risco concreto para a segurança ou à ordem pública, que autorize o interrogatório por videoconferência. 3. Embora a regra geral seja a do interrogatório presencial, não se exige o mesmo em relação às testemunhas, ou seja, é possível que se viabilize ao réu que acompanhe o seu depoimento por meio de videoconferência. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar que o paciente seja interrogado pessoalmente. Classe: Habeas Corpus 59747 - Processo: 0022775-96.2014.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: 11ª Turma. Data do Julgamento: 16/12/2014. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Data: 12/01/2015 Relator: Desembargador Federal Nino Toldo. Considerando o escopo da Resolução 105/2010 do CNJ de assegurar a celeridade processual; considerando o entendimento pacífico do TRF3 em conflitos de competência de que cabe ao Juízo deprecante avaliar qual o melhor meio para a produção da prova; e diante do caso concreto em que a videoconferência não se mostra adequada à razoável duração do processo, determino a expedição de carta precatória às Seções Judiciárias de Dourados/MS e de Campo Grande/MS solicitando a designação de data para oitiva, no primeiro Juízo, das testemunhas arroladas pela acusação, e no segundo, para interrogatório do acusado Bruno Giovanni Locatelli Madona (encarcerado provisoriamente desde 20/01/2015). Após a especificação de data para oitiva das pessoas supramencionadas pelos Juízos deprecados, voltem os autos conclusos para designação de data para interrogatório da ré Patrícia Reis Custódio da Silva. Intimem-se as partes da presente decisão e da expedição das cartas precatórias acima mencionadas. Ponta Porã/MS, 18 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

### **Expediente Nº 3343**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000276-14.2015.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X TAMI YASSIM(MS003019 - DURAIID YASSIM)

Intime-se, com urgência, a Executada para que junte aos autos instrumento original de procuração outorgado à sua advogada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

### Expediente Nº 2093

#### ACAO PENAL

**0000713-23.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELSIO GRIFFO(PR008243 - ISO VIEIRA DE MEDEIROS E PR039938 - RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS)

Fls. 137/138. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Anote a Secretaria, no sistema de movimentação processual, os nomes dos causídicos constituídos à fl. 139. Designo o dia 23 de setembro de 2015, às 17:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação João Paulo José Costa, policial rodoviário federal. Requisite-se. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 137/138). Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: OFÍCIO Nº 528/2015-SC, ao Inspetor da PRF/NVI/MS, requisitando o policial rodoviário federal João Paulo José Costa, para comparecer perante este Juízo Federal, no dia 23 de setembro de 2015, às 17:30 horas, a fim de ser ouvido sobre os fatos narrados na denúncia. CARTA PRECATÓRIA nº 286/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Altônia/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Elcio Griffó, MARIVALDO LUCIANO DE LIMA, brasileiro, comerciante, residente na segunda rua do conjunto Planalto, na Cidade de Altônia/PR; CLAUDIO APARECIDO FERRAREZI, brasileiro, motorista, residente na Rua Tiradentes, nº 1010, Altônia/PR e ADEMIR CARDOSO DE ANDRADE, brasileiro, motorista, residente na Avenida 7 de setembro, nº 800, Altônia/PR. Deixo consignado, que a defesa do réu Elcio Griffó é patrocinada por advogado constituído Dr. Rodrigo Rosa Rocha de Medeiros, OAB/PR nº 39.938. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a certidão de fl. 149. Caso seja informado novo endereço da testemunha, depreque-se sua inquirição. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

### Expediente Nº 2104

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000594-91.2015.403.6006 (2006.60.06.000501-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5)) NEUZA NABAO SAMPAIO(PR036681 - DEIZE PACHECO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Designo nova audiência de conciliação (art. 740 do CPC) para o dia 1º de outubro de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, devendo as partes se fazer presentes pessoalmente. Outrossim, observando-se o endereço declinado à fl. 368, intime-se pessoalmente para que compareça à referida audiência, o avalista JOSÉ SOUZA DIAS, também coexecutado nos autos principais de nº 0000501.46.2006.403.6006. Para tanto, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000701-53.2006.403.6006 (2006.60.06.000701-2)** - JUNITI TSUTIDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUNITI TSUTIDA

Ciência à parte executada quanto à penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fl. 873).

**0000609-36.2010.403.6006** - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

**Expediente Nº 2105**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000816-59.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JUCEMAR SCHUASTZ X GILMAR SKURA(PR070764 - PAULO CESAR DA ROSA)  
RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GILMAR SKURA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 180, caput, art. 289, 1º, art. 304 c/c 297, todos do Código Penal, e JUCEMAR SCHUATZ, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Nos presentes autos, apenas o acusado GILMAR SKURA encontra-se preso, enquanto o réu JUCEMAR SCHUATZ encontra-se solto, conforme alvará de soltura de fl. 82, tendo residência no município de Dois Vizinhos/PR, o que exige a expedição de carta precatória para sua citação. Assim, para evitar que os atos relativos ao réu solto provoquem atrasos no andamento do processo do denunciado preso, determino o desmembramento dos autos em relação a JUCEMAR. Remeta-se cópia integral do feito ao SEDI para cumprimento da ordem. Cite-se GILMAR SKURA para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Observo que o denunciado possui advogado constituído (f. 86 - Dr. Paulo Cesar da Rosa - OAB/PR 70.764). Assim, intime-se o mencionado causídico para que apresente a defesa, no prazo legal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 02 de setembro de 2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente neste Foro Federal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Deoclides Elias Alves dos Santos e Edelson Ferraz da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, as testemunhas de defesa residentes em Naviraí/MS ou que compareçam independentemente de intimação, bem como interrogado o réu. Intime-se desde já o acusado acerca da data e hora aprazadas. Como se trata de réu preso, oportunamente requirite-se à autoridade competente. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 98, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu, conforme requerido. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação da classe processual. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO 170/2015-SC ao réu GILMAR SKURA, brasileiro, casado, nascido aos 31/01/1988, em Enéas Marques/PR, filho de Wilmar Skura e Idoni Ferreira Doin Skura, pedreiro, portador do RG n. 10089359-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 065.104.649-18, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.- Anexo: Denúncia (fls. 96/97) 2. OFÍCIO 776/2015-SC ao SEDI- Finalidade: Solicita CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS de GILMAR SKURA, CPF 065.104.649-48. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000862-48.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 79/80: A resposta à acusação apresentada pelo réu não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a audiência designada para o dia 09 de setembro de 2015, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns

RAFAEL SAMPAIO ALVES NUNES e MARCOS ANTONIO VARELA, bem como o interrogatório do réu. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como REQUISITEM-SE/INTIMEM-SE as testemunhas para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Oportunamente, anoto que a defesa do acusado, na resposta à acusação, arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 168/2015-SC ao réu JOSÉ CARLOS DE JESUS OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 27/04/1973, em Campo Mourão/PR, filho de Ramílio Alípio de Oliveira e Maria de Jesus Oliveira, RG n. 52215459 SSP/SP, CPF 017.195.069-06, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 09 de setembro de 2015, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência de instrução. 2. OFÍCIO N. 772/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu JOSÉ CARLOS DE JESUS OLIVEIRA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, no dia 09 de setembro de 2015, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 773/2015-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu JOSÉ CARLOS DE JESUS OLIVEIRA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, no dia 09 de setembro de 2015, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência de instrução. 4. OFÍCIO N. 774/2015-SC: Ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisita o comparecimento dos policiais rodoviários federais RAFAEL SAMPAIO ALVES NUNES, matrícula 2151401, e MARCOS ANTONIO VARELA, matrícula 1539672, lotadas na PRF em Naviraí/MS, no dia 09 de setembro de 2015, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidos como testemunha nos autos em epígrafe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.